

COLETÂNEA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE NITERÓI

2025

Atualizada até 10/03/2025.

Esta Coletânea da Legislação Tributária do Município de Niterói não substitui a publicação no veículo de comunicação oficial do Município da legislação nela contida.

ÍNDICE GERAL DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

UNIDADE I – LEIS

Código Tributário do Município:

LEI Nº	MATÉRIA	PÁGINAS
2.597/2008	Institui o Código Tributário do Município.	21 a 152
2.627/2008	Altera o Código Tributário do Município.	
2.678/2009	Altera o Código Tributário do Município.	
2.850/2011	Altera o Código Tributário do Município, acrescentando o inciso IV ao art. 91 e revogando a alínea “I” do inciso II do art. 91.	
3.031/2013	Altera o Código Tributário do Município, revogando o parágrafo único do art. 233 do CTM.	
3.123/2014	Dispõe sobre anistia e remissão de multa e juros e inclui o art. 87-A no Código Tributário do Município.	
3.124/2014	Altera o Código Tributário do Município, a fim de reduzir a alíquota do ISSQN incidente sobre os serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
3.189/2015	Altera o Código Tributário do Município.	
3.252/2016	Altera o Código Tributário do Município.	
3.304/2017	Altera o Código Tributário do Município.	
3.351/2018	Altera o Código Tributário do Município.	
3.366/2018	Altera o Código Tributário do Município.	
3.420/2019	Altera o Código Tributário do Município.	
3.461/2019	Altera o Código Tributário do Município.	
3.464/2019	Altera o Código Tributário do Município.	
3.681/2021	Altera o Código Tributário do Município	
3.682/2021	Altera o Código Tributário do Município	
3.698/2022	Altera o Código Tributário do Município	
3.882/2024	Altera o Código Tributário do Município	

OBS.:

- 1) O Código Tributário do Município encontra-se consolidado nesta Coletânea.
- 2) Os dispositivos alterados foram transcritos com a indicação das respectivas leis alteradoras.
- 3) As revogações de dispositivos estão indicadas com as respectivas leis revogadoras.
- 4) As redações anteriores dos dispositivos alterados foram transcritas com a indicação do período de vigência.

Demais Leis que tratam de matéria tributária:

LEI Nº	MATÉRIA	PÁGINA
1.763/1999	Concede redução de 100% no valor do IPTU, ITBI e ISS incidentes sobre os imóveis incluídos no Programa de Arrendamento Mercantil – PAR, Projeto gerido pela Caixa Econômica Federal (CEF) para atendimento exclusivo à população de baixa renda.	153
1.813/2000 (Revogada)	Autoriza o Poder Executivo a adotar o IPCA para atualizar monetariamente os créditos tributários da Fazenda Municipal.	154
2.228/2005 (Alterada pelas Leis nºs 2.679/2009 e 3.882/2024)	Cria o Conselho dos Contribuintes do Município e dispõe sobre suas atribuições.	155 a 161
2.507/2007	Autoriza o Chefe do Poder Executivo a celebrar transações com contribuintes pessoas jurídicas da Área de Saúde, inscritos ou não em dívida ativa, para terminação de litígio em sede judicial ou administrativa, através de concessões mútuas e extinção de créditos tributários, mediante prestação de serviços aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS.	162
2.849/2011 (Alterada pela Lei nº 3.190/2015)	Institui o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às Microempresas, às Empresas de Pequeno Porte e ao Microempreendedor Individual no âmbito do Município.	163 a 173
3.123/2014	Dispõe sobre anistia e remissão de multa e juros e inclui o art. 87-A no Código Tributário do Município.	174 a 175
3.182/2015	Dispõe sobre a criação e a regulamentação do Sistema Municipal de Cultura de Niterói - SMCN, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, inter-relações entre os seus componentes, recursos humanos, financiamento e dá outras providências.	176 a 177
3.368/2018 (Alterada pelas Leis nºs 3.605/2021, 3.681/2021, 3.682/2021, 3.752/2022 e 3.882/2024)	Regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários do Município, o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária municipal e outros processos que especifica sobre matérias administradas pela Secretaria Municipal de Fazenda.	178 a 205
3.416/2019	Estabelece regra temporária de não incidência de juros moratórios sobre o valor de parcelas de parcelamentos a vencer no exercício de 2019.	206
3.420/2019 (Alterada pela Lei nº 3.605/2021)	Regulamenta o parcelamento dos créditos tributários e não tributários, adota a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC como índice de atualização monetária dos créditos tributários do Município de Niterói, adota o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) como índice aplicado aos valores dos tributos lançados de ofício em 1º de janeiro de cada exercício fiscal, aos valores previstos no art. 13 da Lei nº 2.597/08 e aos valores de referência constantes da Lei nº 2.597/08 e dá outras providências.	207 a 213
3.605/2021	Estabelece condições e requisitos para a celebração de	214 a 220

	transação como meio de extinção de créditos fiscais, no âmbito do Município de Niterói; autoriza expressamente a realização de negócio jurídico processual na cobrança da dívida ativa; e dá outras providências.	
3.681/2021	Dispõe sobre a Declaração de Informações Cadastrais do Imóvel – Decad, sobre o procedimento de autorregularização dos sujeitos passivos do ISS e dá outras providências, alterando dispositivos da Lei nº 2.597/08 e da Lei nº 3.368/18.	221 a 222
3.682/2021	Concede parcelamento especial para créditos tributários de IPTU relativo aos exercícios de 2020 e 2021, e altera dispositivos das Leis nº 2.597, de 30 de setembro de 2008 (Código Tributário do Município) e nº 3.368, de 23 de junho de 2018 (Lei do Processo Administrativo Tributário).	223 a 225
3.698/2022	Altera dispositivos da Lei nº 2.597/08 (CTM) e da Lei nº 2.754/2010 e dá outras providências.	226

UNIDADE II – CONSOLIDAÇÕES NORMATIVAS DO IPTU

Código Tributário do Município:

LEI Nº	MATÉRIA	PÁGINA
2.597/2008	Código Tributário do Município. (arts. 4º ao 38; Anexos I e II)	227 a 237

Nas demais leis que tratam do IPTU:

LEI Nº	MATÉRIA	PÁGINA
3.131/2015 (Alterada pela Lei nº 3.412/2019)	Dispõe sobre a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para igrejas ou templos de qualquer culto e entidades filantrópicas que funcionem em imóveis cedidos ou alugados e dá outras providências.	238 a 239
3.428/2019	Estabelece dedução no valor do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana relativo aos contribuintes adimplentes do imposto.	240
3.663/2021	Estabelece dedução no valor do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU relativo às matrículas imobiliárias adimplentes com o pagamento do imposto.	241
3.804/2023	Concede isenção parcial de IPTU e TCIL aos imóveis inseridos no PRODUI e PRÓ-SUSTENTÁVEL, inclusive aos imóveis adquiridos via Compra Assistida, e dá outras providências.	242
3.819/2023	Estabelece dedução no valor do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU relativo às matrículas imobiliárias adimplentes com o pagamento do imposto.	243
3.971/2024	Dispõe sobre a remissão de créditos tributários provenientes do Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo.	244

Decretos que Regulam o IPTU:

DECRETO Nº	MATÉRIA	PÁGINA
1.944/1972	Aprova a Planta Genérica de Valores para Obtenção do Valor Venal dos imóveis do Município de Niterói.	245 a 250
2.014/1973	Aprova a Planta Genérica de Valores para Obtenção do Valor Venal dos imóveis do Município de Niterói para o exercício de 1974.	251 a 252
2.330/1975	Aprova a Planta Genérica de Valores para Obtenção do Valor Venal dos imóveis do Município de Niterói para o exercício de 1976.	253 a 254
2.541/1976	Declara insubsistente o Decreto nº 2.540/76.	255
2.542/1976	Adota tratamento justo na tributação dos edifícios destinados a fins mono-residenciais.	256 a 258
6.747/1993	Aprova os Valores do Metro Quadrado de Construção, os Valores de Metro Linear de Testada e demais providências para o exercício de 1994.	259 a 260
7.103/1994 (Alterado pelos Decretos nºs 7.135/1995 e 14.239/2021)	Regulamenta a isenção prevista no inciso VII do art. 11 da Lei nº 480/83, atualmente prevista no inciso VI do art. 6º da Lei nº 2.597/08.	261 a 262
14.191/2021	Dá publicidade às tabelas de categoria de edificação que compõem a Planta Genérica de Valores do Município de Niterói.	263 a 264
14.420/2022	Regulamenta o procedimento de apresentação da declaração de informações cadastrais do imóvel – Decad, nos termos do art. 29 da Lei nº 2.597/08.	265 a 267
14.506/2022	Prorroga o prazo para apresentação da Decad referente ao exercício de 2022, que foi regulamentado pelo Decreto nº 14.420/2022.	268

Resoluções que tratam de matéria relativa ao IPTU:

RESOLUÇÃO Nº	MATÉRIA	PÁGINA
65/2022 (Alterada pela Resolução SMF nº 70/2022)	Regulamenta o procedimento de solicitação de reconhecimento de isenção do IPTU, bem como o procedimento simplificado para a renovação da isenção do IPTU, nos termos previstos no art. 6º, da Lei nº 2.597/2008 – Código Tributário do Município.	269 a 273
71/2022	Altera excepcionalmente, o prazo para impugnação ao lançamento anual de IPTU relativo ao exercício de 2022.	274
84/2023	Dispõe sobre a consolidação das rotinas operacionais para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.	275 a 284

UNIDADE III – CONSOLIDAÇÕES NORMATIVAS DO ITBI

No Código Tributário do Município:

LEI Nº	MATÉRIA	PÁGINA
2.597/2008	Código Tributário do Município. (arts. 39 ao 64)	285 a 292

Demais leis que tratam de matéria relativa ao ITBI:

LEI Nº	MATÉRIA	PÁGINA
2.754/2010 (Alterada pelas Leis nºs 2.844/2011, 2.954/2010 e 3.698/2022)	Concede isenção e redução do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS para construção e reforma no caso de empreendimentos habitacionais de interesse social e de arrendamento residencial vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida e do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos, Realizada Inter Vivos, por Ato Oneroso - ITBIM para a aquisição dos correspondentes imóveis.	293 a 294
3.598/2021	Obriga os titulares dos Cartórios de Registro de Imóveis a declararem mensalmente à Secretaria Municipal de Fazenda todas as transações averbadas no mês anterior.	295

Decretos que tratam de matéria relativa ao ITBI:

DECRETO Nº	MATÉRIA	PÁGINA
14.349/2022	Estabelece procedimento para o reconhecimento da não incidência do ITBI nos casos previstos na Lei nº 2.597/08 – Código Tributário do Município.	296 a 297

Resoluções que tratam de matéria relativa ao ITBI:

RESOLUÇÃO Nº	MATÉRIA	PÁGINA
14/2017	Regulamenta a troca de informações pertinentes ao ITBI entre a Secretaria Municipal de Fazenda e os Oficiais de Registro dos Cartórios de Registro de Imóveis e dos Tabeliães de Notas situados no Município de Niterói.	298 a 301
56/2021	Regulamenta a troca de informações pertinentes ao ITBI entre a Secretaria Municipal de Fazenda e os Oficiais de Registro dos Cartórios de Registro de Imóveis e dos Tabeliães de Notas situados no Município de Niterói.	302 a 303

UNIDADE IV – CONSOLIDAÇÕES NORMATIVAS DO ISSQN

No Código Tributário do Município:

LEI Nº	MATÉRIA	PÁGINA
2.597/2008	Código Tributário do Município. (arts. 65 ao 124; Anexos I e III)	304 a 353

Demais leis que tratam de matéria relativa ao ISSQN:

LEI Nº	MATÉRIA	PÁGINA
2.412/2006	Estabelece redução de alíquota do ISSQN pelo prazo de 10	

	(dez) anos para as empresas prestadoras de serviços que exerçam atividades ligadas às funções de relacionamento remoto com clientes mediante centrais de telefonia em que haja o processamento de chamadas em alto volume, ativas ou receptivas ("call center").	354
2.754/2010	Concede isenção e redução do ISS para construção e reforma no caso de empreendimentos habitacionais de interesse social e de arrendamento residencial vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida.	355
3.189/2015	Trata de anistia e remissão do ISSQN referente aos serviços do subitem 21.01 (arts. 5º ao 18).	356 a 357

Decretos que tratam de matéria relativa ao ISSQN:

DECRETO Nº	MATÉRIA	PÁGINA
4.652/1985 (Alterado pelos Decretos nºs 8.464/2001, 8.619/2001, 9.549/2005 e 9.734/2005)	Regulamento do ISSQN.	358 a 391
10.316/2008	Dispõe sobre o Cadastro de Contribuintes de Tributos Mobiliários do Município (CCTM).	392 a 395
10.767/2010 (Alterado pelo Decreto nº 11.088/2012) (Revogado)	Institui a Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e).	396 a 408
10.777/2010	Dispõe sobre a validade de Notas Fiscais antigas.	409
11.043/2011 (Alterado pelo Decreto nº 11.255/2012) (Revogado)	Regulamenta a Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) coletiva.	410 a 412
11.089/2012 (Alterado pelos Decretos nºs 13.837/2020 e 14.174/2021)	Institui obrigações acessórias referentes aos serviços de construção civil e dispõe sobre a inscrição cadastral de canteiros de obras.	413 a 418
11.980/2015 (Revogado)	Regulamenta e disciplina a obrigação acessória relativa à Declaração Eletrônica de serviços de Instituições Financeiras – DES-IF e revoga os arts. 30 e 31 do Decreto nº 10.767/10.	419 a 421
12.634/2017 (Alterado pelos Decretos nºs 14.833/2023 e 14.912/2023)	Institui o Programa Nota Fiscal Niteroiense, regulamentando o disposto nos arts. 73-B e 73-C da Lei nº 2.597/08.	422 a 426
12.638/2017	Institui a obrigação de afixar cartaz referente à Nota Fiscal de Serviços eletrônica-NFS-e.	427 a 428
12.937/2018	Regulamenta e disciplina a obrigação acessória relativa à Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DES-IF, revoga dispositivos do Decreto nº 11.980, de 11 de agosto de 2015 e dá outras	429 a 431

	providências.	
12.938/2018 (Alterado pelos Decretos nºs 13.649/2020 e 14.486/2022)	Dispõe sobre a Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e, a Declaração de Serviços Tomados e demais obrigações acessórias correlatas, regulamenta o disposto no art. 77, § 3º, da Lei nº 2.597/2008, e revoga o Decreto nº 10.767/2010.	432 a 442
15.475/2024	Institui a obrigação de afixar cartaz referente ao Programa NitNota Cidadã e prorroga o prazo para comprovação da efetiva aplicação do valor do prêmio nas finalidades das organizações da sociedade civil contempladas no sorteio.	443

Resoluções que tratam de matéria relativa ao ISSQN:

RESOLUÇÃO Nº	MATÉRIA	PÁGINA
02/2006	Dispõe sobre as especificações do equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), fixando normas para sua utilização.	444 a 458
01/2010	Define a data de início de obrigatoriedade do cadastramento eletrônico dos contribuintes enquadrados no regime de sociedade profissional, profissional autônomo estabelecido e Microempreendedor individual (MEI).	459
01/2011	Define a data de início de obrigatoriedade do cadastramento eletrônico dos condomínios, contribuintes imunes e isentos, contribuintes temporários, autarquias, fundações públicas, organizações não governamentais (ONG's), organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP's) e demais organizações sociais de qualquer natureza, inclusive as instituídas sob a forma de associação, fundação, instituto ou cooperativa.	460
02/2011	Define a data de início de disponibilização do Sistema e de obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e, do Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço – RANFS, da Declaração eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DeS-IF.	461 a 462
09/2015 (Revogada)	Especifica os parâmetros de configuração que devem ser observados no preenchimento da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DES-IF e dá outras providências.	463 a 465
15/2017	Prorroga a data de vencimento para pagamento do ISSQN referente à competência de março de 2017, quanto aos contribuintes obrigados à emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e), e altera a Tabela 2 do Anexo II da Resolução SMF nº 013/2016.	466
17/2017	Disciplina a emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) para os serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	467
25/2018	Determina regras transitórias para emissão do Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço – RANFS no mês de maio de 2018.	468
26/2018	Especifica os parâmetros obrigatórios de configuração de arquivos que devem ser observados para o preenchimento correto da DES-IF de acordo com o Modelo Conceitual definido pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais – ABRASF,	469 a 472

	versão 2.3, de setembro/2012, define, nos termos do §1º do art. 7º do Decreto nº 12.937/2018, o estabelecimento centralizador das instituições financeiras e dá outras providências.	
42/2020	Dispensa os contribuintes do ISSQN de manter em seus estabelecimentos os livros fiscais especificados no art. 36 do Decreto nº 4.652/85.	473
63/2022	Regulamenta o plano de autorregularização dos sujeitos passivos do ISSQN, proposto pela SMF através de notificação.	474 a 475
08/2024	Disciplina e regulamenta obrigações tributárias acessórias previstas no Decreto nº 11.089, de 05 de janeiro de 2012, especialmente para as construções onde não houver dedução da base de cálculo do ISSQN, institui o formulário de conclusão de obra, estabelece procedimentos administrativos para a apuração do ISSQN e dá outras providências.	476 a 477

Instruções Normativas que tratam de matéria relativa ao ISSQN:

IN Nº	MATÉRIA	PÁGINA
02/2008	Estabelece normas para o procedimento administrativo fixação de base de cálculo arbitrada ou estimada.	478
08/2008	Disciplina os plantões fiscais de atendimento e de orientação, relativos ao Imposto sobre Serviços (ISS), prestados aos contribuintes pela Superintendência de Fiscalização Tributária (FSFT).	479 a 481
01/2012	Estabelece os procedimentos e critérios a serem adotados pelos agentes da Secretaria Municipal de Fazenda, especialmente pelos Fiscais de Tributos, no cumprimento das determinações previstas no Decreto nº 11.089, de 6 de janeiro de 2012, para o cadastramento dos canteiros de obras de construção civil no território do município de Niterói e para a tributação do ISS incidente sobre os serviços de construção civil relativos àqueles canteiros.	482 a 485
02/2012	Estabelece os procedimentos a serem adotados pelos agentes da Secretaria Municipal de Fazenda, especialmente pelos Fiscais de Tributos, quanto à baixa de débitos registrados no Sistema WebISS, após a realização de lançamento fiscal através de Auto de Infração, e quanto à lavratura de Autos de Infração no mês de dezembro de cada ano.	486

Portarias que tratam de matéria relativa ao ISSQN:

PORTARIA Nº	MATÉRIA	PÁGINA
01/2012 (Conjunta SMF/SMU)	Estabelece os procedimentos que deverão ser adotados pelos servidores da Secretaria Municipal de Fazenda e da Secretaria Municipal de Urbanismo quanto ao disposto no Capítulo I do Decreto nº 11.089/12 (obs: procedimento para a inscrição do canteiro de obras no Cadastro de Contribuintes de Tributos Mobiliários do Município).	487

UNIDADE V – CONSOLIDAÇÕES NORMATIVAS DA COSIP

Código Tributário do Município:

LEI Nº	MATÉRIA	PÁGINA
2.597/2008	Código Tributário do Município. (arts. 179 ao 185)	488 a 489

Decretos que tratam de matéria relativa à COSIP:

DECRETO Nº	MATÉRIA	PÁGINA
12.028/2015	Delega ao Secretário Municipal de Fazenda a atribuição de proceder à notificação do lançamento de ofício dos tributos municipais, estabelecer a forma e o prazo de pagamento, o calendário de recolhimento, dedução de percentual em caso de pagamento antecipado e tornar público o índice oficial de atualização monetária dos valores previstos na lei nº 2597/08, atualizar os valores de referência constantes dos anexos da lei 2597/08 e reajustar a Contribuição de Iluminação Pública – COSIP nas mesmas datas e proporções dos concedidos às tarifas de fornecimento e distribuição de energia elétrica.	490

Resoluções que tratam de matéria relativa à COSIP:

RESOLUÇÃO Nº	MATÉRIA	PÁGINA
10/2015	Procede à atualização da Contribuição de Iluminação Pública – COSIP, nos termos do que previsto no art. 184, § 2º da Lei nº 2.597/08 e no Decreto Municipal nº 12.028/2015.	491
27/2018	Procede à atualização da Contribuição de Iluminação Pública – COSIP, nos termos do que previsto no art. 184, § 2º da Lei nº 2.597/08 e no Decreto Municipal nº 12.028/2015.	492
34/2019 (Alterada pela Resolução SMF nº 37/2019)	Dispõe sobre os índices de atualização da Contribuição de Iluminação Pública – COSIP no Município de Niterói.	493
53/2021	Dispõe sobre a atualização da Contribuição de Iluminação Pública – COSIP, nos termos do que previsto no art. 184, § 2º da Lei 2.597/2008 e no Decreto Municipal nº 12.028/2015.	494
68/2022	Dispõe sobre a atualização da Contribuição de Iluminação Pública – COSIP, nos termos do que previsto no art. 184, § 2º da Lei 2.597/2008 e no Decreto Municipal nº 12.028/2015.	495
77/2023	Dispõe sobre a atualização da Contribuição de Iluminação Pública – COSIP, conforme previsão no art. 184, § 2º da Lei nº 2.597/08 e no Decreto Municipal nº 12.028/2015.	496

UNIDADE VI – CONSOLIDAÇÕES NORMATIVAS DAS TAXAS MUNICIPAIS

No Código Tributário do Município:

TARM

LEI Nº	MATÉRIA	PÁGINA
2.597/2008	Código Tributário do Município. (arts. 125 ao 132)	497 a 498

TAEP

LEI Nº	MATÉRIA	PÁGINA
2.597/2008	Código Tributário do Município. (arts. 142 ao 147)	498 a 500

TLA

LEI Nº	MATÉRIA	PÁGINA
2.597/2008	Código Tributário do Município. (arts. 152 ao 156; Anexo IV)	500 a 501

TV

LEI Nº	MATÉRIA	PÁGINA
2.597/2008	Código Tributário do Município. (arts. 161 ao 165)	501

TCIL

LEI Nº	MATÉRIA	PÁGINA
2.597/2008	Código Tributário do Município. (arts. 166 ao 171)	501 a 502

TSD

LEI Nº	MATÉRIA	PÁGINA
2.597/2008	Código Tributário do Município. (arts. 172 ao 174)	502

TSE

LEI Nº	MATÉRIA	PÁGINA
2.597/2008	Código Tributário do Município. (arts. 175 ao 178)	502 a 503

TFVS

LEI Nº	MATÉRIA	PÁGINA
2.597/2008	Código Tributário do Município. (arts. 178-A ao 178-F)	503 a 505

Demais Leis que tratam de Taxas e Emolumentos:

LEI Nº	MATÉRIA	PÁGINA
1.635/1998	Isenta de taxas e emolumentos municipais a construção e reformas de templos de qualquer culto.	506
3.351/2018	Dispõe sobre isenção, anistia e remissão da Taxa de Autorização para Exercício de Atividades Econômicas em caráter eventual ou ambulante (TACE) para o artesão que exerce sua atividade no Município e inclui o art. 133-A na Lei nº 2.597, de 2008 (Código Tributário do Município).	507

UNIDADE VII – CONSOLIDAÇÕES NORMATIVAS GERAIS DE MATÉRIA TRIBUTÁRIA**Demais Decretos que tratam de matéria tributária:**

DECRETO Nº	MATÉRIA	PÁGINA
7.995/1998	Dispõe sobre a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Fazenda.	508 a 511
9.735/2005 (Alterado pelo Decreto nº 14.140/2021)	Aprova o Regimento Interno do Conselho de Contribuintes e dá outras providências.	512 a 530
10.487/2009	Dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário no Município.	531 a 537
11.023/2011	Dispõe sobre o Protesto Extrajudicial de Certidões de Dívida Ativa do Município.	538

11.643/2014	Regulamenta o parcelamento dos créditos tributários e não tributários.	539 a 541
11.818/2015	Regulamenta o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.	542 a 545
12.028/2015	Delega ao Secretário Municipal de Fazenda a atribuição de proceder à notificação do lançamento de ofício dos tributos municipais, estabelecer a forma e o prazo de pagamento, o calendário de recolhimento, dedução de percentual em caso de pagamento antecipado e tornar público o índice oficial de atualização monetária dos valores previstos na lei nº 2597/08, atualizar os valores de referência constantes dos anexos da lei 2597/08 e reajustar a Contribuição de Iluminação Pública – COSIP nas mesmas datas e proporções dos concedidos às tarifas de fornecimento e distribuição de energia elétrica.	546
12.616/2017	Regulamenta o art. 6º da Lei Complementar Federal nº 105/01, relativamente à requisição, acesso e uso, pela Secretaria Municipal de Fazenda, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas e estabelece a obrigatoriedade da prestação de informações de operações realizadas no município de Niterói, por meio de cartões de crédito, débito e similares.	547 a 550
12.747/2017	Regulamenta o Sistema Municipal de Financiamento à Cultura de Niterói - SIMFIC e dá outras providências.	551 e 552
13.222/2019 (Revogado)	Aprova o Regimento Interno da Secretaria Municipal de Fazenda.	553 a 576
13.517/2020	Dispõe sobre novas medidas para o enfrentamento e combate à disseminação do coronavírus (COVID-19) no município de Niterói e dá outras providências.	577
13.728/2020	Estabelece a Coletânea da Legislação Tributária do Município de Niterói.	578
13.807/2020	Dispõe sobre a retomada da fluência dos prazos processuais dos processos administrativos, dos prazos para posse em cargos públicos e dos prazos para cessão dos servidores municipais.	579
13.823/2020	Estabelece a gratuidade no acesso aos arquivos digitais e o preço das cópias reprográficas dos autos de processos administrativos no âmbito da Administração Direta Municipal.	580
13.963/2021	Estabelece os parâmetros e diretrizes para a instituição do Plano Anual de Fiscalização.	581 a 582
14.104/2021 (Alterado pelo Decreto nº 14.617/2023)	Aprova o Novo Regimento Interno da Secretaria Municipal de Fazenda.	583 a 607
14.577/2022	Regulamenta o procedimento para elaboração do estudo do impacto orçamentário financeiro bem como o controle interno das renúncias de receitas em razão dos benefícios fiscais concedidos pelo Município de Niterói.	608 a 611
14.700/2023	Regulamenta a forma de pagamento dos tributos e demais receitas municipais por meio de cartão de débito ou crédito, na forma estabelecida em lei.	612 a 613

Demais Resoluções SMF que definem matéria tributária:

RESOLUÇÃO Nº	MATÉRIA	PÁGINA
03/2013	Delega competências ao Subsecretário de Administração e Gestão Fazendária nos casos que	614

	específica.	
04/2013	Disciplina a atividade de Inteligência Fiscal na Assessoria da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói.	615
11/2015	Notifica do lançamento de ofício de tributos municipais relativos ao exercício de 2016, dispõe sobre a forma e os prazos de pagamento dos respectivos créditos tributários, determina o Calendário de Recolhimento de Tributos Municipais - CARTRIM - para o exercício de 2016 estabelece dedução de percentual nos casos de pagamento antecipado integral do total dos Impostos e torna público o índice oficial de atualização dos valores dispostos na Lei nº 2.597/08, bem como publica a tabela atualizada dos valores de referência constantes dos Anexos da Lei nº 2.597/08 e da Contribuição para o Custeio do Sistema de Iluminação Pública – COSIP.	616 a 620
13/2016	Notifica do lançamento de ofício de tributos municipais relativos ao exercício de 2017, dispõe sobre a forma e os prazos de pagamento dos respectivos créditos tributários, determina o Calendário de Recolhimento de Tributos Municipais - CARTRIM - para o exercício de 2017, estabelece dedução de percentual nos casos de pagamento antecipado integral do total dos Impostos e torna público o índice oficial de atualização dos valores dispostos na Lei nº 2.597/08, bem como publica a tabela atualizada dos valores de referência constantes dos Anexos da Lei nº 2.597/08 e da Contribuição para o Custeio do Sistema de Iluminação Pública – COSIP.	621 a 625
18/2017 (Alterada pela Resolução SMF nº 29/2018)	Disciplina o procedimento referente ao sorteio de prêmios no âmbito do Programa Nota Fiscal Niteroiense, na forma do Decreto nº 12.634.	626 a 629
19/2017 (Alterada pela Resolução SMF nº 24/2017)	Delega competências ao Subsecretário de Administração e Gestão Fazendária, ao Superintendente de Fiscalização Tributária, ao Superintendente da Receita, ao Superintendente de Tributos Imobiliários, à Coordenadoria de Estudos e Análise Tributária e à Coordenadoria de Planejamento Fiscal.	630
20/2017 (Alterada pela Resolução SMF nº 28/2018)	Dispõe sobre procedimentos e exigências relativos ao controle de responsabilidade da Secretaria Municipal de Fazenda, necessários para a concessão de incentivos fiscais aos contribuintes do ISS e do IPTU que apoiem projetos culturais.	631 a 633
21/2017	Identifica as pessoas que estão impedidas de participar dos sorteios de prêmios no âmbito do Programa Nota Fiscal Niteroiense.	634
22/2017	Estabelece os parâmetros para a realização do 1º sorteio de prêmios relativo ao Programa Nota Fiscal Niteroiense, na forma do art. 7º da Resolução SMF nº 18, de 12 de maio de 2017.	635
23/2017	Notifica do lançamento de ofício de tributos municipais relativos ao exercício de 2018, dispõe sobre a forma e os prazos de pagamento dos respectivos créditos tributários, determina o Calendário de Recolhimento de Tributos Municipais - CARTRIM - para o exercício de 2018, estabelece dedução de percentual nos casos	636 a 640

	de pagamento antecipado integral do total dos Impostos e torna público o índice oficial de atualização dos valores dispostos na Lei nº 2.597/08, bem como publica a tabela atualizada dos valores de referência constantes dos Anexos da Lei nº 2.597/08 e da Contribuição para o Custeio do Sistema de Iluminação Pública – COSIP.	
30/2018	Estabelece os parâmetros para a realização do 2º sorteio de prêmios relativo ao Programa Nota Fiscal Niteroiense, na forma do art. 7º da Resolução SMF nº 18, de 12 de maio de 2017.	641
31/2018 (Revogada)	Dispõe sobre o valor mínimo para aplicação do recurso de ofício nos processos administrativos litigiosos, estabelece o valor para se conferir prioridade na apreciação e no julgamento de processos administrativos litigiosos e de reconhecimento de direito creditório, e atribui competências privativas para funções previstas na Lei nº 3.368/18 (Lei do Processo Administrativo Tributário de Niterói).	642 a 643
32/2018	Notifica do lançamento de ofício de tributos municipais relativos ao exercício de 2019, dispõe sobre a forma e os prazos de pagamento dos respectivos créditos tributários, determina o Calendário de Recolhimento de Tributos Municipais - CARTRIM - para o exercício de 2019, estabelece dedução de percentual nos casos de pagamento antecipado integral do total dos Impostos e torna público o índice oficial de atualização dos valores dispostos na Lei nº 2.597/08, bem como publica a tabela atualizada dos valores de referência constantes dos Anexos da Lei nº 2.597/08.	644 a 647
33/2018 (Alterada pelas Resoluções SMF nºs 41/2020, 48/2020 e 57/2021)	Limita e normatiza o acesso ao sistema disponibilizado pela Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro, na forma da Resolução SEFAZ nº 253/2018, que contém as informações prestadas pelas administradoras, facilitadores, arranjos e instituições de pagamentos, credenciadoras de cartão de crédito e de débito e as demais entidades similares, referentes às operações realizadas por seus estabelecimentos credenciados, por meio de cartão de crédito ou débito (Sistema "Extrator SMF").	648 a 650
35/2019 (Revogada)	Dispõe sobre o procedimento de indicação dos Conselheiros Representantes da Prefeitura no Conselho de Contribuintes e dos Representantes da Fazenda Pública junto ao Conselho de Contribuintes.	651
36/2019	Estabelece os parâmetros para a realização dos sorteios de prêmios relativos ao Programa Nota Fiscal Niteroiense, na forma do art. 7º da Resolução SMF nº 18, de 12 de maio de 2017.	652
38/2019	Notifica do lançamento de ofício de tributos municipais relativos ao exercício de 2020, dispõe sobre a forma e os prazos de pagamento dos respectivos créditos tributários, determina o Calendário de Recolhimento de Tributos Municipais - CARTRIM - para o exercício de 2020, estabelece percentual de dedução nos casos de pagamento antecipado integral do total dos Impostos e torna público o índice oficial de atualização dos valores dispostos na Lei nº 2.597/08, bem como publica a tabela atualizada dos valores de referência	653 a 657

	constantes dos Anexos da Lei nº 2.597/08.	
39/2019	Altera a data de vencimento para pagamento do ISS dos profissionais autônomos localizados referente às competências de janeiro, fevereiro e março de 2020, bem como altera a data para pagamento do montante total do ISS relativo ao ano de 2020 em uma única guia (cota única).	658
40/2019	Altera a data de vencimento para pagamento da taxa de fiscalização e vigilância sanitária – TFVS referente a 2020.	659
44/2020	Altera as datas de vencimento para pagamento do ISS referentes ao ano calendário 2020 e suspende prazos processuais por 15 dias.	660
47/2020	Regulamenta a forma eletrônica de encaminhamento, apresentação e comunicação dos requerimentos e demais atos processuais no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda.	661 a 663
49/2020 (Alterada pela Resoluções SMF nºs 59/2021, 64/2022, 66/2022, 70/2022, 03/2024, 85/2024 e 04/2024)	Dispõe sobre o valor mínimo para aplicação do recurso de ofício nos processos administrativos litigiosos, estabelece o valor para se conferir prioridade na apreciação e no julgamento de processos administrativos litigiosos e de reconhecimento de direito creditório, e atribui competências privativas para funções previstas na Lei nº 3.368/18 (Lei do Processo Administrativo Tributário de Niterói).	664 a 668
50/2020	Notifica do lançamento de ofício de tributos municipais relativos ao exercício de 2021, dispõe sobre a forma e os prazos de pagamento dos respectivos créditos tributários, determina o Calendário de Recolhimento de Tributos Municipais - CARTRIM - para o exercício de 2021, estabelece percentual de dedução nos casos de pagamento antecipado integral do total dos Impostos e torna público o índice oficial de atualização dos valores dispostos na Lei nº 2.597/08, bem como publica a tabela atualizada dos valores de referência constantes dos Anexos da Lei nº 2.597/08.	669 a 672
51/2020	Estabelece os parâmetros para a realização do 5º sorteio de prêmios relativo ao Programa Nota Fiscal Niteroiense, na forma do art. 7º da Resolução SMF nº 18, de 12 de maio de 2017.	673
01/2021	Altera as datas de vencimento para pagamento do ISS referentes ao ano calendário 2021.	674
58/2021	Estabelece procedimento para realização de parcelamento na modalidade remota (online) para créditos não inscritos em Dívida Ativa no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói.	675 a 676
60/2021	Altera o prazo estabelecido no art. 13, da Resolução nº 020/SMF/2017, excepcionalmente em relação ao exercício de 2021.	677
61/2021	Estabelece os parâmetros para a realização do 6º sorteio de prêmios relativo ao Programa Nota Fiscal Niteroiense, na forma do art. 7º da Resolução SMF nº 18, de 12 de maio de 2017.	678
62/2021	Notifica do lançamento de ofício de tributos municipais relativos ao exercício de 2022, dispõe sobre a forma e os prazos de pagamento dos respectivos créditos tributários, determina o Calendário de Recolhimento	679 a 682

	de Tributos Municipais - CARTRIM - para o exercício de 2022, estabelece percentual de dedução nos casos de pagamento antecipado integral do total dos Impostos e torna público o índice oficial de atualização dos valores dispostos na Lei nº 2.597/08, bem como publica a tabela atualizada dos valores de referência constantes dos Anexos da Lei nº 2.597/08.	
73/2022	Notifica do lançamento de ofício de tributos municipais relativos ao exercício de 2023, dispõe sobre a forma e os prazos de pagamento dos respectivos créditos tributários, determina o Calendário de Recolhimento de Tributos Municipais - CARTRIM - para o exercício de 2023, estabelece percentual de dedução nos casos de pagamento antecipado integral do total dos Impostos e torna público o índice oficial de atualização dos valores dispostos na Lei nº 2.597/08, bem como publica a tabela atualizada dos valores de referência constantes dos Anexos da Lei nº 2.597/08.	683 a 686
74/2022 (Alterada pela Resolução SMF nº 85/2024)	Estabelece critérios de prioridade a serem observados no julgamento de processos de contencioso tributário.	687
75/2023	Regulamenta a comunicação entre a Secretaria Municipal de Fazenda – SMF e os sujeitos passivos dos tributos municipais através do Domicílio Tributário Eletrônico do Contribuinte (DTEC).	688 a 690
76/2023	Dispõe sobre prazo de impugnação ao lançamento anual de IPTU.	691
78/2023	Dispõe sobre cadastro de edificações e acréscimos de edificações no cadastro imobiliário da Secretaria Municipal de Fazenda, provenientes de processos de legalização ou licenciamento protocolados junto à Secretaria Municipal de Urbanismo.	692
79/2023	Dispõe sobre o procedimento de indicação dos Conselheiros Representantes da Prefeitura no Conselho de Contribuintes e dos Representantes da Fazenda Pública junto ao Conselho de Contribuintes.	693 a 694
80/2023	Disciplina o procedimento referente ao sorteio de prêmios no âmbito do Programa Nitnota Cidadã, na forma do Decreto nº 12.634/2017 e do Decreto 14.912/2023.	695 a 697
81/2023	Estabelece os parâmetros para a realização do primeiro sorteio de prêmios relativo ao Programa Nitnota Cidadã, na forma do art. 8º da Resolução Nº 80/SMF/2023.	698 a 699
82/2023	Notifica do lançamento de ofício de tributos municipais relativos ao exercício de 2024, dispõe sobre a forma e os prazos de pagamento dos respectivos créditos tributários, determina o Calendário de Recolhimento de Tributos Municipais - CARTRIM - para o exercício de 2024, estabelece percentual de dedução nos casos de pagamento antecipado integral do total dos Impostos e torna público o índice oficial de atualização dos valores dispostos na Lei nº 2.597/08, bem como publica a tabela atualizada dos valores de referência constantes dos Anexos da Lei nº 2.597/08.	700 a 703
83/2023	Estabelece os parâmetros para a realização do primeiro sorteio de prêmios relativo ao Programa Nitnota Cidadã, na forma do art. 8º da Resolução Nº	704

	80/SMF/2023.	
03/2024 (Alterada pela Resolução SMF nº 04/2024)	Disciplina a Junta de Revisão Fiscal tratando da sua competência decisória, da sua composição e organização, dos trâmites internos dos autos dos processos administrativos tributários a ela submetidos para decisão e do funcionamento de suas sessões deliberativas.	705 a 716
05/2024	Dispõe sobre a forma de comprovação da aplicação do valor do prêmio recebido pelas organizações da sociedade civil contempladas no sorteio de prêmios previsto no art. 2º, inciso III, do Decreto nº 12.634, de 26 de abril de 2017, nas finalidades institucionais dessas organizações.	717 a 718
09/2024	Estabelece os parâmetros para a realização do segundo e do terceiro sorteios de prêmios relativos ao Programa Nitnota Cidadã, na forma do art. 8º da Resolução SMF nº 80/2023.	719 a 720
10/2024	Estabelece os parâmetros para a realização do segundo sorteio de prêmios relativo ao Programa Nitnota Cidadã, na forma do art. 8º da Resolução Nº 80/SMF/2024.	721
15/2024	Notifica do lançamento de ofício de tributos municipais relativos ao exercício de 2025, dispõe sobre a forma e os prazos de pagamento dos respectivos créditos tributários, determina o Calendário de Recolhimento de Tributos Municipais - CARTRIM - para o exercício de 2025, estabelece percentual de dedução nos casos de pagamento antecipado integral do total dos Impostos e torna público o índice oficial de atualização dos valores dispostos na Lei nº 2.597/08, bem como publica a tabela atualizada dos valores de referência constantes dos Anexos da Lei nº 2.597/08.	722 a 725
16/2024	Estabelece os parâmetros para a realização do Terceiro Sorteio de prêmios relativo ao Programa Nitnota Cidadã, na forma do art. 8º da Resolução Nº 80/SMF/2023.	726
01/2025	Estabelece os parâmetros para a realização do quarto sorteio de prêmios do Programa Nitnota Cidadã, na forma do art. 8º da Resolução SMF nº 80/2023.	727 a 728

Resoluções Conjuntas SMF/PGM:

RESOLUÇÃO Nº	MATÉRIA	PÁGINA
01/2014 (Conjunta PGM/SMF/SMU)	Disciplina o protesto extrajudicial de Certidões da Dívida Ativa no Município de Niterói e dá outras providências.	729 a 730
02/2022 (Conjunta SMF/PGM)	Regulamenta a cobrança administrativa dos créditos fiscais do Município pela Secretaria de Fazenda até a inscrição em Dívida Ativa e pela Procuradoria Geral do Município, nos termos do art. 59, §§ 1º e 2º, da Lei nº 3.368/2018.	731 a 732

Demais Instruções Normativas que tratam de matéria tributária:

IN Nº	MATÉRIA	PÁGINA

01/2008	Estabelece normas para o procedimento administrativo de baixa cadastral.	733
05/2008	Estabelece normas a serem observadas no plantão fiscal nos casos de comparecimento espontâneo do contribuinte, em face do disposto no art. 109 da Lei nº 480/83.	734
09/2009	Estabelece procedimentos de execução e controle das atividades fiscais.	735
10/2009	Define critérios para avaliação do efetivo cumprimento das ações fiscais.	736

Demais Portarias, Avisos e Editais que tratam sobre matéria tributária:

PORTARIA Nº	MATÉRIA	PÁGINA
33/2016 (SMF)	Disciplina a elaboração do Dossiê de Procedimento Fiscal (DPF), bem como a formalização do Procedimento Fiscal no âmbito da Fiscalização da Secretaria Municipal de Fazenda.	737 a 740
33/2018 (SMF)	Dispõe sobre descarte dos procedimentos administrativos de requerimento de certidões expedidas pela Secretaria Municipal de Fazenda.	741
31/2021 (SMF)	Designa os Auditores Fiscais da Receita Municipal para o efetivo exercício dos cargos descritos no Regimento Interno da Secretaria Municipal de Fazenda, e que são de preenchimento exclusivo dos AFRM's.	742
69/2023 (SMF)	Dispõe sobre o envio, pelos Oficiais de Registro de Distribuição de Niterói, de informações sobre instrumentos de transmissão de imóveis e de direitos a eles relativos.	743
Edital nº 001/2023	Torna público que, para conhecimento de quantos possam se interessar, fará procedimento de credenciamento de organizações da sociedade civil ao sorteio do Programa NitNota Cidadã, em conformidade com a Lei nº 2.597/2008, com o Decreto Municipal nº 12.634/2017 e demais normativos aplicáveis.	744 a 746
Edital nº 01/2024	Torna público que, para conhecimento de quantos possam se interessar, fará procedimento de credenciamento de organizações da sociedade civil ao sorteio do Programa NitNota Cidadã, em conformidade com a Lei nº 2.597/2008, com o Decreto Municipal nº 12.634/2017 e demais normativos aplicáveis.	747 a 749

Conselho de Contribuintes do Município

Resoluções:

ATO Nº	MATÉRIA	PÁGINA
Resolução 01/2020	Dispõe sobre a realização de julgamentos virtuais no âmbito do Conselho de Contribuintes do Município de Niterói.	750 a 751
Resolução 02/2020	Altera a Resolução do Conselho de Contribuintes do Município de Niterói nº 01/2020, que dispõe sobre a realização de julgamentos virtuais no âmbito do Conselho de Contribuintes do Município de Niterói.	752 a 753
Resolução 01/2021	Altera a Resolução do Conselho de Contribuintes do Município de Niterói nº 01/2020, que dispõe sobre a realização de julgamentos virtuais no âmbito do Conselho de Contribuintes do Município de Niterói.	754

Resolução 01/2023	Estabelece, no âmbito do Conselho de Contribuintes do Município de Niterói, o prazo máximo de trinta dias corridos para retenção de processo em função de pedido de vista e a liberação automática do processo para julgamento após decorrido o referido prazo de retenção, e regulamenta a colocação a termo do voto divergente do voto do relator.	755
Resolução 02/2023	Estabelece limite de prorrogações do prazo para devolução dos processos pelos conselheiros e representantes da Fazenda e regulamenta a redistribuição de processos retidos.	756
Resolução 03/2023	Institui o grupo do Whatsapp “Conselho de Contribuintes” como meio de comunicação oficial do Presidente do Conselho de Contribuintes do Município de Niterói com os demais conselheiros, representantes da Fazenda e servidores lotados na Secretaria do Conselho.	757

Súmulas Administrativas:

ATO Nº	MATÉRIA	PÁGINA
Súmula Administrativa 01	“A intempestividade da impugnação, do recurso ou do pedido de esclarecimento impede a apreciação de todas as questões de mérito, inclusive as de ordem pública, salvo as relacionadas ao próprio juízo de admissibilidade, hipótese em que podem ser analisadas de ofício ou a requerimento da parte.”	758
Súmula Administrativa 02	“A multa por emissão de documento fiscal em desacordo com os requisitos regulamentares lançada até 30/03/2020, data de entrada em vigor da Lei nº 3.461/2019, deve ser reduzida adotando-se, como base de seu cálculo, o valor de Referência M0 da tabela do Anexo I da Lei nº 2.597/2008, em conformidade com o disposto no art. 106, inciso II, alínea c do CTN e independentemente da provocação do sujeito passivo.”	
Súmula Administrativa 03	“O desconto por pontualidade condiciona-se à ocorrência de um evento futuro e incerto: o efetivo pagamento até a data do vencimento da obrigação e, portanto, trata-se de desconto condicionado; dessa forma, o valor a ele correspondente deve integrar a base de cálculo do ISSQN, em conformidade com o art. 80, §4º, da lei municipal nº 2.597/2008.”	
Súmula Administrativa 04	“A reiteração de infrações à Lei Complementar nº 123/06, de falta de emissão de notas em conformidade com as normas expedidas pelo CGSN ou de omissão de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações, previstas no art. 29, V, XI e XII da Lei Complementar nº 123/06, é caracterizada pela ocorrência de idênticas infrações em dois ou mais períodos de apuração, formalizada por meio da emissão de auto de infração, sendo suficiente para a efetivação da exclusão de ofício do regime diferenciado a realização de um único procedimento de auditoria fiscal.”	
Súmula Administrativa 05	“Não cabe ao Conselho de Contribuintes o arbitramento do valor venal utilizado como base de cálculo para efeitos tributários, mas apenas a verificação da higidez do procedimento.”	

Súmula Administrativa 06	“A autoridade administrativa competente para a constituição do crédito tributário pode avaliar bem imóvel com o objetivo de fixar a base de cálculo de tributo, dispensada formação específica sobre o tema, inscrição em órgão de classe ou emissão de documento legal de responsabilidade técnica.”	

Subsecretaria da Receita

Orientações:

ATO Nº	MATÉRIA	PÁGINA
Orientação 01	1) No caso comprovado de pagamento de guia de recolhimento municipal em que, por conta de erro na leitura do código de barras ou equívoco similar, ocorrer a apropriação do pagamento em cadastro de um terceiro não interessado, com geração de crédito total ou parcial a seu favor, será permitida a transferência desse crédito para o beneficiário original do pagamento sem a necessidade de autorização do terceiro não interessado. 2) O disposto no item 1 não se aplica à parcela do pagamento que, ao ser apropriada ao cadastro de um terceiro não interessado, extinga integralmente ou parcialmente crédito tributário em aberto. 3) Caberá à Administração, à luz do que preconiza o art. 40 da Lei Municipal 3.368/2018, decidir se assiste razão ao requerente. 4) As regras dispostas nesta orientação se aplicam aos créditos que se coadunam ao conceito de indébito tributário conforme art. 240 da Lei nº 2.597/2008 (Código Tributário Municipal).	759
Orientação 02	1) O pagamento de cotas do IPTU efetuado nos vencimentos dispostos na legislação reputa-se perfeito e extingue a exigibilidade da cota imputada pelo contribuinte, ainda que, por erro, seja utilizada a guia de outro vencimento posterior. 2) Nesse contexto, o pagamento, por exemplo, da cota 6, no vencimento da quota 4, implica na extinção do crédito relativo à quota 4 e assim sucessivamente. 3) Desde que não haja prejuízo ao erário e se verifique erro escusável no pagamento equivocado de cotas, prevalecem os princípios da equidade, confiança legítima e boa-fé objetiva. 4) Trata-se de erro escusável que, por si só, não dá ensejo ao lançamento de penalidade ou encargo moratório.	760

UNIDADE I – LEIS

LEI MUNICIPAL Nº 2.597, DE 30/09/2008 - Pub. A Tribuna, de 02/10/2008.

Institui o Código Tributário do Município de Niterói.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei denomina-se CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE NITERÓI e tem como objetivo o exercício da competência tributária conferida ao Município pela Constituição da República Federativa do Brasil, obedecidos os limites ali previstos e os mandamentos constantes do Código Tributário Nacional e demais leis complementares cuja matéria seja relacionada à competência tributária municipal.

Art. 2º O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE NITERÓI compõe-se de duas partes; a primeira, denominada Parte Especial, trata dos tributos de competência do Município; a segunda, denominada Parte Geral, trata das normas concernentes ao pagamento e à cobrança dos créditos tributários e demais regras de administração tributária.

PARTE ESPECIAL DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º Ficam instituídos no território do Município de Niterói os seguintes tributos: **(Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**

I - Impostos sobre:

- a)** a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
- b)** a transmissão intervivos, a qualquer título, por Ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBIM;
- c)** serviços de qualquer natureza - ISS.

II - Taxas de: (Redação dada pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/2019, vigente a partir de 30/03/2020)

- a)** atividade regulatória do Município - TARM;
- b)** licença ambiental - TLA;
- c)** vistoria - TV;
- d)** coleta imobiliária de lixo - TCIL;
- e)** fiscalização e vigilância sanitária – TFVS;
- f)** autorização para exibição de publicidade – TAEP;
- g)** serviços diversos – TSD;
- h)** serviços funerários – TSF.

III - contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública - COSIP;

IV - contribuição de melhoria.

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/2009, vigente a partir de 01/01/10 e em vigor até 29/03/2020)

II - Taxas de:

- a)** licença para instalação e funcionamento - TLIF;
- b)** autorização para Exercício de atividades econômicas em caráter eventual ou ambulante - TACE;
- c)** licença para execução de obras - TLO;
- d)** autorização para exibição de publicidade - TAEP;
- e)** autorização para ocupação de solo nos Logradouros Públicos - TAOS;
- f)** licença ambiental - TLA;
- g)** expediente - TE;
- h)** vistoria - TV;
- i)** coleta imobiliária de lixo - TCIL;
- j)** serviços diversos - TSD;

- k) serviços funerários - TSF;
- l) fiscalização e vigilância sanitária - TFVS.
- III - contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública - COSIP;
- IV - contribuição de melhoria.

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597/08, publicada em 02/10/08, em vigor até 31/12/09):

“Art. 3º Ficam instituídos no território do Município de Niterói os seguintes tributos:

- I - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU;**
- II - imposto sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição – ITBM;**
- III - imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS;**
- IV – taxa de licença para instalação e funcionamento - TLIF;**
- V - taxa de autorização para exercício de atividades econômicas em caráter eventual ou ambulante - TACE;**
- VI – taxa de licença para execução de obras - TLO;**
- VII – taxa de autorização para exibição de publicidade - TAEP;**
- VIII – taxa de autorização para ocupação de solo nos logradouros públicos – TAOS;**
- IX – taxa de licença ambiental – TLA;**
- X - taxa de expediente - TE;**
- XI - taxa de vistoria - TV;**
- XII - taxa de coleta imobiliária de lixo - TCIL;**
- XIII - taxa de serviços diversos - TSD;**
- XIV – taxa de serviços funerários – TSF;**
- XV – contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública – COSIP.”**

Art. 3º-A Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município: **(Incluído pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**

I - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto no § 1º, deste artigo;

II - utilizar tributo com efeito de confisco;

III - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos municipais, ressalvada a cobrança de pedágio nela utilização de Vias conservadas pelo Poder Público;

IV - instituir impostos sobre:

a) o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados e Distrito Federal e de Municípios;

b) os templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

d) os livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso I não se aplica para a fixação da base de cálculo do IPTU.

§ 2º A vedação do inciso IV, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantida pelo Poder Público no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso IV, "c", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vocações expressas no inciso IV, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

LIVRO I – DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

TÍTULO I – DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

CAPÍTULO I – DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 4º O Imposto tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, como definido na Lei Civil, localizado na Zona Urbana do Município.

Parágrafo único. O Imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel nos casos de transferência de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto em 1º de janeiro de cada ano.

CAPÍTULO II - DAS ISENÇÕES

Art. 6º Estão isentos do Imposto:

I - o proprietário do imóvel, ou o titular de direito real sobre o imóvel em que estiverem funcionando quaisquer atividades exercidas pelos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por suas autarquias ou fundações, durante o período de funcionamento destes serviços;

II - o ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, o cônjuge sobrevivente de ex-combatente, o filho menor ou inválido de ex-combatente falecido, relativamente a um imóvel de sua propriedade ou de que seja promitente comprador, cessionário ou usufrutuário;

III - as pessoas jurídicas estrangeiras, de direito público, relativamente aos imóveis de sua propriedade ou os imóveis que sejam destinados ao uso de sua missão diplomática ou consular;

IV - os imóveis de propriedade de sociedades desportivas, culturais e recreativas sem finalidade lucrativa, entidades de classe, e as associações de servidores do Município de Niterói. (Redação dada pela Lei nº 3.882, publicada em 13/01/2024, vigente a partir de 13/01/2024)

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597/08, publicada em 02/10/08, em vigor até 12/01/2024): “IV - os imóveis de propriedade de sociedades desportivas, culturais e recreativas, sem finalidade lucrativa e as associações de classe de servidores do Município de Niterói;”

V - os imóveis das Federações e Confederações de sociedades referidas no inciso anterior;

VI - os imóveis de interesse histórico, cultural, urbanístico, ecológico ou de preservação paisagística ou ambiental, assim reconhecidos pelo Poder Executivo, nos termos e condições definidos em legislação específica;

VII - o contribuinte aposentado ou pensionista, o deficiente físico ou mental, o maior de 60 anos e o portador do vírus HIV-AIDS, desde que atenda, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) possuir renda mensal total de até três salários mínimos;

b) ser titular de um único imóvel utilizado para sua residência, persistindo o direito à isenção após seu falecimento, inclusive no que se refere ao imposto devido sobre a parte do imóvel titularizada pelos demais herdeiros ou sucessores, desde que a unidade imobiliária continue a ser utilizada como residência do cônjuge ou de seus filhos até que alcancem a maioridade civil e desde que preencham os mesmos requisitos exigidos do primeiro titular; (Redação dada pela Lei nº 3.682, publicada em 31/12/2021, vigente a partir de 31/12/2021.)

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597/08, publicada em 02/10/08, em vigor até 30/12/21): “b) ser titular de um único imóvel utilizado para sua residência, persistindo o direito à isenção após o seu falecimento, desde que a unidade imobiliária continue a ser utilizada como residência do cônjuge ou de seus filhos até que alcancem a maioridade civil e desde que preencham os mesmos requisitos exigidos do primeiro titular;”

c) ter o imóvel, referido na alínea anterior, o valor venal equivalente a, no máximo, o valor da referência IS constante no Anexo I.

VIII - os terrenos inteiramente situados em áreas declaradas *non aedificandi*, inclusive os subaquáticos;

IX - os imóveis de propriedade de entidades civis sem fins lucrativos e que efetivamente prestem serviços e informações de interesse público para a municipalidade, mediante convênio a ser firmado com o Poder Executivo Municipal.

X – os imóveis explorados por meio de concessão de obra pública, regida pela Lei nº 1.639, de 09 de fevereiro de 1998. (Incluído pela Lei nº 3.366, publicada em 24/07/18, vigente a partir de 24/07/18)

§ 1º As isenções de que trata este artigo são reconhecidas em caráter declaratório do direito, retroagindo à data da aquisição dos requisitos pelo beneficiário, salvo no caso dos incisos VI e VII, quando os efeitos do reconhecimento retroagem à data do protocolo do pedido de reconhecimento ou renovação da isenção. **(Incluído pela Lei nº 3.698, publicada em 29/04/2022, vigente a partir de 29/04/2022)**

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597/08, publicada em 02/10/08, em vigor até 30/12/21): “§ 1º As isenções previstas nos incisos VI e VII somente produzirão efeitos após seu reconhecimento pelo órgão municipal competente, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.”

§ 2º. Os beneficiários das isenções de que trata este artigo devem solicitar a sua renovação quinquenalmente, no período de 02 de janeiro a 30 de outubro do último ano do quinquênio anterior, exceto: **(Alterado pela Lei nº 3.698, publicada em 29/04/2022, vigente a partir de 29/04/2022).**

I – no caso dos incisos I, IX e X do *caput*, quando a isenção deve ser renovada de ofício, mediante apresentação do respectivo aditivo contratual pelo Órgão da Administração responsável por sua celebração, desde que mantido o atendimento aos requisitos;

II – no caso do inciso VIII do *caput*, em que a isenção permanece válida por tempo indeterminado, desde que mantidas as condições que fundamentam o reconhecimento original.

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597/08, publicada em 02/10/08, em vigor até 30/12/21): “§ 2º Os beneficiários das isenções de que trata este artigo deverão solicitar a sua renovação quinquenalmente, exceto os beneficiários previstos nos incisos VI e VII, que deverão requerer sua renovação trienalmente, no período de 02 de fevereiro até 30 de junho, com a comprovação dos requisitos necessários à fruição do benefício fiscal.”

§ 2-A. A perda do prazo previsto no §2º não prejudica o direito à renovação do benefício para o ano subsequente ao do protocolo do pedido, sendo que eventual lançamento do imposto decorrente do atraso pode ser cancelado, de ofício ou a pedido. **(Incluído pela Lei nº 3.698, publicada em 29/04/2022, vigente a partir de 29/04/2022).**

§ 3º Considera-se ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, para efeitos do inciso II, o que tenha participado de operações bélicas como integrante do Exército, da Aeronáutica, da Marinha de Guerra ou da Marinha Mercante.

§ 4º Equiparam-se aos cônjuges sobreviventes, para efeitos deste artigo, os companheiros em função de união estável reconhecida judicialmente.

§ 5º A isenção prevista no inciso II será concedida apenas ao imóvel no qual seu proprietário fixe residência, não abrangendo o imóvel que seja objeto total ou parcial de contrato de locação.

§ 6º Excluem-se, no caso dos incisos IV e V, as áreas destinadas à prática de comércio ou serviços preponderantemente destinados ao atendimento de não associados, ainda que estejam dentro dos limites da propriedade, mas com acesso independente.

§ 7º Não se aplica a isenção prevista no inciso VIII aos terrenos em que haja edificação.

§ 8º Descaracterizará o limite remuneratório que concede direito à isenção do inciso VII:

I - viver o contribuinte com cônjuge, companheiro, dependentes no imóvel único e o somatório das rendas próprias ultrapassarem o limite concessório;

II - possuir o contribuinte, ou qualquer das pessoas citadas no inciso I, rendas oriundas de aplicações financeiras, aluguéis, participações societárias e equivalentes, que excedam e descaracterizem o limite concessório;

III - ficar evidenciada, pelas demais despesas de manutenção e conservação do imóvel, a existência de sinais exteriores de riqueza, em flagrante incompatibilidade entre a renda declarada do contribuinte e o seu padrão econômico de vida.

§ 9º A concessão da isenção prevista no inciso VII importa em autorização para que a fiscalização municipal tenha acesso ao imóvel beneficiado para constatação das circunstâncias assinaladas no § 8º.

§ 10. A renovação das isenções previstas neste artigo poderá ser feita de forma simplificada, nos termos da regulamentação definida pelo Secretário(a) Municipal de Fazenda. **(Incluído pela Lei nº 3.682, publicada em 31/12/2021, vigente a partir de 31/12/2021.)**

Art. 7º O beneficiário da isenção prevista no artigo anterior é obrigado a comunicar à Prefeitura, no prazo de 30 (trinta) dias, qualquer ocorrência que possa implicar o cancelamento do benefício.

Parágrafo único. As isenções serão canceladas quando caracterizada a insubsistência das razões que as determinaram.

Art. 8º Com exceção dos casos expressamente previstos nesta Lei, a isenção do Imposto não acarreta a isenção de outros tributos.

CAPÍTULO III - DO SUJEITO PASSIVO

Art. 9º O contribuinte do Imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o possuidor a qualquer título.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não se considera como possuidor aquele que conserva o direito sobre o imóvel em nome de terceiros, ainda que seja detentor corpóreo do imóvel.

§ 2º Considera-se como possuidor, para os efeitos deste artigo:

- a) o promitente comprador em caráter irretratável que se encontre imitado na posse;
- b) o promitente comprador em caráter irretratável cuja promessa de compra e venda tenha registro no Cartório de Registro de Imóveis;
- c) o autor de ação de usucapião admitida em juízo;
- d) o concessionário de uso especial para fins de moradia;
- e) o concessionário de direito real de uso.

CAPÍTULO IV - DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Seção I - Da Alíquota

Art. 10. O Imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das seguintes alíquotas:

I - unidades edificadas:

- a) imóveis residenciais com valor venal compreendido na faixa E1 - 0,6% ao ano;
- b) imóveis residenciais com valor venal compreendido na faixa E2 - 0,8% ao ano;
- c) imóveis residenciais com valor venal compreendido na faixa E3 - 1,0% ao ano;
- d) imóveis não residenciais com valor venal compreendido na faixa E1 - 0,8% ao ano;
- e) imóveis não residenciais com valor venal compreendido na faixa E2 - 1,0% ao ano;
- f) imóveis não residenciais com valor venal compreendido na faixa E3 - 1,2% ao ano.

II - unidades não edificadas:

- a) imóveis com valor venal compreendido na faixa T1 - 2,5% ao ano;
- b) imóveis com valor venal compreendido na faixa T2 - 3,0% ao ano;
- c) imóveis com valor venal compreendido na faixa T3 - 3,5% ao ano.

§ 1º As faixas utilizadas como parâmetro neste artigo são as previstas na Tabela do Anexo I.

§ 2º Será equiparado ao imóvel não edificado, para efeito de tributação, salvo nos casos em que esta forma de tributação resultar em menor ônus fiscal:

- a) o imóvel residencial, caracterizado como construção unifamiliar, que não contenha, no mínimo, sala, quarto, cozinha e banheiro;
- b) o imóvel onde não haja concomitantemente fornecimento de água, fornecimento de energia e revestimento de pisos e paredes, salvo se estiver ocupado.

§ 3º A tributação do Imposto relativo aos imóveis edificados independe do aceite de obras ou de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas que não estejam expressas nesta Lei.

§ 4º O imóvel com utilização mista, que, para efeitos fiscais, ainda não tenha ou não possa ter desdobrada a sua inscrição, será tributado como não residencial.

§ 5º No cálculo do Imposto relativo aos imóveis edificados que sejam objeto de concessão de uso especial para fim de moradia localizados em áreas incluídas em projetos de regularização fundiária promovidos pelo Município de Niterói, será aplicada a alíquota de 0,3% sobre o valor venal do imóvel.

(OBS: Redação retificada pela Corrigenda da Lei nº 2.597, publicada no jornal A Tribuna em 24/10/08)

Seção II - Da Base de Cálculo

Subseção I - Do Valor Venal

Art. 11. A base de cálculo do Imposto é o valor venal do imóvel, assim entendido o valor que o imóvel alcançaria para compra e venda à vista, segundo as condições de mercado.

Parágrafo único. Considera-se valor venal do imóvel, para fins previstos neste artigo:

- I - no caso de imóveis não edificados, em construção, em ruínas ou em demolição, o valor do terreno;
- II - nos demais casos, o valor do terreno e das edificações, consideradas em conjunto.

Art. 12. O valor venal do imóvel, apurado de acordo com o disposto no art. 13, reveste-se de presunção

relativa de certeza e poderá ser revisto pela Administração Fazendária, a partir de solicitação do contribuinte, através de processo administrativo instaurado de acordo com regulamento, considerando-se os seguintes fatores:

- I - localização, área, características e destinação da construção;
- II - valores correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário;
- III - situação do imóvel em relação aos equipamentos urbanos existentes no logradouro;
- IV - declaração do contribuinte, desde que ratificada pelo Fisco, ressalvada a possibilidade de revisão, se comprovada a existência de erro;
- V - outros dados tecnicamente reconhecidos para efetivação do lançamento do Imposto.

§ 1º Os pedidos para a revisão prevista neste artigo deverão observar os prazos descritos no art. 20.

§ 2º Para fins de cálculo do Imposto, a revisão prevista neste artigo será considerada desde janeiro do Exercício em que se protocolou a solicitação.

§ 3º Nos casos em que o valor de alienação do imóvel no mercado seja comprovadamente menor do que o valor presumido referido no caput, será aplicado a este o Fator de Adequação (FA) constante do Anexo II, visando ajustá-lo ao valor de mercado.

Art. 13. O valor venal dos imóveis será determinado levando-se em conta a área e testada do terreno, a área construída, o valor unitário do metro linear da testada do terreno e do metro quadrado das construções, bem como fatores de correção relativos à localização e situação pedológica e topográfica dos terrenos, categoria e posição das edificações, conforme as fórmulas e Tabelas do Anexo II.

§ 1º A determinação prevista no caput deste artigo será fundamentada nos seguintes dados:

- I - plantas de valores estabelecidas pelo Poder Executivo, com indicação do valor do metro linear de testada dos terrenos em função de sua localização;

- II - valores do metro quadrado das construções definidos pelo Poder Executivo em função das características e da categoria das edificações, a partir de informações de órgãos técnicos da construção civil.

§ 2º Os valores das plantas referidas neste artigo, obtidos considerando-se os fatores descritos nos incisos I a V do art. 12, poderão ser revisados anualmente até 31 de outubro, para vigorar a partir de 1º de janeiro do Exercício seguinte.

§ 3º A área edificada da unidade será obtida através dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície coberta:

- I - das sacadas, varandas e terraços de cada pavimento;

- II - dos jiraus e mezaninos com altura superior a 2,0m; **(Redação dada pela Lei nº 3.430, publicada em A Tribuna em 17/10/2019)**

REDAÇÃO ORIGINAL (redação dada pela lei 2.597, publicada em 02/10/2008, vigente até 16/10/2019): II - dos jiraus e mezaninos com altura não inferior a 1,80m;

- III - das garagens ou vagas;

- IV - das áreas edificadas destinadas ao lazer, proporcionalmente ao número de unidades construídas;

- V - das demais partes comuns, proporcionalmente ao número de unidades construídas.

§ 4º A área do terreno considerada no cálculo do Imposto relativo a imóveis situados em condomínios fechados é obtida pela soma da área do terreno de uso comum dividida pelo número de condôminos com a área do terreno de uso privativo.

§ 5º Não havendo a revisão prevista no § 2º, os valores das referidas plantas serão corrigidos monetariamente, utilizando-se os índices oficiais adotados pelo Município para a atualização de seus créditos tributários.

§ 6º A área correspondente aos jiraus erigidos sobre estruturas removíveis e destinados exclusivamente à realização de atividades não abertas ao público terá seu valor reduzido à metade no cálculo da área edificada de que trata o § 3º, desde que a categoria da construção dos jiraus resulte em pontuação inferior àquela atribuída à categoria da construção dos pavimentos principais, nos termos de regulamento. **(Redação dada pela Lei nº 3.430, publicada em A Tribuna em 17/10/2019)**

Art. 14. Os imóveis com testadas para diferentes logradouros serão tributados tomando-se como base os dados de testada e valor do metro linear de testada do logradouro cujo cômputo na fórmula constante do Anexo II resulte em maior valor venal.

Subseção II - Do Arbitramento

Art. 15. O valor venal do imóvel somente poderá ser arbitrado quando o levantamento dos elementos necessários à sua fixação for dificultado em razão de o contribuinte do imposto agir da forma prevista em pelo menos uma das seguintes hipóteses: **(Redação dada pela Lei nº 3.681 de 23 de dezembro de 2021, vigente a partir de 24/12/2021, publicada em A Tribuna em 24/12/2021.)**

I – não apresentar a declaração prevista no art. 29 ou apresentá-la com omissão de informações ou informações que não mereçam fé;

II – não prestar esclarecimentos ou não apresentar documentos solicitados mediante intimação regular;

III – não autorizar o procedimento regular de vistoria do imóvel.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, entendem-se como elementos necessários à fixação do valor venal a localização, a área e a destinação da construção, bem como as características do imóvel assim definidas em regulamento

REDAÇÃO ORIGINAL: (redação dada pela lei 2.597, publicada em 02/10/2008, vigente até 21/10/18):

“Art. 15. O valor venal do imóvel será arbitrado se forem omissas as declarações, os esclarecimentos e os documentos apresentados pelo sujeito passivo, ou se for impedida a ação fiscal, e se:

I - o contribuinte impedir o levantamento de elementos necessários à fixação do valor venal do imóvel;

II - o prédio se encontrar fechado por período superior a trinta dias, impossibilitando o levantamento dos elementos necessários à fixação do citado valor.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, entendem-se como elementos necessários à fixação do valor venal a localização, a área e a destinação da construção, bem como as características do imóvel assim definidas em regulamento.”

CAPÍTULO V - DO LANÇAMENTO

Art. 16. O lançamento do Imposto é anual e será feito um para cada unidade imobiliária, nos termos do art. 27, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou complementares, estes últimos somente se decorrentes de erro de fato.

Art. 17. Não sendo cadastrado o imóvel, por omissão de sua inscrição, o lançamento será processado de ofício, em qualquer época, com base nos elementos que a repartição fiscal coligir, esclarecida tal circunstância no termo de inscrição.

Art. 18. O lançamento será feito em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel a qualquer título.

Parágrafo único. Também será feito o lançamento:

I - no caso de condomínio indiviso, em nome de todos, alguns ou de um só dos condôminos, pelo valor total do Imposto;

II - no caso de condomínio diviso, em nome de cada condômino, na proporção de sua parte;

III - não sendo reconhecido o proprietário, em nome de quem esteja no uso e gozo do imóvel.

Art. 19. Os contribuintes do imposto terão ciência do lançamento anual mediante publicação de ato normativo do Secretário Municipal de Fazenda que disporá sobre o índice de atualização monetária, datas de vencimento e percentuais de desconto para pagamento antecipado, de acordo com o disposto no art. 21, sendo que os valores lançados serão explicitados mediante emissão de carnê anual para pagamento de tributos imobiliários. **(Redação dada pela Lei nº 3.368, publicada em 24/07/18, vigente a partir de 22/10/18.)**

Parágrafo único. Os lançamentos omissos ou complementares serão cientificados por meio de notificação.

REDAÇÃO ORIGINAL (redação dada pela lei 2.597, publicada em 02/10/2008, vigente até 21/10/18):

“Art. 19. Os contribuintes do Imposto terão ciência do lançamento por meio de notificação.

Parágrafo único. Considerar-se-á também como notificação, para os efeitos da norma prevista no caput, o carnê anual de tributos imobiliários para pagamento dos créditos tributários, cuja expedição deverá ser antecedida de previsão em decreto específico.”

Art. 20. Revogado pela Lei nº 3.368, publicada em 24/07/18, vigente a partir de 22/10/18.

REDAÇÃO ORIGINAL (redação dada pela lei 2.597, publicada em 02/10/2008, vigente até 21/10/18):
“Art. 20. A impugnação do lançamento do Imposto poderá ser apresentada em até trinta dias a contar do recebimento da notificação que der ciência do crédito lançado ao contribuinte, exceto nos casos em que a notificação se efetuar através da emissão de carnê anual para o pagamento do Imposto, quando a impugnação poderá ser feita até o último dia útil de abril de cada ano.

Parágrafo único. No caso de impugnação do lançamento do Imposto, poderá ser emitido novo carnê com os valores relativos à parte não impugnada.”

CAPÍTULO VI - DO PAGAMENTO

Art. 21. O pagamento total do Imposto devido em cada Exercício poderá ser feito em até doze vezes, obedecendo à forma e aos prazos estabelecidos pelo Poder Executivo em ato próprio.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá estabelecer dedução de percentual nos casos de antecipação do pagamento integral do total do Imposto devido em todo o Exercício, nos prazos e valores fixados em ato próprio.

Art. 22. Revogado pela Lei nº 3.368, publicada em 24/07/18, vigente a partir de 22/10/18.

REDAÇÃO ORIGINAL (redação dada pela lei 2.597, publicada em 02/10/2008, vigente até 21/10/18):
“Art. 22. Fica suspenso o pagamento do Imposto referente a imóveis, construídos ou não, para os quais exista decreto de desapropriação, emanado do Município, enquanto este não se imitir na posse do imóvel.

§ 1º Se caducar ou for revogado o decreto de desapropriação, ficará restabelecido o direito do Município à cobrança do Imposto a partir da data da caducidade ou da revogação, sem acréscimos penais ou moratórios.

§ 2º Imitido o Município na posse do imóvel, serão cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tiver ficado suspensa, de acordo com o caput deste artigo.”

Art. 23. O pagamento do Imposto não importa em reconhecimento pela Prefeitura, para quaisquer fins, de legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

Art. 24. O pagamento de cada cota não faz presumir a quitação das cotas anteriores.

TÍTULO II - DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Art. 25. Os imóveis localizados no território do Município ficam sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também àqueles imóveis cujos contribuintes sejam isentos do Imposto ou a ele imunes.

Art. 26. A inscrição de unidades imobiliárias será promovida a partir de solicitação feita pelo contribuinte, mediante declaração acompanhada do título de propriedade ou outro documento hábil que o qualifique como contribuinte, plantas, croquis e outros elementos julgados essenciais à perfeita definição do imóvel quanto à localização e características geométricas e topográficas, na forma prevista em regulamento.

§ 1º No caso de Próprios Federais, Estaduais ou Municipais, a inscrição será requerida pelas repartições incumbidas de sua guarda ou administração.

§ 2º A repartição competente do Município poderá efetivar a inscrição de ofício de imóveis, desde que apurados devidamente os elementos necessários a este fim.

§ 3º Os terrenos de titularidade desconhecida que sejam objeto de posse serão inscritos a título precário, mediante processo, e exclusivamente para efeitos fiscais.

§ 4º A inscrição imobiliária não importa em presunção, pelo Município, para quaisquer fins de legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 5º Os imóveis edificadas não regularizados serão inscritos a título precário e exclusivamente para efeitos fiscais.

Art. 27. A cada unidade imobiliária autônoma corresponderá uma inscrição.

Art. 28. No caso de condomínio em que cada condômino possua sua parte ideal, poderá ser inscrita separadamente cada fração de propriedade, a critério do Poder Executivo.

Art. 29. No ano-calendário de ocorrência de qualquer alteração cadastral relativo ao imóvel, o contribuinte do imposto deve apresentar declaração de informações cadastrais do imóvel – Decad, na forma de regulamento, informando a alteração ocorrida. **(Redação dada pela Lei nº 3.681 de 23 de dezembro de 2021, vigente a partir de 24/12/2021, publicada em A Tribuna em 24/12/2021.)**

REDAÇÃO ORIGINAL: (redação dada pela lei 2.597, publicada em 02/10/2008, vigente até 21/10/18):

“Art. 29. O contribuinte fica obrigado a comunicar ao órgão competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva ocorrência, os seguintes fatos:

I - a aquisição ou compromisso de compra e venda de imóveis e suas cessões;

II - a demolição, o desabamento, o incêndio ou a ruína do imóvel;

III - a mudança de uso do imóvel, bem como a cessação ou alteração das condições que levaram redução do Imposto;

IV - a averbação, no Registro de Imóveis, das alterações ou retificações porventura havidas nas dimensões dos terrenos;

V - quaisquer outros fatos que possam afetar a incidência ou cálculo do IPTU.”

Art. 29-A. Quitada a promessa de compra e venda de bem imóvel, o comprador deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, realizar o registro de compra e venda perante o cartório de Registro Geral de Imóveis competente, sob pena de multa de 0,05% (cinco centésimo por cento), por mês ou fração sobre o valor venal do imóvel. **(Artigo adicionado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/2019, vigente a partir de 30/03/2020)**

§ 1º Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta dias) para a realização, sem a cominação de qualquer penalidade, do registro no registro geral de imóveis de promessa de compra e venda quitada celebrada anteriormente à vigência da Lei.

§ 2º A não regularização no prazo previsto no §1º sujeitará o promitente comprador à penalidade do caput, nos mesmos termos.

Art. 30. Os contribuintes do Imposto relativo a imóveis nos quais foram construídos prédios, ou acréscimos, reformas ou reconstruções, ficam obrigados a comunicar ao órgão competente as citadas obras quando de sua conclusão, acompanhada de plantas e outros elementos elucidativos.

Art. 31. As declarações prestadas pelo contribuinte, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer tempo, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único. A inscrição, a alteração ou a retificação de ofício não eximem o infrator das multas que lhe couberem.

TÍTULO III - DAS PENALIDADES

Art. 32. As construções clandestinas ou não regularizadas, não comunicadas espontaneamente à Fazenda Municipal, sujeitarão o contribuinte à multa no valor equivalente à Referência M5, constante do Anexo I.

Art. 33. A não comunicação espontânea à Fazenda Municipal das informações requeridas pelos arts. 29 e 30 sujeitará o contribuinte à multa no valor equivalente à Referência M3, constante do Anexo I, excetuando-se os casos em que for aplicável a multa prevista no art. 32.

Art. 34. Os tabeliães ou escrivães que lavrarem, registrarem, inscreverem ou averbarem escrituras ou contratos concernentes a bens imóveis sem a prova de quitação dos tributos municipais a eles relativos ou de suspensão de exigibilidade destes tributos ficarão sujeitos à multa correspondente ao valor dos tributos devidos pelos imóveis objetos desses atos, escrituras ou contratos.

TÍTULO IV - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 35. A fiscalização do Imposto compete à Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 36. Sempre que necessário e dentro de sua área de competência, a Administração Fazendária poderá efetuar vistorias para atualizar o Cadastro Imobiliário.

Art. 37. Ato do Secretário Municipal de Fazenda fixará as regiões e as respectivas datas de início e fim dos projetos de recadastramento imobiliário.

Art. 38. As alterações de dados cadastrais de imóveis procedidas em consequência de projetos de recadastramento imobiliário desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Fazenda não serão consideradas nos lançamentos de créditos tributários do Imposto relativos a fatos geradores ocorridos em Exercícios anteriores ao da implantação dos novos elementos no Cadastro Imobiliário.

§ 1º O disposto neste artigo somente alcançará os contribuintes que não obstruírem a apuração desses novos elementos, nos termos descritos no art. 15.

§ 2º Enquanto estiverem em curso os projetos de recadastramento imobiliário em regiões da Cidade, o disposto neste artigo será também aplicado às alterações cadastrais comunicadas espontaneamente à Secretaria Municipal de Fazenda pelos titulares dos imóveis localizados naquelas regiões.

LIVRO II - DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTERVIVOS, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO - ITBIM

TÍTULO I - DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

CAPÍTULO I - DO FATO GERADOR

Art. 39. O Imposto tem como fato gerador a realização por ato intervivos, a título oneroso, de qualquer dos seguintes negócios jurídicos:

I - a transmissão da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na Lei Civil;

II - a transmissão de direitos reais sobre imóvel, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 40. Compreendem-se na definição do fato gerador do Imposto as seguintes mutações patrimoniais envolvendo bens imóveis ou de direitos a eles relativos: **(Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente a partir de 01/01/09)**

I - compra e venda, pura ou condicional, retrovenda, promessa de compra e venda e a transmissão, a qualquer título, de direitos reais e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, bem como as respectivas cessões de direitos;

V - transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou sucessores;

VI - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal, ou morte, quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, cota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis; e

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino cota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua cota-parte ideal.

VII - mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão ou promessa de bem imóvel ou de direito a ele relativo e seu substabelecimento;

VIII - instituição de fideicomisso;

IX - enfiteuse e subenfiteuse;

X - as rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XI - instituição de uso;

XII - instituição de usufruto;

XIII - instituição de habitação;

XIV - cessão de direitos à usucapião;

XV - acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XVI - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XVII - cessão dos direitos de opção de vendas, desde que o optante tenha direitos à diferença de preço e não simplesmente à comissão;

XVIII - cessão de direito à herança ou legado;

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial intervivos não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

XXI - incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital;

XXII - transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para pagamento de capital, na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital;

XXIII - transmissão desses bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

XXIV - cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa;

XXV - transferência de direito sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XXVI - instituição, translação e extinção de qualquer direito real sobre imóvel, exceto os direitos reais de garantia e as servidões pessoais.

§ 1º Equipara-se à compra e venda, para efeitos tributários:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III - o exercício do direito de preleção, na retrocessão e na retrovenda;

IV - a promessa de compra e venda da qual resulte imediata imissão na posse do imóvel pelo promitente comprador;

V - a transação em que seja reconhecido, a qualquer título, direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos, inclusive promessa de compra e venda, ou, ainda, a imissão na posse do imóvel, em qualquer caso.

§ 2º Constitui também transmissão tributável a rescisão ou o distrato de cessão de promessa de compra e venda, ou de promessa de cessão.

§ 3º Não se considera existir transferência de direito na desistência ou na renúncia à herança ou legado, desde que qualquer delas se efetive cumulativamente:

I - sem ressalva, em benefício do monte;

II - sem que o desistente ou renunciante pratique qualquer ato que demonstre a intenção de aceitar a herança ou legado.

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597/08, publicada em 02/10/08, vigente até 31/12/08):

“Art. 40. Compreendem-se na definição do fato gerador do imposto as seguintes mutações patrimoniais envolvendo bens imóveis ou de direitos a eles relativos:

I - compra e venda;

II - retrovenda;

III - dação em pagamento;

IV - permuta;

V - enfiteuse;

VI - subenfiteuse;

VII - instituição de usufruto;

VIII - instituição de uso;

IX - instituição de habitação;

X - mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel ou de direito a ele relativo e seu substabelecimento;

XI - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, bem como as respectivas cessões de direitos;

XII - transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XIII - transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para pagamento de capital, na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital;

XIV - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de falecimento, separação jurídica ou divórcio, quando o cônjuge receber, dos imóveis situados no município, quota-parte cujo valor seja maior do que o valor de sua meação, na totalidade desses imóveis;

b) nas partilhas efetuadas em virtude de falecimento, quando o herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior que o valor de seu quinhão na totalidade desses imóveis;

c) nas divisões, para extinção de condomínio de imóvel, quando qualquer condômino receber quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

XI - transferência de direito sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XII - cessão de direito à herança ou legado;

XIII - cessão dos direitos de opção de vendas, desde que o optante tenha direitos à diferença de preço e não simplesmente à comissão;

XIV - instituição, translação e extinção de qualquer direito real sobre imóvel, exceto os direitos reais de garantia e as servidões pessoais.

§ 1º Constitui transmissão tributável a rescisão ou o distrato de cessão de promessa de compra e venda, ou de promessa de cessão.

§ 2º Inexiste transferência de direito na desistência ou na renúncia à herança ou legado, desde que, cumulativamente:

I - seja feita em ressalva, em benefício do monte; e,

II - não tenha o desistente ou renunciante praticado qualquer ato que mostre a intenção de aceitar a herança ou legado.”

Art. 41. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto no momento do registro ou averbação no Cartório de Registro de Imóveis das mutações patrimoniais e transmissões tributáveis referidas no art. 40.

Art. 42. O fato gerador do Imposto ocorrerá no território do Município de Niterói se ali estiver situado o imóvel transmitido ou o imóvel sobre o qual versarem os direitos cedidos, ainda que o ato ou fato causador da mutação patrimonial tenha ocorrido em território de outro Município ou no estrangeiro.

CAPÍTULO II - DA NÃO INCIDÊNCIA E DA ISENÇÃO

Art. 43. O Imposto não incide nas seguintes hipóteses:

I - incorporação de bens e direitos ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II - transmissão de bens e direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III - transmissão de direitos reais de garantia;

IV - transmissão *causa mortis*;

V - transmissão decorrente de atos não onerosos.

§ 1º O Imposto incidirá nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo se a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda de bens imóveis ou direitos relativos a imóveis, à locação de bens imóveis ou ao arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no § 1º quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas nos incisos I e II deste artigo.

§ 3º Se o adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os três primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º Verificada a preponderância referida no § 1º, tornar-se-á devido o Imposto sobre o valor do bem ou direito na data de aquisição.

Art. 44. Estão isentas do Imposto:

I - a aquisição, por Estado estrangeiro, de imóvel exclusivamente destinado a uso de missão diplomática ou consular;

II - a aquisição decorrente de investidura determinada por pessoa jurídica de direito público;

III - a transmissão dos bens dos cônjuges, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

IV - a torna ou a reposição igual ou inferior ao valor correspondente ao da Referência A100 do Anexo I;

V – Revogado pela Lei nº 3.589 de 18 de maio de 2021, publicada em 19/05/2021;

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, vigente até 18/05/2021): "V – a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário;"

VI - a transmissão em que o alienante seja o Município de Niterói;

VII - a indenização de benfeitorias necessárias pelo proprietário do imóvel ao locatário;

VIII - a aquisição de imóvel para residência própria, por uma única vez, por ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, assim considerados os que participaram das operações bélicas, como integrantes do Exército, da Aeronáutica, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante do Brasil;

IX - a aquisição de bem ou de direito resultante da declaração de Utilidade Pública ou de necessidade social, para fins de desapropriação;

X - a operação imobiliária decorrente de projeto de regularização fundiária e urbanística de baixa renda em que o valor venal do imóvel transferido estiver situado na faixa de valores da Referência E1, do Anexo I.

CAPÍTULO III - DO SUJEITO PASSIVO

Art. 45. Contribuinte do Imposto é o adquirente do bem ou direito sobre imóvel, assim entendida a pessoa em favor da qual se fará a transmissão intervivos.

Art. 46. Nas cessões de direitos relativos a bens imóveis, por instrumento público, particular, ou mandato em causa própria, a pessoa em favor de quem for outorgada a escritura definitiva ou pronunciada a sentença de adjudicação é responsável pelo pagamento do Imposto devido sobre anteriores atos de cessão ou de subestabelecimento, com os acréscimos moratórios e a atualização monetária incidente.

CAPÍTULO IV - DO LANÇAMENTO

Art. 47. O lançamento do Imposto será efetuado pela Administração Fazendária com base em declaração do contribuinte.

§ 1º Revogado pela Lei nº 3.368, publicada em 24/07/18, vigente a partir de 22/10/18.

REDAÇÃO ORIGINAL (redação dada pela lei 2.597, publicada em 02/10/2008, vigente até 21/10/18):

"§ 1º A notificação do lançamento será feita por meio do mesmo formulário utilizado para a declaração referida no caput, que será devolvido ao contribuinte contendo explicitamente os valores da base de cálculo e do Imposto devido, e a alíquota aplicada."

§ 2º Na hipótese de o imóvel ocupar área pertencente a mais de um Município, o lançamento far-se-á por arbitramento, considerando-se o valor da parte do imóvel localizada no Município de Niterói.

Art. 48. Na hipótese prevista no art. 53, se o contribuinte discordar do valor arbitrado, poderá solicitar a impugnação do lançamento do imposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ciência do lançamento. **(Redação dada pela Lei nº 3.368, publicada em 24/07/18, vigente a partir de 22/10/18.)**

§ 1º Revogado pela Lei nº 3.368, publicada em 24/07/18, vigente a partir de 22/10/18.

§ 2º O procedimento de revisão de lançamento poderá incluir vistoria da autoridade fazendária no local do imóvel alienado, onde serão avaliados fatores que possam contribuir para a diminuição do valor da base de cálculo do Imposto, tais como o estado de conservação do imóvel alienado e dos equipamentos urbanos que a este atende, e aspectos relacionados à segurança e ao bem-estar dos usuários do referido imóvel.

§ 3º Será indeferida a nova solicitação de lançamento do imposto relativo à transmissão do mesmo direito sobre imóvel para o mesmo adquirente antes de 90 (noventa) dias contados da data em que foi protocolada a solicitação anterior.

REDAÇÃO ORIGINAL (redação dada pela lei 2.597, publicada em 02/10/2008, vigente até 21/10/18):

"Art. 48. Na hipótese prevista no art. 53, se o contribuinte discordar do valor arbitrado, poderá solicitar, através de processo administrativo, a revisão de lançamento do Imposto dentro do prazo de trinta dias da ciência do lançamento anterior."

§ 1º Considerar-se-á como aceito pelo contribuinte o valor do Imposto que tenha sido pago, bem como o valor lançado que não tenha sido objeto de solicitação de revisão no prazo referido no caput, em ambos os casos, será indeferida a solicitação de revisão do lançamento do Imposto.

§ 2º O procedimento de revisão de lançamento necessariamente incluirá vistoria da autoridade fazendária no local do imóvel alienado, onde serão avaliados fatores que possam contribuir para a diminuição do valor da base de cálculo do Imposto, tais como o estado de conservação do imóvel alienado e dos equipamentos urbanos que a este atendem, e aspectos relacionados à segurança e ao bem-estar dos usuários do referido imóvel.”

CAPÍTULO V - DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Seção I - Da Base De Cálculo

Subseção I - Da Apuração

Art. 49. A base de cálculo do Imposto é o valor dos bens ou direitos relativos ao imóvel, no momento da transmissão.

Parágrafo único. O valor a que se refere o caput deste artigo é o valor corrente de mercado do bem ou direito objeto da alienação.

Art. 50. Nas hipóteses abaixo relacionadas, observando o disposto no artigo anterior, tomar-se-á como base de cálculo:

I - na dação em pagamento, o valor da dívida a ser apresentada, se superior ao valor atribuído ao bem ou direito dado em pagamento;

II - na permuta, o valor de cada bem ou direito permutado;

III - na enfiteuse e na subenfiteuse, o valor do domínio útil;

IV - na instituição de usufruto, uso e habitação 50% (cinquenta por cento) do valor do bem;

V - na aquisição da nua-propriedade, 50% (cinquenta por cento) do valor do bem ou direito;

VI - na torna ou reposição e na atribuição de bem ou direito em excesso, o valor que excede o quinhão hereditário, a meação conjugal e a quota-parte ideal;

VII - na arrematação, em leilão ou praça pública, o preço pago pelo arrematante;

VIII - na adjudicação, o valor do bem ou do direito adjudicado;

IX - na cessão de direito do arrematante e do adjudicante, o valor do bem ou do direito cedido;

X - na cessão de direito e ação à herança ou legado, o valor aceito pela Fazenda ou fixado judicial ou administrativamente;

XI - na instituição de fideicomisso, o valor do bem ou do direito;

XII - no mandato em causa própria e em cada substabelecimento, o valor do bem ou do direito;

XIII - na incorporação do bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica, quando configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 43, o valor do bem ou do direito;

XIV - na incorporação de bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica a que se refere o inciso XIII do art. 40, o valor do bem ou do direito não utilizado na realização do capital; **(OBS: Redação retificada pela Corrigenda da Lei nº 2.597, publicada no jornal A Tribuna em 24/10/08)**

XV - em qualquer outra aquisição, não especificada nos incisos anteriores, seja de propriedade plena, seja de domínio útil, ou de outro direito real cuja transmissão seja tributável, o valor integral do bem ou do direito.

Parágrafo único. Não será abatida do valor-base para o cálculo do Imposto quaisquer dívidas que onerem o imóvel, nem as dívidas do espólio.

Art. 51. Não será incluído na base de cálculo do Imposto o valor total ou parcial da construção que o adquirente prove já ter sido executada, ou que venha a ser executada, diretamente à sua custa, integrando-se em seu patrimônio.

Art. 52. Nos casos em que o Imposto é pago antes da transmissão, a base de cálculo é o valor do bem ou do direito na data em que for efetuado o pagamento.

Subseção II - Do Arbitramento

Art. 53. A autoridade fazendária poderá arbitrar a base de cálculo sempre quando constatar que o valor declarado pelo contribuinte é menor do que o valor corrente de mercado do bem ou direito objeto da alienação.

§ 1º O valor da base de cálculo arbitrada será fixado com base nos seguintes elementos:

I - localização, área, características e destinação da construção;

II - valores correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário;

III - situação do imóvel em relação aos equipamentos urbanos existentes no logradouro;

IV - declaração do contribuinte, desde que ratificada pelo Fisco, ressalvada a possibilidade de revisão, se comprovada a existência de erro;

V - outros dados tecnicamente reconhecidos para efetivação do lançamento do Imposto.

§ 2º Ato do Poder Executivo disporá sobre os procedimentos necessários para a apuração da base de cálculo fixada com base nos elementos previstos no § 1º.

Seção II - Da Alíquota

Art. 54. O cálculo do Imposto será feito com a aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor fixado para a base de cálculo. **(Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**

§ 1º Nas transmissões de imóveis populares, assim entendidos os de valor da referência IS, constantes do Anexo I desta Lei, compreendidas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação referido na Lei Federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964 e em legislação pertinente, o valor do Imposto será o resultado da soma da parcela obtida com a aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor não financiado, com a parcela obtida com a aplicação da alíquota de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor financiado.

§ 2º O cálculo do imposto na forma prevista no § 1º está condicionado à apresentação de documento declaratório expedido pelo agente financeiro responsável pelo financiamento, comprovando que a transmissão está efetivamente compreendida no Sistema Financeiro de Habitação.

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 31/12/09):

“Art. 54. O cálculo do imposto será feito com a aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor fixado para a base de cálculo.

§ 1º Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação referido na Lei Federal nº 4.380, de 21 e agosto de 1964 e em legislação pertinente, o valor do imposto será o resultado da soma da parcela obtida com a aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor não financiado, com a parcela obtida com a aplicação da alíquota de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor financiado.

§ 2º O cálculo do imposto na forma prevista no §1º está condicionado à apresentação de documento declaratório expedido pelo agente financeiro responsável pelo financiamento referido, que comprove que a transmissão está efetivamente compreendida no Sistema Financeiro de Habitação.”

CAPÍTULO VI - DO PAGAMENTO

Art. 55. O Imposto será pago através de guia emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda, que obedecerá às especificações e normas de processamento estabelecidas em regulamento. **(Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente a partir de 01/01/09)**

§ 1º Não se fará lavratura, registro público, transcrição, inscrição ou averbação de atos, instrumentos ou títulos sujeitos ao Imposto, inclusive promessa de compra e venda, sem que se comprove o anterior pagamento do ITBIM ou a sua exoneração.

§ 2º Observado o disposto no parágrafo anterior, é vedado aos tabeliães e escrivães lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem apresentação de certidão negativa de débitos tributários relativos ao imóvel ou, se for o caso, de certidão ou documento oficial de aprovação de loteamento ou parcelamento do solo urbano ou rural.

§ 3º Na lavratura de escritura ou de qualquer ato que resulte em transmissão onerosa de imóvel ou de direitos a ele relativos, inclusive promessa de compra e venda da qual decorra imissão imediata na posse do imóvel pelo promitente comprador, como assim no registro de imóveis, é obrigatória a referência ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis - ITBIM, mediante indicação do número da respectiva guia de recolhimento, do valor e da data de pagamento do Imposto, na forma do artigo 215, do Código Civil.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se à promessa de compra e venda, à exceção daquela que contenha cláusula expressa de que a imissão na posse do imóvel somente ocorrerá após a quitação final da transação.

§ 5º Os oficiais públicos que tiverem que lavrar instrumentos translativos de bens ou direitos sobre imóveis darão vista do processo ao representante da Fazenda Pública Municipal, sempre que se faça necessário a sua intervenção para evitar evasão do Imposto.

§ 6º Se a operação for imune, isenta ou beneficiada pela suspensão de pagamento ou, ainda, se sobre ela não incidir o pagamento do Imposto, os oficiais públicos que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens ou direitos sobre o imóvel deverão exigir a apresentação da respectiva certidão declaratória de reconhecimento do benefício fiscal.

REDAÇÃO ORIGINAL (redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 31/12/08):

“Art. 55. O imposto será pago antes do momento referido no art. 41, através de guias emitidas pela Secretaria Municipal de Fazenda, que obedecerão a especificações e normas de processamento estabelecidos em regulamento.”

Art. 56. Revogado pela Lei nº 3.368, publicada em 24/07/18, vigente a partir de 22/10/18.

REDAÇÃO ORIGINAL (redação dada pela lei 2.597, publicada em 02/10/2008, vigente até 21/10/18):

“Art. 56. O valor total do Imposto poderá ser pago em até três vezes, em procedimento descrito em regulamento, devendo a primeira parcela ser paga antes do momento referido no art. 41.”

TÍTULO II - DAS PENALIDADES

Art. 57. Nos casos de descumprimento de obrigação principal ou acessória, serão aplicadas multas cuja responsabilidade caberá ao sujeito passivo do Imposto, nos seguintes valores:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido, na prática de qualquer ato relativo à transmissão de bens ou de direitos sobre imóvel sem o pagamento do Imposto no prazo legal;

II - 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor do Imposto devido, nunca inferior ao valor da Referência M5 do Anexo I, caso ocorra omissão ou inexactidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do Imposto ou que induzam a erro a Administração Fazendária objetivando a declaração de não incidência ou isenção do Imposto;

III - Referência M3 do Anexo I, na ocorrência de omissão ou inexactidão de declaração exceto na hipótese prevista no inciso II.

§ 1º Se o ato a que se refere o inciso I deste artigo estiver incluído nos casos de imunidade, não incidência e isenção do Imposto, sem o prévio reconhecimento do benefício, aplicar-se-á ao infrator multa no valor de Referência M0 do Anexo I.

§ 2º Responderá solidariamente com o sujeito passivo do Imposto pela multa prevista no inciso II deste artigo qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexactidão ou omissão praticada, inclusive o serventuário ou servidor público da repartição competente.

Art. 58. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício responderão subsidiariamente pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles e perante eles em razão de seu ofício, quando for impossível exigir do contribuinte o cumprimento da obrigação principal.

Art. 59. O pagamento da multa respectiva não exime o infrator de cumprir a obrigação inobservada.

Art. 60. Os servidores da Justiça que deixarem de dar vista dos autos aos representantes fiscais do Município nos casos previstos em lei e os escrivães que deixarem de remeter processos para inscrição na repartição competente, ficarão sujeitos à multa correspondente ao valor de Referência M2 do Anexo I, por omissão.

Art. 61. A imposição de penalidades, acréscimos moratórios e atualização monetária serão feitos pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo único. Nos casos em que o lançamento do Imposto se realizar mediante inscrição de cálculo judicial, essa imposição será feita no momento em que o débito for inscrito pela autoridade administrativa.

Art. 62. O infrator poderá, no prazo previsto para a impugnação, saldar o seu débito com abatimento de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa.

Parágrafo único. O pagamento efetuado na forma do caput deste artigo importará na renúncia de defesa e no recolhimento integral do crédito lançado.

TÍTULO III - DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 63. Aqueles que tiverem que lavrar instrumento translativo de bens ou direitos sobre imóveis de que resulte obrigação de pagar o Imposto, exigirá que lhes seja apresentado o comprovante de pagamento e, se a operação for imune, isenta ou não incidente do Imposto, o certificado declaratório do reconhecimento, pela Administração Fazendária, da imunidade, da isenção ou da não incidência.

§ 1º É vedada a transcrição, a inscrição ou a averbação, em registro público, de atos, instrumentos ou títulos sujeitos ao Imposto, em registro público, sem a comprovação do pagamento ou da não obrigatoriedade deste.

§ 2º O reconhecimento de imunidade, não incidência e isenção será objeto de processo específico, mediante requerimento do interessado à autoridade fazendária competente para decidir e expedir o respectivo certificado declaratório.

Art. 64. O Poder Executivo diligenciará junto à Corregedoria da Justiça do Estado no sentido de que as autoridades judiciárias e os escrivães deem vista aos representantes judiciais do Município de Niterói:

I - dos processos em que, na partilha em sucessão *causa mortis* ou em dissolução de sociedade conjugal, seja atribuído ao cônjuge meeiro ou ao herdeiro bem ou direito em excesso;

II - dos processos em que haja arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, bem como as respectivas cessões de direitos, que tenham como objeto bem imóvel ou direito a ele relativo;

III - dos processos em que haja tornas ou reposições decorrentes do recebimento de quota-parte de valor superior ao da meação ou do quinhão, relativamente a imóveis situados no território do Município;

IV - dos processos em que haja tornas ou reposições consequentes do recebimento, por condomínio, de quota-parte material de valor maior ao da sua quota-parte ideal, nas divisões, para extinção de condomínio de imóvel situado no território do Município;

V - de quaisquer outros processos nos quais se faça necessária a intervenção da Fazenda Municipal para evitar a evasão do Imposto.

Parágrafo único. Os escrivães deverão remeter à repartição fazendária competente, para exame e lançamento, os processos e feitos judiciais que envolvam transmissão tributável intervivos.

LIVRO III - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

TÍTULO I - DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

CAPÍTULO I - DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 65. O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista do Anexo III, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. **(Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

§ 1º Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos, apenas, ao imposto previsto neste artigo, ainda que sejam prestados com fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções contidas na própria lista.

§ 2º A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido;

IV - da destinação dos serviços; e

V - da denominação dada ao serviço prestado.

§ 3º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16):

“Art. 65. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, no território do Município de Niterói, por pessoa física ou jurídica, domiciliada ou não no Município, mesmo que não constitua sua atividade preponderante, dos serviços constantes da Lista do Anexo III, desta Lei. (redação dada pela Lei nº 2.628, de 30/12/2008 - Pub. A Tribuna, de 31/12/2008)

§ 1º Os serviços incluídos na lista de que trata este artigo ficam sujeitos, em sua totalidade, ao Imposto Sobre Serviços, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, sujeitas ou não a outro tributo, ressalvadas, exclusivamente, as exceções nela previstas.

§ 2º A incidência do Imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido ou do pagamento do serviço prestado;

IV - da destinação dos serviços, inclusive quando se tratar de prestação de serviços para o Município, suas autarquias, fundações ou empresas públicas;

V - da denominação dada ao serviço prestado.

§ 3º O Imposto incide, ainda, sobre os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação nele se tenha iniciado.”

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 31/12/08):

“Art. 65. O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista do Anexo III, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos, apenas, ao imposto previsto neste artigo, ainda que sejam prestados com fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções contidas na própria lista.

§ 2º A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido;

IV - da destinação dos serviços; e

V - da denominação dada ao serviço prestado.

§ 3º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.”

Art. 66. O Imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços explorados economicamente com autorização, permissão, concessão ou delegação, com pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 67. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto e existentes os seus efeitos: **(Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

I – desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias para que a prestação dos serviços previstos na lista de serviços do Anexo III produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - no dia do início da prestação dos serviços e em cada dia primeiro dos meses subsequentes em que a prestação se der, no caso da prestação de serviços em caráter continuado;

III – no dia do início da atividade e em cada dia primeiro dos meses em que a atividade continuar, no caso da prestação de serviços por pessoa física, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte e com o auxílio de, no máximo, dois empregados sem a mesma habilitação do empregador.

IV - no dia do início da atividade e em cada dia primeiro dos meses em que a atividade continuar, no caso da prestação de serviços por sociedade profissional de que trata o art. 73-A desta Lei.

§ 1º Considera-se prestação de serviços em caráter continuado aquela em que o decurso de tempo superior a um mês é condição necessária para o seu cumprimento.

§ 2º A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos legais.

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16):

“Art. 67. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto e existentes os seus efeitos:

I - em qualquer caso, quando a base de cálculo for o preço do serviço, no momento da prestação;

II - no dia do início da prestação dos serviços e em cada dia primeiro dos meses subsequentes em que a prestação se der, no caso da prestação de serviços em caráter continuado;

III - no dia do início da atividade e em cada dia primeiro dos meses em que a atividade continuar, no caso da prestação de serviços por pessoa física, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte e com o auxílio de, no máximo, dois empregados sem a mesma habilitação do empregador;

IV - mensalmente, em se tratando de sociedade uniprofissional.

§ 1º Considera-se prestação de serviços em caráter continuado aquela em que o decurso de tempo superior a um mês é condição necessária para o seu cumprimento.

§ 2º A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos legais.”

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 31/12/08):

“Art. 67. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto e existentes os seus efeitos:

I – desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que a prestação dos serviços previstos na lista de serviços do Anexo III produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - no dia do início da prestação dos serviços e em cada dia primeiro dos meses subsequentes em que a prestação se der, no caso da prestação de serviços em caráter continuado;

III – no dia do início da atividade e em cada dia primeiro dos meses em que a atividade continuar, no caso da prestação de serviços por pessoa física, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte e com o auxílio de, no máximo, dois empregados sem a mesma habilitação do empregador.

IV – no caso da prestação, por empreitada ou subempreitada, dos serviços de construção civil e semelhantes previstos no subitem 7.02 da lista do Anexo III, no momento de conclusão de quaisquer das etapas da obra, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Considera-se prestação de serviços em caráter continuado aquela em que o decurso de tempo superior a um mês é condição necessária para o seu cumprimento.

§ 2º A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos legais.”

Art. 68. O imposto é de competência deste Município: **(Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16): “Art. 68. Para efeito de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, considera-se prestado o serviço e devido o Imposto no Município de Niterói:”

I – quando o serviço for prestado por meio de estabelecimento situado em seu território ou, na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador em seu território;

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente de 01/01/10 a 30/12/16): “I - em qualquer caso, quando o serviço for concretizado em seu território, ou seja, nele seja prestado;”

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 31/12/09): “I - em qualquer caso, quando o serviço for concretizado em seu território, ou seja, nele seja prestado, executado, entregue ou consumido ou, ainda, quando nele se situar o tomador ou contratante;”

II – quando estiver nele estabelecido ou, caso não estabelecido, nele domiciliado o tomador ou o intermediário do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16): “II - quando estiver nele estabelecido ou, caso não estabelecido, nele for domiciliado o tomador ou o intermediário do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;”

III – na prestação dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista do Anexo III; relativamente à extensão localizada em seu território, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer

natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16): “III - se for o caso, quando o local do estabelecimento prestador estiver situado em Niterói ou, na falta deste, o seu domicílio;”

IV – na prestação dos serviços a que refere o subitem 22.01 da lista do Anexo III, relativamente à extensão de rodovia ou ponte localizada em seu território;

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16): “IV - na realização do serviço a que se refere o subitem 22.01, da Lista de Serviços, relativamente à extensão de rodovia ou ponte localizada em seu território ou que o interligue a outro Município;”

V – quando os serviços forem executados em águas marítimas por prestador estabelecido em seu território, exceto na hipótese prevista na alínea “r” do inciso VII deste artigo; **(Redação dada pela Lei nº 3.304, publicada em 20/07/17, vigente a partir de 20/07/17)**

REDAÇÕES ANTERIORES:

(Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente de 31/12/16 a 19/07/17): V – quando os serviços forem executados em águas marítimas por prestador estabelecido em seu território, exceto na hipótese prevista na alínea “t” do inciso VI deste artigo;

(Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16): “V - quando os serviços forem executados em águas marítimas por prestador estabelecido em seu território;”

VI – quando, em seu território, for localizado o estabelecimento do tomador, ou, na falta de estabelecimento, o domicílio do tomador, dos seguintes serviços do Anexo III:

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16): “VI - em se tratando do subitem 3.03, da Lista de Serviços, em razão da extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza existentes em seu território.”

a) cessão de mão-de-obra (subitem 17.05);

b) planos de saúde (subitens 4.22 e 4.23); **(alínea incluída pela Lei nº 3.304, publicada em 20/07/17, vigente a partir de 01/01/18)**

c) planos de atendimento e assistência médico-veterinária (subitem 5.09); **(alínea incluída pela Lei nº 3.304, publicada em 20/07/17, vigente a partir de 01/01/18)**

d) administradora de cartão de crédito e débito e demais descritos no subitem 15.01 **(alínea incluída pela Lei nº 3.304, publicada em 20/07/17, vigente a partir de 01/01/18)**

e) agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), franquia (franchising) e de faturização (factoring) descritos no subitem 10.04; e **(alínea incluída pela Lei nº 3.304, publicada em 20/07/17, vigente a partir de 01/01/18)**

f) Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing) descritos no subitem 15.09. **(alínea incluída pela Lei nº 3.304, publicada em 20/07/17, vigente a partir de 01/01/18)**

VII – quando em seu território ocorrerem as seguintes hipóteses de incidência do imposto, ainda que os prestadores não estejam nele estabelecidos nem nele domiciliados:

a) instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista do Anexo III;

b) execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista do Anexo III;

c) demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do Anexo III;

d) edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do Anexo III;

e) execução de varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do Anexo III;

f) execução de limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do Anexo III;

g) execução de decoração e jardinagem, de corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do Anexo III;

h) controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do Anexo III;

i) florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista do Anexo III. **(redação dada pela Lei nº 3.304, publicada em 20/07/17, vigente a partir de 20/07/17)**

REDAÇÃO ANTERIOR: (Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente de 31/12/16 a 19/07/17): “i) do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista do Anexo III.”

j) execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista do Anexo III;

k) limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do Anexo III;

l) localização do bem objeto de guarda ou estacionamento, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do Anexo III;

m) localização dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas em relação às quais forem prestados serviços descritos no subitem 11.02 da lista do Anexo III;

n) localização do bem objeto de armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do Anexo III;

o) execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do Anexo III;

p) execução de transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista do Anexo III;

q) localização da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista do Anexo III;

r) execução dos serviços portuários, aeroportuários, ferroviários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários descritos pelo item 20 da lista do Anexo III.

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 31/12/08):

“Art. 68. O imposto é de competência deste Município:

I – quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado em seu território ou, na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador em seu território;

II – quando estiver nele estabelecido ou, caso não estabelecido, nele domiciliado o tomador ou o intermediário do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

III – na prestação dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista do Anexo III; relativamente à extensão localizada em seu território, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;

IV – na prestação dos serviços a que refere o subitem 22.01 da lista do Anexo III, relativamente à extensão de rodovia ou ponte localizada em seu território;

V – quando os serviços forem executados em águas marítimas por prestador estabelecido em seu território;

VI – quando em seu território ocorrerem as seguintes hipóteses de incidência do imposto, ainda que os prestadores não estejam nele estabelecidos nem nele domiciliados:

a) instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista do Anexo III;

b) execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista do Anexo III;

c) demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do Anexo III;

d) edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do Anexo III;

e) execução de varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do Anexo III;

- f) execução de limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do Anexo III;
- g) execução de decoração e jardinagem, de corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do Anexo III;
- h) controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do Anexo III;
- i) florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista do Anexo III;
- j) execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista do Anexo III;
- l) limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do Anexo III;
- m) localização do bem objeto de guarda ou estacionamento, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do Anexo III;
- n) localização dos bens ou o domicílio das pessoas em relação a que forem prestados serviços descritos no subitem 11.02 da lista do Anexo III;
- o) localização do bem objeto de armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do Anexo III;
- p) execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do Anexo III;
- q) execução de transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do Anexo III;
- r) localização do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, do domicílio do tomador, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do Anexo III;
- s) localização da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista do Anexo III;
- t) execução dos serviços portuários, aeroportuários, ferroviários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários descritos pelo item 20 da lista do Anexo III."

Art. 69. Revogado pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16.

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 30/12/16): "Art. 69. Incluem-se entre os sorteios referidos no item 19 da Lista do Anexo III aqueles efetuados mediante inscrição automática por qualquer meio, desde que a captação de inscrições alcance participante no Município."

CAPÍTULO II - DA NÃO INCIDÊNCIA E DA ISENÇÃO

Art. 70. O Imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos Diretores e membros de Conselho Consultivo ou de Conselho Fiscal de sociedades e fundações, bem como dos Sócios-Gerentes e dos Gerentes-Delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a Operações de Crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto do inciso I os serviços desenvolvidos no País, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 70-A. A entidade beneficiada por isenção ou imunidade deverá ser fiscalizada periodicamente, a fim de se verificar a continuidade do cumprimento dos requisitos legais exigidos para o benefício fiscal, das obrigações acessórias e dos recolhimentos dos tributos na condição de responsável tributário. **(Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente de 01/01/10 a 30/12/16): "Art. 70-A. A suspensão da imunidade, em virtude de falta de observância de requisitos legais, deve ser procedida em conformidade com o disposto neste artigo.

§ 1º Constatado que a entidade imune deixou de observar requisito ou condição prescrita em lei, a autoridade fazendária expedirá notificação fiscal que conterá relato dos fatos determinantes da suspensão do benefício, indicando a data da infração.

§ 2º A entidade poderá apresentar alegações e provas que entender necessárias no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da notificação.

§ 3º A autoridade fazendária decidirá sobre a procedência das alegações e das provas, expedindo o ato declaratório suspensivo do benefício, no caso de improcedência, dando ciência de sua decisão à entidade.

§ 4º O ato suspensivo será expedido por decurso do prazo previsto no § 2º quando não houver manifestação da parte interessada.

§ 5º A suspensão da imunidade terá como termo inicial a data da prática da infração e perdurará até que seja regularizada a situação prevista em lei.

§ 6º Efetivada a suspensão da imunidade observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - a entidade interessada poderá, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência, apresentar impugnação ao ato declaratório, a qual será objeto de decisão pela instância fazendária superior;

II - a autoridade fazendária constatada a infração, procederá no sentido de apurar créditos tributários com a lavratura de infração.

§ 7º A impugnação relativa à suspensão de imunidade obedecerá as demais normas reguladoras do processo administrativo tributário.

§ 8º A impugnação e o recurso apresentados pela entidade não terão efeito suspensivo em relação ao Ato declaratório contestado.

§ 9º No caso de lavratura de auto de infração, as impugnações contra o Ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário serão reunidas em um único processo para serem julgadas simultaneamente.

§ 10. Os procedimentos estabelecidos neste artigo aplicam-se, também, às hipóteses de suspensão de isenções condicionadas quando a entidade beneficiária estiver descumprindo as condições ou os requisitos de Lei.”

Art. 70-B. No caso de descumprimento dos requisitos legais exigidos para o benefício fiscal, das obrigações acessórias e das obrigações principais na condição de responsável tributário, a autoridade fiscal competente procederá de ofício o lançamento do imposto devido, se houver, sem prejuízo do direito de defesa por parte da entidade, que será notificada da suspensão do benefício fiscal. **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

§ 1º A notificação conterá relato dos fatos determinantes da suspensão do benefício e indicará o período a que esta se refere.

§ 2º A entidade poderá impugnar a notificação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência, apresentando as alegações e provas que entender necessárias.

§ 3º A impugnação e o recurso relativos à suspensão da imunidade ou da isenção obedecerão às demais normas reguladoras do processo administrativo tributário.

§ 4º A impugnação e o recurso apresentados pela entidade não suspenderão a eficácia da notificação.

§ 5º Caso seja lavrado auto de infração, as impugnações e os recursos contra a notificação e contra a exigência do crédito tributário poderão ser reunidos em um único processo, hipótese em que as matérias litigadas serão objeto de uma única decisão.

Art. 70-C. A suspensão da imunidade, da isenção ou do benefício fiscal aplicar-se-á em relação a todo o ano-calendário em que for constatada a irregularidade que lhe deu causa. **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

Art. 71. Estão isentos do Imposto: **(Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente a partir de 01/01/09)**

I - Revogado pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16.

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16): "I - as empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades da Administração Indireta, instituídas e controladas pelo Município de Niterói;"

II - Revogado pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16.

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16): "II - os espetáculos teatrais e circenses nacionais, bem como a promoção de

concertos, recitais, shows, festividades, exposições, quermesses e espetáculos similares, desde que realizadas por entidades sem fins lucrativos e as receitas se destinem a fins assistenciais;"

IV – Revogado pela Lei nº 3.304, publicada em 20/07/17.

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente a partir de 01/01/09): "IV - os serviços prestados por associações ou entidades de classe, culturais, recreativas e desportivas, desde que assim registradas no Município;"

V - as pessoas físicas que prestem serviços sob a forma de trabalho pessoal sem o auxílio de empregados e sem a utilização de estabelecimento prestador conforme definido no art. 74 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente a partir de 01/01/09)

§ 1º Revogado pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16.

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16): "§ 1º Para os fins desta Lei, não se considera entidade sem fins lucrativos aquela que:

- a) praticar preços de mercado;
- b) realizar propaganda comercial;
- c) desenvolver atividades comerciais não vinculadas à finalidade da instituição;
- d) possuir, como sócio, pessoa jurídica."

§ 2º Revogado pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16.

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16): "§ 2º A isenção prevista no inciso IV não se aplica às receitas decorrentes de serviços prestados a não sócios e às receitas de bingos, venda de cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios e prêmios, bem como de outros serviços não compreendidos nas finalidades institucionais das entidades mencionadas e às atividades que façam concorrência com empreendimentos econômicos."

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 31/12/08):

"Art. 71. Estão isentos do imposto:

I – as empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades da administração indireta instituídas e controladas pelo Município de Niterói.

II - os serviços de reformas, reestruturação ou conservação dos imóveis referidos no inciso VI do art. 6º;

III - os espetáculos circenses nacionais e os teatrais:

IV - as promoções de concertos, recitais, shows, festividades, exposições, quermesses e espetáculos similares, desde que as receitas se destinem a fins assistenciais; e

V - os serviços prestados por associações ou entidades de classe, culturais, recreativas e desportivas, devidamente reconhecidas pelo Município, e desde que observado o disposto no §1º deste artigo.

VI – as pessoas físicas que prestem serviços sob a forma de trabalho pessoal sem o auxílio de empregados e sem a utilização de estabelecimento prestador definido no art. 74.

§ 1º Para a obtenção da isenção, as entidades a que se refere o inciso V deste artigo deverão cumprir todos os seguintes requisitos:

I – não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado;

II – aplicar integralmente no País os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 2º O não cumprimento dos requisitos referidos no § 1º deste artigo, pelo beneficiário da isenção, importará na suspensão do benefício relativamente ao tempo em que tiver ocorrido tal descumprimento, restabelecendo-se o direito, após a sua regularização fiscal.

§ 3º A isenção prevista no inciso V não se aplica às receitas decorrentes de serviços prestados a não sócios, bingos, venda de cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios e prêmios, bem como outros serviços não compreendidos nas finalidades institucionais das entidades mencionadas ou que façam concorrência com empreendimentos econômicos."

CAPÍTULO III - DO SUJEITO PASSIVO E DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR

Seção I - Dos Contribuintes e Responsáveis

Art. 72. Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 73. Quando o imposto for de competência do Município de Niterói, nos termos do art.68, são responsáveis pelo recolhimento do ISSQN, quando estabelecidos ou domiciliados no Município de Niterói, estando sujeitos às penalidades previstas nos arts. 120 e 121: **(Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16).**

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente de 01/01/10 a 30/12/16): "Art. 73. São responsáveis pela retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza relativos aos serviços prestados por profissional autônomo ou Sociedade Civil uniprofissional não inscritos no Município, e por empresa, inscrito ou não, no cadastro fiscal do Município quando o ISS for de competência do Município, nos termos do art. 68 os seguintes tomadores:"

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 31/12/09): "Art. 73. São responsáveis pela retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza relativo aos serviços prestados por profissional autônomo ou sociedade civil uniprofissional, não inscritos no Município, e por empresa, inscrita ou não, no Cadastro Fiscal do Município, os seguintes tomadores:"

I - o tomador ou intermediário dos serviços quando o prestador não for estabelecido ou domiciliado no território do município ou não for identificado por documento fiscal;

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16): "I - os órgãos da Administração Direta da União, do Estado e do Município e as respectivas Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista sob seus controles, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município;"

II - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16): "II - os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, em relação a todos os serviços que contratarem, a qualquer título, inclusive os de cobrança de qualquer natureza;"

III - o tomador de serviço cujo prestador esteja instalado nas suas dependências e não esteja inscrito ou esteja inscrito apenas provisoriamente no Cadastro de Contribuintes de Tributos Mobiliários do Município (CCTM), configurando unidade econômica ou profissional, nos termos do art. 74 desta lei;

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16): "III - as empresas de rádio, televisão e jornal;"

IV – as entidades públicas ou privadas em relação aos serviços previstos no item 12, exceto o 12.13, da lista do Anexo III, prestados por terceiros, em locais de que sejam proprietárias, administradoras ou possuidoras a qualquer título, quando o contribuinte não efetuar o pagamento antecipado do ISS por ocasião da liberação prévia do evento;

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16): "IV - as incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados à obra e à sua comercialização;"

V - as pessoas jurídicas que explorem serviços previstos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista do Anexo III em relação aos serviços por elas intermediados, prestados por hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres e empresas que executem remoção de doentes estabelecidos no Município;

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16): "V - as concessionárias de serviços públicos, inclusive as de exploração de rodovia mediante cobrança de pedágio, em relação aos serviços por elas contratados, especialmente os de cobrança, manutenção e de construção civil;"

VI - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios a exploração de atividade tributável sem estar o prestador de serviços inscrito no cadastro fiscal do Município, pelo imposto devido por essa atividade;

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16): "VI - as administradoras de imóveis e os condomínios;"

VII - os órgãos da Administração Direta do Município e as respectivas autarquias, fundações e empresas públicas sob seu controle quando tomadoras dos serviços descritos na Lista do Anexo III, com exceção daqueles relacionados nos itens 15, 21 e 26 e seus respectivos subitens;

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16): "VII - as administradoras de planos de saúde, qualquer que seja a sua forma de organização jurídica, bem como os hospitais, clínicas, casas de saúde, laboratórios e congêneres;"

VIII – o titular do canteiro de obra de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços referentes à obra, com exceção daqueles relacionados nos itens 15, 21 e 26 e seus respectivos subitens;

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16): "VIII - as empresas atacadistas, supermercados e "shoppings centers";"

IX - Revogado pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16.

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16): "IX - as indústrias em geral;"

X - Revogado pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16.

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16): "X - as empresas de construção e reparo naval;"

XI - Revogado pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16.

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16): "XI - os estabelecimentos de ensino de qualquer grau ou natureza, públicos ou privados;"

XII - Revogado pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16.

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16): "XII - os estabelecimentos de hospedagem em geral;"

XIII - Revogado pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16.

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16): "XIII - o contratante ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação do serviço nele se tenha iniciado;"

XIV - Revogado pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16.

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16): "XIV - as organizações sociais de qualquer natureza, instituídas sob a forma de associação, fundação, instituto ou cooperativa, dentre elas as Organizações não Governamentais (ONG's) e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP's);"

XV - Revogado pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16.

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16): "XV - todo aquele que contratar serviços de reforma ou de construção civil;"

XVI - Revogado pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16.

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16): "XVI - todo tomador que realizar o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal dos serviços prestados;"

XVII - Revogado pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16.

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16): "XVII - todo tomador que contratar serviços prestados por autônomo ou empresa que não forem inscritos no Município como contribuintes do Imposto Sobre Serviços."

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, excluída inteiramente a responsabilidade do prestador dos serviços pelo cumprimento da obrigação tributária.

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16): "§ 1º Sem prejuízo das disposições deste artigo e obedecidas as instruções específicas emanadas da Secretaria Municipal de Fazenda, será obrigatória a retenção do Imposto Sobre Serviços devido pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo regime do simples nacional, a qual far-se-á com base na alíquota ou percentual constante da LC nº 123/06, independentemente do disposto no § 6º, do seu artigo 18, observado:

I - para determinação da alíquota aplicável a comprovação formal da receita bruta pelo prestador do serviço;

II - não sendo possível a determinação da alíquota, na forma do inciso anterior, a retenção do Imposto Sobre Serviços será processada com base na alíquota máxima de 5% (cinco por cento)."

§ 2º A responsabilidade prevista neste artigo é aplicável ainda que os prestadores de serviços sejam optantes pelo Simples Nacional, observado o disposto no art. 91, § 6º.

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente de 01/01/10 a 30/12/16): “§ 2º O tomador de serviços, quando realizar a retenção do ISS, fornecerá ao prestador de serviço documento de retenção na fonte do valor do Imposto e fica obrigado a efetuar o recolhimento dos valores retidos no prazo previsto para pagamento dos tributos em ato do Poder Executivo.”

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 31/12/09): “§ 2º O tomador de serviços, quando realizar a retenção do ISS, fornecerá ao prestador de serviço documento de retenção na fonte do valor do Imposto e fica obrigado a efetuar o recolhimento dos valores retidos até o dia 10 (dez) do mês subsequente.”

§ 3º São titulares dos canteiros de obras de construção civil para efeitos da responsabilidade atribuída no inciso VIII deste artigo:

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16): “§ 3º Os contribuintes do ISS registrarão, no livro de registro de notas fiscais de serviços prestados ou nos demais controles de pagamento, os valores que lhes foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o documento a que se refere o § 2º deste artigo.”

I – o proprietário do imóvel, entendido como o tomador dos serviços de construção civil, nos casos em que:

- a) ambos, tomador e prestador dos serviços, forem inscritos no CNPJ;
- b) ambos, tomador e prestador dos serviços, não forem inscritos no CNPJ.

II – o construtor inscrito no CNPJ, entendido como o prestador de serviços de construção civil, nos casos em que:

- a) o proprietário do imóvel, entendido como tomador dos serviços, não for inscrito no CNPJ;
- b) houver incorporação realizada pelo regime de empreitada.

III – o incorporador, quando houver incorporação direta, ou seja, quando a construção for realizada pelo incorporador em imóvel próprio, por sua conta e risco;

IV – o condomínio de adquirentes, proprietários em conjunto do imóvel, quando houver incorporação realizada pelo regime de administração.

§ 4º Quando o prestador e o tomador dos serviços não forem inscritos no Cadastro de Contribuintes de Tributos Mobiliários do Município de Niterói (CCTM), fica atribuída ao tomador a responsabilidade pelo recolhimento do imposto.

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16): “§ 4º O tomador do serviço, nos termos da Lei, assume a qualidade de contribuinte substituto, tornando-se sujeito passivo das respectivas obrigações tributárias, a ele cabendo, à falta de retenção e de recolhimento do Imposto, a responsabilidade pelo pagamento do principal devido e das penalidades pecuniárias previstas na legislação.”

§ 5º Os responsáveis de que trata este artigo podem enquadrar-se em mais de um inciso do caput.

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente de 01/01/10 a 30/12/16): “§ 5º A indicação da retenção poderá ser feita com aposição de carimbo no documento fiscal do prestador, contendo a identificação do tomador, o valor retido e a data do Ato.”

§ 6º A responsabilidade prevista neste artigo é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributárias.

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente de 01/01/10 a 30/12/16): “§ 6º A pessoa física contratante dos serviços de reforma ou de construção civil de imóvel unifamiliar de sua propriedade fica excluída da responsabilidade de que trata o inciso XV, quando o prestador for inscrito no cadastro de contribuintes do Município de Niterói.”

§ 7º Não ocorrerá responsabilidade tributária em relação aos serviços prestados por prestadores de serviços que gozarem de isenção no Município de Niterói ou imunidade tributária relativa a estes serviços. **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16).**

§ 8º Não se aplica a responsabilidade prevista neste artigo quando o prestador de serviços possuir inscrição como Microempreendedor Individual – MEI, independentemente do município de sua inscrição, nos termos do art. 94, inciso IV, da Resolução nº 94 do Comitê Gestor do Simples Nacional. **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16).**

§ 9º Em se tratando de prestação de serviços por pessoa física ou sociedade profissional, não regularmente inscritas no Cadastro de Contribuintes de Tributos Mobiliários do Município (CCTM), somente se aplicará a responsabilidade prevista neste artigo caso o prestador possua estabelecimento de

fato no território do Município de Niterói, nos termos do art. 74. **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16).**

§ 10. A responsabilidade tributária, nos casos previstos nos incisos I e II, será preferencialmente atribuída:
I - àquele inscrito no cadastro fiscal do Município; **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16).**

II - ao intermediário, nos casos em que o tomador e o intermediário estejam inscritos no cadastro fiscal do Município. **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16).**

§ 11. O disposto no inciso III do “caput” deste artigo não se aplica aos serviços descritos no subitem 15.01 do Anexo III desta Lei. **(incluído pela Lei nº 3.304, publicada em 20/07/17, vigente a partir de 20/07/17)**

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 31/12/08):

“Art. 73. São responsáveis pelo recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza, estando sujeitos às penalidades previstas nos arts. 120 e 121:

I - o tomador dos serviços cujo prestador esteja inscrito apenas provisoriamente no Cadastro Mobiliário do Município e instalado nas dependências do tomador;

II - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

III - o tomador ou intermediário dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.02, 16.01, 17.05, 17.09, 20.01, 20.02, 20.03 da lista do Anexo III, quando o prestador dos serviços não for estabelecido ou domiciliado no território do Município ou não for identificado por documento fiscal;

IV – as entidades públicas ou privadas, em relação ao imposto sobre os serviços de diversões públicas prestados por terceiros em locais de que sejam proprietárias, administradoras ou possuidora, a qualquer título quando o contribuinte não efetuar pagamento antecipado do imposto, conforme regulamento.

V - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios a exploração de atividade tributável sem estar o prestador de serviços inscrito no cadastro fiscal do Município, pelo imposto devido por essa atividade;

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, excluída inteiramente a responsabilidade do prestador dos serviços pelo cumprimento da obrigação tributária.

§ 2º A responsabilidade prevista neste artigo é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributárias, observado o disposto nesta Lei.

§ 3º A responsabilidade tributária, nos casos previstos nos incisos II e III, será preferencialmente atribuída:

I - àquele inscrito no cadastro fiscal do Município;

II - ao intermediário, nos casos em que o tomador e o intermediário sejam inscritos no cadastro fiscal do Município.”

Art. 73-A. São sociedades profissionais aquelas formadas exclusivamente pelos profissionais alinhados nos incisos deste artigo e que se constituírem como sociedades civis de trabalho profissional, sem cunho empresarial e com o registro dos seus contratos ou Atos constitutivos no respectivo Órgão de Classe regulador da profissão dos sócios, cujos equipamentos, instrumentos e maquinaria necessários à realização da atividade-fim sejam usados exclusivamente na execução dos serviços da sociedade. **(Incluído pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**

I - profissionais da área médica, tais como: médicos, enfermeiros, fonoaudiólogos, fisioterapeutas, odontólogos, psicólogos, nutricionistas, ortópticos, protéticos;

II - médicos veterinários;

III - economistas, contadores, administradores, auditores, guarda-livros, técnicos em contabilidade;

IV - advogados;

V - engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrimensores, estatísticos, atuários, geólogos e paisagistas;

VI - agentes da propriedade industrial.

Parágrafo único. Não se caracterizam como sociedades profissionais aquelas: **(Renumerado pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente de 01/01/10 a 30/12/16): “§ 1º Não se caracterizam como sociedades profissionais aquelas:”

I - cujos sócios não possuam, todos, habilitações profissionais diretamente relacionadas com os objetivos da sociedade e registro no mesmo Órgão de Classe;

II - que tenham como sócio pessoa jurídica ou que sejam sócias de outra sociedade; **(Redação dada pela Lei nº 3.304, publicada em 20/07/17, vigente a partir de 20/07/17)**

REDAÇÕES ANTERIORES:

(Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente de 31/12/16 a 19/07/17): “II - que tenham como sócio, pessoa jurídica ou que sejam sócias de outra sociedade;”

(Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente de 01/01/10 a 30/12/16): “II - que tenham como sócio pessoa jurídica;”

III - que sejam constituídas sob a forma de sociedades por ações ou empresárias de qualquer tipo ou a elas equiparadas;

IV - que exerçam atividade diversa das habilitações profissionais dos sócios;

V - nas quais os sócios ou empregados que possuam a mesma habilitação dos sócios não atuem de forma pessoal; **(Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16).**

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente de 01/01/10 a 30/12/16): “V - quando houver contratação de empregados que não possuam a mesma habilitação dos sócios ou titulares e que pratiquem atos em nome da sociedade, afastando a característica estritamente pessoal do trabalho;”

VI - quando os serviços prestados dependerem de estrutura organizacional e não apenas do trabalho pessoal, caracterizando elemento de empresa;

VII - quando houver sócio que participe somente para aportar capital ou administrar.

VIII - nas quais a responsabilidade dos sócios não seja pessoal e ilimitada; **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

IX - nas quais as retiradas mensais ou a distribuição dos resultados tenham como critério de rateio a proporção das cotas de cada sócio no capital social, ou qualquer outro que não o resultado de seu trabalho; **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

X - nas quais haja terceirização da atividade fim; **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

XI - que sejam filiais, sucursais, agências, escritório de representação ou contato ou qualquer outro estabelecimento descentralizado ou relacionado a sociedade sediada no exterior.” **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

§ 2º Revogado pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16.

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente de 01/01/10 a 30/12/16): “§ 2º Para efeito do disposto no inciso VII do parágrafo anterior, serão computados todos os empregados que trabalhem para ou nas dependências do contribuinte, inclusive os pertencentes a empresas contratadas para atendimento de serviços auxiliares ou administrativos tais como limpeza, segurança, transporte, secretaria e outros.”

§ 3º Revogado pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16.

REDAÇÃO ANTERIOR (redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente de 01/01/10 a 30/12/16): “§ 3º Os profissionais autônomos localizados, quando ultrapassarem o limite de empregados fixado nos parágrafos anteriores, sujeitam-se ao pagamento do Imposto com base no movimento econômico mensal.”

Art. 73-B. Fica o Poder Executivo, no interesse da política fiscal de tributação, arrecadação e fiscalização, autorizado a instituir programa de incentivo à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, visando estimular, educar e conscientizar os cidadãos tomadores de serviços, quanto à importância socioeconômica dos tributos e o direito à exigência da nota fiscal de serviços (Programa Nota Fiscal Niteroiense). **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

Parágrafo único. A concessão do incentivo poderá ser suspensa a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, com fulcro no interesse público do Município.

Art. 73-C. O incentivo a que se refere o artigo 73-B consistirá na possibilidade do tomador de serviços utilizar parcela do ISSQN, devidamente recolhido relativo às Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas passíveis de geração de crédito, como: **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

I - crédito para fins de pagamento de débitos tributários junto ao Município de Niterói;

II - participação em sorteio de prêmios; ou

III - recebimento, em dinheiro, dos valores de direito.

§ 1º Ato do Poder Executivo regulamentará a forma de utilização pelo tomador dos referidos créditos gerados.

§ 2º O tomador de serviços fará jus ao crédito de que trata o caput deste artigo nos seguintes percentuais aplicados sobre o valor do ISSQN, a serem definidos em regulamento:

I - de até 30% (trinta por cento) para pessoas físicas domiciliadas em Niterói; e

II - de até 15% (quinze por cento) para condomínios edifícios residenciais ou comerciais localizados no Município de Niterói, na forma do regulamento;

III - de até 5% (cinco por cento) para pessoa jurídica tomadora do serviço à qual a legislação municipal atribua a condição de responsável tributário e de até 10% (dez por cento) para as demais.

§ 3º São passíveis de geração de crédito os serviços executados cujo ISSQN seja devido ao Município de Niterói, nas condições que o regulamento fixar.

§ 4º No caso de o prestador de serviços ser microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, será considerada, para cálculo do crédito a que se refere o §2º deste artigo, a alíquota de 2% (dois por cento) incidente sobre a base de cálculo do ISSQN.

§ 5º Para se habilitar a obter os créditos, o tomador deverá aderir ao programa de incentivo por meio de autocadastramento a ser realizado via rede mundial de computadores – internet, em sítio disponibilizado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 6º Não gerará crédito a prestação de serviço:

I - imune, isenta ou em que não houver incidência de ISSQN;

II - cuja exigibilidade do imposto esteja suspensa por processo administrativo ou por determinação judicial;

III - cujo pagamento do ISSQN for realizado por meio de lançamento de ofício ou após inscrição em Dívida Ativa;

IV - por contribuinte submetido ao regime de pagamento do ISSQN a partir de base de cálculo fixa ou qualquer outro regime diferenciado de tributação estabelecido em lei ou regulamento; e

V - indicada como não passível de geração de créditos, nos termos do regulamento.

§ 7º Não farão jus ao crédito:

I - as pessoas naturais que não possuam inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF;

II - os condomínios edifícios residenciais ou comerciais que não possuam inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ;

III - os tomadores de serviços de que trata o §2º deste artigo, quando o CPF ou o CNPJ não estiver identificado na NFS-e; e

IV - outros tomadores de serviços indicados como não passíveis de geração de créditos, nos termos do regulamento.

Seção II - Do Estabelecimento Prestador

Art. 74. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. **(Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16).**

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente de 01/01/10 a 30/12/16): “Art. 74. Considera-se estabelecimento prestador, para efeito de incidência do Imposto, o local onde são exercidas as atividades de prestação de serviços, de forma permanente, temporária ou esporádica, seja matriz, filial, sucursal, agência, posto de atendimento, escritório de representação ou contato, ou que esteja sob qualquer outra denominação de significação assemelhada, independentemente do cumprimento de formalidades legais ou regulamentares.”

§ 1º Cada estabelecimento prestador do mesmo contribuinte ou responsável é considerado independente, nele devendo constar, em separado, os livros contábeis próprios, comerciais e fiscais, obrigatórios pela Legislação de regência, bem como os comprovantes da escrita e dos recolhimentos do Imposto, e demais documentos instituídos por Lei ou Regulamento. **(Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**

§ 2º São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem executadas as atividades de prestação de serviços de natureza itinerante ou eventual, e mais: **(Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**

I - os canteiros de construção, instalação ou montagem de estruturas, máquinas e equipamentos; **(Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**

II - as oficinas de reparo cuja duração exceda 6 (seis) meses; **(Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16).**

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente de 01/01/10 a 30/12/16): "II - as oficinas de reparo cuja duração exceda seis meses;"

III - as minas, pedreiras ou quaisquer locais de extração de recursos naturais; **(Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**

IV - os escritórios em que haja a presença habitual de agentes com autoridade para concluir contratos em nome da empresa que representam. **(Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, indica a existência de estabelecimento prestador a conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos: **(Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à realização dos serviços, inclusive quando alocados no estabelecimento do tomador ou contratante; **(Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**

II - estrutura organizacional ou administrativa; **(Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**

III - inscrição nos Órgãos Previdenciários; **(Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos; **(Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16).**

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente de 01/01/10 a 30/12/16): "IV - indicação como domicílio fiscal para efeito comercial ou de outros tributos;"

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada por meio de: **(Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente de 01/01/10 a 30/12/16): "V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:"

a) indicação de endereço em impressos, formulários ou correspondência; **(Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente de 01/01/10 a 30/12/16): "a) indicação do endereço em impressos formulários ou correspondência;"

b) contrato de locação de imóvel; **(Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente de 01/01/10 a 30/12/16): "b) locação de imóvel;"

c) propaganda ou publicidade; **(Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente de 01/01/10 a 30/12/16): "c) propaganda ou publicidade;"

d) fornecimento de telefonia, de energia elétrica, de água ou de gás contratados pelo prestador, seu representante ou preposto; **(Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente de 01/01/10 a 30/12/16): "d) fornecimento de energia elétrica em nome do prestador ou seu representante;"

e) afixação de placas ou anúncios indicativos do exercício de atividade pelo prestador de serviços, com a indicação de nome do profissional ou sociedade, horários de atendimento ou especialidade, ainda que em estabelecimentos regulares de terceiros. **(Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16).**

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente de 01/01/10 a 30/12/16): "e) contratação de pessoal residente no Município."

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 31/12/09)

"Art. 74. Considera-se estabelecimento prestador, para efeito de incidência do Imposto, o local onde são exercidas as atividades de prestação de serviços, de forma permanente, temporária ou esporádica, seja matriz, filial, sucursal, agência, posto de atendimento, escritório de representação ou contato, ou que esteja sob qualquer outra denominação de significação assemelhada, independentemente do cumprimento de formalidades legais ou regulamentares.

§ 1º Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para o efeito exclusivo de escrituração fiscal e pagamento do Imposto relativo aos serviços prestados, respondendo a empresa pelo Imposto, bem como por acréscimos e multas referentes a qualquer um deles.

§ 2º São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem executadas as atividades de prestação de serviços de natureza itinerante ou eventual, enquadradas ou não como diversões públicas, assim como:

- I - os canteiros de construção, instalação ou montagem;
- II - as oficinas de reparo cuja duração exceda seis meses;
- III - as minas, pedreiras ou quaisquer locais de extração de recursos naturais;
- IV - os escritórios em que haja a presença habitual de agentes com autoridade para concluir contratos em nome da empresa que representam.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, indica à existência de estabelecimento prestador a conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à manutenção dos serviços;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - indicação como domicílio fiscal para efeito comercial ou de outros tributos;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:
 - a) indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;
 - b) locação de imóvel;
 - c) propaganda ou publicidade;
 - d) fornecimento de energia elétrica em nome do prestador ou seu representante;
 - e) contratação de pessoal residente no Município."

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, vigente até 31/12/08):

"Art. 74. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º A existência de estabelecimento prestador em um determinado local indica-se pela presença de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários ao atendimento a consumidores de serviços.

§ 2º São estabelecimentos prestadores de serviços, ainda que se encontrem instalados nas dependências do tomador dos serviços, ou de terceiros:

- I - canteiros de construção, instalação ou montagem cuja duração exceda seis meses;
- II - oficinas de reparo cuja duração exceda seis meses;
- III - minas, pedreiras ou quaisquer locais de extração de recursos naturais;
- IV - escritórios em que haja a presença habitual de agentes dependentes com autoridade para concluir contratos em nome da empresa que representam."

Art. 75. O titular do estabelecimento é solidariamente responsável pelo pagamento do Imposto relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, não estabelecidos neste Município, quando instalados no referido estabelecimento.

CAPÍTULO IV - DO LANÇAMENTO

Art. 76. O lançamento do Imposto será feito: **(Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/2008, vigente a partir de 01/01/09)**

I - por homologação, nos casos em que o pagamento mensal é efetuado pelo contribuinte, sem prévio exame da autoridade fiscal; **(Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16): "I - por autodeclaração, nos casos em que o pagamento mensal é efetuado pelo contribuinte, sem prévio exame da autoridade fiscal, com base nos registros de seus livros fiscais e ou contábeis;"

II - de ofício: **(Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16): "II - de ofício:"

a) por meio de estimativa ou arbitramento da base de cálculo do imposto; **(Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16): "a) através de estimativa ou arbitramento com base, respectivamente, na declaração prestada pelo contribuinte ou nas informações apuradas pela autoridade fiscal;"

b) no caso de pessoas físicas que prestem serviços na forma de trabalho pessoal, pelo valor definido no §1º do art. 91; **(Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16): "b) no caso de pessoas físicas que prestem serviços na forma de trabalho pessoal pelo valor definido no § 1º, do art. 91;"

c) por meio da lavratura de auto de infração ou notificação fiscal de lançamento. **(Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16): "c) em se tratando de sociedade civil uniprofissional, pelo valor fixado no parágrafo 2º, do artigo 91;"

d) Revogado pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16.

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente de 01/01/10 a 30/12/16): "d) em se tratando de Sociedade Civil Profissional, pelo valor fixado no § 4º, do art. 91."

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 31/12/2008):

"Art. 76. O lançamento do imposto será feito:

I – por homologação, nos casos em que o pagamento mensal é efetuado pelo contribuinte, sem prévio exame da autoridade fiscal, com base nos registros de seus livros fiscais e ou contábeis;

II - de ofício:

a) através de estimativa com base na declaração prestada pelo contribuinte ou em outras informações apuradas pela autoridade fiscal;

b) no caso de pessoas físicas que prestem serviços na forma de trabalho pessoal, tributadas com o valor definido no §1º do art. 91."

Art. 77. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, não pago ou pago a menor, relativo às Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-e emitidas, será enviado para inscrição em dívida ativa do Município com os acréscimos legais devidos, na forma do regulamento. **(Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também ao ISSQN não pago ou pago a menor pelo responsável tributário.

§ 2º Quando da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, o tomador ou o intermediário responsável tributário será notificado pela Administração Tributária da obrigatoriedade do aceite, na forma do §3º deste artigo.

§ 3º O tomador ou intermediário do serviço quando responsável tributário deverá manifestar o aceite expresso da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e e, na falta deste, a Administração Tributária considerará o aceite tácito na forma, condições e prazos estabelecidos em regulamento.

§ 4º A Administração Tributária poderá efetuar cobrança amigável do valor apurado, previamente à inscrição em dívida ativa do Município;

§ 5º A Administração Tributária poderá utilizar comunicação eletrônica para, no âmbito do Programa Nota Fiscal Niteroiense, dentre outras finalidades:

- I – cientificar o contribuinte de quaisquer tipos de atos administrativos;
- II – encaminhar notificações e intimações;
- III – expedir avisos em geral.

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 3.189, publicada em 29/12/15, vigente de 29/12/15 a 30/12/16):

“Art. 77. Nas hipóteses em que o contribuinte não efetuar o pagamento do imposto no prazo determinado em ato legal ou infralegal, o lançamento será feito:

- a) mediante auto de infração lavrado em ação fiscal;
- b) mediante notificação de lançamento, nos demais casos.”

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 28/12/2015):

“Art. 77. Nas hipóteses em que o contribuinte não efetuar o pagamento do Imposto no prazo determinado em decreto específico, o lançamento será feito:

- I - mediante auto de infração lavrado exclusivamente em ação fiscal;
- II - mediante notificação fiscal para recolhimento do tributo nos casos em que haja denúncia espontânea pelo contribuinte.”

Art. 78. O mês de competência para a apuração da receita de serviços que consiste na base de cálculo do Imposto a ser pago é o da ocorrência dos fatos geradores que deram origem a essa receita, independentemente do seu efetivo recebimento financeiro.

§ 1º No caso de serviços prestados a entidades públicas ou órgãos integrantes da Administração Pública Direta ou Indireta, cujos recebimentos dependam de aprovação do faturamento pelo tomador dos serviços, o mês de competência para a apuração da receita será o mês da aprovação da medição dos serviços prestados. **(Incluído pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10, e renumerado pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16)**

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 30/12/16): “Parágrafo único. No caso de serviços prestados a entidades públicas ou órgãos integrantes da Administração Pública Direta ou Indireta, cujos recebimentos dependam de aprovação do faturamento pelo tomador dos serviços, o mês de competência para a apuração da receita será o mês da aprovação da medição dos serviços prestados.”

§ 2º Quando a prestação do serviço contratado for dividida em etapas e o preço em parcelas, considera-se devido o ISSQN no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço. **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16).**

Art. 79. Se no local do estabelecimento, ou em seus depósitos ou em outras dependências, forem exercidas atividades diferentes, sujeitas a mais de uma forma de tributação, deverão ser observadas as seguintes regras:

I - no caso de atividades tributadas com alíquotas diferentes, se não for possível a comprovação, por meio de documento hábil, da separação das operações por atividade, ficarão as operações, em sua totalidade, sujeitas à alíquota mais elevada; **(Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16).**

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 30/12/16): “I - se uma das atividades for tributada de acordo com o movimento econômico e a outra com o Imposto fixo, e se na escrita não estiverem separadas as operações das duas, o Imposto relativo à primeira atividade será apurado com base no movimento econômico total, sendo devido, além disso, o Imposto fixo relativo à segunda; e”

II – nas hipóteses em que a lista de serviços do Anexo III excluir as mercadorias fornecidas da incidência do ISS e não for possível a separação, por meio de documento hábil, da parcela relativa às mercadorias, o imposto incidirá sobre o valor total da operação; **(Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16).**

REDAÇÃO ORIGINAL (redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 30/12/16): “II - no caso de atividades tributadas com alíquotas diferentes ou sobre o movimento econômico total ou com dedução, e se na escrita não estiverem separadas as operações por

atividades, ficarão as mesmas, em sua totalidade, sujeitas à alíquota mais elevada, que incidirá sobre o movimento econômico total.”

III – nas hipóteses em que a mesma atividade puder ser tributada com a aplicação de alíquotas distintas, nos termos do art. 91, quando não for possível a comprovação, por meio de documento hábil, de qual das alíquotas legalmente estabelecidas é aplicável à operação, será aplicada a alíquota mais elevada sobre a base de cálculo do imposto, para fins de apuração do ISSQN devido. **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16).**

CAPÍTULO V - DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Seção I - Da Base de Cálculo

Subseção I - Do Preço do Serviço

Art. 80. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço. **(Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente a partir de 01/01/09)**

§ 1º Preço do serviço é o total da receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada, frete, despesa ou Imposto, exceto os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de obrigação condicional.

§ 2º Incluem-se na base de cálculo quaisquer valores percebidos pela prestação do serviço, inclusive os decorrentes de acréscimos contratuais, multas ou outros que onerem o preço do serviço.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§ 4º Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço.

§ 5º No caso de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade, incluem-se na base de cálculo os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado.

§ 6º Está sujeito ainda ao ISS o fornecimento de mercadorias na prestação de serviços constantes da Lista de Serviços, salvo as exceções previstas nela própria.

§ 7º Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço para cálculo do Imposto será o preço corrente, na praça, desses serviços ou mercadorias.

§ 8º Quando os serviços descritos no subitem 3.03 da Lista de Serviços forem prestados no território deste Município, a base de cálculo será a proporção do preço do serviço, em relação ao total da extensão de ferrovia, rodovia, postes, pontes, túneis, dutos e condutos de qualquer natureza existentes no Município.

§ 9º No caso do subitem 22.01, a que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado sobre a receita total da exploração do serviço e devido na proporção direta da extensão da rodovia ou ponte situada no Município de Niterói. **(Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16): “§ 9º No caso do subitem 22.01, a que se refere a Lista de Serviços, o Imposto será calculado sobre a receita total da exploração do serviço e devido na proporção direta da extensão da rodovia explorada situada no Município de Niterói ou metade da extensão de ponte que una Niterói a qualquer outro Município.”

§ 10. Revogado pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16.

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16): “§ 10. No caso de estabelecimento sem faturamento que represente empresa do mesmo titular, mesmo que tenha sede fora do Município, a base de cálculo compreenderá todas as despesas necessárias à manutenção daquele estabelecimento.”

§ 11. Revogado pela Lei nº 3.252/16, publicada em 31/12/16.

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16): “§ 11. No caso da construção civil, quando os serviços forem contratados por administração, a base de cálculo é o preço do serviço cobrado pelo administrador ou, na sua falta, o valor total da obra executada, direta ou indiretamente pelo prestador, dele excluídos os valores correspondentes à mão de obra.”

§ 12. Nas demolições, inclui-se no preço do serviço o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

§ 13. Quando se tratar dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo III, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deste excluído o valor do fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador do serviço fora do local da execução do serviço, desde que devidamente faturadas e com destaque do respectivo ICMS, sendo indedutíveis os materiais adquiridos de terceiros e aplicados na prestação do serviço. **(Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16).**

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16): “§ 13. Quando se tratar dos serviços alinhados nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, o Imposto será calculado sobre o preço do serviço, deste excluído o valor do fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador do serviço fora do local da execução do serviço, desde que devidamente faturadas e com destaque do respectivo ICMS, sendo indedutíveis, independente do que consta do § 2º, do artigo 7º, da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, os materiais adquiridos de terceiros e aplicados na prestação do serviço.”

§ 14. Revogado pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16.

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16): “§ 14. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o Imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.”

§ 15. No caso dos serviços previstos no subitem 21.01 da lista anexa a esta lei, que permitem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, a base de cálculo será o preço do serviço, considerado este como o total da receita auferida, abatidos os valores devidos ao Estado e incluídos os valores destinados a financiar os atos gratuitos previstos em lei e a complementação de receita mínima da Serventia Extrajudicial. **(Incluído pela Lei nº 3.189, publicada em 29/12/15, vigente a partir de 29/12/15)**

§ 16. O valor do imposto integra o preço do serviço, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle. **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

§ 17. Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço do serviço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador. **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

§ 18. Quando o preço estiver expresso em quantidades de índices monetários reajustáveis, a diferença resultante de reajustamento do preço dos serviços integrará a receita tributável do mês em que sua fixação se tornar definitiva. **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16).**

§ 19. Para efeito de interpretação do preço dos serviços, previstos nos subitens 6.01, 6.02, 6.03 e 6.05, do Anexo III da presente Lei, o imposto será calculado sobre a receita correspondente à parcela destinado ao estabelecimento, ainda que adotado sistema de emissão de nota fiscal unificada ao consumidor, não sendo a parcela destinada ao profissional, considerada para o cômputo da base de cálculo do respectivo estabelecimento. **(Incluído pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/2019, vigente a partir de 30/03/2020)**

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 31/12/08):

“Art. 80 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando os serviços descritos pelos subitens 3.03 e 22.01 da lista do Anexo III forem prestados no território deste Município e também no de um ou mais outros Municípios, a base de cálculo será a proporção do preço do serviço que corresponder à proporção, em relação ao total, conforme o caso, da extensão da ferrovia, da rodovia, das pontes, dos túneis, dos dutos e dos condutos de qualquer natureza, dos cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

§ 2º - Não se inclui na base de cálculo do imposto o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo III.

§ 3º - Não se inclui na base de cálculo do imposto o valor de alimentação e bebidas fornecidas pelo prestador no caso dos serviços de bufê previstos no subitem 17.10 da lista do Anexo III.

§ 4º - Em relação aos serviços previstos no subitem 7.02 da lista do Anexo III, quando estes forem prestados sob regime de incorporação imobiliária, a base de cálculo do imposto será o valor

compromissado de aquisição das unidades deduzido do valor correspondente às respectivas frações ideais do terreno.

§ 5º - Em relação à prestação dos serviços previstos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista no Anexo III, não serão considerados na base de cálculo os valores efetivamente repassados aos serviços de saúde contratados pelas operadoras de planos de saúde e assemelhados para atendimento e assistência a seus associados e a seus dependentes.”

Art. 81. Revogado pela Lei nº 3.252/16, publicada em 31/12/16.

§ 1º Revogado pela Lei nº 3.252/16, publicada em 31/12/16.

§ 2º Revogado pela Lei nº 3.252/16, publicada em 31/12/16.

§ 3º Revogado pela Lei nº 3.252/16, publicada em 31/12/16.

§ 4º Revogado pela Lei nº 3.252/16, publicada em 31/12/16.

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 30/12/16):

“Art. 81. Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do Imposto, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, seja na conta ou não.

§ 1º Incorporam-se ao preço do serviço os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que da responsabilidade de terceiros, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndios de qualquer natureza.

§ 2º Quando a contraprestação se verificar através de troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço, para base de cálculo do Imposto será o preço corrente na praça.

§ 3º No caso de concessão de desconto ou abatimento sujeitos à condição, o preço base de cálculo será o preço normal, sem levar em conta essa concessão.

§ 4º No caso de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade, incluem-se na base de cálculo os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado.”

Subseção II - Do Arbitramento

Art. 82. O valor da base de cálculo do Imposto será objeto de arbitramento quando constatada pela fiscalização qualquer das seguintes hipóteses:

I - se o contribuinte ou responsável, nos casos previstos por lei, não possuir ou deixar de exhibir, aos agentes do Fisco, os elementos necessários à comprovação da exatidão do valor das operações realizadas;

II - nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais, quando não for possível a reconstituição da documentação fiscal no prazo fixado pela autoridade competente;

III - serem omissos, ou, pela inobservância das formalidades extrínsecas ou intrínsecas, não merecerem fé os livros ou os documentos fiscais ou comerciais exibidos ou emitidos pelos sujeitos passivos ou terceiros legalmente obrigados;

IV - não prestar o contribuinte ou responsável, nos casos previstos por lei, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V - existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do contribuinte ou responsável, nos casos previstos por lei, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos de verificação;

VI - exercício de qualquer atividade que implique realização de operação tributável, sem se encontrar o contribuinte devidamente inscrito na repartição fiscal competente;

VII - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VIII - flagrante insuficiência do Imposto pago face ao volume dos serviços prestados;

IX - serviços prestados sem determinação de preços ou a título de cortesia.

X - quando não for possível apurar o preço dos serviços em virtude da falta de escrituração contábil ou fiscal descentralizada por estabelecimento ou em virtude da ausência de explicação quanto à natureza e funções das contas e subcontas, nos termos do § 2º do art. 105. **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

§ 1º O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos geradores ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo. **(Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 30/12/16): “§ 1º O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos geradores ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo, e cessará após o contribuinte sanar as irregularidades que motivarem a aplicação do mesmo.”

§ 2º Será aplicada à base de cálculo apurada a alíquota correspondente à atividade de prestação de serviços exercida pelo contribuinte.

§ 3º No caso de serem exercidas pelo contribuinte, atividades sujeitas a alíquotas diferentes, será aplicada a alíquota maior à base de cálculo apurada no arbitramento.

§ 4º Não se aplica o arbitramento previsto neste artigo, na ocorrência da hipótese disposta no inciso IX, quando os serviços prestados forem de exibição cinematográfica ou audiovisual aberta ao público em geral sem cobrança de ingressos.” **(Incluído pela Lei nº 3.360, publicada em 13/07/2018, vigente a partir de 13/07/18)**

Art. 83. Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

I - Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

II - Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

III - Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

IV - Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

V - Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

VI - Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

VII - Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

§ 1º Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

§ 2º Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

§ 3º Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

§ 4º Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

§ 5º Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

§ 6º Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, vigente até 29/03/20)
“Art. 83. O arbitramento terá sempre por base representação circunstanciada, oferecida pela autoridade fiscal competente, na qual se estabelecerá a base de cálculo do Imposto, considerando-se os seguintes elementos:

I - a média aritmética das receitas apuradas pelo mesmo ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes, em períodos anteriores ou posteriores àquele a ser arbitrado;

II - as condições peculiares ao contribuinte;

III - os elementos que exteriorizem a situação econômico-financeira do contribuinte;

IV - o preço corrente dos serviços, à época a que se referir a apuração;

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente de 31/12/16 a 29/03/20) “V - a média mensal das despesas incorridas no exercício correspondente às competências para as quais se pretende arbitrar a base de cálculo, apurada com base em, no mínimo, 3 (três) meses consecutivos ou alternados;”

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 30/12/16): “V - a média mensal das despesas apuradas, por Exercício, referentes ao período objeto do arbitramento.”

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente de 31/12/16 a 29/03/20) “VI - custo regional dos serviços divulgado por sindicato ou associação de categoria profissional ou econômica, órgão público divulgador de índices estatísticos ou econômicos ou órgão regulador de categoria profissional;”

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente de 31/12/16 a 29/03/20) “VII - quaisquer outros elementos materiais ou documentais reveladores do estado econômico e financeiro do contribuinte aos quais tenha acesso a Administração Tributária.”

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, vigente até 29/03/20)
“§ 1º Para o cálculo da média mensal referida no inciso V deste artigo serão considerados os

valores dos materiais empregados na prestação dos serviços, salários e encargos, retiradas dos sócios, honorários, aluguéis, Taxas condominiais, água, telefone, energia elétrica, encargos tributários e sociais e outras despesas necessárias à realização das atividades do contribuinte.

§ 2º O valor total resultante do cômputo dos valores referidos no § 1º deverá ser acrescido de 20% (vinte por cento), a título de lucro presumido, para que se chegue ao valor arbitrado da base de cálculo do Imposto.

§ 3º A representação circunstanciada prevista no caput deste artigo, após a homologação pela autoridade fiscal competente, será necessariamente anexada à notificação fiscal de arbitramento que acompanha o auto de infração através do qual se processará o lançamento.”

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente de 31/12/16 a 29/03/20) “§ 4º Consideram-se valores correntes de serviços os que constam de tabelas de preços mínimos, expedidas por entidades de representação de classes profissionais, órgãos públicos divulgadores de índices estatísticos ou econômicos ou de tabelas existentes no estabelecimento prestador do contribuinte, bem como os preços médios cobrados por prestadores que exerçam a mesma atividade econômica em condições semelhantes. (Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)

§ 5º Consideram-se elementos reveladores do estado econômico e financeiro do contribuinte a localização do estabelecimento prestador, a área predial ocupada, a qualidade das instalações, dos equipamentos, da tecnologia utilizada, o volume de autorizações para impressão de documentos fiscais concedidos no período, bem como os valores de receitas operacionais escriturados nos livros e documentos fiscais e declarados aos Fiscos municipal, estadual ou federal, efetuados em períodos anteriores ou posteriores àqueles em que a base de cálculo foi objeto de arbitramento. (Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)

§ 6º No caso do exercício pelo contribuinte de atividades tributáveis por mais de um município, quando não houver separação e definição nos livros e documentos contábeis e fiscais do contribuinte da base de cálculo do ISSQN sujeita à tributação no Município de Niterói, a base de cálculo do imposto será arbitrada sobre 50% (cinquenta por cento) das receitas auferidas, declaradas ou apuradas, no período ao qual se refere o arbitramento, aplicando-se a alíquota correspondente ao serviço prestado. (Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)”

Subseção III - Da Estimativa

Art. 84. O valor da base de cálculo do Imposto poderá ser estimado pela autoridade fiscal nos seguintes casos:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhem, a critério exclusivamente da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

§ 1º Para os efeitos do inciso I deste artigo, serão consideradas de caráter provisório, as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatos ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o Imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento do mesmo, sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade legal.

Art. 85. A estimativa será fixada mediante despacho da autoridade fiscal competente ou ato normativo. (Redação dada pela Lei nº 3.641, publicada em 31/12/2019, vigente a partir de 30/03/2020)

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 29/03/2020) “Art. 85. A estimativa será fixada mediante despacho da autoridade fiscal competente ou ato normativo, observados, para fixação da base de cálculo os critérios previstos no art. 83, quando couber.”

Parágrafo único. Independentemente de qualquer procedimento fiscal e sempre que se verificar que o preço total dos serviços exceder o valor fixado pela estimativa, fica o contribuinte obrigado a recolher o imposto nos prazos regulamentares, com base no valor do movimento econômico real apurado.

Art. 86. O sujeito passivo submetido ao regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente e na forma definida em regulamento, ficar dispensado do cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 87. Quando a estimativa tiver fundamento no disposto nos incisos II, III e IV do art. 84, o contribuinte poderá optar pelo pagamento do Imposto de acordo com o regime normal, desde que satisfeitas as exigências legais.

§ 1º A opção prevista no caput deste artigo será manifestada por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do despacho que estabeleça a inclusão do contribuinte no regime de estimativa, sob pena de preclusão. **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

§ 2º O contribuinte optante ficará sujeito às disposições aplicáveis aos contribuintes em geral. **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

§ 3º O regime de estimativa de que trata este artigo, à falta de opção, valerá pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, sucessivamente, caso não haja manifestação da autoridade. **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

§ 4º Até 30 (trinta) dias antes do término de cada período de 12 (doze) meses, poderá o contribuinte manifestar a opção de que trata o caput deste artigo. **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

Art. 87-A. O prestador dos serviços previstos nos subitens 4.22 e 4.23 recolherá o imposto com base em valor estimado, correspondente a 20% (vinte por cento) da receita total auferida relativamente ao plano de saúde por ele administrado. **(Incluído pela Lei nº 3.123, publicada em 30/12/14, vigente a partir de 30/12/14)**

Art. 88. Revogado pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09.

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 31/12/09): “Art. 88. O prestador dos serviços previstos nos subitens 4.22 e 4.23 poderá optar pelo recolhimento do imposto com base em valor estimado, correspondente a 10% (dez por cento) da receita total auferida relativamente ao plano de saúde por ele administrado.”

Art. 89. O sujeito passivo abrangido pelo regime de estimativa poderá, no prazo de trinta dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho, apresentar reclamação contra o valor estimado.

§ 1º A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 2º Julgada procedente a reclamação total ou parcialmente, o valor recolhido em excesso na pendência da decisão será amortizado em recolhimentos futuros ou restituído ao contribuinte.

Art. 90. Sem prejuízo do disposto no art. 89, o regime de estimativa poderá ser cancelado a qualquer tempo, de forma geral, parcial ou individualmente, podendo, também, a autoridade competente rever a qualquer tempo o valor da base de cálculo estimada.

Seção II - Das Alíquotas

Art. 91. O Imposto será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo:

I - a alíquota de 5%, nos casos não especificados nos incisos posteriores deste artigo;

II - a alíquota de 2%, na prestação dos serviços previstos nos seguintes subitens da Lista do Anexo III:

a) 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 1.08, 1.09, 3.01, 3.02, 4.01, 4.02, 4.03, 4.04, 4.05, 4.06, 4.07, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 4.17, 4.18, 4.19, 4.20, 4.21, 4.22, 4.23, 7.09, 7.12, 7.13, 7.14, 7.15, 7.18, 7.19, 7.20, 9.02, 9.03, 10.06, 11.02, 13.04, 18.01, 20.01, 21.01, 33.01; **(Redação dada pela Lei nº 3.682, publicada em 31/12/21, vigente a partir de 31/12/21)**

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 3.189, publicada em 29/12/15, vigente de 29/12/15 a 30/12/2021): “a) 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 1.08, 3.01, 3.02, 4.01, 4.02, 4.03, 4.04, 4.05,

4.06, 4.07, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 4.17, 4.18, 4.19, 4.20, 4.21, 4.22, 4.23, 7.09, 7.12, 7.13, 7.14, 7.15, 7.18, 7.19, 7.20, 9.02, 9.03, 10.06, 11.02, 13.04, 18.01, 20.01, 21.01, 33.01;”

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 3.124, publicada em 30/12/14, vigente de 30/12/14 a 28/12/15): “a) 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 1.08, 3.01, 3.02, 4.01, 4.02, 4.03, 4.04, 4.05, 4.06, 4.07, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 4.17, 4.18, 4.19, 4.20, 4.21, 4.22, 4.23, 7.09, 7.12, 7.13, 7.14, 7.15, 7.18, 7.19, 7.20, 9.02, 9.03, 10.06, 11.02, 13.04 e 33.01;”

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente de 01/01/10 a 29/12/14): “a) 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 1.08, 3.01, 3.02, 4.17, 7.09, 7.12, 7.13, 7.14, 7.15, 7.18, 7.19, 7.20, 9.02, 9.03, 10.06, 11.02, 13.04 e 33.01;”

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 31/12/09): “a) 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 1.08, 3.01, 3.02, 4.17, 7.09, 7.12, 7.13, 7.14, 7.15, 7.16, 7.18, 7.19, 7.20, 9.02, 9.03, 10.04, 10.06, 11.02, 13.04, 15.01, 15.09, 18.01 e 33.01;”

b) Revogada pela Lei nº 3.124, publicada em 30/12/14.

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente de 01/01/10 a 29/12/14): “b) 4.03, quando os serviços forem prestados a pacientes em procedimento cirúrgico ou internados em hospitais, clínicas, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatorios e congêneres;”

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 31/12/09): “b) 4.03, quando os serviços forem prestados em estabelecimentos onde haja internação de pacientes ou centro cirúrgico, ou ambos; 

c) 7.05, 7.10 e 7.11, quando se referirem a estradas, pontes, portos, parques, jardins, vias, logradouros e imóveis públicos;

d) 7.02, 7.03, 14.01, 14.05, 14.06, 17.01, 17.05 e 32.01, quando relacionados a reparo e construção de embarcações de qualquer natureza, inclusive plataformas de prospecção e extração de petróleo e gás natural e seus equipamentos; (Redação dada pela Lei nº 3.189, publicada em 29/12/15, vigente a partir de 29/12/15)

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 28/12/15): “d) 7.02, 7.03, 14.01, 14.05, 14.06, 17.01, 17.05, 20.01 e 32.01, quando relacionados a reparo e construção de embarcações de qualquer natureza, inclusive plataformas de prospecção e extração de petróleo e gás natural e seus equipamentos;”

e) 8.01 e 8.02, quando se relacionarem à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental ou se tratarem de treinamento em informática; e 12.02, quando relacionadas a “cinema de rua.” (Redação dada pela Lei nº 3.189, publicada em 29/12/15, vigente a partir de 29/12/15)

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 28/12/15): “e) 8.01 e 8.02, quando se relacionarem à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental ou se tratarem de treinamento em informática;”

f) 9.01, exceto quando executados em motéis;

g) 17.08, quando o tomador dos serviços exercer atividades de reparo e construção de embarcações de qualquer natureza, inclusive plataformas de prospecção e extração de petróleo e gás natural e seus equipamentos;

h) 26.01, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e seus franqueados;

i) Revogada (Revogada pela Lei nº 2.850, publicada em 20/07/11, com efeitos a partir de 01/01/12, conforme art. 3º)

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.627, publicada em 31/12/08, vigente de 31/12/08 a 31/12/11): “i) 16.02 - serviços de transportes coletivos de passageiros.”

j) 10.10, 12.02, 12.16, 13.01, 13.02, 13.03, 17.09 e 37.01, quando relacionados à produção cinematográfica ou à produção audiovisual; (Redação dada pela Lei 3.682, publicada em 31/12/21, vigente a partir de 31/12/21)

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei 3.360, publicada em 13/07/18, vigente de 13/07/18 a 30/12/21): “j) 1.09, 10.10, 12.02, 12.16, 13.01, 13.02, 13.03, 17.09 e 37.01, quando relacionados à produção cinematográfica ou à produção audiovisual.”

k) 10.02, quando relacionado à intermediação de negócios realizada por plataformas digitais da economia compartilhada. (Incluída pela Lei 3.682, publicada em 31/12/21, vigente a partir de 31/12/2021)

III - a alíquota de 3%, na prestação dos serviços previstos nos seguintes subitens da Lista do Anexo III:

a) previstos nos subitens 5.01, 5.02, 5.03, 5.04, 5.05, 5.06, 5.07, 5.08, 5.09, 7.01, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.10, 7.17, 10.05, 10.08, 12.01, 12.02, 12.03, 12.07, 12.08, 12.11, 12.12, 17.06, 17.15, 17.16, 17.17,

17.18, 17.19, 17.20, 20.02 e 20.03. **(Redação dada pela Lei nº 3.189, publicada em 29/12/15, vigente a partir de 29/12/15)**

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 3.124, publicada em 30/12/14, vigente de 30/12/14 a 28/12/15): “a) previstos nos subitens 5.01, 5.02, 5.03, 5.04, 5.05, 5.06, 5.07, 5.08, 5.09, 7.01, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.10, 7.17, 10.05, 10.06, 10.08, 12.01, 12.02, 12.03, 12.07, 12.08, 12.11, 12.12, 17.06, 17.15, 17.16, 17.17, 17.18, 17.19, 17.20, 20.01, 20.02 e 20.03;”

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente de 01/01/10 a 29/12/14): “a) previstos nos subitens 4.01, 4.02, 4.03, 4.04, 4.05, 4.06, 4.07, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 4.18, 4.19, 4.20, 4.21, 4.22, 4.23, 5.01, 5.02, 5.03, 5.04, 5.05, 5.06, 5.07, 5.08, 5.09, 7.01, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.10, 7.17, 10.05, 10.06, 10.08, 12.01, 12.02, 12.03, 12.07, 12.08, 12.11, 12.12, 17.06, 17.15, 17.16, 17.17, 17.18, 17.19, 17.20, 20.01, 20.02 e 20.03;”

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 31/12/09): “a) previstos nos subitens 4.01, 4.02, 4.03, 4.04, 4.05, 4.06, 4.07, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 4.18, 4.19, 4.20, 4.21, 4.22, 4.23, 5.01, 5.02, 5.03, 5.04, 5.05, 5.06, 5.07, 5.08, 5.09, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.10, 7.17, 10.05, 10.06, 10.08, 12.01, 12.02, 12.03, 12.07, 12.08, 12.11, 12.12, 17.06, 17.15, 17.16, 17.17, 17.18, 17.19, 17.20, 20.01, 20.02 e 20.03 da lista do Anexo III;”

b) previstos no subitem 8.01 e 8.02 nos casos não previstos na alínea e do inciso anterior e quando não relacionados a esportes, ginástica e demais atividades físicas regulares e permanentes; **(OBS: Redação retificada pela Corrigenda da Lei nº 2.597, publicada no jornal A Tribuna em 24/10/08)**

c) previstos no subitem 17.01 quando relacionados à gestão hospitalar e de saúde.

IV - a alíquota de 1% (um por cento), na prestação dos serviços de transporte coletivo de passageiros em linhas municipais, previstos no item 16.01, quando executados por concessionária ou permissionária de serviços públicos. **(Incluído pela Lei nº 2.850, publicada em 20/07/11, vigente a partir de 01/01/12, conforme art. 3º)**

§ 1º A prestação de serviços por pessoa física, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte e com o auxílio de, no máximo, dois empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador, será tributada, em qualquer hipótese, com o valor mensal de:

I - Referência P1, quando os serviços prestados necessitarem, por força de lei, de qualificação profissional obtida através de titulação dada por instituição de Nível Superior;

II - Referência P2, quando os serviços prestados dispensarem a qualificação profissional mencionada no inciso I.

§ 2º Os serviços prestados por cooperativas de trabalho a terceiros não cooperados e aqueles prestados por associações recreativas e esportivas são tributados aplicando-se a alíquota de 2% sobre a base de cálculo do Imposto. **(Redação dada pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/2019, vigente a partir de 30/03/2020)**

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 29/03/2020) “**§ 2º Os serviços prestados por cooperativas de trabalho a terceiros não cooperados serão tributados aplicando-se a alíquota de 2% sobre a base de cálculo do Imposto.**”

§ 3º Serão tributados à alíquota de 2%, quando prestados pelos contribuintes optantes pelo regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições - Simples Nacional -, os seguintes serviços previstos nos subitens da Lista de Serviços do Anexo III:

I - 4.17, quando executados em creches;

II - 8.01, quando relacionados à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental.

§ 4º Na prestação de serviços por sociedades profissionais, o imposto será calculado, por mês, com base no valor da Referência A15, em relação a cada sócio e a cada empregado que possua a mesma habilitação dos sócios contratado pela sociedade. **(Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente de 01/01/10 a 30/12/16): “**§ 4º Na prestação de serviços por sociedades profissionais, o Imposto será calculado, por mês, com base no valor da Referência A15, em relação a cada sócio e profissional habilitado, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade.**”

§ 5º O contribuinte que aderir ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional - instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será tributado pela alíquota aplicável por meio das regras da Lei Complementar Federal instituidora do regime. **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

§ 6º Aplica-se o disposto no parágrafo 5º ainda que o recolhimento do imposto caiba ao responsável, nos termos do art. 73, devendo ser observadas neste caso as seguintes regras: **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

I - para determinação da alíquota aplicável, cabe ao prestador a comprovação formal da receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração; **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

II - não sendo possível a determinação da alíquota, na forma do inciso anterior, o recolhimento do Imposto sobre Serviços será processada com base na alíquota máxima de 5% (cinco por cento). **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

III - na hipótese de o serviço ser prestado no mês de início de atividades da ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, deverão ser observadas as seguintes regras: **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

a) para o cálculo do imposto a ser retido, deverá ser considerada a alíquota correspondente ao percentual de ISSQN referente à menor alíquota prevista na LC nº 123/06 para a atividade exercida pela ME ou EPP; **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

b) constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional informar o fato ao tomador dos serviços para que este efetue o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade. **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

Seção III - Do Pagamento

Art. 92. O pagamento do Imposto será efetuado na forma e prazos determinados em ato do Poder Executivo.

TÍTULO II - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93. Ficam obrigadas ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária todas as pessoas, físicas ou jurídicas, contribuintes do Imposto ou responsáveis, inclusive as imunes ao Imposto ou dele isentas.

Art. 94. As obrigações acessórias constantes deste Título e do Regulamento não excluem outras de caráter geral e comuns a vários tributos, previstas na legislação própria.

CAPÍTULO II - DA INSCRIÇÃO

Art. 95. Os contribuintes do Imposto e os responsáveis, nos casos previstos em lei, ainda que imunes ou isentos deverão inscrever-se na repartição fiscal competente antes do início de quaisquer atividades.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também ao contribuinte em exercício flagrante de atividade cuja inscrição tenha sido baixada do Cadastro Municipal em procedimento regular ou a pedido; **(Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente de 01/01/10 a 30/12/16): "Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também ao contribuinte em exercício flagrante de atividade cuja inscrição tenha sido baixada do Cadastro Municipal em procedimento regular, a pedido ou de ofício."

§ 2º A obrigação de que trata o caput deste artigo estende-se: **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

I - a qualquer dos estabelecimentos das pessoas nele referidas, seja matriz, filial, agência, posto, sucursal ou escritório; **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

II - aos órgãos, empresas e entidades da Administração Pública Direta e Indireta de todos os poderes da União, Estado e Município, que se constituam em unidades gestoras de orçamento; **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

III - ao condomínio edifício residencial ou comercial, associação, sindicato e aos prestadores de serviços notariais e de registros públicos; **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

IV - aos grupos de sociedades e consórcios, constituídos na forma da lei federal aplicável; **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

V - ao partido político, nos termos de legislação específica; **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

VI - aos consórcios de empregadores; **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

VII - aos consulados, missões e delegações diplomáticas permanentes; **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

VIII - às representações permanentes de organizações internacionais; **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

IX - os canteiros de obra de construção civil conforme definidos em regulamento. **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

§ 3º A inscrição prevista no caput deste artigo compreende necessariamente o cadastramento no sistema eletrônico de emissão de notas fiscais por aquele obrigado a emitir os documentos, sendo considerado como não inscrito aquele que não o fizer. **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

§ 4º Estão dispensados de cumprir a obrigação prevista no caput as pessoas físicas que prestem serviços sob a forma de trabalho pessoal sem o auxílio de empregados e sem a utilização de estabelecimento prestador conforme definido no art. 74. **(Incluído pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19, vigente a partir de 30/03/20)**

Art. 96. Serão inscritos em caráter provisório, caso não possam se inscrever definitivamente, os estabelecimentos previstos no § 2º do art. 74.

Art. 97. A inscrição far-se-á:

I - através de solicitação do contribuinte ou do seu representante legal; e

II - de ofício.

Art. 98. As características de inscrição deverão ser permanentemente atualizadas, ficando o contribuinte obrigado a comunicar qualquer alteração dentro de trinta dias a contar da data de sua ocorrência.

Art. 98-A. A Administração poderá promover de ofício alterações cadastrais na inscrição do contribuinte, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis. **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

Art. 99. O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação de atividades à repartição fiscal competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do fato. **(Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 30/12/16): “Art. 99. O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação de atividades à repartição fiscal competente, no prazo de trinta dias contados da data do fato.”

Parágrafo único. Na falta da comunicação prevista no caput deste artigo, sendo incerto o paradeiro do contribuinte e ausente os recolhimentos do imposto, reputar-se-á cessada a atividade, suspendendo-se de ofício a inscrição até a solução final de eventuais débitos, fiscais ou não, apurados pela Administração Tributária, lavrando-se, quando for o caso, os lançamentos dos créditos tributários e penalidades pecuniárias. **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

Art. 100. O titular da repartição competente poderá suspender de ofício a inscrição caso fique constatado o término das atividades do contribuinte, na forma prevista em regulamento. **(OBS: Redação retificada pela Corrigenda da Lei nº 2.597, publicada no jornal A Tribuna em 24/10/08)**

Art. 101. A anotação de cessação de atividade do sujeito passivo não implica a quitação de quaisquer débitos existentes de sua responsabilidade.

Art. 101-A. É facultado à Administração promover periodicamente a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação dos contribuintes. **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

Art. 101-B. Os terminais eletrônicos, as máquinas das operações das administradoras de cartão de crédito ou débito e os prestadores descritos no subitem 15.01 do Anexo III e os prestadores dos serviços descritos nos subitens 1.09, 4.22, 4.23, 5.09 e 10.04 do Anexo III deverão ser inscritos no cadastro mobiliário do Município nas hipóteses em que os tomadores dos serviços estejam domiciliados no território do Município. **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/03/17, conforme art.39)**

§ 1º A obrigação descrita no caput aplica-se também aos prestadores de serviços do subitem 10.02 do Anexo III nos casos em que os serviços objetos dos contratos agenciados forem prestados no território do Município. **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/03/17)**

§ 2º Aplica-se, no que couber, o disposto no § 3º do art. 95 às hipóteses de inscrição previstas neste artigo. **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/03/17)**

CAPÍTULO III - DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 102. Os livros, notas fiscais, mapas de escrituração, e demais documentos fiscais a serem utilizados pelo prestador de serviços para controle do Imposto são os instituídos e previstos em regulamento.

Art. 103. Os livros fiscais deverão ser apresentados para autenticação na repartição competente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de inscrição no Cadastro de Contribuintes de Tributos Mobiliários da Secretaria Municipal de Fazenda. **(Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597/08, publicada em 02/10/08, em vigor até 31/12/09):

“Art. 103. Os livros fiscais deverão ser apresentados para autenticação na repartição competente no prazo de trinta dias contados da data de inscrição.”

§ 1º Na emissão dos documentos fiscais previstos em regulamento, o contribuinte deverá observar a data limite fixada para sua validade. **(Renumerado pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente de 01/01/10 a 30/12/16): **“Parágrafo único. Na emissão dos documentos fiscais previstos em regulamento, o contribuinte deverá observar a data limite fixada para sua validade.”**

§ 2º A inutilização, a destruição, o extravio, a perda e a não conservação de livros e documentos fiscais, obrigatórios pela legislação de regência, devem ser comunicados à repartição fazendária competente, nos termos do regulamento. **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

§ 3º A escrituração dos livros e documentos fiscais seguirá as regras previstas em regulamento. **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

Art. 104. É obrigação de todo contribuinte, representante ou preposto exibir os livros contábeis, fiscais e comerciais, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos por Lei ou Regulamento e prestar informações e esclarecimentos sempre que os solicitem os servidores fiscais, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da intimação. **(Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente de 01/01/10 a 30/12/16): **“Art. 104. É obrigação de todo contribuinte, representante ou preposto exibir os livros contábeis, fiscais e comerciais, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos por Lei ou Regulamento e prestar informações e esclarecimentos sempre que os solicitem os servidores fiscais, no prazo de cinco dias úteis, a contar da data da intimação.”**

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597/08, publicada em 02/10/08, em vigor até 31/12/09): **“Art. 104. É obrigação de todo contribuinte, exibir os livros fiscais e comerciais, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos por lei ou regulamento, bem assim prestar informações e esclarecimentos sempre que os solicitem os servidores encarregados da fiscalização do imposto, no prazo de cinco dias a contar da data da intimação.”**

§ 1º O prazo prescrito no caput deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, uma única vez, a critério do servidor fiscal atuante, mediante petição escrita do interessado com a justificativa do fato.

§ 2º Da intimação regular não caberá impugnação. **(Incluído pela Lei nº 3.304, publicada em 20/07/17, vigente a partir de 20/07/17).**

REDAÇÃO ANTERIORES:

(Redação conforme renumeração dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente de 31/12/16 a 19/07/17): “§ 2º Da intimação regular não caberá impugnação.”

(Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente de 01/01/10 a 30/12/16): “§ 2º Findo o prazo previsto, não cumprido o dever, parcial ou totalmente, o servidor fiscal atuante aplicará a sanção prevista para o fato, lavrando o auto de infração e em seguida emitindo nova intimação.”

§ 3º Revogado pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16.

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente de 01/01/10 a 30/12/16): “§ 3º Persistindo a omissão do sujeito passivo no cumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo, o servidor fiscal atuante arbitrará a base de cálculo do crédito tributário apurado, lançando-o, juntamente com a multa fiscal prevista, na forma em que dispõe a legislação em vigor.”

§ 4º - Renumerado para § 2º pela Lei nº 3.252/16, publicada em 31/12/16.

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente de 01/01/10 a 30/12/16): “§ 4º Da intimação regular não caberá impugnação.”

Art. 105. Os livros contábeis, comerciais e fiscais e os de interesse para apuração do crédito tributário e demais documentos deverão permanecer no estabelecimento daqueles que estejam obrigados a possuí-los, à disposição da fiscalização municipal, e deles só poderão ser retirados para os escritórios de contabilidade e de advocacia registrados, mediante recibo, ou para atender à requisição das autoridades fiscais e das autoridades policiais e judiciárias. (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 31/12/2009): “Art. 105. Os livros e documentos deverão permanecer no estabelecimento daqueles que estejam obrigados a possuí-los, à disposição da fiscalização, e deles só poderão ser retirados para os escritórios de contabilidade registrados, ou para atender à requisição das autoridades competentes.”

§ 1º O disposto no caput deste artigo não elide o contribuinte quanto ao cumprimento das obrigações e dos prazos previstos no artigo anterior. (Renumerado pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16).

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente de 01/01/10 a 30/12/16): “Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não elide o contribuinte quanto ao cumprimento das obrigações e dos prazos previstos no artigo anterior.”

§ 2º As sociedades empresariais e entidades econômicas e financeiras com matriz, filiais ou sucursais localizadas em outros Municípios, ou não, manterão escrituração contábil e fiscal descentralizada para cada estabelecimento situado no território do Município, bem como plano de contas explicativo quanto à natureza e funções das contas e subcontas disponíveis à fiscalização municipal em tempo hábil, a fim de que o Fisco municipal possa apurar os serviços por elas prestados ou tomados, que estejam dentro do campo de incidência do ISSQN e que sejam tributados neste Município, observado o disposto no art. 74 e no art. 104 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)

§ 3º As declarações fiscais apresentadas a outros entes tributantes, relativas a atividades específicas e que contenham elementos e informações úteis para a apuração dos fatos geradores do ISSQN, poderão ser exigidas pelo Fisco municipal para fins de controle das obrigações tributárias. (Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)

Art. 106. Não têm aplicação quaisquer dispositivos excludentes ou limitativos do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos contribuintes, ou de quaisquer pessoas, ainda que isentas ou imunes ao Imposto, nem da obrigação destes de exibí-los.

Art. 107. Os livros obrigatórios de escrituração comercial, industrial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados deverão ser mantidos em boa ordem enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes. (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 31/12/09):

“Art. 107. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados deverão ser conservados, pelo sujeito passivo, pelo prazo de cinco anos.”

Art. 108. São obrigados a exibir livros e documentos relacionados com o Imposto, a prestar as informações solicitadas pelo Fisco e a conceder facilidades à fiscalização no exercício de suas funções:

- I - os servidores públicos;
- II - os serventuários de Justiça;
- III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- IV - as instituições financeiras;
- V - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- VI - os administradores de bens;
- VII - os síndicos, comissários, inventariantes e liquidatários;
- VIII - as instituições com objeto de bolsas de mercadorias e caixas de liquidação;
- IX - as instituições com objeto de armazéns gerais, depósitos, trapiches e congêneres que efetuem armazenamento de mercadorias;
- X - os transportadores, inclusive os proprietários de veículos que, por conta própria ou de terceiros, explorem a indústria de transporte;
- XI - as companhias de seguro.

Art. 109. Revogado pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16.

Parágrafo único. Revogado pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16.

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente de 01/01/10 a 30/12/16):

“Art. 109. As pessoas jurídicas, inclusive as imunes ou isentas e os condomínios, inscritos no Cadastro de Tributos Mobiliários da Prefeitura Municipal, ou os a elas equiparados deverão apresentar a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF de cada Exercício Financeiro até o último dia do mês subsequente ao do prazo estabelecido para a entrega da Declaração do Imposto de Renda. (redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente de 01/01/10 a 30/12/16)

Parágrafo único. Os contribuintes sujeitos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) deverão apresentar à Secretaria Municipal da Fazenda cópia da DECLAN referente ao ano-base anterior ao exercício corrente até o décimo dia útil após o prazo estabelecido para entrega da mesma ao Estado.”

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 31/12/09):

“Art. 109. As pessoas jurídicas, inclusive as imunes ou isentas do imposto, inscritas no Cadastro de Tributos Mobiliários do Município ou os a elas equiparados deverão apresentar a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, na forma e prazos estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. A obrigação prevista no *caput* deste artigo também se aplica aos condomínios.”

CAPÍTULO IV - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 110. A fiscalização do Imposto compete à Secretaria Municipal de Fazenda e será exercida sobre as pessoas físicas e jurídicas, contribuintes ou não, que estiverem obrigadas ao cumprimento de disposições da legislação tributária, bem como em relação às que gozarem de imunidade ou isenção.

Art. 110-A. A recusa em receber ou assinar qualquer termo ou peça fiscal não obstará a continuidade da ação fiscal e a aplicação das multas fiscais por descumprimento das obrigações principais e acessórias pelo sujeito passivo, observado, ainda, quando for o caso, o disposto nos artigos 82 e 83 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)

Art. 111. Quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessária efetivação de medidas de precaução na defesa dos interesses do Fisco, ainda que não se configure fato definido como crime, os agentes fiscalizadores, diretamente ou por intermédio das repartições a que pertencerem, poderão requerer auxílio das autoridades policiais.

Art. 112. Os regimes especiais concedidos aos contribuintes para o cumprimento de suas obrigações poderão ser cancelados, se os beneficiários procederem em desacordo com as normas fixadas para sua concessão.

Art. 112-A. Os sujeitos passivos do imposto podem ser incentivados a participar de plano de autorregularização proposto mediante a emissão de notificação cujo objetivo é comunicar as inconsistências observadas pela fiscalização na análise de dados resultante do cruzamento das informações fiscais relativas aos fatos geradores do imposto e que consistem em indícios de irregularidade perante o fisco municipal. **(Incluído pela Lei nº 3.681 de 23 de dezembro de 2021, vigente a partir de 24/12/2021, publicada em A Tribuna em 24/12/2021).**

§ 1º. A emissão da notificação prevista no caput não configura início de ação fiscal e não afasta os efeitos da espontaneidade do sujeito passivo.

§ 2º. Resolução do Secretário Municipal de Fazenda disporá sobre os procedimentos e prazos aos quais se submete a notificação prevista no caput.

Art. 113. A Administração Fazendária poderá estabelecer regime especial de fiscalização sempre que forem julgados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos, livros fiscais e comerciais.

Art. 113-A. As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta corrente, as empresas prestadoras de serviços operacionais relacionados àquelas administradoras, bem como todas as demais instituições financeiras congêneres, independentemente do fato de estarem ou não sediadas no Município, ficam obrigadas a informar às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal, observado o disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, todos os dados, valores, números de contas, códigos e identificação das respectivas agências bancárias, bem como todos os detalhes acerca das operações financeiras e de quaisquer outros negócios jurídicos celebrados por prestadores de serviços cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento. **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

CAPÍTULO V - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I - Disposições Gerais

Art. 114. Considera-se infração o descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória, prevista na legislação tributária.

Art. 115. Caracteriza-se como omissão no registro de receita tributável, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses: **(Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 30/12/2016): “Art. 115. Considera-se omissão de operações tributárias para efeito de aplicação de penalidades:”

I - as entradas de numerário de origem não comprovada;

II - os suprimentos encontrados na escrita comercial do contribuinte sem documentação hábil, idônea ou coincidente em datas e valores com as importâncias supridas, e cuja disponibilidade financeira do supridor não esteja comprovada;

III - qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por documento fornecido por quem providenciar o conserto;

IV - a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável contábil;

V - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;

VI - a adulteração de livros ou de documentos fiscais;

VII - a emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor da operação;

VIII - a prestação de serviços sem a correspondente emissão de documento fiscal ou sem o respectivo lançamento na escrita fiscal ou comercial;

IX - o início de atividade sem que o sujeito passivo tenha providenciado seu registro no Cadastro Fiscal do Município.

X - a indicação na escrituração de saldo credor de caixa; **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

XI - a falta de escrituração de pagamentos efetuados; **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

XII - a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada. **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

XIII - existência de ativos na realidade fática que não estejam, por outro lado, registrados nas demonstrações contábeis - ativo oculto; **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

XIV - diferença entre os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito em conta corrente e demais estabelecimentos similares e aqueles registrados nas escritas fiscal ou contábil do contribuinte ou nos documentos por ele emitidos. **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

Art. 115-A. Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócio da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

Art. 115-B. Caracteriza-se como omissão de receita a falta de emissão de nota fiscal ou documento equivalente no momento da efetivação da prestação de serviços, bem como sua emissão com valor inferior ao da prestação. **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

Art. 115-C. Caracterizam-se também como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitidos será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira. **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo do imposto a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados os decorrentes de transferência de outras contas da própria pessoa jurídica. **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

Art. 115-D. Verificada a omissão de receita, a autoridade determinará o valor do tributo a ser lançado de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período de apuração a que corresponder a omissão. **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

Art. 116. Não será passível de penalidade aquele que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente, nem aquele que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada, enquanto não terminar o prazo para o cumprimento da decisão proferida no processo de consulta.

Art. 117. A denúncia espontânea da infração exclui a aplicação da multa quando acompanhada do pagamento do valor do tributo atualizado e dos respectivos acréscimos moratórios.

§ 1º O disposto neste artigo abrange as multas decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias, desde que o sujeito passivo, no mesmo ato ou no prazo cominado pela autoridade, regularize a situação.

§ 2º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

Art. 118. As penalidades estabelecidas neste Capítulo não excluem a aplicação de outras de caráter geral, previstas em lei.

Seção II - Do Procedimento em Caso de Crime de Sonegação Fiscal

Art. 119. As autoridades administrativas que tiverem conhecimento de sonegação fiscal remeterão obrigatoriamente ao Ministério Público os elementos comprobatórios de infração com vista à instrução do competente procedimento criminal.

Seção III - Das Multas

Art. 120. O descumprimento da obrigação principal instituída pela legislação do imposto sujeita o contribuinte ou responsável à multa de 75% (setenta e cinco por cento), calculada sobre o valor do imposto devido, salvo quando o contribuinte ou responsável registrar correta e espontaneamente o valor do imposto a recolher por meio de emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e, da Declaração de Serviços Recebidos – DSR ou da Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras – DES-IF. **(Redação dada pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19, vigente a partir de 30/03/20)**

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente até 29/03/20) “Art. 120. O descumprimento da obrigação principal instituída pela legislação do imposto sujeita o contribuinte ou responsável à multa de 75% (setenta e cinco por cento), calculada sobre o valor do imposto devido.” (Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)

Parágrafo único. A multa será aplicada em dobro quando constatada a prática das condutas dos arts. 71, 72 ou 73 da Lei Federal nº 4.502/64 ou dos arts. 1º ou 2º da Lei Federal nº 8.137/90, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. **(parágrafo renumerado pela Lei nº 3.304, publicada em 20/07/17, vigente a partir de 20/07/17)**

REDAÇÃO ANTERIOR: Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente de 31/12/16 a 19/07/17): “§ 1º A multa será aplicada em dobro quando constatada a prática das condutas dos arts. 71, 72 ou 73 da Lei Federal nº 4.502/64 ou dos arts. 1º ou 2º da Lei Federal nº 8.137/90, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.” (Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16): “Art. 120. O descumprimento da obrigação principal instituída pela legislação do Imposto sujeita o contribuinte ou responsável às seguintes multas, calculadas sobre o valor do Imposto devido:

- I - 40% (quarenta por cento), quando houver falta de pagamento, total ou parcial, exceto nas hipóteses previstas nos demais incisos;
- II - 60% (sessenta por cento), quando houver falta de pagamento, total ou parcial, do Imposto retido na forma do art. 73 desta Lei, quando o Imposto não tenha sido lançado por arbitramento;
- III - 100% (cem por cento), na falta de retenção e não recolhimento do Imposto retido, quando o Imposto for lançado mediante lavratura de auto de infração;
- IV - 100% (cem por cento), no caso de lançamento do Imposto por arbitramento;
- V - 100% (cem por cento), quando houver falta de pagamento, total ou parcial, no caso em que o Imposto não tenha sido lançado por arbitramento, nas seguintes hipóteses:
 - a) omissão de operações tributáveis nos termos do art. 115;
 - b) não emissão de documento fiscal;
 - c) emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor real da operação;
 - d) início de atividade antes da inscrição junto ao órgão competente;
 - e) deduções fictícias nos casos de utilização de documentos simulados, viciados ou falsos.”

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 31/12/08): “Art. 120 - O descumprimento da obrigação principal instituída pela legislação do imposto sujeita o contribuinte ou responsável às seguintes multas, calculadas sobre o valor do imposto devido:

- I – 40% (quarenta por cento), quando houver falta de pagamento, total ou parcial, exceto nas hipóteses previstas nos demais incisos;

II – 60% (sessenta por cento), quando houver falta de pagamento, total ou parcial, nos casos de responsabilidade tributária nas hipóteses previstas no art. 73 desta Lei, quando o imposto não tenha sido lançado por arbitramento.

III – 100% (cem por cento), no caso de lançamento do imposto por arbitramento.

IV – 100% (cem por cento), quando houver falta de pagamento, total ou parcial, no caso em que o imposto não tenha sido lançado por arbitramento, nas seguintes hipóteses:

- a) omissão de operações tributáveis nos termos do art. 115;
- b) não emissão de documento fiscal;
- c) emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor real da operação;
- d) início de atividade antes da inscrição junto ao órgão competente;
- e) deduções fictícias nos casos de utilização de documentos simulados, viciados ou falsos;”

Art. 121. O descumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação do Imposto sujeita o contribuinte ou o responsável às seguintes multas: **(Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente a partir de 01/01/09)**

I - relativamente aos documentos fiscais:

a) relativamente à falta de emissão de documentos fiscais: multa no valor de Referência M0 por documento fiscal não emitido, limitada a 0,5% (meio por cento) sobre o valor da operação, ou, se este não for conhecido, o valor corrente da operação; **(Redação dada pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19, vigente a partir de 30/03/20)**

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, em vigor de 31/12/16 a 29/03/20) “a) sua inexistência: multa no valor da Referência M1, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;”

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16): “a) sua inexistência: multa no valor da Referência M1, por modelo exigível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;”

b) emissão de documentos fiscais que consigne declaração falsa ou evidencie quaisquer outras irregularidades: multa de 2% (dois por cento) sobre o valor real de operação; **(Redação dada pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19, vigente a partir de 30/03/20)**

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, vigente até 29/03/20) “b) falta de emissão: multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da operação ou, se este não for conhecido, o valor corrente da operação, sem prejuízo da aplicação da penalidade estabelecida na alínea anterior;”

c) emissão em desacordo com os requisitos regulamentares: multa no valor da Referência M0 por documento fiscal; **(Redação dada pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19, vigente a partir de 30/03/20)**

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, vigente até 29/03/20) “c) emissão que consigne declaração falsa ou evidencie quaisquer outras irregularidades, tais como duplicidade de numeração, preços diferentes nas vias de mesmo número, preço abaixo do valor real da operação ou subfaturamento: multa de 2% (dois por cento) sobre o valor real da operação;”

d) multa no valor da Referência M1 para cada cancelamento de documentos fiscais sem a indicação do motivo que deu causa ao procedimento de cancelamento. **(Redação dada pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19, vigente a partir de 30/03/20)**

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente de 31/12/16 a 29/03/20) “d) emissão em desacordo com os requisitos regulamentares: multa no valor da Referência M1, por documento fiscal emitido em desacordo;”

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16): “d) emissão em desacordo com os requisitos regulamentares: multa no valor da Referência M1, por emissão e por espécie de infração;”

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, vigente até 29/03/20) “e) impressão sem autorização prévia: multa no valor da Referência M10, aplicável ao impressor e Referência M10, ao usuário;”

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, vigente até 29/03/20) “f) impressão em desacordo com o modelo aprovado: multa no valor da Referência M5, aplicável ao impressor e Referência M1, por documento emitido, aplicável ao emitente;”

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, vigente até 29/03/20) “g) impressão, fornecimento, posse, emissão ou guarda, quando falsos: multa no valor da Referência M4, aplicável a cada infrator, por documento;”

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, vigente até 29/03/20) “h) não comunicação de inutilização, extravio, perda ou não conservação por cinco anos: multa no valor da Referência M2 por documento;”

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, vigente até 29/03/20) “i) permanência fora dos locais autorizados: multa no valor da Referência M0, por documento;”

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente de 31/12/16 a 29/03/20) “j) cancelamento de documento fiscal sem a indicação do motivo que deu causa ao procedimento de cancelamento: multa no valor da Referência M1, por documento.”

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16): “j) cancelamento de documento fiscal sem registro do motivo que originou o mesmo: multa no valor da Referência M0, por documento.”

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 3.304, publicada em 20/07/17, vigente de 20/07/17 a 29/03/20) “k) emissão de documento fiscal que consigne código de atividade ou subitem da lista de serviços do Anexo III não correspondente aos serviços efetivamente prestados: multa no valor da Referência M2, por documento.”

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente de 31/12/16 a 19/07/17): “l) emissão de documento fiscal que consigne código de atividade ou subitem da lista de serviços do Anexo III não correspondente aos serviços efetivamente prestados: multa no valor da Referência M2, por documento.”

II - relativamente à inscrição junto à Fazenda Municipal e às alterações cadastrais: (Redação dada pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19, vigente a partir de 30/03/20)

a) inexistência de inscrição: multa igual à Referência M4 por ano ou fração, se pessoa física, e, por mês ou fração, se pessoa jurídica, contada, em ambos os casos, a partir do início da atividade até a data em que seja regularizada a situação;

b) não comunicação do encerramento de atividade ou de alteração cadastral antes do início de procedimento de ação fiscal: multa igual à Referência M0, por ano ou fração, se pessoa física, e à Referência M2, por ano ou fração, se pessoa jurídica.

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei 2.597/08, publicada em 02/10/08, vigente até 29/03/2020) “II - relativamente aos livros fiscais:

a) sua inexistência: multa no valor da Referência M1 por modelo exigível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;

b) falta de autenticação, estando o contribuinte inscrito ou não no órgão competente: multa no valor da Referência M1, por livro e por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;

c) falta de registro de documento relativo a serviço prestado, inclusive se isento de Imposto: multa no valor da Referência M1, por documento não registrado;

d) escrituração atrasada: multa no valor da Referência M1 por livro e por mês ou fração, até o limite da Referência M10, por livro;

e) escrituração em desacordo com os requisitos regulamentares: multa no valor da Referência M1, por espécie de infração;

f) não comunicação de inutilização, extravio, perda ou não conservação por cinco anos: multa no valor Referência M10, por livro;

g) permanência fora dos locais autorizados: multa no valor da Referência M0, por livro;

h) registro, em duplicidade, de documentos que gerem deduções no pagamento do Imposto: multa no valor da Referência M4, por registro;

i) adulteração e outros vícios que influenciem a apuração de crédito fiscal: multa no valor da Referência M4 por período de apuração.”

III - relativamente ao não atendimento ou atendimento parcial à intimação, resistência ou recusa na exibição de livros e outros documentos fiscais: (Redação dada pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19, vigente a partir de 30/03/20)

a) multa de valor igual à Referência M2, pelo não atendimento da primeira intimação;

b) multa de valor igual à Referência M10, pelo não atendimento da segunda intimação;

c) multa de valor igual à Referência M20, pelo não atendimento da terceira intimação;

d) multa de 02 (duas) vezes o valor da Referência M20, pelo não atendimento da quarta intimação;

e) multa de 04 (quatro) vezes o valor da Referência M20, pelo não atendimento da quinta intimação, bem como pelo não atendimento de cada intimação posterior.

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei 2.597/08, publicada em 02/10/08, vigente a 29/03/2020) “III - relativamente à inscrição junto à Fazenda Municipal e às alterações cadastrais:

a) inexistência de inscrição: multa igual à Referência M4 por ano ou fração, se pessoa física, e, por mês ou fração, se pessoa jurídica, contada, em ambos os casos, a partir do início da atividade até a data em que seja regularizada a situação;”

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente de 31/12/16 a 29/03/20) “b) exercício flagrante de atividade cuja inscrição tenha sido baixada mediante solicitação do próprio inscrito ou suspensão de ofício pela Administração Tributária: multa equivalente à Referência M10, por mês ou fração em que for comprovado o exercício irregular;

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16): “b) exercício flagrante de atividade cuja inscrição tenha sido baixada mediante solicitação do próprio inscrito: multa equivalente à Referência M10, por mês ou fração em que for comprovado o exercício irregular;”

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente de 31/12/16 a 29/03/20) “c) não comunicação do encerramento de atividade ou de alteração cadastral antes do início de procedimento de ação fiscal: multa igual à Referência M0, por ano ou fração, se pessoa física, e à Referência M2, por ano ou fração, se pessoa jurídica;”

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16): “c) não comunicação do encerramento de atividade ou de alteração cadastral: multa igual à Referência M0, por ano ou fração, se pessoa física, e à Referência M2, por ano ou fração, se pessoa jurídica.”

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente de 31/12/16 a 29/03/20) “d) exercício de atividade não licenciada constatado por meio de procedimento de ação fiscal: multa igual à Referência M10, por atividade.”

IV - relativamente às obrigações acessórias das instituições financeiras e outras instituições a ela equiparadas: (Redação dada pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19, vigente a partir de 30/03/20)

a) deixar de enviar o Módulo I – Demonstrativo Contábil da Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras DES-IF, na forma definida na legislação tributária municipal:

1 - multa de valor igual à referência M10, por estabelecimento, em caso de atraso de até trinta dias;

2.- multa de valor igual à referência M20, por estabelecimento e a cada trinta dias de atraso, na hipótese de atraso superior a trinta dias.

b) deixar de enviar o Módulo II – Apuração Mensal do ISSQN da Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras DES-IF, na forma definida na legislação tributária municipal:

1. multa de valor igual à referência M2, por estabelecimento, em caso de atraso de até trinta dias;

2. multa de valor igual à referência M4, por estabelecimento e a cada trinta dias de atraso, na hipótese de atraso superior a trinta dias.

c) deixar de enviar o Módulo III – Informações Comuns ao Município da Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras DES-IF, na forma definida na legislação tributária municipal:

1. multa de 05 (cinco) vezes o valor da referência M20, em caso de atraso de até trinta dias;

2. multa de 10 (dez) vezes o valor da referência M20 a cada trinta dias de atraso, na hipótese de atraso superior a trinta dias.

d) deixar de enviar o Módulo IV – Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis da Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras DES-IF, na forma definida na legislação tributária municipal:

1. multa de valor igual à referência M10, por estabelecimento, em caso de atraso de até trinta dias;

2. multa de valor igual à referência M20, por estabelecimento e a cada trinta dias de atraso, na hipótese de atraso superior a trinta dias.

§ 1º A aplicação das multas previstas neste artigo será feita sem prejuízo do imposto porventura devido ou de outras penalidades de caráter geral previstas em Lei.

§ 2º O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

§ 3º As multas previstas neste artigo, quando não proporcionais, terão, como limite máximo, o valor correspondente a cinquenta vezes o valor da penalidade da respectiva infração.

§ 4º Os valores de referência utilizados neste artigo estão dispostos no Anexo I e serão atualizados anualmente pelo índice de correção monetária adotado pelo Município.

§ 5º O não atendimento ou atendimento parcial da terceira intimação ou de outras posteriores, bem como qualquer ação ou omissão do sujeito passivo que implique em dificuldade, retardamento ou impedimento

aos exames, às diligências e à ação do Fisco municipal caracterizará embargo à ação fiscal, podendo o agente fiscal proceder ao arbitramento da base de cálculo do imposto.

§ 6º O arbitramento da base de cálculo do imposto não impede o Fisco de continuar intimando o sujeito passivo e aplicar as multas previstas neste artigo.

§ 7º Para os efeitos do inciso I, entendem-se como documentos fiscais as notas fiscais de serviços, as declarações de serviços recebidos e quaisquer outras declarações que tenham como objetivo a comunicação de informações fiscais.”

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei 2.597/08, publicada em 02/10/08, vigente a 29/03/2020) “IV - relativamente à apresentação de informações econômico-fiscais de interesse da administração tributária e às guias de pagamento do Imposto:

a) omissão ou indicação incorreta de informações ou de dados necessários ao controle do pagamento do Imposto, seja em resposta à intimação, em formulários próprios ou em guias: multa de valor igual à Referência M1, por informação e por formulário ou por guia;

b) falta de entrega de informações exigidas pela legislação, na forma e nos prazos legais ou regulamentares: multa igual à Referência M2, por mês ou fração que transcorrer sem o cumprimento da obrigatoriedade;”

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16): “c) não atendimento à intimação ou notificação fiscal, sonegação ou recusa na exibição de livros e outros documentos fiscais: multa de valor igual à Referência M5 ou a 50% (cinquenta por cento) do Imposto pago ou devido no mês ou período anterior, prevalecendo o de maior valor.”

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente de 31/12/16 a 29/03/20) “c) não atendimento ou atendimento parcial à intimação, resistência ou recusa na exibição de livros e outros documentos fiscais:

1 - multa de valor igual à Referência M2, pelo não atendimento da primeira intimação

2 - multa de valor igual à Referência M4, pelo não atendimento da segunda intimação;

3 - multa de valor igual à Referência M10, pelo não atendimento da terceira intimação, bem como pelo não atendimento de cada intimação posterior

d) falta de aceite ou rejeição do Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço – RANFS dentro do prazo regulamentar, antes de iniciado procedimento de ação fiscal: multa de valor igual à Referência M1, por documento;”

V – (Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19, vigente a partir de 30/03/20)

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei 3.252, publicada em 31/12/16, vigente de 31/12/16 a 29/03/20) “V – infrações relativas ao Programa de Incentivo à emissão de NFS-e: multa M10, por infração, para o prestador de serviços que praticar as seguintes condutas: (inciso incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)

a) dificultar ao tomador de serviços o exercício dos direitos previstos no regulamento que instituiu o Programa de Incentivo, inclusive por meio de omissão de informações ou pela criação de obstáculos procedimentais; (alínea incluída pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)

b) induzir, por qualquer meio, o tomador de serviços a não exercer os direitos previstos no regulamento que instituiu o Programa de Incentivo; (alínea incluída pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)

c) deixar de afixar em pontos de ampla visibilidade cartaz indicativo do Programa de Incentivo, na forma definida em regulamento; e (alínea incluída pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)

d) deixar de informar ao tomador de serviço a possibilidade de solicitar a indicação do número de seu Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ no documento fiscal relativo à operação, exceto quando se tratar de emissão de NFS-e em regime especial definido pela Administração Tributária. (alínea incluída pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)

VI – (Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19, vigente a partir de 30/03/20)

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei 3.304, publicada em 20/07/17, vigente de 20/07/17 a 29/03/20) “VI – relativamente às obrigações das instituições financeiras e das administradoras

de cartões de crédito ou débito e similares: (inciso incluído pela Lei nº 3.304, publicada em 20/07/17, vigente a partir de 20/07/17)

a) deixar de enviar a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF), na forma definida na legislação tributária municipal: (alínea incluída pela Lei nº 3.304, publicada em 20/07/17, vigente a partir de 20/07/17)

1. multa de 10 (dez) vezes o valor da referência M20, em caso de atraso de até trinta dias; (item incluído pela Lei nº 3.304, publicada em 20/07/17, vigente a partir de 20/07/17)

2. multa de 20 (vinte) vezes o valor da referência M20, na hipótese de atraso superior a trinta dias. (item incluído pela Lei nº 3.304, publicada em 20/07/17, vigente a partir de 20/07/17)

b) deixar de enviar as declarações das operações de crédito e débito dos estabelecimentos prestadores de serviços credenciados e localizados no Município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, na forma definida na legislação tributária municipal: (alínea incluída pela Lei nº 3.304, publicada em 20/07/17, vigente a partir de 20/07/17)

1. multa de 10 (dez) vezes o valor da referência M10, em caso de atraso de até trinta dias; (item incluído pela Lei nº 3.304, publicada em 20/07/17, vigente a partir de 20/07/17)

2. multa de 20 (vinte) vezes o valor da referência M10, na hipótese de atraso superior a trinta dias. (item incluído pela Lei nº 3.304, publicada em 20/07/17, vigente a partir de 20/07/17)

§ 1º A aplicação das multas previstas neste artigo será feita sem prejuízo do Imposto porventura devido ou de outras penalidades de caráter geral previstas em Lei.

§ 2º O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

§ 3º No caso de multa fixada em percentagem de valor, quando a penalidade for inferior à Referência M1, esta será lançada com o valor correspondente à Referência M1. (Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)”

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16): “§ 3º As multas fixadas em percentagem de valor terão o limite mínimo da Referência M1.

§ 4º As multas previstas neste artigo, quando não proporcionais, terão, como limite máximo, o valor correspondente a vinte vezes o valor da penalidade da respectiva infração.

§ 5º Os valores de referência utilizados neste artigo estão dispostos no Anexo I e serão atualizados anualmente pelo índice de correção monetária adotado pelo Município.

§ 6º A infração estabelecida no inciso I, alínea "g", compreende também o recebimento, pelo tomador, de documento fiscal falso ou inidôneo emitido pelo prestador de serviços. (Incluído pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)

§ 7º O não atendimento ou atendimento parcial da terceira intimação ou de outras posteriores, bem como qualquer ação ou omissão do sujeito passivo que implique em dificuldade, retardamento ou impedimento aos exames, às diligências e à ação do Fisco municipal caracterizará embaraço à ação fiscal, podendo o agente fiscal proceder ao arbitramento da base de cálculo do imposto. (Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)

§ 8º O arbitramento da base de cálculo do imposto não impede o Fisco de continuar intimando o sujeito passivo e aplicar as multas previstas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)”

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 31/12/08): “Art. 121- O descumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação do imposto sujeita o contribuinte ou o responsável às seguintes multas:

I - Relativamente aos documentos fiscais:

a) sua inexistência:

multa: Referência M 1, por modelo exigível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;

b) falta de emissão:

multa: 2% sobre o valor da operação ou, se este não for conhecido, o valor corrente da operação, sem prejuízo da aplicação da penalidade estabelecida na alínea anterior;

c) emissão que consigne declaração falsa ou evidencie quaisquer outras irregularidades, tais como duplicidade de numeração, preços diferentes nas vias de mesmo número, preço abaixo do valor real da operação ou subfaturamento:

multa: 2% sobre o valor real da operação;

d) emissão em desacordo com os requisitos regulamentares:

multa: Referência M 1 por emissão e por espécie de infração;

e) impressão sem autorização prévia:

multa: Referência M 10, aplicável ao impressor e Referência M 10 ao usuário;

f) impressão em desacordo com o modelo aprovado:

multa: Referência M 5, aplicável ao impressor e Referência M 1 por documento emitido, aplicável ao emitente;

g) impressão, fornecimento, posse, emissão ou guarda, quando falsos:

multa: Referência M 4, aplicável a cada infrator, por documento;

h) não comunicação de inutilização, extravio, perda ou não conservação por cinco anos:

multa: Referência M 2 por documento;

i) permanência fora dos locais autorizados:

multa: Referência M 0 por documento;

j) cancelamento de documento fiscal sem registro do motivo que originou o mesmo.

multa: Referência M 0 por documento.

II - Relativamente aos livros fiscais:

a) sua inexistência:

multa: Referência M 1 por modelo exigível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;

b) falta de autenticação, estando o contribuinte inscrito no órgão competente:

multa: Referência M 1 por livro, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;

c) falta de registro de documento relativo a serviço prestado, inclusive se isento de imposto:

multa: Referência M 1 por documento não registrado;

d) escrituração atrasada:

multa: Referência M 1 por livro, por mês ou fração, até o limite da Referência M10 por livro;

e) escrituração em desacordo com os requisitos regulamentares:

multa: Referência M 1 por espécie de infração;

f) não comunicação de inutilização, extravio, perda ou não conservação por cinco anos:

multa: Referência M 10 por livro;

g) permanência fora dos locais autorizados:

multa: Referência M 0 por livro;

h) registro, em duplicidade, de documentos que gerem deduções no pagamento do imposto:

multa: Referência M 4 por registro;

i) adulteração e outros vícios que influenciem a apuração de crédito fiscal:

multa: Referência M 4 por período de apuração;

III - Relativamente à inscrição junto à Fazenda Municipal e às alterações cadastrais.

a) inexistência de inscrição:

multa:

1 - referência M 4 por ano ou fração, se pessoa física;

2 - referência M 4 por mês ou fração, se pessoa jurídica, contada, em ambos os casos, a partir do início da atividade, e até a data em que seja regularizada a situação;

b) exercício flagrante de atividade cuja inscrição tenha sido baixada mediante solicitação do próprio inscrito:

multa: Referência M 10 por mês ou fração em que for comprovado o exercício irregular.

c) não comunicação do encerramento de atividade ou de alteração cadastral:

multa:

1 - Referência M 0 por ano ou fração, se pessoa física;

2 - Referência M 2 por ano ou fração, se pessoa jurídica.

IV - Relativamente à apresentação de informações econômico-fiscais de interesse da administração tributária e às guias de pagamento do imposto:

a) omissão ou indicação incorreta de informações ou de dados necessários ao controle do pagamento do imposto, seja em resposta à intimação, em formulários próprios ou em guias:

multa: Referência M 1 por informação, por formulário ou por guias;

b) falta de entrega de informações exigidas pela legislação, na forma e nos prazos legais ou regulamentares:

multa: Referência M 2 por mês ou fração que transcorrer sem o cumprimento da obrigatoriedade.

§ 1º - A aplicação das multas previstas neste artigo será feita sem prejuízo do imposto porventura devido ou de outras penalidades de caráter geral previstas em lei.

§ 2º - O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

§ 3º - As multas fixadas em percentagem de valor terão o limite mínimo da Referência M1.

§ 4º - As multas previstas neste artigo quando não proporcionais terão, como limite máximo, o valor correspondente a vinte vezes o valor da penalidade da respectiva infração.

§ 5º - Os valores de referência utilizados neste artigo estão dispostos no Anexo I e serão atualizados anualmente pelo índice de correção monetária adotado pelo Município.”

Art. 122. Fica estabelecida no valor da Referência M10 a multa aplicável aos que utilizarem equipamento emissor de cupom fiscal em desacordo com as normas estabelecidas em regulamento.

Art. 123. As multas fixadas na legislação tributária do Município, decorrentes do não recolhimento de tributos municipais, sofrerão as deduções abaixo discriminadas, desde que o sujeito passivo renuncie formalmente a qualquer apresentação de defesa ou recurso: **(Redação dada pela Lei nº 3.882, publicada em 13/01/2024, vigente a partir de 13/01/2024)**

I – 50% (cinquenta por cento) do valor da multa fiscal, se ocorrido o pagamento integral do crédito tributário em até 30 (trinta) dias, contados da ciência da lavratura do auto ou da notificação fiscal; (Redação dada pela Lei nº 3.882, publicada em 13/01/2024, vigente a partir de 13/01/2024)

II – 40% (quarenta por cento) do valor da multa fiscal, se parcelado o crédito tributário em até 30 (trinta) dias contados da lavratura do auto ou da notificação fiscal; (Redação dada pela Lei nº 3.882, publicada em 13/01/2024, vigente a partir de 13/01/2024)

III – 35% (trinta e cinco por cento) do valor da multa fiscal, se ocorrido o pagamento integral do crédito tributário em até 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de 1ª instância da fase litigiosa do processo administrativo tributário; (Redação dada pela Lei nº 3.882, publicada em 13/01/2024, vigente a partir de 13/01/2024)

IV – 30% (trinta por cento) do valor da multa fiscal, se parcelado o crédito tributário em até 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de 1ª instância da fase litigiosa do processo administrativo tributário; (Redação dada pela Lei nº 3.882, publicada em 13/01/2024, vigente a partir de 13/01/2024)

V – 25% (vinte e cinco por cento) do valor da multa fiscal, se, ultrapassados os prazos previstos nos incisos I a IV, ocorrer o pagamento integral do crédito tributário antes de sua inscrição em dívida ativa; (Redação dada pela Lei nº 3.882, publicada em 13/01/2024, vigente a partir de 13/01/2024)

VI – 20% (vinte por cento) do valor da multa fiscal, se parcelado o crédito tributário antes de sua inscrição em dívida ativa; (Redação dada pela Lei nº 3.882, publicada em 13/01/2024, vigente a partir de 13/01/2024)

Parágrafo único. Entende-se por pagamento integral do crédito tributário e por parcelamento do crédito tributário, como condição para a dedução no valor da multa fiscal, o adimplemento ou parcelamento da totalidade do valor do auto ou notificação fiscal, incluídos o valor do imposto, da multa proporcional, da multa e dos juros de mora e de quaisquer outros acréscimos incidentes sobre a dívida. **(Redação dada pela Lei nº 3.882, publicada em 13/01/2024, vigente a partir de 13/01/2024)**

REDAÇÕES ANTERIORES:

(Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente de 31/12/16 a 12/01/24): “Art. 123. As multas fixadas na legislação tributária do Município, decorrentes do não recolhimento de tributos municipais, sofrerão as deduções abaixo discriminadas, desde que o sujeito passivo renuncie formalmente a qualquer apresentação de defesa ou recurso:”

(Redação dada pela Lei nº 3.189, publicada em 29/12/15, vigente de 29/12/15 a 30/12/16): “Art. 123. O valor da multa fiscal constante do lançamento de ofício sofrerá, desde que haja renúncia formal do contribuinte à apresentação de defesa ou recurso, as seguintes reduções:”

REDAÇÕES ANTERIORES:

(Redação dada pela Lei nº 3.304, publicada em 20/07/17, vigente de 20/07/17 a 12/01/24) “I - 50% (cinquenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em até 30 (trinta) dias, contados da ciência da lavratura do auto ou da notificação fiscal;

(Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente de 31/12/16 a 19/07/17): “I – 50% (cinquenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em até 30 (trinta) dias;

(Redação dada pela Lei nº 3.189, publicada em 29/12/15, vigente de 29/12/15 a 30/12/16): “I - 80% (oitenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em até 07 (sete) dias contados da lavratura do auto;”

REDAÇÕES ANTERIORES:

(Redação dada pela Lei nº 3.304, publicada em 20/07/17, vigente de 20/07/17 a 12/01/24): “II - 40% (quarenta por cento) do valor da multa fiscal, se parcelado em até 30 (trinta) dias contados da lavratura do auto ou da notificação fiscal.”

(Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente de 31/12/16 a 19/07/17): “II - 40% (quarenta por cento) do valor da multa fiscal, se parcelado em até 30 (trinta) dias contados da lavratura do auto.”

(Redação dada pela Lei nº 3.189, publicada em 29/12/15, vigente de 29/12/15 a 30/12/16): “II - 70% (setenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em até 15 (quinze) dias contados da lavratura do auto;”

III – (Revogado pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente de 31/12/16 a 12/01/24).

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 3.189, publicada em 29/12/15, vigente de 29/12/15 a 30/12/16): “III - 50% (cinquenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em até 30 (trinta) dias contados da lavratura do auto;”

IV – (Revogado pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente de 31/12/16 a 12/01/24).

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 3.189, publicada em 29/12/15, vigente de 29/12/15 a 30/12/16): “IV - 40% (quarenta por cento) do valor da multa fiscal, se parcelado em até 30 (trinta) dias contados da lavratura do auto.”

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente de 31/12/16 a 12/01/24)

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 3.189, publicada em 29/12/15, vigente de 29/12/15 a 30/12/16): “Parágrafo único. Serão aplicadas as reduções estabelecidas neste artigo aos valores remanescentes, no caso de revisão de lançamento efetivado por auto de infração que motive sua retificação em decorrência de impugnação ou recurso.”

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, em vigor de 01/01/10 a 28/12/15):

“Art. 123. O valor da multa fiscal constante do auto de infração sofrerá, desde que haja renúncia formal do contribuinte à apresentação de defesa ou recurso, as seguintes reduções:

I - 80% (oitenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em até 07 (sete) dias contados da lavratura do auto;

II - 70% (setenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em até 15 (quinze) dias contados da lavratura do auto;

III - 50% (cinquenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em até 30 (trinta) dias contados da lavratura do auto.

Parágrafo único. Serão aplicadas as reduções estabelecidas nesse artigo aos valores remanescentes, no caso de revisão de lançamento efetivado por auto de infração que motive sua retificação em decorrência de impugnação ou recurso.

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 31/12/09):

“Art. 123. As multas fixadas na legislação tributária do Município, decorrentes do não recolhimento de tributos municipais, sofrerão as deduções abaixo discriminadas, desde que o sujeito passivo renuncie a qualquer a apresentação de defesa ou recurso:

I – 70% (setenta por cento), se o pagamento for efetivado em sua totalidade no prazo de trinta dias a contar do primeiro dia útil após a lavratura do auto de infração;

II – 50% (cinquenta por cento), se o pagamento for efetivado através de parcelas mensais, em até doze vezes, sendo a primeira parcela paga no prazo de trinta dias a contar do primeiro dia útil após a lavratura do auto de infração;

III – 30% (trinta por cento), se o pagamento for efetivado através de mais de doze e até vinte e quatro parcelas mensais, sendo a primeira parcela paga no prazo de trinta dias a contar do primeiro dia útil após a lavratura do auto de infração.

§ 1º Quando a infração cometida for caracterizada pela lei tributária como sonegação ou fraude fiscal, não terá lugar a aplicação do benefício.

§ 2º O não pagamento de duas parcelas consecutivas ou de três alternadas implicará no cancelamento do benefício, sendo calculado integralmente todo o débito remanescente e no caso de crédito tributário lançado por auto de infração, inclusive o valor da multa fiscal.

§ 3º Serão aplicadas as reduções estabelecidas neste artigo, para os valores remanescentes, no caso de revisão de lançamento efetivado por auto de infração que motive sua retificação em decorrência de impugnação ou recurso.”

Seção IV - Da Apreensão

Art. 124. Poderão ser apreendidos, mediante procedimento fiscal, os livros, documentos e papéis que constituam prova de infração ao estabelecido na legislação do Imposto.

LIVRO IV

TÍTULO I

DA TAXA DE ATIVIDADE REGULATÓRIA DO MUNICÍPIO – TARM

(Redação dada pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19, vigente a partir de 30/03/20)

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 29/03/20): “LIVRO IV - DAS TAXAS - TÍTULO I - DA TAXA DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO – TLIF”

Art. 125. A taxa tem como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia do Município relativo às atividades econômicas praticadas por domiciliados ou estabelecidos em Niterói, bem como àquelas realizadas no território niteroiense em caráter temporário, provisório ou eventual ainda que por não domiciliados ou não estabelecidos em Niterói. **(Redação dada pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19, vigente a partir de 30/03/20)**

Parágrafo único. O Poder de Polícia do Município caracteriza-se pelo acompanhamento das atividades mencionadas no caput, através de ações específicas de vigilância, controle e fiscalização, pelos órgãos administrativos competentes. **(Parágrafo adicionado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19, vigente a partir de 30/03/20)**

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente de 01/01/10 a 29/03/20) “Art. 125. A Taxa tem como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia do Município relativo à instalação de estabelecimento de qualquer natureza e ao funcionamento das atividades de indústria, comércio e prestação de serviços, caracterizados, respectivamente, pelo prévio exame e pelo permanente acompanhamento das suas atividades, através de ações específicas de vigilância, controle e fiscalização, pelos Órgãos Administrativos competentes.”

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 31/12/09):

“Art. 125. A taxa tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município caracterizado pelo prévio exame e permanente acompanhamento, pelo Poder Público, das atividades econômicas, através de ações de vigilância, controle e fiscalização.”

Art. 126. A taxa é lançada de ofício, considerando-se ocorrido o fato gerador na data: **(Redação dada pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19, vigente a partir de 30/03/20)**

- I - da expedição de alvará de licença para instalação e funcionamento de atividade;**
- II - do licenciamento de funcionamento de nova atividade em estabelecimento já licenciado;**
- III - do licenciamento de mudança de localização de estabelecimento licenciado;**
- IV - da autorização para o exercício da atividade econômica em caráter eventual;**
- V - da licença para a execução de obras de construção civil, demolição, sondagem e empacamento;**
- VI - da autorização para a ocupação de logradouro público para o exercício de atividade econômica em caráter não eventual.**

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente de 01/01/10 a 29/03/20) “Art. 126. A Taxa será lançada de Ofício considerando-se ocorrido o fato gerador na data:

- I - da expedição do Alvará de Licença para localização;**
- II - do início de atividade cujo exercício não licenciado foi de fato constatado através da ação fiscal;**
- III - em que o Exercício de nova atividade for licenciado em estabelecimento já em funcionamento;**
- IV - na data em que for licenciada mudança de localização de estabelecimento.”**

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 31/12/09):

“Art. 126. A taxa será lançada de ofício considerando-se ocorrido o fato gerador na data:

- I - da expedição do alvará de licença para localização;
- II - do início de atividade cujo exercício não licenciado verificou-se de fato através da ação fiscal;
- III - em que o exercício de nova atividade for licenciado em estabelecimento já em funcionamento;
- IV - na data em que for licenciada mudança de localização de estabelecimento.”

Art. 127. São contribuintes da taxa as pessoas naturais ou jurídicas que sejam responsáveis pelas atividades mencionadas no caput do art. 125. **(Redação dada pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19, vigente a partir de 30/03/20)**

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente de 01/01/10 a 29/03/20) “Art. 127. São contribuintes da Taxa as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam qualquer atividade em estabelecimento situado no território do Município.

- I - da expedição do Alvará de Licença para localização;

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se estabelecimento o local em que se configure unidade econômica profissional ou de outra natureza, mesmo que se constitua como ponto de referência.”

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 31/12/09):

“Art. 127. São contribuintes da taxa as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividade econômica através de estabelecimento situado no território do Município.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se estabelecimento o local em que se configure unidade econômica ou profissional instalada em imóvel.”

Art. 128. São isentos da taxa: **(Redação dada pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19, vigente a partir de 30/03/20)**

- I - a União, os Estados e Municípios, bem como suas autarquias e fundações;
- II - os partidos políticos, missões diplomáticas e templos religiosos;
- III - as instituições de assistência social;
- IV - as associações de classe, culturais, recreativas e desportivas;
- V - os sindicatos, suas federações e confederações;
- VI - as empresas jornalísticas e de radiodifusão;
- VII - as associações de moradores;
- VIII - os microempreendedores individuais optantes pelo Simples Nacional (MEI);
- IX - as empresas juniores (incubadoras).

Parágrafo único. São isentos da taxa os requerentes dos atos administrativos previstos no inciso IV do art.126 quando as atividades autorizadas sejam as típicas dos artesãos.

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente de 01/01/10 a 29/03/20) “Art. 128. São isentos da Taxa: **(Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**

- I - a União, os Estados e Municípios, bem como suas empresas, autarquias e fundações;
- II - os partidos políticos, missões diplomáticas e templos religiosos;
- III - as instituições de assistência social;
- IV - as associações de classe, culturais, recreativas e desportivas;
- V - os sindicatos, suas federações e confederações;
- VI - as empresas jornalísticas e de radiodifusão;
- VII - as associações de moradores;
- VIII - os microempreendedores individuais optantes pelo Simples Nacional (MEI);
- IX - as empresas juniores (incubadoras).”

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 31/12/09): “Art. 128. São isentos da Taxa:

- I - a União, os Estados e Municípios, bem como suas empresas, autarquias e fundações;
- II - os partidos políticos, missões diplomáticas e templos religiosos;

- III - as instituições de assistência social;
 IV - as associações culturais, recreativas e desportivas;
 V - os sindicatos, suas federações e confederações;
 VI - as empresas jornalísticas e de rádio-difusão;
 VII - as associações de moradores.”

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 31/12/08):

“Art. 128. São isentos da taxa:

- I – a União, os Estados e Municípios, bem como suas autarquias e fundações;
 II – os partidos políticos, missões diplomáticas e templos religiosos;
 III – as instituições de assistência social;
 IV – as associações culturais, recreativas e desportivas;
 V – os sindicatos, suas federações e confederações;
 VI – as organizações não-governamentais;
 VII – as cooperativas constituídas por trabalhadores com a finalidade de desempenhar de forma solidária as atividades de seu objeto social;
 VIII – as associações de moradores;
 IX – as empresas juniores (incubadoras);
 X – as empresas públicas e de economia mista instituídas e controladas pelo Município de Niterói;
 XI – as fundações instituídas pela iniciativa privada.
 XII – até que se estabeleçam definitivamente no Município, os possuidores de inscrição provisória no Cadastro Mobiliário Municipal, concedida em virtude de sua instalação temporária, por motivos contratuais, nas dependências do contratante, tomador ou intermediário de seus serviços; (OBS: Inciso renumerado pela Corrigenda da Lei nº 2.597, publicada no jornal A Tribuna em 24/10/08)”

Art. 129. O contribuinte da Taxa deve inscrever-se na repartição fiscal competente antes do início de quaisquer atividades.

Parágrafo único. A alteração ou inclusão de atividades deverá ser comunicada no prazo de 30 (trinta) dias a contar do fato ou da alteração contratual. **(Incluído pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**

Art. 130. O valor da taxa é o disposto na tabela seguinte: **(Redação dada pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19, vigente a partir de 30/03/20)**

Inciso	Estabelecimento de	Unidade	Referência
I	Alvará de licença para instalação e funcionamento de estabelecimento	Por expedição	A 40
II	a) alvará de licença em virtude de nova atividade em estabelecimento licenciado, mudança de localização de estabelecimento licenciado	Por expedição	A 20
	b) alvará de autorização para atividade exercida em caráter eventual		
	c) licença para execução de sondagem e execução de empachamento		
III	alvará de licença inicial e alterações de endereço e atividades para profissionais autônomos, pontos de referência e optantes pelo Simples Nacional	Por expedição	A 10
IV	autorização para ocupação de logradouro público para exercício de atividade econômica não eventual	m²	A 5
V	Licença para execução de construção, modificação ou acréscimo de galpão ou prédio, desmonte, demolição e outras	m / m² / m³	AA

obras (muro, cobertura, laje e piscina)		

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 31/12/09, vigente de 01/01/10 a 29/03/20) “Art. 130. A Taxa será cobrada de acordo com a seguinte Tabela: (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)

Inciso	Estabelecimento de	Referência
I	Instituições financeiras, Hipermercados e supermercados, Concessionárias ou permissionárias de serviços públicos (energia elétrica, telefonia, rodovias, águas e esgotos, transportes de passageiros e portos) Concessionárias de veículos automotores, Lojas de departamentos.	A 150
II	Mercado de bairro com área de até 200 metros quadrados Hospitais e Clínicas Médicas com internação Universidades	A 60
III	Profissional Autônomo localizado Empresário individual Microempresa Empresa de pequeno porte	A 15
IV	Demais estabelecimentos e pontos de referências	A 30

§ 1º O enquadramento como microempresa e empresa de pequeno porte, para efeitos do inciso III, observará o disposto em legislação específica.

§ 2º Os valores de referência utilizados neste artigo estão dispostos no Anexo I.”

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 31/12/09):

“Art. 130. O valor da taxa é o da Referência C, disposto no Anexo I.”

Art. 131. A cobrança da Taxa será feita por meio de guia ou processo mecânico, na ocasião em que o licenciamento for concedido através da expedição de alvará de licenciamento para localização ou de alteração cadastral.

§1º Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação retificada pela Corrigenda da Lei nº 2.597, publicada no jornal A Tribuna em 24/10/08, vigente até 29/03/20) “§ 1º Na hipótese prevista no inciso II do art. 126, a Taxa será cobrada com base em lançamento feito através de auto de infração, considerando-se, como data do vencimento da Taxa, aquela em que houve a ocorrência comprovada de fato que caracterize o início de atividade não licenciada.”

§ 2º Revogado pela Lei nº 3.682, publicada em 31/12/21.

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 30/12/21): “§ 2º O pagamento da Taxa não poderá ser efetuado de forma parcelada, ainda que seja feito através de auto de infração.”

§3º Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 29/03/20) “§ 3º O pagamento da Taxa não pressupõe o licenciamento da atividade.”

Art. 132. Aplicam-se, em relação à Taxa, o disposto nos arts. 95 a 101, 120 e 121 desta Lei. (OBS: Redação retificada pela Corrigenda da Lei nº 2.597, publicada no jornal A Tribuna em 25/10/08)

TÍTULO II – Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 29/03/20): “TÍTULO II - DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS EM CARÁTER EVENTUAL OU AMBULANTE – TACE”

Art. 133. Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

§ 1º Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

§ 2º Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

§ 3º Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

Art. 133-A. Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

Art. 134. Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

§ 1º Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

§ 2º Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19..

Art. 135. Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

Art. 136. Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

I - Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

II - Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

III - Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

IV - Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

V - Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

Parágrafo único. Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

Art. 137. Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

Parágrafo único. Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

I - Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

II - Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 29/03/20): “Art. 133. A Taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, do poder de polícia através de ações de controle, vigilância e fiscalização com o objetivo de disciplinar o exercício das atividades econômicas em caráter eventual ou ambulante no território do Município.”

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei 2.678, publicada em 30/12/09, vigente de 01/01/10 a 29/03/20): “§ 1º Atividade econômica em caráter eventual é a exercida por empresário ou sociedade empresária, mediante autorização da Prefeitura por período de tempo pré-determinado, não superior a um ano.”

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 31/12/09): “§ 1º Atividade econômica em caráter eventual é a exercida por empresário ou sociedade empresária:”

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 29/03/20): “I - em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura;

II - em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e assemelhados;

III - através de máquinas, módulos e quaisquer equipamentos que se destinem, por meios automáticos ou semiautomáticos, a vender mercadorias ou prover serviços;”

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei 2.678, publicada em 30/12/09, vigente de 01/01/10 a 29/03/20): “IV - os estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços que se encontrem instalados de forma temporária nas dependências de seus contratantes ou de terceiros; (Incluído pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)

V - ocupação de espaço público para atividades econômicas mediante processo licitatório ou similar com prazo fixado de ocupação. (Incluído pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)”

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 29/03/20): “§ 2º Atividade econômica em caráter ambulante é a exercida individualmente, sem estabelecimento ou instalações fixas.

§ 3º A Taxa incide sobre cada autorização ou renovação para o exercício da atividade econômica em caráter eventual ou ambulante.”

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 3.351, publicada em 29/06/18, em vigor DE 29/06/18 a 29/03/20): “Art. 133-A. O artesão que exerce sua atividade no Município é isento da TACE.”

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 29/03/20): “Art. 134. É obrigatória a inscrição do responsável pela atividade econômica em caráter eventual ou ambulante na repartição competente.

§ 1º A inscrição deverá ser atualizada por iniciativa do interessado ao término do período autorizado ou quando houver modificação nas características iniciais da atividade exercida.

§ 2º Cada responsável por atividade econômica em caráter eventual ou ambulante receberá um cartão de alvará contendo as características essenciais de sua atividade e o período de validade da autorização concedida.”

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 29/03/20): “Art. 135. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que exerça atividade econômica em caráter eventual ou ambulante.”

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 29/03/20): “Art. 136. Os valores da Taxa são os seguintes:”

REDAÇÃO ANTERIOR: (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente de 01/01/10 a 29/03/20): “I - atividades econômicas exercidas em caráter eventual não previstas nos incisos seguintes - Referência A30, por ano;”

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 31/12/09): “I - atividades econômicas exercidas em caráter eventual, exceto aquelas previstas no inciso III – Referência A20 por ano;”

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 29/03/20): “II - atividades econômicas em caráter ambulante – Referência A10 por ano;”

REDAÇÃO ANTERIOR: (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente de 01/01/10 a 29/03/20): “III - estandes de venda em empreendimentos imobiliários, realização de exposições, feiras, congressos, encontros e simpósios, bem como de atividades festivas, recreativas, desportivas, culturais e artísticas e eventos análogos, circos e parques de diversões - Referência A15, por mês e por estande;”

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor de 02/10/08 até 31/12/09): “III - estandes de venda em empreendimentos imobiliários, realização de exposições, feiras promocionais, congressos, encontros e simpósios, bem como de atividades festivas, recreativas, desportivas, culturais e artísticas e eventos análogos, circos e parques de diversões – Referência A20 por mês.”

REDAÇÃO ANTERIOR: (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente de 01/01/10 a 29/03/20): “IV - bancas de jornal, barracas de chaveiros, estandes de vendas e exposições fixas e mercados ou prestadores de serviços ambulantes em veículos motorizados - Referência A30, por ano;”

REDAÇÃO ANTERIOR: (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente de 01/01/10 a 29/03/20): “V - estandes de vendas em épocas determinadas ou em razão de eventos transitórios - Referência A20, por mês.”

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 29/03/20): “Parágrafo único. Os valores de referência utilizados neste artigo estão dispostos no Anexo I e serão atualizados anualmente pelo índice de correção monetária adotado pelo Município.”

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 29/03/20): “Art. 137. O pagamento da Taxa deverá ser feito antes da expedição do cartão de alvará referido no § 2º do art. 134.

Parágrafo único. O valor da Taxa poderá ser parcelado:

I - em quatro vezes se a autorização for anual;

II - em duas vezes se a autorização for para período inferior a um ano.”

TÍTULO III – Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 29/03/20): “TÍTULO III - DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS – TLO”

Art. 138. Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

Art. 139. Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

I - Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

II - Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

III - Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

IV - Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

V - Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

VI - Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

VII - Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

VIII - Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

Art. 140. Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

Art. 141. Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

I - Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

II - Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

III - Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

IV - Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

V - Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

VI - Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

VII - Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

VIII - Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

IX - Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

X - Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 29/03/20): “Art. 138. A Taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de controle, vigilância e fiscalização da execução de obras em imóveis particulares ou em logradouros públicos, e de arruamento e loteamento.”

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 29/03/20): “Art. 139. São isentos da Taxa os serviços de:

I - pintura externa do prédio e gradil;

II - execução de passeio público;

III - construção de casa de tipo proletário com projeto aprovado pela Prefeitura;

IV - execução de viveiro, telheiro, galinheiro e caramanchão, quando efetuada em madeira ou similar;

V - instalação mecânica de elevador de monta-cargas, de escada rolante, de plano inclinado, de gerador a vapor, de caldeira e de motor;

VI - muros laterais e de fundo, inclusive arrimo;

VII - obras em imóveis reconhecidos pelos órgãos municipais como de interesse histórico, cultural, ecológico ou de preservação paisagística ou ambiental;”

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 31/12/09): “VIII - escavação de terreno cujo volume não atinja 3,00m de altura e cuja soma das áreas escavadas não ultrapasse 15 m².”

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente de 01/01/10 a 29/03/20): “VIII - o volume proveniente da escavação do terreno até 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de altura, quando se tratar de unidade residencial unifamiliar.”

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 29/03/20): “Art. 140. O contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, do imóvel em que se executem os serviços mencionados no art. 141, ou o responsável pelas atividades referidas no inciso X do mesmo artigo. (OBS: Redação retificada pela Corrigenda da Lei nº 2.597, publicada no jornal A Tribuna em 25/10/08)”

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 29/03/20): “Art. 141. Os valores da Taxa são os seguintes:

Inciso	Natureza da licença	Unidade	Período	Referência
I	Construção, modificação ou acréscimos de galpão ou prédios	60m ²	ano	A10
II	Demolição de qualquer edificação	imóvel	mês	A20
III	Empachamento	1m ²	mês	A10
IV	Sondagem	lote	----	A30
V	Execução de instalação comercial	30m ²	mês	A5
VI	Quaisquer outras obras previstas p/ metro linear, m ² e m ³ : (muro, cobertura, laje e piscina) (OBS: Redação retificada pela Corrigenda da Lei nº 2.597, publicada no jornal A Tribuna em 25/10/08)	1m/1m ² /1m ³	90 dias	AA
VII	Execução de desmonte e/ou aterro e escavação (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)	m ³	mês	0,50 x AA
	REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 31/12/09): “VII - Execução de desmonte e/ou aterro, rocha a fogo, rocha a frio ou outro material”	m ³	mês	AA
VIII	Arruamento	100m	ano	A20
IX	Parcelamento	lote	----	A15
X	Execução de obras e serviços em logradouros públicos	----	dia	A2

Parágrafo único. Os valores de referência utilizados neste artigo estão dispostos no Anexo I.”

TÍTULO IV - DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA EXIBIÇÃO DE PUBLICIDADE - TAEP

Art. 142. A Taxa tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia pelo Poder Público Municipal através de atividades diretamente relacionadas à autorização, vigilância e fiscalização, objetivando disciplinar a exibição de mensagens publicitárias dentro do território do Município.

Art. 143. Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa no momento em que acontecer a veiculação da publicidade previamente autorizada em vias e logradouros públicos e em locais de acesso ao público ou que por este sejam visíveis.

Art. 144. São isentos da Taxa:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, ou à divulgação da programação de cinemas, teatros, casas de espetáculos e cursos;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo e direção de vias e logradouros públicos;

III - os letreiros com mensagens exclusivamente identificadoras do estabelecimento instaladas no próprio local; **(Redação dada pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19, vigente a partir de 30/03/20)**

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597/08, publicada em publicada em 02/10/08, em vigor até 29/03/20) “III - os dísticos, denominações ou títulos de estabelecimentos empresariais;”

IV - as indicações de endereços, telefones, e-mail, mídias sociais e atividades, afixadas no estabelecimento a que se referirem;

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597/08, publicada em publicada em 02/10/08, em vigor até 29/03/20) “IV - as indicações de endereços, telefones e atividades, afixadas no estabelecimento a que se referirem;”

V - provisórios indicativos do tipo: precisa-se de empregados, vende-se, aluga-se, aulas particulares, matrículas abertas e similares, desde que exibidos no próprio local de exercício da atividade e não ultrapasse a área do anúncio de 25dm² (vinte e cinco decímetros quadrados);

VI - os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;

VII - as denominações de prédios e condomínios;

VIII - os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IX - os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;

X - os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;

XI - os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta;

XII - os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 4dm² (quatro decímetros quadrados);

XIII - aqueles instalados em áreas de proteção ambiental que contenham mensagens institucionais com patrocínio;

XIV - os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total de 9dm² (nove decímetros quadrados);

XV - os banners ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu ou teatro, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área total de todas as fachadas;

XVI - os anúncios em vitrines e mostruários, excetuando-se aqueles aplicados diretamente no vidro e que não estejam elencados neste artigo; **(OBS: Redação retificada pela Corrigenda da Lei nº 2.597, publicada no jornal A Tribuna em 24/10/08)**

XVII - painéis orientadores, tais como as placas de sinalização viária e de trânsito, turística e outras placas indicativas consideradas como de interesse público pela municipalidade;

XVIII - anúncios colocados no interior do estabelecimento, a partir de 1,00m (um metro) de qualquer abertura ou vedação transparente que se comunique diretamente com o exterior;

XIX - os painéis exigidos pela legislação própria e afixados nos locais das obras de construção civil no período de sua duração;

XX - as placas indicativas das atividades exercidas em salas comerciais, desde que expostas para o corredor interno da edificação comercial;

XXI - os engenhos publicitários com até 1,00m² (um metro quadrado) de área e 20cm (vinte centímetros) de espessura, desde que exibidos no próprio local do exercício da atividade e contenham apenas a identificação do estabelecimento, endereço, telefone, endereço eletrônico e atividades exercidas; instalados no sentido paralelo da fachada a pelo menos 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de altura, limitado a um por empresa;

XXII - faixas ou galhardetes com finalidades exclusivamente cívicas ou educacionais ou exibidos por instituições sem fins lucrativos, bem como de anúncios de propaganda de certames, congressos, exposições ou festas beneficentes, desde que não veiculem marcas empresariais ou produtos;

XXIII - as indicações de horário de atendimento dos estabelecimentos;

XXIV - as indicações de preços de combustíveis e o quadro de aviso previstos na Portaria ANP nº 116, de 5 de julho de 2000, referentes aos postos de abastecimento e serviços.

Art. 145. Contribuinte da Taxa é o anunciante, o divulgador de anúncios de terceiros e todo aquele a quem o anúncio aproveite.

Art. 146. Os valores da Taxa são:

(Incisos com redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)

Inciso	Natureza	Unidade	Período	Referência
I	Letreiros com publicidade instalados em estabelecimentos comerciais.	m ²	ano	A2
II	Letreiros iluminados com publicidade instalados em estabelecimentos comerciais.	m ²	ano	A4
III	Anúncios de terceiros em veículos de vendedor ambulante, em bancas de jornais e chaveiros, em mobiliário urbano, e, outdoors e painéis sem iluminação.	m ²	ano	A4
IV	Outdoors e painéis frontlight ou backlight, empenas, envelopamento de prédios, anúncios no exterior de veículos de transporte, bóias e flutuantes.	m ²	ano	A6
V	Anúncios em painéis ou cartazes transportáveis	Peça	dia	A2
VI	Distribuição de prospectos, panfletos, brindes ou sacos plásticos.	Milheiro	dia	A50
VII	Distribuição de tablóides e encartes.	Milheiro	dia	A60

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 31/12/09):

Inciso	Natureza	Unidade	Período	Referência
I	Letreiros com publicidade instalados em estabelecimentos comerciais	m ²	ano	A2
II	Anúncios de terceiros em veículos de vendedor ambulante, em bancas de jornais e chaveiros, em mobiliário urbano e em outdoors	m ²	ano	A4
III	Painéis frontlight ou backlight, empenas, envelopamento de prédios, anúncios no exterior de veículos de transporte, boias e flutuantes	m ²	ano	A6
IV	Anúncios em painéis ou cartazes transportáveis	peça	mês	A2
V	Distribuição de prospectos ou panfletos	milheiro	dia	A30

§ 1º Os valores de referência utilizados neste artigo estão dispostos no Anexo I.

§ 2º Considera-se, para cálculo do valor da Taxa apenas a área ocupada pela mensagem publicitária.

§ 3º Enquanto válida a autorização, não será exigida nova Taxa se o anúncio for removido para outro local por imposição de autoridade competente.

§ 4º O valor da Taxa decorrente de autorização será proporcional ao número de meses ou fração em que seja efetivamente veiculada a publicidade dentro do exercício da autorização concedida.

Art. 147. O pagamento da Taxa deve ser feito antes do momento da ocorrência do fato gerador determinado no art. 143.

TÍTULO V – Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597/08, publicada em 02/10/08, vigente até 29/03/20): “TÍTULO V - DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS – TAOS”

Art. 148. Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

Parágrafo único. Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

Art. 149. Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

Parágrafo único. Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

Art. 150. Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

Art. 151. Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

I - Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

II - Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

III - Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

IV - Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

V - Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

VI - Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

VII - Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

VIII - Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

IX - Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

X - Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

XI - Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

XII - Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 31/12/09):

Nº	Natureza da autorização	Unidade	Período	Referência
I	Barraca em feira livre	m²	ano	A3
II	Eventos em logradouros públicos, circos e parques de diversões	m²	mês	AA
III	Banca de jornais	m²	ano	A3
IV	Quiosque	m²	ano	A3
V	Estande de vendas	m²	ano	A3
VI	Mesas e cadeiras	m²	ano	A15
VII	Veículo, motorizado ou não, de comércio eventual ou de ambulante	veículo	ano	A5
VIII	Barraca em feira artesanal	m²	ano	A5
IX	Barraca de ambulantes	m²	ano	A5
X	Poste, torre e demais instalações em equipamentos destinados à distribuição de energia elétrica ou a serviços de comunicações telefônicas	unidade	ano	A10
XI	Mobiliário urbano	unidade	ano	A10

XII	Caixas eletrônicos bancários	unidade	ano	A50

Parágrafo único. Os valores de referência utilizados neste artigo estão dispostos no Anexo I.

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597/08, publicada em 02/10/08, vigente até 29/03/20): “Art. 148. A Taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, do poder de polícia, através de ações de controle, vigilância e fiscalização visando disciplinar a ocupação de vias e logradouros públicos para a prática de qualquer atividade.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa no momento em que acontecer a ocupação previamente autorizada em vias e logradouros públicos.”

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597/08, publicada em 02/10/08, vigente até 29/03/20): “Art. 149. Contribuinte da Taxa é o proprietário ou responsável pelas instalações, veículos ou mercadorias que ocupem os logradouros públicos.”

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente de 01/01/10 a 29/03/20): “Parágrafo único. A Taxa de autorização para Ocupação do Solo nos Logradouros Públicos - TAOS não incidirá sobre toldos e jardineiras devidamente aprovados pela Secretaria Municipal de Urbanismo. (Incluído pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)”

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597/08, publicada em 02/10/08, vigente até 29/03/20): “Art. 150. O pagamento da Taxa deve ser feito antes do momento da ocorrência do fato gerador.”

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597/08, publicada em 02/10/08, vigente até 29/03/20): “Art. 151. Os valores da Taxa são:”

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 31/12/09):

Nº	Natureza da autorização	Unidade	Período	Referência
I	Barraca em feira livre	m²	ano	A3
II	Eventos em logradouros públicos, circos e parques de diversões	m²	mês	AA
III	Banca de jornais	m²	ano	A3
IV	Quiosque	m²	ano	A3
V	Estande de vendas	m²	ano	A3
VI	Mesas e cadeiras	m²	ano	A15
VII	Veículo, motorizado ou não, de comércio eventual ou de ambulante	veículo	ano	A5
VIII	Barraca em feira artesanal	m²	ano	A5
IX	Barraca de ambulantes	m²	ano	A5
X	Poste, torre e demais instalações em equipamentos destinados à distribuição de energia elétrica ou a serviços de comunicações telefônicas	unidade	ano	A10
XI	Mobiliário urbano	unidade	ano	A10
XII	Caixas eletrônicos bancários	unidade	ano	A50

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10 a 29/03/20):

Nº	Natureza da autorização	Unidade	Período	Referência
I	Barraca em feira livre	m²	ano	A5
II	Eventos em Logradouros Públicos,	m²	mês	A0

	circos e parques de diversões.			
III	Banca de jornal e chaveiros	m²	ano	A5
IV	Quiosque	m²	ano	A5
V	Estande de vendas	m²	ano	A5
VI	Mesas e cadeiras	m²	ano	A5
VII	Veículo, motorizado ou não, de comércio eventual ou de ambulante.	veículo	ano	A10
VIII	Barraca em feira artesanal	m²	ano	A5
IX	Barraca de ambulantes	m²	ano	A5
X	Poste, torre e demais instalações em equipamento destinados à distribuição de energia elétrica ou a serviços de comunicações telefônicas.	unidade	ano	A10
XI	Mobiliário Urbano	unidade	ano	A10
XII	Caixas eletrônicos bancários	unidade	ano	A50.

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597/08, publicada em 02/10/08, vigente até 29/03/20): “Parágrafo único. Os valores de referência utilizados neste artigo estão dispostos no Anexo I.”

TÍTULO VI - DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - TLA

Art. 152. O fato gerador da Taxa é o exercício regular do poder de polícia através de ações de controle, vigilância e fiscalização das atividades que apresentem ou possam apresentar impacto ambiental local.

Art. 153. São contribuintes da Taxa as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades econômicas potencialmente geradoras de impacto ambiental.

Art. 154. A Taxa deverá ser recolhida previamente ao pedido das licenças ambientais, definidas em legislação própria, ou de suas renovações, sendo o seu pagamento um pressuposto para a análise dos projetos objeto de licenciamento.

Art. 155. O valor da Taxa será fixado de acordo com as Tabelas de Valores do Anexo IV, dependendo do porte do empreendimento e do potencial poluidor da atividade.

§ 1º Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

I - Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

II - Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

III - Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

IV - Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

V - Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

VI - Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

VII - Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

VIII - Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

IX - Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

X - Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

XI - Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

XII - Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

XIII - Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

XIV - Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

XV - Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

XVI - Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

XVII - Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, vigente até 29/03/20): “§ 1º A Taxa incidente em função do licenciamento de atividades ou empreendimentos sujeitos à apresentação de EIA/RIMA será acrescida do adicional constante da Tabela abaixo:

NATUREZA	REFERÊNCIA
I – vias estruturais, inclusive túneis, viadutos e pontes a elas afetas, referentes à rede estrutural de transportes de passageiros, em suas diferentes modalidades – ferroviária, metrorviária e rodoviária;	4 x A60
II – aeroportos;	4 x A60
III – portos e terminais de carga, inclusive aqueles destinados à carga e descarga de minério, petróleo e seus derivados e produtos químicos;	4 x A60
IV – oleodutos, gasodutos e minerodutos;	4 x A60
V – aterros sanitários e usinas de tratamento de lixo, referente ao sistema de destino final de resíduos sólidos;	4 x A60
VI – processamento e destino final de resíduos tóxicos e perigosos;	3 x A60
VII – captação, reservação e adução-tronco, referentes ao sistema de abastecimento de água;	2 x A60
VIII – emissários submarinos, referentes ao sistema de esgotamento sanitário ou industrial;	4 x A60
IX – usinas de geração de energia elétrica, qualquer que seja a fonte de energia primária com capacidade igual ou superior a dez megawatts e linhas de transmissão de energia elétrica com capacidade acima de duzentos e trinta quilowatts;	4 x A60
X – usinas de produção e beneficiamento de gás;	4 x A60
XI – usinas que utilizam carvão vegetal, produtos derivados ou similares, acima de dez toneladas por dia;	3 x A60
XII – exploração econômica de madeira ou lenha, oriunda de plantio, em áreas acima de dez hectares, quando for para corte raso; e em áreas acima de inqüenta hectares quando for para desbaste seletivo; ou menores quando lindeiras às UCAs ou APP;	Porte Excepcional – 4 x A60 Grande Porte – 3 x A60 Médio Porte – 2 x A60 Demais Portes – A60
XIII – abertura e drenagem de canais de navegação, drenagem, irrigação e retificação de cursos de água com bacia de contribuição superior a 200ha ou menor quando se tratar de Unidades de Conservação Ambiental – UCAs ou em Áreas de Especial Interesse Ambiental;	4 x A60
XIV – projetos de desenvolvimento urbano em áreas acima de 50ha ou qualquer atividade a ser implantada que acarrete em eliminação de áreas que desempenham função de “bacia de acumulação”, em regiões sujeitas a inundações;	Porte Excepcional – 4 x A60 Grande Porte – 3 x A60 Médio Porte – 2 x A60 Demais Portes – A60
XV – abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias e construção de diques;	4 x A60
XVI – distritos industriais e zonas estritamente industriais;	Porte Excepcional – 4 x A60 Grande Porte – 3 x A60 Médio Porte – 2 x A60 Demais Portes – A60
XVII – as que forem lesivas ao Patrimônio Espeleológico e Arqueológico.	4 x A60”

§ 2º O porte do empreendimento e seu potencial poluidor serão definidos em ato do Poder Executivo.

§ 3º O ato a que se refere o § 2º também definirá as atividades de impacto local, constituindo apenas referência tributária.

§ 4º Para a renovação de licenças não sujeitas a novos estudos, o valor da Taxa corresponderá a cinquenta por cento (50%) daquele estabelecido nas Tabelas fixadas no *caput* deste artigo.

§ 5º Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597/08, publicada em 02/10/08, vigente até 29/03/20): “§ 5º Os valores de referência utilizados no § 1º deste artigo estão dispostos no Anexo I.”

Art. 156. A receita da Taxa será destinada ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

TÍTULO VII – Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597/08, publicada em 02/10/08, vigente até 29/03/20): “TÍTULO VII - DA TAXA DE EXPEDIENTE – TE”

Art. 157. Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

I - Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

II - Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

III - Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

IV - Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

V - Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

VI - Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

Art. 158. Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

Art. 159. Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

I - Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

II - Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

III - Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

IV - Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

Parágrafo único. Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

Art. 160. Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

I - Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

II - Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

III - Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

IV - Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

V - Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

VI - Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

Parágrafo único. Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597/08, publicada em 02/10/08, vigente até 29/03/20): “Art. 157. A Taxa tem como fato gerador a prestação dos seguintes serviços:

I - burocráticos, postos à disposição do contribuinte no seu exclusivo interesse;

II - tramitação de petição ou documento, que devam ser apreciados por autoridade municipal;

III - lavratura de termo ou contrato;

IV - expedição de alvará de localização;”

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente de 01/01/10 a 29/03/20): “V - emissão de 2ª via de espelho ou prorrogação de Alvará; (Incluído pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)”

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente de 01/01/10 a 29/03/20): “VI - emissão de certidões de IPTU e de ISS. (Incluído pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)”

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597/08, publicada em 02/10/08, vigente até 29/03/20): “Art. 158. Contribuinte da Taxa definida é o solicitante dos serviços ou atos promovidos pelo Município descritos na Tabela do art. 160.”

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597/08, publicada em 02/10/08, vigente até 29/03/20): “Art. 159. São isentos da Taxa de Expediente os requerimentos:

I - de atos ligados à vida funcional dos servidores do Município;

II - referentes a ordens de pagamento, de restituição de tributos, depósitos ou caução;

III - de apresentação das declarações anuais exigidas para os contribuintes inscritos no Cadastro de Tributos Mobiliários nos termos desta Lei;

IV - referente à regularização de imóveis no Cadastro Imobiliário do Município, inclusive no que tange à titularidade.

Parágrafo único. A isenção prevista no inciso IV refere-se exclusivamente aos requerimentos que tenham como objetivo a retificação de dados cadastrais de imóveis que não impliquem alteração na tributação relativa aos mesmos.”

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597/08, publicada em 02/10/08, vigente até 29/03/20): “Art. 160. Os valores da Taxa são os seguintes:

Incisos	Natureza	Padrão	Referência
I	emissão de alvará de licença para localização	unidade	A5
II	análise de projetos de obras de construção civil e ambientais	cópia de plantas	A3
III	emissão de guias de pagamento para compensação bancária	unidade	AA
IV	visto em plantas arquitetônicas pelo Departamento de Vigilância Sanitária e expedição de Habite-se	unidade	A20
V	visto em livros, em alteração contratual, emissão de segundas vias, baixa ou assunção de responsável técnico e demais procedimentos administrativos do Departamento de Vigilância Sanitária, não compreendidos no inciso IV, de exclusivo interesse da pessoa ou entidade solicitante (OBS: Redação retificada pela Corrigenda da Lei nº 2.597, publicada no jornal A Tribuna em 25/10/08)	unidade	A6
VI	medições sonoras	relatório	A2
VII	2ª via de espelho ou prorrogação de Alvará ou emissão de certidões, IPTU e ISS. (Incluído pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)	unidade	A3

Parágrafo único. Os valores de referência utilizados neste artigo estão dispostos no Anexo I.”

TÍTULO VIII - DA TAXA DE VISTORIA - TV

Art. 161. A Taxa tem como fato gerador os serviços de vistoria, exame, inspeção ou verificação técnica de bens móveis ou imóveis, ou de estabelecimentos comerciais promovidos pelos órgãos municipais para atender a interesse do solicitante.

Art. 162. Contribuinte da Taxa prevista no artigo 161, da Lei 2.597/08, é o solicitante dos serviços ou atos promovidos pelo Município descritos na Tabela do artigo 163 da mesma Lei. **(Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 31/12/09): “Art. 162. A taxa incidente em função da ocorrência das hipóteses previstas no inciso I do art.163 será destinada ao custeio da implantação e expansão dos programas e atividades do Departamento de Vigilância Sanitária, especialmente os relacionados à fiscalização dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços.”

Art. 163. Os valores da taxa de vistoria são: **(Redação dada pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19, vigente a partir de 30/03/20)**

I - vistoria de engenhos publicitários – valor de referência A10 por unidade vistoriada;

II - vistoria para efetuação de medições sonoras – valor de referência A2 por unidade vistoriada

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente de 01/01/10 a 29/03/20) “Art. 163. Os valores da Taxa de vistoria são:” (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)

Inciso	Diligência	Padrão	Referência
I	Vistoria de veículos de transporte público	unidade	A2
II	Vistoria de engenhos publicitários	unidade	A10
III	Vistoria para aceite de obras	unidade	A5
IV	Vistoria de edificações e respectivas e instalações	unidade	A40

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 31/12/09):

Inciso	Alínea	Diligência	Padrão	Referência
I	A	Vistoria Sanitária Farmácias, drogarias, dispensários de medicamentos, estabelecimento de transporte de medicamentos com armazenamento e congêneres; estabelecimentos atacadistas de materiais e equipamentos óticos e de aparelhos e produtos usados em medicina, ortopedia, odontologia, enfermagem, educação física, embelezamento e correção estética, laboratório de análises clínicas, pesquisa e anatomia patológica, estabelecimentos de raio X, radioterapia, radioisótopo e congêneres; distribuidores, representantes e depósitos de produtos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes, saneantes domissanitários e congêneres	unidade	A40
	B	Serviços médicos, clínicas, policlínicas e ambulatórios sem internação, serviços ou clínicas odontológicas, estabelecimentos médico-veterinários (clínicas, hospitais, serviços), petshops e comércio de rações e produtos agropecuários, ervanárias, óticas, estabelecimentos de fisioterapia e radioterapia, estabelecimentos de aplicação de domissanitários (desinsetizadores), serviços de acupuntura e congêneres; estabelecimentos de prótese dentária e serviços de radiodiagnóstico odontológico e congêneres	unidade	A30
	C	Estabelecimentos de ginástica, esteticismo, de beleza e congêneres; estabelecimentos	unidade	A30

		hidroterápicos e saunas, hotéis e motéis e congêneres; asilos, clubes, lavanderias, posto de coleta de análise clínica, cinemas, teatros, casas de diversões, de festas e congêneres		
	D	Consultório e gabinete psicólogo, médico, fisioterapeuta, veterinário, odontólogo, nutricionista, massagista, fonoaudiólogo, e congêneres; manicure, pedicure e congêneres	unidade	A10
	E	Sorveterias, pastelarias, lanchonetes, cafés, bares e congêneres, doces, bombonieres, peixarias, açougues, distribuidoras de bebidas e gelo e congêneres	unidade	A30
	F	Restaurantes, mercados, mercearias, pizzarias, padarias, cantinas, buffets, pensões, sacolões, hortifrutis, e congêneres	unidade	A50
	G	Supermercados, indústrias de alimentos, cozinhas industriais, frigoríficos, fábricas de gelo e congêneres	unidade	A100
	H	Creches, escolas; estabelecimentos de aplicação de piercing, tatuagem, cabeleireiro, barbeiros e congêneres	unidade	A20
	I	Veículos de transporte de medicamentos saneantes, domissanitários, correlatos, alimentos, bebidas e equipamentos médicos, e congêneres	unidade	A10
	J	Veículos de transporte de pacientes (OBS: Redação retificada pela Corrigenda da Lei nº 2.597, publicada no jornal A Tribuna em 25/10/08)	unidade	A10
II		Vistoria de veículos de transporte público	unidade	A2
III		Vistoria de engenhos publicitários	unidade	A10
IV		Vistoria para aceite de obras	unidade	A5
V		Vistoria de edificações e respectivas instalações	unidade	A40

Parágrafo único. Os valores de referência utilizados neste artigo estão dispostos no Anexo I.

Art. 164. A cobrança da Taxa será efetuada através de guia, conhecimento ou processamento mecânico, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolizado, expedido ou anexado, desentranhado ou desarquivado.

Art. 165. Enquanto não efetuado o pagamento da Taxa, será sustado o andamento de papéis ou atos sobre os quais incida a Taxa.

TÍTULO IX - DA TAXA DE COLETA IMOBILIÁRIA DE LIXO - TCIL

Art. 166. A Taxa tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público, prestado ou posto à disposição, de coleta de lixo ordinário em unidades imobiliárias.

§ 1º O serviço de coleta abrange:

I - o recolhimento do lixo relativo ao imóvel;

II - o transporte do lixo e sua descarga.

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 167. O contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel alcançado pelo serviço, ainda que imune ou isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 168. Estão isentos da Taxa: **(Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**

I - os isentos do Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana referidos nos incisos I, VII e VIII, do art. 6º, desta Lei;

II - os terrenos não utilizados para fins comerciais ou de prestação de serviços;

III - os imunes ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana que sejam titulares de imóveis em que estiverem funcionando quaisquer atividades exercidas pelos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por suas autarquias ou fundações durante o período de funcionamento destas atividades. **(inciso incluído pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19, vigente a partir de 30/03/20)**

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 31/12/09): “Art. 168. Estão isentos da Taxa:

I - os isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana referidos nos incisos I, VII e VIII, do art. 6º, desta Lei;

II - os terrenos não utilizados para fins comerciais ou de prestação de serviços.”

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 31/12/08): “Art. 168. Estão isentos da taxa:

I - os isentos do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana referidos nos incisos I, VII e VIII do art.6º;

II – as unidades geradoras de resíduos de serviços de saúde definidos em legislação específica;

III – os terrenos não utilizados para fins comerciais ou de prestação de serviços.”

Art. 169. A Taxa será lançada anualmente.

Parágrafo único. O lançamento da Taxa será notificado ao contribuinte juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, discriminando-se os valores dos tributos em separado.

Art. 170. A Taxa será calculada em função do custo do serviço, considerando-se a utilização das unidades imobiliárias.

Art. 171. Os valores da Taxa serão os seguintes:

I - unidades residenciais - Referência L1;

II - vagas em edifícios-garagem com inscrição imobiliária individualizada - Referência L0;

III - unidades não residenciais e terrenos utilizados para fins comerciais ou de prestação de serviços - Referência L2.

§ 1º  No caso de geração de volume de resíduos sólidos superior a 120 (cento e vinte) litros por dia, as unidades referidas no inciso III deverão obedecer aos critérios da Lei 1.212/93. **(Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 31/12/09): “§1º Nos casos em que as unidades referidas no inciso III gerarem volume médio de resíduos sólidos superior a sessenta litros por dia, ao valor da taxa estipulado no inciso III será adicionado um valor de Referência L2 para cada excedente de até sessenta litros por dia.”

§ 2º Os valores de referência utilizados neste artigo estão dispostos no Anexo I. **(Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 31/12/09): “§2º As alterações no valor da taxa decorrente da hipótese prevista no §1º serão promovidas no cadastro de tributos imobiliários do Município com base em relatórios fundamentados expedidos pela entidade responsável pelo recolhimento e transporte do lixo, e seus efeitos tributários somente se darão em 1º de janeiro do ano seguinte ao da expedição do referido relatório.”

§ 3º Até que se comprove a hipótese prevista no § 1º, mediante o procedimento descrito no § 2º, presumir-se-á que os imóveis mencionados no inciso III sejam tributados com o valor ali referido.

§ 4º Os valores de referência utilizados neste artigo estão dispostos no Anexo I.

TÍTULO X - DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS - TSD

Art. 172. A Taxa de Serviços Diversos tem por fato gerador a prestação dos seguintes serviços:

- I - numeração e renumeração de prédios não cadastrados e não inscritos na Prefeitura;
 II - apreensão e depósito de mercadorias e animais;
 III - apreensão e depósitos de veículos.

Art. 173. Contribuinte da Taxa é:

- I - o proprietário ou possuidor a qualquer título dos imóveis sujeitos à Taxação, na hipótese prevista no inciso I do art. 172;
 II - o proprietário ou possuidor, a qualquer título, de animais, veículos, bens ou mercadorias apreendidos, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 172.

Art. 174. Os valores da Taxa são os seguintes:

	Natureza	Unidade	Período	Referência
I	Numeração ou renumeração de prédio e suas instalações, por unidade	um	---	A10
II	Depósito de mercadorias e animais	bem apreendido	---	A20
III	Depósito de veículos	veículo	dia	A10

Parágrafo único. Os valores de referência utilizados neste artigo estão dispostos no Anexo I.

TÍTULO XI - DA TAXA DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS - TSF

Art. 175. A Taxa tem como fato gerador o sepultamento e o desempenho de quaisquer trabalhos correlatos, previstos na Tabela do art. 177, quando realizados pelo Poder Público Municipal, ressalvados os direitos adquiridos.

Art. 176. O Poder Executivo regulamentará o funcionamento dos serviços de cemitérios e classes de enterramento.

Art. 177. Os valores da Taxa são os seguintes:

	Natureza do Serviço	Referência
I	ENTERRAMENTOS:	
	a) Carneiros de adultos, por três anos	A30
	b) Carneiros de anjos, por dois anos	A20
	c) Catacumbas de adultos, por três anos	A20
	d) Catacumbas de anjos, por dois anos	A15
	e) Covas rasas de adultos, por três anos	A5
	f) Covas rasas de anjos, por dois anos	Isento
	g) Carneiros e catacumbas de adultos, perpétuos	A10
	h) Carneiros e catacumbas de anjos perpétuos	A5
II	REFORMAS:	
	a) Carneiros e catacumbas de adultos, por três anos	1,2 X A10
	b) Carneiros e catacumbas de anjos, por dois anos	6 X A10
III	PERPETUIDADE:	
	a) Carneiros de adultos	10 X A100
	b) Catacumbas de adultos	4 X A100
	c) Carneiros de anjos	2,5 X A100
	d) Catacumbas de anjos	2 X A100
	e) Nichos para quatro ossadas	A30

	f) Terrenos para jazigos por área de carneiro	6 X A100
	g) Manutenção anual de sepulturas doadas até 6m ²	A100
	h) Manutenção anual de sepulturas doadas acima de 6m ²	3 X A100
IV	DIVERSOS:	
	a) Transferência de carneiros ou catacumbas de adultos (perpétuas)	4 X A100
	b) Transferência de carneiros ou catacumbas de anjos (perpétuas)	2 X A100
	c) Transferência de nichos	A100
	d) Exumação	A1
	e) Entrada de ossos	A10
	f) Saída de ossos para outros cemitérios	A1
	g) Serviço em mármore ou pedra:	
	- em carneiros de adultos	A20
	- em catacumbas de adultos e carneiros de anjos	A10
	- em catacumbas de anjos	A5
	h) Revestimentos em azulejos:	
	Em carneiros de adultos	A30
	Em catacumbas de adultos e anjos, carneiros de anjos	A30

Art. 178. Os cemitérios terão caráter secular e compete exclusivamente à Prefeitura a sua polícia administrativa. **(OBS: Redação retificada pela Corrigenda da Lei nº 2.597, publicada no jornal A Tribuna em 24/10/08)**

TÍTULO XII - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – TFVS

(Título incluído pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)

Art. 178-A. A Taxa tem como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia do Município concernente à higiene e a saúde coletiva, sendo devida em razão do controle e da fiscalização dos estabelecimentos onde se desenvolvam atividades de fabricação, produção, manipulação, armazenamento, acondicionamento, conservação, depósito, distribuição, venda ou exposição de produtos e serviços de interesse para a saúde pública, nos termos da legislação em vigor e especialmente da Lei nº 2.564, de 25 de junho de 2008. **(Incluído pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**

Parágrafo único. O lançamento da Taxa prevista neste artigo será feito sem prejuízo do lançamento da Taxa prevista no art. 125 desta Lei.

Art. 178-B. A Taxa será lançada de ofício considerando-se ocorrido o fato gerador da Taxa: **(Incluído pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**

I - Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente de 01/01/10 a 29/03/20): “I - na data de início de atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;”

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

III - Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente de 01/01/10 a 29/03/20): “III - na data de alteração do endereço ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.”

Art. 178-C. São contribuintes da Taxa as pessoas físicas ou jurídicas que, em razão do exercício de atividade relacionada à saúde, à higiene pública e às respectivas normas sanitárias, estejam sujeitos à autorização municipal para a instalação e à fiscalização sanitária do seu funcionamento. **(Incluído pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**

Parágrafo único. São isentas da taxa aquelas atividades que estejam sujeitas exclusivamente à fiscalização sanitária estadual. **(Redação dada pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19, vigente a partir de 30/03/20)**

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente de 01/01/10 a 29/03/20) “Parágrafo único. Incluem-se, ainda, como sujeitas à vigilância sanitária do Município todas as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam qualquer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço, estando o seu exercício condicionado à prévia aprovação da instalação e funcionamento através da emissão do respectivo certificado da inspeção sanitária.”

Art. 178-D. O valor da Taxa é o disposto na Tabela seguinte: **(Incluído pela Lei nº 3.641, publicada em 31/12/19, vigente a partir de 30/03/20)**

Inciso	Natureza	Referência
I	supermercados; cozinhas industriais; frigoríficos; instituições prisionais; fábricas e/ou indústrias de alimentos, bebidas, gelo, aparelhos e/ou maquinário para saúde; nutrição enteral e parenteral.	A100
II	a) restaurantes, mercados, mercearias, pizzarias, padarias confeitarias, cantinas, bufês, pensões, sacolões, hortifrúts e congêneres; b) farmácias, drogarias, dispensários de medicamentos, estabelecimento de transporte de medicamentos com armazenamento e congêneres; c) distribuidores, representantes e/ou depósitos de produtos de interesse à saúde, alimentícios (exceto bebidas e gelo), farmacêuticos, cosméticos, de higiene, perfumes, saneantes domissanitários e congêneres; d) estabelecimento de transporte de resíduos de saúde, banco de leite humano, serviços funerários e congêneres;	A50
III	a) estabelecimentos comerciais de materiais, equipamentos e/ou aparelhos ópticos, óticos e/ou produtos usados em embelezamento, correção estética, ortopedia, odontologia, enfermagem, educação física e em medicina em geral; b) postos de coleta e laboratórios veterinários, ópticos, óticos, de alimentos, de análises clínicas, pesquisa, anatomia patológica e congêneres; c) estabelecimentos de raios X, radioterapia, radioisótopo e congêneres; comércio de produtos de interesse à saúde e/ou alimentos; d) serviços médicos, clínicas, policlínicas e ambulatórios sem internação, óticas, serviços ou clínicas odontológicas, estabelecimento de prótese dentária e serviços de radiodiagnóstico odontológico e congêneres; estabelecimentos de fisioterapia e radioterapia, estabelecimentos que prestem serviço de home care, casa de apoio a portadores de HIV, estabelecimentos de assistência geriátrica e instituições de acolhimento infantil; e) estabelecimentos de aplicação de	A30

	domissanitários (desinsetizadores e congêneres), lavanderias, estabelecimentos médicos - veterinários (clínicas, hospitais, serviços) pet shops e comércio de rações e produtos agropecuários, ervanárias e congêneres; f) estabelecimentos de ginástica, esteticismo, de beleza e congêneres; estabelecimentos de aplicação de piercing, tatuagem e congêneres; cabeleireiros, barbeiros e congêneres; estabelecimentos de hidroterapia, clubes e saunas; pensões, hotéis, motéis e congêneres; cinemas, teatros, casas de diversões, de festas e congêneres; g) pastelarias, lanchonetes, cafés, cantinas, bares e congêneres, estabelecimentos que comercializem doces, bombonieres, peixarias, açougues, distribuidoras de bebidas e gelo; h) creches, escolas e demais estabelecimentos de ensino.	
IV	a) consultório e/ou gabinete de profissionais autônomos que atuem como psicólogo, médico, fisioterapeuta, veterinário, odontólogo, nutricionista, massagista, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional, de realização de acupuntura, shiatsu e congêneres; Manicure, pedicure e congêneres e/ou outros de interesse à saúde; b) veículos de transporte de pacientes, medicamentos, saneantes, domissanitários, correlatos, alimentos, bebidas e equipamentos médicos e animais e/ou outros de interesse à saúde; c) assentimento sanitário.	A10

Parágrafo único. No caso em que um mesmo contribuinte exerça atividades sujeitas à taxação por valores de referência diversos, de acordo com a tabela do caput, a taxa será cobrada pelo maior valor dentre eles.

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente de 01/01/10 a 29/03/20) “Art. 178-D. O valor da Taxa é o disposto na Tabela seguinte:”

Inciso	Natureza	Padrão	Referência
I	Farmácias, drogarias, dispensários de medicamentos, estabelecimento de transporte de medicamentos com armazenamento e congêneres; estabelecimentos atacadistas de materiais e equipamentos óticos e de aparelhos e produtos usados em medicina, ortopedia, odontologia, enfermagem, educação física, embelezamento e correção estética, laboratório de análises clínicas, pesquisa e anatomia patológica, estabelecimentos de raios-X, radioterapia, radioisótopo e congêneres; distribuidores, representantes e depósitos de produtos farmacêuticos e	unidade	A40

	correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes, saneantes domissanitários e congêneres.		
II	Serviços médicos, clínicas, policlínicas e ambulatorios sem internação, serviços ou clínicas odontológicas, estabelecimentos médicos-veterinários (clínicas, hospitais, serviços), pet shops e comércio de rações e produtos agropecuários, ervanárias, óticas, estabelecimentos de fisioterapia e radioterapia, estabelecimentos de aplicação de domissanitários (desinsetizadores), serviços de acupuntura e congêneres; estabelecimento de prótese dentária e serviços de radiodiagnóstico odontológico e congêneres;	unidade	A30
III	Estabelecimentos de ginástica, esteticismo, de beleza e congêneres; estabelecimentos hidroterápicos e saunas, hotéis e motéis congêneres; asilos, clubes, lavanderias, posto de coleta de análise clínica, cinemas, teatros, casas de diversões, de festas e congêneres.	unidade	A30
IV	Consultório e gabinete psicólogo, médico, fisioterapeuta, veterinário, odontólogo, nutricionista, massagista, fonoaudiólogo, e congêneres; manicure, pedicure e congêneres;	unidade	A10
V	Sorveterias, pastelarias, lanchonetes, cafés, bares e congêneres, doces, bamboniéres, peixarias, açougues, distribuidoras de bebidas e gelo e congêneres;	unidade	A30
VI	Restaurantes, mercados, mercearias, pizzarias, padarias, cantinas, bufês, pensões, sacolões, hortifrutis, e congêneres;	unidade	A50
VII	Supermercados, indústrias de alimentos, cozinhas industriais, frigoríficos, fábricas de gelo e congêneres;	unidade	A100
VIII	Creches, escolas; estabelecimentos de aplicação de piercing, tatuagem, cabeleireiro, barbeiros e congêneres;	unidade	A20
IX	Veículos de transporte de medicamentos saneantes, domissanitários, correlatos, alimentos, bebidas e equipamentos médicos, e congêneres;	unidade	A10
X	Veículos de transporte de medicamentos saneantes, domissanitários, correlatos, alimentos, bebidas e equipamentos médicos, e congêneres.	unidade	A10

Art. 178-E. A cobrança da Taxa será feita por meio de guia ou processo mecânico. **(Incluído pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**

Art. 178-F. Aplicam-se, em relação à Taxa no que couber, o disposto nos artigos 95 a 101 e nos artigos 120 e 121 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**

LIVRO V - DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP

Art. 179. A Contribuição será cobrada pelo Município para fazer face ao custeio dos serviços públicos de iluminação, incluindo instalação, manutenção, melhoramento, operação e fiscalização do sistema de iluminação das vias, logradouros e demais bens públicos contidos nos limites territoriais do Município, constituindo-se o produto arrecadado em receita vinculada à consecução daqueles objetivos.

Art. 180. O contribuinte da Cosip é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel edificado ou não.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo pagamento da Contribuição sub-roga-se na pessoa do adquirente do imóvel a qualquer título.

Art. 181. Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

I - Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19;

II - Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 29/03/20): “Art. 181. São isentos da Contribuição:

I - os imunes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

II - os contribuintes do IPTU, relativamente aos imóveis de que seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, cujo valor venal esteja compreendido na Faixa E1 da Tabela do Anexo I, se o imóvel for edificado, tiver utilização residencial e construção licenciada pelo Município e realizada de acordo com a licença, ou na Faixa T1 da Tabela do Anexo I, se o imóvel for não edificado.”

Art. 182. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio com a concessionária de energia elétrica, para fins do disposto no parágrafo único do art. 149-A da Constituição Federal.

Art. 183. A Contribuição poderá ser lançada e cobrada juntamente com o IPTU e a Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo, sendo utilizados os mesmos carnês e guias destinados à cobrança dos tributos imobiliários.

Parágrafo único. Quando o contribuinte quitar à vista a Contribuição utilizando-se da mesma guia ou carnê utilizado para a cobrança do IPTU, terá os mesmos descontos previstos para o Imposto.

Art. 184. A Contribuição será cobrada, por mês e por unidade imobiliária, de acordo com a seguinte Tabela: (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)

TABELA COSIP - GRUPO A (CONSUMIDORES EM TENSÃO IGUAL OU SUPERIOR A 2.300 VOLTS)		
CLASSE	Faixa de Consumo Mensal (KW/h)	Valor Unitário
TODAS	0-200	R\$ 60,34
	2001-5000	R\$ 100,58
	5001-10000	R\$ 160,92
	>10000	R\$ 201,16
TABELA COSIP - GRUPO B (CONSUMIDORES EM TENSÃO INFERIOR A 2.300 VOLTS)		
CLASSE	Faixa de Consumo Mensal (KW/h)	Valor Unitário
RESIDENCIAL	0-30	R\$ 0,00
	31-100	R\$ 2,01
	101-200	R\$ 4,02
	201-300	R\$ 8,04

	301-400	R\$ 12,06
	401-500	R\$ 16,09
	501-1000	R\$ 20,11
	<1000	R\$ 26,15
COMERCIAL	0-30	R\$ 2,01
	31-100	R\$ 4,02
	101-200	R\$ 10,05
	201-300	R\$ 16,09
	301-400	R\$ 18,10
	401-500	R\$ 24,13
	501-1000	R\$ 30,17
	<1000	R\$ 36,20
INDUSTRIAL	0-30	R\$ 4,02
	31-100	R\$ 6,03
	101-200	R\$ 10,05
	201-300	R\$ 16,09
	301-400	R\$ 22,12
	401-500	R\$ 30,17
	501-1000	R\$ 36,20
	<1000	R\$ 44,25

§ 1º Para os imóveis territoriais e demais contribuintes não consumidores da energia elétrica, a COSIP será devida no valor correspondente ao do consumo residencial de energia da faixa de 0-30 KW/h/mês estipulado no *caput* deste artigo.

§ 2º Os valores fixados neste artigo serão atualizados de acordo com os índices fixados nesta Lei, podendo, o Poder Executivo, no interesse da Administração Municipal e visando preservar o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços essenciais da iluminação pública, proceder à atualização monetária dos valores de cobrança da COSIP nas mesmas datas e proporções dos reajustes concedidos às tarifas de fornecimento e distribuição de energia elétrica.

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 31/12/09): “Art. 184. O valor anual a ser pago a título de contribuição equivale ao da Referência A10, por unidade imobiliária.

Parágrafo único. O valor de referência estipulado neste artigo, constante da Tabela do Anexo I, será atualizado de acordo com os índices fixados nesta Lei, podendo, o Poder Executivo, no interesse da Administração Municipal e visando preservar o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços essenciais de iluminação pública, proceder à atualização monetária dos valores de cobrança da COSIP nas mesmas data e proporção dos reajustes concedidos às tarifas de fornecimento e distribuição de energia elétrica.”

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 31/12/08): “Art. 184. O valor anual a ser pago a título de contribuição equivale ao da Referência A10 por unidade imobiliária.

Parágrafo único. O valor de referência estipulado neste artigo, constante da tabela do Anexo 1 desta lei, será atualizado de acordo com o índice e o período aplicáveis aos reajustes dos créditos tributários municipais.”

Art. 185. A Contribuição poderá ser cobrada em até doze parcelas mensais, de igual valor.

PARTE GERAL

TÍTULO I - DO CAMPO DA APLICAÇÃO

(A Parte Geral do Código foi modificada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10. Foram formalmente revogados os artigos 186 a 215 da Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, sem interrupção de sua força normativa.)

Art. 186. Esta Lei regula e disciplina, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, Leis Complementares e Lei Orgânica do Município, os direitos e as obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos da Competência Municipal e às rendas que constituem receita do Município. **(Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**

§ 1º A Legislação Tributária do Município de Niterói compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre os tributos de sua competência e as relações jurídicas a eles pertinentes.

§ 2º A Legislação Tributária vigora, imediatamente, quanto aos fatos geradores futuros e aos presentes, excluídos os dispositivos que instituem ou majorem tributo, caso em que vigorará após noventa dias e no exercício seguinte ao de sua publicação.

§ 3º São normas complementares das leis e dos decretos:

I - os Atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como portarias circulares, instruções, avisos e ordens de serviço, expedidas pelo Secretário de Fazenda e titulares dos Órgãos Administrativos, encarregados da aplicação da Lei;

II - as decisões dos Órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a Lei atribua eficácia normativa;

III - os convênios celebrados pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou outros Municípios.

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 31/12/09): "Art. 186. Esta Lei, regula e disciplina, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, Leis Complementares e Lei Orgânica do Município, os direitos e as obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos da competência municipal e às rendas que constituem receita do Município.

§ 1º A legislação tributária do Município de Niterói compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre os tributos de sua competência e as relações jurídicas a eles pertinentes.

§ 2º A legislação tributária vigora, imediatamente, quanto aos fatos geradores futuros e aos presentes, excluídos os dispositivos que instituem ou majorem tributo, caso em que vigorará após noventa dias e no Exercício seguinte ao de sua publicação.

§ 3º São normas complementares das leis e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como portarias, circulares, instruções, avisos e ordens de serviço, expedidas pelo Secretário de Fazenda e titulares dos órgãos administrativos, encarregados da aplicação da Lei;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III - os convênios celebrados pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou outros Municípios."

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 31/12/08): "Art. 186 - Este parte do código estabelece normas aplicáveis a todos os impostos, taxas e contribuições devidos ao Município de Niterói, sendo considerados como complementares dos mesmos os textos legais especiais."

Art. 187. Esta Lei tem aplicação em todo o território do Município, estabelece a relação jurídico-tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário, e tem aplicação obrigatória pelas autoridades fiscais e administrativas, não constituindo motivo para deixar de aplicá-la o silêncio, a omissão ou a obscuridade de seu texto. **(Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**

§ 1º São autoridades fiscais ou administrativas, para efeito deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

§ 2º A Lei alcança o ato ou fato pretérito quando:

I - for expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidades à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) deixe de defini-lo como infração;

b) deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento, nem implicado em falta de pagamento de tributo;

III - lhe comine penalidade menos severa que a prevista na Lei vigente ao tempo de sua prática.

§ 3º Quando ocorrer dúvida ao contribuinte, quanto à aplicação de dispositivo da Lei, este poderá, mediante petição, consultar a hipótese concreta do fato.

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 31/12/09): "Art. 187. Esta Lei tem aplicação em todo o território do Município, estabelece a relação jurídico-tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário, e tem aplicação obrigatória pelas autoridades fiscais e administrativas, não constituindo motivo para deixar de aplicá-la o silêncio, a omissão ou a obscuridade de seu texto.

§ 1º São autoridades fiscais ou administrativas, para efeito deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

§ 2º A lei alcança o ato ou fato pretérito quando:

I - for expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidades à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) deixe de defini-lo como infração;

b) deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento, nem implicado em falta de pagamento de tributo;

III - lhe comine penalidade menos severa que a prevista na Lei vigente ao tempo de sua prática.

§ 3º Quando ocorrer dúvida ao contribuinte, quanto à aplicação de dispositivo da Lei, este poderá, mediante petição, consultar a hipótese concreta do fato."

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 31/12/08): "Art. 187 - A relação jurídico tributária será regida, em princípio, pela legislação vigente no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição expressa em contrário."

TÍTULO II - DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 188. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta. (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 31/12/09): "Art. 188 - Os créditos tributários devem ser pagos em moeda corrente, cheque ou vale postal.

Parágrafo único. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado."

Art. 189. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem. (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 31/12/09): "Art. 189 - O pagamento deve ser feito em estabelecimentos bancários devidamente autorizados a receber tributos do Município.

Parágrafo único. A praxe de remessa de guias de pagamento ao contribuinte não o desobriga de procurá-las na repartição competente, caso não as receba no prazo normal, desde que tenham sido feitas publicações dando ciência ao público da emissão das citadas guias."

Art. 190. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 31/12/09): "Art. 190 - Os prazos de pagamento dos tributos devidos ao Município serão fixados por ato da administração.

§ 1º - Até o dia 30 de dezembro de cada ano, será baixado ato fixando os prazos de pagamentos dos tributos para o exercício seguinte.

§ 2º - Esses prazos poderão ser alterados por superveniência de fatos que justifiquem essa alteração."

Art. 191. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária somente poderá ser concedida através de Lei específica, nos termos do artigo 150, § 6º, da Constituição Federal. **(Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 31/12/09): "Art. 191. O pagamento não importa em quitação do crédito tributário, valendo somente como prova de recolhimento da importância referida na guia e, em consequência, não exonerando o contribuinte de qualquer diferença que venha a ser apurada de acordo com o disposto em lei".
OBS: Redação retificada pela Corrigenda da Lei nº 2.597, publicada no jornal A Tribuna em 25/10/08)

CAPÍTULO II - DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I - Do Lançamento

Art. 192. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. **(Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**

§ 1º A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º Em qualquer caso, considera-se notificado o contribuinte mediante o simples recebimento de guia ou carne de pagamento do tributo.

§ 3º O não recebimento da guia de pagamento ou do carne de cobrança, independentemente do motivo, não exonera o contribuinte da obrigação tributária, cujos prazos de vencimento mantêm-se inalterados.

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 31/12/09): "Art. 192 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento de créditos anteriores ou de créditos referentes a outros tributos."

Art. 193. O lançamento do tributo independe: **(Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados por contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza de seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 31/12/09): "Art. 193. Na cobrança dos créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, o Poder Executivo poderá estabelecer regras de parcelamento do débito, fixando, para tanto, os valores mínimos para pagamento mensal, conforme o tributo, para pessoas físicas e jurídicas.

§ 1º O contribuinte beneficiado com o parcelamento do débito deverá manter em dia os recolhimentos sob pena de cancelamento do benefício.

§ 2º O não recolhimento de quaisquer das parcelas referidas no parágrafo anterior tornará sem efeito o parcelamento concedido, vencendo o débito em uma única parcela, acrescido das cominações legais.

§ 3º As vias de cobrança administrativa e judicial são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a

cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável ou, ainda, proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

§ 4º A critério da autoridade administrativa poderá ser concedido mais de um parcelamento para o mesmo contribuinte, desde que observados os requisitos desta Lei e do regulamento."

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 31/12/08): "Art. 193. Os créditos tributários vencidos poderão ser parcelados em até setenta e duas vezes, de acordo com a seguinte tabela:

Valor do débito	Número de parcelas	Valor mínimo da parcela
D1	36	V1
D2	48	V2
D3	60	V3
D4	72	V4

§ 1º No cálculo do valor do montante dos débitos a serem parcelados não serão computados os juros a vencer em decorrência da moratória concedida em virtude de parcelamento observado o disposto no § 2º.

§ 2º O atraso de duas parcelas consecutivas ou de três alternadas implicará no cancelamento do parcelamento e imediato ajuizamento do débito."

Art. 194. O lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e é regido pela então Lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. **(Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para eleito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 31/12/09): "Art. 194 - Os créditos tributários da Fazenda Municipal ficam sujeitos à atualização monetária quando não pagos nas datas dos respectivos vencimentos.

Parágrafo único. Aplica-se, também a atualização monetária, anualmente, aos valores dos tributos lançados de ofício a 1º de janeiro de cada exercício fiscal;"

Art. 195. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado em virtude de: **(Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 200.

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 31/12/09): "Art. 195 - A correção monetária prevista nos artigos anteriores, não implica na exoneração dos acréscimos moratórios e das multas que serão devidos sobre o crédito fiscal atualizado.

Parágrafo único. Os valores devidos decorrentes das multas não proporcionais, ou os que forem decorrentes do não cumprimento de obrigações acessórias, serão atualizados a partir do prazo estabelecido para o pagamento dos mesmos."

Art. 196. Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, daí se contando o prazo para reclamação, relativamente às inscrições nele indicadas, através: **(Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**

I - da notificação direta;

II - da afixação de edital no quadro de editais da Prefeitura Municipal;

III - da publicação em pelo menos um dos jornais de circulação regular no Município;

IV - da publicação no órgão de imprensa oficial do Município;

V - da remessa do aviso por via postal.

VI – da notificação efetuada via Domicílio Tributário Eletrônico do Contribuinte (DTEC). **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

§ 1º Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, considerar-se-á feita notificação direta com a remessa do aviso por via postal.

§ 2º Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações mediante a comunicação na forma dos incisos II e III deste artigo.

§ 3º A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal não implica dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou Interposição de recurso.

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 31/12/09): “Art. 196 - A falta de pagamento dos tributos nos prazos fixados pelo regulamento sujeitará o contribuinte aos seguintes acréscimos moratórios:

I - até 30 dias de atraso 2% (dois por cento);

II - de 31 a 60 dias de atraso 4% (quatro por cento);

III - de 61 a 90 dias de atraso 8% (oito por cento);

IV - de 91 a 120 dias de atraso 15% (quinze por cento);

V - mais de 120 dias de atraso 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. Os créditos não pagos nos exercícios financeiros em que forem devidos, além dos acréscimos moratórios previstos neste artigo, sofrerão incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados até a data do pagamento, observado o limite máximo de 20% (vinte por cento).”

Art. 196-A Fica instituído o Domicílio Tributário Eletrônico do Contribuinte (DTEC), portal que será acessado por intermédio da página da Secretaria Municipal de Fazenda (SMF) na internet. **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

§ 1º O DTEC constitui espaço virtual de interação comunicacional entre a SMF e os sujeitos passivos dos tributos municipais, servindo para:

I - notificar e cientificar o sujeito passivo, formalizando o lançamento de tributos;

II - cientificar o sujeito passivo das decisões e atos processuais do contencioso administrativo tributário;

III - cientificar o sujeito passivo de quaisquer decisões, finais ou interlocutórias, em processos de seu interesse em tramitação na SMF;

IV - cientificar o sujeito passivo da resposta à consulta tributária formulada e dos atos processuais a ela relativos;

V - cientificar o sujeito passivo de pedido de diligência em processo de seu interesse;

VI - expedir quaisquer outros avisos, comunicações e solicitações no interesse da administração tributária;

§ 2º O recebimento de comunicações eletrônicas pelo sujeito passivo dependerá do seu prévio credenciamento, voluntário ou de ofício, junto à SMF, na forma prevista em regulamento, observado o seguinte:

I - ao credenciado serão atribuídos:

a) caixa postal eletrônica, que será considerada endereço do DTEC para fins de comunicação eletrônica; e

b) registro e acesso ao sistema eletrônico da SMF, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações; e

II – Revogado (Revogado pela Lei nº 3.681 de 23 de dezembro de 2021, vigente a partir de 24/12/2021, publicada em 24/12/2021.)

REDAÇÃO ANTERIOR: (Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/2016, vigente a partir de 31/12/2016 até 23/12/2021):

II - o credenciamento e o acesso às comunicações eletrônicas requerem a utilização de certificado digital emitido segundo critérios estabelecidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

§ 3º Fica dispensada a intimação pessoal ou por via postal, sendo considerado intimado o sujeito passivo, para todos os efeitos legais, na data em que acessar a sua caixa postal no DTEC.

§ 4º Não constatado acesso após 15(quinze) dias contados da data em que foi postada a comunicação na sua caixa postal eletrônica, o sujeito passivo será considerado como comunicado para todos os fins de

direito. (Redação dada pela Lei nº 3.681 de 23 de dezembro de 2021, vigente a partir de 24/12/2021, publicada em A Tribuna em 24/12/2021.)

REDAÇÃO ANTERIOR: (Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/2016, vigente a partir de 31/12/2016 até 23/12/2021):

§ 4º Não constatado acesso após 10 (dez) dias contados da data em que foi postada a comunicação na sua caixa postal eletrônica, o sujeito passivo será considerado intimado, exceto no caso de intimações relativas à constituição do crédito tributário que, após esgotado este prazo, deverão ser publicadas nos meios oficiais de publicação.

§ 5º O documento eletrônico transmitido na forma estabelecida neste artigo, com garantia de autoria, autenticidade e integridade:

I - será considerado original para todos os efeitos legais, devendo, no entanto, ser preservado pelo seu detentor enquanto os fatos a que se referem não forem atingidos por decadência ou prescrição, na forma da legislação tributária; e

II - tem a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 6º O documento transmitido por meio eletrônico considerar-se-á entregue no dia e na hora do seu registro no sistema informatizado da SMF:

I - devendo ser disponibilizado protocolo eletrônico ao sujeito passivo; e

II - sendo considerado tempestivo se for transmitido até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo previsto na comunicação.

§ 7º A comunicação eletrônica expedida pela SMF poderá ser acessada por procurador, a quem o sujeito passivo tenha outorgado poderes específicos para representá-lo, somente após o registro do respectivo instrumento no sistema, conforme disposto no regulamento.

§ 8º Os contribuintes do ISSQN deverão estar credenciados no DTEC até 31 de dezembro de 2022, no máximo, conforme cronograma a ser estabelecido em ato do Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 197. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução. (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 31/12/09): “Art. 197 - No caso em que haja recolhimento de tributos após iniciado procedimento fiscal regular junto ao sujeito passivo, a multa fiscal não será dispensada, não se aplicando o disposto nos arts.117 e 207.”

Seção II - Das Modalidades de Lançamento

Art. 198. O lançamento é efetuado: (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)

I - com base em declaração do contribuinte ou de seu representante legal;

II - de ofício, nos casos previstos neste Capítulo.

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 31/12/09): “Art. 198 - Não se considera em mora o contribuinte quando tenha deixado de efetuar o pagamento de tributos no prazo legal ou regulamentar em virtude de decisão da autoridade fiscal competente.

Parágrafo único. Se a Administração modificar a sua orientação, passará o contribuinte a incidir em mora, caso não efetue o pagamento do tributo devido, no prazo que lhe for concedido.”

Art. 199. Far-se-á o lançamento com base na declaração do contribuinte, quando este prestar à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato indispensáveis à efetivação do lançamento. (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante quando vise reduzir ou excluir tributo só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 31/12/09): “Art. 199 - A consulta sobre matéria tributária quando protocolizada de acordo com as normas regulamentares, suspende o curso da mora.

Parágrafo único. Recomeçará o curso da mora tão logo termine o prazo fixado ao contribuinte para cumprir a solução dada à consulta, prazo esse que não poderá ser inferior a 10 (dez) dias.”

Art. 200. O lançamento é efetuado ou revisto de ofício pelas autoridades administrativas nos seguintes casos: **(Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**

I - quando assim a Lei o determine;

II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma desta Lei;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que conceda lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado quando do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

X - Revogado pela Lei nº 3.368, publicada em 24/07/18, vigente a partir de 22/10/18.

REDAÇÃO ORIGINAL (redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente de 01/01/10 até 21/10/18):

“X - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da Lei.”

§ 1º A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

§ 2º Poderá o fiscal autuante, mediante autorização do Chefe imediato, retificar de ofício o lançamento efetuado através de auto de infração ou notificação de lançamento, inclusive quando lançamento for objeto de impugnação, até decisão de primeira instância, sendo obrigatória a cientificação do sujeito passivo através de notificação específica, concedendo novo prazo para recurso, na forma da legislação em vigor.

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 31/12/09): “Art. 200 - A reclamação ou a impugnação a crédito fiscal, o recurso ou o pedido de reconsideração de decisão proferida em processo fiscal, ainda que em caso de consulta, não interrompem o curso da mora.”

Art. 201. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue. **(Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

§ 4º O prazo para a homologação será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

§ 5º Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até

31/12/09): “Art. 201 - Poderá ser autorizada a utilização dos pagamentos indevidos feitos pelo sujeito passivo para amortização de débitos futuros na forma instituída em regulamento.”

Art. 202. A declaração ou comunicação fora do prazo, para efeito de lançamento, não desobriga o contribuinte do pagamento das multas e de atualização monetária. **(Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 31/12/09): “Art. 202 - As disposições estabelecidas nos artigos deste capítulo aplicam-se a quaisquer créditos fiscais anteriores a esta lei, apurados ou não.”

CAPITULO III - DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO **Seção I - Das Disposições Gerais**

Art. 203. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: **(Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações, os recursos e a consulta nos termos deste Código;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento concedido na forma da Legislação Tributaria Municipal.

§ 1º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela consequente.

§ 2º Aplica-se, no que couber, ao parcelamento dos débitos tributários, as disposições desta Lei concernentes à moratória.

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 31/12/09): “Art. 203 - Se, dentro do prazo fixado para pagamento, o contribuinte depositar nos cofres da pessoa de direito público a qual devesse efetuar o pagamento a importância que julgue devida, o crédito fiscal não ficará sujeito à atualização de seu valor, nem sobre ele serão devidos multas ou qualquer acréscimo moratório, até o limite da importância depositada.

Parágrafo único. Quando o depósito for feito fora do prazo, deverá o contribuinte recolher, juntamente com o principal, a multa ou qualquer acréscimo moratório já devido nessa oportunidade.”

Seção II - Da Moratória

Art. 204. Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário. **(Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**

§ 1º A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da Lei ou do despacho que a conceder ou cujo lançamento já tenha sido iniciado aquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 31/12/09): “Art. 204. O depósito poderá ser de duas espécies:

I - depósito livre, feito espontaneamente pelo contribuinte para evitar os efeitos da mora, haja ou não exigência do pagamento por parte do Fisco; e

II - depósito vinculado, feito quando a lei ou regulamento o considerar indispensável para que o contribuinte possa praticar qualquer ato de seu interesse.”

Art. 205. A moratória será concedida em caráter geral ou individual, por despacho da autoridade administrativa competente, desde que autorizada por Lei Municipal. **(Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**

Parágrafo único. A Lei concessiva da moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada área do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 31/12/09): “Art. 205 - O depósito livre não ficará vinculado ao débito fiscal e, em consequência:

I - poderá ser levantado pela simples manifestação de vontade do depositante; e

II - não obstará o prosseguimento do processo de cobrança do crédito fiscal, nem aplicação de multas de caráter penal.

Parágrafo único. O depósito livre não está sujeito à atualização do seu valor ou a multa ou a qualquer acréscimo moratório, quando devolvido, salvo se forem criados embaraços à sua devolução, caso em que se aplicarão as regras de repetição de pagamentos.”

Art. 206. A Lei que conceder a moratória especificará, obrigatoriamente, sem prejuízo de outros requisitos: **(Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão;

III - os tributos alcançados pela moratória;

IV - o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo estabelecido, podendo fixar prazo para cada um dos tributos considerados;

V - as garantias.

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 31/12/09): “Art. 206 - No caso de devolução do depósito vinculado, por ter sido reconhecido o direito do depositante, o valor depositado será atualizado e acrescido dos juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do depósito, até a data em que o depositante tenha sido notificado do fato.

Parágrafo único. Pedida a devolução do depósito, o curso da mora se reiniciará após a devolução do valor depositado.”

Art. 207. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apurar que o beneficiado não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e atualização monetária: **(Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade nos demais casos.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 31/12/09): “Art. 207 - A denúncia espontânea da infração exclui a aplicação de multa, quando acompanhada do pagamento do tributo atualizado e dos respectivos acréscimos moratórios ou quando seguida do depósito da importância arbitrada pela autoridade fiscal, sempre que o montante do crédito dependa de apuração.”

Seção III - Do Depósito

Art. 208. O sujeito passivo poderá efetuar a conta do Tesouro Municipal, o depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária: **(Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**

I - quando preferir o depósito à consignação judicial;

II - para atribuir efeito suspensivo;

a) à consulta formulada na forma deste Código;

b) a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão total ou parcial da obrigação tributária.

Parágrafo único. O depósito efetuado na forma deste artigo será atualizado na forma e pelos mesmos índices utilizados para os créditos do Fisco Municipal.

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 31/12/09): “Art. 208 - A imposição de qualquer penalidade ou o pagamento da multa respectiva não exime o infrator do cumprimento da obrigação que deu causa à mesma, nem prejudica a ação penal, se cabível no caso, nem impede a cobrança do tributo porventura devido.”

Art. 209. Poder Executivo poderá estabelecer obrigatoriedade de depósito prévio: **(Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**

- I - para garantia de instância, na forma prevista nas normas processuais;
- II - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;
- III - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;
- IV - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses da Fazenda Municipal.

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 31/12/09): "Art. 209. São penalidades tributárias, aplicáveis separada ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

- I - a multa;
- II - a perda de desconto, abatimento ou deduções;
- III - a cassação do benefício da isenção;
- IV - a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;
- V - a proibição de transacionar com qualquer órgão da Administração Municipal;
- VI - a sujeição a regime especial de fiscalização;
- VII - a suspensão ou cancelamento de quaisquer benefícios fiscais concedidos.

§ 1º Em relação ao funcionamento de estabelecimentos, são ainda previstas as seguintes penas:

- I - não concessão da licença;
- II - suspensão da licença;
- III - cassação da licença.

§ 2º A aplicação de penalidades, de qualquer natureza, não dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora e atualização monetária, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil."

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 31/12/08): “Art. 209 - Aquele que, após solicitação formal feita por servidor fiscal, a este deixar de prestar esclarecimentos e informações, exibir livros e documentos ou mostrar bens móveis ou imóveis, inclusive mercadorias, ou seus estabelecimentos, no período expressamente fixado na intimação, estará sujeito a multa nos seguintes valores:

- I – Referência M2, pelo não atendimento do primeiro pedido;
- II – Referência M4, pelo não atendimento do segundo pedido;
- III – Referência M10, pelo não atendimento do terceiro pedido, bem como pelo não atendimento de cada pedido posterior.

Parágrafo único. Os valores de referência utilizados neste artigo estão dispostos no Anexo I.”

Art. 210. A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado: **(Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**

I - pelo fisco, nos casos de:

- a) lançamento direto;
- b) lançamento por declaração;
- c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;
- d) aplicação de penalidades pecuniárias.

II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

- a) lançamento por homologação;
- b) retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;
- c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, respeitado o disposto no artigo 219 desta Lei;

IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 31/12/09): “Art. 210 - Poderão ser apreendidos os livros, documentos ou quaisquer outros papéis que constituam prova de infração a dispositivos legais ou regulamentares, mediante a lavratura de termo de apreensão.”

Art. 211. Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da efetivação do depósito à conta do Tesouro Municipal. (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 31/12/09): “Art. 211. O Município de Niterói poderá firmar convênio com a União, os Estados, o Distrito Federal e outros Municípios, para os seguintes fins:

- I - intercâmbio de informações econômico-fiscais;
- II - integração e compartilhamento de cadastros fiscais;
- III - requisição de pessoal fazendário especializado.”

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 31/12/08): “Art. 211 - O Município de Niterói poderá firmar convênio com a União, os Estados, o Distrito Federal e outros Municípios, para a solução dos seguintes assuntos:

- I – adoção de um único cadastro-fiscal;
- II – utilização do mesmo sistema de processamento de dados para controle e fiscalização de tributos;
- III – requisição de pessoal fazendário especializado.”

Art. 212. O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades: (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)

- I - em moeda corrente do país;
- II - por cheque;
- III - títulos da Dívida pública municipal.

Parágrafo único. O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 31/12/09): “Art. 212 - O Poder Executivo fará publicar anualmente a atualização dos valores constantes nas tabelas dos anexos desta lei de acordo com o índice de correção monetária adotado pelo Município.”

Art. 213. Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a sua parcela quando este for exigido em prestações, por ele abrangido. (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)

Parágrafo único. A efetivação do depósito não importa em suspensão de exigibilidade do crédito tributário:

- I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 31/12/09): “Art. 213 - Os prazos previstos neste código contar-se-ão por dias corridos.

Parágrafo único. Não será computado, no prazo, o dia inicial, e prorrogar-se-á para o primeiro dia útil, o vencimento do prazo que terminar em sábado, domingo ou feriado.”

Seção IV - Do Parcelamento

Art. 214. REVOGADO (Revogado pela Lei nº 3.420 de 16/08/2019, publicada em 17/08/2019, em vigor a partir de 17/08/2019).

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente de 31/12/16 a 16/08/2019). “Art. 214. Na cobrança dos créditos tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, o Poder Executivo poderá estabelecer regras de parcelamento do débito, fixando, para tanto, os valores mínimos para pagamento mensal, conforme o tributo, para pessoas físicas e jurídicas.

§ 1º O contribuinte beneficiado com o parcelamento do débito deverá manter em dia os recolhimentos, sob pena de cancelamento do benefício.

§ 2º O não recolhimento de três parcelas implicará na rescisão do parcelamento concedido, vencendo o débito em uma única parcela acrescido das cominações legais.

§ 3º As vias de cobrança administrativa e judicial são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável ou, ainda, proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

§ 4º A critério da autoridade administrativa poderá ser concedido mais de um parcelamento para o mesmo contribuinte, desde que observados os requisitos desta Lei e do regulamento.

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente de 01/01/10 a 30/12/16): “Art. 214. Na cobrança dos créditos tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, o Poder Executivo poderá estabelecer regras de parcelamento do débito, fixando, para tanto, os valores mínimos para pagamento mensal, conforme o tributo, para pessoas físicas e jurídicas. (redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente de 01/01/2010 a 30/12/16).

§ 1º O contribuinte beneficiado com o parcelamento do débito deverá manter em dia os recolhimentos sob pena de cancelamento do benefício.

§ 2º O não recolhimento de três parcelas consecutivas ou de seis parcelas alternadas tornará sem efeito o parcelamento concedido, vencendo o débito em uma única parcela acrescido das cominações legais.

§ 3º As vias de cobrança administrativa e judicial são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável ou, ainda, proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

§ 4º A critério da autoridade administrativa poderá ser concedido mais de um parcelamento para o mesmo contribuinte, desde que observados os requisitos desta Lei e do regulamento.”

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 31/12/09): “Art. 214 - O Poder Executivo baixará os regulamentos necessários ao fiel cumprimento dos dispositivos constantes desta lei.”

Seção V - Da Cessação do Efeito Suspensivo

Art. 215. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do Crédito Tributário: **(Incluído pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**

- I - pela extinção do crédito tributário por qualquer das formas previstas neste Código;
- II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;
- III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte;
- IV - pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 31/12/09): “Art. 215 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as seguintes leis: Lei nº 480, de 24 de novembro de 1983; Lei nº 729, de 29 de dezembro de 1988 e Lei nº 1.554, de 17 de dezembro de 1996.”

CAPÍTULO IV - DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 216. Excluem o Crédito Tributário: **(Incluído pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**

I - a isenção, e;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído ou dela consequente.

Seção II - Da Isenção

Art. 217. A isenção é sempre decorrente de Lei que especifique as condições e os requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração. **(Incluído pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**

Art. 218. Salvo disposição em contrário, a isenção só atingirá os Impostos. **(Incluído pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**

Art. 219. A isenção, exceto se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por Lei a qualquer tempo, só tendo eficácia, porém, a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada a isenção. **(Incluído pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**

Art. 220. São isentos de Impostos municipais: **(Incluído pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**

I - as associações de moradores devidamente registradas na forma da Lei;

II - a realização de conferências científicas e de exposições de artes;

§ 1º Os benefícios de que trata este artigo serão concedidos mediante solicitação do interessado, na forma em que dispuser o regulamento, e deverão ser renovados a cada 2 (dois) exercícios ou fração.

§ 2º Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das condições que fundamentaram a concessão da isenção, esta será imediatamente cancelada, a contar da data da inobservância, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas nesta Lei.

Seção III - Da Anistia

Art. 221. A anistia, assim entendidos o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa dos pagamentos das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a conceder, não se aplicando: **(Incluído pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**

I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;

II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

III - as infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 222. A Lei que conceder anistia poderá fazê-lo: **(Incluído pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**

(OBS: Vide Lei nº 3.123, de 29/12/2014)

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da Legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) à determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela Lei que a conceder ou cuja fixação seja atribuída pela Lei à autoridade administrativa.

CAPÍTULO V - DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 223. Extinguem o crédito tributário: **(Incluído pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a dação em pagamento em bens imóveis;

V - a remissão;

VI - a prescrição e a decadência, nos termos do Código Tributário Nacional;

VII - a conversão do depósito em renda;

VIII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa;

X - a decisão judicial transitada em julgado;

XI - a consignação em pagamento julgada procedente, nos termos da Lei.

Seção II - Do Pagamento

Art. 224. O pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado em moeda corrente ou cheque, dentro dos prazos estabelecidos em lei ou fixados pela Administração. **(Incluído pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**

§ 1º O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º O pagamento é efetuado no Órgão arrecadador, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvada a cobrança em qualquer instituição financeira autorizada por ato do Poder Executivo.

Art. 225. Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento. **(Incluído pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**

§ 1º No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os contribuintes e os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

§ 2º Pela cobrança a menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor julgado culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 226. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de multa de mora e de juros de mora, seja qual for motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em Lei Tributária. **(Incluído pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Art. 227. O Poder Executivo poderá conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições em que estabelecer o regulamento. **(Incluído pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**

Art. 228. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento: **(Incluído pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**

I - quando parcial das prestações em que se decompõe;

II - quando total de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 229. Nenhum pagamento intempestivo de tributo poderá ser efetuado sem que o infrator pague no ato, o que for calculado sob a rubrica de penalidade. **(Incluído pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**

Art. 230. A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributado. **(Incluído pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**

Seção III – Dos Acréscimos Legais

(Redação dada pela Lei nº 3.420, de 16/08/2019, publicada em 17/08/2019)

Seção III - Da Correção Monetária e da Mora

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei 2.597/2008 de 30/09/2008, publicada em 02/10/2008)

Art. 231. O crédito tributário da Fazenda Municipal não pago na data do vencimento, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação, fica sujeito, a partir de 1º de janeiro de 2020, aos seguintes acréscimos legais: **(Redação dada pela Lei nº 3.420 de 16/08/2019, publicada em 17/08/2019, com vigência a partir de 01/01/2020)**

I - juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e juros de 1 % (um por cento) no mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

II – multa de mora, calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo até o dia em que ocorrer o seu pagamento, nos seguintes percentuais:

- a)** até 30 dias de atraso, 2% (dois por cento);
- b)** de 31 a 60 dias de atraso, 4% (quatro por cento);
- c)** de 61 a 90 dias de atraso, 8% (oito por cento);
- d)** de 91 a 120 dias de atraso, 15% (quinze por cento);
- e)** mais de 120 dias de atraso, 20% (vinte por cento).

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/2009, vigente de 01/01/2010 a 31/12/2019): “Art. 231. Os créditos tributários da Fazenda Municipal ficam sujeitos à atualização monetária quando não pagos nas datas dos respectivos vencimentos.

Parágrafo único. Aplica-se, também a atualização monetária, anualmente, aos valores dos tributos lançados de ofício a 1º de janeiro de cada exercício fiscal.”

Art. 232. Os valores dos tributos lançados anualmente de ofício em 1º de janeiro de cada exercício fiscal, os valores previstos no art. 13 desta Lei e os valores de referência previstos neste Código serão atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), tendo por base a variação acumulada do IPCA ocorrida no período correspondente ao mês de outubro do exercício anterior ao da divulgação do percentual aplicado pelo município para a atualização dos valores até o mês de setembro do exercício em que for divulgado o percentual que será aplicado pelo município. **(Redação dada pela Lei nº 3.420 de 16/08/2019, publicada em 17/08/2019, vigente a partir de 01/01/2020)**

Parágrafo único. No caso de extinção, substituição ou modificação do IPCA, o Poder Executivo adotará outro indicador oficial como índice de atualização monetária dos valores de que trata o caput deste artigo.

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/2009, vigente de 01/01/2010 a 31/12/2019): “Art. 232. A correção monetária prevista nos artigos anteriores, não implica na exoneração dos acréscimos moratórios e das multas que serão devidos sobre o crédito fiscal atualizado.

Parágrafo único. Os valores devidos decorrentes das multas não proporcionais, ou os que forem decorrentes do não cumprimento de obrigações acessórias, serão atualizados a partir do prazo estabelecido para o pagamento dos mesmos.”

Art. 233. REVOGADO (Revogado pela Lei nº 3.420 de 16/08/2019, publicada em 17/08/2019, em vigor a partir de 01/01/2020).

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente de 01/01/2010 a 31/12/2019): “Art. 233. A falta de pagamento dos tributos nos prazos fixados pelo regulamento sujeitará o contribuinte aos seguintes acréscimos moratórios:

- I** - até 30 dias de atraso 2% (dois por cento);
- II** - de 31 a 60 dias de atraso 4% (quatro por cento);
- III** - de 61 a 90 dias de atraso 8% (oito por cento);
- IV** - de 91 a 120 dias de atraso 15% (quinze por cento);
- V** - mais de 120 dias de atraso 20% (vinte por cento).”

Parágrafo único. REVOGADO (art. 1º da Lei Municipal nº 3.031, de 03.05.2013 - Pub. O Fluminense, de 04.05.2013).

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.792, vigente de 30/12/2010 a 03/05/2013):
“Parágrafo único. Os créditos não pagos nos Exercícios Financeiros em que forem devidos, além dos acréscimos moratórios previstos neste artigo, sofrerão incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados até a data do pagamento observado o limite máximo de 20% (vinte por cento).”

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.678, vigente de 30/12/2009 a 29/12/2010):
“Parágrafo único. Os créditos não pagos, além dos acréscimos moratórios previstos neste artigo, sofrerão incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados até a data do pagamento, observado o limite máximo de 20% (vinte por cento).”

Art. 234. No caso em que haja recolhimento de tributos após iniciado procedimento fiscal regular junto ao sujeito passivo, a multa fiscal não será dispensada, não se aplicando o disposto no artigo 117. **(Incluído pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**

Art. 235. Não se considera em mora o contribuinte quando tenha deixado de efetuar o pagamento de tributos no prazo legal ou regulamentar em virtude de decisão da autoridade fiscal competente. **(Incluído pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**

Parágrafo único. Se a Administração modificar a sua orientação, passará o contribuinte a incidir em mora, caso não efetue o pagamento do tributo devido, no prazo que lhe for concedido.

Art. 236.  A consulta sobre matéria tributária quando protocolizada de acordo com as normas regulamentares, suspende o curso da mora. **(Incluído pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**

Parágrafo único. Recomeçará o curso da mora tão logo termine o prazo fixado ao contribuinte para cumprir a solução dada à consulta, prazo esse que não poderá ser inferior a 10 (dez) nem superior a 30 (trinta) dias.

Art. 237.  A reclamação ou a impugnação a crédito fiscal, o recurso ou o pedido de reconsideração de decisão proferida em processo fiscal, ainda que em caso de consulta, não interrompem o curso da mora. **(Incluído pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**

Art. 238.  Poderá ser autorizada a utilização dos pagamentos indevidos feitos pelo sujeito passivo para amortização de débitos futuros na forma instituída em regulamento. **(Incluído pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**

Art. 239.  As disposições estabelecidas nos artigos deste Capítulo aplicam-se a quaisquer créditos fiscais anteriores a esta Lei, apurados ou não. **(Incluído pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**

Seção IV - Da Restituição do Indébito

Art. 240.  O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos: **(Incluído pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributos indevidos ou maior que o devido, em face da Legislação Tributária Municipal ou da natureza e circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º O pedido de restituição será instruído com os documentos originais que comprovem a ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

§ 2º Os valores da restituição, a que alude o *caput* deste artigo serão atualizados monetariamente, pelo mesmo índice aplicável aos créditos do Município, a partir da data do efetivo recolhimento.

Art. 241.  A restituição de tributos que comportem, por natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. **(Incluído pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**

Art. 242.  A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição. **(Incluído pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**

Art. 243.  O direito de pleitear restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do efetivo pagamento. **(Incluído pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**

Seção V - Da Utilização de Indébitos para Amortização de Créditos Tributários

Art. 244.  Os créditos do sujeito passivo decorrentes de tributo pago indevidamente, poderão ser amortizados os meses subsequentes não podendo ultrapassar a 50% (cinquenta por cento) do tributo a ser pago no mês, na forma estabelecida nos incisos seguintes: **(Incluído pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**

I - diretamente pelo próprio sujeito passivo quando o valor do indébito não ultrapassar o limite de cinco vezes o valor da Referência A150 da Tabela do Anexo I do Código Tributário Municipal;

II - fixado pelo servidor fiscal quando o valor do indébito não ultrapassar o limite de dez vezes o valor da Referência A150 da Tabela do Anexo I do Código Tributário Municipal;

III - através de processo administrativo próprio, com a homologação por parte do Fisco Municipal, quando o valor do indébito for superior ao limite de dez vezes o valor da Referência A150 da Tabela do Anexo I do Código Tributário Municipal.

§ 1º A amortização somente poderá ser realizada pelo mesmo sujeito passivo e com tributo da mesma espécie a pagar na guia de recolhimento.

§ 2º No caso de Imposto retido na fonte pagadora, o contribuinte deverá estar autorizado pelo tomador dos serviços ou deverá comprovar que não houve repercussão do encargo financeiro do tributo para terceiros.

§ 3º O contribuinte que utilizar a faculdade descrita no inciso I deste artigo deverá manter à disposição do Fisco Municipal toda a documentação fiscal e contábil comprobatória da amortização, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da utilização do indébito.

§ 4º Na hipótese prevista no inciso II deste artigo o servidor fiscal deverá lavrar termo específico no Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, consignando o valor que poderá ser mensalmente amortizado pelo contribuinte.

Art. 245.  Independente do disposto no *caput* do artigo anterior, durante o procedimento de fiscalização, havendo crédito a ser lançado, a autoridade fiscal lançadora competente poderá descontar do valor total do tributo devido, através de registro no respectivo mapa ou documento de apuração, o valor recolhido a maior pelo contribuinte, acaso existente, apurado e corrigido com base nos índices legais, tendo por base a data da lavratura e a data do pagamento. **(Incluído pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**

Seção VI - Da Compensação, da Transação e da Dação em Pagamento

Art. 246. Observado o disposto nesta Lei e no artigo 170 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e nas demais Leis Pátrias, o Poder Executivo Municipal poderá efetuar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo. **(Redação dada pela Lei nº 3.464, publicada em 31/12/19, vigente a partir de 13/02/2020)**

REDAÇÃO ANTERIOR (redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente até 12/02/2020: “**Art. 246.**  Observado o disposto nesta Lei e no artigo 170, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), o Poder Executivo Municipal poderá efetuar

a compensação parcial ou total de créditos tributários líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo da obrigação tributária para com a Fazenda Pública Municipal.”

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica a tributos objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§ 2º Sendo vencido, o crédito do sujeito passivo poderá ser atualizado pelos mesmos índices adotados para os valores devidos ao Tesouro Municipal e, se vincendo, a apuração do seu montante será elevada pela redução mediante a simples aplicação, no período decorrido entre a data da compensação e a do vencimento, de juros de 1% (um por cento) ao mês não cumulativos.

§ 3º A compensação somente poderá ser efetuada mediante a demonstração expressa, em processo regular, da satisfação dos créditos da Fazenda Municipal, sem qualquer antecipação das suas obrigações e nas condições fixadas na legislação em vigor.

§ 4º É vedada à compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§ 5º Em nenhuma hipótese a compensação de créditos tributários definida no *caput* poderá ensejar, sob pena de nulidade, vantagens não isonômicas a sujeitos passivos que exerçam atividades econômicas congêneres. **(Incluído pela Lei nº 3.464, publicada em 31/12/19, vigente a partir de 13/02/2020)**

§ 5º Revogado pela Lei nº 3.368, publicada em 24/07/18, vigente a partir de 22/10/18.

REDAÇÃO ORIGINAL (redação dada pela lei 2.597, publicada em 02/10/2008, vigente até 21/10/18):

“§ 5º É competente para autorizar compensação e transação o titular da Fazenda Municipal, mediante despacho fundamentado, em processo, da autoridade administrativa.”

Art. 246-A. As compensações definidas no Artigo anterior deverão ser requeridas pelos sujeitos passivos, através de instrumento próprio encaminhado ao órgão definido pelo Poder Executivo. **(Incluído pela Lei nº 3.464, publicada em 31/12/19, vigente a partir de 13/02/2020)**

§ 1º As compensações requeridas pelos sujeitos passivos, uma vez autorizadas pelo Poder Executivo, deverão ser publicadas no Diário Oficial e no Portal de Transparência Municipal, identificando a razão social, o respectivo cadastro junto à Receita Federal e o montante de créditos compensáveis.

§ 2º Os atos do Poder Executivo que darão efetividade legal e publicidade às compensações requeridas, definidos no parágrafo anterior, deverão especificar a natureza dos créditos líquidos e certos dos sujeitos passivos requerentes.

§ 3º Nas compensações tributárias em que os sujeitos passivos oferecerem serviços à municipalidade, o Poder Executivo deverá apresentar a demanda geral dos órgãos públicos, através da publicação nos Atos Oficiais de Edital geral, ou específico por serviço, com as regras em que se basearão os processos administrativos de compensação.

Art. 247.  É facultado ainda ao Poder Executivo, nos termos do artigo 171, do Código Tributário Nacional, celebrar transação, com sujeito passivo de obrigação tributária, que através de concessões mútuas objetive a terminação de litígio no âmbito judicial e consequente extinção do crédito tributário. **(Incluído pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**

Parágrafo único. (Revogado.) (Revogado pela Lei nº 3.605 de 30/06/2021, vigente a partir de 16/07/2021)

REDAÇÃO ORIGINAL: “Parágrafo único. A celebração de transação dependerá de: (Redação dada pela Lei 2.597 de 30/09/2008, publicada em 02/10/2008, vigente até 15/07/2021)

I - abertura de processo específico, a partir de solicitação de qualquer das partes;

II - justificativa fundamentada do interesse da administração no fim da lide;

III - justificativa das concessões, as quais não poderão atingir o principal do crédito tributário;

IV - avaliação financeira do acordo, efetuada por comissão especialmente designada para esse fim;

V - parecer específico, do ponto de vista legal, do órgão jurídico da Prefeitura;

VI - autorização expressa, em processo, do Secretário Municipal de Fazenda.

(OBS: Vide Lei nº 2.507, de 17/12/2007)

Art. 248.  O crédito tributário, inscrito ou não em Dívida Ativa, desde que apurado com todos os acréscimos previstos em Lei, poderá ser solvido, quando do interesse da Administração Municipal, por dação em pagamento, mediante o fornecimento de bens imóveis. **(Incluído pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**

Parágrafo único. Para efetivação da dação em pagamento observar-se-á:

- I - que o débito correspondente não tenha sido objeto de parcelamento ou de benefício de dilação de prazo para pagamento;
- II - que os bens fornecidos sejam de estrita necessidade para a Administração Municipal;
- III - que os bens sejam avaliados e adquiridos com observância dos critérios de menor preço e outros previstos na Legislação de licitações;
- IV - a demonstração, pelo sujeito passivo, de que o pagamento em moeda corrente não pode ser efetuado sem risco para a sua manutenção regular ou das atividades da sua empresa;
- V - autorização expressa em processo regular, do Secretário Municipal de Fazenda, com base em parecer da autoridade administrativa e do órgão jurídico da Prefeitura.

Art. 249.  As propostas de compensação e de dação em pagamento não geram suspensão do crédito tributário e implicam na confissão irretratável da dívida, com renúncia ao direito de impugnar ou recorrer quanto a sua cobrança. **(Incluído pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**

Seção VII - Da Remissão

Art. 250. O Prefeito Municipal, no interesse da Administração ou, ainda, a requerimento do interessado, poderá com base em processo regular e devidamente fundamentado: **(Incluído pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**

(OBS: Vide Lei nº 3.123, de 29/12/2014)

I - conceder remissão, total ou parcial, de crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, condicionada à observância de pelo menos um dos seguintes requisitos:

- a) a comprovação de que a situação econômica do sujeito passivo não permite a liquidação de seu débito;
 - b) a constatação de erro ou ignorância escusável do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
 - c) a diminuta importância do crédito tributário, assim entendido o que, concomitantemente, seja de valor total, por inscrição, inferior ao valor da Referência A-60 e, por exercício fiscal, inferior à Referência A-10, tornando antieconômico seu ajuizamento;
 - d) à consideração de equidade em relação às características pessoais ou materiais do caso;
- II - cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário, quando:

- a) estiver prescrito;
- b) o sujeito passivo houver falecido deixando unicamente bens que, por força de Lei, não sejam suscetíveis de execução.
- c) ocorrer situação de emergência ou de calamidade pública em determinada área ou região do território do Município.

Parágrafo único. A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Seção VIII - Da Prescrição e da Decadência

Art. 251. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. **(Incluído pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**

Art. 252. A prescrição se interrompe: **(Incluído pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**

- I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II - pelo protesto feito ao devedor;
- III - por qualquer ato administrativo ou judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 253.  O direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos contados: **(Incluído pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo se extingue definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 254.  Ocorrendo à prescrição ou a decadência abrir-se-á inquérito administrativo para apurar a responsabilidade da autoridade administrativa competente. **(Incluído pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**

Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função, e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município no valor dos débitos prescritos ou decaídos.

Seção IX - Das Demais Formas de Extinção do Crédito Tributário

Art. 255. Extingue o crédito tributário a conversão em renda de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo: **(Incluído pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**

- I - para garantia de instância;
- II - em decorrência de qualquer outra exigência da Legislação Tributária.

Parágrafo único. Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado, contra ou a favor do fisco, será exigido ou restituído da seguinte forma:

- I - a diferença a favor da Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento;
- II - o saldo a favor no contribuinte será restituído de ofício, independente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

TÍTULO III - DA DÍVIDA ATIVA

Art. 256. Constitui dívida ativa a proveniente do crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela Lei ou por decisão final proferida em processo regular. **(Incluído pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**

Art. 257. A inscrição do débito na Dívida Ativa far-se-á até 60 (sessenta) dias após transcorrido o prazo para cobrança amigável estabelecido pelo Fisco Municipal. **(Incluído pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**

Art. 258. O termo de inscrição da Dívida Ativa deverá conter obrigatoriamente: **(Incluído pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**

- I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um e de outro;
- II - o valor originário da dívida, assim como o termo inicial e a forma de calcular os acréscimos moratórios e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, assim como a respectiva fundamentação legal e o termo inicial para o cálculo da mesma;
- V - a data e o número da inscrição no registro da Dívida Ativa;
- VI - o número do processo administrativo ou do Auto de Infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º O Termo de Inscrição e a Certidão da Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

TÍTULO IV - DAS PENALIDADES

Art. 259. A denúncia espontânea da infração exclui a aplicação de multa, quando acompanhada do pagamento do tributo atualizado e dos respectivos acréscimos moratórios ou quando seguida do depósito da importância arbitrada pela autoridade fiscal, sempre que o montante do crédito dependa de apuração. **(Incluído pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**

§ 1º O disposto neste artigo abrange também as multas decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias, desde que o sujeito passivo, no mesmo ato ou no prazo cominado pela autoridade, regularize a situação.

§ 2º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

Art. 260. A imposição de qualquer penalidade ou o pagamento da multa respectiva não exime o infrator do cumprimento da obrigação que deu causa à mesma, nem prejudica a ação penal, se cabível no caso, nem impede a cobrança do tributo porventura devido. **(Incluído pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**

Art. 261. São penalidades tributárias, aplicáveis separada ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal: **(Incluído pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**

I - a multa;

II - a perda de desconto, abatimento ou deduções;

III - a cassação do benefício da isenção;

IV - a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;

V - a proibição de transacionar com qualquer Órgão da Administração Municipal;

VI - a sujeição a regime especial de fiscalização;

VII - a suspensão ou cancelamento de quaisquer benefícios fiscais concedidos.

§ 1º Em relação ao funcionamento de estabelecimentos, são ainda previstas as seguintes penas:

I - não concessão da licença;

II - suspensão da licença;

III - cassação da licença.

§ 2º A aplicação das penalidades fixadas nesta Lei, não dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora e atualização monetária, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da Lei Civil.

TÍTULO V - DAS APREENSÕES

Art. 262. Poderão ser apreendidos os livros, documentos ou quaisquer outros papéis que constituam prova de infração a dispositivos legais ou regulamentares, mediante a lavratura de termo de apreensão. **(Incluído pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**

TÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 263. O Município de Niterói poderá firmar convênio com a União, os Estados, o Distrito Federal e outros Municípios, para os seguintes fins: **(Incluído pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**

I - intercâmbio de informações econômico-fiscais;

II - integração e compartilhamento de cadastros fiscais;

III - requisição de pessoal fazendário especializado.

Art. 264. O Município de Niterói poderá firmar convênio com a União, os Estados, o Distrito Federal e outros Municípios, para a solução dos seguintes assuntos: **(Incluído pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**

I - adoção de único cadastro-fiscal;

II - utilização do mesmo sistema de processamento de dados para controle e fiscalização de tributos.

Art. 265. O Poder Executivo fará publicar anualmente a atualização dos valores constantes nas tabelas dos anexos desta Lei de acordo com o índice de correção monetária adotado pelo Município. **(Incluído pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**

Art. 266. Os prazos previstos neste código contar-se-ão por dias corridos. **(Incluído pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**

Parágrafo único. Não será computado, no prazo, o dia inicial, e prorrogar-se-á para o primeiro dia útil, o vencimento do prazo que terminar em sábado, domingo ou feriado.

Art. 267. O Poder Executivo baixará os atos necessários ao fiel cumprimento dos dispositivos constantes desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**

Art. 268. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as seguintes Leis: Lei nº 480, de 24 de novembro de 1983; Lei nº 729, de 29 de dezembro de 1988 e Lei nº 1.554, de 17 de dezembro de 1996.

ANEXO I

VALORES DE REFERÊNCIA UTILIZADOS NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE NITERÓI

Multas	Valor R\$											
	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
M0	41,84	44,46	46,39	48,57	52,11	54,86	58,07	61,99	67,87	73,63	75,50	78,92
M1	83,67	88,90	92,76	97,12	104,22	109,72	116,15	123,99	135,76	147,27	151,01	157,85
M2	167,34	177,80	185,52	194,24	208,44	219,45	232,31	247,99	271,52	294,54	302,02	315,70
M3	251,01	266,70	278,27	291,35	312,66	329,17	348,46	371,98	407,28	441,82	453,04	473,56
M4	334,69	355,61	371,04	388,48	416,88	438,89	464,61	495,97	543,04	589,09	604,05	631,41
M5	418,35	444,50	463,79	485,59	521,10	548,61	580,76	619,96	678,79	736,35	755,05	789,25
M10	836,70	888,99	927,57	971,17	1.042,20	1.097,23	1.161,53	1.239,93	1.357,60	1.472,72	1.510,13	1.578,54
M20	1.673,41	1.778,00	1.855,17	1.942,36	2.084,40	2.194,46	2.323,06	2.479,87	2.715,21	2.945,46	3.020,27	3.157,09

Multas	Valor R\$											
	2020	2021	2022	2023	2024							
M0	81,20	83,75	92,33	98,95	104,08							
M1	162,41	167,51	184,68	197,92	208,18							
M2	324,82	335,02	369,36	395,84	416,37							
M3	487,25	502,55	554,06	593,79	624,58							
M4	649,66	670,06	738,74	791,71	832,76							
M5	812,06	837,56	923,41	989,62	1.040,93							
M10	1.624,16	1.675,16	1.846,86	1.979,28	2.081,91							
M20	3.248,33	3.350,33	3.693,74	3.958,58	4.163,84							

Taxas	Valor R\$											
	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
AA	2,09	2,22	2,32	2,42	2,60	2,74	2,90	3,10	3,39	3,68	3,77	3,94
A0	4,18	4,44	4,63	4,85	5,21	5,49	5,81	6,20	6,79	7,37	7,56	7,90
A1	8,36	8,88	9,27	9,71	10,42	10,97	11,61	12,39	13,57	14,72	15,09	15,77
A2	16,73	17,78	18,55	19,42	20,84	21,94	23,23	24,80	27,15	29,45	30,20	31,57
A3	25,10	26,67	27,83	29,14	31,27	32,92	34,85	37,20	40,73	44,18	45,30	47,35

A4	33,46	35,55	37,09	38,83	41,68	43,88	46,45	49,59	54,30	58,90	60,40	63,14
A5	41,83	44,44	46,37	48,55	52,11	54,86	58,07	61,99	67,87	73,63	75,50	78,92
A6	50,19	53,33	55,64	58,25	62,53	65,83	69,09	74,39	81,45	88,36	90,60	94,70
A10	83,67	88,90	92,76	97,12	104,22	109,72	116,15	123,99	135,76	147,27	151,01	157,85
A15	125,49	133,33	139,12	145,66	156,33	164,58	174,22	185,98	203,63	220,90	226,51	236,77
A20	167,34	177,80	185,52	194,24	208,44	219,45	232,31	247,99	271,52	294,54	302,02	315,70
A30	251,01	266,70	278,27	291,35	312,66	329,17	348,46	371,98	407,28	441,82	453,04	473,56
A40	334,69	355,61	371,04	388,48	416,88	438,89	464,61	495,97	543,04	589,09	604,05	631,41
A50	418,37	444,52	463,81	485,61	521,10	548,61	580,76	619,96	678,79	736,35	755,05	789,25
A60	502,02	533,40	556,55	582,71	625,32	658,34	696,92	743,96	814,56	883,63	906,07	947,11
A100	836,70	888,99	927,57	971,17	1.042,20	1.097,23	1.161,53	1.239,93	1.357,60	1.472,72	1.510,13	1.578,54
A150	1.255,06	1.333,50	1.391,37	1.456,76	1.563,30	1.645,84	1.742,29	1.859,89	2.036,39	2.209,08	2.265,19	2.367,80
AE	114,52	121,68	126,96	132,93	142,65	150,18	158,98	169,71	185,82	201,58	206,70	216,06
B5	41,52	44,12	46,03	48,19	51,74	54,47	57,66	61,55	-	-	-	-
B10	83,07	88,26	92,09	96,42	103,47	108,93	115,31	123,09	-	-	-	-
B15	124,58	132,37	138,12	144,61	155,21	163,41	172,97	184,64	-	-	-	-
B20	166,13	176,51	184,17	192,83	206,94	217,87	230,64	246,18	-	-	-	-
B30	249,21	264,79	276,28	289,26	310,41	326,80	345,95	369,30	-	-	-	-
B40	332,26	353,03	368,35	385,66	413,88	435,73	461,26	492,40	-	-	-	-
C	458,10	486,73	507,85	531,72	569,09	599,14	634,25	677,06	-	-	-	-
L0	24,90	26,46	27,61	28,91	31,04	32,68	34,60	36,93	40,43	43,86	44,97	47,01
L1	124,60	132,39	138,14	144,63	155,21	163,40	172,97	184,64	202,16	219,30	224,87	235,06
L2	166,14	176,52	184,18	192,84	206,94	217,86	230,63	246,18	269,54	292,40	299,83	313,41

Taxas	Valor R\$											
	2020	2021	2022	2023	2024							
AA	4,05	4,18	4,61	4,94	5,20							
A0	8,13	8,39	9,24	9,91	10,42							
A1	16,23	16,74	18,46	19,78	20,81							
A2	32,48	33,50	36,93	39,58	41,63							
A3	48,72	50,25	55,40	59,37	62,45							

A4	64,96	67,00	73,87	79,16	83,26							
A5	81,20	83,75	92,33	98,95	104,08							
A6	97,44	100,50	110,80	118,75	124,91							
A10	162,41	167,51	184,68	197,92	208,18							
A15	243,61	251,26	277,01	296,88	312,27							
A20	324,82	335,02	369,36	395,84	416,37							
A30	487,25	502,55	554,06	593,79	624,58							
A40	649,66	670,06	738,74	791,71	832,76							
A50	812,06	837,56	923,41	989,62	1.040,93							
A60	974,48	1.005,08	1.108,10	1187,55	1.249,13							
A100	1.624,16	1.675,16	1.846,86	1979,28	2.081,91							
A150	2.436,23	2.512,73	2.770,28	2968,91	3.122,86							
AE	222,30	229,28	252,78	270,91	284,96							
L0	48,37	49,89	55,00	58,95	62,01							
L1	241,85	249,44	275,01	294,73	310,01							
L2	322,47	332,60	366,69	392,98	413,36							

Valor Venal limite para a isenção prevista no [art. 6º, inciso VII, alínea c:](#)

IS – Valor R\$							
2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015
112.263,42	119.251,20	124.426,70	130.274,75	139.797,83	147.179,16	155.803,86	166.315,99
2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
182.099,38	197.541,41	202.558,96	211.734,88	217.854,02	224.694,64	247.725,84	265.487,78
2024							
279.254,07							

Faixas de Valores Venais

	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
E1	Até R\$ 38.212,20	Até R\$ 40.500,46	Até R\$ 42.362,52	Até R\$ 44.353,56	Até R\$ 47.596,20	Até R\$ 50.107,80	Até R\$ 53.042,60	Até R\$ 56.621,40	Até R\$ 61.994,20	Até R\$ 67.251,31
E2	Maior do que R\$ 38.212,20 até R\$ 95.530,50	Maior do que R\$ 40.500,46 até R\$ 101.501,16	Maior do que R\$ 42.362,52 até R\$ 105.906,31	Maior do que R\$ 44.353,56 até R\$ 110.883,91	Maior do que R\$ 47.596,20 até R\$ 118.990,50	Maior do que R\$ 50.107,80 até R\$ 125.269,50	Maior do que R\$ 53.042,60 até R\$ 132.606,50	Maior do que R\$ 56.621,40 até R\$ 141.553,50	Maior do que R\$ 61.994,20 até R\$ 154.985,50	Maior do que R\$ 67.251,31 até R\$ 168.128,27
E3	Maior do que R\$ 95.530,50	Maior do que R\$ 101.501,16	Maior do que R\$ 105.906,31	Maior do que R\$ 110.883,91	Maior do que R\$ 118.990,50	Maior do que R\$ 125.269,50	Maior do que R\$ 132.606,50	Maior do que R\$ 141.553,50	Maior do que R\$ 154.985,50	Maior do que R\$ 168.128,27
T1	Até R\$ 4.153,40	Até R\$ 4.412,99	Até R\$ 4.604,51	Até R\$ 4.820,92	Até R\$ 5.173,50	Até R\$ 5.446,50	Até R\$ 5.765,50	Até R\$ 6.154,50	Até R\$ 6.738,50	Até R\$ 7.309,92
T2	Maior do que R\$ 4.153,40 até R\$ 20.767,00	Maior do que R\$ 4.412,99 até R\$ 22.064,04	Maior do que R\$ 4.604,51 até R\$ 23.022,56	Maior do que R\$ 4.820,92 até R\$ 24.104,62	Maior do que R\$ 5.173,50 até R\$ 25.867,50	Maior do que R\$ 5.446,50 até R\$ 27.232,50	Maior do que R\$ 5.765,50 até R\$ 28.827,50	Maior do que R\$ 6.154,50 até R\$ 30.772,50	Maior do que R\$ 6.738,50 até R\$ 33.692,50	Maior do que R\$ 7.309,92 até R\$ 36.549,62

T3	Maior do que R\$ 20.767,00	Maior do que R\$ 22.064,04	Maior do que R\$ 23.022,56	Maior do que R\$ 24.104,62	Maior do que R\$ 25.867,50	Maior do que R\$ 27.232,50	Maior do que R\$ 28.827,50	Maior do que R\$ 30.772,50	Maior do que R\$ 33.692,50	Maior do que R\$ 36.549,62

Faixas de Valores Venais

	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024			
E1	Até R\$ 68.959,49	Até R\$ 72.083,35	Até R\$ 74.166,56	Até R\$ 76.495,39	Até R\$ 84.336,17	Até R\$ 90.383,07	Até R\$ 95.069,69			
E2	Maior do que R\$ 68.959,49 até R\$ 172.398,73	Maior do que R\$ 72.083,35 até R\$ 180.208,39	Maior do que R\$ 74.166,56 até R\$ 185.416,41	Maior do que R\$ 76.495,39 até R\$ 191.238,49	Maior do que R\$ 84.336,17 até R\$ 210.840,43	Maior do que R\$ 90.383,07 até R\$ 225.957,69	Maior do que R\$ 95.069,69 até R\$ 237.674,23			
E3	Maior do que R\$ 172.398,73	Maior do que R\$ 180.208,39	Maior do que R\$ 185.416,41	Maior do que R\$ 191.238,49	Maior do que R\$ 210.840,43	Maior do que R\$ 225.957,69	Maior do que R\$ 237.674,23			
T1	Até R\$ 7.495,59	Até R\$ 7.835,14	Até R\$ 8.061,58	Até R\$ 8.314,71	Até R\$ 9.166,97	Até R\$ 9.824,24	Até R\$ 10.333,65			
T2	Maior do que R\$ 7.495,59 até R\$ 37.477,98	Maior do que R\$ 7.835,14 até R\$ 39.175,73	Maior do que R\$ 8.061,58 até R\$ 40.307,91	Maior do que R\$ 8.314,71 até R\$ 41.573,58	Maior do que R\$ 9.166,97 até R\$ 45.834,87	Maior do que R\$ 9.824,24 até R\$ 49.121,23	Maior do que R\$ 10.333,65 até R\$ 51.668,30			
T3	Maior do que R\$ 37.477,98	Maior do que R\$ 39.175,73	Maior do que R\$ 40.307,91	Maior do que R\$ 41.573,58	Maior do que R\$ 45.834,87	Maior do que R\$ 49.121,23	Maior do que R\$ 51.668,30			

ISS sobre os serviços prestados pelas pessoas físicas, conforme [art. 91, § 1º, incisos I e II.](#)

	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
P1	20,90	22,21	23,17	24,26	26,03	27,40	29,01	30,97	33,91	36,79	37,72	39,43	40,57	41,84	46,13
P2	13,95	14,62	15,46	16,19	17,37	18,29	19,36	20,67	22,63	24,55	25,17	26,31	27,07	27,92	30,78
	2023	2024													
P1	49,44	52,00													
P2	32,99	34,70													

Parcelamento – Valores de Referência em vigor para os exercícios de 2008 e de 2009, conforme art. 193 da Lei nº 2.597/08.

OBS: A partir do exercício de 2010 os valores das parcelas mínimas foram fixados através do Decreto nº 10.469/09.

2008:

Faixas de valores devidos		Valor mínimo da parcela	
D1	Até R\$ 20.350,28	V1	R\$ 41,83
D2	Maior do que R\$ 20.350,28 até R\$ 40.697,66	V2	R\$ 418,35
D3	Maior do que R\$ 40.697,66 até R\$ 81.401,59	V3	R\$ 669,36
D4	Maior do que R\$ 81.401,59	V4	R\$ 1.087,71

2009:

Faixas de valores devidos		Valor mínimo da parcela	
D1	Até R\$ 21.622,17	V1	R\$ 44,44
D2	Maior do que R\$ 21.622,17 até R\$ 43.241,26	V2	R\$ 444,50
D3	Maior do que R\$ 43.241,26 até R\$ 86.489,19	V3	R\$ 711,20
D4	Maior do que R\$ 86.489,19	V4	R\$ 1.155,69

ANEXO II

APURAÇÃO DE VALOR VENAL DE IMÓVEIS PARA FINS DE IPTU

1 - Parcela do Terreno

1.1 - Fórmula para apuração do Valor Venal do terreno

$$VVT = (At \times T / PP)^{1/2} \times (AEU/ATE) \times (ALV/AV) \times FCTs \times FCTt \times FCTp \times FCTnf \times V0$$

Onde:

VVT - Valor Venal do Terreno (R\$)

At - Área do Terreno (m²)

T - Testada do Terreno (m)

PP - Profundidade Padrão (= 25m)

AEU - Área Edificada da Unidade (m²)

ATE - Área Total Edificada no lote (m²)

ALV - Área do Lote de Vila (m²)

AV - Área da Vila (m²)

FCTs - Fator de Correção Territorial da Situação

FCTt - Fator de Correção Territorial da Topografia

FCTp - Fator de Correção Territorial da Pedologia

FCTnf - Fator de Correção Territorial do Número de Frentes

V0 - Valor do Metro Linear de Testada

Quando se tratar de gleba, será usada na fórmula de cálculo do Valor Venal do terreno a testada definida na Tabela abaixo:

1.2 - Tabela para determinação da testada a ser usada na apuração do Valor Venal do terreno, em caso de gleba

Área da gleba (m ²)	Testada (m)
5.000 a 10.000	14
10.001 a 20.000	28
20.001 a 40.000	42
Acima de 40.000	70

1.3 - Tabelas de Fatores de Correção para apuração do Valor Venal do terreno

Situação - FCTs		Topografia - FCTt	
Encravado	0,60	Plano	1,00
Esquina	1,05	Active	0,80
Vila	0,80	Declive	0,80

Logr. Secundário	0,95	Irregular	0,70
Normal	1,00		
Gleba	1,00		

Pedologia - FCTp		Nº de Frentes - FCTnf	
Normal	1,00	Uma	1,00
Inundável	0,80	Duas	1,05
Alagado/brejo	0,60	Três	1,10
Rochoso	0,70	Quatro ou mais	1,15
Combinação	0,70		

2 - Parcela da Construção

2.1 - Fórmula para apuração do Valor Venal da construção

$$VVC = AEU \times VMC \times FCPs1 \times FCPs2$$

Onde:

VVC - Valor Venal da Construção (R\$)

AEU - Área Edificada da Unidade (m²)

VMC - Valor do Metro Quadrado da Construção

FCPs1 - Fator de Correção Predial da Situação 1

FCPs2 - Fator de Correção Predial da Situação 2

2.2 - Tabelas de Fatores de Correção para apuração do Valor Venal da construção

Situação - FCPs1		Situação - FCPs2	
Frente	1,00	Cobertura	1,30
Fundos	0,95	Isolada Recuada	1,00
Galeria	0,80	Isolada Alinhada	0,95
Subsolo	0,70	Superposta Geminada	1,00
Vila	0,90	Alinhada Geminada	0,90
Condomínio Horizontal	1,00	Recuada Superposta	0,90
		Alinhada Superposta	0,85
		Recuada Geminada	0,90
		Isolada Superposta	0,85

2.3 - Tabelas para determinação do valor do metro quadrado de construção

2009:

Característica da Construção	Valor em REAIS do m² de construção (em função da categoria)			
	Categoria A	Categoria B	Categoria C	Categoria D
Casa/Apartamento	1.640,35	1.218,50	812,90	527,15
Sala	1.374,25	875,45	586,05	418,09
Loja/Construção Especial	1.668,72	1.221,56	869,58	636,13
Galpão	1.374,25	855,09	604,96	418,09

Característica da Construção	Valor em REAIS do m² de construção (independente da categoria)
Edifício Garagem com Elevador	711,23
Edifício Garagem sem Elevador	509,08
Estacionamento	309,03

Observação: a divisão em categorias, utilizada na Tabela acima, obedece a critérios estabelecidos em regulamento específico.

2010:

Característica da Construção	Valor em REAIS do m² de construção (em função da categoria)			
	Categoria A	Categoria B	Categoria C	Categoria D
Casa/Apartamento	1.711,54	1.271,38	848,18	550,03
Sala	1.433,89	913,44	611,48	436,24
Loja/Construção Especial	1.741,14	1.274,58	907,32	663,74
Galpão	1.433,89	892,20	631,22	463,24

Característica da Construção	Valor em REAIS do m² de construção (independente da categoria)
Edifício Garagem com Elevador	742,10
Edifício Garagem sem Elevador	531,17
Estacionamento	322,44

2011:

Característica da Construção	Valor em REAIS do m² de construção (em função da categoria)			
	Categoria A	Categoria B	Categoria C	Categoria D
Casa/Apartamento	1.791,98	1.331,13	888,04	575,88
Sala	1.501,28	956,37	640,22	456,74
Loja/Construção Especial	1.822,97	1.334,49	949,96	694,94
Galpão	1.501,28	934,13	660,89	485,01

Característica da Construção	Valor em REAIS do m² de construção (independente da categoria)
Edifício Garagem com Elevador	776,98
Edifício Garagem sem Elevador	556,13

Estacionamento	337,59

2012:

Característica da Construção	Valor em REAIS do m² de construção (em função da categoria)			
	Categoria A	Categoria B	Categoria C	Categoria D
Casa/Apartamento	1.922,97	1.428,44	952,96	617,98
Sala	1.611,02	1.026,28	687,02	490,13
Loja/Construção Especial	1.956,23	1.432,04	1.019,40	745,74
Galpão	1.611,02	1.002,41	709,20	520,46

Característica da Construção	Valor em REAIS do m² de construção (independente da categoria)
Edifício Garagem com Elevador	833,78
Edifício Garagem sem Elevador	596,78
Estacionamento	362,275

2013:

Característica da Construção	Valor em REAIS do m² de construção (em função da categoria)			
	Categoria A	Categoria B	Categoria C	Categoria D
Casa/Apartamento	2.024,47	1.503,83	1.003,26	650,60
Sala	1.696,05	1.080,44	723,30	516,00
Loja/Construção Especial	2.059,49	1.507,60	1.073,27	785,20
Galpão	1.696,05	1.055,32	746,62	547,94

Característica da Construção	Valor em REAIS do m² de construção (independente da categoria)
Edifício Garagem com Elevador	876,90
Edifício Garagem sem Elevador	628,29
Estacionamento	381,40

2014:

Característica da Construção	Valor em REAIS do m² de construção (em função da categoria)			
	Categoria A	Categoria B	Categoria C	Categoria D
Casa/Apartamento	2.143,05	1.591,91	1.062,02	688,70
Sala	1.795,39	1.143,73	765,66	546,22
Loja/Construção Especial	2.180,11	1.595,90	1.136,13	831,19

Galpão	1.795,39	1.117,13	790,35	546,22

Característica da Construção	Valor em REAIS do m² de construção (independente da categoria)
Edifício Garagem com Elevador	928,26
Edifício Garagem sem Elevador	665,09
Estacionamento	403,73

2015:

Característica da Construção	Valor em REAIS do m² de construção (em função da categoria)			
	Categoria A	Categoria B	Categoria C	Categoria D
Casa/Apartamento	2.287,64	1.699,32	1.133,67	735,17
Sala	1.916,52	1.220,89	817,32	583,08
Loja/Construção Especial	2.327,20	1.703,58	1.212,78	887,27
Galpão	1.916,52	1.192,51	843,67	583,08

Característica da Construção	Valor em REAIS do m² de construção (independente da categoria)
Edifício Garagem com Elevador	990,89
Edifício Garagem sem Elevador	709,96
Estacionamento	430,98

2016:

Característica da Construção	Valor em REAIS do m² de construção (em função da categoria)			
	Categoria A	Categoria B	Categoria C	Categoria D
Casa/Apartamento	2.504,71	1.860,57	1.241,25	804,93
Sala	2.098,38	1.336,74	894,87	638,41
Loja/Construção Especial	2.548,03	1.865,23	1.327,86	971,46
Galpão	2.098,38	1.305,67	923,73	638,41

Característica da Construção	Valor em REAIS do m² de construção (independente da categoria)
Edifício Garagem com Elevador	1.084,91
Edifício Garagem sem Elevador	777,33
Estacionamento	471,87

2017:

Característica da Construção	Valor em REAIS do m² de construção (em função da categoria)			
	Categoria A	Categoria B	Categoria C	Categoria D
Casa/Apartamento	2.717,11	2.018,35	1.346,45	873,19
Sala	2.276,32	1.450,10	970,75	692,55
Loja/Construção Especial	2.764,10	2.023,40	1.440,46	1.053,84
Galpão	2.276,32	1.416,39	1.002,06	692,55

Característica da Construção	Valor em REAIS do m² de construção (independente da categoria)
Edifício Garagem com Elevador	1.176,91
Edifício Garagem sem Elevador	843,25
Estacionamento	511,88

2018:

Característica da Construção	Valor em REAIS do m² de construção (em função da categoria)			
	Categoria A	Categoria B	Categoria C	Categoria D
Casa/Apartamento	2.786,12	2.069,62	1.380,65	895,37
Sala	2.334,14	1.486,93	995,41	710,14
Loja/Construção Especial	2.834,31	2.074,79	1.477,05	1.080,61
Galpão	2.334,14	1.452,37	1.027,51	710,14

Característica da Construção	Valor em REAIS do m² de construção (independente da categoria)
Edifício Garagem com Elevador	1.206,80
Edifício Garagem sem Elevador	864,67
Estacionamento	524,88

2019:

Característica da Construção	Valor em REAIS do m² de construção (em função da categoria)			
	Categoria A	Categoria B	Categoria C	Categoria D
Casa/Apartamento	2.912,33	2.163,37	1.443,19	935,93
Sala	2.439,88	1.554,29	1.040,50	742,31
Loja/Construção Especial	2.962,70	2.168,78	1.543,96	1.129,56

Galpão	2.439,88	1.518,16	1.074,06	742,31

Característica da Construção	Valor em REAIS do m² de construção (independente da categoria)
Edifício Garagem com Elevador	1.261,47
Edifício Garagem sem Elevador	903,84
Estacionamento	548,66

2020:

Característica da Construção	Valor em REAIS do m² de construção (em função da categoria)			
	Categoria A	Categoria B	Categoria C	Categoria D
Casa/Apartamento	2.996,50	2.225,89	1.484,90	962,98
Sala	2.510,39	1.599,21	1.070,57	763,76
Loja/Construção Especial	3.048,32	2.231,46	1.588,58	1.162,20
Galpão	2.510,39	1.562,03	1.105,10	763,76

Característica da Construção	Valor em REAIS do m² de construção (independente da categoria)
Edifício Garagem com Elevador	1.297,93
Edifício Garagem sem Elevador	929,96
Estacionamento	564,52

2021:

Característica da Construção	Valor em REAIS do m² de construção (em função da categoria)			
	Categoria A	Categoria B	Categoria C	Categoria D
Casa/Apartamento	3.090,59	2.295,78	1.531,53	993,22
Sala	2.589,22	1.649,43	1.104,19	787,74
Loja/Construção Especial	3.144,04	2.301,53	1.638,46	1.198,69
Galpão	2.589,22	1.611,08	1.139,80	787,74

Característica da Construção	Valor em REAIS do m² de construção (independente da categoria)
Edifício Garagem com Elevador	1.338,69

Edifício Garagem sem Elevador	959,16
Estacionamento	582,25

2022:

Característica da Construção	Valor em REAIS do m² de construção (em função da categoria)			
	Categoria A	Categoria B	Categoria C	Categoria D
Casa/Apartamento	3.407,38	2.531,10	1.688,51	1.095,02
Sala	2.854,61	1.818,49	1.217,36	868,49
Loja/Construção Especial	3.466,30	2.537,43	1.806,40	1.321,56
Galpão	2.854,61	1.776,21	1.256,63	868,49

Característica da Construção	Valor em REAIS do m² de construção (independente da categoria)
Edifício Garagem com Elevador	1.475,90
Edifício Garagem sem Elevador	1.057,47
Estacionamento	641,93

2023:

Característica da Construção	Valor em REAIS do m² de construção (em função da categoria)			
	Categoria A	Categoria B	Categoria C	Categoria D
Casa/Apartamento	3651,68	2712,58	1809,57	1173,54
Sala	3059,29	1948,88	1304,65	930,76
Loja/Construção Especial	3714,83	2719,37	1935,92	1416,31
Galpão	3059,29	1903,57	1346,73	930,76

Característica da Construção	Valor em REAIS do m² de construção (independente da categoria)
Edifício Garagem com Elevador	1581,72
Edifício Garagem sem Elevador	1133,30
Estacionamento	687,95

2024:

Característica da Construção	Valor em REAIS do m² de construção (em função da categoria)

	Categoria A	Categoria B	Categoria C	Categoria D
Casa/Apartamento	3.841,03	2.853,23	1.903,40	1.234,39
Sala	3.217,92	2.049,93	1.372,30	979,02
Loja/Construção Especial	3.907,45	2.860,38	2.036,30	1.489,75
Galpão	3.217,92	2.002,28	1.416,56	979,02

Característica da Construção	Valor em REAIS do m² de construção (independente da categoria)
Edifício Garagem com Elevador	1.663,74
Edifício Garagem sem Elevador	1.192,06
Estacionamento	723,62

3 – Valor Venal Final

3.1 - Fórmula para apuração do Valor Venal

$$VV = (VVT + VVC) \times FCnul \times FA$$

Onde:

VV - Valor Venal do Imóvel

FCnul - Fator de Correção Número de Unidades no Lote

FA - Fator de Adequação

Observação: o fator de adequação é igual a 1,0, exceto nos casos do § 3º do art. 12.

3.2 - Tabela do Fator de Correção Número de Unidades no Lote

Número de Unidades no Lote - Fcnul	
1 Unidade	0,60
2 Unidades	0,70
3 a 16 Unidades	0,80
17 a 40 Unidades	0,90
Mais de 40 Unidades	1,00

ANEXO III

LISTA DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS PELO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

1. Serviços de informática e congêneres.

1.01. Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02. Programação.

1.03. Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. **(Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 30/12/16): “1.03. Processamento de dados e congêneres.”

1.04. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. **(Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 30/12/16): “1.04. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.”

1.05. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06. Assessoria e consultoria em informática.

1.07. Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09. Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01. Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02. Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, *stands*, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04. Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01. Medicina e biomedicina.

4.02. Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04. Instrumentação cirúrgica.

4.05. Acupuntura.

4.06. Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07. Serviços farmacêuticos.

4.08. Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09. Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10. Nutrição.

4.11. Obstetrícia.

4.12. Odontologia.

4.13. Ortóptica.

4.14. Próteses sob encomenda.

4.15. Psicanálise.

4.16. Psicologia.

4.17. Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18. Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.

4.19. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01. Medicina veterinária e zootecnia.

5.02. Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03. Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04. Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.

5.05. Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08. Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09. Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01. Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02. Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04. Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05. Centros de emagrecimento, *spa* e congêneres..

6.06. Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

7. Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01. Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03. Elaboração de Planos Diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04. Demolição.

7.05. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06. Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07. Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08. Calafetação.

7.09. Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10. Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11. Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13. Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14. Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. **(Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 30/12/16): “7.14. Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.”

7.15. Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16. Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17. Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19. Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20. Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01. Ensino Regular Pré-Escolar, Fundamental, Médio e Superior.

8.02. Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9. Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01. Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02. Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03. Guias de turismo.

10. Serviços de intermediação e congêneres.

10.01. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06. Agenciamento marítimo.

10.07. Agenciamento de notícias.

10.08. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09. Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10. Distribuição de bens de terceiros.

11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01. Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. **(Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 30/12/16): “11.02. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.”

11.03. Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01. Espetáculos teatrais.

12.02. Exibições cinematográficas.

12.03. Espetáculos circenses.

12.04. Programas de auditório.

12.05. Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06. Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07. Shows, balés, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08. Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09. Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10. Corridas e competições de animais.

12.11. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12. Execução de música.

12.13. Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, balés, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14. Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15. Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16. Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17. Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13. Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01. Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03. Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04. Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. **(Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 30/12/16): “13.04. Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.”

14. Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02. Assistência técnica.

14.03. Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04. Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. **(Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 30/12/16): “14.05. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.”

14.06. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07. Colocação de molduras e congêneres.

14.08. Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10. Tinturaria e lavanderia.

14.11. Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12. Funilaria e lanternagem.

14.13. Carpintaria e serralheria.

14.14. Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01. Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02. Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03. Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04. Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05. Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06. Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07. Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e à rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08. Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de Operações de Crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09. Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10. Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11. Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12. Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13. Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14. Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15. Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16. Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17. Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18. Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16. Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01. Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 30/12/16): “16.01. Serviços de transporte de natureza municipal.”

16.02. Outros serviços de transporte de natureza municipal. (Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)

16.02. Revogado pela Lei nº 2.850, publicada em 20/07/11, com efeitos a partir de 01/01/12.

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.627, publicada em 31/12/08, vigente de 31/12/08 a 31/12/11): “16.02. Serviços de Transportes Coletivos de Passageiros.”

17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.

17.05. Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07. Franquia (franchising).

17.08. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10. Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11. Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12. Leilão e congêneres.

17.13. Advocacia.

17.14. Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15. Auditoria.

17.16. Análise de Organização e Métodos.

17.17. Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18. Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19. Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20. Estatística.

17.21. Cobrança em geral.

17.22. Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23. Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.24. Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01. Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02. Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03. Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logísticas e congêneres.

21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22. Serviços de exploração de rodovia.

22.01. Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25. Serviços funerários.

25.01. Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02. Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. **(Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 30/12/16): “25.02. Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.”

25.03. Planos ou convênios funerários.

25.04. Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05. Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos Correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos Correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27. Serviços de assistência social.

27.01. Serviços de assistência social.

28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29. Serviços de biblioteconomia.

29.01. Serviços de biblioteconomia.

30. Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01. Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32. Serviços de desenhos técnicos.

32.01. Serviços de desenhos técnicos.

33. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36. Serviços de meteorologia.

36.01. Serviços de meteorologia.

37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38. Serviços de museologia.

38.01. Serviços de museologia.

39. Serviços de ourivesaria e lapidação.

- 39.01. Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
 40.01. Obras de arte sob encomenda.

ANEXO IV

TABELAS DE VALORES DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL – TLA

EXERCÍCIO 2010:

I - ATIVIDADES INDUSTRIAIS (VALORES EM REAIS)

Licenças	Tipo/Porte de Atividade (A) (B)												
	Mínimo			Pequeno			Médio			Grande			Excepcional
	Potencial Poluidor/Localização (C) (D)												
	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	---
LP	100	100	200	100	200	200	200	400	500	500	900	1100	2000
LI	200	300	300	200	300	500	500	800	1200	1200	1600	2000	8000
LO	100	100	200	100	200	400	500	700	1000	1000	1300	1800	4000

II - ATIVIDADES NÃO INDUSTRIAIS (VALORES EM REAIS)

Licenças	Tipo/Porte de Atividade (A) (B)												
	Mínimo			Pequeno			Médio			Grande			Excepcional
	Potencial Poluidor/Localização (C) (D)												
	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	---
LP	50	50	100	100	100	200	200	300	500	200	400	600	1000
LI	80	100	200	200	300	400	400	600	900	1000	1300	1700	4000
LO	80	100	100	200	200	300	300	400	600	700	1000	1300	3000

EXERCÍCIO 2011:

I - ATIVIDADES INDUSTRIAIS (VALORES EM REAIS)

Licenças	Tipo/Porte de Atividade (A) (B)												
	Mínimo			Pequeno			Médio			Grande			Excepcional
	Potencial Poluidor/Localização (C) (D)												
	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	---
LP	104,70	104,70	209,40	104,70	209,40	209,40	209,40	418,80	523,50	523,50	942,30	1151,70	2094,00
LI	209,40	314,10	314,10	209,40	314,10	523,50	523,50	837,60	1256,40	1256,40	1675,20	2094,00	8367,00
LO	104,70	104,70	209,40	104,70	209,40	418,80	523,50	732,90	1047,00	1047,00	1361,10	1884,60	4188,00

II - ATIVIDADES NÃO INDUSTRIAIS (VALORES EM REAIS)

Licenças	Tipo/Porte de Atividade (A) (B)												
	Mínimo			Pequeno			Médio			Grande			Excepcional
	Potencial Poluidor/Localização (C) (D)												
	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	---
LP	52,35	52,35	104,70	104,70	104,70	209,40	209,40	314,10	523,50	209,40	418,80	628,20	1047,00
LI	83,67	104,70	209,40	209,40	314,10	418,80	418,80	628,20	942,30	1047,00	1361,10	1779,90	4188,00
LO	83,67	104,70	104,70	209,40	209,40	314,10	314,10	418,80	628,20	732,90	1047,00	1361,10	3141,00

EXERCÍCIO 2012:

I - ATIVIDADES INDUSTRIAIS (VALORES EM REAIS)

Licenças	Tipo/Porte de Atividade (A) (B)												
	Mínimo			Pequeno			Médio			Grande			Excepcional
	Potencial Poluidor/Localização (C) (D)												
	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	---
LP	112,35	112,35	224,71	112,35	224,71	224,71	224,71	449,41	561,77	561,77	1011,18	1235,89	2247,07
LI	224,71	337,06	337,06	224,71	337,06	561,77	561,77	898,83	1348,24	1348,24	1797,66	2247,07	8988,29
LO	112,35	112,35	224,71	112,35	224,71	449,41	561,77	786,47	1123,54	1123,54	1460,60	2022,36	4494,14

II - ATIVIDADES NÃO INDUSTRIAIS (VALORES EM REAIS)

Licenças	Tipo/Porte de Atividade (A) (B)												
	Mínimo			Pequeno			Médio			Grande			Excepcional
	Potencial Poluidor/Localização (C) (D)												
	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	---
LP	56,18	56,18	112,35	112,35	112,35	224,71	224,71	337,06	561,71	224,71	449,41	674,12	1123,54
LI	89,88	112,35	224,71	224,71	337,06	449,41	449,41	674,12	1011,18	1123,54	1460,60	1910,01	4494,14
LO	89,88	112,35	112,35	224,71	224,71	337,06	337,06	449,41	674,12	786,47	1123,54	1460,60	3370,61

EXERCÍCIO 2013:

I - ATIVIDADES INDUSTRIAIS (VALORES EM REAIS)

Licenças	Tipo/Porte de Atividade (A) (B)												
	Mínimo			Pequeno			Médio			Grande			Excepcional
	Potencial Poluidor/Localização (C) (D)												
	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	---
LP	118,28	118,28	236,57	118,28	236,57	236,57	236,57	473,14	591,43	591,43	1064,57	1301,14	2365,72
LI	236,57	354,86	354,86	236,57	354,86	591,43	591,43	946,29	1419,43	1419,43	1892,58	2365,72	9462,87
LO	118,28	118,28	200	118,28	236,57	473,14	591,43	828,00	1182,86	1182,86	1537,72	2129,14	4731,43

II - ATIVIDADES NÃO INDUSTRIAIS (VALORES EM REAIS)

Licenças	Tipo/Porte de Atividade (A) (B)												
	Mínimo			Pequeno			Médio			Grande			Excepcional
	Potencial Poluidor/Localização (C) (D)												
	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	---
LP	59,15	59,15	118,28	118,28	118,28	236,57	236,57	354,86	591,43	236,57	473,14	709,71	1182,86
LI	94,63	118,28	236,57	236,57	354,86	473,14	473,14	709,71	1064,57	1182,86	1537,72	2010,86	4731,43
LO	94,63	118,28	118,28	236,57	236,57	354,86	354,86	473,14	709,71	828,00	1182,86	1537,72	3548,58

EXERCÍCIO 2014:

I - ATIVIDADES INDUSTRIAIS (VALORES EM REAIS)

Licenças	Tipo/Porte de Atividade (A) (B)												
	Mínimo			Pequeno			Médio			Grande			Excepcional
	Potencial Poluidor/Localização (C) (D)												
	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	---
LP	125.21	125.21	200	125.21	250.43	250.43	250.43	500.87	626.09	629.09	1126.95	1377.39	2504.35

LI	250,43	375,65	375,65	250,43	375,65	626,09	500,87	1001,74	1502,61	1502,61	2003,49	2504,35	10017,39
LO	125,21	125,21	200	125,21	250,43	500,87	500,87	876,52	1252,18	1252,18	1627,83	2253,91	5008,69

II - ATIVIDADES NÃO INDUSTRIAIS (VALORES EM REAIS)

Licenças	Tipo/Porte de Atividade (A) (B)												
	Mínimo			Pequeno			Médio			Grande			Excepcional
	Potencial Poluidor/Localização (C) (D)												
	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	---
LP	62,62	62,62	125,21	125,21	125,21	250,43	250,43	375,65	626,09	250,43	500,87	751,30	1252,18
LI	100,18	125,21	250,43	250,43	375,65	500,87	500,87	751,30	1126,95	1252,18	1627,83	2128,70	5008,69
LO	100,18	125,21	125,21	250,43	250,43	375,65	375,65	500,87	751,30	876,52	1252,18	1627,83	3756,53

EXERCÍCIO 2015:

I - ATIVIDADES INDUSTRIAIS (VALORES EM REAIS)

Licenças	Tipo/Porte de Atividade (A) (B)												
	Mínimo			Pequeno			Médio			Grande			Excepcional
	Potencial Poluidor/Localização (C) (D)												
	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	---
LP	133,66	133,66	267,33	133,66	267,33	267,33	267,33	534,68	668,35	668,35	1203,02	1470,36	2673,39
LI	267,33	401,01	401,01	267,33	401,01	668,35	668,35	1069,36	1604,04	16404,04	2138,73	2673,39	10693,56
LO	133,66	133,66	267,33	133,66	267,33	534,68	668,35	935,69	1336,70	1336,70	1737,71	2406,05	5346,78

II - ATIVIDADES NÃO INDUSTRIAIS (VALORES EM REAIS)

Licenças	Tipo/Porte de Atividade (A) (B)												
	Mínimo			Pequeno			Médio			Grande			Excepcional
	Potencial Poluidor/Localização (C) (D)												
	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	---
LP	66,85	66,85	133,66	133,66	133,66	267,33	267,33	401,01	668,35	267,33	534,68	802,01	1336,70
LI	106,94	133,66	267,33	267,33	401,01	534,68	534,68	802,01	1203,02	1336,70	1737,71	2272,39	5346,78
LO	106,94	133,66	133,66	267,33	267,33	401,01	401,01	534,68	802,01	935,69	1336,70	1737,71	4010,10

EXERCÍCIO 2016:

I - ATIVIDADES INDUSTRIAIS (VALORES EM REAIS)

Licenças	Tipo/Porte de Atividade (A) (B)												
	Mínimo			Pequeno			Médio			Grande			Excepcional
	Potencial Poluidor/Localização (C) (D)												
	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	---
LP	146,35	146,35	292,70	146,35	292,70	292,70	292,70	585,42	731,78	731,78	1317,19	1609,90	2927,10
LI	292,70	439,06	439,06	292,70	439,06	731,78	731,78	1170,84	1756,26	1756,26	2341,69	2927,10	11708,38
LO	146,35	146,35	292,70	146,35	292,70	585,42	731,78	1024,48	1463,56	1463,56	1902,62	2634,38	5854,19

II - ATIVIDADES NÃO INDUSTRIAIS (VALORES EM REAIS)

Licenças	Tipo/Porte de Atividade (A) (B)				
	Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
	Potencial Poluidor/Localização (C) (D)				

	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	---
LP	73,19	73,19	146,35	146,35	146,35	292,70	292,70	439,06	731,78	292,70	585,42	878,12	1463,56
LI	117,09	146,35	292,70	292,70	439,06	585,42	585,42	878,12	1317,19	1463,56	1902,62	2488,04	5854,19
LO	117,09	146,35	146,35	292,70	292,70	439,06	439,06	585,42	878,12	1024,48	1463,56	1902,62	4390,65

EXERCÍCIO 2017:**I - ATIVIDADES INDUSTRIAIS (VALORES EM REAIS)**

Licenças	Tipo/Porte de Atividade (A) (B)												
	Mínimo			Pequeno			Médio			Grande			Excepcional
	Potencial Poluidor/Localização (C) (D)												
	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	---
LP	158,76	158,76	317,52	158,76	317,52	317,52	317,52	635,06	793,83	793,83	1.428,89	1.746,42	3.175,32
LI	317,52	476,29	476,29	317,52	476,29	793,83	793,83	1.270,13	1.905,19	1.905,19	2.540,27	3.175,32	12.701,25
LO	158,76	158,76	317,52	158,76	317,52	635,06	793,83	1.111,36	1.587,67	1.587,67	2.063,96	2.857,78	6.350,63

II - ATIVIDADES NÃO INDUSTRIAIS (VALORES EM REAIS)

Licenças	Tipo/Porte de Atividade (A) (B)												
	Mínimo			Pequeno			Médio			Grande			Excepcional
	Potencial Poluidor/Localização (C) (D)												
	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	---
LP	79,40	79,40	158,76	158,76	158,76	317,52	317,52	476,29	793,83	317,52	635,06	952,58	1.587,67
LI	127,02	158,76	317,52	317,52	476,29	635,06	635,06	952,58	1.428,89	1.587,67	2.063,96	2.699,03	6.350,63
LO	127,02	158,76	158,76	317,52	317,52	476,29	476,29	635,06	952,58	1.111,36	1.587,67	2.063,96	4.762,98

EXERCÍCIO 2018:**I – ATIVIDADES INDUSTRIAIS (VALORES EM REAIS)**

Licenças	Tipo/Porte de Atividade (A) (B)												
	Mínimo			Pequeno			Médio			Grande			Excepcional
	Potencial Poluidor/Localização (C) (D)												
	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	----
LP	162,79	162,79	325,59	162,79	325,59	325,59	325,59	651,19	813,99	813,99	1.465,18	1.790,78	3.255,97
LI	325,59	488,39	488,39	325,59	488,39	813,99	813,99	1.302,39	1.953,58	1.953,58	2.604,79	3.255,97	13.023,86
LO	162,79	162,79	325,59	162,79	325,59	651,19	813,99	1.139,59	1.628,00	1.628,00	2.116,38	2.930,37	6.511,94

II – ATIVIDADES NÃO INDUSTRIAIS (VALORES EM REAIS)

Licenças	Tipo/Porte de Atividade (A) (B)												
	Mínimo			Pequeno			Médio			Grande			Excepcional
	Potencial Poluidor/Localização (C) (D)												
	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	----
LP	81,42	81,42	162,79	162,79	162,79	325,59	325,59	488,39	813,99	325,59	651,19	976,78	1.628,00
LI	130,25	162,79	325,59	325,59	488,39	651,19	651,19	976,78	1.465,18	1.628,00	2.116,38	2.767,59	6.511,94
LO	130,25	162,79	162,79	325,59	325,59	488,39	488,39	651,19	976,78	1.139,59	1.628,00	2.116,38	4.883,96

EXERCÍCIO 2019:**I – ATIVIDADES INDUSTRIAIS (VALORES EM REAIS)**

Licenças	Tipo/Porte de Atividade (A) (B)												
	Mínimo			Pequeno			Médio			Grande			Excepcional
	Potencial Poluidor/Localização (C) (D)												
	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	----
LP	170,16	170,16	340,34	170,16	340,34	340,34	340,34	680,69	850,86	850,86	1.531,55	1.871,90	3.403,47
LI	340,34	510,51	510,51	340,34	510,51	850,86	850,86	1.361,39	2.042,08	2.042,08	2.722,79	3.403,47	13.613,84
LO	170,16	170,16	340,34	170,16	340,34	680,69	850,86	1.191,21	1.701,75	1.701,75	2.212,25	3.063,12	6.806,93

II – ATIVIDADES NÃO INDUSTRIAIS (VALORES EM REAIS)

Licenças	Tipo/Porte de Atividade (A) (B)												
	Mínimo			Pequeno			Médio			Grande			Excepcional
	Potencial Poluidor/Localização (C) (D)												
	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	----
LP	85,11	85,11	170,16	170,16	170,16	340,34	340,34	510,51	850,86	340,34	680,69	1.021,03	1.701,75
LI	136,15	170,16	340,34	340,34	510,51	680,69	680,69	1.021,03	1.531,55	1.701,75	2.212,25	2.892,96	6.806,93
LO	136,15	170,16	170,16	340,34	340,34	510,51	510,51	680,69	1.021,03	1.191,21	1.701,75	2.212,25	5.105,20

EXERCÍCIO 2020:**I – ATIVIDADES INDUSTRIAIS (VALORES EM REAIS)**

Licenças	Tipo/Porte de Atividade (A) (B)												
	Mínimo			Pequeno			Médio			Grande			Excepcional
	Potencial Poluidor/Localização (C) (D)												
	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	----
LP	175,08	175,08	350,18	175,08	350,18	350,18	350,18	700,36	875,45	875,45	1.575,81	1.926,00	3.501,83
LI	350,18	525,26	525,26	350,18	525,26	875,45	875,45	1.400,73	2.101,10	2.101,10	2.801,48	3.501,83	14.007,28
LO	175,08	175,08	350,18	175,08	350,18	700,36	875,45	1.225,64	1.750,93	1.750,93	2.276,18	3.151,64	7.003,65

II – ATIVIDADES NÃO INDUSTRIAIS (VALORES EM REAIS)

Licenças	Tipo/Porte de Atividade (A) (B)												
	Mínimo			Pequeno			Médio			Grande			Excepcional
	Potencial Poluidor/Localização (C) (D)												
	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	----
LP	87,57	87,57	175,08	175,08	175,08	350,18	350,18	525,26	875,45	350,18	700,36	1.050,54	1.750,93
LI	140,08	175,08	350,18	350,18	525,26	700,36	700,36	1.050,54	1.575,81	1.750,93	2.276,18	2.976,57	7.003,65
LO	140,08	175,08	175,08	350,18	350,18	525,26	525,26	700,36	1.050,54	1.225,64	1.750,93	2.276,18	5.252,74

EXERCÍCIO 2021:**I – ATIVIDADES INDUSTRIAIS (VALORES EM REAIS)**

Licenças	Tipo/Porte de Atividade (A) (B)												
	Mínimo			Pequeno			Médio			Grande			Excepcional
	Potencial Poluidor/Localização (C) (D)												
	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	----
LP	180,58	180,58	361,18	180,58	361,18	361,18	361,18	722,35	902,94	902,94	1.625,29	1.986,48	3.611,79
LI	361,18	541,75	541,75	361,18	541,75	902,94	902,94	1.444,71	2.167,07	2,167,07	2.889,45	3.611,79	14.447,11

LO	180,58	180,58	361,18	180,58	361,18	722,35	902,94	1.264,13	1.805,91	1.805,91	2.347,65	3.250,60	7.223,56

II – ATIVIDADES NÃO INDUSTRIAIS (VALORES EM REAIS)

Licenças	Tipo/Porte de Atividade (A) (B)													
	Mínimo			Pequeno			Médio			Grande			Excepcional	
	Potencial Poluidor/Localização (C) (D)													
	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	----	
LP	90,32	90,32	180,58	180,58	180,58	361,18	361,18	541,75	902,94	361,18	722,35	1.083,53	1.805,91	
LI	144,48	180,58	361,18	361,18	541,75	722,35	722,35	1.083,53	1.625,29	1.805,91	2.347,65	3.070,03	7.223,56	
LO	144,48	180,58	180,58	361,18	361,18	541,75	541,75	722,35	1.083,53	1.264,13	1.805,91	2.347,65	5.417,68	

EXERCÍCIO 2022:

I – ATIVIDADES INDUSTRIAIS (VALORES EM REAIS)

Licenças	Tipo/Porte de Atividade (A) (B)												
	Mínimo			Pequeno			Médio			Grande			Excepcional
	Potencial Poluidor/Localização (C) (D)												
	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	----
LP	199,09	199,09	398,20	199,09	398,20	398,20	398,20	796,39	995,49	995,49	1.791,88	2.190,09	3.982,00
LI	398,20	597,28	597,28	398,20	597,28	995,49	995,49	1.592,80	2.389,20	2.389,20	3.185,61	3.982,00	15.927,94
LO	199,09	199,09	398,20	199,09	398,20	796,39	995,49	1.393,10	1.991,01	1.991,01	2.588,29	3.583,79	7.963,98

II – ATIVIDADES NÃO INDUSTRIAIS (VALORES EM REAIS)

Licenças	Tipo/Porte de Atividade (A) (B)												
	Mínimo			Pequeno			Médio			Grande			Excepcional
	Potencial Poluidor/Localização (C) (D)												
	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	----
LP	99,58	99,58	199,09	199,09	199,09	398,20	398,20	597,28	995,49	398,20	796,39	1.194,59	1.991,01
LI	159,29	199,09	398,20	398,20	597,28	796,39	796,39	1.194,59	1.791,88	1.991,01	2.588,29	3.384,71	7.963,98
LO	159,29	199,09	199,09	398,20	398,20	597,28	597,28	796,39	1.194,59	1.393,70	1.991,01	2.588,29	5.972,99

EXERCÍCIO 2023:

I – ATIVIDADES INDUSTRIAIS (VALORES EM REAIS)

Licenças	Tipo/Porte de Atividade (A) (B)												
	Mínimo			Pequeno			Médio			Grande			Excepcional
	Potencial Poluidor/Localização (C) (D)												
	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	----
LP	213,36	213,36	426,75	213,36	426,75	426,75	426,75	853,49	1.066,87	1.066,87	1.920,36	2.347,12	4.267,50
LI	426,75	640,11	640,11	426,75	640,11	1.066,87	1.066,87	1.707,00	2.560,51	2.560,51	3.414,02	4.267,50	17.069,97
LO	213,36	213,36	426,75	213,36	426,75	853,49	1.066,87	1.493,63	2.133,77	2.133,77	2.773,87	3.840,75	8.535,00

II – ATIVIDADES NÃO INDUSTRIAIS (VALORES EM REAIS)

Licenças	Tipo/Porte de Atividade (A) (B)													
	Mínimo			Pequeno			Médio			Grande			Excepcional	
	Potencial Poluidor/Localização (C) (D)													
	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	----	
LP	106.72	106.72	213.36	213.36	213.36	426.75	426.75	640.11	1.066.87	426.75	853.49	1.280.24	2.133.77	

LI	170,71	213,36	426,75	426,75	640,11	853,49	853,49	1.280,24	1.920,36	2.133,77	2.773,87	3.627,40	8.535,00
LO	170,71	213,36	213,36	426,75	426,75	640,11	640,11	853,49	1.280,24	1.493,63	2.133,77	2.773,87	6.401,25

EXERCÍCIO 2024:

I – ATIVIDADES INDUSTRIAIS (VALORES EM REAIS)

Licenças	Tipo/Porte de Atividade (A) (B)												
	Mínimo			Pequeno			Médio			Grande			Excepcional
	Potencial Poluidor/Localização (C) (D)												
	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	----
LP	224,42	224,42	448,88	224,42	448,88	448,88	448,88	897,75	1122,19	1122,19	2019,94	2468,82	4488,78
LI	448,88	673,30	673,30	448,88	673,30	1122,19	1122,19	1795,51	2693,28	2693,28	3591,05	4488,78	17955,10
LO	224,42	224,42	448,88	224,42	448,88	897,75	1122,19	1571,08	2244,41	2244,41	2917,70	4039,90	8977,56

II – ATIVIDADES NÃO INDUSTRIAIS (VALORES EM REAIS)

Licenças	Tipo/Porte de Atividade (A) (B)												
	Mínimo			Pequeno			Médio			Grande			Excepcional
	Potencial Poluidor/Localização (C) (D)												
	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	----
LP	112,25	112,25	224,42	224,42	224,42	448,88	448,88	673,30	1122,19	448,88	897,75	1346,62	2244,41
LI	179,56	224,42	448,88	448,88	673,30	897,75	897,75	1346,62	2019,94	2244,71	2917,70	3815,49	8977,56
LO	179,56	224,42	224,42	448,88	448,88	673,30	673,30	897,75	1346,62	1571,08	2244,41	2917,70	6733,17

LEI MUNICIPAL Nº 1.763, DE 27 DE OUTUBRO DE 1999 - Pub. 28/10/1999.

Concede redução de 100% no valor do IPTU, ITBI e ISS incidentes sobre os imóveis incluídos no programa de Arrendamento Mercantil – PAR, Projeto gerido pela Caixa Econômica Federal (CEF) para atendimento exclusivo à população de baixa renda.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBIM) e do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS) incidentes sobre os Imóveis situados no município de Niterói terão redução de 100% (cem por cento) desde que incluídos no PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - P.A.R., para atendimento exclusivo à população de baixa renda, comprovadamente moradora ou empregada em Niterói há mais de 36 (trinta e seis) meses, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, tendo como Órgão Gestor a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, observado o disposto na Medida Provisória n.º 1.823, de 29 de abril de 1999, e legislação complementar.

Parágrafo único. Não serão objeto de redução prevista neste artigo as taxas incidentes ou que venham a ser criadas sobre os imóveis ou operações alcançadas pelo P.A.R.

Art. 2º O disposto no artigo anterior aplica-se a cada projeto a ser desenvolvido, mediante proposta conjunta as Secretarias Municipais de Urbanismo e da Fazenda ao Chefe do Poder Executivo, devidamente justificada e instruída, sendo que o prazo de duração do benefício fiscal será até o término da construção do empreendimento, acrescido do prazo correspondente ao contrato do arrendamento firmado de acordo com as normas do PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - P.A.R., não sendo admitida prorrogação do prazo para efeito de fruição do benefício fiscal.

Art. 3º O Município, a seu exclusivo critério, considerando suas disponibilidades orçamentárias, o interesse público e a necessidade de reassentamento da população que reside em áreas de risco e/ou de preservação ambiental, poderá realizar investimento em infra-estrutura urbana que seja indispensável à viabilidade econômico-financeira dos projetos vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - P.A.R., bem como alínea, com autorização legislativa, terrenos de sua propriedade, para utilização exclusiva no Programa, obedecidos os procedimentos previstos na legislação em vigor, em especial na Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações.

Art. 4º Para atender exclusivamente aos projetos de edificações ambientais, enquadrados no Programa de Arrendamento Residencial - P.A.R., o Chefe do Poder Executivo poderá autorizar aprovação de projetos unifamiliares ou multifamiliares até 04 (quatro) pavimentos tipo, estabelecendo parâmetros mínimos, inclusive para o parcelamento das áreas objeto do Programa.

Parágrafo único. A expedição da licença para os projetos aprovados nas condições desta Lei fica condicionada à aprovação e contratação da operação de aquisição pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, como Órgão Gestor do PAR.

Art. 5º O Poder Executivo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação, regulamentará a presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Niterói, 27 de outubro de 1999.
Jorge Roberto Silveira - Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 1.813, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2000 - Pub. 06/12/2000.

(Revogada a partir de 1º de janeiro de 2020 pelo art. 35 da Lei nº 3.420/2019)

Autoriza o Executivo a adotar o IPCA, índice calculado pelo IBGE, para atualizar monetariamente os créditos tributários da Fazenda Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI DECRETA e eu sanciono a sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a adotar o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA), para atualizar, monetariamente, seus créditos tributários.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Niterói, 05 de dezembro de 2000.
Jorge Roberto Silveira - Prefeito

LEI Nº 2.228, DE 07 DE SETEMBRO DE 2005 – Pub. 07/09/2005.**Cria o Conselho dos Contribuintes em substituição a Junta de Recursos Fiscais.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E SUA ORGANIZAÇÃO**

Art. 1º O Conselho de Contribuintes é o Órgão Administrativo Colegiado, integrado na estrutura da Secretaria Municipal e Fazenda, tendo a atribuição de julgar, em Segunda Instância os recursos, voluntários e de ofício, de decisões finais proferidas pela Primeira Instância Administrativa, referentes a processos administrativos tributários de natureza contenciosa. **(Redação dada pela Lei nº 2.679, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 30/12/09)**

REDAÇÃO ORIGINAL (redação dada pela Lei nº 2.228/2005, publicada em 07/09/05, em vigor até 29/12/09):

“Art. 1º O Conselho de Contribuintes é o Órgão Administrativo Colegiado, integrado na estrutura da Secretaria Municipal de Fazenda, tendo a atribuição de julgar, em Segunda Instância, os recursos voluntários e ex-officio de decisões finais proferidas pela Primeira Instância Administrativa, referentes a processos administrativos tributários, de natureza contenciosa, bem como em relação a recursos contra decisões de 1ª Instância que versarem sobre a aplicação da legislação de posturas do Município.”

Art. 2º O Conselho de Contribuintes é composto por 09 (nove) conselheiros titulares, sendo 04 (quatro) provenientes de indicação de entidades representativas de contribuintes de tributos municipais com sede em Niterói, 04 (quatro) auditores fiscais da Receita Municipal em exercício na Secretaria Municipal de Fazenda, entre estes incluídos o Presidente que, em caso de empate, exercerá voto de qualidade na hipótese do art. 15, Parágrafo 4º, desta Lei, e o Vice-Presidente do Conselho, e 01 (um) procurador do município indicado pelo Procurador Geral do Município. **(Redação dada pela Lei nº 3.882, publicada em 13/01/2024, vigente a partir de 13/01/2024)**

§ 1º O Conselho de Contribuintes conta com 08 (oito) suplentes, sendo 04 (quatro) provenientes de indicação de entidades representativas de contribuintes de tributos municipais com sede em Niterói, 03 (três) auditores fiscais da Receita Municipal em exercício na Secretaria Municipal de Fazenda e 01 (um) procurador do município indicado pelo Procurador Geral do Município, que devem substituir os membros titulares em suas faltas ou impedimentos, na forma prevista em regulamento, sendo que o Presidente deve ser substituído pelo Vice-Presidente, ou, em caso de impedimento deste, pelo conselheiro com mais tempo de exercício no Conselho dentre os auditores fiscais da Receita Municipal. **(Redação dada pela Lei nº 3.882, publicada em 13/01/2024, vigente a partir de 13/01/2024)**

§ 2º Os conselheiros provenientes de indicação de entidades representativas de contribuintes, titulares e suplentes, devem ser escolhidos a partir de listas tríplices apresentadas pelas referidas entidades, na forma prevista em regulamento. **(Redação dada pela Lei nº 3.882, publicada em 13/01/2024, vigente a partir de 13/01/2024)**

§ 3º Os conselheiros auditores fiscais, titulares e suplentes, devem ser escolhidos mediante processo eletivo, na forma prevista em regulamento. **(Redação dada pela Lei nº 3.882, publicada em 13/01/2024, vigente a partir de 13/01/2024)**

§ 4º Os conselheiros titulares e suplentes devem possuir conhecimentos específicos em matéria tributária, na forma do regulamento. **(Redação dada pela Lei nº 3.882, publicada em 13/01/2024, vigente a partir de 13/01/2024)**

§ 5º Os conselheiros titulares e suplentes devem ser nomeados pelo Prefeito para mandato com duração de dois anos, podendo o mandato ser renovado na forma prevista em regulamento.” **(Redação dada pela Lei nº 3.882, publicada em 13/01/2024, vigente a partir de 13/01/2024)**

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.228/2005, publicada em 07/09/05, em vigor até 12/01/24): “Art. 2º O Conselho de Contribuintes é composto por 9 (nove) membros, sendo 4 (quatro) representantes dos contribuintes e 5 (cinco) da Prefeitura, todos nomeados pelo Prefeito, com mandato de 2 (dois) anos, que poderá ser renovado, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º Os suplentes dos titulares, também nomeados pelo Prefeito, serão em número de 8 (oito) e substituirão os membros efetivos, em suas faltas ou impedimentos.

§ 2º Os Representantes dos Contribuintes, titulares e suplentes, serão escolhidos pelo Prefeito em lista tríplice, de nomes, com respectiva qualificação técnico-profissional dos indicados, dentre aqueles integrantes de entidades representativas de sociedades empresárias, desde que sejam contribuintes de tributos do Município.

§ 3º Os Representantes da Prefeitura, titulares e suplentes serão nomeados pelo Prefeito, por indicação do Secretário Municipal de Fazenda, escolhidos dentre servidores, em exercício na Secretaria de Fazenda, de reconhecida idoneidade e com notórios conhecimentos em matéria tributária. (Redação dada pela Lei nº 2.679, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 30/12/09)

REDAÇÃO ORIGINAL (redação dada pela Lei nº 2.228/2005, publicada em 07/09/05, em vigor até 29/12/09): “§ 3º Os Representantes da Prefeitura, titulares e suplentes, serão nomeados pelo Prefeito, por indicação do Secretário Municipal de Fazenda, escolhidos dentre servidores, em exercício na Secretaria Municipal de Fazenda, de reconhecida idoneidade moral, com notórios conhecimentos em matéria tributária e na legislação de posturas do Município.”

§ 4º Um dos Representantes da Prefeitura deverá ser titular do cargo de Procurador do Município, ficando a sua indicação a cargo do Procurador Geral do Município, bem como a de seu suplente.”

Art. 3º A posse dos membros do Conselho de Contribuintes se efetiva com a assinatura do termo lavrado em livro próprio, perante o Presidente do Conselho.

Art. 4º O Prefeito nomeará o Presidente e o Vice-Presidente escolhidos entre os membros efetivos.

Art. 5º Juntamente ao Conselho de Contribuintes devem atuar três representantes da Fazenda, indicados pelo Presidente do Conselho, cujos nomes devem ser encaminhados pelo Secretário Municipal de Fazenda a fim de que sejam nomeados pelo Prefeito para o exercício dessa função. (Redação dada pela Lei nº 3.882, publicada em 13/01/2024, vigente a partir de 13/01/2024)

§ 1º Os representantes da Fazenda devem ser auditores fiscais da Receita Municipal. (Redação dada pela Lei nº 3.882, publicada em 13/01/2024, vigente a partir de 13/01/2024)

§ 2º Os representantes da Fazenda Municipal não têm direito a voto nas decisões do Conselho de Contribuintes. (Redação dada pela Lei nº 3.882, publicada em 13/01/2024, vigente a partir de 13/01/2024)

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.679, publicada em 30/12/09, vigente de 30/12/09 a 12/01/24): “Art. 5º Atuarão, no Conselho de Contribuintes, 02 (dois) Representantes da Fazenda Municipal nomeados pelo Prefeito, por indicação do Secretário Municipal de Fazenda, e versados em matéria tributária e legislação de tributos, sendo, ambos, do Quadro Permanente da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º O Prefeito, por indicação do Secretário Municipal de Fazenda, nomeará 01 (um) suplente para os Representantes da Fazenda, observado o requisito contido no caput deste artigo.

§ 2º Os Representantes da Fazenda emitirão pareceres em todos os recursos, antes da sua distribuição aos relatores do Colegiado.

§ 3º A inobservância da determinação referida no parágrafo anterior implicará será considerada falta grave, punível com a dispensa do Representante da Fazenda, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente.

§ 4º Os Representantes da Fazenda Municipal e o seu suplente não terão direito a voto nas decisões do Conselho de Contribuintes.”

REDAÇÃO ORIGINAL (redação dada pela Lei nº 2.228/2005, publicada em 07/09/05, em vigor até 29/12/09): “Art. 5º Atuarão no Conselho de Contribuintes dois Representantes da Fazenda Municipal, sendo um, versado em matéria tributária e legislação de tributos, para atuar nos processos referentes a tributos municipais e o segundo, versado em assuntos tributários e legislação de posturas, para atuar nos processos que versarem sobre a legislação de posturas, selecionados ambos do Quadro Permanente da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º Serão nomeados, pelo Prefeito, por indicação do Secretário Municipal de Fazenda, dois suplentes para os Representantes da Fazenda, observado o requisito contido no caput deste artigo.

§ 2º Os Representantes da Fazenda, respectivamente em suas áreas, emitirão pareceres em todos os recursos, antes da sua distribuição aos relatores do Colegiado.

§ 3º A inobservância da determinação a que se refere o parágrafo anterior implicará em falta grave, punida com a dispensa do Representante da Fazenda, além da aplicação de outras sanções previstas em Lei.

§ 4º Os representantes da Fazenda Municipal ou seus suplentes não terão direito a voto nas decisões do Conselho de Contribuintes.”

Art. 6º Perderá o mandato, o membro do Conselho que deixar de comparecer a 3 (três) sessões consecutivas ou a 5 (cinco) intercaladas no mês, sem motivo justificado.

§ 1º Quando se tratar de servidor municipal, a penalidade deverá constar de seus assentamentos funcionais, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 2º Os Representantes da Fazenda Municipal ou seus suplentes, quando em exercício e o secretário do Conselho serão substituídos quando enquadrados no *caput* deste artigo.

Art. 7º Os conselheiros e representantes da Fazenda Municipal fazem jus ao jeton no valor equivalente à referência A30 do Anexo I da Lei nº 2.597/08 por sessão de que participarem. **(Redação dada pela Lei nº 3.882, publicada em 13/01/2024, vigente a partir de 13/01/2024)**

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pelo art. 178 da Lei nº 3.368, publicada em 24/07/18, com efeitos a partir de 24/07/18, conforme art. 183, em vigor até 12/01/2024): “Art. 7º Os membros do Conselho de Contribuintes e os Representantes da Fazenda Municipal receberão "jeton", por sessão a que comparecerem.

Parágrafo Único. O “jeton” a que se refere o *caput* deste artigo terá valores de referência A20 do Anexo I da Lei nº 2.597/08 por sessão.”

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.679, publicada em 30/12/09, vigente de 30/12/09 a 21/10/18): “Art. 7º Os Membros do Conselho de Contribuintes e os Representantes da Fazenda Municipal receberão jeton por sessão a que comparecerem, até o limite de 08 (oito) reuniões por mês.”

REDAÇÃO ORIGINAL (redação dada pela Lei nº 2.228/2005, publicada em 07/09/05, em vigor até 29/12/09): “Art. 7º Os membros do Conselho de Contribuintes e os Representantes da Fazenda Municipal receberão "jeton", por sessão a que comparecerem, até o limite de 8 (oito) por mês.”

REDAÇÃO ORIGINAL (redação dada pela Lei nº 2.228/2005, publicada em 07/09/05, em vigor até 21/10/18): “Parágrafo único. O jeton que se refere o *caput* deste artigo será de R\$ 100,00 (cem reais) por Sessão.”

Art. 8º O Conselho de Contribuintes reunir-se-á, obrigatória e ordinariamente, 2 (duas) vezes por semana e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente.

Parágrafo único. A convocação extraordinária deverá ocorrer com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 9º O Conselho é dotado de uma Secretaria, dirigida por um secretário-geral, para realização dos trabalhos de natureza administrativa necessários ao desempenho dos encargos que lhe são conferidos na legislação. **(Redação dada pela Lei nº 2.679, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 30/12/09)**

§ 1º O Secretário Municipal de Fazenda deve designar um servidor da Secretaria Municipal de Fazenda para secretariar o Conselho e fazer jus ao recebimento de jeton na forma do artigo 7º, desta Lei e à gratificação por exercício de cargo em regime de tempo integral, conforme legislação em vigor. **(Redação dada pela Lei nº 3.882, publicada em 13/01/2024, vigente a partir de 13/01/2024)**

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.679, publicada em 30/12/09, vigente de 30/12/09 a 12/01/24): “§ 1º O Secretário Municipal de Fazenda designará um servidor da Secretaria Municipal de Fazenda para secretariar o Conselho, o qual fará jus ao recebimento de jeton, na forma do artigo 7º, desta Lei.”

§ 2º O Secretário Municipal de Fazenda deve designar um servidor da Secretaria Municipal de Fazenda para cuidar das atividades administrativas do Conselho e fazer jus ao recebimento de jeton na forma do

artigo 7º, desta Lei e à gratificação por exercício de cargo em regime de tempo integral, conforme legislação em vigor. (Redação dada pela Lei nº 3.882, publicada em 13/01/2024, vigente a partir de 13/01/2024)

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.679, publicada em 30/12/09, vigente de 30/12/09 a 12/01/24): “§ 2º O Secretário Municipal de Fazenda designará um servidor da Secretaria Municipal de Fazenda que se incumbirá das atividades administrativas do Conselho.”

REDAÇÃO ORIGINAL (redação dada pela Lei nº 2.228/2005, publicada em 07/09/05, em vigor até 29/12/09): “Art. 9º O Conselho é dotado de uma Secretaria, dirigida por um secretário-geral, para realização dos trabalhos de natureza administrativa necessários ao desempenho dos encargos que lhe são conferidos na legislação.

§ 1º O Secretário Municipal de Fazenda designará um servidor do Município para secretariar o Conselho, o qual fará jus ao recebimento do "jeton", respeitado o disposto no art. 7º.

§ 2º O Secretário Municipal de Fazenda designará um servido do Município para exercer as funções de Agente 1, símbolo FG-1, que se incumbirá do desempenho permanente das atividades administrativas do Conselho.”

Art. 10. O Conselho de Contribuintes deverá apresentar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, ao Secretário Municipal de Fazenda, para aprovação, seu regime Interno.

Art. 11. Ficam extintos os mandatos dos atuais membros da Junta de Recursos Fiscais.

Parágrafo único. Os membros da Junta de Recursos Fiscais aguardarão, em exercício, a posse de seus substitutos ou sua recondução, se for o caso, no Conselho de Contribuintes.

Art. 12. O funcionamento e a ordenação dos trabalhos do Conselho de Contribuintes reger-se-ão pelo disposto nesta Lei e no Regimento Interno.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS FISCAIS

Art. 13. Revogado pela Lei nº 3.368, publicada em 24/07/18, em vigor a partir de 22/10/18.

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.679, publicada em 30/12/09, vigente de 30/12/09 a 21/10/18): “Art. 13. Os Recursos Voluntários de Segunda Instância poderão ser interpostos no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência da decisão de Primeira Instância que tiver denegado a impugnação apresentada.”

REDAÇÃO ORIGINAL (redação dada pela Lei nº 2.228/2005, publicada em 07/09/05, em vigor até 29/12/09): “Art. 13. Os recursos voluntários de 2ª instância serão interpostos, pelo contribuinte, contra a decisão de 1ª Instância que indeferiu a impugnação, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação do despacho denegatório.”

Art. 14. Revogado pela Lei nº 3.368, publicada em 24/07/18, em vigor a partir de 22/10/18.

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.679, publicada em 30/12/09, vigente de 30/12/09 a 21/10/18): “Art. 14. Os recursos deverão ser remetidos ao Conselho de Contribuintes, no prazo de 5 (cinco) dias a partir de seu recebimento pelo órgão competente.

Parágrafo único. Os recursos, ainda que intempestivos, deverão ser recebidos e informados, obedecido o disposto no artigo anterior.”

REDAÇÃO ORIGINAL (redação dada pela Lei nº 2.228/2005, publicada em 07/09/05, em vigor até 29/12/09): “Art. 14. Os recursos deverão ser remetidos ao Conselho de Contribuintes, no prazo de 5 (cinco) dias a partir de seu recebimento, pelo Núcleo de Processamento Fiscal.

Parágrafo único. Os recursos ainda que intempestivos, deverão ser recebidos e informados, obedecidas as prescrições deste artigo.”

CAPÍTULO III DO JULGAMENTO PELO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Art. 15. O Conselho somente poderá deliberar quando reunida em presença do Presidente ou Vice-Presidente e da maioria de seus membros.

§ 1º Os Representantes da Fazenda Municipal comparecerão, obrigatoriamente, a todas as sessões.

§ 2º Os Representantes da Fazenda Municipal serão substituídos, em suas faltas ou impedimentos, por seus Suplentes.

§ 3º As sessões de julgamento serão públicas e as respectivas pautas deverão ser previamente divulgadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 4º As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente ou ao Vice Presidente, no caso de impedimento do titular, o voto de desempate. **(Redação dada pela Lei nº 2.679, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 30/12/09)**

REDAÇÃO ORIGINAL (redação dada pela Lei nº 2.228/2005, publicada em 07/09/05, em vigor até 29/12/09): “§ 4º As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo, ao Presidente, o voto de desempate.”

Art. 16. Qualquer recurso submetido ao Conselho será previamente encaminhado aos Representantes da Fazenda Municipal para emitir parecer no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Esgotado o prazo previsto neste artigo, sem que o Parecer tenha sido emitido, o Presidente do Conselho avocará o recurso e o distribuirá ao relator, obedecidas as prescrições do art. 18, comunicado o fato ao Secretário Municipal de Fazenda, para efeito do disposto no § 3º do art. 5º.

Art. 17. Os recursos serão distribuídos aos membros do Conselho, mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição, observada a prioridade de que trata o artigo 27 desta Lei. **(Redação dada pela Lei nº 2.679, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 30/12/09)**

REDAÇÃO ORIGINAL (redação dada pela Lei nº 2.228/2005, publicada em 07/09/05, em vigor até 29/12/09): “Art. 17. Os recursos serão distribuídos aos membros do Conselho, mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição, observada a prioridade de que trata o art. 27.”

§ 1º O membro do Conselho, que receber o recurso, deverá devolvê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, com seu relatório e voto.

§ 2º Quando for realizada qualquer diligência, a requerimento do relator, terá ele novo prazo de 15 (quinze) dias para complementar o estudo, contado da data em que receber o recurso com a diligência cumprida.

Art. 18. Perderá o mandato de membro do Conselho, o relator que reter o recurso além dos prazos previstos nos §§ 1º e 2º, do artigo anterior, salvo:

I – por motivo de força maior;

II – nos casos do pedido, em tempo hábil, de dilatação do prazo, desde que por período não superior a 15 (quinze) dias e quando se tratar de recurso que contenha matéria complexa, a critério do Presidente do Conselho.

§ 1º Quando desrespeitados os §§ 1º e 2º do art. 17 e não se caracterizarem as exceções objeto deste artigo, o Presidente do Conselho representará, ao Secretário Municipal de Fazenda, para que este proponha, ao Prefeito, a destituição e a conseqüente nomeação do novo membro.

§ 2º Para cumprimento no disposto no parágrafo anterior, o secretário do Conselho fornecerá, mensalmente, ao Presidente a relação dos processos em atraso.

Art. 19. O Conselho poderá converter qualquer julgamento em diligência.

§ 1º Se houver requerimento de diligência, o recurso será submetido, de imediato, ao Presidente, que o deferirá ou, se não o deferir, com despacho fundamentado, ordenará sua inclusão na pauta de julgamento, apreciando-se em preliminar, o pedido de diligência.

§ 2º O recurso baixado em diligência externa merecerá tratamento prioritário, não podendo seu atendimento ultrapassar o prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo de força maior, devidamente justificado no corpo do processo.

§ 3º O secretário do Conselho deverá controlar o prazo de que trata o parágrafo anterior, comunicando ao Presidente do Conselho, o descumprimento da determinação legal, para as providências compatíveis.

Art. 20. Durante o curso da diligência ou do estudo do recurso, pelo relator, o recorrente poderá solicitar ao Presidente do Conselho, quando pertinente, a anexação de documentos, desde que esse pedido não proteja o andamento do recurso.

Art. 21. Facultar-se-á a sustentação oral do recurso, por prazo que não excederá de 30 (trinta) minutos.

Art. 22. A decisão do Conselho revestirá a forma de acórdão, redigido com concisão e clareza, pelo relator até 15 (quinze) dias, após o julgamento.

§ 1º O acórdão conterá o número do recurso, os nomes das partes, a exposição dos fatos constantes do relatório, dos votos do vencedor e do vencido e, no caso de empate, o voto de desempate de quem presidir a sessão, a decisão e a data em que houver sido proferida.

§ 2º Se o relator for vencido, o Presidente designará, para redigir o acórdão, dentro do mesmo prazo, o membro do Conselho, cujo voto tenha sido vencedor.

§ 3º A ementa do acórdão será publicada no Órgão Oficial do Município e disponibilizada com acesso livre na Página da Prefeitura na Internet.

§ 4º As decisões importantes, do ponto de vista doutrinário, poderão ser publicadas, na íntegra, a critério do Secretário Municipal de Fazenda, por provocação ou não do Presidente do Conselho.

Art. 23. Revogado pela Lei nº 2.679, publicada em 30/12/09.

REDAÇÃO ORIGINAL (redação dada pela Lei nº 2.228/2005, publicada em 07/09/05, em vigor até 29/12/09): “Art. 23. O contribuinte poderá recorrer da decisão do Conselho de Contribuintes, ao Secretário de Fazenda, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do acórdão no Órgão Oficial do Município.

Parágrafo único. Recebido o recurso e devidamente instruído, o Conselho remeterá o processo ao Secretário Municipal de Fazenda, para os fins de que trata este artigo.”

Art. 24. Revogado pela Lei nº 3.368, publicada em 24/07/18, em vigor a partir de 22/10/18.

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.679, publicada em 30/12/09, vigente de 30/12/09 a 21/10/18): Art. 24. O Presidente do Conselho recorrerá de ofício ao Prefeito, das decisões de Segunda Instância contrárias à Fazenda Municipal.

REDAÇÃO ORIGINAL (redação dada pela Lei nº 2.228/2005, publicada em 07/09/05, em vigor até 29/12/09): “Art. 24. O Presidente do Conselho recorrerá de ofício ao Secretário de Fazenda, das decisões da 2ª instância contrárias à Fazenda Municipal.”

CAPÍTULO IV DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Art. 25. A decisão do Conselho de Contribuintes, que, ao interessado, se afigure omissa, contraditória ou obscura, poderá ser objeto de pedido de esclarecimento, interposto no prazo de 15 (quinze) dias da publicação do acórdão.

Parágrafo único. Se o pedido for manifestado protelatório ou visar, indiretamente, a reforma da decisão, não será conhecida pelo Conselho, devendo o Presidente, em despacho fundamentado, justificar seu convencimento, determinando o prosseguimento do processo.

Art. 26. O pedido de esclarecimento será distribuído ao relator e será julgado na primeira sessão seguinte à data do seu recebimento pelo Conselho.

CAPÍTULO V DA ORDEM DOS TRABALHOS NO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Art. 27. O Presidente do Conselho determinará o preparo da pauta dos processos, pelo secretário, de acordo com o § 3º do art. 15 e art. 18, inciso II, do § 1º respeitado o seguinte critério preferencial:

I – data de entrada no protocolo do Conselho;

II – data da decisão de 1ª instância;

III – maior valor se houver coincidência de elementos, nos dois incisos anteriores.

Parágrafo único. O processo de que constar apreensão de mercadorias terá preferência absoluta sobre todos os demais.

Art. 28. Transitará em julgado a decisão proferida em litígio fiscal, defluído o prazo para apresentação de recursos sem que desse direito se tenha valido a parte interessada.

Parágrafo único. Transitada em julgado a decisão, o secretário do Conselho encaminhará o processo à repartição competente, para as providências de inscrição em dívida ativa.

Art. 29. O Conselho remeterá, semestralmente, ao Secretário Municipal de Fazenda, relação dos processos recebidos, julgados e pendentes de julgamento, discriminando nome do requerente, valor do tributo e/ou da multa, datas de recebimento, de julgamento e de encaminhamento do processo para execução.

Art. 30. Os membros do Conselho deverão declarar-se impedidos nos processos de seu interesse pessoal ou das sociedades de que façam parte, sob qualquer condição.

Parágrafo único. Subsiste o impedimento, quando, nos mesmos termos, estiver interessado parente de até 3º grau.

Art. 31. O Presidente do Conselho deverá comunicar ao Secretário Municipal de Fazenda:

- I – as providências de interesse público, em assuntos submetidos à sua deliberação;
- II – as medidas que julgar necessária ao melhor desempenho dos trabalhos do Conselho;

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº. 14, de 09 de outubro de 1975, e o artigo 3º da Lei nº. 1832, de 04 de junho de 2001.

Prefeitura Municipal de Niterói, 07 de setembro de 2005.
Godofredo Pinto – Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 2.507, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2007 – Pub. em 18/12/2007.

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a celebrar transações com contribuintes pessoas jurídicas da Área de Saúde, inscritos ou não em dívida ativa, para terminação de litígio em sede judicial ou administrativa, através de concessões mútuas e extinção de créditos tributários, mediante prestação de serviços aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º É facultado ao Poder Executivo a celebração de transações em processos judiciais ou administrativos com pessoas jurídicas contribuintes do ISS da Área de Saúde, inscritos ou não em Dívida Ativa, pelo adimplemento de suas obrigações tributárias através da disponibilização de serviços em favor dos munícipes usuários do Sistema Único de Saúde - S.U.S.

Art. 2º Para efetivação das transações, a Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Saúde deverão elaborar em conjunto os termos e condições operacionais do ajuste a ser firmado entre os contribuintes e o Município de Niterói, apresentando valores, prazos e formas de prestações dos serviços, inclusive as garantias assecuratórias da execução do crédito tributário, submetendo-o ao exame da Secretaria Municipal de Fazenda e a posterior aprovação pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. O não cumprimento por parte do contribuinte do ajuste que vier a ser celebrado com o Município importará no prosseguimento da Execução Fiscal com todos os ônus decorrentes do inadimplemento da obrigação.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Niterói, 17 de dezembro de 2007.
Godofredo Pinto - Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 2.849, DE 18 DE JULHO DE 2011 - Pub. A Tribuna em 20/07/2011.

(Produção de efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012, conforme art. 58)

Institui o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às Microempresas, às Empresas de Pequeno Porte e ao Microempreendedor Individual no âmbito do Município, em conformidade com as normas gerais previstas no Estatuto Nacional da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

A Câmara Municipal de Niterói decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte e ao Microempreendedor Individual no âmbito do Município, em conformidade com as normas gerais previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores. **(redação dada pela Lei nº 3.190, de 29/12/2015 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2015)**

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei serão adotados os conceitos de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidos pelo artigo 3º, observadas as restrições dos artigos 17 e 18-A, todos da Lei Complementar federal 123, de 2006, e alterações posteriores.

REDAÇÃO ANTERIOR: “Art. 1º Esta Lei estabelece o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte e ao Microempreendedor Individual no âmbito do Município, em conformidade com as normas gerais previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual, especialmente sobre:

- I - definição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte;**
- II - benefícios fiscais municipais dispensados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;**
- III - preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público;**
- IV - incentivo à geração de empregos;**
- V - incentivo à formalização de empreendimentos;**
- VI - incentivos à inovação e ao associativismo;**
- VII - abertura e fechamento de empresas.”**

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido de que trata o art. 1º desta Lei será gerenciado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, com as seguintes competências: **(redação dada pela Lei nº 3.190, de 29/12/2015 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2015)**

- I - acompanhar a regulamentação e a implementação do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte no Município, inclusive promovendo medidas de integração e coordenação entre os órgãos públicos e privados interessados;**
- II - orientar e assessorar a formulação e a coordenação da Política Municipal de Desenvolvimento das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;**
- III - acompanhar as deliberações e os estudos desenvolvidos no âmbito do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, do Fórum Estadual da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios;**
- IV - Sugerir e/ou promover ações de apoio ao desenvolvimento da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte local ou regional;**
- V - acompanhar e orientar as Políticas Públicas desenvolvidas diretamente ou através de parceria pelo Município referente à concessão ou garantia de crédito;**
- VI - Encaminhar para análise à Secretaria Municipal de Fazenda propostas de incentivos fiscais às micro e pequenas empresas.**

Parágrafo único. Em relação aos processos de abertura, alteração e baixa de registros, inscrições e licenças empresariais, a Secretaria Municipal de Fazenda orientar-se-á pelas normas emanadas do Comitê Gestor da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, instituído pela Lei federal 11.598, de 3 de dezembro de 2007."

REDAÇÃO ANTERIOR: "Art. 2º Para o recolhimento do Imposto Sobre Serviços (ISS) devido pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte estabelecidas em seu território, o Município adotará o Regime Jurídico Tributário diferenciado, favorecido e simplificado, concedido a essas empresas (SIMPLES NACIONAL), instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, segundo as normas baixadas pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Comitê Gestor), nos termos previstos no artigo 2º dessa Lei, especialmente em relação:

I - à apuração e recolhimento do tributo, mediante Regime Único de Arrecadação, inclusive obrigações acessórias (SIMPLES NACIONAL);

II - à instituição e abrangência do SIMPLES NACIONAL, bem como hipóteses de opção, vedações e exclusões;

III - às normas relativas aos acréscimos legais, juros e multa de mora e de ofício, previstos pela legislação federal do Imposto de Renda."

Art. 3º À Secretaria Municipal de Fazenda caberá regulamentar o Imposto Sobre Serviços (ISS) devido por microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte inscritas no Município observando as diretrizes da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e as orientações do Comitê Gestor do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - SIMPLES NACIONAL. (redação dada pela Lei nº 3.190, de 29/12/2015 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2015)

REDAÇÃO ANTERIOR: "Art. 3º No âmbito do Município, o tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, com as seguintes competências:

I - acompanhar a regulamentação e a implementação do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte no Município, inclusive promovendo medidas de integração e coordenação entre os órgãos públicos e privados interessados;

II - orientar e assessorar a formulação e coordenação da Política Municipal de Desenvolvimento das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;

III - acompanhar as deliberações e os estudos desenvolvidos no âmbito do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, do Fórum Estadual da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios;

IV - sugerir e/ou promover ações de apoio ao desenvolvimento da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte local ou regional;

V - acompanhar e orientar as políticas públicas desenvolvidas diretamente ou através de parceria pelo Município referente à concessão do crédito ou a garantia do crédito;

VI - encaminhar à Secretaria Municipal de Fazenda propostas de incentivos fiscais, para as empresas consagradas no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, para análise e regulamentação."

CAPÍTULO II - DA RACIONALIZAÇÃO DOS LICENCIAMENTOS MUNICIPAIS (redação dada pela Lei nº 3.190, de 29/12/2015 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2015)

Seção I – Da Simplificação e da Unicidade (redação dada pela Lei nº 3.190, de 29/12/2015 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2015)

REDAÇÃO ANTERIOR: "CAPÍTULO II - DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE"

Art. 4º Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, devendo, para tanto, articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a

duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário. **(redação dada pela Lei nº 3.190, de 29/12/2015 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2015)**

§ 1º Nos processos de inscrição, alteração ou baixa de inscrições e licenças municipais de microempresas e empresas de pequeno porte, bem como de qualquer exigência para início do seu funcionamento:

I - não será exigida a regularidade de obrigações tributárias do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas das quais participarem, sem prejuízo das responsabilidades destes, conforme o caso, por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção;

II - ficará vedado qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante que exceder o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, de alteração ou de baixa ou que não estiver prevista em lei;

III - serão assegurados a entrada única de dados cadastrais e de documentos, bem como processo de registro e legalização integrado entre os órgãos e entes envolvidos, por meio de sistema informatizado, a ser implantado pelo Comitê Gestor da Rede Nacional para Simplificação do Registro de Empresas e Negócios, que sequencie consulta prévia de nome empresarial e de viabilidade de localização, registro empresarial, inscrições fiscais e licenciamento de atividades.

IV - será assegurado o reinício do prazo para cumprimento de exigências, se o órgão fiscalizador não deferir requerimentos, licenças, inscrições ou vistorias nos prazos regulamentares;

V - não será exigido documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel de instalação da sede, filial ou de outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado.

§ 2º Os órgãos responsáveis pela concessão de licenças municipais deverão:

I - acompanhar as orientações do Comitê Gestor da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, instituído pela Lei federal 11.598, de 3 de dezembro de 2007;

II - priorizar as demandas das microempresas e empresas de pequeno porte, principalmente relativas à análise de requerimentos, emissão de licenças, realização de vistorias e cumprimento de exigências;

III - especificar o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido em toda obrigação que atingir as microempresas e as empresas de pequeno porte.

§ 3º A regularidade no âmbito da prevenção contra incêndios e a situação cadastral ou fiscal do imóvel não serão exigidas de produtores rurais pessoas físicas, agricultores familiares, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte com atividades de baixo risco.

REDAÇÃO ANTERIOR: “Art. 4º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte a Sociedade Empresária, a Sociedade Simples e o Empresário como definidas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - Pequeno Empresário Individual, para efeito de aplicação do disposto no artigo 970 e no § 2º do artigo 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), o Empresário Individual caracterizado como Microempresa na forma da Lei Complementar Federal referida no inciso anterior, que aufera receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais);

III - Microempreendedor Individual - MEI, para efeito de aplicação de dispositivos especiais previstos nesta Lei, o Empresário Individual que optar por pertencer a essa categoria, desde que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) e atenda todos os requisitos a ele relativos previstos na Lei Complementar Federal referida no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. Os valores de referência obedecerão às atualizações verificadas mediante Lei Complementar Federal.”

CAPÍTULO III - INSCRIÇÃO E BAIXA (Capítulo revogado pela Lei nº 3.190, de 29/12/2015 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2015)

Seção I - Alvará de Autorização Provisório (Seção revogada pela Lei nº 3.190, de 29/12/2015 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2015)

Art. 5º Os requisitos para emissão de licenças para os estabelecimentos empresariais, relativos à segurança sanitária e ao controle ambiental, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos municipais, no âmbito de suas respectivas competências. **(redação dada pela Lei nº 3.190, de 29/12/2015 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2015)**

§ 1º Quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento, as vistorias somente serão realizadas após o início de operação dos estabelecimentos de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 2º Ato do chefe do Poder Executivo definirá as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e sujeito à vistoria prévia para concessão das licenças municipais.

§ 3º Definidas as atividades de alto risco, as demais serão consideradas de baixo risco e dispensadas de vistorias prévias.

§ 4º Enquanto não cumprido o disposto nos § 2º deste artigo, serão consideradas as atividades de alto risco ambiental ou sanitário relacionadas pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, ou na sua falta, aquelas classificadas por resolução do CGSIM.

§ 5º O chefe do Poder Executivo instituirá licenciamentos sanitários e ambientais simplificados para as atividades de baixo risco com as seguintes características:

I - será adotada a base de dados dos sistemas desenvolvidos para emissão Alvará Rápido de que trata o artigo 11 desta lei;

II - a comprovação prévia do cumprimento de exigências e restrições será substituída por declarações do titular ou administrador da microempresa ou empresa de pequeno porte, sem prejuízo das responsabilidades previstas em lei;

III - não impedirá a inscrição municipal no cadastro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS;

IV - abrangerá, inclusive, os produtores rurais pessoas físicas e os agricultores familiares.

REDAÇÃO ANTERIOR: “Art. 5º A localização e o funcionamento de estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços, industriais, agrícolas, pecuários e extrativistas, bem como de sociedades, instituições e associações de qualquer natureza, pertencentes a quaisquer pessoas físicas e jurídicas, no Município de Niterói, estão sujeitos ao licenciamento prévio, observado o disposto na Lei 2.624/08 e nas demais legislações pertinentes.

Parágrafo único. O Alvará de Autorização Provisória será concedido temporariamente quando não puderem ser satisfeitas todas as exigências para a obtenção do Alvará de Licença para Localização.”

Seção II – Da Informação Prévia

(redação dada pela Lei nº 3.190, de 29/12/2015 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2015)

Art. 6º Os órgãos municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas atribuições, deverão manter à disposição dos usuários informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro, inscrição ou licenciamento de estabelecimentos empresariais. **(redação dada pela Lei nº 3.190, de 29/12/2015 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2015)**

§ 1º Para atender o disposto no *caput* deste artigo, a administração pública municipal deverá instituir mecanismos, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro, inscrição ou licenciamento de estabelecimentos de empresários e de pessoas jurídicas.

§ 2º As pesquisas prévias serão suficientes para o usuário ser informado sobre:

I - a descrição oficial do endereço de seu interesse e a possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II - todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças para autorizar o funcionamento de estabelecimentos empresariais, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização;

III - da possibilidade de uso do nome empresarial de seu interesse.

§ 3º Os instrumentos de informação e de pesquisas prévias poderão ser vinculados aos sistemas desenvolvidos pelo Comitê Gestor da REDESIM.

REDAÇÃO ANTERIOR: “Art. 6º A Administração Pública Municipal deverá criar um banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresas, de modo a prover ao usuário a certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou da inscrição.

Parágrafo único. O banco de dados a que se refere o *caput* poderá ser substituído por iniciativa vinculada ao portal a ser criado pelo Comitê para Gestão da REDESIM.”

Seção III – Da Entrada Única

(redação dada pela Lei nº 3.190, de 29/12/2015 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2015)

Art. 7º Será assegurada a entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada a independência das bases de dados e observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que compartilham das informações cadastrais. **(redação dada pela Lei nº 3.190, de 29/12/2015 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2015)**

§ 1º Para viabilizar as pesquisas prévias e a emissão de registros e licenças municipais, a Administração Municipal poderá instituir mecanismos eletrônicos próprios ou utilizar os sistemas estaduais administrados pela Junta Comercial do Rio de Janeiro ou pela Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM.

§ 2º A Administração Pública Municipal também poderá:

I - utilizar as informações da base nacional cadastral única de empresas, mencionada na alínea “b” do inciso II do artigo 8º da Lei Complementar Federal 123, de 2006, desde que preservadas a base de dados municipais e a autonomia na definição das regras para comprovação do cumprimento de exigências nas respectivas etapas do processo;

II - adotar o número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para identificação das empresas estabelecidas no Município, desde que observados as peculiaridades de cada órgão municipal e o sigilo fiscal das operações dos contribuintes.”

REDAÇÃO ANTERIOR: “Art. 7º Deverão ser observados os demais dispositivos constantes da Lei Complementar 123/06, da Lei nº 11.598/06 e das resoluções do Comitê para Gestão da REDESIM.”

Seção II - Entrada Única de Dados

(Seção revogada pela Lei nº 3.190, de 29/12/2015 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2015)

Art. 8º Fica criada a “Sala do Empreendedor”, com as seguintes finalidades: **(redação dada pela Lei nº 3.190, de 29/12/2015 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2015)**

I - disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da Inscrição Municipal e Alvará de Funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficiais;

II - orientar sobre os procedimentos necessários à regularização de registro e funcionamento bem como a situação fiscal e tributária das empresas, no que diz respeito a Urbanismo, Meio Ambiente, Saúde, Posturas e Tributos, observadas as respectivas competências;

III - reunir num mesmo local os diversos órgãos envolvidos no processo de abertura de empresas, tais como: Receita Federal; Receita Estadual; Junta Comercial e Prefeitura, além de instituições de cooperação e fomento, como SEBRAE, Sindicato dos Contabilistas, BNDES, Banco do Brasil e outros;

IV - objetivar a viabilidade de que o futuro microempreendedor individual possa obter, nas esferas federal, estadual e municipal, todos os documentos necessários para a concessão do alvará inicial, sem qualquer ônus ou trâmite burocrático;

IV - outras atribuições fixadas em regulamentos.

§ 1º Para a consecução dos seus objetivos na implantação da Sala do Empreendedor, a Administração Municipal poderá firmar parceria com outras instituições públicas ou privadas, para oferecer orientação sobre a abertura, funcionamento e encerramento de empresas, incluindo apoio na elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

§ 2º O Poder Executivo deverá implantar e regulamentar a Sala do Empreendedor.

REDAÇÃO ANTERIOR: “Art. 8º Será assegurada ao contribuinte entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada a independência das bases de dados e observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que compartilham das informações cadastrais.”

Seção IV – Do Trâmite Especial para o Microempreendedor

(redação dada pela Lei nº 3.190, de 29/12/2015 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2015)

Art. 9º O processo de legalização do Microempreendedor Individual, bem como as respectivas alterações e baixas, deverão ter trâmite especial. **(redação dada pela Lei nº 3.190, de 29/12/2015 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2015)**

§ 1º O Chefe do Poder Executivo regulamentará o trâmite especial para concessão de licenças e inscrições municipais do microempreendedor individual segundo as normas emanadas do Comitê para

Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM.

§ 2º Ressalvado o disposto na Lei Complementar nº 123/2006, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relacionados ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.

§ 3º Ficam isentos de taxas e outros valores relativos à fiscalização da vigilância sanitária, o agricultor familiar e o microempreendedor individual.

§ 4º A No caso do Microempreendedor Individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar 123/2006, a cobrança associativa ou oferta de serviços privados relativos aos atos de que trata o § 2º deste artigo somente poderá ser efetuada a partir de demanda prévia do próprio Microempreendedor Individual, firmado por meio de contrato com assinatura autografa, observando-se que:

I - para emissão de boletos de cobrança, os bancos públicos e privados deverão exigir das instituições sindicais e associativas autorização prévia específica a ser emitida pelo CGSIM;

II - o desrespeito ao disposto neste parágrafo configurará vantagem ilícita pelo induzimento ao erro em prejuízo do Microempreendedor Individual, aplicando-se as sanções previstas em Lei.

§ 5º Na hipótese de não confirmação da condição de Microempreendedor Individual, a Secretaria de Fazenda efetivará a cobrança dos tributos devidos, atualizados e com os acréscimos moratórios previstos na legislação, mediante notificação de lançamento ao contribuinte, deferindo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento e observando as regras de impugnação relativas ao processo administrativo fiscal tributário."

REDAÇÃO ANTERIOR: "Art. 9º Para atender o disposto no artigo anterior e simplificar os procedimentos de registro e funcionamento de empresas no Município, fica criada a "Sala do Empreendedor", com as seguintes finalidades:

I - disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da Inscrição Municipal e Alvará de Funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficiais;

II - orientação sobre os procedimentos necessários para a regularização de registro e funcionamento bem como situação fiscal e tributária das empresas, no que diz respeito a urbanismo, meio ambiente, saúde, posturas e tributos, cada um com a sua respectiva competência;

III - reunir num mesmo local os diversos Órgãos envolvidos no processo de abertura de empresas, tais como: Receita Federal; Receita Estadual; Junta Comercial e Prefeitura, além de Instituições de cooperação e fomento, como SEBRAE, Sindicato dos Contabilistas, BNDES, Banco do Brasil e outros;

IV - objetivar a viabilidade de que o futuro Microempreendedor Individual possa obter, nas esferas federal, estadual e municipal, todos os documentos necessários para a concessão do alvará inicial, sem qualquer ônus ou trâmite burocrático;

V - outras atribuições fixadas em regulamentos.

§ 1º Para a consecução dos seus objetivos na implantação da "Sala do Empreendedor", a Administração Municipal poderá firmar parceria com outras instituições públicas ou privadas, para oferecer orientação sobre a abertura, funcionamento e encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

§ 2º O Poder Executivo deverá implantar e regulamentar a "Sala do Empreendedor".

Seção III - Microempreendedor Individual - MEI

(Seção revogada pela Lei nº 3.190, de 29/12/2015 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2015)

Seção V – Da Baixa Simplificada

(redação dada pela Lei nº 3.190, de 29/12/2015 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2015)

Art. 10. A baixa das inscrições e licenças municipais de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte ocorrerá independentemente do pagamento de débitos

tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observado que: **(redação dada pela Lei nº 3.190, de 29/12/2015 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2015)**

I - a baixa referida não impedirá que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades decorrentes da falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus titulares, sócios ou administradores;

Parágrafo único. A baixa deverá ser efetivada no prazo de 60 (sessenta) dias pelos órgãos encarregados do licenciamento, sob pena de ser considerada presumida."

REDAÇÃO ANTERIOR: "Art. 10. O processo de registro do Microempreendedor Individual de que trata o inciso III do artigo 4º desta Lei deverá ter trâmite especial, opcional para o Empreendedor na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

§ 1º O órgão municipal que acolher o pedido de registro do Microempreendedor Individual deverá utilizar formulários com os requisitos mínimos constantes do art. 968 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, remetendo mensalmente os requerimentos originais ao órgão de registro do comércio, ou seu conteúdo em meio eletrônico, para efeito de inscrição, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

§ 2º Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao disposto neste artigo.

§ 3º Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, poderá o Município conceder Alvará de Autorização Provisória para o Microempreendedor Individual, para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte:

I - instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária; ou,

II - em residência do Microempreendedor Individual ou do titular ou sócio das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas."

Seção IV - Disposições Gerais

(Seção revogada pela Lei nº 3.190, de 29/12/2015 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2015)

CAPÍTULO III – DO ALVARÁ RÁPIDO

(redação dada pela Lei nº 3.190, de 29/12/2015 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2015)

Art. 11. Fica criado o Alvará Rápido para autorizar o funcionamento imediato de microempreendedores que desenvolverem atividades consideradas de baixo risco, inclusive quando: **(redação dada pela Lei nº 3.190, de 29/12/2015 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2015)**

I - instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária e imobiliária, inclusive habite-se; ou

II - em residência do Microempreendedor Individual, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

§ 1º O Alvará Rápido terá validade de 180 (cento e oitenta) dias, prazo em que a Secretaria Municipal de Fazenda deverá emitir o alvará definitivo, independentemente do requerimento do interessado.

§ 2º O Alvará Rápido será cancelado se, no prazo de que trata o *caput* deste artigo, não forem cumpridos os requisitos exigidos para concessão do alvará definitivo.

§ 3º Para emissão do Alvará Rápido, a administração municipal instituirá mecanismo eletrônico próprio que funcione na rede mundial de computadores ou utilizará os sistemas desenvolvidos pelo Comitê Gestor da REDESIM.

§ 4º O Alvará Rápido substitui o Alvará de Autorização Provisória previsto nos artigos 384 a 390 da Lei municipal 2.624, de 2008.

§ 5º Fica autorizado o Poder Executivo a editar decreto fixando os requisitos a serem cumpridos pelo Microempreendedor Individual para fins de conversão do alvará rápido para o definitivo, não se aplicando para essa finalidade a Lei municipal nº 2.624, de 2008.

REDAÇÃO ANTERIOR: "Art. 11. A Secretaria Municipal de Fazenda deverá:

I - articular as competências próprias com os órgãos e entidades estaduais e federais com o objetivo de compatibilizar e integrar seus procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo;

II - adotar os procedimentos que tratam do processo de registro e de legalização de Empresários e de pessoas jurídicas oriundos do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Lei Complementar Federal nº 123/2006, art. 2º, III e § 7º, na redação da Lei Complementar Federal nº 128/2008).

Parágrafo único. Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos entes e órgãos do Município, no âmbito de suas competências.”

Art. 12. A concessão de Alvará Rápido dependerá da prévia aprovação do Pedido de Viabilidade realizado no sistema do Registro Mercantil Integrado – REGIN, de que trata a Lei Federal 11.598/2007. **(redação dada pela Lei nº 3.190, de 29/12/2015 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2015)**

§ 1º Na resposta ao Pedido de Viabilidade, deverão constar todos os requisitos a serem cumpridos para a emissão de alvarás para autorizar o funcionamento do estabelecimento empresarial no Município de Niterói.

§ 2º Na hipótese de indeferimento do Pedido de Viabilidade, o interessado será informado a respeito dos fundamentos e orientado para adequação à exigência legal.

REDAÇÃO ANTERIOR: “Art. 12. O Poder Executivo regulamentará o funcionamento residencial de pequenos estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, cujas atividades estejam de acordo com o Código de Posturas, Vigilância, Meio Ambiente e Saúde.”

CAPÍTULO IV - TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

Seção I - Da Recepção na Legislação Municipal do SIMPLES NACIONAL

Art. 13. Fica recepcionado pela Legislação Tributária do Município o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e pelo Microempreendedor Individual - SIMPLES NACIONAL instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, no que se refere: **(redação dada pela Lei nº 3.190, de 29/12/2015 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2015)**

I - à definição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, abrangência, vedações ao regime, forma de opção e hipóteses de exclusões;

II - às alíquotas, base de cálculo, apuração, recolhimento dos impostos e contribuições e repasse ao erário do produto da arrecadação;

III - à fiscalização e aos processos administrativo-fiscal e judiciário pertinente;

IV - às normas relativas aos acréscimos legais, juros e multa de mora e de ofício, e imposição de penalidades previstas pela Legislação Federal do Imposto de Renda;

V - ao Microempreendedor Individual – MEI;

VI - ao parcelamento dos débitos relativos ao Imposto sobre Serviços;

VII - à restituição e à compensação de créditos relativos ao Imposto sobre Serviços;

VIII - à comunicação eletrônica dos contribuintes.

§ 1º O recolhimento do tributo no regime de que trata este artigo não abrange às seguintes formas de incidência do ISS, em relação às quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas no Município:

I - substituição tributária ou retenção na fonte;

II - importação de serviços.

§ 2º Em relação ao ISS devido no Simples Nacional, serão desconsideradas as normas vigentes no Município que prevejam a redução da base de cálculo ou de alíquotas ou outros fatores que alterem o valor devido.

§ 3º A opção não impede a fruição de incentivos fiscais relativos a tributos não abrangidos pelo SIMPLES NACIONAL.

§ 4º O Microempreendedor Individual - MEI recolherá o Imposto sobre Serviços na forma prevista nos artigos 18-A, 18-B e 18-C da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

REDAÇÃO ANTERIOR: “Art. 13. Fica recepcionado pela legislação tributária do Município o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas

Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e pelo Microempreendedor Individual - SIMPLES NACIONAL instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, no que se refere:

- I - à definição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, abrangência, vedações ao regime, forma de opção e hipóteses de exclusões;
- II - às alíquotas, base de cálculo, apuração, recolhimento dos impostos e contribuições e repasse ao Erário do produto da arrecadação;
- III - às obrigações fiscais acessórias, fiscalização, processo administrativo-fiscal e processo judiciário pertinente;
- IV - às normas relativas aos acréscimos legais, juros e multa de mora e de ofício, e imposição de penalidades previstas pela legislação federal do Imposto de Renda;
- V - à abertura e fechamento de empresas
- VI - ao Microempreendedor Individual - MEI.

Parágrafo único. O recolhimento do tributo no regime de que trata este artigo, não se aplica às seguintes incidências do ISS, em relação às quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

- I - em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;
- II - na importação de serviços.”

Art. 14. O Poder Executivo, por intermédio do seu órgão técnico competente, estabelecerá os controles necessários para acompanhamento da arrecadação feita por meio do SIMPLES NACIONAL, bem como do repasse do produto da arrecadação e dos pedidos de restituição ou compensação dos valores do SIMPLES NACIONAL recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido. **(redação dada pela Lei nº 3.190, de 29/12/2015 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2015)**

§ 1º É vedado o aproveitamento de créditos tributários não apurados no SIMPLES NACIONAL, inclusive de natureza não tributária, para extinção de débitos do SIMPLES NACIONAL.

§ 2º Os créditos do ISS devido no Simples Nacional não serão utilizados para extinguir outros débitos para com a Fazenda Municipal, salvo por ocasião da compensação de ofício oriunda de deferimento em processo de restituição ou após a exclusão da empresa do sistema simplificado.

§ 3º A compensação e a restituição de débitos do ISS apurados no SIMPLES NACIONAL subordinam-se ao disposto nos §§ 6º a 8º e 12 a 14 do artigo 21 da Lei Complementar federal 123/2006.

REDAÇÃO ANTERIOR: “Art. 14. Na hipótese de os escritórios de serviços contábeis optarem por recolher os tributos devidos no regime de que trata o artigo 12 desta Lei, o Imposto Sobre Serviços devido ao Município será recolhido mediante valores fixos, conforme previsto na Lei nº 2.597/08 e suas alterações.

§ 1º Na hipótese do *caput*, os escritórios de serviços contábeis, individualmente ou por meio de suas entidades representativas de classe, deverão promover atendimento gratuito relativo à inscrição e à primeira declaração anual simplificada do Microempreendedor Individual - MEI, podendo, para tanto, por meio de suas entidades representativas de classe, firmar convênios e acordos com a União, os Estados, o Distrito Federal e o Município, por intermédio dos seus órgãos vinculados.

§ 2º Na hipótese de descumprimento das obrigações de que trata o parágrafo anterior, o escritório será excluído do SIMPLES NACIONAL, com efeitos a partir do mês subsequente ao do descumprimento, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

Art. 15. O parcelamento de débitos do ISS apurados no SIMPLES NACIONAL subordina-se ao disposto nos §§ 15 a 18 e 20 a 24 do artigo 21 da Lei Complementar Federal 123/2006.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo poderá autorizar o parcelamento de débitos do ISS, não inscritos em Dívida Ativa e não incluídos no lançamento unificado, observadas a legislação municipal e as normas emanadas do Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL. **(redação dada pela Lei nº 3.190, de 29/12/2015 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2015)**

REDAÇÃO ANTERIOR: “Art. 15. O Poder Executivo, por intermédio do seu órgão técnico competente, estabelecerá os controles necessários para acompanhamento da arrecadação feita por meio do SIMPLES NACIONAL, bem como do repasse do produto da arrecadação e dos pedidos de restituição ou compensação dos valores do SIMPLES NACIONAL recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido.

Parágrafo único. A Procuradoria do Município poderá firmar Convênio com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para manter sob seu controle os procedimentos de inscrição em dívida ativa

municipal e a cobrança judicial do Imposto Sobre Serviços devidos por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.”

Art. 16. A Procuradoria do Município poderá firmar convênio com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para manter sob seu controle os procedimentos de inscrição em dívida ativa Municipal e de cobrança judicial do Imposto sobre Serviços de empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL. **(redação dada pela Lei nº 3.190, de 29/12/2015 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2015)**

§ 1º A Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Fazenda prestarão auxílio à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ao contencioso judicial que incluir o ISS devido no SIMPLES NACIONAL, na forma do artigo 41 da Lei Complementar Federal 123/2006.

§ 2º O Município, mediante convênio, poderá transferir a atribuição de julgamento do contencioso administrativo fiscal ao Estado do Rio de Janeiro.

§ 3º Competirá à Secretaria Municipal de Fazenda regulamentar, exigir ou dispensar as obrigações acessórias das microempresas e empresas de pequeno porte.

REDAÇÃO ANTERIOR: “Art. 16. Aplicam-se às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte submetidas ao Imposto Sobre Serviços, no que couberem, as demais normas previstas na legislação municipal.

Parágrafo único. Poderão ser aplicados os incentivos fiscais municipais de qualquer natureza às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte enquadradas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, optantes ou não pelo SIMPLES NACIONAL.”

Seção II - Do Microempreendedor Individual - MEI

Art. 17. A Secretaria Municipal de Fazenda regulamentará as obrigações acessórias, observando que: **(redação dada pela Lei nº 3.190, de 29/12/2015 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2015)**

I - será obrigatória a emissão de documento fiscal nas vendas e nas prestações de serviços realizadas pelo microempreendedor individual para destinatário cadastrado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), ficando dispensado desta emissão para o consumidor final e vedada a imposição de custos para autorizar a respectiva impressão;

II - é vedada a exigência de obrigações tributárias acessórias relativas aos tributos apurados na forma do Simples Nacional além daquelas estipuladas pelo CGSN e atendidas por meio do Portal do Simples Nacional, bem como, o estabelecimento de exigências adicionais e unilaterais, exceto os programas de cidadania fiscal.

III - o fornecimento de informações pelos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, para o cumprimento de obrigações acessórias tributárias, será realizado em aplicativo único e gratuito com interface no Portal do Simples Nacional;

§ 1º Enquanto não prescritos os prazos para cobrança dos tributos, serão mantidos em boa ordem e guarda os documentos fiscais comprobatórios dos serviços tomados e prestados.

§ 2º Fica a Administração Tributária Municipal autorizada a firmar convênios com o Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL para compartilhamento de informações fiscais dos contribuintes optantes e estabelecidos no Município, na forma do artigo 37, inciso XXII da Constituição Federal.

§ 3º Exceto nos casos de fraude, resistência e embaraço à fiscalização, as multas pela falta ou incorreção de obrigações acessórias, relativas ao ISS devido através do SIMPLES NACIONAL, serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento), para as microempresas e empresas de pequeno porte, e em 90% (noventa por cento) para os microempreendedores individuais.

§ 4º Na hipótese no parágrafo anterior, a redução ficará condicionada ao pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva notificação.

REDAÇÃO ANTERIOR: “Art. 17. O Microempreendedor Individual - MEI de que trata o inciso III do artigo 4º desta Lei poderá recolher os impostos e contribuições abrangidas pelo SIMPLES NACIONAL em valores fixos mensais, obedecidas as normas específicas previstas nos artigos 18-A, 18-B e 18-C da Lei Complementar Federal nº 123/2006, na redação da Lei Complementar Federal 128/2008, e na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

Parágrafo único. Em relação ao disposto no caput deste artigo, o valor relativo ao ISS, caso o Microempreendedor Individual - MEI seja contribuinte desse Imposto, será de R\$ 5,00 (cinco reais), independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, não se aplicando a ele qualquer isenção ou redução de base de cálculo relativa ao ISS, prevista na Lei Complementar nº 123/2006.”

OBS: ARTS. 18 A 56 OMITIDOS NESTA COLETÂNEA POR NÃO TRATAREM DE MATÉRIA TRIBUTÁRIA.

CAPÍTULO XIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 57. OBS: Redação atual omitida por não tratar de matéria tributária.

REDAÇÃO ANTERIOR: “Art. 57. Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela Microempresa e pela Empresa de Pequeno Porte, inscritas no SIMPLES NACIONAL, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o Imposto de Renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ISS, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/2006, artigos 35 a 38, na redação da Lei Complementar 128/2008.”

Art. 58. O texto consolidado desta lei, bem como os respectivos regulamentos, serão mantidos na página eletrônica da Prefeitura de Niterói, para consulta de qualquer interessado. **(redação dada pela Lei nº 3.190, de 29/12/2015 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2015)**

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo publicará, anualmente, até 30 de novembro, regulamento consolidando o tratamento diferenciado, favorecido e simplificado concedido pelo Município às microempresas e empresas de pequeno porte.

REDAÇÃO ANTERIOR: “Art. 58. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do Exercício seguinte à promulgação desta Lei.”

Art. 59. O chefe do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei. **(redação dada pela Lei nº 3.190, de 29/12/2015 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2015)**

REDAÇÃO ANTERIOR: “Art. 59. Revogam-se as disposições em contrário.”

Art. 60. O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial, no mês de _____, a íntegra da Lei, com as alterações resultantes desta Lei Complementar. **(incluído pela Lei nº 3.190, de 29/12/2015 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2015)**

Art. 61. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. **(incluído pela Lei nº 3.190, de 29/12/2015 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2015)**

Art. 62. Revogam-se as disposições em contrário. **(incluído pela Lei nº 3.190, de 29/12/2015 - Pub. A Tribuna, de 30/12/2015)**

Prefeitura Municipal de Niterói, 18 de julho de 2011.
Jorge Roberto Silveira - Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 3.123, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014 - Pub. A Tribuna em 30/12/2014.

Dispõe sobre anistia e remissão de multa e juros relativos aos Tributos que menciona e inclui o artigo 87-A na Lei nº 2.597/08 – Código Tributário do Município de Niterói e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Niterói Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder anistia e remissão de multas e juros de créditos tributários relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo – TCIL, constituídos ou não, com fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2011, inscritos ou não em Dívida Ativa, nas hipóteses e condições estipuladas nesta lei.

§ 1º Ficam abrangidos por esta lei os créditos tributários relativos a multas e juros, constituídos ou não, com fatos geradores ocorridos até a data de sua publicação, decorrentes do inadimplemento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS referente aos serviços descritos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista anexa à Lei 2597/08.

§ 2º O disposto neste artigo alcança os créditos tributários inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com ou sem interposição de embargos à execução.

§ 3º Excluem-se dos benefícios previstos nesta Lei, não integrando os créditos tributários mencionados no *caput*, custas judiciais e demais ônus decorrentes da extinção processual a que alude o parágrafo único do art. 2º.

§ 4º Consideram-se como créditos tributários constituídos os que foram objeto de:

I - Auto de Infração;

II - Notificação de Lançamento;

III - Confissão de Dívida.

Art. 2º Os benefícios previstos no art.1º só poderão ser concedidos se o contribuinte, dentro do prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de regulamentação desta Lei, confessar expressamente serem devidos todos os créditos tributários dos quais derivaram as multas e juros previstos naquele artigo.

§ 1º Deverá o contribuinte especificar o montante na data da confissão, desistindo de qualquer impugnação, recurso administrativo ou ação judicial a ele relativo e renunciando ao direito sobre o qual se fundamentem tais litígios.

§ 2º O contribuinte deverá, no ato da confissão, anexar documento comprobatório da desistência ou renúncia previstas no §1º deste artigo.

Art. 3º O benefício concedido nos termos do art. 1º será deferido ao sujeito passivo na seguinte proporção do valor das multas e juros devidos:

I - 100% para o caso de pagamento à vista do valor do crédito principal;

II - 90% caso o crédito seja parcelado em até 12 (doze) vezes;

III - 80% caso o crédito seja parcelado em mais de 12 (doze) e até 36 (trinta e seis) vezes;

IV - 70% caso o crédito seja parcelado em mais de 36 (trinta e seis) vezes e até 48 (quarenta e oito) vezes;

V - 60% caso o crédito seja parcelado em mais de 48 (quarenta e oito) vezes e até 60 (sessenta) vezes;

VI - 40% caso o crédito seja parcelado em mais de 60 (sessenta) vezes e até 120 (cento e vinte).

§ 1º O parcelamento dos créditos tributários previstos no §1º do art. 1º desta lei está condicionado ao pagamento de, no mínimo, 10% do valor total do crédito deduzido dos valores correspondentes aos juros e multas anistiados ou remitidos.

§ 2º Os parcelamentos se submeterão ao regime de concessão previsto no Decreto nº 11.643, de 20 de maio de 2014, salvo no que colidirem com o previsto nesta lei.

§ 3º O pedido de parcelamento efetuado pelo contribuinte constitui confissão de dívida, para todos os efeitos desta lei e interrompe a prescrição, nos termos do inciso IV do art. 174 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 4º O benefício previsto nesta lei será cancelado caso ocorra o inadimplemento de 02 (duas) cotas do parcelamento realizado em decorrência deste artigo, restaurando-se o crédito anterior e prosseguindo-se na cobrança, abatido o valor já pago até então.

§ 5º Qualquer parcelamento a ser concedido fora dos parâmetros constantes deste artigo deverá ter anuência do Prefeito, precedida de justificativa devidamente fundamentada da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 4º A remissão e a anistia previstas nesta Lei não geram direito à restituição de qualquer quantia que tiver sido paga.

Art. 5º No caso dos parcelamentos em curso, a remissão e a anistia somente incidirão sobre os créditos tributários relativos às parcelas que ainda não tenham sido quitadas.

Art. 6º A remissão e a anistia previstas nesta Lei não geram direito adquirido e serão canceladas de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de multa e juros de mora, observado o disposto no parágrafo único do art. 172 e no parágrafo único do art. 182, ambos da Lei Federal nº 5.172/66, de 25 de outubro de 1966.

Art. 7º No que se refere Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo – TCIL, será, ainda, concedida, anistia e remissão de multas e juros sobre eventuais diferenças decorrentes da atualização ou regularização cadastral.

Parágrafo único. Para o gozo do benefício, os contribuintes, assim definidos na forma do art. 9º da Lei 2597/08, devem promover a regularização, espontaneamente, no prazo referido no art. 3º.

Art. 8º A retificação cadastral de que trata esta Lei terá efeitos exclusivamente fiscais, não caracterizando aceite de obras ou qualquer outra forma de regularização do imóvel.

Art. 9º Fica incluído o artigo 87-A na lei 2.597/08, nos seguintes termos:

"Art. 87-A - O prestador dos serviços previstos nos subitens 4.22 e 4.23 recolherá o imposto com base em valor estimado, correspondente a 20% (vinte por cento) da receita total auferida relativamente ao plano de saúde por ele administrado."

Art. 10. O Prefeito poderá por Decreto, dispor sobre obrigações acessórias relativa a tributos municipais, estabelecendo forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.
§ 1º O documento que, nos termos do ato normativo previsto no *caput*, formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação, o crédito, corrigido monetariamente e acrescido dos encargos legais, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva.

§ 3º A não apresentação dos documentos qualificados na forma do *caput* deste artigo sujeitará o infrator à multa no valor de referência M10 da tabela constante do Anexo I da lei nº 2.597/08.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Niterói, em 29 de dezembro de 2014.
Rodrigo Neves - Prefeito

LEI Nº 3.182, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015 – Pub. A Tribuna em 19/12/2015.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DE NITERÓI - SMCN, SEUS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO, GESTÃO, INTER-RELAÇÕES ENTRE OS SEUS COMPONENTES, RECURSOS HUMANOS, FINANCIAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Niterói Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

Subseção II - Do Incentivo Fiscal

Art. 61. Fica instituído no município de Niterói o incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a contribuintes pessoas físicas e jurídicas.

Parágrafo único. O incentivo fiscal referido no caput deste artigo corresponderá à dedução de até 20% (vinte por cento) dos valores devidos pelos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) que vierem a apoiar, mediante doação ou patrocínio, projetos culturais apreciados e aprovados na forma desta lei e de sua regulamentação.

Art. 62. A Secretaria Municipal de Fazenda fixará anualmente o valor a ser utilizado como incentivo cultural, que não poderá exceder a 1% (um por cento) das receitas provenientes do ISSQN e do IPTU em cada exercício.

Art. 63. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I** - proponente: a pessoa física ou jurídica domiciliada no município de Niterói, diretamente responsável pela realização do projeto cultural incentivado;
- II** - incentivador: o contribuinte do ISSQN ou do IPTU no município de Niterói que tenha transferido recursos para o FMC ou para realização de projeto cultural incentivado através de doação ou patrocínio;
- III** - doação: a transferência de recursos ao FMC ou aos proponentes para a realização de projetos culturais sem quaisquer com finalidades promocionais, publicitárias ou de retorno financeiro; e
- IV** - patrocínio: a transferência de recursos aos proponentes para a realização de projetos culturais com finalidades exclusivamente promocionais, publicitárias ou de retorno institucional.

Art. 64. Os projetos culturais a serem beneficiados pela presente Lei deverão estar enquadrados nos seguintes eixos e áreas:

I - Eixo I - expressões artísticas:

- a)** projetos na área de artes cênicas (teatro, dança, ópera e circo), capoeira, música, folclore, literatura, livro, poesia, humanidades, moda, artesanato, audiovisual, arte digital, artes visuais, arte urbana, arte popular, artes gráficas e artes integradas;
- b)** outras áreas artísticas devidamente justificadas.

II - Eixo II - patrimônio e memória:

- a)** projetos na área de preservação e restauração de patrimônio histórico e cultural, material e imaterial;
- b)** construção, conservação e manutenção de museus, arquivos, bibliotecas, centros culturais, casas de cultura e espaços culturais.

III - Eixo III - pesquisa e pensamento:

- a)** levantamentos, estudos, mapeamentos e pesquisas na área artística e cultural;
- b)** realização de cursos de caráter cultural ou artístico destinado à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal na área da cultura.

Art. 65. Fica criada, junto à SMC, a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC, à qual compete averiguar os projetos a ela apresentados, e que terá composição paritária entre membros do poder público e da sociedade civil, sendo três representantes do poder público e três da sociedade civil.

§ 1º Os três membros do poder público serão indicados pela SMC.

§ 2º Os três membros da sociedade civil serão escolhidos na Plenária do CMPC.

§ 3º Em caso de empate, a decisão será remetida a Plenária do CMPC.

§ 4º Um dos membros do poder público será designado como Secretário Executivo da CMIC.

Art. 66. Os componentes da CMIC terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos, os do poder público, e reeleitos, aqueles da sociedade civil, por mais um mandato.

Art. 67. Fica vedada aos membros da CMIC, seus cônjuges, parentes ascendentes, descendentes, colaterais, afins e sociedades empresariais das quais façam parte, a apresentação de projetos que visem à obtenção do incentivo previsto nesta Lei, enquanto durarem seus mandatos.

Art. 68. Os membros da CNIC não receberão qualquer remuneração, seja a que título for.

Art. 69. A CMIC poderá dispor de pareceristas que prestação assessoria técnica a mesma, cabendo a decisão final a própria Comissão.

Art. 70. O funcionamento e os parâmetros de avaliação da CMIC serão definidos em regimento interno próprio.

Art. 71. As doações feitas por incentivadores em favor de projetos culturais ou do FMC poderão ser integralmente deduzidas dos valores por eles devidos de ISSQN e IPTU, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 60.

Art. 72. Em caso de patrocínio, 70% (setenta por cento) dos recursos investidos no projeto cultural poderão ser deduzidos pelo contribuinte incentivador dos valores devidos de ISSQN e IPTU, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 60.

Art. 73. As obras e produtos resultantes de projetos culturais beneficiados pela presente Lei deverão ser apresentadas, prioritariamente, no âmbito do Município, devendo constar em todo seu circuito de apresentações a divulgação do apoio institucional da Prefeitura Municipal de Niterói, segundo a normativa de divulgação a ser fornecida pela Secretaria Municipal das Culturas.

Art. 74. Os projetos culturais incentivados deverão garantir contrapartida social, estabelecida em regulamentação específica.

Art. 75. O proponente que não comprovar a correta aplicação dos recursos auferidos com a Lei ficará sujeito ao pagamento do valor do incentivo respectivo, corrigido pela variação aplicável aos tributos municipais, acrescido de multa de 10% (dez por cento), ficando ainda excluído da participação de quaisquer projetos culturais abrangidos por esta Lei por 8 (oito) anos, sem prejuízo das penalidades criminais e cíveis cabíveis.

Parágrafo único. A quantia referida no caput será destinada ao Fundo Municipal de Cultura.

(...)

Prefeitura Municipal de Niterói, em 18 de dezembro de 2015.
Rodrigo Neves - Prefeito

LEI Nº 3.368, DE 23 DE JULHO DE 2018 – Publicada originalmente em 24/07/2018 e republicada em 23/10/2018 por incorreção.

Regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários do Município, o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária municipal e outros processos que especifica sobre matérias administradas pela Secretaria Municipal de Fazenda.

A Câmara Municipal de Niterói Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º O processo de determinação e exigência de créditos tributários, o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária municipal e outros processos administrativos relativos às matérias de competência da Secretaria Municipal de Fazenda - SMF serão regidos conforme o disposto nesta Lei.

TÍTULO I DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I DOS ATOS E DOS TERMOS PROCESSUAIS

Seção I Dos Postulantes

Art. 2º O sujeito passivo da obrigação tributária, principal ou acessória, poderá postular pessoalmente ou representado por terceiros, mediante procuração com poderes específicos, dispensado o reconhecimento de firma do mandatário. **(Redação dada pela Lei 3.752/2022, vigente a partir de 22/12/22)**

§ 1º Será admitida a apresentação de cópia da procuração devidamente autenticada, ou cópia acompanhada do original, para que seja autenticada pelo agente público que a receber. **(Redação dada pela Lei 3.752/2022, vigente a partir de 22/12/22)**

§ 2º O agente público confrontará a assinatura da procuração com aquela constante do documento de identidade do mandatário, atestando sua semelhança. **(Redação dada pela Lei 3.752/2022, vigente a partir de 22/12/22)**

REDAÇÃO ORIGINAL: (Redação dada pela Lei nº 3.368/2018, vigente de 22/10/18 até 21/12/22):

“Art. 2º O sujeito passivo da obrigação tributária, principal ou acessória, poderá postular pessoalmente ou representado por terceiros, mediante procuração com poderes específicos e firma reconhecida. Parágrafo único. Será admitida a apresentação de cópia da procuração devidamente autenticada, ou cópia acompanhada do original, para que seja autenticada pelo servidor que a receber.”

Art. 3º A sociedade de fato, o condomínio, o espólio, a massa falida e qualquer outro conjunto de pessoas, coisas ou bens sem personalidade jurídica serão representados, para efeitos desta Lei, por quem estiver na direção de suas atividades ou na administração de seus bens na data da prática do ato processual.

Art. 4º As pessoas jurídicas representantes de classes, moradores, categorias econômicas ou profissionais poderão postular nos casos em que buscarem orientação para assuntos de interesse de seus representados, ressalvadas as hipóteses de sigilo fiscal previstas na legislação.

Seção II Das Petições

Art. 5º As petições deverão ser dirigidas à autoridade ou ao órgão competente para praticar o ato e apreciar a matéria.

Parágrafo único. O erro na indicação da autoridade ou do órgão competente não prejudicará o recebimento e o encaminhamento da petição.

Art. 6º As petições e requerimentos em geral deverão conter:

I - nome do requerente, endereço, qualificação, número do CPF ou CNPJ e número da inscrição no Cadastro do Município, quando for o caso;

II - a pretensão e seus fundamentos, expostos com clareza e precisão;

III - os meios de prova com os quais o interessado pretende demonstrar a procedência de suas alegações;

IV - indicação, após a assinatura, do nome completo do signatário, do número e do órgão expedidor de sua carteira de identidade;

V - endereço para recebimento de comunicações, intimações e notificações;

VI - telefone e endereço eletrônico;

VII - cópia do contrato social com a última alteração ou dos atos constitutivos, no caso de pessoa jurídica;

VIII - cópia do cartão do CNPJ, no caso de pessoa jurídica;

IX - cópia dos documentos pessoais de identificação (CPF e RG) da pessoa física ou do sócio administrador ou do diretor, no caso de pessoa jurídica.

Parágrafo único. A petição que versar sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, contribuições ou demais tributos cujo sujeito passivo seja caracterizado em função de direito real sobre determinado imóvel deverá indicar o número da inscrição imobiliária e o endereço do imóvel.

Art. 7º Qualquer alteração em dados constantes do artigo anterior deverá ser comunicada por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, ao órgão por onde estiver tramitando o processo.

Art. 8º Na petição que tiver por finalidade a impugnação de valor exigido, o requerente, sempre que possível, deverá declarar o valor que reputar correto.

Art. 9º Os documentos poderão ser apresentados por cópia reprográfica permanente, exigível a conferência com o original no ato do recebimento ou a qualquer tempo, sendo vedada a utilização de papel térmico ou de qualquer outro tipo que permita que a impressão se apague com o tempo.

Art. 10. Poderá ser apresentada cópia da petição para que seja devolvida autenticada e datada no ato ao requerente como recibo de entrega.

Art. 11. A petição será indeferida de plano se manifestamente inepta ou quando a parte for ilegítima, vedado a qualquer servidor recusar o seu recebimento.

§ 1º A petição será considerada manifestamente inepta quando:

I - não houver pedido ou causa de pedir;

II - a conclusão não decorrer logicamente da narração dos fatos;

III - o pedido for juridicamente impossível;

IV - cumular pedidos incompatíveis entre si; ou

V - apenas demonstrar inconformismo em relação ao ato ou decisão, sem atacar os fundamentos que se pretende contestar.

§ 2º Constatado que a petição não preenche os requisitos deste artigo, a autoridade competente para o julgamento ou para a instrução determinará ao requerente o suprimento da falta, concedendo-se, para tanto, prazo não inferior a 3 (três) dias nem superior a 10 (dez) dias, a contar da correspondente comunicação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Art. 12. Será vedado reunir na mesma petição matérias referentes a tributos diversos, bem como impugnações ou recursos relativos a diferentes lançamentos, autuações, decisões, imóveis ou sujeitos passivos.

§ 1º Serão excluídas da vedação prevista no *caput* as matérias referentes a tributos diversos que possam ser cobrados em conjunto.

§ 2º A critério dos titulares dos órgãos lançadores ou julgadores, poderão ser autuados ou reunidos em um único processo as impugnações ou os recursos relativos a mais de um lançamento do mesmo tributo em que seja parte um mesmo sujeito passivo, desde que os fundamentos de fato e de direito dos pedidos sejam idênticos para todos os lançamentos questionados.

§ 3º Adotado o procedimento previsto no § 2º, deverá constar no processo quadro informativo contendo a identificação pormenorizada dos pedidos formulados, assim como os respectivos resultados produzidos no julgamento do litígio para cada lançamento questionado.

§ 4º A critério do titular do órgão que administra o tributo, será aplicado o disposto no § 2º aos requerimentos em geral, desde que haja um único sujeito passivo e que os fundamentos de fato e de direito dos pedidos sejam semelhantes.

Seção III Da Forma

Art. 13. Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma própria, conterão somente o indispensável à sua finalidade e serão lavrados sem espaços em branco, não devendo conter entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Parágrafo único. Os atos e termos processuais a que se refere o *caput* poderão ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente, conforme disciplinado na legislação tributária municipal.

Art. 14. O termo decorrente de atividade fiscalizadora será lavrado em livro fiscal, sempre que possível, extraindo-se cópia para anexação ao processo.

Parágrafo único. Na hipótese em que não for lavrado em livro fiscal, o termo será lavrado em duas vias, sendo uma anexada ao processo de ação fiscal e a outra entregue ao sujeito passivo sob fiscalização ou ao seu preposto.

Art. 15. O processo será iniciado de ofício ou a requerimento da parte interessada e organizado em ordem cronológica, com suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 16. O preparo do procedimento compete ao órgão incumbido de administrar o tributo sobre o qual versar.

Parágrafo único. O órgão incumbido de administrar o tributo poderá delegar o preparo do procedimento ao órgão geral constituído com essa finalidade.

Seção IV Da Prática dos Atos

Subseção I Do Local

Art. 17. Com exceção dos casos expressamente previstos nesta lei, os atos processuais serão lavrados sem restrição de local, sendo perfeitamente admissíveis os expedientes praticados mediante processamento eletrônico.

Subseção II Dos Prazos

Art. 18. Os prazos serão contínuos, em dias corridos, com início e vencimento em dia de expediente normal da Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo único. Na contagem dos prazos, será excluído o dia de início e incluído o de vencimento.

Art. 19. Salvo disposição legal específica, o prazo para a prática dos atos a cargo do interessado será de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação ou da ciência da exigência.

Art. 20. Poderá a autoridade administrativa, de forma fundamentada e a requerimento do interessado, conceder prorrogação do prazo definido no art.19, apenas uma vez e por igual período, se o interessado provar que não praticou o ato por justa causa.

§ 1º Será considerada como justa causa o evento alheio à vontade do interessado e que o impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Não será aplicado o disposto no *caput* aos prazos fixados para o pagamento do crédito tributário.

§ 3º A solicitação da prorrogação deverá ocorrer dentro do prazo fixado para a prática do ato.

§ 4º A prorrogação terá início no dia seguinte à data do término do prazo anterior.

§ 5º O pedido de prorrogação de prazo será decidido pela autoridade responsável por exigir ou analisar de plano o ato a cargo do interessado.

§ 6º Será considerado como tacitamente prorrogado o prazo quando a decisão referida no § 4º não for proferida no prazo de 5 (cinco) dias a contar do efetivo recebimento da petição.

Art. 21. Os prazos serão contados:

I - para servidores e autoridades, desde o efetivo recebimento do expediente ou, estando este em seu poder, da data em que se houver concluído o ato processual anterior ou expirado o prazo para a prática de ato a cargo do interessado;

II - para o sujeito passivo tributário, desde a ciência da exigência.

Art. 22. Estará sujeito à perempção o direito reclamado nos processos ou procedimentos iniciados por requerimento do sujeito passivo se este, no prazo fixado na legislação tributária municipal, não cumprir exigência que lhe tenha sido formulada.

Parágrafo único. Sempre que possível, a autoridade competente afastará a perempção referida no *caput* e apreciará o mérito da petição do sujeito passivo com base nas informações disponíveis nos autos e em outras que venha a apurar.

Seção V Da Comunicação dos Atos

Subseção I Dos Meios

Art. 23. A comunicação dos atos será efetuada por meio de intimação, notificação ou aviso.

§ 1º A intimação será utilizada para comunicar ao sujeito passivo uma obrigação de fazer ou de não fazer em razão do poder de polícia da fiscalização.

§ 2º A notificação será utilizada para comunicar ao sujeito passivo quaisquer atos ou fatos que reconheçam, instituem, modifiquem, restrinjam ou extingam seus direitos subjetivos ou que impliquem lançamento de créditos tributários de sua responsabilidade.

§ 3º O aviso será utilizado para comunicação de qualquer ato ou fato de interesse da Administração que não esteja compreendido nas previsões dos parágrafos anteriores.

Art. 24. A comunicação será feita:

I – pessoalmente e será comprovada com a assinatura do sujeito passivo, do seu mandatário ou do seu preposto;

II – por via postal com aviso de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III – o domicílio eletrônico tributário do contribuinte; **(Redação dada pela Lei nº 3.681, de 23 de dezembro de 2021, publicada em A Tribuna em 24/12/2021, vigente a partir de 24/12/2021)**

REDAÇÃO ORIGINAL: (Redação dada pela Lei nº 3.368/2018, vigente de 22/10/18 até 23/12/21):

“III - por envio para domicílio tributário eletrônico do sujeito passivo;”

IV - por edital, quando resultar improfícuo um dos meios previstos nos incisos I a III do *caput*, quando o sujeito passivo estiver com sua inscrição suspensa no cadastro fiscal, ou nos casos de aviso geral, publicado:

a) na página da Secretaria Municipal de Fazenda na internet;

b) em dependência franqueada ao público nas dependências da Secretaria Municipal de Fazenda;

c) uma única vez, no veículo de comunicação oficial do Município;

§ 1º O responsável pela comunicação deverá efetuar-la inicialmente mediante apenas uma das formas previstas nos incisos de I a III deste artigo à sua escolha, sem ordem de preferência, observado o disposto no inciso IV deste artigo.

§ 2º Para fins de comunicação por meio das formas previstas nos incisos II e III, serão considerados domicílios tributários do sujeito passivo:

I - o endereço de correspondência indicado na petição inicial ou em petição intercorrente constante dos autos;

II - o endereço postal fornecido à administração tributária, para fins cadastrais; e

III - o domicílio eletrônico autorizado pelo sujeito passivo.

§ 3º A recusa do sujeito passivo, do seu mandatário ou do seu preposto em assinar a intimação ou a notificação na hipótese prevista no inciso I do *caput* deste artigo não invalidará a comunicação, sendo a assinatura suprida pela declaração de que o sujeito passivo recusou-se a assinar, que será feita por escrito por servidor lotado no setor responsável pela emissão da intimação ou da notificação.

§ 4º A Secretaria Municipal de Fazenda poderá expedir atos complementares às normas previstas neste artigo.

Subseção II Do Momento

Art. 25. Será considerada como completa a comunicação:

I - na data da ciência do destinatário, se pessoal;

II - na data do recebimento da correspondência ou, se omitida a data, 15 (quinze) dias após a expedição da comunicação, se por via postal;

III - após 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de encaminhamento da comunicação para domicílio tributário eletrônico do sujeito passivo ou quando comprovar-se, de alguma forma, o acesso do destinatário à comunicação por meio eletrônico, o que ocorrer primeiro;

IV - na data de sua publicação, se por edital.

§ 1º Quando forem utilizadas mais de uma das formas previstas nos incisos I a III do art. 24, a comunicação será considerada efetivada na data que for mais antiga entre as indicadas pela sistemática prevista neste artigo.

§ 2º Quando for utilizada uma das formas previstas nos incisos I a III em conjunto com o inciso IV do art. 24, a comunicação será considerada efetivada na data indicada pela sistemática prevista nos incisos I a III deste artigo.

Seção VI Das Nulidades

Art. 26. Serão nulos os atos, termos e decisões lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudicará os atos posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade indicará os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir o mérito em favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato, suprimindo a nulidade.

Art. 27. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 28. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

CAPÍTULO II DO EXAME DE LIVROS E DE DOCUMENTOS

Art. 29. Para o efeito da legislação tributária, não serão aplicadas quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar livros, arquivos, documentos e papéis de efeitos comerciais ou fiscais, dos empresários e das sociedades, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários a eles relativos ou até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 30. Serão também passíveis de exame no mesmo prazo os documentos mantidos em arquivos magnéticos ou assemelhados que tenham relação direta ou indireta com a atividade exercida pelo sujeito passivo.

Art. 31. Os livros e documentos poderão ser examinados fora do estabelecimento do sujeito passivo, desde que lavrado termo escrito de retenção pela autoridade fiscal, em que se especifiquem a quantidade, a espécie, a natureza e as condições dos livros e documentos retidos.

Parágrafo único. Os originais dos livros e dos documentos retidos deverão ser devolvidos, mediante recibo, salvo se constituírem prova da prática de ilícito penal ou tributário, hipótese em que permanecerão retidos, extraindo-se cópia para entrega ao interessado.

Art. 32. Caracterizada resistência ou embaraço à fiscalização, ou ainda quando as circunstâncias ou a quantidade de documentos não permitirem a identificação e conferência de arquivos e documentos no local ou no momento em que forem encontrados, a autoridade fiscal encarregada de diligência ou fiscalização poderá promover a lacração de móveis, caixas, cofres ou depósitos onde se encontrarem tais arquivos e documentos.

Parágrafo único. O sujeito passivo e demais responsáveis serão previamente notificados para acompanharem o procedimento de rompimento do lacre e de identificação dos elementos de interesse da fiscalização.

Art. 33. O sujeito passivo usuário de sistemas de processamento de dados deverá manter documentação técnica completa e atualizada do sistema suficiente para possibilitar sua auditoria, facultada a manutenção em meio magnético, sem prejuízo da sua emissão gráfica quando solicitada.

Art. 34. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal deverão manter os respectivos arquivos digitais e sistemas pelo prazo de 6 (seis) anos, para disponibilização à Secretaria Municipal de Fazenda, quando por esta requisitados.

§ 1º A Secretaria Municipal de Fazenda poderá estabelecer prazo inferior ao previsto no *caput*, que poderá ser diferenciado segundo o porte da pessoa jurídica.

§ 2º A Secretaria Municipal de Fazenda expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados.

Art. 35. Independentemente da realização do procedimento de fiscalização, previsto no Capítulo I, do Título II, desta Lei, a autoridade administrativa poderá determinar a realização de diligências com a finalidade de instruir processo administrativo ou para apuração de informações relacionadas ao sujeito passivo.

CAPÍTULO III DO DEVER DE PRESTAR INFORMAÇÕES

Art. 36. Os servidores lotados na Secretaria Municipal de Fazenda, no uso de suas atribuições legais, poderão requisitar informações e esclarecimentos ao sujeito passivo ou a terceiros.

Parágrafo único. A obrigação a que se refere o *caput* não abrangerá a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

CAPÍTULO IV DAS PROVAS

Art. 37. Serão hábeis para comprovar a verdade dos fatos todos os meios de prova admitidos em direito.

Parágrafo único. Serão inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 38. Os processos de ação fiscal e demais processos que objetivem o lançamento de crédito tributário deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à formalização do crédito ou à comprovação do ilícito, bem como o relatório das atividades empreendidas durante o procedimento de fiscalização.

Art. 39. A escrituração mantida com observância das disposições legais fará prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis e idôneos segundo sua natureza ou assim definidos em preceitos legais.

Parágrafo único. Será lícito à autoridade fiscal demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos registrados pela escrituração a que alude o *caput* não correspondem à verdade dos fatos.

Art. 40. Caberá ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução.

Art. 41. A pedido do interessado, a Administração proverá a obtenção dos documentos que mantém arquivados ou das respectivas cópias e promoverá a sua juntada nos autos do processo.

TÍTULO II **DO PROCESSO DE DETERMINAÇÃO E EXIGÊNCIA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS**

CAPÍTULO I **DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO**

Seção I **Das Normas Gerais**

Art. 42. O procedimento de fiscalização será iniciado pela intimação do sujeito passivo para que:

I - apresente ao agente fiscal as informações e documentos por ele exigidos;

II - permita a vistoria interna em imóvel relativo ao lançamento de crédito tributário.

§ 1º O início do procedimento de fiscalização excluirá a espontaneidade do sujeito passivo intimado para o cumprimento das correspondentes obrigações tributárias.

§ 2º A intimação deverá ser cumprida:

I – em 5 (cinco) dias, a contar da ciência do sujeito passivo intimado, se os documentos ou livros requisitados consistirem em obrigações instituídas pela legislação tributária ou comercial;

II – no prazo estabelecido pelo agente fiscal intimante e informado no corpo da intimação, não superior a 30 (trinta) dias, a contar da ciência do intimado, nos casos em que a intimação requerer o cumprimento de obrigações diversas da apresentação dos documentos e livros mencionados no inciso I deste artigo.

§ 3º Os prazos fixados no parágrafo anterior poderão ser prorrogados por igual período uma só vez, a critério do agente intimante.

§ 4º O procedimento de fiscalização será formalizado por meio de processo administrativo de ação fiscal.

Art. 43. O procedimento de fiscalização deverá estar concluído no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado, por igual período, sucessivamente, após autorização do chefe imediato.

§ 2º A prorrogação de que trata o § 1º deverá ser cientificada ao sujeito passivo por meio de notificação entregue antes do término do prazo original.

§ 3º A prorrogação do prazo começará a contar no dia útil seguinte à data do término do prazo anterior.

§ 4º A soma do período inicial acrescido das prorrogações não poderá ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias, salvo em casos excepcionais a critério do titular do órgão responsável pela fiscalização do tributo.

§ 5º O pagamento de tributo com vencimento anterior à data da intimação, feito após o início do procedimento de fiscalização, extinguirá ou reduzirá apenas o crédito tributário principal, permanecendo devida a multa fiscal, que deverá ser lançada de forma autônoma mediante auto de infração.

Seção II **Do Segundo Exame da Escrita**

Art. 44. Somente será possível o segundo exame da escrita do contribuinte, em relação a um mesmo exercício, mediante ordem escrita e fundamentada do superior hierárquico.

CAPÍTULO II **DO LANÇAMENTO**

Seção I **Da Aplicação no Tempo das Normas Procedimentais Relativas ao Lançamento**

Art. 45. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades fiscais ou outorgado ao crédito tributário maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Seção II

Da Competência para Efetuar Lançamento

Art. 46. O lançamento de ofício do crédito tributário compete:

I - ao Fiscal de Tributos, quando a exigência do crédito tributário for formalizada em auto de infração; ou
II - à autoridade competente ou ao Fiscal de Tributos por ela designado, quando a exigência do crédito tributário for formalizada em notificação de lançamento.

Parágrafo único. O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária municipal e não for competente para formalizar a exigência dela decorrente, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato para adoção das providências necessárias.

Seção III

Da Formalização

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 47. A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento distintos para cada tributo ou penalidade.

§ 1º Aplicam-se ao auto de infração e à notificação de lançamento os mesmos procedimentos e prazos previstos nos art. 24 e 25 desta Lei.

§ 2º Excluem-se da vedação prevista no *caput* as matérias referentes a tributos diversos que possam ser cobrados em conjunto.

Subseção II

Do Auto de Infração e da Notificação de Lançamento

Art. 48. O auto de infração deverá conter:

- I** - a qualificação do autuado;
- II** - o local, a data e a hora da lavratura;
- III** - a descrição pormenorizada dos fatos;
- IV** - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V** - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência; e
- VI** - nome, assinatura e número da matrícula do Fiscal de Tributos responsável pela autuação.

Art. 49. A notificação de lançamento deverá conter:

- I** - a qualificação do notificado;
- II** - a descrição dos fatos ou elementos que fundamentam o lançamento;
- III** - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, se for o caso;
- IV** - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, contado da data da ciência; e
- V** - nome, assinatura, indicação de cargo ou função e número da matrícula da autoridade responsável pela emissão da notificação.

Parágrafo único. A notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico conterá obrigatoriamente o nome, a identificação do cargo e a matrícula da autoridade responsável pelo lançamento.

Subseção III

Da Alteração do Lançamento

Art.50. Será efetuado lançamento complementar nos casos:

I - em que seja aferível, a partir da descrição dos fatos e dos demais documentos analisados, que a autoridade lançadora, no momento da formalização da exigência, apurou incorretamente algum dos elementos indispensáveis à constituição do crédito tributário ou não incluiu na determinação do crédito tributário matéria devidamente identificada;

II - em que forem constatados fatos novos, subtraídos ao conhecimento da autoridade lançadora e relacionados aos fatos geradores objeto do lançamento, que impliquem modificação da exigência inicial.

§ 1º As hipóteses listadas nos incisos deste artigo não excluem lançamentos complementares realizados com fundamento no art. 149 da Lei Federal nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional - CTN.

§ 2º O lançamento de que trata o *caput* terá o objetivo de:

I – complementar o lançamento original; ou

II - substituir, total ou parcialmente, o lançamento original nos casos em que a apuração do quantum devido, em face da legislação tributária aplicável, não puder ser efetuada sem a inclusão da matéria anteriormente lançada.

§ 3º Será concedido prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da intimação da exigência complementar, para a apresentação de impugnação apenas no concernente à matéria modificada.

§ 4º O auto de infração ou a notificação de lançamento de que trata o *caput* devem ser objeto do mesmo processo em que for tratado o auto de infração ou a notificação de lançamento complementados.

§ 5º O julgamento dos litígios referentes ao auto de infração ou à notificação de lançamento complementares será realizado conjuntamente com o do auto de infração ou o da notificação de lançamento complementados.

Seção IV **Das Medidas de Defesa do Crédito Tributário**

Subseção I

Do Arrolamento de Bens e Direitos para Acompanhamento do Patrimônio do Sujeito Passivo

Art. 51. O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo será procedido quando o valor dos créditos tributários do sujeito passivo for superior ao valor a ser fixado em ato do Secretário Municipal de Fazenda.

§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.

§ 2º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 3º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no § 2º, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

§ 4º O termo de arrolamento de que trata o § 2º será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

§ 5º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.

§ 6º Liquidado o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento antes do seu encaminhamento para inscrição em dívida ativa do Município, a autoridade administrativa responsável pelo registro do respectivo termo comunicará o fato ao órgão em que o termo foi registrado, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

§ 7º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei Federal no 6.830/80, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a comunicação de que trata o § 6º será feita pela autoridade competente da Procuradoria Geral do Município.

Art. 52. O arrolamento recairá preferencialmente sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo.

§ 1º O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no *caput*.

§ 2º Os bens constantes do arrolamento poderão ser substituídos, mediante prévia autorização do Subsecretário competente.

Subseção II Da Medida Cautelar Fiscal

Art. 53. A Procuradoria Geral do Município poderá instaurar procedimento cautelar fiscal após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da dívida ativa do Município.

Parágrafo único. O requerimento da medida cautelar independe da prévia constituição do crédito tributário quando o sujeito passivo:

I – notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito tributário, colocar ou tentar colocar seus bens em nome de terceiros;

II - alienar bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, nos casos previstos em lei.

Art. 54. Assim que tiver conhecimento das condutas relacionadas nos incisos I e II deste artigo ou discriminadas em lei especial, a autoridade responsável pela administração do tributo a que se refere o crédito tributário informará a Procuradoria Geral do Município para adoção da medida judicial tratada nesta Subseção.

Seção V Da Representação Fiscal para Fins Penais

Art. 55. A representação fiscal para fins penais relativa à infração penal contra a ordem tributária será formalizada pelo Fiscal de Tributos que identificar indícios de ocorrência do fato típico e encaminhada ao Subsecretário competente, que enviará os autos ao Ministério Público, na forma definida em ato do Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 56. A Secretaria Municipal de Fazenda disciplinará os procedimentos necessários à execução do disposto nesta Seção.

Seção VI Da Representação para Fins Penais

Art. 57. Além dos casos de representação previstos na Seção V, os servidores em exercício na Secretaria Municipal de Fazenda deverão comunicar a autoridade competente da respectiva área à qual estiver vinculado, sempre que identificarem indícios de infração penal.

Art. 58. A autoridade competente remeterá a representação de que trata o *caput* ao Subsecretário competente, que a encaminhará, no prazo de 10 (dez) dias contados do seu recebimento, ao Ministério Público.

CAPÍTULO III DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção Única Da Cobrança Amigável

Art. 59. O pagamento ou parcelamento do crédito tributário deverá ser feito no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da comunicação ao sujeito passivo, informando-o da constituição definitiva do crédito.

§ 1º Terminado o prazo de que trata o *caput*, a dívida será objeto de cobrança amigável por até 3 (três) anos, observado o disposto no art.61.

§ 2º Após o período de cobrança amigável determinado no §1º sem que tenha havido pagamento ou parcelamento do crédito tributário, este será inscrito em dívida ativa pela Procuradoria Geral do Município para cobrança extrajudicial ou judicial.

§ 3º Relativamente aos créditos tributários cujo lançamento estiver relacionado a carnês de emissão anual que não tenham sido objeto de impugnação, o prazo de cobrança amigável previsto no *caput* será contado a partir do primeiro dia do ano subsequente ao do seu lançamento.

§ 4º No caso de impugnação parcial, o crédito tributário não contestado será cobrado em separado e isto será informado no processo de cobrança original.

Art. 60. Os órgãos competentes pela administração e cobrança administrativa do crédito não remeterão à Procuradoria Geral do Município os créditos tributários e não tributários com valor consolidado igual ou inferior ao valor de referência A10 constante na tabela do Anexo I da Lei nº 2.597/08.

§ 1º O valor consolidado mencionado no *caput* será o valor originário atualizado somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.

§ 2º Não se aplicará o disposto no *caput* quando o valor total dos créditos consolidados, tributários e não tributários, devidos pelo mesmo sujeito passivo, for maior do que o valor de referência A10 constante na tabela do Anexo I da Lei nº 2.597/08.

Art. 61. O Secretário Municipal de Fazenda expedirá normas complementares visando à implementação de programas específicos para a cobrança dos créditos não remetidos à Procuradoria Geral do Município.

Art. 62. A extinção do crédito tributário pela prescrição deverá ser reconhecida de ofício.

CAPÍTULO IV DA FASE LITIGIOSA

Seção I Da Impugnação

Art. 63. A petição de impugnação do lançamento do crédito tributário ou do ato administrativo que extinguiu ou modificou direito subjetivo do sujeito passivo dará início à fase litigiosa do procedimento e deverá ser formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do lançamento ou do ato objeto da impugnação.

§ 1º Revogado pela Lei 3.682, publicada em 31/12/21.

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei 3.368, publicada em 24/07/18, vigente de 22/10/18 a 30/12/21): “§1º Nos casos em que o lançamento estiver relacionado à emissão de carnê anual para o pagamento do imposto predial e territorial urbano e da taxa de coleta imobiliária de lixo, ou do imposto sobre serviços de qualquer natureza incidente sobre os profissionais autônomos, a petição de impugnação poderá ser apresentada até o dia 30 (trinta) de abril de cada ano.”

§ 2º A petição de impugnação apresentada fora do prazo será considerada intempestiva, não dará início à fase litigiosa do procedimento e não comportará julgamento de mérito.

§ 3º No caso de pluralidade de sujeitos passivos, identificados quando da formalização da exigência, todos deverão ser cientificados do lançamento ou do ato que extinguiu ou modificou seus direitos subjetivos, com abertura de prazo para que cada um deles possa apresentar sua própria petição de impugnação.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo para impugnação é contado, para cada sujeito passivo, a partir da data em que cada um deles tiver sido cientificado do lançamento.

§ 5º O disposto no §3º não se aplicará às comunicações de lançamento do imposto predial e territorial urbano e da taxa de coleta imobiliária de lixo, que poderão ser feitas, no endereço de cadastro do imóvel ou naquele indicado para correspondência, para um único sujeito passivo dentre os coobrigados.

§ 6º Na hipótese de remessa da impugnação por via postal, será considerada como data de sua apresentação a da respectiva postagem constante do aviso de recebimento.

§ 7º Na impossibilidade de se obter cópia do aviso de recebimento, será considerada como data da apresentação da impugnação a constante do carimbo apostado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no envelope que contiver a remessa, quando da postagem da correspondência.

§ 8º No caso previsto no § 7º será anexado ao processo administrativo o referido envelope.

§ 9º Na hipótese do § 3º, a impugnação apresentada por um dos sujeitos passivos aproveitará aos demais quanto à matéria que for comum a todos.

Art. 64. A impugnação mencionará:

I – o seu objeto, a autoridade julgadora a quem é dirigida e o número do auto de infração ou da notificação de lançamento, se for o caso;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências ou perícias que o impugnante pretenda que sejam efetuadas, nos termos dos art. 70 a 72;

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição;

§ 1º Será considerado como não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos nos art. 70 a 72, observado o disposto no art. 6º, III, desta lei.

§ 2º Será defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 3º O impugnante terá o ônus de provar o teor e a vigência do direito estrangeiro, estadual, ou de outro município, que alegar como fundamento de suas razões, se assim o determinar o julgador.

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante apresentá-la em outro momento processual, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de justa causa;

II – faça referência a fato ou a direito superveniente; ou

III – seja destinada a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos depois de apresentada a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas no § 4º.

§ 6º Os documentos apresentados após proferida a decisão deverão ser anexados aos autos a fim de que possam ser apreciados pela autoridade julgadora no caso de interposição de recurso.

§ 7º Constatado que a impugnação não preenche os requisitos deste artigo, a autoridade competente para o julgamento ou para a instrução determinará ao requerente o suprimento da falta, concedendo-se, para tanto, prazo não inferior a 3 (três) dias nem superior a 10 (dez) dias, a contar da correspondente comunicação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Art. 65. Será considerada como não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Parágrafo único. Salvo as de ordem pública, não serão consideradas por ocasião do julgamento as matérias não impugnadas.

Art. 66. Apresentada a petição de impugnação, os autos do processo administrativo serão encaminhados à autoridade julgadora que, caso entenda necessário, solicitará ao servidor responsável pelo ato impugnado que se manifeste sobre os fatos e fundamentos que o levaram à prática do ato, contestando, se for o caso, a matéria contida na impugnação.

Parágrafo único. A manifestação prevista neste artigo será feita no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento dos autos pelo servidor responsável.

Seção II

Do Julgamento - Disposições Gerais

Art. 67. No âmbito do processo administrativo tributário, será vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, convenção internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Art. 68. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional também se submeterá às regras dispostas nesta lei para julgamento dos litígios tributários.

Art. 69. Terão prioridade no julgamento os processos em que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária ou de elevado valor, este definido em ato do Secretário Municipal de Fazenda, e, mediante requisição do interessado, aqueles em que figure como parte interveniente:

I - pessoa física com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - pessoa portadora de deficiência, física ou mental; e

III - pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas.

§ 2º Os processos administrativos cujos titulares tenham direito ao benefício previsto no *caput* receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária, inclusive com indicação da prioridade no sistema de protocolo informatizado.

Seção III Das Diligências e das Perícias

Art. 70. A autoridade julgadora determinará, de ofício ou a pedido do impugnante, a realização de diligências e de perícias, quando entendê-las necessárias para a apreciação da matéria litigada.

Art. 71. O sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da realização de diligências e perícias sempre que novos fatos ou documentos sejam trazidos ao processo, hipótese na qual deverá ser concedido prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.

Art. 72. A impugnação mencionará as diligências ou perícias que o sujeito passivo pretender que sejam efetuadas e os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados; na solicitação de perícias, o impugnante deverá indicar o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito.

§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício a sua realização, será designado um servidor para atuar como perito do Município e intimado o perito indicado pelo impugnante para que ambos realizem os exames requeridos, devendo ser apresentados os respectivos laudos em prazo fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados.

§ 2º Será indeferido o pedido de diligência ou de perícia considerada desnecessária ou impraticável, devendo o indeferimento, devidamente fundamentado, constar do texto da decisão.

§ 3º Os prazos para realização de diligências ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade julgadora.

Seção IV Do Julgamento em Primeira Instância

Subseção I Da Competência

Art. 73. A impugnação do lançamento do crédito tributário ou do ato administrativo que extinguiu ou modificou direito subjetivo do sujeito passivo deve ser decidida, em primeira instância, pela Junta de Revisão Fiscal, composta por turmas colegiadas de 03 (três) julgadores, indicados entre os Auditores Fiscais da Receita Municipal. **(Redação dada pela Lei nº 3.882, publicada em 13/01/2024, vigente a partir de 13/01/2024)**

§ 1º A disciplina da formação das turmas colegiadas e de seus trâmites internos será definida por Resolução do Secretário Municipal de Fazenda, garantindo-se aos julgadores integrantes das turmas e ao respectivo secretário de cada turma a percepção de jeton no valor equivalente à referência A20 do Anexo I da Lei nº 2.597/08 por sessão de que participarem.

§ 2º As sessões para julgamento dos casos aos quais se refere o *caput* serão públicas, omitindo-se os valores dos créditos tributários analisados no caso de algum dos presentes à sessão não comprovar sua legitimidade para representar o impugnante.

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 3.368/2018, em vigor de 22/10/18 a 12/01/24): “Art. 73. A autoridade julgadora decidirá, em primeira instância, a impugnação do lançamento do crédito tributário ou do ato administrativo que extinguiu ou modificou direito subjetivo do sujeito passivo.”

Subseção II Da Decisão

Art. 74. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais e conclusão, devendo referir-se, expressamente, ao auto de infração e notificação de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra a exigência.

Parágrafo único. A decisão poderá ser fundamentada em parecer técnico constante dos autos, desde que nele constem os requisitos estabelecidos no *caput*.

Art. 75. Na decisão em que for julgada questão preliminar, sempre que possível, será também julgado o mérito.

Art. 76. Na apreciação das provas, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção.

Art. 77. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão deverão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, mediante a prolação de uma nova decisão.

Parágrafo único. A correção de que trata este artigo poderá ocorrer a qualquer momento do processo até a decisão final em âmbito administrativo.

Art. 78. A autoridade julgadora dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência, facultada a apresentação de recurso voluntário no mesmo prazo.

Art. 79. Da decisão de primeira instância não caberá pedido de reconsideração.

Art. 80. A decisão será comunicada por quaisquer meios previstos no art. 24, isolada ou cumulativamente.

Subseção III Do Recurso de Ofício

Art. 81. A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício ao Conselho de Contribuintes sempre que a decisão exonerar, total ou parcialmente, o sujeito passivo do pagamento de tributo ou outros encargos.

§ 1º O recurso será interposto mediante formalização na própria decisão.

§ 2º Sendo o caso de interposição de recurso de ofício e não tendo este sido formalizado, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

§ 3º Não será aplicado o disposto no *caput* às decisões referentes a lançamentos cujo valor seja inferior ao fixado em ato do Secretário Municipal de Fazenda ou quando houver prova inequívoca da inexistência da infração.

Art. 81-A. O Presidente do Conselho recorrerá de ofício ao Secretário Municipal de Fazenda sempre que o acórdão do Conselho de Contribuintes exonerar, total ou parcialmente, o sujeito passivo do pagamento de tributo ou outros encargos.

Art. 82. Enquanto não decidido o recurso de ofício, a decisão a ele correspondente não será considerada definitiva.

Subseção IV Do Recurso Voluntário

Art. 83. O recurso voluntário suspenderá a exigibilidade do crédito tributário apenas em relação à parte recorrida.

Art. 84. O recurso voluntário, total ou parcial, mesmo intempestivo, deverá ser encaminhado ao Conselho de Contribuintes, que declarará sua intempestividade, se for o caso.

Seção V

Do Julgamento em Segunda Instância

Art. 85. O julgamento em segunda instância permanecerá regido pela Lei nº 2.228/05, salvo no que for contrário ao estabelecido por esta Lei.

CAPÍTULO V

DA EFICÁCIA E DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 86. São definitivas, em âmbito administrativo, nos litígios tributários, as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, que não forem objeto de recurso de ofício; ou

II - de segunda instância, após a homologação do Secretário Municipal de Fazenda; ou

III - de terceira instância, após decisão do Secretário Municipal de Fazenda.

Parágrafo único Serão também definitivas as decisões na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Art. 87. O Prefeito poderá editar, revisar ou cancelar enunciado vinculante, mediante decreto, para tornar obrigatória a aplicação de decisão final proferida na fase litigiosa, cujo conteúdo seja extensível a situações similares, mediante solicitação, devidamente motivada, do Secretário Municipal de Fazenda.

Parágrafo único. A edição, revisão ou cancelamento do enunciado vinculante previsto neste artigo dependerá de manifestação prévia da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 88. Encerrado o processo administrativo tributário ou mediante decisão judicial, o valor do depósito judicial ou extrajudicial será:

I - devolvido ao depositante pela instituição financeira em que foi feito o depósito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da hora da ciência da ordem da autoridade judicial ou administrativa competente, quando a decisão judicial ou administrativa lhe for favorável ou na proporção em que o for; ou

II - convertido em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo, inclusive seus acessórios, quando se tratar de decisão judicial ou administrativa favorável ao Município, cessando, no caso de decisão em processo administrativo regulado por esta lei, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Parágrafo único. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, este será exonerado de ofício dos gravames decorrentes do litígio.

CAPÍTULO VI

DOS EFEITOS DAS AÇÕES JUDICIAIS

Seção I

Do Lançamento para Prevenir a Decadência

Art. 89. O lançamento para prevenir a decadência deverá ser efetuado nos casos em que existir a concessão de medida liminar em mandado de segurança ou de concessão de medida liminar ou de tutela provisória em outras espécies de ação judicial.

Art. 90. O lançamento de que trata esta Seção deverá ser regularmente notificado ao sujeito passivo com o esclarecimento de que a exigibilidade do crédito tributário permanecerá suspensa, em face da medida liminar ou tutela provisória concedida.

Art. 91. O lançamento de que trata esta Seção deverá seguir seu curso normal, com a prática dos atos administrativos que lhe são próprios, exceto quanto aos atos executórios e inscrição em Dívida Ativa, que aguardarão decisão judicial, ou, se for o caso, a perda da eficácia da medida liminar ou tutela provisória concedida.

Seção II

Da Renúncia ou da Desistência ao Litígio nas Instâncias Administrativas

Art. 92. A existência ou propositura pelo sujeito passivo de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importará em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas.

Parágrafo único. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada.

CAPÍTULO VII

DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL PELA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 93. A Procuradoria Geral do Município disciplinará a cobrança extrajudicial e judicial do crédito, tributário ou não tributário.

Art. 94. A Procuradoria Geral do Município poderá deixar de ajuizar ações ou execuções fiscais de créditos, tributários ou não tributários, de valores consolidados inferiores a um valor mínimo que será fixado por ato específico, considerado como inexpressivo ou antieconômico para a cobrança judicial da dívida, desde que não superior ao equivalente a duas referências A100. **(Redação dada pela Lei nº 3.605 de 30/06/2021, vigente a partir de 16/07/2021)**

REDAÇÃO ORIGINAL: “Art. 94. A Procuradoria Geral do Município poderá deixar de ajuizar ações ou execuções fiscais de créditos, tributários ou não tributários, de valores consolidados inferiores a um valor mínimo não superior à referência A100 do Anexo I da Lei nº 2.597/08.” **(Redação dada pela Lei nº 3.368/2018, de 23/07/2018, vigente de 22/10/2018 até 15/07/2021)**

Parágrafo único. Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor inferiores ao limite fixado no *caput* que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.

Art. 95. Poderão ser arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador do Município, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa do Município ou por ele cobrados, de valor igual ou inferior ao fixado na forma do art. 94 desta Lei. **(Redação dada pela Lei nº 3.605 de 30/06/2021, vigente a partir de 16/07/2021)**

§1º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei Federal nº 6.830/80, para os fins de que trata o limite indicado no *caput* deste artigo, será considerada a soma dos débitos das inscrições reunidas. **(Redação dada pela Lei nº 3.605 de 30/06/2021, vigente a partir de 16/07/2021)**

§2º (Revogado). **(Redação dada pela Lei nº 3.605 de 30/06/2021, vigente a partir de 16/07/2021)**

REDAÇÃO ORIGINAL: “Art. 95. Poderão ser arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador do Município, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa do Município ou por ele cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a referência A100 do Anexo I da Lei nº 2.597/08.

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei Federal no 6.830/80, para os fins de que trata o limite indicado no *caput* deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas.” **(Redação dada pela Lei nº 3.368/2018, de 23/07/2018, vigente de 22/10/2018 até 15/07/2021)**

Art. 96. A Procuradoria Geral do Município poderá estabelecer os critérios para a aplicação dos consectários e encargos para a cobrança administrativa dos créditos, tributários ou não tributários, não ajuizados.

Art. 97. A adoção das medidas previstas neste Capítulo não afastará a incidência de atualização monetária, multa, juros de mora e não elide a exigência de prova da quitação para com a Fazenda Municipal, quando exigida em lei.

TÍTULO III

DOS OUTROS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I

DO PROCESSO DE CONSULTA

Seção I

Da Legitimidade para Formular Consulta

Art. 98. O sujeito passivo poderá formular consulta sobre a aplicação da legislação tributária em relação a fato determinado, mediante petição com o seguinte conteúdo mínimo:

I – a descrição completa e exata do fato sobre o qual versa; e

II – os documentos comprobatórios do fato sob consulta e necessários para o exame da matéria.

Parágrafo único. A consulta de que trata o *caput* também é facultada aos órgãos da administração pública e às entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais.

Seção II

Dos Efeitos da Consulta

Art. 99. Nenhum procedimento fiscal será instaurado, relativamente à espécie consultada, contra o sujeito passivo alcançado pela consulta, a partir da apresentação da consulta até o 30º (trigésimo) dia subsequente à data da ciência da decisão que lhe der solução definitiva.

§ 1º A apresentação da consulta:

I - não suspende o prazo para recolhimento de tributo antes ou depois da data de apresentação; e

II - não impede a instauração de procedimento fiscal para fins de apuração da regularidade do recolhimento de tributos e da apresentação de declarações.

§ 2º No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional, os efeitos referidos neste artigo só alcançam seus associados ou filiados depois de cientificada a entidade consulente da decisão.

Art. 100. Em se tratando de consulta eficaz e formulada antes do vencimento do débito, não incidirão encargos moratórios desde seu protocolo até o trigésimo dia subsequente à data da ciência de sua solução.

Seção III

Da Ineficácia da Consulta

Art. 101. A consulta não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano quando:

I – estiver em desacordo com o disposto no art. 98 desta Lei;

II – for formulada por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III – for formulada por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

IV - o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;

VI - o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;

VII - o fato for definido como crime ou contravenção penal; e

VIII - não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

Seção IV

Da Solução da Consulta

Art. 102. Os processos administrativos de consulta serão solucionados em instância única, não cabendo recurso nem pedido de reconsideração da solução da consulta.

Art. 103. Caberá recurso para a autoridade superior do despacho que declarar a ineficácia da consulta com fundamento no art. 101.

Art. 104. Na solução da consulta serão observados os atos administrativos expedidos pelas autoridades competentes relativos à matéria consultada.

Art. 105. O Secretário Municipal de Fazenda, conforme o caso, dará caráter normativo à decisão do processo de consulta, publicando-a juntamente com a sua fundamentação, no veículo de comunicação dos atos oficiais do Município.

CAPÍTULO II

DOS PROCESSOS DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 106. A decisão a respeito dos processos de que trata este Capítulo será proferida pela autoridade competente definida em ato normativo do Secretário Municipal de Fazenda.

Seção II

Do Processo de Compensação

Subseção I

Da Compensação

Art. 107. O sujeito passivo que apurar crédito tributário passível de restituição ou de ressarcimento poderá utilizá-lo na compensação de débitos relativos ao mesmo ou a outros tributos.

§ 1º Será vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§ 2º A compensação de que trata o *caput* será requerida por meio de processo, protocolado na Secretaria Municipal de Fazenda, no qual constarão informações relativas aos créditos e débitos a serem compensados.

Subseção II

Dos Efeitos do Processo de Compensação

Art. 108. A declaração do sujeito passivo formulada nos autos do processo de compensação constituirá confissão de dívida, sendo instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos a serem compensados.

Art. 109. Não deferida a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do ato que não a deferiu, o pagamento dos débitos arrolados.

Art. 110. Não efetuado o pagamento no prazo previsto no art. 109, o débito poderá ser encaminhado à Procuradoria Geral do Município para cobrança extrajudicial ou judicial do crédito.

Seção III

Dos Processos de Restituição

Art. 111. A restituição do indébito tributário será feita por meio de requerimento que se processará de acordo com o disposto nesta seção.

Art. 112. O pedido de restituição deverá ser apresentado por meio de formulário próprio, observado o disposto no art. 6º desta Lei, e instruído com os seguintes documentos:

I - cópia do comprovante de pagamento das guias de recolhimento com a reprodução legível, frente e verso, da autenticação bancária e do valor recolhido e, quando for o caso, documento emitido pelo caixa eletrônico ou similar da instituição financeira onde o pagamento foi efetuado;

II - dados bancários do credor, se houver, para depósito em sua conta corrente quando do deferimento da restituição;

III - cópia do respectivo ato decisório quando o pedido de restituição se fundamentar em decisões administrativas ou judiciais.

Seção IV

Da Compensação de Ofício

Art. 113. A Secretaria Municipal de Fazenda, antes de proceder à restituição de tributos, deverá verificar se o sujeito passivo é devedor de tributos municipais.

Art. 114. Existindo débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito porventura existente.

Seção V **Da Utilização de Indébito para Amortização de Créditos**

Art. 115. O procedimento de utilização de indébitos para amortização de créditos tributários vincendos obedecerá, no que couber, às normas previstas para a compensação.

Art. 116. Os créditos do sujeito passivo decorrentes de tributo pago indevidamente poderão ser amortizados nos meses subsequentes com a homologação por parte do Fisco Municipal.

Seção VI **Disposições Complementares**

Art. 117. Da decisão que indeferir o pedido de compensação, restituição ou amortização não caberá pedido de reconsideração, cabendo recurso, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão, à autoridade determinada em ato normativo do Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 118. A Secretaria Municipal de Fazenda disciplinará o disposto neste Capítulo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos.

CAPÍTULO III **DOS PROCESSOS DE RECONHECIMENTO E DE SUSPENSÃO DE IMUNIDADE, CANCELAMENTO DE ISENÇÃO E DE DEMAIS BENEFÍCIOS FISCAIS**

Seção I **Da Solicitação de Benefício Fiscal e do Reconhecimento de Imunidade Tributária**

Art. 119. As solicitações de benefícios fiscais previstos em leis municipais ou de reconhecimento de imunidade tributária deverão ser formalizadas através de requerimento, citando o dispositivo constitucional ou legal pelo qual se considera amparado e, ainda, conforme o caso, acompanhado dos seguintes documentos atualizados:

I – nos casos de imunidade tributária previstos no art.150, inciso VI, da Constituição Federal:

I- cópia dos atos constitutivos e respectivas alterações devidamente registradas no órgão competente;

b) cópia da ata da assembleia que elegeu a última diretoria da entidade;

c) cópias de outros documentos comprobatórios exigidos pela legislação ou solicitados pela autoridade competente para examinar o pedido.

II – no caso da imunidade prevista no art. 156, § 2º, inciso I, da Constituição Federal:

a) cópia dos atos constitutivos e respectivas alterações devidamente registradas no órgão competente;

b) cópias dos balanços patrimoniais relativos ao período no qual deve ser examinada a preponderância das atividades do adquirente;

c) cópias das demonstrações de resultado do exercício (com as contas de receitas operacionais expandidas) ou documento equivalente em que constem as receitas e despesas dos últimos cinco exercícios;

d) no caso de incorporação, cisão e fusão de sociedade anônima, o protocolo de justificação de incorporação registrado na Junta Comercial e o laudo de avaliação dos imóveis envolvidos na transação;

e) cópias de outros documentos comprobatórios exigidos pela legislação ou solicitados pela autoridade competente para examinar o pedido.

III – nos casos de isenção e dos demais benefícios fiscais, cópias dos documentos comprobatórios do atendimento dos requisitos legais necessários para a fruição do benefício ou solicitados pela autoridade competente para examinar o pedido.

Art. 120. A critério do órgão competente da Secretaria Municipal de Fazenda, as entidades beneficiadas por isenção ou imunidade poderão ser fiscalizadas periodicamente a fim de se verificar a continuidade do cumprimento dos requisitos exigidos para o benefício fiscal, das obrigações acessórias e dos recolhimentos dos tributos na condição de responsável tributário.

Art. 121. Os pedidos de reconhecimento de imunidade e isenção serão decididos pela autoridade competente determinada em ato normativo do Secretário Municipal de Fazenda.

Seção II

Da Suspensão da Imunidade e do Cancelamento da Isenção

Art. 122. No caso de descumprimento dos requisitos exigidos para o benefício fiscal, das obrigações acessórias e das obrigações principais na condição de responsável tributário, será procedido de ofício o lançamento do imposto devido, se houver, sem prejuízo do direito de defesa por parte da entidade, que será notificada da suspensão.

§ 1º A notificação da suspensão ou do cancelamento conterá relato dos fatos determinantes e indicará o período a que ela se refere.

§ 2º A entidade poderá impugnar a notificação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência, apresentando as alegações e provas que entender necessárias.

§ 3º A impugnação relativa à suspensão da imunidade ou ao cancelamento da isenção obedecerá às demais normas reguladoras do processo administrativo tributário, especialmente o disposto no Capítulo IV do Título II desta Lei.

§ 4º A impugnação e o recurso apresentados pela entidade não suspenderão a eficácia da notificação.

§ 5º Caso seja lavrado auto de infração, as impugnações e os recursos contra a notificação e contra a exigência do crédito tributário podem ser reunidos em um único processo, devendo as decisões respectivas às matérias litigadas ser objeto de uma única decisão.

Art. 123. A suspensão da imunidade e o cancelamento da isenção ou do benefício fiscal serão aplicados em relação a todo o ano-calendário em que for constatada a irregularidade que lhe deu causa.

Parágrafo único. Quando a suspensão da imunidade ou o cancelamento da isenção tiver relação exclusiva com o IPTU e com a taxa de coleta imobiliária de lixo e for motivada por fato ou situação relativa a imóvel, o efeito da suspensão ou cancelamento alcançará apenas os fatos geradores posteriores à ocorrência do fato ou situação que lhe deram origem.

Art. 124. O titular do órgão competente pela ação fiscal que resultar na suspensão da imunidade noticiará a ocorrência à autoridade competente, que dará ciência do ato às demais autoridades encarregadas da administração de outros tributos da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 125. Após o decurso do prazo para impugnação ou, caso a notificação seja impugnada, após a decisão definitiva pela suspensão da imunidade ou cancelamento da isenção, a autoridade competente remeterá cópia da notificação aos órgãos responsáveis pela fiscalização de tributos de competência do Estado e da União.

CAPÍTULO IV

DA REVISÃO DE ESTIMATIVA DO ISS

Art. 126. O contribuinte submetido ao regime de estimativa da base de cálculo do ISS poderá solicitar revisão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver ciência do ato.

§ 1º O pedido de revisão de que trata este artigo será decidido pelo titular do órgão competente pela fiscalização tributária.

§ 2º O pedido de que trata o § 1º não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o contribuinte reputar justo e os elementos para sua aferição.

§ 3º Julgado procedente o pedido de revisão, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

Art. 127. O contribuinte poderá interpor recurso da decisão relativa ao pedido de revisão de estimativa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão recorrida, para a decisão final da autoridade hierarquicamente superior.

Art. 128. O titular do órgão lançador do tributo poderá rever de ofício a estimativa mediante procedimento regular que conste os elementos que fundamentem a apuração do valor da base de cálculo estimada.

CAPÍTULO V

DA REVISÃO DO VALOR VENAL DE IMÓVEIS

Art. 129. O procedimento administrativo de revisão do valor venal de imóvel para os efeitos do IPTU será desenvolvido na forma deste Capítulo, sem prejuízo da aplicação das demais normas desta lei.

§ 1º Não integram o procedimento de que trata este Capítulo os expedientes que objetivem a alteração do valor venal de imóvel como decorrência da revisão dos respectivos elementos cadastrais que sejam parte dos critérios técnico-legais de sua definição.

§ 2º Consideram-se critérios técnico-legais aqueles previstos expressamente em lei que orientaram a indicação do valor venal do imóvel originalmente fixado.

Art. 130. O procedimento para revisão do valor venal de imóvel se inicia por meio de petição protocolada após ciência do valor indicado para a base de cálculo do imposto.

§ 1º O pedido de revisão deverá ser acompanhado de documentos e demais elementos de prova que atestem a incorreção do valor lançado pela autoridade administrativa, ficando dispensados desta exigência os pedidos de revisão de valor venal de imóveis cujo valor venal lançado seja igual ou inferior ao valor de referência IS disposto no Anexo I da Lei nº 2.597/08.

§ 2º A petição instruída com as informações necessárias à perfeita identificação do imóvel será apresentada ao órgão responsável pela administração do tributo.

Art. 131. Protocolada a petição, o processo administrativo será encaminhado ao órgão técnico para instrução dos autos visando a subsidiar a decisão.

Parágrafo único. Os critérios técnicos adotados que subsidiarão a decisão prevista no *caput* serão dispostos em ato do Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 132. Compete à autoridade responsável pela administração do tributo decidir sobre o pedido de revisão do valor indicado para a base de cálculo do imposto.

Art. 133. Da decisão da autoridade competente que não acolher o pedido de revisão de valor venal do imóvel caberá recurso no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência dessa decisão, para julgamento pelo Conselho de Contribuintes.

Art. 134. Aplicam-se ao pedido de revisão do valor venal do IPTU as regras do recurso de ofício cabíveis à impugnação de lançamento.

§1º Os pedidos de revisão de valor venal do IPTU apresentados até 30 (trinta) de abril serão recebidos com efeito de impugnação do lançamento, alcançando o imposto referente ao exercício e suspendendo sua exigibilidade até a constituição definitiva do crédito tributário.

§2º São aplicáveis, no que couberem, as disposições dos art. 81, 81-A e 82 desta Lei ao recurso de ofício interposto no caso de revisão do valor venal de imóvel.

CAPÍTULO VI

DA REVISÃO DOS ELEMENTOS CADASTRAIS DO IMÓVEL

Art. 135. O procedimento administrativo de revisão de elementos cadastrais que interferem na apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e dos demais tributos e contribuições administrados pelo órgão competente desse imposto será desenvolvido na forma deste Capítulo.

Art. 136. Não serão passíveis de revisão, de acordo com o procedimento traçado neste Capítulo, os valores atribuídos em lei ao valor do metro linear de testada e os índices atribuídos aos fatores de correção previstos na legislação.

Art. 137. A existência de Notificação de Lançamento, Auto de Infração ou o pagamento, total ou parcial, dos tributos não obstat a revisão prevista neste Capítulo.

Art. 138. Revogado pela Lei 3.682, publicada em 31/12/21.

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei 3.368, publicada em 24/07/18, vigente de 23/10/18 a 30/12/21): “Art. 138. A impugnação a lançamento fundada na mudança em elementos do cadastro

será recebida como pedido de revisão de dados cadastrais, sujeitando-se ao rito previsto neste Capítulo, inclusive quanto a competências, prazos e admissibilidade de recurso.”

Art. 139. O procedimento para revisão de dados cadastrais de imóvel poderá ser iniciado: **(Redação dada pela Lei nº 3.682, publicada em 31/12/21, vigente a partir de 21/12/21)**

I - de ofício, caso em que o sujeito passivo poderá apresentar impugnação às alterações cadastrais promovidas sempre que estas resultarem em acréscimo no valor da base de cálculo dos tributos.; ou

II – mediante solicitação do sujeito passivo, caso em que caberá recurso à autoridade hierarquicamente superior àquela que indeferir, total ou parcialmente, a solicitação.

§ 1º. No caso de procedimento iniciado mediante solicitação do sujeito passivo que tenha por resultado o aumento do valor da base de cálculo dos tributos, a fase não litigiosa do procedimento se encerrará com a notificação das alterações cadastrais promovidas e do crédito tributário eventualmente lançado, sendo cabível impugnação.

§ 2º. O procedimento de ofício para revisão de elementos cadastrais do imóvel será iniciado com a abertura de processo administrativo para este fim, por iniciativa do titular do órgão responsável pelo lançamento.

§ 3º. Quando os autos contiverem elementos suficientes para a revisão de ofício ou quando se restar caracterizada omissão do contribuinte, ficará dispensada a vistoria no local em que se situa o imóvel cujos dados cadastrais serão revisados, justificando-se o arbitramento em caso de omissão.

§ 4º. Quando a revisão de elementos cadastrais motivar a revisão de lançamento tributário, a notificação de ambos os procedimentos poderá ser feita de forma conjunta, mediante a lavratura de um único documento.

§ 5º. As impugnações referidas no inciso I e no §1º deste artigo darão início à fase litigiosa do procedimento e deverão obedecer às regras de competência, aos prazos e aos ritos do capítulo IV, do Título II, desta Lei.

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei 3.368, publicada em 24/07/18, vigente de 23/10/18 a 30/12/21): “Art. 139. O procedimento para revisão de dados cadastrais de imóvel se inicia de ofício ou por petição apresentada ao órgão responsável pela administração do tributo.

§ 1º O prazo para protocolo do pedido de revisão é de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência do evento, quando houver:

I – exigência apresentada pelo Cartório do Registro de Imóveis no pedido de averbação;

II – exigência de instituição financeira contratada para financiamento imobiliário, no momento da operação de compra e venda;

III – mudança na titularidade do imóvel; ou

IV – exigência relativa ao uso do imóvel efetuada pelo órgão responsável pela emissão do alvará.

§ 2º Quando não cumprida exigência para apresentação dos documentos necessários, a autoridade competente poderá rejeitar de plano o andamento do procedimento ou determinar a sua continuação com o objetivo de regularizar a situação cadastral do imóvel.

§ 3º O procedimento de ofício para revisão de elementos cadastrais do imóvel se inicia com a abertura de processo administrativo para este fim, por iniciativa titular do órgão responsável pelo lançamento do tributo.

§ 4º Na hipótese do § 3º, quando dos autos já constarem elementos suficientes para a revisão de ofício, ficará dispensada a vistoria.

§ 5º Caso as alterações cadastrais efetuadas de ofício na forma do § 3º resultem na revisão do lançamento, a ciência de ambos os procedimentos poderá ser feita de forma conjunta.”

Art. 140. Os elementos cadastrais serão fixados com base em quaisquer informações disponíveis, sempre que:

I – sejam omissas ou não mereçam fé as declarações prestadas pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado;

II – não sejam apresentados ou não mereçam fé os documentos exigidos para a resolução dos processos administrativos de revisão cadastral; ou

III – seja impedida a vistoria ao imóvel para verificação dos elementos cadastrais.

§1º Revogado pela Lei 3.682, publicada em 31/12/21.

§2º Revogado pela Lei 3.682, publicada em 31/12/21.

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei 3.368, publicada em 24/07/18, vigente de 23/10/18 a 30/12/21): “§1º Caberá impugnação às alterações procedidas de ofício, que será julgada pela autoridade hierarquicamente superior ao fiscal que efetuou as mudanças cadastrais;”

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei 3.368, publicada em 24/07/18, vigente de 23/10/18 a 30/12/21): “§ 2º Da decisão proferida no pedido de impugnação de que trata o § 1º caberá recurso à autoridade imediatamente superior.”

Art. 141. O prazo para impugnação ou recurso será de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão pelo requerente.

§1º. Revogado pela Lei 3.682, publicada em 31/12/21.

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei 3.368, publicada em 24/07/18, vigente de 23/10/18 a 30/12/21): “§1º Os pedidos de revisão de elementos cadastrais do imóvel apresentados até 30 (trinta) de abril serão recebidos com efeito de impugnação do lançamento, se as modificações alegadas forem anteriores à ocorrência do último fato gerador, alcançando o imposto referente ao exercício e suspendendo sua exigibilidade até a constituição definitiva do crédito tributário.”

§ 2º O deferimento do pedido de revisão de elementos cadastrais que resulte em redução do valor venal do imóvel não se sujeitará ao recurso de ofício previsto nos arts. 77 e 78. (Redação dada pela Lei 3.682, publicada em 31/12/21, vigente a partir de 31/12/21)

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei 3.368, publicada em 24/07/18, vigente de 23/10/18 a 30/12/21): “§2º São aplicáveis, no que couber, as disposições dos art. 77 e 78 ao recurso de ofício interposto no caso de revisão do valor venal de imóvel.”

Art. 142. O procedimento de revisão de elementos cadastrais do imóvel será encerrado:

I - pela decisão do órgão competente, quando não recorrida ou impugnada; (Redação dada pela Lei 3.682, publicada em 31/12/21, vigente a partir de 31/12/21)

II - pela decisão definitiva, esgotadas as instâncias recursais, em sede de recurso ou impugnação. (Redação dada pela Lei 3.682, publicada em 31/12/21, vigente a partir de 31/12/21)

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei 3.368, publicada em 24/07/18, vigente de 23/10/18 a 30/12/21): “I – pela decisão do titular do órgão responsável pelo lançamento do tributo, quando não recorrida; II – pela decisão do superior hierárquico ao titular do órgão responsável pelo lançamento do tributo.”

CAPÍTULO VII

DA PARALISAÇÃO TEMPORÁRIA, DA CESSAÇÃO DA ATIVIDADE, DA BAIXA E DA SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO CADASTRAL

Seção I

Da Paralisação Temporária das Atividades

Art. 143. O sujeito passivo deverá solicitar por escrito à repartição fiscal competente o reconhecimento da paralisação temporária de suas atividades, mencionando o motivo e o prazo de paralisação, informando o nome e o endereço dos responsáveis pela empresa e pela guarda dos livros e documentos fiscais.

§ 1º O reconhecimento da paralisação temporária não extingue débitos tributários existentes ou que vierem a ser apurados.

§ 2º As informações previstas no *caput* deste artigo deverão ser mantidas atualizadas pelo contribuinte sendo que o descumprimento desta exigência implicará no cancelamento do reconhecimento da paralisação.

Art. 144. O reconhecimento da paralisação temporária e a sua prorrogação deverá ser solicitado antes do início de sua ocorrência, não acarretando efeitos retroativos.

§ 1º O deferimento do pedido produzirá efeitos a partir da data da lavratura do termo no Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

§ 2º Nas hipóteses de justa causa, o reconhecimento da paralisação gerará efeitos retroativos a partir da data do fato que a determinou, desde que a solicitação seja formalizada em até 10 (dez) dias contados da ocorrência do mencionado fato.

Art. 145. O reconhecimento da paralisação temporária gerará efeitos por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período.

Parágrafo único. Somente poderá ser deferido novo pedido de paralisação se decorridos 12 (doze) meses do término do prazo concedido.

Art. 146. O contribuinte fica desobrigado da escrituração correspondente aos meses paralisados.

Parágrafo único. O deferimento do pedido implicará no bloqueio do sistema de emissão de notas fiscais eletrônicas pelo tempo concedido de paralisação.

Art. 147. O reinício das atividades do contribuinte antes da data limite prevista e declarada para a paralisação temporária, bem como sua prorrogação, deverá ser previamente comunicado, por escrito, à repartição fiscal competente.

Seção II

Da Cessação da Atividade e da Baixa da Inscrição

Art. 148. A cessação de atividade deverá ser comunicada por intermédio de pedido de baixa de inscrição cadastral, solicitada pelo contribuinte ou seu representante por meio de petição escrita, na qual serão informados os dados necessários à sua identificação, os motivos da cessação de atividade no Município e a relação da documentação contábil e fiscal utilizada que se encontra disponível, para a análise do servidor fiscal designado para exame do pedido.

Parágrafo único. Caso não sejam apresentados os livros fiscais ou documentos relacionados na petição inicial ou sejam necessários outros documentos além dos relacionados no *caput*, o servidor fiscal comunicará o interessado para emenda da sua petição inicial.

Art. 149. No processo de baixa de inscrição, o prazo para o cumprimento da exigência que solicitar os documentos necessários para a análise do pedido será de 30 (trinta) dias contados da data da ciência.

Parágrafo único. Caso a exigência não seja cumprida pelo interessado, o servidor fiscal solicitará a suspensão da inscrição cadastral nos termos da Seção III, deste Capítulo, e sugerirá o arquivamento dos autos ou a abertura de ação fiscal.

Art. 150. Caso seja apurado, no curso da diligência, o descumprimento de obrigação principal, o servidor fiscal promoverá o imediato lançamento dos tributos devidos.

Art. 151. Quando for verificado o descumprimento de obrigações acessórias, o servidor fiscal comunicará o sujeito passivo cientificando-o que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para a regularização da obrigação.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica à irregularidade de qualquer natureza na situação cadastral do requerente, que será desconsiderada pelo servidor fiscal responsável pela análise, exceto no que se refere ao recolhimento de tributo porventura devido.

§ 2º Se não houver a regularização da obrigação pelo interessado, o servidor fiscal solicitará a suspensão da inscrição cadastral e sugerirá o arquivamento dos autos ou a abertura de ação fiscal.

Art. 152. A baixa da inscrição cadastral somente será efetuada após a regularização das obrigações acessórias, observado o disposto no § 1º, do art. 143 desta Lei.

§ 1º A baixa da inscrição cadastral importa em responsabilidade solidária dos empresários, titulares, sócios e administradores no período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º A baixa da inscrição cadastral não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados créditos tributários devidamente apurados.

Art. 153. Caso seja efetuado o parcelamento de débitos, a inscrição cadastral do sujeito passivo será suspensa e os autos do processo relativo ao pedido de baixa serão arquivados.

Parágrafo único. Após a quitação integral dos débitos parcelados, compete ao contribuinte requerer a baixa definitiva da inscrição.

Art. 154. Após o exame da documentação solicitada, não sendo apuradas irregularidades, o servidor fiscal lavrará os termos de encerramento nos livros próprios, inutilizará as notas fiscais e os recibos provisórios de serviços não emitidos e comunicará formalmente o interessado do término do processo.

Parágrafo único. Após a conclusão dos procedimentos de baixa, o servidor fiscal determinará as anotações pertinentes no cadastro de tributos mobiliários do Município.

Seção III

Da Suspensão de Ofício da Inscrição

Art. 155. A inscrição do contribuinte será suspensa pela repartição fiscal competente quando constatada a cessação de suas atividades no município.

Art. 156. A suspensão de inscrição será efetuada após pronunciamento fiscal circunstancia do que constituirá processo administrativo.

Art. 157. A suspensão de ofício da inscrição não implicará em quitação de quaisquer obrigações tributárias de responsabilidade do sujeito passivo.

Art. 158. A repartição fiscal publicará edital relacionando as inscrições suspensas provisoriamente, dando-se ciência do fato ao contribuinte.

Art. 159. O contribuinte poderá impugnar a decisão que determinou a suspensão provisória de sua inscrição no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do edital a que se refere o art. 158 desta Lei.

Parágrafo único. Provida a impugnação a que se refere o *caput*, a suspensão provisória será tornada nula mediante publicação de novo edital.

Art. 160. Decorrido o prazo a que se refere o art. 159 desta Lei sem o comparecimento do contribuinte ou na hipótese de não provimento da impugnação apresentada será publicado novo edital, tornando definitiva a suspensão da inscrição e julgada inidônea, para todos os efeitos legais, a documentação fiscal emitida a partir da data da suspensão.

CAPÍTULO VIII DA EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL

Seção I Da Exclusão de Ofício

Art. 161. A exclusão de ofício do Microempreendedor Individual (MEI), da microempresa (ME) ou da empresa de pequeno porte (EPP) do Simples Nacional será realizada:

- I** – por Fiscal de Tributos competente, quando o fato motivador da exclusão depender de realização de ação fiscal;
- II** – pelo titular do órgão competente pela Fiscalização, nos demais casos.

Art. 162. A exclusão de ofício do Simples Nacional será formalizada mediante emissão de notificação de exclusão do Simples Nacional pela autoridade competente.

Parágrafo único. A notificação de que trata o *caput* deste artigo deverá conter:

- I** – a qualificação do contribuinte excluído;
- II** – a identificação do fato motivador da exclusão;
- III** – o enquadramento legal da situação motivadora da exclusão;
- IV** – os demonstrativos utilizados para justificar a exclusão, com a indicação das fontes utilizadas, quando for o caso;
- V** – a identificação da autoridade emitente.

Seção II Da Impugnação da Exclusão

Art. 163. O contribuinte poderá impugnar a exclusão de ofício do Simples Nacional no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da notificação da exclusão.

§ 1º A impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar e deverá conter:

- I** - a autoridade a quem é dirigida;
- II** – a qualificação do impugnante;
- III** – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV** – se for o caso, as diligências que o impugnante pretenda que sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

§ 2º Recebida a impugnação, caberá à autoridade que emitiu a notificação de exclusão se manifestar preliminarmente à autoridade julgadora, mediante despacho fundamentado.

§ 3º Não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo previsto no *caput* deste artigo.

§ 4º Quando houver lançamento de tributos decorrentes da exclusão do Simples Nacional, não poderá ser alegada a impropriedade da exclusão como matéria de defesa nos autos de impugnação do lançamento.

Seção III Do Julgamento

Art. 164. O julgamento do processo de impugnação da exclusão do Simples Nacional competirá:

I – em primeira instância, à autoridade definida em ato do Secretário Municipal de Fazenda;

II – em segunda instância, ao Conselho de Contribuintes.

Art. 165. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais e conclusão, devendo referir-se às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra a exclusão.

Parágrafo único. A decisão poderá ser fundamentada em parecer técnico constante dos autos, desde que nele constem os requisitos estabelecidos no *caput*.

Seção IV Do Recurso Voluntário

Art. 166. O contribuinte poderá recorrer da decisão de primeira instância que mantiver a exclusão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão, para julgamento pelo Conselho de Contribuintes.

Seção V Do Registro da Exclusão

Art. 167. O registro da exclusão do contribuinte no Portal do Simples Nacional será efetuado pelo titular do órgão responsável pela fiscalização tributária e se dará da seguinte forma:

I – caso não haja impugnação da notificação, imediatamente após o decurso do prazo previsto para a impugnação;

II – imediatamente após a decisão definitiva que confirmar a exclusão do contribuinte do Simples Nacional.

CAPÍTULO IX DEMAIS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS

Art. 168. Os demais processos administrativos tributários que não se submeterem aos procedimentos previstos nesta Lei serão decididos pela autoridade competente da área, cabendo recurso no prazo de 30 (trinta) dias ao seu superior hierárquico.

Art. 169. Não caberá pedido de reconsideração das decisões proferidas pela autoridade competente pelo julgamento dos processos submetidos ao rito do presente Capítulo.

Art. 170. Os requerimentos deverão ser formulados atendendo, no que for cabível, ao disposto no Capítulo I do Título I desta Lei.

Art. 171. Ato do Secretário Municipal de Fazenda poderá regulamentar o disposto neste Capítulo.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 172. Os órgãos competentes da Secretaria Municipal da Fazenda darão vista dos autos à parte interessada, a seu representante legalmente habilitado, mandatário ou preposto, munido do respectivo instrumento comprobatório de legitimidade, na repartição fiscal em que se encontre o processo.

Parágrafo único. A vista será dada mediante pedido escrito em até 10 (dez) dias da data do requerimento.

Art. 173. Poderá as partes interessadas pedir certidão de inteiro teor das peças do processo.

§ 1º A expedição de certidões de inteiro teor dependerá de pedido escrito, firmado pelo interessado ou seu representante, processando-se em autos apartados.

§ 2º A finalidade específica da certidão constará expressamente no requerimento.

§ 3º Somente poderão ser expedidas certidões de inteiro teor de processos de procedimento de fiscalização após a inclusão nos autos do relatório final do fiscal responsável pelo procedimento.

Art. 174. Os documentos apresentados pelo sujeito passivo poderão ser substituídos por cópia e restituídos, em qualquer fase, a requerimento dele, desde que a medida não prejudique a instrução do processo.

Parágrafo único. Será facultado o fornecimento de cópias dos documentos que não possam ser restituídos, quando a medida prevista no *caput* prejudicar a instrução do processo.

Art. 175. Na ausência de disposição expressa nesta Lei, será aplicada subsidiariamente a Lei nº 3.048/13 - lei de processo administrativo municipal - naquilo em que não for incompatível com o processo administrativo-tributário municipal.

Parágrafo único. Não se aplica ao processo administrativo-tributário municipal regido por esta Lei, o disposto no §1º do Art. 78 da Lei nº 3.048/13.

Art. 176. O disposto nesta Lei não prejudicará a validade dos atos praticados na vigência da legislação anterior.

§ 1º Os procedimentos relativos aos processos em curso, até a decisão de primeira instância, continuarão regidos pela legislação precedente.

§ 2º Não se modificarão os prazos iniciados antes da entrada em vigor desta Lei.

Art. 177. Ato normativo do Secretário Municipal de Fazenda determinará, em 60 (sessenta) dias da publicação desta lei, as autoridades competentes para o exercício dos poderes decisórios necessários ao cumprimento desta lei.

Art. 178. Fica alterado o *caput* e parágrafo único do art. 7º da Lei nº. 2.228/05, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. Os membros do Conselho de Contribuintes e os Representantes da Fazenda Municipal receberão "jeton", por sessão a que comparecerem.

Parágrafo Único. O “jeton” a que se refere o *caput* deste artigo terá valores de referência A20 do Anexo I da Lei nº 2.597/08 por sessão.”

Art. 179. Fica alterado o art. 10 da Lei nº. 2.681/09, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Os Membros do Conselho Municipal de Recursos Administrativos, o Representante da Administração Pública Municipal e o Secretário-Geral receberão "jeton" no valor de referência A20 do Anexo I da Lei nº 2.597/08 por sessão a que comparecerem.”

Art. 180. Fica alterado o art.19, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 2.597/08, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Os contribuintes do imposto terão ciência do lançamento anual mediante publicação de ato normativo do Secretário Municipal de Fazenda que disporá sobre o índice de atualização monetária, datas de vencimento e percentuais de desconto para pagamento antecipado, de acordo com o disposto no art. 21, sendo que os valores lançados serão explicitados mediante emissão de carnê anual para pagamento de tributos imobiliários. Parágrafo único. Os lançamentos omissos ou complementares serão cientificados por meio de notificação. ”

Art. 181. Fica alterado o art.48, *caput* e §2º, e acrescentado o §3º, na Lei nº 2.597/08, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 48.** Na hipótese prevista no art. 53, se o contribuinte discordar do valor arbitrado, poderá solicitar a impugnação do lançamento do imposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ciência do lançamento.

§ 1º (...)

§ 2º O procedimento de revisão de lançamento poderá incluir vistoria da autoridade fazendária no local do imóvel alienado, onde serão avaliados fatores que possam contribuir para a diminuição do valor da base de cálculo do Imposto, tais como o estado de conservação do imóvel alienado e dos equipamentos urbanos que a este atende, e aspectos relacionados à segurança e ao bem-estar dos usuários do referido imóvel.

§ 3º Será indeferida a nova solicitação de lançamento do imposto relativo à transmissão do mesmo direito sobre imóvel para o mesmo adquirente antes de 90 (noventa) dias contados da data em que foi protocolada a solicitação anterior. ”

Art. 182. Ficam revogadas as disposições em contrário, notadamente:

I – “*caput*” e parágrafo único do art.20 da Lei nº 2.597/08;

II – “*caput*”, §1º e §2º do art.22 da Lei nº 2.597/08;

III - §1º do art.47 da Lei nº 2.597/08;

IV - §1º do art.48 da Lei nº 2.597/08

V – art. 56 da Lei nº 2.597/08;

VI – art. 200, X, da Lei nº 2.597/08;

VII - §5º da art. 246 da Lei nº 2.597/08;

VIII – arts. 13, 14 e 24 da Lei nº 2.228/05;

IX - art. 21 da Lei nº 2.681/09;

X – Lei nº 1.720/99.

Art. 183. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, com exceção dos artigos 176, 177 e 178 que entrarão em vigor na data da publicação desta Lei.

Prefeitura Municipal de Niterói, em 23 de julho de 2018
Rodrigo Neves-Prefeito

(Projeto de Lei Nº. 010/2018 - Autor: Mensagem Executiva Nº 04/2018)
Republicado por haver saído com incorreção.

LEI MUNICIPAL Nº 3.416, DE 30 DE JULHO DE 2019 – Pub. A Tribuna, de 31/07/2019.

Estabelece regra temporária de não incidência de juros moratórios sobre o valor de parcelas de parcelamentos a vencer no exercício de 2019.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º No caso de parcelamento de créditos tributários e não-tributários em que o vencimento da parcela ocorrer até 31/12/2019, não incidirão juros sobre o valor das parcelas vincendas no exercício de 2019.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do *caput* do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O benefício fiscal constante desta Lei somente será concedido se atendido o disposto no *caput*, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura municipal de Niterói, em 30 de julho de 2019.
Rodrigo Neves - Prefeito

LEI Nº 3.420, DE 16 DE AGOSTO DE 2019 – Pub. A Tribuna em 17/08/2019.

Regulamenta o parcelamento dos créditos tributários e não tributários, adota a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC como índice de atualização monetária dos créditos tributários do Município de Niterói, adota o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) como índice aplicado aos valores dos tributos lançados de ofício em 1º de janeiro de cada exercício fiscal, aos valores previstos no art. 13 da Lei nº 2.597/08 e aos valores de referência constantes da Lei nº 2.597/08 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I - DAS NORMAS GERAIS DO PARCELAMENTO

CAPÍTULO I - DO PEDIDO DE PARCELAMENTO

Seção I - Do pedido de parcelamento formulado pelo próprio contribuinte ou seu representante legal

Art. 1º. Os créditos tributários e não tributários poderão ser objeto de parcelamento, nos termos desta Lei.

§ 1º O disposto neste artigo deverá ser aplicado aos créditos vencidos ou vincendos, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo em fase de execução fiscal.

§ 2º Esta Lei não poderá ser aplicada ao parcelamento dos créditos tributários relativos ao imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN cujos fatos geradores tenham ocorrido quando o contribuinte era optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Art. 2º. O pedido de parcelamento deverá ser realizado na Secretaria Municipal de Fazenda, caso o crédito ainda não esteja inscrito em dívida ativa.

§ 1º Na hipótese de o crédito já estar inscrito em dívida ativa, o requerimento deverá ser realizado na Procuradoria Geral do Município.

§ 2º O contribuinte deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais os créditos que serão parcelados.

§ 3º Será considerado efetivado o parcelamento após a quitação da primeira parcela.

Seção II - Do pedido de parcelamento formulado por terceiros

Art. 3º. Quando o parcelamento for requerido por pessoa diversa do sujeito passivo ou seu representante legal, o interessado deverá assinar termo de ciência de quitação de dívida alheia em nome do contribuinte original.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, a data de vencimento da última parcela do parcelamento deferido não poderá ser posterior ao décimo segundo mês imediatamente anterior ao mês em que ocorrer o término do prazo prescricional da dívida original.

CAPÍTULO II - DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DO PARCELAMENTO

Seção I - Da Competência para conceder o parcelamento

Art. 4º. O parcelamento será concedido no âmbito dos seguintes órgãos:

I - em relação aos créditos não inscritos em dívida ativa:

a) Coordenação de Relacionamento com o Cidadão da Secretaria Municipal de Fazenda, quando os créditos não ultrapassarem o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

b) Departamento de Administração Tributária da Secretaria Municipal de Fazenda, quando os créditos forem superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e não ultrapassarem o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

c) Subsecretaria de Receita da Secretaria Municipal de Fazenda, quando os créditos forem superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e não ultrapassarem o montante de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);

d) Gabinete do Secretário Municipal de Fazenda, quando os créditos forem superiores a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

II - em relação aos créditos inscritos em dívida ativa:

a) Procuradoria Fiscal, quando os créditos não ultrapassarem o montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

b) Gabinete do Procurador Geral do Município, quando os créditos forem superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Seção II - Dos prazos de parcelamento

Art. 5º. O parcelamento poderá ser deferido nas seguintes condições:

I – em até 36 (trinta e seis) parcelas, quando os créditos não ultrapassarem o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II – em até 48 (quarenta e oito) parcelas, quando os créditos forem superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e não ultrapassarem o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

III – em até 60 (sessenta) parcelas, quando os créditos forem superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e não ultrapassarem o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

IV – em até 72 (setenta e duas) parcelas, quando os créditos forem superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e não ultrapassarem o montante de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);

V – em até 84 (oitenta e quatro) parcelas, quando os créditos forem superiores a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

§ 1º Os créditos superiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) poderão ser parcelados em até 120 (cento e vinte) parcelas desde que autorizados pelas seguintes autoridades:

I - Secretário Municipal de Fazenda, se os créditos ainda não estiverem inscritos em dívida ativa;

II - Procurador Geral do Município, se os créditos já estiverem inscritos em dívida ativa.

§ 2º Mediante petição e exposição de razões pelo contribuinte, o Subsecretário de Receita da Secretaria Municipal de Fazenda e o Procurador Chefe da Procuradoria Fiscal poderão conceder parcelamento não sujeito aos parâmetros previstos neste artigo, limitado a 100 (cem) parcelas e mediante despacho fundamentado.

§ 3º. Na análise dos parcelamentos a que se referem os §§ 1º e 2º, as autoridades deverão levar em consideração a possibilidade de transacionar o passivo fiscal, dando preferência, sempre que possível, a esta alternativa, em detrimento do parcelamento. **(Redação dada pela Lei nº 3.605 de 30/06/2021, vigente a partir de 16/07/2021)**

REDAÇÃO ORIGINAL: “§ 3º O requerente que comprovar estar inscrito no Cadastro Único do Governo Federal ou demonstrar, ainda que através de laudo médico da rede pública, que porta doença grave, conforme regulamento, poderá realizar o parcelamento de seus débitos em até 100(cem) vezes.” (Redação dada pela Lei nº 3.420 de 16/08/2019, vigente de 17/08/2019 até 15/07/2021)

§ 4º. O requerente que comprovar estar inscrito no Cadastro Único do Governo Federal ou demonstrar, ainda que através de laudo médico, que porta doença grave, conforme regulamento, poderá realizar o parcelamento de seus débitos em até 100(cem) vezes”. **(Redação dada pela Lei nº 3.605 de 30/06/2021, vigente a partir de 16/07/2021)**

REDAÇÃO ORIGINAL: “§ 4º VETADO.” (Redação dada pela Lei nº 3.420 de 16/08/2019, vigente de 17/08/2019 até 15/07/2021)

Seção III - Dos valores mínimos das parcelas mensais

Art. 6º. O parcelamento autorizado na forma desta Lei terá o prazo de pagamento definido no ato da sua concessão em razão do valor do crédito e da capacidade de pagamento do contribuinte, respeitados os limites de parcelas previstos neste artigo e os seguintes limites mínimos mensais para cada parcela:

I – em se tratando de pessoa jurídica: valor de referência A15;

II – em se tratando de pessoa física: valor de referência A4.

Seção IV - Dos Acréscimos Legais

Art. 7º. O valor da dívida parcelada será consolidado na data da efetivação do parcelamento, de acordo com os acréscimos legais previstos na Lei nº 2.597/08, e será expresso em reais.

§ 1º Após a consolidação da dívida, o valor de cada parcela estará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

I – em relação às parcelas com vencimento fixado até o final do próprio exercício em que for efetuado o parcelamento, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, correspondente ao último percentual divulgado pela Receita Federal em relação ao mês da efetivação do parcelamento, aplicado mensalmente sobre cada parcela;

II – em relação às parcelas com vencimento fixado em exercício diverso daquele em que for efetuado o parcelamento, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, correspondente ao percentual divulgado pela Receita Federal em relação ao mês de novembro do exercício anterior à respectiva parcela, aplicado mensalmente sobre cada parcela.

§ 2º O valor do principal de cada parcela, quando não pago até o seu vencimento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e juros de 1 % (um por cento) no mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Seção V - Da impossibilidade de conceder o parcelamento

Art. 8º. Não poderá ser concedido parcelamento de créditos cujos devedores estejam sob ação fiscal, ressalvados os créditos anteriormente apurados, quando denunciados espontaneamente.

Art. 9º. Não poderá ser concedido parcelamento enquanto houver ação judicial em curso questionando o crédito que se deseja parcelar, salvo se o devedor desistir da pretensão formulada na ação, nos termos do que dispõe o art. 485, VIII do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015.

§ 1º A desistência das ações judiciais e dos embargos à execução fiscal deverá ser comprovada mediante apresentação de cópia das petições protocolizadas.

§ 2º Os documentos destinados a comprovar a desistência mencionada no §1º deverão ser entregues na Procuradoria responsável pelo acompanhamento das respectivas ações.

Art. 10. Não poderão ser reunidos no mesmo parcelamento os seguintes créditos:

I – tributários com não tributários;

II – relativos a tributos diferentes, com exceção daqueles cujos lançamentos são feitos conjuntamente;

III – lançados de ofício mediante diferentes autos de infração ou notificações de lançamento;

IV – lançados de ofício com outros lançados por homologação ou declaração; e

V – inscritos em dívida ativa com não inscritos em dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos que sejam objeto de um único processo de execução fiscal.

CAPÍTULO III - DA CONCESSÃO DE NOVOS PARCELAMENTOS E REPARCELAMENTO

Seção I - Dos novos parcelamentos

Art. 11. Poderá ser concedido novo parcelamento desde que o interessado esteja em dia com o pagamento de todos os demais parcelamentos a ele concedidos anteriormente.

Seção II - Do reparcelamento

Art. 12. Tratando-se de crédito não ajuizado, será permitido o reparcelamento decorrente de inadimplência desde que haja o pagamento de 15% (quinze por cento) do total dos créditos consolidados ou 25% (vinte e cinco por cento) do total dos créditos consolidados, caso haja créditos com histórico de reparcelamento anterior.

TÍTULO II - DOS EFEITOS E CONSEQUÊNCIAS DO PARCELAMENTO

CAPÍTULO I - DOS EFEITOS DO PARCELAMENTO

Seção I - Da natureza do crédito parcelado e da suspensão de sua exigibilidade

Art. 13. O deferimento do parcelamento não implicará moratória, novação ou transação e a confirmação do procedimento deferido, mediante o pagamento da primeira parcela, suspenderá a exigibilidade dos créditos tributários parcelados.

Seção II - Da penhora e outras garantias reais

Art. 14. Os parcelamentos requeridos na forma e nas condições de que trata esta Lei:

I – não dependerão de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e

II – deverão incluir os encargos legais que forem devidos quando reunirem créditos inscritos em dívida ativa.

Parágrafo único. A penhora em garantia do crédito parcelado será mantida até o adimplemento integral do valor devido.

Art. 15. Os depósitos de qualquer natureza, vinculados aos créditos a serem parcelados nos termos desta Lei, serão convertidos em renda do Município.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, quando o valor depositado exceder o valor do crédito a ser parcelado após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente poderá ser levantado pelo depositante.

CAPÍTULO II - DAS CONSEQUÊNCIAS DO PARCELAMENTO

Art. 16. O pedido de parcelamento realizado e deferido nos termos do art. 2º implicará:

I – confissão extrajudicial irrevogável e irretratável da dívida em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, nos termos dos artigos 389, 390 e 393 e 395 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015, ficando condicionado o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

II – renúncia ao direito de impugnação, reclamação ou recurso administrativo; ou desistência destes, caso já estejam em curso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplicará aos parcelamentos deferidos nos termos do art. 3º.

Art. 17. Deferido o parcelamento de crédito já ajuizado em ação de execução fiscal, as custas judiciais deverão ser pagas na forma de convênio celebrado com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, podendo os honorários sucumbenciais serem parcelados na forma a ser definida em Resolução da Procuradoria Geral do Município. Em ambos os casos, será suspensa a execução fiscal enquanto o parcelamento estiver em curso.

CAPÍTULO III - DA RESCISÃO DO PARCELAMENTO POR INADIMPLIMENTO

Art. 18. O parcelamento será rescindido automaticamente em caso de inadimplência de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou após o decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que ocorra o pagamento de qualquer uma das parcelas.

Art. 19. A rescisão do parcelamento independe de notificação prévia ao sujeito passivo e implicará o restabelecimento dos acréscimos legais aplicáveis a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores em relação ao montante não pago.

Parágrafo único. A rescisão de que trata o caput implicará as seguintes ações:

I – o encaminhamento do saldo devedor para inscrição em dívida ativa e o respectivo ajuizamento de ação de execução fiscal;

II – o prosseguimento do executivo fiscal com execução automática da garantia, quando for o caso.

CAPÍTULO IV - DO PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, PARA FINS DO ART. 155-A, §3º DO CTN E ART. 68 DA LEI Nº 11.101/05

Seção I - Da concessão do parcelamento de créditos em sede de recuperação judicial

Art. 20. Considera-se devedor em recuperação judicial, para fins desta Lei, todo empresário ou sociedade empresária que, nos termos da legislação vigente, tenha obtido o deferimento do processamento do seu pedido de recuperação judicial.

Art. 21. Observado o disposto no art. 4º, poderá ser concedido o parcelamento de créditos em sede de recuperação judicial nas seguintes condições:

I – em até 50 (cinquenta) parcelas, quando os créditos não ultrapassarem o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II – em até 80 (oitenta) parcelas, quando os créditos forem superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e não ultrapassarem o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

III – em até 100 (cem) parcelas, quando os créditos forem superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e não ultrapassarem o montante de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);

IV – em até 120 (cento e vinte) parcelas, quando os créditos forem superiores a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

§1º. O valor mensal das parcelas seguirá o padrão estabelecido pelo art. 6º desta Lei.

§2º. O requerimento do parcelamento deverá ser:

I – formalizado de acordo com o disposto no art. 2º, abrangendo a totalidade dos débitos exigíveis em cada órgão;

II – assinado pelo seu devedor ou por seu representante legal com poderes especiais, nos termos da Lei, ou pelo administrador judicial; e

III – instruído com os seguintes documentos além dos exigidos ordinariamente:

a) documento de identificação do administrador judicial, se pessoa física, ou do representante legal do administrador judicial, se pessoa jurídica, ou ainda do procurador legalmente habilitado, se for o caso;

b) o termo de compromisso de que trata o art. 33 da Lei nº 11.101, de 2005; e

c) cópia da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.

Seção II - Da rescisão do parcelamento dos créditos de empresas em recuperação judicial

Art. 22. O parcelamento de créditos em sede de recuperação judicial será rescindido automaticamente nos seguintes casos:

I – inadimplência de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não;

II – desistência do pedido de recuperação judicial;

III – não aprovação do plano de recuperação judicial;

IV – decretação de falência.

Art. 23. Aplica-se ao parcelamento dos créditos tributários e não tributários, para fins do art. 155-A, §3º do CTN e art. 68 da Lei nº 11.101/05, os artigos 7º ao 17.

TÍTULO III - OUTRAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO PARCELAMENTO

Art. 24. A declaração de dívida no pedido de parcelamento será de exclusiva responsabilidade do devedor.

Parágrafo único. A concessão do parcelamento não implicará reconhecimento dos termos da dívida declarada nem renúncia ao direito de apurar sua exatidão e exigir diferenças, inclusive com aplicação das sanções legais cabíveis.

Art. 25. A Secretaria Municipal de Fazenda e a Procuradoria Geral do Município, no âmbito de suas respectivas competências, editarão os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Os atos referidos no caput deste artigo poderão dispor sobre restrições à concessão dos parcelamentos em decorrência de deferimento da penhora, protesto ou indicação do imóvel a Leilão em execução fiscal.

Art. 26. Ato normativo do chefe do Poder Executivo poderá disciplinar o procedimento para concessão do parcelamento na modalidade online, observados todos os limites e parâmetros estabelecidos nesta Lei.

TÍTULO IV - DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS

Art. 27. Fica adotada, a partir de 1º de janeiro de 2020, a taxa referencial SELIC como índice de atualização monetária dos créditos tributários e não-tributários do município de Niterói.

Parágrafo único. No caso de extinção, substituição ou modificação da taxa prevista no caput deste artigo, o Poder Executivo adotará outro indicador oficial como índice de atualização monetária dos créditos tributários.

Art. 28. VETADO.

Art. 29. VETADO.

Art. 30. A Seção III, do Capítulo V, do Título I, da Parte Geral, da Lei nº 2.597/08 (Código Tributário do Município de Niterói) passa a denominar-se: “Seção III – Dos Acréscimos Legais”.

Art. 31. O art. 231 da Lei nº 2.597/08 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 231.** O crédito tributário da Fazenda Municipal não pago na data do vencimento, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação, fica sujeito, a partir de 1º de janeiro de 2020, aos seguintes acréscimos legais:

I - juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e juros de 1 % (um por cento) no mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

II – multa de mora, calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo até o dia em que ocorrer o seu pagamento, nos seguintes percentuais:

- a) até 30 dias de atraso, 2% (dois por cento);
- b) de 31 a 60 dias de atraso, 4% (quatro por cento);
- c) de 61 a 90 dias de atraso, 8% (oito por cento);
- d) de 91 a 120 dias de atraso, 15% (quinze por cento);
- e) mais de 120 dias de atraso, 20% (vinte por cento).”

Art. 32. O art. 232 da Lei nº 2.597/08 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 232.** Os valores dos tributos lançados anualmente de ofício em 1º de janeiro de cada exercício fiscal, os valores previstos no art. 13 desta Lei e os valores de referência previstos neste Código serão atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), tendo por base a variação acumulada do IPCA ocorrida no período correspondente ao mês de outubro do exercício anterior ao da divulgação do percentual aplicado pelo município para a atualização dos valores até o mês de setembro do exercício em que for divulgado o percentual que será aplicado pelo município.

Parágrafo único. No caso de extinção, substituição ou modificação do IPCA, o Poder Executivo adotará outro indicador oficial como índice de atualização monetária dos valores de que trata o caput deste artigo.”

Art. 33. O disposto nesta Lei aplica-se também aos créditos vencidos de natureza não-tributária passíveis de inscrição em Dívida Ativa do município de Niterói.

Parágrafo único. No caso dos créditos não-tributários passíveis de inscrição em Dívida Ativa do município de Niterói, quando houver cláusula contratual estabelecendo outro índice de atualização monetária, diverso da taxa SELIC, os créditos não-tributários serão atualizados pelo índice pactuado, até o momento do encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa e, após sua inscrição, seguirão as regras previstas no art. 231 da Lei nº 2.597/08.

TÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34. As disposições constantes dos Títulos I, II, III e V desta Lei entram em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em específico o art. 214 da Lei nº 2.597/2008.

Art. 35. As disposições constantes do Título IV desta Lei entram em vigor em 1º de janeiro de 2020, ficando revogados, em 1º de janeiro de 2020, o art. 233 da Lei nº 2.597/2008 e a Lei nº 1.813/2000.

Prefeitura Municipal de Niterói, 16 de agosto de 2019.
Rodrigo Neves – Prefeito

**LEI Nº 3.605, DE 30 DE JUNHO DE 2021 – Pub. A Tribuna em 01/07/2021.
(vigente a partir de 16/07/2021)**

Estabelece condições e requisitos para a celebração de transação como meio de extinção de créditos fiscais, no âmbito do Município de Niterói; autoriza expressamente a realização de negócio jurídico processual na cobrança da dívida ativa; e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estabelece os requisitos e as condições para que o Município de Niterói realize, com os devedores ou as partes adversas, transação relativa à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária.

§ 1º O Município, em juízo de oportunidade e conveniência, poderá celebrar transação em quaisquer das modalidades de que trata esta Lei, sempre que, motivadamente, entender que a medida atende ao interesse público.

§ 2º A transação de créditos de natureza tributária será realizada nos termos do art. 171 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e do art. 247 da Lei Municipal nº 2597, de 30 de setembro de 2018 (Código Tributário Municipal).

Art. 2º Para fins de aplicação e regulamentação desta Lei, serão observados, entre outros, os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da razoável duração dos processos, da eficiência e, resguardadas as informações protegidas por sigilo, o princípio da publicidade.

Parágrafo único. A observância dos princípios da transparência e da publicidade será efetivada:

I – quanto à transação individual, preferencialmente pela divulgação em meio eletrônico de todos os termos de transação celebrados, com informações que viabilizem o atendimento do princípio da isonomia, resguardadas as legalmente protegidas por sigilo;

II – quanto à transação por adesão e, enquanto não desenvolvido o sistema mencionado no inciso anterior, quanto à transação individual, pela disponibilização dos termos de transação mediante simples requerimento, feito ao órgão administrativo competente;

III – todas as transações celebradas serão amplamente divulgadas no Portal da Transparência, ressalvado o devido sigilo legal.

Art. 3º Aplica-se o disposto nesta Lei à dívida ativa tributária e não tributária do Município, referente a créditos cuja inscrição, cobrança ou representação incumbam à Procuradoria-Geral do Município, nos termos do art. 5º, II, da Lei Municipal nº 3359, de 06 de julho de 2018.

Art. 4º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se microempresa ou empresa de pequeno porte a pessoa jurídica que esteja registrada como tal no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), perante a Receita Federal do Brasil.

Art. 5º Os atos que dispuserem sobre a transação poderão, quando for o caso, condicionar sua concessão à observância das normas orçamentárias e financeiras.

**TÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I
BENEFÍCIOS E LIMITAÇÕES**

Art. 6º A transação poderá contemplar os seguintes benefícios, alternativa ou cumulativamente:

I - a concessão de descontos, apenas para os créditos classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, conforme artigos 11 e 12 desta Lei;

- II - o oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento, a moratória e o parcelamento;
- III - o oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constrições.

Art. 7º É vedada a transação que abranja créditos que já tenham sido objeto de transação rescindida no último ano, considerando-se como marco inicial a data da rescisão formal da transação pretérita e como marco final a data da formalização da nova proposta, ou a data da adesão, a depender da forma em que efetuada.

CAPÍTULO II MODALIDADES E FORMAS DE TRANSAÇÃO

Art. 8º Para fins desta Lei, são modalidades de transação as realizadas:

- I – na cobrança de créditos inscritos na dívida ativa do Município;
- II – no contencioso judicial.

Art. 9º A transação, em qualquer das modalidades acima, poderá ser feita sob a forma de proposta individual ou por adesão.

§ 1º A transação por adesão será:

- I - precedida de edital que especificará todas as suas condições, as quais serão automaticamente aceitas pelo devedor que optar pela modalidade ofertada;
- II - feita preferencialmente por sistema eletrônico, disponibilizado pela Procuradoria-Geral do Município (PGM);
- III - feita mediante simples requerimento, a ser apresentado presencialmente ou por e-mail no órgão competente, conforme orientações divulgadas no edital.

§ 2º A proposta de transação individual poderá ser feita por iniciativa do órgão responsável pela cobrança dos créditos ou do devedor, devendo, em ambos os casos, expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados;

§ 3º Independente da forma de transação instituída, a Procuradoria Municipal deverá formar comissão composta por procuradores efetivos, através de regulamentação posterior, em observância aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e impessoalidade, sem prejuízo das demais normas de transparência.

CAPÍTULO III PARCELAMENTO E DESCONTOS

Art. 10. A Procuradoria deverá, progressivamente, conforme regulamentação a ser editada, estabelecer mecanismos de facilitação para pagamento da entrada, inclusive verificação de parcelamento por cartão de crédito, pix e outros meios de pagamento aceitos pelo Banco Central.

Art. 11. No âmbito da transação, poderá ser concedido parcelamento dos créditos negociados, respeitando-se como limite:

I – para passivo negociado de até R\$ 100.000,00:

- a) entrada de até 10% e restante em até 84 parcelas, para pessoas jurídicas em geral;
- b) entrada de até 5% e restante em até 96 parcelas, para pessoas físicas, microempresas ou empresas de pequeno porte.

II – para passivo negociado que supere R\$ 100.000,00:

- a) entrada de até 20% e restante em até 120 parcelas, para pessoas jurídicas em geral;
- b) entrada de até 10% e restante em até 144 parcelas, para pessoas físicas, microempresas ou empresas de pequeno porte.

Parágrafo único. O valor mínimo das parcelas mensais será o valor de referência A4, para pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte, e o valor de referência A15, para pessoas jurídicas em geral, previstos no Anexo I do Código Tributário Municipal e atualizados anualmente pelo índice de correção monetária adotado no Município.

Art. 12. A concessão de descontos será restrita aos créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, assim classificados:

I – por critérios que permitam presumir a reduzida chance de êxito ou vantajosidade na cobrança do crédito, ou a baixa capacidade de pagamento do devedor, englobando, necessariamente, os créditos:

a) titularizados por empresas em recuperação judicial ou extrajudicial, em liquidação judicial, em liquidação ou intervenção extrajudicial, ou em falência;

b) titularizados por pessoas falecidas;

c) ajuizados há mais de 3 (três) anos, sem anotação de garantia integral ou suspensão da exigibilidade;

d) cujo valor atualizado, individualmente considerado, seja inferior ao limite estabelecido por ato específico, na forma do art. 94 da Lei Municipal nº 3368, de 23 de julho de 2018.

II – por análise individualizada que permita concluir pela baixa capacidade de pagamento do devedor ou baixa exequibilidade do débito, consideradas suas circunstâncias pessoais em contraposição ao passivo acumulado.

§ 1º Os critérios a que se refere o inciso I e os parâmetros para a análise a que se refere o inciso II serão fixados por Ato do Procurador-Geral do Município.

§ 2º Os critérios e parâmetros para a aferição do grau de recuperabilidade das dívidas serão preferencialmente objetivos e levarão em conta o provável insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança, a idade da dívida inscrita, a capacidade contributiva do devedor e os custos da cobrança judicial.

§ 3º Para a aferição da capacidade de pagamento do devedor, na transação individual, será possível utilizar como um dos parâmetros a classificação por ele obtida no *rating* federal, desde que voluntariamente fornecida pelo próprio devedor.

§ 4º Para fins orçamentários, os débitos considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação, na forma do inciso I deste artigo, serão reconhecidos como receita de liquidação duvidosa e deverão permanecer em conta de controle até sua extinção ou reclassificação.

Art. 13. Será vedada a concessão de qualquer desconto e/ou abatimento sobre o valor principal do crédito, assim entendido o valor originário, monetariamente atualizado, exceto no período de incidência da taxa SELIC, sendo o desconto aplicável sobre os acréscimos legais, de modo a atingir os seguintes limites:

I – até 80% para as pessoas jurídicas em geral;

II – até 90% para as pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Os descontos previstos nesse artigo são aplicáveis tanto na transação individual quanto na transação por adesão.

§ 2º Na hipótese de a transação abarcar créditos irrecuperáveis e recuperáveis de um mesmo devedor, os descontos serão aplicados somente sobre os primeiros, ficando reservados aos demais créditos os benefícios estabelecidos no art. 6º, II e III, desta Lei.

CAPÍTULO V EFEITOS DA TRANSAÇÃO

Art.14. Em qualquer modalidade e forma celebrada, a transação implicará a assunção dos seguintes compromissos:

I - não utilizar a transação de forma abusiva, com a finalidade de limitar, de falsear ou de prejudicar, de qualquer forma, a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

II - não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, os seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública municipal;

III - não alienar nem onerar bens ou direitos sem a devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigido em lei;

IV - desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos;

V - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea c do inciso III do *caput* do art. 487 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

§ 1º A formalização da transação importa aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação, constituindo confissão irrevogável e irretratável dos

créditos nela abrangidos, nos termos dos arts. 389 a 395 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) e do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional.

§ 2º Na hipótese de cindibilidade do objeto da demanda, para fins do disposto nos incisos IV e V do *caput*, bastará a desistência e a renúncia parcial da impugnação, da ação ou do recurso.

Art. 15. A simples apresentação da proposta de transação não suspende a exigibilidade dos créditos ali abrangidos, nem obsta o andamento das execuções fiscais que tenham por objeto a sua cobrança.

§ 1º Sempre que a transação envolver moratória ou parcelamento, haverá suspensão da exigibilidade dos créditos transacionados, conforme art. 151, I e IV, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e art. 203, I e VI, da Lei nº 2597, de 30 de setembro de 2018 (Código Tributário Municipal).

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não afasta a possibilidade de suspensão do processo por convenção das partes, conforme o disposto no inciso II do *caput* do art. 313 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), alternativa que, quando cabível, constará preferencialmente do termo de transação.

Art. 16. O termo de transação será celebrado mediante condição suspensiva, equivalente ao cumprimento integral das condições ali previstas, ocasião em que só então a transação será perfectibilizada e os créditos serão extintos.

Parágrafo único. A celebração de termo de transação, ou a adesão às condições do edital, não caracteriza novação dos créditos transacionados.

CAPÍTULO VI HIPÓTESES DE RESCISÃO

Art. 17. Implica a rescisão da transação:

I - o descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;

II - a constatação, pelo credor, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

III - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

IV - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

V - a contrariedade a decisão judicial definitiva prolatada antes da sua celebração;

VI - a ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no respectivo termo de transação; ou

VII - a inobservância de quaisquer disposições desta Lei, dos Atos da Procuradoria-Geral do Município que vierem a regulamentá-la ou do Edital.

§ 1º O devedor será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação e poderá impugnar o ato, na forma da Lei de Processos Administrativos do Município de Niterói (Lei 3.048/2013).

§ 2º Quando sanável, é admitida a regularização do vício que ensejaria a rescisão durante o prazo concedido para a impugnação, preservada a transação em todos os seus termos.

§ 3º A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores já pagos, sem prejuízo de outras consequências previstas em ato normativo ou no edital.

TÍTULO III TRANSAÇÃO NA COBRANÇA DA DÍVIDA MUNICIPAL

Art. 18. A transação na cobrança da dívida municipal abrangerá créditos já inscritos em dívida ativa.

Parágrafo único. Ficam compreendidos no objeto possível da transação os créditos inscritos em dívida ativa ajuizados ou não.

Art. 19. A transação na cobrança da dívida municipal envolverá, preferencialmente, a integralidade dos créditos transacionáveis do sujeito passivo.

§ 1º Caso não haja viabilidade econômica ou interesse do sujeito passivo em transacionar a integralidade, será exigida como condição para a celebração da transação a inclusão de, no mínimo, 50% dos créditos elegíveis.

§ 2º Em hipóteses excepcionais, para devedores que tenham passivo fiscal que ultrapasse R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), será permitida a transação parcial em percentual inferior a 50%, mediante autorização fundamentada do Procurador-Geral.

§ 3º O sujeito passivo poderá deixar de incluir na transação os créditos que estejam com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento ou decisão judicial, ou integralmente garantidos, não se compreendendo tais créditos no limite de 50% de que trata o §1º deste artigo, salvo se houver expressa indicação de inclusão, quando tais créditos entrarão no cômputo dos elegíveis.

§ 4º Caso tenha interesse em incluir créditos parcelados, o sujeito passivo deverá, primeiramente, desistir do parcelamento.

§ 5º Na hipótese de inclusão dos créditos com exigibilidade suspensa por decisão judicial, o sujeito passivo deverá desistir da ação ou do recurso e renunciar ao direito correspondente, conforme previsão do inciso V do art. 14 desta Lei.

Art. 20. A transação na cobrança da dívida municipal poderá ser feita mediante proposta individual ou por adesão, consoante disposições contidas no Capítulo II do Título II desta Lei.

TÍTULO IV TRANSAÇÃO NO CONTENCIOSO JUDICIAL

Art. 21. A transação no contencioso judicial dependerá de discussão em curso acerca do crédito, por qualquer ação, incidente processual ou recurso pertinente, na forma da legislação, não bastando, para tanto, a existência de execução fiscal.

Art. 22. A transação no contencioso poderá ser feita somente com relação ao crédito objeto de discussão, ressalvado o disposto no art. 26, § 6º, desta Lei.

Parágrafo único. Não haverá limitação à negociação parcial com base em percentual do passivo total, afastando-se o disposto no art. 18 para a transação no contencioso.

Art. 23. A formalização do acordo, ou a adesão à proposta, será feita perante a Procuradoria-Geral do Município.

Art. 24. A transação no contencioso implicará extinção do litígio, na forma dos incisos IV e V do art. 14 desta Lei, ressalvadas as hipóteses em que ficar demonstrada a inequívoca cindibilidade do objeto, hipótese em que haverá renúncia parcial.

Art. 25. A transação individual poderá ser feita mediante proposta de iniciativa do devedor ou do órgão competente.

§ 1º No oferecimento de proposta de iniciativa própria ou na aceitação de proposta do devedor, o órgão competente deverá fundamentar a sua decisão, levando em conta a chance real de êxito da demanda, as circunstâncias do processo, o interesse na cobrança do crédito e a repercussão jurídica para demandas semelhantes.

§ 2º As parcelas e os descontos observarão as regras gerais previstas nos artigos 11 e 12, *caput*, desta Lei.

§ 3º Aplica-se à transação individual no contencioso a limitação prevista no art. 26, § 3º, desta Lei, seja para o oferecimento ou para a aceitação de proposta.

Art. 26. Quando houver controvérsia jurídica de interesse transcendente, o Procurador-Geral do Município poderá propor aos sujeitos passivos transação resolutiva de litígios, mediante edital que será divulgado nos órgãos de comunicação oficial e nos sítios dos respectivos órgãos na internet.

§ 1º Considera-se controvérsia jurídica de interesse transcendente aquela que envolva questões jurídicas que ultrapassem os interesses subjetivos da demanda ou que afetem a exequibilidade do crédito.

§ 2º O edital a que se refere o *caput* especificará, de maneira objetiva, as hipóteses fáticas e jurídicas nas quais a Fazenda Municipal propõe a transação no contencioso tributário e não tributário, aberta à adesão de todos os sujeitos passivos que se enquadrem nessas hipóteses e que satisfaçam às condições previstas nesta Lei e no edital.

§ 3º É vedada a formulação de proposta na hipótese de existência de precedente vinculante, nos moldes dos incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 927 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), quando integralmente favorável à Fazenda Municipal.

§ 4º A proposta de transação referida neste artigo se pautará na tese discutida, mas poderá limitar os créditos nela contemplados, conforme:

I - a etapa em que se encontre o respectivo processo judicial; ou

II - os períodos de competência a que se refiram.

§ 5º O edital definirá o prazo para adesão à proposta, durante o qual não será possível transacionar de forma individual com o sujeito passivo, relativamente a crédito elegível para a transação por adesão.

§ 6º A solicitação de adesão deverá abranger todos os litígios relacionados à tese objeto da transação existentes na data do pedido, observadas as limitações eventualmente existentes, na forma do §3º deste artigo.

§ 7º As parcelas e os descontos observarão as regras fixadas no art. 11 desta Lei.

Art. 27. O sujeito passivo que aderir à proposta de que trata o artigo 26 desta Lei sujeitar-se-á, em relação aos fatos geradores futuros ou não consumados, ao entendimento dado pela administração tributária à questão em litígio, ressalvadas:

I - a cessação de eficácia prospectiva da transação decorrente do advento de precedente vinculante nos termos dos incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 927 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - a alteração da legislação em discussão.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à transação individual no contencioso, realizada na forma do art. 25 desta Lei.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Nos casos de pagamento à vista, para os débitos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, será concedido um desconto de **20% (vinte por cento)** exclusivamente sobre os juros moratórios e multa, vedada a incidência sobre o valor principal, bem como a outros consectários e encargos, inclusive atualização monetária, quando não incidente a Taxa Selic.

Parágrafo único. O desconto previsto no *caput* terá efeitos a partir da edição de ato próprio do Poder Executivo e poderá, por razões financeiras e/ou orçamentárias, ser suspenso por tempo determinado ou indeterminado, através de ato de igual natureza.

Art. 29. A Procuradoria Geral do Município (PGM), após inscrição do débito em dívida ativa, poderá averbar, inclusive por meio eletrônico, a certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora.

Art. 30. A Procuradoria-Geral do Município poderá celebrar negócio jurídico processual em seu âmbito de atuação, inclusive na cobrança administrativa ou judicial da dívida ativa do Município, na forma do art. 190 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), cabendo ao Procurador-Geral a sua regulamentação.

Art. 31. Na transação com a Fazenda Pública Municipal, o particular poderá ser assistido por advogado.

Art. 32. Ato do Procurador-Geral do Município disciplinará:

I - os procedimentos e os detalhamentos necessários à aplicação do disposto nesta Lei, inclusive quanto à formalização e à rescisão da transação;

II - a legitimidade para formalizar acordo de transação, seja por proposta individual ou por adesão, consideradas as regras de responsabilidade tributária previstas na Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e na Lei Municipal nº 2597, de 30 de setembro de 2018 (Código Tributário Municipal);

III - a definição da autoridade competente para a assinatura do termo de transação, permitida a delegação de poderes ou a necessidade de assinatura por múltiplas autoridades;

IV - a possibilidade de se condicionar a transação ao pagamento de entrada, à apresentação de garantia e à manutenção das garantias já existentes;

V - as situações em que a transação somente poderá ser celebrada por adesão, autorizado o não conhecimento de eventuais propostas de transação individual;

VI - o formato e os requisitos da proposta de transação, bem como os documentos que deverão ser apresentados por ocasião de sua formulação;

VII - os critérios e parâmetros para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas e para a concessão de descontos, na forma do art. 12 desta Lei;

VIII – as demais questões eventualmente omissas nessa lei.

Art. 33. O Município fica autorizado a firmar convênio com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para operacionalização dos acordos de transação previstos nesta Lei.

Art. 33. Ficam revogadas as disposições em contrário, notadamente o Parágrafo único do art. 247 da Lei Municipal nº 2597, de 30 de setembro de 2018 (Código Tributário Municipal).

Art. 34. A Lei Municipal nº 3368, de 23 de julho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 94.** A Procuradoria Geral do Município poderá deixar de ajuizar ações ou execuções fiscais de créditos, tributários ou não tributários, de valores consolidados inferiores a um valor mínimo que será fixado por ato específico, considerado como inexpressivo ou antieconômico para a cobrança judicial da dívida, desde que não superior ao equivalente a duas referências A100.”

“**Art. 95.** Poderão ser arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador do Município, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa do Município ou por ele cobrados, de valor igual ou inferior ao fixado na forma do art. 94 desta Lei.

§ 1º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei Federal nº 6.830/80, para os fins de que trata o limite indicado no caput deste artigo, será considerada a soma dos débitos das inscrições reunidas.

§ 2º (Revogado)”

Art. 35. As informações sobre todo e qualquer crédito da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, extinto ou que tenha recebido desconto e/ou abatimento sobre o seu valor principal, poderão ser fornecidas ao Poder Legislativo e demais órgãos de controle que os requererem para verificação do cumprimento da legislação vigente.

Art. 36. O art. 5º da Lei Municipal nº 3420, de 16 de agosto de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 5º**

§ 3º Na análise dos parcelamentos a que se referem os §§ 1º e 2º, as autoridades deverão levar em consideração a possibilidade de transacionar o passivo fiscal, dando preferência, sempre que possível, a esta alternativa, em detrimento do parcelamento.

§ 4º O requerente que comprovar estar inscrito no Cadastro Único do Governo Federal ou demonstrar, ainda que através de laudo médico, que porta doença grave, conforme regulamento, poderá realizar o parcelamento de seus débitos em até 100(cem) vezes”.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor após decorridos 15 (quinze) dias de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, EM 30 DE JUNHO DE 2021
Axel Grael – Prefeito

LEI Nº 3.681, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - Pub. A Tribuna em 24/12/2021.

Dispõe sobre a Declaração de Informações Cadastrais do Imóvel – Decad, sobre o procedimento de autorregularização dos sujeitos passivos do ISS e dá outras providências, alterando dispositivos da Lei nº 2.597/2008 e da Lei nº 3.368/2018.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a declaração de informações cadastrais do imóvel – Decad mediante a qual o contribuinte do imposto sobre a propriedade territorial e predial urbana - IPTU ou da taxa de coleta imobiliária de lixo – TCIL fornecerá à Secretaria Municipal de Fazenda as informações atualizadas de endereço, telefone e e-mail do titular do imóvel, bem como informações a respeito das características do imóvel.

Art. 2º No caso em que a Decad exigida no primeiro ano de sua instituição contiver informações que resultarem no aumento do valor do imposto sobre a propriedade territorial e predial urbana ou da taxa de coleta imobiliária de lixo, o sujeito passivo terá direito à remissão dos valores complementares dos tributos mencionados que deveriam ser lançados relativamente aos fatos geradores já ocorridos quando da efetivação da referida declaração, desde que esta seja apresentada no prazo regulamentar.

Art. 3º Fica alterado o art. 15 da Lei nº 2.597, de 2 de outubro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 15.** O valor venal do imóvel somente poderá ser arbitrado quando o levantamento dos elementos necessários à sua fixação for dificultado em razão de o contribuinte do imposto agir da forma prevista em pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I – não apresentar a declaração prevista no art. 29 ou apresentá-la com omissão de informações ou informações que não mereçam fé;

II – não prestar esclarecimentos ou não apresentar documentos solicitados mediante intimação regular;

III – não autorizar o procedimento regular de vistoria do imóvel.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, entendem-se como elementos necessários à fixação do valor venal a localização, a área e a destinação da construção, bem como as características do imóvel assim definidas em regulamento.”

Art. 4º Fica alterado o art. 29 da Lei nº 2.597, de 2 de outubro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 29.** No ano-calendário de ocorrência de qualquer alteração cadastral relativo ao imóvel, o contribuinte do imposto deve apresentar declaração de informações cadastrais do imóvel – Decad, na forma de regulamento, informando a alteração ocorrida.”

Art. 5º Fica incluído o art. 112-A, caput, §1º e §2º, na Lei nº 2.597, de 2 de outubro de 2008, com a seguinte redação:

“**Art. 112-A.** Os sujeitos passivos do imposto podem ser incentivados a participar de plano de autorregularização proposto mediante a emissão de notificação cujo objetivo é comunicar as inconsistências observadas pela fiscalização na análise de dados resultante do cruzamento das informações fiscais relativas aos fatos geradores do imposto e que consistem em indícios de irregularidade perante o fisco municipal.

§ 1º A emissão da notificação prevista no caput não configura início de ação fiscal e não afasta os efeitos da espontaneidade do sujeito passivo.

§ 2º Resolução do Secretário Municipal de Fazenda disporá sobre os procedimentos e prazos aos quais se submete a notificação prevista no caput”

Art. 6º Fica alterado o §4º do art. 196-A da Lei nº 2.597 de 2 de outubro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 196-A. (...)**

§ 4º Não constatado acesso após 15(quinze) dias contados da data em que foi postada a comunicação na sua caixa postal eletrônica, o sujeito passivo será considerado como comunicado para todos os fins de direito.
(...)”

Art. 7º Fica alterado o inciso III do §2º, do art. 24, da Lei nº 3.368/2018, de 23 de julho de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 24. (...)**

§ 2º (...)

I -

II -

III – o domicílio eletrônico tributário do contribuinte.”

Art. 8º Fica revogado o inciso II do § 2º, do art. 196-A, da Lei nº 2.597, de 2 de outubro de 2008.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, EM 23 DE DEZEMBRO DE 2021
AXEL GRAEL – PREFEITO

ANEXO I - Estimativa de Impacto Orçamentário e renúncia de receita – Declaração de Informações Cadastrais do Imóvel (DECAD)

O Projeto de Lei autoriza a remissão de créditos de IPTU complementar para os contribuintes que apresentarem a DECAD, o que pode ser considerado renúncia de receita e, portanto, justifica a presente estimativa.

Para este estudo, temos os dados a seguir:

A) Estimativa de valor lançado anualmente em lançamentos complementares de IPTU2

Cenário I – 75% dos contribuintes que seriam objeto de fiscalizações regulares no ano de instituição da DECAD apresentam da declaração tempestivamente:

Resultado – **renúncia de R\$ 6.363.477,06**

Cenário II – 50% dos contribuintes que seriam objeto de fiscalizações regulares no ano de instituição da DECAD apresentam da declaração tempestivamente:

Resultado – **renúncia de R\$ 4.242.318,04**

Cenário III - 25% dos contribuintes que seriam objeto de fiscalizações regulares no ano de instituição da DECAD apresentam da declaração tempestivamente:

Resultado – **renúncia de R\$ 2.121.159,02**

B) Valor previsto de arrecadação do IPTU para o Exercício de 2022 na LOA: **R\$ 456.341.435,00**

C) Expectativa de aumento na arrecadação no ano seguinte ao da instituição a partir da entrega da DECAD3:

CENÁRIO I – 1200 contribuintes apresentam a DECAD - **acréscimo de R\$ 24.068.133,364**

CENÁRIO II – 900 contribuintes apresentam a DECAD - **acréscimo de R\$ 18.051.100,02**

CENÁRIO III – 600 contribuintes apresentam a DECAD - **acréscimo de R\$ 12.034.066,68**

MELHOR CENÁRIO EM TERMOS ORÇAMENTÁRIOS5: ACRÉSCIMO DE R\$ 21.946.974,34

PIOR CENÁRIO EM TERMOS ORÇAMENTÁRIOS6: ACRÉSCIMO DE R\$ 5.670.589,62

CENÁRIO MÉDIO ACUMULADO EM 5 ANOS: ACRÉSCIMO DE R\$ 69.043.909,90

Pelo exposto, conclui-se que o impacto orçamentário do projeto é positivo logo no segundo ano posterior à introdução da DECAD, afetando positivamente as projeções de receitas municipais.

LEI Nº 3.682, DE 30 DEZEMBRO DE 2021 – Pub. A Tribuna em 31/12/2021.

Altera dispositivos das Leis nº 2.597, de 30 de setembro de 2008 (Código Tributário do Município) e nº 3.368, de 23 de julho de 2018 (Lei do Processo Administrativo Tributário).

A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica autorizado o poder executivo a conceder parcelamento de créditos tributários de IPTU referentes aos exercícios de 2020 e 2021, não inscritos em dívida ativa, nas seguintes condições:

I – em até 48 (quarenta e oito) parcelas, quando os créditos não ultrapassarem o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II – em até 60 (sessenta) parcelas, quando os créditos forem superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e não ultrapassarem o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

III – em até 72 (setenta e duas) parcelas, quando os créditos forem superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e não ultrapassarem o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

IV – em até 84 (oitenta e quatro) parcelas, quando os créditos forem superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e não ultrapassarem o montante de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);

V – em até 96 (noventa e seis) parcelas, quando os créditos forem superiores a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

§ 1º Os créditos superiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) poderão ser parcelados em até 120 (cento e vinte) parcelas desde que autorizados pelo(a) Secretário(a) Municipal de Fazenda.

§ 2º Mediante petição e exposição de razões pelo contribuinte, o Subsecretário de Receita da Secretaria Municipal de Fazenda poderá conceder parcelamento não sujeito aos parâmetros previstos neste artigo, limitado a 100 (cem) parcelas, mediante despacho fundamentado.

§ 3º O requerente que comprovar estar inscrito no Cadastro Único do Governo Federal ou demonstrar, ainda que através de laudo médico, que porta doença grave, conforme regulamento, poderá realizar o parcelamento de seus débitos em até 120 (cento e vinte) vezes.

§ 4º O parcelamento autorizado na forma desta Lei terá o prazo de pagamento definido no ato da sua concessão em razão do valor do crédito e da capacidade de pagamento do contribuinte, respeitados os limites de parcelas previstos neste artigo e os seguintes limites mínimos mensais para cada parcela:

I – em se tratando de pessoa jurídica: valor de referência A15;

II – em se tratando de pessoa física: valor de referência A4.

§ 5º O parcelamento de que trata o caput não se aplica aos lançamentos complementares de IPTU, oriundos de revisão de ofício por parte do fisco.

Art. 2º A alínea “b”, do inciso VII, do art. 6º da Lei 2.597, de 30 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. (...)

VII – (...)

b) ser titular de um único imóvel utilizado para sua residência, persistindo o direito à isenção após o seu falecimento, inclusive no que se refere ao imposto devido sobre a parte do imóvel titularizada pelos demais herdeiros ou sucessores, desde que a unidade imobiliária continue a ser utilizada como residência do cônjuge ou de seus filhos até que alcancem a maioridade civil e desde que preencham os mesmos requisitos exigidos do primeiro titular;

(...)”

Art. 3º Fica incluído o parágrafo 10, no art. 6º da Lei nº 2597, de 30 de setembro de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 6º. (...)

§ 10. A renovação das isenções previstas neste artigo poderá ser feita de forma simplificada, nos termos da regulamentação definida pelo Secretário(a) Municipal de Fazenda.

(...)”

Art. 4º Ficam alteradas as redações das alíneas “a” e “j” e inserida a alínea “k” no inciso II do art. 91 da Lei nº 2.597, de 30 de setembro de 2008, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 91** (...)”

II - a alíquota de 2%, na prestação dos serviços:

a) 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 1.08, 1.09, 3.01, 3.02, 4.01, 4.02, 4.03, 4.04, 4.05, 4.06, 4.07, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 4.17, 4.18, 4.19, 4.20, 4.21, 4.22, 4.23, 7.09, 7.12, 7.13, 7.14, 7.15, 7.18, 7.19, 7.20, 9.02, 9.03, 10.06, 11.02, 13.04, 18.01, 20.01, 21.01, 33.01;

(...)

j) 10.10, 12.02, 12.16, 13.01, 13.02, 13.03, 17.09 e 37.01, quando relacionados à produção cinematográfica ou à produção audiovisual.

k) 10.02, quando relacionado à intermediação de negócios realizada por plataformas digitais da economia compartilhada.”

Art. 5º Fica alterado o art. 139 da Lei nº 3.368, de 23 de julho de 2018, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 139.** O procedimento para revisão de dados cadastrais de imóvel poderá ser iniciado:

I - de ofício, caso em que o sujeito passivo poderá apresentar impugnação às alterações cadastrais promovidas sempre que estas resultarem em acréscimo no valor da base de cálculo dos tributos.; ou

II – mediante solicitação do sujeito passivo, caso em que caberá recurso à autoridade hierarquicamente superior àquela que indeferir, total ou parcialmente, a solicitação.

§ 1º. No caso de procedimento iniciado mediante solicitação do sujeito passivo que tenha por resultado o aumento do valor da base de cálculo dos tributos, a fase não litigiosa do procedimento se encerrará com a notificação das alterações cadastrais promovidas e do crédito tributário eventualmente lançado, sendo cabível impugnação.

§ 2º. O procedimento de ofício para revisão de elementos cadastrais do imóvel será iniciado com a abertura de processo administrativo para este fim, por iniciativa do titular do órgão responsável pelo lançamento.

§ 3º. Quando os autos contiverem elementos suficientes para a revisão de ofício ou quando se restar caracterizada omissão do contribuinte, ficará dispensada a vistoria no local em que se situa o imóvel cujos dados cadastrais serão revisados, justificando-se o arbitramento em caso de omissão.

§ 4º. Quando a revisão de elementos cadastrais motivar a revisão de lançamento tributário, a notificação de ambos os procedimentos poderá ser feita de forma conjunta, mediante a lavratura de um único documento.

§ 5º. As impugnações referidas no inciso I e no §1º deste artigo darão início à fase litigiosa do procedimento e deverão obedecer às regras de competência, aos prazos e aos ritos do capítulo IV, do Título II, desta Lei.

Art. 6º Fica alterado o §2º do art. 141 da Lei nº 3.368, de 23 de julho de 2018, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 141.** (...) (...) § 2º O deferimento do pedido de revisão de elementos cadastrais que resulte em redução do valor venal do imóvel não se sujeitará ao recurso de ofício previsto nos arts. 77 e 78.”

Art. 7º Ficam alterados os incisos I e II do art. 142 da Lei nº 3.368, de 23 de julho de 2018, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 142.** (...)”

I - pela decisão do órgão competente, quando não recorrida ou impugnada;

II - pela decisão definitiva, esgotadas as instâncias recursais, em sede de recurso ou impugnação.”

Art. 8º Ficam revogados o §2º do art. 131, da Lei nº 2.597, de 30 de setembro de 2008, o § 1º do art. 63, o art. 138, o §1º do art. 139, o §1º e o §2º do art. 140 e o § 1º do art. 141, todos da Lei nº 3.368, de 23 de julho de 2018.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, EM 30 DE DEZEMBRO DE 2021.
Axel Grael – Prefeito

LEI Nº 3.698, DE 28 DE ABRIL DE 2022 – Pub. A Tribuna em 29/04/2022.

Altera dispositivos da Lei nº 2.597, de 30 de setembro de 2008 (Código Tributário do Município), da Lei nº 2.754, de 15 de setembro de 2010 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica incluído o art. 6º-A na Lei nº 2.754, de 15 de setembro de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 6º-A. Para efeito de interpretação, os benefícios fiscais de que trata essa Lei aplicam-se ao programa instituído na Lei Federal nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, ou a qualquer outro programa federal implementado com a finalidade de incentivar a construção e entrega de empreendimentos habitacionais de interesse social.”

Art. 2º Fica alterado o *caput* e inserido parágrafo único no art. 2º da Lei nº 2.754, de 15 de setembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A primeira transmissão, ao mutuário, relativa a imóvel integrante de empreendimento habitacional de interesse social terá a isenção do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis de Direitos a eles Relativos, Realizada Intervivos, por Ato Oneroso (ITBI), observado o disposto no art. 4º desta Lei, desde que o imóvel seja avaliado em até R\$ 144.402,90 (cento e quarenta e quatro mil, quatrocentos e dois reais e noventa centavos).

Parágrafo único. O valor referido no *caput* será atualizado anualmente na mesma data e índice dos valores dos tributos lançados em 1º de janeiro de cada exercício.”

Art. 3º Fica incluído o art. 2º-A na Lei nº 2.754, de 15 de setembro de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A Ficam isentos do recolhimento de ITBI os imóveis adquiridos por meio da Compra Assistida, tendo o Município como parte interveniente e em benefício das famílias reassentadas, no bojo do Programa de Desenvolvimento Urbano e Inclusão Social – PRODUIS, nos termos do Decreto nº 13.254/2019.”

Art. 4º Ficam alterados os parágrafos 1º e 2º, e inserido o parágrafo 2ºA, no art. 6º da Lei 2.597, de 30 de setembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

(...)

§ 1º As isenções de que trata este artigo são reconhecidas em caráter declaratório do direito, retroagindo à data da aquisição dos requisitos pelo beneficiário, salvo no caso dos incisos VI e VII, quando os efeitos do reconhecimento retroagem à data do protocolo do pedido de reconhecimento ou renovação da isenção.

§ 2º Os beneficiários das isenções de que trata este artigo devem solicitar a sua renovação quinquenalmente, no período de 02 de janeiro a 30 de outubro do último ano do quinquênio anterior, exceto:

I – no caso dos incisos I, IX e X do *caput*, quando a isenção deve ser renovada de ofício, mediante apresentação do respectivo aditivo contratual pelo Órgão da Administração responsável por sua celebração, desde que mantido o atendimento aos requisitos;

II – no caso do inciso VIII do *caput*, em que a isenção permanece válida por tempo indeterminado, desde que mantidas as condições que fundamentam o reconhecimento original.

§ 2-A. A perda do prazo previsto no §2º não prejudica o direito à renovação do benefício para o ano subsequente ao do protocolo do pedido, sendo que eventual lançamento do imposto decorrente do atraso pode ser cancelado, de ofício ou a pedido.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, EM 28 DE ABRIL DE 2022. AXEL GRAEL – PREFEITO

UNIDADE II – CONSOLIDAÇÕES NORMATIVAS DO IPTU

Dispositivos do Código Tributário Municipal relativos ao IPTU:

LEI MUNICIPAL Nº 2.597, DE 30 DE SETEMBRO DE 2008 - Pub. A Tribuna, de 02/10/2008.

Institui o Código Tributário do Município de Niterói.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º (...)

LIVRO I – DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

TÍTULO I – DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

CAPÍTULO I – DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 4º O Imposto tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, como definido na Lei Civil, localizado na Zona Urbana do Município.

Parágrafo único. O Imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel nos casos de transferência de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto em 1º de janeiro de cada ano.

CAPÍTULO II - DAS ISENÇÕES

Art. 6º Estão isentos do Imposto:

I - o proprietário do imóvel, ou o titular de direito real sobre o imóvel em que estiverem funcionando quaisquer atividades exercidas pelos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por suas autarquias ou fundações, durante o período de funcionamento destes serviços;

II - o ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, o cônjuge sobrevivente de ex-combatente, o filho menor ou inválido de ex-combatente falecido, relativamente a um imóvel de sua propriedade ou de que seja promitente comprador, cessionário ou usufrutuário;

III - as pessoas jurídicas estrangeiras, de direito público, relativamente aos imóveis de sua propriedade ou os imóveis que sejam destinados ao uso de sua missão diplomática ou consular;

IV - os imóveis de propriedade de sociedades desportivas, culturais e recreativas sem finalidade lucrativa, entidades de classe, e as associações de servidores do Município de Niterói. (Redação dada pela Lei nº 3.882, publicada em 13/01/2024, vigente a partir de 13/01/2024)

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597/08, publicada em 02/10/08, em vigor até 12/01/2024): “IV - os imóveis de propriedade de sociedades desportivas, culturais e recreativas, sem finalidade lucrativa e as associações de classe de servidores do Município de Niterói;”

V - os imóveis das Federações e Confederações de sociedades referidas no inciso anterior;

VI - os imóveis de interesse histórico, cultural, urbanístico, ecológico ou de preservação paisagística ou ambiental, assim reconhecidos pelo Poder Executivo, nos termos e condições definidos em legislação específica;

VII - o contribuinte aposentado ou pensionista, o deficiente físico ou mental, o maior de 60 anos e o portador do vírus HIV-AIDS, desde que atenda, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) possuir renda mensal total de até três salários mínimos;

b) ser titular de um único imóvel utilizado para sua residência, persistindo o direito à isenção após seu falecimento, inclusive no que se refere ao imposto devido sobre a parte do imóvel titularizada pelos demais herdeiros ou sucessores, desde que a unidade imobiliária continue a ser utilizada como residência do cônjuge ou de seus filhos até que alcancem a maioridade civil e desde que preencham os mesmos

requisitos exigidos do primeiro titular; **(Redação dada pela Lei nº 3.682, publicada em 31/12/2021, vigente a partir de 31/12/2021.)**

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597/08, publicada em 02/10/08, em vigor até 30/12/21): “b) ser titular de um único imóvel utilizado para sua residência, persistindo o direito à isenção após o seu falecimento, desde que a unidade imobiliária continue a ser utilizada como residência do cônjuge ou de seus filhos até que alcancem a maioridade civil e desde que preencham os mesmos requisitos exigidos do primeiro titular;”

c) ter o imóvel, referido na alínea anterior, o valor venal equivalente a, no máximo, o valor da referência IS constante no Anexo I.

VIII - os terrenos inteiramente situados em áreas declaradas *non aedificandi*, inclusive os subaquáticos;

IX - os imóveis de propriedade de entidades civis sem fins lucrativos e que efetivamente prestem serviços e informações de interesse público para a municipalidade, mediante convênio a ser firmado com o Poder Executivo Municipal.

X – os imóveis explorados por meio de concessão de obra pública, regida pela Lei nº 1.639, de 09 de fevereiro de 1998. **(Incluído pela Lei nº 3.366, publicada em 24/07/18, vigente a partir de 24/07/18)**

§ 1º As isenções de que trata este artigo são reconhecidas em caráter declaratório do direito, retroagindo à data da aquisição dos requisitos pelo beneficiário, salvo no caso dos incisos VI e VII, quando os efeitos do reconhecimento retroagem à data do protocolo do pedido de reconhecimento ou renovação da isenção. **(Incluído pela Lei nº 3.698, publicada em 29/04/2022, vigente a partir de 29/04/2022)**

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597/08, publicada em 02/10/08, em vigor até 30/12/21): “§ 1º As isenções previstas nos incisos VI e VII somente produzirão efeitos após seu reconhecimento pelo órgão municipal competente, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.”

§ 2º. Os beneficiários das isenções de que trata este artigo devem solicitar a sua renovação quinquenalmente, no período de 02 de janeiro a 30 de outubro do último ano do quinquênio anterior, exceto: **(Alterado pela Lei nº 3.698, publicada em 29/04/2022, vigente a partir de 29/04/2022).**

I – no caso dos incisos I, IX e X do *caput*, quando a isenção deve ser renovada de ofício, mediante apresentação do respectivo aditivo contratual pelo Órgão da Administração responsável por sua celebração, desde que mantido o atendimento aos requisitos;

II – no caso do inciso VIII do *caput*, em que a isenção permanece válida por tempo indeterminado, desde que mantidas as condições que fundamentam o reconhecimento original.

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597/08, publicada em 02/10/08, em vigor até 30/12/21): “§ 2º Os beneficiários das isenções de que trata este artigo deverão solicitar a sua renovação quinquenalmente, exceto os beneficiários previstos nos incisos VI e VII, que deverão requerer sua renovação trienalmente, no período de 02 de fevereiro até 30 de junho, com a comprovação dos requisitos necessários à fruição do benefício fiscal.”

§ 2-A. A perda do prazo previsto no §2º não prejudica o direito à renovação do benefício para o ano subsequente ao do protocolo do pedido, sendo que eventual lançamento do imposto decorrente do atraso pode ser cancelado, de ofício ou a pedido. **(Incluído pela Lei nº 3.698, publicada em 29/04/2022, vigente a partir de 29/04/2022).**

§ 3º Considera-se ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, para efeitos do inciso II, o que tenha participado de operações bélicas como integrante do Exército, da Aeronáutica, da Marinha de Guerra ou da Marinha Mercante.

§ 4º Equiparam-se aos cônjuges sobreviventes, para efeitos deste artigo, os companheiros em função de união estável reconhecida judicialmente.

§ 5º A isenção prevista no inciso II será concedida apenas ao imóvel no qual seu proprietário fixe residência, não abrangendo o imóvel que seja objeto total ou parcial de contrato de locação.

§ 6º Excluem-se, no caso dos incisos IV e V, as áreas destinadas à prática de comércio ou serviços preponderantemente destinados ao atendimento de não associados, ainda que estejam dentro dos limites da propriedade, mas com acesso independente.

§ 7º Não se aplica a isenção prevista no inciso VIII aos terrenos em que haja edificação.

§ 8º Descaracterizará o limite remuneratório que concede direito à isenção do inciso VII:

I - viver o contribuinte com cônjuge, companheiro, dependentes no imóvel único e o somatório das rendas próprias ultrapassarem o limite concessório;

II - possuir o contribuinte, ou qualquer das pessoas citadas no inciso I, rendas oriundas de aplicações financeiras, aluguéis, participações societárias e equivalentes, que excedam e descaracterizem o limite concessório;

III - ficar evidenciada, pelas demais despesas de manutenção e conservação do imóvel, a existência de sinais exteriores de riqueza, em flagrante incompatibilidade entre a renda declarada do contribuinte e o seu padrão econômico de vida.

§ 9º A concessão da isenção prevista no inciso VII importa em autorização para que a fiscalização municipal tenha acesso ao imóvel beneficiado para constatação das circunstâncias assinaladas no § 8º.

§ 10. A renovação das isenções previstas neste artigo poderá ser feita de forma simplificada, nos termos da regulamentação definida pelo Secretário(a) Municipal de Fazenda. **(Incluído pela Lei nº 3.682, publicada em 31/12/2021, vigente a partir de 31/12/2021.)**

Art. 7º O beneficiário da isenção prevista no artigo anterior é obrigado a comunicar à Prefeitura, no prazo de 30 (trinta) dias, qualquer ocorrência que possa implicar o cancelamento do benefício.

Parágrafo único. As isenções serão canceladas quando caracterizada a insubsistência das razões que as determinaram.

Art. 8º Com exceção dos casos expressamente previstos nesta Lei, a isenção do Imposto não acarreta a isenção de outros tributos.

CAPÍTULO III - DO SUJEITO PASSIVO

Art. 9º O contribuinte do Imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o possuidor a qualquer título.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não se considera como possuidor aquele que conserva o direito sobre o imóvel em nome de terceiros, ainda que seja detentor corpóreo do imóvel.

§ 2º Considera-se como possuidor, para os efeitos deste artigo:

- a) o promitente comprador em caráter irrevogável que se encontre imitado na posse;
- b) o promitente comprador em caráter irrevogável cuja promessa de compra e venda tenha registro no Cartório de Registro de Imóveis;
- c) o autor de ação de usucapião admitida em juízo;
- d) o concessionário de uso especial para fins de moradia;
- e) o concessionário de direito real de uso.

CAPÍTULO IV - DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Seção I - Da Alíquota

Art. 10. O Imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das seguintes alíquotas:

I - unidades edificadas:

- a) imóveis residenciais com valor venal compreendido na faixa E1 - 0,6% ao ano;
- b) imóveis residenciais com valor venal compreendido na faixa E2 - 0,8% ao ano;
- c) imóveis residenciais com valor venal compreendido na faixa E3 - 1,0% ao ano;
- d) imóveis não residenciais com valor venal compreendido na faixa E1 - 0,8% ao ano;
- e) imóveis não residenciais com valor venal compreendido na faixa E2 - 1,0% ao ano;
- f) imóveis não residenciais com valor venal compreendido na faixa E3 - 1,2% ao ano.

II - unidades não edificadas:

- a) imóveis com valor venal compreendido na faixa T1 - 2,5% ao ano;
- b) imóveis com valor venal compreendido na faixa T2 - 3,0% ao ano;
- c) imóveis com valor venal compreendido na faixa T3 - 3,5% ao ano.

§ 1º As faixas utilizadas como parâmetro neste artigo são as previstas na Tabela do Anexo I.

§ 2º Será equiparado ao imóvel não edificado, para efeito de tributação, salvo nos casos em que esta forma de tributação resultar em menor ônus fiscal:

- a) o imóvel residencial, caracterizado como construção unifamiliar, que não contenha, no mínimo, sala, quarto, cozinha e banheiro;
- b) o imóvel onde não haja concomitantemente fornecimento de água, fornecimento de energia e revestimento de pisos e paredes, salvo se estiver ocupado.

§ 3º A tributação do Imposto relativo aos imóveis edificados independe do aceite de obras ou de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas que não estejam expressas nesta Lei.

§ 4º O imóvel com utilização mista, que, para efeitos fiscais, ainda não tenha ou não possa ter desdobrada a sua inscrição, será tributado como não residencial.

§ 5º No cálculo do Imposto relativo aos imóveis edificados que sejam objeto de concessão de uso especial para fim de moradia localizados em áreas incluídas em projetos de regularização fundiária promovidos pelo Município de Niterói, será aplicada a alíquota de 0,3% sobre o valor venal do imóvel. (OBS: Redação retificada pela Corrigenda da Lei nº 2.597, publicada no jornal A Tribuna em 24/10/08)

Seção II - Da Base de Cálculo

Subseção I - Do Valor Venal

Art. 11. A base de cálculo do Imposto é o valor venal do imóvel, assim entendido o valor que o imóvel alcançaria para compra e venda à vista, segundo as condições de mercado.

Parágrafo único. Considera-se valor venal do imóvel, para fins previstos neste artigo:

- I - no caso de imóveis não edificados, em construção, em ruínas ou em demolição, o valor do terreno;
- II - nos demais casos, o valor do terreno e das edificações, consideradas em conjunto.

Art. 12. O valor venal do imóvel, apurado de acordo com o disposto no art. 13, reveste-se de presunção relativa de certeza e poderá ser revisto pela Administração Fazendária, a partir de solicitação do contribuinte, através de processo administrativo instaurado de acordo com regulamento, considerando-se os seguintes fatores:

- I - localização, área, características e destinação da construção;
- II - valores correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário;
- III - situação do imóvel em relação aos equipamentos urbanos existentes no logradouro;
- IV - declaração do contribuinte, desde que ratificada pelo Fisco, ressalvada a possibilidade de revisão, se comprovada a existência de erro;
- V - outros dados tecnicamente reconhecidos para efetivação do lançamento do Imposto.

§ 1º Os pedidos para a revisão prevista neste artigo deverão observar os prazos descritos no art. 20.

§ 2º Para fins de cálculo do Imposto, a revisão prevista neste artigo será considerada desde janeiro do Exercício em que se protocolou a solicitação.

§ 3º Nos casos em que o valor de alienação do imóvel no mercado seja comprovadamente menor do que o valor presumido referido no caput, será aplicado a este o Fator de Adequação (FA) constante do Anexo II, visando ajustá-lo ao valor de mercado.

Art. 13. O valor venal dos imóveis será determinado levando-se em conta a área e testada do terreno, a área construída, o valor unitário do metro linear da testada do terreno e do metro quadrado das construções, bem como fatores de correção relativos à localização e situação pedológica e topográfica dos terrenos, categoria e posição das edificações, conforme as fórmulas e Tabelas do Anexo II.

§ 1º A determinação prevista no caput deste artigo será fundamentada nos seguintes dados:

- I - plantas de valores estabelecidas pelo Poder Executivo, com indicação do valor do metro linear de testada dos terrenos em função de sua localização;
- II - valores do metro quadrado das construções definidos pelo Poder Executivo em função das características e da categoria das edificações, a partir de informações de órgãos técnicos da construção civil.

§ 2º Os valores das plantas referidas neste artigo, obtidos considerando-se os fatores descritos nos incisos I a V do art. 12, poderão ser revisados anualmente até 31 de outubro, para vigorar a partir de 1º de janeiro do Exercício seguinte.

§ 3º A área edificada da unidade será obtida através dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície coberta:

- I - das sacadas, varandas e terraços de cada pavimento;
- II - dos jirais e mezaninos com altura superior a 2,0m; (Redação dada pela Lei nº 3.430, publicada em A Tribuna em 17/10/2019)

REDAÇÃO ORIGINAL (redação dada pela lei 2.597, publicada em 02/10/2008, vigente até 16/10/2019): II - dos jirais e mezaninos com altura não inferior a 1,80m;

- III - das garagens ou vagas;
- IV - das áreas edificadas destinadas ao lazer, proporcionalmente ao número de unidades construídas;
- V - das demais partes comuns, proporcionalmente ao número de unidades construídas.

§ 4º A área do terreno considerada no cálculo do Imposto relativo a imóveis situados em condomínios fechados é obtida pela soma da área do terreno de uso comum dividida pelo número de condôminos com a área do terreno de uso privativo.

§ 5º Não havendo a revisão prevista no § 2º, os valores das referidas plantas serão corrigidos monetariamente, utilizando-se os índices oficiais adotados pelo Município para a atualização de seus créditos tributários.

§ 6º A área correspondente aos jirais erigidos sobre estruturas removíveis e destinados exclusivamente à realização de atividades não abertas ao público terá seu valor reduzido à metade no cálculo da área edificada de que trata o § 3º, desde que a categoria da construção dos jirais resulte em pontuação inferior àquela atribuída à categoria da construção dos pavimentos principais, nos termos de regulamento. **(Redação dada pela Lei nº 3.430, publicada em A Tribuna em 17/10/2019)**

Art. 14. Os imóveis com testadas para diferentes logradouros serão tributados tomando-se como base os dados de testada e valor do metro linear de testada do logradouro cujo cômputo na fórmula constante do Anexo II resulte em maior valor venal.

Subseção II - Do Arbitramento

Art. 15. O valor venal do imóvel somente poderá ser arbitrado quando o levantamento dos elementos necessários à sua fixação for dificultado em razão de o contribuinte do imposto agir da forma prevista em pelo menos uma das seguintes hipóteses: **(Redação dada pela Lei nº 3.681 de 23 de dezembro de 2021, vigente a partir de 24/12/2021, publicada em A Tribuna em 24/12/2021.)**

I – não apresentar a declaração prevista no art. 29 ou apresentá-la com omissão de informações ou informações que não mereçam fé;

II – não prestar esclarecimentos ou não apresentar documentos solicitados mediante intimação regular;

III – não autorizar o procedimento regular de vistoria do imóvel.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, entendem-se como elementos necessários à fixação do valor venal a localização, a área e a destinação da construção, bem como as características do imóvel assim definidas em regulamento

REDAÇÃO ORIGINAL: (redação dada pela lei 2.597, publicada em 02/10/2008, vigente até 21/10/18):

“Art. 15. O valor venal do imóvel será arbitrado se forem omissas as declarações, os esclarecimentos e os documentos apresentados pelo sujeito passivo, ou se for impedida a ação fiscal, e se:

I - o contribuinte impedir o levantamento de elementos necessários à fixação do valor venal do imóvel;

II - o prédio se encontrar fechado por período superior a trinta dias, impossibilitando o levantamento dos elementos necessários à fixação do citado valor.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, entendem-se como elementos necessários à fixação do valor venal a localização, a área e a destinação da construção, bem como as características do imóvel assim definidas em regulamento.”

CAPÍTULO V - DO LANÇAMENTO

Art. 16. O lançamento do Imposto é anual e será feito um para cada unidade imobiliária, nos termos do art. 27, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou complementares, estes últimos somente se decorrentes de erro de fato.

Art. 17. Não sendo cadastrado o imóvel, por omissão de sua inscrição, o lançamento será processado de ofício, em qualquer época, com base nos elementos que a repartição fiscal coligir, esclarecida tal circunstância no termo de inscrição.

Art. 18. O lançamento será feito em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel a qualquer título.

Parágrafo único. Também será feito o lançamento:

I - no caso de condomínio indiviso, em nome de todos, alguns ou de um só dos condôminos, pelo valor total do Imposto;

II - no caso de condomínio diviso, em nome de cada condômino, na proporção de sua parte;

III - não sendo reconhecido o proprietário, em nome de quem esteja no uso e gozo do imóvel.

Art. 19. Os contribuintes do imposto terão ciência do lançamento anual mediante publicação de ato normativo do Secretário Municipal de Fazenda que disporá sobre o índice de atualização monetária, datas de vencimento e percentuais de desconto para pagamento antecipado, de acordo com o disposto no art. 21, sendo que os valores lançados serão explicitados mediante emissão de carnê anual para pagamento de tributos imobiliários. **(Redação dada pela Lei nº 3.368, publicada em 24/07/18, vigente a partir de 22/10/18.)**

Parágrafo único. Os lançamentos omissos ou complementares serão cientificados por meio de notificação.

REDAÇÃO ORIGINAL (redação dada pela lei 2.597, publicada em 02/10/2008, vigente até 21/10/18):

“Art. 19. Os contribuintes do Imposto terão ciência do lançamento por meio de notificação.

Parágrafo único. Considerar-se-á também como notificação, para os efeitos da norma prevista no caput, o carnê anual de tributos imobiliários para pagamento dos créditos tributários, cuja expedição deverá ser antecedida de previsão em decreto específico.”

Art. 20. Revogado pela Lei nº 3.368, publicada em 24/07/18, vigente a partir de 22/10/18.

REDAÇÃO ORIGINAL (redação dada pela lei 2.597, publicada em 02/10/2008, vigente até 21/10/18):

“Art. 20. A impugnação do lançamento do Imposto poderá ser apresentada em até trinta dias a contar do recebimento da notificação que der ciência do crédito lançado ao contribuinte, exceto nos casos em que a notificação se efetuar através da emissão de carnê anual para o pagamento do Imposto, quando a impugnação poderá ser feita até o último dia útil de abril de cada ano.

Parágrafo único. No caso de impugnação do lançamento do Imposto, poderá ser emitido novo carnê com os valores relativos à parte não impugnada.”

CAPÍTULO VI - DO PAGAMENTO

Art. 21. O pagamento total do Imposto devido em cada Exercício poderá ser feito em até doze vezes, obedecendo à forma e aos prazos estabelecidos pelo Poder Executivo em ato próprio.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá estabelecer dedução de percentual nos casos de antecipação do pagamento integral do total do Imposto devido em todo o Exercício, nos prazos e valores fixados em ato próprio.

Art. 22. Revogado pela Lei nº 3.368, publicada em 24/07/18, vigente a partir de 22/10/18.

REDAÇÃO ORIGINAL (redação dada pela lei 2.597, publicada em 02/10/2008, vigente até 21/10/18):

“Art. 22. Fica suspenso o pagamento do Imposto referente a imóveis, construídos ou não, para os quais exista decreto de desapropriação, emanado do Município, enquanto este não se imitar na posse do imóvel.

§ 1º Se caducar ou for revogado o decreto de desapropriação, ficará restabelecido o direito do Município à cobrança do Imposto a partir da data da caducidade ou da revogação, sem acréscimos penais ou moratórios.

§ 2º Imitido o Município na posse do imóvel, serão cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tiver ficado suspensa, de acordo com o caput deste artigo.”

Art. 23. O pagamento do Imposto não importa em reconhecimento pela Prefeitura, para quaisquer fins, de legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

Art. 24. O pagamento de cada cota não faz presumir a quitação das cotas anteriores.

TÍTULO II - DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Art. 25. Os imóveis localizados no território do Município ficam sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também àqueles imóveis cujos contribuintes sejam isentos do Imposto ou a ele imunes.

Art. 26. A inscrição de unidades imobiliárias será promovida a partir de solicitação feita pelo contribuinte, mediante declaração acompanhada do título de propriedade ou outro documento hábil que o qualifique como contribuinte, plantas, croquis e outros elementos julgados essenciais à perfeita definição do imóvel quanto à localização e características geométricas e topográficas, na forma prevista em regulamento.

§ 1º No caso de Próprios Federais, Estaduais ou Municipais, a inscrição será requerida pelas repartições incumbidas de sua guarda ou administração.

§ 2º A repartição competente do Município poderá efetivar a inscrição de ofício de imóveis, desde que apurados devidamente os elementos necessários a este fim.

§ 3º Os terrenos de titularidade desconhecida que sejam objeto de posse serão inscritos a título precário, mediante processo, e exclusivamente para efeitos fiscais.

§ 4º A inscrição imobiliária não importa em presunção, pelo Município, para quaisquer fins de legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 5º Os imóveis edificados não regularizados serão inscritos a título precário e exclusivamente para efeitos fiscais.

Art. 27. A cada unidade imobiliária autônoma corresponderá uma inscrição.

Art. 28. No caso de condomínio em que cada condômino possua sua parte ideal, poderá ser inscrita separadamente cada fração de propriedade, a critério do Poder Executivo.

Art. 29. No ano-calendário de ocorrência de qualquer alteração cadastral relativo ao imóvel, o contribuinte do imposto deve apresentar declaração de informações cadastrais do imóvel – Decad, na forma de regulamento, informando a alteração ocorrida. **(Redação dada pela Lei nº 3.681 de 23 de dezembro de 2021, vigente a partir de 24/12/2021, publicada em A Tribuna em 24/12/2021.)**

REDAÇÃO ORIGINAL: (redação dada pela lei 2.597, publicada em 02/10/2008, vigente até 21/10/18):

“Art. 29. O contribuinte fica obrigado a comunicar ao órgão competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva ocorrência, os seguintes fatos:

I - a aquisição ou compromisso de compra e venda de imóveis e suas cessões;

II - a demolição, o desabamento, o incêndio ou a ruína do imóvel;

III - a mudança de uso do imóvel, bem como a cessação ou alteração das condições que levaram redução do Imposto;

IV - a averbação, no Registro de Imóveis, das alterações ou retificações porventura havidas nas dimensões dos terrenos;

V - quaisquer outros fatos que possam afetar a incidência ou cálculo do IPTU.”

Art. 29-A. Quitada a promessa de compra e venda de bem imóvel, o comprador deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, realizar o registro de compra e venda perante o cartório de Registro Geral de Imóveis competente, sob pena de multa de 0,05% (cinco centésimo por cento), por mês ou fração sobre o valor venal do imóvel. **(Artigo adicionado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/2019, vigente a partir de 30/03/2020)**

§ 1º Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta dias) para a realização, sem a cominação de qualquer penalidade, do registro no registro geral de imóveis de promessa de compra e venda quitada celebrada anteriormente à vigência da Lei.

§ 2º A não regularização no prazo previsto no §1º sujeitará o promitente comprador à penalidade do caput, nos mesmos termos.

Art. 30. Os contribuintes do Imposto relativo a imóveis nos quais foram construídos prédios, ou acréscimos, reformas ou reconstruções, ficam obrigados a comunicar ao órgão competente as citadas obras quando de sua conclusão, acompanhada de plantas e outros elementos elucidativos.

Art. 31. As declarações prestadas pelo contribuinte, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer tempo, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único. A inscrição, a alteração ou a retificação de ofício não eximem o infrator das multas que lhe couberem.

TÍTULO III - DAS PENALIDADES

Art. 32. As construções clandestinas ou não regularizadas, não comunicadas espontaneamente à Fazenda Municipal, sujeitarão o contribuinte à multa no valor equivalente à Referência M5, constante do Anexo I.

Art. 33. A não comunicação espontânea à Fazenda Municipal das informações requeridas pelos arts. 29 e 30 sujeitará o contribuinte à multa no valor equivalente à Referência M3, constante do Anexo I, excetuando-se os casos em que for aplicável a multa prevista no art. 32.

Art. 34. Os tabeliães ou escritvães que lavrarem, registrarem, inscreverem ou averbarem escrituras ou contratos concernentes a bens imóveis sem a prova de quitação dos tributos municipais a eles relativos ou de suspensão de exigibilidade destes tributos ficarão sujeitos à multa correspondente ao valor dos tributos devidos pelos imóveis objetos desses atos, escrituras ou contratos.

TÍTULO IV - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 35. A fiscalização do Imposto compete à Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 36. Sempre que necessário e dentro de sua área de competência, a Administração Fazendária poderá efetuar vistorias para atualizar o Cadastro Imobiliário.

Art. 37. Ato do Secretário Municipal de Fazenda fixará as regiões e as respectivas datas de início e fim dos projetos de recadastramento imobiliário.

Art. 38. As alterações de dados cadastrais de imóveis procedidas em consequência de projetos de recadastramento imobiliário desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Fazenda não serão consideradas nos lançamentos de créditos tributários do Imposto relativos a fatos geradores ocorridos em Exercícios anteriores ao da implantação dos novos elementos no Cadastro Imobiliário.

§ 1º O disposto neste artigo somente alcançará os contribuintes que não obstruírem a apuração desses novos elementos, nos termos descritos no art. 15.

§ 2º Enquanto estiverem em curso os projetos de recadastramento imobiliário em regiões da Cidade, o disposto neste artigo será também aplicado às alterações cadastrais comunicadas espontaneamente à Secretaria Municipal de Fazenda pelos titulares dos imóveis localizados naquelas regiões.

(...)

ANEXO I

VALORES DE REFERÊNCIA UTILIZADOS NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE NITERÓI

(...)

Valor Venal limite para a isenção prevista no [art. 6º, inciso VII, alínea c](#): R\$ 279.254,07 (Exercício de 2024)

Faixas de valores venais (Exercício de 2024)		
E1	Até	R\$ 95.069,69
E2	Maior do que	R\$ 95.069,69 até R\$ 237.674,23
E3	Maior do que	R\$ 237.674,23
T1	Até	R\$ 10.333,65
T2	Maior do que	R\$ 10.333,65 até R\$ 51.668,30
T3	Maior do que	R\$ 51.668,30

ANEXO II

APURAÇÃO DE VALOR VENAL DE IMÓVEIS PARA FINS DE IPTU

1 - Parcela do Terreno

1.1 - Fórmula para apuração do Valor Venal do terreno

$$VVT = (At \times T / PP)^{1/2} \times (AEU/ATE) \times (ALV/AV) \times FCTs \times FCTt \times FCTp \times FCTnf \times V0$$

Onde:

VVT - Valor Venal do Terreno (R\$)

At - Área do Terreno (m²)

T - Testada do Terreno (m)

PP - Profundidade Padrão (= 25m)

AEU - Área Edificada da Unidade (m²)

ATE - Área Total Edificada no lote (m²)

ALV - Área do Lote de Vila (m²)

AV - Área da Vila (m²)

FCTs - Fator de Correção Territorial da Situação

FCTt - Fator de Correção Territorial da Topografia

FCTp - Fator de Correção Territorial da Pedologia

FCTnf - Fator de Correção Territorial do Número de Frentes

V0 - Valor do Metro Linear de Testada

Quando se tratar de gleba, será usada na fórmula de cálculo do Valor Venal do terreno a testada definida na Tabela abaixo:

1.2 - Tabela para determinação da testada a ser usada na apuração do Valor Venal do terreno, em caso de gleba

Área da gleba (m ²)	Testada (m)
5.000 a 10.000	14
10.001 a 20.000	28
20.001 a 40.000	42
Acima de 40.000	70

1.3 - Tabelas de Fatores de Correção para apuração do Valor Venal do terreno

Situação - FCTs		Topografia - FCTt	
Encravado	0,60	Plano	1,00
Esquina	1,05	Active	0,80
Vila	0,80	Declive	0,80
Logr. Secundário	0,95	Irregular	0,70
Normal	1,00		
Gleba	1,00		

Pedologia - FCTp		Nº de Frentes - FCTnf	
Normal	1,00	Uma	1,00
Inundável	0,80	Duas	1,05
Alagado/brejo	0,60	Três	1,10
Rochoso	0,70	Quatro ou mais	1,15
Combinação	0,70		

2 - Parcela da Construção

2.1 - Fórmula para apuração do Valor Venal da construção

$$VVC = AEU \times VMC \times FCPs1 \times FCPs2$$

Onde:

VVC - Valor Venal da Construção (R\$)

AEU - Área Edificada da Unidade (m²)

VMC - Valor do Metro Quadrado da Construção

FCPs1 - Fator de Correção Predial da Situação 1

FCPs2 - Fator de Correção Predial da Situação 2

2.2 - Tabelas de Fatores de Correção para apuração do Valor Venal da construção

Situação - FCPs1		Situação - FCPs2	
Frente	1,00	Cobertura	1,30
Fundos	0,95	Isolada Recuada	1,00
Galeria	0,80	Isolada Alinhada	0,95
Subsolo	0,70	Superposta Geminada	1,00
Vila	0,90	Alinhada Geminada	0,90
Condomínio Horizontal	1,00	Recuada Superposta	0,90
		Alinhada Superposta	0,85
		Recuada Geminada	0,90
		Isolada Superposta	0,85

2.3 - Tabelas para determinação do valor do metro quadrado de construção**Exercício de 2024:**

Característica da Construção	Valor em REAIS do m² de construção (em função da categoria)			
	Categoria A	Categoria B	Categoria C	Categoria D
Casa/Apartamento	3.841,03	2.853,23	1.903,40	1.234,39
Sala	3.217,92	2.049,93	1.372,30	979,02
Loja/Construção Especial	3.907,45	2.860,38	2.036,30	1.489,75
Galpão	3.217,92	2.002,28	1.416,56	979,02

Característica da Construção	Valor em REAIS do m² de construção (independente da categoria)
Edifício Garagem com Elevador	1.663,74
Edifício Garagem sem Elevador	1.192,06
Estacionamento	723,62

3 – Valor Venal Final**3.1 - Fórmula para apuração do Valor Venal**

$$VV = (VVT + VVC) \times FCnul \times FA$$

Onde:

VV - Valor Venal do Imóvel

FCnul - Fator de Correção Número de Unidades no Lote

FA - Fator de Adequação

Observação: o fator de adequação é igual a 1,0, exceto nos casos do § 3º do art. 12.

3.2 - Tabela do Fator de Correção Número de Unidades no Lote

Número de Unidades no Lote - Fcnul	
1 Unidade	0,60
2 Unidades	0,70
3 a 16 Unidades	0,80
17 a 40 Unidades	0,90
Mais de 40 Unidades	1,00

LEI MUNICIPAL Nº 3.131, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2015 - Pub. 13/02/2015.

Dispõe sobre a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para igrejas ou templos de qualquer culto e entidades filantrópicas que funcionem em imóveis cedidos ou alugados e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI, no uso de suas atribuições que lhe confere o Artigo 221, parágrafo 1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, **PROMULGA** a seguinte **LEI**:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, enquanto perdurar a situação fática, os imóveis locados ou cedidos por comodato, comprovados por documentação, onde estejam instalados templos religiosos de qualquer culto e entidades filantrópicas de apoio à população em geral.

§ 1º A isenção poderá ser parcial quando o imóvel tiver parte de sua área destinada para outro uso.

§ 2º A isenção não dispensa as obrigações acessórias

§ 3º Considera-se templo religioso, para efeitos desta Lei, o edifício ou terreno dedicado ao culto religioso, as dependências anexas utilizadas para atividades administrativas, atividades desportivas, para estudos religiosos, para os diversos tipos de ministérios, para depósitos, para casas paroquiais e para estacionamento, desde que estejam no mesmo terreno, em áreas contíguas, no mesmo quarteirão ou em quarteirões distintos separados por um logradouro público, e que sejam destinados ao uso exclusivo da organização religiosa, observando-se os seguintes requisitos: **(parágrafo e incisos com redação dada pela Lei municipal nº 3.412/2019, de 16/07/2019 – Pub. A Tribuna de 17/07/2019).**

I - atividade aberta ao público em geral;

II - frequência regular de, no mínimo, uma vez por semana;"

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei municipal nº 3.131/2015, publicada em 13/02/2015, vigente até 16/07/2019): “**§ 3º O templo religioso compreende o edifício ou o terreno dedicado ao culto religioso, todo o patrimônio imóvel, as edificações que permitam, direta ou indiretamente, a realização, a manutenção ou a extensão das atividades religiosas previstas nos seus atos constitutivos, as dependências anexas usadas para atividades administrativas, para estudos religiosos, para os diversos tipos de ministérios, para depósitos, para casas paroquiais e para estacionamento, mesmo os que não estejam no mesmo terreno ou em área contígua, desde que de uso exclusivo da organização religiosa.**”

Art. 1º-A Considera-se entidade filantrópica a instituição beneficente de assistência social certificada nos termos da Lei Federal nº 12.101/2009. **(artigo incluído pela Lei municipal nº 3.412/2019, de 16/07/2019 – Pub. A Tribuna de 17/07/2019).**

Art. 2º O presente benefício fiscal deve ser concedido aos proprietários dos imóveis alugados ou cedidos em comodato às entidades religiosas ou filantrópicas com atividade no município há pelo menos 6 (seis) meses e que possuam contrato firmado anteriormente ao pedido do benefício. **(artigo com redação alterada pela Lei municipal nº 3.412/2019, de 16/07/2019 – Pub. A Tribuna de 17/07/2019).**

Parágrafo único. A isenção incidirá sobre o imóvel ou fração, enquanto vigente o contrato de locação e ou comodato a favor da entidade religiosa ou filantrópica, obrigando-se ela a comunicar a revogação contratual ao Poder Público no prazo máximo de 30 (trinta) dias ou até o último dia de exercício fiscal, o que ocorrer primeiro, sob pena de responder pelos débitos eventualmente existentes e demais sanções cabíveis.

REDAÇÃO ORIGINAL (redação dada pela Lei municipal nº 3.131/2015, publicada em 13/02/2015, vigente até 16/07/2019): “**Art. 2º O presente benefício fiscal será concedido às entidades religiosas ou filantrópicas com atividade no município há pelo menos 6 (seis) meses e que possuam contrato firmado, anteriores ao pedido do benefício.**”

Art. 3º Poderá se beneficiar desta Lei o templo religioso ou entidade filantrópica que preencher os seguintes requisitos:

I - estar regularmente constituído como pessoa jurídica e possuir inscrição no CNPJ da entidade religiosa ou filantrópica;

II - apresentar estatuto e ata de posse da atual diretoria;

III - apresentar cópia do contrato de locação ou comodato, desde que constem nos contratos cláusula transferindo ao locatário ou comodatário a responsabilidade pelo pagamento do IPTU.

IV - tratando-se de templo religioso, afixar, na fachada do edifício ou em local visível ao público em geral no imóvel, placa informativa sobre a programação das atividades devocionais; **(inciso incluído pela Lei municipal nº 3.412/2019, de 16/07/2019 – Pub. A Tribuna de 17/07/2019).**

V - tratando-se de entidade filantrópica, afixar, na fachada do edifício ou em local visível ao público em geral no imóvel, placa informativa sobre a programação das atividades de assistência social. **(inciso incluído pela Lei municipal nº 3.412/2019, de 16/07/2019 – Pub. A Tribuna de 17/07/2019).**

Art. 4º A isenção será suspensa imediatamente quando constatada uma das seguintes ocorrências:

I - o beneficiário venha a sublocar o imóvel;

II - seja dada outra finalidade de uso para o imóvel;

III - seja descumprida qualquer das obrigações acessórias previstas na legislação vigente ou;

IV - seja apurado que o pedido para reconhecimento da isenção foi instruído com documentos inidôneos ou foram prestadas informações falsas ou incorretas.

Art. 5º O requerimento para concessão da isenção deve ser protocolado trienalmente, até o dia 30 (trinta) de setembro do último ano calendário, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte, ficando sujeito a confirmação pela fiscalização municipal. **(artigo com redação alterada pela Lei municipal nº 3.412/2019, de 16/07/2019 – Pub. A Tribuna de 17/07/2019).**

REDAÇÃO ORIGINAL (redação dada pela Lei municipal nº 3.131/2015, publicada em 13/02/2015, vigente até 16/07/2019)

Art. 5º O requerimento para concessão da isenção deverá ser protocolado anualmente, até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte, ficando sujeito a confirmação pela fiscalização municipal.

Art. 6º O disposto nesta lei se aplica as entidades religiosas ou filantrópicas que possuam o domínio útil ou posse de bem imóvel.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor, quando a renúncia da receita for considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, na forma da Lei Federal Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Plenário Brígido Tinoco, 12 de fevereiro de 2015.
Paulo Roberto Mattos Bagueira Leal – Presidente**

LEI Nº 3.428, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019 – Pub. 13/09/2019.

Estabelece dedução no valor do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana relativo aos contribuintes adimplentes do imposto.

A Câmara Municipal de Niterói Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a dedução de 5% (cinco por cento) do valor do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU, relativo aos fatos geradores do imposto ocorridos em 2020 e 2021, para os contribuintes que, em 30 de setembro do ano imediatamente anterior ao da concessão do benefício, não tenham, nos termos deste artigo, dívida relativa ao imposto.

§ 1º É dívida, para efeito desta Lei, o valor que tenha sido objeto de parcelamento ainda não integralmente pago.

§ 2º Não são dívidas, para efeito desta Lei:

I – as cotas do imposto ainda não vencidas de acordo com o calendário de recolhimento de tributos municipais estabelecido em resolução anual do Secretário Municipal de Fazenda;

II – os valores correspondentes ao imposto constituído mediante lançamento complementar antes do decurso de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência pelo contribuinte da respectiva notificação de lançamento.

§ 3º A dedução de que trata o caput se aplica igualmente a todos os valores do imposto lançados com base nos fatos geradores ocorridos em 2020 e 2021, ainda que seu lançamento tenha sido efetuado em anos posteriores, dentro do prazo decadencial definido no art.173, I, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

§ 4º Em relação ao imposto referente aos fatos geradores ocorridos em 2020, a situação de adimplemento, em 30 de setembro de 2019, do pagamento dos valores devidos relativos a um determinado imóvel, implica o direito à dedução do imposto correspondente àquele imóvel independentemente de o contribuinte possuir dívida do imposto relativa a outro imóvel.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art.5º e no art.14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o §6º do art.165 da Constituição Federal, que acompanhará o Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O benefício fiscal constante desta Lei somente será concedido se atendido o disposto no caput, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, na forma do art.12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Niterói, em 12 de setembro de 2019.
RODRIGO NEVES -PREFEITO

LEI Nº 3.663, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021 – Pub. A Tribuna em 20/11/2021.

Estabelece dedução no valor do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU relativo às matrículas imobiliárias adimplentes com o pagamento do imposto.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica estabelecida a dedução de 5% (cinco por cento) do valor do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU, relativo aos fatos geradores do imposto ocorridos no ano de 2022, para os contribuintes que, em 15 de novembro do ano imediatamente anterior ao da concessão do benefício, não tenham, nos termos deste artigo, dívida relativa ao imposto.

Art. 2º Fica estabelecida a dedução de 3% (três por cento) do valor do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU, relativo aos fatos geradores do imposto ocorridos no ano de 2023, para os contribuintes que, em 30 de setembro do ano imediatamente anterior ao da concessão do benefício, não tenham, nos termos deste artigo, dívida relativa ao imposto.

Art. 3º Fica estabelecida a dedução de 2% (dois por cento) do valor do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU, relativo aos fatos geradores do imposto ocorridos no ano de 2023, para os titulares de imóveis do Município que apresentarem, na forma e nos prazos estabelecidos pelo Poder Executivo, Declaração de Informações Cadastrais com informações de endereço e contato atualizadas.

§ 1º No caso de o titular possuir mais de um imóvel no Município, a dedução de que trata o caput somente será aplicada ao imóvel de maior valor de IPTU lançado.

§ 2º A responsabilidade pelo preenchimento correto das informações na declaração de que trata o caput é personalíssima e sujeita o signatário às sanções legais em caso de falsidade.

Art. 4º É dívida, para efeito desta Lei, o valor que tenha sido objeto de parcelamento ainda não integralmente pago.

§ 1º Não são dívidas, para efeito desta Lei:

I – as cotas do imposto ainda não vencidas de acordo com o calendário de recolhimento de tributos municipais estabelecido em resolução anual do Secretário Municipal de Fazenda;

II – os valores correspondentes ao imposto constituído mediante lançamento complementar antes do decurso de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência pelo contribuinte da respectiva notificação de lançamento.

§ 2º A dedução de que trata o art. 1º e o art. 2º se aplica igualmente a todos os valores do imposto lançados com base nos fatos geradores ocorridos em 2022 e 2023, ainda que seu lançamento tenha sido efetuado em anos posteriores, dentro do prazo decadencial definido no art. 173, I, da Lei Federal no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual.

Parágrafo único. O benefício fiscal constante desta Lei somente será concedido se atendido o disposto no caput, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar no 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, EM 11 NOVEMBRO DE 2021.
AXEL GRAEL - Prefeito

LEI Nº 3.804, DE 21 DE JULHO DE 2023 – Pub. A Tribuna em 22/07/2023.

Concede isenção parcial de IPTU e TCIL aos imóveis inseridos no PRODUI e PRÓ-SUSTENTÁVEL, inclusive aos imóveis adquiridos via Compra Assistida, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica concedida a isenção parcial de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo - TCIL devidos aos imóveis inseridos nos programas de regularização fundiária, PRODUI, instituído no Decreto Municipal nº 13.254/2019 e PRO-SUSTENTÁVEL, instituído no Decreto Municipal nº 14.154/2021, nos prazos e condições a seguir:

§ 1º O benefício fiscal ora instituído contempla, exclusivamente, os imóveis cujo valor venal não supere a referência E2 de que trata o ANEXO 1, da Lei Municipal nº 2.597/2008 – CTM;

§ 2º Tal benefício vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir de 2024, inclusive;

§ 3º VETADO.

Art. 2º A isenção parcial de que trata o artigo 1º alcança os imóveis adquiridos para fins de reassentamento, na modalidade Compra Assistida, ainda que situados fora da área de regularização fundiária contemplada nos referidos programas, nos mesmos prazos e condições.

Art. 3º Fica concedida a remissão ou anistia, conforme o caso, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo - TCIL incidentes sobre os imóveis situados nas áreas contempladas pelos programas PRODUI e PRO-SUSTENTÁVEL.

Art. 4º No preço dos imóveis adquiridos para fins de reassentamento, na modalidade Compra Assistida, situados fora da área de regularização fundiária contemplada nos referidos programas, serão deduzidos o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e a Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo – TCIL, porventura devidos ao Município de Niterói.

Art. 5º No caso de desapropriações efetuadas no bojo dos referidos programas, do valor a ser pago serão deduzidos o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e a Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo – TCIL devidos ao Município de Niterói, até a imissão na posse do respectivo imóvel, ressalvados os casos em que os expropriados sejam os titulares da posse, nele fixando sua moradia e de sua família, caso em que farão jus aos benefícios de que tratam o artigo 3º da presente Lei.

Art. 6º O benefício só pode ser concedido à Pessoa Física.

Art. 7º VETADO.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, EM 21 DE JULHO DE 2023
AXEL GRAEL – PREFEITO

LEI Nº 3.819, DE 10 DE OUTUBRO DE 2023 – Pub. A Tribuna em 11/10/2023.

Estabelece dedução no valor do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana– IPTU relativo às matrículas imobiliárias adimplentes com o pagamento do imposto.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica estabelecida a dedução de 3% (três por cento) do valor do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU, relativo aos fatos geradores do imposto ocorridos nos anos de 2024 e 2025, para os contribuintes que, em 30 de setembro do ano imediatamente anterior ao da concessão do benefício, não tenham, nos termos desta Lei, dívida relativa ao imposto.

Art. 2º Considera-se dívida, para efeito desta Lei, o valor que tenha sido objeto de parcelamento ainda não integralmente pago.

§ 1º Não são dívidas, para efeito desta Lei:

I - As cotas do imposto ainda não vencidas de acordo com o calendário de recolhimento de tributos municipais estabelecido em resolução anual do Secretário Municipal de Fazenda;

II - Os valores correspondentes ao imposto constituído mediante lançamento complementar antes do decurso de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência pelo contribuinte da respectiva notificação de lançamento ou que estejam sendo discutidos administrativamente, sem decisão definitiva.

§ 2º A dedução de que trata o art. 1º se aplica igualmente a todos os valores do imposto lançados com base nos fatos geradores ocorridos em 2024 e 2025, ainda que seu lançamento tenha sido efetuado em anos posteriores, dentro do prazo decadencial definido no art. 173, I, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual.

Parágrafo único. O benefício fiscal constante desta Lei somente será concedido se atendido o disposto no caput, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, EM 10 DE OUTUBRO DE 2023.
AXEL GRAEL - Prefeito

LEI Nº 3.971, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024 – Pub. A Tribuna em 11/12/2024.

Dispõe sobre a remissão de créditos tributários provenientes do Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam integralmente remitidos os créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo (TCIL) em favor dos proprietários e legítimos possuidores do imóvel localizado na Avenida Amaral Peixoto nº 327 e 359 Centro, Niterói, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, que tenham fato gerador a partir do exercício de 2019 até o exercício 2024, bem como a multa e demais consectários decorrentes do não pagamento.

Parágrafo único. A remissão de que trata este artigo está condicionada aos tributos relacionados no caput incidentes sobre os imóveis que tenham como proprietário ou legítimo possuidor aqueles que exerçam direitos reais sobre as unidades imobiliárias envolvidas no Termo de Ajustamento de Conduta homologado pelo juízo da sétima vara cível da Comarca de Niterói (processo judicial nº 0075994-72.2013.8.19.0002).

Art. 2º Atendidos os pressupostos aludidos no artigo 1º, a Secretaria Municipal de Fazenda e a Procuradoria Geral do Município procederão à baixa dos créditos remitidos, devendo o Município requerer a extinção dos respectivos processos de Execução Fiscal, mediante listagem fornecida pela Procuradoria Geral do Município ao Juízo da Dívida Ativa.

Parágrafo único. Não obstante o disposto no caput, caso o Juízo de primeiro grau já tenha promovido a extinção da Execução Fiscal, fica a Procuradoria Geral do Município, desde já, dispensada da interposição de qualquer recurso, caso a cobrança se refira aos ditames desta Lei.

Art. 3º Não haverá restituição e ou remissão de valores já pagos anteriormente.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITEROI, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2024.
AXEL GRAEL - PREFEITO**

DECRETO Nº 1.944/72 – Pub. D.O.E.R.J., de 29/12/1972.**Aprova a Planta Genérica de Valores para Obtenção do Valor Venal dos imóveis do Município de Niterói.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE NITERÓI, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que o cálculo do valor venal dos imóveis de que trata o artigo 73 da Deliberação 2765-71 depende de aprovação da planta genérica de valores;

CONSIDERANDO que o desenvolvimento do Cadastro Técnico Municipal exige constante atualização dos elementos e informações cadastrais;

CONSIDERANDO, afinal, a conclusão a que chegou a Comissão de Valores criada pela Portaria 94-71 e os estudos técnicos realizados pela Municipalidade

DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovadas as plantas Genéricas de valores e as tabelas de valor do metro quadrado (m²) de construção, que a este acompanham e ficam fazendo parte integrante deste Decreto.

Art. 2º O valor venal dos imóveis para o Imposto Predial e Territorial Urbano será obtido da seguinte forma:

I – Para imóveis não construídos, utilizando o método estabelecido no art. 3º;

II – Para imóveis construídos, somando-se ao valor do terreno, calculado conforme o inciso anterior, o valor da construção, que se obtém multiplicando-se o número de metros quadrados da área construída pelo valor unitário constante da tabela do Anexo 2.

Art. 3º Para o cálculo do valor venal dos terrenos é utilizado o método da testada corrigida que se obtém com a aplicação da fórmula constante do Anexo 3.

Parágrafo único. Obtido o valor da testada corrigida, na forma deste artigo, multiplica-se esse para metro pelo valor em cruzeiros do metro de testada, constante da Planta Genérica de Valores para o logradouro.

Art. 4º Quando se tratar de imóveis situados em esquina, e não edificadas, a testada real considerada será a que tiver maior dimensão; sendo construído será considerada a testada relativa à fachada do prédio.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o valor obtido será corrigido com um fator esquina igual a 1,10.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor em 1º de janeiro de 1973, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, 27 DE DEZEMBRO DE 1972.
IVAN FERNANDES BARROS - PREFEITO

ANEXO 1 – TABELA DE CONTAGEM DE PONTOS PARA DETERMINAÇÃO DA CATEGORIA DA EDIFICAÇÃO.

SITUAÇÃO				ESTRUTURA		REVESTIMENT O EXTERNO		PISO	
FRENT E	10	ISOLADA- RECUADA	10	CONCRET O	30	SEM REVESTI MENTO	0	INEXISTE	0

FUNDOS	8	ISOLADA-ALINHADA	8	MADEIRA	9	EMBOÇO	3	CIMENTO		2
GALERIA	8	RECUADA - GEMINADA	5	ALVENARIA	20	REBOCO	3	MAT. CERÂMICO		3
VILA	6	ALINHADA - GEMINADA	4	METÁLICA	30	ÓLEO	5	TACO/MADEIRA		6
SUBSOLO	5	ISOLADA-SUPERPOSTA	6			MADEIRA	8	MAT. PLÁSTICO		8
		SUPERPOSTA - GEMINADA	3			MAT. CERÂMICO	6	ESPECIAL		10
						ESPECIAL	10			
COBERTURA			FORRO		ELEVADOR		INSTALAÇÕES			
							ELÉTRICAS		SANITÁRIAS	
PALHA		1	INEXISTE	0	INEXISTE	0	INEXISTE	0	INEXISTE	0
ZINCO		1	MADEIRA	1	UM	2	APARENTE	3	EXTERNA	1
FIBROCIMENTO		3	CHAPAS	2	MAIS DE UM	5	EMBTIDA	5	INTERNA - SIMPLES	2
TELHA		8	ESTUQUE	3					MAIS DE UMA	5
LAJE		7	LAJE	5					INTERNA - COMPLETA	4
ESPECIAL		10								

(VALORES EM R\$)

RESIDENCIAL															
APARTAMENTOS								CASAS							
A		B		C		D		A		B		C		D	
F T	FD	FT	FD	FT	F D	FT	FD	F T	FD	FT	FD	F T	FD	FT	FD
520	480	410	380	320	300	250	250	580	530	450	410	340	310	230	210
COMERCIAL (NA ZONA COMERCIAL CENTRAL)															
SALAS			LOJAS TÉRREAS			LOJAS EM GALERIA			SOBRELOJAS SUBSOLOS			UNIDADE S ISOLADA S			
A	B	C	A	B	C	A	B	C	A	B	C	A	B	C	
400	340	290	1200	1000	850	800	700	600	600	500	430	1200	1000	850	
COMERCIAL (NAS DEMAIS ZONAS)															
SALAS			LOJAS TÉRREAS			LOJAS EM GALERIA			SOBRELOJAS SUBSOLOS			UNIDADE S ISOLADA S			
A	B	C	A	B	C	A	B	C	A	B	C	A	B	C	
270	220	170	800	640	450	540	440	350	400	320	230	800	640	450	
INDUSTRIAL															

CONSTRUÇÃO ESPECIAL	GALPÃO ABERTO	GALPÃO FECHADO	TELHEIRO
300	150	250	100

ANEXO 3 – MÉTODOS E CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO PARA OBTENÇÃO DO VALOR VENAL DE IMÓVEIS

1 – REGRAS GERAIS

1 – 1 – Dois são os casos gerais:

a – O imóvel não é construído, isto é, o terreno não possui nenhuma edificação.

b – O imóvel é construído, ou seja, tem uma destinação de utilização (residência, comércio, indústria, etc).

1 – 2 – Os imóveis construídos são avaliados considerando-se:

a – O valor do terreno, relativamente à sua área, localização, topografia e pedologia.

b – O valor da edificação, em função da área construída, situação dentro do terreno, estrutura, revestimento externo, piso, cobertura, forro, instalações elétricas e sanitárias, existência de elevador, utilização principal ou destinação, característica arquitetônica e estado de conservação.

1 – 3 – Para cálculo do valor do terreno é adotado o critério da testada corrigida, que se obtém com o emprego da fórmula:

$$Tc = \frac{\sqrt{T \cdot A}}{F} \quad (1)$$

Tc = testada corrigida

T = testada real do terreno

A = área do terreno em m²

F = profundidade padrão igual a 25m

1 – 4 – Obtido o valor em metros da testada corrigida, calcula-se o valor venal do terreno aplicando-se a fórmula:

$$Vt = Tc \cdot Vo \quad (2)$$

Vt = valor venal do terreno

TC = testada corrigida

Vo = valor do metro linear da testada constante da Planta Genérica de Valores.

1 – 5 – O valor da construção é calculado multiplicando-se o número em m² de sua área pelo valor unitário respectivo constante da tabela 2.

$$Vc = Vu \cdot Ac \quad (3)$$

Vc = valor de construção

Vu = valor unitário da construção

A_c = área construída em m^2

1 – 6 – O valor venal de um imóvel construído é obtido, portanto, somando-se:

$$V_v = V_t + V_c \quad (4)$$

V_v = valor venal do imóvel

V_t = valor venal do terreno

V_c = valor venal da construção

2 – CASOS ESPECIAIS DE TERRENOS

2 – 1 – Terrenos situados em vila.

a – Calcula-se a área total da vila:

$$A = A_2 + A_3 + \dots + A_n + A_v$$

A_v = área do logradouro secundário

b – Aplica-se a fórmula (1) obtendo-se a testada corrigida relativa à toda a vila.

c – Através de uma regra de três simples, determina-se a testada corrigida de cada lote:

$$\begin{array}{l} A - T_c \\ \text{Montando a} \\ \text{regra de três} \\ A_l - T_{cl} \end{array} \left\{ \begin{array}{l} T_{cl} = \frac{A_l \cdot T_c}{A} \end{array} \right. \quad (5)$$

T_{cl} = testada corrigida do lote

A_l = área do lote

d – Determina-se o valor venal do lote, calculando-se:

$$V_l = T_{cl} \cdot V_o \quad (6)$$

V_l = valor venal do lote

2 – 2 – Terrenos de esquina.

O valor venal é calculado em função da maior testada quando o imóvel não for construído; no caso de imóvel construído, a testada considerada é a da fachada do prédio. Utiliza-se um fator de correção:

$$V_x = V_t \cdot F_c \quad (7)$$

V_t = valor venal do terreno obtido com aplicação da fórmula (2)

F_c = fator de correção de esquina igual a 1,10

2 – 3 – Imóvel construído, cujo terreno possui mais de uma unidade.

I – Terreno em condições normais:

a – determina-se a testada corrigida do terreno – fórmula (1);

b – determina-se o fator de proporcionalidade do terreno, aplicando-se a fórmula:

$$f = \frac{A}{a} \quad (8)$$

f = fator de proporcionalidade

A = área total do terreno

a = área total construída

c – determina-se a fração ideal de terreno par cada unidade pela fórmula:

$$F_i = f \cdot a_u \quad (9)$$

F_i = fração ideal

F = fator de proporcionalidade de terreno

a_u = área construída da unidade

d – determinadas todas as frações ideais correspondentes às unidades, calcula-se a testada corrigida relativa àquelas frações, com a fórmula:

$$Tc_u = \frac{F_i \cdot Tc}{A} \quad (10)$$

Tc_u = testada corrigida correspondente à unidade

F_i = fração ideal de terreno

Tc = testada corrigida total

A = área total do terreno

II – Terreno em vila:

a – para as unidades de esquina (esquina da vila com o logradouro principal) o cálculo da “ Tc ” é obtido com aplicação da fórmula (1). O valor do terreno é calculado mediante o critério do item I, considerando como área do terreno (**A**) a área real ocupada pela unidade.

b – para as demais unidades da vila, calcula-se a testada corrigida para cada lote com a fórmula (5) e o valor do lote através da fórmula (6).

(VALORES EM Cr\$)															
RESIDENCIAL															
APARTAMENTOS								CASAS							
A		B		C		D		A		B		C		D	
F T	FD	FT	FD	FT	F D	FT	FD	F T	FD	FT	FD	F T	FD	FT	FD
630	580	500	460	390	360	300	300	700	640	510	500	410	380	280	260

COMERCIAL (NA ZONA COMERCIAL CENTRAL)														
SALAS			LOJAS TÉRREAS			LOJAS EM GALERIA			SOBRELOJAS SUBSOLOS			UNIDADES ISOLADAS		
A	B	C	A	B	C	A	B	C	A	B	C	A	B	C
480	410	350	1440	1200	1020	960	840	720	720	600	520	1440	1200	1020
COMERCIAL (NAS DEMAIS ZONAS)														
SALAS			LOJAS TÉRREAS			LOJAS EM GALERIA			SOBRELOJAS SUBSOLOS			UNIDADES ISOLADAS		
A	B	C	A	B	C	A	B	C	A	B	C	A	B	C
330	270	210	960	770	540	650	530	420	480	390	280	960	770	540
INDUSTRIAL														
CONSTRUÇÃO ESPECIAL			GALPÃO ABERTO			GALPÃO FECHADO			TELHEIRO					
360			180			300			120					

EDIFÍCIO-GARAGE
200

RESIDENCIAL															
APARTAMENTOS								CASAS							
A		B		C		D		A		B		C		D	
F T	FD	FT	FD	FT	F D	FT	FD	F T	FD	FT	FD	F T	FD	FT	FD
1096	1009	870	800	679	626	522	522	1218	1114	940	870	713	561	487	452

COMERCIAL (NA ZONA COMERCIAL CENTRAL)														
SALAS			LOJAS TÉRREAS			LOJAS EM GALERIA			SOBRELOJAS SUBSOLOS			UNIDADES ISOLADAS		
A	B	C	A	B	C	A	B	C	A	B	C	A	B	C
835	713	609	2506	2088	1775	1670	1462	1253	1253	1044	909	2506	2088	1775
COMERCIAL (NAS DEMAIS ZONAS)														
SALAS			LOJAS TÉRREAS			LOJAS EM GALERIA			SOBRELOJAS SUBSOLOS			UNIDADES ISOLADAS		
A	B	C	A	B	C	A	B	C	A	B	C	A	B	C
574	470	365	1670	1340	940	1131	922	731	635	679	487	1670	1340	940
INDUSTRIAL														
CONSTRUÇÃO ESPECIAL			GALPÃO ABERTO			GALPÃO FECHADO			TELHEIRO					
626			313			522			209					

EDIFÍCIO-GARAGE
348

DECRETO Nº 2.541/76 – Pub. D.O.E.R.J., de 23/03/1976.

Declara insubsistente o Decreto que menciona.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NITERÓI, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado insubsistente o Decreto nº 2.540, de 12, publicado em 15 de março deste ano.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, 19 DE MARÇO DE 1976.

aa) **RONALDO A. C. FABRICIO**
Oscar Carneiro Nazareth
Armindo D'Ascensão Silva

DECRETO Nº 2.542/76 – Pub. D.O.E.R.J., de 23/03/1976.

Adota tratamento justo na tributação dos edifícios destinados a fins mono-residenciais.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NITERÓI, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que o valor venal, que constitui a base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano dos Imóveis construídos, é integrado pela soma dos valores do terreno e da construção respectiva;

CONSIDERANDO que a aplicação dos índices constantes das Plantas Genéricas de Valores vigentes, na avaliação dos terrenos em que se encontram edificações mono-residenciais, tem apresentado diferenciação excessiva entre estas e as demais unidades imobiliárias;

CONSIDERANDO que o valor do terreno referente à unidade autônoma integrante do prédio, de dois ou mais pavimentos, constitui uma fração ideal mínima, do valor real do terreno;

CONSIDERANDO, finalmente, a conveniência de se adotar um tratamento mais justo na tributação dos edifícios destinados a fins mono-residenciais,

DECRETA:

Art. 1º A tributação das edificações destinadas a fins mono-residenciais, implantadas no exercício de 1976, far-se-á mediante a aplicação dos valores constantes das Plantas Genéricas de Valores, aprovadas pelo Decreto nº 1.944, de 27 de dezembro de 1972 e atualizados pelo Decreto nº 2.014, de 25 de outubro de 1973, e dos valores da Tabela de Valores do Metro Quadrado de Construção, aprovada pelo Decreto nº 2.330, de 29 de outubro de 1975.

Art. 2º A tributação das demais unidades imobiliárias será procedida conforme o disposto no Decreto nº 2.330, de 29 de outubro de 1975.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, 19 DE MARÇO DE 1976.

aa) RONALDO A. C. FABRICIO
Oscar Carneiro Nazareth

COMPARATIVO DOS VALORES VENAIIS DE CASAS E APARTAMENTOS, DE IDÊNTICAS DIMENSÕES, NO MESMO LOGRADOURO

A – PRAIA DE ICARAÍ

Elementos	Casa com V.O. = 1976	Apartamento com V.O. = 1976	Casa com V.O. = 1974
	Cr\$	Cr\$	Cr\$
Terreno	545.094,00	26.062,00	285.399,00
Construção	156.147,00	156.147,00	156.147,00

Valor Venal	701.241,00	182.209,00	441.546,00

B – RUA MIGUEL DE FRIAS

Elementos	Casa com V.O. = 1976	Apartamento com V.O. = 1976	Casa com V.O. = 1974
	Cr\$	Cr\$	Cr\$
Terreno	1.212.810,00	60.638,00	635.012,00
Construção	181.815,00	181.815,00	181.815,00
Valor Venal	1.394.625,00	242.453,00	816.827,00

C – RUA SANTA ROSA

Elementos	Casa com V.O. = 1976	Apartamento com V.O. = 1976	Casa com V.O. = 1974
	Cr\$	Cr\$	Cr\$
Terreno	39.526,00	1.258,00	20.699,00
Construção	125.488,00	125.488,00	125.488,00
Valor Venal	165.014,00	126.746,00	146.187,00

D – ALAMEDA SÃO BOAVENTURA

Elementos	Casa com V.O. = 1976	Apartamento com V.O. = 1976	Casa com V.O. = 1974
	Cr\$	Cr\$	Cr\$
Terreno	94.454,00	4.721,00	49.454,00
Construção	78.430,00	78.430,00	78.430,00

Valor Venal	172.884,00	83.151,00	127.884,00

E – PRAIA JOÃO CAETANO

Elementos	Casa com V.O. = 1976	Apartamento com V.O. = 1976	Casa com V.O. = 1974
	Cr\$	Cr\$	Cr\$
Terreno	262.816,00	13.770,00	137.600,00
Construção	136.717,00	136.717,00	136.717,00
Valor Venal	399.533,00	150.487,00	274.317,00

DECRETO Nº 6.747/1993 – Pub. 22/10/1993.

Aprova os Valores do Metro Quadrado de Construção, os Valores de Metro Linear de Testada e demais providências para o exercício de 1994.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE NITERÓI**, no uso de suas atribuições legais e com base no Artigo 18 da Lei 480/83.

DECRETA:

Art. 1º - Ficam aprovados os Valores do Metro Quadrado de Construção, conforme tabela abaixo e os valores do Metro Linear de Testada, listados no anexo único, ambos quantificados em UFINIT e constituindo a planta genérica de valores.

Art. 2º - A tributação dos terrenos não edificantes será efetuada com base no valor venal de 10.000 (dez) UFINIT's, não incidindo sobre eles Taxas de Serviços Urbanos.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Niterói, 22 de outubro de 1993.
João Sampaio - Prefeito

ANEXO AO DECRETO Nº 6747/93**TABELA DO VALOR DO METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO****1 - CASA/APARTAMENTO/RESIDENCIAL**

CATEGORIA	VALOR EM UFINIT
A	18,5851
B	13,8055
C	9,2101
D	5,9726

2 - SALA COMERCIAL/SERVIÇO

CATEGORIA	VALOR EM UFINIT
A	15,5701
B	9,9107
C	6,6400
D	4,7370

3 - LOJA COMERCIAL/INDUSTRIAL

CATEGORIA	VALOR EM UFINIT
A	18,9065
B	13,8401
C	9,8528
D	7,2083

4 - GALPÃO

CATEGORIA	VALOR EM UFINIT
A	15,5701
B	9,6881
C	6,8541
D	4,7370

5 - EDIFICAÇÃO COM VALOR ÚNICO

TIPO	VALOR EM UFINIT
EDIFÍCIO GARAGEM COM ELEVADOR	0,050
EDIFÍCIO GARAGEM SEM ELEVADOR	5,7678
ESTACIONAMENTO	3,5013

DECRETO Nº 7.103/1994 – Pub. 29/12/1994.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NITERÓI, no uso das atribuições legais, **D E C R E T A**:

Art. 1º Para efeito do que dispõe o inciso VIII, do art.11, da Lei nº 480, de 24 de novembro de 1983, com a nova redação estabelecida pela Lei nº 1253, de 27 de dezembro de 1993, ficam reconhecidos como de interesse histórico, cultural ou de preservação ambiental urbana: **(Redação dada pelo Decreto nº 7.135/95, de 20/03/1995. Pub. – 21/03/1995)**

(OBS: A isenção prevista no inciso VIII do art. 11 da Lei nº 480/83 está prevista atualmente no inciso VI do art. 6º da Lei nº 2.597/08)

I – os imóveis tombados pela União, pelo Estado e pelo Município, nos termos das legislações vigentes, desde que mantidos em bom estado de conservação e caracterização arquitetônica conforme parecer técnico do Departamento de Documentação e Defesa dos Bens Culturais – DDDBC, da Secretaria de Cultura;

II – os imóveis de interesse para a preservação nas Áreas de Preservação Ambiental Urbana - APA.U, criadas pelo Plano Diretor de Niterói, nos termos da legislação específicas prevista no inciso I do Art.51, do referido Plano Diretor, desde que mantidas em bom estado de conservação e caracterização ambiental urbana, conforme parecer da Comissão Executiva das APA.U, das Secretarias de Urbanismo e Meio Ambiente e de Cultura.

§ 1º A redução de que trata o *caput* deste artigo será total para os imóveis de que trata o inciso I e de 75% para os imóveis de que trata o inciso II deste Artigo.

§ 2º Para os imóveis de preservação parcial, a alíquota de 75% incidirá apenas sobre a parte da edificação considerada de interesse para a preservação, nos termos da legislação vigente.

§ 3º Para os imóveis de que trata o inciso II, quando tiverem inseridos em área que desenvolva atividades culturais como finalidade, a redução será de 100%. **(incluído pelo Decreto nº 14.239/2021, vigente a partir de 14/12/2021.)**

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pelo Decreto nº 7.103/1994, em vigor de 29/12/1994 até 13/12/2021): “Art. 1º Para efeito do que dispõe o inciso VIII, do art. 11, da Lei nº 480, de 24 de novembro de 1983, com a nova redação estabelecida pela Lei nº 1253, de 27 de dezembro de 1993, ficam reconhecidos como de interesse histórico, cultural ou de preservação ambiental urbana:

I – os imóveis tombados pela União, pelo Estado e pelo Município, nos termos das legislações vigentes, desde que mantidos em bom estado de conservação e caracterização arquitetônica conforme parecer técnico do Departamento de Documentação e Defesa dos Bens Culturais – DDDBC da Secretaria de Cultura;

II – os imóveis de interesse para a preservação nas Áreas de Preservação Ambiental Urbana - APA.U, criadas pelo Plano Diretor de Niterói, nos termos da legislação específicas prevista no inciso I do Art.51, do referido Plano Diretor, desde que mantidas em bom estado de conservação e caracterização ambiental urbana, conforme parecer da Comissão Executiva das APA.U das Secretarias de Urbanismo e Meio Ambiente e de Cultura.”

Art. 2º Para fazer jus ao incentivo fiscal de que trata o presente Decreto, os imóveis que a juízo da Administração, apresentarem descaracterização arquitetônica, precário estado de conservação ou higiene, ou condições inadequada de proteção contra incêndio, deverão submeter seus projetos de recuperação ou adaptação ao DDDBC/SC ou à Comissão Executiva das APA.U, conforme o caso.

Art. 3º Os pedidos para isenção total, ou parcial do IPTU serão apresentados à Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, que os encaminhará ao DDDBC da Secretaria de Cultura ou à Comissão Executiva das APA.U, quando de interesse para a preservação, visando informação quanto à situação do imóvel e quanto às exigências arquitetônicas e urbanísticas necessárias à obtenção do benefício.

Art. 4º O incentivo fiscal referido nos Artigos 1º, 2º e 3º, visa exclusivamente à preservação e restauração, tem caráter temporário, devendo ser renovado anualmente, e pode ser suspenso se for comprovado que o beneficiário deixou de atender às condições estabelecidas para a sua concessão.

Art. 5º A isenção total ou parcial do IPTU é concedida para o exercício fiscal seguinte àquele no qual o imóvel correspondeu às condições estabelecidas pelo DDDBC/SC ou pela Comissão Executiva das APA.U, conforme o caso.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Niterói, 28 de dezembro de 1994.
João Sampaio – Prefeito

DECRETO Nº 14.191, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2021 - Pub. A Tribuna em 05/11/2021.

Dá publicidade às tabelas de categoria de edificação que compõem a Planta Genérica de Valores do Município de Niterói.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NITERÓI, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, incisos III e XV, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto no art. 99 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966,

CONSIDERANDO a importância de se dar publicidade aos critérios de enquadramento nas categorias de construção dos imóveis de que trata o art. 13, II e o item 2.3 do Anexo II, ambos da Lei nº 2.597, de 30 de setembro de 2008 (Código Tributário Municipal);

CONSIDERANDO ainda que os critérios de que trata este Decreto vêm sendo aplicados na forma do art. 100, III, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

DECRETA:

Art. 1º O presente Decreto tem por objetivo dar publicidade aos parâmetros de pontuação definidores da categoria das edificações, em consonância com o art. 13, II e item 2.3 do Anexo II, da Lei Municipal nº 2.597, de 30 de setembro de 2008.

Art. 2º A classificação de categorias das edificações é feita a partir de critério de pontuação, representado na Tabela 8 do Anexo I, onde a categoria mais alta corresponde à letra "A" e a mais baixa à letra "D".

Parágrafo único. A pontuação de que trata o *caput* é calculada a partir da soma dos pontos atribuídos a cada um dos fatores de que tratam as tabelas 1 a 7.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, EM 04 DE NOVEMBRO DE 2021.
PAULO ROBERTO MATTOS BAGUEIRA LEAL - PREFEITO EM EXERCÍCIO**

ANEXO I – Tabelas de pontuação para obtenção da categoria predial**Tabela 1 - Estrutura**

Estrutura	Residencial	Não residencial
CONCRETO	25	35
MADEIRA	5	19
ALVENARIA	15	35
METÁLICA	25	28

Tabela 2 – Revestimento externo

Revestimento externo	Residencial	Não residencial
SEM REVESTIMENTO	0	5
EMBOÇO/REBOCO	3	13
CAIAÇÃO	3	13
PINTURA	5	13
MADEIRA	9	15
MATERIAL CERÂMICO	7	15
ESPECIAL	12	15

Tabela 3 - Piso

Piso	Residencial	Não residencial
INEXISTENTE	0	0
CIMENTO	2	15

MATERIAL CERÂMICO	7	15
TACO	7	15
MATERIAL PLÁSTICO	4	15
ESPECIAL	12	15

Tabela 4 – Cobertura

Cobertura	Residencial	Não residencial
PALHA	1	0
ZINCO	7	25
FIBRO-CIMENTO	7	17
TELHA	12	11
LAJE	12	25
ESPECIAL	16	25

Tabela 5 - Forro

Forro	Residencial	Não residencial
INEXISTENTE	0	0
MADEIRA	5	5
CHAPAS	8	8
ESTUQUE	2	2
LAJE	10	10

Tabela 6 – Instalação elétrica

Instalação elétrica	Residencial	Não residencial
INEXISTENTE	0	0
APARENTE	3	3
EMBUTIDA	5	5

Tabela 7 – Instalação sanitária

Instalação sanitária	Residencial	Não residencial
INEXISTENTE	0	0
EXTERNA	3	3
INTERNA SIMPLES	8	6
INTERNA COMPLETA	15	10
DUAS	20	10
TRÊS	25	10
MAIS DE TRÊS	30	10

Tabela 8 – Categoria por pontuação

Pontos	Categoria
ATÉ 75	D
DE 76 A 84	C
DE 85 A 100	B
ACIMA DE 100	A

DECRETO Nº 14.420, DE 10 DE JUNHO DE 2022 – Pub. A Tribuna em 11/06/2022.

Regulamenta o procedimento de apresentação da declaração de informações cadastrais do imóvel – Decad, nos termos do art. 29 da Lei nº 2.597/08.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NITERÓI, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no disposto no art. 66, inciso III, da Lei Orgânica do Município c/c art. 29 da Lei nº 2.597, de 30 de setembro de 2008, na redação dada pela Lei nº 3.681, de 23 de dezembro de 2021, e,

CONSIDERANDO a necessidade de facilitar e tornar menos burocráticas para o contribuinte as eventuais alterações nos dados cadastrais que servem de base para a cobrança do IPTU;

CONSIDERANDO a disponibilidade de modernas ferramentas tecnológicas para prestação e conferência de informações;

CONSIDERANDO a necessidade de a Administração Tributária manter atualizados não só os dados cadastrais de imóveis deste Município, como os dados de contato dos contribuintes;

CONSIDERANDO a possibilidade de redução do número atual de processos administrativos em trâmite na Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento por conta de erros cadastrais de imóveis;

CONSIDERANDO a necessidade de atendermos aos princípios da celeridade, eficiência e economicidade, que devem sempre nortear a atuação da Administração Pública no exercício de suas funções;

CONSIDERANDO o teor do art. 29 da Lei nº 2.597/08,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a declaração de informações cadastrais do imóvel – Decad, mediante a qual o contribuinte do imposto sobre a propriedade territorial e predial urbana - IPTU ou da taxa de coleta imobiliária de lixo - TCIL fornecerá à Secretaria Municipal de Fazenda as informações atualizadas de endereço, telefone e e-mail do titular do imóvel, bem como informações a respeito das características da unidade imobiliária.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 2º Será concedida uma dedução de 2% (dois por cento) do valor do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU, relativo aos fatos geradores do imposto ocorridos no ano de 2023, para os titulares de imóveis do Município que apresentarem, na forma deste Decreto, a Decad com informações de endereço e contato atualizadas, conforme disposto no art. 3º da Lei nº 3.663, de 19 de novembro de 2021.

§ 1º A dedução de 2% de que trata o *caput* poderá ser acumulada com a dedução de 3% garantida aos contribuintes que, em 30 de setembro de 2022, não tiverem dívida relativa ao imposto, nos termos da Lei nº 3.663, de 19 de novembro de 2021, totalizando desconto de 5%.

§ 2º No caso de o titular possuir mais de um imóvel no Município, a dedução de 2% de que trata o *caput* somente será aplicada ao imóvel de maior valor de IPTU lançado.

§ 3º A responsabilidade pelo preenchimento correto das informações na declaração de que trata o *caput* é personalíssima e sujeita o signatário às sanções legais em caso de falsidade.

Art. 3º No caso da Decad 2022, quando a declaração, apresentada tempestivamente, contiver informações que resultarem no aumento do valor do imposto sobre a propriedade territorial e predial urbana ou da taxa de coleta imobiliária de lixo, o sujeito passivo terá direito à remissão dos valores

complementares dos tributos mencionados que deveriam ser lançados relativamente aos fatos geradores já ocorridos quando de sua efetivação.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo preenchimento correto das informações na declaração de que trata o caput é personalíssima e sujeita o signatário às sanções legais em caso de falsidade, a qual acarretará o cancelamento dos efeitos da remissão concedida.

CAPÍTULO III PRAZOS E DEFINIÇÕES

Art. 4º Os contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU deverão apresentar anualmente, no período compreendido entre 13 de junho e 31 de agosto, a declaração de informações cadastrais do imóvel - Decad, a ser entregue obrigatoriamente por meio eletrônico, em formulário próprio disponibilizado na página da Secretaria Municipal de Fazenda e no Portal de Serviços da Prefeitura Municipal de Niterói.

Parágrafo único. Não será permitido o envio de declaração retificadora.

OBS: Vide Decreto nº 14.506/2022, que prorrogou para o dia 16/09/2022 o término do prazo de apresentação da Decad referente ao exercício de 2022.

Art. 5º A apresentação da Decad só será permitida para os imóveis com matrículas regulares, já devidamente cadastradas no Cadastro Fiscal Imobiliário do Município.

§ 1º Não será permitida a atualização das características do imóvel na Decad para os imóveis com as seguintes características do grupo “Característica de Construção”:

- I – Apartamento;
- II – Conjunto de salas;
- III – Sala comercial;
- IV – Edifício Garagem; e
- V – Sala serviços.

§ 2º A proibição de que trata o §1º não afeta a possibilidade de atualização dos dados de contato do titular do imóvel e não impede a fruição do benefício fiscal de que trata o art. 2º.

§ 3º Excetua-se da proibição de que trata o §1º os imóveis cujas características sejam, simultaneamente, “Característica de Construção” Apartamento, Sala Comercial e Sala de Serviços e “Situação 2” Cobertura.

§ 4º As matrículas imobiliárias cujo valor venal já tenha sido objeto de aplicação do fator de adequação, bem como as matrículas imobiliárias que foram cadastradas com localização técnica desconhecida, estão impedidas de apresentarem a Decad.

Art. 6º Não serão processadas declarações que resultarem em redução do valor do imposto a lançar, salvo no que se refere à etapa de atualização de dados de contato.

Art. 7º As eventuais alterações em dados cadastrais que implicarem redução do valor do imposto deverão ser comunicadas pelo interessado necessariamente por meio de processos administrativos próprios de revisão de elementos cadastrais, nos termos dos arts. 135 a 142 da Lei nº 3.368, de 23 de julho de 2018.

CAPÍTULO IV DAS INFORMAÇÕES CADASTRAIS DO IMÓVEL

Seção I Do acesso ao formulário para apresentação da Decad

Art. 8º Para o preenchimento do formulário específico para apresentação da Decad, o contribuinte deverá acessar a página respectiva da Secretaria Municipal de Fazenda e fazer o login utilizando a sua respectiva conta “GOV.BR”.

Art. 9º Após a validação da conta “GOV.BR” do contribuinte, serão exibidas, em tela, todas as matrículas imobiliárias vinculadas ao CPF ou CNPJ informado.

§ 1º Ao lado de cada matrícula listada, conforme descrito no *caput*, o portal eletrônico apresentará os seguintes status:

- I – “**Apto**”, para as matrículas imobiliárias admissíveis à apresentação da Decad no respectivo exercício;
 II – “**Inapto/Não se aplica**”, para as matrículas imobiliárias inadmissíveis à apresentação da Decad no respectivo exercício.
 III – “**Pendente**”, para as matrículas imobiliárias que ainda não foram objeto do envio da declaração;
 IV – “**Enviado**”, para as matrículas imobiliárias cuja declaração foi prestada pelo contribuinte no presente exercício.

Art. 10. Caso não exista no Cadastro Fiscal Imobiliário do Município nenhuma matrícula imobiliária vinculada ao CPF/CNPJ informado pelo contribuinte, será exibida em tela a mensagem “**não há matrícula imobiliária vinculada ao CPF/CNPJ informado**”.

Parágrafo único. No caso do *caput*, caso o contribuinte possua imóvel no Município, mas não tenha solicitado ainda a respectiva alteração de titularidade deste imóvel, deverá seguir o procedimento indicado no Portal de Serviços da Prefeitura e, após a finalização do procedimento, aguardar no mínimo 24 (vinte e quatro) horas para efetuar a apresentação da Decad.

Art. 11. Não será permitida a entrega da DECAD de imóveis em construção ou com obras de acréscimo em andamento.

Parágrafo único. Para os imóveis descritos no *caput*, a Decad deverá ser apresentada no exercício em que forem finalizadas as respectivas construções e obras de acréscimo.

Seção II

Do preenchimento do formulário para apresentação da Decad

Art. 12. Ao acessar o formulário da Decad para as matrículas imobiliárias aptas ao recadastramento, o contribuinte deverá preencher o respectivo formulário informando os dados correspondentes a cada campo apresentado na tela.

Art. 13. Após o preenchimento completo do formulário de apresentação da Decad, o contribuinte deverá clicar no campo “Concluir”, momento em que o portal irá gerar um número de protocolo para cada matrícula recadastrada, exibindo, ainda, um espelho contendo todos os dados que foram informados para o(s) respectivo(s) imóvel(eis).

§ 1º Após o término do processamento dos dados informados na Decad, que é feito *a posteriori* pelo sistema operacional do Município, os contribuintes receberão, via e-mail, a confirmação da aceitação, ou não, dos dados declarados.

§ 2º O sistema operacional emitirá ainda um protocolo específico para a atualização dos dados pessoais do contribuinte, além de mais tantos outros protocolos quantos forem as matrículas imobiliárias declaradas pertencentes a um mesmo contribuinte.

CAPÍTULO V

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 14. A Administração Tributária poderá adotar em seu cadastro, no todo ou em parte, inclusive para fins de lançamento tributário, informações constantes ou decorrentes da declaração de que trata este Decreto, a qual não vincula as autoridades administrativas, que poderão adotar informações colhidas em outras fontes ou manter um ou mais dados que já constem no Cadastro Fiscal Imobiliário do Município.

Parágrafo único. A declaração de que trata este Decreto produzirá efeitos exclusivamente tributários, que poderão ser revistos pela Administração Tributária, desde que os respectivos créditos a que se refere não tenham sido atingidos pela prescrição ou decadência.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, 10 DE JUNHO DE 2022
 AXEL GRAEL – Prefeito

DECRETO Nº 14.506, DE 30 DE AGOSTO DE 2022 – Pub. A Tribuna em 31/08/2022.

Prorroga o prazo para apresentação da Decad referente ao exercício de 2022, que foi regulamentado pelo Decreto nº 14.420/2022.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NITERÓI, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no disposto no art. 66, inciso III, da Lei Orgânica do Município c/c art. 29 da Lei nº 2.597, de 30 de setembro de 2008,

DECRETA:

Art. 1º Fica excepcionalmente prorrogado para 16/09/2022 o término do prazo de que trata o art. 4º do Decreto nº 14.420, de 10 de junho de 2022.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua prorrogação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, EM 30 DE AGOSTO DE 2022.
AXEL GRAEL – PREFEITO

RESOLUÇÃO SMF Nº 065/2022 – Pub. A Tribuna em 05/04/2022.

Regulamenta o procedimento de solicitação de reconhecimento de isenção do IPTU, bem como o procedimento simplificado para a renovação da isenção do IPTU, nos termos previstos no art. 6º, da Lei nº 2.597/2008 – Código Tributário do Município.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA, no uso de suas atribuições e com base no art. 76, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Niterói, no art. 6º, §10, da Lei nº 2.597/2008 e no art. 65, incisos XIII e XIV, do Decreto nº 14.104/2021,

CONSIDERANDO a grande quantidade de processos que são instaurados, anualmente, visando o reconhecimento da isenção e da renovação da isenção de IPTU;

CONSIDERANDO que os requisitos que autorizam a concessão da isenção de IPTU devem ser comprovados de forma documental;

CONSIDERANDO o teor do §10, do art. 6º, da Lei nº 2.597/2008, o Código Tributário do Município;

CONSIDERANDO a necessidade de atendermos aos princípios da celeridade, eficiência e economicidade, que devem sempre nortear a atuação da Administração Pública no exercício de suas funções,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta resolução dispõe sobre a regulamentação do procedimento de reconhecimento de isenção do IPTU, bem como do procedimento simplificado para renovação da isenção de IPTU de que trata o §10, do art. 6º, da Lei nº 2.597/2008, e estabelece os prazos administrativos e a documentação necessária para a solicitação desta renovação.

CAPÍTULO II PRAZOS E DEFINIÇÕES

Art. 2º Os pedidos de reconhecimento de isenção de IPTU podem ser feitos a qualquer tempo e serão reconhecidos em caráter declaratório, retroagindo à data da aquisição dos requisitos pelo beneficiário, salvo no caso dos incisos VI e VII do art. 4º, quando os efeitos do reconhecimento retroagem à data do protocolo do pedido.

Parágrafo único. A regra descrita no parágrafo anterior tem caráter interpretativo e se aplica aos pedidos protocolados no exercício de 2021.

Art. 3º Os beneficiários das isenções de que trata esta resolução devem solicitar a sua renovação quinquenalmente, no período indicado no Código Tributário Municipal, exceto:

I – No caso dos incisos I, IX e X do caput, quando a isenção deve ser renovada de ofício, mediante apresentação do respectivo aditivo contratual pelo Órgão da Administração responsável por sua celebração, desde que mantido o atendimento aos requisitos;

II – No caso do inciso VIII do caput, em que a isenção permanece válida por tempo indeterminado, desde que mantidas as condições que fundamentam o reconhecimento original.

CAPÍTULO III DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA

Seção I Solicitação de reconhecimento de isenção de IPTU

Art. 4º Os pedidos de reconhecimento de isenção de IPTU devem ser instruídos, no mínimo, com os seguintes documentos:

I – no caso de imóveis onde funcionem atividades exercidas pelos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por suas autarquias ou fundações, durante o período de funcionamento destes serviços:

- a) petição ou formulário adequadamente preenchido;
- b) cópia da certidão de ônus reais atualizada, quando o imóvel não estiver cadastrado em nome do contribuinte requerente, no cadastro imobiliário da SMF;
- c) cópia do contrato administrativo de locação e seus aditivos (quando for o caso), que comprovem a data de validade da locação;
- d) cópia da identidade e do CPF do requerente (e procuração, no caso de representação);
- e) cópia do CNPJ;
- f) cópia dos atos constitutivos (no caso de autarquias e fundações);
- g) demais documentos que, porventura, sejam exigidos pela autoridade fiscal.

II – no caso de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, o cônjuge sobrevivente de ex-combatente, o filho menor ou inválido de ex-combatente falecido, relativamente a um imóvel de sua propriedade ou de que seja promitente comprador, cessionário ou usufrutuário:

- a) petição ou formulário adequadamente preenchido;
- b) cópia da identidade e do CPF do titular do imóvel e de seu cônjuge;
- c) cópia da certidão de ônus reais atualizada, quando o imóvel não estiver cadastrado em nome do contribuinte requerente, no cadastro imobiliário da SMF;
- d) cópia do RGI atualizado do imóvel ou processo de inventário (para pedido feito por viúva ou filho menor ou inválido do ex-combatente);
- e) cópia da certidão de nascimento (se for requerido pelo filho menor ou inválido do ex-combatente);
- f) cópia da certidão de casamento (se for requerido pela viúva do ex-combatente);
- g) cópia da certidão de óbito (quando requerido pela viúva ou pelo filho menor ou inválido do ex-combatente);
- h) cópia da certidão ou certificado de medalha de guerra que prove a participação do ex-combatente em operação de guerra;
- i) cópia do comprovante de residência do ano vigente em nome do requerente (conta de luz, condomínio, água, telefone, etc.);
- j) laudo médico para os casos de invalidez;
- k) demais documentos que, porventura, sejam exigidos pela autoridade fiscal.

III – no caso de pessoas jurídicas estrangeiras, de direito público, relativamente aos imóveis de sua propriedade ou os imóveis que sejam destinados ao uso de sua missão diplomática ou consular:

- a) petição ou formulário adequadamente preenchido;
- b) cópia da certidão de ônus reais atualizada, quando o imóvel não estiver cadastrado em nome do contribuinte requerente ou do locador, no cadastro imobiliário da SMF;
- c) cópia do contrato de locação (quando for o caso do imóvel não pertencer à pessoa jurídica de direito público estrangeira), que comprove a data de validade da locação;
- d) cópia da identidade e do CPF do requerente (e procuração, no caso de representação);
- e) cópia do CNPJ;
- f) demais documentos que, porventura, sejam exigidos pela autoridade fiscal.

IV – no caso de imóveis de propriedade de sociedades desportivas, culturais e recreativas, sem finalidade lucrativa e as associações de classe de servidores do Município de Niterói:

- a) petição ou formulário adequadamente preenchido;
- b) cópia da certidão de ônus reais atualizada, quando o imóvel não estiver cadastrado em nome do contribuinte requerente, no cadastro imobiliário da SMF;
- c) cópia do estatuto social e ata de eleição da diretoria;
- d) cópia da identidade e do CPF do requerente (e procuração, no caso de representação);
- e) demais documentos que, porventura, sejam exigidos pela autoridade fiscal.

V – no caso de imóveis de propriedade das Federações e Confederações de sociedades referidas no inciso anterior:

- a) petição ou formulário adequadamente preenchido;
- b) cópia da certidão de ônus reais atualizada, quando o imóvel não estiver cadastrado em nome do contribuinte requerente, no cadastro imobiliário da SMF;
- c) cópia do estatuto social e ata de eleição da diretoria;
- d) cópia da identidade e do CPF do requerente (e procuração, no caso de representação);
- e) demais documentos que, porventura, sejam exigidos pela autoridade fiscal.

VI – no caso de imóveis de interesse histórico, cultural, urbanístico, ecológico ou de preservação paisagística ou ambiental, assim reconhecidos pelo Poder Executivo, nos termos e condições definidos em legislação específica;

- a) petição ou formulário adequadamente preenchido;

b) cópia da certidão de ônus reais atualizada, quando o imóvel não estiver cadastrado em nome do contribuinte requerente, no cadastro imobiliário da SMF;

c) cópia da identidade e do CPF do requerente (e procuração, no caso de representação);

d) demais documentos que, porventura, sejam exigidos pela autoridade fiscal.

VII – no caso de contribuinte aposentado ou pensionista, o deficiente físico ou mental, o maior de 60 anos e o portador do vírus HIV-AIDS, desde que atenda, cumulativamente, os requisitos exigidos no art. 6º, inciso VII, e parágrafos da Lei nº 2.597/2008:

a) petição ou formulário adequadamente preenchido;

b) cópia da certidão de ônus reais atualizada, quando o imóvel não estiver cadastrado em nome do contribuinte requerente, no cadastro imobiliário da SMF;

c) cópia do RGI atualizado do imóvel ou processo de inventário (para pedido feito por viúva ou demais herdeiros habilitados);

d) cópia da identidade e do CPF do requerente (e procuração, no caso de representação);

e) cópia do comprovante de residência emitido nos últimos três meses em nome do requerente há pelo menos 3(três) meses a contar da data do protocolo do pedido (conta de luz, condomínio, água, telefone, etc.);

f) cópia dos três últimos contracheques do recebimento de aposentadoria ou pensão;

g) cópia do comprovante da declaração do imposto de renda, ou declaração do contribuinte de que é isento do IR;

h) laudo médico para os casos de pessoa com deficiência, assim definida na Lei federal nº 13.146/2015, e pessoa portadora do HIV;

i) autodeclaração do contribuinte de que atende aos requisitos exigidos pelo art. 6º, inciso VII, da Lei nº 2.597/2008;

j) demais documentos que, porventura, sejam exigidos pela autoridade fiscal.

VIII – no caso de terrenos inteiramente situados em áreas declaradas *non aedificandi*, inclusive os subaquáticos:

a) petição ou formulário adequadamente preenchido;

b) cópia da certidão de ônus reais atualizada, quando o imóvel não estiver cadastrado em nome do contribuinte requerente, no cadastro imobiliário da SMF;

c) cópia da identidade e do CPF do requerente (e procuração, no caso de representação);

d) demais documentos que, porventura, sejam exigidos pela autoridade fiscal.

IX – no caso de imóveis de propriedade de entidades civis sem fins lucrativos e que efetivamente prestem serviços e informações de interesse público para a municipalidade, mediante convênio a ser firmado com o Poder Executivo Municipal:

a) petição ou formulário adequadamente preenchido;

b) cópia do termo geral do convênio firmado com o ente público;

c) cópia da identidade e do CPF do requerente (e procuração, no caso de representação);

d) cópia do estatuto social e ata de eleição da diretoria;

e) cópia do CNPJ;

f) demais documentos que, porventura, sejam exigidos pela autoridade fiscal.

X – no caso de imóveis explorados por meio de concessão de obra pública, regida pela Lei nº 1.639, de 09 de fevereiro de 1998:

a) petição ou formulário adequadamente preenchido;

b) cópia da certidão de ônus reais atualizada, quando o imóvel não estiver cadastrado em nome do contribuinte requerente, no cadastro imobiliário da SMF;

c) cópia da identidade e do CPF do requerente (e procuração, no caso de representação);

d) cópia do CNPJ;

e) cópia do contrato de concessão explicitando o seu período de validade (e extratos de prorrogação da validade, quando for o caso);

f) demais documentos que, porventura, sejam exigidos pela autoridade fiscal.

Seção II

Solicitação de renovação da isenção de IPTU pelo procedimento simplificado

Art. 5º Os pedidos de renovação de reconhecimento de isenção de IPTU devem ser instruídos, com os seguintes documentos: **(Redação dada pela Resolução nº 070/SMF/2022, vigente a partir de 07/09/2022)**

I - nos casos previstos no inciso II, do art. 4º desta resolução:

a) autodeclaração do contribuinte de que atende aos requisitos exigidos pelo art. 6º, inciso II, da Lei nº 2.597/2008;

b) cópia do comprovante de residência emitido em nome do requerente há pelo menos 3(três) meses a contar da data do protocolo do pedido (conta de luz, condomínio, água, telefone, etc.);

c) cópia da identidade e CPF do requerente (e procuração, no caso de representação).

II - nos casos previstos no inciso VI, do art. 4º desta resolução:

a) requerimento da renovação do benefício;

b) cópia da identidade e CPF do requerente (e procuração, no caso de representação).

III – nos casos previstos no inciso VII, do art. 4º desta resolução:

a) autodeclaração do contribuinte de que atende aos requisitos exigidos pelo art. 6º, inciso VII, da Lei nº 2.597/2008;

b) cópia do comprovante de residência emitido nos últimos três meses em nome do requerente há pelo menos 3(três) meses a contar da data do protocolo do pedido (conta de luz, condomínio, água, telefone, etc.);

c) último contracheque de salário e/ou aposentadoria ou pensão;

d) cópia da identidade e CPF do requerente (e procuração, no caso de representação).

IV – nos demais casos, a solicitação de renovação da isenção de IPTU seguirá o mesmo procedimento do pedido de reconhecimento da isenção de IPTU.

§ 1º No caso do inciso I, do art. 4º desta resolução, a renovação da isenção de IPTU poderá ser concedida de ofício pela autoridade fiscal, com base nos contratos administrativos fornecidos por órgãos da Administração Pública.

§ 2º A juntada de cópia da identidade e CPF da parte requerente será dispensada no caso de autenticação por meio da plataforma gov.br ou outra plataforma equivalente utilizada pelo Município de Niterói.

Redação Original (Redação dada pela Resolução nº 065/SMF/2022, vigente de 05/04/2022 até 06/09/2022): “Art. 5º. Os pedidos de renovação de reconhecimento de isenção de IPTU devem ser instruídos, com os seguintes documentos:

I – nos casos previstos no inciso VII, do art. 4º desta resolução:

a) autodeclaração do contribuinte de que atende aos requisitos exigidos pelo art. 6º, inciso VII, da Lei nº 2.597/2008;

b) cópia do comprovante de residência emitido nos últimos três meses em nome do requerente há pelo menos 3(três) meses a contar da data do protocolo do pedido (conta de luz, condomínio, água, telefone, etc.);

c) último contracheque de salário e/ou aposentadoria ou pensão;

d) cópia da identidade e CPF do requerente (e procuração, no caso de representação).

II – nos demais casos, a solicitação de renovação da isenção de IPTU seguirá o mesmo procedimento do pedido de reconhecimento da isenção de IPTU.

Parágrafo único. No caso do inciso I, do art. 4º desta resolução, a renovação da isenção de IPTU poderá ser concedida de ofício pela autoridade fiscal, com base nos contratos administrativos fornecidos por órgãos da Administração Pública. “

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS

Art. 6º Os pedidos de reconhecimento de isenção e os pedidos de renovação isenção do IPTU, em regra, serão decididos pelo coordenador da Coordenação de Pareceres e Contencioso Fiscal – COPAC, salvo no caso de impedimento do seu titular.

Parágrafo único. As renovações das isenções previstas nos incisos II, VI e VII, do art. 6º, da Lei nº 2.597/2008, serão apreciadas e decididas pelos servidores lotados no Departamento de Cadastro Fiscais – DECAF.

Redação Original (Redação dada pela Resolução nº 065/SMF/2022, vigente de 05/04/2022 até 06/09/2022): “Art. 6º. Os pedidos de reconhecimento de isenção e os pedidos de renovação isenção do IPTU, em regra, serão decididos pelo coordenador da Coordenação de Pareceres e Contencioso Fiscal – COPAC, salvo no caso de impedimento do seu titular.

Parágrafo único. As renovações das isenções previstas no inciso VII, do art. 6º, da Lei nº 2.597/2008, serão apreciadas e decididas pelos servidores lotados no Departamento de Cadastro Fiscais – DECAF, exceto quando:

I – a isenção a ser renovada não abranger 100% do valor do imposto;

II – o imóvel não estiver cadastrado em nome do contribuinte ou de seu cônjuge.”

CAPTÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 7º O beneficiário da isenção do IPTU é obrigado a comunicar à Prefeitura, no prazo de 30 (trinta) dias, qualquer ocorrência que possa implicar o cancelamento do benefício.

Parágrafo único. As isenções serão canceladas quando caracterizada a insubsistência das razões que as determinaram.

Art. 8º Mesmo após o deferimento do pedido de isenção de IPTU, a Administração Tributária poderá instaurar fiscalização, *a posteriori*, a fim de averiguar se as condições e requisitos exigidos para fazer jus ao benefício fiscal foram atendidos.

Parágrafo único. Caso seja verificada a insubsistência de algum requisito ou alguma das condições exigidas para o gozo do benefício fiscal, a isenção será revogada, ficando o contribuinte obrigado ao pagamento integral do IPTU relativo ao(s) exercício(s) correspondente(s) ao período revogado.

Art. 9º A partir da vigência desta resolução, o disposto no parágrafo único do art.6º será aplicado a todos os processos ainda não decididos em sede de primeira instância.

Parágrafo único. Os processos de que trata o *caput* já protocolados e ainda não decididos em 1ª instância até a data da publicação desta resolução serão precedidos de manifestação fiscal de encaminhamento ao DECAF.

Art. 10. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

MARILIA SORRINI PERES ORTIZ
Secretária Municipal de Fazenda

RESOLUÇÃO SMF Nº 071/2022 – Pub. A Tribuna em 24/09/2022.

Altera excepcionalmente, o prazo para impugnação ao lançamento anual de IPTU relativo ao exercício de 2022.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA DE NITERÓI, no uso de suas atribuições e com base no art. 76, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Niterói e no art. 1º, § 2º, inciso V, do Decreto nº 14.104/2021,

CONSIDERANDO o disposto no art. 19, caput, da Lei nº 2.597/08 c/c art. 63 da Lei nº 3.368/2018;

CONSIDERANDO o curto lapso temporal entre a publicação da Lei nº 3.682/2021 (que revogou o § 1º, do art. 141, da Lei nº 3.368/2018) e o fato gerador do IPTU relativo ao exercício de 2022;

CONSIDERANDO que o formulário eletrônico de requerimento de impugnação ao lançamento anual do IPTU ainda constava no site da Secretaria Municipal de Fazenda com a data limite de 30 de abril como prazo final para apresentação de impugnação;

CONSIDERANDO a necessidade de preservação dos princípios da transparência, contraditório e ampla defesa, que devem sempre nortear o desenvolvimento dos processos administrativos tributários,

RESOLVE:

Art. 1º As impugnações ao lançamento anual do IPTU relativo ao exercício de 2022, apresentadas até 30 (trinta) de abril de 2022 serão consideradas como tempestivas, e serão regularmente apreciadas e julgadas pelo Departamento de Tributação – DETRI.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Niterói, 23 de setembro de 2022.

MARILIA SORRINI PERES ORTIZ
Secretária Municipal de Fazenda

RESOLUÇÃO SMF Nº 084/2023 – Pub. A Tribuna em 14/12/2023.

Dispõe sobre a consolidação das rotinas operacionais para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições e com base no art. 76, I, da Lei Orgânica do Município de Niterói e no art. 65, incisos XIII e XIV, do Decreto nº 14.101/2021,

CONSIDERANDO que a legislação tributária é composta pelas Leis, tratados, convenções internacionais, decretos e normas complementares, nos termos do arts. 96 e 100 do Código Tributário Nacional;

CONSIDERANDO a importância de consolidar em um único instrumento normativo as normas concernentes às rotinas operacionais para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, garantindo-se transparência e publicidade das rotinas administrativas dos órgãos que lançam e administram o IPTU,

RESOLVE:

CAPÍTULO I - Da inscrição imobiliária

Art. 1º A cada unidade imobiliária autônoma corresponderá uma inscrição imobiliária.

§ 1º Será considerada unidade autônoma aquela que possuir acesso independente e que, pelas suas características, poderá ter utilização desvinculada das demais unidades do lote.

§ 2º No caso de imóveis residenciais, será atribuída uma inscrição para cada unidade composta por, no mínimo, sala, quarto, cozinha e banheiro, ainda que um mesmo cômodo possua mais de uma dessas funções, e cuja utilização não seja acessória ao uso principal da residência.

§ 3º Não serão consideradas unidades autônomas as construções acessórias de um mesmo lote que fizerem parte de um imóvel com característica de construção especial definida no art. 20, V, compuserem o mesmo estabelecimento e não tiverem sido legalizadas como unidades imobiliárias independentes.

§ 4º A inscrição imobiliária somente poderá ser cancelada se os débitos tributários a ela relativos estiverem integralmente quitados até o final do exercício em que ocorreram os fatos que deram causa à sua extinção no cadastro imobiliário.

§ 5º O desmembramento ou o remembramento somente serão efetivados no cadastro imobiliário com a quitação dos débitos tributários vinculados às inscrições dos respectivos imóveis, ainda que o projeto correspondente tenha sido aprovado, na forma do artigo 44 da Lei Municipal 1.468/1995, observando-se o disposto no inciso IV.

CAPÍTULO II - Da base de cálculo

Seção I - Do valor venal do terreno

Art. 2º A parcela referente ao valor venal do terreno, a ser computada no valor venal final do imóvel, será apurada de acordo com a seguinte fórmula, conforme previsão do item 1.1 do Anexo II da Lei 2.597/2008:

$VVT = (At \times T/PP)^{1/2} \times (AEU/ATE) \times (ALV/AV) \times FCTs \times FCTt \times FCTp \times FCTnf \times V0$

VVT = Valor venal do terreno (R\$);

At = Área do terreno (m²);

T = Testada do terreno (m);

PP = Profundidade padrão (25m);

AEU = Área edificada da unidade (m²);

ATE = Área total edificada no lote (m²);

ALV = Área do lote de vila (m²);

AV = Área da vila (m²);

FCTs = Fator de correção territorial da situação;

FCTt = Fator de correção territorial da topografia;

FCTp = Fator de correção territorial da pedologia;

FCTnf = Fator de correção territorial do número de frentes;
V0 = Valor do metro linear de testada (R\$).

Art. 3º A área do terreno é a correspondente à superfície do lote, em metros quadrados, considerados os limites anotados no Registro Geral de Imóveis, exceto nos casos em que as dimensões nele registradas sejam imprecisas, inequivocamente inferiores ou desatualizadas em relação à situação fática do terreno, planta ou projeto de loteamento válidos aprovados pela Secretaria Municipal de Urbanismo.

§ 1º A área do terreno considerada no cálculo do imposto relativo a imóveis situados em condomínios fechados será obtida pela soma da área do terreno de uso privativo com a área de uso comum dividida pelo número de terrenos de uso privativo.

§ 2º Não serão considerados, para cálculo da área do terreno, subdivisões do lote feitas por instrumento particular que não estejam definidas em planta de loteamento ou desmembramento ou condomínio horizontal aprovada pela Secretaria Municipal de Urbanismo ainda que levadas a registro na forma de instituição de condomínio.

§ 3º As áreas dos terrenos doadas para o município para integrarem os logradouros públicos serão desconsideradas para o cálculo do imposto se existir escritura de doação firmada com o município e a retificação da área no Registro Geral de Imóveis depender somente de providências por parte do Poder Público, desde que essas estejam efetivamente na posse do município.

Art. 4º Será definida como testada do terreno a linha perimetral determinadora do seu limite confrontante com o logradouro público ou a servidão que lhe dê acesso.

§ 1º No caso de terrenos de esquina, onde a confluência de logradouros se dê na forma de arco de círculo ou de chanfro, a testada considerará ainda a metade do comprimento do arco ou do chanfro.

§ 2º Em se tratando de glebas e para fim de cálculo do valor venal, a medida da testada será aquela da tabela 1.2 do Anexo II da Lei 2.597/2008.

§ 3º No caso de condomínio fechado, a testada utilizada na fórmula de cálculo do valor venal do terreno será a da área privativa da unidade.

§ 4º No caso de vila, a testada corresponderá à medida da frente do terreno da própria vila, que dá acesso ao logradouro público.

§ 5º Os trechos das frentes do terreno para um mesmo logradouro, que toma direção diferente formando ângulo igual ou inferior a 90°, ou uma curva acentuada, serão considerados como testadas diferentes para definição da testada principal, da situação e do número de frentes do terreno.

Art. 5º A profundidade padrão será sempre igual a 25 metros lineares.

Art. 6º A área edificada da unidade (AEU) será calculada de acordo com o disposto no art. 17.

Art. 7º A área total edificada no lote (ATE) será a soma das áreas edificadas das unidades existentes no lote.

Art. 8º Será determinada como área de vila (AV) a área territorial do conjunto de pequeno porte, definido na Lei Municipal 1.390/95, tomada no seu todo, incluindo-se as vias e acessos particulares.

Parágrafo único. Para cálculo do valor venal, apenas será considerado como vila o conjunto de pequeno porte aprovado de acordo com a Lei Municipal 1.390/95, cujos lotes forem individualizados, não possuírem acesso direto ao logradouro público e cujas áreas comuns destinarem-se somente à passagem.

Art. 9º O lote de vila será a porção de terreno de uso privativo sob domínio de cada uma das unidades territoriais do conjunto.

Parágrafo único. A área do lote de vila (ALV) utilizada no cálculo do imposto será obtida pela soma da área do terreno de uso comum, dividida pelo número de lotes da vila, com a área do terreno de uso privativo.

Art. 10. Os fatores de correção territorial da situação, topografia, pedologia e número de frentes a serem considerados no cálculo serão os determinados nas tabelas do item 1.3 do Anexo II da Lei 2.597/2008.

Art. 11. O Fator de Correção Territorial da Situação (FCTs) será referente à situação do lote ou da gleba e poderá ser definido como:

I – encravado, quando o lote não tiver acesso próprio a logradouro ou quando tiver acesso a logradouro por servidão de passagem em lote diverso;

II – esquina, quando o lote for localizado no encontro de dois ou mais logradouros;

III – vila, quando o lote pertencer a pequeno grupamento de casas, comumente geminadas, definido no artigo 8º, parágrafo único;

IV – logradouro secundário, quando o lote estiver situado em logradouro público inteiramente sem saída.

V – gleba, quando tratar-se de terreno que não foi originado de parcelamento aprovado ou regularizado e registrado em cartório, localizado dentro da zona urbana, com área igual ou superior a 5.000 (cinco mil) m².

VI – Normal, quando o terreno não puder ser enquadrado nos itens anteriores.

§ 1º Os logradouros públicos fechados com cancela, portão ou similar não serão considerados como secundários, para fim de aplicação do FCTs.

§ 2º No caso de unidade situada em condomínio horizontal, a situação do lote será equiparada à normal.

Art. 12. O Fator de Correção Territorial da Topografia (FCTt) será determinado em função dos aspectos de acidentação topográfica do terreno, sendo:

I – plano o lote preponderantemente nivelado, natural ou artificialmente, ainda que não esteja no mesmo nível do logradouro;

II – alicie o lote que apresentar elevação de nível em relação ao logradouro, tal que o percentual da altura em relação ao comprimento for superior a 20%, exceto quando preponderantemente nivelado;

III – declive a situação inversa ao inciso anterior, isto é, o lote que apresentar declividade em relação ao logradouro, tal que o percentual da altura em relação ao comprimento for superior a 10%, exceto quando preponderantemente nivelado;

IV – de topografia irregular o lote que apresentar características de alicie e declive simultaneamente, sem preponderância de uma sobre a outra.

Parágrafo único. Será considerado como predominantemente nivelado o terreno em que mais de cinquenta por cento de sua superfície não apresentar características nem de declive nem de alicie.

Art. 13. O Fator de Correção Territorial da Pedologia (FCTp) será atribuído de acordo com os aspectos de formação do terreno que poderá ser classificado como:

I – inundável, quando for sujeito a inundações periódicas e duradouras, nos períodos de cheia de rios e lagoas;

II – alagado/brejo, quando estiver constantemente submerso;

III - rochoso é o que apresenta grande quantidade ou predominância de rochas em sua constituição pedológica, que dificultem a construção;

IV – normal, quando o terreno não se situar em nenhuma das condições previstas nos incisos I, II e III;

V – combinação dos demais, quando o terreno apresentar simultaneamente as características previstas nos incisos I e III ou nos incisos II e III.

Parágrafo único. Não será considerado inundável o terreno sujeito apenas a alagamentos decorrentes de chuvas esparsas.

Art. 14. O Fator de Correção Territorial do Número de Frentes (FCTnf) será definido de acordo com o número de testadas do lote.

Art. 15. O valor do metro linear de testada (V0) será extraído da Planta Genérica de Valores do Município, de acordo com o zoneamento fiscal do espaço urbano.

§ 1º Quando a testada for formada por trechos aos quais correspondam diferentes valores de metro linear, para cálculo do valor venal do terreno será utilizado o de maior valor.

§ 2º Nos casos em que não houver previsão do valor do metro linear de uma quadra ou lote nas plantas de valores a que se refere o art. 13, §1º, I da Lei Municipal nº 2.597/2008, esse será definido com base em avaliação fundamentada feita pelo órgão responsável na Secretaria Municipal de Fazenda.

Seção II - Do valor venal da construção

Art. 16. A parcela referente ao valor venal da construção, integrante do valor venal final do imóvel, será apurada de acordo com a seguinte fórmula, conforme previsão do item 2.1 do Anexo II da Lei Municipal 2.597/2008:

$VVC = AEU \times VMC \times FCPs1 \times FCPs2$

VVC = Valor venal da construção (R\$);

AEU = Área edificada da unidade (m²);

VMC – Valor do metro quadrado da construção (R\$);

FCPs1 = Fator de correção predial da Situação 1;

FCPs2 = Fator de correção predial da Situação 2.

Art. 17. A área edificada da unidade (AEU) será obtida através dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície coberta:

I - das sacadas, varandas e terraços de cada pavimento;

II - dos jiraus e mezaninos, sendo considerados:

a) jirau o estrado ou laje à meia altura, no interior de um compartimento, com altura superior a dois metros tanto na parte inferior quanto na

superior, que permita a circulação de pessoas sobre e abaixo dele e cujos elementos estruturais sejam independentes da estrutura do prédio;

b) mezanino o piso intermediário ou meio-piso elevado no interior de um compartimento cujos elementos estruturais fizerem parte da estrutura do prédio que o comportar, com altura superior a dois metros tanto na parte inferior quanto na superior;

III - das garagens ou vagas, cuja área construída corresponde aos locais destinados à guarda, manobra e circulação de veículos.

IV - das áreas edificadas destinadas ao lazer;

V - das demais partes cobertas com pé-direito superior a dois metros.

§ 1º Nos condomínios multifamiliares, de utilização mista ou comerciais coletivos, horizontais ou verticais, a área edificada da unidade (AEU) corresponderá à soma das seguintes parcelas:

I - área privativa da unidade;

II - área comum, proporcionalmente ao número de unidades;

III - área de garagem, cuja área construída corresponde aos locais destinados à guarda, manobra e circulação de veículos, proporcionalmente ao número de vagas da unidade imobiliária.

§ 2º Os sótãos, porões e terraços não serão considerados na área edificada se possuírem meio de acesso móvel, na porção utilizada exclusivamente como área técnica, sem permanência humana.

§ 3º A área tributável dos sótãos, porões, terraços, jiraus e mezaninos será restrita às partes ou porções com altura superior a dois metros.

§ 4º As pérgulas não serão computadas como áreas edificadas se forem permanentemente descobertas.

§ 5º Não serão computáveis edículas unicamente destinadas ao abrigo de medidores de água, gás, energia e semelhantes, na área por eles ocupada, nem aquelas unicamente destinadas ao abrigo de animais, com altura não superior a dois metros.

§ 6º As áreas com cobertura em vidro, placas, plástico, lona ou outros materiais, ou do tipo basculante, serão consideradas áreas cobertas se a estrutura que os suporta for fixa.

§ 7º As áreas cobertas por toldos retráteis fixados apenas nas paredes da edificação não serão tributáveis se eles forem usados como proteção para o sol ou chuva, desde que a área coberta não tenha uso permanente.

§ 8º As áreas sob as coberturas das bombas de postos de gasolina são tributáveis, bem como as áreas cobertas por marquises ou estruturas em balanço que estiverem situadas dentro dos limites do lote.

§ 9º As áreas sob os beirais serão tributáveis se eles possuírem mais de 80 cm de largura ou se tiverem uso diverso de uma mera proteção para o sol ou chuva.

§ 10º Não serão considerados tributáveis na modalidade predial os imóveis cujas áreas cobertas sejam desprezíveis em relação à superfície do terreno, tais como guaritas, banheiros ou edificações congêneres cuja projeção se restrinja a até 10% (dez por cento) da área do lote, se estas forem as únicas construções do terreno e se o cálculo do valor venal do imóvel não edificado resultar em maior valor do imposto.

§ 11º Não serão consideradas para efeito de tributação as edificações provisórias em terrenos baldios ou canteiro de obras destinadas exclusivamente ao serviço da obra ou comercialização das unidades a serem construídas, tais como as destinadas à guarda de materiais, à utilização por zeladores ou empregados, aos estandes de vendas e congêneres.

§ 12º A altura da área coberta equivalerá à distância do piso à laje imediatamente superior, desconsiderando-se vigas, pisos elevados, forros e rebaixamentos de gesso, placas ou similares.

§ 13º Não será considerada como área construída tributável a abrangida por ruínas ou que se encontre em estado de deterioração com desabamento total ou parcial e que não possua condições de ser habitada.

§ 14º Equipara-se a prédio em ruínas e não será considerada como área construída tributável a correspondente a prédios interditados pela Defesa Civil, desde que efetivamente desocupados, durante o período em que o risco permanecer, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 15º Os imóveis que se enquadram no parágrafo anterior serão tributados como terreno não edificado se toda a área construída estiver interditada e se essa modalidade de tributação resultar em menor valor do imposto, durante o período de realização efetiva das obras de recuperação estrutural ou de eliminação do risco.

§ 16º Quando as providências para realização das obras estruturais ou de eliminação do risco dependerem do Poder Público, os imóveis que se enquadram no parágrafo anterior serão tributados como terreno não edificado se toda a área construída estiver interditada e se essa modalidade de tributação resultar em menor valor do imposto.

Art. 18. Para fim de aplicação do artigo 10 da Lei 2.597/2008, será considerado edificado o imóvel cuja construção esteja em fase de acabamento ou que seja total ou parcialmente utilizado, independentemente de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, incluindo o aceite de obras, ainda que esteja em processo de legalização junto aos órgãos competentes.

§ 1º A fase de acabamento corresponde à etapa final da obra, em que é feita a pintura ou são colocados pisos, forros, metais sanitários, armários, luminárias, vidros e esquadrias, dentre outros elementos do projeto arquitetônico.

§ 2º Presumem-se edificados os imóveis com construções que estiverem disponíveis para venda ou aluguel, ou que, de alguma forma, possam se reverter em proveito econômico para seus proprietários.

§ 3º Para os efeitos de tributação do IPTU, será presumida a conclusão das edificações quando a sua área coberta for identificada em imagem por satélite ou fotografia aérea, obtidas há mais de três anos antes da ocorrência do fato gerador, se com base em outras fotografias ou documentos não por possível estabelecer com maior precisão a época da conclusão.

Art. 19. O valor do metro quadrado da construção (VMC) será o resultante da combinação dos aspectos da característica e da categoria da construção, sendo obtido de acordo com enquadramento na tabela do item 2.3 do Anexo II da Lei 2.597/2008.

Art. 20. A classificação quanto à característica da construção será feita com base na tipologia da unidade, da seguinte forma:

I – Casa - a construção com tipologia arquitetônica de residência, ainda que utilizada para outros fins, mas originalmente construída para moradia;

II – Apartamento - a unidade residencial autônoma constante de prédios multifamiliares ou mistos;

III – Sala - a unidade predial não residencial, constituída de um único cômodo, acrescido ou não de instalação sanitária, situada em pavimento acima do térreo ou da sobreloja, quando houver;

IV – Loja - a unidade utilizada para fins não residenciais, inclusive a situada em galeria, shopping center, centro comercial ou similar;

V – Construção especial - a unidade destinada a fim específico, não enquadrada nos demais incisos, tal como hotéis, clínicas, hospitais, clubes, escolas, palácios de governo, cinemas, teatros, museus, centros de convenção, templos, indústrias, hipermercados, etc;

VI – Galpão - a edificação rústica, com acabamentos simples, destinada a oficinas, garagens, etc., geralmente com estrutura metálica, mas sem laje estrutural, sendo aberto se não possuir paredes laterais e/ou portas; e fechado se possuir mais de 50% das superfícies laterais cerradas;

VII – Edifício garagem - a edificação com dois ou mais andares, exclusivamente destinada à guarda de veículos;

VIII – Estacionamento - a unidade com um pavimento, destinada exclusivamente à guarda de veículos, situada ao nível da rua e composta de vagas preponderantemente cobertas.

§ 1º No caso de conjunto de salas, ou seja, a união de duas ou mais salas, situadas acima do pavimento térreo ou da sobreloja, quando houver, o valor do metro quadrado da construção (VMC) se equipara ao da sala.

§ 2º No caso de sobreloja, ou seja, a unidade localizada em pavimento específico, imediatamente acima das lojas, o valor do metro quadrado da construção (VMC) se equipara ao da loja.

§ 3º Nos edifícios garagem, as vagas que tiverem matrícula independente no Registro Geral de Imóveis serão consideradas unidades autônomas.

§ 4º Também serão classificados como edifício garagem as vagas ou o conjunto de vagas que possuírem matrícula independente no Registro Geral de Imóveis, mesmo que situados em prédios não exclusivamente destinados à guarda de veículos.

Art. 21. A categoria da construção é definida pelo somatório das pontuações relativas aos parâmetros seguintes, atribuídas em função das características e do uso das unidades prediais, conforme as tabelas 1 a 8, listadas no Anexo I do Decreto 14.191/2021, de 05 de novembro de 2021:

I – Estrutura: ligada ao conjunto de elementos que, de modo preponderante, suporta as cargas da edificação:

- a)** concreto – quando a estrutura da edificação é de concreto armado;
- b)** madeira – quando a estrutura da edificação é de madeira;
- c)** alvenaria – quando a alvenaria, que usualmente serve como vedação, tem também função estrutural de suporte de cargas da edificação;
- d)** metálica – quando em aço ou outro material equiparável;

II - Revestimento Externo: ligado aos materiais que, de modo preponderante, recobrem a fachada frontal da edificação:

- a)** sem revestimento – entende-se como sem revestimento a que não se apresentar com o acabamento final, isto é, somente no tijolo ou outro material similar;
- b)** emboço/reboco – quando possua apenas emboço ou reboco aplicados diretamente sobre o paramento da parede;
- c)** caiação – quando pintada à cal;
- d)** pintura – quando pintada com tinta vinílica, acrílica, óleo ou similar;
- e)** madeira – quando revestida de madeira, pintada ou não;
- f)** material cerâmico – quando revestida de ladrilhos, pastilhas ou similares;
- g)** especial – quando revestida de vidro, aço, granito, mármore, porcelanato, textura ou outro material não listado nas alíneas anteriores;

III – Piso: ligado às partes internas e cobertas dos pisos da unidade, considerada sua preponderância:

- a)** inexistente – quando constituído pelo próprio solo batido;
- b)** cimento – quando cimentado de forma rústica, sendo liso ou não, ainda que misturado a corantes;
- c)** material cerâmico – quando formado por peças cerâmicas simples, de baixa qualidade industrial;
- d)** taco – quando constituído por taco comum, envernizado ou não;
- e)** material plástico – quando revestido de plástico ou emborrachados;
- f)** paralelepípedo – quando for formado por paralelepípedos ou blocos de pedras rústicas similares.
- g)** especial – quando não houver enquadramento nas alíneas anteriores, como por exemplo, mármore, granitos, porcelanatos, tábua corrida, mosaico veneziano, cimento queimado, etc;

IV – Cobertura: refere-se à natureza do material preponderantemente empregado nas coberturas, externamente consideradas:

- a)** palha – quando constituída de palha ou palma;
- b)** zinco – quando se apresente em chapas ou folhas de material metálico;
- c)** fibro-cimento – quando se apresente com material à base de cimento e fibra;
- d)** telha – quando composta de peças cerâmicas (tipo francesa, colonial, capa e canal, etc.);
- e)** laje – quando formada pela própria laje de forro, geralmente impermeabilizada;
- g)** especial – quando não se inclua nas alíneas anteriores, como, por exemplo, formada por chapas de aço ondulada, calhas de aço ou outras de alta categoria ou indústria;

V – Forro: refere-se à natureza do material preponderantemente empregado nos forros, internamente considerados:

- a)** inexistente – quando a cobertura fica à vista ou quando se mostrem as ripas, caibros e telhas;
- b)** madeira – quando composta de madeira, sem laje estrutural de cobertura;
- c)** chapas – quando composta de chapas, sem laje estrutural de cobertura;
- d)** estuque – quando composta de gesso ou argamassa similar, sem laje estrutural de cobertura;
- e)** laje – quando se tratar da própria laje do forro, ainda que revestida de qualquer material para fim estético;

VI – Instalação Elétrica: ligada ao tratamento dado à fiação, conduítes e afins:

- a)** inexistente – quando a unidade não é servida de instalação elétrica;
- b)** aparente – quando for feita de forma rudimentar, deixada à vista;
- c)** embutida – quando se encontrar dentro de tubos ou condutores embutidos nas paredes;

VII - Instalação Sanitária: de acordo com a localização, o número de instalações e o mobiliário utilizado em banheiros, lavabos, WCs, sanitários, etc:

- a) inexistente – quando não existir banheiro, WC ou similar;
- b) externa – quando o banheiro se encontrar do lado de fora da unidade;
- c) interna simples – quando a única instalação sanitária interna não possuir, ao mesmo tempo, pia, vaso e chuveiro;
- d) interna completa – quando a única instalação sanitária interna possuir, pelo menos, pia, vaso e chuveiro;
- e) duas – quando houver duas instalações dos tipos anteriores, iguais ou combinados;
- f) três – quando houver três instalações dos tipos definidos nas alíneas b, c, e d, iguais ou combinados;
- g) mais de três – quando houver mais de três instalações dos tipos definidos nas alíneas b, c e d, iguais ou combinados;

§ 1º Com exceção do inciso VII, no caso de imóveis com mais de uma edificação, para determinação dos parâmetros utilizados na apuração da categoria da construção, serão consideradas as características predominantes dos prédios principais, ainda que as edificações acessórias possuam área tributável maior.

§ 2º Os parâmetros da construção serão obtidos considerando-se os atributos preponderantes das construções principais, assim entendidos os que forem verificados na maior extensão das suas áreas tributáveis, observando-se o disposto no § 1º.

§ 3º No caso de shopping centers e prédios multifamiliares, comerciais coletivos ou mistos, os parâmetros preponderantes serão apurados desprezando-se a área de garagem, se houver.

§ 4º As estruturas não enquadradas nas alíneas previstas no inciso I serão pontuadas como as de concreto.

§ 5º Não será considerada como aparente a instalação elétrica visível que for decorrente de projeto arquitetônico ou do estilo da construção.

§ 6º No caso de a edificação ocupar mais de um lote, os seus parâmetros serão apurados considerando-a como um todo e aplicados igualmente à tributação de cada um dos imóveis abrangidos pela construção, apropriando-se no cálculo do imposto devido a porção da área total construída que estiver erigida sobre cada um deles.

Art. 22. Os fatores de correção predial da situação 1 e da situação 2 (FCPs1 e FCPs2) serão obtidos de acordo com enquadramento nas tabelas do item 2.2 do Anexo II da Lei 2.597/2008.

Art. 23. O Fator de Correção Predial da Situação 1 (FCPs1) refere-se à posição relativa das unidades prediais em face do logradouro, conforme abaixo:

I - frente – quando a unidade possuir visagem direta para qualquer dos logradouros que contornam o terreno;

II - fundos – quando existir construção situada entre o prédio em questão e o logradouro público, no mesmo ou em outro lote, ou quando não se tratar dos casos previstos nos incisos III a VI e a construção não tiver visagem direta para qualquer dos logradouros que contornam o terreno;

III - galeria – lojas situadas em galeria, com corredor que tenha um único acesso a logradouro público, sem visagem direta para a divisa frontal do terreno, e cuja circulação não sirva de passagem para pavimentos superiores;

IV - subsolo – unidade situada abaixo do nível do logradouro, sem acesso direto a ele;

V - vila – unidade inserta em vila, sem visagem direta para o logradouro principal;

VI - condomínio horizontal – unidade situada em loteamentos fechados.

§ 1º As unidades residenciais ou salas inteiramente laterais serão consideradas como de fundos, para os efeitos desse artigo.

§ 2º Não será considerado de fundos se o lote fizer divisa com o mar, rios, lagoas ou reservas, com visagem direta para este.

§ 3º Os imóveis que não se enquadrarem em nenhum dos tipos acima utilizarão o fator correspondente aos imóveis de frente.

§ 4º A posição relativa relacionada ao inciso III não se aplica às lojas situadas em shopping centers, hipermercados e similares.

Art. 24. O Fator de Correção Predial da Situação 2 (FCPs2) liga-se à posição da unidade em relação à divisa frontal e às demais unidades do mesmo lote de acordo com os seguintes critérios:

I - cobertura – unidade situada no pavimento de cobertura de edifícios com 3 ou mais andares;

II - isolada recuada – unidade térrea não contígua à outra ou não geminada e cuja frente não alcance a divisa frontal do lote;

III - isolada alinhada – unidade térrea não contígua à outra ou não geminada e cuja frente toque a divisa frontal do lote;

IV - superposta geminada – unidade sobrado, cuja frente não alcance a divisa frontal do lote e cujas paredes sirvam à outra edificação do mesmo lote, contígua a ela;

V - alinhada geminada – unidade térrea cuja frente toque a divisa frontal do lote e cujas paredes sirvam à outra edificação do mesmo lote, contígua a ela;

VI - recuada superposta – unidade sobrado não geminada cuja frente não alcance a divisa frontal do lote;

VII - alinhada superposta - unidade sobrado cuja frente toque a divisa frontal do lote;

VIII - recuada geminada - unidade térrea cuja frente não alcance a divisa frontal do lote e cujas paredes sirvam à outra edificação do mesmo lote, contígua a ela;

IX - isolada superposta – unidade sobrado não contígua à outra ou não geminada, cuja frente toque a divisa frontal do lote.

§ 1º Em se tratando de unidades inseridas em edificações com três ou mais pavimentos, o enquadramento destas unidades, para fins de apuração do FCps2, se limitará às hipóteses dos incisos I, II e III, tomando por base a posição do prédio em relação à divisa frontal do terreno.

§ 2º As hipóteses dos incisos IV, V e VIII somente se aplicam a edificações com características de casa, utilizadas para fins residenciais.

§ 3º Para determinação do Fator de Correção Predial da Situação 2, prevalecerá a situação da construção principal, ainda que haja construção de pequeno porte tal como garagem, guarita, recepção, cobertura ou portaria com característica diversa.

Seção III - Do valor venal final

Art. 25. O valor venal final do imóvel edificado será apurado de acordo com a seguinte fórmula, conforme previsão do item 3.1 do Anexo II da Lei 2.597/2008: $VV = (VVT + VVC) \times FCnul \times FA$.

§ 1º Para a apuração do valor venal previsto no caput tem-se que:

I - VV = Valor Venal do Imóvel (R\$);

II - FCnul = Fator de Correção Número de Unidades no Lote;

III - FA = Fator de Adequação.

§ 2º Em se tratando de imóvel não edificado, o valor venal final (VV) será igual ao valor venal do terreno (VVT), multiplicado pelo fator de adequação (FA).

Art. 26. O Fator de Correção Número de Unidades no Lote (FCnul) a ser considerado no cálculo é o determinado na tabela do item 3.2 do Anexo II da Lei 2.597/2008.

Art. 27. O Fator de Adequação (FA) é igual a 1,0, exceto nos casos em que o valor de alienação do imóvel no mercado seja comprovadamente menor do que o valor presumido apurado de acordo com o disposto neste regulamento, conforme previsto no artigo 12 da Lei 2.597/2008.

§ 1º A aplicação do fator de adequação (FA) inferior a 1,0, tendente a ajustar o valor venal do imóvel (VV) ao valor de mercado, depende de solicitação do contribuinte, formalizada através de processo administrativo regular de revisão de valor venal, ficando condicionada à análise concomitante de:

I – laudos de avaliação imobiliária ou pareceres técnicos, elaborados por profissionais legalmente habilitados e juntados pelo interessado;

II – avaliação elaborada pela SMF, conforme as diretrizes da Associação Brasileira de Normas Técnica, em especial da NBR 14653 ou de outra que venha substituí-la ou for mais adequada, baseada em informações e indicadores colhidos no mercado imobiliário, em contra-exame.

§ 2º O Fator de Adequação (FA) será calculado a partir do valor de mercado apurado utilizando-se método de avaliação consagrado pelos órgãos técnicos competentes que, de forma fundamentada, se mostrar mais fidedigna, e o valor venal obtido pela regra do art. 13 da Lei 2.597/2008.

§ 3º No caso de imóveis em ruínas ou interditados pela Defesa Civil, a avaliação do valor de mercado será realizada pelo Método Comparativo Direto de Dados de Mercado para avaliação do terreno e o Método da Quantificação de Custos para a avaliação das benfeitorias, na forma da NBR 14653.

Art. 28. O ajuste decorrente do pedido de revisão previsto no art. 27 poderá produzir efeitos a partir do ano-exercício do protocolo do pedido se o pedido for feito até 30 de abril daquele ano ou, se for solicitado depois disso, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 29. O valor venal do imóvel obtido em função do ajuste previsto no art. 27 poderá, a qualquer tempo, ser revisto de ofício para os exercícios seguintes, caso nova avaliação identifique um valor de mercado superior à avaliação original.

Art. 30. Para fins de cálculo do valor venal e determinação da alíquota do imposto, prevalecerá o uso efetivo da edificação, podendo ser residencial ou não residencial, independentemente da legalização junto ao órgão competente.

§ 1º No caso de imóvel nunca utilizado, prevalecerá o uso para o qual foi originalmente construído, observado o disposto no § 2º e no §3º desse artigo.

§ 2º No caso da edificação fechada, a utilização que consta no cadastro imobiliário será considerada para fins de tributação, exceto quando houver utilização diversa mais recente, constatada por meio de vistoria ou qualquer outra prova inequívoca;

§ 3º Será considerado de uso não residencial, o imóvel que, posteriormente à atualização dessa informação no cadastro:

I – possuir essa destinação comprovada por elementos tais como solicitação de alvará, pedido de transformação de uso, contrato de locação ou anúncios de aluguel ou venda;

II – tiver atividade licenciada para o local, exceto se for comprovado por vistoria o uso residencial desse.

§ 4ª A casa ou o apartamento com utilização mista, em que for desenvolvida atividade econômica de forma incipiente, sem sinais exteriores que a identifiquem, sem modificações na construção, sem atendimento a público e em pequena escala, será tributado como residencial, na forma do artigo 10, § 4º da Lei 2.597/2008.

§ 5º Para os fins de apuração da base de cálculo e determinação da alíquota do imposto, as vagas de garagem autônomas, com inscrição própria, em prédios ou condomínios estritamente residenciais, serão consideradas unidades residenciais.

CAPÍTULO III - Das isenções

Art. 31. Para aplicação das isenções de caráter pessoal, no caso de imóveis que possuam mais de um proprietário, serão beneficiados com a isenção somente aqueles que preencherem todos os requisitos previstos na legislação, ficando os demais coproprietários obrigados solidariamente pelo pagamento do imposto que será calculado proporcionalmente à parcela da propriedade não abrangida pelo benefício.

Art. 32. Para verificação do atendimento ao requisito previsto no art. 6, VII, alínea b, da Lei nº 2.597/2008, cada unidade imobiliária situada no mesmo lote será considerada um imóvel distinto, ainda que não tenha sido legalizada ou não possua inscrição individualizada no RGI.

CAPÍTULO IV - Das obrigações acessórias

Art. 33. Na ocorrência de qualquer alteração no imóvel que impacte na sua tributação, o contribuinte do imposto deve comunicá-la até o fim do mês subsequente à Fazenda Municipal, através de declaração de informações cadastrais – DECAD, por meio de aplicação eletrônica específica ou processo administrativo protocolizado junto à Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º O contribuinte fica obrigado a comunicar os seguintes fatos:

I - a aquisição ou compromisso de compra e venda de imóveis e suas cessões;

II - a demolição, o desabamento, o incêndio ou a ruína do imóvel;

III - a mudança de uso do imóvel, bem como a cessação ou alteração das condições que levaram redução do Imposto;

IV - a averbação, no Registro de Imóveis, das alterações ou retificações porventura havidas nas dimensões dos terrenos;

V - o falecimento do proprietário e alterações da pessoa jurídica ou cessões do direito possessório sobre o imóvel que modifiquem a sujeição passiva.

VI - quaisquer outros fatos que possam afetar a incidência ou cálculo do IPTU, como construções, acréscimos e reformas;

§ 2º A obrigação de comunicar a transmissão da propriedade recai sobre o adquirente, não cabendo a aplicação de penalidade a ele se a informação for prestada pelo transmitente.

Art. 34. As construções clandestinas ou não regularizadas não comunicadas espontaneamente à Fazenda Municipal sujeitarão o contribuinte à multa prevista no art. 32 da Lei 2.597/2008.

Parágrafo único. Configura-se construção clandestina ou não regularizada aquela que não foi legalizada pela Secretaria Municipal de Urbanismo.

Art. 35. A não comunicação espontânea à Fazenda Municipal das informações discriminadas no artigo 33 desta Resolução sujeitará o contribuinte à multa prevista no art. 33 da Lei 2597/2008, excetuando-se os casos em que for aplicável o disposto no art. 34 desta Resolução.

Art. 36. As multas deste capítulo serão aplicadas quando, no curso dos processos de Revisão de Elementos Cadastrais previsto no art. 139, inciso I, da Lei 3.368/2018, for identificada alteração não comunicada que impacte na tributação do imóvel.

Art. 37. As multas deste capítulo incidirão uma única vez por infração.

Art. 38. A notificação da penalidade poderá ocorrer em conjunto com a notificação do lançamento omitido ou complementar do IPTU, observados os requisitos dos artigos 48 e 49 da Lei 3.368/2018.

Art. 39. O crédito referente à penalidade imposta deverá ser atribuído ao contribuinte do IPTU ao tempo da infração, observado o prazo decadencial.

Art. 40. As disposições deste capítulo somente serão aplicadas às infrações ocorridas a partir da publicação desta Resolução.

CAPÍTULO V - Das disposições finais

Art. 41. O disposto nesta Resolução não prejudicará a validade dos atos praticados anteriormente à sua entrada em vigor.

Art. 42. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições infralegais conflitantes.

UNIDADE III – CONSOLIDAÇÕES NORMATIVAS DO ITBI

Dispositivos do Código Tributário Municipal relativos ao ITBI:

LEI MUNICIPAL Nº 2.597, DE 30 DE SETEMBRO DE 2008 - Pub. A Tribuna, de 02/10/2008.

Institui o Código Tributário do Município de Niterói.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º (...)

LIVRO II - DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTERVIVOS, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO - ITBIM

TÍTULO I - DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

CAPÍTULO I - DO FATO GERADOR

Art. 39. O Imposto tem como fato gerador a realização por ato intervivos, a título oneroso, de qualquer dos seguintes negócios jurídicos:

- I** - a transmissão da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na Lei Civil;
- II** - a transmissão de direitos reais sobre imóvel, exceto os de garantia;
- III** - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 40. Compreendem-se na definição do fato gerador do Imposto as seguintes mutações patrimoniais envolvendo bens imóveis ou de direitos a eles relativos: **(Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente a partir de 01/01/09)**

- I** - compra e venda, pura ou condicional, retrovenda, promessa de compra e venda e a transmissão, a qualquer título, de direitos reais e atos equivalentes;
- II** - dação em pagamento;
- III** - permuta;
- IV** - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, bem como as respectivas cessões de direitos;
- V** - transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou sucessores;
- VI** - tornas ou reposições que ocorram:
 - a)** nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal, ou morte, quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, cota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis; e
 - b)** nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino cota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua cota-parte ideal.
- VII** - mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão ou promessa de bem imóvel ou de direito a ele relativo e seu substabelecimento;
- VIII** - instituição de fideicomisso;
- IX** - enfiteuse e subenfiteuse;
- X** - as rendas expressamente constituídas sobre imóvel;
- XI** - instituição de uso;
- XII** - instituição de usufruto;

- XIII - instituição de habitação;
- XIV - cessão de direitos à usucapião;
- XV - acessão física, quando houver pagamento de indenização;
- XVI - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XVII - cessão dos direitos de opção de vendas, desde que o optante tenha direitos à diferença de preço e não simplesmente à comissão;
- XVIII - cessão de direito à herança ou legado;
- XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial intervivos não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;
- XXI - incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital;
- XXII - transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para pagamento de capital, na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital;
- XXIII - transmissão desses bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- XXIV - cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa;
- XXV - transferência de direito sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;
- XXVI - instituição, translação e extinção de qualquer direito real sobre imóvel, exceto os direitos reais de garantia e as servidões pessoais.

§ 1º Equipara-se à compra e venda, para efeitos tributários:

- I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II - a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;
- III - o exercício do direito de preleção, na retrocessão e na retrovenda;
- IV - a promessa de compra e venda da qual resulte imediata imissão na posse do imóvel pelo promitente comprador;
- V - a transação em que seja reconhecido, a qualquer título, direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos, inclusive promessa de compra e venda, ou, ainda, a imissão na posse do imóvel, em qualquer caso.

§ 2º Constitui também transmissão tributável a rescisão ou o distrato de cessão de promessa de compra e venda, ou de promessa de cessão.

§ 3º Não se considera existir transferência de direito na desistência ou na renúncia à herança ou legado, desde que qualquer delas se efetive cumulativamente:

- I - sem ressalva, em benefício do monte;
- II - sem que o desistente ou renunciante pratique qualquer ato que demonstre a intenção de aceitar a herança ou legado.

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597/08, publicada em 02/10/08, vigente até 31/12/08):

“Art. 40. Compreendem-se na definição do fato gerador do imposto as seguintes mutações patrimoniais envolvendo bens imóveis ou de direitos a eles relativos:

- I - compra e venda;**
- II - retrovenda;**
- III - dação em pagamento;**
- IV - permuta;**
- V - enfiteuse;**
- VI - subenfiteuse;**
- VII - instituição de usufruto;**
- VIII - instituição de uso;**
- IX - instituição de habitação;**
- X - mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel ou de direito a ele relativo e seu substabelecimento;**

XI - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, bem como as respectivas cessões de direitos;

XII - transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XIII - transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para pagamento de capital, na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital;

XIV - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de falecimento, separação jurídica ou divórcio, quando o cônjuge receber, dos imóveis situados no município, quota-parte cujo valor seja maior do que o valor de sua meação, na totalidade desses imóveis;

b) nas partilhas efetuadas em virtude de falecimento, quando o herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior que o valor de seu quinhão na totalidade desses imóveis;

c) nas divisões, para extinção de condomínio de imóvel, quando qualquer condômino receber quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

XI - transferência de direito sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XII - cessão de direito à herança ou legado;

XIII - cessão dos direitos de opção de vendas, desde que o optante tenha direitos à diferença de preço e não simplesmente à comissão;

XIV - instituição, translação e extinção de qualquer direito real sobre imóvel, exceto os direitos reais de garantia e as servidões pessoais.

§ 1º Constitui transmissão tributável a rescisão ou o distrato de cessão de promessa de compra e venda, ou de promessa de cessão.

§ 2º Inexiste transferência de direito na desistência ou na renúncia à herança ou legado, desde que, cumulativamente:

I - seja feita em ressalva, em benefício do monte; e,

II - não tenha o desistente ou renunciante praticado qualquer ato que mostre a intenção de aceitar a herança ou legado.”

Art. 41. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto no momento do registro ou averbação no Cartório de Registro de Imóveis das mutações patrimoniais e transmissões tributáveis referidas no art. 40.

Art. 42. O fato gerador do Imposto ocorrerá no território do Município de Niterói se ali estiver situado o imóvel transmitido ou o imóvel sobre o qual versarem os direitos cedidos, ainda que o ato ou fato causador da mutação patrimonial tenha ocorrido em território de outro Município ou no estrangeiro.

CAPÍTULO II - DA NÃO INCIDÊNCIA E DA ISENÇÃO

Art. 43. O Imposto não incide nas seguintes hipóteses:

I - incorporação de bens e direitos ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II - transmissão de bens e direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III - transmissão de direitos reais de garantia;

IV - transmissão *causa mortis*;

V - transmissão decorrente de atos não onerosos.

§ 1º O Imposto incidirá nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo se a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda de bens imóveis ou direitos relativos a imóveis, à locação de bens imóveis ou ao arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no § 1º quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas nos incisos I e II deste artigo.

§ 3º Se o adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os três primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º Verificada a preponderância referida no § 1º, tornar-se-á devido o Imposto sobre o valor do bem ou direito na data de aquisição.

Art. 44. Estão isentas do Imposto:

- I - a aquisição, por Estado estrangeiro, de imóvel exclusivamente destinado a uso de missão diplomática ou consular;
- II - a aquisição decorrente de investidura determinada por pessoa jurídica de direito público;
- III - a transmissão dos bens dos cônjuges, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- IV - a torna ou a reposição igual ou inferior ao valor correspondente ao da Referência A100 do Anexo I;
- V – Revogado pela Lei nº 3.589 de 18 de maio de 2021, publicada em 19/05/2021;**
REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, vigente até 18/05/2021): "V – a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário;"
- VI - a transmissão em que o alienante seja o Município de Niterói;
- VII - a indenização de benfeitorias necessárias pelo proprietário do imóvel ao locatário;
- VIII - a aquisição de imóvel para residência própria, por uma única vez, por ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, assim considerados os que participaram das operações bélicas, como integrantes do Exército, da Aeronáutica, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante do Brasil;
- IX - a aquisição de bem ou de direito resultante da declaração de Utilidade Pública ou de necessidade social, para fins de desapropriação;
- X - a operação imobiliária decorrente de projeto de regularização fundiária e urbanística de baixa renda em que o valor venal do imóvel transferido estiver situado na faixa de valores da Referência E1, do Anexo I.

CAPÍTULO III - DO SUJEITO PASSIVO

Art. 45. Contribuinte do Imposto é o adquirente do bem ou direito sobre imóvel, assim entendida a pessoa em favor da qual se fará a transmissão intervivos.

Art. 46. Nas cessões de direitos relativos a bens imóveis, por instrumento público, particular, ou mandato em causa própria, a pessoa em favor de quem for outorgada a escritura definitiva ou pronunciada a sentença de adjudicação é responsável pelo pagamento do Imposto devido sobre anteriores atos de cessão ou de subestabelecimento, com os acréscimos moratórios e a atualização monetária incidente.

CAPÍTULO IV - DO LANÇAMENTO

Art. 47. O lançamento do Imposto será efetuado pela Administração Fazendária com base em declaração do contribuinte.

§ 1º Revogado pela Lei nº 3.368, publicada em 24/07/18, vigente a partir de 22/10/18.

REDAÇÃO ORIGINAL (redação dada pela lei 2.597, publicada em 02/10/2008, vigente até 21/10/18):
"§ 1º A notificação do lançamento será feita por meio do mesmo formulário utilizado para a declaração referida no caput, que será devolvido ao contribuinte contendo explicitamente os valores da base de cálculo e do Imposto devido, e a alíquota aplicada."

§ 2º Na hipótese de o imóvel ocupar área pertencente a mais de um Município, o lançamento far-se-á por arbitramento, considerando-se o valor da parte do imóvel localizada no Município de Niterói.

Art. 48. Na hipótese prevista no art. 53, se o contribuinte discordar do valor arbitrado, poderá solicitar a impugnação do lançamento do imposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ciência do lançamento. **(Redação dada pela Lei nº 3.368, publicada em 24/07/18, vigente a partir de 22/10/18.)**

§ 1º Revogado pela Lei nº 3.368, publicada em 24/07/18, vigente a partir de 22/10/18.

§ 2º O procedimento de revisão de lançamento poderá incluir vistoria da autoridade fazendária no local do imóvel alienado, onde serão avaliados fatores que possam contribuir para a diminuição do valor da base de cálculo do Imposto, tais como o estado de conservação do imóvel alienado e dos equipamentos urbanos que a este atende, e aspectos relacionados à segurança e ao bem-estar dos usuários do referido imóvel.

§ 3º Será indeferida a nova solicitação de lançamento do imposto relativo à transmissão do mesmo direito sobre imóvel para o mesmo adquirente antes de 90 (noventa) dias contados da data em que foi protocolada a solicitação anterior.

REDAÇÃO ORIGINAL (redação dada pela lei 2.597, publicada em 02/10/2008, vigente até 21/10/18):

“Art. 48. Na hipótese prevista no art. 53, se o contribuinte discordar do valor arbitrado, poderá solicitar, através de processo administrativo, a revisão de lançamento do Imposto dentro do prazo de trinta dias da ciência do lançamento anterior.

§ 1º Considerar-se-á como aceito pelo contribuinte o valor do Imposto que tenha sido pago, bem como o valor lançado que não tenha sido objeto de solicitação de revisão no prazo referido no caput, em ambos os casos, será indeferida a solicitação de revisão do lançamento do Imposto.

§ 2º O procedimento de revisão de lançamento necessariamente incluirá vistoria da autoridade fazendária no local do imóvel alienado, onde serão avaliados fatores que possam contribuir para a diminuição do valor da base de cálculo do Imposto, tais como o estado de conservação do imóvel alienado e dos equipamentos urbanos que a este atendem, e aspectos relacionados à segurança e ao bem-estar dos usuários do referido imóvel.”

CAPÍTULO V - DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Seção I - Da Base De Cálculo

Subseção I - Da Apuração

Art. 49. A base de cálculo do Imposto é o valor dos bens ou direitos relativos ao imóvel, no momento da transmissão.

Parágrafo único. O valor a que se refere o caput deste artigo é o valor corrente de mercado do bem ou direito objeto da alienação.

Art. 50. Nas hipóteses abaixo relacionadas, observando o disposto no artigo anterior, tomar-se-á como base de cálculo:

I - na dação em pagamento, o valor da dívida a ser apresentada, se superior ao valor atribuído ao bem ou direito dado em pagamento;

II - na permuta, o valor de cada bem ou direito permutado;

III - na enfiteuse e na subenfiteuse, o valor do domínio útil;

IV - na instituição de usufruto, uso e habitação 50% (cinquenta por cento) do valor do bem;

V - na aquisição da nua-propriedade, 50% (cinquenta por cento) do valor do bem ou direito;

VI - na torna ou reposição e na atribuição de bem ou direito em excesso, o valor que excede o quinhão hereditário, a meação conjugal e a quota-parte ideal;

VII - na arrematação, em leilão ou praça pública, o preço pago pelo arrematante;

VIII - na adjudicação, o valor do bem ou do direito adjudicado;

IX - na cessão de direito do arrematante e do adjudicante, o valor do bem ou do direito cedido;

X - na cessão de direito e ação à herança ou legado, o valor aceito pela Fazenda ou fixado judicial ou administrativamente;

XI - na instituição de fideicomisso, o valor do bem ou do direito;

XII - no mandato em causa própria e em cada substabelecimento, o valor do bem ou do direito;

XIII - na incorporação do bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica, quando configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 43, o valor do bem ou do direito;

XIV - na incorporação de bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica a que se refere o inciso XIII do art. 40, o valor do bem ou do direito não utilizado na realização do capital; **(OBS: Redação retificada pela Corrigenda da Lei nº 2.597, publicada no jornal A Tribuna em 24/10/08)**

XV - em qualquer outra aquisição, não especificada nos incisos anteriores, seja de propriedade plena, seja de domínio útil, ou de outro direito real cuja transmissão seja tributável, o valor integral do bem ou do direito.

Parágrafo único. Não será abatida do valor-base para o cálculo do Imposto quaisquer dívidas que onerem o imóvel, nem as dívidas do espólio.

Art. 51. Não será incluído na base de cálculo do Imposto o valor total ou parcial da construção que o adquirente prove já ter sido executada, ou que venha a ser executada, diretamente à sua custa, integrando-se em seu patrimônio.

Art. 52. Nos casos em que o Imposto é pago antes da transmissão, a base de cálculo é o valor do bem ou do direito na data em que for efetuado o pagamento.

Subseção II - Do Arbitramento

Art. 53. A autoridade fazendária poderá arbitrar a base de cálculo sempre quando constatar que o valor declarado pelo contribuinte é menor do que o valor corrente de mercado do bem ou direito objeto da alienação.

§ 1º O valor da base de cálculo arbitrada será fixado com base nos seguintes elementos:

I - localização, área, características e destinação da construção;

II - valores correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário;

III - situação do imóvel em relação aos equipamentos urbanos existentes no logradouro;

IV - declaração do contribuinte, desde que ratificada pelo Fisco, ressalvada a possibilidade de revisão, se comprovada a existência de erro;

V - outros dados tecnicamente reconhecidos para efetivação do lançamento do Imposto.

§ 2º Ato do Poder Executivo disporá sobre os procedimentos necessários para a apuração da base de cálculo fixada com base nos elementos previstos no § 1º.

Seção II - Da Alíquota

Art. 54. O cálculo do Imposto será feito com a aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor fixado para a base de cálculo. **(Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**

§ 1º Nas transmissões de imóveis populares, assim entendidos os de valor da referência IS, constantes do Anexo I desta Lei, compreendidas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação referido na Lei Federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964 e em legislação pertinente, o valor do Imposto será o resultado da soma da parcela obtida com a aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor não financiado, com a parcela obtida com a aplicação da alíquota de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor financiado.

§ 2º O cálculo do imposto na forma prevista no § 1º está condicionado à apresentação de documento declaratório expedido pelo agente financeiro responsável pelo financiamento, comprovando que a transmissão está efetivamente compreendida no Sistema Financeiro de Habitação.

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 31/12/09):

“Art. 54. O cálculo do imposto será feito com a aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor fixado para a base de cálculo.

§ 1º Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação referido na Lei Federal nº 4.380, de 21 e agosto de 1964 e em legislação pertinente, o valor do imposto será o resultado da soma da parcela obtida com a aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor não financiado, com a parcela obtida com a aplicação da alíquota de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor financiado.

§ 2º O cálculo do imposto na forma prevista no §1º está condicionado à apresentação de documento declaratório expedido pelo agente financeiro responsável pelo financiamento referido, que comprove que a transmissão está efetivamente compreendida no Sistema Financeiro de Habitação.”

CAPÍTULO VI - DO PAGAMENTO

Art. 55. O Imposto será pago através de guia emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda, que obedecerá às especificações e normas de processamento estabelecidas em regulamento. **(Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente a partir de 01/01/09)**

§ 1º Não se fará lavratura, registro público, transcrição, inscrição ou averbação de atos, instrumentos ou títulos sujeitos ao Imposto, inclusive promessa de compra e venda, sem que se comprove o anterior pagamento do ITBIM ou a sua exoneração.

§ 2º Observado o disposto no parágrafo anterior, é vedado aos tabeliães e escrivães lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem apresentação de certidão negativa de débitos tributários relativos ao imóvel ou, se for o caso, de certidão ou documento oficial de aprovação de loteamento ou parcelamento do solo urbano ou rural.

§ 3º Na lavratura de escritura ou de qualquer ato que resulte em transmissão onerosa de imóvel ou de direitos a ele relativos, inclusive promessa de compra e venda da qual decorra imissão imediata na posse do imóvel pelo promitente comprador, como assim no registro de imóveis, é obrigatória a referência ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis - ITBIM, mediante indicação do número da

respectiva guia de recolhimento, do valor e da data de pagamento do Imposto, na forma do artigo 215, do Código Civil.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se à promessa de compra e venda, à exceção daquela que contenha cláusula expressa de que a imissão na posse do imóvel somente ocorrerá após a quitação final da transação.

§ 5º Os oficiais públicos que tiverem que lavrar instrumentos translativos de bens ou direitos sobre imóveis darão vista do processo ao representante da Fazenda Pública Municipal, sempre que se faça necessário a sua intervenção para evitar evasão do Imposto.

§ 6º Se a operação for imune, isenta ou beneficiada pela suspensão de pagamento ou, ainda, se sobre ela não incidir o pagamento do Imposto, os oficiais públicos que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens ou direitos sobre o imóvel deverão exigir a apresentação da respectiva certidão declaratória de reconhecimento do benefício fiscal.

REDAÇÃO ORIGINAL (redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 31/12/08):

“Art. 55. O imposto será pago antes do momento referido no art. 41, através de guias emitidas pela Secretaria Municipal de Fazenda, que obedecerão a especificações e normas de processamento estabelecidos em regulamento.”

Art. 56. Revogado pela Lei nº 3.368, publicada em 24/07/18, vigente a partir de 22/10/18.

REDAÇÃO ORIGINAL (redação dada pela lei 2.597, publicada em 02/10/2008, vigente até 21/10/18):

“Art. 56. O valor total do Imposto poderá ser pago em até três vezes, em procedimento descrito em regulamento, devendo a primeira parcela ser paga antes do momento referido no art. 41.”

TÍTULO II - DAS PENALIDADES

Art. 57. Nos casos de descumprimento de obrigação principal ou acessória, serão aplicadas multas cuja responsabilidade caberá ao sujeito passivo do Imposto, nos seguintes valores:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido, na prática de qualquer ato relativo à transmissão de bens ou de direitos sobre imóvel sem o pagamento do Imposto no prazo legal;

II - 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor do Imposto devido, nunca inferior ao valor da Referência M5 do Anexo I, caso ocorra omissão ou inexactidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do Imposto ou que induzam a erro a Administração Fazendária objetivando a declaração de não incidência ou isenção do Imposto;

III - Referência M3 do Anexo I, na ocorrência de omissão ou inexactidão de declaração exceto na hipótese prevista no inciso II.

§ 1º Se o ato a que se refere o inciso I deste artigo estiver incluído nos casos de imunidade, não incidência e isenção do Imposto, sem o prévio reconhecimento do benefício, aplicar-se-á ao infrator multa no valor de Referência M0 do Anexo I.

§ 2º Responderá solidariamente com o sujeito passivo do Imposto pela multa prevista no inciso II deste artigo qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexactidão ou omissão praticada, inclusive o serventuário ou servidor público da repartição competente.

Art. 58. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício responderão subsidiariamente pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles e perante eles em razão de seu ofício, quando for impossível exigir do contribuinte o cumprimento da obrigação principal.

Art. 59. O pagamento da multa respectiva não exime o infrator de cumprir a obrigação inobservada.

Art. 60. Os servidores da Justiça que deixarem de dar vista dos autos aos representantes fiscais do Município nos casos previstos em lei e os escrivães que deixarem de remeter processos para inscrição na repartição competente, ficarão sujeitos à multa correspondente ao valor de Referência M2 do Anexo I, por omissão.

Art. 61. A imposição de penalidades, acréscimos moratórios e atualização monetária serão feitos pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo único. Nos casos em que o lançamento do Imposto se realizar mediante inscrição de cálculo judicial, essa imposição será feita no momento em que o débito for inscrito pela autoridade administrativa.

Art. 62. O infrator poderá, no prazo previsto para a impugnação, saldar o seu débito com abatimento de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa.

Parágrafo único. O pagamento efetuado na forma do caput deste artigo importará na renúncia de defesa e no recolhimento integral do crédito lançado.

TÍTULO III - DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 63. Aqueles que tiverem que lavrar instrumento translativo de bens ou direitos sobre imóveis de que resulte obrigação de pagar o Imposto, exigirá que lhes seja apresentado o comprovante de pagamento e, se a operação for imune, isenta ou não incidente do Imposto, o certificado declaratório do reconhecimento, pela Administração Fazendária, da imunidade, da isenção ou da não incidência.

§ 1º É vedada a transcrição, a inscrição ou a averbação, em registro público, de atos, instrumentos ou títulos sujeitos ao Imposto, em registro público, sem a comprovação do pagamento ou da não obrigatoriedade deste.

§ 2º O reconhecimento de imunidade, não incidência e isenção será objeto de processo específico, mediante requerimento do interessado à autoridade fazendária competente para decidir e expedir o respectivo certificado declaratório.

Art. 64. O Poder Executivo diligenciará junto à Corregedoria da Justiça do Estado no sentido de que as autoridades judiciárias e os escrivães deem vista aos representantes judiciais do Município de Niterói:

I - dos processos em que, na partilha em sucessão *causa mortis* ou em dissolução de sociedade conjugal, seja atribuído ao cônjuge meeiro ou ao herdeiro bem ou direito em excesso;

II - dos processos em que haja arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, bem como as respectivas cessões de direitos, que tenham como objeto bem imóvel ou direito a ele relativo;

III - dos processos em que haja tornas ou reposições decorrentes do recebimento de quota-parte de valor superior ao da meação ou do quinhão, relativamente a imóveis situados no território do Município;

IV - dos processos em que haja tornas ou reposições consequentes do recebimento, por condomínio, de quota-parte material de valor maior ao da sua quota-parte ideal, nas divisões, para extinção de condomínio de imóvel situado no território do Município;

V - de quaisquer outros processos nos quais se faça necessária a intervenção da Fazenda Municipal para evitar a evasão do Imposto.

Parágrafo único. Os escrivães deverão remeter à repartição fazendária competente, para exame e lançamento, os processos e feitos judiciais que envolvam transmissão tributável intervivos.

**Lei nº 2.754, DE 15 DE SETEMBRO DE 2010 - Pub. A Tribuna em 21/09/2010.
(Omitido do D.O. de 16/09/2010)**

Concede isenção e redução do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS para construção e reforma no caso de empreendimentos habitacionais de interesse social e de arrendamento residencial vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida e do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos, Realizada Inter Vivos, por Ato Oneroso - ITBIM para a aquisição dos correspondentes imóveis.

A Câmara Municipal de Niterói Decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A construção de empreendimentos habitacionais de interesse social e de arrendamento residencial **vinculados ao Programa “Minha Casa, Minha Vida”** e a reforma de imóveis para conversão em residências integrantes de tais empreendimentos terão os seguintes incentivos fiscais:

I – isenção de ISS de qualquer natureza para os empreendimentos destinados às famílias que possuam renda igual ou inferior a seis salários mínimos;

II – redução de ISS de qualquer natureza de cinquenta por cento para os empreendimentos destinados às famílias que possuam renda superior a seis salários mínimos e igual ou inferior a dez salários mínimos;

III – Isenção de taxas e emolumentos municipais dos requerimentos, plantas e licenças referentes aos projetos habitacionais enquadrados no Programa **MINHA CASA, MINHA VIDA** destinados às famílias com renda mensal até 6 (seis) salários mínimos e, terão 75% (setenta e cinco por cento) de redução para aqueles destinados às famílias com renda mensal superior a 6 (seis) e até 10 (dez) salários mínimos;

IV – As alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) sobre os imóveis situados no Município de Niterói terão redução de 100% (cem por cento) para as famílias com renda mensal de até 03 (três) salários mínimos e redução de 50% (cinquenta por cento) para famílias com renda mensal entre 03 (três) e 06 (seis) salários mínimos, desde que incluído no Programa Minha Casa, Minha Vida;

V – O prazo do benefício disposto no inciso anterior será até o término de construção do empreendimento, acrescido do prazo do contrato de financiamento de acordo com as normas do Programa Minha Casa, Minha Vida, não sendo admitida prorrogação do prazo para efeito de fruição do benefício fiscal.

Art. 2º A primeira transmissão, ao mutuário, relativa a imóvel integrante de empreendimento habitacional de interesse social terá a isenção do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis de Direitos a eles Relativos, Realizada Intervivos, por Ato Oneroso (ITBI), observado o disposto no art. 4º desta Lei, desde que o imóvel seja avaliado em até R\$ 144.402,90 (cento e quarenta e quatro mil, quatrocentos e dois reais e noventa centavos). **(Alterado pela Lei nº 3.698, publicada em 29/04/2022, vigente a partir de 29/04/2022).**

Parágrafo único. O valor referido no caput será atualizado anualmente na mesma data e índice dos valores dos tributos lançados em 1º de janeiro de cada exercício. **(Incluído pela Lei nº 3.698, publicada em 29/04/2022, vigente a partir de 29/04/2022)**

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.954, de 18.05.2012, em vigor de 19/05/2012 até 28/04/2022): “Art. 2º A primeira transmissão, ao mutuário, relativa a imóvel integrante de empreendimento habitacional de interesse social terá a isenção do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis de Direitos a eles Relativos, Realizada Intervivos, por Ato Oneroso ITBIM, observado o disposto no art. 4º desta Lei e limitando ao valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais).”

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.844, de 13/07/2011, em vigor de 19/07/2011 até 18/05/2012): “Art. 2º A primeira transmissão, ao mutuário, relativa a imóvel integrante de empreendimento habitacional de interesse social terá a isenção do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis de Direitos a Eles Relativos, Realizada Intervivos, por Ato Oneroso ITBIM, observado o disposto no art. 4º desta Lei e limitando ao valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).”

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.754, de 15/09/2010, em vigor de 21/09/2010 até 18/07/2011): “Art. 2º A primeira transmissão, ao mutuário, relativa a imóvel integrante empreendimento habitacional de interesse social ou de arrendamento residencial tem isenção do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis de Direitos a Eles Relativos Realizada Intervivos, por Ato Oneroso - ITBIM observado o disposto no art. 4º desta Lei o disposto no inciso X do art. 44 da Lei nº 2.597/08 (CTMN), limitado ao valor venal do imóvel situado na faixa de valores de Referência E1, do Anexo I.”

Art. 2º-A Ficam isentos do recolhimento de ITBI os imóveis adquiridos por meio da Compra Assistida, tendo o Município como parte interveniente e em benefício das famílias reassentadas, no bojo do Programa de Desenvolvimento Urbano e Inclusão Social – PRODUIS, nos termos do Decreto nº 13.254/2019. **(Incluído pela Lei nº 3.698, publicada em 29/04/2022, vigente a partir de 29/04/2022).**

Art. 3º As isenções e reduções fiscais concedidas no art. 1º e no art. 2º não poderão ser incluídas no custo final da obra a ser financiado ao mutuário.

Art. 4º Para efeito de aplicação desta Lei, entendem-se por empreendimentos habitacionais de interesse social e de arrendamento residencial aqueles expressamente reconhecidos pela Secretaria Municipal de Habitação como inseridos na política habitacional municipal, estadual e federal, destinados à população com renda de até dez salários mínimos.

Art. 5º O pedido de reconhecimento de isenção ou redução prevista nesta Lei será analisado pelo órgão competente após o pronunciamento da Secretaria Municipal de Habitação.

Art. 6º Os benefícios de que trata essa Lei, estendem-se as edificações já concluídas, integrantes de favelas que se encontram em processo de regularização pela Secretaria Municipal de Urbanismo.

Art. 6º-A. Para efeito de interpretação, os benefícios fiscais de que trata essa Lei aplicam-se ao programa instituído na Lei Federal nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, ou a qualquer outro programa federal implementado com a finalidade de incentivar a construção e entrega de empreendimentos habitacionais de interesse social. **(Incluído pela Lei nº 3.698, publicada em 29/04/2022, vigente a partir de 29/04/2022)**

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Niterói, 15 de setembro de 2010.
Jorge Roberto Silveira – Prefeito
Republicado por haver saído com incorreções

LEI Nº 3.598, DE 28 DE MAIO DE 2021 – Pub. A Tribuna em 29/05/2021.

Obriga os titulares dos Cartórios de Registro de Imóveis a declararem mensalmente à Secretaria Municipal de Fazenda todas as transações averbadas no mês anterior.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os titulares dos Cartórios de Registro de Imóveis cuja circunscrição esteja situada em Niterói devem elaborar mensalmente relatório completo com as informações acerca das transações imobiliárias averbadas no mês anterior que impliquem alteração de titularidade.

Parágrafo único. O relatório de que trata o *caput* deve ser entregue à Secretaria Municipal de Fazenda por meio eletrônico em padrão a ser consignado em resolução própria e conter as seguintes informações por transação:

I – nome completo, nacionalidade, profissão, CPF e endereço residencial dos outorgantes e dos outorgados;

II – endereço completo, inscrição imobiliária e matrícula do imóvel objeto da transação;

III – natureza da transação, tipo do imposto, valor do imposto, número da guia de recolhimento, valor informado, valor avaliado e parte transferida do imóvel.

Art. 2º A Secretaria de Fazenda do Município de Niterói deverá, de acordo com o informado pelos titulares dos Cartórios de Registro de Imóveis, de que trata o Art. 1º, durante o corrente ano fiscal, alterar, no cadastro de IPTU, a titularidade da propriedade imobiliária dos imóveis alvo das transações imobiliárias averbadas observando o disposto no arquivo 29 do Código Tributário Municipal.

Art. 3º O descumprimento da obrigação disposta no art.1º sujeita à multa no valor de referência M0 do Anexo I da Lei nº 2.597 de 30 de setembro de 2008 por transação averbada cujas informações foram omitidas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, 28 DE MAIO DE 2021.
AXEL GRAEL - PREFEITO

DECRETO Nº 14.349, DE 07 DE ABRIL DE 2022 – Pub. A Tribuna em 08/04/2022.**Estabelece procedimento para o reconhecimento da não incidência do ITBI nos casos previstos na Lei nº 2.597/08 – Código Tributário do Município.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE NITERÓI, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no disposto no art. 66, inciso III, da Lei Orgânica do Município, art. 43 e seus parágrafos, da Lei nº 2.597, de 30 de setembro de 2008 (Código Tributário do Município), art. 119, inciso II, da Lei 3.368, de 23 de julho de 2018 (Processo Administrativo Tributário).

CONSIDERANDO as recomendações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ, no sentido da necessidade de se editar normas regulamentares visando conferir maior transparência e segurança aos procedimentos administrativos de reconhecimento de não incidência do ITBI;

CONSIDERANDO a especificidade de cada uma das hipóteses de não incidência que exigem requisitos e documentações comprobatórias distintas;

CONSIDERANDO a necessidade de atendermos aos princípios da celeridade, eficiência e economicidade, que devem sempre nortear a atuação da Administração Pública no exercício de suas funções,

RESOLVE:

Art. 1º Este decreto dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos administrativos de reconhecimento de não incidência do Imposto sobre a Transmissão Intervivos a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de garantia, bem como Cessão de Direitos à sua Aquisição – ITBI.

Art. 2º Os pedidos de reconhecimento de não incidência de ITBI observarão, no que couber, ao disposto no art. 119 e incisos, da Lei 3.368, de 23 de julho de 2018 (Processo Administrativo Tributário).

Art. 3º O imposto não incidirá nas seguintes hipóteses:

- I** - incorporação de bens e direitos ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- II** - transmissão de bens e direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- III** - transmissão de direitos reais de garantia;
- IV** - transmissão causa mortis;
- V** - transmissão decorrente de atos não onerosos.

§ 1º O Imposto incidirá nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo se a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda de bens imóveis ou direitos relativos a imóveis, à locação de bens imóveis ou ao arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo §1º deste artigo.

§ 3º Os anos a que se refere o parágrafo anterior corresponderão aos dois exercícios fiscais anteriores e os dois exercícios fiscais subsequentes ao exercício fiscal da aquisição dos referidos bens e direitos.

§ 4º Se o adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, a preponderância referida no §2º será apurada levando em conta os três primeiros exercícios fiscais seguintes à data da aquisição.

§ 5º No caso da pessoa jurídica possuir como atividade principal a “participação em outras empresas”, a preponderância de que tratam os parágrafos anteriores, será analisada também em relação às receitas operacionais das pessoas jurídicas das quais tenha participação;

§ 6º O reconhecimento da não incidência, na hipótese dos incisos I e II deste artigo, será decidido pela autoridade competente sob condição resolutiva.

§ 7º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, o imposto se tornará devido nos termos da lei vigente à data da aquisição, e a alíquota correspondente incidirá sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre estes imóveis, na data do respectivo lançamento.

Art. 4º Para a obtenção do reconhecimento da não incidência, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 3º, o contribuinte deverá instruir o pedido com os seguintes documentos:

- a)** cópia dos atos constitutivos e respectivas alterações devidamente registradas no órgão competente;
- b)** cópias dos balanços patrimoniais relativos ao período no qual deve ser examinada a preponderância das atividades do adquirente;
- c)** cópias das demonstrações de resultado do exercício (com as contas de receitas operacionais expandidas) ou documento equivalente em que constem as receitas e despesas dos últimos cinco exercícios;
- d)** no caso de incorporação, cisão e fusão de sociedade anônima, o protocolo de justificação de incorporação registrado na Junta Comercial e o laudo de avaliação dos imóveis envolvidos na transação;
- e)** cópias de outros documentos comprobatórios exigidos pela legislação ou solicitados pela autoridade competente para examinar o pedido;
- f)** prova inequívoca de que a pessoa jurídica se encontra em plena atividade empresarial.

Art. 5º A verificação da preponderância a que se refere os parágrafos do art. 3º será efetuada pela Coordenação do ITBI (CITBI), que poderá expedir intimações solicitando os documentos que julgar necessários para a referida apuração.

Parágrafo único. O não atendimento a qualquer intimação feita pela CITBI acarretará o cancelamento do reconhecimento da não incidência e o lançamento do crédito tributário respectivo, nos termos do §7º do art. 3º.

Art. 6º A apresentação de documentação adulterada ou a utilização de qualquer outro meio fraudulento para a obtenção do reconhecimento da não incidência do ITBI caracterizará crime contra a ordem tributária, previsto nos artigos 1º e 2º da Lei federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e acarretará a representação fiscal para fins penais junto ao Ministério Público.

Art. 7º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, EM 07 DE ABRIL DE 2022.
AXEL GRAEL – PREFEITO

RESOLUÇÃO SMF Nº 14, DE 28 DE JANEIRO DE 2017. (Pub. no DO de 28/01/2017)

Regulamenta a troca de informações pertinentes ao ITBI entre a Secretaria Municipal de Fazenda e os Oficiais de Registro dos Cartórios de Registro de Imóveis e dos Tabeliães de Notas situados no Município de Niterói.

CONSIDERANDO a necessidade de prestação dos serviços de forma mais célere e de uma maior integração entre os dados do sistema desta Secretaria e daqueles disponíveis aos Oficiais de Registro dos Cartórios de Registro de Imóveis e dos Tabeliães de Notas situados no Município de Niterói.

CONSIDERANDO a busca constante desta Administração pela qualidade e eficiência na prestação dos serviços essenciais à população.

CONSIDERANDO a responsabilidade solidária dos Tabeliães, Escrivães e demais Serventuários de Ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício previsto no art. 134, VI, do Código Tributário Nacional.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA DE NITERÓI, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 4º, inciso IV da lei municipal nº 1.565/1996, dispõe que:

Art. 1º Fica autorizada a utilização do sistema de gestão de tributos municipais por funcionários devidamente cadastrados pelos Oficiais de Registro dos Cartórios de Registro de Imóveis e dos Tabeliães de Notas situados no Município de Niterói, apenas para consulta de pagamento da Guia de Recolhimento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), não sendo viabilizado o acesso a quaisquer informações reveladoras da condição fiscal dos contribuintes, inserção ou alteração de dados.

Art. 2º A solicitação do lançamento do ITBI será realizada na Secretaria Municipal de Fazenda mediante a apresentação do Documento de Informação para Tributação do ITBI – DITI assinado conforme modelo padrão previsto no Anexo I desta Resolução, juntamente com os documentos necessários constantes no próprio formulário.

Art. 3º Os Oficiais de Registro dos Cartórios de Registro de Imóveis e dos Tabeliães de Notas situados no Município de Niterói deverão atestar o pagamento da Guia de Recolhimento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), antes da realização de todos os atos e termos que impliquem a incidência do imposto, por meio da emissão do comprovante de quitação, constante no sistema de gestão de tributos municipais ou da verificação da autenticidade da certidão de quitação emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 4º Os Oficiais de Registro de Imóveis situados no Município de Niterói remeterão, até o 15º (décimo quinto) dia útil de cada mês, relatório completo com as informações acerca das transações imobiliárias, devidamente registradas, que impliquem alteração de titularidade, realizadas no mês anterior, através de endereço eletrônico definido pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo único O relatório descrito no caput deste artigo poderá ser entregue eletronicamente, por meio do sistema descrito no caput do artigo 1º e deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos por transação:

I - nome completo, nacionalidade, profissão, CPF e endereço residencial do(s) outorgante(s) e do(s) outorgado(s);

II - endereço completo, inscrição imobiliária e matrícula do imóvel objeto da transação;

III - natureza da transação, tipo do imposto, valor do imposto, número da guia, valor informado, valor avaliado e parte transferida do imóvel.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Niterói, 28 de janeiro de 2017.

CESAR AUGUSTO BARBIERO
Secretário Municipal de Fazenda



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA DE FAZENDA
Superintendência de Tributos Imobiliários

**DOCUMENTO DE INFORMAÇÃO
PARA TRIBUTAÇÃO DO ITBI - DITI**

PARA USO DA REPARTIÇÃO				
Nº de Controle	Nº do Processo	Cartório	Inscrição Imobiliária	
INSCRIÇÃO CADASTRAL DO IMÓVEL				
Setor	Quadra	Lote	Unidade	DV

DADOS DO ADQUIRENTE		*Campos Obrigatórios
*NOME/RAZÃO SOCIAL		*CPF/CNPJ
*EMAIL		CGM
*TELEFONE	*CELULAR	COMERCIAL
*ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA		
DADOS DO TRANSMITENTE		
*NOME/RAZÃO SOCIAL		*CPF/CNPJ
*EMAIL		CGM
*TELEFONE	*CELULAR	COMERCIAL
*ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA		

OBS: No caso de 02 (dois) ou mais adquirentes, ou transmitentes, relacionar no formulário extra (solicitar à atendente).

DADOS DO IMÓVEL OBJETO DA TRANSAÇÃO					
*LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL				*Nº	COMPL.
QUADRA	LOTE	LOTEAMENTO/CONDOMÍNIO	BAIRRO	*CEP	
*TIPO DE IMÓVEL (CASA, APT., TERRENO...)		ÁREA DO TERRENO (m²)	FRAÇÃO IDEAL	*ÁREA PRIVATIVA (m²)	ÁREA COMUM (m²)
DADOS DA TRANSAÇÃO					
*NATUREZA DA TRANSAÇÃO	*PARTE DO IMÓVEL TRANSFERIDA	*VALOR NÃO FINANCIADO	VALOR FINANCIADO (SFH)	*VALOR TOTAL DECLARADO	

OBS.: De acordo com o art. 54, §1º da Lei 2.678/09, nas transmissões de imóveis populares, assim entendidos os de valor da referência IS, constantes do Anexo I desta Lei, compreendidas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação referido na Lei Federal nº. 4.380, de 21 de agosto de 1964 e em legislação pertinente, o valor do imposto será o resultado da soma da parcela obtida com a aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor não financiado, com a parcela obtida com a aplicação da alíquota de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor financiado.

OBS: Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo mediante declaração falsa às autoridades fazendárias. Pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa (Art. 1º, I, Lei Federal 8.137/90).

CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL	CAMPOS DE PREENCHIMENTO DA REPARTIÇÃO FISCAL
OBS: Preencher em algarismos a quantidade correspondente: O IMÓVEL OBJETO DA TRANSAÇÃO POSSUI () QUARTO(S), SENDO () SUÍTE(S). POSSUI, AINDA, () VAGA(S) DE GARAGEM. OBS: Preencher com um "X" o quadrado correspondente: SIM NÃO ☐ ☐ POSSUI DEPENDÊNCIA DE EMPREGADA ☐ ☐ POSSUI VARANDA ☐ ☐ O EDIFÍCIO POSSUI ELEVADOR ☐ ☐ É UMA COBERTURA OBS: Será aplicada multa na ocorrência de omissão ou inexistência de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto (Art. 57, II e III, da Lei Municipal 2.597/08).	DATA RECEBIMENTO AUTORIZADO POR CONTRIBUINTE ESTÁ SOLICITANDO RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO, IMUNIDADE OU NÃO INCIDÊNCIA? SIM NÃO ☐ ☐ VALOR DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL BASE DE CÁLCULO DO ITBI VALOR NÃO FINANCIADO VALOR FINANCIADO DATA DO PROCESSAMENTO HOMOLOGAÇÃO FISCAL IMPOSTO
REQUERENTE	FUNCIONÁRIO
* ASSINATURA	* ASSINATURA
* DATA	* DATA



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA DE FAZENDA
Superintendência de Tributos Imobiliários

**DOCUMENTO DE INFORMAÇÃO
PARA TRIBUTAÇÃO DO ITBI - DITI**

PARA USO DA REPARTIÇÃO

Nº de Controle	Nº do Processo

ADQUIRENTE	AUTORIZADO/PROCURADOR
Niterói, ____ de ____ de ____.	☐ Autorizo _____
	CPF: _____ a me representar neste
	requerimento. (anexar documentos do autorizado: CPF/RG)
_____ Assinatura do ADQUIRENTE	_____ Assinatura do ADQUIRENTE

Documentos Necessários:

- () **Adquirente pessoa física:** cópias do documento de identidade, CPF e comprovante de residência do adquirente (e, se for o caso, cópias do documento de identidade e do CPF do autorizado/procurador);
- () **Adquirente pessoa jurídica:** cópia do ato constitutivo atualizado e devidamente registrado, cópia da ata da assembleia que elegeu a atual diretoria, se for o caso, e cópia do CPF e da identidade do(s) representante(s) da pessoa jurídica;
- () Cópia do CPF ou cartão de CNPJ do transmitente;
- () Procuração específica com firma reconhecida, no caso de adquirente não dar entrada na solicitação e não autorizar outrem assinando no campo específico para essa finalidade no formulário;
- () Nº da Inscrição Imobiliária (consta no carnê de IPTU).
- () Instrumento particular comprobatório da transação sobre a qual está sendo solicitado o ITBI (deve conter a assinatura das partes e o valor acordado);
- () **Se natureza de transação for arrematação:** Cópia autenticada da Carta de Arrematação constante do Processo Judicial (inteiro teor, ou seja, deve conter identificação das partes, identificação do imóvel, auto de arrematação e avaliação do bem);
- () Adjudicação ou sentença judicial, se for o caso;
- () **Se imóvel objeto da transação estiver em construção pelo regime de incorporação imobiliária:** Cópia do Memorial de Incorporação do empreendimento;
- () **Se transação for financiada pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH:** Carta do banco (em papel timbrado, com nome, carimbo de gerente e telefone para contato, valor de venda e valor financiado) e laudo de avaliação.

OBS.: O funcionário, durante análise, pode solicitar documentos adicionais, de acordo com o caso apresentado.

ATENÇÃO:

Este é o único modelo de formulário válido. Os formulários antigos não serão mais aceitos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA DE FAZENDA
Superintendência de Tributos Imobiliários

**DOCUMENTO DE INFORMAÇÃO
PARA TRIBUTAÇÃO DO ITBI - DITI**

PARA USO DA REPARTIÇÃO	
Nº de Controle	Nº do Processo

*Campos Obrigatórios

FORMULÁRIO EXTRA (SE NECESSÁRIO)			
☐ ADQUIRENTE		☐ TRANSMITENTE	
*NOME		*CPF/CNPJ	
*EMAIL		CGM	
*TELEFONE RESIDENCIAL	*CELULAR	COMERCIAL	
*ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA			
☐ ADQUIRENTE		☐ TRANSMITENTE	
*NOME		*CPF/CNPJ	
*EMAIL		CGM	
*TELEFONE RESIDENCIAL	*CELULAR	COMERCIAL	
*ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA			
☐ ADQUIRENTE		☐ TRANSMITENTE	
*NOME		*CPF/CNPJ	
*EMAIL		CGM	
*TELEFONE RESIDENCIAL	*CELULAR	COMERCIAL	
*ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA			
☐ ADQUIRENTE		☐ TRANSMITENTE	
*NOME		*CPF/CNPJ	
*EMAIL		CGM	
*TELEFONE RESIDENCIAL	*CELULAR	COMERCIAL	
*ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA			
☐ ADQUIRENTE		☐ TRANSMITENTE	
*NOME		*CPF/CNPJ	
*EMAIL		CGM	
*TELEFONE RESIDENCIAL	*CELULAR	COMERCIAL	
*ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA			

RESOLUÇÃO SMF Nº 056/2021 – Pub. A Tribuna em 20/08/2021.

Regulamenta a troca de informações pertinentes ao ITBI entre a Secretaria Municipal de Fazenda e os Oficiais de Registro dos Cartórios de Registro de Imóveis e dos Tabeliães de Notas situados no Município de Niterói.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, mormente o art. 76, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Niterói e o art. 75, inciso XIII, do Decreto nº 13.222/2019;

CONSIDERANDO que a Lei nº 3.598, de 28 de maio de 2021, estabeleceu para os titulares dos Cartórios de Registro de Imóveis a obrigação de declararem mensalmente à Secretaria Municipal de Fazenda todas as transações imobiliárias averbadas no mês anterior;

CONSIDERANDO que a transferência desses dados deve ser feita de forma regular e padronizada, a fim de obter maior segurança e eficiência no trâmite das informações;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos procedimentos a serem adotados para o cumprimento da respectiva obrigação acessória,

RESOLVE:

Art. 1º Os titulares dos Cartórios de Registro de Imóveis cuja circunscrição esteja situada em Niterói devem elaborar mensalmente relatório completo com as informações acerca das transações imobiliárias averbadas no mês anterior que impliquem alteração de titularidade.

Parágrafo único. As transações imobiliárias de que trata o *caput* englobam todo e qualquer negócio jurídico que venha a gerar a alteração de propriedade de imóvel ou a transferência da titularidade de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia.

Art. 2º O relatório de que trata o Art. 1º, será encaminhado por meio de upload do arquivo da Declaração sobre Operações Imobiliárias – DOI, prestada à Receita Federal do Brasil.

Art. 3º O arquivo contendo o relatório de que trata o Art. 1º, será enviado à Secretaria Municipal de Fazenda, via *upload*, através de acesso ao serviço de “Relatório de Transações Imobiliárias – Lei nº 3.598/2021”, disponível no Portal de Serviços da Prefeitura Municipal de Niterói (<https://servicos.niteroi.rj.gov.br/>), na seção de serviços digitais, mediante autenticação prévia.

Art. 4º O relatório de que trata esta Resolução deve ser entregue até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se refere o relatório.

Art. 5º Ao receber os respectivos relatórios, objeto desta Resolução, a Secretaria Municipal de Fazenda os remeterá ao Departamento de Cadastro Fiscais – DECAF, para serem processadas as alterações pertinentes, no cadastro do IPTU, relativas à titularidade da propriedade imobiliária dos imóveis alvo das transações imobiliárias averbadas, observando o disposto no art. 29 da Lei nº 2.597/08.

Art. 6º Após o processamento das alterações de que trata o Art. 4º desta Resolução, os relatórios serão encaminhados pelo DECAF à Coordenação do ITBI – CITBI, para que seja feita a análise fiscal quanto à necessidade de se processar os respectivos lançamentos tributários pertinentes, relativos às transações imobiliárias averbadas.

Art. 7º O não cumprimento da obrigação acessória estabelecida pela Lei nº 3.598, de 28 de maio de 2021, acarretará a autuação do Cartório infrator, que estará sujeito à multa no valor de referência M0, do Anexo I, da Lei nº 2.597/08, por cada transação averbada e que não tenha sido informada à SMF através do formato definido por esta Resolução.

Art. 8º Caberá ao Departamento de Lançamento e Fiscalização – DEFIS fiscalizar os Cartórios de Registro Geral de Imóveis, cuja circunscrição esteja situada em Niterói, sendo o órgão responsável por processar as respectivas autuações e aplicar as multas correspondentes, aos referidos Cartórios, em caso de descumprimento da obrigação acessória estabelecida na Lei nº 3.598, de 28 de maio de 2021.

Art. 9º A obrigação acessória, objeto desta Resolução, passará a ser exigida a partir do mês de setembro de 2021, referente à competência de agosto de 2021.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

MARILIA SORRINI PERES ORTIZ
Secretária Municipal de Fazenda

UNIDADE IV – CONSOLIDAÇÕES NORMATIVAS DO ISSQN**Dispositivos do Código Tributário Municipal relativos ao ISSQN:**

LEI MUNICIPAL Nº 2.597, DE 30 DE SETEMBRO DE 2008 - Pub. A Tribuna, de 02/10/2008.

Institui o Código Tributário do Município de Niterói.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º (...)

LIVRO III - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS**TÍTULO I - DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL****CAPÍTULO I - DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

Art. 65. O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista do Anexo III, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. **(Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

§ 1º Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos, apenas, ao imposto previsto neste artigo, ainda que sejam prestados com fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções contidas na própria lista.

§ 2º A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido;

IV - da destinação dos serviços; e

V - da denominação dada ao serviço prestado.

§ 3º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16):

“Art. 65. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, no território do Município de Niterói, por pessoa física ou jurídica, domiciliada ou não no Município, mesmo que não constitua sua atividade preponderante, dos serviços constantes da Lista do Anexo III, desta Lei. (redação dada pela Lei nº 2.628, de 30/12/2008 - Pub. A Tribuna, de 31/12/2008)

§ 1º Os serviços incluídos na lista de que trata este artigo ficam sujeitos, em sua totalidade, ao Imposto Sobre Serviços, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, sujeitas ou não a outro tributo, ressalvadas, exclusivamente, as exceções nela previstas.

§ 2º A incidência do Imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido ou do pagamento do serviço prestado;

IV - da destinação dos serviços, inclusive quando se tratar de prestação de serviços para o Município, suas autarquias, fundações ou empresas públicas;

V - da denominação dada ao serviço prestado.

§ 3º O Imposto incide, ainda, sobre os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação nele se tenha iniciado.”

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 31/12/08):

“Art. 65. O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista do Anexo III, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos, apenas, ao imposto previsto neste artigo, ainda que sejam prestados com fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções contidas na própria lista.

§ 2º A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido;

IV - da destinação dos serviços; e

V - da denominação dada ao serviço prestado.

§ 3º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.”

Art. 66. O Imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços explorados economicamente com autorização, permissão, concessão ou delegação, com pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 67. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto e existentes os seus efeitos: **(Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

I – desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias para que a prestação dos serviços previstos na lista de serviços do Anexo III produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - no dia do início da prestação dos serviços e em cada dia primeiro dos meses subsequentes em que a prestação se der, no caso da prestação de serviços em caráter continuado;

III – no dia do início da atividade e em cada dia primeiro dos meses em que a atividade continuar, no caso da prestação de serviços por pessoa física, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte e com o auxílio de, no máximo, dois empregados sem a mesma habilitação do empregador.

IV - no dia do início da atividade e em cada dia primeiro dos meses em que a atividade continuar, no caso da prestação de serviços por sociedade profissional de que trata o art. 73-A desta Lei.

§ 1º Considera-se prestação de serviços em caráter continuado aquela em que o decurso de tempo superior a um mês é condição necessária para o seu cumprimento.

§ 2º A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos legais.

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16):

“Art. 67. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto e existentes os seus efeitos:

I - em qualquer caso, quando a base de cálculo for o preço do serviço, no momento da prestação;

II - no dia do início da prestação dos serviços e em cada dia primeiro dos meses subsequentes em que a prestação se der, no caso da prestação de serviços em caráter continuado;

III - no dia do início da atividade e em cada dia primeiro dos meses em que a atividade continuar, no caso da prestação de serviços por pessoa física, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte e com o auxílio de, no máximo, dois empregados sem a mesma habilitação do empregador;

IV - mensalmente, em se tratando de sociedade uniprofissional.

§ 1º Considera-se prestação de serviços em caráter continuado aquela em que o decurso de tempo superior a um mês é condição necessária para o seu cumprimento.

§ 2º A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos legais.”

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 31/12/08):

“Art. 67. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto e existentes os seus efeitos:

I – desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que a prestação dos serviços previstos na lista de serviços do Anexo III produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - no dia do início da prestação dos serviços e em cada dia primeiro dos meses subseqüentes em que a prestação se der, no caso da prestação de serviços em caráter continuado;

III – no dia do início da atividade e em cada dia primeiro dos meses em que a atividade continuar, no caso da prestação de serviços por pessoa física, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte e com o auxílio de, no máximo, dois empregados sem a mesma habilitação do empregador.

IV – no caso da prestação, por empreitada ou subempreitada, dos serviços de construção civil e semelhantes previstos no subitem 7.02 da lista do Anexo III, no momento de conclusão de quaisquer das etapas da obra, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Considera-se prestação de serviços em caráter continuado aquela em que o decurso de tempo superior a um mês é condição necessária para o seu cumprimento.

§ 2º A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos legais.”

Art. 68. O imposto é de competência deste Município: **(Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16): “Art. 68. Para efeito de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, considera-se prestado o serviço e devido o Imposto no Município de Niterói:”

I – quando o serviço for prestado por meio de estabelecimento situado em seu território ou, na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador em seu território;

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente de 01/01/10 a 30/12/16): “I - em qualquer caso, quando o serviço for concretizado em seu território, ou seja, nele seja prestado;”

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 31/12/09): “I - em qualquer caso, quando o serviço for concretizado em seu território, ou seja, nele seja prestado, executado, entregue ou consumido ou, ainda, quando nele se situar o tomador ou contratante;”

II – quando estiver nele estabelecido ou, caso não estabelecido, nele domiciliado o tomador ou o intermediário do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16): “II - quando estiver nele estabelecido ou, caso não estabelecido, nele for domiciliado o tomador ou o intermediário do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;”

III – na prestação dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista do Anexo III; relativamente à extensão localizada em seu território, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16): “III - se for o caso, quando o local do estabelecimento prestador estiver situado em Niterói ou, na falta deste, o seu domicílio;”

IV – na prestação dos serviços a que refere o subitem 22.01 da lista do Anexo III, relativamente à extensão de rodovia ou ponte localizada em seu território;

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16): “IV - na realização do serviço a que se refere o subitem 22.01, da Lista de Serviços, relativamente à extensão de rodovia ou ponte localizada em seu território ou que o interligue a outro Município;”

V – quando os serviços forem executados em águas marítimas por prestador estabelecido em seu território, exceto na hipótese prevista na alínea “r” do inciso VII deste artigo; **(Redação dada pela Lei nº 3.304, publicada em 20/07/17, vigente a partir de 20/07/17)**

REDAÇÕES ANTERIORES:

(Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente de 31/12/16 a 19/07/17): V – quando os serviços forem executados em águas marítimas por prestador estabelecido em seu território, exceto na hipótese prevista na alínea “†” do inciso VI deste artigo;

(Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16): “V - quando os serviços forem executados em águas marítimas por prestador estabelecido em seu território;”

VI – quando, em seu território, for localizado o estabelecimento do tomador, ou, na falta de estabelecimento, o domicílio do tomador, dos seguintes serviços do Anexo III:

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16): “VI - em se tratando do subitem 3.03, da Lista de Serviços, em razão da extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza existentes em seu território.”

a) cessão de mão-de-obra (subitem 17.05);

b) planos de saúde (subitens 4.22 e 4.23); (alínea incluída pela Lei nº 3.304, publicada em 20/07/17, vigente a partir de 01/01/18)

c) planos de atendimento e assistência médico-veterinária (subitem 5.09); (alínea incluída pela Lei nº 3.304, publicada em 20/07/17, vigente a partir de 01/01/18)

d) administradora de cartão de crédito e débito e demais descritos no subitem 15.01 (alínea incluída pela Lei nº 3.304, publicada em 20/07/17, vigente a partir de 01/01/18)

e) agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), franquia (franchising) e de faturização (factoring) descritos no subitem 10.04; e (alínea incluída pela Lei nº 3.304, publicada em 20/07/17, vigente a partir de 01/01/18)

f) Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing) descritos no subitem 15.09. (alínea incluída pela Lei nº 3.304, publicada em 20/07/17, vigente a partir de 01/01/18)

VII – quando em seu território ocorrerem as seguintes hipóteses de incidência do imposto, ainda que os prestadores não estejam nele estabelecidos nem nele domiciliados:

a) instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista do Anexo III;

b) execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista do Anexo III;

c) demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do Anexo III;

d) edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do Anexo III;

e) execução de varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do Anexo III;

f) execução de limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do Anexo III;

g) execução de decoração e jardinagem, de corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do Anexo III;

h) controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do Anexo III;

i) florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista do Anexo III. (redação dada pela Lei nº 3.304, publicada em 20/07/17, vigente a partir de 20/07/17)

REDAÇÃO ANTERIOR: (Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente de 31/12/16 a 19/07/17): “i) do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista do Anexo III.”

j) execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista do Anexo III;

k) limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do Anexo III;

- l) localização do bem objeto de guarda ou estacionamento, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do Anexo III;
- m) localização dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas em relação às quais forem prestados serviços descritos no subitem 11.02 da lista do Anexo III;
- n) localização do bem objeto de armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do Anexo III;
- o) execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do Anexo III;
- p) execução de transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista do Anexo III;
- q) localização da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista do Anexo III;
- r) execução dos serviços portuários, aeroportuários, ferroviários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários descritos pelo item 20 da lista do Anexo III.

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 31/12/08):

“Art. 68. O imposto é de competência deste Município:

I – quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado em seu território ou, na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador em seu território;

II – quando estiver nele estabelecido ou, caso não estabelecido, nele domiciliado o tomador ou o intermediário do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

III – na prestação dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista do Anexo III; relativamente à extensão localizada em seu território, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;

IV – na prestação dos serviços a que refere o subitem 22.01 da lista do Anexo III, relativamente à extensão de rodovia ou ponte localizada em seu território;

V – quando os serviços forem executados em águas marítimas por prestador estabelecido em seu território;

VI – quando em seu território ocorrerem as seguintes hipóteses de incidência do imposto, ainda que os prestadores não estejam nele estabelecidos nem nele domiciliados:

a) instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista do Anexo III;

b) execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista do Anexo III;

c) demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do Anexo III;

d) edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do Anexo III;

e) execução de varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do Anexo III;

f) execução de limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do Anexo III;

g) execução de decoração e jardinagem, de corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do Anexo III;

h) controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do Anexo III;

i) florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista do Anexo III;

j) execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista do Anexo III;

l) limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do Anexo III;

m) localização do bem objeto de guarda ou estacionamento, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do Anexo III;

n) localização dos bens ou o domicílio das pessoas em relação a que forem prestados serviços descritos no subitem 11.02 da lista do Anexo III;

- o) localização do bem objeto de armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do Anexo III;
- p) execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do Anexo III;
- q) execução de transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do Anexo III;
- r) localização do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, do domicílio do tomador, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do Anexo III;
- s) localização da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista do Anexo III;
- t) execução dos serviços portuários, aeroportuários, ferroviários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários descritos pelo item 20 da lista do Anexo III.”

Art. 69. Revogado pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16.

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 30/12/16): “Art. 69. Incluem-se entre os sorteios referidos no item 19 da Lista do Anexo III aqueles efetuados mediante inscrição automática por qualquer meio, desde que a captação de inscrições alcance participante no Município.”

CAPÍTULO II - DA NÃO INCIDÊNCIA E DA ISENÇÃO

Art. 70. O Imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos Diretores e membros de Conselho Consultivo ou de Conselho Fiscal de sociedades e fundações, bem como dos Sócios-Gerentes e dos Gerentes-Delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a Operações de Crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto do inciso I os serviços desenvolvidos no País, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 70-A. A entidade beneficiada por isenção ou imunidade deverá ser fiscalizada periodicamente, a fim de se verificar a continuidade do cumprimento dos requisitos legais exigidos para o benefício fiscal, das obrigações acessórias e dos recolhimentos dos tributos na condição de responsável tributário. **(Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente de 01/01/10 a 30/12/16): “Art. 70-A. A suspensão da imunidade, em virtude de falta de observância de requisitos legais, deve ser procedida em conformidade com o disposto neste artigo.

§ 1º Constatado que a entidade imune deixou de observar requisito ou condição prescrita em lei, a autoridade fazendária expedirá notificação fiscal que conterá relato dos fatos determinantes da suspensão do benefício, indicando a data da infração.

§ 2º A entidade poderá apresentar alegações e provas que entender necessárias no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da notificação.

§ 3º A autoridade fazendária decidirá sobre a procedência das alegações e das provas, expedindo o ato declaratório suspensivo do benefício, no caso de improcedência, dando ciência de sua decisão à entidade.

§ 4º O ato suspensivo será expedido por decurso do prazo previsto no § 2º quando não houver manifestação da parte interessada.

§ 5º A suspensão da imunidade terá como termo inicial a data da prática da infração e perdurará até que seja regularizada a situação prevista em lei.

§ 6º Efetivada a suspensão da imunidade observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - a entidade interessada poderá, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência, apresentar impugnação ao ato declaratório, a qual será objeto de decisão pela instância fazendária superior;

II - a autoridade fazendária constatada a infração, procederá no sentido de apurar créditos tributários com a lavratura de infração.

§ 7º A impugnação relativa à suspensão de imunidade obedecerá as demais normas reguladoras do processo administrativo tributário.

§ 8º A impugnação e o recurso apresentados pela entidade não terão efeito suspensivo em relação ao Ato declaratório contestado.

§ 9º No caso de lavratura de auto de infração, as impugnações contra o Ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário serão reunidas em um único processo para serem julgadas simultaneamente.

§ 10. Os procedimentos estabelecidos neste artigo aplicam-se, também, às hipóteses de suspensão de isenções condicionadas quando a entidade beneficiária estiver descumprindo as condições ou os requisitos de Lei."

Art. 70-B. No caso de descumprimento dos requisitos legais exigidos para o benefício fiscal, das obrigações acessórias e das obrigações principais na condição de responsável tributário, a autoridade fiscal competente procederá de ofício o lançamento do imposto devido, se houver, sem prejuízo do direito de defesa por parte da entidade, que será notificada da suspensão do benefício fiscal. **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

§ 1º A notificação conterá relato dos fatos determinantes da suspensão do benefício e indicará o período a que esta se refere.

§ 2º A entidade poderá impugnar a notificação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência, apresentando as alegações e provas que entender necessárias.

§ 3º A impugnação e o recurso relativos à suspensão da imunidade ou da isenção obedecerão às demais normas reguladoras do processo administrativo tributário.

§ 4º A impugnação e o recurso apresentados pela entidade não suspenderão a eficácia da notificação.

§ 5º Caso seja lavrado auto de infração, as impugnações e os recursos contra a notificação e contra a exigência do crédito tributário poderão ser reunidos em um único processo, hipótese em que as matérias litigadas serão objeto de uma única decisão.

Art. 70-C. A suspensão da imunidade, da isenção ou do benefício fiscal aplicar-se-á em relação a todo o ano-calendário em que for constatada a irregularidade que lhe deu causa. **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

Art. 71. Estão isentos do Imposto: **(Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente a partir de 01/01/09)**

I - Revogado pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16.

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16): "I - as empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades da Administração Indireta, instituídas e controladas pelo Município de Niterói;"

II - Revogado pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16.

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16): "II - os espetáculos teatrais e circenses nacionais, bem como a promoção de concertos, recitais, shows, festividades, exposições, quermesses e espetáculos similares, desde que realizadas por entidades sem fins lucrativos e as receitas se destinem a fins assistenciais;"

IV – Revogado pela Lei nº 3.304, publicada em 20/07/17.

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente a partir de 01/01/09): "IV - os serviços prestados por associações ou entidades de classe, culturais, recreativas e desportivas, desde que assim registradas no Município;"

V - as pessoas físicas que prestem serviços sob a forma de trabalho pessoal sem o auxílio de empregados e sem a utilização de estabelecimento prestador conforme definido no art. 74 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente a partir de 01/01/09)

§ 1º Revogado pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16.

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16): "§ 1º Para os fins desta Lei, não se considera entidade sem fins lucrativos aquela que:

- a) praticar preços de mercado;**
- b) realizar propaganda comercial;**
- c) desenvolver atividades comerciais não vinculadas à finalidade da instituição;**
- d) possuir, como sócio, pessoa jurídica."**

§ 2º Revogado pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16.

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16): "§ 2º A isenção prevista no inciso IV não se aplica às receitas decorrentes de serviços prestados a não sócios e às receitas de bingos, venda de cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios e prêmios, bem como de outros serviços não compreendidos nas finalidades institucionais das entidades mencionadas e às atividades que façam concorrência com empreendimentos econômicos."

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 31/12/08):

"Art. 71. Estão isentos do imposto:

I – as empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades da administração indireta instituídas e controladas pelo Município de Niterói.

II - os serviços de reformas, reestruturação ou conservação dos imóveis referidos no inciso VI do art. 6º;

III - os espetáculos circenses nacionais e os teatrais:

IV - as promoções de concertos, recitais, shows, festividades, exposições, quermesses e espetáculos similares, desde que as receitas se destinem a fins assistenciais; e

V - os serviços prestados por associações ou entidades de classe, culturais, recreativas e desportivas, devidamente reconhecidas pelo Município, e desde que observado o disposto no §1º deste artigo.

VI – as pessoas físicas que prestem serviços sob a forma de trabalho pessoal sem o auxílio de empregados e sem a utilização de estabelecimento prestador definido no art. 74.

§ 1º Para a obtenção da isenção, as entidades a que se refere o inciso V deste artigo deverão cumprir todos os seguintes requisitos:

I – não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado;

II – aplicar integralmente no País os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 2º O não cumprimento dos requisitos referidos no § 1º deste artigo, pelo beneficiário da isenção, importará na suspensão do benefício relativamente ao tempo em que tiver ocorrido tal descumprimento, restabelecendo-se o direito, após a sua regularização fiscal.

§ 3º A isenção prevista no inciso V não se aplica às receitas decorrentes de serviços prestados a não sócios, bingos, venda de cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios e prêmios, bem como outros serviços não compreendidos nas finalidades institucionais das entidades mencionadas ou que façam concorrência com empreendimentos econômicos."

CAPÍTULO III - DO SUJEITO PASSIVO E DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR

Seção I - Dos Contribuintes e Responsáveis

Art. 72. Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 73. Quando o imposto for de competência do Município de Niterói, nos termos do art.68, são responsáveis pelo recolhimento do ISSQN, quando estabelecidos ou domiciliados no Município de Niterói, estando sujeitos às penalidades previstas nos arts. 120 e 121: **(Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16).**

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente de 01/01/10 a 30/12/16): "Art. 73. São responsáveis pela retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza relativos aos serviços prestados por profissional autônomo ou Sociedade Civil uniprofissional não inscritos no Município, e por empresa, inscrito ou não, no cadastro fiscal do Município quando o ISS for de competência do Município, nos termos do art. 68 os seguintes tomadores:"

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 31/12/09): "Art. 73. São responsáveis pela retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza relativo aos serviços prestados por profissional autônomo ou sociedade civil

uniprofissional, não inscritos no Município, e por empresa, inscrita ou não, no Cadastro Fiscal do Município, os seguintes tomadores:"

I - o tomador ou intermediário dos serviços quando o prestador não for estabelecido ou domiciliado no território do município ou não for identificado por documento fiscal;

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16): "I - os órgãos da Administração Direta da União, do Estado e do Município e as respectivas Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista sob seus controles, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município;"

II - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16): "II - os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, em relação a todos os serviços que contratarem, a qualquer título, inclusive os de cobrança de qualquer natureza;"

III - o tomador de serviço cujo prestador esteja instalado nas suas dependências e não esteja inscrito ou esteja inscrito apenas provisoriamente no Cadastro de Contribuintes de Tributos Mobiliários do Município (CCTM), configurando unidade econômica ou profissional, nos termos do art. 74 desta lei;

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16): "III - as empresas de rádio, televisão e jornal;"

IV - as entidades públicas ou privadas em relação aos serviços previstos no item 12, exceto o 12.13, da lista do Anexo III, prestados por terceiros, em locais de que sejam proprietárias, administradoras ou possuidoras a qualquer título, quando o contribuinte não efetuar o pagamento antecipado do ISS por ocasião da liberação prévia do evento;

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16): "IV - as incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados à obra e à sua comercialização;"

V - as pessoas jurídicas que explorem serviços previstos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista do Anexo III em relação aos serviços por elas intermediados, prestados por hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, ambulatorios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres e empresas que executem remoção de doentes estabelecidos no Município;

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16): "V - as concessionárias de serviços públicos, inclusive as de exploração de rodovia mediante cobrança de pedágio, em relação aos serviços por elas contratados, especialmente os de cobrança, manutenção e de construção civil;"

VI - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios a exploração de atividade tributável sem estar o prestador de serviços inscrito no cadastro fiscal do Município, pelo imposto devido por essa atividade;

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16): "VI - as administradoras de imóveis e os condomínios;"

VII - os órgãos da Administração Direta do Município e as respectivas autarquias, fundações e empresas públicas sob seu controle quando tomadoras dos serviços descritos na Lista do Anexo III, com exceção daqueles relacionados nos itens 15, 21 e 26 e seus respectivos subitens;

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16): "VII - as administradoras de planos de saúde, qualquer que seja a sua forma de organização jurídica, bem como os hospitais, clínicas, casas de saúde, laboratórios e congêneres;"

VIII - o titular do canteiro de obra de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços referentes à obra, com exceção daqueles relacionados nos itens 15, 21 e 26 e seus respectivos subitens;

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16): "VIII - as empresas atacadistas, supermercados e "shoppings centers";"

IX - Revogado pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16.

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16): "IX - as indústrias em geral;"

X - Revogado pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16.

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16): "X - as empresas de construção e reparo naval;"

XI - Revogado pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16.

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16): "XI - os estabelecimentos de ensino de qualquer grau ou natureza, públicos ou privados;"

XII - Revogado pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16.

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16): "XII - os estabelecimentos de hospedagem em geral;"

XIII - Revogado pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16.

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16): "XIII - o contratante ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação do serviço nele se tenha iniciado;"

XIV - Revogado pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16.

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16): "XIV - as organizações sociais de qualquer natureza, instituídas sob a forma de associação, fundação, instituto ou cooperativa, dentre elas as Organizações não Governamentais (ONG's) e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP's);"

XV - Revogado pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16.

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16): "XV - todo aquele que contratar serviços de reforma ou de construção civil;"

XVI - Revogado pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16.

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16): "XVI - todo tomador que realizar o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal dos serviços prestados;"

XVII - Revogado pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16.

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16): "XVII - todo tomador que contratar serviços prestados por autônomo ou empresa que não forem inscritos no Município como contribuintes do Imposto Sobre Serviços."

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, excluída inteiramente a responsabilidade do prestador dos serviços pelo cumprimento da obrigação tributária.

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16): "§ 1º Sem prejuízo das disposições deste artigo e obedecidas as instruções específicas emanadas da Secretaria Municipal de Fazenda, será obrigatória a retenção do Imposto Sobre Serviços devido pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo regime do simples nacional, a qual far-se-á com base na alíquota ou percentual constante da LC nº 123/06, independentemente do disposto no § 6º, do seu artigo 18, observado:

I - para determinação da alíquota aplicável a comprovação formal da receita bruta pelo prestador do serviço;

II - não sendo possível a determinação da alíquota, na forma do inciso anterior, a retenção do Imposto Sobre Serviços será processada com base na alíquota máxima de 5% (cinco por cento)."

§ 2º A responsabilidade prevista neste artigo é aplicável ainda que os prestadores de serviços sejam optantes pelo Simples Nacional, observado o disposto no art. 91, § 6º.

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente de 01/01/10 a 30/12/16): "§ 2º O tomador de serviços, quando realizar a retenção do ISS, fornecerá ao prestador de serviço documento de retenção na fonte do valor do Imposto e fica obrigado a efetuar o recolhimento dos valores retidos no prazo previsto para pagamento dos tributos em ato do Poder Executivo."

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 31/12/09): "§ 2º O tomador de serviços, quando realizar a retenção do ISS, fornecerá ao prestador de serviço documento de retenção na fonte do valor do Imposto e fica obrigado a efetuar o recolhimento dos valores retidos até o dia 10 (dez) do mês subsequente."

§ 3º São titulares dos canteiros de obras de construção civil para efeitos da responsabilidade atribuída no inciso VIII deste artigo:

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16): "§ 3º Os contribuintes do ISS registrarão, no livro de registro de notas fiscais de

serviços prestados ou nos demais controles de pagamento, os valores que lhes foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o documento a que se refere o § 2º deste artigo."

I – o proprietário do imóvel, entendido como o tomador dos serviços de construção civil, nos casos em que:

- a)** ambos, tomador e prestador dos serviços, forem inscritos no CNPJ;
- b)** ambos, tomador e prestador dos serviços, não forem inscritos no CNPJ.

II – o construtor inscrito no CNPJ, entendido como o prestador de serviços de construção civil, nos casos em que:

- a)** o proprietário do imóvel, entendido como tomador dos serviços, não for inscrito no CNPJ;
- b)** houver incorporação realizada pelo regime de empreitada.

III – o incorporador, quando houver incorporação direta, ou seja, quando a construção for realizada pelo incorporador em imóvel próprio, por sua conta e risco;

IV – o condomínio de adquirentes, proprietários em conjunto do imóvel, quando houver incorporação realizada pelo regime de administração.

§ 4º Quando o prestador e o tomador dos serviços não forem inscritos no Cadastro de Contribuintes de Tributos Mobiliários do Município de Niterói (CCTM), fica atribuída ao tomador a responsabilidade pelo recolhimento do imposto.

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16): "§ 4º O tomador do serviço, nos termos da Lei, assume a qualidade de contribuinte substituto, tornando-se sujeito passivo das respectivas obrigações tributárias, a ele cabendo, à falta de retenção e de recolhimento do Imposto, a responsabilidade pelo pagamento do principal devido e das penalidades pecuniárias previstas na legislação."

§ 5º Os responsáveis de que trata este artigo podem enquadrar-se em mais de um inciso do caput.

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente de 01/01/10 a 30/12/16): "§ 5º A indicação da retenção poderá ser feita com aposição de carimbo no documento fiscal do prestador, contendo a identificação do tomador, o valor retido e a data do Ato."

§ 6º A responsabilidade prevista neste artigo é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributárias.

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente de 01/01/10 a 30/12/16): "§ 6º A pessoa física contratante dos serviços de reforma ou de construção civil de imóvel unifamiliar de sua propriedade fica excluída da responsabilidade de que trata o inciso XV, quando o prestador for inscrito no cadastro de contribuintes do Município de Niterói."

§ 7º Não ocorrerá responsabilidade tributária em relação aos serviços prestados por prestadores de serviços que gozarem de isenção no Município de Niterói ou imunidade tributárias relativa a estes serviços. **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16).**

§ 8º Não se aplica a responsabilidade prevista neste artigo quando o prestador de serviços possuir inscrição como Microempreendedor Individual – MEI, independentemente do município de sua inscrição, nos termos do art. 94, inciso IV, da Resolução nº 94 do Comitê Gestor do Simples Nacional. **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16).**

§ 9º Em se tratando de prestação de serviços por pessoa física ou sociedade profissional, não regularmente inscritas no Cadastro de Contribuintes de Tributos Mobiliários do Município (CCTM), somente se aplicará a responsabilidade prevista neste artigo caso o prestador possua estabelecimento de fato no território do Município de Niterói, nos termos do art. 74. **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16).**

§ 10. A responsabilidade tributária, nos casos previstos nos incisos I e II, será preferencialmente atribuída: **I** - àquele inscrito no cadastro fiscal do Município; **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16).**

II - ao intermediário, nos casos em que o tomador e o intermediário estejam inscritos no cadastro fiscal do Município. **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16).**

§ 11. O disposto no inciso III do "caput" deste artigo não se aplica aos serviços descritos no subitem 15.01 do Anexo III desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 3.304, publicada em 20/07/17, vigente a partir de 20/07/17)**

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 31/12/08):

"Art. 73. São responsáveis pelo recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza, estando sujeitos às penalidades previstas nos arts. 120 e 121:

I - o tomador dos serviços cujo prestador esteja inscrito apenas provisoriamente no Cadastro Mobiliário do Município e instalado nas dependências do tomador;

II - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

III - o tomador ou intermediário dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.02, 16.01, 17.05, 17.09, 20.01, 20.02, 20.03 da lista do Anexo III, quando o prestador dos serviços não for estabelecido ou domiciliado no território do Município ou não for identificado por documento fiscal;

IV - as entidades públicas ou privadas, em relação ao imposto sobre os serviços de diversões públicas prestados por terceiros em locais de que sejam proprietárias, administradoras ou possuidora, a qualquer título quando o contribuinte não efetuar pagamento antecipado do imposto, conforme regulamento.

V - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios a exploração de atividade tributável sem estar o prestador de serviços inscrito no cadastro fiscal do Município, pelo imposto devido por essa atividade;

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, excluída inteiramente a responsabilidade do prestador dos serviços pelo cumprimento da obrigação tributária.

§ 2º A responsabilidade prevista neste artigo é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributárias, observado o disposto nesta Lei.

§ 3º A responsabilidade tributária, nos casos previstos nos incisos II e III, será preferencialmente atribuída:

I - àquele inscrito no cadastro fiscal do Município;

II - ao intermediário, nos casos em que o tomador e o intermediário sejam inscritos no cadastro fiscal do Município.”

Art. 73-A. São sociedades profissionais aquelas formadas exclusivamente pelos profissionais alinhados nos incisos deste artigo e que se constituírem como sociedades civis de trabalho profissional, sem cunho empresarial e com o registro dos seus contratos ou Atos constitutivos no respectivo Órgão de Classe regulador da profissão dos sócios, cujos equipamentos, instrumentos e maquinaria necessários à realização da atividade-fim sejam usados exclusivamente na execução dos serviços da sociedade. **(Incluído pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**

I - profissionais da área médica, tais como: médicos, enfermeiros, fonoaudiólogos, fisioterapeutas, odontólogos, psicólogos, nutricionistas, ortópticos, protéticos;

II - médicos veterinários;

III - economistas, contadores, administradores, auditores, guarda-livros, técnicos em contabilidade;

IV - advogados;

V - engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrimensores, estatísticos, atuários, geólogos e paisagistas;

VI - agentes da propriedade industrial.

Parágrafo único. Não se caracterizam como sociedades profissionais aquelas: **(Renumerado pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente de 01/01/10 a 30/12/16): “§ 1º Não se caracterizam como sociedades profissionais aquelas:”

I - cujos sócios não possuam, todos, habilitações profissionais diretamente relacionadas com os objetivos da sociedade e registro no mesmo Órgão de Classe;

II - que tenham como sócio pessoa jurídica ou que sejam sócias de outra sociedade; **(Redação dada pela Lei nº 3.304, publicada em 20/07/17, vigente a partir de 20/07/17)**

REDAÇÕES ANTERIORES:

(Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente de 31/12/16 a 19/07/17): “II - que tenham como sócio, pessoa jurídica ou que sejam sócias de outra sociedade;”

(Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente de 01/01/10 a 30/12/16): “II - que tenham como sócio pessoa jurídica;”

III - que sejam constituídas sob a forma de sociedades por ações ou empresárias de qualquer tipo ou a elas equiparadas;

IV - que exerçam atividade diversa das habilitações profissionais dos sócios;

V - nas quais os sócios ou empregados que possuam a mesma habilitação dos sócios não atuem de forma pessoal; **(Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16).**

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente de 01/01/10 a 30/12/16): “V - quando houver contratação de empregados que não possuam a mesma habilitação dos sócios ou titulares e que pratiquem atos em nome da sociedade, afastando a característica estritamente pessoal do trabalho;”

VI - quando os serviços prestados dependerem de estrutura organizacional e não apenas do trabalho pessoal, caracterizando elemento de empresa;

VII - quando houver sócio que participe somente para aportar capital ou administrar.

VIII - nas quais a responsabilidade dos sócios não seja pessoal e ilimitada; **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

IX - nas quais as retiradas mensais ou a distribuição dos resultados tenham como critério de rateio a proporção das cotas de cada sócio no capital social, ou qualquer outro que não o resultado de seu trabalho; **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

X - nas quais haja terceirização da atividade fim; **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

XI – que sejam filiais, sucursais, agências, escritório de representação ou contato ou qualquer outro estabelecimento descentralizado ou relacionado a sociedade sediada no exterior.” **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

§ 2º Revogado pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16.

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente de 01/01/10 a 30/12/16): “§ 2º Para efeito do disposto no inciso VII do parágrafo anterior, serão computados todos os empregados que trabalhem para ou nas dependências do contribuinte, inclusive os pertencentes a empresas contratadas para atendimento de serviços auxiliares ou administrativos tais como limpeza, segurança, transporte, secretaria e outros.”

§ 3º Revogado pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16.

REDAÇÃO ANTERIOR (redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente de 01/01/10 a 30/12/16): “§ 3º Os profissionais autônomos localizados, quando ultrapassarem o limite de empregados fixado nos parágrafos anteriores, sujeitam-se ao pagamento do Imposto com base no movimento econômico mensal.”

Art. 73-B. Fica o Poder Executivo, no interesse da política fiscal de tributação, arrecadação e fiscalização, autorizado a instituir programa de incentivo à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, visando estimular, educar e conscientizar os cidadãos tomadores de serviços, quanto à importância socioeconômica dos tributos e o direito à exigência da nota fiscal de serviços (Programa Nota Fiscal Niteroiense). **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

Parágrafo único. A concessão do incentivo poderá ser suspensa a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, com fulcro no interesse público do Município.

Art. 73-C. O incentivo a que se refere o artigo 73-B consistirá na possibilidade do tomador de serviços utilizar parcela do ISSQN, devidamente recolhido relativo às Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas passíveis de geração de crédito, como: **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

I - crédito para fins de pagamento de débitos tributários junto ao Município de Niterói;

II - participação em sorteio de prêmios; ou

III - recebimento, em dinheiro, dos valores de direito.

§ 1º Ato do Poder Executivo regulamentará a forma de utilização pelo tomador dos referidos créditos gerados.

§ 2º O tomador de serviços fará jus ao crédito de que trata o caput deste artigo nos seguintes percentuais aplicados sobre o valor do ISSQN, a serem definidos em regulamento:

I - de até 30% (trinta por cento) para pessoas físicas domiciliadas em Niterói; e

II - de até 15% (quinze por cento) para condomínios edifícios residenciais ou comerciais localizados no Município de Niterói, na forma do regulamento;

III – de até 5% (cinco por cento) para pessoa jurídica tomadora do serviço à qual a legislação municipal atribua a condição de responsável tributário e de até 10% (dez por cento) para as demais.

§ 3º São passíveis de geração de crédito os serviços executados cujo ISSQN seja devido ao Município de Niterói, nas condições que o regulamento fixar.

§ 4º No caso de o prestador de serviços ser microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, será

considerada, para cálculo do crédito a que se refere o §2º deste artigo, a alíquota de 2% (dois por cento) incidente sobre a base de cálculo do ISSQN.

§ 5º Para se habilitar a obter os créditos, o tomador deverá aderir ao programa de incentivo por meio de autocadastramento a ser realizado via rede mundial de computadores – internet, em sítio disponibilizado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 6º Não gerará crédito a prestação de serviço:

I - imune, isenta ou em que não houver incidência de ISSQN;

II - cuja exigibilidade do imposto esteja suspensa por processo administrativo ou por determinação judicial;

III - cujo pagamento do ISSQN for realizado por meio de lançamento de ofício ou após inscrição em Dívida Ativa;

IV - por contribuinte submetido ao regime de pagamento do ISSQN a partir de base de cálculo fixa ou qualquer outro regime diferenciado de tributação estabelecido em lei ou regulamento; e

V - indicada como não passível de geração de créditos, nos termos do regulamento.

§ 7º Não farão jus ao crédito:

I - as pessoas naturais que não possuam inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF;

II - os condomínios edifícios residenciais ou comerciais que não possuam inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ;

III - os tomadores de serviços de que trata o §2º deste artigo, quando o CPF ou o CNPJ não estiver identificado na NFS-e; e

IV - outros tomadores de serviços indicados como não passíveis de geração de créditos, nos termos do regulamento.

Seção II - Do Estabelecimento Prestador

Art. 74. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. **(Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16).**

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente de 01/01/10 a 30/12/16): “Art. 74. Considera-se estabelecimento prestador, para efeito de incidência do Imposto, o local onde são exercidas as atividades de prestação de serviços, de forma permanente, temporária ou esporádica, seja matriz, filial, sucursal, agência, posto de atendimento, escritório de representação ou contato, ou que esteja sob qualquer outra denominação de significação assemelhada, independentemente do cumprimento de formalidades legais ou regulamentares.”

§ 1º Cada estabelecimento prestador do mesmo contribuinte ou responsável é considerado independente, nele devendo constar, em separado, os livros contábeis próprios, comerciais e fiscais, obrigatórios pela Legislação de regência, bem como os comprovantes da escrita e dos recolhimentos do Imposto, e demais documentos instituídos por Lei ou Regulamento. **(Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**

§ 2º São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem executadas as atividades de prestação de serviços de natureza itinerante ou eventual, e mais: **(Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**

I - os canteiros de construção, instalação ou montagem de estruturas, máquinas e equipamentos; **(Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**

II - as oficinas de reparo cuja duração exceda 6 (seis) meses; **(Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16).**

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente de 01/01/10 a 30/12/16): “II - as oficinas de reparo cuja duração exceda seis meses;”

III - as minas, pedreiras ou quaisquer locais de extração de recursos naturais; **(Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**

IV - os escritórios em que haja a presença habitual de agentes com autoridade para concluir contratos em nome da empresa que representam. **(Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, indica a existência de estabelecimento prestador a conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos: **(Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à realização dos serviços, inclusive quando alocados no estabelecimento do tomador ou contratante; **(Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**

II - estrutura organizacional ou administrativa; **(Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**

III - inscrição nos Órgãos Previdenciários; **(Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos; **(Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16).**

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente de 01/01/10 a 30/12/16): "IV - indicação como domicílio fiscal para efeito comercial ou de outros tributos;"

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada por meio de: **(Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente de 01/01/10 a 30/12/16): "V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:"

a) indicação de endereço em impressos, formulários ou correspondência; **(Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente de 01/01/10 a 30/12/16): "a) indicação do endereço em imprensa formulários ou correspondência;"

b) contrato de locação de imóvel; **(Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente de 01/01/10 a 30/12/16): "b) locação de imóvel;"

c) propaganda ou publicidade; **(Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente de 01/01/10 a 30/12/16): "c) propaganda ou publicidade;"

d) fornecimento de telefonia, de energia elétrica, de água ou de gás contratados pelo prestador, seu representante ou preposto; **(Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente de 01/01/10 a 30/12/16): "d) fornecimento de energia elétrica em nome do prestador ou seu representante;"

e) afixação de placas ou anúncios indicativos do exercício de atividade pelo prestador de serviços, com a indicação de nome do profissional ou sociedade, horários de atendimento ou especialidade, ainda que em estabelecimentos regulares de terceiros. **(Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16).**

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente de 01/01/10 a 30/12/16): "e) contratação de pessoal residente no Município."

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 31/12/09)

"Art. 74. Considera-se estabelecimento prestador, para efeito de incidência do Imposto, o local onde são exercidas as atividades de prestação de serviços, de forma permanente, temporária ou esporádica, seja matriz, filial, sucursal, agência, posto de atendimento, escritório de representação ou contato, ou que esteja sob qualquer outra denominação de significação assemelhada, independentemente do cumprimento de formalidades legais ou regulamentares.

§ 1º Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para o efeito exclusivo de escrituração fiscal e pagamento do Imposto relativo aos serviços prestados, respondendo a empresa pelo Imposto, bem como por acréscimos e multas referentes a qualquer um deles.

§ 2º São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem executadas as atividades de prestação de serviços de natureza itinerante ou eventual, enquadradas ou não como diversões públicas, assim como:

I - os canteiros de construção, instalação ou montagem;

- II - as oficinas de reparo cuja duração exceda seis meses;
- III - as minas, pedreiras ou quaisquer locais de extração de recursos naturais;
- IV - os escritórios em que haja a presença habitual de agentes com autoridade para concluir contratos em nome da empresa que representam.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, indica à existência de estabelecimento prestador a conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à manutenção dos serviços;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - indicação como domicílio fiscal para efeito comercial ou de outros tributos;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:
 - a) indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;
 - b) locação de imóvel;
 - c) propaganda ou publicidade;
 - d) fornecimento de energia elétrica em nome do prestador ou seu representante;
 - e) contratação de pessoal residente no Município."

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, vigente até 31/12/08):

"Art. 74. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º A existência de estabelecimento prestador em um determinado local indica-se pela presença de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários ao atendimento a consumidores de serviços.

§ 2º São estabelecimentos prestadores de serviços, ainda que se encontrem instalados nas dependências do tomador dos serviços, ou de terceiros:

- I - canteiros de construção, instalação ou montagem cuja duração exceda seis meses;
- II - oficinas de reparo cuja duração exceda seis meses;
- III - minas, pedreiras ou quaisquer locais de extração de recursos naturais;
- IV - escritórios em que haja a presença habitual de agentes dependentes com autoridade para concluir contratos em nome da empresa que representam."

Art. 75. O titular do estabelecimento é solidariamente responsável pelo pagamento do Imposto relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, não estabelecidos neste Município, quando instalados no referido estabelecimento.

CAPÍTULO IV - DO LANÇAMENTO

Art. 76. O lançamento do Imposto será feito: **(Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/2008, vigente a partir de 01/01/09)**

- I - por homologação, nos casos em que o pagamento mensal é efetuado pelo contribuinte, sem prévio exame da autoridade fiscal; **(Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16): "I - por autodeclaração, nos casos em que o pagamento mensal é efetuado pelo contribuinte, sem prévio exame da autoridade fiscal, com base nos registros de seus livros fiscais e ou contábeis;"

- II - de ofício: **(Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16): "II - de ofício:"

- a) por meio de estimativa ou arbitramento da base de cálculo do imposto; **(Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16): "a) através de estimativa ou arbitramento com base, respectivamente, na declaração prestada pelo contribuinte ou nas informações apuradas pela autoridade fiscal;"

b) no caso de pessoas físicas que prestem serviços na forma de trabalho pessoal, pelo valor definido no §1º do art. 91; **(Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16): "b) no caso de pessoas físicas que prestem serviços na forma de trabalho pessoal pelo valor definido no § 1º, do art. 91;"

c) por meio da lavratura de auto de infração ou notificação fiscal de lançamento. **(Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16): "c) em se tratando de sociedade civil uniprofissional, pelo valor fixado no parágrafo 2º, do artigo 91;"

d) Revogado pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16.

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente de 01/01/10 a 30/12/16): "d) em se tratando de Sociedade Civil Profissional, pelo valor fixado no § 4º, do art. 91."

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 31/12/2008):

"Art. 76. O lançamento do imposto será feito:

I – por homologação, nos casos em que o pagamento mensal é efetuado pelo contribuinte, sem prévio exame da autoridade fiscal, com base nos registros de seus livros fiscais e ou contábeis;

II - de ofício:

a) através de estimativa com base na declaração prestada pelo contribuinte ou em outras informações apuradas pela autoridade fiscal;

b) no caso de pessoas físicas que prestem serviços na forma de trabalho pessoal, tributadas com o valor definido no §1º do art. 91."

Art. 77. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, não pago ou pago a menor, relativo às Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-e emitidas, será enviado para inscrição em dívida ativa do Município com os acréscimos legais devidos, na forma do regulamento. **(Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também ao ISSQN não pago ou pago a menor pelo responsável tributário.

§ 2º Quando da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, o tomador ou o intermediário responsável tributário será notificado pela Administração Tributária da obrigatoriedade do aceite, na forma do §3º deste artigo.

§ 3º O tomador ou intermediário do serviço quando responsável tributário deverá manifestar o aceite expresso da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e e, na falta deste, a Administração Tributária considerará o aceite tácito na forma, condições e prazos estabelecidos em regulamento.

§ 4º A Administração Tributária poderá efetuar cobrança amigável do valor apurado, previamente à inscrição em dívida ativa do Município;

§ 5º A Administração Tributária poderá utilizar comunicação eletrônica para, no âmbito do Programa Nota Fiscal Niteroiense, dentre outras finalidades:

I – identificar o contribuinte de quaisquer tipos de atos administrativos;

II – encaminhar notificações e intimações;

III – expedir avisos em geral.

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 3.189, publicada em 29/12/15, vigente de 29/12/15 a 30/12/16):

"Art. 77. Nas hipóteses em que o contribuinte não efetuar o pagamento do imposto no prazo determinado em ato legal ou infralegal, o lançamento será feito:

a) mediante auto de infração lavrado em ação fiscal;

b) mediante notificação de lançamento, nos demais casos."

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 28/12/2015):

“Art. 77. Nas hipóteses em que o contribuinte não efetuar o pagamento do Imposto no prazo determinado em decreto específico, o lançamento será feito:

I - mediante auto de infração lavrado exclusivamente em ação fiscal;

II - mediante notificação fiscal para recolhimento do tributo nos casos em que haja denúncia espontânea pelo contribuinte.”

Art. 78. O mês de competência para a apuração da receita de serviços que consiste na base de cálculo do Imposto a ser pago é o da ocorrência dos fatos geradores que deram origem a essa receita, independentemente do seu efetivo recebimento financeiro.

§ 1º No caso de serviços prestados a entidades públicas ou órgãos integrantes da Administração Pública Direta ou Indireta, cujos recebimentos dependam de aprovação do faturamento pelo tomador dos serviços, o mês de competência para a apuração da receita será o mês da aprovação da medição dos serviços prestados. **(Incluído pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10, e renumerado pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16)**

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 30/12/16): “Parágrafo único. No caso de serviços prestados a entidades públicas ou órgãos integrantes da Administração Pública Direta ou Indireta, cujos recebimentos dependam de aprovação do faturamento pelo tomador dos serviços, o mês de competência para a apuração da receita será o mês da aprovação da medição dos serviços prestados.”

§ 2º Quando a prestação do serviço contratado for dividida em etapas e o preço em parcelas, considera-se devido o ISSQN no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço. **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16).**

Art. 79. Se no local do estabelecimento, ou em seus depósitos ou em outras dependências, forem exercidas atividades diferentes, sujeitas a mais de uma forma de tributação, deverão ser observadas as seguintes regras:

I - no caso de atividades tributadas com alíquotas diferentes, se não for possível a comprovação, por meio de documento hábil, da separação das operações por atividade, ficarão as operações, em sua totalidade, sujeitas à alíquota mais elevada; **(Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16).**

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 30/12/16): “I - se uma das atividades for tributada de acordo com o movimento econômico e a outra com o Imposto fixo, e se na escrita não estiverem separadas as operações das duas, o Imposto relativo à primeira atividade será apurado com base no movimento econômico total, sendo devido, além disso, o Imposto fixo relativo à segunda; e”

II – nas hipóteses em que a lista de serviços do Anexo III excluir as mercadorias fornecidas da incidência do ISS e não for possível a separação, por meio de documento hábil, da parcela relativa às mercadorias, o imposto incidirá sobre o valor total da operação; **(Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16).**

REDAÇÃO ORIGINAL (redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 30/12/16): “II - no caso de atividades tributadas com alíquotas diferentes ou sobre o movimento econômico total ou com dedução, e se na escrita não estiverem separadas as operações por atividades, ficarão as mesmas, em sua totalidade, sujeitas à alíquota mais elevada, que incidirá sobre o movimento econômico total.”

III – nas hipóteses em que a mesma atividade puder ser tributada com a aplicação de alíquotas distintas, nos termos do art. 91, quando não for possível a comprovação, por meio de documento hábil, de qual das alíquotas legalmente estabelecidas é aplicável à operação, será aplicada a alíquota mais elevada sobre a base de cálculo do imposto, para fins de apuração do ISSQN devido. **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16).**

CAPÍTULO V - DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Seção I - Da Base de Cálculo

Subseção I - Do Preço do Serviço

Art. 80. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço. **(Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente a partir de 01/01/09)**

§ 1º Preço do serviço é o total da receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada, frete, despesa ou Imposto, exceto os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de obrigação condicional.

§ 2º Incluem-se na base de cálculo quaisquer valores percebidos pela prestação do serviço, inclusive os decorrentes de acréscimos contratuais, multas ou outros que onerem o preço do serviço.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§ 4º Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço.

§ 5º No caso de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade, incluem-se na base de cálculo os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado.

§ 6º Está sujeito ainda ao ISS o fornecimento de mercadorias na prestação de serviços constantes da Lista de Serviços, salvo as exceções previstas nela própria.

§ 7º Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço para cálculo do Imposto será o preço corrente, na praça, desses serviços ou mercadorias.

§ 8º Quando os serviços descritos no subitem 3.03 da Lista de Serviços forem prestados no território deste Município, a base de cálculo será a proporção do preço do serviço, em relação ao total da extensão de ferrovia, rodovia, postes, pontes, túneis, dutos e condutos de qualquer natureza existentes no Município.

§ 9º No caso do subitem 22.01, a que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado sobre a receita total da exploração do serviço e devido na proporção direta da extensão da rodovia ou ponte situada no Município de Niterói. **(Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16): “§ 9º No caso do subitem 22.01, a que se refere a Lista de Serviços, o Imposto será calculado sobre a receita total da exploração do serviço e devido na proporção direta da extensão da rodovia explorada situada no Município de Niterói ou metade da extensão de ponte que uma Niterói a qualquer outro Município.”

§ 10. Revogado pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16.

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16): “§ 10. No caso de estabelecimento sem faturamento que represente empresa do mesmo titular, mesmo que tenha sede fora do Município, a base de cálculo compreenderá todas as despesas necessárias à manutenção daquele estabelecimento.”

§ 11. Revogado pela Lei nº 3.252/16, publicada em 31/12/16.

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16): “§ 11. No caso da construção civil, quando os serviços forem contratados por administração, a base de cálculo é o preço do serviço cobrado pelo administrador ou, na sua falta, o valor total da obra executada, direta ou indiretamente pelo prestador, dele excluídos os valores correspondentes à mão de obra.”

§ 12. Nas demolições, inclui-se no preço do serviço o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

§ 13. Quando se tratar dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo III, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deste excluído o valor do fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador do serviço fora do local da execução do serviço, desde que devidamente faturadas e com destaque do respectivo ICMS, sendo indedutíveis os materiais adquiridos de terceiros e aplicados na prestação do serviço. **(Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16).**

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16): “§ 13. Quando se tratar dos serviços alinhados nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, o Imposto será calculado sobre o preço do serviço, deste excluído o valor do fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador do serviço fora do local da execução do serviço, desde que devidamente faturadas e com destaque do respectivo ICMS, sendo indedutíveis, independente do que consta do § 2º, do artigo 7º, da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, os materiais adquiridos de terceiros e aplicados na prestação do serviço.”

§ 14. Revogado pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16.

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16): “§ 14. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o Imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.”

§ 15. No caso dos serviços previstos no subitem 21.01 da lista anexa a esta lei, que permitem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, a base de cálculo será o preço do serviço, considerado este como o total da receita auferida, abatidos os valores devidos ao Estado e incluídos os valores destinados a financiar os atos gratuitos previstos em lei e a complementação de receita mínima da Serventia Extrajudicial. **(Incluído pela Lei nº 3.189, publicada em 29/12/15, vigente a partir de 29/12/15)**

§ 16. O valor do imposto integra o preço do serviço, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle. **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

§ 17. Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço do serviço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador. **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

§ 18. Quando o preço estiver expresso em quantidades de índices monetários reajustáveis, a diferença resultante de reajustamento do preço dos serviços integrará a receita tributável do mês em que sua fixação se tornar definitiva. **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16).**

§ 19. Para efeito de interpretação do preço dos serviços, previstos nos subitens 6.01, 6.02, 6.03 e 6.05, do Anexo III da presente Lei, o imposto será calculado sobre a receita correspondente à parcela destinado ao estabelecimento, ainda que adotado sistema de emissão de nota fiscal unificada ao consumidor, não sendo a parcela destinada ao profissional, considerada para o cômputo da base de cálculo do respectivo estabelecimento. **(Incluído pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/2019, vigente a partir de 30/03/2020)**

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 31/12/08):

“Art. 80 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando os serviços descritos pelos subitens 3.03 e 22.01 da lista do Anexo III forem prestados no território deste Município e também no de um ou mais outros Municípios, a base de cálculo será a proporção do preço do serviço que corresponder à proporção, em relação ao total, conforme o caso, da extensão da ferrovia, da rodovia, das pontes, dos túneis, dos dutos e dos condutos de qualquer natureza, dos cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

§ 2º - Não se inclui na base de cálculo do imposto o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo III.

§ 3º - Não se inclui na base de cálculo do imposto o valor de alimentação e bebidas fornecidas pelo prestador no caso dos serviços de bufê previstos no subitem 17.10 da lista do Anexo III.

§ 4º - Em relação aos serviços previstos no subitem 7.02 da lista do Anexo III, quando estes forem prestados sob regime de incorporação imobiliária, a base de cálculo do imposto será o valor compromissado de aquisição das unidades deduzido do valor correspondente às respectivas frações ideais do terreno.

§ 5º - Em relação à prestação dos serviços previstos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista no Anexo III, não serão considerados na base de cálculo os valores efetivamente repassados aos serviços de saúde contratados pelas operadoras de planos de saúde e assemelhados para atendimento e assistência a seus associados e a seus dependentes.”

Art. 81. Revogado pela Lei nº 3.252/16, publicada em 31/12/16.

§ 1º Revogado pela Lei nº 3.252/16, publicada em 31/12/16.

§ 2º Revogado pela Lei nº 3.252/16, publicada em 31/12/16.

§ 3º Revogado pela Lei nº 3.252/16, publicada em 31/12/16.

§ 4º Revogado pela Lei nº 3.252/16, publicada em 31/12/16.

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 30/12/16):

“Art. 81. Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do Imposto, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, seja na conta ou não.

§ 1º Incorporam-se ao preço do serviço os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que da responsabilidade de terceiros, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndios de qualquer natureza.

§ 2º Quando a contraprestação se verificar através de troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço, para base de cálculo do Imposto será o preço corrente na praça.

§ 3º No caso de concessão de desconto ou abatimento sujeitos à condição, o preço base de cálculo será o preço normal, sem levar em conta essa concessão.

§ 4º No caso de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade, incluem-se na base de cálculo os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado.”

Subseção II - Do Arbitramento

Art. 82. O valor da base de cálculo do Imposto será objeto de arbitramento quando constatada pela fiscalização qualquer das seguintes hipóteses:

I - se o contribuinte ou responsável, nos casos previstos por lei, não possuir ou deixar de exhibir, aos agentes do Fisco, os elementos necessários à comprovação da exatidão do valor das operações realizadas;

II - nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais, quando não for possível a reconstituição da documentação fiscal no prazo fixado pela autoridade competente;

III - serem omissos, ou, pela inobservância das formalidades extrínsecas ou intrínsecas, não merecerem fé os livros ou os documentos fiscais ou comerciais exibidos ou emitidos pelos sujeitos passivos ou terceiros legalmente obrigados;

IV - não prestar o contribuinte ou responsável, nos casos previstos por lei, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V - existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do contribuinte ou responsável, nos casos previstos por lei, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos de verificação;

VI - exercício de qualquer atividade que implique realização de operação tributável, sem se encontrar o contribuinte devidamente inscrito na repartição fiscal competente;

VII - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VIII - flagrante insuficiência do Imposto pago face ao volume dos serviços prestados;

IX - serviços prestados sem determinação de preços ou a título de cortesia.

X - quando não for possível apurar o preço dos serviços em virtude da falta de escrituração contábil ou fiscal descentralizada por estabelecimento ou em virtude da ausência de explicação quanto à natureza e funções das contas e subcontas, nos termos do § 2º do art. 105. **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

§ 1º O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos geradores ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo. **(Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 30/12/16): “§ 1º O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos geradores ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo, e cessará após o contribuinte sanar as irregularidades que motivarem a aplicação do mesmo.”

§ 2º Será aplicada à base de cálculo apurada a alíquota correspondente à atividade de prestação de serviços exercida pelo contribuinte.

§ 3º No caso de serem exercidas pelo contribuinte, atividades sujeitas a alíquotas diferentes, será aplicada a alíquota maior à base de cálculo apurada no arbitramento.

§ 4º Não se aplica o arbitramento previsto neste artigo, na ocorrência da hipótese disposta no inciso IX, quando os serviços prestados forem de exibição cinematográfica ou audiovisual aberta ao público em geral

sem cobrança de ingressos.” (Incluído pela lei nº 3.360, publicada em 13/07/2018, vigente a partir de 13/07/18)

Art. 83. Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

I - Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

II - Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

III - Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

IV - Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

V - Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

VI - Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

VII - Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

§ 1º Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

§ 2º Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

§ 3º Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

§ 4º Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

§ 5º Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

§ 6º Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, vigente até 29/03/20)

“Art. 83. O arbitramento terá sempre por base representação circunstanciada, oferecida pela autoridade fiscal competente, na qual se estabelecerá a base de cálculo do Imposto, considerando-se os seguintes elementos:

I - a média aritmética das receitas apuradas pelo mesmo ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes, em períodos anteriores ou posteriores àquele a ser arbitrado;

II - as condições peculiares ao contribuinte;

III - os elementos que exteriorizem a situação econômico-financeira do contribuinte;

IV - o preço corrente dos serviços, à época a que se referir a apuração;

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente de 31/12/16 a 29/03/20) “V - a média mensal das despesas incorridas no exercício correspondente às competências para as quais se pretende arbitrar a base de cálculo, apurada com base em, no mínimo, 3 (três) meses consecutivos ou alternados;”

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 30/12/16): “V - a média mensal das despesas apuradas, por Exercício, referentes ao período objeto do arbitramento.”

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente de 31/12/16 a 29/03/20) “VI - custo regional dos serviços divulgado por sindicato ou associação de categoria profissional ou econômica, órgão público divulgador de índices estatísticos ou econômicos ou órgão regulador de categoria profissional;”

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente de 31/12/16 a 29/03/20) “VII - quaisquer outros elementos materiais ou documentais reveladores do estado econômico e financeiro do contribuinte aos quais tenha acesso a Administração Tributária.”

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, vigente até 29/03/20)

“§ 1º Para o cálculo da média mensal referida no inciso V deste artigo serão considerados os valores dos materiais empregados na prestação dos serviços, salários e encargos, retiradas dos sócios, honorários, aluguéis, Taxas condominiais, água, telefone, energia elétrica, encargos tributários e sociais e outras despesas necessárias à realização das atividades do contribuinte.

§ 2º O valor total resultante do cômputo dos valores referidos no § 1º deverá ser acrescido de 20% (vinte por cento), a título de lucro presumido, para que se chegue ao valor arbitrado da base de cálculo do Imposto.

§ 3º A representação circunstanciada prevista no caput deste artigo, após a homologação pela autoridade fiscal competente, será necessariamente anexada à notificação fiscal de arbitramento que acompanha o auto de infração através do qual se processará o lançamento.”

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente de 31/12/16 a 29/03/20) “§ 4º Consideram-se valores correntes de serviços os que constam de tabelas de preços mínimos, expedidas por entidades de representação de classes profissionais, órgãos públicos divulgadores de índices estatísticos ou econômicos ou de tabelas existentes no

estabelecimento prestador do contribuinte, bem como os preços médios cobrados por prestadores que exerçam a mesma atividade econômica em condições semelhantes. (Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)

§ 5º Consideram-se elementos reveladores do estado econômico e financeiro do contribuinte a localização do estabelecimento prestador, a área predial ocupada, a qualidade das instalações, dos equipamentos, da tecnologia utilizada, o volume de autorizações para impressão de documentos fiscais concedidos no período, bem como os valores de receitas operacionais escriturados nos livros e documentos fiscais e declarados aos Fiscos municipal, estadual ou federal, efetuados em períodos anteriores ou posteriores àqueles em que a base de cálculo foi objeto de arbitramento. (Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)

§ 6º No caso do exercício pelo contribuinte de atividades tributáveis por mais de um município, quando não houver separação e definição nos livros e documentos contábeis e fiscais do contribuinte da base de cálculo do ISSQN sujeita à tributação no Município de Niterói, a base de cálculo do imposto será arbitrada sobre 50% (cinquenta por cento) das receitas auferidas, declaradas ou apuradas, no período ao qual se refere o arbitramento, aplicando-se a alíquota correspondente ao serviço prestado. (Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)''

Subseção III - Da Estimativa

Art. 84. O valor da base de cálculo do Imposto poderá ser estimado pela autoridade fiscal nos seguintes casos:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhem, a critério exclusivamente da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

§ 1º Para os efeitos do inciso I deste artigo, serão consideradas de caráter provisório, as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatos ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o Imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento do mesmo, sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade legal.

Art. 85. A estimativa será fixada mediante despacho da autoridade fiscal competente ou ato normativo. (Redação dada pela Lei nº 3.641, publicada em 31/12/2019, vigente a partir de 30/03/2020)

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 29/03/2020) "Art. 85. A estimativa será fixada mediante despacho da autoridade fiscal competente ou ato normativo, observados, para fixação da base de cálculo os critérios previstos no art. 83, quando couber."

Parágrafo único. Independentemente de qualquer procedimento fiscal e sempre que se verificar que o preço total dos serviços exceder o valor fixado pela estimativa, fica o contribuinte obrigado a recolher o imposto nos prazos regulamentares, com base no valor do movimento econômico real apurado.

Art. 86. O sujeito passivo submetido ao regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente e na forma definida em regulamento, ficar dispensado do cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 87. Quando a estimativa tiver fundamento no disposto nos incisos II, III e IV do art. 84, o contribuinte poderá optar pelo pagamento do Imposto de acordo com o regime normal, desde que satisfeitas as exigências legais.

§ 1º A opção prevista no caput deste artigo será manifestada por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do despacho que estabeleça a inclusão do contribuinte no regime de estimativa, sob pena de preclusão. (Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)

§ 2º O contribuinte optante ficará sujeito às disposições aplicáveis aos contribuintes em geral. **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

§ 3º O regime de estimativa de que trata este artigo, à falta de opção, valerá pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, sucessivamente, caso não haja manifestação da autoridade. **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

§ 4º Até 30 (trinta) dias antes do término de cada período de 12 (doze) meses, poderá o contribuinte manifestar a opção de que trata o caput deste artigo. **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

Art. 87-A. O prestador dos serviços previstos nos subitens 4.22 e 4.23 recolherá o imposto com base em valor estimado, correspondente a 20% (vinte por cento) da receita total auferida relativamente ao plano de saúde por ele administrado. **(Incluído pela Lei nº 3.123, publicada em 30/12/14, vigente a partir de 30/12/14)**

Art. 88. Revogado pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09.

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 31/12/09): “**Art. 88.** O prestador dos serviços previstos nos subitens 4.22 e 4.23 poderá optar pelo recolhimento do imposto com base em valor estimado, correspondente a 10% (dez por cento) da receita total auferida relativamente ao plano de saúde por ele administrado.”

Art. 89. O sujeito passivo abrangido pelo regime de estimativa poderá, no prazo de trinta dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho, apresentar reclamação contra o valor estimado.

§ 1º A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 2º Julgada procedente a reclamação total ou parcialmente, o valor recolhido em excesso na pendência da decisão será amortizado em recolhimentos futuros ou restituído ao contribuinte.

Art. 90. Sem prejuízo do disposto no art. 89, o regime de estimativa poderá ser cancelado a qualquer tempo, de forma geral, parcial ou individualmente, podendo, também, a autoridade competente rever a qualquer tempo o valor da base de cálculo estimada.

Seção II - Das Alíquotas

Art. 91. O Imposto será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo:

I - a alíquota de 5%, nos casos não especificados nos incisos posteriores deste artigo;

II - a alíquota de 2%, na prestação dos serviços previstos nos seguintes subitens da Lista do Anexo III:

a) 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 1.08, 1.09, 3.01, 3.02, 4.01, 4.02, 4.03, 4.04, 4.05, 4.06, 4.07, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 4.17, 4.18, 4.19, 4.20, 4.21, 4.22, 4.23, 7.09, 7.12, 7.13, 7.14, 7.15, 7.18, 7.19, 7.20, 9.02, 9.03, 10.06, 11.02, 13.04, 18.01, 20.01, 21.01, 33.01; **(Redação dada pela Lei nº 3.682, publicada em 31/12/21, vigente a partir de 31/12/21)**

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 3.189, publicada em 29/12/15, vigente de 29/12/15 a 30/12/2021): “**a)** 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 1.08, 3.01, 3.02, 4.01, 4.02, 4.03, 4.04, 4.05, 4.06, 4.07, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 4.17, 4.18, 4.19, 4.20, 4.21, 4.22, 4.23, 7.09, 7.12, 7.13, 7.14, 7.15, 7.18, 7.19, 7.20, 9.02, 9.03, 10.06, 11.02, 13.04, 18.01, 20.01, 21.01, 33.01;”

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 3.124, publicada em 30/12/14, vigente de 30/12/14 a 28/12/15): “**a)** 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 1.08, 3.01, 3.02, 4.01, 4.02, 4.03, 4.04, 4.05, 4.06, 4.07, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 4.17, 4.18, 4.19, 4.20, 4.21, 4.22, 4.23, 7.09, 7.12, 7.13, 7.14, 7.15, 7.18, 7.19, 7.20, 9.02, 9.03, 10.06, 11.02, 13.04 e 33.01;”

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente de 01/01/10 a 29/12/14): “**a)** 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 1.08, 3.01, 3.02, 4.17, 7.09, 7.12, 7.13, 7.14, 7.15, 7.18, 7.19, 7.20, 9.02, 9.03, 10.06, 11.02, 13.04 e 33.01;”

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 31/12/09): “**a)** 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 1.08, 3.01, 3.02, 4.17, 7.09, 7.12, 7.13, 7.14, 7.15, 7.16, 7.18, 7.19, 7.20, 9.02, 9.03, 10.04, 10.06, 11.02, 13.04, 15.01, 15.09, 18.01 e 33.01;”

b) Revogada pela Lei nº 3.124, publicada em 30/12/14.

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente de 01/01/10 a 29/12/14): “**b)** 4.03, quando os serviços forem prestados a pacientes em procedimento cirúrgico

ou internados em hospitais, clínicas, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatorios e congêneres;"

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 31/12/09): "b) 4.03, quando os serviços forem prestados em estabelecimentos onde haja internação de pacientes ou centro cirúrgico, ou ambos; 

c) 7.05, 7.10 e 7.11, quando se referirem a estradas, pontes, portos, parques, jardins, vias, logradouros e imóveis públicos;

d) 7.02, 7.03, 14.01, 14.05, 14.06, 17.01, 17.05 e 32.01, quando relacionados a reparo e construção de embarcações de qualquer natureza, inclusive plataformas de prospecção e extração de petróleo e gás natural e seus equipamentos; **(Redação dada pela Lei nº 3.189, publicada em 29/12/15, vigente a partir de 29/12/15)**

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 28/12/15): "d) 7.02, 7.03, 14.01, 14.05, 14.06, 17.01, 17.05, 20.01 e 32.01, quando relacionados a reparo e construção de embarcações de qualquer natureza, inclusive plataformas de prospecção e extração de petróleo e gás natural e seus equipamentos;"

e) 8.01 e 8.02, quando se relacionarem à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental ou se tratarem de treinamento em informática; e 12.02, quando relacionadas a "cinema de rua." **(Redação dada pela Lei nº 3.189, publicada em 29/12/15, vigente a partir de 29/12/15)**

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 28/12/15): "e) 8.01 e 8.02, quando se relacionarem à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental ou se tratarem de treinamento em informática;"

f) 9.01, exceto quando executados em motéis;

g) 17.08, quando o tomador dos serviços exercer atividades de reparo e construção de embarcações de qualquer natureza, inclusive plataformas de prospecção e extração de petróleo e gás natural e seus equipamentos;

h) 26.01, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e seus franqueados;

i) **Revogada** (Revogada pela Lei nº 2.850, publicada em 20/07/11, com efeitos a partir de 01/01/12, conforme art. 3º)

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.627, publicada em 31/12/08, vigente de 31/12/08 a 31/12/11): "i) 16.02 - serviços de transportes coletivos de passageiros."

j) 10.10, 12.02, 12.16, 13.01, 13.02, 13.03, 17.09 e 37.01, quando relacionados à produção cinematográfica ou à produção audiovisual; **(Redação dada pela Lei 3.682, publicada em 31/12/21, vigente a partir de 31/12/21)**

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei 3.360, publicada em 13/07/18, vigente de 13/07/18 a 30/12/21): "j) 1.09, 10.10, 12.02, 12.16, 13.01, 13.02, 13.03, 17.09 e 37.01, quando relacionados à produção cinematográfica ou à produção audiovisual."

k) 10.02, quando relacionado à intermediação de negócios realizada por plataformas digitais da economia compartilhada. **(Incluída pela Lei 3.682, publicada em 31/12/21, vigente a partir de 31/12/2021)**

III - a alíquota de 3%, na prestação dos serviços previstos nos seguintes subitens da Lista do Anexo III:

a) previstos nos subitens 5.01, 5.02, 5.03, 5.04, 5.05, 5.06, 5.07, 5.08, 5.09, 7.01, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.10, 7.17, 10.05, 10.08, 12.01, 12.02, 12.03, 12.07, 12.08, 12.11, 12.12, 17.06, 17.15, 17.16, 17.17, 17.18, 17.19, 17.20, 20.02 e 20.03. **(Redação dada pela Lei nº 3.189, publicada em 29/12/15, vigente a partir de 29/12/15)**

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 3.124, publicada em 30/12/14, vigente de 30/12/14 a 28/12/15): "a) previstos nos subitens 5.01, 5.02, 5.03, 5.04, 5.05, 5.06, 5.07, 5.08, 5.09, 7.01, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.10, 7.17, 10.05, 10.06, 10.08, 12.01, 12.02, 12.03, 12.07, 12.08, 12.11, 12.12, 17.06, 17.15, 17.16, 17.17, 17.18, 17.19, 17.20, 20.01, 20.02 e 20.03;"

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente de 01/01/10 a 29/12/14): "a) previstos nos subitens 4.01, 4.02, 4.03, 4.04, 4.05, 4.06, 4.07, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 4.18, 4.19, 4.20, 4.21, 4.22, 4.23, 5.01, 5.02, 5.03, 5.04, 5.05, 5.06, 5.07, 5.08, 5.09, 7.01, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.10, 7.17, 10.05, 10.06, 10.08, 12.01, 12.02, 12.03, 12.07, 12.08, 12.11, 12.12, 17.06, 17.15, 17.16, 17.17, 17.18, 17.19, 17.20, 20.01, 20.02 e 20.03;"

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 31/12/09): "a) previstos nos subitens 4.01, 4.02, 4.03, 4.04, 4.05, 4.06, 4.07, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 4.18, 4.19, 4.20, 4.21, 4.22, 4.23, 5.01, 5.02, 5.03, 5.04, 5.05, 5.06, 5.07, 5.08, 5.09, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.10, 7.17, 10.05, 10.06, 10.08, 12.01, 12.02, 12.03, 12.07, 12.08, 12.11, 12.12, 17.06, 17.15, 17.16, 17.17, 17.18, 17.19, 17.20, 20.01, 20.02 e 20.03 da lista do Anexo III;"

b) previstos no subitem 8.01 e 8.02 nos casos não previstos na alínea e do inciso anterior e quando não relacionados a esportes, ginástica e demais atividades físicas regulares e permanentes; **(OBS: Redação retificada pela Corrigenda da Lei nº 2.597, publicada no jornal A Tribuna em 24/10/08)**

c) previstos no subitem 17.01 quando relacionados à gestão hospitalar e de saúde.

IV - a alíquota de 1% (um por cento), na prestação dos serviços de transporte coletivo de passageiros em linhas municipais, previstos no item 16.01, quando executados por concessionária ou permissionária de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 2.850, publicada em 20/07/11, vigente a partir de 01/01/12, conforme art. 3º)

§ 1º A prestação de serviços por pessoa física, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte e com o auxílio de, no máximo, dois empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador, será tributada, em qualquer hipótese, com o valor mensal de:

I - Referência P1, quando os serviços prestados necessitarem, por força de lei, de qualificação profissional obtida através de titulação dada por instituição de Nível Superior;

II - Referência P2, quando os serviços prestados dispensarem a qualificação profissional mencionada no inciso I.

§ 2º Os serviços prestados por cooperativas de trabalho a terceiros não cooperados e aqueles prestados por associações recreativas e esportivas são tributados aplicando-se a alíquota de 2% sobre a base de cálculo do Imposto. **(Redação dada pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/2019, vigente a partir de 30/03/2020)**

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 29/03/2020) “§ 2º Os serviços prestados por cooperativas de trabalho a terceiros não cooperados serão tributados aplicando-se a alíquota de 2% sobre a base de cálculo do Imposto.”

§ 3º Serão tributados à alíquota de 2%, quando prestados pelos contribuintes optantes pelo regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições - Simples Nacional -, os seguintes serviços previstos nos subitens da Lista de Serviços do Anexo III:

I - 4.17, quando executados em creches;

II - 8.01, quando relacionados à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental.

§ 4º Na prestação de serviços por sociedades profissionais, o imposto será calculado, por mês, com base no valor da Referência A15, em relação a cada sócio e a cada empregado que possua a mesma habilitação dos sócios contratado pela sociedade. **(Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente de 01/01/10 a 30/12/16): “§ 4º Na prestação de serviços por sociedades profissionais, o imposto será calculado, por mês, com base no valor da Referência A15, em relação a cada sócio e profissional habilitado, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade.”

§ 5º O contribuinte que aderir ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional - instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será tributado pela alíquota aplicável por meio das regras da Lei Complementar Federal instituidora do regime. **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

§ 6º Aplica-se o disposto no parágrafo 5º ainda que o recolhimento do imposto caiba ao responsável, nos termos do art. 73, devendo ser observadas neste caso as seguintes regras: **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

I - para determinação da alíquota aplicável, cabe ao prestador a comprovação formal da receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração; **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

II - não sendo possível a determinação da alíquota, na forma do inciso anterior, o recolhimento do Imposto sobre Serviços será processada com base na alíquota máxima de 5% (cinco por cento). **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

III - na hipótese de o serviço ser prestado no mês de início de atividades da ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, deverão ser observadas as seguintes regras: **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

a) para o cálculo do imposto a ser retido, deverá ser considerada a alíquota correspondente ao percentual de ISSQN referente à menor alíquota prevista na LC nº 123/06 para a atividade exercida pela ME ou EPP; **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

b) constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional informar o fato ao tomador dos serviços para que este efetue o

recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade. **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

Seção III - Do Pagamento

Art. 92. O pagamento do Imposto será efetuado na forma e prazos determinados em ato do Poder Executivo.

TÍTULO II - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93. Ficam obrigadas ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária todas as pessoas, físicas ou jurídicas, contribuintes do Imposto ou responsáveis, inclusive as imunes ao Imposto ou dele isentas.

Art. 94. As obrigações acessórias constantes deste Título e do Regulamento não excluem outras de caráter geral e comuns a vários tributos, previstas na legislação própria.

CAPÍTULO II - DA INSCRIÇÃO

Art. 95. Os contribuintes do Imposto e os responsáveis, nos casos previstos em lei, ainda que imunes ou isentos deverão inscrever-se na repartição fiscal competente antes do início de quaisquer atividades.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também ao contribuinte em exercício flagrante de atividade cuja inscrição tenha sido baixada do Cadastro Municipal em procedimento regular ou a pedido; **(Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente de 01/01/10 a 30/12/16): “Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também ao contribuinte em exercício flagrante de atividade cuja inscrição tenha sido baixada do Cadastro Municipal em procedimento regular, a pedido ou de ofício.”

§ 2º A obrigação de que trata o caput deste artigo estende-se: **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

I - a qualquer dos estabelecimentos das pessoas nele referidas, seja matriz, filial, agência, posto, sucursal ou escritório; **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

II - aos órgãos, empresas e entidades da Administração Pública Direta e Indireta de todos os poderes da União, Estado e Município, que se constituam em unidades gestoras de orçamento; **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

III - ao condomínio edifício residencial ou comercial, associação, sindicato e aos prestadores de serviços notariais e de registros públicos; **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

IV - aos grupos de sociedades e consórcios, constituídos na forma da lei federal aplicável; **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

V - ao partido político, nos termos de legislação específica; **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

VI - aos consórcios de empregadores; **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

VII - aos consulados, missões e delegações diplomáticas permanentes; **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

VIII - às representações permanentes de organizações internacionais; **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

IX - os canteiros de obra de construção civil conforme definidos em regulamento. **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

§ 3º A inscrição prevista no caput deste artigo compreende necessariamente o cadastramento no sistema eletrônico de emissão de notas fiscais por aquele obrigado a emitir os documentos, sendo considerado como não inscrito aquele que não o fizer. **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

§ 4º Estão dispensados de cumprir a obrigação prevista no caput as pessoas físicas que prestem serviços sob a forma de trabalho pessoal sem o auxílio de empregados e sem a utilização de estabelecimento

prestador conforme definido no art. 74. **(Incluído pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19, vigente a partir de 30/03/20)**

Art. 96. Serão inscritos em caráter provisório, caso não possam se inscrever definitivamente, os estabelecimentos previstos no § 2º do art. 74.

Art. 97. A inscrição far-se-á:

- I - através de solicitação do contribuinte ou do seu representante legal; e
- II - de ofício.

Art. 98. As características de inscrição deverão ser permanentemente atualizadas, ficando o contribuinte obrigado a comunicar qualquer alteração dentro de trinta dias a contar da data de sua ocorrência.

Art. 98-A. A Administração poderá promover de ofício alterações cadastrais na inscrição do contribuinte, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis. **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

Art. 99. O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação de atividades à repartição fiscal competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do fato. **(Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 30/12/16): “Art. 99. O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação de atividades à repartição fiscal competente, no prazo de trinta dias contados da data do fato.”

Parágrafo único. Na falta da comunicação prevista no caput deste artigo, sendo incerto o paradeiro do contribuinte e ausente os recolhimentos do imposto, reputar-se-á cessada a atividade, suspendendo-se de ofício a inscrição até a solução final de eventuais débitos, fiscais ou não, apurados pela Administração Tributária, lavrando-se, quando for o caso, os lançamentos dos créditos tributários e penalidades pecuniárias. **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

Art. 100. O titular da repartição competente poderá suspender de ofício a inscrição caso fique constatado o término das atividades do contribuinte, na forma prevista em regulamento. **(OBS: Redação retificada pela Corrigenda da Lei nº 2.597, publicada no jornal A Tribuna em 24/10/08)**

Art. 101. A anotação de cessação de atividade do sujeito passivo não implica a quitação de quaisquer débitos existentes de sua responsabilidade.

Art. 101-A. É facultado à Administração promover periodicamente a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação dos contribuintes. **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

Art. 101-B. Os terminais eletrônicos, as máquinas das operações das administradoras de cartão de crédito ou débito e os prestadores descritos no subitem 15.01 do Anexo III e os prestadores dos serviços descritos nos subitens 1.09, 4.22, 4.23, 5.09 e 10.04 do Anexo III deverão ser inscritos no cadastro mobiliário do Município nas hipóteses em que os tomadores dos serviços estejam domiciliados no território do Município. **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/03/17, conforme art.39)**

§ 1º A obrigação descrita no caput aplica-se também aos prestadores de serviços do subitem 10.02 do Anexo III nos casos em que os serviços objetos dos contratos agenciados forem prestados no território do Município. **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/03/17)**

§ 2º Aplica-se, no que couber, o disposto no § 3º do art. 95 às hipóteses de inscrição previstas neste artigo. **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/03/17)**

CAPÍTULO III - DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 102. Os livros, notas fiscais, mapas de escrituração, e demais documentos fiscais a serem utilizados pelo prestador de serviços para controle do Imposto são os instituídos e previstos em regulamento.

Art. 103. Os livros fiscais deverão ser apresentados para autenticação na repartição competente no prazo

de 30 (trinta) dias contados da data de inscrição no Cadastro de Contribuintes de Tributos Mobiliários da Secretaria Municipal de Fazenda. **(Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597/08, publicada em 02/10/08, em vigor até 31/12/09):

“Art. 103. Os livros fiscais deverão ser apresentados para autenticação na repartição competente no prazo de trinta dias contados da data de inscrição.”

§ 1º Na emissão dos documentos fiscais previstos em regulamento, o contribuinte deverá observar a data limite fixada para sua validade. **(Renumerado pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente de 01/01/10 a 30/12/16): “Parágrafo único. Na emissão dos documentos fiscais previstos em regulamento, o contribuinte deverá observar a data limite fixada para sua validade.”

§ 2º A inutilização, a destruição, o extravio, a perda e a não conservação de livros e documentos fiscais, obrigatórios pela legislação de regência, devem ser comunicados à repartição fazendária competente, nos termos do regulamento. **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

§ 3º A escrituração dos livros e documentos fiscais seguirá as regras previstas em regulamento. **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

Art. 104. É obrigação de todo contribuinte, representante ou preposto exibir os livros contábeis, fiscais e comerciais, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos por Lei ou Regulamento e prestar informações e esclarecimentos sempre que os solicitem os servidores fiscais, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da intimação. **(Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente de 01/01/10 a 30/12/16): “Art. 104. É obrigação de todo contribuinte, representante ou preposto exibir os livros contábeis, fiscais e comerciais, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos por Lei ou Regulamento e prestar informações e esclarecimentos sempre que os solicitem os servidores fiscais, no prazo de cinco dias úteis, a contar da data da intimação.”

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597/08, publicada em 02/10/08, em vigor até 31/12/09): “Art. 104. É obrigação de todo contribuinte, exibir os livros fiscais e comerciais, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos por lei ou regulamento, bem assim prestar informações e esclarecimentos sempre que os solicitem os servidores encarregados da fiscalização do imposto, no prazo de cinco dias a contar da data da intimação.”

§ 1º O prazo prescrito no caput deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, uma única vez, a critério do servidor fiscal atuante, mediante petição escrita do interessado com a justificativa do fato.

§ 2º Da intimação regular não caberá impugnação. **(Incluído pela Lei nº 3.304, publicada em 20/07/17, vigente a partir de 20/07/17).**

REDAÇÃO ANTERIORES:

(Redação conforme renumeração dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente de 31/12/16 a 19/07/17): “§ 2º Da intimação regular não caberá impugnação.”

(Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente de 01/01/10 a 30/12/16): “§ 2º Findo o prazo previsto, não cumprido o dever, parcial ou totalmente, o servidor fiscal atuante aplicará a sanção prevista para o fato, lavrando o auto de infração e em seguida emitindo nova intimação.”

§ 3º Revogado pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16.

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente de 01/01/10 a 30/12/16): “§ 3º Persistindo a omissão do sujeito passivo no cumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo, o servidor fiscal atuante arbitrará a base de cálculo do crédito tributário apurado, lançando-o, juntamente com a multa fiscal prevista, na forma em que dispõe a legislação em vigor.”

§ 4º - Renumerado para § 2º pela Lei nº 3.252/16, publicada em 31/12/16.

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente de 01/01/10 a 30/12/16): “§ 4º Da intimação regular não caberá impugnação.”

Art. 105. Os livros contábeis, comerciais e fiscais e os de interesse para apuração do crédito tributário e demais documentos deverão permanecer no estabelecimento daqueles que estejam obrigados a possuí-

los, à disposição da fiscalização municipal, e deles só poderão ser retirados para os escritórios de contabilidade e de advocacia registrados, mediante recibo, ou para atender à requisição das autoridades fiscais e das autoridades policiais e judiciárias. **(Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 31/12/2009): “Art. 105. Os livros e documentos deverão permanecer no estabelecimento daqueles que estejam obrigados a possuí-los, à disposição da fiscalização, e deles só poderão ser retirados para os escritórios de contabilidade registrados, ou para atender à requisição das autoridades competentes.”

§ 1º O disposto no caput deste artigo não elide o contribuinte quanto ao cumprimento das obrigações e dos prazos previstos no artigo anterior. **(Renumerado pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16).**

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente de 01/01/10 a 30/12/16): “Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não elide o contribuinte quanto ao cumprimento das obrigações e dos prazos previstos no artigo anterior.”

§ 2º As sociedades empresariais e entidades econômicas e financeiras com matriz, filiais ou sucursais localizadas em outros Municípios, ou não, manterão escrituração contábil e fiscal descentralizada para cada estabelecimento situado no território do Município, bem como plano de contas explicativo quanto à natureza e funções das contas e subcontas disponíveis à fiscalização municipal em tempo hábil, a fim de que o Fisco municipal possa apurar os serviços por elas prestados ou tomados, que estejam dentro do campo de incidência do ISSQN e que sejam tributados neste Município, observado o disposto no art. 74 e no art. 104 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

§ 3º As declarações fiscais apresentadas a outros entes tributantes, relativas a atividades específicas e que contenham elementos e informações úteis para a apuração dos fatos geradores do ISSQN, poderão ser exigidas pelo Fisco municipal para fins de controle das obrigações tributárias. **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

Art. 106. Não têm aplicação quaisquer dispositivos excludentes ou limitativos do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos contribuintes, ou de quaisquer pessoas, ainda que isentas ou imunes ao Imposto, nem da obrigação destes de exibí-los.

Art. 107. Os livros obrigatórios de escrituração comercial, industrial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados deverão ser mantidos em boa ordem enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes. **(Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 31/12/09):

“Art. 107. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados deverão ser conservados, pelo sujeito passivo, pelo prazo de cinco anos.”

Art. 108. São obrigados a exhibir livros e documentos relacionados com o Imposto, a prestar as informações solicitadas pelo Fisco e a conceder facilidades à fiscalização no exercício de suas funções:

I - os servidores públicos;

II - os serventuários de Justiça;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

IV - as instituições financeiras;

V - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

VI - os administradores de bens;

VII - os síndicos, comissários, inventariantes e liquidatários;

VIII - as instituições com objeto de bolsas de mercadorias e caixas de liquidação;

IX - as instituições com objeto de armazéns gerais, depósitos, trapiches e congêneres que efetuem armazenamento de mercadorias;

X - os transportadores, inclusive os proprietários de veículos que, por conta própria ou de terceiros, explorem a indústria de transporte;

XI - as companhias de seguro.

Art. 109. Revogado pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16.

Parágrafo único. Revogado pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16.

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente de 01/01/10 a 30/12/16):

“Art. 109. As pessoas jurídicas, inclusive as imunes ou isentas e os condomínios, inscritos no Cadastro de Tributos Mobiliários da Prefeitura Municipal, ou os a elas equiparados deverão apresentar a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF de cada Exercício Financeiro até o último dia do mês subsequente ao do prazo estabelecido para a entrega da Declaração do Imposto de Renda. (redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente de 01/01/10 a 30/12/16)

Parágrafo único. Os contribuintes sujeitos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) deverão apresentar à Secretaria Municipal da Fazenda cópia da DECLAN referente ao ano-base anterior ao exercício corrente até o décimo dia útil após o prazo estabelecido para entrega da mesma ao Estado.”

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 31/12/09):

“Art. 109. As pessoas jurídicas, inclusive as imunes ou isentas do imposto, inscritas no Cadastro de Tributos Mobiliários do Município ou os a elas equiparados deverão apresentar a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, na forma e prazos estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. A obrigação prevista no caput deste artigo também se aplica aos condomínios.”

CAPÍTULO IV - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 110. A fiscalização do Imposto compete à Secretaria Municipal de Fazenda e será exercida sobre as pessoas físicas e jurídicas, contribuintes ou não, que estiverem obrigadas ao cumprimento de disposições da legislação tributária, bem como em relação às que gozarem de imunidade ou isenção.

Art. 110-A. A recusa em receber ou assinar qualquer termo ou peça fiscal não obstará a continuidade da ação fiscal e a aplicação das multas fiscais por descumprimento das obrigações principais e acessórias pelo sujeito passivo, observado, ainda, quando for o caso, o disposto nos artigos 82 e 83 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

Art. 111. Quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessária efetivação de medidas de precaução na defesa dos interesses do Fisco, ainda que não se configure fato definido como crime, os agentes fiscalizadores, diretamente ou por intermédio das repartições a que pertencerem, poderão requerer auxílio das autoridades policiais.

Art. 112. Os regimes especiais concedidos aos contribuintes para o cumprimento de suas obrigações poderão ser cancelados, se os beneficiários procederem em desacordo com as normas fixadas para sua concessão.

Art. 112-A. Os sujeitos passivos do imposto podem ser incentivados a participar de plano de autorregularização proposto mediante a emissão de notificação cujo objetivo é comunicar as inconsistências observadas pela fiscalização na análise de dados resultante do cruzamento das informações fiscais relativas aos fatos geradores do imposto e que consistem em indícios de irregularidade perante o fisco municipal. **(Incluído pela Lei nº 3.681 de 23 de dezembro de 2021, vigente a partir de 24/12/2021, publicada em A Tribuna em 24/12/2021).**

§ 1º. A emissão da notificação prevista no caput não configura início de ação fiscal e não afasta os efeitos da espontaneidade do sujeito passivo.

§ 2º. Resolução do Secretário Municipal de Fazenda disporá sobre os procedimentos e prazos aos quais se submete a notificação prevista no *caput*.

Art. 113. A Administração Fazendária poderá estabelecer regime especial de fiscalização sempre que forem julgados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos, livros fiscais e comerciais.

Art. 113-A. As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta corrente, as empresas prestadoras de serviços operacionais relacionados àquelas administradoras, bem como todas as demais instituições financeiras congêneres, independentemente do fato de estarem ou não sediadas

no Município, ficam obrigadas a informar às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal, observado o disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, todos os dados, valores, números de contas, códigos e identificação das respectivas agências bancárias, bem como todos os detalhes acerca das operações financeiras e de quaisquer outros negócios jurídicos celebrados por prestadores de serviços cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento. **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

CAPÍTULO V - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I - Disposições Gerais

Art. 114. Considera-se infração o descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória, prevista na legislação tributária.

Art. 115. Caracteriza-se como omissão no registro de receita tributável, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses: **(Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 30/12/2016): “Art. 115. Considera-se omissão de operações tributárias para efeito de aplicação de penalidades:”

I - as entradas de numerário de origem não comprovada;

II - os suprimentos encontrados na escrita comercial do contribuinte sem documentação hábil, idônea ou coincidente em datas e valores com as importâncias supridas, e cuja disponibilidade financeira do supridor não esteja comprovada;

III - qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por documento fornecido por quem providenciar o conserto;

IV - a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável contábil;

V - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;

VI - a adulteração de livros ou de documentos fiscais;

VII - a emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor da operação;

VIII - a prestação de serviços sem a correspondente emissão de documento fiscal ou sem o respectivo lançamento na escrita fiscal ou comercial;

IX - o início de atividade sem que o sujeito passivo tenha providenciado seu registro no Cadastro Fiscal do Município.

X - a indicação na escrituração de saldo credor de caixa; **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

XI - a falta de escrituração de pagamentos efetuados; **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

XII - a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada. **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

XIII - existência de ativos na realidade fática que não estejam, por outro lado, registrados nas demonstrações contábeis - ativo oculto; **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

XIV - diferença entre os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito em conta corrente e demais estabelecimentos similares e aqueles registrados nas escritas fiscal ou contábil do contribuinte ou nos documentos por ele emitidos. **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

Art. 115-A. Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócio da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

Art. 115-B. Caracteriza-se como omissão de receita a falta de emissão de nota fiscal ou documento equivalente no momento da efetivação da prestação de serviços, bem como sua emissão com valor inferior ao da prestação. **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

Art. 115-C. Caracterizam-se também como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitidos será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira. **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo do imposto a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados os decorrentes de transferência de outras contas da própria pessoa jurídica. **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

Art. 115-D. Verificada a omissão de receita, a autoridade determinará o valor do tributo a ser lançado de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período de apuração a que corresponder a omissão. **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16).**

Art. 116. Não será passível de penalidade aquele que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente, nem aquele que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada, enquanto não terminar o prazo para o cumprimento da decisão proferida no processo de consulta.

Art. 117. A denúncia espontânea da infração exclui a aplicação da multa quando acompanhada do pagamento do valor do tributo atualizado e dos respectivos acréscimos moratórios.

§ 1º O disposto neste artigo abrange as multas decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias, desde que o sujeito passivo, no mesmo ato ou no prazo cominado pela autoridade, regularize a situação.

§ 2º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

Art. 118. As penalidades estabelecidas neste Capítulo não excluem a aplicação de outras de caráter geral, previstas em lei.

Seção II - Do Procedimento em Caso de Crime de Sonegação Fiscal

Art. 119. As autoridades administrativas que tiverem conhecimento de sonegação fiscal remeterão obrigatoriamente ao Ministério Público os elementos comprobatórios de infração com vista à instrução do competente procedimento criminal.

Seção III - Das Multas

Art. 120. O descumprimento da obrigação principal instituída pela legislação do imposto sujeita o contribuinte ou responsável à multa de 75% (setenta e cinco por cento), calculada sobre o valor do imposto devido, salvo quando o contribuinte ou responsável registrar correta e espontaneamente o valor do imposto a recolher por meio de emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e, da Declaração de Serviços Recebidos – DSR ou da Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras – DES-IF. **(Redação dada pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19, vigente a partir de 30/03/20)**

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente até 29/03/20) “Art. 120. O descumprimento da obrigação principal instituída pela legislação do imposto

sujeita o contribuinte ou responsável à multa de 75% (setenta e cinco por cento), calculada sobre o valor do imposto devido.” (Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)

Parágrafo único. A multa será aplicada em dobro quando constatada a prática das condutas dos arts. 71, 72 ou 73 da Lei Federal nº 4.502/64 ou dos arts. 1º ou 2º da Lei Federal nº 8.137/90, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (parágrafo renumerado pela Lei nº 3.304, publicada em 20/07/17, vigente a partir de 20/07/17)

REDAÇÃO ANTERIOR: Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente de 31/12/16 a 19/07/17: “§ 1º A multa será aplicada em dobro quando constatada a prática das condutas dos arts. 71, 72 ou 73 da Lei Federal nº 4.502/64 ou dos arts. 1º ou 2º da Lei Federal nº 8.137/90, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.” (Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16): “Art. 120. O descumprimento da obrigação principal instituída pela legislação do Imposto sujeita o contribuinte ou responsável às seguintes multas, calculadas sobre o valor do imposto devido:

- I - 40% (quarenta por cento), quando houver falta de pagamento, total ou parcial, exceto nas hipóteses previstas nos demais incisos;
- II - 60% (sessenta por cento), quando houver falta de pagamento, total ou parcial, do imposto retido na forma do art. 73 desta Lei, quando o imposto não tenha sido lançado por arbitramento;
- III - 100% (cem por cento), na falta de retenção e não recolhimento do imposto retido, quando o imposto for lançado mediante lavratura de auto de infração;
- IV - 100% (cem por cento), no caso de lançamento do imposto por arbitramento;
- V - 100% (cem por cento), quando houver falta de pagamento, total ou parcial, no caso em que o imposto não tenha sido lançado por arbitramento, nas seguintes hipóteses:
 - a) omissão de operações tributáveis nos termos do art. 115;
 - b) não emissão de documento fiscal;
 - c) emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor real da operação;
 - d) início de atividade antes da inscrição junto ao órgão competente;
 - e) deduções fictícias nos casos de utilização de documentos simulados, viciados ou falsos.”

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 31/12/08): “Art. 120 - O descumprimento da obrigação principal instituída pela legislação do imposto sujeita o contribuinte ou responsável às seguintes multas, calculadas sobre o valor do imposto devido:

- I - 40% (quarenta por cento), quando houver falta de pagamento, total ou parcial, exceto nas hipóteses previstas nos demais incisos;
- II - 60% (sessenta por cento), quando houver falta de pagamento, total ou parcial, nos casos de responsabilidade tributária nas hipóteses previstas no art. 73 desta Lei, quando o imposto não tenha sido lançado por arbitramento.
- III - 100% (cem por cento), no caso de lançamento do imposto por arbitramento.
- IV - 100% (cem por cento), quando houver falta de pagamento, total ou parcial, no caso em que o imposto não tenha sido lançado por arbitramento, nas seguintes hipóteses:
 - a) omissão de operações tributáveis nos termos do art. 115;
 - b) não emissão de documento fiscal;
 - c) emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor real da operação;
 - d) início de atividade antes da inscrição junto ao órgão competente;
 - e) deduções fictícias nos casos de utilização de documentos simulados, viciados ou falsos;”

Art. 121. O descumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação do Imposto sujeita o contribuinte ou o responsável às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente a partir de 01/01/09)

I - relativamente aos documentos fiscais:

- a) relativamente à falta de emissão de documentos fiscais: multa no valor de Referência M0 por documento fiscal não emitido, limitada a 0,5% (meio por cento) sobre o valor da operação, ou, se este não

for conhecido, o valor corrente da operação; **(Redação dada pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19, vigente a partir de 30/03/20)**

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, em vigente de 31/12/16 a 29/03/20) “a) sua inexistência: multa no valor da Referência M1, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;”

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16): “a) sua inexistência: multa no valor da Referência M1, por modelo exigível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;”

b) emissão de documentos fiscais que consigne declaração falsa ou evidencie quaisquer outras irregularidades: multa de 2% (dois por cento) sobre o valor real de operação; **(Redação dada pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19, vigente a partir de 30/03/20)**

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, vigente até 29/03/20) “b) falta de emissão: multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da operação ou, se este não for conhecido, o valor corrente da operação, sem prejuízo da aplicação da penalidade estabelecida na alínea anterior;”

c) emissão em desacordo com os requisitos regulamentares: multa no valor da Referência M0 por documento fiscal; **(Redação dada pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19, vigente a partir de 30/03/20)**

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, vigente até 29/03/20) “c) emissão que consigne declaração falsa ou evidencie quaisquer outras irregularidades, tais como duplicidade de numeração, preços diferentes nas vias de mesmo número, preço abaixo do valor real da operação ou subfaturamento: multa de 2% (dois por cento) sobre o valor real da operação;”

d) multa no valor da Referência M1 para cada cancelamento de documentos fiscais sem a indicação do motivo que deu causa ao procedimento de cancelamento. **(Redação dada pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19, vigente a partir de 30/03/20)**

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente de 31/12/16 a 29/03/20) “d) emissão em desacordo com os requisitos regulamentares: multa no valor da Referência M1, por documento fiscal emitido em desacordo;”

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16): “d) emissão em desacordo com os requisitos regulamentares: multa no valor da Referência M1, por emissão e por espécie de infração;”

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, vigente até 29/03/20) “e) impressão sem autorização prévia: multa no valor da Referência M10, aplicável ao impressor e Referência M10, ao usuário;”

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, vigente até 29/03/20) “f) impressão em desacordo com o modelo aprovado: multa no valor da Referência M5, aplicável ao impressor e Referência M1, por documento emitido, aplicável ao emitente;”

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, vigente até 29/03/20) “g) impressão, fornecimento, posse, emissão ou guarda, quando falsos: multa no valor da Referência M4, aplicável a cada infrator, por documento;”

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, vigente até 29/03/20) “h) não comunicação de inutilização, extravio, perda ou não conservação por cinco anos: multa no valor da Referência M2 por documento;”

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, vigente até 29/03/20) “i) permanência fora dos locais autorizados: multa no valor da Referência M0, por documento;”

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente de 31/12/16 a 29/03/20) “j) cancelamento de documento fiscal sem a indicação do motivo que deu causa ao procedimento de cancelamento: multa no valor da Referência M1, por documento.”

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16): “j) cancelamento de documento fiscal sem registro do motivo que originou o mesmo: multa no valor da Referência M0, por documento.”

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 3.304, publicada em 20/07/17, vigente de 20/07/17 a 29/03/20) “k) emissão de documento fiscal que consigne código de atividade ou subitem da lista de serviços do Anexo III não correspondente aos serviços efetivamente prestados: multa no valor da Referência M2, por documento.”

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente de 31/12/16 a 19/07/17): “l) emissão de documento fiscal que consigne código de atividade ou subitem da lista

de serviços do Anexo III não correspondente aos serviços efetivamente prestados: multa no valor da Referência M2, por documento.”

II - relativamente à inscrição junto à Fazenda Municipal e às alterações cadastrais: (Redação dada pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19, vigente a partir de 30/03/20)

a) inexistência de inscrição: multa igual à Referência M4 por ano ou fração, se pessoa física, e, por mês ou fração, se pessoa jurídica, contada, em ambos os casos, a partir do início da atividade até a data em que seja regularizada a situação;

b) não comunicação do encerramento de atividade ou de alteração cadastral antes do início de procedimento de ação fiscal: multa igual à Referência M0, por ano ou fração, se pessoa física, e à Referência M2, por ano ou fração, se pessoa jurídica.

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei 2.597/08, publicada em 02/10/08, vigente até 29/03/2020) “II - relativamente aos livros fiscais:

a) sua inexistência: multa no valor da Referência M1 por modelo exigível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;

b) falta de autenticação, estando o contribuinte inscrito ou não no órgão competente: multa no valor da Referência M1, por livro e por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;

c) falta de registro de documento relativo a serviço prestado, inclusive se isento de Imposto: multa no valor da Referência M1, por documento não registrado;

d) escrituração atrasada: multa no valor da Referência M1 por livro e por mês ou fração, até o limite da Referência M10, por livro;

e) escrituração em desacordo com os requisitos regulamentares: multa no valor da Referência M1, por espécie de infração;

f) não comunicação de inutilização, extravio, perda ou não conservação por cinco anos: multa no valor Referência M10, por livro;

g) permanência fora dos locais autorizados: multa no valor da Referência M0, por livro;

h) registro, em duplicidade, de documentos que gerem deduções no pagamento do Imposto: multa no valor da Referência M4, por registro;

i) adulteração e outros vícios que influenciem a apuração de crédito fiscal: multa no valor da Referência M4 por período de apuração.”

III - relativamente ao não atendimento ou atendimento parcial à intimação, resistência ou recusa na exibição de livros e outros documentos fiscais: (Redação dada pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19, vigente a partir de 30/03/20)

a) multa de valor igual à Referência M2, pelo não atendimento da primeira intimação;

b) multa de valor igual à Referência M10, pelo não atendimento da segunda intimação;

c) multa de valor igual à Referência M20, pelo não atendimento da terceira intimação;

d) multa de 02 (duas) vezes o valor da Referência M20, pelo não atendimento da quarta intimação;

e) multa de 04 (quatro) vezes o valor da Referência M20, pelo não atendimento da quinta intimação, bem como pelo não atendimento de cada intimação posterior.

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei 2.597/08, publicada em 02/10/08, vigente a 29/03/2020) “III - relativamente à inscrição junto à Fazenda Municipal e às alterações cadastrais:

a) inexistência de inscrição: multa igual à Referência M4 por ano ou fração, se pessoa física, e, por mês ou fração, se pessoa jurídica, contada, em ambos os casos, a partir do início da atividade até a data em que seja regularizada a situação;”

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente de 31/12/16 a 29/03/20) “b) exercício flagrante de atividade cuja inscrição tenha sido baixada mediante solicitação do próprio inscrito ou suspensão de ofício pela Administração Tributária: multa equivalente à Referência M10, por mês ou fração em que for comprovado o exercício irregular;

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16): “b) exercício flagrante de atividade cuja inscrição tenha sido baixada mediante solicitação do próprio inscrito: multa equivalente à Referência M10, por mês ou fração em que for comprovado o exercício irregular;”

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente de 31/12/16 a 29/03/20) “c) não comunicação do encerramento de atividade ou de alteração cadastral antes do início de procedimento de ação fiscal: multa igual à Referência M0, por ano ou fração, se pessoa física, e à Referência M2, por ano ou fração, se pessoa jurídica;”

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16): “c) não comunicação do encerramento de atividade ou de alteração cadastral: multa

igual à Referência M0, por ano ou fração, se pessoa física, e à Referência M2, por ano ou fração, se pessoa jurídica.”

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente de 31/12/16 a 29/03/20) “d) exercício de atividade não licenciada constatado por meio de procedimento de ação fiscal: multa igual à Referência M10, por atividade.”

IV - relativamente às obrigações acessórias das instituições financeiras e outras instituições a ela equiparadas: **(Redação dada pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19, vigente a partir de 30/03/20)**

a) deixar de enviar o Módulo I – Demonstrativo Contábil da Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras DES-IF, na forma definida na legislação tributária municipal:

1 - multa de valor igual à referência M10, por estabelecimento, em caso de atraso de até trinta dias;

2.- multa de valor igual à referência M20, por estabelecimento e a cada trinta dias de atraso, na hipótese de atraso superior a trinta dias.

b) deixar de enviar o Módulo II – Apuração Mensal do ISSQN da Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras DES-IF, na forma definida na legislação tributária municipal:

1. multa de valor igual à referência M2, por estabelecimento, em caso de atraso de até trinta dias;

2. multa de valor igual à referência M4, por estabelecimento e a cada trinta dias de atraso, na hipótese de atraso superior a trinta dias.

c) deixar de enviar o Módulo III – Informações Comuns ao Município da Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras DES-IF, na forma definida na legislação tributária municipal:

1. multa de 05 (cinco) vezes o valor da referência M20, em caso de atraso de até trinta dias;

2. multa de 10 (dez) vezes o valor da referência M20 a cada trinta dias de atraso, na hipótese de atraso superior a trinta dias.

d) deixar de enviar o Módulo IV – Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis da Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras DES-IF, na forma definida na legislação tributária municipal:

1. multa de valor igual à referência M10, por estabelecimento, em caso de atraso de até trinta dias;

2. multa de valor igual à referência M20, por estabelecimento e a cada trinta dias de atraso, na hipótese de atraso superior a trinta dias.

§ 1º A aplicação das multas previstas neste artigo será feita sem prejuízo do imposto porventura devido ou de outras penalidades de caráter geral previstas em Lei.

§ 2º O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

§ 3º As multas previstas neste artigo, quando não proporcionais, terão, como limite máximo, o valor correspondente a cinquenta vezes o valor da penalidade da respectiva infração.

§ 4º Os valores de referência utilizados neste artigo estão dispostos no Anexo I e serão atualizados anualmente pelo índice de correção monetária adotado pelo Município.

§ 5º O não atendimento ou atendimento parcial da terceira intimação ou de outras posteriores, bem como qualquer ação ou omissão do sujeito passivo que implique em dificuldade, retardamento ou impedimento aos exames, às diligências e à ação do Fisco municipal caracterizará embaraço à ação fiscal, podendo o agente fiscal proceder ao arbitramento da base de cálculo do imposto.

§ 6º O arbitramento da base de cálculo do imposto não impede o Fisco de continuar intimando o sujeito passivo e aplicar as multas previstas neste artigo.

§ 7º Para os efeitos do inciso I, entendem-se como documentos fiscais as notas fiscais de serviços, as declarações de serviços recebidos e quaisquer outras declarações que tenham como objetivo a comunicação de informações fiscais.”

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei 2.597/08, publicada em 02/10/08, vigente a 29/03/2020) “IV - relativamente à apresentação de informações econômico-fiscais de interesse da administração tributária e às guias de pagamento do Imposto:

a) omissão ou indicação incorreta de informações ou de dados necessários ao controle do pagamento do Imposto, seja em resposta à intimação, em formulários próprios ou em guias: multa de valor igual à Referência M1, por informação e por formulário ou por guia;

b) falta de entrega de informações exigidas pela legislação, na forma e nos prazos legais ou regulamentares: multa igual à Referência M2, por mês ou fração que transcorrer sem o cumprimento da obrigatoriedade;”

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16): “c) não atendimento à intimação ou notificação fiscal, sonegação ou recusa na exibição de livros e outros documentos fiscais: multa de valor igual à Referência M5 ou a 50%

(cinquenta por cento) do Imposto pago ou devido no mês ou período anterior, prevalecendo o de maior valor.”

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente de 31/12/16 a 29/03/20) “c) não atendimento ou atendimento parcial à intimação, resistência ou recusa na exibição de livros e outros documentos fiscais:

- 1 - multa de valor igual à Referência M2, pelo não atendimento da primeira intimação
 - 2 - multa de valor igual à Referência M4, pelo não atendimento da segunda intimação;
 - 3 - multa de valor igual à Referência M10, pelo não atendimento da terceira intimação, bem como pelo não atendimento de cada intimação posterior
- d) falta de aceite ou rejeição do Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço – RANFS dentro do prazo regulamentar, antes de iniciado procedimento de ação fiscal: multa de valor igual à Referência M1, por documento;”

V – (Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19, vigente a partir de 30/03/20)

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei 3.252, publicada em 31/12/16, vigente de 31/12/16 a 29/03/20) “V – infrações relativas ao Programa de Incentivo à emissão de NFS-e: multa M10, por infração, para o prestador de serviços que praticar as seguintes condutas: (inciso incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)

- a) dificultar ao tomador de serviços o exercício dos direitos previstos no regulamento que instituiu o Programa de Incentivo, inclusive por meio de omissão de informações ou pela criação de obstáculos procedimentais; (alínea incluída pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)
- b) induzir, por qualquer meio, o tomador de serviços a não exercer os direitos previstos no regulamento que instituiu o Programa de Incentivo; (alínea incluída pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)
- c) deixar de afixar em pontos de ampla visibilidade cartaz indicativo do Programa de Incentivo, na forma definida em regulamento; e (alínea incluída pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)
- d) deixar de informar ao tomador de serviço a possibilidade de solicitar a indicação do número de seu Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ no documento fiscal relativo à operação, exceto quando se tratar de emissão de NFS-e em regime especial definido pela Administração Tributária. (alínea incluída pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)

VI – (Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19, vigente a partir de 30/03/20)

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei 3.304, publicada em 20/07/17, vigente de 20/07/17 a 29/03/20) “VI – relativamente às obrigações das instituições financeiras e das administradoras de cartões de crédito ou débito e similares: (inciso incluído pela Lei nº 3.304, publicada em 20/07/17, vigente a partir de 20/07/17)

- a) deixar de enviar a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF), na forma definida na legislação tributária municipal: (alínea incluída pela Lei nº 3.304, publicada em 20/07/17, vigente a partir de 20/07/17)
 1. multa de 10 (dez) vezes o valor da referência M20, em caso de atraso de até trinta dias; (item incluído pela Lei nº 3.304, publicada em 20/07/17, vigente a partir de 20/07/17)
 2. multa de 20 (vinte) vezes o valor da referência M20, na hipótese de atraso superior a trinta dias. (item incluído pela Lei nº 3.304, publicada em 20/07/17, vigente a partir de 20/07/17)
 - b) deixar de enviar as declarações das operações de crédito e débito dos estabelecimentos prestadores de serviços credenciados e localizados no Município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, na forma definida na legislação tributária municipal: (alínea incluída pela Lei nº 3.304, publicada em 20/07/17, vigente a partir de 20/07/17)
 1. multa de 10 (dez) vezes o valor da referência M10, em caso de atraso de até trinta dias; (item incluído pela Lei nº 3.304, publicada em 20/07/17, vigente a partir de 20/07/17)
 2. multa de 20 (vinte) vezes o valor da referência M10, na hipótese de atraso superior a trinta dias. (item incluído pela Lei nº 3.304, publicada em 20/07/17, vigente a partir de 20/07/17)
- § 1º A aplicação das multas previstas neste artigo será feita sem prejuízo do Imposto porventura devido ou de outras penalidades de caráter geral previstas em Lei.
- § 2º O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

§ 3º No caso de multa fixada em percentagem de valor, quando a penalidade for inferior à Referência M1, esta será lançada com o valor correspondente à Referência M1. (Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)”

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16): “§ 3º As multas fixadas em percentagem de valor terão o limite mínimo da Referência M1.

§ 4º As multas previstas neste artigo, quando não proporcionais, terão, como limite máximo, o valor correspondente a vinte vezes o valor da penalidade da respectiva infração.

§ 5º Os valores de referência utilizados neste artigo estão dispostos no Anexo I e serão atualizados anualmente pelo índice de correção monetária adotado pelo Município.

§ 6º A infração estabelecida no inciso I, alínea "g", compreende também o recebimento, pelo tomador, de documento fiscal falso ou inidôneo emitido pelo prestador de serviços. (Incluído pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)

§ 7º O não atendimento ou atendimento parcial da terceira intimação ou de outras posteriores, bem como qualquer ação ou omissão do sujeito passivo que implique em dificuldade, retardamento ou impedimento aos exames, às diligências e à ação do Fisco municipal caracterizará embaraço à ação fiscal, podendo o agente fiscal proceder ao arbitramento da base de cálculo do imposto. (Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)

§ 8º O arbitramento da base de cálculo do imposto não impede o Fisco de continuar intimando o sujeito passivo e aplicar as multas previstas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)”

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 31/12/08): “Art. 121- O descumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação do imposto sujeita o contribuinte ou o responsável às seguintes multas:

I - Relativamente aos documentos fiscais:

a) sua inexistência:

multa: Referência M 1, por modelo exigível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;

b) falta de emissão:

multa: 2% sobre o valor da operação ou, se este não for conhecido, o valor corrente da operação, sem prejuízo da aplicação da penalidade estabelecida na alínea anterior;

c) emissão que consigne declaração falsa ou evidencie quaisquer outras irregularidades, tais como duplicidade de numeração, preços diferentes nas vias de mesmo número, preço abaixo do valor real da operação ou subfaturamento:

multa: 2% sobre o valor real da operação;

d) emissão em desacordo com os requisitos regulamentares:

multa: Referência M 1 por emissão e por espécie de infração;

e) impressão sem autorização prévia:

multa: Referência M 10, aplicável ao impressor e Referência M 10 ao usuário;

f) impressão em desacordo com o modelo aprovado:

multa: Referência M 5, aplicável ao impressor e Referência M 1 por documento emitido, aplicável ao emitente;

g) impressão, fornecimento, posse, emissão ou guarda, quando falsos:

multa: Referência M 4, aplicável a cada infrator, por documento;

h) não comunicação de inutilização, extravio, perda ou não conservação por cinco anos:

multa: Referência M 2 por documento;

i) permanência fora dos locais autorizados:

multa: Referência M 0 por documento;

j) cancelamento de documento fiscal sem registro do motivo que originou o mesmo.

multa: Referência M 0 por documento.

II - Relativamente aos livros fiscais:

a) sua inexistência:

multa: Referência M 1 por modelo exigível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;

b) falta de autenticação, estando o contribuinte inscrito no órgão competente:

multa: Referência M 1 por livro, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;

c) falta de registro de documento relativo a serviço prestado, inclusive se isento de imposto:

multa: Referência M 1 por documento não registrado;

d) escrituração atrasada:

multa: Referência M 1 por livro, por mês ou fração, até o limite da Referência M10 por livro;

e) escrituração em desacordo com os requisitos regulamentares:

multa: Referência M 1 por espécie de infração;

f) não comunicação de inutilização, extravio, perda ou não conservação por cinco anos:

multa: Referência M 10 por livro;

g) permanência fora dos locais autorizados:

multa: Referência M 0 por livro;

h) registro, em duplicidade, de documentos que gerem deduções no pagamento do imposto:

multa: Referência M 4 por registro;

i) adulteração e outros vícios que influenciem a apuração de crédito fiscal:

multa: Referência M 4 por período de apuração;

III - Relativamente à inscrição junto à Fazenda Municipal e às alterações cadastrais.

a) inexistência de inscrição:

multa:

1 - referência M 4 por ano ou fração, se pessoa física;

2 - referência M 4 por mês ou fração, se pessoa jurídica, contada, em ambos os casos, a partir do início da atividade, e até a data em que seja regularizada a situação;

b) exercício flagrante de atividade cuja inscrição tenha sido baixada mediante solicitação do próprio inscrito:

multa: Referência M 10 por mês ou fração em que for comprovado o exercício irregular.

c) não comunicação do encerramento de atividade ou de alteração cadastral:

multa:

1 - Referência M 0 por ano ou fração, se pessoa física;

2 - Referência M 2 por ano ou fração, se pessoa jurídica.

IV - Relativamente à apresentação de informações econômico-fiscais de interesse da administração tributária e às guias de pagamento do imposto:

a) omissão ou indicação incorreta de informações ou de dados necessários ao controle do pagamento do imposto, seja em resposta à intimação, em formulários próprios ou em guias:

multa: Referência M 1 por informação, por formulário ou por guias;

b) falta de entrega de informações exigidas pela legislação, na forma e nos prazos legais ou regulamentares:

multa: Referência M 2 por mês ou fração que transcorrer sem o cumprimento da obrigatoriedade.

§ 1º - A aplicação das multas previstas neste artigo será feita sem prejuízo do imposto porventura devido ou de outras penalidades de caráter geral previstas em lei.

§ 2º - O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

§ 3º - As multas fixadas em percentagem de valor terão o limite mínimo da Referência M1.

§ 4º - As multas previstas neste artigo quando não proporcionais terão, como limite máximo, o valor correspondente a vinte vezes o valor da penalidade da respectiva infração.

§ 5º - Os valores de referência utilizados neste artigo estão dispostos no Anexo I e serão atualizados anualmente pelo índice de correção monetária adotado pelo Município.”

Art. 122. Fica estabelecida no valor da Referência M10 a multa aplicável aos que utilizarem equipamento emissor de cupom fiscal em desacordo com as normas estabelecidas em regulamento.

Art. 123. As multas fixadas na legislação tributária do Município, decorrentes do não recolhimento de tributos municipais, sofrerão as deduções abaixo discriminadas, desde que o sujeito passivo renuncie formalmente a qualquer apresentação de defesa ou recurso: **(Redação dada pela Lei nº 3.882, publicada em 13/01/2024, vigente a partir de 13/01/2024)**

I – 50% (cinquenta por cento) do valor da multa fiscal, se ocorrido o pagamento integral do crédito tributário em até 30 (trinta) dias, contados da ciência da lavratura do auto ou da notificação fiscal;

(Redação dada pela Lei nº 3.882, publicada em 13/01/2024, vigente a partir de 13/01/2024)

II – 40% (quarenta por cento) do valor da multa fiscal, se parcelado o crédito tributário em até 30 (trinta) dias contados da lavratura do auto ou da notificação fiscal; **(Redação dada pela Lei nº 3.882, publicada em 13/01/2024, vigente a partir de 13/01/2024)**

III – 35% (trinta e cinco por cento) do valor da multa fiscal, se ocorrido o pagamento integral do crédito tributário em até 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de 1ª instância da fase litigiosa do

processo administrativo tributário; **(Redação dada pela Lei nº 3.882, publicada em 13/01/2024, vigente a partir de 13/01/2024)**

IV – 30% (trinta por cento) do valor da multa fiscal, se parcelado o crédito tributário em até 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de 1ª instância da fase litigiosa do processo administrativo tributário; **(Redação dada pela Lei nº 3.882, publicada em 13/01/2024, vigente a partir de 13/01/2024)**

V – 25% (vinte e cinco por cento) do valor da multa fiscal, se, ultrapassados os prazos previstos nos incisos I a IV, ocorrer o pagamento integral do crédito tributário antes de sua inscrição em dívida ativa; **(Redação dada pela Lei nº 3.882, publicada em 13/01/2024, vigente a partir de 13/01/2024)**

VI – 20% (vinte por cento) do valor da multa fiscal, se parcelado o crédito tributário antes de sua inscrição em dívida ativa; **(Redação dada pela Lei nº 3.882, publicada em 13/01/2024, vigente a partir de 13/01/2024)**

Parágrafo único. Entende-se por pagamento integral do crédito tributário e por parcelamento do crédito tributário, como condição para a dedução no valor da multa fiscal, o adimplemento ou parcelamento da totalidade do valor do auto ou notificação fiscal, incluídos o valor do imposto, da multa proporcional, da multa e dos juros de mora e de quaisquer outros acréscimos incidentes sobre a dívida. **(Redação dada pela Lei nº 3.882, publicada em 13/01/2024, vigente a partir de 13/01/2024)**

REDAÇÕES ANTERIORES:

(Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente de 31/12/16 a 12/01/24): “Art. 123. As multas fixadas na legislação tributária do Município, decorrentes do não recolhimento de tributos municipais, sofrerão as deduções abaixo discriminadas, desde que o sujeito passivo renuncie formalmente a qualquer apresentação de defesa ou recurso:”

(Redação dada pela Lei nº 3.189, publicada em 29/12/15, vigente de 29/12/15 a 30/12/16): “Art. 123. O valor da multa fiscal constante do lançamento de ofício sofrerá, desde que haja renúncia formal do contribuinte à apresentação de defesa ou recurso, as seguintes reduções:”

REDAÇÕES ANTERIORES:

(Redação dada pela Lei nº 3.304, publicada em 20/07/17, vigente de 20/07/17 a 12/01/24) “I - 50% (cinquenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em até 30 (trinta) dias, contados da ciência da lavratura do auto ou da notificação fiscal;

(Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente de 31/12/16 a 19/07/17): “I – 50% (cinquenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em até 30 (trinta) dias;

(Redação dada pela Lei nº 3.189, publicada em 29/12/15, vigente de 29/12/15 a 30/12/16): “I - 80% (oitenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em até 07 (sete) dias contados da lavratura do auto;”

REDAÇÕES ANTERIORES:

(Redação dada pela Lei nº 3.304, publicada em 20/07/17, vigente de 20/07/17 a 12/01/24): “II - 40% (quarenta por cento) do valor da multa fiscal, se parcelado em até 30 (trinta) dias contados da lavratura do auto ou da notificação fiscal.”

(Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente de 31/12/16 a 19/07/17): “II – 40% (quarenta por cento) do valor da multa fiscal, se parcelado em até 30 (trinta) dias contados da lavratura do auto.”

(Redação dada pela Lei nº 3.189, publicada em 29/12/15, vigente de 29/12/15 a 30/12/16): “II - 70% (setenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em até 15 (quinze) dias contados da lavratura do auto;”

III – (Revogado pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente de 31/12/16 a 12/01/24).

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 3.189, publicada em 29/12/15, vigente de 29/12/15 a 30/12/16): “III - 50% (cinquenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em até 30 (trinta) dias contados da lavratura do auto;”

IV – (Revogado pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente de 31/12/16 a 12/01/24).

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 3.189, publicada em 29/12/15, vigente de 29/12/15 a 30/12/16): “IV - 40% (quarenta por cento) do valor da multa fiscal, se parcelado em até 30 (trinta) dias contados da lavratura do auto.”

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente de 31/12/16 a 12/01/24)

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 3.189, publicada em 29/12/15, vigente de 29/12/15 a 30/12/16): “Parágrafo único. Serão aplicadas as reduções estabelecidas neste artigo aos valores

remanescentes, no caso de revisão de lançamento efetivado por auto de infração que motive sua retificação em decorrência de impugnação ou recurso.”

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, em vigor de 01/01/10 a 28/12/15):

“Art. 123. O valor da multa fiscal constante do auto de infração sofrerá, desde que haja renúncia formal do contribuinte à apresentação de defesa ou recurso, as seguintes reduções:

I - 80% (oitenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em até 07 (sete) dias contados da lavratura do auto;

II - 70% (setenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em até 15 (quinze) dias contados da lavratura do auto;

III - 50% (cinquenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em até 30 (trinta) dias contados da lavratura do auto.

Parágrafo único. Serão aplicadas as reduções estabelecidas nesse artigo aos valores remanescentes, no caso de revisão de lançamento efetivado por auto de infração que motive sua retificação em decorrência de impugnação ou recurso.

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 31/12/09):

“Art. 123. As multas fixadas na legislação tributária do Município, decorrentes do não recolhimento de tributos municipais, sofrerão as deduções abaixo discriminadas, desde que o sujeito passivo renuncie a qualquer a apresentação de defesa ou recurso:

I – 70% (setenta por cento), se o pagamento for efetivado em sua totalidade no prazo de trinta dias a contar do primeiro dia útil após a lavratura do auto de infração;

II – 50% (cinquenta por cento), se o pagamento for efetivado através de parcelas mensais, em até doze vezes, sendo a primeira parcela paga no prazo de trinta dias a contar do primeiro dia útil após a lavratura do auto de infração;

III – 30% (trinta por cento), se o pagamento for efetivado através de mais de doze e até vinte e quatro parcelas mensais, sendo a primeira parcela paga no prazo de trinta dias a contar do primeiro dia útil após a lavratura do auto de infração.

§ 1º Quando a infração cometida for caracterizada pela lei tributária como sonegação ou fraude fiscal, não terá lugar a aplicação do benefício.

§ 2º O não pagamento de duas parcelas consecutivas ou de três alternadas implicará no cancelamento do benefício, sendo calculado integralmente todo o débito remanescente e no caso de crédito tributário lançado por auto de infração, inclusive o valor da multa fiscal.

§ 3º Serão aplicadas as reduções estabelecidas neste artigo, para os valores remanescentes, no caso de revisão de lançamento efetivado por auto de infração que motive sua retificação em decorrência de impugnação ou recurso.”

Seção IV - Da Apreensão

Art. 124. Poderão ser apreendidos, mediante procedimento fiscal, os livros, documentos e papéis que constituam prova de infração ao estabelecido na legislação do Imposto.

(...)

ANEXO I

VALORES DE REFERÊNCIA UTILIZADOS NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE NITERÓI

(...)

Exercício de 2024:

ISS sobre os serviços prestados pelas pessoas físicas, conforme art. 91, §1º, incisos I e II.

P1	R\$ 52,00
P2	R\$ 34,70

(...)

ANEXO III

LISTA DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS PELO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

1. Serviços de informática e congêneres.

1.01. Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02. Programação.

1.03. Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. **(Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 30/12/16): “1.03. Processamento de dados e congêneres.”

1.04. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. **(Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 30/12/16): “1.04. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.”

1.05. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06. Assessoria e consultoria em informática.

1.07. Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09. Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01. Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02. Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, *stands*, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04. Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01. Medicina e biomedicina.

4.02. Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04. Instrumentação cirúrgica.

4.05. Acupuntura.

4.06. Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07. Serviços farmacêuticos.

4.08. Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09. Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10. Nutrição.

4.11. Obstetrícia.

4.12. Odontologia.

- 4.13. Ortopia.
- 4.14. Próteses sob encomenda.
- 4.15. Psicanálise.
- 4.16. Psicologia.
- 4.17. Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18. Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
- 4.19. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.**
 - 5.01. Medicina veterinária e zootecnia.
 - 5.02. Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
 - 5.03. Laboratórios de análise na área veterinária.
 - 5.04. Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
 - 5.05. Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
 - 5.06. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 5.07. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 5.08. Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
 - 5.09. Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.**
 - 6.01. Barbearia, cabeleiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
 - 6.02. Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
 - 6.03. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
 - 6.04. Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
 - 6.05. Centros de emagrecimento, *spa* e congêneres..
 - 6.06. Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**
- 7. Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.**
 - 7.01. Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
 - 7.02. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
 - 7.03. Elaboração de Planos Diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
 - 7.04. Demolição.
 - 7.05. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
 - 7.06. Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
 - 7.07. Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
 - 7.08. Calafetação.
 - 7.09. Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
 - 7.10. Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
 - 7.11. Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
 - 7.12. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13. Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14. Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. **(Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 30/12/16): “7.14. Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.”

7.15. Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16. Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagoas, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17. Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19. Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfuração, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20. Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01. Ensino Regular Pré-Escolar, Fundamental, Médio e Superior.

8.02. Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9. Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01. Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, hotéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02. Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03. Guias de turismo.

10. Serviços de intermediação e congêneres.

10.01. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06. Agenciamento marítimo.

10.07. Agenciamento de notícias.

10.08. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09. Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10. Distribuição de bens de terceiros.

11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01. Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. **(Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 30/12/16): “11.02. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.”

11.03. Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

- 12.01.** Espetáculos teatrais.
- 12.02.** Exibições cinematográficas.
- 12.03.** Espetáculos circenses.
- 12.04.** Programas de auditório.
- 12.05.** Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06.** Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07.** Shows, balés, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08.** Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09.** Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10.** Corridas e competições de animais.
- 12.11.** Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12.** Execução de música.
- 12.13.** Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, balés, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14.** Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15.** Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16.** Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17.** Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13. Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

- 13.01.** Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.02.** Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.03.** Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.04.** Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. **(Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 30/12/16): “13.04. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.”

14. Serviços relativos a bens de terceiros.

- 14.01.** Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02.** Assistência técnica.
- 14.03.** Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04.** Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05.** Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. **(Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 30/12/16): “14.05. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.”

- 14.06.** Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07.** Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08.** Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09.** Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10.** Tinturaria e lavanderia.

14.11. Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12. Funilaria e lanternagem.

14.13. Carpintaria e serralheria.

14.14. Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01. Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02. Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03. Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04. Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05. Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06. Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07. Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e à rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08. Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de Operações de Crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09. Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10. Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11. Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12. Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13. Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14. Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15. Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16. Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17. Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18. Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16. Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01. Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 30/12/16): “16.01. Serviços de transporte de natureza municipal.”

16.02. Outros serviços de transporte de natureza municipal. (Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)

16.02. Revogado pela Lei nº 2.850, publicada em 20/07/11, com efeitos a partir de 01/01/12.

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.627, publicada em 31/12/08, vigente de 31/12/08 a 31/12/11): “16.02. Serviços de Transportes Coletivos de Passageiros.”

17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.

17.05. Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07. Franquia (franchising).

17.08. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10. Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11. Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12. Leilão e congêneres.

17.13. Advocacia.

17.14. Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15. Auditoria.

17.16. Análise de Organização e Métodos.

17.17. Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18. Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19. Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20. Estatística.

17.21. Cobrança em geral.

17.22. Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23. Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.24. Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)

18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01. Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02. Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03. Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logísticas e congêneres.

21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22. Serviços de exploração de rodovia.

22.01. Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25. Serviços funerários.

25.01. Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02. Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. **(Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 30/12/16): “25.02. Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.”

25.03. Planos ou convênios funerários.

25.04. Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05. Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. **(Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)**

26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos Correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos Correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27. Serviços de assistência social.

27.01. Serviços de assistência social.

28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29. Serviços de biblioteconomia.

29.01. Serviços de biblioteconomia.

30. Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01. Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32. Serviços de desenhos técnicos.

- 32.01. Serviços de desenhos técnicos.
- 33. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.**
 - 33.01. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.**
 - 34.01. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.**
 - 35.01. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36. Serviços de meteorologia.**
 - 36.01. Serviços de meteorologia.
- 37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.**
 - 37.01. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38. Serviços de museologia.**
 - 38.01. Serviços de museologia.
- 39. Serviços de ourivesaria e lapidação.**
 - 39.01. Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.**
 - 40.01. Obras de arte sob encomenda.

LEI MUNICIPAL Nº 2.412, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2006 - Pub. 28/12/2006.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam concedidas, pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar da data da publicação desta Lei, às empresas prestadoras de serviços que exerçam atividades ligadas às funções de relacionamento remoto com clientes mediante centrais de telefonia em que haja o processamento de chamadas em alto volume, ativas ou receptivas ("call center"), as seguintes reduções de alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN):

- I - empresas que possuam mais de 500 (quinhentos) empregados: 20% de redução na alíquota incidente;
- II - empresas que possuam mais de 2.000 (dois mil) empregados: 30% de redução na alíquota incidente;
- III - empresas que possuam mais de 2.500 (dois mil e quinhentos) empregados: 40% de redução na alíquota incidente;
- IV - empresas que possuam mais de 3.000 (três mil) empregados: 50% de redução na alíquota incidente, e
- V - empresas que possuam mais de 5000 (cinco mil) empregados: 60% de redução na alíquota incidente.

Art. 2º Somente serão alcançados pela redução parcial prevista no artigo anterior, os créditos referentes aos fatos geradores ocorridos exclusivamente nos meses em que o contribuinte cumprir os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 3º A quantidade de empregos referida nos incisos do art. 1º somente será considerada em relação aos estabelecimentos prestadores de serviço localizados no Município.

Art. 4º O benefício fiscal previsto nesta Lei não se aplicará aos serviços previstos na lista-matriz do artigo 48 da Lei nº 480/83 que forem tributados em percentuais inferiores a 5% (cinco por cento).

Art. 5º O beneficiário da isenção parcial do ISS deverá disponibilizar postos de trabalho a pessoas portadoras de necessidades especiais ("PNEs") e a jovens que buscam o primeiro emprego.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Niterói, 27 de dezembro de 2006.
Godofredo Pinto - Prefeito**

LEI MUNICIPAL Nº 2.754, DE 15 DE SETEMBRO DE 2010 - Pub. 21/09/2010.

Concede isenção e redução do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS para construção e reforma no caso de empreendimentos habitacionais de interesse social e de arrendamento residencial vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida e do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos, Realizada Intervivos, por Ato Oneroso - ITBIM para a aquisição de correspondentes imóveis.

A Câmara Municipal de Niterói decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A construção de empreendimentos habitacionais de interesse social e arrendamento residencial vinculados ao Programa "Minha Casa, Minha Vida" e reforma de imóveis para conversão em residências integrantes de tais empreendimentos terão os seguintes incentivos fiscais:

I - isenção de ISS de qualquer natureza para os empreendimentos destinados às famílias que possuam renda igual ou inferior a seis salários mínimos;

II - redução de ISS de qualquer natureza de cinquenta por cento para empreendimentos destinados às famílias que possuam renda superior a seis salários mínimos e igual ou inferior a dez salários mínimos;

III - isenção de taxas e emolumentos municipais dos requerimentos, plantas e licenças referentes aos projetos habitacionais enquadrados no Programa MINHA CASA, MINHA VIDA destinados às famílias com renda mensal até 6 (seis) salários mínimos e, terão 75 (setenta e cinco por cento) de redução para aqueles destinados às famílias com renda mensal superior a 6 (seis) e até 10 (dez) salários mínimos;

IV - as alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) sobre os imóveis situados no Município de Niterói terão redução de 100% (cem por cento) para as famílias com renda mensal de até 03 (três) salários mínimos e redução de 50% (cinquenta por cento) para famílias com renda mensal entre 03 (três) e 06 (seis) salários mínimos, desde que incluídas no Programa Minha Casa, Minha Vida;

V - o prazo do benefício disposto no inciso anterior será até o término de construção empreendimento, acrescido do prazo do contrato de financiamento de acordo com normas do Programa Minha Casa, Minha Vida, não sendo admitida prorrogação para efeito de fruição do benefício fiscal.

Art. 2º (Dispositivo relativo ao ITBI)

Art. 3º As isenções e reduções fiscais concedidas no art. 1º e no art. 2º não poderão ser incluídas no custo final da obra a ser financiado ao mutuário.

Art. 4º Para efeito de aplicação desta Lei, entende-se por empreendimentos habitacionais de interesse social e de arrendamento residencial aqueles expressamente reconhecidos pela Secretaria Municipal de Habitação como inseridos na política habitacional municipal, estadual e federal, destinados à população com renda de até dez salários mínimos.

Art. 5º O pedido de reconhecimento de isenção ou redução prevista nesta Lei será analisado pelo órgão competente após o pronunciamento da Secretaria Municipal de Habitação.

Art. 6º Os benefícios de que trata essa Lei, estendem-se às edificações já concluídas integrantes de favelas que se encontra em processo de regularização pela Secretaria Municipal de Urbanismo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições e contrário.

**Prefeitura Municipal de Niterói, 15 de setembro de 2010.
Jorge Roberto Silveira - Prefeito**

*Omitido no D.O. do dia 16/09/2010
Republicado em 21.09.2010 por haver
saído com incorreções*

LEI MUNICIPAL Nº 3.189, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2015 - Pub. A Tribuna em 29/12/2015.

Altera a Lei nº 2.597 de 30 de setembro de 2008 do Município de Niterói e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

OBS: Os arts. 1º a 4º tratam de alterações no Código Tributário do Município e estão consolidados diretamente na Lei nº 2.597/08.

Art. 5º Para os serviços descritos no subitem 21.01, do Anexo III da Lei nº 2.597, de 30 de setembro de 2008, serão concedidas, quanto aos créditos tributários referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, inscritos ou não em Dívida Ativa, com fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2013, remissão e anistia integral dos créditos tributários, se lançados com base no movimento econômico.

Art. 6º Para os serviços descritos no subitem 21.01, do Anexo III da Lei nº 2.597, de 30 de setembro de 2008, serão concedidas, quanto aos créditos tributários referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, com fatos geradores ocorridos até a data da publicação desta lei, remissão e anistia integral de multas e juros e remissão parcial de 3/5 (três quintos) da parcela referente ao imposto, em caso de pagamento à vista ou adesão a parcelamento nos termos desta lei, com prazo de pagamento de até 60 meses.

§ 1º O disposto neste artigo alcança os créditos, ajuizados ou não, com ou sem interposição de embargos à execução.

§ 2º Excluem-se dos benefícios previstos desta Lei, não integrando os créditos tributários mencionados no *caput*, custas judiciais e demais ônus decorrentes da extinção processual realizada como condição para fruição do benefício.

§ 3º Consideram-se como créditos tributários constituídos os que foram objeto de:

I - Auto de Infração;

II - Notificação de Lançamento;

III - Confissão de Dívida.

§ 4º O benefício previsto no *caput* do presente artigo fica condicionado ao pagamento imediato do valor referente à primeira parcela.

Art. 7º O requerimento será assinado pelo contribuinte ou por seu representante legal, podendo se fazer representar por procurador com poderes expressos para confessar débitos, com firma reconhecida em cartório.

Art. 8º O requerente deverá apresentar, na Secretaria Municipal de Fazenda, formulário instruído com cópia dos seguintes documentos, conforme o caso, apresentando o original para conferência pelo servidor:

I - original e cópia do RG;

II - original e cópia do CPF;

III - Procuração com poderes especiais para confessar os débitos, caso o requerimento seja feito por procurador;

IV - original e cópia do CPF e do RG do procurador.

Art. 9º O contribuinte, seu representante legal ou o procurador com poderes especiais deverá, no ato de formalização do requerimento, apontar quais débitos deseja pagar e seu valor.

§ 1º O contribuinte, deverá, ainda, assinar confissão de dívida, nos moldes do que exigido pelo art. 9º, I do Decreto nº 11643/2014, reconhecendo os débitos incluídos no pedido.

§ 2º Caso os débitos estejam, parcial ou integralmente, sendo discutidos na via administrativa, deverá o requerente anexar, como condição para a obtenção do benefício, documento comprobatório da desistência da impugnação ou recurso administrativo interpostos, valendo como prova a petição apresentada na Secretaria Municipal de Fazenda com o devido recebimento pelo servidor responsável.

§ 3º Caso os débitos já estejam ajuizados, o requerente deverá anexar, como condição para a obtenção do benefício, petição protocolada em juízo renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação de

embargos do devedor e desistência de exceção de pré- executividade eventualmente apresentada.

Art. 10. Para usufruir do benefício previsto no artigo 6º, o requerimento deverá ser formulado até 45 dias corridos após a publicação dessa Lei.

Art. 11. O não pagamento da guia no prazo de vencimento nela estabelecido, caso o contribuinte tenha optado pelo pagamento à vista, restabelecerá todos os juros e multas e ensejará a imediata inscrição em Dívida Ativa e cobrança do crédito tributário, caso não esteja ajuizado e o prosseguimento das execuções fiscais, em caso de crédito já ajuizado.

Art. 12. O parcelamento suspenderá a exigibilidade dos créditos atingidos pelo benefício, extinguindo-se com o adimplemento integral das parcelas.

Parágrafo único. Caso o débito já seja objeto de execução fiscal, esta ficará suspensa até o pagamento integral do parcelamento, retomando seu curso no caso de inadimplemento integral ou parcial do parcelamento, ressalvado, ainda, a possibilidade de se proceder ao protesto da Certidão de Dívida Ativa.

Art. 13. O parcelamento será rescindido automaticamente, em caso de inadimplência de duas parcelas, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores e, ainda:

I - no imediato encaminhamento do saldo devedor para inscrição em Dívida Ativa e ajuizamento;

II - no prosseguimento do executivo fiscal, com execução automática da garantia, quando for o caso;

Parágrafo único. Em ambos os casos, poderá, ainda, ser realizado o protesto da Certidão de Dívida Ativa nos termos da legislação de regência.

Art. 14. Ficam isento do pagamento de IPTU os imóveis quando relacionados a “cinema de rua”. (Prestação de serviços 12.2).

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 17. Fica revogada a lei nº 2728, de 14 de julho de 2010.

Art. 18. Aplica-se o Decreto nº 11643/2014 naquilo que não for incompatível com a presente regulamentação.

Prefeitura Municipal de Niterói, em 28 de dezembro de 2015.
Rodrigo Neves - Prefeito

**DECRETO Nº 4.652/1985 – Pub. 03/12/1985.
(Alterado pelos Decretos nº 8.464/01, 8.619/01, 9.549/05 e 9.734/05).**

Regulamento do ISS do Município de Niterói - RISS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NITERÓI, com fundamento no artigo 212, inciso I, da Constituição Estadual de 23 de julho de 1975, combinado com o artigo 101, incisos I, XXI e XXII, da Lei Complementar n.º 1, de 17 de dezembro de 1975, DECRETA:

**CAPÍTULO I
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL**

**SEÇÃO I
Do Fato Gerador e Da Incidência**

Art. 1º - REVOGADO (artigo revogado pelo art. 10 do Decreto nº 8.464, de 29/03/2001 – Pub. DO de 30/03/2001).

**SEÇÃO II
Das Alíquotas e Da Base de Cálculo**

Art. 2º - REVOGADO (artigo revogado pelo art. 10 do Decreto nº 8.464, de 29/03/2001 – Pub. DO de 30/03/2001).

**SEÇÃO III
Da Apuração e Do Lançamento**

Art. 3º - Salvo disposição em contrário, a apuração do valor do Imposto a pagar será feita ao final de cada mês, com base na documentação fiscal respectiva e nos registros dos livros comerciais e fiscais próprios.

Parágrafo Único - Os atos praticados pelo sujeito passivo, para efeito de apuração do Imposto, são de sua exclusiva responsabilidade.

**SEÇÃO IV
Do Arbitramento e Estimativa**

Art. 4º - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS) será arbitrado, exclusivamente, quanto aos fatos ocorridos no período em que a fiscalização verificar qualquer das hipóteses seguintes:

I - não possuir o contribuinte, ou deixar de exibir aos agentes do Fisco, os elementos necessários à comprovação da exatidão do valor das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades extrínsecas ou intrínsecas, não merecerem fé os livros, documentos fiscais ou comerciais exibidos ou emitidos pelo sujeito passivo ou terceiros legalmente obrigados;

III - não prestar o contribuinte, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

IV - existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do contribuinte, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos de verificação;

V - exercer o contribuinte qualquer atividade que implique realização de operação tributável, sem se encontrar devidamente inscrito na repartição fiscal competente;

VI - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VII - flagrante insuficiente de Imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

VIII - serviços prestados sem determinação do preço ou a título de cortesia.

(OBS: Matéria tratada no art. 82 da Lei nº 2.597/08 – Código Tributário do Município)

Art. 5º - Nas hipóteses previstas no artigo anterior, a fiscalização apurará os seguintes elementos:

I - os recolhimentos efetuados em período idêntico por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

- II - peculiaridades inerentes à atividade exercida;
- III - os elementos que exteriorizem a situação econômico-financeira do contribuinte;
- IV - o preço corrente dos serviços, à época a que se referir a apuração;
- V - o valor das despesas mínimas essenciais;
- VI - o custo do material na prestação dos serviços.

§ 1º - A apuração do valor das operações referentes ao período em que for aplicado o arbitramento poderá ser realizada através de regime especial de fiscalização previsto no § 3º do artigo 15 deste Regulamento.

§ 2º - Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, o valor apurado será convertido em UFINIT e devidamente, considerando-se o tempo decorrido entre os períodos a que se referir o arbitramento e aqueles em que for realizada a apuração pelo Fisco.

§ 3º - O valor da receita mensal a ser arbitrada será convertido em UFINIT (Unidade Fiscal do Município de Niterói), e terá como base de cálculo as despesas essenciais referentes aos seguintes itens:

I - Salários;

II - retiradas de sócios ou quotistas a qualquer título, obedecidos os parâmetros adotados na legislação federal pertinente;

III - remuneração do contador, obedecidos os valores da tabela do órgão de classe;

IV - aluguéis, condomínio;

V - luz e força, água, esgoto e telefone;

VI - encargos tributários, sociais ou trabalhistas;

VII - encargos sociais ou trabalhistas;

VIII - despesas com contribuições parafiscais;

IX - despesas de amortização e/ou depreciação do Ativo Permanente, calculadas nos termos da legislação tributária federal, material de consumo, e **(inciso com redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 8.464, de 29/03/2001 – Pub. DO de 30/03/2001).**

X - outros gastos de caráter permanente.

§ 4º - Quando o imóvel usado pelo prestador de serviços for de sua propriedade ou estiver sendo utilizado em regime de comodato, será atribuído ao mesmo um valor presumível como aluguel, que não poderá ser inferior a 1 por cento do valor venal lançado pela Divisão do Imposto Predial e Territorial Urbano para o exercício alcançado pelo arbitramento.

Art. 6º - Apurada a média mensal das despesas, usando o total das despesas mínimas mensais, de acordo com o §3º do artigo anterior, será adicionado ao valor encontrado o percentual de 20% (vinte por cento), obtendo-se, assim, o valor da receita mensal a ser arbitrada. **(redação dada pelo art. 2º do Decreto nº 8.464, de 29/03/2001 – Pub. DO de 30/03/2001).**

Art. 7º - O arbitramento terá sempre por base representação circunstanciada oferecida pelo funcionário fiscal, sob a responsabilidade do qual estiver sendo realizada a ação fiscal, com preenchimento de formulário próprio com as informações necessárias à fixação do arbitramento, sendo o mesmo encaminhado à Superintendência de Fiscalização Tributária para a devida homologação. **(redação dada pelo art. 3º do Decreto nº 8.464, de 29/03/2001 – Pub. DO de 30/03/2001).**

§ 1º - Após as providências previstas no *caput* deste artigo, o fiscal de tributos responsável pela ação deverá cientificar o sujeito passivo do arbitramento efetivado, através de notificação e lavrará o devido termo de arbitramento no Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, ou em outro livro fiscal instituído pelo Município na falta do primeiro.

§ 2º - O arbitramento será efetivado mediante lavratura de auto de infração que deverá ser integrado pela notificação do arbitramento, na qual deverá constar o motivo do arbitramento e a indicação minudente dos fatos e dos elementos quantitativos e qualitativos levados em consideração para a fixação do valor arbitrado tributável.

§ 3º - Na hipótese de não serem aceitos pela autoridade competente os valores apurados pelo fiscal de tributo, será determinado, pelo chefe imediato do fiscal, nova diligência.

§ 4º - Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

**(OBS: Matéria tratada no art. 82 da Lei nº 2.597/08 – Código Tributário do Município)
Vide Instrução Normativa nº 02, de 12/02/2008 (publicado no DO de 16/02/2008)**

Art. 8º - O formulário do arbitramento será instituído pelo Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 9º - O Imposto Sobre Serviços poderá ser estimado mediante ato normativo ou despacho do Diretor do Departamento da Receita Municipal:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais, ou deixar sistematicamente de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação fiscal;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselham, a critério exclusivamente do Diretor da Receita, tratamento fiscal específico.

§ 1º - Para os efeitos do inciso I deste artigo, serão consideradas de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou eventos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º - O regime de estimativa será classificado em 2 (duas) categorias:

I - Geral, mediante ato normativo

II - Individual, mediante despacho.

§ 3º - Será facultado à administração rever, a qualquer tempo, o valor da receita objeto de estimativa e passar os contribuintes estimados genericamente para a categoria de estimados individualmente, ou vice-versa, assim como cancelar o regime de estimativa de forma geral, parcial ou individual.

§ 4º - Será denominado como RECEITA MENSAL, o valor atribuído por estimativa fiscal.

(OBS: Matéria tratada no art. 84 da Lei nº 2.597/08 – Código Tributário do Município)

Art. 10 - Quando se tratar de Regime de Estimativa Individual, o fiscal de tributos considerará, dentre outros parâmetros previstos no Art. 74 da Lei nº 480, de 24 de novembro de 1983, as despesas mínimas essenciais do contribuinte, tais como: **(artigo alterado pelo art. 4º do Decreto nº 8.464, de 29/03/2001 – Pub. DO de 30/03/2001).**

I - salários;

II - retiradas de sócios ou quotistas a qualquer título, obedecidos os parâmetros adotados pela legislação federal pertinente;

III - remuneração do contador, obedecidos os valores constantes da tabela do órgão de classe;

IV - aluguéis;

V - condomínio;

VI - água e esgoto;

VII - luz e força;

VIII - telefone;

IX - encargos tributários;

X - encargos sociais;

XI - material de consumo;

XII - despesa de amortização e/ou depreciação do Ativo Permanente, calculada nos termos da legislação tributária federal; e

XIII - outros gastos de caráter permanente.

§ 1º - As despesas mínimas essenciais serão pesquisadas em período não inferior a um trimestre antecedente ao mês em que se efetue a estimativa, podendo, porém, esta pesquisa ser extrapolada a outros períodos, para serem enquadradas as despesas que não tenham ocorrência permanente no exercício financeiro, sendo nestes casos considerados os duodécimos dos valores levantados.

§ 2º - Quando o imóvel usado pelo prestador de serviços for de sua propriedade ou estiver em regime de comodato, será atribuído ao mesmo um valor presumível de aluguel, e que não será inferior a 1% (um por cento) do valor venal do imóvel, conforme apurado pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 3º - Dos valores apurados no trimestre, ou em maior período pesquisado, será extraída uma média mensal de despesas.

§ 4º - Sobre a média mensal apurada das despesas mínimas conforme disposto neste artigo, será acrescido no percentual de 20% (vinte por cento), sendo o somatório resultante considerado a base de cálculo estimada e sobre a qual incidirá o imposto pela alíquota prevista para a atividade do contribuinte, conforme art. 63 da Lei nº 480/83.

§ 5º - Nas despesas de amortização ou depreciação do Ativo Permanente, conforme previsto no inciso XII, a autoridade competente poderá estabelecer um percentual fixo correspondente a 5% (cinco por cento), sobre o total do somatório das demais despesas previstas nos outros itens deste artigo,

consideradas para efeito de estimativa, sendo tal percentual aplicado ao inciso IX do §3º do artigo 5º deste Decreto.

(OBS: Matéria tratada no art. 85 da Lei nº 2.597/08 – Código Tributário do Município)

Art. 11 – REVOGADO (artigo revogado pelo art. 10 do Decreto nº 8.464, de 29/03/2001 – Pub. DO de 30/03/2001).

Redação original (Redação dada pelo Decreto nº 4.652/1985, vigente de 03/12/1985 a 29/03/2001):

“Art. 11 - Sobre a média mensal apurada das despesas mínimas, de acordo com o artigo anterior e seus parágrafos e para caracterizar o movimento econômico, será acrescido um percentual de 50 por cento, definindo-se assim o valor estimado.”

Art. 12 - Os contribuintes considerados de caráter provisório ou eventual e que tenham inscrição no Cadastro Municipal deverão recolher o imposto incidente sobre o valor estimado, antecipadamente ao exercício da atividade.

§ 1º - A estimativa nestes casos deverá considerar como base de cálculo os preços dos ingressos cobrados, não podendo tal valor ser inferior ao equivalente a 70 por cento da capacidade de lotação diária, a qual, assim como preço, deverão ser apresentados no ato do pedido de licenciamento, quando será calculada a alíquota pertinente.

§ 2º - No caso de eventos provisórios, que tenham duração superior a 5 (cinco) dias, a juízo do Secretário Municipal de Fazenda, a norma estabelecida no "caput" do artigo poderá ser dispensada, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º - Ocorrendo a hipótese prevista pelo parágrafo anterior, o recolhimento deverá ser efetuado no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar do início do evento.

Art. 13 - O regime de estimativa entrará em vigor no mês:

I - da publicação no Diário Oficial do ato que a institui, quando geral;

II - da entrega ao contribuinte da respectiva notificação do despacho, quando individual.

Parágrafo Único - Nos casos dos contribuintes considerados provisórios ou eventuais, a estimativa terá vigor na data da entrega ao contribuinte da respectiva notificação do despacho.

Art. 14 - Quando se tratar de regime de estimativa individual o fiscal de tributos lavrará o termo de estimativa no Livro de Registros de Utilização de Documentos Fiscais e de Termos de Ocorrência Modelo 2.

Art. 15 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa, poderão, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do ato normativo ou de ciência do respectivo despacho, apresentar pedido de revisão do valor estimado.

§ 1º - O pedido não terá efeito suspensivo e mencionará obrigatoriamente o valor que o contribuinte reputar justo, assim como as provas documentais para a sua aferição.

§ 2º - Ocorrendo a hipótese de ser julgado improcedente o pedido de revisão, em face de serem apuradas despesas superiores às antes pesquisadas, deverão ser feitos novos cálculos e retificado o valor estimado.

§ 3º - Ocorrendo o fato previsto no parágrafo anterior, ou quando forem julgados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos ou livros fiscais e comerciais do contribuinte, poderá, a critério do Superintendente de Fiscalização Tributária, ser precedido um regime especial de fiscalização no estabelecimento do contribuinte ou em locais onde seja possível a aferição de suas receitas e despesas.

(OBS: Matéria tratada no art. 89 da Lei nº 2.597/08 – Código Tributário do Município)

Art. 16 - O regime especial de fiscalização a ser procedido conforme o previsto no § 3º do artigo anterior, deverá abranger o período mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Os Fiscais de Tributos deverão ser designados, obedecendo a uma escala de serviços em que cada fiscal não permaneça mais do que 10 (dez) dias em cada local, assim mesmo em dias alternados.

§ 2º - Os relatórios diários dos fiscais deverão ser apresentados no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o procedimento fiscal e anexados ao pedido de revisão.

Art. 17 - Julgado procedente o pedido, total ou parcialmente, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será compensada nos recolhimentos futuros.

Art. 18 - Ocorrendo a hipótese de ser julgado improcedente o pedido de revisão, por ter sido apurada uma receita maior que a estimada, prevalecerá este valor apurado como RECEITA MENSAL.

Art. 19 - O valor estimado, nos casos de atividades que tenham preços tabelados, será reajustado a cada alteração do preço do serviço ou tarifa.

Art. 20 – REVOGADO (artigo revogado pelo art. 10 do Decreto nº 8.464, de 29/03/2001 – Pub. DO de 30/03/2001).

Redação original (Redação dada pelo Decreto nº 4.652/1985, vigente de 03/12/1985 a 29/03/2001):
“Art. 20 - O valor fixado por estimativa constituirá lançamento definitivo ao Imposto Sobre Serviços, sofrendo os reajustes estabelecidos em Lei.”

Art. 21 - O formulário de estimativa será instituído e aprovado pelo Secretário Municipal de Fazenda.

SEÇÃO V **Do Pagamento**

Art. 22 - Os prazos para pagamento do imposto serão aqueles fixados através do Calendário Anual de Recolhimento de Tributos de Niterói (CARTRIN), aprovado, anualmente, pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - Nos recebimentos posteriores à prestação dos serviços, o mês de competência será o da ocorrência do fato gerador.

§ 2º - Nas obras por administração e nos serviços cujo faturamento dependa da aprovação pelo contratante, da medição efetuada, o mês de competência será o seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

Art. 23 - O imposto será pago por guia própria e segundo modelo aprovado pelo Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 24 - O sujeito passivo, obrigado a reter o imposto devido por terceiros, deverá efetuar o seu pagamento no mesmo prazo fixado para aquele que for devido por ele próprio.

Parágrafo Único - O Imposto retido será pago por guia específica sob a Inscrição de quem efetuar a retenção, mencionado na coluna observações os dados que identifiquem a retenção na documentação fiscal.

CAPÍTULO II **DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA**

(OBS: Vide arts. 93 a 124 do Código Tributário do Município)

SEÇÃO I **Disposições Gerais**

Art. 25 - Todas as pessoas, físicas ou jurídicas, inclusive as que gozam de imunidade ou de isenção, que, de qualquer modo, participem de operações relacionadas, direta ou indiretamente, com a prestação de serviços, estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações previstas neste regulamento e em legislação complementar.

(OBS: Matéria tratada no art. 93 da Lei nº 2.597/08 – Código Tributário do Município)

Art. 26 - O secretário Municipal de Fazenda poderá estabelecer, de ofício ou a requerimento do interessado, regime especial para cumprimento de obrigações acessórias, bem como dispensar livros e documentos fiscais.

Parágrafo único - A dispensa de documentos fiscais, inclusive de atividades sujeitas ao pagamento de imposto por estimativa, não abrangerá as Notas Fiscais e os cupons emitidos por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF). **(Redação dada pelo art. 2º do Decreto nº 9.734, de 26/12/2005 – Pub. DO de 27/12/2005).**

Redação original (Redação dada pelo Decreto nº 4.652/1985, vigente de 03/12/1985 a 26/12/2005):
“Parágrafo Único - A dispensa de documentos fiscais, inclusive de atividades sujeitas ao pagamento de imposto por estimativa, não abrangerá as Notas Fiscais e os cupons de máquina registradora.”

Art. 27 - O regime especial de que trata o artigo anterior poderá, a qualquer tempo, ser modificado ou cancelado.

Art. 28 - O pedido de concessão de regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento eletrônico de dados, será apresentado pelo contribuinte à repartição fiscal competente.

§ 1º - O pedido será devidamente instruído quanto à identificação da empresa e de seus estabelecimentos, se houver, com " fac-símile " dos modelos e " layout " dos sistemas pretendidos, a configuração do equipamento com a descrição geral de sua utilização.

§ 2º - Os modelos devem ser apresentados em duas vias.

Art. 29 - A extensão do regime especial concedido pelo Fisco de outro Município dependerá da aprovação pelo Secretário Municipal de Fazenda.

Parágrafo Único - Para aprovação do regime, o contribuinte deverá instruir o pedido com cópias autênticas de todo o expediente relativo à concessão obtida anteriormente.

Art. 30 - Na hipótese de contribuinte simultâneo do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Imposto Sobre Serviços, que deseje um único sistema de emissão e de escrituração de documentos fiscais, deverá, primeiramente, obter a aprovação do Fisco estadual, e posteriormente, cumprir o procedimento previsto neste regulamento.

Art. 31 - Toda pessoa física ou jurídica, cuja atividade esteja relacionada com a prestação de serviços, ainda que isenta ou imune ao imposto, deverá inscrever-se na repartição fiscal competente, antes de iniciar qualquer atividade.

(OBS: Matéria tratada no art. 95 da Lei nº 2.597/08 – Código Tributário do Município)

(Vide Decreto nº 10.316/2008, que dispõe sobre o Cadastro de Contribuintes de Tributos Mobiliários do Município de Niterói e demais dispositivos a ele aplicáveis.)

Art. 32 - É também obrigado a inscrever-se aquele que, embora não estabelecido no Município, exerça no território deste atividade sujeita ao imposto.

(OBS: Matéria tratada no art. 96 da Lei nº 2.597/08 – Código Tributário do Município)

Parágrafo Único - As pessoas físicas ou jurídicas que se enquadram nas disposições previstas no *caput* deste artigo, inclusive os condomínios que prestem serviços a terceiros ou destes os recebam como usuários, deverão requerer inscrição especial, que será disciplinada em ato do Secretário Municipal de Fazenda, e que não estará sujeita à Taxa de vigilância, Controle e Fiscalização prevista na Lei n.º 480/83.

Art. 33 - A inscrição far-se-á:

I - através de solicitação do interessado ou do seu representante legal, com o preenchimento de formulário próprio; ou

II - de ofício.

(OBS: Matéria tratada no art. 97 da Lei nº 2.597/08 – Código Tributário do Município)

Art. 34 - As características da inscrição deverão ser permanentemente atualizadas, ficando o sujeito passivo obrigado a comunicar qualquer alteração dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da cessação da atividade.

(OBS: Matéria tratada no art. 98 da Lei nº 2.597/08 – Código Tributário do Município)

Art. 35 - O sujeito passivo é obrigado a requerer baixa de sua inscrição junto à repartição fiscal competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da cessação da atividade.

(OBS: Matéria tratada nos arts. 99, 100 e 101 da Lei nº 2.597/08 – Código Tributário do Município)

§ 1º - Verificada a cessão de atividades sem requerimento de baixa, a inscrição será suspensa de ofício.

§ 2º - A suspensão de ofício não implicará quitação de quaisquer obrigações de responsabilidade do sujeito passivo.

SEÇÃO III Dos Livros Fiscais

SUBSEÇÃO I

Dos Livros em Geral

Art. 36 - Os contribuintes que tenham por objeto o exercício das atividades em que o imposto é devido sobre o movimento econômico, ou nos casos das Sociedades Uniprofissionais, deverão possuir e manter, conforme o caso, em cada um de seus estabelecimentos, os seguintes livros fiscais;

I - REGISTRO DE ENTRADAS E SAÍDAS PARA O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - Modelo 1.

II - REGISTRO DE UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E TERMOS DE OCORRÊNCIA - Modelo 2.

III - REGISTRO DE APURAÇÃO ISS - Modelo 3.

(OBS.: A partir de 1º de janeiro de 2012, o Livro de Registro de Apuração do ISS foi substituído pelo Livro de Registro de Serviços Prestados, disponível eletronicamente, conforme art. 32 do Decreto nº 10.767, de 23/07/2010, Publicado no DO de 23/07/2010)

IV - REGISTRO DE APURAÇÃO DO ISS FIXO MENSAL - Modelo 7.

(OBS: Vide Resolução nº 42/2020, que dispensou os livros previstos nos incisos I a IV, atendidas certas condições)

§ 1º - Os livros fiscais devem ser impressos e suas folhas numeradas tipograficamente em ordem crescente, costuradas e encadernadas, de forma a impedir sua substituição, obedecendo aos modelos aprovados, podendo o contribuinte acrescentar outras indicações do seu interesse desde que não prejudiquem a clareza dos modelos oficiais.

§ 2º - Os contribuintes sujeitos a impostos estaduais ou federais, e que possuírem um livro idêntico, ou similar ao estipulado pelo Inciso II deste artigo, devidamente autenticado pela repartição estadual ou federal competente, poderão utilizá-lo, para cumprimento das obrigações acessórias previstas neste Regulamento, desde que registrem no órgão municipal competente.

§ 3º - Os contribuintes que exerçam as atividades de que tratam os itens XX e XXI do parágrafo único do art. 48 da Lei n.º 480/83, utilizarão em substituição aos livros REGISTRO DE ENTRADAS E SAÍDAS DE SERVIÇOS - Modelo 1 e REGISTRO DE APURAÇÃO DO ISS - Modelo 3, os livros constantes da Seção II, do Capítulo III deste Regulamento.

(OBS: Vide Anexo III da Lei nº 2.597/08 - Código Tributário do Município, que lista os serviços tributáveis pelo ISSQN)

§ 4º - Os contribuintes imunes ou isentos do pagamento do ISS, deverão manter, em cada um de seus estabelecimentos, os livros mencionados no "caput" deste artigo, de acordo com a atividade exercida.

§ 5º - Os livros mencionados neste artigo são os instituídos no Decreto n.º 3.981/83, conforme modelos anexos ao presente Regulamento.

SUBSEÇÃO II

Do Registro de Entrada e Saídas de Serviços

Art. 37 - O livro de REGISTRO DE ENTRADAS E SAÍDAS DE SERVIÇOS - Modelo 1 - destina-se à escrituração do movimento de entrada e saída de bens ou objetos no estabelecimento do contribuinte para a utilização do tipo de prestação de serviços que o mesmo exerça.

§ 1º - Os lançamentos serão por operação, em ordem cronológica das entradas de cada serviço, efetivas, no estabelecimento, nas colunas próprias da seguinte forma:

I - coluna DATA DE ENTRADA: data de entrada do bem ou objeto no estabelecimento, especificando o dia, mês, ano e número do documento de entrada;

II - coluna CONSIGNANTE, REMETENTE, ALIENANTE OU PROPRIETÁRIO: especificando nome e endereço;

III - coluna QUALIFICAÇÃO DO BEM OU OBJETO: para registrar a espécie, a marca, o número do motor e/ou n.º da placa, conforme a especificidade do caso;

IV - coluna DATA DE SAÍDA: data de saída efetivar do bem ou objeto do estabelecimento, especificando o dia, mês e ano, bem como o n.º da Nota Fiscal de prestação de serviços emitida;

V - coluna OBSERVAÇÕES: anotações diversas.

§ 2º - Fica estabelecido que as dimensões e a diagramação deste livro obedecerão ao modelo publicado em anexo ao presente Regulamento.

SUBSEÇÃO III

Do Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências

Art. 38 - O livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência - Modelo 2 - destina-se ao registro dos documentos fiscais utilizados pelo contribuinte, bem como a lavratura, pelo Fisco, de termos de ocorrências.

§ 1º - Os lançamentos serão feitos em ordem cronológica da respectiva aquisição ou confecção própria do documento fiscal, devendo ser utilizada uma folha para cada espécie, série e subsérie de documento fiscal.

§ 2º - Os lançamentos serão feitos, nos quadros e colunas próprias, da seguinte forma:

1. quadro "ESPÉCIE": espécie de documento fiscal confeccionado (Nota Fiscal de Serviços, Nota Fiscal Simplificada de Serviço, Nota fiscal de Remessa de Materiais e Equipamentos de Construção etc.);
 2. quadro "TIPO": tipo de documento fiscal confeccionado, (talonário, folha solta, formulário contínuo etc.);
 3. quadro "FINALIDADE DA UTILIZAÇÃO" fim a que se destina o documento fiscal (prestação de serviços a contribuintes, prestação de serviços a particular etc.);
 4. coluna "AUTORIZAÇÃO DE IMPRESSÃO": número de Autorização Municipal de Impressão de Documentos Fiscais;
 5. coluna "IMPRESSOS"; "NUMERAÇÃO": os números dos documentos fiscais confeccionados;
 6. coluna sob o título;
 - 6.1. coluna "NOME": nome da empresa que confeccionar os documentos fiscais;
 - 6.2. coluna "ENDEREÇO": endereço do fornecedor dos documentos fiscais;
 - 6.3. colunas "INSCRIÇÃO ESTADUAL" e "CGC": número das respectivas inscrições do estabelecimento impressor;
 7. coluna sob o título "RECEBIMENTO":
 - 7.1. coluna "DATA": dia, mês e ano do efetivo recebimento dos documentos fiscais confeccionados;
 - 7.2. coluna "NOTA FISCAL": série e subsérie, número da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento impressor, por ocasião da saída dos documentos fiscais confeccionados;
 8. coluna "OBSERVAÇÕES": anotações diversas, inclusive;
 - 8.1. extravio, perda ou inutilização de blocos de documentos fiscais ou formulários contínuos;
 - 8.2. entrada de blocos ou formulários de documentos fiscais à repartição, para serem inutilizados.
- § 3º** - Do total de folhas desse livro, 50 por cento, no mínimo, serão destinadas à lavratura, pelo fiscal, de termos de ocorrência, cujas folhas, devidamente numeradas, deverão ser impressas de acordo com modelo em anexo, e incluídas no final do livro.
- § 4º** - O livro referido neste artigo será exigido, mesmo quando o estabelecimento não estiver obrigado à emissão de Notas Fiscais.

SUBSEÇÃO VI

Do Registro de Apuração do ISS

(OBS.: A partir de 1º de janeiro de 2012 o Livro de Registro de Apuração do ISS foi substituído pelo Livro de Registro de Serviços Prestados, disponível eletronicamente, conforme art. 32 do Decreto nº 10.767, de 23/07/2010, Publicado no DO de 23/07/2010)

Art. 39 - O livro Registro de Apuração do ISS - Modelo 3 - obedecidas as especificações respectivas destina-se a registrar:

- I - os totais de preços dos serviços prestados diariamente com os nºs, das respectivas Notas Fiscais;
- II - o total mensal do movimento econômico, discriminando-se o total do movimento econômico tributável e o total do movimento econômico isento ou não tributável;
- III - o valor das deduções do movimento econômico permitidas pela legislação;
- IV - a base de cálculo mensal dos serviços prestados;
- V - as alíquotas referentes às respectivas bases de cálculo, bem como os códigos fiscais (correspondentes aos itens do parágrafo único, do artigo 48 da Lei 480/83);
- VI - o imposto incidente e relativo a cada total de serviços prestados;
- VII - o imposto total a recolher de acordo como CARTRIN;
- VIII - o valor total do imposto de terceiros retido na fonte;
- IX - os números e datas das guias relativas ao ISS, com os nomes dos respectivos bancos;
- X - os valores dos serviços executados por terceiros com retenção do imposto;
- XI - linhas para observações: anotações diversas.

Parágrafo único - Fica estabelecido que a dimensão mínima do livro de Registros de Apuração do ISS e sua diagramação serão de acordo com o modelo em anexo.

SUBSEÇÃO V

Do Registro de Apuração do ISS Fixo Mensal

Art. 40 - O livro "Registro de Apuração do ISS - Fixo Mensal"- Modelo 7 - , destina-se a registrar, mensalmente os elementos que servirão de base de cálculo do ISS dos contribuintes enquadrados como sociedades de uniprofissionais, de acordo com a lei vigente.

Parágrafo único - O livro de que trata o "caput" do artigo, conforme modelo anexo, obedecerá as seguintes especificações:

I - quadro "NOME DOS SÓCIOS": contendo 05 (cinco) colunas, para o registro de nomes, qualificação, identidade profissional, data de admissão e data da retirada se a mesma ocorrer durante o período;

II - quadro "NOME DOS EMPREGADOS QUALIFICADOS": contendo 04 (quatro) colunas, para o registro de nome, qualificação, identidade profissional e Registro de Empregados com 3 (três) subcolunas para a anotação, data de admissão, data da dispensa se a mesma ocorrer durante o período e o número de folhas do respectivo livro;

III - quadro "NOME DOS AUTÔNOMOS QUALIFICADOS": contendo 04 (quatro) colunas para o registro de nomes, qualificação, identidade profissional e o n.º da inscrição municipal;

IV - quadro "NOME DOS EMPREGADOS NÃO QUALIFICADOS": contendo 02 (duas) colunas para o registro de nome e "REGISTRO DE EMPREGADOS", com 03 (três) subcolunas para a anotação da data de emissão, data da dispensa se a mesma ocorrer durante o período e o número da folha do respectivo livro;

V - quadro "CÁLCULO DO ISS DEVIDO": para registro do número de sócios, número de empregados qualificados, número de empregados não qualificados com as deduções previstas em lei, as alíquotas referentes às respectivas bases de cálculo, o valor do imposto incidente e relativo a cada alíquota, o total a recolher, o total dos serviços prestados por terceiros com retenção do imposto, e o valor do ISS retido;

VI - quadro "RECOLHIMENTO": para registro dos números e datas das guias relativas ao ISS próprio, com o nome do respectivo banco, números e datas das guias relativas ao ISS retido de terceiros com o nome do respectivo banco;

VII - quadro "OBSERVAÇÕES": para anotações diversas.

SEÇÃO VI

Da Autenticação dos Livros Fiscais

(OBS.: O Livro de Registro de Serviços Prestados, por estar disponível eletronicamente para o contribuinte a partir de 1º de janeiro de 2012, conforme art. 32 do Decreto nº 10.767, de 23/07/2010, Publicado no DO de 23/07/2010, dispensa a prévia autenticação pelo fisco municipal)

Art. 41 - Os livros fiscais só poderão ser usados depois de autenticados pela repartição fiscal competente.

Art. 42 - A autenticação dos livros será feita mediante sua apresentação a repartição fiscal competente, acompanhados do documento de identificação e do formulário próprio preenchido, conforme modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º - A autenticação será feita na página em que o termo de abertura foi lavrado e assinado pelo contribuinte ou seu representante legal.

§ 2º - Após o seu encerramento, o livro deve ser apresentado à repartição fiscal dentro de 05 (cinco dias), a fim de ser visado.

SEÇÃO V

Da Escrituração dos Livros Fiscais

Art. 43 - Os lançamentos nos livros fiscais devem ser feitos à tinta, azul ou preta, com clareza e exatidão, observada rigorosa ordem cronológica e somados no último dia de cada mês.

§ 1º - Os livros não podem conter emendas, borrões, rasuras, bem como páginas, linhas ou espaços em branco.

§ 2º - As correções far-se-ão por meio de tinta vermelha sobre a palavra, número ou quantia errada.

§ 3º - No Registro de Apuração do ISS cada página corresponde a um mês e, quando não houver movimento econômico ou imposto a pagar, será feita, em sentido diagonal, a anotação correspondente, junto com a assinatura do contador da empresa ou de 1 (um) de seus sócios titulares.

§ 4º - A escrituração dos livros fiscais não poderá atrasar por mais de 30 (trinta) dias, a contar da ocorrência dos fatos gerados pertinentes.

§ 5º - O estabelecido no parágrafo anterior não se aplica ao livro de Registro de entradas e Saídas de Serviços cuja escrituração diária será obrigatória, não sendo permitido nenhum atraso em seus lançamentos.

§ 6º - Será permitida a escrituração por processo mecanizado ou de computação eletrônica de dados, mediante prévia autorização da autoridade fiscal competente.

Art. 44 - No caso de simples alteração da sociedade, da denominação, da localização ou da atividade, a escrituração continuará nos mesmos livros fiscais.

Parágrafo único - As alterações ocorridas deverão constar nos respectivos livros fiscais.

Art. 45 - Nos casos de pedido de baixa de inscrição, os livros e documentos fiscais ou comerciais deverão ser apresentados à repartição fiscal competente, para exame e lavratura dos termos de encerramento nos livros fiscais e inutilização das Notas Fiscais não emitidas.

Parágrafo único - A apresentação deverá ser feita no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do encerramento das atividades.

Art. 46 - Os contribuintes, que possuírem mais de um estabelecimento, manterão escrita fiscal distinta em cada um deles.

Parágrafo único - Caberá à autoridade fiscal a determinação da centralização da escrita, quando do interesse do Fisco.

SEÇÃO VI

Dos Documentos Fiscais

Subseção I

Disposições Gerais

(redação dada pelo art. 6º do Decreto nº 8.464, de 29/03/2001 – Pub. DO de 30/03/2001).

Art. 47 - Os prestadores de serviços - ainda que isentos ou imunes, inclusive consórcios, cooperativas e condomínios - que prestem serviços a terceiros, deverão possuir e emitir obrigatoriamente Notas Fiscais de Serviços e outras, conforme modelos aprovados e relacionados a seguir e publicados ao final desse Decreto: **(redação dada pelo art. 6º do Decreto nº 8.464, de 29/03/2001 – Pub. DO de 30/03/2001).**

I. Nota Fiscal de Serviços (mod. 1);

(VENDA À VISTA)

Formato 155mm x 235mm

II. Nota Fiscal-Fatura de Serviços (mod. 2);

(VENDA À PRAZO)

Formato 215mm x 315mm

III. Nota Fiscal Entrada de Serviços (mod. 3);

(RECEBIMENTO DE QUAISQUER BENS OU OBJETOS DESTINADOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS)

Formato 155mm x 235mm – Modelo 3.1

(Em forma de talão manual)

Formato 210mm x 300mm – Modelo 3.2

(Em forma de bloco para datilografia ou Impressora)

IV. Nota Fiscal de Remessa (mod. 4);

Formato 155mm x 235mm

V. Nota Fiscal Simplificada de Serviços (mod. 5)

Formato 110mm x 160mm

VI. Nota Fiscal Conjunta ISS/ICMS (mod. 6);

Nos formatos descritos em I, II e III.

VII. Nota Fiscal Autônomo (mod. 7);

No formato descrito em I.

(Só poderá ser autorizada a sua impressão, se colocado o número do processo que deferiu o seu uso)

VIII. Nota Fiscal em Regime Especial

(Só poderá ser autorizada a sua impressão, se colocado o número do processo que deferiu o seu uso)

IX – Cupom emitido por Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF). (Redação dada pelo art. 3º do Decreto nº 9.734, de 26/12/2005 – Pub. DO de 27/12/2005).

Redação original (Redação dada pelo Decreto nº 4.652/1985, vigente de 03/12/1985 a 26/12/2005): “IX. Cupom Fiscal (Máquina Registradora)”

(Só poderá ser autorizada a sua impressão, se colocado o número do processo que deferiu o seu uso).

§ 1º - As notas fiscais conterão: (Corrigenda publicada em 11/05/01, incluindo o § 1º, renumerando o § 1º para § 2º e o § 2º para § 3º)

I. a denominação da espécie da nota fiscal: Ex. nota fiscal de serviços, nota fiscal de entrada etc.

II. número de ordem e o número de via;

III. a natureza da operação: serviços, remessa, etc...

IV. a data da emissão;

V. nome, o endereço e os números de inscrição municipal e no CGC/CNPJ do estabelecimento emitente;

VI. nome, endereço e os números de inscrição municipal e no CGC/CNPJ do estabelecimento usuários dos serviços;

VII. a discriminação das unidades e quantidades;

VIII. a discriminação dos serviços prestados;

IX. os valores unitários e o total de serviços e o valor total da operação;

X. a expressão: “O Imposto sobre Serviços, já incluso no preço, foi calculado pela alíquota de ...%, de acordo com a Lei.”

XI. nome, o endereço e os números das inscrições, municipal e do CGC/CNPJ do impressor da nota, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa, o número de vias e o número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais;

XII. dispositivo legal relativo à imunidade, não incidência ou isenção do ISS, se for o caso;

XIII. a data-limite ou de validade para a sua utilização, que será de, no máximo 24 (vinte e quatro) meses, a contar do dia da autorização de sua impressão, conforme a AIDF.

§ 2º - Nos casos de serviços prestados por empresa de demolições ou material proveniente da demolição, as empresas demolidoras ficam obrigadas a emitir Nota Fiscal de Serviços, que deverá conter, além das inscrições próprias:

1. o preço dos materiais obtidos em pagamento do serviço;

2. a diferença, em espécie, paga ou recebida pelos serviços prestados.

§ 3º - Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo:

I. Os estabelecimentos fixos de diversões públicas que vendam bilhetes, cautelas, pules e similares, desde que, em substituição à nota-fiscal de serviços, emitam bilhetes individuais de ingresso, observado as informações necessárias exigidas por este regulamento;

II. As Concessionárias ou Permissionárias de Transportes Coletivos, exceto quando da ocorrência de serviços especiais contratados por terceiros;

III. Os estabelecimentos de ensino, desde que, em substituição à nota-fiscal de serviço, emitam carnês de pagamentos para todas as mensalidades escolares, observando as informações necessárias exigidas por este Regulamento;

IV. As instituições financeiras, desde que mantenham à disposição do Fisco os documentos determinados pelo Banco Central do Brasil;

V. As pessoas físicas prestadoras de serviços tributáveis da forma disposta no §1º do art.63 da Lei nº480/83. **(redação dada pelo Decreto nº 9.549, de 20/04/2005, Publicado no DO de 21/04/2005).**

Redação original (Redação dada pelo Decreto nº 4.652/1985, vigente de 03/12/1985 a 20/04/2005): “V. As sociedades profissionais e as pessoas físicas de que trata a alínea “b”, do item II, do parágrafo único, do artigo 54, da Lei nº 480/83;”

VI. Os profissionais autônomos definidos em lei;

VII. Os corretores e as empresas seguradoras e de capitalização, inclusive as suas respectivas agências, desde que mantenham à disposição do Fisco municipal os documentos exigidos pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), as guias de recolhimento do imposto e as relações mensais de comissões pagas ou recebidas;

VIII. regime especial obtido por contribuintes junto à Secretaria Municipal de Fazenda que, expressamente, os desobriguem das obrigações acessórias, não abrangerá as Notas Fiscais e os Cupons de Máquina Registradora (conforme o parágrafo único do artigo 26).

§ 3º - As dimensões previstas neste artigo para a formatação dos documentos fiscais não poderão ser inferiores às que estão especificadas no mesmo. (parágrafo incluído pelo art. 1º do Decreto nº 8.619, de 18/10/2001 – Pub. DO de 19/10/2001. OBS: Numeração de parágrafo repetida).

Art. 48 - Os documentos fiscais referidos nos incisos do artigo anterior serão extraídos por decalque a carbono ou papel carbonado, devendo ser manuscritos, à tinta ou à lápis-tinta, ou preenchidos por meio de processos mecanizados ou de computação eletrônica, com dizeres e indicações bem legíveis em todas as vias. **(redação dada pelo art. 6º do Decreto nº 8.464, de 29/03/2001 – Pub. DO de 30/03/2001).**

Art. 49 - Quando a operação estiver beneficiada por isenção, imunidade ou redução da base de cálculo do imposto, essa circunstância será mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo legal pertinente. **(redação dada pelo art. 6º do Decreto nº 8.464, de 29/03/2001 – Pub. DO de 30/03/2001).**

Art. 50 - Considerar-se-ão inidôneos, fazendo prova apenas em favor do Fisco, os documentos que não obedecerem às normas contidas neste Regulamento. Será considerado inidôneo, para efeitos fiscais, o documento que: **(redação dada pelo art. 6º do Decreto nº 8.464, de 29/03/2001 – Pub. DO de 30/03/2001).**

I. omita indicação determinada na legislação;

II. não guarde exigência ou requisito previsto na legislação;

III. contenha declaração inexata, esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emenda ou rasura que lhe prejudiquem a clareza;

IV. apresente divergências entre dados constantes de suas diversas vias;

V. seja emitido por quem não esteja inscrito;

VI. que não corresponda, efetivamente, a uma operação realizada;

Parágrafo Único - Desde que as demais indicações do documento estejam corretas e possibilitem a identificação do serviço prestado, sua procedência e destino, não se aplica o disposto neste artigo, na hipótese de omissão ou erro nos números da inscrição do destinatário.

Art. 51 - Os documentos fiscais serão numerados em ordem crescente e tipograficamente de 1 a 999.999 e enfileirados em blocos uniformes de no mínimo 20 (vinte) e no máximo 50 (cinquenta) jogos, admitindo-se, em substituição aos blocos, que as Notas Fiscais de Serviços e Notas Fiscais-Faturas de Serviços sejam confeccionados em formulário contínuo. **(redação dada pelo art. 6º do Decreto nº 8.464, de 29/03/2001 – Pub. DO de 30/03/2001).**

Parágrafo Único - Os estabelecimentos que emitam documentos fiscais por processo mecanizado poderão usar, em regime especial, por despacho do Superintendente da Fiscalização Municipal, jogos soltos de documentos incluídas as Notas Fiscais-Faturas, numeradas tipograficamente, desde que uma das vias seja copiada em ordem cronológica, em copiador especial, previamente autenticada, ou reproduzida em microfilme, que ficará à disposição do Fisco, conforme dispõe o artigo 72, do presente Regulamento.

Art. 52 - Quando o documento fiscal for cancelado, conservar-se-ão, no bloco, todas as vias com declaração dos motivos que determinarão o cancelamento e referências, se for o caso, ao novo documento emitido. **(redação dada pelo art. 6º do Decreto nº 8.464, de 29/03/2001 – Pub. DO de 30/03/2001).**

Parágrafo Único - No caso de documento copiado, far-se-ão os assentamentos nos livros copiador, arquivando-se todas as vias do documento cancelado.

SUBSEÇÃO II

Da Autorização do Município de Niterói para Impressão de Documentos Fiscais

Art. 53 - Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar os documentos fiscais, enumerados no artigo 47, mediante prévia autorização da Secretaria Municipal de Fazenda. **(redação dada pelo art. 6º do Decreto nº 8.464, de 29/03/2001 – Pub. DO de 30/03/2001).**

§ 1º - Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar Notas Fiscais se estiverem cadastrados na Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 2º - O cadastramento será feito mediante solicitação do estabelecimento gráfico por intermédio de requerimento próprio a ser entregue, em 2 (duas) vias, diretamente ao Plantão Fiscal da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 3º - A análise dos requisitos necessários à inclusão do estabelecimento gráfico no Cadastro das Gráficas Autorizadas será feita pelo Fiscal Plantonista.

§ 4º - A Autorização do Município de Niterói para Impressão de Documentos Fiscais será emitida exclusivamente pela Secretaria Municipal de Fazenda, mediante solicitação do contribuinte ao Plantão Fiscal e apresentação do Cartão de Alvará de Localização. **(redação dada pelo Decreto nº 9.549, de 20/04/2005, Publicado no DO de 21/04/2005).**

Redação original (Redação dada pelo Decreto nº 4.652/1985, vigente de 03/12/1985 a 20/04/2005):
“§ 4º - A Autorização do Município de Niterói para Impressão de Documentos Fiscais será emitida, exclusivamente, pela Secretaria Municipal de Fazenda, mediante solicitação do contribuinte ao Plantão Fiscal, sendo que, nessa oportunidade, o requerente deverá levar o original do Cartão de Inscrição do Contribuinte no Município de Niterói; devendo, nessa oportunidade, também, ser identificado pelo Fiscal Plantonista através da sua identidade (RG), dados esses que são requeridos pelo Sistema de AIDF.”

§ 5º - Na primeira solicitação pelo Sistema Computadorizado de AIDF, o Contribuinte deverá apresentar a última autorização de AIDF obtida, para que a mesma seja cadastrada no sistema.

§ 6º - O requerente receberá a Autorização do Município de Niterói para Impressão de Documentos Fiscais em duas vias:

1. a primeira via será destinada ao estabelecimento prestador do serviço;
2. a segunda via será destinada ao estabelecimento gráfico, devendo ficar à disposição da Fiscalização, devidamente assinada pelo responsável pela empresa que contratou a prestação do serviço.

§ 7º - O estabelecimento gráfico situado em outro município deverá apresentar Certidão Negativa de Débito de Tributos Municipais emitida pelo Município de sua sede para requerer a inclusão no Cadastro das Gráficas Autorizadas.

§ 8º - As notas-fiscais confeccionadas antes da entrada em vigor deste terão validade até o mês de outubro do ano 2001. **(OBS: O art. 2º do Decreto nº 8.619, de 18/10/2001, prorrogou a validade das notas fiscais confeccionadas antes da entrada em vigor do Decreto nº 8.464/01 por mais 120 (cento e vinte) dias, a contar de 19/10/2001 – data da publicação do Decreto nº 8.619).**

Art. 54 - No caso de existirem incorreções nas características obrigatoriamente impressas nas Notas Fiscais, estas poderão ser corrigidas mediante carimbo, se autorizado pela repartição competente. **(redação dada pelo art. 6º do Decreto nº 8.464, de 29/03/2001 – Pub. DO de 30/03/2001).**

Art. 55 - Os contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, que também o sejam do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, poderão, caso o Fisco Estadual autoriza, obter aprovação para se utilizarem do modelo de Nota Fiscal Estadual, adaptado para as operações que envolvam a incidência dos dois impostos. **(redação dada pelo art. 6º do Decreto nº 8.464, de 29/03/2001 – Pub. DO de 30/03/2001).**

Parágrafo Único - Após a autorização do Fisco Estadual, quanto ao modelo de Nota Fiscal adaptado, o contribuinte deverá requerer a sua aprovação do Fisco Municipal, juntando ao pedido:

1. cópia do despacho da autorização estadual, atestando que o modelo satisfaz as exigências da legislação respectiva;
2. o modelo de Nota Fiscal adaptado e apresentado ao Fisco Estadual;
3. razões que levaram o contribuinte a formular o pedido.

SUBSEÇÃO III Da Nota Fiscal de Serviços

(OBS.: A partir de 1º de janeiro de 2012 a nota fiscal de prestação de serviços passou a ser emitida eletronicamente, conforme Decreto nº 10.767, de 23/07/2010, Publicado no DO de 23/07/2010 e art. 3º, parágrafo único da Resolução nº 02/SMF/2011, Publicada no DO de 22/10/2011)

Art. 56 - O estabelecimento prestador de serviços emitirá Nota Fiscal de Serviços, Modelo 1 ou 2, conforme descrita no artigo 47: **(redação dada pelo art. 6º do Decreto nº 8.464, de 29/03/2001 – Pub. DO de 30/03/2001).**

- I. Sempre que executar serviços;
- II. Quando receber adiantamentos, sinais ou arras;
- III. Em qualquer outro caso em que se fizer o lançamento do imposto na forma da legislação vigente.

Art. 57 - Sem prejuízos das disposições especiais, inclusive quando concernentes a outros impostos, a Nota Fiscal de Serviços, conterà: **(redação dada pelo art. 6º do Decreto nº 8.464, de 29/03/2001 – Pub. DO de 30/03/2001).**

- I. a denominação “Nota Fiscal de Serviços”;
- II. número de ordem e o número da via;
- III. código Fiscal, que será o item correspondente à atividade;
- IV. a natureza dos serviços;
- V. a data da emissão;
- VI. nome, endereço e os números de inscrição municipal, estadual e do CGC/CNPJ do estabelecimento emitente;
- VII. nome, o endereço e os números de inscrição municipal, estadual e do CGC/CNPJ do estabelecimento usuário dos serviços;
- VIII. a discriminação das unidades e quantidades;
- IX. a discriminação dos serviços prestados;
- X. os valores unitários e total dos serviços e o valor total da operação;
- XI. a expressão: “O ISS foi calculado pela alíquota de%, de acordo com a Lei nº 480/83”;
- XII. nome, o endereço e os números de inscrição municipal, estadual e do CGC/CNPJ do impressor da Nota, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e o número da “Autorização de Impressão de Documentos Fiscais”, a data-limite ou validade para a sua utilização.
- XIII. dispositivo legal relativo à imunidade, não incidência ou isenção do Imposto Sobre Serviços.

Parágrafo Único - As indicações dos incisos I, II, VI, XI e XII serão impressas tipograficamente.

Art. 58 - A Nota Fiscal será o tamanho informado no inciso I, do artigo 47, e será extraída, no mínimo, em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação: **(redação dada pelo art. 6º do Decreto nº 8.464, de 29/03/2001 – Pub. DO de 30/03/2001).**

- I. A primeira via, ao usuário dos serviços;
- II. A Segunda via, à disposição do Fisco;
- III. A terceira via, presa ao bloco, para exibição ao Fisco.

Art. 59 - A Nota Fiscal poderá servir como fatura, feita a inclusão dos elementos necessários, conforme inciso II, do artigo 47. **(redação dada pelo art. 6º do Decreto nº 8.464, de 29/03/2001 – Pub. DO de 30/03/2001).**

SUBSEÇÃO IV **Nota Fiscal de Entrada de Serviços**

Art. 60 - A Nota Fiscal de Entrada – modelo 3.1 e 3.2 – será emitida pelos contribuintes que receberem quaisquer bens ou objetos desacompanhados de documento fiscal e destinados a prestação de serviços, ainda que em período de garantia, inclusive bens para a venda em consignação. **(redação dada pelo art. 6º do Decreto nº 8.464, de 29/03/2001 – Pub. DO de 30/03/2001).**

Art. 61 - Uma vez prestado o serviço, o bem ou objeto será restituído ao proprietário acompanhado da Nota Fiscal de Serviços, na qual, obrigatoriamente, far-se-á remissão expressa à respectiva Nota Fiscal de Entrada extraída. **(redação dada pelo art. 6º do Decreto nº 8.464, de 29/03/2001 – Pub. DO de 30/03/2001).**

§ 1º - Mediante Regime Especial, o Fisco poderá autorizar a confecção de talonário conjunto de Nota Fiscal de Entrada e Nota Fiscal de Serviços, obedecidas as exigências regulamentares fixadas para ambos os documentos fiscais.

§ 2º - Quando o bem ou objeto for recebido pelo contribuinte acompanhado de documento fiscal, após a prestação do serviço, a remissão expressa, a constar da Nota Fiscal de Serviços, referir-se-á ao número do documento fiscal que acobertou a entrada do bem ou objeto.

Art. 62 - A Nota Fiscal de Entrada cujo tamanho está informado no inciso III, do artigo 47, conterà as seguintes indicações: **(redação dada pelo art. 6º do Decreto nº 8.464, de 29/03/2001 – Pub. DO de 30/03/2001).**

- I. a denominação Nota Fiscal de Entrada;
- II. número de ordem e o número da via;

- III. a data da emissão;
 - IV. a natureza da entrada;
 - V. nome, o endereço e os números de inscrição municipal e estadual, e do CNPJ do emitente;
 - VI. nome, o endereço e os números de inscrição municipal, estadual, e do CNPJ, quando for o caso, do estabelecimento usuário do serviço;
 - VII. a discriminação dos bens e objetos entrados, quantidade, marca, tipo, modelo, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;
 - VIII. valor contábil do bem ou objeto entrado;
 - IX. valor total da Nota;
 - X. nome, endereço e os números de inscrição municipal e do CNPJ do impressor da Nota, a data e a quantidade da impressão, o número da ordem da primeira e da última Nota impressa e o número da "Autorização de Impressão de Documentos Fiscais", a data-limite ou de validade para a sua utilização.
- Parágrafo Único** - As indicações constantes dos incisos I, II, V e X serão impressas tipograficamente.

Art. 63 - A Nota Fiscal de Entrada será emitida, no mínimo, em 3 (três) vias que terão o seguinte destino: **(redação dada pelo art. 6º do Decreto nº 8.464, de 29/03/2001 – Pub. DO de 30/03/2001).**

I. a 1ª via será entregue ao remetente no ato do recebimento de bens ou objetos;

II. a 2ª via ficará à disposição do Fisco;

III. a última via ficará presa ao bloco para exibição ao Fisco.

Parágrafo Único - Caso o contribuinte possua mais de um estabelecimento e mantenha escrita fiscal centralizada, a 2ª via deverá acompanhar o bem ou objeto ao estabelecimento executor do serviço, a qual ficará à disposição do Fisco.

SUBSEÇÃO V

Da Nota Fiscal Simplificada

(OBS.: A partir de 1º de janeiro de 2012 a nota fiscal de prestação de serviços passou a ser emitida eletronicamente, conforme Decreto nº 10.767, de 23/07/2010, Publicado no DO de 23/07/2010 e art. 3º, parágrafo único da Resolução nº 02/SMF/2011, Publicada no DO de 22/10/2011)

Art. 64 - Nos serviços prestados à pessoa física e cujo pagamento seja à vista, poderá ser emitida, em substituição à Nota Fiscal da Subseção III, a Nota Fiscal Simplificada de Serviços – Modelo 5, em anexo. **(redação dada pelo art. 6º do Decreto nº 8.464, de 29/03/2001 – Pub. DO de 30/03/2001).**

§ 1º - As Autorizações para Impressão de Documentos Fiscais a que se referem os artigos 56, 60 e 64 serão lançadas no Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

§ 2º - A Nota Fiscal Simplificada de Serviços, cujo tamanho está informado no inciso V, do artigo 47, será extraída, no mínimo em 2 (duas) vias e conterá as seguintes indicações:

1 - nome, endereço e os números de inscrição municipal, estadual e do CNPJ do estabelecimento emitente;

2 - denominação Nota Fiscal Simplificada de Serviços;

3 - número de ordem e número da via;

4 - data da emissão;

5 - descrição dos serviços e valor da operação;

6 - nome, endereço e os números da inscrição municipal, estadual e do CNPJ do estabelecimento gráfico impressor da Nota, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem da primeira e da última Nota impressa e a expressão "O ISS foi calculado pela alíquota de% de acordo com a Lei nº 480/83". **(Corrigenda publicada em 11/05/01, incluindo a expressão in fine do item 6 e trocando CGC por CNPJ)**

SUBSEÇÃO VI

Do Cupom emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF)

(Subseção com redação dada pelo art. 4º do Decreto nº 9.734, de 26/12/2005 – Pub. DO de 27/12/2005).

Art. 65 - A utilização de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) dependerá de prévia autorização do Fisco e será requerida pelo contribuinte através de pedido.

§ 1º - Entende-se como ECF o equipamento de automação comercial com capacidade de emitir documentos fiscais e realizar controles de natureza fiscal referentes a prestações de serviço.

§ 2º - O pedido de uso a que se refere o *caput* será entregue no Setor de Fiscalização da Secretaria Municipal de Fazenda, a partir do preenchimento de formulário e da apresentação da documentação necessária.

Art. 66 - A autorização de que trata o artigo anterior será decidida por autoridade competente e poderá ser cancelada a qualquer tempo se for constatada a não observância das condições existentes no momento de sua concessão ou irregularidades na utilização do ECF, e, nesse último caso, sem prejuízo do arbitramento do imposto devido no período e da aplicação de penalidades previstas na legislação.

§ 1º - Somente será concedida autorização para uso de ECF a ser utilizado para registro em conjunto de venda de mercadorias se for apresentada a autorização concedida pelo Estado.

§ 2º - A autorização não desonera o contribuinte da obrigação de possuir notas fiscais que possam ser preenchidas manual ou mecanicamente quando da impossibilidade da emissão dos cupons, em virtude de falta de energia e de falha ou furto destes equipamentos.

Art. 67 - Os pedidos de alteração de uso e de comunicação de cessação de uso dar-se-ão, no que couber, nos moldes do disposto no § 2º do art. 65 e no artigo anterior.

§ 1º - Entende-se por alteração de uso a alteração em quaisquer informações referentes à identificação do contribuinte, à identificação do equipamento ou à identificação do programa aplicativo.

§ 2º - A comunicação de cessação de uso de ECF deverá ser protocolada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do último dia do funcionamento do equipamento.

Art. 68 - O cupom fiscal deverá ser entregue ao tomador do serviço no ato de sua prestação, devendo a informação relativa à prestação ser registrada na memória interna do equipamento, para posterior recuperação através de leituras e reduções, ou em bobina fixa de papel.

§ 1º - O cupom fiscal deverá conter as informações necessárias à identificação:

I – do estabelecimento prestador do serviço;

II – do serviço prestado;

III – do preço do serviço prestado;

IV – do desconto, se houver;

V – da carga tributária (alíquota);

VI – do equipamento emissor.

§ 2º - A memória interna deverá possuir contadores, reinicializáveis e não reinicializáveis, que permitam acumular e recuperar:

I – o valor total dos serviços prestados, para operações tributadas, não-tributadas, isentas e por substituição;

II – o valor do imposto a recolher, por alíquota;

§ 3º - A bobina fixa de papel deverá ser armazenada inteira, sem seccionamento, por ECF e mantida em ordem cronológica pelo prazo decadencial.

§ 4º - Os documentos gerados pelas leituras e reduções servirão de base para a escrituração fiscal, devendo ser arquivadas por equipamento, em ordem cronológica de dia, mês e ano e mantida à disposição do Fisco, pelo prazo decadencial.

Art. 69 - As especificações técnicas do ECF, as normas relativas ao seu uso, a forma de escrituração, os procedimentos de pedido de uso, alteração e cessação, assim como os modelos citados nessa Subseção e a autoridade competente para decidir nos pedidos, serão estabelecidos e continuamente atualizados através de ato do Secretário Municipal de Fazenda conforme o surgimento de novas tecnologias ou a critério da administração.”

Art. 70 – REVOGADO (Artigo revogado pelo art. 7º do Decreto nº 9.734, de 26/12/2005 – Pub. DO de 27/12/2005).

Redação original (Redação dada pelo Decreto nº 4.652/1985, vigente de 03/12/1985 a 26/12/2005):
“Art. 70. O Contribuinte que mantiver em funcionamento máquina registradora em desacordo com as disposições desta Subseção terá a base de cálculo do imposto devido arbitrado, durante o período de funcionamento irregular, caso não tenha outro documento fiscal estabelecido por Lei.”

SEÇÃO VII

Disposições Gerais

Art. 71 - Todo contribuinte é obrigado a exhibir os livros fiscais e comerciais, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos por Lei, este regulamento ou outros atos normativos, bem como prestar informações e esclarecimentos sempre que o solicitem os funcionários encarregados da fiscalização do imposto, no prazo de 5 (cinco) dias contado da data de ciência da intimação.

§ 1º - A intimação terá a validade de 30 (trinta) dias, contados a partir do prazo a que se refere este artigo, abrangidos somente os atos ou fatos que a precederem, salvo se a infração for de natureza permanente.

§ 2º - É facultada a expedição de intimação por via postal, com aviso de recebimento.

Art. 72 - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, bem como os documentos e comprovantes dos lançamentos neles efetuados, deverão ser conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos, no estabelecimento respectivo, disposição da fiscalização, e dele só poderão ser retirados para escritórios de contabilidade registrados ou para atender requisição de autoridade competente.

Art. 73 - Não tem aplicação quaisquer dispositivos excludentes ou limitativos do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais das pessoas naturais e jurídicas, ainda que isentas ou imunes do imposto, nem da obrigação de exhibi-los.

Art. 74 - O extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais e comerciais deve ser comunicado, por escrito, a repartição fiscal competente, pelo contribuinte no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da ocorrência.

§ 1º - A petição deve mencionar as circunstâncias do fato, esclarecer se houve registro policial, identificar os livros e documentos extraviados ou inutilizados, informar a existência de débito fiscal e dizer da possibilidade de reconstituição da escrita, assim como seu prazo, no máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - O contribuinte fica obrigado, ainda a publicar edital sobre o fato, no Diário Oficial do Município, que deverá instruir a comunicação prevista no parágrafo anterior.

§ 3º - A legalização dos novos livros e documentos fica condicionados à observância do disposto neste artigo.

Art. 75 - Os contribuintes sujeitos ao imposto calculado por movimento econômico deverão apresentar declaração periódica das operações realizadas, mediante o preenchimento de Ficha de Informações ou de Guia de Informações e de Apuração do ISS, de acordo com normas baixadas ou em ato normativo do Secretário Municipal de Fazenda.

CAPÍTULO III DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

SEÇÃO I

Das Obras Hidráulicas e De Construção Civil

(OBS: Vide Decreto nº 11.089, de 05/01/2012, Publicado no DO de 06/01/2012, e IN nº 01/SMF/2012, de 16/02/2012, que disciplinam obrigações acessórias referentes a serviços de construção civil e dispõem sobre a inscrição cadastral dos canteiros de obras)

Art. 76 - Toda Empresa que executa obra hidráulica e de construção civil deverá ser inscrita no cadastro de contribuintes da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º - O proprietário do imóvel, o titular do seu condomínio útil ou o possuidor a qualquer título que se utilizar de serviços prestados, por empresas ou profissionais autônomos não inscritos na Secretaria Municipal de Fazenda, para a execução de obras hidráulicas ou de construção civil, deverá, proceder na forma do artigo 58 e seu parágrafo único, da Lei n.º 480/83, alterada pela Lei n.º 521/84.

§ 2º - A inscrição far-se-á de ofício, por expediente encaminhado pela Secretaria Municipal de Obras à Secretaria Municipal de Fazenda, concomitantemente com a expedição da obra, e indicará o nome do proprietário, o endereço da obra e do seu domicílio.

§ 3º - A baixa da inscrição far-se-á de ofício, por expediente encaminhado pela Secretaria Municipal de Obras à Secretaria Municipal de Fazenda, por ocasião da expedição do aceite de obras.

Art. 77 - São consideradas obras de construção civil, obras hidráulicas e outras obras semelhantes, para os fins previstos no presente Regulamento, as obras de construção de:

- I - prédios e outras edificações;
- II - rodovias, ferrovias, hidrovias, portos e aeroportos;
- III - pontes, túneis, viadutos e logradouros públicos;
- IV - retificações ou regularização de leitos ou perfis de rios, canais de drenagem ou irrigação;
- V - barragens e diques;
- VI - sistemas de abastecimento de água e saneamento;
- VII - sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;
- VIII - sistemas de telecomunicações;
- IX - refinarias, oleodutos, gasodutos e sistemas de distribuição de combustíveis líquidos ou gasosos.

Parágrafo único - Os serviços executados referentes aos incisos anteriores deixam de gozar de tratamento idêntico ao de obras de construção civil quando se tratar de manutenção e limpeza.

Art. 78 - São considerados serviços essenciais, auxiliares complementares da execução de obras de construção civil, hidráulica e outras obras semelhantes, desde que sejam integrados, relacionados e vinculados diretamente a estas mesmas obras.

(OBS: Vide item 7, subitens 7.01 a 7.20 do Anexo III da Lei nº 2.597/08 - Código Tributário do Município, que tratam do fato gerador do ISSQN)

- I - os seguintes serviços de engenharia consultiva;
 - a) elaboração de planos diretores, estimativas orçamentárias, programação e planejamento;
 - b) estudos de viabilidade técnica, econômica e financeira;
 - c) elaboração de anteprojetos, projetos básicos, projeto executivo e cálculo de engenharia;
 - d) fiscalização e supervisão técnica de obras e serviços de engenharia.
- II - escavações, aterros, perfurações, desmontes, rebaixamento de lençol d'água, escoramentos e drenagens;
- III - revestimentos de pisos, tetos e paredes;
- IV - carpintaria, serralheria e vidraçaria;
- V - impermeabilização e isolamentos térmicos e acústicos;
- VI - instalações de água, esgoto, energia elétrica, comunicação, refrigeração, vapor, ar comprimido, condução e exaustão de gases de combustão, elevadores e condicionamento de ar, inclusive dos equipamentos relacionados com esse serviços;
- VII - levantamento topográficos, batimétricos e aerofotogramétricos;
- VIII - terraplanagens, enrocamentos e derrocamentos;
- IX - estaqueamento e fundações;
- X - dragagens;
- XI - pavimentação de concreto, asfalto, paralelepípedos, inclusive meio-fio, manilhas, tubos, caixas e ralos.

§ 1º - A alíquota aplicável à base de cálculo dos serviços previstos nesta Seção será de 3 por cento, exceto em relação aos serviços mencionados no artigo 82 e os não vinculados a obras hidráulicas ou de construção civil, relacionados no parágrafo único do artigo 77 e no artigo 79, ambos deste Decreto, que serão tributados pela alíquota de 5 por cento.

(OBS.: A matéria referente à alíquota do ISSQN está tratada no art. 91 da Lei nº 2.597/08 – Código Tributário do Município)

§ 2º - O Imposto Sobre Serviços incidente sobre serviços de engenharia consultiva, quando não vinculados a obras hidráulicas ou de construção civil, será devido a este Município, caso as prestadoras de serviço aqui mantenham estabelecimento prestador sendo aplicada aos serviços a alíquota de 2 por cento.

(OBS.: A matéria referente à alíquota do ISSQN está tratada no art. 91 da Lei nº 2.597/08 – Código Tributário do Município)

Art. 79 - Não se enquadram nesta Seção os serviços paralelos à execução de obras de construção civil, hidráulicas ou obras semelhantes, para fins de tributação, tais como:

- I - locação de máquinas, motores, formas metálicas e equipamentos e a respectiva manutenção;
- II - transporte e fretes;
- III - decorações em geral;
- IV - estudos de macro e microeconomia;
- V - inquéritos e pesquisas de mercado;
- VI - investigações econométricas e reorganizações administrativas;

VII - atuação por meio de comissões, inclusive a decorrente da cessão de direitos de opção de compra e venda de imóveis;

VIII - cobrança, pelo prestador de serviços de despesas por ele realizadas e relativas a encargos do contratante, sendo tributável a quantia cobrada que exceda o montante dos pagamentos efetuados; e

IX - outros análogos.

Art. 80 - A base de cálculo do Imposto relativo aos serviços definidos nos artigos 77 e 78 é o respectivo preço deduzido do valor:

(OBS.: A matéria referente à base de cálculo do ISSQN está tratada nos arts. 80 e 81 da Lei nº 2.597/08 – Código Tributário do Município)

I - dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, incluído o valor do IPI, incidente sobre sua respectiva aquisição;

II - das subempreiteiras já tributadas por este Município.

§ 1º - A dedução referidas no inciso I deste artigo só será admitida, relativamente aos materiais que se incorporem ou se consumam na execução das obras, sendo excluídos os seguintes:

- a) madeiras e ferragens para escoras, andaimes, torres e formas;
- b) ferramentas, máquinas e respectiva manutenção;
- c) materiais adquiridos para a formação do estoque armazenado fora dos canteiros da obra antes de sua efetiva utilização;
- d) materiais recebidos na obra após a concessão do respectivo "aceite de obras".

§ 2º - A dedução referida no inciso II deste artigo, não será admitida quando as subempreitadas forem:

- a) realizadas por profissionais autônomos;
- b) executada por sociedades profissionais;
- c) não tributadas pelo Município;
- d) executadas depois do "aceite de obras".

§ 3º - São indedutíveis os valores de quaisquer materiais ou subempreitadas:

- a) cujos documentos não estejam revestidos das características ou formalidades legais, previstas na legislação federal, estadual ou municipal, especialmente no que concerne à perfeita identificação do emitente e do destinatário, bem como das mercadorias e dos serviços;
- b) relativos a obras isentas ou não tributáveis.

Art. 81 - Quando os serviços referidos neste Decreto forem prestados sob regime de administração, a base de cálculo incluirá além dos honorários do prestador, as despesas gerais de administração, bem como as de mão-de-obra, encargos sociais e reajustamento ainda que tais despesas seja de responsabilidade de terceiros.

Art. 82 - Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor cumular suas qualidades com a do proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo será o valor do financiamento correspondente ao preço das cotas de construção das unidades compromissadas antes do aceite de obras, incidindo o Imposto sobre 30 por cento das parcelas efetivamente recebidas, sujeitas às deduções de empreitadas exclusivamente de mão-de-obra, e alcançadas pela incidência do Imposto Sobre Serviços de competência deste Município.

(OBS: Matéria tratada no Decreto nº 11.089, de 05/01/2012, Publicado no DO de 06/01/2012)

§ 1º - Cabe obrigatoriamente às incorporadoras a retenção do imposto relativo às empreitadas previstas no "caput" deste artigo .

§ 2º - Ficam excluídos da dedução prevista neste artigo os serviços não atingidos pela incidência do ISS, de competência deste Município.

Art. 83 - A apuração proporcional da base de cálculo de que trata o artigo anterior será individualmente, por obra, de acordo com o Registro de Apuração das Incorporações Imobiliárias e as que se alude no artigo 89 deste Regulamento.

Art. 84 - O pagamento do Imposto far-se-á com base no movimento econômico mensal, observadas as seguintes normas:

I - nas incorporações imobiliárias de que trata o artigo 82, será efetuado durante a construção pela integração ao movimento econômico do Livro de Registro de Apuração do Imposto Sobre Serviços para a Construção Civil - RAPIS (modelo 5), e da base de cálculo mensal (coluna 7) apurado no Livro Registro de Apuração das Incorporações Imobiliárias - RADI (modelo 6);

II - nas responsabilidades previstas no artigo 55 da Lei 480/83, o § 1º do artigo 82 deste Decreto, será efetuado pelo mês de competência do lançamento do Livro de Registro de Entrada de Materiais e Serviços de Terceiros - REMAS (modelo 4).

§ 1º - A responsabilidade pela retenção referida no inciso II deste artigo será consignada através da aposição de carimbo padronizado em uma das vias do documento fiscal emitido pelo empreiteiro, ou terceiro não inscrito, da forma que ambas as partes mantenham idêntica comprovação.

§ 2º - Quando não couber emissão de Nota Fiscal, esta será substituída por documento declaratório, destinado a esse fim.

§ 3º - Conforme modelo aprovado em anexo, fica instituído o carimbo de Retenção a ser consignado em todas as vias dos documentos de que tratam os parágrafos anteriores pela fonte pagadora.

Art. 85 - A quitação do Imposto Sobre Serviços das atividades definidas pelos artigos 77 e 78 será feita mediante a concessão de uma certidão requerida em formulário próprio e ficará subordinada à apresentação e exame dos seguintes documentos e livros:

(OBS: Matéria tratada no Decreto nº 11.089, de 05/01/2012, Publicado no DO de 06/01/2012)

I - contrato de construção;

II - livros fiscais estabelecidos neste Decreto;

III - guias de recolhimento do Imposto Sobre Serviços;

IV - licença da obra;

V - documentos de receita;

VI - escritura de aquisição do terreno, tanto em caso de obra própria, como de incorporação.

§ 1º - A certidão de quitação é concedida pelo órgão fiscal competente da Secretaria Municipal de Fazenda e ressalvará que sua concessão não produzirá efeitos, se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 2º - Ficam dispensadas da quitação prevista neste artigo as benfeitorias cuja área de construção seja inferior a 80 (oitenta) metros quadrados, ou executadas em sistema de mutirão, devidamente comprovado por documento hábil.

§ 3º - Se requerida será concedida ao construtor ou empreiteiro principal a quitação sob a forma de certidão negativa, desde que específica para obra determinada.

§ 4º - A juízo da autoridade administrativa, sempre que não houver recolhimento do tributo para determinada obra ou se houver flagrante insuficiência do tributo em comparação a área construída, o imposto será arbitrado com base mínima em custos unitários publicados pelo órgão regional da construção civil (art.54 da Lei n.º 4.591/64)

Art. 86 - Deverão ser utilizados os seguintes Livros Fiscais, conforme modelo em anexo, pelos contribuintes que exerçam atividades de construção civil:

I - Registro de Entradas de Materiais e Serviços de Terceiros, modelo 4, sigla REMAS;

II - Registro de Apuração do ISS Para Construção Civil, modelo 5, sigla RAPIS;

III - Registro de Apuração das Incorporações Imobiliárias, para os que exerçam a atividade conceituada no artigo 82, modelo 6, sigla RADI.

§ 1º - Os livros fiscais devem ser impressos e suas folhas numeradas tipograficamente em ordem crescente, costurados e encadernados, de forma a impedir sua substituição, podendo o contribuinte acrescentar outras indicações de seu interesse, desde que não prejudiquem a clareza dos modelos oficiais.

§ 2º - Os livros fiscais deverão obedecer as normas estabelecidas neste Decreto.

Art. 87 - O Livro Registro de Entradas de Materiais e Serviços de Terceiros, modelo 4, REMAS, destina-se à escrituração das deduções de que tratam os incisos I e II do artigo 80, assim como dos materiais e serviços de obras isentas ou não tributáveis, uso e consumo, e serviços sujeitos à retenção do Imposto.

§ 1º - Ficam desobrigados do lançamento relativo ao material utilizado as atividades previstas no artigo 82.

§ 2º - Quando o incorporador cumular sua qualidade à de empreiteiro principal, fica obrigado ao lançamento do material utilizado.

§ 3º - Os lançamentos serão feitos, documento a documento, na ordem cronológica de entrada efetiva dos materiais e da prestação dos serviços, da seguinte forma:

1. as colunas 1, 2, 3, e 4 conterão as datas, números, séries e espécies dos documentos fiscais dos fornecedores de mercadorias e serviços, encimadas por um retângulo onde se designará o mês de competência do lançamento;

2. as colunas 5,6,7 e 8 apontarão os nomes, inscrições fiscais federais, estaduais e municipais e Unidades da Federação a que pertencerem os fornecedores de mercadorias e serviços;
3. coluna 9 indicará o número do código da obra a que se prende o lançamento;
4. as colunas 10 e 11 receberão os valores dos materiais dedutíveis (artigo 80) respectivamente empregados nas empreitadas tributáveis e nas incorporações imobiliárias.
5. as colunas 12, 13 e 14 serão utilizadas para o lançamento dos materiais não dedutíveis, quais sejam os destinados à formação de estoque, às obras isentas ou não tributáveis ou a uso e consumo, com ou sem imobilização (artigo 80, § 1º);
6. as colunas 15, 16, 17 e 18 representarão os valores das subempreitadas globais ou somente de mão-de-obra destinada às empreitadas tributáveis e às incorporações imobiliárias, observada a existência ou não de emprego de material, com a vista à retenção obrigatória do Imposto (§ 1º do artigo 82 e inciso II. do artigo 84);
7. a coluna 19 expressará as subempreitadas de que trata o artigo 80, § 3º;
8. a coluna 20 conterá os pagamentos a terceiros autônomos, não inscritos ou sujeitos à retenção de 5 por cento.
9. as colunas 21 e 22 apontarão, respectivamente, os valores das subempreitadas, globais ou de mão-de-obra, vinculados a contratos isentos ou não tributáveis;
10. as colunas 23, 24 e 25 apresentarão os valores resultantes da aplicação das alíquotas respectivas sobre as colunas 16, 18 e 20, cuja responsabilidade pelo recolhimento pertence à fonte pagadora (construtor ou empreiteiro principal), devendo a guia conter a soma a ser escriturada no RAPIS.

Art. 88 - O Livro Registro de Apuração do Imposto Sobre Serviços para construção Civil, Modelo 5 (RAPIS), destina-se à escrituração do movimento econômico das atividades previstas neste Decreto, no transporte de valores do Registro de entrada de Materiais e Serviços de Terceiros, modelo 4 (REMAS), e do Registro de apuração das Incorporações Imobiliárias, modelo 6 (RAD), quando couber.

§ 1º - Os lançamentos serão feitos na ordem cronológica dos faturamentos, em coluna própria, que conterão as seguintes indicações:

1. as colunas 1, 2 e 3 mostrarão os números, séries e espécies dos documentos fiscais (Nota Fiscal, faturas ou recibos), encimadas pela designação do mês de competência do lançamento;
2. as colunas 4 e 5 terão, respectivamente, a discriminação das fontes pagadoras ou contratantes dos serviços e do n.º do código da obra, este de acordo com o § 2º deste artigo;
3. as colunas 6 e 7, especiais para contratos de obras por administração apontarão, respectivamente:
 - 3.1. coluna 6 - o faturamento dos honorários, das taxas de administração e dos reajustamentos;
 - 3.2. coluna 7 - o valor mensal das folhas de pagamento (mão-de-obra) e todos os encargos incidentes sobre elas;
4. a coluna 8 trará os faturamentos, onde o contribuinte funciona como construtor ou empreiteiro principal, ou ainda, como subempreiteiro principal, ou ainda, como subempreiteiro, em todos os casos, com emprego do material;
5. a coluna 9 será para os lançamentos onde a empresa seja construtora ou empreiteira principal, com o emprego apenas de mão-de-obra;
6. a coluna 10 assinalará os serviços enquadrados nos termos do artigo 78, inciso 1 (engenharia consultiva) e outros serviços, sujeitos à mesma alíquota ;
7. a coluna 11 totalizará os faturamentos das colunas 6, 7, 8, 9 e 10;
8. a coluna 12 conterá os serviços, onde o contribuinte funcionou como subempreiteira somente de mão-de-obra, caso em que deverá sofrer a retenção do imposto pela fonte pagadora ou contratante;
9. a coluna 13 representará o transporte das colunas 10, 15 e 16 do REMAS (Registro de Entrada de Materiais e Serviços de Terceiros);
10. a coluna 14 conterá o primeiro lançamento do mês sempre que a base de cálculo do mês anterior resultar em saldo credor, após a soma algébrica dos totais das colunas 16 e 18;
11. a coluna 16 resultará da diferença algébrica entre a coluna 11 e a soma algébrica das colunas 13 e 14, cuja posição final, credora ou devedora, ficará assinalada na coluna auxiliar 15 (D/C);
12. a coluna 18 terá o transporte da base de cálculo apurada no RAD devedora - igualmente assinalada esta posição na coluna auxiliar 17 (D);
13. a coluna 19 receberá os lançamentos relativos aos contratos isentos ou não tributáveis neste compreendidos os realizados fora do Município de Niterói;
14. as colunas 20 e 21 terão lançadas as locações de máquinas, equipamentos e outros serviços paralelos a construção civil, obras hidráulicas e semelhantes, conforme artigo 80;
15. a coluna 22 totalizará os faturamentos constantes das colunas 20 e 21;

16. a coluna 23 conterá o cálculo do imposto resultante das colunas 16 e 18, caso acusem saldo devedor;
17. a coluna 24 será o resultado da aplicação da alíquota adequada sobre a coluna 23;
18. a coluna 25 receberá a transcrição das colunas 23 e 24, para efeito de recolhimento, caso haja débito oriundo da aplicação das respectivas alíquotas;

19. a coluna 26 poderá ser utilizada para esclarecimentos e observações, discriminando-se, porém, no quadro rodapé, os valores recolhidos, os números das guias ou itens, os respectivos bancos e datas de recolhimento.

§ 2º - A folha seguinte à do termo de abertura do Livro REGISTRO DE APURAÇÃO DO ISS, para a Construção Civil (RAPIS), Modelo 5, será destinada a escrituração do código de obras dos contribuintes que exerçam as atividades de construção civil, que deverão observar às seguintes normas:

1. cada linha do quadro Fonte Pagadora será reservada para cada obra do contribuinte, que deverá numerá-las, em ordem crescente e cronológica, através de algarismos arábicos com os correspondentes nomes e endereços das fontes pagadoras (donos das obras);

2. quando se tratar de subempreitada da obra isenta ou não tributada, além do nome do empreiteiro principal, deverá ser escriturado o do órgão que originou a isenção.

Art. 89 - O Livro de Registro de Apuração das Incorporações Imobiliárias, Modelo 6 - RADI - deverá ser escriturado pela empresa que exerça a atividade prevista no artigo 82.

§ 1º - Cada folha terá um cabeçalho que conterá no mínimo as seguintes indicações: a denominação "Registro de Apuração das Incorporações Imobiliárias", o endereço e o código da obra; o nome do Agente Financeiro nos casos em que haja o financiamento; a quantidade de UPC contratadas, código da obra, prazo da construção e data do início da obra fixada na primeira licença.

§ 2º - Será utilizada uma folha para cada obra de acordo com a seguinte orientação:

1. a coluna 1 será designativa do dia, mês e ano de competência do lançamento;

2. as colunas 2 e 3 indicarão o financiamento (parcelas recebidas) em UPC (coluna 2) e em R\$ (coluna 3);

3. a coluna 4 indicará a base de cálculo nos termos do artigo 82;

4. a coluna 5 destina-se a escrituração das deduções de empreitadas (valor transportado REMAS) nos termos do artigo 82;

5. a coluna 6 será lançado o crédito resultante da diferença entre as colunas 5 e 4, quando ocorrer;

6. a coluna 7 conterá o valor tributável assinalado pela diferença entre as colunas 4, 5 e 6;

7. a coluna 8 apresentará o ISS a recolher resultante da aplicação da alíquota respectiva sobre a coluna 7;

8. a coluna 9 será utilizada para observações e esclarecimentos que se fizerem necessários;

9. as colunas 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 conterão no rodapé os totais apurados no término das obras ou no caso de transporte.

Art. 90 - A Nota Fiscal de Remessa de Materiais e Equipamentos de Construção - Modelo 3, destina-se a acobertar os materiais de construção retidos pelos contribuintes que exerçam as atividades de construção civil e será emitida:

I - Na transferência de materiais de construção de depósito para canteiro de obra, somente em que será permitida a dedução de que trata o inciso I do artigo 80, através da escrituração do valor da nota Fiscal de Remessa de REMAS, nas colunas 10 e 11 conforme o caso.

II - Na transferência de materiais de construção de um para outro canteiro de obra, somente em que o valor da nota Fiscal de Remessa deverá ser estornado mediante o seu lançamento na coluna 10 do RAPIS se gerou crédito na saída e, simultaneamente, nas colunas 10 ou 11 do REMAS conforme o caso.

§ 1º - A nota Fiscal de Remessa de Materiais e Equipamentos de Construção, observando no que couber o disposto no artigo 92, deste Regulamento, conterá;

1. a denominação Nota Fiscal de Remessa de Materiais e Equipamentos de Construção;

2. a data da emissão;

3. o número de ordem, a série e o número da via;

4. o nome, o endereço e os números de inscrições municipal e do CGC, do estabelecimento emitente;

5. a expressão: "o emitente transfere os materiais abaixo do estabelecimento (canteiro de obra)..... para o canteiro de obra da Rua.....";

6. o código de obra, que corresponderá ao número de que fala o § 2º do artigo 88;

7. a discriminação dos materiais de construção;

8. os valores dos materiais de construção com remissão expressa a Nota fiscal do fornecedor, na hipótese de transferência de depósito para canteiro de obra, ou Nota Fiscal de um para outro canteiro de obra;

9. o nome, o endereço e os números de inscrição municipal, estadual e no CGC, do impressor da Nota, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem da primeira e da última Nota impressa e respectiva série, e o número da Autorização Municipal de Impressão de Documentos Fiscais.

§ 2º - As indicações dos itens 1, 3, 4, 5 e 9 do parágrafo anterior, serão impressas tipograficamente.

Art. 91 - O estabelecimento prestador de serviços emitirá Nota Fiscal de Serviços, Modelo 2.

I - sempre que executar serviços;

II - quando receber adiantamentos, sinais ou arras;

III - em qualquer outro caso em que se fizer o lançamento do imposto na forma deste Decreto exceto no que prevê o artigo 82.

Art. 92 - Sem prejuízos de disposições especiais, inclusive quando concernentes a outros impostos, a Nota Fiscal de Serviços conterá:

I - a denominação Nota Fiscal de Serviços;

II - o número da ordem e o número da via;

III - o Código fiscal que será o item correspondente a atividade;

IV - a natureza dos serviços;

V - a data da emissão;

VI - nome, endereço e os números de inscrição municipal, estadual e no CGC do estabelecimento emitente;

VII - o nome, o endereço e os números de inscrição municipal, estadual e no CGC do estabelecimento usuário dos serviços;

VIII - a discriminação das unidades e quantidades;

IX - a discriminação dos serviços prestados;

X - os valores unitários e total dos serviços e o valor total da operação;

XI - expressão "O ISS foi calculado pela alíquota de por cento, de acordo com a Lei n.º 480/83";

XII - o nome, o endereço e os números de inscrição municipal, estadual e no CGC do impressor da Nota, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem da primeira e da última Nota impressa e o número da autorização de Impressão de Documentos Fiscais;

XIII - o dispositivo legal relativo à imunidade, não incidência ou isenção do Imposto Sobre Serviços.

Parágrafo único - As indicações dos incisos I, II., VI, XI e XII serão impressas tipograficamente.

Art. 93 - Os modelos dos documentos e livros fiscais instituídos na seção II deste Regulamento são apresentados em anexo.

SEÇÃO II

Da Demolição, Conservação e Reparação de Edifícios, Estradas, Pontes e Congêneres

Art. 94 - REVOGADO (artigo revogado pelo art. 10 do Decreto nº 8.464, de 29/03/2001 – Pub. DO de 30/03/2001).

SEÇÃO III

Do Transporte e do Agenciamento do Transporte

Art. 95 - Considera-se transporte municipal de cargas, bens, objetos, valores, mercadorias e pessoas aquele efetuado dentro dos limites do Município de Niterói.

§ 1º - Os serviços de transporte por qualquer via sujeitam-se ao imposto municipal, desde que seus pontos iniciais e finais se situem no território deste município.

§ 2º - Considera-se transporte industrial o serviço de transporte de pessoas sob o regime de fretamento, efetuado mediante remuneração periódica contratual, por empresa de transporte ou de turismo.

Art. 96 - Nos caso em que a empresa, embora cadastrada como transportadora, não possua frota própria, limitando-se a agenciar transportes para terceiros, considera-se base de cálculo a diferença entre o preço recebido e o preço pago à efetiva transportadora.

SEÇÃO IV

Dos Cartões de Crédito

Art. 97 - O imposto incidente sobre a prestação de serviços realizada através de cartão de crédito será calculado sobre as seguintes receitas:

- I** - taxa de inscrição do usuário;
- II** - taxa pela renovação do cartão de crédito;
- III** - taxa de filiação de estabelecimento;
- IV** - comissões, recebidas dos estabelecimentos filiados (lojistas associados), a título de intermediação;
- V** - taxa de alterações contratuais;
- VI** - outras congêneres.

SEÇÃO V

Da Atividade Turística

Art. 98 - São considerados serviços turísticos, para os fins previstos neste Regulamento:

- I** - agenciamento ou venda de passagens terrestres, aéreas, marítimas, fluviais e lacustres;
- II** - reserva de acomodações em hotéis e estabelecimentos similares no País e no exterior;
- III** - organização de viagens, peregrinações, excursões e passeios ("sight-seeing"), dentro e fora do País;
- IV** - prestação de serviços especializados, inclusive fornecimento de guias e intérpretes;
- V** - emissão de cupons de serviços turísticos;
- VI** - legalização de documentos de qualquer natureza para viajante, inclusive serviço de despachantes;
- VII** - venda ou reserva de ingressos para espetáculos em geral, visando aos participantes de programação turística;
- VIII** - exploração de serviços de transportes turísticos em ônibus ou outros veículos por conta própria ou de terceiros; e
- IX** - outros serviços prestados pelas agências de turismo.

Parágrafo único - Considera-se transporte turístico, para fins do inciso VIII deste artigo, aquele efetuado por empresas registradas na EMBRATUR e ENITUR, visando à exploração do turismo e executado para fins de excursões, passeios, traslados ou viagens, de grupos sociais, por conta própria ou através de agência, desde que caracterizada sua finalidade turística.

Art. 99 - A base de cálculo do imposto incluirá todas as receitas auferidas pelo prestador de serviços, inclusive:

- I** - as decorrentes de diferenças entre os valores cobrados do usuário e os valores efetivo dos serviços agenciados ("over-price");
- II** - as passagens e hospedagens concedidas gratuitamente às empresas de turismo, quando negociados com terceiros.

Art. 100 - Quando se tratar de organização de viagens ou de excursões, as agências de turismo poderão deduzir do preço contratado, os valores das passagens aéreas, terrestres e marítimas e o valor da hospedagem dos viajantes ou excursionistas, devendo incluir como tributáveis as comissões e demais vantagens obtidas pelas vendas dessas mesmas passagens e reservas.

Art. 101 - Ressalvado o disposto no artigo anterior, são dedutíveis quaisquer despesas, tais como as de financiamento e de operações, as passagens e hospedagens dos guias e intérpretes, as comissões pagas a terceiros, as efetivadas com ônibus turísticos, restaurantes, hotéis e outros.

SEÇÃO VI

Das Agências Noticiosas

Art. 102 - São serviços das agências noticiosas, o agenciamento e a distribuição, por quaisquer meios de comunicação de:

- I** - notícias, sob todas as suas formas;
- II** - reportagens, assinadas ou não, e as respectivas ilustrações;
- III** - trabalhos de autores ou de especialistas sobre matéria de interesse público, em colunas, seções ou quadrinhos, sejam permanentes, periódicas ou eventuais as colaborações, incluindo arte,

aconselhamento, humor, atualidades, divertimentos, informações técnicas, economia doméstica, comentários, histórias e todas as demais formas de literatura.

SEÇÃO VII

Dos Bancos e Instituições Financeiras

Art. 103 - Considera-se o fato gerador do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS), a prestação por estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, dos seguintes serviços:

(OBS: Vide item 15, subitens 15.01 a 15.18 do Anexo III da Lei nº 2.597/08 - Código Tributário do Município, que tratam do fato gerador do ISSQN)

- I** - comissões sobre cobranças ou recebimentos, exceto os serviços tributados pela União;
- II** - custódia de bens ou valores;
- III** - locação de bens móveis, cofres e caixas-fortes;
- IV** - ordem de pagamento ou crédito, bem como a transferência de fundos;
- V** - cobrança de taxa de distribuição pelos bancos de investimentos e corretoras de valores que administram fundos;
- VI** - cobrança de taxa de cadastro, pelos Bancos e demais instituições financeiras para aprovação de crédito direto;
- VII** - cobrança de emolumentos referente a cheques de viagem, cheques visados, bem como vistos em cheques;
- VIII** - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio ou seguro;
- IX** - planejamento ou assessoramento financeiro de projetos;
- X** - serviço de análise técnico-econômico-financeira de projetos;
- XI** - auditoria e análise financeira;
- XII** - fiscalização de projetos econômico-financeiros;
- XIII** - serviços de resgate de letras de aceite de outras empresas;
- XIV** - captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;
- XV** - fornecimento de cheques de viagem, talões de cheques, cheques avulsos e segundas vias de aviso de lançamento;
- XVI** - tarifas de comunicação por telefone, rádio, telex, portes e telegramas;
- XVII** - contas paralisadas;
- XVIII** - ficha cadastral;
- XIX** - comissões sobre recebimento de carnês, e, ainda, sobre:
- XX** - aluguéis, dividendos, títulos, tributos, contribuições, tarifas e contas em geral;
- XXI** - comissões sobre pagamento de vencimentos, salários, pensões, benefícios e contas em geral;
- XXII** - execução de ordens de pagamento ou de crédito;
- XXIII** - intermediação na remessa de numerário;
- XXIV** - outros serviços não especializados em quaisquer outras comissões recebidas não sujeitas ao Imposto Sobre Operações Financeiras.

Art. 104 - Fica obrigatória a utilização de Livro de Registro de Apuração do ISS para Estabelecimentos Bancários - Modelo 8, conforme modelo em anexo.

(OBS.: A partir de 1º de janeiro de 2012 o Livro de Registro de Apuração do ISS para Estabelecimentos Bancários foi substituído pelo Livro de Registro de Serviços Prestados, disponível eletronicamente, conforme art. 32 do Decreto nº 10.767, de 23/07/2010, Publicado no DO de 23/07/2010)

Art. 105 - O Livro "REGISTRO DE APURAÇÃO DO ISS PARA ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS" - Modelo 8, destina-se a registrar mensalmente o movimento econômico tributável auferido por serviços prestados pelos estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras.

Parágrafo único - O livro de que trata o "caput" do artigo, obedecerá as seguintes especificações:

- I** - quadro "MOVIMENTO ECONÔMICO TRIBUTÁVEL", distribuído da seguinte maneira;
- 1.** coluna constando os incisos que disciplinam os tipos de serviços de acordo com a legislação vigente;
- 2.** coluna para registro dos nomes das contas respectivas;
- 3.** coluna para registro do saldo do mês (1);
- 4.** coluna para registro do saldo do mês anterior (2);
- 5.** coluna para registro da receita do mês (3 = 2 - 1);
- 6.** coluna constando os dias referentes a um mês;

7. coluna para registro dos valores dos serviços executados por terceiros sujeitos à retenção do ISS;

8. linha para lançamento da soma da receita mensal própria e dos serviços prestados por terceiros;

9. linha para lançamento do imposto retido por terceiros;

10. linha para lançamento da base de cálculo (3);

11. linha para lançamento do imposto incidente;

II - quadro "RECOLHIMENTOS", para registro dos números, datas das guias, relativas ao ISS próprio, com o nome do respectivo banco; número e datas das guias relativas ao ISS próprio, com o nome do respectivo banco;

III - quadro "OBSERVAÇÕES"; para anotações diversas.

SEÇÃO VIII

Dos Estabelecimentos de Ensino de Qualquer Grau ou Natureza

Art. 106 - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) devido pelos estabelecimentos particulares de ensino compõe-se:

I - das mensalidades ou anuidades pagas pelos alunos, inclusive das taxas de inscrição e/ou matrícula, taxa de dependência, bem como as receitas decorrentes de acréscimos moratórios;

II - das receitas, quando incluídas nas mensalidades ou anuidades, oriundas de:

1. fornecimento de material escolar, inclusive livros;

2. fornecimento de alimentação;

III - da receita oriunda do transporte de alunos;

IV - de outras receitas obtidas.

Parágrafo único - Poder-se á admitir, em cada exercício, a critério exclusivo da administração municipal, a compensação do pagamento do imposto por estabelecimento particular de ensino, mediante concessão de bolsas-de-estudo, desde que atendidos os pressupostos constantes de regulamentação própria.

Art. 107 - O imposto incide à alíquota de 3 por cento sobre o movimento econômico resultante das receitas previstas no inciso I do artigo anterior.

Parágrafo único - Nos demais casos previstos nos incisos II, III e IV do artigo anterior, o imposto será calculado pela alíquota de 5 por cento.

(OBS.: A matéria referente à alíquota do ISSQN está tratada no art. 91 da Lei nº 2.597/08 – Código Tributário do Município)

Art. 108 - A omissão na extração de qualquer documento fiscal relativo à taxa de matrícula ou à parcela correspondente ao primeiro pagamento realizado pelo aluno no ano letivo ou no início de qualquer outro curso de duração inferior a um ano, acarretará em arbitramento fiscal.

Art. 109 - Fica instituído o Livro de Registro de Matrículas de Alunos Para o ISS, ficando a critério do contribuinte o modelo a ser adotado, devendo o mesmo conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I - a denominação de LIVRO DE REGISTRO DE MATRÍCULAS DE ALUNOS PARA O ISS;

II - nome e endereço do aluno;

III - número e data da matrícula;

IV - série e curso ministrado;

V - data da baixa, transferência ou trancamento de matrícula;

VI - Observações diversas;

VII - nome, endereço e os números da inscrição municipal, estadual e do CGC do impressor do livro, data e número de folhas que o Livro contenha e o número de autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

§ 1º - Ao solicitar a autorização para impressão de documentos fiscais, deverá o contribuinte apresentar um modelo da impressão a ser executada.

§ 2º - Os estabelecimentos que já possuíram o Livro de Matrícula de Alunos instituídos por outro órgão do Poder Público, ficarão desobrigados da adoção do Livro de Registro de que trata este artigo.

Art. 110 - Os contribuintes que exercerem as atividades disciplinadas nesta seção do regulamento serão obrigados ao uso do Livro instituído no artigo anterior, devidamente autenticado no órgão competente, bem como a obrigação de manter a sua escrituração rigorosamente atualizada.

Art. 111 - O estabelecimento particular de ensino poderá, em substituição à nota Fiscal de Serviços, emitir Carnê de Pagamento de Prestações Escolares no que se refere às mensalidades, semestralidades ou anuidades, bem como às relativas aos acréscimos moratórios;

§ 1º - Nos demais casos previstos nos incisos II a IV, do artigo 104, deverão ser utilizadas Notas Fiscais de Serviços, desde que os mesmos não estejam incluídos nos carnês a que se refere este artigo.

§ 2º - O Carnê de Pagamento de Prestações Escolares conterá, no mínimo as seguintes indicações:

I - denominação Carnê de Pagamento de Prestações Escolares;

II - número de ordem;

III - nome, endereço e os números de inscrição municipal e do CGC do estabelecimento emitente;

IV - nome do aluno;

V - matrícula do aluno;

VI - valor da prestação.

§ 3º - A autorização para utilização dos carnês a que se refere este artigo obedecerá, no que couber, às normas estabelecidas nos artigos 53 a 55 deste Regulamento.

§ 4º - A autorização, a que se refere a § 3º, deverá ser mantida no estabelecimento respectivo, observadas as normas regulamentares exigidas para os livros e documentos fiscais.

§ 5º - Os carnês existentes nesta data poderão ser utilizados pelo sujeito passivo até o seu término.

SEÇÃO IX

Da Consignação de Veículos

Art. 112 - As pessoas jurídicas que promovam a intermediação de veículos por consignação, deverão recolher o imposto sobre as comissões auferidas, vedada qualquer dedução.

Parágrafo único - Equipara-se à pessoa jurídica, para os efeitos previstos neste artigo a pessoa física que pratique a intermediação de compra e venda de mais de 3 (três) veículos por ano.

SEÇÃO X

Dos Cinemas e Espetáculos de Diversões

Art. 113 - Os responsáveis por qualquer casa ou local em que se realizem espetáculos de diversões ou exibição de filmes são obrigados a observar as seguintes normas:

I - dar bilhete específico a cada usuário de lugar avulso, camarote ou frisa;

II - colocar tabuleta na bilheteria, visível do exterior, de acordo com as instruções administrativas, que indique o preço dos ingressos;

III - comunicar previamente à autoridade competente as lotações de seus estabelecimentos, bem como as datas e horários de seus espetáculos e os preços dos ingressos;

§ 1º - O controle do uso dos ingressos, sua venda e inutilização deverão seguir as normas baixadas pelo órgão federal competente.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Fazenda poderá aprovar modelos de mapas fiscais para controle do pagamento do imposto.

Art. 114 - A base de cálculo do imposto devido pelas empresas exibidoras de filmes cinematográficos será equivalente ao valor da receita bruta, deduzido unicamente, o montante pago ao distribuidor dos filmes exibidos, desde que esta parcela seja tributada pelo Município de Niterói.

Art. 115 - Os livros e mapas fiscais das casas ou locais em que se realizem diversões poderão ser substituídos por via do "borderaux" entregue ao órgão federal competente, contendo as características pertinentes ao ISS, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 116 - As entidades públicas ou privadas, ainda que isentas do imposto ou dele imunes, são responsáveis pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços de diversões públicas, prestados em locais de que sejam proprietárias, administradoras ou possuidoras a qualquer título.

(OBS.: A matéria referente à responsabilidade tributária quanto à retenção e recolhimento do ISSQN está tratada no art. 73 da Lei nº 2.597/08 – Código Tributário do Município)

Parágrafo único - A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas, com fulcro no preço do serviço prestado, sendo aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida.

SEÇÃO XI

Das Empresas Seguradoras ou de Capitalização

Art. 117 - O imposto incide sobre a taxa de coordenação, recebida pela seguradora, decorrente da liderança em co-seguro e correspondente à diferença entre as comissões recebidas das congêneres, em cada operação, e a comissão paga ao corretor, excetuada a de responsabilidade da seguradora líder.

SEÇÃO XII

Das Agências de Companhias de Seguro

Art. 118 - O imposto incide sobre a receita bruta proveniente:

- I - de comissão de agenciamento fixada pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados;
- II - da participação contratual da agência nos lucros anuais obtidos pela respectiva representada.

SEÇÃO XIII

Da Corretagem

Art. 119 - Compreende-se como corretagem, para os efeitos do inciso XXXIII, do parágrafo único, do artigo 1º deste Regulamento, a intermediação de operações com seguros, capitalização, câmbio, valores, bens móveis e imóveis.

Parágrafo único - O imposto incide sobre todas as comissões recebidas ou creditadas no mês, inclusive sobre aquelas auferidas por sócios ou dirigentes das empresas.

Art. 120 - As pessoas jurídicas que promovem a corretagem ou intermediação na venda de imóveis deverão recolher o tributo sobre o movimento econômico resultante das comissões auferidas, inclusive as que forem a título de "over-price", vedada qualquer dedução.

Art. 121 - Os contribuintes que prestam os serviços de que trata o artigo anterior ficam obrigados a manter rigorosamente escriturado o Livro de Registro de Opções, cujo modelo e tamanho, ficam a critério do contribuinte, devendo porém, o mesmo conter as seguintes indicações:

1. nome do proprietário ou responsável pelo imóvel à venda;
2. localização do imóvel;
3. valor de venda constante da opção (oferecimento);
4. percentagem da comissão contratada, inclusive sobre o "over-price";
5. data e prazo da opção;
6. valor da venda, data e cartório em que for lavrada a escritura de compra e venda;
7. valor da comissão auferida;
8. número da Nota Fiscal de entrada;
9. observações diversas;
10. nome, endereço e os números da inscrição municipal, estadual e do CGC do impressor do livro.

Art. 122 - Mediante prévio acordo entre a Secretaria Municipal de Fazenda e os respectivos órgãos de classe, o imposto incidente sobre as comissões de corretagem de seguros e de capitalização poderá ser retido na fonte pelas empresas de seguro e de capitalização,

SEÇÃO XIV

Do Arrendamento Mercantil

Art. 123 - Considera-se arrendamento mercantil a operação realizada entre pessoas jurídicas que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos a terceiros pela arrendadora, para fins de uso próprio da arrendatária e que atendam às especificações desta.

Parágrafo único - O Imposto Sobre Serviços deverá ser calculado sobre todos os valores percebidos na operação, inclusive aluguéis, taxa de intermediação, de administração e de assistência técnica.

SEÇÃO XV

Da Pesquisa e do Desenvolvimento Tecnológico

Art. 124 - Os serviços de pesquisa e desenvolvimento tecnológico correspondem à atividade criadora ou de aperfeiçoamento de processos e equipamentos classificados como bens de produção e destinados a consumidor final, desde que venham a ser reconhecidos como tais pela Secretaria Municipal de Fazenda.

SEÇÃO XVI

Da Distribuição, Venda e Aceitação de Bilhetes de Loterias

Art. 125 - Nos serviços de distribuição, venda ou aceitação de bilhetes de loterias, inclusive a loteria esportiva, compõem a base de cálculo as comissões ou vantagens auferidas pelo prestador dos serviços.

SEÇÃO XVII

Da Administração de Bens Imóveis

Art. 126 - A base de cálculo da atividade prevista no inciso XVI do artigo 48 da Lei n.º 480/83, é o preço dos respectivos serviços a saber:

- I - comissões;
- II - Taxa de cadastro;
- III - taxa de elaboração do contrato;
- IV - acréscimos moratórios; e
- V - demais serviços sujeitos ao imposto.

(OBS: Vide item 10, subitem 10.05 do Anexo III Lei nº 2.597/08 - Código Tributário do Município, que trata do fato gerador do ISSQN)

Art. 127 - O uso da Nota fiscal de Serviços é obrigatório, dentro das normas previstas neste Regulamento.

Art. 128 - Fica instituído o Livro de Registro de Administração de Bens Imóveis, cujo modelo e dimensões ficam a critério do contribuinte, devendo porém o mesmo conter obrigatoriamente, as seguintes indicações:

- I - denominação de LIVRO DE REGISTRO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS;
- II - endereço do imóvel objeto da prestação do serviço;
- III - nome e endereço do proprietário ou responsável pelo imóvel;
- IV - data do início e término do contrato;
- V - observações diversas;
- VI - o nome, endereço e os números das inscrições municipal, estadual e do CGC do impressor do livro, a data e o número de folhas que o mesmo contenha, e o número da Autorização Para Impressão de Documentos Fiscais;

§ 1º - O pedido de Autorização Para Impressão de Documentos Fiscais deverá ser acompanhado de um modelo da impressão a ser executada.

Art. 129 - Os contribuintes que exercem a atividade de que trata esta seção do Regulamento serão obrigados ao uso do Livro instituído no artigo anterior, devidamente autenticado no órgão municipal competente, bem como manter sua escrituração rigorosamente em dia.

SEÇÃO XVIII

Dos Representantes Comerciais

Art. 130 - O imposto incide sobre as receitas de comissões das pessoas jurídicas que prestem serviços como representantes comerciais, considerando-se o mês de competência o da recepção dos avisos de crédito, salvo quando antecedidos pelo recebimento das próprias comissões, caso em que prevalecerá o mês do recebimento destas.

Parágrafo único - Integram a base de cálculo as comissões recebidas do exterior.

SEÇÃO XIX

Da Publicidade e Propaganda

Art. 131 - Considera-se agência de propaganda a pessoa jurídica especializada nos métodos, na arte e na técnica publicitária, que estuda, concebe, executa e distribui propaganda aos veículos de divulgação,

por ordem e conta de clientes anunciantes, com o objetivo de promover a venda de mercadorias, produtos e serviços, difundir idéias ou informar ao público a respeito de organizações ou instituições a que servem.

Parágrafo único - Incluem-se no conceito de agência de propaganda os departamentos especializados de pessoas jurídicas que executam os serviços previstos neste artigo.

Art. 132 - Nos serviços publicados e propaganda, a base de cálculo compreenderá:

I - o preço dos serviços próprios de concepção, redação, produção, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, bem como sua difusão por qualquer meio;

II - o valor dos honorários ou das comissões relativas à veiculação em geral, realizadas por ordem e conta do usuário dos serviços;

III - a taxa de apreciação cobrada dos usuários;

IV - o valor das comissões ou dos honorários referente ao reembolso de despesas de pesquisas de mercado, promoção de vendas, relações públicas, viagens, estadas, representação e outras despesas feitas por ordem e conta do usuário.

Parágrafo único - A compra de bens e, ainda, os serviços de terceiros serão individualizados e demonstrados ao usuário por conta de quem foram efetuadas as despesas, com apresentação de documentação idônea, sob pena de integrarem-se à base de cálculo do imposto.

SEÇÃO XX

Da Copiagem de Documentos, Plantas, desenhos e Outros Originais

Art. 133 - Nos serviços de copiagem de documentos, plantas, desenhos e outros originais, por qualquer processo, o imposto será devido pelo estabelecimento prestador do serviço.

Parágrafo único - Considera-se estabelecimento prestador, no caso de utilização de máquinas copiadoras, aquele onde as mesmas estiverem instaladas.

SEÇÃO XXI

Da Composição Gráfica e da Encadernação de Livros e Revistas

Art. 134 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), incide sobre as atividades de composição gráfica, clicheria, zincografia, fotolitografia, tipografia e *off-set*, assim como sobre as atividades de encadernação de livros e revistas, recaindo em qualquer etapa de sua confecção sobre os produtos destinados ao autor da encomenda.

Parágrafo único - A hipótese neste artigo aplica-se quando:

I - as obras forem realizadas com o fornecimento de matéria-prima (papel) pelo encomendante;

II - as obras, com material fornecido pela gráfica, se destinarem ao autor da encomenda.

Art. 135 - Ficam também sujeito ao imposto, os impressos personalizados promovidos por estabelecimento da indústria gráfica, mediante encomenda dos respectivos usuários ou consumidores finais, pessoas físicas ou jurídicas, independentemente de fornecimento de materiais para a impressão.

Parágrafo único - Entende-se por impressos personalizados os papéis ou formulários cuja impressão inclua o nome, firma, razão ou marca de indústria, de comércio ou de serviço (monograma, símbolos, logotipos e demais sinais distintivos) para uso ou consumo exclusivo do próprio encomendante, tais como: Notas Fiscais, fichas, talões, duplicatas, papéis para correspondência, cartões de visita, convites e impressos similares; excetuam-se os impressos de qualquer tipo destinados à comercialização ou à industrialização.

Art. 136 - A base de cálculo é o preço do serviço, inclusive o material fornecido pelo prestador de serviço.

SEÇÃO XXII

Da Exploração de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos

Art. 137 - O imposto incide sobre a receita total decorrente da exploração de máquinas, aparelhos e equipamentos, aplicando-se a alíquota correspondente à atividade explorada.

Art. 138 - O locador das máquinas, aparelhos e equipamentos é responsável pelo imposto devido pelos locatários, sem prejuízo do pagamento do imposto por ele devido e relativo à locação dos referidos bens.

§ 1º - O locador deverá preencher o mapa de locação de máquinas, aparelhos e equipamentos, que será confeccionado em forma de talonário e extraído em dias vias, com dimensões mínimas de 46cm x 33cm, devendo a primeira ser entregue, até o dia 1º do mês seguinte ao dos serviços prestados, na repartição fiscal competente, permanecendo a segunda presa no bloco, para exibição ao Fisco.

§ 2º - O mapa de que trata o parágrafo anterior conterà, as seguintes indicações:

1. a denominação mapa de locação de máquinas, aparelhos e equipamentos;
2. o número de ordem e o número de via;
3. o mês e o ano de competência;
4. o nome, o endereço e o número de inscrição municipal do CGC do locador;
5. o número de inscrição municipal em ordem crescente, o nome e o endereço de cada locatário;
6. o número de mesas ou aparelhos de cada locatário;
7. o valor da receita mensal do locador, relativamente a cada locatário;
8. o valor da receita mensal de cada locatário;
9. o valor do imposto devido pelo locador;
10. o valor do imposto devido pelos locatários, a ser pago pelo locador;
11. os números das guias de pagamento, com as respectivas datas, e os itens de registro dos bancos, assim como o total do imposto devido pelo locador e o total do imposto dos locatários a ser pago;
12. o nome, o endereço e os números de inscrição municipal, estadual e do CGC do impressor do mapa, a data e a quantidade da impressão, o número de ordem do primeiro e do último mapa impresso e o número da autorização de impressão dos documentos fiscais;
13. observações diversas.

§ 3º - As indicações dos itens 1, 2, 4 e 12 do parágrafo anterior serão impressas tipograficamente.

Art. 139 - Os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem as máquinas, aparelhos ou equipamentos são responsáveis pelo imposto relativo à exploração destes quando seus proprietários ou locadores não estiverem estabelecidos neste Município.

(OBS.: A matéria referente à responsabilidade tributária quanto à retenção e recolhimento do ISSQN está tratada no art. 73 da Lei nº 2.597/08 – Código Tributário do Município)

SEÇÃO XXIII

Dos Hospitais, prontos-socorros, Casas de Saúde, Ambulatórios e Congêneres

Art. 140 - O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISS), incidente sobre as atividades de Hospitais, Sanatórios, prontos-socorros, Casas de Saúde, Casas de Recuperação ou Repouso, sob orientação médica, Bancos de Sangue e de Leite, Ambulatórios e serviços correlatos, cuja execução seja, por Lei, permitida às farmácias, terá como base de cálculo o preço dos serviços prestados.

(OBS.: A matéria referente à base de cálculo do ISSQN está tratada nos arts. 80 e 81 da Lei nº 2.597/08 – Código Tributário do Município)

Parágrafo único - Os contribuintes que prestem serviços relacionados no item 18 da tabela do artigo 2º deste Regulamento, e que mantenham convênio de assistência médica ou hospitalar com pessoas jurídicas de direito interno à base de leitos-dia, poderão deduzir da receita relativa ao ajuste, desde que disciplinados na Nota fiscal de Serviços, o valor dos honorários pagos a profissionais sem relação de emprego ou participação societária com o estabelecimento prestador de serviços e devidamente inscritos como autônomos no Cadastro Municipal, devendo constar na Nota Fiscal de Serviços, o número da inscrição do profissional autônomo.

Art. 141 - No caso dos serviços prestados para pessoas jurídicas de direito público interno, servirá de base de cálculo o preço dos serviços constantes da Relação de Autorização de Internações Hospitalares Apresentadas (RAA), expedidos pelas referidas entidades, independente de seu recebimento, obedecidas as seguintes condições:

- I - na extração da Nota Fiscal de Serviços deve constar obrigatoriamente a data do processamento e a data do recebimento do referido relatório e demais especificações que se fizerem necessárias;
- II - Fica instituído carimbo, conforme modelo anexo, constando a data do recebimento da "RAA", que será utilizado pelo prestador de serviços, a apor no referido documento.

Art. 142 - Consideram-se serviços correlatos dos hospitais e ambulatorios, os curativos, aferição de pressão arterial e aplicações de injeções efetuadas no estabelecimento prestador do serviço ou a domicílio.

SEÇÃO XXIV **Dos Hotéis, Pensões e Congêneres**

Art. 143 - O imposto incidente sobre os serviços prestados por hotéis, pensões e congêneres será calculado sobre o preço da hospedagem e, ainda, sobre o valor da alimentação, quando fornecida e desde que esteja incluída no preço da diária ou mensalidade.

§ 1º - Equiparam-se aos hotéis, motéis e pensões, as casas de cômodos, hospedarias e similares;

§ 2º - Incidirá também sobre os serviços prestados pelos hotéis, pensões e congêneres e cobrados aos usuários tais como:

I - locação, guarda ou estacionamento de veículos;

II - lavagem ou passagem a ferro de peças de vestuário;

III - serviços de barbearia, cabeleireiros, manicures, pedicuros, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;

IV - banhos, duchas, saunas, massagens, utilização de aparelhos para ginástica e congêneres;

V - aluguel de toalhas ou roupas;

VI - aluguel de aparelhos de televisão, videocassete ou sonoros;

VII - aluguel de salões para festas, congressos, exposições, cursos e outras atividades correlatas;

VIII - cobrança de telefonemas, telegramas, rádio, telex ou portes;

IX - aluguel de cofres; e

X - comissões oriundas de atividades cambiais.

SEÇÃO XXV **Dos serviços de Revelação de Filmes**

Art. 144 - No agenciamento de serviços de revelação de filmes cinematográfico ou fitas de videocassete e similares, a base de cálculo será a diferença entre o valor cobrado do usuário e o valor efetivamente pago ao laboratório.

SEÇÃO XXVI **Das Agências de Navegação**

Art. 145 - As agências de navegação, na representação dos Armadores junto aos portos, compreendida no inciso XXXIV, do parágrafo único do artigo 48, da Lei n.º 480/83, deverão calcular o imposto sobre as comissões recebidas sobre:

I - agenciamento de cargos e de navios;

II - intermediação na contratação de mão-de-obra para estiva e desestiva.

Parágrafo único - Com relação às atividades relacionadas com Passagens e Turismo, o ISS deverá ser calculado de acordo com o item 17 da tabela constante do artigo 63 da Lei n.º 480/83.

(OBS: Vide Anexo III da Lei nº 2.597/08 - Código Tributário do Município, que trata do fato gerador do ISSQN)

SEÇÃO XXVII **Dos Reparos de Embarcações**

Art. 146 - Entendem-se como reparo de embarcações os serviços necessários a eliminação da avaria ou defeito em máquina, equipamento ou parte estrutural de uma embarcação, restaurando os componentes defeituosos, a fim de estabelecer as suas condições de segurança e operação econômica.

Parágrafo Único - São também considerados como extensão aos serviços de reparos de embarcações, os serviços auxiliares, suplementares ou complementares, realizados em oficinas ou dependências do prestador de serviço ou de terceiros, desde que tais serviços sejam vinculados aos de reparos de embarcações. **(redação dada pelo art. 6º do Decreto nº 8.464, de 29/03/2001 – Pub. DO de 30/03/2001).**

Art. 147 - Considera-se embarcação, para os efeitos legais deste Regulamento, qualquer engenho ou aparelho, autopropelido ou não, inclusive veículos sem calado, usado ou capaz de ser utilizado como meio de transporte ou susceptível de manter-se sobre a água, ainda que rebocado, tais como: barcas, chates, plataformas, balsas-guindaste, navios, lanchas, bem como qualquer artefato subaquático ou similares.

Art. 148 - Os serviços de reparos de embarcações são tributáveis pela alíquota de 2% (dois por cento), desde que prestados por pessoas jurídicas devidamente inscritas e licenciadas junto à Secretaria Municipal de Fazenda para as atividades de que trata esta Seção. **(redação dada pelo art. 6º do Decreto nº 8.464, de 29/03/2001 – Pub. DO de 30/03/2001).**

(OBS.: A matéria referente à alíquota do ISSQN está tratada no art. 91 da Lei nº 2.597/08 – Código Tributário do Município)

Art. 149 - Os serviços de reparo de embarcações são os seguintes:

- I - limpeza, conservação e manutenção de embarcações, seus tanques e equipamentos;
- II - jateamento com utilização de areia ou material similar;
- III - pintura com aplicação de tintas e secantes;
- IV - diária de docagens;
- V - serviços diversos estruturais;
- VI - outros reparos de qualquer natureza;
- VII - locação de mão-de-obra, mesmo especializada, desde que utilizada nos serviços de reparos de embarcações, conforme são estes explicitados nesta Seção;
- VIII - aluguel de docas, desde que o locador participe como empreiteiro nos serviços executados;
- IX - aluguel de instalações, máquinas ou equipamentos ao usuário ou subempreiteiro dos serviços, desde que estes sejam devidamente inscritos e cadastrados neste Município;
- X - transportes ou fretes, desde que sejam necessários à realização dos serviços de reparos de embarcações.

Art. 150 - São excluídas da base de cálculo do imposto, o fornecimento de peças, partes de máquinas e aparelhos bem como os materiais auxiliares à confecção dos serviços, cujo valor sujeito ao Imposto de Circulação de Mercadorias.

Art. 151 - A não existência ou falta de indicação em Nota Fiscal própria de saída de materiais (Nota fiscal de ICM), acarretará a incidência do Imposto Sobre Serviço sobre o valor total da fatura emitida pelo prestador dos serviços, inclusive sobre o valor dos materiais empregados nos serviços.

Art. 152 - O sujeito passivo poderá ser autorizado pelo Poder Executivo do Município a emitir talonário de Nota Fiscal englobando ISS e ICM, desde que obtenha junto ao Fisco Estadual a competente autorização.

Art. 153 - São dedutíveis da base de cálculo dos serviços de reparos de embarcações os valores referentes às subempreitadas contratadas pelo prestador dos serviços, desde que sejam vinculados aos serviços principais, e, também, tributáveis por este Município, devendo as subempreiteiras serem devidamente inscritas em Niterói, sendo obrigatória a retenção e o recolhimento do ISS pela empreiteira principal. **(redação dada pelo art. 6º do Decreto nº 8.464, de 29/03/2001 – Pub. DO de 30/03/2001).**

(OBS.: A matéria referente à base de cálculo do ISSQN está tratada nos arts. 80 e 81 da Lei nº 2.597/08 – Código Tributário do Município)

SEÇÃO XXVIII

Dos Clubes de Cinema, videocassete e de Outros Artefatos Sonoros e/ou Audiovisuais

Art. 154 - O imposto incidirá, à alíquota de 5 por cento, sobre os seguintes serviços:

(OBS.: A matéria referente à alíquota do ISSQN está tratada no art. 91 da Lei nº 2.597/08 – Código Tributário do Município)

- I - taxas de inscrição, renovação e demais emolumentos cobrados dos associados ou usuários dos serviços;
- II - locação de filmes, fitas de vídeo, discos e demais artefatos sonoros ou audiovisuais;
- III - transcrições de fotografias, películas cinematográficas, gravuras, "slides" e similares para fitas de videocassete ou semelhantes;

IV - reprodução de fitas de videocassete ou de películas cinematográficas;

V - conserto, instalação, montagem, reparação e conservação de aparelhos de videocassete, filmadoras e demais engenhos sonoros ou audiovisuais;

VI - exibição de fitas de videocassete com cobrança de ingresso.

Art. 155 - Sujeitam-se ao pagamento do Imposto Sobre Serviços todas as pessoas jurídicas que prestarem os serviços discriminados no artigo anterior mesmo que não constituídas como clubes de cinema, videocassete ou de outros artefatos sonoros ou audiovisuais.

SEÇÃO V **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 156 - A Secretaria Municipal de Fazenda poderá disciplinar qualquer dispositivo deste Regulamento por atos considerados necessários para tal fim.

Art. 157 - Os modelos de livros, documentos e formulários anteriormente criados pela Legislação Tributária Municipal e existentes nesta data, poderão ser utilizados pelo sujeito passivo até o término dos mesmos, quando deverão ser substituídos pelos modelos instituídos pelo presente Regulamento.

Art. 158 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(Oscar Carneiro Nazareth - Secretário Municipal de Fazenda. Waldenir de Bragança - Prefeito).

DECRETO Nº 10.316/2008 – Pub. 07/06/2008

Dispõe sobre o Cadastro de Contribuintes de Tributos Mobiliários do Município de Niterói e demais dispositivos a ele aplicáveis.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NITERÓI, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, incisos III e XV, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto no art. 99 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o Cadastro de Contribuintes de Tributos Mobiliários do Município de Niterói (CCTM).

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES**

**CAPÍTULO I
DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS MOBILIÁRIOS
DO MUNICÍPIO DE NITERÓI (CCTM)**

Art. 2º O CCTM será formado pelos dados e informações que identifiquem, localizem e classifiquem as pessoas segundo a natureza jurídica, atividade econômica e regime de recolhimento de tributos.

§ 1º A pessoa física ou jurídica será identificada, para efeitos fiscais, pelo respectivo número de inscrição cadastral.

§ 2º O contribuinte deverá possuir uma inscrição para cada estabelecimento.

§ 3º Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador de serviço.

Art. 3º Em nenhuma hipótese será admitida duas ou mais inscrições para um mesmo estabelecimento.

§ 1º Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.

§ 2º Poderão existir duas ou mais inscrições num mesmo local desde que se destinem a contribuintes distintos.

Art. 4º A comprovação de inscrição no CCTM será feita mediante apresentação do Cartão de Inscrição Municipal.

Art. 5º É facultado à Administração promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação, por edital, dos contribuintes.

**CAPÍTULO II
DA INSCRIÇÃO CADASTRAL**

**Seção I
Da Inscrição Definitiva**

Art. 6º A inscrição dos contribuintes, inclusive dos imunes ou isentos, no CCTM, as alterações dos dados cadastrais e o seu cancelamento serão solicitados pelo sujeito passivo através de formulário próprio no qual informará, sob sua exclusiva responsabilidade, todos os elementos exigidos, na forma, prazo e condições estabelecidos pela legislação.

§ 1º O formulário será assinado pelo titular do estabelecimento, sócio, gerente ou diretor credenciado, contratualmente ou estatutariamente, ou ainda por procurador devidamente habilitado para o fim previsto neste artigo.

§ 2º No ato da inscrição no CCTM o sujeito passivo anexará ao requerimento próprio a documentação exigida pelos atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas e fornecerá, por escrito ou verbalmente, a critério da Administração Tributária, outras informações que lhe forem solicitadas.

Art. 7º A inscrição será concedida antes do início da atividade no Município, após o registro dos atos constitutivos no órgão civil ou comercial competente.

Seção II

Da Inscrição Provisória

Art. 8º Os prestadores de serviço de modo temporário, ainda que se encontrem instalados nas dependências do tomador dos serviços ou de terceiros, deverão promover sua inscrição provisória que será efetivada obedecendo-se os procedimentos estabelecidos na seção I deste capítulo.

§ 1º A inscrição de que trata o *caput* terá validade durante o prazo estabelecido no contrato de prestação de serviços, devendo ser renovada em caso de prorrogação do mesmo.

§ 2º A renovação de que trata o § 1º deverá ser solicitada durante a vigência do prazo de validade da inscrição.

CAPÍTULO III

DAS ALTERAÇÕES NOS DADOS CADASTRAIS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 9º O contribuinte deverá formalizar perante a Secretaria Municipal de Fazenda (SMF), no prazo de 30 (trinta) dias, a alteração de nome, firma, razão social ou denominação social, localização, atividade, composição societária, bem como a cessação das atividades no Município.

Art. 10. A fiscalização tributária poderá promover, de ofício, inscrição, alterações cadastrais ou suspensão de inscrição, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Seção II

Da Baixa de Inscrição

Art. 11. A baixa de inscrição cadastral deverá ser solicitada pelo contribuinte ou seu representante legal, dentro do prazo legal, através de processo no qual serão informados os dados necessários a sua identificação, bem como a relação da documentação fiscal e contábil, que ficará a disposição de servidor fiscal competente para o exame do pedido.

Art. 12. Após o exame da documentação referida no art. 11, o agente fiscal competente lavrará os termos de encerramento nos livros fiscais e procederá a inutilização das notas fiscais não emitidas.

§ 1º O prazo para a apresentação dos livros e documentos fiscais ou comerciais será fixado pelo agente fiscal competente para a análise do pedido de baixa da inscrição cadastral do contribuinte.

§ 2º Caso sejam apurados débitos, o agente fiscal promoverá a notificação de sua existência e solicitará a implantação dos que ainda não tiverem sido lançados, anotando prazo para a regularização, após o qual, caso não sejam quitados, se promoverá à suspensão da inscrição cadastral nos termos da seção III deste capítulo.

§ 3º Após a conclusão dos procedimentos de baixa o agente fiscal competente determinará as anotações no CCTM.

Seção III

Da Suspensão de Ofício da Inscrição

Art. 13. A inscrição do contribuinte será suspensa pela repartição fiscal competente quando constatada a cessação de suas atividades no município.

§ 1º A suspensão de inscrição será efetuada após pronunciamento fiscal circunstanciado que constituirá processo administrativo.

§ 2º A suspensão de ofício da inscrição não implicará em quitação de quaisquer obrigações tributárias de responsabilidade do sujeito passivo.

§ 3º A repartição fiscal publicará edital relacionando as inscrições suspensas, dando-se ciência do fato ao contribuinte.

§ 4º No edital concernente às inscrições suspensas em decorrência de pedido de baixa, a repartição fiscal informará também a numeração das notas fiscais autorizadas e não utilizadas pelo contribuinte.

§ 5º O contribuinte poderá impugnar a decisão que determinou a suspensão de sua inscrição no prazo de 30 (trinta) dias contado da data da publicação do edital a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 6º Provida a impugnação a que se refere o § 5º a suspensão será tornada nula mediante publicação de novo edital.

§ 7º Decorrido o prazo a que se refere o § 5º deste artigo sem o comparecimento do contribuinte e, na hipótese de não provimento da impugnação apresentada, será publicado novo edital, tornando definitiva a suspensão da inscrição e julgada inidônea, para todos os efeitos legais, a documentação fiscal emitida a partir da data da suspensão.

Seção IV Da Paralisação Temporária das Atividades

Art. 14. O contribuinte deverá solicitar por escrito à repartição fiscal competente o reconhecimento da paralisação temporária de suas atividades, mencionando o motivo e o prazo de paralisação, informando o nome e o endereço dos responsáveis pela empresa e pela guarda dos livros e documentos fiscais.

§ 1º O reconhecimento da paralisação temporária, em nenhuma hipótese, extingue débitos tributários existentes ou que vierem a ser apurados.

§ 2º As informações previstas no *caput* deste artigo deverão ser mantidas atualizadas pelo contribuinte sendo que o descumprimento desta exigência implicará no cancelamento do reconhecimento da paralisação.

Art. 15. O reconhecimento da paralisação temporária deverá ser solicitado antes do início de sua ocorrência, não acarretando efeitos retroativos.

Parágrafo único. Nas hipóteses de caso fortuito ou força maior, o reconhecimento da paralisação gerará efeitos retroativos a partir da data do fato que a determinou, desde que a solicitação seja formalizada até 10 (dez) dias contados da ocorrência do mencionado fato.

Art. 16. O reconhecimento da paralisação temporária gerará efeitos por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período.

Art. 17. No caso de concessão da paralisação o fato deverá ser registrado em termo fiscal no livro próprio, ficando desobrigado o contribuinte da escrituração correspondente aos meses paralisados.

Art. 18. O reinício das atividades do contribuinte antes da data limite prevista e declarada para a paralisação temporária, bem como sua prorrogação, deverá ser previamente comunicado, por escrito, à repartição fiscal competente.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I DA INSCRIÇÃO DAS PESSOAS FÍSICAS

Art. 19. No ato de inscrição das pessoas físicas será preenchido formulário, conforme previsão no artigo 6º deste decreto, que conterà as seguintes informações:

- I – nome completo do requerente sem abreviações;
- II – endereço do estabelecimento ou, na sua falta, de domicílio do prestador;
- III – número e qualificação dos empregados auxiliares no exercício das atividades;
- IV – relação das atividades a serem exercidas;
- V – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal do Brasil.

Art. 20. O titular de serviços notariais e de registro, definido na Lei Federal nº 8935/94, será inscrito como pessoa física, observadas as disposições do artigo 19, correspondendo a inscrição resultante ao respectivo estabelecimento prestador de serviços.

CAPÍTULO II
DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Art. 21. Os contribuintes sujeitos a tratamento diferenciado e favorecido na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados, obedecerão, no que couber, às normas deste Decreto, sem prejuízo daquelas previstas em legislação especial.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. A Secretaria Municipal de Fazenda disciplinará, no que couber, os dispositivos deste Decreto através de atos e instruções normativas.

Art. 23. Os modelos de requerimentos e formulários atualmente existentes e que não conflitem com aqueles previstos por este Decreto poderão continuar a ser utilizados pelo sujeito passivo.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Niterói, 06 de junho de 2008.
Godofredo Pinto – Prefeito

DECRETO Nº 10.767/2010 – Pub. 23/07/10.**(REVOGADO PELO DECRETO Nº 12.938/2018 EM 01/06/2018)**

Disciplina a emissão de notas fiscais de serviços no Município, define forma e prazo de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, cria obrigações acessórias pela internet, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Niterói, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no disposto no art. 66, III, da Lei Orgânica do Município e art. 102 da Lei nº 2.597/08, de 30 de setembro de 2008 (Código Tributário do Município de Niterói).

CONSIDERANDO que o Poder Público deve adotar medidas tendentes à simplificação da ordem tributária, promovendo, inclusive, a redução de custos no cumprimento das obrigações fiscais;

CONSIDERANDO a necessidade de modernizar a administração tributária do Município de Niterói, em cumprimento à Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que a implementação do sistema de emissão de notas fiscais eletrônicas e a necessidade das Administrações Tributárias Municipais atuarem de forma integrada com o compartilhamento de informações que viabilizarão maior controle fiscal e de arrecadação do ISSQN;

DECRETA:

CAPÍTULO I
DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Art. 1º Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, conforme Modelo do Anexo 1, denominada de Nota Fiscal eletrônica Inteligente – NFel, emitida e armazenada eletronicamente em sistema próprio da Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Niterói, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

(OBS: A Resolução SMF nº 02/2011 alterou a denominação da Nota Fiscal eletrônica Inteligente – NFel para Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e.)

§ 1º São obrigados à emissão da Nota Fiscal eletrônica Inteligente – NFel os prestadores de serviços inscritos no Cadastro de Contribuintes de Tributos Mobiliários (CCTM) ou com atividade econômica no território do Município, inclusive microempresários individuais e sociedades empresárias que se constituam como microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, a partir de data a ser estabelecida por ato do Secretário Municipal de Fazenda.

§ 2º Ficam excluídos da obrigatoriedade de que trata o § 1º os seguintes contribuintes:

I - contribuintes profissionais autônomos que tenham o recolhimento do ISSQN efetuado através de tributação fixa;

II - contribuintes pessoas físicas optantes pelo Regime Tributário do Simples Nacional qualificados como Microempreendedor Individual–MEI, quando prestarem serviços para pessoas físicas;

III - bancos e instituições financeiras, autorizadas pelo BACEN.

§ 3º A opção do prestador do serviço pelo regime do Simples Nacional não dispensa a emissão pelo contribuinte da Nota Fiscal eletrônica Inteligente – NFel, exceto no caso do disposto no inciso II;

§ 4º A Secretaria Municipal de Fazenda poderá criar outras formas de controle, documentos e declarações eletrônicas relativas à fiscalização dos contribuintes dispensados da emissão da Nota Fiscal eletrônica Inteligente – NFel.

Art. 2º A Nota Fiscal eletrônica Inteligente - NFel será emitida por meio da Internet no endereço eletrônico www.niteroi.rj.gov.br ou www1.webiss.com.br/rjniteroi, mediante a utilização de senha e login fornecidos aos contribuintes durante o procedimento de cadastramento eletrônico, na forma regulamentada neste Decreto.

Parágrafo único. Os tomadores de serviços devem confirmar a autenticidade da Nota Fiscal eletrônica Inteligente - NFel no endereço eletrônico www.niteroi.rj.gov.br ou www1.webiss.com.br/rjniteroi, podendo, em caso de falsidades ou inexatidões, ser corresponsáveis pelo crédito tributário nos termos da lei.

Art. 3º A Nota Fiscal eletrônica Inteligente - NFel conterá, entre outras, as seguintes características:

- I - itens de verificação e conferência dos dados constantes da referida nota, pelos tomadores de serviços, que comprovem sua validade e autenticidade;
- II - registro automático das retenções obrigatórias dos responsáveis tributários;
- III - registro das retenções de tributos federais sob responsabilidade do contribuinte.

Art. 4º A Nota Fiscal eletrônica Inteligente - NFel emitida deverá ser impressa em via única, a ser entregue ao tomador de serviços no ato de sua emissão, podendo ainda ser enviada por "e-mail" a este mediante solicitação.

§ 1º A Nota Fiscal eletrônica Inteligente – NFel que contiver todos os dados do tomador preenchidos poderá ser cancelada ou substituída, através do sistema, diretamente pelo próprio contribuinte. **(Redação dada pelo Decreto nº 11.088/12, de 04/01/2012. Pub. – 05/01/2012)**

(Redação anterior: “§ 1º A Nota Fiscal eletrônica Inteligente – NFel poderá ser cancelada ou substituída a qualquer momento, através do sistema, sob responsabilidade do contribuinte.”)

§ 2º Após o pagamento do Documento de Arrecadação Municipal – DAM ou quando a Nota Fiscal eletrônica Inteligente – NFel não contiver todos os dados do tomador preenchidos, o cancelamento ou substituição da NFel somente poderá ser realizado mediante processo regularmente protocolado na Secretaria Municipal de Fazenda. **(Redação dada pelo Decreto nº 11.088/12, de 04/01/2012. Pub. – 05/01/2012)**

(Redação anterior: “§ 2º Após o pagamento do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, o cancelamento ou substituição da NFel somente poderá ser realizado mediante processo regularmente protocolado na Secretaria Municipal de Fazenda.”)

Art. 5º A Secretaria Municipal de Fazenda poderá autorizar, ainda, por regime especial, a emissão da Nota Fiscal Eletrônica Conjunta ISSQN/ICMS, para contribuintes do ICMS, mediante convênio com o Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. Enquanto não for celebrado o convênio fica vedada a emissão de Nota Fiscal Eletrônica Conjunta ISSQN/ICMS.

Art. 6º O contribuinte, ao emitir a Nota Fiscal eletrônica Inteligente – NFel, deverá fazê-lo para todos os serviços prestados, discriminando-os de forma individualizada.

§ 1º Só poderão ser descritos vários serviços numa mesma Nota Fiscal eletrônica Inteligente - NFel, caso estejam relacionados a um único subitem da Lista, de mesma alíquota e para o mesmo tomador de serviço.

§ 2º O contribuinte que não tenha emitido Nota Fiscal eletrônica Inteligente – NFel em determinado mês deverá declarar ausência de movimento econômico via sistema.

Art. 7º A Nota Fiscal eletrônica Inteligente - NFel conterá a identificação dos serviços em conformidade com os subitens da Lista de Serviços anexa à Lei nº 2.597/08, de 30 de setembro de 2008 (Código Tributário do Município de Niterói), e de um item para “outros serviços”.

Art. 8º No caso de serviços de construção civil a Nota Fiscal eletrônica Inteligente deverá fazer vinculação a cada obra, consignando a identificação do destinatário, a descrição dos serviços e o endereço e inscrição do canteiro de obras no cadastro municipal.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo considera-se estabelecimento prestador os canteiros de construção, instalação ou montagem de estruturas, máquinas e equipamentos, conforme o disposto no art. 74 da Lei nº 2.597/08.

Art. 9º A identificação do tomador de serviços será feita através do número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, conforme cadastrado junto à Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Fazenda poderá, a seu critério, autorizar a emissão de Nota Fiscal eletrônica Inteligente - NFel sem identificação do tomador do serviço, conforme a atividade e volume de serviços prestados pelo contribuinte.

Art. 10. Estão autorizados a emitir uma Nota Fiscal eletrônica Inteligente – NFel coletiva a cada fechamento diário, semanal ou mensal, cuja base de cálculo será o valor relativo ao total do movimento, conforme a periodicidade autorizada previamente pela autoridade competente, quando utilizarem equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, ou qualquer outra forma de controle da prestação de

serviços previamente autorizados pela Secretaria Municipal de Fazenda, os prestadores de serviços com as atividades de:

I – estacionamento;

II – cinema;

III – loteria;

IV – cartórios;

V – correios;

VI – exploração de rodovias;

VII – permissionários de transporte coletivo de passageiros;

VIII – ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior;

IX – outras atividades desde que expressamente autorizadas por ato normativo da Secretaria Municipal de Fazenda.

(Vide Decreto nº 11.043/11, que define normas para a emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica coletiva.)

Art. 11. Os valores totais dos serviços, das retenções, das deduções da base de cálculo do ISSQN, dos descontos, a alíquota e os casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário serão informados pelo próprio contribuinte, sendo de sua exclusiva responsabilidade a correta descrição destes.

Art. 12. Para realizar a escrituração da Nota Fiscal eletrônica Inteligente - NFeI é obrigatório caracterizar a operação, conforme disposto nos incisos abaixo:

I - tributada no Município;

II - tributada fora do Município;

III - imune ou isenta;

IV - exigibilidade suspensão por decisão judicial;

V - exigibilidade suspensão por procedimento administrativo;

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos III, IV e V deste artigo, deverá constar no corpo da NFeI, no campo “descrição dos serviços”, o número do processo judicial ou administrativo relativo ao fato.

Art. 13. Fica instituída a Nota Fiscal eletrônica Inteligente Avulsa - NFeI Avulsa, que será emitida apenas através de processos eletrônicos e solicitada pelo próprio contribuinte ou seu procurador, na Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º A Nota Fiscal eletrônica Inteligente Avulsa - NFeI Avulsa somente poderá ser concedida, em caráter excepcional, aos contribuintes que exercerem atividade eventual e que a solicitarem mediante prévia análise da autoridade fazendária municipal.

§ 2º A Nota Fiscal eletrônica Inteligente Avulsa - NFeI Avulsa somente será gerada e emitida após a comprovação do pagamento do imposto correspondente pelo requerente através da rede arrecadadora credenciada.

CAPÍTULO II DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS

Art. 14. O Recibo Provisório de Serviços – RPS é o documento a ser utilizado pelo contribuinte em caso de impedimento da emissão on-line da Nota Fiscal eletrônica Inteligente - NFeI, devendo ser substituído pela Nota Fiscal eletrônica Inteligente - NFeI na forma e prazo fixados neste Decreto.

§ 1º O Recibo Provisório de Serviços – RPS, emitido de forma manuscrita pelo contribuinte, somente terá validade se impresso com o Selo Digital Inteligente – SDI, em todas as vias, na cor preta, no canto superior à direita, de forma personalizada, com dados codificados em 2-D (duas dimensões) para cada contribuinte e de dimensões de 4,0 por 5,0 cm, conforme Anexo III deste Decreto. **(Redação dada pelo Decreto nº 11.088/12, de 04/01/2012. Pub. – 05/01/2012)**

(Redação anterior: § 1º O Recibo Provisório de Serviços – RPS, emitido em formulário impresso em gráfica, inclusive o RPS autorizado através de regime especial, somente terá validade se impresso com o Selo Digital Inteligente – SDI, em todas as vias, na cor preta, no canto superior à direita, de forma personalizada com dados codificados em 2-D (duas dimensões) para cada contribuinte e de dimensões de 4,0 por 5,0 cm, conforme Anexo III deste Decreto.)

§ 2º Todo RPS deverá conter, de forma destacada em seu corpo, a seguinte mensagem: “Este **Recibo Provisório de Serviços – RPS - NÃO TEM VALIDADE COMO NOTA FISCAL** devendo ser convertido em **NOTA FISCAL ELETRÔNICA** até o 10º dia subsequente ao de sua

emissão, não podendo ultrapassar o dia 05 do mês seguinte ao da prestação do serviço.

§ 3º Os contribuintes que utilizem sistemas de emissão de RPS eletrônicos ficam desobrigados de solicitar a AIDF para impressão de formulários e de imprimir o SDI. **(Redação dada pelo Decreto nº 11.088/12, de 04/01/2012. Pub. – 05/01/2012)**

(Redação anterior: § 3º Os contribuintes que utilizem sistemas de emissão de RPS eletrônicos e que não utilizem formulários impressos, desde que autorizados, ficam desobrigados de imprimir o SDI conforme especificações divulgadas pela Secretaria Municipal de Fazenda.)

§ 4º O RPS terá validade de 24 meses a partir da sua aprovação.

Art. 15. O Recibo Provisório de Serviços – RPS deverá conter todos os dados que permitam a sua conversão em Nota Fiscal eletrônica Inteligente - NFel e seguirá o modelo do Anexo VI.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos III, IV e V do art. 12, deverá constar no corpo do RPS, no campo “descrição dos serviços”, o número do processo judicial ou administrativo relativo ao fato.

Art. 16. A autorização para impressão dos formulários de Recibo Provisório de Serviços – RPS - deverá ser solicitada via Internet através de AIDF no endereço eletrônico do Município, www.niteroi.rj.gov.br ou www1.webiss.com.br/rjniteroi, ou diretamente na Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo único. Somente as gráficas previamente cadastradas pela Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói estarão autorizadas a imprimir os Recibos Provisórios de Serviços – RPS em meio físico.

Art. 17. Os contribuintes que não disponham de infraestrutura de conectividade com a Secretaria Municipal de Fazenda em tempo integral deverão utilizar os formulários impressos de RPS e depois registrá-los para processamento e geração das respectivas Notas Fiscais eletrônicas Inteligentes - NFel, dentro do prazo disposto no art. 21.

Art. 18. Os prestadores de serviços poderão enviar eletronicamente os arquivos com os lotes de RPS, através de algum tipo de aplicativo instalado em seus computadores, desde que compatível com o Manual de Integração da ABRASF. **(Redação dada pelo Decreto nº 11.088/12, de 04/01/2012. Pub. – 05/01/2012)**

(Redação anterior: Art. 18. Os prestadores de serviços poderão enviar eletronicamente os arquivos com os lotes de RPS, através de algum tipo de aplicativo, instalado em seus computadores, desde que compatível com o Manual de Integração da ABRASF, mediante autorização e especificações divulgadas pela Secretaria Municipal de Fazenda, que processará os RPS e, considerando-se válido o lote, gerará as Notas Fiscais eletrônicas Inteligentes - NFel, para cada RPS emitido.)

§ 1º Os lotes de RPS serão processados pelo Sistema WebISS e, considerando-se válido o lote, serão geradas as Notas Fiscais eletrônicas Inteligentes - NFel, para cada RPS emitido. **(Redação dada pelo Decreto nº 11.088/12, de 04/01/2012. Pub. – 05/01/2012)**

(Redação anterior: § 1º A funcionalidade a que se refere o caput deverá ser solicitada à Secretaria Municipal de Fazenda que, a seu critério, poderá deferir a modalidade em questão.)

§ 2º Caso algum RPS do lote contenha informação considerada inválida, todo o lote será invalidado e as suas informações não serão armazenadas na base de dados da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 3º É de responsabilidade do contribuinte a verificação de que o lote foi processado corretamente e, no caso de não processamento do lote, o sistema informará as inconsistências ocorridas. O contribuinte, de posse das informações, deverá realizar os ajustes necessários e submeter novamente o lote para processamento, sem prejuízo dos prazos estabelecidos no art. 21, e, até que o arquivo seja retificado, considera-se que o lote de RPS não foi enviado.

Art. 19. O RPS será numerado, obrigatoriamente, em ordem crescente sequencial por série, iniciada a partir do número 01 (um).

Parágrafo único. Quando utilizado mais de um equipamento emissor de RPS, estes deverão ser identificados por séries distintas, representadas por até 05 (cinco) caracteres alfanuméricos capazes de identificar o equipamento que o emitiu, e deverá preceder a numeração do RPS.

Art. 20. O RPS deve ser emitido em, no mínimo, 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) via entregue ao tomador de serviços, devendo o contribuinte manter sob sua guarda, à disposição do fisco, a 2ª (segunda) via pelo prazo previsto na legislação tributária.

Parágrafo único. O contribuinte que fizer uso da emissão do RPS em formulário eletrônico deverá manter os arquivos à disposição do Fisco pelo mesmo prazo descrito no *caput*.

Art. 21. O RPS deverá ser substituído por Nota Fiscal eletrônica Inteligente - NFel até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão não podendo ultrapassar o dia 05 (cinco) do mês seguinte ao da prestação do serviço.

§ 1º O prazo previsto no *caput* deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, podendo ser prorrogado caso o vencimento ocorra em dia não-útil.

§ 2º A não conversão do RPS emitido em Nota Fiscal eletrônica Inteligente – NFel caracteriza a não emissão de nota fiscal, sujeitando o infrator às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 3º A substituição do RPS após o prazo previsto no *caput* caracteriza a emissão de documentos fiscais em desacordo com os requisitos regulamentares, sujeitando o infrator às penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 22. O RPS emitido após o prazo de validade, sem conversão em NFel, danificado ou cancelado, deverá ser guardado pelo contribuinte durante o prazo previsto na legislação tributária, para verificação pela administração tributária, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO III DO CADASTRAMENTO ELETRÔNICO Seção I

Do Prestador de Serviços Estabelecido no Município

Art. 23. O prestador de serviços estabelecido no Município receberá senhas de acesso ao Sistema de ISSQN para emissão das Notas Fiscais eletrônicas Inteligentes após efetivação da sua inscrição no Cadastro eletrônico de Contribuintes - CeC, realizado através da página do Município na internet e entrega dos seguintes documentos à Secretaria Municipal de Fazenda, situada na Rua da Conceição nº 100, Centro– Niterói – CEP: 24020-082, pessoalmente ou por via postal registrada:

- I – ficha de cadastro devidamente preenchida e assinada;
- II – cópia do contrato social e última alteração ou atos constitutivos ;
- III – cópia do cartão do CNPJ e do CPF, se for o caso;
- IV – cópia do comprovante de endereço atualizado;
- V – cópia dos documentos pessoais de identificação dos sócios e diretores (CPF e RG);
- VI – cópia da última nota fiscal emitida pelo contribuinte;
- VII – cópia do Alvará.

§ 1º As informações prestadas pelo contribuinte, necessárias para a efetivação da inscrição no Cadastro eletrônico de Contribuintes – CeC -, são de sua exclusiva responsabilidade, cabendo à autoridade fazendária municipal homologar ou não o cadastramento, através do Sistema de ISSQN, no ambiente Web.

§ 2º Homologado o cadastramento, pela autoridade fazendária, o Sistema de ISSQN enviará automaticamente e-mail ao contribuinte que conterá informações de identificação e senha para acesso via internet.

§ 3º Com a identificação e a senha o contribuinte poderá acessar o Sistema de ISSQN e consultar, dentre outras informações, a lista de todas as Notas Fiscais eletrônicas Inteligentes – NFel por ele emitidas.

Art. 24. Os prazos para a efetivação da inscrição no Cadastro eletrônico de Contribuintes –CeC - serão os seguintes:

- I – de 01 a 31 de outubro de 2010, para os contribuintes que auferiram no ano calendário anterior receita bruta total superior a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), exceto os contribuintes enquadrados no Sistema Simples Nacional;
- II – de 01 a 30 de novembro de 2010, para os contribuintes que auferiram no ano calendário anterior receita bruta total igual ou inferior a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), exceto os contribuintes enquadrados no Sistema Simples Nacional;
- III – de 01 a 29 de dezembro de 2010, para os contribuintes enquadrados no Simples Nacional, com exceção dos contribuintes optantes pelo Regime Tributário do Simples Nacional qualificados como Microempreendedor Individual–MEI.

§ 1º Estão obrigados a proceder ao cadastramento eletrônico de que trata o *caput*, os contribuintes prestadores de serviço e os responsáveis tributários de acordo com a legislação em vigor.

(Vide Resolução SMF nº 01/2011, de 02/02/2011, que definiu a data de início de obrigatoriedade do cadastramento eletrônico dos condomínios, contribuintes imunes e isentos, contribuintes temporários, autarquias, fundações públicas, organizações não governamentais (ONG's), organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP's) e demais organizações sociais de qualquer natureza, inclusive as instituídas sob a forma de associação, fundação, instituto ou cooperativa.)

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, os limites referidos nos incisos I e II serão proporcionais ao número de meses em que o contribuinte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º O cadastramento eletrônico dos contribuintes enquadrados no regime de sociedade de profissionais, profissional autônomo estabelecido e Microempreendedor individual (MEI) será regulamentado em ato normativo específico da Secretaria Municipal de Fazenda.

(Vide Resolução SMF nº 01/2010, de 24/12/2010, que definiu a data de início de obrigatoriedade do cadastramento eletrônico dos contribuintes enquadrados no regime de sociedade profissional, profissional autônomo estabelecido e Microempreendedor individual (MEI).)

§ 4º A falta de efetivação da inscrição no Cadastro eletrônico de Contribuintes – CeC –, nos prazos estabelecidos neste artigo, equipara-se à falta de entrega de informações econômico-fiscais de interesse da Administração Tributária para efeito de aplicação das penalidades previstas na legislação.

Seção II

Do Prestador de Serviços Estabelecido Fora do Município

Art. 25. O prestador de serviços, pessoa jurídica, estabelecido fora do Município de Niterói, exceto o contribuinte optante pelo Regime Tributário do Simples Nacional qualificado como Microempreendedor Individual–MEI, deverá proceder ao cadastramento eletrônico, registrando os dados de sua empresa, e solicitar a aprovação da autoridade fazendária municipal, enviando os seguintes documentos para a Secretaria Municipal de Fazenda, situada a Rua da Conceição nº 100, Centro – Niterói – CEP: 24020-082, pessoalmente ou por via postal registrada:

I - ficha de cadastro devidamente preenchida e assinada;

II – cópia do contrato social e última alteração ou atos constitutivos ;

III – cópia do cartão do CNPJ e do CPF, se for o caso;

IV – cópia do comprovante de endereço atualizado;

V – cópia dos documentos pessoais de identificação dos sócios e diretores (CPF e RG);

§ 1º A autoridade fazendária municipal, através do Sistema de ISSQN, no ambiente Web, e de acordo com a documentação encaminhada pelo contribuinte de fora do Município de Niterói, aprovará ou não a solicitação do cadastramento.

§ 2º Ocorrendo a aprovação do cadastramento pela autoridade fiscal o Sistema de ISSQN enviará automaticamente e-mail ao prestador de serviços contendo informações de identificação e senha para acesso via *internet*.

§ 3º Caso o cadastramento não tenha sido homologado pela autoridade fazendária o e-mail conterá o motivo apontado pela autoridade fazendária para que sejam sanadas as irregularidades, com o reencaminhamento da solicitação na forma do § 1º.

§ 4º O imposto será automaticamente gerado para o tomador do serviço nos termos da Lei Municipal nº 2.597/08.

CAPÍTULO IV

DO REGISTRO AUXILIAR DE NOTA FISCAL DE SERVIÇO

Art. 26. Fica instituído o Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço – RANFS, que deverá ser exigido pelas pessoas jurídicas de direito público ou privado estabelecidas neste Município sempre que contratarem serviços de prestadores, pessoas jurídicas, estabelecidos fora deste Município, exceto os contribuintes optantes pelo Regime Tributário do Simples Nacional qualificados como Microempreendedor Individual–MEI.

§ 1º O RANFS é um documento emitido no endereço eletrônico do Município de Niterói no qual constarão todas as informações relativas a uma nota fiscal, conforme modelo do Anexo IV.

§ 2º Somente prestadores de serviços, pessoas jurídicas, estabelecidos fora do Município, exceto os contribuintes optantes pelo Regime Tributário do Simples Nacional qualificados como Microempreendedor

Individual–MEI, podem emitir o RANFS, devendo fazê-lo a cada serviço prestado neste Município, através de prévio cadastramento na página eletrônica do Município.

§ 3º Os tomadores de serviços deverão acessar o endereço eletrônico www.niteroi.rj.gov.br ou www1.webiss.com.br/rjniteroi, verificando todos os dados registrados no RANFS pelo prestador de serviços estabelecido em outro município, confrontando-os com os dados da nota fiscal por ele emitida, promovendo o aceite da referida prestação ou a sua rejeição caso os registros não estejam corretos.

§ 4º O prazo limite para o aceite ou rejeição do RANFS é até o dia 05 (cinco) do mês seguinte à emissão do mesmo.

§ 5º A falta de aceite ou rejeição do RANFS pelo tomador dos serviços caracteriza a omissão de informações necessárias ao controle do pagamento do imposto.

Art. 27. Após as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 26, o tomador dos serviços deverá anexar o RANFS à nota fiscal de serviços emitida pelo prestador estabelecido fora do Município, mantendo-os sob sua guarda, à disposição do Fisco, pelo prazo previsto na legislação tributária, sob pena de aplicação das sanções legais.

Parágrafo único. Caso o prestador de serviço de fora do município não faça a emissão do RANFS o tomador deverá acessar o sistema, informando os dados necessários para emissão do DAM – Documento de Arrecadação Municipal, devendo recolher o imposto nos prazos estabelecido no CARTRIM.

Art. 28. Caberá ao prestador de serviço estabelecido fora deste Município realizar as devidas correções quando o RANFS for rejeitado pelo tomador, submetendo a versão corrigida para nova aprovação do tomador.

Art. 29. Em caso de cancelamento do serviço prestado, o prestador de serviços deverá excluir o RANFS, devendo o tomador comprovar o cancelamento através de documentos idôneos, em caso de solicitação do Fisco Municipal.

CAPÍTULO V

DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - DeS Bancos

Art. 30. Fica instituída a Declaração eletrônica de Serviços – DeS Bancos, que deverá ser gerada e enviada à Administração Fazendária Municipal, pelas instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central, até o dia 05 do mês seguinte, por meio de recursos e dispositivos eletrônicos, através de *software* instituído e disponibilizado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de que trata este artigo será regulamentada por ato do Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 31. As instituições financeiras autorizadas pelo BACEN, obrigadas à entrega da Declaração eletrônica de Serviços – DeS Bancos, deverão fazê-lo até o dia 05 (cinco) do mês seguinte, devendo ser recolhido o ISSQN de acordo com os prazos estabelecidos no CARTRIM.

Parágrafo único. A não emissão da DeS Bancos caracteriza a falta de apresentação de informações econômico-fiscais de interesse da administração tributária, sujeitando o infrator às penalidades previstas na legislação em vigor.

CAPÍTULO VI

DO LIVRO DE REGISTRO DE SERVIÇOS PRESTADOS

Art. 32. Fica instituído o Livro de Registro de Serviços Prestados, disponível a todos os contribuintes emitentes de Nota Fiscal eletrônica Inteligente – NFel e Instituições Financeiras obrigadas à emissão da Declaração eletrônica de Serviços – DeS Bancos.

Parágrafo único. Ato do Secretário Municipal de Fazenda fixará o prazo de início da obrigatoriedade.

CAPÍTULO VII DO PAGAMENTO E DO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL – DAM

Art. 33. O recolhimento do ISSQN, próprio ou retido de terceiros, de que trata este Decreto, deverá ser feito exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, Anexo V, na rede arrecadadora credenciada, na forma definida neste decreto e nos prazos estabelecidos no CARTRIM.

§ 1º Não se aplica o disposto no *caput* às microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidas no Município de Niterói e optantes pelo Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores, exceto quando houver previsão expressa na legislação de obrigatoriedade de recolhimento através de guia municipal.

§ 2º No caso dos serviços prestados por profissional autônomo não inscrito no município, o tomador deverá acessar o sistema, informando os dados necessários para emissão da DAM – Documento de Arrecadação Municipal, devendo recolher o imposto nos prazos estabelecido no CARTRIM.

§ 3º Quando houver emissão de Nota Fiscal eletrônica após o dia 06 de cada mês, referente a fatos geradores ocorridos em períodos anteriores ao mês de competência, o recolhimento do ISSQN deverá ser realizado pelo sujeito passivo através do módulo “Dívidas” do Sistema WebISS; **(Parágrafo incluído pelo Decreto nº 11.088/12, de 04/01/2012. Pub. – 05/01/2012)**

§ 4º Caso não seja recolhido o ISSQN na forma do § 3º deste artigo, o valor do imposto será incluído no DAM relativo ao mês em que foi emitida a Nota Fiscal eletrônica; **(Parágrafo incluído pelo Decreto nº 11.088/12, de 04/01/2012. Pub. – 05/01/2012)**

§ 5º No caso de sociedades profissionais, para a geração do Documento de Arrecadação Municipal – DAM deverá ser informado através do Sistema WebISS, até o dia 05 do mês seguinte ao da prestação do serviço, o número de sócios e profissionais habilitados, empregados ou não, que preste serviços em nome da sociedade; **(Parágrafo incluído pelo Decreto nº 11.088/12, de 04/01/2012. Pub. – 05/01/2012)**

§ 6º Caso não seja informado o número de sócios e profissionais habilitados, conforme estabelecido no § 5º deste artigo, o ISSQN será calculado com base no número de sócios e profissionais habilitados informado no mês anterior ao da competência para o qual foi emitido o DAM, sem prejuízo do lançamento de eventual diferença do imposto apurada em procedimento de ação fiscal. **(Parágrafo incluído pelo Decreto nº 11.088/12, de 04/01/2012. Pub. – 05/01/2012)**

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34. Somente poderá ser utilizado Emissor de Cupom Fiscal - ECF cujo modelo esteja homologado em caráter definitivo pelo Estado do Rio de Janeiro, obedecidos os requisitos de “hardware” e “software” estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

Parágrafo único. O equipamento de que trata este artigo deverá estar programado com dados e elementos necessários ao controle do ISSQN e identificação do seu usuário no Município.

Art. 35. Os regimes especiais de emissão, escrituração de documentos fiscais e de recolhimento do ISSQN existentes deixam de ser aplicados a partir da obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal eletrônica Inteligente - NFel, salvo a concessão de novo regime especial relativo à Nota Fiscal eletrônica Inteligente - NFel.

Art. 36. As Notas Fiscais eletrônicas Inteligentes - NFel emitidas poderão ser consultadas pelo contribuinte em sistema próprio da Secretaria Municipal de Fazenda até que tenha transcorrido o prazo decadencial conforme previsto na legislação vigente.

Parágrafo único. Após transcorrido o prazo previsto no *caput*, a consulta às Notas Fiscais eletrônicas Inteligentes – NFel emitidas somente poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

Art. 37. Enquanto não houver a obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal eletrônica Inteligente – NFel, os contribuintes do ISSQN deverão recolher o imposto na forma da legislação em vigor e nos prazos estipulados no Calendário de Recolhimento de Tributos Municipais.

Art. 38. O Secretário Municipal de Fazenda fica autorizado a emitir normas complementares a este Decreto.

Art. 39. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Niterói. Em, 23 de julho de 2010.
Jorge Roberto Silveira - Prefeito**

ANEXO I MODELO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA



Prefeitura Municipal de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Rua da Conceição, 10 - Centro - Niterói - RJ - CEP 24020-082



NOTA FISCAL ELETRÔNICA INTELIGENTE - NFeI®

Data e Hora de Emissão	Período de Competência	Município de Prestação do Serviço
Reg. Especial Tributação	Natureza da Operação	

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Razão Social	CPF/CNPJ
Inscrição Municipal	Simples Nacional Incentivador Cultural
Endereço	

TOMADOR DE SERVIÇOS

Razão Social	CPF/CNPJ
Inscrição Municipal	FONE/FAX E-MAIL
Endereço	

Código do Serviço:

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

MODELO

RETENÇÕES FEDERAIS					
PIS (R\$)	COFINS (R\$)	INSS (R\$)	IR (R\$)	CSLL (R\$)	Outras Retenções (R\$)
VALORES					
Valor dos Serviços (R\$)	Deduções (R\$)	Desconto Incondicionado (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	
ISS (R\$)	ISS Retido (R\$)	Desconto Condição (R\$)	Valor Útil (R\$)	Valor Total da Nota (R\$)	
OUTRAS INFORMAÇÕES					

ANEXO II

DEFINIÇÃO DOS REGISTROS QUE COMPÕEM A NOTA FISCAL ELETRÔNICA INTELIGENTE – NFEI

I - número sequencial composto de quinze algarismos, iniciados pelo ano de emissão e reiniciado a cada ano;

II - código de verificação de autenticidade;

III - data e hora da emissão;

IV - identificação do prestador de serviços com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) “e-mail”;

d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

e) inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes - CMC;

V - identificação do tomador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) “e-mail”;

d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

VI - discriminação do serviço;

VII - valor total da Nota Fiscal eletrônica Inteligente - NFeI;

VIII - valor da dedução, se houver;

IX - valor da base de cálculo;

X - código do serviço;

XI - alíquota e valor do ISSQNQN;

XII - valor do crédito gerado para abatimento do IPTU, quando for o caso;

- XIII - indicação de isenção ou imunidade relativas ao ISSQNQN, quando for o caso;
 XIV - indicação de serviço não tributável pelo Município de Niterói, quando for o caso;
 XV - indicação de retenção de ISSQNQN na fonte, quando for o caso;
 XVI - número e data do documento emitido, nos casos de substituição.

A Nota Fiscal eletrônica Inteligente - NFel conterá, no cabeçalho, as expressões “Prefeitura do Município de Niterói” e “Nota Fiscal eletrônica Inteligente - NFel”.

O número da Nota Fiscal eletrônica Inteligente - NFel será gerado pelo sistema, em ordem crescente seqüencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso V supra é opcional:

I - para as pessoas físicas;

II - para as pessoas jurídicas, somente quanto à alínea “c” do mesmo inciso V.

ANEXO III MODELO DE SELO DIGITAL INTELIGENTE – SDI PARA RPS



ANEXO IV MODELO DE REGISTRO AUXILIAR DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO – RANFS

RANFS ref. a Nota:

Entregar com a Nota Fiscal.





Prefeitura Municipal de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda

Rua da Conceição, 10 - Centro - Niterói - RJ - CEP 24020-082

Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviços - RANFS®

Data e Hora de Emissão

Período de Competência

Município de Prestação do Serviço

Reg. Especial Tributação

Natureza do Operação

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Razão Social CNPJ/CPF

Inscrição Municipal

Simples Nacional

Instituidor Cultural

Endereço

TOMADOR DE SERVIÇOS

Razão Social CNPJ/CPF

Inscrição Municipal

POB/FAX

E-mail

Endereço

Código do Serviço:

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

ANEXO V MODELO DE DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL – DAM



Prefeitura Municipal de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Rua da Conceição, 10 – Centro – Niterói – RJ – CEP 24020-062

RECTRO DO SACADO

PM - Município de Aracaju						RECIBO DO SACADO
Banco do Brasil		Código 001-9	Agência Código Cliente		Nosso Número	Vencimento
MP-Guia		Pagável	Data de Emissão	MP-Emissãc	Operador	
Beneficiário/Moimenc		CPF/CNPJ		Folha		Saldo
Dia Letr.	RÉCIBO				Dia Rec.	Valor
Oss:					Total em R\$	844

FICHA DE COMPENSAÇÃO

Banco do Brasil	001-9		00000.00000	00000.00000	00000.00000	0 000000000000000	
Ponto de Pagamento Pagador em qualquer Banco até o dia de vencimento							Ancoragem (pagadora - Jorgini - Lorraine)
Módulo:							
Data Vencimento	Nº do documento	Emissão _{paga}	Fórmula	Data do Processamento	Nome Nucleo		
Via do Banco	Cheque	Especie	Determinação	Valor	(X) Valor do Documento		
() Descontos e Abatimentos							
() Outras Deduzidas							
() Impostos/Multas							
() Outros Atributos							
() Valor Total Corrigido							

NÃO RECEBER APÓS XXXXXXXXXX

Bancado

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA
 DE-1 DE COUROS SACO

ANEXO VI
MODELO DE RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS – RPS

[illegible]

Decreto nº 10.777/10 – Pub. 04/08/10.

Define normas e procedimentos relativos à validade de emissão de notas fiscais de serviços.

O Prefeito Municipal de Niterói, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no disposto no art. 66, III, da Lei Orgânica do Município e art. 102 da Lei nº 2.597/08, de 30 de setembro de 2008 (Código Tributário do Município de Niterói),

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogada a data limite para emissão de notas fiscais de serviços autorizadas na forma do Decreto nº 4.652/85, alterado pelo Decreto nº 8.464/01, até a data da obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal eletrônica Inteligente (NFeI) a ser estabelecida por ato do Secretário Municipal de Fazenda, conforme § 1º do art. 1º do Decreto nº 10.767/10.

§ 1º O prestador de serviços, ao emitir a nota fiscal de serviços com data limite vencida, deverá registrar o fato após a descrição dos serviços, indicando o número deste Decreto.

§ 2º Não se aplica o disposto no *caput* e no § 1º deste artigo no caso de notas fiscais de serviços autorizadas com data de validade até 1º de junho de 2010;

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Niterói, 03 de Agosto de 2010.
Jorge Roberto Silveira – Prefeito

DECRETO Nº 11.043, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2011 – Pub. em 04/11/2011.

(REVOGADO PELO DECRETO Nº 12.938/2018, em 01/06/2018)

Define normas para a emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) coletiva e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Niterói, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no disposto no art. 66, III, da Lei Orgânica do Município e art. 102 da Lei nº 2.597/08, de 30 de setembro de 2008 (Código Tributário do Município de Niterói).

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA PERIODICIDADE DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA (NFS-e) COLETIVA

Art. 1º Os contribuintes que optarem pela emissão de Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) coletiva de que trata o art. 10 do Decreto nº 10.767, de 22 de julho de 2010, deverão observar a seguinte periodicidade, de acordo com a atividade:

I – estacionamento, a cada fechamento diário;

II – cinemas, a cada fechamento diário;

III – loterias, a cada fechamento diário;

IV – cartórios, a cada fechamento diário;

V – correios (coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores), a cada fechamento diário;

VI – exploração de rodovias, a cada fechamento diário;

VII - permissionário de transporte coletivo de passageiros, a cada fechamento mensal; **(redação dada pelo Decreto nº 11.255/12 – Pub. no DO de 10/11/2012. Produção de efeitos a partir de 01 de janeiro de 2013, conforme art. 2º do Decreto nº 11.255/12)**

Redação anterior: “VII – permissionários de transporte coletivo de passageiros, a cada fechamento diário;”

VIII – estabelecimentos de ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior e atividades educacionais de qualquer natureza, a cada fechamento mensal;

IX – estabelecimentos reprográficos, a cada fechamento diário;

X – teatros, boates e casas de shows, a cada fechamento diário;

XI – exploração de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros e de mercadorias, a cada fechamento diário.

Parágrafo único. A utilização de Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) coletiva para outras atividades não relacionadas nos incisos I a XI deste artigo dependerá de autorização específica da Secretaria Municipal de Fazenda mediante requerimento próprio formulado pelo contribuinte.

CAPÍTULO II

DA FORMA DE CONTROLE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 2º Os estacionamento que optarem pela emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) coletiva, quando não utilizarem equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), deverão possuir obrigatoriamente planilha ou mapa de controle de entrada e saída de veículos, em que serão registrados a hora da entrada e saída do veículo, a placa do veículo e o preço do serviço prestado.

Art. 3º Os cinemas que optarem pela emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) coletiva, quando não utilizarem equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), deverão possuir sistema de controle de prestação de serviços que registre o número total de pessoas por sala e por sessão, a data e o horário das sessões e as receitas diárias totais e por sessão, inclusive as receitas decorrentes de ingressos vendidos antecipadamente pela *Internet*.

Parágrafo único. O sistema de que trata o *caput* deste artigo deverá permitir a emissão de relatórios de vendas que ficarão à disposição do Fisco municipal.

Art. 4º Os estabelecimentos lotéricos que optarem pela emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) coletiva, quando não utilizarem equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), deverão possuir sistema de controle das operações que emita relatórios diários e analíticos da movimentação das apostas, contendo a descrição dos jogos, o valor total das apostas e o valor das comissões recebidas.

Parágrafo único. Os relatórios de que trata o *caput* deste artigo ficarão à disposição do Fisco municipal.

Art. 5º Os cartórios que optarem pela emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) coletiva, quando não utilizarem equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), deverão manter obrigatoriamente à disposição do Fisco municipal os documentos exigidos pelo Poder Judiciário Estadual comprobatórios da prestação dos serviços e que registrem as receitas diárias totais de prestação de serviços.

Art. 6º Os correios e suas agências franqueadas que optarem pela emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) coletiva, quando não utilizarem equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), deverão possuir sistema de controle das operações que emita relatórios diários e analíticos das receitas relativas aos serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens e valores, *courrier*, de rotulação e despacho de encomendas, de rastreamento, de registro, de guarda-volumes, de achados e perdidos e de posta restante, identificando a espécie de serviço para fins de apuração da base de cálculo do ISSQN.

Parágrafo único. Os relatórios de que trata o *caput* deste artigo ficarão à disposição do Fisco municipal.

Art. 7º Os estabelecimentos que prestem serviços de exploração de rodovia que optarem pela emissão de Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) coletiva, quando não utilizarem equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), deverão possuir sistema de controle das operações que emita relatórios diários e analíticos das receitas referentes à cobrança de preço ou pedágio dos usuários, incluindo as decorrentes de vendas por sistema de cobrança das cabines ou postos de pagamentos, de vendas antecipadas de tíquetes e de vendas por sistema de cobrança eletrônica.

Parágrafo único. Os relatórios de que trata o *caput* deste artigo ficarão à disposição do Fisco municipal.

Art. 8º As concessionárias ou permissionárias de transportes coletivos municipal de passageiros que optarem pela emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) coletiva, quando não utilizarem equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), deverão utilizar bilhete de passagem emitido por perfuração, picotamento ou assinalação, contendo, em todas as vias, os dados relativos à viagem, ou contador dotado de catraca ou equipamento similar com dispositivo de irreversibilidade.

Parágrafo único. Para fins de controle fiscal, as concessionárias ou permissionárias de transportes coletivos de passageiros deverão possuir planilhas de controle do movimento diário, que conterão obrigatoriamente as seguintes informações:

I - denominação "Controle de Movimento Diário";

II - nome, endereço e números de inscrição municipal, estadual e CNPJ do estabelecimento prestador;

III - números indicados no início e ao final do dia no contador dotado de catraca ou equipamento similar com dispositivo de irreversibilidade, relativos à primeira e à última viagem, bem como a quantidade de vezes que tiver sido atingida sua capacidade máxima de acumulação ou o número do primeiro e do último bilhete de passagem vendido no dia;

IV – número total de passagens vendidas diariamente;

V – valor total das passagens vendidas no dia;

VI – coluna "Observações" para indicação de bilhetes cancelados e outras anotações.

Art. 9º Os estabelecimentos de ensino regular pré-escolar, fundamental, médio, superior ou que exerçam atividades educacionais de qualquer natureza que optarem pela emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) coletiva, quando não utilizarem equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), deverão possuir obrigatoriamente os seguintes documentos:

I – boleto bancário de cobrança, que deverá obedecer as normas do Banco Central do Brasil, quanto a sua forma, especificações técnicas, dimensão, campos, conteúdo, código de barras e linha digitável, ou carnê de pagamento de prestações escolares, na forma prevista no art. 111 do Decreto nº 4.652/85;

II - Livro de Registro de Matrículas Para o ISS, que deverá conter as seguintes informações:

a) nome e endereço do tomador dos serviços;

b) número e data de matrícula do aluno;

c) identificação do curso, com indicação de série, semestre, turno, turma ou nível, conforme o caso;

d) data de baixa, transferência ou trancamento de matrícula;

e) observações diversas.

§ 1º No caso de utilização de boleto bancário de cobrança o prestador deverá manter em arquivo, que ficará à disposição do Fisco municipal, relatório mensal contendo os valores, quantidades e números dos boletos emitidos, bem como relatório disponibilizado pela instituição financeira, contendo as ocorrências referentes ao título, números, valores e respectivos tomadores dos serviços.

§ 2º Os contribuintes que já possuam o Livro de Registro de Matrícula de Alunos instituído por outro órgão do Poder Público ficarão desobrigados da adoção do Livro de Registro de Matrículas Para o ISS, desde que o mesmo contenha as informações previstas no inciso II deste artigo.

Art. 10. Os teatros, boates e casas de shows que optarem pela emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) coletiva, quando não utilizarem equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), deverão possuir sistema de impressão de ingressos, bilhetes, cartões, venda de mesas, cadeiras e camarotes, que registre a receita total diária do estabelecimento, com discriminação dos preços cobrados de acordo com o número de ingressos de cada setor, inclusive a título de consumação mínima, cobertura musical e *couvert* artístico, bem como aqueles distribuídos a título de cortesia, benefício ou favor como contraprestação de serviço.

Parágrafo único. O sistema de que trata o *caput* deste artigo deverá permitir a emissão de relatórios de vendas que ficarão à disposição do Fisco municipal.

Art. 11. Os estabelecimentos que prestem serviços de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários e de movimentação de passageiros e mercadorias que optarem pela emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) coletiva, quando não utilizarem equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), deverão utilizar sistema de controle das operações que emita relatórios diários e analíticos das receitas referentes à cobrança de preço ou tarifa de utilização de banheiros, duchas e banhos, de guarda-volumes, de carga e descarga, de embarque e desembarque, de manuseio de bagagens e de traslado de passageiros.

Parágrafo único. Os relatórios de que trata o *caput* deste artigo ficarão à disposição do Fisco municipal.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. Os documentos de controle de que trata este Decreto deverão ser conservados pelo contribuinte e mantidos à disposição do Fisco Municipal pelo período decadencial.

Art. 13. A utilização de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) pelo contribuinte depende de autorização prévia do Fisco municipal, nos termos do disposto nos arts. 65 a 69 do Decreto nº 4.652/85 e na Resolução SMF nº 02, de 23 de agosto de 2006.

Art. 14. Os contribuintes que utilizarem Nota Fiscal de serviços eletrônica (NFS-e) coletiva em desacordo com o disposto neste Decreto estarão sujeitos à aplicação das penalidades previstas na legislação, bem como ao arbitramento da base de cálculo do ISSQN, nos termos do Código Tributário Municipal (Lei nº 2.597/08).

Art. 15. Os casos omissos serão decididos pelo Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 16. Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2012, os regimes especiais de emissão e de escrituração de documentos fiscais atualmente utilizados pelos contribuintes e que estejam em desacordo com o Decreto nº 10.767/10 e com o presente Decreto.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Niterói, 03 de novembro de 2011.
Jorge Roberto Silveira - Prefeito**

DECRETO Nº 11.089, DE 05 DE JANEIRO DE 2012 – Pub. A Tribuna em 06/01/2012.

Disciplina obrigações acessórias para os serviços de construção civil, estabelece procedimentos administrativos para a inscrição cadastral do canteiro de obras e para a apuração do ISSQN, revoga o Decreto nº 10.191/07 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Niterói, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no disposto no art. 66, III, da Lei Orgânica do Município, art. 186, § 1º e art. 267 da Lei nº 2.597/08, de 30 de setembro de 2008 (Código Tributário do Município de Niterói).

DECRETA:

CAPÍTULO I
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A INSCRIÇÃO DO CANTEIRO DE OBRAS NO
CADASTRO DE CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS MOBILIÁRIOS DO MUNICÍPIO

Art. 1º O contribuinte ou responsável pelo ISSQN incidente sobre a prestação dos serviços de execução de obras de construção civil deverá promover a inscrição cadastral do canteiro de obras, para fins de lançamento do ISSQN e cumprimento das obrigações acessórias, antes do início da execução dos serviços.

§ 1º O cumprimento do determinado no *caput* deste artigo é requisito indispensável para a concessão da licença de obra pela Secretaria Municipal de Urbanismo.

§ 2º Os prestadores dos serviços de reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, bem como de instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos ficam excluídos da obrigação de que trata o *caput* deste artigo, devendo ser recolhido o ISSQN na inscrição municipal do prestador ou do tomador, no caso de responsabilidade tributária.

Art. 2º A inscrição municipal do canteiro de obras será efetuada:

I – quando o tomador dos serviços for pessoa física ou constituir-se de pessoas físicas que formem condomínio de fato sem inscrição no CNPJ, em nome do construtor, exceto nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo;

II – quando o tomador dos serviços for pessoa jurídica, em nome do próprio tomador, exceto nas hipóteses previstas no inciso III;

III – no caso de serviços de construção civil contratados por incorporação imobiliária:

a) em nome do incorporador, no caso de incorporação direta, em que a construção seja feita pelo incorporador em terreno próprio, por sua conta e risco;

b) em nome do construtor, no caso de incorporação realizada pelo regime de empreitada;

c) em nome do condomínio de adquirentes, no caso de incorporação realizada pelo regime de administração.

§ 1º Quando a pessoa física contratar a prestação de serviços de construção civil de prestador sem inscrição no CNPJ, a inscrição municipal do canteiro de obras será efetuada em nome da pessoa física contratante, exclusivamente para fins de recolhimento e lançamento do ISSQN.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, quando os contratantes forem pessoas físicas que constituam condomínio de fato sem inscrição no CNPJ, a inscrição municipal do canteiro de obras será efetuada em nome de qualquer um dos contratantes, exclusivamente para fins de recolhimento e lançamento do ISSQN.

§ 3º Nas hipóteses previstas no inciso I e na alínea “b” do inciso III deste artigo, quando houver mudança do construtor, o fato deverá ser informado ao Fisco municipal para fins de alteração da titularidade do canteiro de obras, devendo ser regularizado o ISSQN apurado até a data da mudança do construtor.

§ 4º Na hipótese prevista na alínea “c” do inciso III deste artigo, quando o condomínio de adquirentes não possuir inscrição no CNPJ, a inscrição do canteiro de obras será efetuada provisoriamente em nome do administrador, devendo ser alterada quando da obtenção do cadastro do condomínio no CNPJ.

Art. 3º Para a solicitação da inscrição municipal do canteiro de obras deverão ser apresentados os seguintes documentos referentes à pessoa física ou jurídica em nome da qual deverá ser inscrito o canteiro:

- I – formulário com as características da obra, obtido na Secretaria Municipal de Urbanismo, devidamente preenchido e assinado pela pessoa física, pelos sócios e diretores, no caso de pessoa jurídica, ou pelo procurador devidamente habilitado;
- II – cópia do contrato social e última alteração ou dos atos constitutivos, no caso de pessoa jurídica;
- III – cópia do cartão do CNPJ, no caso de pessoa jurídica;
- IV – cópia dos documentos pessoais de identificação (CPF e RG) da pessoa física ou dos sócios e diretores, no caso de pessoa jurídica;
- V – cópia do contrato de prestação de serviços de construção civil devidamente datado e assinado pelas partes ou declaração, por escrito, do(s) tomador(es) dos serviços de construção civil, de que a obra será executada por prestador(es) sem inscrição(ões) no CNPJ;
- VI – cópia do projeto da obra assinado pelo responsável técnico devidamente habilitado;
- VII – quando for o caso, instrumento de procuração ou mandato firmado pela pessoa física ou jurídica em nome da qual deverá ser inscrito o canteiro de obras, habilitando o procurador ou mandatário a solicitar a inscrição do canteiro, acompanhado do documento oficial de identificação do procurador ou mandatário;
- VIII – no caso de incorporação imobiliária, além dos documentos indicados nos incisos I a VII, os seguintes:
 - a) cópia do título de propriedade do terreno, ou de promessa, irrevogável e irretroatável, de compra e venda ou de cessão de direitos ou de permuta, bem como, quando for o caso, cópia da certidão do instrumento público de mandato de investidura do incorporador pelo proprietário do terreno, pelo promitente comprador e cessionário deste ou pelo promitente cessionário;
 - b) cópia do memorial descritivo das especificações da obra projetada.

Art. 4º Após a concessão da inscrição municipal do canteiro de obras, o sujeito passivo receberá Notificação Fiscal que conterà o número da inscrição municipal do canteiro de obras, bem como as obrigações tributárias principais e acessórias a serem cumpridas, devendo ser apresentada na Secretaria Municipal de Urbanismo para fins de licenciamento da obra.

§ 1º Para a utilização do Sistema WebISS, após o recebimento do número da inscrição municipal do canteiro de obras, o sujeito passivo deverá acessar a página do Município na *internet* (www.niteroi.rj.gov.br ou www1.webiss.com.br/rjniteroi), e realizar o cadastramento eletrônico no Cadastro Eletrônico de Contribuintes – CeC.

§ 2º Após a realização do cadastramento eletrônico, o sujeito passivo deverá apresentar na Secretaria Municipal de Fazenda a ficha de cadastro devidamente preenchida e assinada, para fins de homologação do cadastramento pela autoridade fazendária.

§ 3º Homologado o cadastramento, pela autoridade fazendária, o Sistema de ISSQN enviará automaticamente e-mail ao contribuinte que conterà informações de identificação e senha para acesso via *internet*.

§ 4º Na ficha de cadastro a ser preenchida pelo sujeito passivo o campo destinado ao código de atividade deverá ser indicado da seguinte forma, conforme a caso:

- I – Incorporação de empreendimentos imobiliários - CNAE 41.10-7;
- II – Construção de edifícios - CNAE 41.20-4.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO APÓS A CONCLUSÃO DA OBRA

Art. 5º. Na conclusão da obra o procedimento administrativo será obrigatoriamente o seguinte: **(Redação dada pelo Decreto nº 14.174 de 18 de outubro de 2021, vigente a partir de 19/10/2021)**

- I – solicitação da homologação do ISS relativo ao canteiro de obras junto à Secretaria Municipal de Fazenda;
- II – solicitação do Aceite de Obras a ser emitido pela Secretaria de Urbanismo, anexando o protocolo da instauração do processo administrativo de homologação do ISS relativo ao respectivo canteiro de obras;
- § 1º** O comprovante do protocolo do requerimento de solicitação de homologação do ISS relativo ao canteiro de obras será requisito indispensável para a concessão do Aceite de Obras pela Secretaria Municipal de Urbanismo.
- § 2º** O Aceite de Obras poderá ser concedido, independentemente da quitação do valor do ISS a ser apurado no processo administrativo de homologação do ISS relativo ao respectivo canteiro de obras, descrito no inciso I deste artigo.
- § 3º** Após a emissão do aceite, o processo correspondente à licença de obras deverá ser remetido à Secretaria Municipal de Fazenda para cadastramento imobiliário e análise fiscal, momento em que deverá

ser verificado se o titular do canteiro tem imposto a pagar e se há necessidade de se fazer lançamento complementar.

§ 4º No caso em que o lançamento complementar for feito, o fato gerador do imposto deverá ser considerado como ocorrido no momento da conclusão da obra.

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pelo Decreto nº 13.837/2020, vigente de 16/12/2020 até 18/10/2021): “Art. 5º. Após a emissão do aceite, o processo correspondente à licença de obras deverá ser remetido à Secretaria Municipal de Fazenda para cadastramento imobiliário e análise fiscal, momento em que deverá ser verificado se o titular do canteiro tem imposto a pagar e se há necessidade de se fazer lançamento complementar.

Parágrafo único. No caso em que o lançamento complementar for feito, o fato gerador do imposto deverá ser considerado como ocorrido no momento da conclusão da obra.”

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pelo Decreto nº 11.089/2012, vigente de 06/01/2012 até 15/12/2020): “Art. 5º Na conclusão da obra o procedimento administrativo será obrigatoriamente o seguinte:

I – solicitação da Certidão de Regularidade no Pagamento de ISSQN a ser fornecida pela Secretaria de Fazenda, constituindo requisito indispensável para a concessão do Aceite de Obra pela Secretaria de Urbanismo;

II – solicitação do Aceite de Obras a ser emitido pela Secretaria de Urbanismo, anexando a Certidão de Regularidade do ISSQN;

III – apresentação do Aceite de Obras para implantação do imóvel construído no cadastro de tributos imobiliários da Secretaria de Fazenda;

IV – após a quitação do ISSQN, solicitação da Certidão de Averbação a ser emitida pela Secretaria de Fazenda, para fins de inscrição do imóvel junto ao Registro Geral de Imóveis (RGI).

§ 1º No caso de apuração de ISSQN a recolher, a dívida poderá ser parcelada em até três cotas.

§ 2º A Certidão de Regularidade no Pagamento do ISSQN será emitida apenas quando ficar comprovado o pagamento pelo sujeito passivo de, pelo menos, um terço (1/3) do valor total do crédito tributário do ISSQN.

§ 3º Após a concessão do Aceite de Obras pela Secretaria de Urbanismo, o imóvel construído será implantado no Cadastro Imobiliário da Secretaria Municipal de Fazenda, ficando a emissão da Certidão de Averbação condicionada à quitação integral do ISSQN.”

Art. 5º-A. A não quitação do imposto relativo à inscrição do canteiro de obras acarretará a inscrição do débito em dívida ativa do Município. **(artigo incluído pelo Decreto nº 13.837 de 16 de dezembro de 2020)**

PARÁGRAFO ÚNICO. A baixa na inscrição do canteiro de obras só poderá ser efetuada após a quitação do imposto devido.

Art. 5º-B. A Certidão de Averbação emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda para fins de inscrição do imóvel junto ao Registro Geral de Imóveis (RGI) independe da quitação do imposto relativo ao canteiro de obras. **(artigo incluído pelo Decreto nº 13.837 de 16 de dezembro de 2020)**

CAPÍTULO III

DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS E DO REGISTRO AUXILIAR DE NOTA FISCAL DE SERVIÇO (RANFS) NOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 6º A Nota Fiscal de Serviços e o Registro Auxiliar de Serviços (RANFS) referentes aos serviços de construção civil deverão ser preenchidos de acordo com as seguintes regras:

I – quando o tomador do serviço for pessoa física, a Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) será emitida pelo prestador pessoa jurídica, que utilizará a inscrição municipal do canteiro de obras como estabelecimento prestador emissor da nota fiscal;

II – quando o tomador do serviço for pessoa jurídica e o prestador estiver estabelecido e cadastrado no Município, a Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) será emitida pelo prestador para a inscrição municipal do canteiro de obras, devendo ser marcada na NFS-e a retenção do ISSQN;

III – quando o tomador do serviço for pessoa jurídica e o prestador não estiver cadastrado no Município, a nota fiscal de serviços será emitida pelo prestador para a inscrição municipal do canteiro de obras, devendo ser preenchido pelo prestador o Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço (RANFS);

IV – no caso de subempreitadas de serviços, as notas fiscais deverão ser emitidas para a inscrição municipal do canteiro de obras, com indicação, quando for o caso, do intermediário dos serviços, ficando, ainda, o prestador estabelecido fora do território do Município obrigado a preencher o Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço (RANFS).

CAPÍTULO IV DO RECOLHIMENTO DO ISSQN NOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 7º O recolhimento do ISSQN relativo aos serviços de construção civil deverá ser efetuado através do Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

CAPÍTULO V DO PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DO ISSQN INCIDENTE SOBRE OS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 8º No término da obra, quando da solicitação da Certidão de Regularidade do ISSQN, o titular do canteiro de obras ou seu procurador ou mandatário deverá apresentar os seguintes documentos:

- I** - licença atualizada da obra, com todas as prorrogações;
- II** - projeto de construção aprovado e suas alterações, com planta baixa, de corte e de situação;
- III** - cálculo das áreas das edificações e, quando for o caso, a discriminação das áreas das partes comuns, bem como a metragem de área construída para cada tipo de unidade;
- IV** - contratos de construção e demais contratos vinculados à obra;
- V** - escrituras de compra e venda do terreno ou das unidades (promessas e/ou definitivas);
- VI** - notas fiscais referentes aos serviços tomados e prestados;
- VII** - livros contábeis;
- VIII** - memorial de incorporação, com avaliação do custo global da obra, bem como do custo de construção de cada unidade, devidamente autenticada pelo profissional responsável pela obra;
- IX** - número de matrícula da obra no Cadastro Específico do INSS (CEI);
- X** - Declaração e Informação Sobre Obra de Construção Civil (DISO), prevista no Anexo V da IN RFB nº 971, de 13/11/2009;
- XI** - Planilha com Relação de Prestadores de Serviços, prevista no Anexo VI da IN RFB nº 971, de 13/11/2009;
- XII** - outros documentos solicitados pelo agente fiscal.

Parágrafo único. Caso seja apurado ISSQN a recolher, será emitida Notificação Fiscal de lançamento.

CAPÍTULO VI DO ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DO ISSQN INCIDENTE SOBRE OS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 9º A base de cálculo do ISSQN será arbitrada pela fiscalização quando ficar configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 82 da Lei nº 2.597/08 (Código Tributário Municipal).

Art. 10. O arbitramento da base de cálculo do ISSQN incidente sobre os serviços de construção civil terá como parâmetro o custo unitário básico da construção (CUB) em vigor na data do lançamento, conforme os padrões estabelecidos em tabela específica publicada pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Rio de Janeiro (SINDUSCON-RIO), na forma do disposto na ABNT NBR 12721:2006, levando-se em conta os elementos contidos no projeto aprovado pela Secretaria Municipal de Urbanismo ou constantes da planta do imóvel, aplicando-se a seguinte fórmula:

$$BC = ATC \times CUB \text{ da categoria } \times 1,2$$

Onde,

BC = base de cálculo arbitrada do ISSQN.

ATC = área total construída.

CUB = custo unitário básico, de acordo com a categoria da construção.

1,2 = fator estabelecido para contemplar os itens que não compõem o valor do CUB, tais como, fundações, submuramentos, elevadores, equipamentos e instalações, *playground* (quando não classificado como área construída), obras e serviços complementares (urbanização, recreação, piscinas, campos de esporte, ajardinamento, instalação e regulamentação do condomínio), impostos, taxas e

emolumentos cartorais, projetos arquitetônicos, estruturais, de instalação e especiais, remuneração do construtor e remuneração do incorporador.

§ 1º Na hipótese de legalização de acréscimo de área construída referente a pavimento telhado dos edifícios (casa de máquinas, caixas d'água e similares), garagens, abertas sob pilotis, inclusive em andares superiores, descobertas com acesso permanente em pavimentos acima do térreo, quadras de esportes cobertas, telheiros, inclusive em terraços e outras estruturas com características similares (exceto varandas), sótãos com acesso permanente e jiraus, casas pré-fabricadas de madeira, subsolos e espelhos d'água das piscinas descobertas, o valor da base de cálculo será ajustado, reduzindo em 50% (cinquenta por cento) o seu valor normal.

§ 2º Quando o sujeito passivo providenciar espontaneamente a inscrição cadastral do canteiro de obras, os créditos tributários do ISSQN serão constituídos através de Notificação Fiscal de lançamento, sem incidência da multa fiscal.

§ 3º Quando a obra estiver concluída e o sujeito passivo não houver providenciado espontaneamente a inscrição do canteiro de obras no cadastro da Secretaria Municipal de Fazenda, o lançamento será efetuado através de Auto de Infração, com aplicação da multa fiscal prevista na lei.

§ 4º Para efeito de arbitramento, considera-se a ocorrência da conclusão da obra:

I – quando o agente fiscal apurar efetivamente o fato através de ação fiscal;

II – quando o fato for apurado em procedimento de recadastramento efetuado pela fiscalização de tributos imobiliários;

III – quando o fato for constatado em decorrência de procedimento realizado pela fiscalização de obras.

§ 5º No caso de o contribuinte ou responsável apresentar comprovantes de pagamentos do ISSQN referentes à prestação de serviços cuja base de cálculo foi arbitrada na forma do *caput* deste artigo, os valores dos recolhimentos serão corrigidos monetariamente de acordo com o mesmo índice utilizado para a correção dos tributos municipais e aproveitados para efeito de apuração do ISSQN devido.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11. Os responsáveis pelas obras cujos canteiros já estejam inscritos no cadastro de tributos mobiliários do Município deverão promover o cadastramento eletrônico de que trata o art. 23 do Decreto nº 10.767/10, no período de 01/02/2012 a 29/02/2012, para fins de obtenção de senha de acesso ao Sistema de ISSQN, devendo ser apresentada na Secretaria Municipal de Fazenda os seguintes documentos:

I – ficha de cadastro no CeC devidamente preenchida e assinada;

II – cópia do contrato social e última alteração contratual ou atos constitutivos e do CNPJ da pessoa jurídica responsável pelo canteiro de obras;

III – cópia dos documentos pessoais de identificação (CPF e RG) dos sócios, diretores ou responsáveis pela pessoa jurídica responsável pelo canteiro de obras;

IV – cópia da licença ou autorização para a execução da obra expedida pelo órgão competente;

V – cópia do espelho do IPTU constante do carnê anual referente ao imóvel em que está localizado o canteiro de obras;

VI – cópia do contrato de prestação de serviços de construção civil devidamente datado e assinado pelas partes;

VII – quando for o caso, instrumento de procuração ou mandato firmado pela pessoa física ou jurídica em nome da qual deverá ser inscrito o canteiro de obras, habilitando o procurador ou mandatário a solicitar a inscrição do canteiro, acompanhado do documento oficial de identificação do procurador ou mandatário;

VIII – no caso de incorporação imobiliária, além dos documentos indicados nos incisos I a VII, os seguintes:

a) cópia do título de propriedade do terreno, ou de promessa, irrevogável e irretratável, de compra e venda ou de cessão de direitos ou de permuta, bem como, quando for o caso, cópia da certidão do instrumento público de mandato de investidura do incorporador pelo proprietário do terreno, pelo promitente comprador e cessionário deste ou pelo promitente cessionário;

b) memorial descritivo das especificações da obra projetada.

§ 1º Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo às obras unifamiliares cujo sujeito passivo seja pessoa física e cujo canteiro esteja inscrito no cadastro de tributos mobiliários do município antes da entrada em vigor deste Decreto.

§ 2º Homologado o cadastramento pela autoridade fazendária, o Sistema WebISS enviará automaticamente e-mail ao contribuinte, contendo as informações de identificação e senha para acesso via *internet*.

§ 3º Na ficha de cadastro a ser preenchida pelo sujeito passivo o campo destinado ao código de atividade deverá ser indicado da seguinte forma, conforme o caso:

I – Incorporação de empreendimentos imobiliários - CNAE 41.10-7;

II – Construção de edifícios - CNAE 41.20-4.

Art. 12. Fica definida como data de obrigatoriedade de emissão da NFS-e e do RANFS de que tratam os arts. 1º, § 1º e 26 do Decreto nº 10.767/10 e Resolução SMF nº 02/2011 para os serviços de construção civil previstos no presente Decreto, em relação a canteiros de obras inscritos no cadastro de tributos mobiliários do Município até 31/12/2011, o dia 1º de março de 2012, não sendo mais admitida, a partir da referida data, a emissão de notas fiscais por qualquer outro meio.

Art. 13. O Secretário Municipal de Fazenda fica autorizado a emitir normas complementares a este Decreto.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições a ele contrárias, bem como o Decreto nº 10.191/07, sem interrupção de sua força normativa para as obras unifamiliares cujo sujeito passivo seja pessoa física e cujo canteiro esteja inscrito no cadastro de tributos mobiliários do Município antes da entrada em vigor deste Decreto.

Prefeitura Municipal de Niterói, 05 de janeiro de 2012.
Jorge Roberto Silveira - Prefeito

**DECRETO Nº 11.980/2015 – Pub. 12/08/15.
(REVOGADO PELO DECRETO Nº 12.937/2018 EM 01/06/2018)**

Regulamenta e disciplina a obrigação acessória relativa à Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DES-IF, revoga dispositivos do Decreto nº 10.767, de 23 de julho de 2010 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NITERÓI, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no disposto no art. 66, inciso III, da Lei Orgânica do Município e art. 102 da Lei nº 2.597/08, de 30 de setembro de 2008 (Código Tributário do Município de Niterói).

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da obrigação acessória referente à demonstração mensal de apuração, cálculo e informação do ISSQN pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e pelas demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, segundo o Modelo Conceitual padrão da DES-IF, em sua versão 2.2, de março/2012, instituído pela ABRASF - Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais.

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de facilitar a rotina das instituições financeiras, disponibilizando-se uma ferramenta para possibilitar a declaração do movimento econômico tributável pelos Municípios – ISSQN, através da padronização desenvolvida pela ABRASF - Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais e FEBRABAN – Federação Brasileira de Bancos,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado e instituído no âmbito deste Município o sistema informatizado destinado a validar, assinar e transmitir os arquivos que compõem a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DES-IF, documento fiscal digital, conforme o Modelo Conceitual padrão da DES-IF, instituído pela ABRASF - Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais, que tem por escopo registrar as operações e a apuração do ISSQN, de utilização obrigatória pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e pelas demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF.

Parágrafo único. A Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DESIF fica estabelecida conforme o Modelo Conceitual definido pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais – ABRASF, na sua versão 2.2, de março/2012, ficando resguardado ao Fisco municipal promover as adequações que entender necessárias para o atendimento das normas e preceitos da legislação do Município.

Art. 2º As instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF ficam obrigadas a apresentar a DES-IF na forma prevista neste Decreto e regulamentações posteriores.

Parágrafo único. Estão também sujeitas às obrigações previstas neste Decreto as pessoas jurídicas a que se refere o *caput*, estabelecidas neste município através de agência, posto de atendimento, unidade econômica ou profissional, ainda que a escrituração ou contabilização das receitas provenientes das receitas dos serviços geradas neste município sejam promovidas em municípios distintos.

Art. 3º A DES-IF é um documento fiscal exclusivamente digital, constituído dos seguintes módulos:

I - Módulo 1 - Demonstrativo Contábil, que conterà:

- a) os Balancetes Analíticos Mensais;
- b) o Demonstrativo de rateio de resultados internos.

II - Módulo 2 - Apuração Mensal do ISSQN, que conterà:

a) o Demonstrativo da apuração da receita tributável e do ISSQN mensal devido, por subtítulo contábil;

b) o Demonstrativo do ISSQN mensal a recolher;

c) a informação, se for o caso, de ausência de movimento por dependência ou por instituição.

III - Módulo 3 - Informações Comuns ao Município, que conterá:

a) o Plano geral de contas comentado – PGCC;

b) a Tabela de tarifas de serviços da instituição;

c) a Tabela de identificação de serviços de remuneração variável.

IV - Módulo 4 - Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis, que conterá as informações das partidas dos lançamentos contábeis.

§ 1º O Módulo 2 - Apuração Mensal do ISSQN da DES-IF representará a confissão de dívida no período informado, constituindo-se em instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário que não tenha sido recolhido, resultante das informações prestadas pelo sujeito passivo.

§ 2º Para efeitos do disposto no § 1º, o crédito tributário será constituído na data do vencimento do crédito confessado.

§ 3º O débito confessado pelo sujeito passivo na forma do § 1º e não pago será inscrito em Dívida Ativa do Município para fins de cobrança administrativa ou judicial.

Art. 4º As obrigações acessórias abrangidas por este Decreto consistem em:

I - geração da DES-IF;

II - entrega da DES-IF;

III - guarda da DES-IF em meio digital, juntamente com o protocolo de entrega.

§ 1º A geração, transmissão, validação e certificação digital da DES-IF serão realizadas por meio de sistemas informatizados disponibilizados aos contribuintes, destinados à importação dos arquivos que compõem as bases de dados da Instituição Financeira e equiparadas.

§ 2º A validade jurídica da DES-IF é assegurada pela certificação e assinatura digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP Brasil, garantindo segurança, não repúdio e integridade das informações declaradas ao fisco.

§ 3º O cumprimento da obrigação acessória de entrega da DES-IF só se completa com a geração do protocolo de entrega pela Administração Fazendária, cabendo ao contribuinte a responsabilidade pela sua obtenção através do sistema de gestão *online* do ISSQN do Município de Niterói.

§ 4º Os contribuintes que não cumprirem as obrigações previstas neste artigo, bem como se as cumprirem fora dos prazos estabelecidos no art. 5º, ficarão sujeitos às penalidades previstas na legislação tributária municipal.

Art. 5º Os prazos para geração e entrega dos módulos contidos na DES-IF são os seguintes:

I – Módulo 1: deverá ser entregue anualmente ao Fisco até o dia 05 (cinco) do mês de julho do ano seguinte ao ano de competência dos dados declarados.

II – Módulo 2: deverá ser gerado mensalmente e entregue ao Fisco até o dia 05 (cinco) do mês seguinte ao de competência dos dados declarados;

III – Módulo 3: deverá ser entregue anualmente ao Fisco até o dia 05 (cinco) do mês de fevereiro do ano seguinte ao ano de competência dos dados declarados ou por ocasião das alterações surgidas no PGCC ou nas tabelas descritas nas alíneas *b* e *c* do inciso III do art. 4º;

IV – Módulo 4: deverá ser gerado por solicitação do Fisco, conforme prazo definido em notificação ou intimação.

Parágrafo único. O Fisco Municipal se reserva ao direito de solicitar outros dados e informações, com prazos diversos dos previstos neste artigo, sempre que entender ser necessário para verificação de conformidade na homologação do ISSQN.

Art. 6º Todos os arquivos que compõem a DES-IF, inclusive o protocolo de entrega, deverão ser guardados pelo contribuinte pelo prazo decadencial para lançamento do ISSQN.

Art. 7º O ISSQN devido em cada competência deverá ser recolhido dentro dos prazos estabelecidos no CARTRIM, independentemente da entrega da DES-IF.

Art. 8º Os sujeitos passivos obrigados a apresentar a DES-IF ficam obrigados a entregar declaração retificadora de informações escrituradas em declaração já transmitida, nos seguintes casos:

I – sempre que forem substituídas declarações encaminhadas ao Banco Central cujos dados tenham sido objetos de encaminhamento anterior ao Fisco;

II – quando houver erros ou omissões na declaração enviada anteriormente, que não tenham sido objetos de substituição de declaração encaminhada ao Banco Central.

§ 1º No caso disposto no inciso I o declarante deverá gerar e enviar uma nova declaração em substituição à anterior até o último dia do mês seguinte ao mês em que houver sido substituída a declaração enviada ao Banco Central.

§ 2º No caso disposto no inciso II o declarante deverá gerar e enviar uma nova declaração em substituição à anterior até o último dia do mês seguinte ao mês previsto para transmissão da declaração original.

§ 3º A retificação de dados ou informações constantes da DES-IF realizada fora do prazo previsto neste artigo sujeitará o infrator à aplicação da penalidade estabelecida na legislação.

§ 4º No caso previsto no inciso II, quando houver transcorrido o prazo estabelecido no § 2º para retificação da declaração e quando houver sido iniciado procedimento de auditoria fiscal relacionado à verificação ou apuração do imposto devido, a declaração não poderá ser retificada.

Art. 9º As pessoas jurídicas a que se refere o art. 2º, obrigadas a apresentar a DES-IF, ficam dispensadas, a partir da entrada em vigor deste Decreto, da apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica à DIEF referente ao ano-base 2014, que deverá ser apresentada normalmente dentro do prazo legal.

Art. 10. O Secretário Municipal de Fazenda fica autorizado a expedir normas complementares a este Decreto.

Art. 11. O município disponibilizará ambiente de testes de processamento da DES-IF no período de 01/09/2015 até 30/09/2015. (Redação retificada pela Corrigenda publicada no DO de 18/08/15)

Art. 12. A obrigatoriedade de geração e entrega do Módulo 2 – Apuração Mensal do ISSQN da DES-IF terá início no mês de outubro de 2015, referindo-se à competência de setembro de 2015. (Redação retificada pela Corrigenda publicada no DO de 18/08/15)

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogados os dispositivos em contrário, especialmente os arts. 30 e 31 do Decreto 10.767, de 23 de julho de 2010.

Prefeitura Municipal de Niterói, em 11 de agosto de 2015.
Rodrigo Neves –Prefeito

DECRETO Nº 12.634, DE 26 DE ABRIL DE 2017 – Pub. A Tribuna em 27/04/2017.**Institui o Programa Nota Fiscal Niteroiense, regulamentando o disposto nos arts. 73-B e 73-C da Lei nº 2.597/08.**

O Prefeito Municipal de Niterói, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no disposto no art. 66, inciso III, da Lei Orgânica do Município e arts. 73-B, 73-C e 186, § 1º, da Lei nº 2.597/08, de 30 de setembro de 2008 (Código Tributário do Município de Niterói),

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa NITNOTA CIDADÃ, de incentivo à emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) e da Nota Fiscal de Consumidor eletrônica (NFC-e), com o fim de estimular, educar e conscientizar o consumidor quanto à importância política, social e econômica na arrecadação de tributos, bem como do seu direito à exigência e o dever dos fornecedores de emitir a respectiva nota fiscal. **(Redação dada pelo Decreto 14.912/2023, vigente a partir de 13/06/2023)**

Parágrafo único. O Programa NITNOTA CIDADÃ será gerido pela Secretaria Municipal de Fazenda, a qual compete:

- I – promover os atos necessários para a implantação do Programa;
- II – supervisionar, controlar e avaliar o desenvolvimento e os resultados do Programa;
- III – acompanhar e monitorar os atos de gestão do Programa

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pelo Decreto nº 12.634/2017, vigente de 27/04/2017 até 12/06/2023): “Art. 1º Fica instituído o Programa Nota Fiscal Niteroiense, de incentivo à emissão da Nota Fiscal de Serviços - NFS-e, objetivando estimular, educar e conscientizar os cidadãos tomadores de serviços quanto à importância socioeconômica dos tributos e o direito à exigência da nota fiscal de serviços.

Parágrafo único. O Programa Nota Fiscal Niteroiense será gerido pela Secretaria Municipal de Fazenda, a qual compete:

- I - promover os atos necessários para a implantação do Programa;
- II - supervisionar, controlar e avaliar o desenvolvimento e os resultados do Programa; e
- III - acompanhar e monitorar os atos de gestão do Programa.”

Art. 2º O incentivo a que se refere o art. 1º consistirá:

I - na possibilidade de utilização pelo tomador de serviços do crédito proveniente de parcela do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN devido ao Município, incidente sobre o serviço acobertado por NFS-e e devidamente recolhido aos cofres do Município de Niterói, para abatimento do IPTU incidente sobre imóveis do tomador do serviço ou de terceiros que ele indicar, localizados no território do Município de Niterói, na forma estabelecida neste Decreto,

II - na possibilidade de participação em sistema de sorteio de prêmios, na forma estabelecida em Resolução editada pela Secretaria Municipal de Fazenda.

III - na possibilidade de indicação, pelo consumidor de bens e serviços, de organização da sociedade civil estabelecida no Município, que atue nas áreas de educação, saúde, assistência social, meio ambiente ou direitos humanos, e previamente credenciada junto à Prefeitura Municipal de Niterói para participação em sorteio de prêmios, na forma do inciso II. **(Redação dada pelo Decreto 14.912/2023, vigente a partir de 13/06/2023)**

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pelo Decreto nº 12.634/2017, vigente de 27/04/2017 até 12/06/2023): “III – na possibilidade de indicação, pelo tomador de serviços, de organização da sociedade civil estabelecida no Município, que atue nas áreas de educação, saúde, assistência social, meio ambiente ou direitos humanos, e previamente credenciada junto à Prefeitura Municipal de Niterói para participação em sorteio de prêmios, na forma do inciso II.”

Art. 3º O crédito de que trata o inciso I do art. 2º deste Decreto corresponderá ao percentual de 10% (dez por cento) do ISSQN expressamente destacado no documento fiscal emitido exclusivamente para o tomador de serviços pessoa física, observado o limite de crédito de R\$ 1.000,00 (mil reais) por nota.

§ 1º Para fins de utilização do crédito de que trata este artigo, o tomador de serviços deverá estar devidamente identificado na Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) pelo nome e pelo registro no CPF.

§ 2º Quando o ISSQN for devido a mais de um município, o crédito do ISSQN corresponderá apenas ao percentual do imposto devido ao Município de Niterói.

§ 3º Quando o prestador do serviço for optante pelo regime do Simples Nacional deverão ser observadas as seguintes regras:

I - a geração do crédito ocorrerá no momento da emissão da NFS-e;

II - o crédito referente a NFS-e emitida pelo prestador ficará pendente de confirmação de que, no mês da emissão da NFS-e, a condição de optante pelo Simples Nacional foi devidamente preenchida pelo prestador;

III - a confirmação de que trata o inciso anterior será realizada mediante o confronto entre as informações dadas pelo prestador no sistema de emissão de NFS-e e aquelas existentes nos arquivos disponíveis ao Município no Portal do Simples Nacional.

§ 4º Os créditos eventualmente concedidos com base em NFS-e posteriormente cancelada ou substituída por outra de menor valor serão glosados, anulando-se, quando for o caso, os respectivos abatimentos porventura concedidos no IPTU.

§ 5º No caso disposto no § 4º deste artigo, quando houver anulação do abatimento concedido no IPTU, a diferença deste imposto deverá ser integralmente recolhida pelo contribuinte, sem prejuízo, quando for o caso, da incidência dos acréscimos moratórios devidos.

§ 6º O abatimento de que trata este artigo não alcançará a Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo - TCIL.

Art. 4º Não geram crédito de ISSQN os seguintes serviços:

I - amparados por isenção, imunidade ou não incidência;

II - cuja exigibilidade do ISSQN esteja suspensa por processo administrativo ou por determinação judicial, na proporção do montante com exigibilidade suspensa;

III - cujo pagamento do ISSQN seja realizado por meio de lançamento de ofício ou após inscrição em Dívida Ativa;

IV - prestados por contribuinte submetido ao regime de pagamento do ISSQN a partir de base de cálculo fixa, estimada ou qualquer outro regime diferenciado de tributação estabelecido na legislação tributária;

V - prestados por microempreendedor individual optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional;

VI - cujo ISSQN não seja devido ao Município de Niterói, ainda que o serviço esteja acobertado por NFS-e;

VII - cujo pagamento do ISS foi objeto de parcelamento administrativo;

VIII - cuja NFS-e tenha sido cancelada sem substituição por outra NFS-e, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 3º;

IX - cuja NFS-e tenha sido substituída por outra de menor valor, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 3º.

Parágrafo único. A restrição estabelecida no inciso III do *caput* deste artigo não se aplica em relação a serviços prestados por contribuinte optante pelo regime do Simples Nacional.

Art. 5º Não farão jus ao crédito de ISSQN:

I - as pessoas naturais que não possuam inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF;

II - os tomadores de serviços de que trata o inciso I do art. 2º deste Decreto, quando o CPF não estiver identificado na NFS-e;

III - os tomadores de serviços de que trata o inciso I do art. 2º deste Decreto em débito com o Município de Niterói e cuja exigibilidade não esteja suspensa na data da indicação do imóvel destinatário do crédito.

Art. 6º No caso de o prestador de serviços ser microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, será considerada, para cálculo do crédito a que se refere este Decreto, a alíquota de 2% (dois por cento) incidente sobre a base de cálculo do ISSQN, independentemente da alíquota efetivamente incidente sobre a operação.

Art. 7º Como condição indispensável para a habilitação à obtenção dos créditos de ISSQN, o tomador dos serviços deverá aderir ao programa de incentivo mediante autocadastramento a ser realizado no site disponibilizado pela Secretaria Municipal de Fazenda, devendo ser observados os seguintes procedimentos:

I - o tomador do serviço deverá informar os dados cadastrais solicitados pelo sistema;
II - o sistema processará as informações prestadas e, em caso de confirmação dos dados, será enviado a informação de que o cadastramento foi efetuado com sucesso;

III - no caso de não confirmação pelo sistema dos dados preenchidos pelo tomador dos serviços, este deverá corrigir o erro apontado, enviando novamente as informações para processamento pelo sistema.

Parágrafo único. O acesso ao programa de incentivo permitirá ao tomador do serviço efetuar as seguintes tarefas:

I - consultar o saldo dos créditos de ISSQN ao qual faz jus;

II - indicar o imóvel destinatário dos créditos de ISSQN, observado o disposto nos arts. 8º e 9º deste Decreto.

Art. 8º Os créditos a que se refere o inciso I do art. 2º deste Decreto serão totalizados anualmente, observando-se os seguintes procedimentos:

I - os créditos obtidos em decorrência de serviços tomados e acobertados por NFS-e, que forem emitidas no período de 1º de setembro do exercício anterior até 31 de agosto do exercício corrente, serão apurados e totalizados automaticamente pela Secretaria Municipal de Fazenda, com base nos registros das bases de dados das NFS-e existentes em 31 de agosto de cada exercício, ressalvado o disposto no art. 12 deste Decreto;

II - no período de 1º a 30 de setembro de cada exercício, o tomador de serviços deverá indicar, por meio de aplicativo disponibilizado no sítio indicado pela Secretaria Municipal de Fazenda, os imóveis que aproveitarão os créditos passíveis de apuração.

Art. 9º Para o aproveitamento do crédito previsto no inciso I do art. 2º deste Decreto, deverão ser observadas as seguintes regras:

I - não poderá ser indicado como destinatário do crédito o imóvel para o qual conste registro de débito em relação aos tributos sobre ele incidentes e cuja exigibilidade não esteja suspensa;

II - não será exigido nenhum vínculo legal do tomador do serviço com o(s) imóvel(eis) por ele indicado(s) como destinatário(s) do(s) crédito(s);

III - na ausência da indicação de que trata o caput deste artigo ou quando o tomador do serviço titular de mais de um imóvel constante do Cadastro Tributário Imobiliário do Município de Niterói não eleja o imóvel para o qual deverão ser aproveitados os seus créditos para fins de desconto do IPTU, o órgão responsável pela administração dos tributos imobiliários apropriará o crédito para o imóvel do tomador com o maior valor de IPTU devido, com preferência para os residenciais em relação aos não residenciais, e destes em relação aos territoriais;

IV - os créditos apurados deverão ser abatidos pela Secretaria Municipal de Fazenda do valor do IPTU referente ao exercício imediatamente seguinte ao da sua totalização, com o encaminhamento das guias para recolhimento do IPTU, sendo vedada a sua acumulação ou seu reaproveitamento em exercícios posteriores;

V - após a aplicação do abatimento dos créditos, o valor restante do IPTU relativo ao imóvel beneficiado deverá ser recolhido na forma e prazos previstos na legislação tributária municipal, dentro do mesmo exercício a que se refere o lançamento do imposto;

VI - a não quitação integral do IPTU dentro do respectivo exercício de cobrança implicará a inscrição integral do débito em Dívida Ativa, desconsiderando-se qualquer abatimento obtido com o crédito indicado pelo tomador.

Art. 10. Caso a Administração Tributária do Município constate a impossibilidade de utilização parcial ou total de créditos já indicados de acordo com a opção realizada pelo tomador do serviço ou, ainda, de acordo com o procedimento previsto no inciso III do art. 9º, tais créditos perderão a sua validade.

Art. 11. As reclamações contra a apuração e a totalização dos créditos de que trata este Decreto deverão ser interpostas pelo tomador do serviço, titular dos respectivos créditos, ou por seu representante legal formalmente constituído, junto ao órgão responsável pela administração dos tributos imobiliários da Secretaria Municipal de Fazenda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data do lançamento do IPTU de cada exercício.

Art. 12. Para o abatimento do IPTU relativo ao exercício de 2018 serão apurados e totalizados apenas os créditos provenientes de NFS-e emitidas no período de 03 de abril a 31 de agosto de 2017.

Art. 12-A. O sorteio de prêmios referido no art. 2º, III, será regulamentado em Resolução da Secretaria Municipal de Fazenda, observadas as seguintes diretrizes:

I - A indicação, pelo consumidor de bens e serviços sujeitos à emissão de NFS-e e NFC-e, da organização da sociedade civil, dependerá de credenciamento prévio, mediante publicação de edital de credenciamento em que se comprove a atuação da entidade em seus objetivos institucionais; **(Redação dada pelo Decreto 14.912/2023, vigente a partir de 13/06/2023)**

II - A instituição receberá um número da sorte para cada nota fiscal recebida pelo consumidor que a tenha indicado; **(Redação dada pelo Decreto 14.912/2023, vigente a partir de 13/06/2023)**

III - O sorteio das organizações da sociedade civil será independente do sorteio de prêmios que contemplará os consumidores, na forma do regulamento. **(Redação dada pelo Decreto 14.912/2023, vigente a partir de 13/06/2023)**

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pelo Decreto nº 12.634/2017, vigente de 27/04/2017 até 12/06/2023): “**I – A indicação, pelo tomador de serviços, da organização da sociedade civil, dependerá de credenciamento prévio, mediante publicação de edital de chamamento em que se comprove a atuação da entidade em seus objetivos institucionais;**

II – A instituição receberá um número da sorte para cada nota fiscal recebida pelo tomador de serviços que a tenha indicado;

III – O sorteio das organizações da sociedade civil será independente do sorteio de prêmios que contemplará os tomadores de serviços, na forma do regulamento.”

§ 1º Para os fins deste decreto, considera-se organização da sociedade civil aquela definida como tal nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 2º A organização da sociedade civil, qualificada nos termos do §1º, deve possuir expressamente, em seu ato constitutivo, objeto e/ou finalidade específica de atuação ou prestação de serviços em pelo menos uma das áreas dentre assistência social, educação, saúde, meio ambiente e direitos humanos.

§ 3º A organização da sociedade civil deverá apresentar, no ato do credenciamento:

I – Cópia do ato constitutivo consolidado devidamente registrado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

II - Ata da última assembleia de eleição devidamente registrada;

III - Cópia da identidade do(s) representante(s) da pessoa jurídica;

IV - Procuração específica, caso o requerente do credenciamento não seja sócio ou diretor;

V - Comprovante de inscrição no CNPJ;

VI - Segunda via do Alvará Municipal ou do Certificado de dispensa.

VII - Termo de compromisso de uso do recurso eventualmente recebido no atendimento às finalidades da instituição.

§ 4º As organizações da sociedade civil que forem contempladas no sorteio deverão comprovar, no prazo de 180 dias do recebimento do recurso, a efetiva aplicação do valor do prêmio em suas finalidades.

§ 5º O cadastramento das instituições que não apresentarem a documentação prevista no §3º ou que não se enquadrarem no conceito de organização da sociedade civil definido no §1º será negado.

§ 6º O credenciamento referido no art. 12-A, inciso I, terá validade para sorteios realizados em até 2 (dois) anos após a publicação do respectivo edital.

Art. 12-B. O sorteio de prêmios referido no art. 2º, II, será regulamentado em Resolução da Secretaria Municipal de Fazenda, observadas as seguintes diretrizes: **(Artigo incluído pelo Decreto 14.912/2023, vigente a partir de 13 de junho de 2023)**

I – A participação do consumidor no sorteio dependerá de prévio cadastramento nos moldes da Resolução referida no caput;

II – Só serão passíveis de participação no sorteio, a Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e), emitida pelo Município, e a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e) emitida pelo Estado do Rio de Janeiro por estabelecimento situado no Município de Niterói;

III – Para cada tipo de nota fiscal (NFS-e e NFC-e) será realizado um sorteio distinto;

IV – Para cada nota fiscal recebida pelo consumidor, ser-lhe-á disponibilizado um número da sorte;

V – Sem prejuízo de sua participação no sorteio de que trata o art. 2º, II, o consumidor pode indicar uma organização da sociedade civil, previamente cadastrada, para o sorteio de que trata o inciso III do mesmo artigo.

Art. 13. O incentivo previsto neste Decreto poderá ser suspenso a qualquer tempo pelo Poder Executivo, no interesse da política fiscal de tributação, arrecadação e fiscalização.

Art. 14. Os casos omissos serão decididos pelo Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 15. O Secretário Municipal de Fazenda fica autorizado a expedir normas complementares a este Decreto, inclusive sobre o sistema de sorteio de prêmios previsto no art. 73-C, II, da Lei Municipal nº 2.597/08.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Niterói, em 26 de abril de 2017.
Paulo Bagueira Leal - Prefeito em exercício

DECRETO Nº 12.638/2017 – Pub. 29/04/17.**Institui a obrigação de afixar cartaz referente à Nota Fiscal de Serviços eletrônica-NFS-e, nos casos que menciona.**

O Prefeito Municipal de Niterói, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no disposto no art. 66, inciso III, da Lei Orgânica do Município e arts. 121, inciso IV, alínea "c" e 186, § 1º, da Lei nº 2.597/08, de 30 de setembro de 2008 (Código Tributário do Município de Niterói),

DECRETA:

Art. 1º O estabelecimento prestador de serviços localizado no município de Niterói, que preste serviço para pessoas naturais e que esteja obrigado a emitir Nota Fiscal de Serviços eletrônica-NFS-e, fica obrigado a afixar cartaz indicativo do Programa Nota Fiscal Niteroiense, conforme modelo constante do Anexo Único deste Decreto, em local de ampla visibilidade pelos usuários dos serviços.

§ 1º A obrigatoriedade estabelecida no caput deste artigo abrange também a prestação de serviços isenta ou imune à tributação pelo ISSQN.

§ 2º Considera-se local de ampla visibilidade, entre outros, a área reservada ao pagamento do serviço, a porta de acesso principal ao estabelecimento prestador, a parede frontal ao público no espaço destinado ao seu atendimento ou outro local em que a posição de afixação do cartaz possibilita o amplo acesso e leitura do seu conteúdo.

§ 3º No caso da constatação de rasura ou dano no cartaz que impeça a sua visibilidade pelo usuário do serviço a obrigação de que trata o caput deste artigo será considerada como descumprida, sujeitando o infrator às penalidades previstas na legislação tributária municipal.

Art. 2º O cartaz de que trata o art. 1º deverá ser impresso preferencialmente em cores, em folha de papel branco, conforme modelos disponibilizados no site da Secretaria Municipal de Fazenda, observadas as dimensões estipuladas nos referidos modelos, não sendo permitida nenhuma modificação ou adição aos referidos modelos.

Art. 3º O descumprimento do disposto neste Decreto sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação tributária municipal.

Art. 4º O Secretário Municipal de Fazenda fica autorizado a expedir normas complementares a este Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Niterói, em 28 de abril de 2017.
Paulo Bagueira Leal - Prefeito Em Exercício

ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº 12638/2017

**INFORME SEU CPF
E PEÇA A NITNOTA.**

Você pode ganhar até 100% de desconto no IPTU e ainda concorrer aos sorteios com prêmios de até 100 mil reais.

Saiba mais em: nitnota.com.br



O prestador pode emitir o RPS (Recibo Provisório de Serviço) que deverá ser convertido posteriormente na NitNota.

DECRETO Nº 12.937/2018 – Pub. 04/05/2018

Regulamenta e disciplina a obrigação acessória relativa à Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DES-IF, revoga dispositivos do Decreto nº 11.980, de 11 de agosto de 2015 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NITERÓI, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no disposto no art. 66, inciso III, da Lei Orgânica do Município e art. 102 da Lei nº 2.597/08, de 30 de setembro de 2008 (Código Tributário do Município de Niterói).

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da obrigação acessória referente à demonstração mensal de apuração, cálculo e informação do imposto sobre serviços de qualquer natureza tributável pelos municípios – ISSQN pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e pelas demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, segundo o Modelo Conceitual padrão da DES-IF, em sua versão 2.3, de setembro/2012, instituído pela ABRASF - Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais.

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de facilitar a rotina das instituições financeiras, disponibilizando-se uma ferramenta para possibilitar a declaração do ISSQN, através da padronização desenvolvida pela ABRASF - Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais e FEBRABAN – Federação Brasileira de Bancos,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado e instituído no âmbito deste Município o sistema informatizado destinado a validar, assinar e transmitir os arquivos que compõem a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DES-IF -, documento fiscal digital, conforme o Modelo Conceitual padrão da DES-IF, instituído pela ABRASF - Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais, que tem por escopo registrar as operações e a apuração do imposto sobre serviços de qualquer natureza tributável pelos municípios – ISSQN -, de utilização obrigatória pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e pelas demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF.

Parágrafo único. A Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DESIF fica estabelecida conforme o Modelo Conceitual definido pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais – ABRASF -, na sua versão 2.3, de setembro/2012, ficando resguardado ao Fisco municipal promover as adequações que entender necessárias para o atendimento das normas e preceitos da legislação do Município.

Art. 2º As instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN -, e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF - estão obrigadas a apresentar a DES-IF na forma prevista neste decreto e regulamentações posteriores.

Parágrafo único. Estão também sujeitas às obrigações previstas neste decreto as pessoas jurídicas a que se refere o caput, estabelecidas neste município através de agência, posto de atendimento, unidade econômica ou profissional, ainda que a escrituração ou contabilização das receitas provenientes das receitas dos serviços geradas neste município sejam promovidas em municípios distintos.

Art. 3º A DES-IF é um documento fiscal exclusivamente digital constituído dos seguintes módulos:

I - Módulo 1 - Demonstrativo Contábil, que contém:

- a)** os Balancetes Analíticos Mensais;
- b)** o Demonstrativo de rateio de resultados internos.

II - Módulo 2 - Apuração Mensal do ISSQN, que contém:

- a)** o Demonstrativo da apuração da receita tributável e do ISSQN mensal devido, por subtítulo contábil;
- b)** o Demonstrativo do ISSQN mensal a recolher;
- c)** a informação, se for o caso, de ausência de movimento por dependência ou por instituição.

III - Módulo 3 - Informações Comuns ao Município, que contém:

- a)** o Plano geral de contas comentado – PGCC - ;

b) a Tabela de tarifas de serviços da instituição;

c) a Tabela de identificação de serviços de remuneração variável.

IV - Módulo 4 - Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis, que contém as informações das partidas dos lançamentos contábeis.

§ 1º O Módulo 2 - Apuração Mensal do ISSQN da DES-IF representa a confissão de dívida no período informado, constituindo-se em instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário que não tenha sido recolhido, resultante das informações prestadas pelo sujeito passivo.

§ 2º Para efeitos do disposto no § 1º, o crédito tributário é constituído na data do vencimento do crédito confessado.

§ 3º O débito confessado pelo sujeito passivo na forma do § 1º e não pago é inscrito em Dívida Ativa do Município para fins de cobrança administrativa ou judicial.

§ 4º O Plano geral de contas comentado – PGCC – que integra o Módulo 3, deve apresentar todas as contas de modo analítico, descrevendo-as por suas funções de acordo com o Manual de Normas do Sistema Financeiro – COSIF, editado pelo Banco Central do Brasil

Art. 4º As obrigações acessórias abrangidas por este decreto consistem em:

I - geração e entrega da DES-IF;

II - guarda da DES-IF em meio digital, juntamente com o protocolo de entrega.

§ 1º A geração, transmissão, validação e certificação digital da DES-IF são realizadas por meio de sistemas informatizados disponibilizados aos contribuintes, destinados à importação dos arquivos que compõem as bases de dados da Instituição Financeira e equiparadas.

§ 2º O cumprimento da obrigação acessória de entrega da DES-IF só se completa com a geração do protocolo de entrega pela Administração Fazendária, cabendo ao contribuinte a responsabilidade pela sua obtenção junto ao Município de Niterói.

§ 4º Os contribuintes que não cumprem as obrigações previstas neste artigo e os que cumprem fora dos prazos estabelecidos no art. 5º estão sujeitos às penalidades previstas na legislação tributária municipal.

Art. 5º Os prazos para geração e entrega dos módulos contidos na DES-IF são os seguintes:

I – Módulo 1: deve ser entregue anualmente ao Fisco até o dia 05 (cinco) do mês de julho do ano seguinte ao ano de competência dos dados declarados;

II – Módulo 2: deve ser gerado mensalmente e entregue ao Fisco até o dia 05 (cinco) do mês seguinte ao de competência dos dados declarados;

III – Módulo 3: deve ser entregue anualmente ao Fisco até o dia 05 (cinco) do mês de fevereiro do ano seguinte ao ano de competência dos dados declarados ou por ocasião das alterações surgidas no PGCC ou nas tabelas descritas nas alíneas b e c do inciso III do art.3º;

IV – Módulo 4: deve ser gerado por solicitação do Fisco, conforme prazo definido em notificação ou intimação.

§1º. O Fisco Municipal se reserva ao direito de solicitar outros dados e informações, com prazos diversos dos previstos neste artigo, sempre que entenda ser necessário para verificação de conformidade na homologação do ISSQN.

§2º. Independentemente de solicitação do Fisco, deve ser entregue o Módulo 4 (Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis) nos casos definidos em ato normativo do Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 6º Todos os arquivos que compõem a DES-IF, inclusive o protocolo de entrega, devem ser guardados pelo contribuinte pelo prazo decadencial para lançamento do imposto.

Art. 7º Cada instituição financeira ou assemelhada deve escolher um estabelecimento centralizador dentre todas as suas agências, seus postos bancários ou seus outros tipos de estabelecimentos por qualquer forma denominados, situados no Município de Niterói, cuja inscrição municipal deve ser utilizada para apresentação da DES-IF e pagamento do ISSQN devido.

§ 1º A Administração Tributária pode definir de ofício o estabelecimento centralizador entre os inscritos no cadastro municipal, caso a instituição financeira ou assemelhada não cumpra o disposto no caput ou por conveniência operacional da Administração.

§ 2º O disposto neste artigo não exclui a obrigatoriedade de cada agência bancária ou estabelecimento de instituição financeira ou assemelhada ter sua própria inscrição.

Art. 8º Os sujeitos passivos obrigados a apresentar a DES-IF têm de entregar declaração retificadora de informações escrituradas em declaração já transmitida, nos seguintes casos:

I – quando há substituição de declarações encaminhadas ao Banco Central cujos dados tenham sido objetos de encaminhamento anterior ao Fisco;

II – quando há erros ou omissões na declaração anteriormente enviada que não sejam objetos de substituição de declaração encaminhada ao Banco Central.

§ 1º No caso disposto no inciso I o declarante deve gerar e enviar uma nova declaração em substituição à anterior até o último dia do mês seguinte ao mês em que houver sido substituída a declaração enviada ao Banco Central.

§ 2º No caso disposto no inciso II o declarante deve gerar e enviar uma nova declaração em substituição à anterior até o último dia do mês seguinte ao mês previsto para transmissão da declaração original.

§ 3º A retificação de dados ou informações constantes da DES-IF realizada fora do prazo previsto neste artigo sujeita o infrator à aplicação da penalidade estabelecida na legislação.

§ 4º No caso previsto no inciso II, a declaração não pode ser retificada após transcorrido o prazo estabelecido no § 2º para retificação da declaração e iniciado o procedimento de auditoria fiscal relacionado à verificação ou apuração do imposto devido.

Art. 9. O Secretário Municipal de Fazenda fica autorizado a expedir normas complementares a este Decreto.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor em 1º de junho de 2018, ficando revogados o Decreto nº 11.980, de 11 de agosto de 2015 e demais dispositivos em contrário.

Prefeitura Municipal de Niterói, em 03 de maio de 2018.
Rodrigo Neves – Prefeito

**DECRETO Nº 12.938, DE 03 DE MAIO DE 2018 – Pub. A Tribuna em 04/05/2018.
(A numeração do decreto foi incluída por corrigenda publicada em 09/05/2018)**

Dispõe sobre a Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e, a Declaração de Serviços Tomados e demais obrigações acessórias correlatas, regulamenta o disposto no art. 77, § 3º, da Lei nº 2.597/2008, e revoga o Decreto nº 10.767/2010.

O Prefeito Municipal de Niterói, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no disposto no art. 66, III, da Lei Orgânica do Município e arts. 102 e 186, § 1º, da Lei nº 2.597/08, de 30 de setembro de 2008 (Código Tributário do Município de Niterói).

DECRETA:

Seção I – Da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) Subseção I – Disposições Gerais

Art. 1º A Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e), conforme modelo estabelecido no Anexo I deste Decreto, é emitida e armazenada eletronicamente em sistema próprio da Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Niterói, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

§ 1º São obrigados à emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e os prestadores de serviços inscritos no Cadastro de Contribuintes de Tributos Mobiliários (CCTM) ou com atividade econômica no território do Município, inclusive microempresários individuais e sociedades empresárias que se constituam como microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

§ 2º Ficam excluídos da obrigatoriedade de que trata o § 1º os seguintes contribuintes:

I - contribuintes profissionais autônomos que tenham o recolhimento do ISSQN efetuado através de tributação fixa;

II - contribuintes optantes pelo regime tributário do Simples Nacional qualificados como Microempreendedores Individuais – MEI, relativamente à prestação de serviços para pessoas físicas;

III - bancos e instituições financeiras autorizadas pelo BACEN.

§ 3º A opção do prestador do serviço pelo regime do Simples Nacional não dispensa a emissão pelo contribuinte da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e), exceto no caso do disposto no inciso II;

§ 4º O Secretário Municipal de Fazenda pode instituir outras formas de controle de documentos e de declarações eletrônicas relativas à fiscalização dos contribuintes dispensados da emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e).

§ 5º. A emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e é facultada aos profissionais autônomos não estabelecidos que requererem inscrição fiscal. **(Redação dada pelo Decreto nº 14.486/2022, vigente a partir de 12/08/2022)**

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pelo Decreto 12.938/2018, vigente de 04/05/2018 até 11/08/2022): “§ 5º A emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e é vedada aos profissionais autônomos não estabelecidos.”

§ 6º A emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e não depende de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF.

Art. 2º A Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) é emitida pelo sistema da Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Niterói após a validação das informações transmitidas pelo prestador de serviços, no endereço eletrônico disponibilizado pela Prefeitura, e contém as seguintes informações:

I – quanto à identificação do prestador do serviço:

- a)** nome ou razão social;
- b)** inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas – CPF ou no CNPJ;
- c)** inscrição municipal;
- d)** endereço.

II – quanto à identificação do tomador do serviço:

- a)** nome ou razão social;
- b)** inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas – CPF ou no CNPJ;
- c)** inscrição municipal, se houver;
- d)** endereço;

e) e-mail;

III – quanto ao serviço prestado:

a) discriminação do serviço, observado o disposto no § 3º deste artigo;

b) código do serviço;

c) valor total do serviço;

d) valor da dedução, se houver;

e) exigibilidade do ISSQN, com a indicação, quando for o caso, das situações de exportação, isenção, imunidade, suspensão por decisão judicial ou suspensão por processo administrativo, relativas ao ISS;

f) indicação de retenção de ISS, quando for o caso;

g) indicação de tributação com base de cálculo fixa, ou pelo regime especial unificado instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 – Simples Nacional, quando for o caso;

h) valor da base de cálculo, alíquota e valor do ISS apurado;

IV – outras indicações:

a) numeração sequencial, observado o disposto no § 1º deste artigo;

b) data e hora da emissão;

c) competência do imposto;

d) código de verificação de autenticidade;

e) número do Recibo Provisório de Serviços – RPS a que se refere, caso tenha sido emitido;

f) valor do crédito gerado para abatimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, quando for o caso;

g) registro das retenções de tributos federais sob responsabilidade do contribuinte, observado o disposto no § 5º deste artigo.

h) referência ao site em que a legislação tributária do município de Niterói está disponível para consulta.

§ 1º O número da NFS-e é gerado automaticamente pelo sistema, em ordem crescente sequencial, sendo uma numeração específica para cada estabelecimento.

§ 2º São opcionais, a critério do tomador do serviço, as informações referidas no inciso II do caput, quando o tomador for pessoa natural.

§ 3º No campo referente à discriminação dos serviços, previsto na alínea “a” do inciso III do caput deste artigo, podem ser inseridas pelo prestador outras informações não obrigatórias, desde que não contrariem dispositivo da legislação municipal.

§ 4º Os valores totais dos serviços, das retenções, das deduções da base de cálculo do ISSQN, dos descontos, a alíquota do imposto e os casos de suspensão da exigibilidade e de exclusão do crédito tributário devem ser informados pelo próprio contribuinte, sendo de sua exclusiva responsabilidade a correta descrição destes.

§ 5º O registro das retenções dos tributos federais de que trata a alínea “g” do inciso IV do caput deste artigo é considerado mera indicação de controle e não gera redução no valor total da NFS-e, bem como da base de cálculo do ISSQN.

§ 6º Nos serviços prestados pelos estabelecimentos cartorários e notariais a NFS-e deve identificar o prestador do serviço pelo nome e pelo CPF do titular do cartório.

§ 7º Os tomadores de serviços podem confirmar a autenticidade da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) no endereço eletrônico disponibilizado pela Prefeitura, sendo necessário informar o número do CPF/CNPJ do tomador do serviço, o número da NFS-e e o código de verificação de autenticidade da NFS-e.

Art. 3º A Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) deve ser emitida:

I – quando o prestador de serviços estabelecido no território do Município de Niterói executar serviço;

II – quando ocorrer acréscimo do valor do serviço decorrente de reajustamento de preço em virtude de contrato.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de emissão da NFS-e independe da solicitação ou não do tomador do serviço.

Art. 4º O tomador ou intermediário do serviço, quando responsável tributário pela retenção e recolhimento do ISSQN, pode promover a aceitação ou rejeição da NFS-e dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da emissão da NFS-e.

§ 1º No caso de rejeição da NFS-e pelo responsável tributário, cabe ao prestador proceder, se for o caso, ao cancelamento ou substituição da NFS-e, na forma do art. 10 deste Decreto.

§ 2º O pagamento do ISSQN referente a NFS-e que dependa de aceite ou rejeição implica o aceite tácito da NFS-e.

Art. 5º Após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da emissão da NFS-e sem que o documento tenha sido aceito ou rejeitado pelo tomador ou intermediário do serviço, a NFS-e é considerada como aceita de forma tácita e não pode mais ser rejeitada, cabendo ao responsável tributário, em caso de erro quanto aos elementos constantes da NFS-e, requerer o cancelamento ou a substituição da NFS-e, observando o procedimento estabelecido no art. 10 deste Decreto.

Art. 6º O contribuinte deve emitir a Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) para todos os serviços prestados, discriminando-os de forma individualizada.

§ 1º Somente podem ser descritos vários serviços em uma mesma Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) caso estejam relacionados a um único subitem da Lista de Serviços do Anexo III do Código Tributário do Município de Niterói, de mesma alíquota e para o mesmo tomador de serviços.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na emissão de Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) coletiva, hipótese em que podem ser relacionados diversos tomadores em uma mesma NFS-e, desde que observado o disposto na Subseção IV da Seção I deste Decreto.

Art. 7º A Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) deve identificar os serviços prestados em conformidade com os subitens da lista de serviços anexa à Lei nº 2.597/08, de 30 de setembro de 2008 (Código Tributário do Município de Niterói).

§ 1º A emissão da NFS-e com indicação do subitem da Lista de Serviços do Anexo III do Código Tributário do Município de Niterói que não corresponda aos serviços efetivamente prestados sujeita o infrator às penalidades previstas na lei.

§ 2º A indicação do subitem 99.99 - outros serviços -, por ocasião da emissão da NFS-e, destina-se apenas ao registro de serviços não tributáveis pelo ISSQN por não estarem previstos na lista de serviços anexa ao Código Tributário do Município de Niterói, devendo ser descrito o serviço de modo a permitir a sua correta identificação.

§ 3º A inobservância do disposto no § 1º caracteriza a emissão de documento fiscal em desacordo com os requisitos regulamentares, sujeitando o infrator às penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 8º No caso de serviços de construção civil a Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFSe) deve conter a identificação do destinatário, a descrição dos serviços e o endereço e inscrição do canteiro de obras no cadastro municipal.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo considera-se estabelecimento prestador os canteiros de construção, instalação ou montagem de estruturas, máquinas e equipamentos, conforme disposto no Código Tributário do Município de Niterói.

Art. 9º O prestador de serviços que não tenha emitido Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) em determinado mês ou que tenha emitido somente NFS-e com status de “cancelada” está obrigado a declarar ausência de movimento econômico na respectiva competência, através do sistema da Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Niterói, até o dia 05 (cinco) do mês seguinte ao da ausência de movimento.

§ 1º A obrigação de que trata o caput deste artigo não se aplica aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional, que deverão observar as obrigações previstas na legislação referente ao Simples Nacional.

§ 2º As sociedades uniprofissionais e os profissionais autônomos não podem fazer a declaração de ausência de movimento econômico.

§ 3º A inobservância do disposto no caput deste artigo caracteriza a falta de entrega de informações exigidas pela legislação, na forma e nos prazos legais ou regulamentares, sujeitando o infrator às penalidades previstas na legislação em vigor.

Subseção II – Do Cancelamento ou Substituição da NFS-e

Art. 10. A Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) pode ser cancelada ou substituída diretamente pelo contribuinte e sob sua exclusiva responsabilidade, através do sistema da Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Niterói, desde que atendidas as seguintes condições:

I – a NFS-e a ser cancelada ou substituída tem que conter, ao menos, os dados do tomador previstos nas alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 2º preenchidos; **(Redação dada pelo Decreto nº 13.649/2020, vigente a partir de 29/06/2020)**

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pelo Decreto 12.938/2018, vigente de 01/06/2018 até 28/06/2020): “I – a NFS-e a ser cancelada ou substituída tem que conter, ao menos, os dados do tomador previstos nas alíneas “a”, “b” e “e” do inciso II do art. 2º preenchidos;”

II – o prazo máximo para o cancelamento ou substituição da NFS-e é de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de emissão; e **Redação dada pelo Decreto nº 13.649/2020, vigente a partir de 29/06/2020)**

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pelo Decreto 12.938/2018, vigente de 01/06/2018 até 28/06/2020): “II – o prazo máximo para o cancelamento ou substituição da NFS-e é de 90 (noventa) dias a contar da data da sua emissão; e”

III – no caso de o ISSQN ser devido ao município de Niterói, a guia de recolhimento do ISS referente à NFS-e a ser cancelada ou substituída não tenha sido paga.

§ 1º No caso de não atendimento dos requisitos descritos nos incisos I, II e III do caput deste artigo, ou quando a NFS-e for expressamente aceita nos termos do artigo 4º, o cancelamento ou a substituição da NFS-e dependerá de análise pela autoridade fiscal competente.

§ 2º O cancelamento ou substituição da NFS-e deve ser devidamente justificado, através da descrição dos motivos do cancelamento ou da substituição da nota e, quando for o caso, da referência ao novo documento fiscal emitido.

§ 3º A autoridade fiscal competente, responsável pela análise do pedido de cancelamento ou de substituição da NFS-e, pode exigir documentos adicionais necessários para a comprovação da veracidade do cancelamento ou da substituição da NFS-e, tais como declaração de anuência do tomador dos serviços, registros contábeis dos fatos, contratos de prestação de serviços e outros.

Subseção III – Da NFS-e Avulsa

Art. 11. A Nota Fiscal de Serviços eletrônica Avulsa – NFS-e Avulsa pode ser concedida em caráter excepcional para registrar exclusivamente as prestações de serviços por contribuintes de fora do Município de Niterói e cujo ISSQN seja devido aos cofres deste município, devendo ser observado o seguinte:

I – o módulo de emissão de Nota Fiscal de Serviços eletrônica Avulsa – NFS-e Avulsa estará habilitado somente para contribuintes que possuam Senha-Web ou certificado digital;

II – a impressão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica Avulsa – NFS-e Avulsa somente será liberada pelo sistema após a comprovação do pagamento do ISSQN correspondente;

III – é gerada pelo sistema uma guia de pagamento para cada Nota Fiscal de Serviços eletrônica Avulsa – NFS-e Avulsa emitida;

IV – a Nota Fiscal de Serviços eletrônica Avulsa – NFS-e Avulsa poderá ser cancelada diretamente pelo prestador, caso não tenha sido paga a respectiva guia;

V – caso haja pagamento da respectiva guia, o cancelamento da Nota Fiscal de Serviços eletrônica Avulsa – NFS-e Avulsa deve ser autorizado pela autoridade fiscal.

Subseção IV – Da NFS-e coletiva

Art. 12. Estão autorizados a emitir uma Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) coletiva, a cada fechamento diário, semanal ou mensal, conforme periodicidade definida no art. 13 deste Decreto, quando utilizarem equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF ou qualquer outra forma de controle da prestação de serviços previamente autorizados pela Secretaria Municipal de Fazenda, os prestadores de serviços com as atividades de:

I – estacionamento;

II – cinema;

III – loteria;

IV – cartórios;

V – correios;

VI – exploração de rodovias;

VII – permissionários de transporte coletivo de passageiros;

VIII – ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior;

IX – estabelecimentos reprográficos;

X – teatros, boates e casas de shows;

XI – exploração de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros e de mercadorias.

Parágrafo único. A utilização de Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) coletiva para outras atividades não relacionadas nos incisos I a XI deste artigo dependerá de autorização específica do Secretário Municipal de Fazenda mediante requerimento próprio formulado pelo contribuinte.

Art. 13. Os contribuintes que optarem pela emissão de Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) coletiva devem observar a seguinte periodicidade, de acordo com a atividade:

I – estacionamento, a cada fechamento diário;

II – cinemas, a cada fechamento diário;

III – loterias, a cada fechamento diário;

IV – cartórios, a cada fechamento diário;

V – correios (coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores), a cada fechamento diário;

VI – exploração de rodovias, a cada fechamento diário;

VII - permissionário de transporte coletivo de passageiros, a cada fechamento mensal;

VIII – estabelecimentos de ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior e atividades educacionais de qualquer natureza, a cada fechamento mensal;

IX – estabelecimentos reprográficos, a cada fechamento diário;

X – teatros, boates e casas de shows, a cada fechamento diário;

XI – exploração de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros e de mercadorias, a cada fechamento diário.

Art. 14. Os estacionamentos emissores de Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) coletiva, que não utilizem equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), devem possuir obrigatoriamente planilha ou mapa de controle de entrada e saída de veículos, em que são registrados a hora da entrada e saída do veículo, a placa do veículo e o preço do serviço prestado.

Art. 15. Os cinemas emissores da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) coletiva, que não utilizem equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), devem possuir sistema de controle de prestação de serviços que registre o número total de pessoas por sala e por sessão, a data e o horário das sessões e as receitas diárias totais e por sessão, inclusive as receitas decorrentes de ingressos vendidos antecipadamente pela Internet.

Parágrafo único. O sistema de que trata o caput deste artigo deve permitir a emissão de relatórios de vendas colocados à disposição do Fisco municipal.

Art. 16. Os estabelecimentos lotéricos emissores de Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) coletiva, que não utilizem equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), devem possuir sistema de controle das operações que emita relatórios diários e analíticos da movimentação das apostas, contendo a descrição dos jogos, o valor total das apostas e o valor das comissões recebidas.

Parágrafo único. Os relatórios de que trata o caput deste artigo devem ficar à disposição do Fisco municipal.

Art. 17. Os cartórios emissores Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) coletiva, que não utilizem equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), devem manter obrigatoriamente à disposição do Fisco municipal os documentos exigidos pelo Poder Judiciário Estadual comprobatórios da prestação dos serviços e que registrem as receitas diárias totais de prestação de serviços.

Art. 18. Os correios e suas agências franqueadas que optarem pela emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) coletiva, que não utilizem equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), devem possuir sistema de controle das operações que emita relatórios diários e analíticos das receitas relativas aos serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens e valores, courier, de rotulação e despacho de encomendas, de rastreamento, de registro, de guarda-volumes, de achados e perdidos e de posta restante, identificando a espécie de serviço para fins de apuração da base de cálculo do ISSQN.

Parágrafo único. Os relatórios de que trata o caput deste artigo ficam à disposição do Fisco municipal.

Art. 19. Os estabelecimentos que prestem serviços de exploração de rodovia, emissores de Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) coletiva, que não utilizem equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), devem possuir sistema de controle das operações que emita relatórios diários e analíticos das receitas

referentes à cobrança de preço ou pedágio dos usuários, incluindo as decorrentes de vendas por sistema de cobrança das cabines ou postos de pagamentos, de vendas antecipadas de tíquetes e de vendas por sistema de cobrança eletrônica.

Parágrafo único. Os relatórios de que trata o caput deste artigo ficam à disposição do Fisco municipal.

Art. 20. As concessionárias ou permissionárias de transportes coletivos municipal de passageiros emissores de Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) coletiva, que não utilizem equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), devem utilizar bilhete de passagem emitido por perfuração, picotamento ou assinalação, contendo, em todas as vias, os dados relativos à viagem, ou contador dotado de catraca ou equipamento similar com dispositivo de irreversibilidade.

Parágrafo único. Para fins de controle fiscal, as concessionárias ou permissionárias de transportes coletivos de passageiros devem possuir planilhas de controle do movimento diário que contenham obrigatoriamente as seguintes informações:

I - denominação "Controle de Movimento Diário";

II - nome, endereço e números de inscrição municipal, estadual e CNPJ do estabelecimento prestador;

III - números indicados no início e ao final do dia no contador dotado de catraca ou equipamento similar com dispositivo de irreversibilidade, relativos à primeira e à última viagem, bem como a quantidade de vezes que tiver sido atingida sua capacidade máxima de acumulação ou o número do primeiro e do último bilhete de passagem vendido no dia;

IV - número total de passagens vendidas diariamente;

V - valor total das passagens vendidas no dia;

VI - coluna "Observações" para indicação de bilhetes cancelados e outras anotações.

Art. 21. Os estabelecimentos de ensino regular pré-escolar, fundamental, médio, superior ou que exerçam atividades educacionais de qualquer natureza emissores de Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) coletiva que não utilizem equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), devem possuir obrigatoriamente os seguintes documentos:

I - boleto bancário de cobrança, que deve obedecer as normas do Banco Central do Brasil quanto a sua forma, especificações técnicas, dimensão, campos, conteúdo, código de barras e linha digitável, ou carnê de pagamento de prestações escolares, na forma prevista em regulamento;

II - Livro de Registro de Matrículas Para o ISS, que deve conter as seguintes informações:

a) nome e endereço do tomador dos serviços;

b) número e data de matrícula do aluno;

c) identificação do curso, com indicação de série, semestre, turno, turma ou nível, conforme o caso;

d) data de baixa, transferência ou trancamento de matrícula;

e) observações diversas.

§ 1º No caso de utilização de boleto bancário de cobrança o prestador deve elaborar relatório mensal contendo os valores, quantidades e números dos boletos emitidos, bem como relatório disponibilizado pela instituição financeira, contendo as ocorrências referentes ao título, números, valores e respectivos tomadores dos serviços.

§ 2º Os contribuintes que já possuam o Livro de Registro de Matrícula de Alunos instituído por outro órgão do Poder Público ficam desobrigados da adoção do Livro de Registro de Matrículas Para o ISS, desde que o mesmo contenha as informações previstas no inciso II deste artigo.

Art. 22. Os teatros, boates e casas de shows emissores de Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) coletiva, que não utilizem equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), devem possuir sistema de impressão de ingressos, bilhetes, cartões, venda de mesas, cadeiras e camarotes que registre a receita total diária do estabelecimento, com discriminação dos preços cobrados de acordo com o número de ingressos de cada setor, inclusive a título de consumação mínima, cobertura musical e couvert artístico, bem como aqueles distribuídos a título de cortesia, benefício ou favor como contraprestação de serviço.

Parágrafo único. O sistema de que trata o caput deste artigo deve permitir a emissão de relatórios de vendas que ficarão à disposição do Fisco municipal.

Art. 23. Os estabelecimentos que prestem serviços de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários e de movimentação de passageiros e mercadorias emissores de Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) coletiva, que não utilizem equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), devem utilizar sistema de controle das operações que emita relatórios diários e analíticos das receitas referentes à cobrança de

preço ou tarifa de utilização de banheiros, duchas e banhos, de guarda-volumes, de carga e descarga, de embarque e desembarque, de manuseio de bagagens e de traslado de passageiros.

Parágrafo único. Os relatórios de que trata o caput deste artigo ficam à disposição do Fisco municipal.

Art. 24. Os documentos de controle de que trata esta Subseção devem ser conservados pelo contribuinte e mantidos à disposição do Fisco Municipal pelo período decadencial.

Art. 25. Os contribuintes que utilizem Nota Fiscal de serviços eletrônica (NFS-e) coletiva em desacordo com o disposto neste Decreto estão sujeitos à aplicação das penalidades previstas na legislação, bem como ao arbitramento da base de cálculo do ISSQN, nos termos do Código Tributário Municipal (Lei nº 2.597/08).

Seção II – Do Recibo Provisório de Serviços (RPS)

Art. 26. Na impossibilidade de conexão imediata com o sistema para emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e), o prestador de serviços deve emitir Recibo Provisório de Serviços – RPS, cujas informações devem ser posteriormente transmitidas ao sistema, para conversão em Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e).

Art. 27. O Recibo Provisório de Serviços – RPS tem formato livre, mas deve conter obrigatoriamente as seguintes informações:

I – a denominação “Recibo Provisório de Serviços – RPS”;

II – a numeração do RPS, em ordem crescente sequencial, iniciada pelo numeral 1 (um), e a identificação da série alfanumérica, quando for o caso;

III – a data de emissão;

IV – a identificação do prestador do serviço;

V – a identificação do tomador do serviço;

VI – as informações quanto ao serviço prestado;

VII – a mensagem: “Este Recibo Provisório de Serviços – RPS - NÃO TEM VALIDADE COMO NOTA FISCAL devendo ser convertido em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e em até 10 (dez) dias.”.

§ 1º O Recibo Provisório de Serviços – RPS deve ser emitido em, no mínimo, duas vias de igual teor, sendo uma delas entregue ao tomador do serviço e a outra mantida pelo prestador do serviço até a sua conversão em Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e.

§ 2º O RPS deve ser confeccionado pelo prestador de serviços sem necessidade de autorização prévia por parte do Fisco municipal.

§ 3º A série alfanumérica de que trata o inciso II do caput deste artigo deve ser representada por até 05 (cinco) caracteres alfanuméricos capazes de identificar o equipamento emissor e deve preceder a numeração do RPS.

§ 4º No interesse da fiscalização, o Secretário Municipal de Fazenda poderá instituir procedimentos para controle do RPS.

Art. 28. A conversão do RPS em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e deve ser efetivada até o 10º (décimo) dia seguinte ao da sua emissão, não podendo, entretanto, ultrapassar o dia 05 (cinco) do mês seguinte ao mês de competência.

§ 1º O prazo previsto no caput deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, podendo ser prorrogado caso o vencimento ocorra em dia não-útil.

§ 2º A conversão de que trata o caput deste artigo é realizada:

I – diretamente no sistema; ou

II – por transmissão em lotes, observado o seguinte procedimento:

a) os lotes de RPS são processados pelo sistema, sendo de responsabilidade do contribuinte a verificação de que o lote foi processado corretamente;

b) considerando-se válido o lote, são geradas as Notas Fiscais de Serviços eletrônicas (NFS-e) para cada RPS emitido;

c) caso algum RPS do lote contenha informação considerada inválida, todo o lote é invalidado e as suas informações não são armazenadas na base de dados da Secretaria Municipal de Fazenda;

d) no caso de não processamento do lote, o sistema informa as inconsistências ocorridas;

e) o contribuinte, de posse das informações das inconsistências do lote, deve realizar os ajustes necessários e submeter novamente o lote para processamento e, até que o arquivo seja retificado, considera-se que o lote de RPS não foi enviado;

f) A correção de quaisquer inconsistências nas informações transmitidas deve ser efetuada no prazo definido no caput deste artigo;

§ 3º A falta de conversão do RPS emitido em Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e caracteriza a não emissão de nota fiscal, sujeitando o infrator às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 4º A substituição do RPS após o prazo previsto no caput caracteriza a emissão de documentos fiscais em desacordo com os requisitos regulamentares, sujeitando o infrator às penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 29. O RPS não convertido em Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e), danificado ou cancelado, deve ser guardado pelo contribuinte durante o prazo previsto na legislação tributária, para verificação pela Administração Tributária, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção III – Da Declaração de Serviços Tomados

Art. 30. Os prestadores de serviços autorizados a emitir NFS-e e os sujeitos passivos considerados como responsáveis tributários, nos termos do Código Tributário do Município de Niterói, devem declarar os serviços tomados de prestadores não emitentes de NFS-e de Niterói.

§ 1º A declaração de que trata o caput deve ser prestada até o dia de vencimento do prazo para pagamento do ISS previsto no Calendário de Recolhimento de Tributos Municipais, independentemente do local de tributação do ISS.

§ 2º A falta da declaração no prazo estabelecido, ou das correções ou complementações exigidas, sujeita o obrigado às penalidades previstas na legislação.

Seção IV – Do Livro Fiscal Eletrônico

Art. 31. O sistema gera eletronicamente o Livro Fiscal Eletrônico, sendo dispensada sua impressão, encadernação, autenticação e guarda.

Seção V – Do Pagamento do ISSQN e da Guia de Recolhimento do ISS

Art. 32. O recolhimento do ISSQN, próprio ou retido de terceiros, deve ser efetuado na rede arrecadadora credenciada pelo Município de Niterói, exclusivamente por meio da Guia de Recolhimento do ISS emitida pelo sistema, conforme modelo estabelecido no Anexo II deste Decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I – às microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidas no Município de Niterói e os contribuintes optantes pelo Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores, exceto quando houver previsão expressa na legislação de obrigatoriedade de recolhimento através de guia municipal; e

II – aos órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de Niterói, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, que recolhem o ISSQN retido na fonte por meio dos sistemas orçamentário e financeiro dos governos federal, estadual e municipal;

Art. 33. No caso de sociedades profissionais, para a geração da guia de recolhimento, deve ser informado, através do sistema da Secretaria Municipal de Fazenda, até o dia 05 (cinco) do mês seguinte ao da prestação do serviço, o número de sócios e de empregados habilitados para a atividade-fim da sociedade.

Parágrafo único. Caso não seja informado o número de sócios e de empregados habilitados para a atividade-fim da sociedade, conforme estabelecido no caput deste artigo, o ISSQN é calculado com base no número de sócios e de empregados habilitados para a atividade-fim da sociedade informado no mês anterior ao da competência para o qual foi emitida a guia de recolhimento, sem prejuízo do lançamento de eventual diferença do imposto apurada em procedimento fiscal.

Art. 34. Quando há crédito a favor do contribuinte no sistema de emissão de NFS-e da Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Niterói, o sistema efetua de forma automática o abatimento do crédito do contribuinte, amortizando-o com débito vincendo do imposto.

Seção V – Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 35. As notas fiscais de serviços eletrônicas emitidas anteriormente ao novo sistema de emissão de NFS-e serão migradas e atualizadas de acordo com o layout do novo sistema, sem prejuízo da validade das informações prestadas como prova das operações registradas nas notas fiscais emitidas através do antigo sistema.

Art. 36. A partir do início do funcionamento do novo sistema de emissão de NFS-e, será bloqueada a emissão de NFS-e referente a competências anteriores a janeiro de 2013.

Art. 37. A ordem crescente e sequencial de numeração das NFS-e prevista no § 1º do art. 2º será reiniciada uma única vez, no dia 1º de Janeiro de 2019.

Art. 38. O Secretário Municipal de Fazenda fica autorizado a emitir normas complementares a este Decreto.

Art. 39. Ficam revogados o Decreto nº 10.767, de 22 de julho de 2010, o Decreto nº 11.043, de 04 de novembro de 2011, e as demais disposições em contrário.

Art. 40. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01º de junho de 2018.

Prefeitura Municipal de Niterói, em 03 de maio de 2018.
Rodrigo Neves – Prefeito

ANEXO II – MODELO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DE ISS

 PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA Guia de Recolhimento de ISS NFS/NFS-e				05/04/2018 10:53		Competência	Nº da Guia
						(-) Valor Principal (R\$)	
CPF / CNPJ		Nome / Razão Social				(+/-) Correção (R\$)	
Atividade Econômica				Prazo Mínimo Confirmação Pagamento=24h		(+/-) Juros de Mora (R\$)	
Inscrição		(+/-) Total de Serviços (R\$)		(-) Total de Deduções (R\$)		(+/-) Multa (R\$)	
(-) Base de Cálculo (R\$)		(x) Aliq.	(x) Redução	(-) Valor ISS (R\$)		(-) Descontos (R\$)	
(+/-) ISS Ret. de Terc. (R\$)	(-) ISS Ret. por Terc. (R\$)	(-) Valor de Créditos (R\$)		(-) Valor de Abatimento (R\$)		(+/-) Taxa Expediente (R\$)	
OBS						(-) Valor a Pagar (R\$)	
81610000002-4 50002863201-5 80410550000-8 01000276287-9						SR. CAIXA, NÃO ACEITAR APÓS 10/04/2018 Autenticação Mecânica Recibo do Contribuinte	

 PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI Guia de Recolhimento de ISS NFS/NFS-e				05/04/2018 10:53		Competência	Nº da Guia
Nome / Razão Social						Valor a Pagar (R\$)	
Inscrição		CPF / CNPJ		Base de Cálculo (R\$)	Aliq.	Vencimento	
Bancos conveniados: BB, CEF, Bradesco, Itaú e Santander							
81610000002-4 50002863201-5 80410550000-8 01000276287-9						SR. CAIXA, NÃO ACEITAR APÓS 10/04/2018 Autenticação Mecânica Recibo do Banco	



DECRETO Nº 15.475, DE 04 DE JULHO DE 2024 – Pub. A Tribuna em 05/07/2024.

Institui a obrigação de afixar cartaz referente ao Programa NitNota Cidadã e prorroga o prazo para comprovação da efetiva aplicação do valor do prêmio nas finalidades das organizações da sociedade civil contempladas no sorteio.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NITERÓI**, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no disposto no art. 66, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, e arts. 234, IV e 240 da Lei nº 2.624/2008 (Código de Posturas de Niterói),

DECRETA:

Art. 1º O estabelecimento localizado no município de Niterói que preste serviço para pessoas naturais e que esteja obrigado a emitir Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) ou Nota Fiscal de Consumidor eletrônica (NFC-e), fica obrigado a afixar cartaz indicativo do Programa NitNota Cidadã, conforme modelo constante do Anexo Único deste Decreto, em local de ampla visibilidade pelos usuários dos serviços.

§ 1º A obrigatoriedade estabelecida no caput deste artigo abrange também a prestação de serviços isenta ou imune à tributação pelo ISSQN e ICMS.

§ 2º Considera-se local de ampla visibilidade, entre outros, a área reservada ao pagamento do serviço, a porta de acesso principal ao estabelecimento prestador, a parede frontal ao público no espaço destinado ao seu atendimento ou outro local em que a posição de afixação do cartaz possibilita o amplo acesso e leitura do seu conteúdo.

§ 3º No caso da constatação de rasura ou dano no cartaz que impeça a sua visibilidade pelo usuário do serviço a obrigação de que trata o caput deste artigo será considerada como descumprida, sujeitando o infrator às penalidades previstas na legislação tributária municipal.

§ 4º O modelo de cartaz previsto no Anexo Único deste Decreto será atualizado anualmente, até o dia 31 de março, e deverá ser baixado diretamente no sítio eletrônico da Secretaria Municipal de Fazenda – www.fazenda.niteroi.rj.gov.br por todos os estabelecimentos emissores de nota fiscal.

Art. 2º O cartaz de que trata o art. 1º deverá ser impresso, preferencialmente em cores, em folha de papel branco, conforme modelos disponibilizados, observadas as dimensões estipuladas nos referidos modelos, não sendo permitida nenhuma modificação ou adição aos referidos modelos.

Art. 3º O descumprimento do disposto neste Decreto sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 240 do Código de Posturas de Niterói.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Fazenda (SMF) fica autorizada a expedir normas complementares a este Decreto.

Art. 5º Fica prorrogado, por mais 60 (sessenta) dias, o prazo para comprovação da efetiva aplicação do valor do prêmio nas finalidades das organizações da sociedade civil contempladas no sorteio realizado em 22/11/2023, previsto no art. 12-A, § 4º, do Decreto Nº 14.833/2023 e regulamentado pela Resolução SMF Nº 005/2024.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, ressalvado o art. 5º, que possui vigência imediata.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, EM 04 DE JULHO DE 2024.
AXEL GRAEL – PREFEITO

RESOLUÇÃO SMF Nº 02, DE 23 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre as especificações do equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), fixa normas para sua utilização e dá outras providências.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor e considerando o disposto no art. 4º do Decreto nº 9.734/05.

RESOLVE:

DO EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º As especificações do equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) e as normas sobre a sua utilização obedecerão ao disposto nesta Resolução.

**TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
DO CONCEITO DE ECF**

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, entende-se como equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) o de automação comercial com capacidade de emitir documentos fiscais e realizar controles de natureza fiscal referentes a prestações de serviço.

Parágrafo único. O ECF pode ser de três tipos:

- I** – Emissor de Cupom Fiscal - Impressora Fiscal (ECF-IF): ECF constituído de um módulo impressor com finalidade específica, que recebe comandos de computador externo;
- II** – Emissor de Cupom Fiscal - Terminal Ponto de Venda (ECF-PDV): ECF que reúne em um sistema único o equivalente a um ECF-IF e o computador que lhe envia comandos;
- III** – Emissor de Cupom Fiscal - Máquina Registradora (ECF-MR): ECF com funcionamento independente de programa aplicativo externo, de uso específico, dotado de teclado e mostrador próprios.

**TÍTULO III
DOS REQUISITOS TÉCNICOS DO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF) –
DO HARDWARE E DO SOFTWARE BÁSICO**

Art. 3º O ECF deverá atender aos requisitos técnicos de *hardware* e de *software* básico estabelecidos em convênios celebrados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) e deverá estar homologado pela Comissão Técnica Permanente do ICMS (COTEPE/ICMS).

§ 1º *Hardware* é o conjunto das partes físicas do ECF.

§ 2º *Software* básico é o conjunto dos programas internos ao ECF que lhe conferem sua funcionalidade e que deve permitir o registro dos seguintes valores indicativos de prestações e eventos realizados no ECF:

- I** – totalizador geral (GT);
- II** - totalizador de venda bruta diária (VB);
- III** – totalizadores parciais de prestações tributadas pelo ISS, representados por Snn,nn%, onde nn,nn é a carga tributária (alíquota) correspondente;
- IV** – totalizadores parciais de isento, de substituição tributária e de não-incidência do ISS (IS, FS e NS);
- V** – totalizadores parciais dos meios de pagamento e de troco ("TROCO");
- VI** - totalizadores parciais de operações não-fiscais;
- VII** - totalizadores parciais de descontos ("DESCONTO ISS");
- VIII** – totalizadores parciais de acréscimos ("ACRESCIMO ISS" ou "ACRE NÃO-FISC");
- IX** – totalizadores parciais de cancelamentos ("CANCELAMENTO ISS" ou "CANC NÃO-FISC");
- X** – contador de reinício de operação (CRO);
- XI** – contador de reduções Z (CRZ);
- XII** – contador de ordem de operação (CCO);
- XIII** – contador geral de operação não-fiscal (GNF);

- XIV – contador de cupom fiscal (CCF);
 - XV – contador geral de operação não-fiscal cancelada (NFC);
 - XVI – contador de cupom fiscal cancelado (CFC);
 - XVII – contadores específicos de operações não-fiscais (COM), se o ECF emitir Comprovante Não-Fiscal;
 - XVIII – contador de comprovante de crédito ou débito (CDC);
 - XIX – contador de fita-detalhe (CFD);
 - XX – número de ordem seqüencial do ECF (ECF);
 - XXI – número de comprovantes de crédito ou débito não emitidos (NCN);
 - XXII – tempo emitindo documento fiscal (“Tempo Emitindo Doc. Fiscal”);
 - XXIII – tempo operacional (“Tempo Operacional”).
- § 3º A homologação a que se refere o *caput* é a concedida para marca, tipo, modelo e versão de software básico específicos.

TÍTULO IV DOS DOCUMENTOS EMITIDOS PELO ECF

Art. 4º O ECF deverá ser capaz, sob controle do *Software* Básico, de emitir os seguintes documentos:

- I – Leitura da Memória Fiscal;
- II – Redução Z;
- III – Leitura X;
- IV – Cupom Fiscal;
- V – Comprovante de Crédito ou Débito;
- VI – Comprovante Não-Fiscal;
- VII – Comprovante Não-Fiscal Cancelamento;
- VIII – Fita-detalhe, em ECF com memória de fita-detalhe.

§ 1º Sem prejuízo de outras informações, os documentos listados no *caput* conterão:

- I – a denominação do documento, de modo a permitir a sua identificação;
 - II – dados de identificação do contribuinte usuário :
 - a) razão social;
 - b) nome de fantasia, opcional;
 - c) endereço;
 - d) número de inscrição no CNPJ, representado pelo símbolo "CNPJ";
 - e) número de inscrição estadual, representado pelo símbolo "IE", se for o caso;
 - f) número de inscrição municipal, representado pelo símbolo "IM";
 - III – data e hora de início de emissão;
 - IV – valor do Contador de Ordem de Operação, em negrito ou sublinhado;
 - V – dados de identificação do equipamento :
 - a) marca do ECF;
 - b) modelo do ECF;
 - c) número de fabricação do ECF, em negrito ou sublinhado;
 - d) versão do software básico utilizado;
 - e) data e hora final de emissão;
 - f) número de ordem seqüencial do ECF no estabelecimento;
 - g) valor do Totalizador Geral, codificado;
- § 2º A Leitura da Memória Fiscal, a Redução Z e a Leitura X, em seu conjunto, conterão os valores dos registros da memória fiscal a que se referem os itens do § 2º do art. 3º.
- § 3º O Cupom fiscal, a ser entregue ao tomador do serviço a cada prestação, conterá:
- I – de cada serviço que abranger:
 - a) a quantidade;
 - b) a especificação;
 - c) a carga tributária (alíquota aplicável);
 - d) o preço;
 - II – o total dos preços dos serviços inclusos.
- § 4º Deverá ser impresso o logotipo fiscal (BR) – Anexo I – nos documentos aos quais se referem os incisos de I a IV.

TÍTULO V DO CONTRIBUINTE USUÁRIO DE ECF E DA EMPRESA CREDENCIADA

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º Este Título estabelece procedimentos aplicáveis aos contribuintes usuários de ECF e às empresas credenciadas a intervir no ECF.

Art. 6º Para fins deste Título, considera-se:

- I** – contribuinte usuário: aquele inscrito no cadastro municipal que possua ECF autorizado para uso fiscal;
- II** – estabelecimento credenciado: aquele que esteja autorizado pelo Fisco deste Município a proceder intervenção técnica em ECF;
- III** – intervenção técnica: qualquer ato de reparo, manutenção, limpeza, programação fiscal e outros da espécie, em ECF, que implique remoção de lacre instalado.

CAPÍTULO II DO PEDIDO DE USO E DA AUTORIZAÇÃO DE USO

Art. 7º A autorização para uso de ECF será solicitada, à repartição fiscal pelo estabelecimento usuário, mediante apresentação do formulário "Pedido de Uso, Alteração ou Cessação de Uso de ECF" – Anexo II –, preenchido em 3 (três) vias, instruído com as seguintes informações:

- I** – identificação e endereço do contribuinte;
- II** – motivo do requerimento: indicado que trata-se de pedido de uso;
- III** – a identificação do equipamento, com os seguintes elementos:
 - a)** marca do ECF;
 - b)** tipo do ECF;
 - c)** modelo do ECF;
 - d)** versão do *Software* Básico;
 - e)** número de fabricação do ECF;
 - f)** número de ordem seqüencial do ECF no estabelecimento;
- IV** – identificação do programa aplicativo, no caso de ECF-IF ou ECF-PDV, informando:
 - a)** o nome ou a razão social do responsável pelo programa;
 - b)** o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do fornecedor responsável pelo programa;
- V** – número e data do ato de homologação do ECF atribuído pela COTEPE/ICMS;
- VI** – data, identificação e assinaturas do representante legal da empresa e do responsável pelo estabelecimento.

§ 1º No campo "Observações" do formulário ou no verso deste deve ser informado:

- I** – a quantidade acumulada no Contador de Reinício de Operações, na data do pedido;
- II** – a decodificação do Totalizador Geral (GT) indicado nos Cupons Fiscais, em se tratando de ECF-PDV e ECF-IF.

§ 2º O pedido será acompanhado de:

- I** – cópia do documento fiscal referente à entrada do equipamento no estabelecimento;
- II** – cópia do contrato de arrendamento mercantil, se houver, dele constando, obrigatoriamente, que o ECF só poderá ser retirado do estabelecimento após anuência do Fisco;
- III** – cópia do pedido de cessação de uso, quando se tratar de equipamento usado;
- IV** – 1ª via do Atestado de Intervenção Técnica em ECF, acompanhada de cópia do Atestado de Responsabilidade e de Capacitação Técnica relativo ao equipamento, e de declaração da empresa credenciada de que o técnico que assina o atestado de intervenção é seu funcionário;
- V** – cópia da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais (AIDF) relativa à impressão das notas fiscais a serem utilizadas no caso de impossibilidade temporária de uso do ECF;
- VI** – declaração do responsável pelo programa aplicativo, caso o ECF o utilize, garantindo a conformidade deste à legislação tributária vigente, assumindo responsabilidade solidária pelo uso indevido, devendo identificar o nome, CNPJ ou CPF e endereço do autor do programa.
- VII** – cópia da autorização de uso do ECF pela Secretaria de Estado de Fazenda-RJ (SEF-RJ), se o ECF for utilizado também para o controle de vendas de mercadorias;

§ 3º O pedido será decidido pelo Fiscal de Tributos que o receber no plantão fiscal, após as devidas verificações.

§ 4º As vias do pedido terão a seguinte destinação:

- I** – 1ª via: será retida pelo Fisco;

II – 2ª via: será devolvida ao requerente, quando do deferimento do pedido;

III – 3ª via: será devolvida ao requerente, como comprovante do pedido, com a assinatura e carimbo do Fiscal de Tributos, e com a data do recebimento do pedido;

§ 5º Na hipótese de o estabelecimento usuário utilizar ECF para controle do ICMS e do ISS, a 1ª via do Atestado de Intervenção Técnica de que trata o inciso IV do § 2º será substituída por cópia autenticada.

Art. 8º Será indeferido o pedido de autorização

I – que não for instruído com documento necessário;

II – relativo a ECF que não atenda ao disposto no § 2º do art. 3º;

III – cuja homologação do ECF pela COTEPE/ICMS esteja em suspenso ou tenha sido revogada;

Parágrafo único. A autorização para utilização de ECF é específica para cada equipamento e para o estabelecimento para o qual foi concedida.

Art. 9º O contribuinte somente poderá utilizar o equipamento após autorizado pelo Fisco, devendo ser afixado em local visível ao público o "Certificado de Autorização de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal" – Anexo III.

Parágrafo único. Fica dispensado da afixação do Certificado referido no *caput* o contribuinte usuário que, em virtude de prévia aprovação do ECF junto à Secretaria de Estado de Fazenda (SEF-RJ), já cumpra semelhante exigência estabelecida na legislação estadual.

Art. 10 Serão anotados no livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências os seguintes elementos referentes ao ECF autorizado:

I – número sequencial do ECF, atribuído pelo estabelecimento;

II – marca, tipo, modelo, versão do *Software* Básico e número de série de fabricação;

III – identificação do programa aplicativo, no caso de ECF-IF ou ECF-PDV, informando:

a) o nome ou a razão social do responsável pelo programa;

b) o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do fornecedor responsável pelo programa;

IV – número, data e emitente da Nota Fiscal relativa à aquisição ou arrendamento;

V – número do Atestado de Intervenção Técnica em ECF;

VI – número do lacre;

VII – valor do Contador de Reinício de Operação (CRO);

VIII – data da autorização.

CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO DE USO

Art. 11 Na alteração de uso do ECF, o usuário apresentará à repartição fiscal o formulário "Pedido de Uso, Alteração ou Cessação de Uso de ECF", em 3 (três) vias, acompanhado, se for o caso, de novo Certificado de Autorização de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal.

§ 1º Entende-se por alteração de uso qualquer alteração nas informações constantes no formulário do correspondente pedido de uso, ou no do último pedido de alteração, relativa aos incisos I, III e IV do art. 7º.

§ 2º O contribuinte instruirá o pedido somente com documento necessário à comprovação da alteração.

§ 3º As vias do formulário terão a destinação prevista § 4º do art. 7º.

Art. 12. A alteração será decidida aplicando-se o disposto no § 3º do art. 7º e no art. 8º.

Art. 13. Todas as alterações ocorridas serão anotadas no livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

CAPÍTULO IV DO PEDIDO DE CESSAÇÃO DE USO

Art. 14. Na cessação de utilização do ECF, o usuário apresentará à repartição fiscal, o formulário "Pedido de Uso, Alteração ou Cessação de Uso de ECF", em 3 (três) vias, acompanhado:

I – da Leitura da Memória Fiscal do último período de apuração, efetuada imediatamente após a Redução Z do último dia de funcionamento do equipamento;

II – do Certificado de Autorização de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal.

§ 1º O usuário indicará no campo "Observações" o motivo determinante da cessação, o destino a ser dado ao equipamento e, por ocasião da saída deste do estabelecimento, a qualificação do destinatário, se for o caso.

§ 2º O pedido será acolhido e decidido conforme o disposto no § 3º do art. 7º.

§ 3º As vias do documento terão a destinação prevista no § 4º do art. 7º.

Art. 15. Somente poderá ser deferido pedido de cessação a ECF que esteja com a sua escrituração em dia.

§ 1º A cessação de uso do equipamento será efetivada após o deferimento do pedido, com a conseqüente retirada dos lacres e anotação no livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência dos seguintes elementos:

I – número seqüencial do equipamento, atribuído pelo estabelecimento;

II – marca, tipo, modelo, versão do *Software* Básico e número de série de fabricação;

III – valor do Totalizador Geral (GT), precedido, quando for o caso, entre parênteses, pelo número indicado no contador de ultrapassagem;

IV – número do Atestado de Intervenção Técnica em ECF;

V – valor do Contador de Ordem de Operação (COO);

VI – valor do Contador de Reinício de Operação (CRO);

VII – data da cessação.

§ 3º O lacre não será retirado se o ECF em questão continuar sendo utilizado para registro de operações tributadas pelo ICMS.

§ 4º A retirada do equipamento do estabelecimento do contribuinte usuário somente será permitida após o deferimento do pedido de cessação.

§ 5º Deferido o pedido será providenciado, pelo usuário, a entrega ao adquirente, se for o caso e se este for localizado no município, de cópia reprográfica da 2ª via do Pedido de Uso, Alteração ou Cessação de Uso de ECF referente à cessação.

CAPÍTULO V DO CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO DE USO

Art. 15. A autorização para uso de ECF será cancelada pelo Fisco na hipótese de a homologação do ECF, concedida pela COTEPE/ICMS, haver sido suspensa ou revogada.

CAPÍTULO VI DA ESCRITURAÇÃO

Seção I Do Mapa Resumo de ECF

Art. 16. Com base na Redução Z, as prestações de serviço serão registradas, diariamente, no Mapa Resumo de ECF – Anexo IV – que conterá:

I – denominação "Mapa Resumo de ECF";

II – data (dia, mês e ano);

III – numeração, em ordem seqüencial, de 000.001 a 999.999, reiniciada quando atingido este limite;

IV – nome, endereço e números de inscrição federal, municipal e, se for o caso, estadual, do estabelecimento;

V – as colunas a seguir:

a) "Documento Fiscal", subdividida em:

1 – "Série (ECF)": para registro do número de ordem seqüencial do equipamento;

2 – "Número (CRZ)": para registro do número do Contador de Redução Z;

b) "Valor Contábil": importância acumulada no totalizador parcial de venda líquida diária;

c) "Valores Fiscais", subdividida em:

1 – "Prestações com Débito do Imposto": para indicação da base de cálculo por carga tributária, subdividida em tantas colunas quantas forem necessárias para a indicação das cargas tributárias cadastradas e utilizadas no ECF;

2 – "Prestações sem Débito do Imposto", subdividida em "Isentas", "Não-Tributadas" e "Outras", para registro, respectivamente, da soma dos totalizadores de Isentas de ISS, de Não-Tributadas de ISS e de Substituição Tributária de ISS;

d) "Observações";

VI – linha "Totais do Dia": soma de cada uma das colunas previstas nas alíneas "b" e "c" do inciso V;

VII – campo "Observações";

VIII – "Responsável pelo estabelecimento": nome, função e assinatura.

§ 1º Fica dispensado do preenchimento do Mapa Resumo de ECF o estabelecimento que possua 1 (um) único equipamento com, no máximo, duas cargas tributárias, ou 2 (dois) equipamentos com uma única carga tributária cada.

§ 2º Relativamente ao Mapa Resumo de ECF, será permitido:

I – supressão das colunas não utilizáveis pelo estabelecimento;

II – acréscimo de indicações de interesse do usuário, desde que não prejudiquem a clareza dos documentos;

III – dimensionamento das colunas de acordo com as necessidades do estabelecimento.

§ 3º O Mapa Resumo de ECF deve ser conservado em ordem cronológica pelo prazo decadencial, juntamente com as respectivas Reduções Z, sendo que, no último mapa do período de apuração, juntar-se-á, também, a Leitura da Memória Fiscal de todos os equipamentos autorizados para o estabelecimento, em uso ou não, referente ao período de apuração.

§ 4º Na impossibilidade de emissão da Leitura X antes de qualquer intervenção no equipamento, o usuário deverá lançar os valores apurados mediante a soma dos dados constantes na última Leitura X, ou Redução Z, ou Leitura da Memória Fiscal, a que for mais recente, e das importâncias posteriormente registradas na Fita-detelhe, nas respectivas colunas das situações tributárias do livro de Registro de Apuração do ISS, consignando o fato no campo "Observações" do Mapa Resumo de ECF ou do livro Registro de Apuração do ISS.

§ 5º Deverão constar do Mapa Resumo de ECF todos os equipamentos autorizados para o estabelecimento, em uso ou não.

§ 6º No caso de ECF fora de uso, deve ser indicado no campo "Observações" o número de ordem seqüencial no estabelecimento e a anotação "FORA DE USO".

Seção II Do Livro Registro de Apuração do ISS

Art. 17. O livro de Registro de Apuração do ISS deve ser escriturado da seguinte forma:

I – No "Movimento Econômico Tributável":

a) na coluna sob o título "Notas Fiscais Emitidas":

1 – como número: o número do Mapa Resumo de ECF emitido no dia;

2 – como série: a sigla do tipo de ECF;

b) na coluna "Alíquota - Código Fiscal": os totais diários das "Prestações com Débito de Imposto", apurados na forma do inciso VI do art. 16;

II – No "Movimento Econômico Isento ou Não Tributável":

a) na coluna sob o título "Notas Fiscais Emitidas":

1 – como número: o número do Mapa Resumo de ECF emitido no dia;

2 – como série: a sigla do tipo de ECF;

b) na coluna "Código Fiscal": os totais diários das "Prestações sem Débito de Imposto", apurados na forma do inciso VI do art. 16;

III – no campo "Observações": a base de cálculo do ICMS no período de apuração, quando for o caso.

Art. 18. O estabelecimento que for dispensado da emissão do Mapa Resumo de ECF deve escriturar o livro de Registro de Apuração do ISS, consignando as seguintes indicações:

I – No "Movimento Econômico Tributável":

a) na coluna sob o título "Notas Fiscais Emitidas":

1 – como número: os números do Contador de Ordem de Operação do primeiro e do último documento emitidos no dia;

2 – como série: a sigla do tipo de ECF;

b) nas colunas "Alíquota - Código Fiscal": importâncias acumuladas nos totalizadores parciais de prestações tributadas pelo ISS, escrituradas por alíquota;

II – No "Movimento Econômico Isento ou Não Tributável":

a) na coluna sob o título "Notas Fiscais Emitidas":

1 – como número: os números do Contador de Ordem de Operação do primeiro e do último documento emitidos no dia;

- 2** – como série: a sigla do tipo de ECF;
- b)** na coluna “Código Fiscal”: somatório dos valores acumulados nos totalizadores parciais de isento e de não-incidência de ISS;
- III** – no campo “Observações”: a base de cálculo do ICMS, quando for o caso.

Art. 19. Aplicam-se aos usuários de ECF as demais disposições do Regulamento do ISS relativas à escrituração do livro de Registro de Apuração do ISS.

CAPÍTULO VII DAS OBRIGAÇÕES DO USUÁRIO

Art. 20. São obrigações dos usuários de ECF, além das previstas na legislação municipal:

- I** – emitir Cupom Fiscal, qualquer que seja o seu valor, e entregá-lo ao consumidor, independentemente de solicitação deste;
- II** – efetuar Leitura X no início e no fim da Fita-detelhe;
- III** – efetuar diariamente Leitura X, antes da primeira prestação de serviço, e Redução Z, após a última prestação de serviço, de todos os equipamentos em uso;
- IV** – manter à disposição do Fisco, pelo prazo decadencial, em ordem cronológica:
- a)** por equipamento, as bobinas que contêm as Fitas-detelhe, na forma do art. 33;
- b)** o Mapa Resumo de ECF juntamente com as respectivas Reduções Z e Leituras X;
- c)** a Leitura da Memória Fiscal emitida ao final de cada período de apuração, que deverá ser anexada ao Mapa Resumo de ECF do dia respectivo;
- V** – comunicar imediatamente à repartição fiscal quando o Certificado de Autorização de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal for danificado de tal forma que fique prejudicada a sua leitura, solicitando a sua reposição;
- VI** – zelar pela conservação dos lacres colocados no equipamento e não permitir que pessoa ou empresa não credenciada promova o rompimento dos mesmos;
- VII** – lançar na coluna “Observações” do livro Registro de Apuração do ISS, o número do Atestado de Intervenção Técnica, quando emitido.
- VIII** – informar ao Fisco quaisquer mudanças relativas às condições da homologação, pela COTEPE/ICMS, de ECF que possuir, bem como às condições de autorização de uso ou de alteração de uso de ECF.

CAPÍTULO VIII DO SISTEMA DE GESTÃO DO ESTABELECIMENTO E DO PROGRAMA APLICATIVO

Seção I Do Sistema de Gestão do Estabelecimento

Art. 21. No computador interligado a ECF-IF não poderá ser instalado outro programa aplicativo específico para registro de prestação de serviços que não seja o autorizado para uso e identificado no formulário previsto no art. 7º.

Art. 22. É permitida a interligação de ECF a computador e periféricos, bem como a interligação com outro ECF, para efeito de emissão de relatórios e tratamento de dados.

§ 1º O equipamento do tipo ECF-MR somente poderá ser interligado a computador para carga de PLU (tabela de preço), captura de dados gerenciais, geração de arquivo contendo os dados gravados na Memória Fiscal e leitura de programação de parâmetros, se for o caso.

§ 2º Os equipamentos do tipo ECF-MR existentes no estabelecimento poderão ser interligados a um ECF-MR utilizado como concentrador (master).

§ 3º No caso de interligação em rede, deverão ser observados os seguintes requisitos:

- I** – o computador que controla as funções do sistema de gestão do estabelecimento e armazena os bancos de dados utilizados deve estar localizado em estabelecimento situado neste Município;
- II** – todos os dados de movimentação e de clientes deverão estar disponíveis no estabelecimento, possibilitando o acesso aos mesmos pela Fiscalização;
- III** – o sistema deverá garantir a emissão do documento para cada operação;
- IV** – o programa aplicativo deverá estar instalado de forma a possibilitar o funcionamento do ECF independentemente da rede.

Seção II Do Programa Aplicativo

Art. 23. O programa aplicativo desenvolvido para o contribuinte usuário, com a possibilidade de enviar comandos estabelecidos pelo fabricante do ECF ao *Software* Básico, deverá comandar a impressão, no ECF, do registro referente à prestação de serviço, concomitantemente com o comando enviado para registro no dispositivo utilizado para a visualização dos valores por parte do operador do ECF e do tomador do serviço.

Art. 24. O programa aplicativo a que se refere o artigo anterior deve atender às seguintes especificações:

I – disponibilizar comandos para emissão de todos os documentos nas opções existentes no *Software* Básico;

II – disponibilizar tela para registro e emissão de Comprovante Não-Fiscal relativo à operação de sangria e de suprimento de caixa ou fundo de troco, quando disponibilizados esses recursos pelo *Software* Básico;

III – não aceitar valor negativo nos campos:

- a)** desconto sobre o valor do item;
- b)** desconto sobre o valor total do cupom;
- c)** acréscimo sobre o valor do item;
- d)** acréscimo sobre o valor total do cupom;
- e)** meios de pagamento;

IV – não aceitar valor negativo ou nulo nos campos:

- a)** valor unitário do serviço;
- b)** quantidade do serviço;

V – não possuir funções ou realizar operações que viabilizem a tributação de serviços em desacordo com a tabela de que trata o inciso XIII, ou que sejam conflitantes com as normas regulamentadoras do uso de ECF;

VI – observar o disposto no § 3º do art. 22, se for o caso;

VII – enviar ao ECF comando de impressão de "Comprovante Não-Fiscal" ou de "Comprovante de Crédito ou Débito", em todas as Operações Não-Fiscais possíveis de serem registradas pelo aplicativo;

VIII – disponibilizar tela para consulta de preço, somente por item individualmente ou por meio de lista sem totalizadores, sendo o valor unitário buscado da tabela indicada no inciso XIII;

IX – disponibilizar função que permita gerar arquivo para meio magnético, contendo os dados constantes na tabela indicada no inciso XIII;

X – manter a data do computador e do registro da movimentação sincronizada com a data do ECF;

XI – informar, na tela, mensagem de erro retornada pelo *Software* Básico, quando a operação não puder ser realizada, efetuando o devido tratamento da informação retornada;

XII – impedir o seu uso sempre que o *Software* Básico retornar mensagem de impossibilidade de uso do ECF;

XIII – na tela de registro de venda, admite-se somente como parâmetros de entradas o código ou a descrição do serviço, devendo os demais elementos ser capturados da tabela de mercadorias e serviços, que conterá:

- a)** o código do serviço;
- b)** a descrição do serviço;
- c)** o valor unitário;

XIV – havendo impedimento de uso do aplicativo durante a emissão de Cupom Fiscal, o aplicativo deverá adotar um dos seguintes procedimentos, no momento em que for reiniciado:

- a)** recuperar na tela de venda, os dados contidos no Cupom Fiscal em emissão no ECF, mantendo o sincronismo entre os dispositivos;
- b)** cancelar automaticamente o Cupom Fiscal em emissão no ECF;
- c)** acusar a existência de Cupom Fiscal em emissão no ECF, impedindo o prosseguimento da operação e a abertura de novo documento, devendo disponibilizar como única opção de operação possível de ser realizada, neste momento, o cancelamento do documento em emissão;

XV – ser utilizado exclusivamente em ECF autorizado nos termos do disposto nesta Resolução, adotando as seguintes rotinas:

- a)** não disponibilizar menus de configuração que possibilitem a desativação do ECF;

- b) não disponibilizar tela de acesso ao contribuinte usuário que possibilite configurar a impressora a ser utilizada, exceto quanto à porta de comunicação (COM1, COM2, COM3 ou COM4);
- c) conter em arquivo auxiliar, inacessível ao usuário, o número de fabricação do ECF em caracteres criptografados, cuja decodificação ou meio de decodificação, de responsabilidade da empresa desenvolvedora do aplicativo, não pode ser fornecida ao contribuinte usuário, observado o disposto no art. 42;
- d) o aplicativo deverá, ao ser inicializado, ao liberar acesso à tela de registro de venda e ao enviar comando para abertura de cupom ao ECF, conferir o número de fabricação do ECF conectado neste momento, com o número criptografado no arquivo auxiliar mencionado na alínea “c” e impedir o funcionamento do aplicativo caso não haja coincidência, exceto para as funções de consulta.

Art. 25. A impressão de Comprovante de Crédito ou Débito referente ao uso de Transferência Eletrônica de Fundos (TEF) deverá ocorrer obrigatoriamente no ECF, vedada a utilização, no estabelecimento do contribuinte usuário, de outro equipamento que possua recursos que possibilitem a não emissão desse comprovante.

§ 1º É vedada, também, a utilização de equipamento para transmissão eletrônica de fundos:

- a) que possua circuito eletrônico para controle de mecanismo impressor;
- b) capaz de capturar assinaturas digitalizadas e que possibilite o armazenamento e a transmissão de cupons de venda ou comprovantes de pagamento, em formato digital, por meio de redes de comunicação de dados sem a correspondente emissão, pelo ECF, dos comprovantes referidos no *caput*.

§ 2º A operação de TEF não deverá ser concretizada sem que a impressão do comprovante tenha sido realizada pelo ECF.

Seção III Da Codificação dos Serviços

Art. 26. O código a ser utilizado para o registro das prestações de serviço observará norma específica da Secretaria da Receita Federal ou, na sua falta, a codificação que vier a ser estabelecida pelo contribuinte. Parágrafo único. O código será indicado na tabela de que trata o inciso XIII do art. 24.

Art. 27. O contribuinte apresentará ao Fisco, quando solicitado, a tabela de que trata o inciso XIII do art. 24.

Seção IV Da Fita-detache

Art. 28. A Fita-detache é a via impressa, destinada ao Fisco, representativa do conjunto de documentos emitidos num determinado período, em ordem cronológica, em um ECF específico.

Art. 29. A bobina que contém a Fita-detache será armazenada inteira, sem seccionamento, por ECF, e mantida em ordem cronológica pelo prazo decadencial.

§ 1º No caso de intervenção técnica que implique na necessidade de seccionamento da bobina da Fita-detache, serão apostos, nas extremidades do local seccionado, o número do Atestado de Intervenção Técnica em ECF correspondente e a assinatura do técnico que realizar a intervenção.

§ 2º Na hipótese do § 1º, não sendo o caso de emissão de Atestado de Intervenção Técnica em ECF, será lavrado termo no livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, aposto visto do credenciado nas extremidades da Fita-detache rompida.

Art. 30. O contribuinte usuário de ECF com Memória de Fita-detache ficará obrigado a fornecer ao Fisco, quando solicitado, a Fita-detache impressa a partir dos dados gravados nesse dispositivo.

CAPÍTULO IX DA INTERVENÇÃO TÉCNICA

Seção I Da Competência do Credenciado

Art. 31. Poderão ser credenciados para efetuar conserto e reparo, bem como para garantir o funcionamento e a integridade de ECF:

I – o fabricante;

II – o importador;

III – outro estabelecimento inscrito no cadastro municipal e possuidor de "Atestado de Responsabilidade e de Capacitação Técnica" fornecido pelo fabricante ou importador, que deverá conter:

a) a identificação da empresa credenciada;

b) o tipo e o modelo do equipamento para o qual está habilitado a realizar intervenção;

c) o nome e os números de Registro Geral (RG) e Cadastro Pessoa Física (CPF) do técnico capacitado a intervir no equipamento;

d) número do ato que homologou o equipamento mencionado na alínea “b”;

e) o prazo de validade, que será de 1 (um) ano, no máximo;

f) a declaração de que a empresa habilitada trabalhará sob a supervisão direta do departamento técnico do fabricante;

g) declaração de que o atestado perderá validade sempre que o técnico identificado na alínea “c” deixar de fazer parte do quadro de funcionários da empresa credenciada ou deixar de participar de programa de treinamento ou reciclagem mantido pela empresa;

h) declaração de que o fabricante ou importador assume a responsabilidade pelas intervenções realizadas pela empresa credenciada;

i) assinatura de pessoa habilitada, com firma reconhecida e cópia dos atos constitutivos ou de procuração pública, na qual conste delegação para assiná-lo.

§ 1º O pedido de credenciamento deve ser apresentado à repartição fiscal, acompanhado, no mínimo, dos seguintes documentos:

I – cópia do Atestado de Responsabilidade e de Capacitação Técnica, nos termos do inciso III do *caput*;

II – declaração de responsabilidade da empresa a ser credenciada, quanto aos serviços de intervenção e de manutenção a serem realizados;

III – modelo do Atestado de Intervenção Técnica em ECF, a ser emitido pelo requerente.

§ 2º O pedido de que trata o § 1º constituirá processo administrativo-tributário e será decidido pelo Superintendente de Fiscalização Tributária do ISS.

§ 3º O despacho concessivo deverá conter: nome da empresa credenciada, qualificação dos técnicos e demais dados cadastrais, marca, tipo, modelo dos equipamentos para os quais estão habilitados a realizar intervenção, sendo fornecida uma cópia autenticada à credenciada.

§ 4º Ao ser capacitada a intervir em outros equipamentos não constantes do pedido inicial, a empresa credenciada apresentará à repartição fiscal novo Atestado de Responsabilidade e de Capacitação Técnica em que conste a nova relação de equipamentos.

§ 5º O fabricante comunicará ao Fisco deste Município a revogação do Atestado de Responsabilidade e de Capacitação Técnica da empresa credenciada.

§ 6º O Fisco municipal comunicará à Secretaria Estadual de Finanças do Estado do Rio de Janeiro (SEF-RJ) as irregularidades praticadas por estabelecimento credenciado, mencionando a marca e o modelo do ECF em que ocorreram.

Seção II

Das Atribuições dos Credenciados a Intervir em ECF

Art. 33. Constitui atribuição do estabelecimento credenciado:

I – atestar o funcionamento do equipamento de acordo com as exigências e especificações previstas no ato de homologação do respectivo modelo, mediante emissão de Atestado de Intervenção Técnica em ECF;

II – instalar e remover lacre, inclusive o do dispositivo de memória de armazenamento do *Software* Básico e da Memória de Fita-detelhe;

III – intervir no equipamento para:

a) realizar manutenção, reparação e programação para uso fiscal;

b) substituir o dispositivo de memória de armazenamento do *Software* Básico;

c) cessar o uso;

IV – emitir Atestado de Intervenção Técnica em ECF sempre que efetuar intervenção técnica no equipamento;

V – guarda dos lacres, de forma a evitar sua indevida utilização;

§ 1º A Leitura X deverá ser emitida antes e depois de qualquer intervenção no equipamento.

§ 2º Na impossibilidade de emissão do primeiro cupom de leitura de que trata o § 1º, os totais acumulados devem ser apurados mediante a soma dos dados constantes na última Leitura X, ou Redução Z, ou Leitura da Memória Fiscal, a que for mais recente, e das importâncias posteriormente registradas na Fita-detalle.

§ 3º Sem prejuízo da responsabilidade solidária com o usuário e das penalidades cabíveis, será descredenciado o estabelecimento que:

- a) infringir a legislação tributária relativa a ECF;
- b) deixar de comunicar à repartição o funcionamento de equipamento de controle fiscal que possibilite prejuízo aos controles fiscais ou omissão de operações;
- c) prestar informação falsa no Atestado de Intervenção Técnica em ECF quanto ao motivo da intervenção técnica no equipamento ou preenchê-lo de maneira incorreta;
- d) estiver revogada a capacitação técnica expedida pelo fabricante ou importador;
- e) instalar, em equipamento autorizado, *Software* Básico não homologado;
- f) lacrar o equipamento de forma a permitir acesso indevido;
- g) adulterar o equipamento, provocando dano aos seus componentes ou a perda de dados fiscais;
- h) emitir Atestado de Intervenção Técnica em ECF visando obter autorização de uso de equipamento não autorizável;
- i) deixar de emitir Atestado de Intervenção Técnica em ECF, na hipótese de a intervenção técnica implicar remoção do lacre.

§ 4º Da decisão que cassar o credenciamento caberá recurso dirigido ao Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 33. A remoção do lacre pode ser feita nas seguintes hipóteses:

- I – manutenção, reparo, adaptação ou instalação de dispositivos que impliquem essa medida;
- II – determinação ou autorização do Fisco;
- III – cessação de uso de equipamento após deferimento do pedido pelo Fisco.

Seção III Do Atestado de Intervenção Técnica em ECF

Art. 34. O credenciado deve emitir o documento denominado "Atestado de Intervenção Técnica em ECF":

- I – quando da instalação do lacre pela primeira vez;
- II – quando ocorrer acréscimo no Contador de Reinício de Operação;
- III – em qualquer hipótese em que haja remoção do lacre.

Art. 35. O Atestado de Intervenção Técnica em ECF será emitido, no mínimo, em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação:

- a) 1ª via: estabelecimento usuário, para entrega ao Fisco;
- b) 2ª via: estabelecimento usuário, para exibição ao Fisco;
- c) 3ª via: estabelecimento emitente, para exibição ao Fisco.

Parágrafo único. As 2ª e 3ª vias serão conservadas nos estabelecimentos a que se destinam pelo prazo decadencial, contado da data da sua emissão.

Art. 36. O credenciado emitirá o documento previsto nesta seção de acordo como o modelo adotado pela legislação tributária do Estado do Rio de Janeiro – Anexo V.

CAPÍTULO X DO LACRE

Seção I Das Características do Lacre

Art. 37. O lacre utilizado em ECF deve impedir que este sofra qualquer intervenção, nos dispositivos por ele lacrados, sem que esta fique evidenciada, devendo ser colocado conforme indicado no ato de homologação do equipamento.

Seção II Da Habilitação para Fabricação de Lacre

Art. 38. O lacre a ser utilizado em ECF será fabricado por empresa para este fim habilitada junto à Secretaria Estadual de Finanças do Estado do Rio de Janeiro (SEF-RJ).

Seção III Da Utilização de Lacre

Art. 39. A empresa credenciada aplicará tantos lacres quantos forem os determinados pelo ato de homologação do equipamento.

Art. 40. O credenciado somente poderá adquirir, para uso em ECF, lacre fabricado por empresa habilitada nos termos da Seção II.

Art. 41. Quando do recebimento dos lacres, o credenciado deve anotar no livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências as seguintes informações:

- I** – número, série e data da Nota Fiscal emitida pelo fabricante do lacre;
- II** – numeração dos lacres adquiridos e, se for o caso, informações adicionais gravadas na cápsula oca;
- III** – data da lavratura;
- IV** – assinatura e identificação do signatário.

Seção IV Da Perda ou Inutilização de Lacre

Art. 42. A perda ou extravio de lacre deve ser comunicada pelo credenciado à repartição fiscal, mediante petição contendo:

- I** – número da Autorização para Aquisição de Lacre correspondente ao lote solicitado em que houve a perda ou extravio;
- II** – números dos lacres perdidos ou extraviados;

TÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES GERAIS

Art. 43. O ECF pode ser utilizado para treinamento de pessoa alocado no estabelecimento usuário, desde que:

- I** – o usuário solicite ao Fisco a cessação de uso na forma do art. 14, no caso de equipamento já autorizado para uso;
- II** – na hipótese do inciso I, o equipamento seja deslacrado, devendo ser emitido o respectivo Atestado de Intervenção Técnica em ECF;
- III** – a utilização do equipamento se dê fora do recinto de atendimento ao público;
- IV** – o cupom emitido pelo equipamento contenha a expressão "Modo de Treinamento";
- V** – seja afixado no equipamento, em local visível, cartaz com a expressão "Treinamento".

Art. 44. No caso de ECF utilizado para treinamento que ainda não tenha sido autorizado para uso pelo Fisco, além de comunicar à repartição fiscal, o usuário deverá atender às disposições dos incisos III a V do artigo anterior.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. Os casos omissos serão decididos pelo Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 46. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Em, 23 de agosto de 2006.

MOACIR LINHARES SOUTINHO DA CRUZ
Secretário Municipal de Fazenda

[illegible]

ANEXO V
ATESTADO DE INTERVENÇÃO TÉCNICA EM ECF
(,MODELO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)
(Art. 36)

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI	ATESTADO DE INTERVENÇÃO TÉCNICA EM ECF		
Secretaria Municipal de Fazenda	N.º	VALIDO ATÉ	via

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

Razão Social:		
Inscrição Estadual:	Inscrição Municipal:	CNPJ:
Endereço:	Município:	

IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO USUÁRIO DO EQUIPAMENTO

Razão Social:		
Inscrição Estadual:	Inscrição Municipal:	CNPJ:
Endereço:	Município:	

IDENTIFICAÇÃO DO EQUIPAMENTO

Tipo do ECF		ECF-MR		ECF-IF		ECF-PDV
Marca:	Modelo:		N.º de Ordem Sequencial:			
N.º de Fabricação:	Versão do Software Básico:		N.º do Lacre e do Dispositivo do Software Básico:			

VALOR REGISTRADO OU ACUMULADO

CONTADORES E TOTALIZADORES	ANTES DA INTERVENÇÃO	DEPOIS DA INTERVENÇÃO	TOTALIZADOR	ANTES DA INTERVENÇÃO	DEPOIS DA INTERVENÇÃO
Ordem de Operação (COO)			Não-Incidência (N) ICMS		
Reinício Operação (CRO)			Isento (IS) de ISSQN		
Redução Z (CRZ)			Isento (IS) de ISSQN		
Contador NFVC (CV.C)			Isento (IS) de ISSQN		
Totalizador Geral (GT)			Subst.Trib. (FS) de ISSQN		
Venda Bruta Diária (VB)			Subst.Trib. (FS) de ISSQN		
Cancelamento de ICMS			Subst.Trib. (FS) de ISSQN		
Desconto de ICMS			Não-Incidência (NS) ISSQN		
Acréscimo de ICMS			Não-Incidência (NS) ISSQN		
Cancelamento de ISSQN			Não-Incidência (NS) ISSQN		
Desconto de ISSQN			S tributado a %		
Acréscimo de ISSQN			S tributado a %		
Isento (I) de ICMS			S tributado a %		
Isento (I) de ICMS			S tributado a %		
Isento (I) de ICMS			T tributado a %		
Subst. Trib. (F) de ICMS			T tributado a %		
Subst. Trib. (F) de ICMS			T tributado a %		
Subst. Trib. (F) de ICMS			T tributado a %		
Não-Incidência (N) ICMS			T tributado a %		
Não-Incidência (N) ICMS			T tributado a %		

LACRE	RETIRADO	COLOCADO
Número		
Cor		
CNPJ do Fabricante		
Local da Intervenção:	Data de Início:	Data de Término:

MOTIVO DA INTERVENÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DO TÉCNICO INTERVENIENTE

Assinatura:	CPF:
Nome:	

RESOLUÇÃO SMF Nº 01, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2010. (pub. no DO de 24/12/2010)

Define a data de início de obrigatoriedade do cadastramento eletrônico dos contribuintes enquadrados no regime de sociedade profissional, profissional autônomo estabelecido e Microempreendedor individual (MEI).

O Secretário Municipal de Fazenda, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor e considerando o disposto no § 3º do art. 24 do Decreto nº 10.767/10.

RESOLVE:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2011 será obrigatório o cadastramento eletrônico de que trata o Decreto nº 10.767/10 dos contribuintes enquadrados no regime de sociedade de profissionais, do contribuinte profissional autônomo estabelecido que emita nota fiscal de serviços e do contribuinte Microempreendedor individual (MEI) que preste serviço para pessoa jurídica.

Art. 2º A inscrição no Cadastro Eletrônico de Contribuintes – CeC será realizada através da página do Município na internet (www.niteroi.rj.gov.br ou www1.webiss.com.br/rjniteroi), ficando o contribuinte obrigado à entrega dos seguintes documentos à Secretaria Municipal de Fazenda, situada na Rua da Conceição nº 100, Centro– Niterói – CEP: 24020-082, pessoalmente ou por via postal registrada:

I – ficha de cadastro devidamente preenchida no sítio referido no caput deste artigo, impressa e assinada;

II – cópia do contrato social e última alteração ou atos constitutivos, no caso de pessoa jurídica;

III – cópia do cartão do CNPJ e do CPF, se for o caso;

IV – cópia do comprovante de endereço atualizado;

V – cópia dos documentos pessoais de identificação (CPF e RG) do profissional autônomo estabelecido, do Microempreendedor individual (MEI) e dos sócios e diretores, no caso de pessoa jurídica;

VI – cópia da última nota fiscal emitida pelo contribuinte;

VII – cópia do Alvará de Licença Para Localização;

VIII – cópia do espelho do IPTU, constante do carnê anual.

§ 1º As informações prestadas pelo contribuinte, necessárias para a efetivação da inscrição no Cadastro Eletrônico de Contribuintes – CeC -, são de sua exclusiva responsabilidade, cabendo à autoridade fazendária municipal homologar ou não o cadastramento, através do Sistema de ISSQN, no ambiente Web.

§ 2º Homologado o cadastramento, pela autoridade fazendária, o Sistema de ISSQN enviará automaticamente e-mail ao contribuinte que conterà informações de identificação e senha para acesso via *internet*.

Art. 3º Ato normativo do Secretário Municipal de Fazenda fixará a data de obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal Eletrônica Inteligente – NFel.

Parágrafo único. Enquanto não publicado ato normativo a que se refere o caput deste artigo, o contribuinte continuará a emitir a Nota Fiscal de Serviços convencional, já autorizada pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 4º Os casos omissos serão decididos pelo Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Niterói, 23 de dezembro de 2010.
Selmo Treiger - Secretário Municipal de Fazenda

RESOLUÇÃO SMF Nº 01, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2011. (Pub. no DO de 02/02/2011)

Define a data de início de obrigatoriedade do cadastramento eletrônico dos condomínios, contribuintes imunes e isentos, contribuintes temporários, autarquias, fundações públicas, organizações não governamentais (ONG's), organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP's) e demais organizações sociais de qualquer natureza, inclusive as constituídas sob a forma de associação, fundação, instituto ou cooperativa.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor e considerando o disposto no § 1º do art. 24 do Decreto nº 10.767/10.

RESOLVE:

Art. 1º A partir de 02 de fevereiro de 2011 será obrigatório o cadastramento eletrônico de que trata o Decreto nº 10.767/10 dos condomínios, contribuintes imunes e isentos, contribuintes temporários, autarquias, fundações públicas, organizações não governamentais (ONG's), organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP's) e demais organizações sociais de qualquer natureza, inclusive as constituídas sob a forma de associação, fundação, instituto ou cooperativa.

Art. 2º A inscrição no Cadastro Eletrônico de Contribuintes – CeC será realizada através da página do Município na internet (www.niteroi.rj.gov.br ou www1.webiss.com.br/rjniteroi), ficando o contribuinte obrigado à entrega dos seguintes documentos à Secretaria Municipal de Fazenda, situada na Rua da Conceição nº 100, Centro– Niterói – CEP: 24020-082, pessoalmente ou por via postal registrada:

I – ficha de cadastro devidamente preenchida e assinada, conforme modelo disponível no site referido no *caput* deste artigo;

II – cópia do contrato social e última alteração ou atos constitutivos, no caso de pessoa jurídica;

III – cópia do cartão do CNPJ e do CPF, se for o caso;

IV – cópia do comprovante de endereço atualizado;

V – cópia dos documentos pessoais de identificação (CPF e RG) dos sócios, diretores ou responsáveis pela entidade;

VI – cópia da última nota fiscal emitida pelo contribuinte, se for o caso;

VII – cópia do Alvará de Licença Para Localização;

VIII – cópia do espelho do IPTU constante do carnê anual.

§ 1º As informações prestadas pelo contribuinte, necessárias para a efetivação da inscrição no Cadastro Eletrônico de Contribuintes – CeC -, são de sua exclusiva responsabilidade, cabendo à autoridade fazendária municipal homologar ou não o cadastramento, através do Sistema de ISSQN, no ambiente Web.

§ 2º Homologado o cadastramento, pela autoridade fazendária, o Sistema de ISSQN enviará automaticamente e-mail ao contribuinte que conterà informações de identificação e senha para acesso via *internet*.

Art. 3º Ato normativo do Secretário Municipal de Fazenda fixará a data de obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal eletrônica Inteligente – NFel.

Parágrafo único. Enquanto não for publicado o ato normativo a que se refere o *caput* deste artigo, o contribuinte continuará emitindo a nota fiscal de serviços não eletrônica ou o equivalente documento fiscal já autorizado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 4º O termo final para o cadastramento de contribuintes estabelecido nesta Resolução é 28 de fevereiro de 2011.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no *caput* deste artigo também se aplica aos contribuintes relacionados na Resolução nº 01/2010. **(Parágrafo retificado através da Corrigenda publicada no DO de 03/02/2011).**

Art. 5º Os casos omissos serão decididos pelo Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Em 02 de fevereiro de 2011.
SELMO TREIGER
Secretário Municipal de Fazenda

RESOLUÇÃO SMF Nº 02, DE 20 DE OUTUBRO DE 2011. (Pub. no DO de 22/10/2011)

Define a data de início de disponibilização do Sistema e de obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e, do Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço – RANFS, da Declaração eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DeS-IF e estabelece outras disposições.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor e considerando a necessidade de adequação ao modelo conceitual da Associação Brasileira de Secretarias de Finanças – ABRASF, bem como o disposto no § 1º do art. 1º, no parágrafo único do art. 30, no parágrafo único do art. 32 e no art. 38 do Decreto nº 10.767/10.

RESOLVE:

Art. 1º A Nota Fiscal eletrônica Inteligente – NFel, instituída pelo art. 1º do Decreto nº 10.767/10, passa a ser denominada também como Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e.

Art. 2º A Declaração eletrônica de Serviços – DeS Bancos, instituída pelo art. 30 do Decreto nº 10.767/10, passa a ser denominada também como Declaração eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DeS-IF.

Art. 3º Os contribuintes obrigados à emissão de nota fiscal de serviços poderão fazê-lo a partir de 1º de novembro de 2011, na modalidade Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e, por meio da Internet, no endereço eletrônico www.niteroi.rj.gov.br ou www.webiss.com.br/rjniteroi, através do Sistema WebISS, mediante a utilização de senha e *login* fornecidos aos contribuintes durante o procedimento de cadastramento eletrônico.

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2012, é obrigatória a emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e, não sendo mais admitida a emissão de notas fiscais por qualquer outro meio.

Art. 4º No período de 1º de novembro de 2011 a 31 de dezembro de 2011, caso o contribuinte emita, em um mesmo período de apuração, nota fiscal de serviços convencional e Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e, deverá escriturar as notas fiscais convencionais no Livro de Registro de Apuração do ISSQN.

§ 1º Para o recolhimento do ISSQN devido referente aos serviços registrados em Notas Fiscais de Serviços eletrônica – NFS-e, o contribuinte deverá acessar o Sistema WebISS para impressão do Documento de Arrecadação Municipal (DAM), no qual constará o ISS relativo às notas fiscais de serviços emitidas eletronicamente.

§ 2º O imposto devido referente aos serviços registrados em nota fiscal de serviços convencional deverá ser recolhido por meio do preenchimento manual da guia de ISSQN contida no carnê enviado pela Secretaria Municipal de Fazenda para o exercício de 2011.

§ 3º Os contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes de Tributos Mobiliários do Município de Niterói (CCTM) a partir de 1º de novembro de 2011 serão obrigados a se cadastrar no sistema WebISS e só poderão emitir Notas Fiscais de Serviços eletrônica – NFS-e.

Art. 5º Quando o ISSQN for devido ao município de Niterói, o prestador de serviços aqui estabelecido emitir Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e e a retenção e recolhimento do imposto for de responsabilidade do tomador, este deverá acessar o módulo “Dívidas – Impressão de Guia” no Sistema WebISS, com a finalidade de emissão do Documento de Arrecadação Municipal (DAM) relativo aos serviços tomados.

§ 1º O tomador que ainda não tenha obtido homologação para utilização do Sistema WebISS deverá acessar o sistema convencional de geração de guia de recolhimento de ISSQN, disponível no endereço eletrônico www.fazenda.niteroi.rj.gov.br, para emissão da respectiva guia, observado o disposto no art. 8º.

§ 2º Constitui responsabilidade do tomador a verificação de que a guia emitida engloba todos os serviços por ele tomados.

Art. 6º Quando o ISSQN for devido ao município de Niterói, o prestador de serviços aqui estabelecido emitir nota fiscal de serviços convencional e a retenção e recolhimento do imposto for de responsabilidade do tomador, este deverá acessar o módulo “Dívidas – Guia Avulsa” do Sistema WebISS, com a finalidade de geração e emissão do Documento de Arrecadação Municipal (DAM) relativo aos serviços tomados.

§ 1º O tomador que ainda não tenha obtido homologação para utilização do Sistema WebISS deverá acessar o sistema convencional de geração de guia de recolhimento de ISSQN, disponível no endereço eletrônico www.fazenda.niteroi.rj.gov.br, para emissão da respectiva guia, observado o disposto no art. 8º.

§ 2º Constitui responsabilidade do tomador a verificação de que a guia emitida engloba todos os serviços por ele tomados.

Art. 7º As pessoas jurídicas obrigadas a exigir a emissão do Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço – RANFS, pelos prestadores de serviços, pessoas jurídicas, estabelecidos fora do município, nos termos dos arts. 26 a 29 do Decreto 10.767/10, poderão fazê-lo a partir de 1º de novembro de 2011.

§ 1º Quando houver ISSQN devido ao município de Niterói em razão de serviços prestados por pessoas jurídicas estabelecidas em outros municípios, o tomador dos serviços, responsável tributário, deverá acessar o módulo “Dívidas – Impressão de Guia” no Sistema WebISS para emissão do Documento de Arrecadação Municipal (DAM) relativo aos serviços tomados.

§ 2º O tomador de serviços prestados por empresa de fora do município que ainda não tenha obtido homologação no Sistema WebISS deverá acessar o sistema convencional de geração de guia de recolhimento de ISSQN, disponível no endereço eletrônico www.fazenda.niteroi.rj.gov.br, para emissão da respectiva guia, observado o disposto no art. 8º.

§ 3º Constitui responsabilidade do tomador a verificação de que a guia emitida engloba todos os serviços por ele tomados.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2012 é obrigatória a emissão do Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço – RANFS nos casos previstos no Decreto 10.767/10.

Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 2012, a geração do Documento de Arrecadação Municipal (DAM) somente estará disponível através do sistema WebISS, devendo todos os contribuintes e responsáveis estar homologados para utilização do sistema nos termos dos arts. 23 e 24 do Decreto 10.767/10.

Art. 9º As instituições financeiras obrigadas à geração e ao envio da Declaração eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DeS-IF poderão fazê-lo a partir de 1º de novembro de 2011.

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2012 serão obrigatórios a geração e o envio da Declaração eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DeS-IF.

Art. 10. Os casos omissos serão decididos pelo Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 11 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Em 20 de outubro de 2011.
SELMO TREIGER
Secretário Municipal de Fazenda

**RESOLUÇÃO SMF Nº 09, DE 31 DE AGOSTO DE 2015. (Pub. no DO de 01/09/2015)
(REVOGADA PELA RESOLUÇÃO SMF Nº 26/2018 EM 01/06/2018)**

Especifica os parâmetros de configuração que devem ser observados no preenchimento da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DES-IF e dá outras providências.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA do Município de Niterói/RJ, com fundamento no art. 2º do Decreto nº 7.995/98, art. 10 do Decreto nº 11980/2015 e art. 186, § 3º, inciso I da Lei nº 2.597/08 (Código Tributário Municipal), no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a instituição da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DES-IF pelo Decreto nº 11980/2015 e tendo em vista que o Modelo Conceitual definido pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais – ABRASF, versão 2.2, de março/2012, prevê a possibilidade de os Municípios adequarem determinados módulos conforme suas necessidades,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução tem por objeto especificar os parâmetros obrigatórios de configuração de arquivos que devem ser observados para o preenchimento correto da DES-IF, conforme descrito no Anexo Único desta Resolução, de acordo com o Modelo Conceitual definido pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais – ABRASF, versão 2.2, de Março/2012.

Art. 2º As instituições Financeiras obrigadas a apresentar a DES-IF devem obedecer as configurações técnicas obrigatórias contidas no Anexo Único desta Resolução para fins de cumprimento das obrigações acessórias previstas no Decreto nº 11980/2015.

Art. 3º No caso de inobservância das configurações descritas no Anexo Único desta Resolução, o arquivo será considerado como não enviado e a obrigação acessória será considerada como não cumprida, sujeitando o infrator à aplicação das multas previstas na legislação.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

ANEXO ÚNICO

Módulo de informações comuns ao município

Registro	Descrição	Obrigatório
0000	<i>Identificação da declaração</i>	SIM
0100	<i>Plano geral de contas comentado</i>	SIM
0200	<i>Tabela de tarifas de serviços da IF</i>	SIM
0300	<i>Tabela de identificação de serviços de remuneração variável</i>	SIM

Módulo Demonstrativo Contábil

Registro	Descrição	Obrigatório
0000	<i>Identificação da declaração</i>	SIM
0400	<i>Identificação da dependência</i>	SIM
0410	<i>Balancete analítico mensal</i>	SIM
0420	<i>Demonstrativo do rateio do resultado interno</i>	SIM

Módulo de apuração mensal do ISSQN

Registro	Descrição	Obrigatório
0000	Identificação da declaração	SIM
0400	Identificação da dependência	SIM
0430	Demonstrativo da apuração da receita tributável e do ISSQN mensal devido por subtítulo	SIM
0440	Demonstrativo do ISSQN mensal a recolher	SIM

Módulo demonstrativo das partidas contábeis

Registro	Descrição	Obrigatório
1000	Demonstrativo das partidas dos lançamentos contábeis	SIM

Tipos de consolidações aceitos pela Prefeitura (indicado no campo 12 do Registro 0000 – Tipo_Cnso)

Tipo	Descrição	Aceito
4	Dependência, alíquota e código de tributação DES-IF	SIM

Tipos de arredondamento aceitos pela Prefeitura (indicado no campo 15 do Registro 0000 – Tipo_Arred)

Tipo	Descrição	Aceito
1	Arredondado	SIM

Grupos de contas aceitos no registro 0100 – Plano Geral de Contas Comentado (PGCC)

Grupo	Descrição	Aceito
7	Receitas	SIM
Grupo	Descrição	Aceito
8	Despesas	SIM
8.1.7.00.00-6	Despesas Administrativas	SIM
8.1.7.08.00-0	Despesas de Aluguéis	SIM
8.1.7.09.00-7	Despesas de Arrendamento de Bens	SIM
8.1.7.12.00-1	Despesas de Comunicações	SIM
8.1.7.21.00-9	Despesas de Manutenção e Conservação de Bens	SIM
8.1.7.36.00-1	Despesas de Pessoal – Treinamento	SIM
8.1.7.39.00-8	Despesas de Processamento de Dados	SIM
8.1.7.42.00-2	Despesas de Promoções e Relações Públicas	SIM
8.1.7.45.00-9	Despesas de Propaganda e Publicidade	SIM
8.1.7.48.00-6	Despesas de Publicações	SIM
8.1.7.57.00-4	Despesas de Serviços de Terceiros	SIM
8.1.7.60.00-8	Despesas de Serviços de Vigilância e Segurança	SIM
8.1.7.63.00-5	Despesas de Serviços Técnicos Especializados	SIM
8.1.7.66.00-2	Despesas de Transporte	SIM
8.1.7.69.00-9	Despesas Tributárias	SIM

Grupo	Descrição	Aceito
<i>8.1.7.72.00-3</i>	<i>Despesas de Viagem ao Exterior</i>	<i>SIM</i>
<i>8.1.7.75.00-0</i>	<i>Despesas de Viagem no País</i>	<i>SIM</i>
<i>8.1.7.99.00-0</i>	<i>Outras Despesas Administrativas</i>	<i>SIM</i>

RESOLUÇÃO SMF Nº 15, DE 10 DE ABRIL DE 2017. (Pub. no D.O do dia 12/04/17, por ter sido omitido no D.O. do dia 10/04/2017)

Prorroga a data de vencimento para pagamento do ISSQN referente à competência de março de 2017, quanto aos contribuintes obrigados à emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e), e altera a Tabela 2 do Anexo II da Resolução SMF nº 013/2016.

O SUBSECRETÁRIO DE CONTROLE E FINANÇAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 92 da Lei nº 2.597/08 – Código Tributário do Município de Niterói.

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 1º do Decreto nº 12.028/2015, que delega ao Secretário Municipal de Fazenda a competência para estabelecer a forma e o prazo de pagamento dos tributos municipais.

CONSIDERANDO o teor do art. 38 do Decreto nº 10.767/10, que autoriza o Secretário Municipal de Fazenda a emitir normas complementares ao referido Decreto.

CONSIDERANDO que a nova versão do sistema de gestão online do ISSQN do Município de Niterói foi implantada recentemente, em 03 de abril de 2017, e que a versão anterior foi retirada de funcionamento em 1º de abril de 2017.

CONSIDERANDO a necessidade de adaptação dos contribuintes à nova versão do sistema.

CONSIDERANDO o volume de demanda pelos contribuintes e profissionais da classe contábil por atendimento pela Secretaria Municipal de Fazenda quanto ao funcionamento da nova versão do sistema.

CONSIDERANDO o volume de notas fiscais emitidas por contribuintes que utilizam sistema *Web Service* e a necessidade de adequação do referido sistema à nova versão do sistema de gestão online do ISSQN do Município de Niterói.

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução tem por objeto alterar a data de vencimento para pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) relativo à competência de março de 2017, quanto aos contribuintes obrigados a emitir Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e).

Art. 2º Fica prorrogada para o dia 24 de abril de 2017 (segunda-feira) a data de vencimento para pagamento do ISSQN relativo à competência de março de 2017, quanto aos contribuintes obrigados a emitir Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e).

§ 1º Após a data de vencimento estabelecida no caput deste artigo, o pagamento do crédito tributário do ISSQN referente à competência de março de 2017 estará sujeito à correção monetária e à incidência dos demais acréscimos legais.

§ 2º A prorrogação do prazo para pagamento do ISSQN a que se refere o *caput* deste artigo não implicará o direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

Art. 3º A coluna relativa à competência de março de 2017 da Tabela 2 do Anexo II da Resolução SMF nº 013/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“TABELA 2 – ISS de Empresas (Próprio ou de Terceiros)”

Mês ref.	Data	Dia Semana
MAR/17	24/04	Seg.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**RESOLUÇÃO SMF Nº 017, DE 12 DE MAIO DE 2017 (Pub. no D.O do dia 12/05/17)
(Vigência a partir de 1º de junho de 2017)**

Disciplina a emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) para os serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

O Secretário Municipal de Fazenda, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor e considerando o disposto no art. 93 e art. 186, § 1º da Lei 2.597/08, bem como art. 6º e art. 38 do Decreto nº 10.767/10.

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução tem por objeto estabelecer procedimentos relativos à emissão de documentos fiscais por prestadores de serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

Art. 2º Nos serviços de saúde, assistência médica e congêneres, elencados no item 4 da lista de serviços do Anexo III da Lei nº 2.597/08, prestados por hospitais, clínicas, laboratórios, consultórios, unidades de atendimento e demais estabelecimentos, as Notas Fiscais de Serviços eletrônicas (NFS-e) deverão ser emitidas em nome do cliente pessoa física tomadora do serviço.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também para o caso de utilização pelo prestador do Recibo Provisório de Serviços (RPS) de que trata o art. 14 do Decreto nº 10.767/10.

Art. 3º O disposto no art. 2º não se aplica no caso de o cliente ser usuário de plano de saúde ou convênio referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços do Anexo III da Lei nº 2.597/08, emitindo-se a Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) em nome do plano de saúde ou convênio com o valor global dos serviços prestados.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador no momento do aceite do valor da fatura pelo de plano de saúde ou convênio, já computada as glosas.

§ 2º As pessoas jurídicas que explorem serviços previstos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista do Anexo III da Lei nº 2.597/08 devem recolher a tributação de ISSQN em relação aos serviços por elas intermediados, prestados por hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, ambulatorios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres e empresas que executem remoção de doentes estabelecidos no Município.

Art. 4º Revoga-se a Resolução SMF nº 01, de 10 de fevereiro de 2012.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente à sua publicação.

RESOLUÇÃO SMF Nº 25/2018 – Pub. em 28/04/2018.

Determina regras transitórias para emissão do *Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço – RANFS* no mês de maio de 2018.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA DE NITERÓI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor e com fundamento no disposto no art. 38 do Decreto nº 10.767/2010,

CONSIDERANDO a implantação do novo sistema de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, que provocará mudanças na forma de controle dos serviços tomados no Município e;

CONSIDERANDO que não será possível aos responsáveis pela emissão e aceite ou rejeição do Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço – RANFS realizar tais operações no novo sistema de emissão de NFS-e.

RESOLVE:

Art. 1º O prestador de serviços obrigado a emitir Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço – RANFS, definido no art. 26 do Decreto nº 10.767, de 23 de julho de 2010, somente poderá proceder a emissão deste documento até 28 de maio de 2018.

Parágrafo único. No caso de prestação de serviços que implicar a emissão de RANFS, se este documento não for emitido até a data prevista no caput, o tomador responsável por sua exigência deverá documentar a operação tributável e recolher o respectivo imposto através do novo sistema de emissão de notas fiscais eletrônicas, na forma estabelecida em ato normativo.

Art. 2º Todos os RANFS emitidos em maio de 2018 deverão ser excepcionalmente aceitos ou rejeitados até às 18h do dia 30 de maio de 2018, não se aplicando o prazo estabelecido no §4º do art. 26 do Decreto nº 10.767, de 23 de julho de 2010.

Art. 3º Caso não haja o aceite ou rejeição dos RANFS emitidos em maio até o prazo limite determinado pelo art. 2º, os RANFS serão considerados como aceitos e os valores resultantes deste aceite serão migrados para o novo sistema de emissão de notas fiscais eletrônicas como débitos do imposto.

Parágrafo único. Também serão considerados aceitos os RANFS emitidos anteriormente a maio e que não foram expressamente rejeitados no prazo estabelecido no §4º do art. 26 do Decreto nº 10.767, de 23 de julho de 2010.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO SMF Nº 26/2018 – Pub. 19/05/2018

Especifica os parâmetros obrigatórios de configuração de arquivos que devem ser observados para o preenchimento correto da DES-IF de acordo com o Modelo Conceitual definido pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais – ABRASF, versão 2.3, de setembro/2012, define, nos termos do §1º do art. 7º do Decreto nº 12.937/2018, o estabelecimento centralizador das instituições financeiras e dá outras providências.

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA DE NITERÓI**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, com fundamento no art. 76, inciso II, da Lei Orgânica do Município, no art. 186, § 3º, inciso I da Lei nº 2.597/2008 (Código Tributário Municipal) e no disposto no art. 5º, §2º, no art. 7º, §1º e no art.9º, todos do Decreto nº 12.937/2018,

CONSIDERANDO a instituição da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DES-IF pelo Decreto nº 12.937/2018 e tendo em vista que o Modelo Conceitual definido pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais – ABRASF, versão 2.3, de setembro/2012, prevê a possibilidade de os Municípios adequarem determinados módulos conforme suas necessidades,

CONSIDERANDO que não é possível que as instituições financeiras apresentem DES-IF no novo sistema de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e – sem que haja a definição de um estabelecimento centralizador, nos termos do art. 7º do Decreto nº 12.937/2018,

RESOLVE:

Art. 1º Esta resolução especifica os parâmetros obrigatórios de configuração de arquivos que devem ser observados para o preenchimento correto da DES-IF, conforme descrito no Anexo I, de acordo com o modelo conceitual definido pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais – ABRASF, versão 2.3, de setembro/2012.

Art. 2º As instituições financeiras obrigadas a apresentar a DES-IF devem obedecer as configurações técnicas obrigatórias contidas no Anexo I para fins de cumprimento das obrigações acessórias previstas no Decreto nº 12.937/2018.

Art. 3º No caso de inobservância das configurações descritas no Anexo I, o arquivo será considerado como não enviado e a obrigação acessória será considerada como não cumprida, sujeitando-se o infrator à aplicação das multas previstas na legislação.

Art. 4º Independentemente de solicitação, até o dia 05 (cinco) do mês de fevereiro do ano seguinte ao ano de competência dos dados declarados, deve ser entregue ao Fisco o Módulo 4 (Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis) nos casos em que a Declaração do Demonstrativo Contábil (Módulo 1) apresente contas de rateios de resultados internos (grupo COSIF 7.8.0.00.00-1) ou haja lançamentos de estorno em contas de receita ou de despesa.

Parágrafo único. O Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis, quando obrigatoriamente exigível em função do disposto no caput, deve ser elaborado segundo as seguintes regras:

I – Regras de detalhamento de resultados internos:

a) o período indicado é o mês em que ocorreu o valor a débito ou a crédito na conta de rateio (grupo COSIF 7.8.0.00.00-1) no Registro 0410;

b) o subtítulo indicado é aquele em que há informação do valor a débito ou crédito no Registro 0410, nas contas do grupo COSIF 7.8.0.00.00-1, bem como suas contrapartidas;

c) deve ser indicado um Registro 1000 para cada partida, a débito e a crédito, no período e subtítulos.

II – Regras de detalhamento dos estornos de receita:

a) o período indicado é o mês de ocorrência do valor a débito no Registro 0410;

b) o subtítulo indicado é aquele em que há informação do valor a débito no Registro 0410, bem como suas contrapartidas;

c) deve ser indicado um Registro 1000 para cada partida, a débito e a crédito, no período e subtítulos.

III – Regras de detalhamento dos estornos de despesa: (inciso retificado pela corrigenda publicada no DO de 31/05/2018)

a) o período indicado é o mês de ocorrência do valor a débito no Registro 0410;

b) o subtítulo indicado é aquele em que há informação do valor a débito no Registro 0410, bem como suas contrapartidas;

c) deve ser indicado um Registro 1000 para cada partida, a débito e a crédito, no período e subtítulos.

Art. 5º Ficam definidos os estabelecimentos centralizadores das instituições financeiras e assemelhadas inscritas no cadastro mobiliário de Secretaria Municipal de Fazenda e que estão obrigadas a apresentar a DES-IF, na forma prevista no art. 7º, § 1, do Decreto nº 12.937/2018, conforme listagem da tabela do Anexo II.

§ 1º As instituições financeiras e assemelhadas de que trata o caput podem escolher outra de suas agências ou qualquer um entre seus outros estabelecimentos para figurar como estabelecimento centralizador em substituição àquele definido e listado nesta resolução, mediante solicitação protocolada como processo administrativo de alteração cadastral, desde que a agência ou estabelecimento escolhido esteja inscrito no cadastro mobiliário da Secretaria Municipal de Fazenda,

§ 2º A solicitação de substituição do estabelecimento centralizador de que trata o §1º pode ser indeferida pelo chefe do setor que administra o referido cadastro, na conveniência operacional da Administração, mediante despacho fundamentado.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor em 1º de junho de 2018, ficando revogada a Resolução SMF nº.009, de 31 de agosto de 2015.

ANEXO I

Módulo de informações comuns ao município

Registro	Descrição	Obrigatório
0000	Identificação da declaração	SIM
0100	Plano geral de contas comentado	SIM
0200	Tabela de tarifas de serviços da IF	SIM
0300	Tabela de identificação de serviços de remuneração variável	SIM

Módulo Demonstrativo Contábil

Registro	Descrição	Obrigatório
0000	Identificação da declaração	SIM
0400	Identificação da dependência	SIM
0410	Balancete analítico mensal	SIM
0420	Demonstrativo do rateio do resultado interno	SIM

Módulo de apuração mensal do ISSQN

Registro	Descrição	Obrigatório
0000	Identificação da declaração	SIM
0400	Identificação da dependência	SIM
0430	Demonstrativo da apuração da receita tributável e do ISSQN mensal devido por subtítulo	SIM
0440	Demonstrativo do ISSQN mensal a recolher	SIM

Módulo demonstrativo das partidas contábeis

Registro	Descrição	Obrigatório
1000	Demonstrativo das partidas dos lançamentos contábeis	SIM

Tipos de consolidações aceitos pela Prefeitura (indicado no campo 12 do Registro 0000 – Tipo_Cnso)

Tipo	Descrição	Aceito
4	Dependência, alíquota e código de tributação DES-IF	SIM

Tipos de arredondamento aceitos pela Prefeitura (indicado no campo 15 do Registro 0000 – Tipo_Arred)

Tipo	Descrição	Aceito
1	Arredondado	SIM

Grupos de contas aceitos no registro 0100 – Plano Geral de Contas Comentado (PGCC)

Grupo	Descrição	Aceito
7	Receitas	SIM
Grupo	Descrição	Aceito
8	Despesas	SIM
8.1.7.00.00-6	Despesas Administrativas	SIM
8.1.7.06.00-0 (numeração retificada pela corrigenda publicada no DO de 31/05/2018)	Despesas de Aluguéis	SIM
8.1.7.09.00-7	Despesas de Arrendamento de Bens	SIM
8.1.7.12.00-1	Despesas de Comunicações	SIM
8.1.7.21.00-9	Despesas de Manutenção e Conservação de Bens	SIM
8.1.7.36.00-1	Despesas de Pessoal – Treinamento	SIM
8.1.7.39.00-8	Despesas de Processamento de Dados	SIM
8.1.7.42.00-2	Despesas de Promoções e Relações Públicas	SIM
8.1.7.45.00-9	Despesas de Propaganda e Publicidade	SIM
8.1.7.48.00-6	Despesas de Publicações	SIM
8.1.7.57.00-4	Despesas de Serviços de Terceiros	SIM
8.1.7.60.00-8	Despesas de Serviços de Vigilância e Segurança	SIM
8.1.7.63.00-5	Despesas de Serviços Técnicos Especializados	SIM
8.1.7.66.00-2	Despesas de Transporte	SIM
8.1.7.69.00-9	Despesas Tributárias	SIM
8.1.7.72.00-3	Despesas de Viagem ao Exterior	SIM
8.1.7.75.00-0	Despesas de Viagem no País	SIM
8.1.7.99.00-0	Outras Despesas Administrativas	SIM

ANEXO II
Relação de Estabelecimentos Centralizadores

Nome da instituição	Inscrição
ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPLEX	301.722-5
BANCO BRADESCO CARTÕES S.A.	300.961-6

BANCO BRADESCO S.A.	161.943-6
BANCO CITIBANK S.A.	126.960-4
BANCO DO BRASIL S.A.	001.361-5
BANCO PAN S.A.	301.031-1
BANCO SAFRA S.A.	128.098-1
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	146.793-5
BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	125.475-4
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	073.387-3
CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S.A.	301.181-6
COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E CATEGORIAS AFINS-UNICRED NITEROI LTDA	091.469-7
ITAÚ UNIBANCO S.A.	003.952-9
WESTERN UNION CORRETORA DE CÂMBIO S.A.	301.735-2
BANCO LOSANGO S.A.	300.895-3
LEADER ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO	108.725-3

RESOLUÇÃO SMF Nº 42, DE 30 DE JANEIRO DE 2020 – Pub. A Tribuna em 01/02/2020.

Dispensa os contribuintes do ISSQN de manter em seus estabelecimentos os livros fiscais especificados no art. 36 do Decreto nº 4.652/85.

A **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA** do Município de Niterói/RJ, com fundamento no art. 75, inciso XIII, do Decreto nº 13.222/2019, no art. 26 do Decreto nº 4.652/85, e com fulcro no §2º, do art. 34, da Lei municipal nº 3.368/2018,

CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 12.938/18 que dispõe sobre a Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e, a Declaração de Serviços Tomados e demais obrigações acessórias e correlatas;

CONSIDERNADO que no sistema informatizado de emissão de Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e do Município estão armazenados todos os dados fiscais necessários à gestão fiscal do ISSQN;

CONSIDERANDO o interesse da Administração Pública em pautar seus atos administrativos tendo por base os princípios da eficiência e economicidade,

RESOLVE:

Art. 1º Os contribuintes que tenham por objeto o exercício das atividades em que o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN é devido sobre o movimento econômico, ficam dispensados de manter, em seus estabelecimentos, os livros fiscais listados no art. 36, incisos I a IV, do Decreto nº 4.652/85, desde que todas as informações pertinentes a estes livros estejam devidamente cadastradas no sistema informatizado de Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e do Município.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Niterói, 30 de janeiro de 2020.

GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER
Secretária Municipal de Fazenda

RESOLUÇÃO SMF Nº 063/2022 – Pub. A Tribuna em 09/03/2022.

Regulamenta o plano de autorregularização dos sujeitos passivos do ISSQN, proposto pela SMF através de notificação.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA, no uso de suas atribuições e com base no art. 76, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Niterói e no art. 65, incisos XIII e XIV, do Decreto nº 14.104/2021,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DO OBJETO DA AUTORREGULARIZAÇÃO

Art. 1º Esta Resolução visa regulamentar o plano de autorregularização, proposto ao sujeito passivo do ISSQN, mediante a emissão de notificação cujo objetivo é comunicar as inconsistências observadas pela fiscalização resultantes do cruzamento das informações fiscais e que representem indícios de suposta irregularidade perante o fisco municipal.

§ 1º A emissão da notificação prevista no caput não configura início de ação fiscal e não afasta os efeitos da espontaneidade do sujeito passivo.

§ 2º O procedimento de autorregularização poderá ser deflagrado previamente ao procedimento de auditoria fiscal.

§ 3º O procedimento de autorregularização não impede a instauração de eventual procedimento de auditoria fiscal, para o mesmo período e escopo contemplados na notificação de autorregularização.

§ 4º O procedimento de autorregularização não produzirá qualquer efeito, caso o sujeito passivo esteja sob procedimento de auditoria fiscal para o mesmo período indicado na notificação da autorregularização.

Art. 2º Por se tratar de uma ação institucional da Secretaria Municipal de Fazenda, o procedimento de autorregularização não poderá ser deflagrado por iniciativa individual do Auditor Fiscal da Receita Municipal, sendo imprescindível a respectiva autorização do Coordenador do ISS ou do Diretor de Lançamento e Fiscalização.

CAPÍTULO II
DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE AUTORREGULARIZAÇÃO

Art. 3º O procedimento de autorregularização será operacionalizado através de processo administrativo, que poderá conter mais de um sujeito passivo.

§ 1º Será emitida uma notificação de aviso de início de procedimento para cada sujeito passivo envolvido num mesmo processo administrativo de autorregularização.

§ 2º O procedimento de autorregularização só será considerado iniciado, para todos os fins de direito, após a cientificação do respectivo sujeito passivo quanto à notificação de que trata o parágrafo anterior.

Art. 4º A notificação de aviso de início do procedimento de autorregularização, além dos dados de identificação do sujeito passivo, deverá conter, conforme cada caso:

I – lista ou planilha das inconsistências ou omissões relativas às obrigações principais; e/ou

II – lista ou planilha das inconsistências ou omissões relativas às obrigações acessórias; e/ou

III – qualquer outro documento informativo auxiliar, a critério do fisco, que demonstre o suposto descumprimento de quaisquer das obrigações principais ou acessórias.

CAPÍTULO III
DOS PRAZOS

Art. 5º O prazo para atendimento ou resolução das inconsistências constantes na notificação de aviso de início do procedimento de autorregularização é de até 90 (noventa) dias, improrrogáveis, contados da data da ciência do recebimento da respectiva notificação.

Art. 6º No prazo previsto no artigo anterior, o sujeito passivo deverá, para cada omissão ou inconsistência listada na notificação de aviso de início do procedimento de autorregularização:

I – regularizar a omissão ou inconsistência relativas às obrigações principais e/ou acessórias;

II – guardar os documentos que comprovem a sua regularidade para apresentá-los em momento oportuno, quando for requisitado pela autoridade fiscal, caso o sujeito passivo entenda que a inconsistência identificada não representa descumprimento de obrigação tributária.

Art. 7º O não atendimento à notificação de autorregularização, nas formas descritas no artigo anterior, poderá acarretar a instauração do procedimento administrativo de auditoria fiscal, com a respectiva intimação e, conseqüentemente, ensejando a perda da espontaneidade do sujeito passivo e a possibilidade de aplicação das penalidades legais cabíveis.

CAPÍTULO IV DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 8º A notificação de aviso de início do procedimento de autorregularização, bem como dos demais atos dela decorrente, poderá ser feita da seguinte forma:

I – conforme os atos de comunicação previstos no art. 24 da Lei nº 3.368/2018; ou

II – conforme quaisquer das modalidades previstas na Resolução nº 047/SMF/2020, quando for o caso.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º O cumprimento, integral ou parcial, de uma notificação de aviso de início do procedimento de autorregularização, não impede a instauração futura de eventual procedimento de auditoria fiscal, caso surjam novos indícios de irregularidades ou omissões para o mesmo período já considerado no procedimento de autorregularização.

Art. 10. O procedimento de autorregularização será imediatamente encerrado, caso seja instaurado um procedimento fiscal tendente a apurar inconsistências ou omissões no mesmo período para o qual o sujeito passivo foi notificado quanto à autorregularização, independentemente de ter sido exaurido, ou não, o prazo para este procedimento.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

MARILIA SORRINI PERES ORTIZ
Secretária Municipal de Fazenda

RESOLUÇÃO SMF Nº 008/2024 – Pub. A Tribuna em 29/06/2024.

Disciplina e regulamenta obrigações tributárias acessórias previstas no Decreto nº 11.089, de 05 de janeiro de 2012, especialmente para as construções onde não houver dedução da base de cálculo do ISSQN, institui o formulário de conclusão de obra, estabelece procedimentos administrativos para a apuração do ISSQN e dá outras providências.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 186, § 1º, da Lei 2.597/2008, no art. 65, inciso XIII, do Decreto nº 14.104/2021 e no art. 13 do Decreto nº 11.089/2012,
RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o formulário de conclusão de obra, para fins de controle e de apuração do ISSQN incidente sobre serviços de construção civil de que trata o Decreto nº 11.089/2012.

§ 1º O formulário de que trata o caput poderá ser preenchido sempre que não houver dedução na apuração do ISSQN devido nos serviços de construção civil.

§ 2º No caso do §1º, o comprovante de geração e envio do formulário de conclusão de obra será requisito indispensável para a emissão do aceite de obras pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 3º O formulário de conclusão de obra, após preenchimento e confirmação de envio ao sistema da Secretaria Municipal de Fazenda, configurará confissão irretratável de dívida, podendo ser inscritos em dívida ativa os créditos tributários nele declarados.

§ 4º Após o preenchimento e a confirmação de envio do formulário de conclusão de obra, em caso de imposto devido, o sistema gerará automaticamente o Documento de Arrecadação Municipal (DARM) para o pagamento do ISSQN.

§ 5º Quando a Administração Tributária identificar que o formulário de conclusão de obra foi informado de modo incorreto, com apuração de diferença de ISSQN a recolher, será lavrado auto de infração de lançamento complementar, com aplicação da multa fiscal prevista em lei.

§ 6º O formulário de conclusão de obra equipara-se ao comprovante de protocolo de solicitação de homologação do ISS relativo ao canteiro de obras, para os fins do art. 5º, §1º, do Decreto nº 11.089/2012.

§ 7º O comprovante de geração e envio do formulário de conclusão de obra fornecido pelo sistema da Secretaria Municipal de Fazenda poderá ser apresentado alternativamente ao comprovante de protocolo de solicitação de homologação do ISS como requisito para concessão do Aceite de Obras pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade.

§ 8º Fora dos casos previstos no §1º, o sujeito passivo deverá formular pedido de homologação do ISS obras, como requisito para a concessão do aceite de obras, na forma do Decreto nº 11.089/2012.

Art. 2º O preenchimento e envio do formulário de conclusão de obra deverá ser realizado pelo titular do canteiro de obra ou representante legal, no prazo de 30 dias a contar da data da conclusão da obra, por meio de acesso ao portal de serviços ao cidadão da Prefeitura de Niterói.

§ 1º O acesso ao portal de serviços ao cidadão deverá ser realizado por meio do serviço online de identificação e de autenticação do GOV.BR.

§ 2º Para fins do disposto no caput, considera-se como data de conclusão da obra a data mais antiga, entre as seguintes:

I - a da declaração de obra pronta pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade;

II - a da emissão do Aceite de Obras; ou

III - aquela que for constatada em procedimento administrativo-fiscal por meio de vistoria ou outros meios.

§ 3º O declarante poderá informar o término da obra em data anterior aos dos casos do § 2º, anexando os documentos comprobatórios a este fato.

§ 4º No caso previsto no § 3º, a Administração Tributária poderá recusar a data informada pelo declarante diante da insubsistência dos documentos apresentados, mediante decisão fundamentada.

Art. 3º Quando a obra estiver concluída e o sujeito passivo não houver preenchido o formulário de conclusão de obra ou protocolado o processo de homologação, no prazo estabelecido no art. 2º, o lançamento será efetuado de ofício, por meio de Auto de Infração, com aplicação da multa fiscal prevista em lei.

Art. 4º Para a emissão do formulário de conclusão de obra, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - projeto de construção aprovado e suas alterações, com planta baixa, de corte e de situação;

II - cópia do instrumento público que comprove o título de propriedade do imóvel ou cópia da certidão de ônus reais do imóvel;

Art. 5º Para fins de apuração e de recolhimento do ISSQN de que trata o Decreto nº 11.089/2012, considera-se como área construída a área total ou parcialmente construída:

- I - indicada no projeto do imóvel aprovado pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade; ou
- II - que conste dos dados cadastrais do imóvel atualizados pela Secretaria Municipal de Fazenda; ou
- III - que seja apurado pela Administração Tributária por meio de visita, de vistoria ou de consulta a imagens.

Art. 6º Para fins do disposto no art. 10 do Decreto nº 11.089/2012, os preços por metro quadrado a serem utilizados na apuração da base de cálculo do ISSQN terão como referência o art. 15 da Instrução Normativa nº 01/2012.

§ 1º Além da cozinha, sala de jantar, banheiros, lavanderia e varandas, será considerado como quarto adicional o ambiente privativo dentro da residência que possuir mais de 9 m².

§ 2º Quando não for apresentado à fiscalização projeto da construção e se fizer necessário estimar o número de quartos do imóvel, será considerado para efeitos tributários:

- I – 2 (dois) quartos, as residências de até 70m²;
- II – 3 (três) quartos, as residências com mais de 70m² e até 100m²;
- III – 4 (quatro) quartos ou mais, as residências com mais de 100m².

Art. 7º Quando convocado pela Administração Tributária, o sujeito passivo deverá apresentar a documentação constante da respectiva intimação.

Parágrafo único. A intimação de que trata o caput deste artigo poderá ser realizada por meio de e-mail que configure o domicílio eletrônico do sujeito passivo, nos termos do inciso III do § 2º do art. 24 da Lei nº 3.368/2018 e do art. 10 da Resolução SMF nº 47/2020, e afastará a espontaneidade do sujeito passivo.

Art. 8º Caso o sujeito passivo discorde do valor lançado, poderá impugná-lo, apresentando os documentos necessários para a apuração do imposto.

Parágrafo único. No caso de discordância em relação à metragem apurada pela Administração Tributária, deverá ser anexado obrigatoriamente o projeto detalhado da área construída.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de julho de 2024.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2008 (Pub. no DO de 16/02/08)

Estabelece normas para o procedimento administrativo fixação de base de cálculo arbitrada ou estimada.

O **Secretário Municipal de Fazenda**, com fundamento no art. 2º do Decreto nº 7995/98, **RESOLVE**:

Art. 1º Esta Instrução Normativa tem por objeto regulamentar os procedimentos fiscais relativos ao estabelecimento da base de cálculo do ISS através de arbitramento ou estimativa.

Art. 2º O Fiscal de Tributos (FT) deverá, através de relatório escrito, justificar os critérios adotados no procedimento fiscal com a finalidade de apuração dos elementos na determinação da base de cálculo fixada para arbitramento ou estimativa.

Art. 3º A justificativa referida no art. 2º deverá ser apresentada juntamente com a documentação comprobatória dos fatos apurados pelo Fiscal de Tributos (FT), que serviram de base para o arbitramento ou estimativa, nos termos dos art. 71 a 74 da Lei nº 480/83.

(Obs: A Lei nº 480/83 foi revogada. Os dispositivos correspondentes são os arts. 82 a 85 da Lei nº 2.597/08 – Código Tributário do Município)

Art. 4º A Coordenação de Planejamento Fiscal (FCPF) homologará os cálculos para o estabelecimento do regime de arbitramento, e ou estimativa, somente depois de verificar se o relatório dos fatos apurados está devidamente acompanhado da documentação comprobatória.

Parágrafo único. A FCPF solicitará ao FT a complementação da documentação no caso de não aprovação do procedimento.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Niterói, 12 de fevereiro de 2008.
Moacir Linhares Soutinho da Cruz
Secretário Municipal de Fazenda

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 08/2008 (Pub. no DO de 02/10/08)

Disciplina os plantões fiscais de atendimento e de orientação, relativos ao Imposto sobre Serviços (ISS), prestados aos contribuintes pela Superintendência de Fiscalização Tributária (FSFT).

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA**, com fundamento no art. 2º do Decreto nº 7995/98, **RESOLVE**:

Art. 1º Esta Instrução Normativa tem por objeto disciplinar o plantão fiscal de atendimento e orientação aos contribuintes pela Superintendência de Fiscalização Tributária (FSFT).

Art. 2º Os plantões fiscais de atendimento e de orientação aos contribuintes serão prestados pelos Fiscais de Tributos, conforme escala mensal de trabalho previamente definida pela unidade de Planejamento e Fiscalização, e funcionarão diariamente, em dias de expediente normal na Secretaria Municipal de Fazenda, no período das 10 (dez) horas às 17 (dezesete) horas.

Parágrafo único. A escala de que trata o *caput* conterà o horário, os dias e os nomes dos Fiscais de Tributos que integrarão a escala de plantão fiscal e deverá ser feita, no mínimo, 30 (trinta) dias antes da data da vigência da mesma.

Art. 3º Os Fiscais de Tributos plantonistas deverão proceder com urbanidade, lealdade, respeito, cortesia, boa-fé, presteza, eficiência e impessoalidade no atendimento ao público.

Parágrafo único. Durante o horário de funcionamento do plantão deverá permanecer pelo menos um Fiscal para atendimento aos interessados.

Art. 4º Serão disponibilizados ao público o endereço eletrônico plantaofiscal@niteroi.rj.gov.br e o ramal telefônico nº 208 da linha (21) 2621-2400, com a finalidade de prestação de esclarecimento e orientação aos contribuintes.

Parágrafo único. As informações prestadas através do endereço eletrônico não produzirão os efeitos do processo formalizado de consulta.

Art. 5º O atendimento aos contribuintes dar-se-á segundo a ordem de apresentação pelo demandante da sua solicitação ou requisição à recepção do plantão, dentro do horário diário ou do período especialmente determinado para o tipo de procedimento.

§ 1º Nenhum contribuinte que compareça dentro do horário previsto para o plantão fiscal deixará de ser atendido, tendo sua questão conhecida e resolvida ou encaminhada à apresentação da solução em período compatível com a complexidade do caso, de acordo com a avaliação do agente fiscal encarregado do feito.

§ 2º A demonstração do comparecimento do contribuinte no período indicado para cada caso será assegurada mediante distribuição de senha, de forma a garantir a ordem regular de atendimento, segundo a natureza da respectiva demanda.

Art. 6º O plantão fiscal de atendimento compreende:

- I - autorização para impressão de documentos fiscais;
- II - autenticação de livros fiscais;
- III - visto de livros fiscais;
- IV - cancelamento e correção de documentos fiscais;
- V - lavratura de termos fiscais.

Art. 7º O plantão fiscal de orientação compreende:

- I - esclarecimento de dúvidas ao contribuinte sobre procedimentos fiscais e aplicação e interpretação da legislação tributária referente ao ISS;
- II - prestação de informações telefônicas, remotas e presenciais, internas e externas, relativas à legislação tributária referente ao ISS.

Art. 8º Nas solicitações de autorização para impressão de documentos fiscais o requerente deverá apresentar:

- I - formulário de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF devidamente preenchido e com aposição, no verso, dos carimbos padronizados das inscrições municipais e no CNPJ do contribuinte emissor dos documentos fiscais e da empresa gráfica que irá proceder a sua impressão;
- II - modelo do documento fiscal a ser autorizado;
- III - via do contribuinte do último formulário de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF, caso haja;
- IV - última nota fiscal de serviços emitida pelo contribuinte, no caso de extravio da via do último formulário de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF do contribuinte; **(Redação retificada pela Corrigenda publicada no DO de 04/10/2008)**
- V - Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências;

- VI** - cartão de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município;
- VII** - documento de constituição social e última alteração;
- VIII** - instrumento de procuração com firma reconhecida, se for o caso;
- IX** - documento de identificação do requerente.

§ 1º Caso a inscrição do contribuinte no Cadastro de Contribuintes do Município esteja baixada, suspensa, paralisada ou contenha endereço diverso daquele constante do formulário de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF ou da última alteração contratual somente poderá ser autorizada a impressão de documentos fiscais após a regularização da situação pelo contribuinte.

§ 2º Em se tratando de regime especial de emissão de documento fiscal, será indicado obrigatoriamente o número do processo em que tenha sido deferida a sua utilização.

Art. 9º Para a autorização de impressão de documentos fiscais o Fiscal de Tributos plantonista deverá observar o seguinte procedimento:

- I** - verificar se o contribuinte encontra-se na situação descrita no § 1º do art. 8º;
- II** - examinar se o estabelecimento impressor está cadastrado no Cadastro das Gráficas Autorizadas;
- III** - verificar se o formulário de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF está devidamente preenchido, assinado, datado e carimbado no verso;
- IV** - examinar se o endereço constante do Cadastro de Contribuintes do Município é o mesmo registrado no documento de constituição social do contribuinte;
- V** - confrontar os dados informados do contribuinte (nome/razão social, número de inscrição municipal, número do CNPJ) no formulário apresentado com aqueles registrados no Cadastro de Contribuintes do Município;
- VI** - consultar se a numeração preenchida no formulário, conforme o modelo pretendido, segue a seqüência registrada no Sistema de Controle de AIDF;
- VII** - verificar se o modelo apresentado está em conformidade com a legislação.

Parágrafo único. Após o procedimento descrito nos incisos I a VII deste artigo, estando corretamente instruído o pedido o Fiscal de Tributos datará, assinará e carimbará no campo próprio do formulário de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF e remeterá a via fiscal à Secretaria da FSFT para registro dos dados no Sistema de Controle de AIDF.

Art. 10. Nas solicitações de autenticação de livro fiscal o requerente deverá apresentar:

- I** - livro fiscal com Termo de Abertura preenchido e assinado pelo contribuinte ou seu representante legal;
- II** - livro anterior, se for o caso, com Termo de Encerramento preenchido e assinado pelo contribuinte ou seu representante legal;
- III** - cartão de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município;
- IV** - documento de constituição social e última alteração;
- V** - instrumento de procuração com firma reconhecida, se for o caso;
- VI** - documento de identificação do requerente;
- VII** - cópia da folha de abertura do livro.

Parágrafo único. Caso a inscrição do contribuinte no Cadastro de Contribuintes do Município esteja baixada, suspensa, paralisada ou contenha endereço diverso daquele constante da última alteração contratual somente poderá ser autenticado o livro fiscal após a regularização da situação pelo contribuinte.

Art. 11. Para a autenticação de livro fiscal o Fiscal de Tributos plantonista deverá observar o seguinte procedimento:

- I** - verificar se o contribuinte encontra-se na situação descrita no parágrafo único do art. 10;
- II** - verificar se o Termo de Abertura do livro fiscal está devidamente preenchido, assinado, datado e carimbado;
- III** - examinar se o endereço constante do Cadastro de Contribuintes do Município é o mesmo registrado no documento de constituição social do contribuinte;
- IV** - confrontar os dados informados do contribuinte (nome/razão social, número de inscrição municipal, número do CNPJ) no livro apresentado com aqueles registrados no Cadastro de Contribuintes do Município;
- V** - verificar se o modelo apresentado está em conformidade com a legislação;
- VI** - examinar, conforme o caso, se o livro anterior está autenticado, se o Termo de Encerramento está devidamente preenchido e assinado pelo contribuinte ou seu representante legal e se o novo livro segue a seqüência numérica correta.

Parágrafo único. Após o procedimento descrito nos incisos I a VI deste artigo, estando corretamente instruído o pedido o Fiscal de Tributos datará, assinará e carimbará a folha de abertura do livro fiscal apresentado pelo contribuinte, encaminhando cópia da folha de abertura à Secretaria da FSFT para registro dos dados no Sistema de Controle.

Art. 12. Os Fiscais de Tributos plantonistas informarão ao contribuinte da necessidade de formulação por escrito de processo de consulta tributária tendo em vista a complexidade ou ausência de dispositivo legal quanto à dúvida suscitada no plantão fiscal de orientação.

Art. 13. Os modelos de requerimentos e demais formulários e impressos adotados para os procedimentos a serem realizados no plantão fiscal de atendimento informarão sobre as rotinas e os documentos indispensáveis à instrução de cada espécie de procedimento.

Art. 14. Em situações especiais ou em períodos específicos em que seja necessário maior contingente no serviço de plantão, outros fiscais poderão ser deslocados para os mesmos.

Art. 15. Fica revogado o inciso I do art. 9º da Instrução Normativa nº 06, de 28 de março de 2008.

Art. 16. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2012 (Pub. no DO de 16/02/2012).

Estabelece os procedimentos e critérios a serem adotados pelos agentes da Secretaria Municipal de Fazenda, especialmente pelos Fiscais de Tributos, no cumprimento das determinações previstas no Decreto nº 11.089, de 6 de janeiro de 2012, para o cadastramento dos canteiros de obras de construção civil no território do município de Niterói e para a tributação do ISS incidente sobre os serviços de construção civil relativos àqueles canteiros.

O Secretário Municipal de Fazenda, com fundamento no art. 2º do Decreto nº 7995/98 e art. 13 do Decreto nº 11.089/12, **RESOLVE**:

Art. 1º Esta Instrução Normativa tem por objeto estabelecer os procedimentos e critérios a serem adotados pelos agentes da Secretaria Municipal de Fazenda, especialmente pelos Fiscais de Tributos, no cumprimento das determinações previstas no Decreto nº 11.089, de 6 de janeiro de 2012, para o cadastramento dos canteiros de obras de construção civil no território do município de Niterói e para a tributação do ISS incidente sobre os serviços de construção civil relativos àqueles canteiros.

Art. 2º A inscrição do canteiro de obra será feita através de processo administrativo protocolado no balcão de atendimento da Superintendência de Fiscalização Tributária da Secretaria de Fazenda (FSFT) e terá registro no sistema de protocolo daquele órgão preenchendo-se o campo “Assunto” com a palavra “Implantação” e o campo “Opções” com a palavra “Obra”.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo considera-se como canteiro de obras a totalidade da área licenciada pela Secretaria Municipal de Urbanismo em um mesmo processo.

Art. 3º O processo referido no art. 2º será encaminhado à Coordenação de Planejamento e Fiscalização (FCPF), que o distribuirá para um fiscal de tributos através de uma Ordem de Serviço (OS).

Art. 4º Ao receber o processo referido no art. 2º, o fiscal verificará:

I - se a solicitação da inscrição de obra foi solicitada pelo legítimo titular do canteiro, nos termos do art. 2º do Decreto nº 11.089/12;

II - se a documentação anexada ao processo corresponde às exigências previstas no art. 3º do Decreto nº 11.089/12.

Art. 5º Após a verificação processual prevista no art. 4º, se a solicitação da inscrição tiver sido feita por interessado legítimo e a documentação apresentada atender à legislação, o fiscal responsável pelo processo efetuará a inscrição do canteiro de obra no cadastro de contribuintes da Secretaria de Fazenda.

Art. 6º Se a solicitação da inscrição tiver sido feita por interessado que não seja o titular do canteiro de obra ou seu representante legal, o fiscal devolverá o processo para a FCPF informando, por escrito, sobre a ilegitimidade do interessado e esclarecendo a respeito de quem poderia ser o titular do canteiro naquela hipótese específica.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, o processo ficará durante 20 (vinte) dias na FCPF, aguardando a solicitação da inscrição pelo titular do canteiro indicado pelo fiscal. Caso o efetivo titular do canteiro não solicite a inscrição no referido prazo, o processo será arquivado.

Art. 7º Se o interessado na inscrição do canteiro for legítimo, mas a documentação apresentada no processo não atender às exigências legais, o fiscal explicitará as obrigações documentais a serem cumpridas, cientificando o interessado nos autos do processo para o cumprimento da obrigação no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento do processo.

Art. 8º Após a efetuação da inscrição do canteiro de obra, o fiscal responsável pelo processo notificará o interessado de que o canteiro deverá ser inscrito, por seu titular, no CeC. A notificação será emitida em três vias. A 1ª via será entregue ao interessado, a 2ª via, anexada ao processo e a 3ª via, encaminhada à FNPF. No texto da notificação deverá ser esclarecida a obrigatoriedade da apresentação da ficha do CeC ao fiscal notificante para que este a anexe ao processo de inscrição do canteiro.

§ 1º A inscrição no CeC deverá ser realizada através das opções “OBRA – PESSOA FÍSICA” ou “OBRA – PESSOA JURÍDICA”;

§ 2º O interessado terá o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da emissão da notificação fiscal, para efetuar a inscrição no CeC. Caso o interessado não efetue a inscrição no CeC no referido prazo, a inscrição municipal do canteiro de obras será baixada de ofício pelo fiscal de tributos, comunicando-se o fato à Secretaria Municipal de Urbanismo para as providências necessárias.

Art. 9º Depois da anexação da ficha do CeC referida no art. 8º ao processo, esta será analisada juntamente com todo o restante da documentação contida no processo pelo fiscal, que homologará ou rejeitará o CeC, sendo que a rejeição do CeC será motivada pela identificação de alguma discrepância entre as informações constantes na ficha do CeC e aquelas presentes nos documentos anexados ao processo.

Parágrafo único. Se as discrepâncias verificadas forem passíveis de retificação, o fiscal procederá de ofício às retificações, homologando o cadastro.

Art. 10. O processo será remetido pelo fiscal à FCPF, com a informação da homologação do CeC ou da sua rejeição e da sua correspondente motivação. Se houver a homologação do CeC, o interessado receberá, por e-mail, sua senha de acesso ao sistema WebISS. No caso de rejeição do CeC, o requerente deverá tomar ciência da rejeição nos autos do processo.

Parágrafo único. Quando o CeC for rejeitado, o interessado terá o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da rejeição, para realizar novo CeC. Em caso de não efetivação do novo CeC no referido prazo, a inscrição do canteiro de obras será baixada de ofício do cadastro municipal, pelo fiscal de tributos, sendo comunicado à Secretaria Municipal de Urbanismo para as providências necessárias.

Art. 11. Os processos de inscrição de canteiro de obras que tiverem seus CeC homologados serão arquivados nas dependências da FSFT até a conclusão da respectiva obra.

Art. 12. Após o término da obra, o interessado apresentará os documentos previstos no art. 8º do Decreto nº 11.089/12, que serão anexados ao processo de inscrição do canteiro da obra.

Art. 13. O processo será distribuído pela FCPF a um fiscal de tributos através de uma Ordem de Serviço (OS), que fará a verificação documental e, caso apure crédito de ISS a recolher, emitirá a notificação fiscal de lançamento ao titular do canteiro, através do Sistema WAIN da SMF, devendo ser efetuada, para fins de geração da guia de pagamento do ISS (DAM), a apuração do crédito tributário através do Sistema WebISS, no módulo de apuração manual.

Parágrafo único. O Documento de Arrecadação Municipal (DAM) gerado pelo Sistema WebISS deverá ser anexado pelo fiscal de tributos à notificação fiscal de lançamento, com ciência pelo sujeito passivo.

Art. 14. Quando da apuração do ISS devido pelo sujeito passivo, o fiscal de tributos deverá observar o seguinte:

I – No caso de contratante pessoa física, quando a obra for executada por pessoas físicas com vínculos empregatícios com o contratante devidamente comprovados, não haverá incidência do ISS (art. 2º, inciso II da LC nº 116/03);

II – Quando a obra for executada por regime de mutirão devidamente comprovado por documento idôneo, não haverá incidência do ISS;

III – No caso de obra executada sob o regime de incorporação por empreitada, previsto no art. 55 da Lei nº 4.591/64, assim entendido a construção realizada pelo empreiteiro, por sua conta e risco, com obrigação de entrega da edificação construída aos proprietários do terreno (condôminos), haverá incidência do ISS sobre os serviços prestados pelo empreiteiro principal, bem como sobre os serviços subempreitados.

IV – No caso de obra executada sob o regime de incorporação por administração (“a preço de custo”), prevista no art. 58 da Lei nº 4.561/64, assim entendida a construção em que os proprietários do terreno, objetivando construir uma edificação em condomínio, contratam pessoa jurídica para administrar a obra, sendo a execução da mesma realizada por outra pessoa, haverá a incidência do ISS sobre o serviço prestado pelo administrador-incorporador, de administração de bens ou negócios de terceiros (subitem 17.01 da lista de serviços), sobre os serviços de construção civil, prestados pela construtora contratada pelo administrador em nome dos proprietários do terreno, bem como sobre os serviços subempreitados.

V – Caso a obra tenha sido construída sob o regime de incorporação direta (“preço fechado” ou “preço global”), assim entendido como a construção realizada pelo próprio incorporador em terreno próprio, por sua conta e risco, com a venda das unidades autônomas por „preço global”, compreensivo da cota de terreno e construção, previsto no art. 41 da Lei nº 4.591/64, deverá ser observado o seguinte:

a) não haverá incidência do ISS referente à alienação das unidades pelo incorporador, devendo ser recolhido o ISS devido sob responsabilidade tributária sobre os serviços subempreitados;

b) quando o incorporador se constituir de sociedade de propósito específico (SPE), assim entendida como a sociedade com objeto social exclusivo de realização de um empreendimento imobiliário e com duração determinada, e a obra for executada por apenas um dos sócios construtor, haverá a incidência do ISS sobre os serviços de construção civil prestados pelo sócio construtor, devendo, ainda, ser recolhido o ISS devido sob responsabilidade tributária sobre os serviços subempreitados.

VI – Da base de cálculo do ISS poderá ser abatido o valor das mercadorias fornecidas e produzidas pelo próprio prestador do serviço, fora do local da obra, que fica sujeito ao ICMS, devidamente comprovado por documentação idônea, conforme previsto no subitem 7.02 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03.

VII – No caso de empreendimentos habitacionais de interesse social e de arrendamento residencial vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida, expressamente reconhecidos pela Secretaria Municipal de Habitação como inseridos na política habitacional municipal, estadual ou federal, destinados às famílias que possuam renda superior a seis salários mínimos e igual ou inferior a dez salários mínimos, deverá ser observado a redução do ISS prevista na Lei nº 2.754, de 15 de setembro de 2010.

Parágrafo único. Não será incluído na base de cálculo do ISS incidente sobre os serviços prestados pelo construtor, empreiteiros ou subempreiteiros o valor dos materiais adquiridos diretamente pelo proprietário do imóvel em construção para utilização no respectivo canteiro de obras, desde que devidamente comprovado por documentação idônea. Neste caso, a nota fiscal de serviços deverá registrar apenas o valor dos serviços prestados, sem inclusão do valor dos materiais.

Art. 15. As categorias a serem utilizadas na fórmula de arbitramento da base de cálculo do ISS incidente sobre os serviços de construção civil, previstas no art. 10 do Decreto nº 11.089/12, serão as seguintes:

I – Edifícios residenciais:

a) construção unifamiliar, assim entendida, aquela destinada à moradia de uma família e que constituirá uma única unidade para fins de inscrição no cadastro imobiliário do Município – padrão R1, observado o seguinte:

1 – se a unidade autônoma possuir até 2 (dois) quartos, a faixa a ser observada será R1-B;

2 – se a unidade autônoma possuir 3 (três) quartos, a faixa a ser observada na tabela será R1-N;

3 – se a unidade autônoma possuir 4 (quatro) quartos ou mais, a faixa a ser observada na tabela será R1-A, sendo “A”, padrão alto.

b) construção multifamiliar até 8 (oito) pavimentos - padrão R8, observado o seguinte:

1 – se a unidade autônoma possuir até 2 (dois) quartos, a faixa a ser observada na tabela será R8-B, sendo “B”, padrão baixo;

2 – se a unidade autônoma possuir 3 (três) quartos, a faixa a ser observada na tabela será R8-N, sendo “N”, padrão normal;

3 – se a unidade autônoma possuir 4 (quatro) quartos ou mais, a faixa a ser observada na tabela será R8-A, sendo “A”, padrão alto.

c) construção multifamiliar de 9 (nove) ou mais pavimentos – padrão R16, observado o seguinte:

1 - se a unidade autônoma possuir até 3 (três) quartos, a faixa a ser observada na tabela será R16-N, sendo “N”, padrão normal;

2 - se a unidade autônoma possuir 4 (quatro) quartos ou mais, a faixa a ser observada na tabela será R16-A, sendo “A”, padrão alto.

II – Edificações comerciais:

a) Salas e lojas:

1 - se a edificação possuir garagem, pavimento térreo e até 8 (oito) pavimentos-tipo, a faixa a ser observada na tabela será CSL-8N, sendo “N”, padrão normal;

2 - se a edificação possuir garagem, pavimento térreo e mais de 8 (oito) pavimentos-tipo, a faixa a ser observada na tabela será CSL-16A, sendo “A”, padrão alto.

b) Andar livre:

1 - se a edificação possuir garagem, pavimento térreo e até 8 (oito) pavimentos-tipo, a faixa observada na tabela será CAL-8N, sendo “N”, padrão normal;

2 - se a edificação possuir garagem, pavimento térreo e mais de oito pavimentos-tipo, a faixa observada na tabela será CAL- 8A, sendo “A”, padrão alto.

III – Galpão industrial: a faixa a ser observada na tabela será GI.

§ 1º No caso de projeto de interesse social e prédio popular, serão observados os padrões específicos constantes da tabela do SINDUSCON-RJ (PIS e PP);

§ 2º Quando o número de pavimentos não coincidir com aqueles fixados pela tabela do CUB emitida pelo SINDUSCON-RJ, o enquadramento será efetuado pela quantidade de pavimentos imediatamente superior, ficando sempre em H16 quando o número de pavimentos for superior a 16;

§ 3º Havendo, no mesmo edifício, apartamentos com números diferentes de quartos, o enquadramento será correspondente ao do número de quartos que predominar, enquadrando-se na faixa de maior número de quartos, quando houver coincidência;

§ 4º Quando, no mesmo projeto, houver mais de um tipo de construção, efetuar-se-á o enquadramento pelo tipo de área preponderante e, havendo áreas coincidentes, prevalecerá o enquadramento correspondente ao de maior valor na tabela.

Art. 16. As estimativas da base de cálculo do ISS relativas a obras ainda não concluídas, em que o sujeito passivo for pessoa jurídica e cujo canteiro estiver inscrito no cadastro de contribuinte de tributos mobiliários do Município antes da data de entrada em vigor do Decreto nº 11.089/2012 (6 de janeiro de 2012), serão revistas pelo Fisco municipal, ficando sujeitas às regras contidas nesta Instrução Normativa.

Art. 17. Uma vez realizada a quitação integral do ISS e autorizada a emissão da certidão de quitação do ISS pela FSFT e da certidão de averbação do imóvel pela FCTR, o processo de inscrição cadastral do canteiro de obras deverá ser encaminhado à FSRE para efetivação do procedimento de baixa da inscrição cadastral do canteiro.

Art. 18. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2012 (Pub. no DO de 17/07/12).

Estabelece os procedimentos a serem adotados pelos agentes da Secretaria Municipal de Fazenda, especialmente pelos Fiscais de Tributos, quanto à baixa de débitos registrados no Sistema WebISS, após a realização de lançamento fiscal através de Auto de Infração, e quanto à lavratura de Autos de Infração no mês de dezembro de cada ano.

O Secretário Municipal de Fazenda, com fundamento no art. 2º do Decreto nº 7.995/98, art. 38 do Decreto nº 10.767/10 e art. 186, § 3º, inciso I da Lei nº 2.597/08, **RESOLVE:**

Art. 1º Esta Instrução Normativa tem por objeto estabelecer os procedimentos a serem adotados pelos agentes da Secretaria Municipal de Fazenda, especialmente pelos Fiscais de Tributos, quanto à baixa de débitos registrados no Sistema WebISS, após a realização de lançamento fiscal através de Autos de Infração, e quanto à lavratura de Autos de Infração no mês de dezembro de cada ano.

Art. 2º Quando houver constituição de créditos tributários de ISS, através de lançamento por Auto de Infração, o fiscal de tributos autuante deverá baixar as guias de recolhimento abrangidas pelo lançamento fiscal, com status “geradas” ou “não pagas” no Sistema WebISS, através do módulo “Dívidas”, submódulo “Guia de Recolhimento”, função “extinguir”, opção “emissão de Auto de Infração”.

Parágrafo único - No momento da remoção da guia, no campo “motivo extinção” deverá ser registrada a seguinte informação no Sistema WebISS: “Guia baixada em virtude da lavratura do Auto de Infração nº, cujo lançamento abrange o período e valores constantes da referida guia”.

Art. 3º Quando o lançamento, efetuado por meio de Auto de Infração, não corresponder à totalidade das guias de recolhimento com status “geradas” ou “não pagas” no Sistema WebISS, ou seja, se referir a apenas algumas das apurações que as compõem, o fiscal de tributos deverá acessar o Sistema WebISS, através do módulo “Dívidas”, submódulo “Guia de Recolhimento”, selecionar a apuração a ser removida, clicar em “Remover Apuração” e “Salvar”. Em seguida, no mesmo módulo “Dívidas”, submódulo “Apuração Manual”, selecionar “Apurações sem Guia”, pesquisar e clicar em “Editar” e “Cancelar”.

Art. 4º A baixa das guias ou das apurações somente deverá ser efetuada após a implantação do Auto de Infração no Sistema da Secretaria Municipal de Fazenda;

Art. 5º Os Autos de Infração lavrados através do Sistema WAIN durante o mês de dezembro, deverão ser entregues para ciência do contribuinte e implantados até o último dia útil do exercício em curso, sob pena de cancelamento, em decorrência da atualização das planilhas do Sistema WAIN.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA CONJUNTA SMF/SMU Nº 01/2012 (Pub. no DO de 17/07/12).

Estabelece os procedimentos que deverão ser adotados pelos servidores da Secretaria Municipal de Fazenda e da Secretaria Municipal de Urbanismo quanto ao disposto no Capítulo I do Decreto nº 11.089/12.

Os Secretários Municipais de Fazenda e de Urbanismo, com fundamento no art. 2º do Decreto nº 7.995/98 e art. 13 do Decreto nº 11.089/12, **RESOLVEM:**

Art. 1º Esta Portaria Conjunta tem por objeto estabelecer os procedimentos a serem seguidos pelos servidores lotados na Secretaria Municipal de Fazenda e pelos servidores lotados na Secretaria Municipal de Urbanismo, quanto à concessão de inscrição cadastral do canteiro de obras, que deverá ser solicitada pelo responsável, antes do início da execução dos serviços.

Art. 2º Os servidores da Secretaria Municipal de Urbanismo, após a aprovação do projeto da obra, deverão apor visto de encaminhamento no formulário previsto no inciso I, do art. 3º do Decreto nº 11.089/12 para fins de instrução do pedido de inscrição cadastral do canteiro de obras na Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 3º Os servidores da Secretaria Municipal de Fazenda, tendo em vista que a inscrição cadastral do canteiro de obras se destina exclusivamente à apuração do ISSQN devido e à verificação do cumprimento de obrigações acessórias, somente concederão a referida inscrição após a efetiva aprovação do projeto da obra pela Secretaria Municipal de Urbanismo.

Art. 4º Nos projetos de construção que envolvam desmembramento de áreas territoriais, a respectiva inscrição cadastral do canteiro de obras somente será concedida após a anotação do desmembramento no cadastro imobiliário da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 5º Somente após a concessão da inscrição cadastral do canteiro de obras pela Secretaria Municipal de Fazenda será concedida a licença de obra com direito de construir pela Secretaria Municipal de Urbanismo.

Art. 6º A inscrição cadastral do canteiro de obras somente é necessária caso haja acréscimo de área ou execução de construção nova.

Parágrafo único. Nos casos de reforma ou modificação sem acréscimo de área, o ISSQN devido será recolhido diretamente pelo prestador dos serviços ou pelo responsável tributário nos termos do Código Tributário Municipal.

Art. 7º Após a emissão da certidão de quitação total do ISSQN os servidores da Secretaria Municipal de Fazenda deverão efetuar a baixa da inscrição municipal do canteiro de obras.

Art. 8º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

UNIDADE IV – CONSOLIDAÇÕES NORMATIVAS DA COSIP

Dispositivos do Código Tributário Municipal relativos à COSIP:

LEI MUNICIPAL Nº 2.597, DE 30/09/2008 - Pub. A Tribuna, de 02/10/2008.

Institui o Código Tributário do Município de Niterói.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º (...)

LIVRO V - DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP

Art. 179. A Contribuição será cobrada pelo Município para fazer face ao custeio dos serviços públicos de iluminação, incluindo instalação, manutenção, melhoramento, operação e fiscalização do sistema de iluminação das vias, logradouros e demais bens públicos contidos nos limites territoriais do Município, constituindo-se o produto arrecadado em receita vinculada à consecução daqueles objetivos.

Art. 180. O contribuinte da Cosip é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel edificado ou não.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo pagamento da Contribuição sub-roga-se na pessoa do adquirente do imóvel a qualquer título.

Art. 181. Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

I - Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19;

II - Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 29/03/20): “Art. 181. São isentos da Contribuição:

I - os imunes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

II - os contribuintes do IPTU, relativamente aos imóveis de que seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, cujo valor venal esteja compreendido na Faixa E1 da Tabela do Anexo I, se o imóvel for edificado, tiver utilização residencial e construção licenciada pelo Município e realizada de acordo com a licença, ou na Faixa T1 da Tabela do Anexo I, se o imóvel for não edificado.”

Art. 182. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio com a concessionária de energia elétrica, para fins do disposto no parágrafo único do art. 149-A da Constituição Federal.

Art. 183. A Contribuição poderá ser lançada e cobrada juntamente com o IPTU e a Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo, sendo utilizados os mesmos carnês e guias destinados à cobrança dos tributos imobiliários.

Parágrafo único. Quando o contribuinte quitar à vista a Contribuição utilizando-se da mesma guia ou carnê utilizado para a cobrança do IPTU, terá os mesmos descontos previstos para o Imposto.

Art. 184. A Contribuição será cobrada, por mês e por unidade imobiliária, de acordo com a seguinte Tabela: **(Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**

TABELA COSIP - GRUPO A (CONSUMIDORES EM TENSÃO IGUAL OU SUPERIOR A 2.300 VOLTS)		
CLASSE	Faixa de Consumo Mensal (KW/h)	Valor Unitário
TODAS	0-200	R\$ 60,34
	2001-5000	R\$ 100,58
	5001-10000	R\$ 160,92
	>10000	R\$ 201,16
TABELA COSIP - GRUPO B (CONSUMIDORES EM TENSÃO INFERIOR		

A 2.300 VOLTS)		
CLASSE	Faixa de Consumo Mensal (KW/h)	Valor Unitário
RESIDENCIAL	0-30	R\$ 0,00
	31-100	R\$ 2,01
	101-200	R\$ 4,02
	201-300	R\$ 8,04
	301-400	R\$ 12,06
	401-500	R\$ 16,09
	501-1000	R\$ 20,11
	<1000	R\$ 26,15
COMERCIAL	0-30	R\$ 2,01
	31-100	R\$ 4,02
	101-200	R\$ 10,05
	201-300	R\$ 16,09
	301-400	R\$ 18,10
	401-500	R\$ 24,13
	501-1000	R\$ 30,17
	<1000	R\$ 36,20
INDUSTRIAL	0-30	R\$ 4,02
	31-100	R\$ 6,03
	101-200	R\$ 10,05
	201-300	R\$ 16,09
	301-400	R\$ 22,12
	401-500	R\$ 30,17
	501-1000	R\$ 36,20
	<1000	R\$ 44,25

§ 1º Para os imóveis territoriais e demais contribuintes não consumidores da energia elétrica, a COSIP será devida no valor correspondente ao do consumo residencial de energia da faixa de 0-30 KW/h/mês estipulado no *caput* deste artigo.

§ 2º Os valores fixados neste artigo serão atualizados de acordo com os índices fixados nesta Lei, podendo, o Poder Executivo, no interesse da Administração Municipal e visando preservar o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços essenciais da iluminação pública, proceder à atualização monetária dos valores de cobrança da COSIP nas mesmas datas e proporções dos reajustes concedidos às tarifas de fornecimento e distribuição de energia elétrica.

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 31/12/09): “Art. 184. O valor anual a ser pago a título de contribuição equivale ao da Referência A10, por unidade imobiliária.

Parágrafo único. O valor de referência estipulado neste artigo, constante da Tabela do Anexo I, será atualizado de acordo com os índices fixados nesta Lei, podendo, o Poder Executivo, no interesse da Administração Municipal e visando preservar o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços essenciais de iluminação pública, proceder à atualização monetária dos valores de cobrança da COSIP nas mesmas data e proporção dos reajustes concedidos às tarifas de fornecimento e distribuição de energia elétrica.”

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 31/12/08): “Art. 184. O valor anual a ser pago a título de contribuição equivale ao da Referência A10 por unidade imobiliária.

Parágrafo único. O valor de referência estipulado neste artigo, constante da tabela do Anexo 1 desta lei, será atualizado de acordo com o índice e o período aplicáveis aos reajustes dos créditos tributários municipais.”

Art. 185. A Contribuição poderá ser cobrada em até doze parcelas mensais, de igual valor.

(...)

DECRETO Nº 12.028, DE 08 DE SETEMBRO DE 2015 – Pub. em 09/11/15.

Delega ao Secretário Municipal de Fazenda a atribuição de proceder à notificação do lançamento de ofício dos tributos municipais, estabelecer a forma e o prazo de pagamento, o calendário de recolhimento, dedução de percentual em caso de pagamento antecipado e tornar público o índice oficial de atualização monetária dos valores previstos na lei nº 2597/08, atualizar os valores de referência constantes dos anexos da lei 2597/08 e reajustar a Contribuição de Iluminação Pública – COSIP nas mesmas datas e proporções dos concedidos às tarifas de fornecimento e distribuição de energia elétrica.

O Prefeito Municipal de Niterói, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 66, VI da lei orgânica do Município de Niterói e pela lei nº 2597/08 – Código Tributário do Município de Niterói,

DECRETA:

Art. 1º Fica delegada ao Secretário Municipal de Fazenda a atribuição de notificar do lançamento de ofício os tributos municipais, dispor sobre as formas e os prazos de pagamento dos respectivos créditos tributários, determinar o calendário de recolhimento de tributos municipais – CARTRIM, estabelecer dedução de percentual nos casos de pagamento antecipado integral dos impostos, tornar público o índice oficial de atualização dos valores dispostos na lei nº 2597/08 e publicar a tabela atualizada dos valores de referência constantes do anexo da referida lei.

Art. 2º Fica delegada ao Secretário Municipal de Fazenda a atribuição de proceder à atualização monetária da Contribuição de Iluminação Pública – COSIP nas mesmas datas e proporções dos reajustes concedidos às tarifas de fornecimento e distribuição de energia elétrica, nos termos do previsto no art.184, §2º da lei nº 2597/08.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Niterói, em 08 de setembro de 2015.
Rodrigo Neves – Prefeito

RESOLUÇÃO SMF Nº 10, DE 12 DE SETEMBRO DE 2015 - Pub. em 12/09/2015.

Procede à atualização da Contribuição de Iluminação Pública – COSIP, nos termos do que previsto no art. 184, § 2º da Lei nº 2.597/08 e no Decreto Municipal nº 12.028/2015.

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 184, §2º da Lei municipal nº 2.597/08 – Código Tributário do Município de Niterói.

CONSIDERANDO o teor do Decreto Municipal nº 12.028/2015, que delega ao Secretário Municipal de Fazenda a competência para atualizar a Contribuição de Iluminação Pública – COSIP nas mesmas datas e proporções dos reajustes concedidos às tarifas de fornecimento e distribuição de energia elétrica.

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar o valor da COSIP com o calendário de reajuste tarifário anual da ANEEL, que estabeleceu como marco para atualização tarifária o dia 15 de março para a concessionária AMPLA Energia e Serviços S.A.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA DE NITERÓI, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 12.028/2015, publicado em 08 de setembro de 2015, dispõe que:

Art. 1º Fica atualizada a Contribuição de Iluminação Pública – COSIP em 20% (vinte por cento), nos termos do previsto no art. 184, §2º da lei nº 2597/08.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO SMF Nº 027, DE 21 DE JUNHO DE 2018 – Pub. em 22/06/2018.

Procede à atualização da Contribuição de Iluminação Pública – COSIP, nos termos do que previsto no art. 184, § 2º da Lei nº 2.597/08 e no Decreto Municipal nº 12.028/2015.

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 184, §2º da Lei municipal nº 2.597/08 – Código Tributário do Município de Niterói.

CONSIDERANDO o teor do Decreto Municipal nº 12.028/2015, que delega ao Secretário Municipal de Fazenda a competência para atualizar a Contribuição de Iluminação Pública – COSIP nas mesmas datas e proporções dos reajustes concedidos às tarifas de fornecimento e distribuição de energia elétrica.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA DE NITERÓI, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 12.028/2015, publicado em 08 de setembro de 2015, dispõe que:

Art. 1º Fica atualizada a Contribuição de Iluminação Pública – COSIP em 8,39% (oito vírgula trinta e nove por cento), nos termos do previsto no art. 184, §2º da lei nº 2597/08.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO SMF Nº 034/2019 – Pub. A Tribuna em 21/05/2019.

Dispõe sobre os índices de atualização da Contribuição de Iluminação Pública – COSIP no Município de Niterói.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º do Decreto nº 12.028/2015, publicado em 08 de setembro de 2015, e

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 184, § 2º da Lei Municipal nº 2.597/08 – Código Tributário do Município de Niterói;

CONSIDERANDO o teor do art. 2º do Decreto Municipal nº 12.028/2015, que delega ao Secretário Municipal de Fazenda a competência para atualizar a Contribuição de Iluminação Pública – COSIP nas mesmas datas e proporções dos reajustes concedidos às tarifas de fornecimento e distribuição de energia elétrica;

CONSIDERANDO o reajuste médio de 7,59% (sete vírgula cinquenta e nove por cento) aprovado pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL para a Ampla Energia e Serviços S.A. (Enel Distribuição Rio) na 9ª Reunião Pública Ordinária da Diretoria de 2019, realizada em 26/03/2019;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica atualizada a Contribuição de Iluminação Pública – COSIP em 7,89% (sete vírgula oitenta e nove por cento) para os pertencentes ao Grupo A e 7,49% (sete vírgula quarenta e nove por cento) para consumidores pertencentes ao Grupo B, nos termos do previsto no art. 184, § 2º da Lei nº 2597/2008.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor em 15 de junho de 2019. **(Redação dada pela Resolução SMF nº 037/2019, publicada em 28/05/2019, vigente a partir da publicação)**

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Resolução SMF nº 034/2019): “Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.”

GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER
Secretária Municipal de Fazenda

RESOLUÇÃO SMF Nº 053/2021 – Pub. A Tribuna em 15/05/2021.

Dispõe sobre a atualização da Contribuição de Iluminação Pública – COSIP, nos termos do que previsto no art. 184, § 2º da Lei 2.597/2008 e no Decreto Municipal nº 12.028/2015.

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 184, § 2º da Lei municipal nº 2.597/08 – Código Tributário do Município de Niterói;

CONSIDERANDO o teor do Decreto Municipal nº 12.028/2015, que delega ao Secretário Municipal de Fazenda a competência para atualizar a Contribuição de Iluminação Pública – COSIP nas mesmas datas e proporções dos reajustes concedidos às tarifas de fornecimento e distribuição de energia elétrica;

CONSIDERANDO, por fim, que o art. 2º da Resolução Homologatória da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL nº 2.836, de 9 de março de 2021, determina que as tarifas de fornecimento e distribuição de energia elétrica aplicadas pela Enel RJ sejam, em média, reajustadas em 6,02% (seis vírgula zero dois por cento);

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA DE NITERÓI, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 12.028/2015, publicado em 08 de setembro de 2015

RESOLVE:

Art. 1º Fica atualizada a Contribuição de Iluminação Pública – COSIP em 6,02% (seis vírgula zero dois por cento), nos termos do previsto no art. 184, § 2º da Lei nº 2597/2008.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARÍLIA SORRINI PERES ORTIZ
Secretária Municipal de Fazenda

RESOLUÇÃO SMF Nº 068, DE 03 DE MAIO DE 2022 – Pub. A Tribuna em 04/06/2022.

Dispõe sobre a atualização da Contribuição de Iluminação Pública – COSIP, conforme previsão no art. 184, § 2º da Lei nº 2.597/08 e no Decreto Municipal nº 12.028/2015.

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 184, §2º da Lei municipal nº 2.597/08 – Código Tributário do Município de Niterói;

CONSIDERANDO o teor do Decreto Municipal nº 12.028/2015, que delega ao Secretário Municipal de Fazenda a competência para atualizar a Contribuição de Iluminação Pública – COSIP nas mesmas datas e proporções dos reajustes concedidos às tarifas de fornecimento e distribuição de energia elétrica;

CONSIDERANDO, por fim, que o art. 2º da Resolução Homologatória da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL nº 3.015, de 15 de março de 2022, determina que as tarifas de fornecimento e distribuição de energia elétrica aplicadas pela Enel RJ sejam, em média, reajustadas em 16,86% (dezesesseis vírgula oitenta e seis por cento);

CONSIDERANDO que a instituição, previsão e efetiva arrecadação dos tributos municipais constituem requisitos essenciais da responsabilidade da gestão fiscal do Município, e ainda, que as previsões de receita devem observar os efeitos das alterações legislativas e a variação do índice de preços, sob pena de vir a constituir uma renúncia indevida de receitas, nos termos dos arts. 11, 12 e 14, todos da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal,

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA DE NITERÓI, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 12.028/2015, publicado em 08 de setembro de 2015, dispõe que:

Art. 1º Fica atualizada a Contribuição de Iluminação Pública – COSIP em 16,86% (dezesesseis vírgula oitenta e seis por cento), nos termos do previsto no art. 184, §2º da lei nº 2597/08.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Niterói, 03 de maio de 2022.

MARILIA SORRINI PERES ORTIZ
Secretária Municipal de Fazenda

RESOLUÇÃO SMF Nº 77/2023 – Pub. A Tribuna em 30/03/2023.

Dispõe sobre a atualização da Contribuição de Iluminação Pública – COSIP, conforme previsão no art. 184, § 2º da Lei nº 2.597/08 e no Decreto Municipal nº 12.028/2015.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA DE NITERÓI, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 12.028/2015, publicado em 08 de setembro de 2015,

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 184, §2º da Lei municipal nº 2.597/08 – Código Tributário do Município de Niterói;

CONSIDERANDO o teor do Decreto Municipal nº 12.028/2015, que delega ao Secretário Municipal de Fazenda a competência para atualizar a Contribuição de Iluminação Pública – COSIP nas mesmas datas e proporções dos reajustes concedidos às tarifas de fornecimento e distribuição de energia elétrica;

CONSIDERANDO, por fim, que a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, no dia 14/03/2023, aprovou a revisão tarifária periódica da Enel RJ, com entrada em vigor a partir de 15/03/2023, em 3,28% (três vírgula vinte e oito por cento), na classe efeito médio para o consumidor;

RESOLVE:

Art. 1º Fica atualizada a Contribuição de Iluminação Pública – COSIP em 3,28% (três vírgula vinte e oito por cento), nos termos do previsto no art. 184, §2º da lei nº 2597/08.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

UNIDADE V – CONSOLIDAÇÕES NORMATIVAS DAS TAXAS MUNICIPAIS

Dispositivos do Código Tributário Municipal relativos às taxas municipais:

LEI MUNICIPAL Nº 2.597, DE 30/09/2008 - Pub. A Tribuna, de 02/10/2008.

Institui o Código Tributário do Município de Niterói.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º (...)

LIVRO IV

TÍTULO I

DA TAXA DE ATIVIDADE REGULATÓRIA DO MUNICÍPIO – TARM

(Redação dada pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19, vigente a partir de 30/03/20)

Art. 125. A taxa tem como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia do Município relativo às atividades econômicas praticadas por domiciliados ou estabelecidos em Niterói, bem como àquelas realizadas no território niteroiense em caráter temporário, provisório ou eventual ainda que por não domiciliados ou não estabelecidos em Niterói. **(Redação dada pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19, vigente a partir de 30/03/20)**

Parágrafo único. O Poder de Polícia do Município caracteriza-se pelo acompanhamento das atividades mencionadas no caput, através de ações específicas de vigilância, controle e fiscalização, pelos órgãos administrativos competentes. **(Parágrafo adicionado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19, vigente a partir de 30/03/20)**

Art. 126. A taxa é lançada de ofício, considerando-se ocorrido o fato gerador na data: **(Redação dada pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19, vigente a partir de 30/03/20)**

- I** - da expedição de alvará de licença para instalação e funcionamento de atividade;
- II** - do licenciamento de funcionamento de nova atividade em estabelecimento já licenciado;
- III** - do licenciamento de mudança de localização de estabelecimento licenciado;
- IV** - da autorização para o exercício da atividade econômica em caráter eventual;
- V** - da licença para a execução de obras de construção civil, demolição, sondagem e empacramento;
- VI** - da autorização para a ocupação de logradouro público para o exercício de atividade econômica em caráter não eventual.

Art. 127. São contribuintes da taxa as pessoas naturais ou jurídicas que sejam responsáveis pelas atividades mencionadas no caput do art. 125. **(Redação dada pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19, vigente a partir de 30/03/20)**

Art. 128. São isentos da taxa: **(Redação dada pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19, vigente a partir de 30/03/20)**

- I** - a União, os Estados e Municípios, bem como suas autarquias e fundações;
- II** - os partidos políticos, missões diplomáticas e templos religiosos;
- III** - as instituições de assistência social;
- IV** - as associações de classe, culturais, recreativas e desportivas;
- V** - os sindicatos, suas federações e confederações;
- VI** - as empresas jornalísticas e de radiodifusão;
- VII** - as associações de moradores;
- VIII** - os microempreendedores individuais optantes pelo Simples Nacional (MEI);
- IX** - as empresas juniores (incubadoras).

Parágrafo único. São isentos da taxa os requerentes dos atos administrativos previstos no inciso IV do art.126 quando as atividades autorizadas sejam as típicas dos artesãos.

Art. 129. O contribuinte da Taxa deve inscrever-se na repartição fiscal competente antes do início de quaisquer atividades.

Parágrafo único. A alteração ou inclusão de atividades deverá ser comunicada no prazo de 30 (trinta) dias a contar do fato ou da alteração contratual. **(Incluído pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**

Art. 130. O valor da taxa é o disposto na tabela seguinte: **(Redação dada pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19, vigente a partir de 30/03/20)**

Inciso	Estabelecimento de	Unidade	Referência
I	Alvará de licença para instalação e funcionamento de estabelecimento	Por expedição	A 40
II	a) alvará de licença em virtude de nova atividade em estabelecimento licenciado, mudança de localização de estabelecimento licenciado	Por expedição	A 20
	b) alvará de autorização para atividade exercida em caráter eventual		
	c) licença para execução de sondagem e execução de empachamento		
III	alvará de licença inicial e alterações de endereço e atividades para profissionais autônomos, pontos de referência e optantes pelo Simples Nacional	Por expedição	A 10
IV	autorização para ocupação de logradouro público para exercício de atividade econômica não eventual	m ²	A 5
V	Licença para execução de construção, modificação ou acréscimo de galpão ou prédio, desmonte, demolição e outras obras (muro, cobertura, laje e piscina)	m / m ² / m ³	AA

Art. 131. A cobrança da Taxa será feita por meio de guia ou processo mecânico, na ocasião em que o licenciamento for concedido através da expedição de alvará de licenciamento para localização ou de alteração cadastral.

§1º Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

§ 2º O pagamento da Taxa não poderá ser efetuado de forma parcelada, ainda que seja feito através de auto de infração.

§3º Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

Art. 132. Aplicam-se, em relação à Taxa, o disposto nos arts. 95 a 101, 120 e 121 desta Lei. **(OBS: Redação retificada pela Corrigenda da Lei nº 2.597, publicada no jornal A Tribuna em 25/10/08)**

(...)

TÍTULO IV - DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA EXIBIÇÃO DE PUBLICIDADE - TAEP

Art. 142. A Taxa tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia pelo Poder Público Municipal através de atividades diretamente relacionadas à autorização, vigilância e fiscalização, objetivando disciplinar a exibição de mensagens publicitárias dentro do território do Município.

Art. 143. Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa no momento em que acontecer a veiculação da publicidade previamente autorizada em vias e logradouros públicos e em locais de acesso ao público ou que por este sejam visíveis.

Art. 144. São isentos da Taxa:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, ou à divulgação da programação de cinemas, teatros, casas de espetáculos e cursos;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo e direção de vias e logradouros públicos;

III - os letreiros com mensagens exclusivamente identificadoras do estabelecimento instaladas no próprio local; **(Redação dada pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19, vigente a partir de 30/03/20)**

IV - as indicações de endereços, telefones, e-mail, mídias sociais e atividades, afixadas no estabelecimento a que se referirem;

V - provisórios indicativos do tipo: precisa-se de empregados, vende-se, aluga-se, aulas particulares, matrículas abertas e similares, desde que exibidos no próprio local de exercício da atividade e não ultrapasse a área do anúncio de 25dm² (vinte e cinco decímetros quadrados);

VI - os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;

VII - as denominações de prédios e condomínios;

VIII - os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IX - os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;

X - os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;

XI - os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta;

XII - os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 4dm² (quatro decímetros quadrados);

XIII - aqueles instalados em áreas de proteção ambiental que contenham mensagens institucionais com patrocínio;

XIV - os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total de 9dm² (nove decímetros quadrados);

XV - os banners ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu ou teatro, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área total de todas as fachadas;

XVI - os anúncios em vitrines e mostruários, excetuando-se aqueles aplicados diretamente no vidro e que não estejam elencados neste artigo; **(OBS: Redação retificada pela Corrigenda da Lei nº 2.597, publicada no jornal A Tribuna em 24/10/08)**

XVII - painéis orientadores, tais como as placas de sinalização viária e de trânsito, turística e outras placas indicativas consideradas como de interesse público pela municipalidade;

XVIII - anúncios colocados no interior do estabelecimento, a partir de 1,00m (um metro) de qualquer abertura ou vedação transparente que se comunique diretamente com o exterior;

XIX - os painéis exigidos pela legislação própria e afixados nos locais das obras de construção civil no período de sua duração;

XX - as placas indicativas das atividades exercidas em salas comerciais, desde que expostas para o corredor interno da edificação comercial;

XXI - os engenhos publicitários com até 1,00m² (um metro quadrado) de área e 20cm (vinte centímetros) de espessura, desde que exibidos no próprio local do exercício da atividade e contenham apenas a identificação do estabelecimento, endereço, telefone, endereço eletrônico e atividades exercidas; instalados no sentido paralelo da fachada a pelo menos 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de altura, limitado a um por empresa;

XXII - faixas ou galhardetes com finalidades exclusivamente cívicas ou educacionais ou exibidos por instituições sem fins lucrativos, bem como de anúncios de propaganda de certames, congressos, exposições ou festas beneficentes, desde que não veiculem marcas empresariais ou produtos;

XXIII - as indicações de horário de atendimento dos estabelecimentos;

XXIV - as indicações de preços de combustíveis e o quadro de aviso previstos na Portaria ANP nº 116, de 5 de julho de 2000, referentes aos postos de abastecimento e serviços.

Art. 145. Contribuinte da Taxa é o anunciante, o divulgador de anúncios de terceiros e todo aquele a quem o anúncio aproveite.

Art. 146. Os valores da Taxa são:

(Incisos com redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)

Inciso	Natureza	Unidade	Período	Referência
I	Letreiros com publicidade instalados em estabelecimentos comerciais.	m ²	ano	A2
II	Letreiros iluminados com publicidade instalados em estabelecimentos comerciais.	m ²	ano	A4
III	Anúncios de terceiros em veículos de vendedor ambulante, em bancas de jornais e chaveiros, em mobiliário urbano, e, outdoors e painéis sem iluminação.	m ²	ano	A4
IV	Outdoors e painéis frontlight ou backlight, empenas,	m ²	ano	A6

	envelopamento de prédios, anúncios no exterior de veículos de transporte, bóias e flutuantes.			
V	Anúncios em painéis ou cartazes transportáveis	Peça	dia	A2
VI	Distribuição de prospectos, panfletos, brindes ou sacos plásticos.	Milheiro	dia	A50
VII	Distribuição de tablóides e encartes.	Milheiro	dia	A60

§ 1º Os valores de referência utilizados neste artigo estão dispostos no Anexo I.

§ 2º Considera-se, para cálculo do valor da Taxa apenas a área ocupada pela mensagem publicitária.

§ 3º Enquanto válida a autorização, não será exigida nova Taxa se o anúncio for removido para outro local por imposição de autoridade competente.

§ 4º O valor da Taxa decorrente de autorização será proporcional ao número de meses ou fração em que seja efetivamente veiculada a publicidade dentro do exercício da autorização concedida.

Art. 147. O pagamento da Taxa deve ser feito antes do momento da ocorrência do fato gerador determinado no art. 143.

(...)

TÍTULO VI - DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - TLA

Art. 152. O fato gerador da Taxa é o exercício regular do poder de polícia através de ações de controle, vigilância e fiscalização das atividades que apresentem ou possam apresentar impacto ambiental local.

Art. 153. São contribuintes da Taxa as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades econômicas potencialmente geradoras de impacto ambiental.

Art. 154. A Taxa deverá ser recolhida previamente ao pedido das licenças ambientais, definidas em legislação própria, ou de suas renovações, sendo o seu pagamento um pressuposto para a análise dos projetos objeto de licenciamento.

Art. 155. O valor da Taxa será fixado de acordo com as Tabelas de Valores do Anexo IV, dependendo do porte do empreendimento e do potencial poluidor da atividade.

§ 1º Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

§ 2º O porte do empreendimento e seu potencial poluidor serão definidos em ato do Poder Executivo.

§ 3º O ato a que se refere o § 2º também definirá as atividades de impacto local, constituindo apenas referência tributária.

§ 4º Para a renovação de licenças não sujeitas a novos estudos, o valor da Taxa corresponderá a cinquenta por cento (50%) daquele estabelecido nas Tabelas fixadas no *caput* deste artigo.

§ 5º Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

Art. 156. A receita da Taxa será destinada ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

(...)

ANEXO IV TABELAS DE VALORES DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL – TLA

Exercício de 2024:

I – ATIVIDADES INDUSTRIAIS (VALORES EM REAIS)

Licenças	Tipo/Porte de Atividade (A) (B)												
	Mínimo			Pequeno			Médio			Grande			Excepcional
	Potencial Poluidor/Localização (C) (D)												
	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	----

LP	224,42	224,42	448,88	224,42	448,88	448,88	448,88	897,75	1122,19	1122,19	2019,94	2468,82	4488,78
LI	448,88	673,30	673,30	448,88	673,30	1122,19	1122,19	1795,51	2693,28	2693,28	3591,05	4488,78	17955,10
LO	224,42	224,42	448,88	224,42	448,88	897,75	1122,19	1571,08	2244,41	2244,41	2917,70	4039,90	8977,56

II – ATIVIDADES NÃO INDUSTRIAIS (VALORES EM REAIS)

Licenças	Tipo/Porte de Atividade (A) (B)												
	Mínimo			Pequeno			Médio			Grande			Excepcional
	Potencial Poluidor/Localização (C) (D)												
	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	----
LP	112,25	112,25	224,42	224,42	224,42	448,88	448,88	673,30	1122,19	448,88	897,75	1346,62	2244,41
LI	179,56	224,42	448,88	448,88	673,30	897,75	897,75	1346,62	2019,94	2244,71	2917,70	3815,49	8977,56
LO	179,56	224,42	224,42	448,88	448,88	673,30	673,30	897,75	1346,62	1571,08	2244,41	2917,70	6733,17

(...)

TÍTULO VIII - DA TAXA DE VISTORIA – TV

Art. 161. A Taxa tem como fato gerador os serviços de vistoria, exame, inspeção ou verificação técnica de bens móveis ou imóveis, ou de estabelecimentos comerciais promovidos pelos órgãos municipais para atender a interesse do solicitante.

Art. 162. Contribuinte da Taxa prevista no artigo 161, da Lei 2.597/08, é o solicitante dos serviços ou atos promovidos pelo Município descritos na Tabela do artigo 163 da mesma Lei. **(Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**

Art. 163. Os valores da taxa de vistoria são: **(Redação dada pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19, vigente a partir de 30/03/20)**

I - vistoria de engenhos publicitários – valor de referência A10 por unidade vistoriada;

II - vistoria para efetuação de medições sonoras – valor de referência A2 por unidade vistoriada

Parágrafo único. Os valores de referência utilizados neste artigo estão dispostos no Anexo I.

Art. 164. A cobrança da Taxa será efetuada através de guia, conhecimento ou processamento mecânico, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolizado, expedido ou anexado, desentranhado ou desarquivado.

Art. 165. Enquanto não efetuado o pagamento da Taxa, será susado o andamento de papéis ou atos sobre os quais incida a Taxa.

TÍTULO IX - DA TAXA DE COLETA IMOBILIÁRIA DE LIXO - TCIL

Art. 166. A Taxa tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público, prestado ou posto à disposição, de coleta de lixo ordinário em unidades imobiliárias.

§ 1º O serviço de coleta abrange:

I - o recolhimento do lixo relativo ao imóvel;

II - o transporte do lixo e sua descarga.

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 167. O contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel alcançado pelo serviço, ainda que imune ou isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 168. Estão isentos da Taxa: **(Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**

I - os isentos do Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana referidos nos incisos I, VII e VIII, do art. 6º, desta Lei;

II - os terrenos não utilizados para fins comerciais ou de prestação de serviços;

III - os imunes ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana que sejam titulares de imóveis em que estiverem funcionando quaisquer atividades exercidas pelos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios,

por suas autarquias ou fundações durante o período de funcionamento destas atividades. **(inciso incluído pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19, vigente a partir de 30/03/20)**

Art. 169. A Taxa será lançada anualmente.

Parágrafo único. O lançamento da Taxa será notificado ao contribuinte juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, discriminando-se os valores dos tributos em separado.

Art. 170. A Taxa será calculada em função do custo do serviço, considerando-se a utilização das unidades imobiliárias.

Art. 171. Os valores da Taxa serão os seguintes:

I - unidades residenciais - Referência L1;

II - vagas em edifícios-garagem com inscrição imobiliária individualizada - Referência L0;

III - unidades não residenciais e terrenos utilizados para fins comerciais ou de prestação de serviços - Referência L2.

§ 1º  No caso de geração de volume de resíduos sólidos superior a 120 (cento e vinte) litros por dia, as unidades referidas no inciso III deverão obedecer aos critérios da Lei 1.212/93. **(Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**

2º Os valores de referência utilizados neste artigo estão dispostos no Anexo I. **(Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**

§ 3º Até que se comprove a hipótese prevista no § 1º, mediante o procedimento descrito no § 2º, presumir-se-á que os imóveis mencionados no inciso III sejam tributados com o valor ali referido.

§ 4º Os valores de referência utilizados neste artigo estão dispostos no Anexo I.

TÍTULO X - DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS - TSD

Art. 172. A Taxa de Serviços Diversos tem por fato gerador a prestação dos seguintes serviços:

I - numeração e renumeração de prédios não cadastrados e não inscritos na Prefeitura;

II - apreensão e depósito de mercadorias e animais;

III - apreensão e depósitos de veículos.

Art. 173. Contribuinte da Taxa é:

I - o proprietário ou possuidor a qualquer título dos imóveis sujeitos à Taxação, na hipótese prevista no inciso I do art. 172;

II - o proprietário ou possuidor, a qualquer título, de animais, veículos, bens ou mercadorias apreendidos, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 172.

Art. 174. Os valores da Taxa são os seguintes:

	Natureza	Unidade	Período	Referência
I	Numeração ou renumeração de prédio e suas instalações, por unidade	um	---	A10
II	Depósito de mercadorias e animais	bem apreendido	---	A20
III	Depósito de veículos	veículo	dia	A10

Parágrafo único. Os valores de referência utilizados neste artigo estão dispostos no Anexo I.

(...)

TÍTULO XI - DA TAXA DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS - TSF

Art. 175. A Taxa tem como fato gerador o sepultamento e o desempenho de quaisquer trabalhos correlatos, previstos na Tabela do art. 177, quando realizados pelo Poder Público Municipal, ressalvados os direitos adquiridos.

Art. 176. O Poder Executivo regulamentará o funcionamento dos serviços de cemitérios e classes de enterramento.

Art. 177. Os valores da Taxa são os seguintes:

	Natureza do Serviço	Referência
I	ENTERRAMENTOS:	

	a) Carneiros de adultos, por três anos	A30
	b) Carneiros de anjos, por dois anos	A20
	c) Catacumbas de adultos, por três anos	A20
	d) Catacumbas de anjos, por dois anos	A15
	e) Covas rasas de adultos, por três anos	A5
	f) Covas rasas de anjos, por dois anos	Isento
	g) Carneiros e catacumbas de adultos, perpétuos	A10
	h) Carneiros e catacumbas de anjos perpétuos	A5
II	REFORMAS:	
	a) Carneiros e catacumbas de adultos, por três anos	1,2 X A10
	b) Carneiros e catacumbas de anjos, por dois anos	6 X A10
III	PERPETUIDADE:	
	a) Carneiros de adultos	10 X A100
	b) Catacumbas de adultos	4 X A100
	c) Carneiros de anjos	2,5 X A100
	d) Catacumbas de anjos	2 X A100
	e) Nichos para quatro ossadas	A30
	f) Terrenos para jazigos por área de carneiro	6 X A100
	g) Manutenção anual de sepulturas doadas até 6m ²	A100
	h) Manutenção anual de sepulturas doadas acima de 6m ²	3 X A100
IV	DIVERSOS:	
	a) Transferência de carneiros ou catacumbas de adultos (perpétuas)	4 X A100
	b) Transferência de carneiros ou catacumbas de anjos (perpétuas)	2 X A100
	c) Transferência de nichos	A100
	d) Exumação	A1
	e) Entrada de ossos	A10
	f) Saída de ossos para outros cemitérios	A1
	g) Serviço em mármore ou pedra:	
	- em carneiros de adultos	A20
	- em catacumbas de adultos e carneiros de anjos	A10
	- em catacumbas de anjos	A5
	h) Revestimentos em azulejos:	
	Em carneiros de adultos	A30
	Em catacumbas de adultos e anjos, carneiros de anjos	A30

Art. 178. Os cemitérios terão caráter secular e compete exclusivamente à Prefeitura a sua polícia administrativa. (OBS: Redação retificada pela Corrigenda da Lei nº 2.597, publicada no jornal A Tribuna em 24/10/08)

TÍTULO XII - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – TFVS
(Título incluído pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)

Art. 178-A. A Taxa tem como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia do Município concernente à higiene e a saúde coletiva, sendo devida em razão do controle e da fiscalização dos estabelecimentos onde se desenvolvam atividades de fabricação, produção, manipulação, armazenamento, acondicionamento, conservação, depósito, distribuição, venda ou exposição de produtos e serviços de interesse para a saúde pública, nos termos da legislação em vigor e especialmente da Lei nº 2.564, de 25 de junho de 2008. (Incluído pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)

Parágrafo único. O lançamento da Taxa prevista neste artigo será feito sem prejuízo do lançamento da Taxa prevista no art. 125 desta Lei.

Art. 178-B. A Taxa será lançada de ofício considerando-se ocorrido o fato gerador da Taxa: **(Incluído pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**

I - Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

III - Revogado pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19.

Art. 178-C. São contribuintes da Taxa as pessoas físicas ou jurídicas que, em razão do exercício de atividade relacionada à saúde, à higiene pública e às respectivas normas sanitárias, estejam sujeitos à autorização municipal para a instalação e à fiscalização sanitária do seu funcionamento. **(Incluído pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**

Parágrafo único. São isentas da taxa aquelas atividades que estejam sujeitas exclusivamente à fiscalização sanitária estadual. **(Redação dada pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19, vigente a partir de 30/03/20)**

Art. 178-D. O valor da Taxa é o disposto na Tabela seguinte: **(Incluído pela Lei nº 3.641, publicada em 31/12/19, vigente a partir de 30/03/20)**

Inciso	Natureza	Referência
I	supermercados; cozinhas industriais; frigoríficos; instituições prisionais; fábricas e/ou indústrias de alimentos, bebidas, gelo, aparelhos e/ou maquinário para saúde; nutrição enteral e parenteral.	A100
II	a) restaurantes, mercados, mercearias, pizzarias, padarias confeitarias, cantinas, bufês, pensões, sacolões, hortifrúti e congêneres; b) farmácias, drogarias, dispensários de medicamentos, estabelecimento de transporte de medicamentos com armazenamento e congêneres; c) distribuidores, representantes e/ou depósitos de produtos de interesse à saúde, alimentícios (exceto bebidas e gelo), farmacêuticos, cosméticos, de higiene, perfumes, saneantes domissanitários e congêneres; d) estabelecimento de transporte de resíduos de saúde, banco de leite humano, serviços funerários e congêneres;	A50
III	a) estabelecimentos comerciais de materiais, equipamentos e/ou aparelhos ópticos, óticos e/ou produtos usados em embelezamento, correção estética, ortopedia, odontologia, enfermagem, educação física e em medicina em geral; b) postos de coleta e laboratórios veterinários, ópticos, óticos, de alimentos, de análises clínicas, pesquisa, anatomia patológica e congêneres; c) estabelecimentos de raios X, radioterapia, radioisótopo e congêneres; comércio de produtos de interesse à saúde e/ou alimentos; d) serviços médicos, clínicas, policlínicas e ambulatorios sem internação, óticas, serviços ou clínicas odontológicas, estabelecimento de prótese dentária e serviços de radiodiagnóstico odontológico e congêneres; estabelecimentos de fisioterapia e radioterapia, estabelecimentos que prestem serviço de home care, casa de apoio a	A30

	portadores de HIV, estabelecimentos de assistência geriátrica e instituições de acolhimento infantil; e) estabelecimentos de aplicação de domissanitários (desinsetizadores e congêneres), lavanderias, estabelecimentos médicos - veterinários (clínicas, hospitais, serviços) pet shops e comércio de rações e produtos agropecuários, ervanárias e congêneres; f) estabelecimentos de ginástica, esteticismo, de beleza e congêneres; estabelecimentos de aplicação de piercing, tatuagem e congêneres; cabeleireiros, barbeiros e congêneres; estabelecimentos de hidroterapia, clubes e saunas; pensões, hotéis, motéis e congêneres; cinemas, teatros, casas de diversões, de festas e congêneres; g) pastelarias, lanchonetes, cafés, cantinas, bares e congêneres, estabelecimentos que comercializem doces, bombonieres, peixarias, açougues, distribuidoras de bebidas e gelo; h) creches, escolas e demais estabelecimentos de ensino.	
IV	a) consultório e/ou gabinete de profissionais autônomos que atuem como psicólogo, médico, fisioterapeuta, veterinário, odontólogo, nutricionista, massagista, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional, de realização de acupuntura, shiatsu e congêneres; Manicure, pedicure e congêneres e/ou outros de interesse à saúde; b) veículos de transporte de pacientes, medicamentos, saneantes, domissanitários, correlatos, alimentos, bebidas e equipamentos médicos e animais e/ou outros de interesse à saúde; c) assentimento sanitário.	A10

Parágrafo único. No caso em que um mesmo contribuinte exerça atividades sujeitas à taxação por valores de referência diversos, de acordo com a tabela do caput, a taxa será cobrada pelo maior valor dentre eles.

Art. 178-E. A cobrança da Taxa será feita por meio de guia ou processo mecânico. **(Incluído pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**

Art. 178-F. Aplicam-se, em relação à Taxa no que couber, o disposto nos artigos 95 a 101 e nos artigos 120 e 121 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)**
(...)

LEI Nº 1.635, DE 20 DE JANEIRO DE 1998 – Pub. em 30/01/1998.

ISENTA DE TAXAS E EMOLUMENTOS MUNICIPAIS A CONSTRUÇÃO E REFORMAS DE TEMPLOS DE QUALQUER CULTO.

A Câmara Municipal de Niterói decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentas de quaisquer taxas e emolumentos municipais a construção de templos de qualquer culto, bem como reformas, aprovação prévia de projetos, autorizações para sua execução, fiscalização e demais procedimentos de manutenção e reparos.

Art. 2º Os alvarás de funcionamento e as licenças para execução das obras de construção, alteração de projetos, reformas e pinturas e pequenos reparos deverão ser concedidos sem exigência de quaisquer tributos ou emolumentos.

Art. 3º O prazo para execução das obras previstas no artigo anterior poderá ser renovado, sempre que necessário, face às características próprias de tais construções, tanto no que se refere à área a ser edificada quanto ao tempo de sua realização, atendidas, no que for pertinente, as posturas edilícias municipais.

Art. 4º O art. 6º da Lei Municipal nº 729 de dezembro de 1988, fica acrescido do inciso V e passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 6º** Será suspenso o pagamento do imposto relativo à aquisição de imóvel ou de direito real sobre imóvel, destinado à instalação de:

I - entidades sindicais de trabalhadores oficialmente reconhecidas, desde que destinado à sua sede ou fins de natureza assistencial, cultural, recreativa ou desportiva;

II - associações de moradores, observadas as condições estabelecidas no inciso anterior;

III - federações e confederações das sociedades mencionadas nos incisos anteriores;

IV - entidades de educação e assistência social, desde que comprovada a sua finalidade não lucrativa, com o atendimento dos requisitos previstos na legislação tributária;

V - templos de qualquer culto.

§ 1º O disposto neste artigo aplicar-se-á enquanto a destinação do imóvel ou a finalidade da entidade adquirente não for modificada ou desvirtuada, nem transmitido o bem ou direito real.

§ 2º Ocorrida uma das hipóteses previstas no parágrafo anterior, o imposto não pago à época da transmissão será imediatamente devido, com os acréscimos legais, contados da data em que houver ocorrido o fato causador da perda do benefício fiscal."

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, EM 20 DE JANEIRO DE 1998.

JORGE ROBERTO SILVEIRA
PREFEITO

LEI Nº 3.351, DE 28 JUNHO DE 2018 – Pub. em 29/06/2018.

Dispõe sobre isenção, anistia e remissão da Taxa de Autorização para Exercício de Atividades Econômicas em caráter eventual ou ambulante (TACE) para o artesão que exerce sua atividade no Município e inclui o art. 133-A na Lei nº 2.597, de 2008 (Código Tributário do Município).

A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica incluído o art. 133-A na Lei nº 2.597, de 2008, passando a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 133-A. O artesão que exerce sua atividade no Município é isento da TACE.”

Art. 2º Fica remitado o crédito tributário da TACE cujo fato gerador tenha ocorrido até a publicação desta Lei em face do artesão que exerce sua atividade no Município.

Art. 3º Fica anistiada a infração relativa à TACE cometida até a publicação desta Lei pelo artesão que exerce sua atividade no Município.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Niterói, 28 de junho de 2018.
Rodrigo Neves -Prefeito

UNIDADE VII – CONSOLIDAÇÕES NORMATIVAS GERAIS DE MATÉRIA TRIBUTÁRIA**DECRETO Nº 7.995, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1998 – Pub. em 31/12/1998.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE NITERÓI, no uso das atribuições legais, com fundamento no item VI, do artigo 66 da Lei Orgânica do Município, promulgada em 04 de abril de 1990, e tendo em vista o disposto no artigo 17 da Lei nº 1565, de 30 de dezembro de 1996.

D E C R E T A:**CAPÍTULO I
ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

Art. 1º Integram a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Fazenda, as seguintes unidades:

I – SUBSECRETARIA TRIBUTÁRIA

Núcleo de Processamento Fiscal
Superintendência da Receita
Coordenação da Dívida Ativa
Coordenação de Receita Diversas
Superintendência de Tributos Imobiliários
Coordenação do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis
Coordenação de Tributação
Coordenação de Cadastro Imobiliário
Coordenação de Cadastro Técnico
Superintendência de Fiscalização de Tributos
Coordenação de Estudo e Análise Tributária
Coordenação de Planejamento e Fiscalização

II – SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

Superintendência de Orçamento
Coordenação de Orçamento

Coordenação de Planejamento Geral

III – SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Coordenação de Apoio Administrativo
Superintendência de Finanças
Coordenação de Controle Financeiro
Coordenação de Contabilidade
Coordenação de Controle de Arrecadação
Coordenação de Tesouraria Geral
Superintendência de Estudos e Projetos
Coordenação de Atividades Especiais
Superintendência de Pagamento de Pessoal
Coordenação de Implantação
Coordenação de Análise e Conferência
Coordenação de Controle de Pagamento
Superintendência de Processamento de Dados
Coordenação de Suporte Técnico
Coordenação de Operação Técnica
Coordenação de Desenvolvimento de Sistemas

IV – GRUPO DE AUDITORIA PROGRAMÁTICA E FINANCEIRA**V – JUNTA DE RECURSOS FISCAIS****CAPÍTULO II – DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO DE FAZENDA**

Art. 2º São atribuições do Secretário Municipal de Fazenda:

I – assessorar o Prefeito nos assuntos pertinentes à formulação das políticas tributárias, financeira e orçamentária do Município;

II – elaborar a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual;

III – elaborar a proposta orçamentária anual e controlar a execução do orçamento;

IV – normatizar as atividades contábeis e a gestão orçamentária e financeira dos órgãos e entidades municipais;

V – assinar, em conjunto, com o Superintendente de Finanças e com o titular da Coordenação do Tesouro Geral, quando for o caso, os cheques, os balancetes, balanços, prestação de contas e outros documentos relativos à área contábil e financeira;

VI – promover a integração das atividades fazendárias do Município e a atuação das demais esferas do governo;

VII – exercer o controle geral das receitas e despesas normatizando os procedimentos referentes à arrecadação;

VIII – ordenar o empenho e pagamento de despesas observado o limite de competência;

IX – designar seu substituto nas ausências e impedimentos;

X – desempenhar as demais atribuições legais inerentes ao cargo.

CAPÍTULO III – DAS ATRIBUIÇÕES DOS SUBSECRETÁRIOS

Art. 3º Constituem atribuições comuns aos Subsecretários:

I – substituir o Secretário nas faltas e impedimentos;

II – assessorar o Secretário na formulação e execução das políticas tributária, financeira e orçamentária do Município, bem como nas demais atividades da competência do titular da pasta;

III – exercer a direção geral e supervisão das atividades administrativas das áreas subordinadas;

IV – promover o levantamento das necessidades, a elaboração de relatórios de trabalho, proferir despachos conclusivos e controlar a frequência dos servidores;

V – desempenhar as demais atribuições legais inerentes ao cargo, bem como outras que lhe forem delegadas.

CAPÍTULO IV – DAS ATRIBUIÇÕES DOS SUPERINTENDENTES

Art. 4º São atribuições dos Superintendentes e dos titulares:

I – supervisionar as atividades das Coordenações que lhe são subordinadas;

II – assessorar as Subsecretarias nas atividades de sua área de competência;

III – realizar estudos, instruir processos, proferir despachos, fiscalizar a execução dos serviços, a frequência, os compromissos de obrigações financeiras e o desempenho de seus subordinados;

IV – fornecer os subsídios necessários ao planejamento e execução das atividades da Secretaria;

V – desempenhar as demais atribuições legais próprias.

CAPÍTULO V – DAS ATRIBUIÇÕES DAS SUPERINTENDÊNCIAS

Art. 5º Constituem finalidades específicas das Superintendências:

I – SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA:

1 – executar as políticas tributárias e de arrecadação do Município;

2 – instruir os contribuintes e as instituições financeiras arrecadoras quanto aos prazos de pagamentos e aos demais procedimentos relativos ao recolhimento de tributos;

3 – realizar estudos relativos ao comportamento das receitas, bem como propor normas de procedimento na sua área de competência;

4 – propor o calendário fiscal anual;

5 – executar a cobrança amigável da dívida ativa;

6 – inscrever a dívida ativa e enviar à Procuradoria Geral para cobrança executiva;

7 – firmar as certidões de dívida ativa;

8 – promover a implantação e baixa da dívida ativa;

9 – providenciar os cálculos para parcelamento da dívida ativa nos casos de acordos autorizados conforme as normas regulamentares.

II – SUPERINTENDÊNCIA DE TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS

1 – providenciar o lançamento e o controle do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e taxa de serviços;

2 – executar os cálculos de áreas, valores venais e outros relativos aos imóveis;

3 – executar as atividades de lançamento, cobrança e controle da arrecadação do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis;

4 – manter atualizado o Banco de Dados sobre o comportamento do mercado imobiliário do Município;

5 – promover o lançamento através de arbitramento, considerando vistorias locais e informações do Banco de Dados sobre o comportamento do mercado imobiliário do Município, bem como as declarações efetuadas no Documento de Informação para Tributação ITBIM;

6 – manter atualizado o cadastro Imobiliário do Município bem como, processar as alterações das fichas cadastrais quando necessário;

7 – confeccionar os boletins de atualização do cadastro dos imóveis;

8 – manter e atualizar as plantas de referências cadastrais setoriais, de equipamento e serviços urbanos e de quadras.

III – SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

- 1 – aplicar a legislação referente à tributação orientando a sua execução;
- 2 – julgar em primeira instância os processos de Impugnação os autos de infração ou procedimentos administrativos de competência da fiscalização tributária do Município;
- 3 – programar e exercer a ação de fiscalização no Município;
- 4 – proceder estudos e a análise das ações fiscais empreendidas no Município;
- 5 – acompanhar o crescimento das empresas sediadas no Município com o objetivo de adequar os limites das regiões fiscais;
- 6 – elaborar os mapas de controle de produtividade fiscal;
- 7 – instruir os contribuintes sobre o cumprimento e interpretação da legislação fiscal.

IV – SUPERINTENDÊNCIA DE ORÇAMENTO

- 1 – elaborar a proposta da lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual;
- 2 – elaborar a Proposta Orçamentária e o Plano Plurianual de acordo com a lei de Diretrizes Orçamentárias;
- 3 – exercer o controle da execução do orçamento anual do Município, dos fundos municipais e do plano plurianual;
- 4 – elaborar os decretos de modificações e alterações do orçamento;
- 5 – fornecer assessoria técnica às diversas Secretarias do Município no processo de elaboração das propostas orçamentárias;
- 6 – elaborar o quadro orçamentário de dispêndios trimestrais.

V – SUPERINTENDÊNCIA DE FINANÇAS

- 1 – exercer a Coordenação geral das atividades de contabilidade da Prefeitura mantendo-a atualizada;
- 2 – administrar os compromissos financeiros dos contratos e convênios mantidos pela Prefeitura;
- 3 – exercer os serviços relativos à confecção e controle de empenhos emitidos para as Secretarias do Município;
- 4 – manter atualizado os controles da execução orçamentária;
- 5 – manter de forma eficiente o fluxo de informações, extratos de contas, comprovantes de arrecadação e avisos de repasses de transferências, junto aos Bancos nos quais a Prefeitura possui conta corrente;
- 6 – confeccionar e assinar em conjunto com o Secretário Municipal de Fazenda os balancetes anual e balancetes mensais de prestação de contas;
- 7 – comunicar ao Secretário Municipal de Fazenda a existência de qualquer diferença nas prestações de contas, sob pena de responder solidariamente com o responsável pela omissão;
- 8 – manter atualizada a contabilidade financeira, patrimonial e orçamentária do Município de forma a poder informar o andamento dos projetos;
- 9 – conferir e instruir os processos de pagamento, controlar os prazos de aplicação e comprovação de adiantamentos examinando, também, os documentos comprobatórios;
- 10 – efetuar a liquidação de despesas, analisar e liberar os processos de pagamento;
- 11 – promover a elaboração do boletim de arrecadação diária classificando a receita;
- 12 – remeter à Tesouraria os processos de pagamento cujos cheques serão assinados em conjunto pelo chefe da Coordenação de Tesouraria e o Secretário Municipal de Fazenda;
- 13 – elaborar, diariamente, o boletim sintético do movimento financeiro.

VI – SUPERINTENDÊNCIA DE PAGAMENTO DE PESSOAL

- 1 – receber e atualizar a frequência mensal do pessoal da Prefeitura;
- 2 – confeccionar a folha mensal de pagamento;
- 3 – anotar e averbar nas respectivas fichas financeiras todas as alterações apropriadas;
- 4 – exercer o controle quanto às implantações e cancelamentos decorrentes de atos oficiais relativos a folha de pagamento;
- 5 – exercer rigorosa supervisão de análise e conferência da folha de pagamento;
- 6 – adotar procedimentos necessários às centralizações das folhas de pagamento das empresas, fundações e autarquias do Município.

VII – SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS

- 1 – executar a política de processamento de dados da Secretaria Municipal de Fazenda, em consonância com as diretrizes gerais da Prefeitura;
- 2 – coordenar e executar as atividades de desenvolvimento, otimização e manutenção dos sistemas de processamento eletrônico de dados;
- 3 – avaliar e propor medidas que venham aprimorar o desenvolvimento dos diversos sistemas de processamento eletrônico de dados;
- 4 – auditar os sistemas em produção visando a otimização de sua operacionalidade;
- 5 – supervisionar, controlar e elaborar toda a documentação técnica dos sistemas desenvolvidos ou em desenvolvimento;

6 – planejar, coordenar, executar e controlar as atividades de desenvolvimento de projetos de sistemas operacionais, monitores, instalações, redes de teleprocessamento e boletins de segurança voltados para a proteção do patrimônio de *software*;

7 – executar os serviços relacionados com as atividades de planejamento, controle e avaliação de banco de dados e de padrões de teleprocessamento.

VIII – SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS E PROJETOS

1 – executar a Coordenação de cobrança de dívida ativa em conjunto com a Procuradoria;

2 – elaborar proposição para atualização dos estatutos das empresas municipais de acordo com a legislação vigente;

3 – manter estreito relacionamento com os Órgãos responsáveis pela cobrança da dívida ativa.

IX – GRUPO DE AUDITORIA PROGRAMÁTICA E FINANCEIRA

1 – auditar as contas dos diversos órgãos do Município, no tocante a regularidade orçamentária e estabelecer normas de administração financeira aplicáveis à Administração Municipal;

2 – manter em dia as leis e normas de administração financeira aplicáveis à Administração Municipal instruindo, convenientemente, todos os órgãos do município.

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Os cargos em comissão da Secretaria Municipal de Fazenda são os constantes do Anexo I deste Decreto e resultam da estrutura administrativa anterior e de transformação dos cargos relacionados no Anexo II.

Art. 7º O presente Decreto entrará em vigor em 01/01/99, revogado o Decreto nº 7486 de 24/01/92 e demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Niterói, 29 de dezembro de 1998.
Jorge Roberto Silveira – Prefeito

ANEXO I AO DECRETO Nº 7995/98

CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
SECRETÁRIO MUNICIPAL	SM	01
SUBSECRETÁRIO	SS	03
SUPERINTENDENTE	DG	08
DIRETOR DE GRUPO	DG	01
ASSESSOR A	CC-1	05
ASSISTENTE A	CC-2	23
COORDENADOR	CC-1	22
CHEFE DE NÚCLEO	CC-2	01
ASSISTENTE B	CC-3	31
ASSISTENTE C	CC-4	31
ASSISTENTE D	CC-5	52

ANEXO II AO DECRETO Nº 7995/98

CARGOS A TRANSFORMAR

46 CARGOS DE ABONADOR, NÍVEL 06.

41 CARGOS DE ENCARREGADO, NÍVEL 05.

42 CARGOS DE JARDINEIRO, NÍVEL 04.

25 CARGOS DE ARQUIVISTA, NÍVEL 04.

(TODOS VAGOS, CRIADOS PELA LEI 340/82)

CARGOS RESULTANTES DAS TRANSFORMAÇÕES

01 CARGO DE SUBSECRETÁRIO, SÍMBOLO SS, NA SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS.

01 CARGO DE SUPERINTENDENTE, SÍMBOLO DG, NA SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS E PROJETOS, NA SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS.

18 CARGOS DE COORDENADOR, SÍMBOLO CC-1.

05 CARGOS DE ASSISTENTE C, SÍMBOLO CC-4.

50 CARGOS DE ASSISTENTE D, SÍMBOLO CC-5.

(TODOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA)

DECRETO Nº 9.735, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2005 – Pub. em 28/12/2005.

Aprova o Regimento Interno do Conselho de Contribuintes e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NITERÓI, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 123, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1975,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Município de Niterói, criado pela Lei nº 2228, de 06 de setembro de 2005, em anexo a este Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Niterói, 27 de dezembro de 2005.
Godofredo Pinto – Prefeito

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI**TÍTULO I**
DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**CAPÍTULO I**
DA FINALIDADE

Art. 1º. O Conselho de Contribuintes é Órgão Administrativo Colegiado, integrado na estrutura da Secretaria Municipal de Fazenda, tendo a atribuição de julgar, em Segunda Instância, os recursos voluntários e *ex-officio* de decisões finais proferidas pela Primeira Instância Administrativa, referentes a processos administrativos tributários, de natureza contenciosa, bem como em relação a recursos contra decisões de 1ª Instância que versarem sobre a aplicação da legislação de posturas do Município.

OBS: A Lei nº 2.681, de 29/12/2009, criou o Conselho Municipal de Recursos Administrativos, que passou a ser o órgão competente para julgar, em segunda instância, os recursos de ofício e voluntários de decisão final proferida em primeira instância administrativa referentes a processos administrativos de natureza contenciosa decorrentes de ações fiscais que versarem sobre a aplicação da legislação de posturas do Município de Niterói.

Parágrafo único. O Conselho de Contribuintes reger-se-á pelo disposto neste Regimento Interno, no qual estão incluídas as disposições legais e regulamentares pertinentes à sua constituição e competência.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2º. O Conselho de Contribuintes é composto pelo Presidente e por 8 (oito) Conselheiros, sendo 4 (quatro) representantes dos contribuintes e 4 (quatro) da Prefeitura, todos nomeados pelo Prefeito, com mandato de 2 (dois) anos, que poderá ser renovado, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º. Os suplentes dos titulares, também nomeados pelo Prefeito, serão em número de 8 (oito) e substituirão os Conselheiros efetivos, em suas faltas ou impedimentos.

§ 2º. Os Representantes dos Contribuintes, titulares e suplentes, serão escolhidos pelo Prefeito em lista tríplice, de nomes, com respectiva qualificação técnico-profissional dos indicados, dentre aqueles integrantes de entidades representativas de sociedades empresárias, desde que sejam contribuintes de tributos do Município.

§ 3º. Os Representantes da Prefeitura, titulares e suplentes, serão nomeados pelo Prefeito, por indicação do Secretário Municipal de Fazenda, escolhidos dentre servidores, em exercício na Secretaria Municipal de Fazenda, de reconhecida idoneidade moral, com notórios conhecimentos em matéria tributária e na legislação de posturas do Município.

§ 4º. Um dos Representantes da Prefeitura deverá ser titular do cargo de Procurador do Município, ficando a sua indicação a cargo do Procurador Geral do Município, bem como a de seu suplente.

Art. 3º. A posse dos Conselheiros do Conselho de Contribuintes se efetiva com a assinatura do termo lavrado em livro próprio, perante o Presidente do Conselho.

Art. 4º. O Prefeito nomeará o Presidente e o Vice-Presidente escolhidos entre os Conselheiros efetivos.

Art. 5º. Atuarão no Conselho de Contribuintes dois Representantes da Fazenda Municipal, sendo um, versado em matéria tributária e legislação de tributos, para atuar nos processos referentes a tributos municipais e o segundo, versado em assuntos tributários e legislação de posturas, para atuar nos processos que versarem sobre a legislação de posturas, selecionados ambos do Quadro Permanente da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º. Serão nomeados, pelo Prefeito, por indicação do Secretário Municipal de Fazenda, os Representantes da Fazenda e seus dois suplentes, observado o requisito contido no *caput* deste artigo.

§ 2º. Os Representantes da Fazenda, respectivamente em suas áreas, emitirão pareceres em todos os recursos, antes da sua distribuição aos relatores do Colegiado.

§ 3º. A inobservância da determinação a que se refere o parágrafo anterior implicará em falta grave, punida com a dispensa do Representante da Fazenda, além da aplicação de outras sanções previstas em Lei.

§ 4º. Os representantes da Fazenda Municipal ou seus suplentes não terão direito a voto nas decisões do Conselho de Contribuintes.

Art. 6º. Perderá o mandato, o Conselheiro do Conselho que deixar de comparecer a 3 (três) sessões consecutivas ou a 5 (cinco) intercaladas no mês, sem motivo justificado.

§ 1º. Quando se tratar de servidor municipal, a penalidade deverá constar de seus assentamentos funcionais, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 2º. Os Representantes da Fazenda Municipal ou seus suplentes, quando em exercício e o secretário do Conselho serão substituídos quando enquadrados no *caput* deste artigo.

Art. 7º. O Conselho é dotado de uma Secretaria, dirigida por um secretário-geral, para realização dos trabalhos de natureza administrativa necessários ao desempenho dos encargos que lhe são conferidos na legislação.

§ 1º. O Secretário Municipal de Fazenda designará um servidor do Município para secretariar o Conselho, o qual fará jus ao recebimento do "jeton", respeitado o disposto no art. 7º da Lei nº. 2228 de 06 de setembro de 2005.

§ 2º. O Secretário Municipal de Fazenda designará um servido do Município para exercer as funções de Agente 1, símbolo FG-1, que se incumbirá do desempenho permanente das atividades administrativas do Conselho.

§ 3º. Ao Presidente cabe observar e aplicar, aos servidores lotados no Conselho, as disposições legais em vigor, que lhes são pertinentes.

§ 4º. O integrante do Conselho de Contribuintes receberá a denominação de "Conselheiro" e o tratamento de "Vossa Senhoria".

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO COLEGIADO

Art. 8º. Compete ao Conselho de Contribuintes, como Órgão Colegiado:

I – conhecer e julgar os recursos voluntários interpostos contra decisões definitivas de 1ª instância, relativos à aplicação da legislação tributária;

II – conhecer e julgar os recursos de ofício interpostos pelas autoridades de 1ª instância;

III – declarar nulos os atos processuais, no todo ou em parte, determinando-lhes a repetição, se cabível, quando por omissão, erro ou irregularidade, não seja possível proferir a decisão;

IV – fazer baixar em diligência os processos, ordenando perícias, vistorias, prestação de esclarecimentos e suprimento de nulidades, necessárias à perfeita apreciação das questões suscitadas no recurso;

V – conhecer e atender pedidos de esclarecimento;

VI – apreciar e deliberar sobre as exceções de suspeição;

VII – aprovar a comunicação, às autoridades superiores, de eventuais irregularidades verificadas no processo, cometidas na instância inferior;

VIII – propor, às autoridades competentes, medidas que julgar necessárias à melhor organização dos processos;

IX – homologar pedidos de desistência;

X – conceder licenças aos Conselheiros Representantes dos Contribuintes;

XI – julgar os pedidos de justificativa de faltas de seus Conselheiros;

XII – sugerir providências sobre assuntos relacionados com suas atribuições e atividades;

XIII – resolver dúvidas suscitadas pelo Presidente ou pelos demais Conselheiros sobre a ordem dos trabalhos, a interpretação e a execução de leis e regulamentos;

XIV – propor, ao Secretário Municipal de Fazenda, alteração do Regimento Interno;

XV – exercer outras atribuições por força de lei ou de regulamento.

XVI – deliberar sobre proposta de aprovação, alteração ou cancelamento de súmula administrativa. **(Inciso incluído pelo Decreto nº 14.140/2021, vigente a partir de 14/09/2021)**

CAPÍTULO IV DA INVESTIDURA E DA DESTITUIÇÃO

Art. 9º. A posse do Presidente e do Vice-Presidente dar-se-á em presença do Secretário Municipal de Fazenda, mediante a assinatura de termo lavrado em livro próprio.

Art. 10. A posse dos demais Conselheiros do Conselho e dos Representantes da Fazenda Municipal dar-se-á em presença do Presidente e do Vice-Presidente, com a assinatura do termo respectivo, no livro a que se refere o artigo anterior.

Art. 11. Não poderão ter assento no Conselho de Contribuintes, simultaneamente, Conselheiros que sejam parentes consangüíneos ou afins, na linha reta ou na lateral, até o 3º grau civil, inclusive, resolvendo-se a incompatibilidade antes da posse, contra o último nomeado ou, se a nomeação for da mesma data, contra o menos idoso.

Art. 12. Ficará automaticamente destituído do cargo de Conselheiro do Conselho de Contribuintes, o Relator que retiver o processo além dos prazos previstos neste Regimento Interno, salvo:

I – por motivo de força maior, devidamente comprovada;

II – no caso de pedido, em tempo hábil, de dilatação do prazo a que se refere o inciso III do art. 28, quando se tratar de recurso que contenha matéria complexa, de difícil estudo, a critério do Presidente.

Art. 13. Perderá, também o mandato, o Conselheiro do Conselho que:

I – não tomar posse no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato, no órgão oficial do Município, admitida, apenas, uma prorrogação de 30 (trinta) dias;

II – renunciar, na forma da lei;

III – perder a qualidade de servidor, entendendo-se por servidor o ocupante de cargo, função ou emprego na Prefeitura Municipal de Niterói;

IV – perder a qualidade de representante de classe empresarial;

V – adotar procedimento incompatível com a dignidade da função;

VI – for condenado judicialmente;

VII – for punido administrativamente.

§ 1º. Quando se tratar de Representante da Fazenda Municipal, a perda do mandato, na hipótese do inciso III deste artigo, constituirá falta de exação do cumprimento do dever, sendo anotada em seu histórico funcional, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 2º. O Presidente, nas hipóteses configuradas neste artigo, representará ao Secretário Municipal de Fazenda, para que este proponha, ao Prefeito, a lavratura do ato de destituição e o conseqüente ato de nomeação de novo Conselheiro.

CAPÍTULO V DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 14. A convocação do Suplente será obrigatória, desde que haja comunicação do Conselheiro titular, com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º. O desatendimento injustificado da convocação, de conformidade com o disposto neste artigo, será considerado falta à sessão e quando ocorrer por 3 (três) convocações consecutivas, acarretará perda da suplência.

§ 2º. A omissão de convocação de Suplente deverá ser justificada em ata da respectiva sessão.

Art. 15. Caso o Conselheiro do Conselho compareça tardiamente à sessão e seu Suplente tenha participado, desde o início, da mesma, este perceberá a remuneração respectiva, ficando, entretanto, assegurado ao Conselheiro efetivo, assistir aos trabalhos e participar das discussões, sem direito a voto, que será proferido pelo suplente.

Parágrafo único. Na hipótese de comparecimento simultâneo obrigatório do Conselheiro efetivo e de seu Suplente, por força do disposto no art. 18 e seu § 1º deste Regimento, ambos farão jus à remuneração correspondente.

Art. 16. Ao Suplente é facultado comparecer às sessões independentemente de convocação, somente podendo delas participar, quando ocorrer a ausência ou o impedimento do Conselheiro efetivo.

Art. 17. O Relator que se tenha de afastar do Conselho, por prazo superior a 15 (quinze) dias, devolverá os processos em seu poder, ao Secretário, para encaminhamento ao Suplente convocado.

§ 1º. Ao Suplente convocado serão, também, enviados, pelo Secretário, os demais processos já distribuídos ao Relator que se tenha afastado.

§ 2º. O Suplente, se assim o entender, poderá adotar o relatório já elaborado, mediante manifestação, por escrito, nos autos.

§ 3º. No caso de afastamento do Presidente, o procedimento será o mesmo preconizado neste artigo.

Art. 18. Cessada a substituição, o Suplente que tiver concluído o relatório ou o voto em separado, resultante de pedido de vista, será o competente para julgar o litígio, ainda que presente o Conselheiro efetivo.

§ 1º. Na hipótese prevista neste artigo, o Conselheiro efetivo não tomará parte no julgamento em que intervier seu Suplente.

§ 2º. O julgamento desses recursos terá preferência sobre os demais, visando a liberar, desde logo, o Suplente.

§ 3º. Os demais processos, em poder do Suplente, serão devolvidos, ao Secretário, que os remeterá ao Conselheiro efetivo.

CAPÍTULO VI DO PRESIDENTE

Art. 19. O Presidente é o representante do Conselho, para todos os efeitos legais.

Art. 20. Compete ao Presidente do Conselho:

I – dirigir e supervisionar todos os serviços e atividades do Conselho;

II – presidir às sessões, com direito ao voto de qualidade, mantendo o bom andamento dos trabalhos e resolvendo as questões de ordem;

III – deliberar com os Conselheiros do Conselho;

IV – apurar e proclamar o resultado das votações;

V – determinar e aprovar a inclusão, em pauta, dos processos devolvidos com o “visto”, pelos Conselheiros do Conselho;

VI – distribuir, por sorteio e em sessão, os processos aos Conselheiros que serão Relatores, garantida a igualdade numérica na distribuição;

VII – submeter à discussão e à votação a Ata da sessão anterior, ao iniciar-se a imediata;

VIII – consignar, nas atas, sua aprovação, assinando-as;

IX – conceder ou cassar a palavra, nos termos regimentais;

X – submeter à votação as questões apresentadas e as que propuser orientando as discussões, fixando os pontos sobre os quais versar, podendo, quando conveniente, dividir as proposições;

XI – suspender a sessão ou levantá-la, na impossibilidade de manter a ordem, podendo mandar retirar do recinto, os assistentes que a perturbarem;

XII – assinar os acórdãos;

XIII – participar dos julgamentos, usando, inclusive, o voto de qualidade, nos casos de empate na votação;

XIV – mandar riscar, a pedido da parte ofendida, expressões consideradas caluniosas ou injuriosas inseridas nos processos sujeitos à apreciação do Conselho.

XV – determinar as diligências solicitadas;

XVI – requisitar, os órgãos da administração municipal, os serviços especializados de perícia, quando necessários;

XVII – corresponder-se, na qualidade de representante do Conselho, com as demais autoridades;

XVIII – conhecer dos impedimentos e das suspeições invocadas;

XIX – convocar os Suplentes, nos casos previstos neste Regimento;

XX – assinar a correspondência do Conselho, quando a competência não for do Secretário, na forma do disposto neste Regimento;

XXI – convocar sessões administrativas e extraordinárias, por iniciativa pessoal ou por proposição do Plenário;

XXII – promover e assinar todo e qualquer expediente oriundo das deliberações do Conselho, desde que a competência não seja privativa do Relator;

XXIII – determinar a baixa dos processos à instância inferior, após transitar em julgado o respectivo acórdão;

XXIV – propor, às autoridades competentes, por iniciativa pessoal ou do Plenário, quaisquer medidas consideradas úteis ao bom desempenho das atribuições do Conselho;

XXV – comunicar, ao Secretário Municipal da Fazenda, a destituição de Conselheiro do Conselho por falta de comparecimento às sessões, sem causa justificada;

XXVI – propor, ao Secretário Municipal de Fazenda, a destituição do Conselheiro ou do Representante da Fazenda, que, freqüentemente, infrinja o disposto no inciso XI do art. 84;

XXVII – comunicar, ao Secretário Municipal de Fazenda, a vacância do cargo, por falecimento do Conselheiro do Conselho, por renúncia ou extinção do mandato, para preenchimento da vaga, quando couber;

XXVIII – designar um Conselheiro para assinar ou redigir os acórdãos que, regimentalmente, cabiam ao Conselheiro que deu origem à vacância ou para redigir os acórdãos que não foram apresentados dentro do prazo de 5 (cinco) dias, na forma deste Regimento;

XXIX – submeter à aprovação do Plenário os pedidos de licenças e as justificativas de falta às sessões;

XXX – requisitar e avocar processos, decidindo sobre pedidos de juntada, anexação, apensamento ou desentranhamento de documentos;

- XXXI** – determinar a publicação do expediente do Conselho, no órgão oficial do Município, através da repartição competente da Secretaria Municipal de Fazenda;
- XXXII** – autorizar o afastamento dos Conselheiros durante as sessões;
- XXXIII** – estabelecer, mediante ato próprio, os dias e horários das sessões;
- XXXIV** – autorizar a expedição de certidões ou de fotocópias, extraídas, estas, mediante requisição à repartição competente da Secretaria Municipal de Fazenda;
- XXXV** – aprovar a escala anual de férias dos servidores lotados no Conselho;
- XXXVI** – conceder licenças e férias aos Conselheiros do Conselho, respeitada a legislação própria, quando se tratar de servidor municipal;
- XXXVII** – fazer observar as leis e os regulamentos;
- XXXVIII** – dar cumprimento às resoluções do Conselho;
- XXXIX** – assegurar a disciplina e a boa ordem no interior do recinto do Conselho;
- XL** – abrir, encerrar e rubricar livros destinados aos serviços do Conselho, podendo delegar essa competência ao Secretário;
- XLI** – elaborar relatório dos trabalhos realizados no ano civil decorrido, apresentando-o ao Plenário, até a penúltima sessão ordinária do mês de janeiro, para que possa ser remetido ao Secretário Municipal de Fazenda, até o dia 30 do referido mês;
- XLII** – cumprir e fazer cumprir este Regimento.

Art. 21. O Presidente poderá autorizar, ouvido o Relator, a restituição de documento anexo ao processo, obedecidas as seguintes condições:

- a)** se o desentranhamento não prejudicar a instrução do feito;
- b)** se o recorrente pagar a taxa pertinente à fotocópia, que, após autenticação pelo Agente I, será anexada ao processo, em substituição ao documento original.

CAPÍTULO VII DO VICE-PRESIDENTE

Art. 22. Compete ao Vice-Presidente, além das atribuições normais de Conselheiro do Conselho:

- I** – assumir a Presidência em caso de vacância do cargo de Presidente;
 - II** – assistir o Presidente em matéria de planejamento, integração e coordenação geral das atividades do colegiado;
 - III** – relatar suspeição oposta ao Presidente;
 - IV** – outras atribuições delegadas pelo Presidente, por lei ou regulamento.
- § 1º** Nas faltas ou impedimentos do Vice-Presidente, assumirá, o exercício do cargo, o Conselheiro mais antigo e, dentre os de igual antiguidade, o mais idoso;
- § 2º** Caso haja vacância do cargo, o procedimento preconizado no parágrafo anterior será o aplicado, até que o Prefeito nomeie novo Vice-Presidente.

CAPÍTULO VIII DOS CONSELHEIROS

Art. 23. Compete ao Conselheiro do Conselho:

- I** – comparecer às sessões, na forma regimental;
- II** – receber os processos que lhe forem distribuídos para relatar e devolvê-los, nos prazos regulamentares, com seu “visto” ou com pedido de diligência considerada necessária e encaminhar, ao Presidente, as diligências requeridas pela Representação da Fazenda, aditando outras, se julgar conveniente;
- III** – fazer, em sessão de julgamento, minucioso relatório dos processos que lhe tenham sido distribuídos, prestando quaisquer esclarecimentos que lhe forem solicitados pelos demais Conselheiros ou pelo Representante da Fazenda;
- IV** – fundamentar seu voto em todos, os processos em que figure como Relator e nos demais, quando julgar pertinente;
- V** – pedir a palavra, regimentalmente, sempre que tiver de usá-la para intervir nos debates ou justificar seu voto, não podendo exceder a 15 minutos;
- VI** – pedir vista dos autos, quando julgar necessário, para melhor apreciação da matéria em debate, proferindo voto em separado, quando divergente;
- VII** – redigir os acórdãos, nos processos em que tenha funcionado como Relator, caso seu voto seja vencedor e, quando designado, para esse fim, pelo Presidente, devendo apresentar, em sessão, a minuta escrita do acórdão;
- VIII** – assinar, com o Presidente, os acórdãos que lavrar como Relator ou na qualidade de Conselheiro do Conselho designado para redigi-los e, bem assim, aqueles em que tenha feito declaração de voto por escrito;
- IX** – declarar-se impedido para julgar os recursos, nos casos previstos neste Regimento;
- X** – propor ou submeter a estudo e deliberação do Conselho, qualquer assunto que se relacione com a competência desta;

- XI** – desempenhar as comissões de que for incumbido pelo Presidente, quer por iniciativa deste, quer por deliberação do Plenário;
- XII** – requisitar, ao Secretário, os elementos necessários ao estudo dos processos que lhe forem distribuídos;
- XIII** – solicitar, ao Presidente, convocação de seu Suplente quando, eventualmente, tenha de afastar-se;
- XIV** – exercer a Presidência ou a Vice-Presidência, nos casos previstos neste Regimento;
- XV** – zelar, sempre, pelo bom nome e o decoro do Conselho de Contribuintes.

CAPÍTULO IX DO REPRESENTANTE DA FAZENDA MUNICIPAL

Art. 24. A Representação da Fazenda, observando as normas constantes deste Regimento, tem por atribuição promover a instrução dos processos antes de seu julgamento e fiscalizar a execução da legislação de tributos e de posturas.

Art. 25. Compete ao Representante da Fazenda Municipal:

- I** – officiar em todos os processos dentro dos prazos regulamentares;
- II** – requerer, o que necessário for, à boa administração da Justiça fiscal;
- III** – comparecer às sessões e acompanhar a discussão dos processos até sua final votação;
- IV** – usar da palavra no julgamento dos processos, não podendo exceder de 15 (quinze) minutos;
- V** – defender, perante o Conselho, os interesses da Fazenda, alegando e requerendo o que julgar conveniente;
- VI** – representar, ao Secretário Municipal de Fazenda, através do Presidente, sobre quaisquer irregularidades constatadas nos processos fiscais;
- VII** – elaborar relatório minucioso de suas atividades no Conselho, no exercício anterior, para remessa ao Secretário Municipal de Fazenda, até 20 de janeiro de cada ano, especificando as dúvidas e as dificuldades surgidas na execução das leis e regulamentos tributários, sugerindo as medidas que lhe parecerem adequadas ao aperfeiçoamento dos serviços da exação fiscal;
- VIII** – levar ao conhecimento do Conselho, em tempo hábil, o relatório a que se refere o inciso anterior;
- IX** – cumprir o disposto neste Regimento.

Art. 26. O Representante da Fazenda Municipal terá, sempre, vista dos processos antes de sua distribuição ao Relator, podendo requerer, ao Presidente, as diligências e os esclarecimentos necessários à sua completa instrução.

Art. 27. Não poderá funcionar no Conselho de Contribuintes, Representante da Fazenda que seja parente consanguíneo ou afim, na linha direta ou na colateral, até terceiro grau civil, inclusive, de qualquer Conselheiro.

CAPÍTULO X DO RELATOR

Art. 28. Compete ao Conselheiro Relator:

- I** – instruir o recurso, decidindo os incidentes que independam da decisão do Plenário;
- II** – requerer, mediante despacho, a realização de diligências necessárias à perfeita instrução do processo;
- III** – solicitar, em tempo hábil, ao Presidente, a dilatação do prazo a que se refere o art. 54, desde que por período não superior a 15 (quinze) dias, quando se tratar de recurso que contenha matéria complexa, de difícil estudo;
- IV** – entregar, ao Presidente, dentro do prazo regimental, quando não for voto vencido, a minuta do acórdão;
- V** – deferir ou não, antes da tomada de votos, pedidos de juntada, ao processo, de qualquer requerimento, memorial ou documento.

Parágrafo único. O Relator proferirá voto por escrito, que será lido em sessão, porém, não anexado ao processo.

CAPÍTULO XI DAS LICENÇAS, DAS FÉRIAS E DAS SUBSTITUIÇÕES.

Art. 29. As licenças serão concedidas, pelo Colegiado, a seu Presidente e, por este, aos Conselheiros do Conselho, respeitadas a legislação própria, quando se tratar de Conselheiro servidor municipal.

Parágrafo único: - O Conselheiro Representante dos Contribuintes justificará, por escrito, seu pedido de licença.

Art. 30. Considerar-se-á como renúncia tácita ao exercício da função, o não comparecimento de qualquer Conselheiro do Conselho ou do Representante da Fazenda Municipal, sem causa relevante justificada, a 3 (três) sessões consecutivas ou a 5 (cinco) intercaladas no mês, devendo o Presidente comunicar o fato ao Secretário Municipal de Fazenda, para a devida substituição.

§ 1º O comparecimento às sessões administrativas e extraordinárias é obrigatório, salvo motivo de força maior devidamente justificado e aceito pelo Plenário.

§ 2º A recusa do Plenário determinará a suspensão do Conselheiro faltoso pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 31. Os Conselheiros do Conselho e o Representante da Fazenda Municipal terão direito a um período de férias anuais de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. As férias do Representante da Fazenda Municipal serão solicitadas, mediante requerimento ao Presidente do Conselho, que o remeterá ao Secretário Municipal de Fazenda para autorização.

Art. 32. O Presidente convocará o Suplente:

I – para substituir o Conselheiro do Conselho, na hipótese de vacância, até a posse do novo titular;

II – para substituir o Conselheiro que estiver licenciado ou em gozo de férias, nos casos impedimento do titular ou falta antecipadamente comunicada, na forma do disposto no inciso XIII do art. 23 deste Regimento.

Art. 33. Cabe ao Vice-Presidente substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos.

§ 1º O Vice-Presidente, quando ocorrer a hipótese prevista neste artigo, convocará o Suplente do Presidente.

§ 2º O Suplente do Presidente substituirá o Vice-Presidente em suas funções de Conselheiro do Conselho.

Art. 34. O Suplente convocado terá, no exercício de sua função, todas as prerrogativas e obrigações conferidas aos titulares.

CAPÍTULO XII DO SECRETÁRIO

Art. 35. Ao Secretário, compete secretariar o Presidente e as sessões do Conselho.

Art. 36. O Secretário será substituído, em suas faltas ou impedimentos, por servidor designado pelo Presidente;

Art. 37. O Secretário será substituído, definitivamente, quando deixar de comparecer a 3 (três) sessões consecutivas ou a 5 (cinco) intercaladas no mês, salvo por motivos amparados na legislação específica.

Parágrafo único. Quando ocorrer o fato supramencionado, o Presidente expedirá comunicação ao Secretário Municipal de Fazenda para sua dispensa e designação de novo servidor para essa função.

Art. 38. Compete, especificamente, ao Secretário:

I – preparar o expediente das sessões e secretariá-las;

II – lavrar e fazer lavrar os termos necessários ao andamento dos processos;

III – registrar, classificar e arquivar os acórdãos do Conselho e as decisões de outros órgãos que, a ela, possam interessar;

IV – fornecer subsídios solicitados pelos Conselheiros do Conselho, no exercício de suas funções;

V – manter ementário do sumário das decisões;

VI – submeter ao Presidente os processos conclusos;

VII – redigir Atas e proceder à sua leitura, nas sessões;

VIII – certificar o resultado dos julgamentos no corpo dos processos;

IX – assinar, no que lhe couber, a correspondência oficial;

X – preparar a matéria a ser divulgada e publicada;

XI – instruir os processos referentes a assuntos administrativos relacionados com os Conselheiros do Conselho;

XII – promover ou realizar diligências a pedido dos Conselheiros, bem como manter registro de atos e despachos;

XIII – responder pela guarda e preservação dos livros pertinentes aos atos específicos do Conselho;

XIV – secretariar diretamente o Presidente;

XV – manter estreita cooperação com o Agente I, visando à eficiência dos trabalhos do Conselho;

XVI – executar outros encargos que lhe forem conferidos pelo Presidente

CAPÍTULO XIII DO AGENTE I

Art. 39. Compete ao Agente I orientar e dirigir a execução dos serviços administrativos em geral, devendo propor, ao Presidente as medidas que considerar pertinentes ao perfeito funcionamento do órgão.

Parágrafo único. Compete, especificamente ao Agente I:

I – receber, registrar, guardar, controlar, distribuir e expedir a correspondência, os processos, às publicações, os papéis e os requerimentos destinados à Junta ou dela originados;

II – registrar, quando for o caso e preparar os processos e o expediente para despacho do Presidente;

- III – providenciar a entrega dos processos aos Conselheiros do Conselho e o Representante da Fazenda Municipal, mediante recibo;
- IV – solicitar a devolução dos processos, aos Conselheiros do Conselho e ao Representante da Fazenda Municipal, quando esgotados os prazos legais;
- V – controlar prazos processuais, comunicando, por escrito, ao Presidente, seu descumprimento;
- VI – prestar informações sobre o andamento dos processos;
- VII – permitir vistas de processo, quando autorizada pela Presidente, obedecido ao disposto no art. 60;
- VIII – providenciar a formalização e a publicação dos acórdãos e de outros expedientes que devam ser publicados por determinação do Presidente;
- IX – executar todas as atividades relacionadas com os servidores lotados no Conselho, obedecida à orientação normativa do Secretário Municipal de Fazenda;
- X – requisitar adiantamentos, por determinação do Presidente;
- XI – preparar mapas e gráficos de movimento do Conselho, apresentando relatório anual, até o dia 10 (dez) de janeiro de cada ano;
- XII – organizar a escala de férias dos servidores do Conselho;
- XIII – requisitar, controlar e distribuir o material necessário às atividades do Conselho;
- XIV – organizar e manter atualizado o inventário dos bens móveis do Conselho;
- XV – zelar pelo asseio e conservação das instalações do Conselho;
- XVI – executar outros encargos que lhe forem conferidos pelo Presidente;

Art. 40. O Agente I deverá manter atualizado:

- I – o registro de processos;
- II – o fichário de movimentação de processos;
- III – o registro de distribuição individual de processos;
- IV – o registro de controle de prazos;
- V – outros instrumentos que lhe parecerem adequados à racionalização e à dinamização do Conselho.

§ 1º O Agente I indicará ao Presidente, um servidor para substituí-lo em suas faltas ou impedimentos.

§ 2º O Agente I deverá manter, sempre, estreita coordenação com o Secretário do Conselho, visando à maior otimização de seus trabalhos.

TÍTULO II DOS RECURSOS FISCAIS

CAPÍTULO I DO PROCESSAMENTO

Art. 41. Os recursos voluntários de 2ª instância serão interpostos, pelo contribuinte, contra a decisão de 1ª Instância que indeferiu a impugnação, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação do despacho denegatório, mediante notificação expedida na forma deste Regimento.

§ 1º A autoridade recorrida deverá diligenciar no sentido de que o processo administrativo, vinculado ao litígio, seja, sempre, apensado à peça recursal, antes de seu encaminhamento ao Conselho.

§ 2º O Agente I, na hipótese do descumprimento do parágrafo anterior, devolverá o processo à autoridade recorrida, para o cumprimento do disposto no referido parágrafo, no prazo de até 3 (três) dias, após o recebimento do processo no protocolo do órgão de origem.

Art. 42. É vedado reunir, em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Art. 43. Os recursos deverão ser remetidos ao Conselho de Contribuintes, no prazo de 5 (cinco) dias a partir de seu recebimento, pelo Núcleo de Processamento Fiscal.

Parágrafo Único. Os recursos ainda que intempestivos, deverão ser recebidos e informados, obedecidas às prescrições deste artigo e observado o disposto no capítulo IX.

CAPÍTULO II DO REGISTRO E DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 44. Os recursos, requerimentos e demais papéis, recebidos no Conselho, serão registrados nos instrumentos de controle próprio, em ordem cronológica de recebimento.

§ 1º Os processos deverão ser numerados, em conformidade com a legislação vigente, mantida, sempre, a numeração do órgão de origem;

§ 2º Quando se tratar de petição, correspondência ou outros papéis dirigidos ao Presidente, o Agente I receberá o documento, providenciando:

I – sua anexação ao processo pertinente, quando houver;

II – seu registro, em ordem numérica seqüencial, nos instrumentos de controle do Conselho.

Art. 45. Os processos recursais, após seu registro e desde que enquadrados no disposto no §1º do art. 41, serão entregues, pelo Agente I, diretamente ao Representante da Fazenda Municipal, mediante recibo, no prazo de até 2 (dois) dias a contar de sua entrada no Conselho, para os fins capitulados no art. 27.

§ 1º O Representante da Fazenda Municipal devolverá o processo, devidamente instruído, ao Agente I, que o encaminhará, mediante recibo, ao Secretário, para o preparo da pauta de julgamento;

§ 2º Na hipótese de devolução do processo para cumprimento de diligência, o Agente I fará sua remessa ao Presidente, para os fins previstos nos parágrafos seguintes;

§ 3º As diligências requeridas pelo Representante da Fazenda ou pelo Relator interrompem o prazo e se indeferidas pelo Presidente, este, após fundamentar seu despacho, ordenará sua inclusão em pauta, para apreciação pelo Plenário;

§ 4º Se mantida a decisão do Presidente pelo Plenário, o processo retornará ao Representante da Fazenda ou ao Relator, quando for o caso, para o fim previsto no art. 24;

§ 5º Se reformada a decisão do Presidente, o processo será encaminhado por ele à repartição competente, para cumprir a diligência no prazo de até 5 (cinco) dias, a contar da data de seu recebimento.

Art. 46. A distribuição dos recursos efetuar-se-á em sessão ordinária, mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição, observada a preferência de que trata o art. 72 e seu §1º.

§ 1º Quando ocorrer declaração de impedimento do Relator, o Presidente procederá à nova distribuição, mediante compensação.

§ 2º O Conselheiro impedido será oportunamente compensado com a distribuição.

§ 3º O Conselheiro a que couber, por sorteio, a distribuição do recurso poderá, mediante entendimento, transferi-lo para outro membro do Conselho.

Art. 47. O Agente I, após o recebimento dos processos conclusos, devolvidos pelos Relatores, terá o prazo de 3 (três) dias, para remetê-los ao Secretário.

Art. 48. Quando forem interpostos mais de um recurso em que seja interessado o mesmo contribuinte e com idêntico objetivo, caberá ao Conselheiro, sorteado para o primeiro recurso, funcionar como Relator nos demais, mediante compensação.

Art. 49. No interesse da justiça fiscal, conforme sua relevância e por proposta de quaisquer dos Conselheiros, inclusive do Relator, o Plenário deliberará sobre pedidos de perícia requisitada aos órgãos da Administração Municipal.

CAPÍTULO III DOS PRAZOS

Art. 50. Os prazos para interposição de recursos serão contínuos e peremptórios, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente na Prefeitura Municipal de Niterói.

Art. 51. Qualquer recurso submetido ao Conselho será previamente encaminhado aos Representantes da Fazenda Municipal para emitir parecer no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Esgotado o prazo previsto neste artigo, sem que o Parecer tenha sido emitido, o Presidente do Conselho avocará o recurso e o distribuirá ao relator, obedecidas às prescrições do art. 77, comunicando o fato ao Secretário Municipal de Fazenda, para efeito do disposto no § 3º do art. 5º.

Art. 52. O membro do Conselho, que receber o recurso, deverá devolvê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, com seu relatório e voto.

§ 1º Quando for realizada qualquer diligência, a requerimento do relator, terá ele novo prazo de 15 (quinze) dias para complementar o estudo, contado da data em que receber o recurso com a diligência cumprida.

§ 2º Quando for realizado pedido de vista, 15 (quinze) dias para a restituição de processos objeto de pedido de vista;

§ 3º Haverá prazo de 3 (três) dias para o Conselheiro recusado contestar ou confirmar a exceção de suspeição, a contar da data de seu recebimento;

§ 4º Haverá prazo de 3 (três) dias para o Conselheiro que pretender fazer declaração de voto, contados da sessão de julgamento.

Art. 53. Perderá o mandato de membro do Conselho, o relator que retiver o recurso além dos prazos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo anterior, salvo:

I – por motivo de força maior;

II – nos casos do pedido, em tempo hábil, de dilatação do prazo, desde que por período não superior a 15 (quinze) dias e quando se tratar de recurso que contenha matéria complexa, a critério do Presidente do Conselho.

§ 1º Quando desrespeitados os §§ 1º, 2º e 3º do art. 53 e não se caracterizarem as exceções objeto deste artigo, o Presidente do Conselho representará, ao Secretário Municipal de Fazenda, para que este proponha, ao Prefeito, a destituição e a conseqüente nomeação do novo membro.

§ 2º Para cumprimento no disposto no parágrafo anterior, o secretário do Conselho fornecerá, mensalmente, ao Presidente a relação dos processos em atraso.

CAPÍTULO IV DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO

Art. 54. É defeso ao Conselheiro do Conselho e ao Representante da Fazenda Municipal exercerem suas funções no processo:

I – em que forem recorrentes;

II – que lhes interessarem pessoalmente ou às empresas ou sociedades de que façam parte como empregados, sócios, acionistas, interessados ou Conselheiros da diretoria ou de quaisquer conselhos;

III – em que estiverem envolvidos interesses diretos ou indiretos de qualquer parente, consanguíneo ou afim até o 3º grau.

IV – em que tenham proferido parecer ou decisão na instância administrativa inferior ou atuado como agentes de fiscalização;

V – em que tenham intervindo como mandatários do recorrente;

§ 1º Poderá o Conselheiro do Conselho, por motivo de foro íntimo, considerar-se impedido;

§ 2º No caso de impedimento do Relator, este devolverá o processo ao Presidente para nova distribuição.

Art. 55. Os membros do Conselho deverão declarar-se impedidos nos processos de seu interesse pessoal ou das sociedades de que façam parte, sob qualquer condição.

§ 1º Na hipótese de impedimento de qualquer Conselheiro ou do Representante da Fazenda Municipal, será convocado, pelo Presidente o respectivo Suplente.

§ 2º Subsiste o impedimento, quando, nos mesmos termos, estiver interessado parente de até 3º grau.

Art. 56. O recorrente poderá e o Representante da Fazenda Municipal deverá opor exceção de suspeição quando desrespeitadas as determinações objeto deste Capítulo.

Art. 57. A argüição de suspeição, alegada pelo recorrente ou pela Representação da Fazenda, antes ou durante a sessão do julgamento, será submetida à contestação do recusado e se não for por ele reconhecida, caberá ao Plenário a decisão da matéria.

§ 1º A argüição de suspeição será instruída com os documentos comprobatórios das alegações.

§ 2º Na hipótese de o excipiente opor a exceção na sessão de julgamento do recurso, terá ele o prazo de 5 (cinco) dias, a partir da argüição, para instruí-la na forma do disposto no parágrafo anterior.

Art. 58. O Presidente, na hipótese prevista no artigo anterior, adotará as seguintes medidas:

I – dará vista da exceção de suspeição ao Conselheiro recusado, que se pronunciará no prazo de 3 (três) dias, a contar da data do recebimento da petição;

II – submeterá a argüição, ao Plenário, em sessão administrativa, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, após sua devolução pelo Conselheiro recusado;

Art. 59. A afirmação de suspeição pelo argüido, ainda que por outro fundamento, põe fim ao incidente.

Art. 60. Confirmada a suspeição pelo Conselheiro do Conselho ou pelo Plenário, o Presidente convocará o Suplente para substituir o argüido no julgamento do processo.

§ 1º Caso seja o Relator o argüido, o Presidente dará como nulos os atos por ele praticados no processo, procedendo-se à nova distribuição, mediante compensação.

§ 2º Se o Presidente for o argüido será substituído na Presidência pelo Vice-Presidente ou outro Conselheiro do Conselho, observado o disposto no § 1º do art. 22, sendo convocado o Suplente de sua representação para funcionar no julgamento do processo.

Art. 61. A arguição será, sempre, individual, não ficando os demais Conselheiros impedidos de apreciá-la, ainda que também recusados.

Art. 62. Não se fornecerá, exceto ao argüente e ao argüido, certidão de qualquer peça do processo de suspeição, antes de admitida pelo Presidente ou quando arquivada.

TÍTULO III DO JULGAMENTO DOS RECURSOS

CAPÍTULO I DO PROCEDIMENTO

Art. 63. O Conselho somente poderá deliberar quando reunida em presença do Presidente ou Vice-Presidente e da maioria de seus membros.

§ 1º Os Representantes da Fazenda Municipal comparecerão, obrigatoriamente, a todas as sessões.

§ 2º Os Representantes da Fazenda Municipal serão substituídos, em suas faltas ou impedimentos, por seus Suplentes.

§ 3º As sessões de julgamento serão públicas.

§ 4º As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo, ao Presidente, o voto de desempate.

Art. 64. O Conselho de Contribuintes, para o julgamento do litígio, fundamentar-se-á nas normas de Direito Fiscal, nos princípios gerais de Direito, na jurisprudência dos Tribunais, especialmente na do Supremo Tribunal Federal e na legislação do Município de Niterói.

Art. 65. O Conselho poderá converter qualquer julgamento em diligência.

§ 1º Se houver requerimento de diligência, o recurso será submetido, de imediato, ao Presidente, que o deferirá ou, se não o deferir, com despacho fundamentado, ordenará sua inclusão na pauta de julgamento, apreciando-se em preliminar, o pedido de diligência.

§ 2º O recurso baixado em diligência externa merecerá tratamento prioritário, não podendo seu atendimento ultrapassar o prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo de força maior, devidamente justificado no corpo do processo.

§ 3º O secretário do Conselho deverá controlar o prazo de que trata o parágrafo anterior, comunicando ao Presidente do Conselho, o descumprimento da determinação legal, para as providências compatíveis.

Art. 66. Durante o curso da diligência ou do estudo do recurso, pelo relator, o recorrente poderá solicitar ao Presidente do Conselho, quando pertinente, a anexação de documentos, desde que esse pedido não protele o andamento do recurso.

Art. 67. Facultar-se-á a sustentação oral do recurso, por prazo que não excederá de 30 (trinta) minutos.

Art. 68. Será permitida vista do recurso, às partes, mediante autorização do Presidente, em presença, sempre, de um dos servidores do Conselho.

Art. 69. As partes poderão apresentar novos esclarecimentos, por escrito, a juízo do Relator e enquanto o recurso estiver em seu poder, contando que não seja protelado o julgamento feito.

Art. 70. As partes, quando houver motivo relevante devidamente justificado, poderão requerer ao Presidente preferência para a inclusão em pauta, de qualquer processo já concluso.

Parágrafo único. Poderá ser submetido a julgamento a critério do Presidente, independentemente de publicação da pauta e mediante requerimento da parte, ouvidos o Relator e o Representante da Fazenda, qualquer recurso de caráter urgente, desde que não seja prejudicado o julgamento dos demais recursos constantes da respectiva pauta.

Art. 71. A decisão do Conselho revestirá a forma de acórdão, redigido com concisão e clareza, pelo relator até 15 (quinze) dias, após o julgamento.

§ 1º O acórdão conterá o número do recurso, os nomes das partes, a exposição dos fatos constantes do relatório, dos votos do vencedor e do vencido e, no caso de empate, o voto de desempate de quem presidir a sessão, a decisão e a data em que houver sido proferida.

§ 2º Se o relator for vencido, o Presidente designará, para redigir o acórdão, dentro do mesmo prazo, o membro do Conselho, cujo voto tenha sido vencedor.

§ 3º A ementa do acórdão será publicada no Órgão Oficial do Município e disponibilizada com acesso livre na Página da Prefeitura na Internet.

§ 4º As decisões importantes, do ponto de vista doutrinário, poderão ser publicadas, na íntegra, a critério do Secretário Municipal de Fazenda, por provocação ou não do Presidente do Conselho.

CAPÍTULO II DA PAUTA DE JULGAMENTOS

Art. 72. O Presidente do Conselho determinará o preparo da pauta dos processos, pelo secretário, observado o art. 76, respeitado o seguinte critério preferencial:

I – data de entrada no protocolo do Conselho;

II – data da decisão de 1ª instância;

III – maior valor se houver coincidência de elementos, nos dois incisos anteriores.

Parágrafo único. No caso de processo de Posturas, o processo que constar apreensão de mercadorias terá preferência absoluta sobre todos os demais.

Art. 73. Transitará em julgado a decisão proferida em litígio fiscal, defluído o prazo para apresentação de recursos sem que desse direito se tenha valido a parte interessada.

Parágrafo único. Transitada em julgado a Decisão, o secretário do Conselho encaminhará o processo à repartição competente, para as providências de inscrição em dívida ativa.

Art. 74. O Conselho remeterá, semestralmente, ao Secretário Municipal de Fazenda, relação dos processos recebidos, julgados e pendentes de julgamento, discriminando nome do requerente, valor do tributo e/ou da multa, data de recebimento, de julgamento e de encaminhamento do processo para execução.

Art. 75. O Presidente do Conselho deverá comunicar ao Secretário Municipal de Fazenda:

I – as providências de interesse público, em assuntos submetidos à sua deliberação;

II – as medidas que julgar necessária ao melhor desempenho dos trabalhos do Conselho;

Art. 76. A pauta deverá ser previamente divulgada com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da sessão de julgamento, sendo obrigatoriamente, afixada em lugar acessível ao público, na sede da Secretaria Municipal de Fazenda e na entrada das dependências onde funcione Conselho de Contribuintes, para ciência dos interessados.

Art. 77. A ordem os recursos constantes da pauta será obedecidas na sessão de julgamento, salvo pedido de preferência ou de prioridade prevista neste Regimento.

§ 1º Terão preferência para julgamento, os recursos incluídos em pauta, cujo Relator tenha de se afastar, os que não tenham sido julgados na sessão anterior e, ainda, a critério do Presidente, aqueles cujos interessados estejam presentes, pela ordem de chegada, observado o disposto no art. 70 e seu parágrafo único, art. 72 e seus parágrafos 1º e 2º.

§ 2º Haverá uma súmula para cada recurso constante da pauta de julgamento em que conste :

I – indicação da sessão e a data respectiva;

II – número e ano do Recurso;

III – nome do recorrente;

IV – nome do Relator;

V – nome do Representante da Fazenda presente à sessão;

VI – resumo da discussão;

VII – síntese do voto do Relator e dos demais Conselheiros;

VIII – conclusão da decisão;

IX – assinatura do Presidente.

§ 3º O Secretário preparará as súmulas subscrevendo-as e arquivando-as em ordem numérica seqüencial.

§ 4º Caso não ocorra o julgamento do processo na sessão prevista na pauta, será o mesmo julgado na sessão subsequente, independentemente de nova divulgação.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES

Art. 78. O Conselho de Contribuintes reunir-se-á, obrigatória e ordinariamente, 2 (duas) vezes por semana e, extraordinariamente e administrativamente, quando convocado pelo Presidente.

§ 1º As sessões Ordinárias destinam-se exclusivamente ao julgamento dos recursos e de matérias a eles pertinentes.

§ 2º As sessões Extraordinárias preservam-se para as deliberações de matéria considerada de relevância.

§ 3º As sessões Administrativas são reservadas para as deliberações de caráter administrativo, incluindo nessas sessões, o exame das arguições de suspeição e dos pedidos de esclarecimento e de outros correlatos.

Art. 79. As sessões Ordinárias serão públicas e se realizarão 2 (duas) vezes por semana em dia e hora previamente fixados pelo Presidente, sendo facultado ao recorrente pessoalmente ou por intermédio de seu representante legal usar da palavra ou ler resumo escrito em defesa de seus direitos.

§ 1º As sessões administrativas e as extraordinárias não serão públicas.

§ 2º Qualquer Conselheiro antes de iniciada a tomada de votos e após haver sido franqueada a palavra ao recorrente, poderá solicitar ao Presidente em caso de motivo relevante que a sessão passa a ser secreta.

Art. 80. O Plenário se reunirá extraordinariamente para os fins capitulados no § 2º do art. 78, mediante convocação prévia com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, devendo ser comunicado pelo Presidente o assunto determinante da sessão.

Art. 81. O Plenário se reunirá pelo ao menos 1 (uma) vez por semana em dia e hora a serem previamente fixados pelo Presidente, para tratar dos assuntos administrativos a que se refere o § 3º do art. 78.

Art. 82. Na hipótese de não haver expediente no dia estabelecido para a realização da sessão ordinária, esta se realizará no dia útil imediato, independentemente de convocação.

Art. 83. O Colegiado somente poderá deliberar quando reunido em presença do Presidente ou do Vice-Presidente, do Representante da Fazenda, do Relator e da maioria de seus Conselheiros.

Parágrafo único. As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o de desempate.

Art. 84. O afastamento de um ou mais Conselheiros durante a sessão, mediante autorização do Presidente, não impede seu prosseguimento, desde que mantido o numero necessário ao seu funcionamento, devendo o fato constar na Ata.

Art. 85. Aberta a sessão, a hora regimental o Presidente tomará assento à cabeceira da mesa, tendo a sua direita o Representante da Fazenda, o Vice-Presidente e os Conselheiros representantes da Prefeitura e a esquerda, o Secretário do Conselho e os Conselheiros representantes dos contribuintes.

Parágrafo único. Os recorrentes ou seus representantes legais assistirão às sessões nos lugares que lhes forem reservados.

Art. 86. Caso não haja numero para deliberar, o Presidente aguardará por 30 (trinta) minutos a formação do quorum e, findo este prazo se o numero legal não tiver sido atingido, encerrará os trabalhos determinados ao Secretário à lavratura da ata respectiva na qual serão indicados os Conselheiros presentes.

Art. 87. A ordem dos trabalhos nas sessões ordinárias, será a seguintes:

- I – abertura da sessão;
- II – verificação do numero de Conselheiros presentes;
- III – leitura, discussão e votação da ata da sessão anterior;
- IV – justificativas de faltas;
- V – leitura do rol de processos em atraso, quando houver;
- VI – leitura e assinatura de acórdãos;
- VII – leitura do expediente;
- VIII – distribuição de processos;
- IX – indicações e propostas;
- X – anúncio da pauta;
- XI – julgamento dos feitos (relatório, discussão e votação).

§ 1º No expediente serão tratados os assuntos não relacionados diretamente com a matéria da ordem do dia;

§ 2º Encerrado o expediente, o Presidente da sessão anunciará a ordem do dia e, em sequência para julgamento os processos constantes da pauta, que somente poderá ser alterada nas hipóteses previstas neste Regimento.

§ 3º Antes de iniciar o julgamento, o Presidente da sessão verificará a existência de “quorum” para deliberar.

§ 4º Se não houver numero legal, será adotado o procedimento a que se refere o art. 86.

Art. 88. O Presidente da sessão para a boa ordem e disciplina dos trabalhos, determinará a observância das seguintes normas:

- I – os Conselheiros do Conselho e o Representante da Fazenda falarão sentados;
- II – não será permitida, salvo a convite do Presidente, a permanência de qualquer pessoa na parte do recinto destinada ao Plenário, a exceção de servidores do Conselho, quando autorizada;
- III – as falas serão concisas, não sendo permitidos debates paralelos e a partes ao Presidente da sessão.

IV – o Conselheiro do Conselho, para falar solicitará, previamente a palavra e concedida esta, iniciará a oração dirigindo-se ao Presidente da sessão;

V – o Relator da matéria em discussão terá preferência sobre os demais Conselheiros para usar da palavra e poderá, após cada orador, dar as explicações solicitadas;

VI – aos Conselheiros do Conselho e aos recorrentes não será permitido:

a) tratar de matéria estranha ao assunto em discussão;

b) falar sobre matéria vencida;

c) discutir no expediente matéria da ordem do dia;

d) usar linguagem incompatível com a dignidade do Conselho;

e) deixar de atender as advertências do Presidente da sessão

VII – os apartes serão breves e corteses e só admitidos com prévia permissão do orador;

VIII – os apartes somente serão concedidos aos Conselheiros do Conselho, ficando vedada, ao recorrente e a qualquer assistente, a participação nos debates;

IX – não serão permitidos apartes:

a) em questão de ordem;

b) em explicação pessoal;

c) em declaração de voto;

d) paralelos ao discurso.

X – nenhum Conselheiro poderá fazer alusão depreciativa à opinião dos demais;

XI – caso algum Conselheiro perturbe os trabalhos, transgrida as disposições regimentais ou falte à consideração devida ao Conselho ou ao Presidente da sessão, este o advertirá e, se não for atendido, suspenderá a sessão definitivamente ou pelo prazo que julgar conveniente.

Art. 89. O Presidente da sessão fará retirar, do recinto destinado ao público, o assistente que não guardar a devida compostura ou perturbar a ordem dos trabalhos.

Art. 90. Iniciado o julgamento do recurso, este somente será interrompido por pedido de vista ou de suspensão dos trabalhos por tempo determinado, por provocação de qualquer dos Conselheiros e por motivo relevante.

§ 1º Se durante o julgamento qualquer Conselheiro tiver necessidade urgente de afastar-se, continuarão os trabalhos, exceto se o número restante for inferior ao “quorum” legal, na forma do disposto no art. 83;

§ 2º Se for suspensa definitivamente a sessão, de conformidade com o inciso XI do art. 93 ou em decorrência de outro motivo qualquer, os trabalhos prosseguirão na sessão seguinte.

Art. 91. Anunciado, pelo Presidente, o recurso a ser julgado, será dada a palavra ao Relator, que procederá à leitura do relatório.

Art. 92. Terminado o relatório, o Presidente dará a palavra, se for pedida, ao Recorrente ou ao seu representante legal, durante 15 (quinze) minutos, prorrogáveis, por mais 5 (cinco) minutos, a critério do Presidente.

Art. 93. O Representante da Fazenda, após a defesa do recorrente ou, à sua falta, após o relatório, poderá intervir oralmente, dispondo do mesmo tempo estipulado no artigo anterior.

Art. 94. Qualquer questão, preliminar ou prejudicial, será julgada antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão adotada.

Parágrafo único. Caso se trate de nulidade sanável, o julgamento será convertido em diligência.

Art. 95. Rejeitada a preliminar ou a prejudicial, se com elas não for incompatível a apreciação do mérito, seguir-se-á a discussão e o julgamento da matéria principal, devendo pronunciar-se, sobre esta, os Conselheiros vencidos naquelas questões.

Art. 96. O julgamento, uma vez iniciado e salvo pedido de vista ou diligência, não será interrompido.

Art. 97. O relatório será sempre lido e fará parte integrante do acórdão.

§ 1º Findo o relatório e após falarem o recorrente e o Representante da Fazenda, o Presidente concederá a palavra ao Relator para fundamentar seu voto e, em seguida, será a matéria submetida à discussão do Plenário.

§ 2º As dúvidas sobre a interpretação e a aplicação deste Regimento constituirão questões de ordem.

§ 3º A questão de ordem poderá ser resolvida de imediato pelo Presidente, salvo se entender submetê-la à apreciação do Plenário.

§ 4º A solução das questões de ordem será consignada em ata.

§ 5º Em qualquer fase da sessão, os Conselheiros poderão falar pela ordem, exceto no momento da apuração dos votos ou quando houver orador com a palavra.

§ 6º O Presidente, observado o disposto neste artigo, não poderá recusar a palavra ao Conselheiro do Conselho que a solicite pela ordem, mas poderá cassá-la desde que não se trate de matéria regimental ou pertinente ao assunto tratado.

Art. 98. Qualquer Conselheiro poderá solicitar vista do processo incluído em pauta ou requerer diligência que repute necessária e imprescindível.

Parágrafo único. Cumpridas as diligências, o processo voltará ao Relator para conhecimento delas e prosseguimento do julgamento.

Art. 99. O julgamento do processo suspenso ou adiado terá preferência sobre os demais, logo que devolvido e solucionado o motivo da suspensão ou do adiamento e, se houver mais de um nessas condições, a preferência será determinada pela ordem de antiguidade de sua entrada no Conselho.

Art. 100. O Suplente que tenha requerido inclusão de recurso em pauta ou lançado “Visto” nos autos, fica vinculado ao julgamento do processo e, bem assim, aquele que tiver solicitado vista, por ocasião do julgamento.

Art. 101. Qualquer Conselheiro, antes de iniciada a tomada de votos, poderá pedir vista do processo, devendo, entretanto, devolvê-lo na sessão ordinária seguinte.

Parágrafo único. O Relator ou o Representante da Fazenda poderá pedir o adiamento do julgamento, por prazo não superior ao de 2 (duas) sessões ordinárias, consecutivas, antes, também, de iniciada a tomada de votos e quando demonstrar a existência de fato novo trazido ao julgamento.

Art. 102. É facultado aos Conselheiros do Conselho, em qualquer fase do julgamento, argüir o Relator sobre fatos atinentes ao recurso, sendo permitido, ao Presidente, intervir nos debates.

Art. 103. Nenhum Conselheiro poderá eximir-se de votar, exceto quando não houver assistido à leitura do relatório ou declarar-se impedido, fato que constará da ata.

Art. 104. Encerrados os debates, o Presidente iniciará a tomada de votos pelo Relator, seguindo-se a votação alternada pelos demais Conselheiros, segundo representação, devendo o Vice-Presidente votar em penúltimo lugar, caso não seja ele o Relator.

§ 1º Se houver empate, caberá ao Presidente da sessão proferir o voto de qualidade, sendo-lhe facultado adiar o julgamento para a sessão seguinte, quando não se considerar habilitado para decidir no momento.

§ 2º Iniciada a tomada de votos, não serão admitidas questões de ordem, discussões, apartes, pedidos de vista ou de diligência, devendo a votação se interromper.

§ 3º Sempre que na apuração ocorrer dispersão de votos, nenhum deles reunindo a maioria, proceder-se-á à apuração do voto médio, na forma do parágrafo seguinte.

§ 4º O voto médio será apurado mediante votações sucessivas, das quais serão obrigados a participar todos os Conselheiros presentes ao julgamento.

§ 5º Serão postas em votação, em primeiro lugar, qualquer das duas soluções, a critério do Presidente.

§ 6º Das duas soluções votadas, a que não tiver maioria, será considerada eliminada, devendo a outra ser submetida ao Plenário, com uma das demais e assim se procederá, sucessivamente, até que somente restem duas, sendo que, destas será adotada, mediante voto médio, a que reunir maior número de votos, considerando-se vencidos os votos contrários.

Art. 105. Proferido o julgamento, o Presidente proclamará a decisão, determinando a lavratura do acórdão, na forma do disposto neste Regimento, não podendo mais nenhum Conselheiro modificar seu voto, nem se manifestar sobre o julgamento.

Parágrafo único. As decisões são tomadas por voto nominal e por maioria simples.

Art. 106. O Conselho não poderá decidir por equidade.

CAPITULO IV DO ACÓRDÃO

Art. 107. A decisão do Conselho de Contribuintes revestirá a forma de acórdão, cuja ementa será publicada no órgão oficial do Município.

Parágrafo único. As decisões importantes, do ponto de vista doutrinário, poderão ser publicadas na íntegra, a critério do Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 108. Findo o julgamento, o Secretário certificará o processo, a decisão e o nome do Conselheiro que dele participaram, consignando os votos vencedores, os vencidos e o de desempate, quando houver, entregando-o ao Conselheiro incumbido de redigir o acórdão.

Parágrafo único. Se o voto do Relator for o vencedor, caber-lhe-á redigir o acórdão e, em caso contrário, a atribuição competirá ao primeiro Conselheiro que houver proferido o voto vencedor.

Art. 109. Os acórdãos obedecerão, quanto à forma, à seguinte disposição:

I – ementa;

II – relatório;

III – voto do Relator;

IV – voto do Conselheiro designado para redigir as conclusões do acórdão, quando houver;

V – voto dos demais Conselheiros;

VI – conclusões do acórdão;

VII – data e assinatura do Presidente e do Relator ou do Relator designado e dos que fizeram, por escrito, declaração de voto.

§ 1º Da ementa deverá constar o resumo das diversas controvérsias julgadas, bem como a menção do tributo questionado;

§ 2º Os votos vencedores ou vencidos e as declarações de voto deverão ser incorporados à decisão, sendo entregues, ao Secretário, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data da sessão.

Art. 110. Caso haja o afastamento definitivo do Relator, após a sessão de julgamento e, na impossibilidade de se obter sua assinatura no acórdão, este será assinado pelo Presidente e por um dos Conselheiros que tenha acompanhado o voto vencedor.

Art. 111. O Secretário do Conselho terá o prazo de 3 (três) dias, a contar da data da sessão para preparar o acórdão e entregá-lo para as assinaturas.

Art. 112. O Agente I, quando não ocorrer a hipótese prevista no art. 107, diligenciará, no prazo máximo de 3 (três) dias, a notificação do recorrente, por via postal, com aviso de recebimento (AR).

Parágrafo único. Quando não encontrado o recorrente, a notificação será feita por Edital, sendo aquele considerado notificado 3 (três) dias após a publicação do Edital no órgão oficial do Município, devendo constar, do processo, registro com a data da publicação.

Art. 113. O acórdão original será arquivado no Conselho, devendo ser anexado, ao processo, copias ou fotocópia do mesmo, para conhecimento da autoridade recorrida e do órgão técnico fiscal respectivo.

Art. 114. É facultado ao recorrente tomar ciência do acórdão no Conselho de Contribuintes.

CAPÍTULO V DAS ATAS

Art. 115. As atas das sessões serão lavradas e assinadas pelo Secretário, em livro próprio, aberto, rubricado e assinado pelo Presidente, que poderá lhe delegar essa atribuição, nelas sendo resumindo, com clareza e exatidão, tudo quanto tenha ocorrido durante a sessão.

§ 1º. As atas registrarão:

I – dia, mês, ano, hora e local da abertura e encerramento da sessão;

II – nome do Presidente da sessão ou do Conselheiro que o substituir;

III – nome dos Conselheiros presentes e o do Representante da Fazenda;

IV – nome dos Conselheiros ausentes e as respectivas justificativas;

V – justificativa da omissão de convocação de suplentes, quando ocorrer;

VI – resultado da apreciação dos pedidos de justificativa de faltas dos Conselheiros ou do Presidente;

VII – relação dos expedientes lidos em sessão;

VIII – resultado da distribuição de processos;

IX – acórdãos cuja redação foi conferida;

X – indicação e propostas feitas em sessão;

XI – relação dos processos com pauta marcada para a sessão;

XII – registro sumário dos fatos ocorridos, dos assuntos tratados e das resoluções tomadas, número e natureza dos recursos, nome dos recorrentes, síntese dos debates, decisões proferidas, se por unanimidade ou não, e declaração de votos.

§ 2º Lida no início de cada sessão, a ata da anterior será discutida, retificada ou ratificada pelo Plenário, assinada pelo Secretário, declarando, o respectivo Presidente, ao encerrá-la e subscrevê-la, a data de sua aprovação.

§ 3º As observações e retificações propostas e aceitas serão apostas à margem, sendo assinadas pelo Presidente e pelo Secretário.

§ 4º Os livros de atas, depois de esgotada sua capacidade, serão encerrados e datados pelo Presidente e arquivados no Conselho, não podendo se incinerados, antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da lavratura da última ata, exceto se microfilmados.

Art. 116. O Conselho de Contribuintes deverá manter 2 (dois) livros de atas, sendo um destinado, exclusivamente às sessões ordinárias e outro às administrativas e extraordinárias, obedecidas às normas a que se refere este Capítulo.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS

Art. 117. O contribuinte poderá recorrer da decisão do Conselho de Contribuintes, ao Secretário de Fazenda, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da Ementa do Acórdão no Órgão Oficial do Município.

Parágrafo único. A petição dará entrada no Conselho, devendo o Agente I, providenciar sua imediata anexação à peça recursal que será encaminhada ao Presidente, para remessa ao Secretário Municipal de Fazenda, no prazo de 3 (três) dias, a contar da data de seu recebimento.

Art. 118. O Presidente do Conselho recorrerá de ofício ao Secretário de Fazenda, das decisões da 2ª instância contrárias à Fazenda Municipal.

CAPÍTULO VII DA DESISTÊNCIA DO RECURSO

Art. 119. O recorrente poderá desistir do recurso, obedecida a seguinte sistemática:

I – mediante petição entregue no Conselho, antes da inclusão do recurso em pauta, para julgamento;

II – mediante petição apresentada na sessão de julgamento do recurso, no momento em que lhe for dada a palavra ou ao seu representante legal.

§ 1º Se a petição tiver sido assinada pelo representante legal do recorrente, aquele deverá apresentar o respectivo mandato com poderes expressos;

§ 2º O pedido de desistência será, sempre, submetido ao Plenário, para fins de homologação;

CAPÍTULO VIII DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Art. 120. A decisão do Conselho de Contribuintes, que, ao interessado, se afigure omissa, contraditória ou obscura, poderá ser objeto de pedido de esclarecimento, interposto no prazo de 15 (quinze) dias da publicação do acórdão.

Parágrafo único. Se o pedido for manifestado protelatório ou visar, indiretamente, a reforma da decisão, não será conhecida pelo Conselho, devendo o Presidente, em despacho fundamentado, justificar seu convencimento, determinando o prosseguimento do processo.

Art. 121. O pedido de esclarecimento será distribuído ao relator e será julgado na primeira sessão seguinte à data do seu recebimento pelo Conselho.

CAPÍTULO IX DO TRÂNSITO EM JULGADO

Art. 122. Transitará em julgado o acórdão defluído o prazo para apresentação de recurso voluntário, sem que desse direito se tenha valido a parte interessada.

Parágrafo único. Transitado em julgado o acórdão, o Agente I encaminhará o processo à repartição competente para as providências relativas à sua execução.

CAPÍTULO X DA SÚMULA ADMINISTRATIVA (Capítulo incluído pelo Decreto nº 14.140/2021, vigente a partir de 14/09/2021)

Art. 122-A. O Conselho de Contribuintes poderá aprovar, alterar ou cancelar súmula administrativa mediante provocação de qualquer Conselheiro ou Representante da Fazenda, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Poderão ser objeto de súmula:

I - decisões reiteradas tomadas pelo Conselho de Contribuintes do Município de Niterói no mesmo sentido da matéria a ser sumulada;

II - decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional, em consonância com a sistemática prevista nos art. 1036 a 1041 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015);

III - acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas.”

§ 2º A proposta de aprovação, alteração ou cancelamento de súmula administrativa deverá ser encaminhada através de processo específico, que conterá a exposição motivada da proposição e, quando for o caso, a redação proposta para o texto da súmula.

§ 3º A proposta de aprovação, alteração ou cancelamento de súmula administrativa deverá ser incluída, em até 15 (quinze) dias, em pauta de sessão extraordinária, para discussão, votação e aprovação ou rejeição pelo Colegiado.

§ 4º A aprovação, a alteração ou o cancelamento da súmula administrativa ocorrerá por decisão de, no mínimo, 2/3 (dois terços) do número total de Conselheiros titulares, incluído o Presidente, observado o quórum necessário para a realização da sessão previsto no art. 83 deste Regimento.

§ 5º A sessão extraordinária a qual se refere o § 3º deste artigo observará o seguinte:

I - o Presidente concederá a palavra sucessivamente ao autor da proposta e ao Representante da Fazenda, para manifestação sobre a matéria objeto da súmula, seguindo-se os debates e a tomada de votos.

II - não serão admitidos pedidos de vista, contudo, o Presidente poderá, antes da tomada de votos, suspender os trabalhos, designando outra sessão para o seu encerramento.

III - durante os debates para aprovação ou alteração de súmula administrativa, quando surgir redação alternativa proposta para o texto da súmula, a respectiva proposta será colocada em votação, podendo substituir o texto proposto originalmente.

§ 6º Aprovada ou rejeitada a proposta, a Secretaria do Conselho elaborará a ata da sessão, consignando o resultado da votação.

§ 7º As súmulas administrativas aprovadas pelo Conselho de Contribuintes serão numeradas em ordem sequencial, entrarão em vigor a partir da sua publicação do Diário Oficial do Município e serão equiparadas à legislação tributária municipal.

§ 8º As súmulas administrativas aprovadas pelo Conselho de Contribuintes, após a sua publicação em no sítio eletrônico da Secretaria Municipal de Fazenda, terão caráter vinculante aos Conselheiros.

§ 9º No caso de alteração de súmula administrativa aprovada anteriormente pelo Conselho de Contribuintes, nova súmula será criada, a qual será atribuída nova numeração, de acordo com a ordem sequencial prevista no § 7º deste artigo.

§ 10. Os processos que versem sobre matéria contida em súmula administrativa poderão ser reunidos para julgamento conjunto, ressalvada a obrigatoriedade de votação a respeito de sua aderência à matéria sumulada.

Art. 122-B. O Secretário Municipal de Fazenda, após a publicação em Diário Oficial do Município de súmula administrativa aprovada pelo Conselho de Contribuintes, poderá atribuir-lhe efeito vinculante em relação à Administração Tributária Municipal.

Parágrafo único. A vinculação da Administração Tributária Municipal, na forma prevista no *caput*, ocorrerá a partir da data da publicação no Diário Oficial do Município do ato de vinculação pelo Secretário Municipal de Fazenda.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DA AVOCACÃO DE PROCESSO

Art. 123. O recorrente poderá requerer ao Presidente do Conselho a avocação do processo baixado em diligência, caso esta não seja cumprida dentro do prazo legal.

Art. 124. O recurso baixado em diligência externa merecerá tratamento prioritário, não podendo seu atendimento ultrapassar o prazo de até 15 (quinze) dias, salvo motivo de força maior, devidamente justificado no processo.

§ 1º O Agente I deverá controlar o prazo para o cumprimento das diligências, comunicando ao Presidente, por escrito, seu desatendimento para as providências compatíveis.

§ 2º Recebido e saneado o processo, pelo Presidente, sua distribuição far-se-á por sorteio, nas primeiras sessões subseqüentes, após o que, se abrirá vista ao Representante da Fazenda.

CAPÍTULO II

DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS

Art. 125. A restauração de autos extraviados far-se-á mediante petição ao Presidente, sendo distribuída, sempre que possível ao Relator que tenha funcionado no feito.

§ 1º A restauração poderá processar-se, também, de ofício por determinação do Presidente, sempre que tiver conhecimento do extravio de qualquer processo pendente de decisão do Conselho.

§ 2º No processo de restauração observar-se-á, tanto quanto possível, o disposto nos artigos 776 e 781 do Código de Processo Civil.

§ 3º Não obstante a restauração do processo, o Presidente determinará as providências pertinentes à apuração das responsabilidades pelo extravio do processo, para aplicação das sanções legais cabíveis.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 126. Os servidores lotados no Conselho exercerão as atribuições que lhes forem deferidos pelo Agente I, em cumprimento às determinações do Presidente.

Art. 127. O horário de expediente dos servidores lotados no Conselho, inclusive a do Secretário e o Agente I, obedecerá ao fixado pelo Poder Executivo para as repartições da Prefeitura.

Art. 128. Os Conselheiros do Conselho e o Representante da Fazenda Municipal perceberão “jetons”, fixado pelo Prefeito, por sessão a que comparecerem até o limite de 8 (oito) por mês.

Art. 129. Os Conselheiros do Conselho não estão sujeitos a penas disciplinares pelos pronunciamentos em despachos, votos e acórdãos, bem assim a outras limitações que possam prejudicar o pleno exercício do mandato.

Art. 130. Este Regimento poderá ser alterado, no todo ou em parte, por iniciativa do Secretário Municipal de Fazenda ou atendendo proposta de qualquer dos Conselheiros do Conselho, apresentada ao Presidente e aprovada no mínimo, por 5 (cinco) Conselheiros, em sessão extraordinária, especialmente convocada para esse fim.

§ 1º Após a apresentação da proposta será designado pelo Presidente, um Conselheiro para dar parecer no prazo de até 5 (cinco) dias, após seu recebimento.

§ 2º Submetidos, ao Plenário, a proposta e o parecer, observado o disposto neste artigo, será a matéria discutida e votada e, se aprovada, submetida à apreciação do Secretário Municipal de Fazenda, que decidirá pela reforma ou não do Regimento.

Art. 131. O Presidente baixará os atos normativos indispensáveis ao desempenho das atividades administrativas do Conselho.

Parágrafo único. De conformidade com o Decreto nº. 2.199, de 17 de julho de 1976, alterado pelo Decreto nº. 2.474, de 21 de janeiro de 1976, o Presidente do Conselho poderá baixar os seguintes atos:

I – Resolução;

II – Ordem de Serviço;

III – Norma Técnica;

IV – Instrução.

Art. 132. O Conselho de Contribuintes, como órgão integrante da Secretaria Municipal de Fazenda, sem autonomia administrativa, fica obrigada a adotar as normas, rotinas, práticas e procedimentos decorrentes da política de modernização da máquina administrativa municipal, baixadas pelo Secretário Municipal de Fazenda.

DECRETO Nº 10.487, DE 12 DE MARÇO DE 2009 - Pub. em 13/03/2009.

(O decreto teve sua eficácia suspensa, naquilo em que for incompatível com os termos da Lei nº 3.368/2018, que entrou em vigor 22/10/2018)

Define normas e procedimentos relativos ao processo administrativo-tributário e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NITERÓI, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O processo administrativo-tributário será regido pelas disposições deste Decreto, sendo iniciado por petição da parte interessada ou, de ofício, pela autoridade competente.

Parágrafo único. Processo tributário, para os efeitos deste Decreto, é aquele que tem por objeto a interpretação ou a aplicação da legislação tributária.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DOS REQUERENTES

Art. 2º A parte interessada poderá requerer, pessoalmente, ou por intermédio de representante habilitado na forma da lei civil.

Art. 3º Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional.

CAPÍTULO II DOS PRAZOS

Art. 4º Os prazos são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o vencimento.

Art. 5º Os prazos somente se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal da repartição em que tramita o processo em que deva ser praticado o ato.

Art. 6º Os prazos terminados em sábado, domingo ou feriado serão, sempre, prorrogados para o dia útil imediato.

Art. 7º O prazo para prática de ato de responsabilidade do interessado será de 20 (vinte) dias, salvo determinação legal ou regulamentar em contrário.

Art. 8º Os prazos poderão ser prorrogados, por uma única vez, por prazo nunca superior ao anteriormente concedido, mediante requerimento fundamentado, entregue no órgão competente, antes do vencimento do prazo original.

TÍTULO II DO PROCESSO GERAL

CAPÍTULO I DO REQUERIMENTO

Art. 9º Ao contribuinte ou ao sujeito passivo, ou seu representante legal, é assegurado o direito de requerer sobre matéria tributária, devendo a petição conter:

I - nome completo do requerente;

II - número da inscrição fiscal, se o requerente for contribuinte no Município;

III - endereço completo;

IV - a pretensão e seus fundamentos.

§ 1º A petição será indeferida de plano quando manifestamente inepta ou quando a parte for ilegítima, sendo, contudo, vedado a qualquer servidor recusar seu recebimento.

§ 2º É proibido reunir, na mesma petição, matéria referente a tributos diversos, bem como defesa ou recurso relativo a mais de um contribuinte ou autuação, lançamento ou decisão.

CAPÍTULO II

DA NOTIFICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO FISCAL

Art. 10. O sujeito passivo deverá ser cientificado do ato que determinar o início do processo administrativo-tributário, bem assim de todos os demais de natureza decisória ou que lhe imponham a prática de qualquer ato.

§ 1º A comunicação será efetuada:

I - pessoalmente, mediante entrega de cópia do ato próprio contribuinte, seu representante legal, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo, datada no original, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa a assinar;

II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do ato ou decisão, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido ao destinatário;

III - por publicação, no órgão do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improficuos os meios previstos nos incisos anteriores.

§ 2º Considera-se cumprida a intimação 3 (três) dias após a publicação do edital no órgão oficial.

§ 3º O edital será publicado uma única vez, contando-se o prazo, a que se refere o parágrafo anterior, a partir dessa data.

Art. 11. A intimação será executada por servidor competente e comprovada com a assinatura do intimado ou de preposto seu ou, em caso de recusa, com a declaração escrita e assinada por quem fez a intimação.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO PRÉVIO DE OFÍCIO

Art. 12. O procedimento prévio, de ofício, inicia-se pela ciência, ao sujeito passivo, na forma do artigo 10, deste Decreto, de qualquer ato praticado por servidor competente para esse fim.

Parágrafo único. O início do procedimento exclui a espontaneidade do interessado.

Art. 13. O procedimento com a finalidade de exame da situação do sujeito passivo deverá estar concluído dentro de 30 (trinta) dias, prorrogáveis pelo mesmo prazo, por ato do Secretário Municipal de Fazenda, que determinará seja cientificado o interessado da prorrogação, antes do término do prazo anterior.

§ 1º A prorrogação do prazo contar-se-á a partir do dia seguinte à data do término do prazo anterior.

§ 2º A soma total das prorrogações ininterruptas não poderá ultrapassar 90 (noventa) dias, salvo casos excepcionais, a critério do Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 14. A retenção de livros, documentos, mercadorias para instruir o procedimento, farse-á, sempre, com respaldo em auto de retenção com termo circunstanciado e, quando for o caso, cumulado com o auto de infração, observadas, no que couberem, as normas relativas à lavratura do auto de infração.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE OFÍCIO

Art. 15. O processo tributário de ofício inicia-se com a intimação fiscal, a lavratura de auto de infração ou a notificação de lançamento, distinto para cada tributo.

Parágrafo único. Quando forem apurados mais de uma infração ou mais de um débito, decorrentes de fatos conexos, uma única autuação poderá consubstanciar todas as infrações ou débitos.

Art. 16. O auto de infração e a notificação de lançamento serão lavrados por servidor competente, contendo obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado ou intimado;

II - o local, a data e hora de sua lavratura ou de sua emissão;

III - a descrição circunstanciada dos fatos que justifiquem a exigência de tributos ou multas;

IV - a disposição legal infringida ou justificadora da exigência do tributo;

V - o valor do tributo reclamado;

VI - os prazos de recolhimento do débito com as reduções previstas em lei ou regulamento, se houver;

VII - o prazo para defesa ou impugnação;

VIII - a assinatura e matrícula do servidor, seu cargo ou função.

Parágrafo único. A notificação de lançamento emitida por processo eletrônico prescinde da assinatura.

Art. 17. O servidor que constatar a ocorrência de infração à legislação tributária e não for competente para formalizá-la, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu superior imediato que adotará, incontinenter, as providências cabíveis.

Art. 18. Os atos e termos processuais serão redigidos com clareza, sem espaços em branco, sem entrelinhas ou rasura não ressalvadas, e de forma sintética, de modo que possam ser lidos sem qualquer dificuldade.

Art. 19. Os erros porventura existentes no Auto de Infração, considerados como tal os decorrentes de somas, de cálculos ou de capitulação da infração ou da multa, constatados antes da decisão de primeira instância, poderão ser corrigidos pelo próprio autuante, ou seu chefe imediato ou a quem este incumba da verificação, sendo o contribuinte cientificado dessa correção, por escrito, e devolvido o prazo previsto para impugnação, se for o caso.

Parágrafo único. As incorreções, omissões ou inexatidões da notificação de lançamento ou do auto de infração não os tornam nulos quando deles constem elementos suficientes para determinação do crédito tributário, caracterização da infração e identificação do sujeito passivo.

CAPÍTULO V DAS NULIDADES

Art. 20. São nulos:

I - os atos praticados por autoridade ou servidor incompetente;

II - as decisões não fundamentadas;

III - os atos e decisões que impliquem em preterição, prejuízo ou cerceamento do direito de defesa.

§ 1º A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam.

§ 2º Na hipótese deste artigo, a autoridade ou órgão julgador mencionará, expressamente, os atos atingidos pela nulidade, determinando, se for o caso, a repetição dos atos anulados e a retificação ou complementação dos demais.

CAPÍTULO VI DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

Art. 21. O ingresso do sujeito passivo em juízo não suspenderá o curso do processo administrativo, salvo determinação judicial em contrário.

Art. 22. O curso do processo administrativo poderá, a critério do Secretário Municipal de Fazenda, ser suspenso, mediante requerimento fundamentado do contribuinte, por prazo não superior a 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. O processo administrativo poderá ser suspenso, a critério do Secretário Municipal de Fazenda, quando convier, ao Município, aguardar a decisão judicial.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 23. Na organização do processo administrativo-tributário serão observadas, subsidiariamente, as normas concernentes ao processo administrativo comum.

Art. 24. É facultado ao contribuinte ou ao seu representante, legalmente constituído, obter vista do processo em que for parte, permitida a extração de cópias mediante requerimento.

Art. 25. Os documentos apresentados pelas partes poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas ou fotocópias, na forma da lei.

TÍTULO III DO LITÍGIO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 26. Considera-se instaurado o litígio tributário, em primeira instância, quando o contribuinte opuser defesa, ou impugnar, quanto à:

I - intimação;

II - auto de infração ou notificação de lançamento;

III - indeferimento de pedido de restituição de tributos, acréscimos ou penalidades;

IV - recusa de recebimento de tributo, acréscimo ou penalidades, que o contribuinte procure espontaneamente recolher.

Parágrafo único. O pagamento do auto de infração ou o pedido de parcelamento do débito importa em reconhecimento da dívida, pondo, assim, fim ao litígio tributário.

Art. 27. O sujeito passivo da obrigação tributária poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento, da lavratura do auto de infração ou do termo de apreensão de livros e documentos fiscais, mediante defesa escrita, alegando toda matéria que entender útil ao julgamento e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º A defesa ou impugnação será dirigida ao Secretário Municipal de Fazenda e mencionará:

I - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para a notificação;

II - os dados do imóvel ou a descrição das atividades exercidas e o período a que se refere o tributo impugnado;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

V - a pretensão ou o objetivo visado.

§ 2º A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento fiscal.

§ 3º O autuante ou o servidor expressamente designado pelo Secretário Municipal de Fazenda, no prazo de até 15 (quinze) dias, deverá instruir o processo mediante parecer devidamente fundamentado.

Art. 28. A defesa ou a impugnação, devidamente instruída com os documentos que a fundamentem, deverá ser apresentada à repartição onde estiver o processo inicial.

Parágrafo único. É vedado protocolizar a defesa ou a impugnação, que será, sempre, anexada ao processo inicial, obedecida a ordem seqüencial de datas.

Art. 29. Todos os meios legais, ainda que não especificados neste Decreto, são hábeis para provar os fatos argüidos.

Art. 30. A autoridade julgadora, na apreciação da prova formará, livremente, sua convicção, podendo determinar de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências ou perícias visando à adequada instrução dos autos, fixando-lhes prazo e indeferindo as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Art. 31. A prova pericial, quando necessária, será realizada por servidor qualificado indicado pela autoridade competente, que fixará o prazo para apresentação do laudo pericial, atendendo ao grau de complexidade da perícia.

§ 1º Concluída a perícia, será aberta vista ao contribuinte e ao autuante, para que se pronunciem sobre o laudo, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

§ 2º O sujeito passivo poderá apresentar discordâncias, razões e provas que tiver, indicando os quesitos a apurar, bem como o nome e o endereço de seu perito.

§ 3º Se da diligência resultar imposição de ônus para o sujeito passivo, relativamente ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de novas impugnações ou aditamento da primeira.

Art. 32. O sujeito passivo não se pronunciando, o processo prosseguirá seu curso até a final decisão, que lhe será comunicada na forma do artigo 10, deste Decreto.

Parágrafo único. Esgotado o prazo de 20 (vinte) dias para recurso ou pagamento do débito, o sujeito passivo será considerado devedor remisso, sendo o processo encaminhado ao órgão competente para a inscrição da dívida e conseqüente cobrança executiva.

CAPÍTULO II DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 33. A decisão do litígio tributário, em primeira instância, compete ao Secretário Municipal de Fazenda.

§ 1º À Fazenda Municipal cabe o ônus da prova de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, ao impugnante, o ônus da prova de extinção ou de exclusão do crédito exigido.

§ 2º Poderá o contribuinte recorrer da decisão de primeira instância, para ao Conselho de Contribuintes, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da ciência da decisão.

Art. 34. Os autos de infração não impugnados e não pagos serão objeto, após prévio controle da sua regularidade formal, de imediata inscrição e posterior remessa à Procuradoria Geral do Município.

Art. 35. Se o Auto de Infração não impugnado deixar de atender aos requisitos formais de validade e estes não forem passíveis de correção, o Superintendente de Fiscalização Tributária determinará seu cancelamento e imediata instauração de nova ação fiscal.

Art. 36. Da decisão contrária à Fazenda Pública Municipal em primeira instância administrativa que, total ou parcialmente, cancelar, modificar ou reduzir créditos tributários, a autoridade diretamente responsável pelo ato impugnado, obrigatoriamente, recorrerá, de ofício, ao Conselho de Contribuintes, sob pena de responsabilidade pessoal.

CAPÍTULO III DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 37. Da decisão da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes.

Parágrafo único. O recurso voluntário poderá ser interposto, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Art. 38. Os recursos, de ofício e voluntário, poderão ser totais ou parciais.

CAPÍTULO IV DO JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 39. O recurso voluntário será julgado, em segunda instância, pelo Conselho de Contribuintes.

Art. 40. As decisões do Conselho constituem última instância administrativa para recursos voluntários contra atos e decisões de caráter tributário.

§ 1º A decisão favorável ao contribuinte ou infrator obriga recurso de ofício ao Prefeito Municipal.

§ 2º O recurso de que trata o parágrafo anterior será interposto, no próprio ato da decisão, independentemente de novas alegações e provas, pelo Presidente do Conselho.

§ 3º O recurso de ofício devolve à instância superior o exame de toda a matéria em discussão.

§ 4º Não haverá recurso de ofício nos casos em que a decisão apenas procura corrigir erro manifesto.

§ 5º As decisões do Conselho estão submetidas a ato homologatório do Prefeito Municipal, precedido de manifestação do Secretário de Fazenda.

Art. 41. O Conselho de Contribuintes não poderá julgar por equidade, salvo excepcionalmente, observado, neste caso, o disposto neste artigo.

§ 1º Quando julgar aconselhável a aplicação da equidade, o Conselho de Contribuintes fará menção dessa circunstância no acórdão, devendo o processo ser encaminhado ao Secretário Municipal de Fazenda, para apreciação da matéria.

§ 2º A proposta de aplicação de equidade apresentada pelo Conselho de Contribuintes atenderá às características pessoais ou materiais da espécie julgada e será restrita à dispensa total ou parcial de penalidades pecuniárias, nos casos em que não houver dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULO V DAS DECISÕES CONDENATÓRIAS

Art. 42. Encerra-se o litígio com:

- I - a decisão definitiva;
- II - a desistência de impugnação ou de recurso;
- III - a extinção do crédito;
- IV - qualquer ato que importe confissão da dívida,

Art. 43. São definitivas as decisões:

- I - de primeira instância, quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;
- II - de segunda instância, de que não caiba recurso de ofício.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte não objeto de recurso voluntário ou não sujeita a recurso de ofício.

Art. 44. Transitada em julgado a decisão condenatória, o processo será enviado ao titular do órgão fiscal competente para adoção, conforme o caso, das seguintes providências:

- I - notificação do contribuinte para recolher o débito no prazo de 30 (trinta) dias;
- II - conversão em renda do depósito em dinheiro, se for o caso;
- III - venda dos títulos dados em garantia, convertendo-se seu valor em renda.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III, quando os valores depositados ou apurados forem superiores ao montante da dívida, o valor excedente será colocado à disposição do interessado, deduzidas as despesas de execução.

§ 2º No caso em que os valores depositados ou apurados forem inferiores ao total do débito, o contribuinte será intimado a recolher a diferença no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º Esgotado o prazo para cobrança amigável, o lançamento fiscal será encaminhado para imediata inscrição em dívida ativa e, em seguida, à Procuradoria Geral do Município, para a propositura da sua execução judicial.

TÍTULO IV DO PROCESSO NORMATIVO

CAPÍTULO I DA CONSULTA

Art. 45. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que protocolada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas neste Decreto.

Art. 46. A consulta será dirigida ao Secretário de Fazenda, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao esclarecimento de situação restrita ao requerente, cabendo a este indicar os dispositivos legais pertinentes e instruí-la com os documentos necessários.

Art. 47. Nenhum procedimento tributário ou ação fiscal será iniciado contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, enquanto não solucionada a consulta.

Art. 48. A consulta será, de plano, indeferida quando:

I - revista-se de caráter meramente protelatório, assim entendida a que verse sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado;

II - não descreva completa e exatamente a situação de fato;

III - seja formulada por consulente que, à data de sua apresentação, esteja sob ação fiscal, notificada de lançamento, de auto de infração ou termo de apreensão, ou, ainda, citada em ação judicial de natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

Art. 49. Na hipótese de mudança de orientação fiscal a nova regra atingirá a todos os casos, ressaltando o direito daqueles que procederem de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida.

Art. 50. A autoridade administrativa dará solução à consulta no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua apresentação, encaminhando o processo ao Secretário de Fazenda, que decidirá sobre a matéria.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Fazenda, conforme o caso, dará caráter normativo aos pareceres, publicando-os no órgão oficial do Município.

Art. 51. Da resposta à consulta será dada ciência ao consulente, na forma do artigo 10, deste Decreto.

Art. 52. Caso o consulente discorde da resposta, poderá recorrer ao Secretário Municipal de Fazenda, no prazo máximo 10 (dez) dias, contados do recebimento da consulta.

Parágrafo único. A resposta final à consulta tributária será irrecorrível em âmbito administrativo.

Art. 53. A autoridade administrativa, ao decidir a solução final dada à consulta, fixará, ao sujeito passivo, prazo não inferior a 10 (dez), nem superior a 30 (trinta) dias, contados da ciência, para o cumprimento de eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. O consultante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, efetuando o respectivo depósito, cuja importância, se indevida, será restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consultante.

Art. 54. Decorrido o prazo estipulado no artigo anterior, o consulente estará sujeito a todas as sanções estabelecidas na legislação própria, inclusive de natureza penal, se for o caso.

Art. 55. Aplica-se o disposto neste capítulo, no que couber, aos pedidos que versem sobre reconhecimento de isenção ou imunidade.

Art. 56. Os processos de consulta que versarem, inequivocamente, sobre assunto já decidido, serão solucionados de acordo com a decisão já proferida em caso semelhante, mediante simples referência ao respectivo parecer normativo, cuja ementa deverá ser transcrita.

Art. 57. A norma estabelecida no artigo anterior não implica em irreversibilidade das soluções indicadas nos pareceres normativos, cujo entendimento poderá ser modificado, por iniciativa do Secretário Municipal de Fazenda, sempre visando a interpretação mais adequada à norma legal aplicável.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO NORMATIVO

Art. 58. A interpretação e a aplicação da legislação tributária serão, sempre que possível, definidas em instrução normativa a ser baixada pelo Secretário Municipal de Fazenda.

Parágrafo único. Os órgãos da administração fazendária, em caso de dúvida quanto à interpretação e à aplicação da legislação tributária, deverão solicitar, por escrito, a instrução normativa pertinente.

Art. 59. O Conselho de Contribuintes do Município organizará ementário dos pareceres normativos, providenciando sua ampla divulgação.

Art. 60. O Conselho de contribuintes cientificará aos órgãos subordinados à Secretaria Municipal de Fazenda, as decisões finais proferidas nos processos de âmbito tributário-fiscal, de forma a assegurar a aplicação uniforme da legislação, em casos idênticos.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 61. O Chefe do Poder Executivo poderá, quando assim julgar conveniente, avocar e decidir matéria pertinente a auto de infração, a consultas ou quaisquer processos em que se tenha instaurado litígio tributário.

Art. 62. As normas aprovadas por este Decreto aplicam-se aos processos ainda não julgados, definitivamente, na via administrativa.

Art. 63. Fica delegada ao Secretário Municipal de Fazenda a faculdade de que trata o parágrafo 5º, do artigo 40, deste Decreto.

Art. 64. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 2.431, de 23/12/1975, e o Decreto nº 9.742, de 03/01/06, exceto, deste, o artigo 64, que vigorará por mais 60 (sessenta) dias.

Prefeitura de Niterói, 12 de março de 2009.
Jorge Roberto Silveira – Prefeito

DECRETO Nº 11.023, DE 05 DE OUTUBRO DE 2011 – Pub. em 06/10/11.

Dispõe sobre o protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa Municipais.

O Prefeito Municipal de Niterói, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no inciso VI do Artigo 66 e no Artigo 67 da Lei Orgânica do Município de Niterói, de 04 de abril de 1990,

DECRETA:

Art. 1º Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a protestar extrajudicialmente as Certidões de Dívida Ativa do Município, independentemente de seu valor.

Parágrafo único. A Procuradoria Geral do Município expedirá, no âmbito das suas respectivas atribuições, as normas e orientações concernentes ao disposto no caput deste artigo.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, poderá o Município celebrar convênios não onerosos com entidades públicas e privadas para a divulgação das informações previstas no inciso II do § 3º do art. 198 da Lei nº 5172, de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN).

Parágrafo único. Fica delegada competência ao Procurador Geral do Município, na forma do Artigo 67 da Lei Orgânica Municipal, para firmar os termos de compromisso previstos no caput deste Artigo.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Niterói, 05 de outubro de 2011.
Jorge Roberto Silveira – Prefeito

DECRETO Nº 11.643, DE 19 DE MAIO DE 2014 – Pub. em 20/05/2014.**Regulamenta o parcelamento dos créditos tributários e não tributários e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Niterói, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no artigo 214, da Lei nº 2.597, de 30 de setembro de 2008 (Código Tributário do Município de Niterói),

DECRETA:**Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Os créditos tributários e não tributários poderão ser quitados mediante parcelamento, nos termos deste Decreto.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução já ajuizada.

§ 2º Este Decreto não se aplica aos créditos tributários que devam ser parcelados no âmbito do SIMPLES NACIONAL.

Art. 2º - O pedido de parcelamento deverá ser realizado na Secretaria Municipal de Fazenda, caso o crédito ainda não esteja inscrito em Dívida Ativa.

§ 1º Caso o crédito já esteja inscrito, o requerimento deverá ser realizado na Procuradoria Geral do Município.

§ 2º O contribuinte deverá indicar, pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos.

**Capítulo II
DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DO PARCELAMENTO**

Art. 3º São competentes para conceder parcelamento:

I - Em relação aos créditos não inscritos em Dívida Ativa:

a) O Gerente do Centro de Atendimento ao Contribuinte da Secretaria Municipal de Fazenda, quando os débitos não ultrapassarem o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

b) O Superintendente da Receita da Secretaria Municipal de Fazenda, quando os débitos forem superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e não ultrapassarem o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

c) O Subsecretário de Administração e Gestão Fazendária da Secretaria Municipal de Fazenda, quando os débitos forem superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e não ultrapassarem o montante de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);

d) O Secretário Municipal de Fazenda quando os débitos forem superiores a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

II - Em relação aos créditos inscritos em Dívida Ativa:

a) O Procurador Chefe da Procuradoria Fiscal quando os débitos não ultrapassarem o montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

b) O Procurador Geral do Município quando os débitos forem superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da dívida será atualizado monetariamente e acrescido de multa de mora, juros de mora e demais acréscimos pecuniários previstos na legislação em vigor, sendo o seu montante expresso em Reais (R\$).

§ 2º Os depósitos de qualquer natureza, vinculados aos débitos a serem parcelados nos termos deste Decreto, serão imediatamente convertidos em renda do Município, e apenas o saldo remanescente será objeto de parcelamento.

§ 3º Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata este Decreto, o saldo remanescente poderá ser levantado pelo sujeito passivo.

§ 4º O valor das parcelas será corrigido anualmente, no primeiro dia de cada exercício fiscal, mediante a aplicação do índice fixado na legislação tributária municipal, incidindo, ainda, juros de mora mensais.

§ 5º Deferido o parcelamento de crédito ajuizado, as custas deverão ser pagas na forma do Convênio celebrado com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, podendo os honorários sucumbenciais serem parcelados na forma a ser definida em Resolução da PGM. Em ambos os casos, será suspensa a execução fiscal enquanto o parcelamento estiver em curso.

Art. 4º As autoridades previstas no artigo antecedente poderão conceder o parcelamento, no máximo, em até:

I - 36 (trinta e seis) parcelas, quando os débitos não ultrapassarem o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - 48 (quarenta e oito) parcelas, quando os débitos forem superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e não ultrapassarem o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

III - 60 (sessenta) parcelas, quando os débitos forem superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e não ultrapassarem o montante de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);

IV – 80 (oitenta) parcelas, quando os débitos forem superiores a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

§ 1º Excepcionalmente, quando os débitos forem superiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), o parcelamento poderá ser feito em até 120 (cento e vinte) parcelas, mediante autorização do Prefeito.

§ 2º O Secretário Municipal de Fazenda e o Procurador Geral do Município poderão conceder parcelamento que não se enquadre nos parâmetros previstos no *caput* deste artigo, mediante despacho fundamentado e limitado a 100 (cem) parcelas.

§ 3º O parcelamento autorizado na forma deste Decreto terá o prazo de pagamento definido no ato da sua concessão em razão do valor do débito e da capacidade de pagamento do contribuinte, respeitados os limites de parcelas previstos neste artigo e os seguintes limites mínimos mensais para cada parcela:

I – em se tratando de pessoa jurídica: R\$ 200,00 (duzentos reais);

II – em se tratando de pessoa física: R\$ 60,00 (sessenta reais).

Art. 5º Não será concedido parcelamento ao contribuinte sob ação fiscal, ressalvados os débitos anteriormente apurados, quando denunciados espontaneamente.

Art. 6º Será permitida a concessão de no máximo 3 (três) parcelamentos, e desde que o contribuinte esteja em dia com o(s) pagamento(s) de outro(s), ainda não liquidado(s), resultante(s) de débito(s) espontaneamente confessado(s).

Parágrafo único. Tratando-se de crédito não ajuizado, será permitido o reparcèlement decorrente de inadimplência desde que o sujeito passivo recolha 15% (quinze por cento) do total dos débitos consolidados, ou 25% (vinte e cinco por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débitos com histórico de reparcèlement anterior.

Art. 7º A concessão do parcelamento não implicará moratória, novação ou transação.

§ 1º Quando indispensável a apresentação de certidão de regularidade da situação fiscal, em relação ao débito objeto do parcelamento, o órgão competente poderá conceder certidão positiva com efeitos de negativa.

§ 2º A certidão negativa de débito somente será concedida depois do pagamento da última parcela e caso não restem quaisquer outros débitos exigíveis.

Art. 8º Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que trata este Decreto:

I – não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e

II – no caso de débito inscrito em Dívida Ativa do Município, abrangerão inclusive os encargos legais que forem devidos.

Parágrafo único. Caso o crédito tributário já esteja garantido por penhora, esta será mantida até o adimplemento integral do valor devido.

Art. 9º O pedido de parcelamento importará:

I – confissão extrajudicial irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e condicionando o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas neste Decreto;

II – renúncia a direito de impugnação, reclamação ou recurso administrativo; ou desistência destes, caso já estejam em curso.

§ 1º Caso haja ação judicial em curso questionando o débito que se deseja parcelar, o parcelamento só será concedido caso o contribuinte promova a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do que dispõe o art. 269, V do Código de Processo Civil.

§ 2º A desistência das ações judiciais e dos embargos à execução fiscal deverá ser comprovada mediante apresentação de cópia das petições protocolizadas.

§ 3º Os documentos destinados a comprovar a desistência mencionada no §2º deverão ser entregues na Procuradoria responsável pelo acompanhamento das respectivas ações.

Capítulo III DA RESCISÃO DO PARCELAMENTO

Art. 10. O parcelamento será rescindido automaticamente, em caso de inadimplência de três parcelas.

Art. 11. A rescisão do parcelamento independerá de notificação prévia ao sujeito passivo e implicará no restabelecimento dos acréscimos legais aplicáveis a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores em relação ao montante não pago, e ainda:

I – no imediato encaminhamento do saldo devedor para inscrição em Dívida Ativa e ajuizamento;

II – no prosseguimento do executivo fiscal, com execução automática da garantia, quando for o caso;

Capítulo IV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. A declaração do débito no pedido de parcelamento será de exclusiva responsabilidade do contribuinte.

Parágrafo único. A concessão do parcelamento não implicará reconhecimento dos termos do débito declarado, tampouco renúncia ao direito de apurar sua exatidão e exigir diferenças, com aplicação das sanções legais cabíveis.

Art. 13. A Secretaria Municipal de Fazenda e a Procuradoria Geral do Município, no âmbito de suas respectivas competências, editarão os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata este Decreto.

Parágrafo único. Os atos referidos no *caput* deste artigo poderão dispor sobre restrições à concessão dos parcelamentos em decorrência de deferimento da penhora, protesto ou indicação do imóvel a leilão em execução fiscal.

Art. 14. Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 10.469, de 05 de fevereiro de 2009.

Prefeitura Municipal de Niterói, 19 de maio de 2014.
Rodrigo Neves – Prefeito

DECRETO Nº 11.818, DE 19 DE JANEIRO DE 2015 – Pub. em 20/01/15.

Regulamenta a Lei nº 3.123, de 29 de dezembro de 2014, que dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, mediante a concessão de anistia e remissão de multas e juros relativos aos tributos que menciona e inclui o art. 87-A na lei nº 2.597/08 – Código Tributário do Município de Niterói.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NITERÓI, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no artigo 11 da Lei nº 3.123 de 29 de dezembro de 2014,

DECRETA:

Capítulo I
DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ABRANGIDOS

Art. 1º O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, a que se refere à Lei nº 3.123 de 29 de dezembro de 2014, consiste na concessão de anistia e remissão de multas e juros relativos aos créditos tributários de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo – TCIL, constituídos ou não, com fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2011, inscritos ou não em Dívida Ativa, nas hipóteses e condições estipuladas nesta lei.

§ 1º Ficam, ainda, abrangidos pelo Programa as multas e juros relativos a créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, com fatos geradores ocorridos até a data de sua publicação, decorrentes do inadimplemento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS referente aos serviços descritos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista anexa à Lei nº 2597/08.

§ 2º O disposto neste artigo alcança os créditos, ajuizados ou não, com ou sem interposição de embargos à execução.

§ 3º Excluem-se dos benefícios previstos no REFIS, não integrando os créditos tributários mencionados no caput, custas judiciais e demais ônus decorrentes da extinção processual realizada como condição para ingresso no Programa.

§ 4º Consideram-se como créditos tributários constituídos os que foram objeto de:

I - Auto de Infração;

II - Notificação de Lançamento;

III - Confissão de Dívida.

Capítulo II
DOS POSTOS DE ATENDIMENTO

Art. 2º O atendimento aos contribuintes será realizado nas dependências da Secretaria Municipal de Fazenda, da Procuradoria Geral do Município e nos postos avançados do Fonseca e da Região Oceânica, nos termos deste artigo.

§ 1º Os contribuintes que possuírem débitos não ajuizados deverão dirigir-se à Secretaria Municipal de Fazenda de 21 de janeiro de 2015 até o dia 20 de maio de 2015, para fins de pagamento e parcelamento com fruição dos benefícios previstos na Lei nº 3.123 de 29 de dezembro de 2014 e neste Decreto.

§ 2º Os contribuintes que possuírem débitos de IPTU, TCIL e ISS Autônomo objeto de ações de execução fiscal ajuizadas deverão dirigir-se à Procuradoria Geral do Município ou à Secretaria Municipal de Fazenda a partir de 04 de fevereiro de 2015 até o dia 03 de junho de 2015, para fins de pagamento e parcelamento com fruição dos benefícios previstos na Lei nº 3.123 de 29 de dezembro de 2014 e neste Decreto.

§ 3º Os contribuintes que possuírem débitos derivados de Autos de Infração e ISS Empresa objeto de ações de execução fiscal ajuizadas deverão dirigir-se à Procuradoria Geral do Município ou à Secretaria Municipal de Fazenda a partir de 23 de fevereiro de 2015 até o dia 22 de junho de 2015, para fins de pagamento e parcelamento com fruição dos benefícios previstos na Lei nº 3.123 de 29 de dezembro de 2014 e neste Decreto.

§ 4º Todos os contribuintes que possuam débitos de IPTU, TCIL, ISS Autônomo ou ISS Empresa objeto de ações de execução fiscal ajuizadas poderão, ainda, a partir de 23 de fevereiro de 2015 até o dia 22 de junho de 2015, dirigir-se aos postos avançados para fins de pagamento e parcelamento com fruição dos benefícios previstos na Lei nº 3.123 de 29 de dezembro de 2014 e neste Decreto.

§ 5º Os postos avançados a que se refere o parágrafo anterior estão localizados na Administração Regional do Fonseca, Alameda São Boaventura, 770 – Horto Florestal do Fonseca (Posto Avançado do Fonseca) e na Estrada Caetano Monteiro, s/n – Forum da Região Oceânica, 4º andar (Posto Avançado da Região Oceânica).

Capítulo III
DA FORMALIZAÇÃO DO REQUERIMENTO

Art. 3º Para obtenção dos benefícios a que se refere a Lei nº 3.123 de 29 de dezembro de 2014, o contribuinte deverá dirigir-se às repartições competentes, na forma do Capítulo II e Cronograma em anexo e preencher formulário de requerimento que contenha os requisitos previstos neste Capítulo.

Art. 4º O requerimento será assinado pelo contribuinte ou por seu representante legal, podendo se fazer representar por procurador com poderes expressos para confessar débitos, com firma reconhecida em cartório.

Art. 5º O requerente, nos termos do art. 3º, deverá apresentar formulário instruído com cópia dos seguintes documentos conforme o caso, apresentando o original para conferência pelo servidor:

§ 1º Caso o requerimento seja formulado por pessoa física:

I – original e cópia do RG;

II - original e cópia do CPF;

III – procuração com poderes especiais para confessar os débitos, caso o requerimento seja feito por procurador;

IV – original e cópia do CPF e do RG do procurador.

§ 2º Caso o requerimento seja formulado por pessoa jurídica:

I – cópia do contrato social e última alteração;

II – original e cópia do CPF e do RG do representante legal;

III – Procuração com poderes especiais para confessar os débitos, caso o requerimento seja feito por procurador;

Art. 6º O contribuinte, seu representante legal ou o procurador com poderes especiais deverá, no ato de formalização do requerimento, apontar quais débitos deseja pagar e seu valor.

§ 1º O contribuinte, deverá, ainda, assinar confissão de dívida, nos moldes do que exigido pelo art. 9º, I do Decreto nº 11.643/2014, reconhecendo os débitos incluídos no pedido.

§ 2º Caso os débitos estejam, parcial ou integralmente, sendo discutidos na via administrativa, deverá o requerente anexar, como condição para a obtenção do benefício, documento comprobatório da desistência da impugnação ou recurso administrativo interpostos, valendo como prova a petição apresentada na Secretaria Municipal de Fazenda com o devido recebimento pelo servidor responsável. **§ 3º** - Caso os débitos já estejam ajuizados, o requerente deverá anexar, como condição para a obtenção do benefício, petição protocolada em juízo renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação de embargos do devedor e desistência de exceção de pré-executividade eventualmente apresentada.

Capítulo IV DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Art. 7º O benefício concedido nos termos do art. 1º será deferido ao sujeito passivo na seguinte proporção do valor das multas e juros devidos, respeitando-se os valores de parcelas mínimas, caso opte pelo pagamento em parcelas:

I - 100% (cem por cento) para o caso de pagamento à vista do valor do crédito principal;

II - 90% (noventa por cento), caso o crédito seja parcelado em até 12 (doze) vezes e contanto que a parcela mensal obtida seja de, no mínimo, R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa física e R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para pessoa jurídica;

III - 80% (oitenta por cento) caso o crédito seja parcelado em mais de 12 (doze) e até 36 (trinta e seis) vezes e contanto que a parcela mensal obtida seja de, no mínimo, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoa física e R\$ 300,00 (trezentos reais) para pessoa jurídica;

IV - 70% (setenta por cento), caso o crédito seja parcelado em mais de 36 (trinta e seis) vezes e até 48 (quarenta e oito) vezes e contanto que a parcela mensal obtida seja de, no mínimo, R\$ 80,00 (oitenta reais) para pessoa física e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para pessoa jurídica;

V - 60% (sessenta por cento), caso o crédito seja parcelado em mais de 48 (quarenta e oito) vezes e até 60 (sessenta) vezes e contanto que a parcela mensal obtida seja de, no mínimo, R\$ 80,00 (oitenta reais) para pessoa física e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para pessoa jurídica;

VI - 40% (quarenta por cento), caso o crédito seja parcelado em mais de 60 (sessenta) vezes e até 120 (cento e vinte) e contanto que a parcela mensal obtida seja de, no mínimo, R\$ 300,00 (trezentos reais) para pessoa física e R\$ 800,00 (oitocentos e cinquenta reais) para pessoa jurídica.

§ 1º Os parcelamentos nos termos deste artigo poderão ser concedidos por servidores presentes em quaisquer dos postos de atendimento descritos no Capítulo II, não se aplicando as restrições contidas nos artigos 3º, I e II e 4º do Decreto nº 11.643/2014.

§ 2º Qualquer parcelamento a ser concedido fora dos parâmetros constantes deste artigo deverá ter anuência do Prefeito, precedida de justificativa fundamentada da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 3º Os requerimentos para a concessão de parcelamento nos termos do parágrafo anterior não poderão fundar-se apenas em insuficiência de recursos ou considerações de equidade.

§ 4º Os contribuintes que tenham parcelamentos em curso poderão optar pelo parcelamento do saldo nos termos deste Decreto, incidindo a remissão e anistia de juros e multas proporcionalmente sobre os valores ainda não quitados e não cabendo restituição de quantias já pagas a este título.

Capítulo V DOS EFEITOS DO PARCELAMENTO E DA RESCISÃO DO BENEFÍCIO

Art. 8º O não pagamento da guia no prazo de vencimento nela estabelecido, caso o contribuinte tenha optado pelo pagamento à vista, restabelecerá todos os juros e multas e ensejará a imediata inscrição em Dívida Ativa e cobrança do crédito tributário, caso não esteja ajuizado e o prosseguimento das execuções fiscais, em caso de crédito já ajuizado.

Art. 9º O parcelamento suspenderá a exigibilidade dos créditos atingidos pelo benefício, extinguindo-se com o adimplemento integral das parcelas.

Parágrafo único. Caso o débito já seja objeto de execução fiscal, esta ficará suspensa até o pagamento integral do parcelamento, retomando seu curso no caso de inadimplemento integral ou parcial do Programa, ressalvado, ainda, a possibilidade de se proceder ao protesto da Certidão de Dívida Ativa.

Art. 10. O parcelamento será rescindido automaticamente, em caso de inadimplência de duas parcelas, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores e, ainda:

I – no imediato encaminhamento do saldo devedor para inscrição em Dívida Ativa e ajuizamento;

II – no prosseguimento do executivo fiscal, com execução automática da garantia, quando for o caso;

Parágrafo único. Em ambos os casos, poderá, ainda, ser realizado o protesto da Certidão de Dívida Ativa nos termos da legislação de regência.

Capítulo VI DA ATUALIZAÇÃO CADASTRAL

Art. 11. Os contribuintes que desejem obter a remissão e anistia de juros e multas decorrentes de atualização cadastral deverão requerer a regularização no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data de entrada em vigor deste Decreto mediante requerimento feito na Superintendência de Tributos Imobiliários da Secretaria Municipal de Fazenda.

Capítulo VII DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA

Art. 12. Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, aplicando-se o Decreto nº 11.643/2014 naquilo que não for incompatível com a presente regulamentação.

**Prefeitura Municipal de Niterói, em 19 de janeiro de 2015.
Rodrigo Neves- Prefeito**

ANEXO AO DECRETO nº 11818/2015

CRONOGRAMA DAS ATIVIDADES Débito/Competência	Início	Final
SMF (todos os débitos não ajuizados)	21/01/2015	20/05/2015
PGM/PPF (débitos ajuizados de IPTU, TCIL e ISS Autônomo) SMF (débitos ajuizados de IPTU, TCIL e ISS Autônomo e todos os não ajuizados)	04/02/2015	03/06/2015
PGM/PPF (débitos ajuizados de ISS Empresa e Autos de Infração)	23/02/2015	22/06/2015

SMF (débitos ajuizados de ISS Empresa e Autos de Infração e todos não ajuizados)		
Postos Avançados Do Fonseca e Da Região Oceânica (todos os débitos ajuizados e não ajuizados)	23/02/2015	22/06/2015

DECRETO Nº 12.028, DE 08 DE SETEMBRO DE 2015 – Pub. em 09/11/15.

Delega ao Secretário Municipal de Fazenda a atribuição de proceder à notificação do lançamento de ofício dos tributos municipais, estabelecer a forma e o prazo de pagamento, o calendário de recolhimento, dedução de percentual em caso de pagamento antecipado e tornar público o índice oficial de atualização monetária dos valores previstos na lei nº 2597/08, atualizar os valores de referência constantes dos anexos da lei 2597/08 e reajustar a Contribuição de Iluminação Pública – COSIP nas mesmas datas e proporções dos concedidos às tarifas de fornecimento e distribuição de energia elétrica.

O Prefeito Municipal de Niterói, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 66, VI da lei orgânica do Município de Niterói e pela lei nº 2597/08 – Código Tributário do Município de Niterói,

DECRETA:

Art. 1º Fica delegada ao Secretário Municipal de Fazenda a atribuição de notificar do lançamento de ofício os tributos municipais, dispor sobre as formas e os prazos de pagamento dos respectivos créditos tributários, determinar o calendário de recolhimento de tributos municipais – CARTRIM, estabelecer dedução de percentual nos casos de pagamento antecipado integral dos impostos, tornar público o índice oficial de atualização dos valores dispostos na lei nº 2597/08 e publicar a tabela atualizada dos valores de referência constantes do anexo da referida lei.

Art. 2º Fica delegada ao Secretário Municipal de Fazenda a atribuição de proceder à atualização monetária da Contribuição de Iluminação Pública – COSIP nas mesmas datas e proporções dos reajustes concedidos às tarifas de fornecimento e distribuição de energia elétrica, nos termos do previsto no art.184, §2º da lei nº 2597/08.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Niterói, em 08 de setembro de 2015.
Rodrigo Neves – Prefeito

DECRETO Nº 12.616, DE 03 DE ABRIL DE 2017 – Pub. em 04/04/2017.

Regulamenta o art. 6º da Lei Complementar Federal nº 105/01, relativamente à requisição, acesso e uso, pela Secretaria Municipal de Fazenda, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas e estabelece a obrigatoriedade da prestação de informações de operações realizadas no município de Niterói, por meio de cartões de crédito, débito e similares.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NITERÓI, no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Niterói, o disposto na Lei Complementar Federal nº 105/01, e

CONSIDERANDO a necessidade de acesso por parte da Fiscalização Municipal de dados e documentos indispensáveis para auditorias tributárias,

CONSIDERANDO o disposto no Art. 6º da Lei Complementar Federal nº 105/01, que garante acesso aos dados de instituições financeiras ou equiparadas, quando indispensáveis à fiscalização municipal,

CONSIDERANDO o disposto no Art. 113-A do Código Tributário do Município de Niterói, inserido pela Lei nº 3.252/16 publicada em 31/12/2016,

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADI 2.390/DF, ADI 2.386/DF, ADI 2.397/DF e ADI 2.859/DF e no RE 601.314/SP julgados em 24/02/2016, de que o Fisco pode ter acesso aos dados bancários indispensáveis à fiscalização municipal, sem necessidade de autorização judicial, desde que devidamente regulamentado,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe, nos termos do art. 6º da Lei Complementar Federal nº 105/01, sobre requisição, acesso e uso, pela Secretaria Municipal de Fazenda e seus agentes, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas, em conformidade com o art. 1º, §§ 1º e 2º, da mencionada Lei, estabelece procedimentos para preservar o sigilo das informações obtidas, bem como estabelece a obrigatoriedade da prestação de informações por parte das administradoras de cartões de crédito ou débito quanto às operações ocorridas em estabelecimentos credenciados, prestadores de serviços, localizados no Município de Niterói.

CAPÍTULO I - DA REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Art. 2º A requisição de informações de que trata o art. 1º poderá ser emitida pela Secretaria Municipal Fazenda quando existir processo administrativo tributário devidamente instaurado ou procedimento de fiscalização em curso e estas informações sejam indispensáveis, consoante o art. 3º desta Lei.

§ 1º Considera-se iniciado o procedimento de fiscalização pela petição da parte interessada ou de ofício pela autoridade competente.

§ 2º A Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Fiscal de Tributos, poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras quando houver processo tributário em curso.

§ 3º A Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói, por intermédio de seus administradores, garantirá o pleno e inviolável exercício das atribuições do Fiscal de Tributos responsável pela execução do processo tributário.

Art. 3º Os exames referidos no §2º do art. 2º serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses:

I - fundada suspeita de ocultação ou simulação de fato gerador de tributos municipais;

II - fundada suspeita de inadimplência fraudulenta, relativa a tributos municipais, em razão de indícios da existência de recursos não regularmente contabilizados ou de transferência de recursos para empresas coligadas, controladas ou sócios;

III - falta, recusa ou incorreta identificação de sócio, administrador ou beneficiário que figure no quadro societário, contrato social ou estatuto da pessoa jurídica;

IV - subavaliação de valores de receitas tributáveis;

V - obtenção de empréstimos de pessoas jurídicas não financeiras ou de pessoas físicas, quando o sujeito passivo deixar de comprovar o efetivo recebimento dos recursos;

VI - omissão de receita, rendimentos ou recebimento de valores;

VII - realização de gastos ou investimentos em valor superior à renda disponível;

VIII - pessoa jurídica enquadrada, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nas seguintes situações cadastrais:

a) cancelada;

b) inapta;

IX - pessoa física sem inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou com inscrição cancelada;

X - negativa, pelo contribuinte auditado na entrega de quaisquer documentos;

XI - negativa pelo titular de direito da conta, da titularidade de fato ou da responsabilidade pela movimentação financeira;

XII - presença de indício de que o titular de direito é interposta pessoa do titular de fato;

XIII - intercâmbio de informações, com fundamento em convênios com outros entes federados, para fins de arrecadação e fiscalização de tributos;

XIV - fundada suspeita de fraude à execução fiscal;

XV - sempre que houver embaraço ao Fisco ou obstrução a acesso a qualquer tipo de informação que a autoridade fiscal julgar pertinente.

Art. 4º Poderão formular proposta de requisição das informações referidas no §2º do artigo 2º as autoridades Fiscais competentes para iniciar o Processo Administrativo-Tributário, observado o seguinte procedimento:

I - comprovação de instauração de processo administrativo tributário ou da existência de procedimento de fiscalização em curso;

II - demonstração de ocorrência de alguma das situações prevista no artigo 3º;

III - especificação das informações a serem requisitadas bem como a identidade de seus titulares;

IV - motivação do pedido, justificando-se a necessidade das informações solicitadas.

§ 1º O Secretário Municipal de Fazenda é a autoridade competente para deferir a proposta de requisição de informações de que trata o artigo 4º.

§ 2º A requisição referida neste artigo será formalizada mediante documento denominado Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) e será dirigida, conforme o caso, ao:

I - Presidente do Banco Central do Brasil ou a seu preposto;

II - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários ou a seu preposto;

III - Presidente de instituição financeira, entidade a ela equiparada ou a seu preposto;

IV - Gerente de agência bancária.

§ 3º A RMF será precedida de intimação ao sujeito passivo para apresentação de documentos necessários à execução do procedimento fiscal.

§ 4º Caso o sujeito passivo seja intimado a entregar movimentação financeira, esta será considerada atendida nas seguintes hipóteses:

I - autorização expressa do acesso direto às informações sobre movimentação financeira por parte da autoridade fiscal; ou

II - apresentação das informações sobre movimentação financeira, com aposição de carimbo e assinatura do gerente de agência, hipótese em que responde por sua veracidade e integridade, observada a legislação penal aplicável.

§ 5º As informações prestadas pelo sujeito passivo poderão ser objeto de verificação nas instituições de que trata o Art. 1º, inclusive por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 6º Na RMF deverão constar, no mínimo, o seguinte:

I - nome ou razão social do sujeito passivo, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

II - número de identificação do Processo Administrativo Tributário a que se vincular;

III - as informações requisitadas e o período a que se refere a requisição;

IV - nome, matrícula e assinatura da autoridade que a expediu;

V - nome, matrícula e endereço funcional dos Fiscais responsáveis pela execução do procedimento fiscal;

VI - forma de apresentação das informações, em papel ou em meio magnético;

VII - prazo para entrega das informações, na forma da legislação aplicável;

VIII - endereço para entrega das informações;

§ 7º A expedição da RMF presume indispensabilidade das informações requisitadas, nos termos deste Decreto.

Art. 5º As informações requisitadas na forma do artigo anterior compreendem:

I - dados constantes da ficha cadastral do sujeito passivo e os valores, individualizados, dos débitos e créditos efetuados no período, devendo:

a) ser apresentadas, no prazo estabelecido na RMF, à autoridade que a expediu responsável pela execução do Processo Administrativo Tributário correspondente;

b) subsidiar o procedimento de fiscalização em curso;

c) integrar o processo administrativo tributário instaurado, quando interessarem à prova do lançamento de ofício.

§ 1º As informações não utilizadas no processo administrativo fiscal deverão ser destruídas ou inutilizadas.

§ 2º Quem omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente à Secretaria da Fazenda Municipal as informações a que se refere este artigo ficará sujeito às sanções de que trata o art. 10, caput, da Lei Complementar Federal nº 105/01, sem prejuízo das penalidades cabíveis nos termos da legislação tributária ou disciplinar, conforme o caso.

Art. 6º As informações, os resultados dos exames fiscais e os documentos obtidos em função do disposto neste Decreto serão mantidos sob sigilo fiscal, na forma da legislação.

§ 1º A Secretaria Municipal de Fazenda deverá manter controle de acesso ao Processo Administrativo Tributário, ficando sempre registrado o responsável pelo recebimento, nos casos de movimentação.

§ 2º Na expedição e tramitação das informações deverá ser observado o seguinte:

I - as informações serão enviadas em dois envelopes lacrados:

a) um externo, que conterá apenas o nome ou a função do destinatário e seu endereço, sem qualquer anotação que indique o grau de sigilo do conteúdo;

b) um interno, no qual serão inscritos o nome e a função do destinatário, seu endereço, o número do Processo Administrativo Tributário e, claramente indicada, observação de que se trata de matéria sigilosa;

II - o envelope interno será lacrado e sua expedição será acompanhada de recibo;

III - o recibo destinado ao controle da custódia das informações conterá, necessariamente, indicações sobre o remetente, o destinatário e o número do Processo Administrativo Tributário.

§ 3º Aos responsáveis pelo recebimento de documentos sigilosos incumbe:

I - verificar e registrar, se for o caso, indícios de qualquer violação ou irregularidade na correspondência recebida, dando ciência do fato ao destinatário, o qual informará ao remetente;

II - assinar e datar o respectivo recibo, se for o caso;

III - proceder ao registro do documento e ao controle de sua tramitação juntando-o ao Processo Administrativo Tributário.

§ 4º O envelope interno somente será aberto pelo destinatário ou por seu representante autorizado.

§ 5º O destinatário do documento sigiloso comunicará ao remetente qualquer indício de violação, tais como rasuras, irregularidades de impressão ou de paginação.

§ 6º Os documentos sigilosos serão guardados em condições especiais de segurança.

§ 7º As informações enviadas por meio eletrônico serão obrigatoriamente criptografadas.

CAPÍTULO II - DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES POR PARTE DAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES

Art. 7º A Administração Tributária poderá exigir das administradoras de cartões de crédito ou débito declaração de operações de cartões de crédito ou débito em estabelecimentos credenciados, prestadores de serviços, localizados no Município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º As administradoras de cartões de crédito ou débito prestarão informações sobre as operações efetuadas com cartões de crédito ou débito, compreendendo os montantes globais por estabelecimento prestador credenciado, ficando proibida a identificação do tomador de serviço, salvo por decisão judicial, quando se tratar de pessoas físicas.

§ 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se administradora de cartões de crédito ou débito, em relação aos estabelecimentos prestadores credenciados, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou débito.

Art. 8º A Declaração deverá conter a informação sobre todas as operações realizadas com cartões de crédito ou débito, com ou sem transferência eletrônica de fundos, em estabelecimentos credenciados, prestadores de serviços, localizados no Município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, compreendendo os montantes globais por estabelecimento.

§ 1º As informações referidas neste artigo serão entregues mensalmente pelas administradoras de cartões de crédito ou débito até o vigésimo dia do mês posterior.

§ 2º Até que seja disponibilizado pela Administração Tributária aplicativo para transmissão eletrônica da Declaração de Operações de Cartões de Crédito ou Débito - DOCCD, as informações deverão ser entregues no formato Excel, através de arquivo eletrônico gravado em DVD/CD-ROM, a ser remetido para Secretaria Municipal da Fazenda – Subsecretaria de Administração e Gestão Fazendária, localizada na Rua da Conceição, 100, Centro - CEP: 24.020-084 – Niterói-RJ.

§ 3º A Declaração de Operações de Cartões de Crédito ou Débito - DOCCD deverá conter, pelo menos:

I - nome da administradora;

II - estabelecimento credenciado;

III - CNPJ do estabelecimento credenciado;

IV - data da operação;

V - valor da operação;

VI - se originária de crédito;

VII - se originária de débito.

Art. 9º As Administradoras de cartões de crédito ou débito e similares que deixarem de remeter à Secretaria Municipal da Fazenda, no prazo indicado no § 1º do art. 8º deste Decreto, as declarações das operações de crédito e débito dos

estabelecimentos prestadores de serviços credenciados e localizados no Município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, ficam sujeitas às penalidades previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O servidor que utilizar ou viabilizar a utilização de qualquer informação obtida nos termos deste Decreto, em finalidade ou hipótese diversa da prevista em lei, regulamento ou ato administrativo, será responsabilizado administrativamente por descumprimento do dever funcional de observar normas legais ou regulamentares, nos termos da Lei nº 531/85, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art.11. A Secretaria da Fazenda Municipal expedirá outros atos que se fizerem necessários à execução do disposto neste Decreto.

Art.12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação salvo o disposto no §1º do Art. 8º que entrará em vigor no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data da publicação desse Decreto.

Prefeitura Municipal de Niterói, em 03 de abril de 2017.
Rodrigo Neves – Prefeito

DECRETO Nº 12.747, DE 11 DE AGOSTO DE 2017 – Pub. em 11/08/2017.

REGULAMENTA O SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA DE NITERÓI - SIMFIC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito de Niterói**, no uso de suas atribuições legais, **DECRETA**:

(...)

CAPÍTULO III - DO INCENTIVO FISCAL A PROJETOS CULTURAIS

Art. 18. O incentivo fiscal do qual trata a Lei 3.182 de 18 de dezembro de 2015 corresponderá à dedução de até 20% (vinte por cento) dos valores devidos pelos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU que vierem a apoiar, mediante Doação ou Patrocínio, projetos culturais apreciados e aprovados na forma da Lei e desta regulamentação. (Redação dada pelo Decreto nº 12.781/2017)

§ 1º O limite de 20% (vinte por cento) para dedução, de que trata o caput deste artigo, deverá ser calculado com base no montante total do imposto devido no ano imediatamente anterior ao da emissão da respectiva Declaração de Intenção pelo incentivador. (Redação dada pelo Decreto nº 12.781/2017)

§ 2º Em cada exercício fiscal poderá ser destinado de até 1% (um por cento) da receita global proveniente do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, relativos ao ano anterior. (Redação dada pelo Decreto nº 12.781/2017)

§ 3º Revogado pelo Decreto nº 14.397/2022.

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pelo Decreto nº 12.781/2017, em vigor de 21/09/2017 a 19/05/2022): “§ 3º Os projetos que apresentarem Declarações de Intenção - DI cuja soma seja igual ou maior do que R\$ 100.000,00 (cem mil reais), deverão ser encaminhados à CPFGE, em observância ao Decreto 11.573/2014. (Redação dada pelo Decreto nº 12.781/2017)

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pelo Decreto nº 12.747/2017, em vigor de 11/08/2017 a 20/09/2017): “Art. 18. O incentivo fiscal do qual trata a Lei 3182, de 18 de dezembro de 2015, corresponderá à dedução de até 20% (vinte por cento) dos valores devidos pelos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU que vierem a apoiar, mediante Doação ou Patrocínio projetos culturais apreciados e aprovados na forma da Lei e desta regulamentação.

§ 1º O limite de 20% (vinte por cento) para dedução, de que trata o caput deste artigo deverá ser calculado com base no montante total do imposto devido no ano imediatamente anterior ao da emissão da respectiva Declaração de Intenção pelo incentivador.

§ 2º Em cada exercício fiscal poderá ser destinado até 1% (um por cento) da receita global proveniente do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, relativos ao ano anterior.”

Art. 19. Das Deduções:

I - Doações: As doações feitas por incentivadores em favor de projetos culturais ou do FMC poderão ser integralmente deduzidas dos valores devidos de ISSQN e IPTU, respeitado o limite de 20% do valor total devido destes impostos conforme disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei 3182/15;

II - Patrocínio: Os recursos investidos sob a forma de patrocínio nos projetos culturais poderão ter até 70% (setenta por cento) do seu montante deduzido do total devido de ISSQN ou IPTU pelo contribuinte, respeitando-se o limite de 20% do valor total devido desses impostos conforme disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei 3182/15.

Art. 20. Ao incentivador que transferir recursos diretamente ao FMC aplicar-se-ão as regras de doação previstas neste Decreto.

Art. 21. Os proponentes que acessarem recursos provenientes de incentivo fiscal não poderão acessar outros recursos do SIMFIC para o mesmo projeto.

Art. 22. É permitido ao proponente obter quantos incentivadores forem necessários para execução do seu projeto, conforme valor aprovado, assim como um mesmo contribuinte poderá incentivar mais de um projeto, desde que respeitados os valores legais do imposto devido.

Seção I - Da Inscrição Dos Projetos, Sua Análise e do Certificado de Aprovação.

Art. 23. Anualmente o Secretário Municipal das Culturas determinará em portaria própria o período de abertura e de encerramento da inscrição de projetos culturais que pretendem o financiamento através do mecanismo de renúncia fiscal, os formulários a serem utilizados, a listagem de documentos necessários, bem como a forma de envio dos mesmos.

Art. 24. Para realizar a inscrição, o proponente deverá preencher formulário que será disponibilizado virtualmente na página da internet e/ou fisicamente na sede da FAN, durante todo o período de inscrição.

Art. 25. Todos os projetos habilitados serão submetidos ao crivo dos pareceristas para análise segundo as diretrizes estabelecidas, sendo encaminhados em sequência à CMIC para manifestação.

Parágrafo único. Cabe ao Secretário Municipal das Culturas a aprovação final dos projetos, fundamentando sua decisão caso esta seja diversa da manifestação da CMIC.

Art. 26. A FAN fará publicar em Diário Oficial e em sua página de internet todos os projetos aprovados e reprovados para amplo conhecimento.

§ 1º Caberá recurso à FAN da reprovação do projeto no prazo de 05 (cinco) dias úteis de sua publicação em Diário Oficial.

§ 2º O calendário de reuniões da CMIC será divulgado junto com o edital de inscrição de projetos, bem como o prazo para divulgação das análises.

§ 3º Todos os projetos inscritos receberão parecer por escrito que ficará disponível para consulta do interessado na FAN.

§ 4º Cada projeto aprovado terá uma inscrição municipal temporária emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 5º O proponente que tiver seu projeto aprovado poderá retirar o Certificado de Aprovação na sede da FAN em 30 dias após a publicação do resultado em Diário Oficial.

Seção II - Da Captação de Recursos Para Projetos Aprovados e da Declaração de Intenção ao Incentivador

Art. 27. A fim de obter o benefício previsto no mecanismo disposto neste Capítulo, o proponente deverá apresentar ao incentivador o Certificado de Aprovação - CA e o formulário da Declaração de Intenção - DI.

Art. 28. O formulário da DI deverá ser preenchido e assinado pelo incentivador e pelo proponente.

§ 1º No caso de pessoa física, o proponente deverá anexar à DI cópias de um documento oficial de identificação com foto, comprovante de inscrição do cadastro de pessoa física (CPF), do comprovante de residência e do número de inscrição no Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) ou do Número de Inscrição do Trabalhador (NIT/NIS).

§ 2º No caso de pessoa jurídica, o proponente deverá anexar à DI cópias de inscrição do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), certidão negativa de débito fiscal municipal, cópia do contrato social atualizado e cópia de um documento oficial de identificação com foto, comprovante de inscrição de cadastro de pessoa física (CPF) e do comprovante de residência do responsável pela mesma.

§ 3º O incentivador, no caso de pessoa jurídica, deverá anexar à DI cópia da inscrição no CNPJ e certidão negativa de débitos fiscais do município expedida para esse fim específico.

§ 4º O incentivador optante pelo SIMPLES deve informar esta opção no ato de emissão da DI.

§ 5º Serão deferidas tantas DIs quantos forem os incentivadores do Projeto.

Art. 29. Após autorização da Secretaria de Fazenda, a FAN emitirá documento comprobatório de captação de recurso a ser entregue ao proponente, para que o mesmo providencie o depósito dos valores autorizados na conta bancária específica de cada projeto.

Art. 30. Os impostos de que tratam o presente decreto devem ser do próprio incentivador.

(...)

**Prefeitura Municipal de Niterói, em 11 de agosto de 2017.
Rodrigo Neves – Prefeito**

DECRETO Nº 13.222/2019 – Pub. A Tribuna em 09/04/2019.

REVOGADO PELO DECRETO Nº 14.104/2021

Aprova o Regimento Interno da Secretaria Municipal de Fazenda.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NITERÓI, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno Da Secretaria Municipal De Fazenda, anexo ao presente Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, 08 DE ABRIL DE 2019.

RODRIGO NEVES - PREFEITO

REGIMENTO INTERNO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

CAPÍTULO I

CATEGORIA E FINALIDADE

Art. 1º A Secretaria Municipal da Fazenda (SMF), de que trata a Lei nº 1.565, de 30 de dezembro de 1996, é um órgão da Administração Direta, subordinado diretamente ao Prefeito do Município de Niterói/RJ, regendo-se pelo presente Regimento e pela legislação que lhe for aplicável.

§ 1º. À SMF, conforme disposto no IV do art. 4º da Lei Municipal nº 1.565, de 30 de dezembro de 1996, tem por finalidade:

I – executar as políticas fiscal e financeira do Governo;

II – realizar o lançamento, controle e a cobrança dos tributos municipais; e

III – exercer a fiscalização tributária e de posturas, o assessoramento financeiro, orçamentário e contábil aos órgãos municipais.

§ 2º. Tendo em vista as suas finalidades, compete à SMF.:

I – programar, dirigir e coordenar as atividades financeiras da administração municipal;

II – executar e exercer as atividades relativas à política econômica, contábil, financeira e tributária do Município: atividades de lançamento, fiscalização e arrecadação dos tributos e demais receitas municipais;

III – receber, pagar, guardar e movimentar as finanças e outros valores pertencentes ao Poder Executivo;

IV – propor e colaborar na implantação de medidas assecuratórias do equilíbrio financeiro do Município;

V – propor o planejamento operacional e a formulação da política econômica, tributária e financeira do Município;

VI – propor o estudo, a regulamentação, o controle da aplicação da legislação e a fiscalização tributária;

VII – executar as atividades relativas aos assuntos financeiros, contábeis, fiscais e orçamentários do Município;

VIII – orientar os contribuintes para a correta observância da legislação tributária;

IX – proceder ao lançamento, à arrecadação e ao controle dos tributos e receitas municipais;

X – encaminhar os créditos tributários e não tributários para a inscrição em dívida ativa do Município, acompanhando sua cobrança e arrecadação;

XI – julgar os processos administrativos tributários em primeira e segunda instância administrativa;

XII – processar e acompanhar a execução da despesa em todas as suas fases;

XIII – proceder à contabilização orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito do Município, promovendo a consolidação de balanços;

XIV – propor e executar o planejamento financeiro, a movimentação das contas bancárias e a guarda do dinheiro público e outros valores;

XV – propor a suspensão dos investimentos públicos, bem como o controle dos investimentos e da capacidade de endividamento do Município;

XVI – conceder licenças e fornecer atestados e certidões atinentes às finalidades e aos serviços da SMF; e

XVII – exercer outras atribuições que lhe forem cometidas por lei ou ato do Chefe do Poder Executivo, bem como outras atividades correlatas à sua competência.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

Art. 2º. A SMF, para o cumprimento de suas competências, disporá da seguinte estrutura básica:

I – Secretário Municipal da Fazenda;

II – Órgãos de assistência direta e imediata:

a) Gabinete;

b) Assessoria de Planejamento;

c) Assessoria de Comunicação; e

d) Assessoria de Controle Interno.

III – Órgãos singulares:

a) Departamento de Gestão Institucional:

1. Coordenação de Tecnologia da Informação;

2. Coordenação de Documentação e Processos:

2.1 Setor de Arquivo.

3. Coordenação de Gestão Institucional:

3.1 Setor de Infraestrutura e Logística;

3.2 Setor de Gestão de Pessoas;

3.3 Setor de Contratos e Licitações.

b) Superintendência Jurídica;

c) Coordenação de Administração do Patrimônio Imobiliário:

1. Setor de Cadastro Patrimonial Imobiliário;

2. Setor de Receitas Patrimoniais.

d) Subsecretaria de Finanças:

1. Departamento de Finanças:

1.1 Coordenação de Liquidação e Repasses Financeiros:

1.1.1 Setor de Liquidação da Administração Direta;

1.1.2 Setor de Controle de Repasses à Administração Indireta;

1.1.3 Setor de Acompanhamento das Despesas com Concessionárias;

1.1.4 Setor de Acompanhamento dos Convênios Municipais;

1.1.5 Setor de Restituição de Indébitos.

1.2. Coordenação de Encargos Financeiros do Município e Gestão Orçamentária;

2. Departamento de Tesouro:

2.1 Coordenação de Pagamentos:

2.1.1 Setor de Pagamentos;

2.1.2 Setor de Movimentação Financeira.

3. Coordenação de Arrecadação;

4. Coordenação de Conciliação Bancária;

5. Setor de Apoio de Finanças.

e) Subsecretaria da Receita:

1. Coordenação de Inteligência Fiscal;

2. Coordenação de Programação Fiscal;

3. Departamento de Cadastros Fiscais:

3.1 Coordenação de Cadastro Imobiliário;

3.1.1 Setor de Recadastramento e Georreferenciamento;

3.1.2 Setor de Diligências.

3.2 Coordenação de Cadastro Mobiliário:

3.2.1 Setor de Cadastro Geral do Município;

3.2.2 Setor de Alvarás.

4. Departamento de Lançamento e Fiscalização:

4.1 Coordenação do ISS e Taxas;

4.2 Coordenação do IPTU;

4.3 Coordenação do ITBI:

4.3.1 Setor de Avaliação Imobiliária.

5. Departamento de Administração Tributária:

5.1 Coordenação de Arrecadação e Cobrança;

5.1.1 Setor de Acompanhamento de Grande Contribuintes;

5.1.2 Setor de Previsão e Gestão da Arrecadação.

5.2 Coordenação de Relacionamento com o Cidadão:

5.2.1 Setor de Atendimento ao Contribuinte;

5.2.2 Setor de Atendimento Eletrônico;

5.3 Coordenação de Taxas, Contribuições e Receitas Diversas.

- 6. Coordenação de Tributação;
- 6.1 Setor de Legislação Tributária;
- 6.2 Setor de Pareceres e Contencioso Fiscal.
- 7. Setor de Apoio da Receita.
- f) Subsecretaria de Contabilidade Geral:
 - 1. Coordenação de Sistematização Contábil;
 - 2. Coordenação de Análise e Integridade Contábil;
 - 3. Coordenação de Informações Contábeis;
 - 4. Coordenação de Normas Técnicas Contábeis.
- g) Subsecretaria de Gestão da Política Fiscal:
 - 1. Coordenação de Projeções e Acompanhamento das Metas Fiscais;
 - 2. Coordenação de Programação Financeira;
 - 3. Coordenação de Controle da Dívida Pública Municipal e Precatórios;
 - 4. Coordenação de Modernização da Gestão das Finanças Públicas.

IV – Órgão Colegiado:

- a) Conselho dos Contribuintes.

§ 1º. O organograma da SMF é o constante do Anexo I a este Regimento.

§ 2º. A tabela de siglas da SMF é a constante do Anexo II a este Regimento.

Art. 3º. A SMF será dirigida por Secretário, as Subsecretarias por Subsecretários, as Superintendências, por Superintendentes, os Departamentos, por Diretores, as Coordenações, por Coordenadores, os Setores, por Encarregados, o Gabinete e as Assessorias por Chefes.

§ 1º. O Secretário, os Subsecretários, os Superintendentes e os Diretores serão nomeados pelo Prefeito Municipal e os demais cargos comissionados serão nomeados pelo Secretário Executivo da Prefeitura Municipal de Niterói.

Art. 4º. O Secretário será substituído em seus impedimentos ou afastamentos eventuais por um dos Subsecretários, previamente designado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º. Os demais ocupantes dos cargos comissionados constantes do art. 3º serão substituídos, em seus afastamentos ou impedimentos legais, por servidor em exercício nas respectivas unidades organizacionais, previamente designado, salvo hipóteses específicas reguladas em lei municipal, observado o seguinte:

I – o Subsecretário e o Superintendente, por um Diretor;

II – o Diretor, por um Coordenador;

III – o Coordenador, por um Encarregado de Setor; e

IV – o Encarregado, por um servidor em exercício na unidade.

§ 2º. Não havendo a possibilidade de que a substituição se faça na forma estabelecida pelos incisos I, II e III do parágrafo anterior, em função da estrutura da unidade organizacional considerada, a designação recairá em servidor, em exercício na unidade em que se faça necessária a substituição, que possua qualificação para exercer temporariamente as funções de Diretor, Coordenador, Chefe ou Encarregado.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS DAS UNIDADES

Seção I – Dos Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Secretário

Art. 5º. Ao Gabinete compete:

I – coordenar e controlar as atividades administrativas do Gabinete;

II – organizar a agenda e os contatos do Secretário;

III – coordenar o trâmite documental e providenciar a publicação oficial e a divulgação de matérias;

IV – assistir o Secretário em sua representação e conduzir as atividades de relações públicas;

V – controlar prazos de todas as demandas dirigidas ao Secretário, oriundas de órgãos de controle, magistrados, Ministério Público e outros; e

VI – prestar assessoria em assuntos que lhe forem solicitados.

Art. 6º. À Assessoria de Planejamento compete:

I – prestar assessoramento econômico e financeiro ao Secretário Municipal de Fazenda, com intuito de auxiliá-lo em tomadas de decisão;

II – acompanhar a atividade econômica a nível nacional, estadual e municipal;

III – analisar ações e resultados, emitindo pareceres técnicos respaldando o Secretário na execução de programas e projetos de âmbito estratégico;

IV – Acompanhar os projetos de modernização da gestão da SMF;

V – executar e fiscalizar o programa de acompanhamento das transferências constitucionais para apuração dos índices de participação e dos repasses de receitas oriundas dos tributos estaduais e federais à Municipalidade;

VI – manter atualizada a base de dados das transferências constitucionais registradas;

VII – efetuar o intercâmbio com as demais unidades da SMF e com órgãos e entidades estaduais e federais, com objetivo de realizar a supervisão e acompanhamento das transferências intergovernamentais e Administração do Patrimônio Imobiliário do Município;

VIII – planejar e supervisionar as atividades da Coordenação de Administração do Patrimônio Imobiliário do Município; e

IX – exercer outras atribuições correlatas que lhe forem cometidas pelo Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 7º. À Assessoria de Comunicação compete:

I – assessorar os dirigentes e as unidades administrativas da SMF no relacionamento com a imprensa;

II – planejar, promover, coordenar e avaliar as atividades de comunicação social da SMF, em consonância com as diretrizes emanadas da Coordenação Geral de Comunicação da Prefeitura Municipal de Niterói, que incluem ações de assessoria de imprensa, publicidade, promoção, eventos, relações públicas, inclusive em meio digital, e confecção de boletim para comunicação interna;

III – planejar e coordenar as entrevistas coletivas e o atendimento a solicitações dos órgãos de imprensa;

IV – acompanhar, selecionar e analisar assuntos de interesse da SMF, publicados em jornais e revistas, para subsidiar o desenvolvimento das atividades de comunicação social;

V – apurar, redigir e editar matérias e notícias de interesse público acerca das atividades da SMF;

VI – manter atualizados os sítios eletrônicos e a intranet sob a responsabilidade da SMF, no âmbito de atividades de comunicação social;

VII – gerenciar e assegurar a atualização das bases de informações institucionais necessárias ao desempenho das atividades de comunicação social;

VIII – promover a difusão nos meios de comunicação, inclusive em redes sociais, das ações, serviços e programas desenvolvidos pela SMF, de forma a estimular e facilitar o acesso à SMF;

IX – fazer o registro fotográfico e manter arquivos sobre eventos e solenidades da SMF;

X – receber sugestões, críticas e reclamações da população, encaminhando-as às unidades responsáveis;

XI – exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 8º. À Assessoria de Controle Interno compete:

I – assessorar o Secretário Municipal de Fazenda na supervisão da correta gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia;

II – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e no planejamento da SMF, bem assim a execução dos programas de trabalho e do orçamento anual;

III – promover o encaminhamento de ações corretivas ou preventivas e identificar oportunidades de melhoria de procedimentos;

IV – manter intercâmbio de informações e conhecimentos técnicos com unidades de controle interno de outros órgãos da Administração Pública, com vistas ao permanente aperfeiçoamento da atividade de controle interno;

V - receber e responder as sugestões, críticas, reclamações e pedidos de acesso à informação da população, por intermédio do Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão – e-SIC, conforme art. 49 da Lei 3.048/2014;

VI - coordenar publicação de informações concernentes a todos os procedimentos licitatórios, inclusive respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados no site institucional conforme o art. 7º, inciso IV, § 2º da Lei 3.084/2014; e

VII - desenvolver outras atividades correlatas e de interesse da SMF.

Seção II – Dos Órgãos Singulares

Art. 9º. Ao Departamento de Gestão Institucional compete:

I – planejar, dirigir, coordenar e controlar a execução e o desenvolvimento das atividades da Coordenação de Tecnologia da Informação, da Coordenação de Documentação e Processos e da Coordenação de Gestão Institucional ;

II – planejar, organizar e controlar as atividades, planos e programas das áreas administrativas da SMF;

III – propor, implementar e difundir políticas de modernização de tecnologia de informação e comunicação da SMF;

IV – gerenciar o ambiente informatizado da SMF, incluindo a infraestrutura de servidores e sistemas neles hospedados;

V – propor a auditoria e a análise de riscos e de vulnerabilidade dos ambientes e sistemas informatizados;

VI – promover a orientação normativa, a coordenação logística, a execução e o controle das atividades relativas a patrimônio, compras, transporte, telefonia, portaria, vigilância e serviços gerais;

VII – estabelecer normas, ações e políticas de recursos humanos direcionadas ao recrutamento e seleção, à avaliação, ao desenvolvimento, à qualificação, ao aumento da produtividade e à valorização dos servidores lotados ou em exercício na SMF;

VIII – acompanhar a execução de contratos e convênios firmados pela SMF; e

IX – exercer outras atribuições correlatas que lhe forem cometidas pelo Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 10. À Coordenação de Tecnologia da Informação compete:

- I** – executar e gerenciar o planejamento, especificação, desenvolvimento, implantação, operação e a manutenção de serviços, sistemas de informação e infraestrutura de tecnologia da Informação e comunicações da SMF e demais órgãos e unidades que tenham relação com os processos fazendários;
- II** – implementar políticas, normas e níveis de segurança para o acesso de usuários internos e externos aos dados e aos sistemas informatizados da SMF;
- III** – elaborar normas e padrões técnicos de manutenção e operação dos equipamentos de informática e de segurança, privacidade e integridade na utilização e controle do ambiente de banco de dados da SMF;
- IV** – planejar e promover capacitação de usuários;
- V** – prestar assessoria técnica na criação, contratação, acompanhamento, alteração, reestruturação, compra, locação, cessão de uso ou quaisquer que sejam os serviços interligados à unidade, na busca pela melhoria constante do sistema e seus derivativos;
- VI** – assessorar as atividades de implantação, customização e manutenção de sistemas e aplicativos que suportam os processos da SMF;
- VII** – elaborar e analisar projetos básicos e especificações técnicas visando à aquisição de bens e serviços de *software*, organização e métodos e modernização na área de Tecnologia da Informação e Comunicação;
- VIII** – administrar os recursos de tecnologia da informação e comunicação da SMF, alocando-os conforme as diretrizes da Administração e as necessidades de cada unidade da Secretaria;
- IX** – promover serviços de suporte técnico a equipamentos, aplicativos, banco de dados e recursos de rede;
- X** – gerir os convênios e contratos de prestação de serviços de informática na SMF; e
- XI** – exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Diretor de Gestão Institucional.

Art. 11. À Coordenação de Documentação e Processos compete:

- I** – receber, registrar, classificar, distribuir e expedir documentos e processos em geral;
- II** – receber e controlar a movimentação dos documentos e processos administrativos em arquivo;
- III** – manter arquivo da documentação administrativa emitida e recebida pelos órgãos e unidades do Município, como também aquela recebida de órgãos externos;
- IV** – executar as atividades relacionadas à recepção, à expedição e ao protocolo de documentos e processos, à manutenção dos arquivos administrativos e dos dados estatísticos, observando normas, rotinas e diretrizes técnico-administrativas;
- V** – enviar as correspondências da SMF;
- VI** – receber as correspondências destinadas à SMF e enviá-las aos setores a que se destinam no âmbito da Secretaria; e
- VII** – exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Diretor de Gestão Institucional.

Art. 12. Ao Setor de Arquivo compete:

- I** – organizar e manter o registro geral de entrada e saída de todos os documentos e processos enviados ao Arquivo da SMF;
- II** – estabelecer diretrizes para o funcionamento do Arquivo da SMF, visando a gestão, a preservação e o acesso aos documentos arquivados;
- III** – disciplinar a reprodução e a consulta dos documentos relacionados ao setor;
- IV** – tratar os documentos sob sua guarda de acordo com as técnicas arquivísticas adequadas e recomendadas pelas autoridades da área;
- V** – zelar para que nenhum documento ou processo seja retirado do Arquivo sem o devido requerimento;
- VI** – realizar periodicamente a revisão da localização física, da ordenação e do estado de conservação dos documentos arquivados; e
- VII** – exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Coordenador da Coordenação de Documentação e Processos.

Art. 13. À Coordenação de Gestão Institucional compete:

- I** - planejar, coordenar e controlar as atividades gerais de apoio administrativo que envolvam a administração de finanças, material, patrimônio, documentação, comunicações administrativas, transportes e serviços gerais, observadas as metas e diretrizes da SMF;
- II** - expedir portarias, inclusive as de encarregados pela guarda e conservação de bens patrimoniais e das comissões de gestão e fiscalização de contratos e sindicâncias;
- III** - autorizar as publicações dos expedientes e atos de sua competência no Diário Oficial do Município; e
- IV** - atender, com prioridade, às solicitações do Secretário Municipal de Fazenda e dos Subsecretários.

§ 1.º A Coordenação de Gestão Institucional deverá seguir as diretrizes e as determinações impostas pelo Chefe de Gabinete.

§ 2.º Todas as atividades de ordenação de despesa no âmbito da SMF deverão ter a chancela prévia do Secretário Municipal de Fazenda.

§ 3.º A Coordenação de Gestão Institucional deverá encaminhar relatórios na forma e na periodicidade a serem determinadas pelo Chefe de Gabinete, a fim de possibilitar o controle interno de todas as atividades, em especial, de gestão financeira e patrimonial.

§ 4.º Todas as informações a serem prestadas pela Coordenação de Gestão Institucional aos órgãos externos deverão passar antes pela apreciação do Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 14. Ao Setor de Infraestrutura e Logística compete:

I – coordenar, acompanhar e controlar a execução e o desenvolvimento das atividades referentes ao patrimônio, compras, transporte, telefonia, portaria, vigilância e serviços gerais;

II – realizar o controle interno dos bens patrimoniais da SMF e tomar as medidas cabíveis em relação à manutenção predial da Secretaria;

III – realizar o controle e acompanhamento de pedidos, contratos, remessas, entradas e saídas, transporte, locação, compra, concessão e demais assuntos correlacionados à unidade que envolva a logística na SMF;

IV – manter a infraestrutura interna da SMF em condições operacionais, especialmente os serviços de recepção, transporte, vigilância, zeladoria e telefonia;

V – planejar, coordenar e controlar a execução e o desenvolvimento das atividades relativas às áreas de compras e almoxarifado;

VI – encaminhar à Secretaria Municipal de Administração as solicitações de aquisições de bens ou contratações de serviços, devidamente instruídas, observadas a legislação pertinente e os procedimentos em vigor;

VII – coordenar, realizar e arquivar os processos de licitação nos termos da legislação vigente;

VIII – manter o controle e registro de todas as compras realizadas e em andamento, bem como acompanhar e controlar os prazos de entrega de material;

IX – adequar o sistema de logística das entregas dos materiais solicitados por requisição ou por solicitação de compras, de forma a dar celeridade ao atendimento do que foi demandado; e

X – exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Coordenador da Coordenação de Gestão Institucional.

Art. 15. Ao Setor de Gestão de Pessoas compete:

I – cumprir normas e instruções relativas à área de gestão de pessoas;

II – promover e coordenar levantamento sobre as necessidades de recursos humanos para o regular andamento dos serviços a cargo da Secretaria;

III – promover o ingresso, na Secretaria, do servidor nomeado por concurso público e acompanhar o período referente ao estágio probatório;

IV – acompanhar o registro e o controle funcional dos servidores, prestadores de serviço e estagiários, bem como as demais atividades relativas ao pessoal em exercício na SMF;

V – informar ao órgão competente da necessidade de alteração do registro funcional dos servidores lotados na referida Secretaria, bem como estagiários e contratados;

VI – controlar a frequência e registrar a movimentação e afastamento do pessoal;

VII – elaborar e acompanhar a escala de férias, de acordo com a documentação e as informações fornecidas pelas unidades da SMF;

VIII – enviar para a Secretaria Municipal de Administração os dados e informações necessários para alimentar os sistemas de cadastro de pessoal e da folha de pagamentos;

IX – implementar as atividades de treinamento e desenvolvimento das pessoas em exercício na SMF, como também desenvolver projetos que visem o aumento de produtividade, a eficiência, a eficácia e a efetividade do serviço prestado; e

X – exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Coordenador da Coordenação de Gestão Institucional.

Art. 16. Ao Setor de Contratos e Licitações compete, no âmbito da SMF:

I – elaborar e submeter à apreciação do superior hierárquico os planos, os projetos globais e setoriais pertinentes aos Contratos e às Licitações;

II – Elaborar minutas de editais e contratos referentes às aquisições de bens ou contratações de serviços;

III – formular e propor normas relativas aos processos de aquisição de bens e serviços;

IV – dirigir, coordenar e controlar a execução dos Contratos e Licitações;

V – responsabilizar-se pelos procedimentos internos com vistas às licitações, coordenando os trabalhos de apoio às comissões de licitação, no que se refere à instrução processual;

VI – elaborar o Relatório Anual de Atividades dentre outros afetos à sua área de competência;

VII – planejar e coordenar a execução dos procedimentos licitatórios e dos processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação para aquisições e para contratação de serviços;

VIII – manter atualizado o controle de todos os processos de aquisição/contratação;

IX – subsidiar na elaboração minutas de editais e contratos referentes às aquisições de bens ou contratações de serviços; e

X – exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Coordenador da Coordenação de Gestão Institucional.

Art. 17. À Superintendência Jurídica compete:

I – emitir pronunciamentos em processos e assuntos que envolvam matéria jurídica da SMF, cujo exame tenha sido solicitado pelo Secretário Municipal de Fazenda, Subsecretário, ou autoridade competente no âmbito do referido órgão;

II – colaborar na elaboração de instrumentos normativos ou contratuais de interesse da SMF;

III – sugerir medidas cabíveis em relação aos atos administrativos de interesse da SMF, propondo a edição de normas legais ou regulamentares;

IV – assistir as autoridades da SMF na elaboração de informações em mandado de segurança, prestando elementos e indicações necessárias para eventual pedido de suspensão de medida liminar;

V – examinar, quanto à forma, ao conteúdo e à legalidade, os atos formulados pela SMF;

VI – aconselhar, juridicamente, o Secretário Municipal de Fazenda no exercício de suas atribuições;

VII – observar a orientação técnico-jurídica fixada pela Procuradoria Geral do Município - PGM, cumprindo todas as duas determinações e recomendações;

VIII – encaminhar à PGM todas as informações e documentos solicitados para fins de defesa judicial do Município; e

IX – exercer outras atribuições correlatas que lhe forem cometidas pelo Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 18. À Coordenação de Administração do Patrimônio Imobiliário compete:

I – coordenar, dirigir e controlar a execução e o desenvolvimento das atividades do Setor de Cadastro Patrimonial Imobiliário e do Setor de Receitas Patrimoniais;

II – proceder a estudos comparativos entre a previsão e a realização da receita, visando o controle da arrecadação sobre o patrimônio imobiliário;

III – promover a alienação, concessão e permissão de uso de imóveis que não forem de interesse da Municipalidade;

IV – elaborar a previsão de receitas patrimoniais

V – acompanhar e propor medidas para melhoria no controle da arrecadação de receitas não tributárias; e

VI – exercer outras atribuições correlatas que lhe forem cometidas pelo Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 19. Ao Setor de Cadastro Patrimonial Imobiliário compete:

I – coordenar e orientar as atividades de inscrição e atualização dos imóveis patrimoniais, usando como subsídio o Cadastro Imobiliário do Município;

II – identificar, executar e monitorar ações que promovam a atualização e a manutenção do cadastro de patrimônio imobiliário;

III – desenvolver ações que detectem erros no cadastro imobiliário e sugerir alternativas de solução;

IV – apresentar mensalmente à Subsecretaria de Contabilidade Geral a movimentação patrimonial, visando o registro e o controle contábil;

V – elaborar relatório anual com a evolução do patrimônio imobiliário municipal; e

VI – exercer outras atribuições correlatas que lhe forem cometidas pelo Coordenador da Coordenação de Administração do Patrimônio Imobiliário.

Art. 20. Ao Setor de Receitas Patrimoniais compete:

I – coordenar, orientar, supervisionar e controlar as atividades de cobrança de receitas correntes e de capital vinculadas ao patrimônio imobiliário do Município, mantendo o intercâmbio de informações com outros órgãos e entidades, na sua área de competência;

II – elaborar relatório mensal consolidado englobando as receitas oriundas do patrimônio imobiliário, os débitos em aberto, os processos de cobrança amigável em andamento e o quantitativo de Certidões remetidas à PGM para execução;

III – providenciar a cobrança amigável dos débitos sob sua competência;

IV – receber e coletar elementos referentes a contribuintes em atraso, a fim de processar a inscrição da dívida;

V – propor a alienação, concessão e permissão de uso de imóveis que não sejam do interesse de uso da Municipalidade;

VI – promover a expedição de certidões da dívida referente aos débitos não tributários ao órgão jurídico do Município para cobrança executiva; e

VII – exercer outras atribuições correlatas que lhe forem cometidas pelo Coordenador da Coordenação de Administração do Patrimônio Imobiliário.

Art. 21. À Subsecretaria de Finanças compete:

I – planejar, dirigir, coordenar e controlar a execução e o desenvolvimento das atividades do Departamento de Finanças, do Departamento do Tesouro, da Coordenação de Arrecadação, da Coordenação de Conciliação Bancária e do Setor de Apoio de Finanças;

II – realizar e acompanhar as atividades relativas à execução orçamentária e financeira dos órgãos da Administração Direta, como também controlar as transferências financeiras às entidades integrantes da Administração Indireta da Município de Niterói;

III – acompanhar, consolidar e avaliar a execução financeira no âmbito do Governo Municipal, de acordo com as determinações estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, da Lei Orçamentária Anual - LOA e demais elementos necessários à sua execução.

IV – propor normas de procedimentos com vistas a disciplinar o fluxo dos processos relativos à execução orçamentária e financeira;

V – promover o controle da receita e despesa da Administração Pública Municipal;

VI – prestar informações e colaborar com os trabalhos dos órgãos de controle interno e externo;

VII – normatizar e coordenar os serviços de arrecadação da rede bancária e postos arrecadadores;

VIII – gerir, junto às instituições financeiras oficiais, os procedimentos via internet para a realização das operações de aplicação e resgate dos recursos municipais no mercado financeiro, bem como as transferências entre contas correntes do Município, assegurando eficiência e segurança nas movimentações;

IX – administrar os compromissos financeiros, haveres e disponibilidades do Município;

X – efetuar a supervisão dos saldos das contas correntes, aplicações financeiras e o resgate para as contas movimento;

XI – acompanhar o lançamento diário e a movimentação financeira no sistema informatizado;

XII – promover o acompanhamento das operações de crédito e os repasses realizados por meio de convênios e acordos;

XIII – acompanhar a rentabilidade e registrar os rendimentos das aplicações financeiras do Município;

XIV – observar o Fluxo de caixa;

XV – promover o acompanhamento da administração do orçamento e as despesas da unidade Encargos Financeiros do Município e SMF;

XVI – supervisionar a execução das despesas referentes aos Convênios Firmados pelo Município; e

XVII – exercer outras atribuições correlatas que lhe forem cometidas pelo Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 22. Ao Setor de Apoio de Finanças compete:

I – assistir o Subsecretário no preparo e no despacho do expediente;

II – controlar prazos das demandas dirigidas ao Subsecretário oriundas de órgãos de controle e demais Secretarias;

III – coordenar o trâmite documental e disseminar, internamente, notícias e informações de interesse da Subsecretaria, divulgadas pelos principais veículos de comunicação; e

IV – exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Subsecretário de Finanças.

Art. 23. Ao Departamento de Finanças compete:

I – orientar os ordenadores de despesa em relação ao cumprimento das normas relativas à execução orçamentária e financeira;

II – emitir demonstrativos gerenciais de execução orçamentária e financeira;

III – estabelecer um fluxo permanente de informações sobre a execução orçamentária e financeira no âmbito do Município;

IV – supervisionar a execução orçamentária da unidade Encargos Financeiros do Município e SMF;

V – supervisionar os controles referentes às despesas de concessionárias, restituições de indébitos e outras; e

VI – exercer outras atividades correlatas às suas competências e que lhe forem determinadas pelo Subsecretário de Finanças.

Art. 24. À Coordenação de Liquidação e Repasses Financeiros compete:

I – coordenar a liquidação dos processos de despesas dos órgãos da Administração Direta;

II – coordenar as transferências financeiras às entidades da PMN encaminhados à SMF;

III – proceder à execução orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da PMN, processando a liquidação das despesas, a emissão das ordens de pagamento e as transferências financeiras devidamente autorizadas pelo ordenador de despesas da respectiva unidade orçamentária, nos termos da legislação vigente;

IV – analisar e realizar o acompanhamento das despesas com concessionárias;

V – analisar e realizar o acompanhamento das despesas de convênios;

VI – analisar e realizar as solicitações de restituições de indébitos; e

VII – exercer outras atividades que lhe forem determinadas pelo Diretor do Departamento de Finanças.

Art. 25. Ao Setor de Liquidação da Administração Direta compete:

I – analisar e liquidar os processos de despesas dos órgãos da Administração Direta;

II – proceder à execução orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da PMN, processando a liquidação das despesas e as ordens devidamente autorizadas pelo ordenador de despesas da respectiva unidade orçamentária, nos termos da legislação vigente; e

III – exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Coordenador da Coordenação de Liquidação e Repasses Financeiros.

Art. 26. Ao Setor de Controle de Repasses à Administração Indireta compete:

I – analisar e controlar as transferências financeiras às entidades da PMN encaminhados à SMF;

II – realizar os mecanismos para transferências financeiras devidamente autorizadas pelo ordenador de despesas da respectiva unidade orçamentária, nos termos da legislação vigente; e

III – exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Coordenador da Coordenação de Liquidação e Repasses Financeiros.

Art. 27. Ao Setor de Acompanhamento das Despesas com Concessionárias compete:

I – acompanhar, operacionalizar e controlar os pagamentos das despesas dos órgãos e entidades da PMN com concessionárias de serviços públicos, de acordo com a legislação vigente;

II – elaborar relatórios mensais, visando ao acompanhamento da execução orçamentária e financeira e dos gastos mensais dos órgãos e entidades da PMN relativos aos serviços públicos concedidos; e

III – exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Coordenador da Coordenação de Liquidação e Repasses Financeiros.

Art. 28. Ao Setor de Acompanhamento dos Convênios Municipais compete:

I – analisar e verificar a execução orçamentária dos processos referente aos pagamentos de convênios;

II – analisar os processos referente à solicitação de contrapartidas, verificando a existência de orçamento para execução no órgão solicitante;

III – emitir a ordem de pagamento/solicitação de repasses de recursos;

IV – analisar os registros contábeis processados no Sistema Oficial de Contabilização do Município; e

V – exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Coordenador da Coordenação de Liquidação e Repasses Financeiros.

Art. 29. Ao Setor de Restituição de Indébito compete:

I – analisar e verificar os processos referente aos devolução/restituição de indébitos;

II – emitir a ordem de pagamento/solicitação de repasses de recursos;

III – Controlar os pagamentos realizados; e

IV – exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Coordenador da Coordenação de Liquidação e Repasses Financeiros.

Art. 30. À Coordenação de Encargos Financeiros do Município e Gestão Orçamentária compete:

I - realizar a gestão orçamentária dos Encargos Financeiros do Município sob a supervisão da Secretaria;

II - coordenar, acompanhar e controlar a execução orçamentária dos Encargos Financeiros do Município e da SMF sob a supervisão da Secretaria;

III - elaborar a programação orçamentária e acompanhar a execução orçamentária;

IV - analisar as necessidades de créditos suplementares e modificações orçamentárias da Secretaria Municipal de Fazenda;

V - classificar despesas que deem origem à emissão da nota de solicitação de compra e de empenho;

VI - executar procedimentos orçamentários relacionados a Encargos Financeiros do Município referentes a:

a) encargos com a União;

b) contribuições obrigatórias - PASEP;

c) obrigações junto ao NitPrevi;

d) pagamento de dívidas internas e externas, inclusive referente a operações de créditos;

e) execução orçamentária referente ao repasses das Multas de Trânsito ao DETRAN;

f) Precatórios;

g) Outros.

VII - analisar os registros contábeis processados no Sistema Oficial de Contabilidade do Município na Unidade Orçamentária de Encargos Financeiro do Município;

VIII - instruir os processos administrativos no âmbito de sua competência; e

IX - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Diretor do Departamento de Finanças.

Art. 31. Ao Departamento do Tesouro compete:

- I** – acompanhar e controlar a arrecadação orçamentária e extraorçamentária do Município em conjunto com a Coordenação de Arrecadação;
- II** – obter a posição diária, mensal e anual da arrecadação, bem como estimar seus fluxos futuros;
- III** – programar e controlar os pagamentos a serem realizados pela Administração Direta e Indireta no que se refere às fontes do Tesouro;
- IV** – realizar diariamente o levantamento dos pagamentos efetuados para o controle dos saldos bancários;
- V** – controlar e custodiar valores da Prefeitura junto a terceiros e de terceiros junto à Prefeitura;
- VI** – manter serviços de Tesouraria;
- VII** – analisar e manter permanente fiscalização das contas correntes, expedindo relatórios necessários ao planejamento da política fiscal do Município;
- VIII** – prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE/RJ - das informações financeiras, preparando documentação mensal, referente a extratos e movimentação bancária, para a prestação de contas anual;
- IX** – estabelecer e supervisionar tecnicamente a programação e a execução financeira dos órgãos da Administração Pública;
- X** – coordenar a movimentação dos recursos financeiros do Tesouro para aplicação financeira;
- XI** – subsidiar a elaboração do fluxo de caixa;
- XII** – acompanhar a execução da cota financeira;
- XIII** – supervisionar a análise de documentos para a elaboração da programação financeira;
- XIV** – supervisionar o pagamento de pessoal das administrações direta, indireta, e outros poderes;
- XV** – elaborar estudos sobre os gastos do Município; e
- XVI** – exercer outras atribuições correlatas que lhe forem cometidas pelo Subsecretário de Finanças.

Art. 32. À Coordenação de Pagamentos compete:

- I** – realizar a gestão cotidiana do Caixa, do crédito, do planejamento financeiro, bem como das eventuais operações de câmbio, administrando as disponibilidades financeiras do Município;
- II** – controlar diariamente no Movimento de Caixa, todos os pagamentos e os recebimentos realizados pela Prefeitura informando, inclusive, para fins de contabilização;
- III** – controlar as disponibilidades financeiras em caixa e em bancos;
- IV** – registrar, controlar e acompanhar os cheques devolvidos por irregularidades, interagindo com as entidades legais, para registro de ocorrência e respectiva cobrança, caso necessário;
- V** – manter de forma organizada, de preferência eletronicamente, a guarda dos documentos de pagamentos e recebimentos, bem como promover a sua efetiva recuperação, quando necessária;
- VI** – manter constante comunicação com a rede bancária visando o controle e apuração das disponibilidades;
- VII** – supervisionar as atividades de prestação de contas;
- VIII** – estabelecer e supervisionar tecnicamente a programação e a execução financeira dos órgãos da Administração Pública;
- IX** – coordenar a movimentação dos recursos financeiros do Tesouro para aplicação financeira;
- X** – acompanhar o pagamento de pessoal das administrações direta, indireta, e outros poderes;
- XI** – acompanhar a execução orçamentária das despesas com concessionárias de serviços públicos essenciais;
- XII** – coordenar a elaboração dos pagamentos de despesas correntes e de capital de acordo com a programação financeira do Tesouro Municipal; e
- XIII** – exercer outras atribuições correlatas que lhe forem cometidas pelo Diretor do Departamento do Tesouro.

Art. 33. Ao Setor de Movimentação Financeira compete:

- I** – proceder, diariamente, a conferência do caixa geral, identificando a necessidade de transferências financeiras entre as contas correntes, bem como possíveis erros, regularizando ou solicitando a retificação das diferenças encontradas;
- II** – receber os processos com as ordens de pagamentos e/ou transferências financeiras, identificando as disponibilidades por fonte de recurso;
- III** – efetuar, diariamente, o controle das tarifas pagas à rede bancária relativa à arrecadação tributária, bem como demais despesas constantes nos extratos bancários e registrar seu pagamento no sistema informatizado;
- IV** – efetuar, diariamente, o controle das receitas financeiras e demais ingressos depositados diretamente nas contas correntes, registrando seu recebimento no sistema informatizado;
- V** – ajustar, diariamente, o boletim financeiro por fontes de recursos e o relatório sintético de receitas e despesas, identificando contabilizações indevidas e efetuar ou solicitar os acertos necessários, efetivando as transferências bancárias para os acertos financeiros;
- VI** – acompanhar as prestações de contas de adiantamentos para viagens e despesas de pronto pagamento, bem como controlar as pendências para a liberação dos mesmos;
- VII** – controlar as pendências originadas dos depósitos não identificados creditados a favor da SMF e cobrar a regularização dos respectivos créditos junto aos demais órgãos envolvidos;

VIII – gerenciar o serviço de controle das aplicações de recursos visando maximizar o resultado das aplicações financeiras; e

IX – efetuar, diariamente, o controle das transferências constitucionais (Federal e Municipal), como também, a transferência de compensação financeiras e demais ingressos depositados diretamente nas contas correntes, registrando seu recebimento no sistema informatizado; e

X – exercer outras atribuições correlatas que lhe forem cometidas pelo Coordenador da Coordenação de Pagamentos.

Art. 34. Ao Setor de Pagamentos compete:

I – a elaboração dos pagamentos de despesas correntes e de capital de acordo com a programação financeira do Tesouro Municipal;

II – a elaboração do pagamento de pessoal dos órgãos da Administração direta, indireta e outros poderes;

III – preparar a documentação relativa aos pagamentos das despesas correntes e de capital, em conformidade com as legislações existentes;

IV – preparar a documentação relativa aos pagamentos das despesas de encargos e consignações, em conformidade com as legislações existentes;

V – preparar relações dos pagamentos a serem efetuados e processá-los no sistema oficial de Contabilidade do Município;

VI – operacionalizar os pagamentos das despesas correntes e de capital através da execução das ordens de pagamento e transferências no sistema oficial de Contabilidade do Município;

VII – proceder à execução dos pagamentos no sistema oficial de Contabilidade do Município referente aos grupos de pagamento das folhas de pessoal, e das despesas com encargos sociais e consignações;

VIII – acompanhar, elaborar e controlar o fluxo de pagamento de pessoal;

IX – informar a movimentação financeira os recursos necessários para o pagamento, por fonte;

X – verificar os pagamentos realizados e sua contabilização; e

XI – exercer outras atribuições correlatas que lhe forem cometidas pelo Coordenador da Coordenação de Pagamentos.

Art. 35. À Coordenação de Conciliação Bancária compete:

I – conciliar diariamente a movimentação das contas correntes, de aplicações financeiras e de adiantamento de recursos, administradas pelo Tesouro Municipal;

II – acompanhar as devoluções de pagamentos por meio de conciliação bancária eletrônica das contas do Tesouro Municipal;

III – arquivar diariamente os documentos e extratos de movimentação bancária, preferencialmente por meio eletrônico;

IV – enviar relatório diário para o Diretor de Tesouraria sobre o acompanhamento das contas de conciliação e demais assuntos referentes ao setor;

V – requerer documentação pendente às instituições bancárias;

VI – instruir e acompanhar os processos administrativos de sua área de competência; e

VII – exercer outras atribuições correlatas que lhe forem cometidas pelo Subsecretário de Finanças.

Art. 36. À Coordenação de Arrecadação compete:

I – proceder, diariamente, à conciliação dos valores arrecadados, informados e repassados para as contas de arrecadação;

II – orientar, controlar e avaliar as atividades dos agentes arrecadadores, relativamente à arrecadação das receitas municipais;

III – monitorar o envio, o recebimento, o processamento diário e cópia de segurança dos arquivos magnéticos relativos à arrecadação;

IV – proceder ao cancelamento de documentos de arrecadação relativos a cheques não honrados e à abertura dos respectivos processos administrativos;

V – controlar e organizar o atendimento ao público e a correspondência recebida dos agentes arrecadadores, bem como a que lhes for enviada;

VI – dar apoio técnico e operacional aos órgãos de informática, aos agentes arrecadadores e aos órgãos internos ou externos, usuários do sistema de arrecadação e de geração de documentos de arrecadação;

VII – proceder à atualização das tabelas utilizadas pelo sistema de arrecadação e de geração de documentos de arrecadação;

VIII – criar novos códigos de receita para arrecadação de receitas municipais e acompanhar a implantação, alteração ou desativação de códigos de receita ou de regras de captura ou de repasse junto aos órgãos arrecadadores;

IX – autorizar os agentes arrecadadores a promoverem o débito, estorno ou cancelamento de valores arrecadados ou repassados, após análise pertinente em procedimento administrativo;

X – autorizar os agentes arrecadadores a procederem às correções em arquivos magnéticos ou documentos relativos a valores arrecadados e repassados;

- XI** – orientar os órgãos e unidades da Administração Direta e Indireta quanto às normas legais e regulamentares, aos procedimentos administrativos e ao uso dos sistemas informatizados relativos à arrecadação de receitas municipais;
- XII** – elaborar relatórios mensais e estatísticos de suas atividades;
- XIII** – divulgar de acordo com o cronograma do Portal da Transparência, os dados relativos à arrecadação municipal;
- XIV** – editar atos normativos relacionados ao controle da arrecadação de receitas municipais; e
- XV** – exercer outras atribuições correlatas que lhe forem cometidas pelo Subsecretário de Finanças.

Art. 37. À Subsecretaria da Receita compete:

- I** – planejar, dirigir, coordenar e controlar a execução e o desenvolvimento das atividades do Departamento de Cadastros Fiscais, do Departamento de Lançamento e Fiscalização, do Departamento de Administração Tributária, da Coordenação de Inteligência Fiscal, da Coordenação de Programação Fiscal, da Coordenação de Tributação e do Setor de Apoio da Receita;
- II** – assessorar o Secretário Municipal de Fazenda na proposição das políticas fiscais do Município;
- III** – planejar, organizar, orientar e supervisionar as atividades relativas a atendimento, cadastro, lançamento, fiscalização, administração, cobrança e arrecadação dos tributos e demais receitas do Município;
- IV** – estudar o comportamento das receitas tributárias e não tributárias, propondo ao Secretário Municipal de Fazenda as medidas que julgar necessárias ao aperfeiçoamento e à melhoria do sistema de arrecadação;
- V** – orientar e instruir os contribuintes sobre o cumprimento da legislação tributária;
- VI** – assegurar o controle sistemático e atualizado da evolução da arrecadação do Município;
- VII** – tomar conhecimento de denúncias de fraudes e infrações fiscais, apurá-las, reprimi-las e promover as providências para a defesa da Secretaria Municipal de Fazenda;
- VIII** – avaliar os resultados da fiscalização realizada mediante os processos de aferição da produtividade individual e global no corpo de fiscais;
- IX** – homologar as autuações e determinar a aplicação de multas aos contribuintes infratores em conformidade com a legislação vigente;
- X** – supervisionar a elaboração de estudos e simulações para atualização da planta de valores dos terrenos e das edificações para efeito de tributação;
- XI** – conceder parcelamento de débitos fiscais e expedir as respectivas guias de pagamentos nos termos da legislação específica;
- XII** – decidir em segunda instância os processos de imunidade, isenção, não-incidência, restituição, compensação e amortização, consoante o disposto em legislação específica;
- XIII** – coordenar e controlar ações de inteligência e programação fiscal;
- XIV** – aprovar o programa geral das atividades de fiscalização, bem como aprovar os critérios para a elaboração da relação de sujeitos passivos a serem fiscalizados;
- XV** – articular-se, mediante instruções do SMF, com autoridades federais, estaduais, municipais na integração e aperfeiçoamento de sistema tributário municipal, mediante permutas de informação, conferências técnicas e ações fiscais conjuntas;
- XVI** – planejar, coordenar, supervisionar, executar, controlar e avaliar as atividades de administração tributária;
- XVII** – estimar e quantificar a renúncia de receitas administradas e avaliar os efeitos das reduções de alíquotas, das isenções tributárias e dos incentivos ou estímulos fiscais, ressalvada a competência de outros órgãos que tratem desses assuntos;
- XVIII** – definir regiões e as respectivas datas de início e fim dos projetos de recadastramento imobiliário; e
- XIX** – exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 38. Ao Setor de Apoio de Receita compete:

- I** – assistir o Subsecretário no preparo e despacho do expediente;
- II** – controlar prazos das demandas dirigidas ao Subsecretário oriundas de órgãos de controle e demais Secretarias;
- III** – coordenar o trâmite documental e disseminar, internamente, notícias econômico-tributárias ou de interesse fiscal divulgadas pelos principais veículos de comunicação; e
- IV** – exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Subsecretário de Receita Municipal.

Art. 39. À Coordenação de Inteligência Fiscal compete:

- I** – planejar, coordenar, orientar, executar e controlar, no âmbito da SMF, as atividades de inteligência fiscal, incluindo diligências, auditoria fiscal, análise, pesquisa e investigação de fraudes;
- II** – propor a adoção de procedimentos administrativos, técnicos ou fiscais, que permitam a inibição de fraudes fiscais;
- III** – realizar auditoria em sistemas e banco de dados de contribuintes, em conjunto com os demais órgãos da SMF;
- IV** – investigar fraudes de natureza penal tributária;
- V** – analisar e recomendar operações fiscais decorrentes de denúncias e proposições de outras unidades administrativas;
- VI** – promover o intercâmbio de informações com demais órgãos, na sua área de competência;

VII – analisar e subsidiar alterações que visem a melhoria dos processos e da legislação, das normas e procedimentos, dentro de sua área de atuação;

VIII – propor regras de segurança institucional na área de competência da Secretaria; e

IX – exercer outras atribuições correlatas que lhe forem cometidas pelo Subsecretário da Receita Municipal.

Art. 40. À Coordenação de Programação Fiscal compete:

I – propor diretrizes e critérios para a elaboração do planejamento e programação das atividades da fiscalização;

II – promover estudos voltados ao aperfeiçoamento da metodologia, dos critérios e dos parâmetros de seleção de sujeitos passivos a serem fiscalizados e do tipo de ação fiscal mais apropriada;

III – selecionar, mediante critérios técnicos, os sujeitos passivos a serem fiscalizados;

IV – efetuar o preparo do procedimento fiscal com as informações necessárias à sua realização, mediante a preparação de dossiês;

V – manter arquivo com informações de sujeitos passivos fiscalizados;

VI – analisar e propor operações fiscais decorrentes de denúncias e proposições de outras unidades administrativas;

VII – efetuar o controle de qualidade e revisão dos processos de programações executados;

VIII – efetuar intercâmbio de técnicas e instrumentos de auditoria fiscal com entidades externas, inclusive mediante convênio de cooperação mútua;

IX – especificar, documentar, homologar, implantar e avaliar, em conjunto com a Coordenadoria de Tecnologia da Informação, sistemas de suporte à seleção de sujeitos passivos e de preparo da ação fiscal; e

X – exercer outras atribuições correlatas que lhe forem cometidas pelo Subsecretário da Receita Municipal.

Art. 41. Ao Departamento de Cadastros Fiscais compete:

I – coordenar e orientar os serviços de cadastro fiscal do Município;

II – gerenciar as operações de atualização das informações cadastrais e fiscais;

III – articular-se com os demais órgãos municipais responsáveis por licenciamentos, objetivando integrar, racionalizar e simplificar as ações de registro de empreendimentos do Município;

IV – propor regiões e as respectivas datas de início e fim dos projetos de recadastramento imobiliário, fixando equipes, cronogramas e metodologia;

V – articular-se com os órgãos afins para atualização de informações sobre cadastro de terreno e edificações sujeitos aos impostos e taxas, lançados com base na propriedade ou ocupação de imóveis;

VI – orientar na interpretação da legislação relativa a tributos no aspecto de aplicação de alíquotas e enquadramento de atividades, objetivando a correta classificação das atividades econômicas de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas Fiscais – CNAE-Fiscal, Classificação Brasileira de Ocupações – CBO e Nomenclatura Brasileira de Serviços – NBS;

VII – manter intercâmbio com outras administrações tributárias, federais, estaduais ou municipais, para coleta, armazenagem e uso de informações cadastrais e de natureza fiscal;

VIII – elaborar normas que disciplinem as operações relativas ao Cadastro Geral de Contribuintes, ao Cadastro Imobiliário e Mobiliário e às declarações de inscrições cadastrais;

IX – articular-se com os cartórios de registro de imóveis no sentido de assegurar que não sejam lavrados instrumentos, escrituras, contratos ou termos judiciais referentes à transmissão inter vivos de imóveis sem que tenha sido pago o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) de competência do Município;

X – registrar nos sistemas os cálculos de áreas, valores venais e outros elementos relativos aos imóveis a serem tributados; e

XI – exercer outras atribuições correlatas que lhe forem cometidas pelo Subsecretário da Receita Municipal.

Art. 42. À Coordenação de Cadastro Imobiliário compete:

I – coordenar e executar a inscrição dos contribuintes do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, mantendo atualizado o cadastro em todos os aspectos que resultem na concretização do lançamento;

II – efetuar o registro das transferências de propriedades imobiliárias;

III – proceder à anotação de alterações verificadas nos imóveis tributados, que influam em seu valor venal, para fins de lançamento;

IV – implantar as alterações no cadastro imobiliário decorrentes dos processos de legalização e parcelamento de solo;

V – coordenar e emitir as certidões cadastrais;

VI – Implantar os processos de isenção e imunidade; e

VII – exercer outras atribuições correlatas que lhe forem cometidas pelo Diretor do Departamento de Cadastros Fiscais.

Art. 43. Ao Setor de Recadastramento e Georreferenciamento compete:

I – manter atualizada a base de dados do Cadastro Imobiliário Georreferenciado;

II – coordenar equipes de recadastradores;

III – manter e atualizar as plantas de referências cadastrais setoriais e de quadras; e

IV – executar a reambulação, restituição, vetorização e a revisão das áreas recadastradas.

Art. 44. Ao Setor de Diligências compete:

- I** – efetuar levantamentos, no local, para efeito de revisão ou atualização cadastral; e
- II** - subsidiar lançamentos e avaliações de imóveis.

Art. 45. À Coordenação de Cadastro Mobiliário compete:

- I** – planejar, orientar, coordenar e executar as atividades de recepção, verificação, registro e preparo de cadastramento e atualização do Cadastro Mobiliário do Município;
- II** – notificar os contribuintes para regularização do Alvará de Licença;
- III** – proceder a baixa, paralisação ou suspensão de ofício no cadastro mobiliário quando necessário;
- IV** – decidir os requerimentos de baixa de inscrição mobiliária;
- V** – acompanhar as aberturas do MEI - Micro Empreendedor Individual - no portal da Receita Federal e notificar os que não solicitaram Alvará de Licença;
- VI** – manter atualizadas as informações referentes aos contribuintes optantes do Simples Nacional e aos Empreendedores Individuais tanto no portal da Receita Federal como no cadastro mobiliário;
- VII** – articular-se com os demais órgãos no sentido de assegurar a efetiva atualização do cadastro mobiliário municipal;
- VIII** – atualizar as atividades baseando-se na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, Classificação Brasileira de Ocupações – CBO e Nomenclatura Brasileira de Serviços – NBS, de acordo com as Leis vigentes; e
- IX** – exercer outras atribuições correlatas que lhe forem cometidas pelo Diretor do Departamento de Cadastros Fiscais.

Art. 46. Ao Setor de Cadastro Geral do Município compete:

- I** – controlar e executar as atividades de recepção, verificação, registro e preparo de cadastramento e atualização do Cadastro Geral do Município; e
- II** – exercer outras atribuições correlatas que lhe forem cometidas pelo Coordenador da Coordenação de Cadastro Mobiliário.

Art. 47. Ao Setor de Alvarás compete:

- I** – controlar e executar os exames de documentos de inscrição e alteração cadastral de contribuintes sujeitos a emissão de alvará de funcionamento;
- II** – deferir e expedir os Alvarás de Licença e respectivas guias de recolhimento das Taxas; e
- III** – exercer outras atribuições correlatas que lhe forem cometidas pelo Coordenador da Coordenação de Cadastro Mobiliário.

Art. 48. Ao Departamento de Lançamento e Fiscalização compete:

- I** – estabelecer planos de fiscalização de receitas tributárias, isoladamente ou em conjunto com outros órgãos, com metas a serem atingidas, bem como controlar e avaliar sua execução;
- II** – preparar roteiros de procedimentos de fiscalização e prevenção da evasão fiscal;
- III** – fiscalizar estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e outros, exercendo o efetivo poder de polícia, objetivando fazer cumprir a legislação municipal pertinente;
- IV** – lavrar notificações, autos de infração e demais termos dentro de sua área de competência;
- V** – promover a apreensão de bens ou objetos, lacrar estabelecimentos, por infração às leis municipais relativas à sua área de competência;
- VI** – promover estudos visando o aperfeiçoamento da ação fiscal no Município;
- VII** – controlar e coordenar os plantões fiscais visando atender e prestar informações aos contribuintes e a quaisquer órgãos ou entidades sobre interpretação da legislação tributária;
- VIII** – acompanhar, controlar e avaliar o cumprimento das operações fiscais e os resultados das atividades executadas, estabelecendo padrões de eficiência e produtividade e a metodologia de avaliação; e
- IX** – exercer outras atribuições correlatas que lhe forem cometidas pelo Subsecretário da Receita Municipal.

Art. 49. À Coordenação do IPTU compete:

- I** – controlar e coordenar a execução das ações fiscais de sua área de competência;
- II** – gerenciar e orientar as operações dos Fiscais de Tributos subordinados;
- III** – prorrogar prazo do procedimento para exame da situação fiscal do sujeito passivo;
- IV** – designar servidor para emitir parecer devidamente fundamentado sobre a questão versada na impugnação do sujeito passivo;
- V** – designar servidor para funções ou projetos específicos correlatos às competências da respectiva Coordenadoria;
- VI** – comunicar ao Departamento de Lançamento e Fiscalização a constatação de indícios de crimes contra a Ordem Tributária;

VII – propor e subsidiar alterações que visem à melhoria da legislação, das normas e procedimentos, dentro de sua área de atuação;

VIII – homologar as alterações cadastrais que influenciem lançamentos tributários, efetuadas pelas Coordenações de Cadastros; e

IX – exercer outras atribuições correlatas que lhe forem cometidas pelo Diretor do Departamento de Lançamento e Fiscalização.

Art. 50. À Coordenação do ISS e Taxas compete:

I – controlar e coordenar a execução das ações fiscais de sua área de competência;

II – gerenciar e orientar as operações dos Fiscais de Tributos subordinados;

III – prorrogar prazo do procedimento para exame da situação fiscal do sujeito passivo;

IV – designar servidor para emitir parecer devidamente fundamentado sobre a questão versada na impugnação do sujeito passivo;

V – designar servidor para funções ou projetos específicos correlatos às competências da respectiva Coordenadoria;

VI – comunicar ao Departamento de Lançamento e Fiscalização a constatação de indícios de crimes contra a Ordem Tributária;

VII – propor e subsidiar alterações que visem à melhoria da legislação, das normas e procedimentos, dentro de sua área de atuação;

VIII – homologar as alterações cadastrais que influenciem lançamentos tributários, efetuadas pelas Coordenações de Cadastros; e

IX – exercer outras atribuições correlatas que lhe forem cometidas pelo Diretor do Departamento de Lançamento e Fiscalização.

Art. 51. À Coordenação do ITBI compete:

I – controlar e coordenar a execução das ações fiscais de sua área de competência;

II – gerenciar e orientar as operações dos Fiscais de Tributos subordinados;

III – prorrogar prazo do procedimento para exame da situação fiscal do sujeito passivo;

IV – designar servidor para emitir parecer devidamente fundamentado sobre a questão versada na impugnação do sujeito passivo;

V – designar servidor para funções ou projetos específicos correlatos às competências da respectiva Coordenadoria;

VI – comunicar ao Departamento de Lançamento e Fiscalização a constatação de indícios de crimes contra a Ordem Tributária;

VII – propor e subsidiar alterações que visem à melhoria da legislação, das normas e procedimentos, dentro de sua área de atuação;

VIII – homologar as alterações cadastrais que influenciem lançamentos tributários, efetuadas pelas Coordenações de Cadastros; e

IX – exercer outras atribuições correlatas que lhe forem cometidas pelo Diretor do Departamento de Lançamento e Fiscalização.

Art. 52. Ao Setor de Avaliação Imobiliária compete:

I – avaliar os imóveis localizados no Município para efeito de tributação do ITBI e IPTU;

II – auxiliar a busca de elementos, no desenvolvimento de estudos técnicos, para atualização da planta genérica de valores;

III – colaborar com o controle e atualização do cadastro imobiliário; e

IV – exercer outras atribuições correlatas que lhe forem cometidas pelo Coordenador da Coordenação do ITBI.

Art. 53. Ao Departamento de Administração Tributária compete:

I – planejar, coordenar, orientar, supervisionar e controlar as atividades de arrecadação e de cobrança de débitos de tributos diversos, mantendo o intercâmbio de informações com outros órgãos e entidades, na sua área de competência;

II – apresentar estudo e análise da previsão de arrecadação das receitas tributárias para subsidiar as decisões da SMF quanto ao estabelecimento das metas fiscais para fins gerenciais e de elaboração de orçamento do Município;

III – preparar, instruir, acompanhar e controlar os processos administrativos de contencioso fiscal, assim como lavrar termo de revelia nos casos de falta de impugnação ou de sua apresentação fora do prazo;

IV – controlar os valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;

V – gerenciar os créditos tributários com exigibilidade suspensa;

VI – gerenciar as atividades relativas à cobrança administrativa e ao recolhimento de créditos e, inclusive, o encaminhamento para a inscrição da dívida dos créditos tributários ou quaisquer outras receitas não recolhidas no período regulamentar;

VII – elaborar relatório mensal consolidado dos débitos recebidos, dos processos de cobrança administrativa em andamento e do quantitativo encaminhado à Procuradoria Geral do Município para inscrição em dívida ativa;

VIII – prestar informações aos órgãos jurídicos do Município, sempre que solicitado, a fim de auxiliar nos processos de execuções fiscais ou quaisquer outros em que o Município esteja envolvido;

IX – prestar, quando solicitado, informações aos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público;

X – prestar informação em processos administrativos quanto à existência de débitos fiscais de contribuintes;

XI – acompanhar e propor medidas para melhoria no controle da arrecadação de receitas não tributárias;

XII – manter controle de contribuintes inidôneos na área de sua competência;

XIII – programar, executar e controlar as atividades de cobrança e de combate à inadimplência;

XIV – adotar os procedimentos necessários à identificação de divergências entre os valores constantes em declaração prestada pelo sujeito passivo e os valores pagos, parcelados, compensados ou com exigibilidade suspensa;

XV – pronunciar-se sobre solicitação de retificação de lançamento e manifestação do contribuinte em relação a avisos de cobrança;

XVI – propor critérios para seleção de grandes contribuintes, realizando estudos visando à identificação de sujeitos passivos de interesse da administração tributária, em função do potencial econômico-tributário e das variáveis macroeconômicas de influência, para inclusão no programa de acompanhamento diferenciado;

XVII – decidir sobre os pedidos de restituição, compensação e amortização; e

XVIII – exercer outras atribuições correlatas que lhe forem cometidas pelo Subsecretário da Receita Municipal.

Art. 54. À Coordenação de Arrecadação e Cobrança compete:

I – coordenar e executar as atividades de arrecadação e de cobrança de débitos tributários diversos;

II – manter os sistemas de registro dos créditos tributários, promovendo a sua suspensão, reativação e modificação, bem assim a realocação e o bloqueio de pagamentos, na área de sua competência;

III – executar atividades relacionadas a processos de inscrição de débitos em Dívida Ativa, na área de sua competência, em especial o encaminhamento de processos à Procuradoria Fiscal;

IV – encaminhar para a inscrição da dívida os créditos tributários ou quaisquer outras receitas não recolhidas no período regulamentar quando esgotados os recursos de cobrança administrativa;

V – prestar informação em processos administrativos quanto à existência de débitos fiscais de contribuintes;

VI – controlar os créditos tributários com exigibilidade suspensa;

VII – acompanhar e propor medidas para melhoria no controle da arrecadação de receitas não tributárias;

VIII – gerenciar as atividades relacionadas com acompanhamento econômico-tributário dos grandes contribuintes;

IX – elaborar o programa de acompanhamento diferenciado para os grandes contribuintes;

X – expedir parecer técnico para instruir a decisão em processos de restituição, compensação e amortização; e

XI – exercer outras atribuições correlatas que lhe forem cometidas pelo Diretor do Departamento de Administração Tributária.

Art. 55. Ao Setor de Acompanhamento de Grandes Contribuintes compete:

I – acompanhar e controlar os valores relativos à constituição, à extinção e à exclusão de créditos tributários de contribuintes de maior potencial tributário;

II – acompanhar a previsão de arrecadação das receitas tributárias dos grandes contribuintes;

III – propor medidas, sempre que necessário, visando o incremento da arrecadação;

IV – administrar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como a conversão dos depósitos administrativos em renda dos lançamentos em contencioso administrativo; e

V – exercer outras atribuições correlatas que lhe forem cometidas pelo Coordenador da Coordenação de Arrecadação e Cobrança.

Art. 56. Ao Setor de Previsão e Gestão da Arrecadação compete:

I – elaborar a previsão anual, mensal e diária da arrecadação tributária, por tipo de receita, porte do contribuinte, categorias e setores econômicos;

II – elaborar quadros diários provisórios e definitivos da arrecadação de receitas estaduais;

III – monitorar diariamente a evolução da arrecadação tributária prevista e realizada;

IV – analisar as variações da arrecadação tributária por setores de atividades econômicas, por códigos de receita e por categoria de contribuintes;

V – elaborar relatórios mensais e estatísticos de suas atividades;

VI – realizar estudos e projeção de cenários visando aumentar a arrecadação municipal; e

VII – exercer outras atribuições correlatas que lhe forem cometidas pelo Coordenador da Coordenação de Arrecadação e Cobrança.

Art. 57. À Coordenação de Relacionamento com o Cidadão compete:

I – gerenciar, coordenar e orientar o atendimento da Central de Atendimento ao Contribuinte da Secretaria Municipal de Fazenda;

- II** – promover a simplificação de procedimentos e a disseminação de informações visando a facilitação do cumprimento das obrigações tributárias;
- III** – implementar programas de modernização, racionalização e desburocratização dos processos de trabalho;
- IV** – gerenciar as atividades de interação com o cidadão, de Ouvidoria e de Educação Fiscal;
- V** – promover a verificação das solicitações dos contribuintes e encaminhar os processos aos setores correspondentes para análise;
- VI** – subsidiar os demais órgãos da Secretaria Municipal de Fazenda no adequado atendimento ao cidadão; e
- VII** – exercer outras atribuições correlatas que lhe forem cometidas pelo Diretor do Departamento de Administração Tributária.

Art. 58. Ao Setor de Atendimento ao Contribuinte compete:

- I** – coordenar e executar o sistema de senhas para o atendimento ao cidadão;
- II** – dar atendimento aos contribuintes, em questões diversas, relativas aos cadastros mobiliários, aos imobiliários e aos de contribuintes ou quanto à existência de débitos, parcelamento ou pagamentos e demais assuntos relacionados aos tributos e outros débitos lançados pelo Município;
- III** – elaborar e emitir guias de recolhimento dos tributos e demais receitas do Município;
- IV** – emitir e entregar certidões negativas, positivas, ou positivas com efeito de negativa, de tributos e outros débitos municipais;
- V** – emitir certidões narrativas sobre assuntos diversos; e
- VI** – exercer outras atribuições correlatas que lhe forem cometidas pelo Coordenador da Coordenação de Relacionamento com o Cidadão.

Art. 59. Ao Setor de Atendimento Eletrônico compete:

- I** – dar atendimento eletrônico e telefônico aos contribuintes, em questões diversas, relativas aos cadastros mobiliários, aos imobiliários e aos de contribuintes ou quanto à existência de débitos, parcelamento ou pagamentos e demais assuntos relacionados aos tributos e outros débitos lançados pelo Município; e
- II** – exercer outras atribuições correlatas que lhe forem cometidas pelo Coordenador da Coordenação de Relacionamento com o Cidadão.

Art. 60. À Coordenação de Taxas, Contribuições e Receitas Diversas compete:

- I** – coordenar e executar as atividades de arrecadação e de cobrança de taxas, contribuições e demais receitas municipais;
- II** – controlar e acompanhar os registros de lançamentos, de pagamentos, de compensações e de restituições referente às taxas, às contribuições e às demais receitas municipais;
- III** – manter os sistemas de registro dos créditos, promovendo a sua suspensão, reativação e modificação, bem assim a realocação e o bloqueio de pagamentos, na área de sua competência;
- IV** – executar atividades relacionadas a processos de inscrição de débitos em Dívida Ativa, na área de sua competência, em especial o encaminhamento de processos à Procuradoria Fiscal;
- V** – emitir certidões relativas à situação dos contribuintes para com a Fazenda Municipal;
- VI** – providenciar em caráter subsidiário o lançamento das taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia do Município, das contribuições e de outras receitas que não estejam atribuídas a outros órgãos da Secretaria Municipal da Fazenda;
- VII** – manter atualizada a base dos devedores e inadimplentes de obrigações pecuniárias vencidas e não pagas decorrentes dos tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda, referentes a débitos não inscritos na dívida ativa;
- VIII** – implantar cálculo de exigência tributária alterada por acórdãos do Conselho de Contribuintes, bem como por decisões do Poder Judiciário;
- IX** – retificar os lançamentos e pagamentos na área de sua competência, inclusive os decorrentes de manifestação do contribuinte;
- X** – proceder ao cancelamento de documentos de arrecadação pré-emitados, quando constatado erro de emissão ou por determinação judicial, ou à retificação de notificações de lançamento;
- XI** – expedir parecer para instruir a decisão em processos de restituição, compensação e amortização; e
- XII** – exercer outras atribuições correlatas que lhe forem cometidas pelo Diretor do Departamento de Administração Tributária.

Art. 61. À Coordenação de Tributação compete:

- I** – planejar, dirigir, coordenar e controlar a execução e o desenvolvimento das atividades do Setor de Legislação Tributária e do Setor de Pareceres e Contencioso Fiscal;
- II** – oferecer subsídios para a formulação das diretrizes gerais e prioridades da ação da SMF na implementação da política tributária municipal;

- III – elaborar normas complementares, instruções normativas, resoluções e regulamentos, para aprovação da autoridade superior, quanto à matéria de sua competência;
- IV – subsidiar a execução da política tributária do Município;
- V – analisar e expedir pareceres conforme dispõe a legislação tributária;
- VI – promover o estudo da realidade econômica internacional, nacional, estadual e municipal objetivando coletar informações de caráter técnico que subsidiem as áreas de tributação, arrecadação e de gestão financeira da Secretaria;
- VII – promover a atualização da legislação tributária municipal que trata de tributos mobiliários e imobiliários de forma que reflita a política tributária do Município;
- VIII – realizar estudos e pesquisas jurídico-tributárias, quanto à correta interpretação e aplicação da legislação fiscal, propondo as medidas necessárias à uniformização de entendimento e a sua atualização, em face da evolução legislativa, doutrinária e jurisprudencial;
- IX – decidir sobre os pedidos de reconhecimento de imunidade, isenção, não-incidência, suspensão, consulta e litígios tributários em primeira instância;
- X – disseminar informações relativas a julgamentos administrativos e decisões judiciais;
- XI – pronunciar-se quanto às propostas de instituição, modificação e extinção ou redução de tributos, incentivos fiscais e regimes especiais de tributação;
- XII – propor as datas de vencimento dos tributos municipais e elaborar o ato normativo correspondente; e
- XIII – exercer outras atribuições correlatas que lhe forem cometidas pelo Subsecretário da Receita Municipal.

Art. 62. Ao Setor de Legislação Tributária compete:

- I – organizar e manter atualizada a coletânea de atos legais e administrativos de natureza fiscal;
- II – manter, prontamente disponível e facilmente acessível, aos órgãos, entidades e cidadãos em geral, o acervo de Legislação Tributária;
- III – estudar e propor as normas necessárias à formação da política tributária do Município;
- IV – realizar estudos para subsidiar a elaboração e a avaliação de anteprojetos de legislação tributária, quanto aos efeitos sobre a arrecadação e a economia em geral;
- V – avaliar os efeitos de mudanças na legislação tributária na arrecadação dos impostos, taxas e contribuições administradas pela SMF, bem como nos repasses e fundos de participação;
- VI – propor medidas que visem à simplificação dos procedimentos e da legislação tributária;
- VII – propor alterações de atos legais e normativos com vistas ao aprimoramento da legislação tributária;
- VIII – prestar esclarecimentos ao contribuinte e demais interessados acerca da legislação tributária vigente;
- IX – elaborar atos normativos e interpretativos da legislação tributária;
- X – prestar assistência técnica e orientação ao pessoal alocado no Plantão Fiscal; e
- XI – exercer outras atribuições correlatas que lhe forem cometidas pelo Coordenador da Coordenação de Tributação.

Art. 63. Ao Setor de Pareceres e Contencioso Fiscal compete:

- I – acompanhar as decisões proferidas em primeira instância e pelo Conselho de Contribuintes;
- II – acompanhar os julgamentos de processos relativos à matéria tributária na esfera judicial, especialmente nos tribunais superiores;
- III – propor medidas com vistas ao aperfeiçoamento da ação fiscal e do contencioso administrativo-fiscal;
- IV – propor normas e manuais destinados a regulamentar, uniformizar e harmonizar os procedimentos de julgamento de processos administrativos;
- V – analisar as negações de inscrições na dívida ativa;
- VI – analisar e informar expedientes para defesa de lançamentos impugnados judicialmente;
- VII – realizar estudos e pesquisas jurídicas, de ordem legal, doutrinária e jurisprudencial, visando obter subsídios para fundamentar pareceres a serem exarados em processos submetidos à sua apreciação;
- VIII – prestar informações referentes ao contencioso administrativo e judicial.
- IX – emitir parecer técnico em processo de consulta, isenção, não-incidência, imunidade e impugnação de 1ª instância administrativa de tributos;
- X – manter organizado o arquivo dos pareceres, bem como de decisões de Primeira e de Segunda Instância Administrativas, relativas à matéria tributária e fiscal;
- XI – efetuar o controle dos processos sob sua jurisdição, acompanhando sua tramitação até solução final na esfera administrativa; e
- XII – exercer outras atribuições correlatas que lhe forem cometidas pelo Coordenador da Coordenação de Tributação.

Art. 64. À Subsecretaria de Contabilidade Geral compete:

- I – coordenar a edição e manutenção de manuais e instruções de procedimentos contábeis e de responsabilidade fiscal, do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público do Município (PCASP/Niterói) e o processo de registro padronizado dos atos e fatos da Administração Pública Municipal;

II – divulgar normas e procedimentos contábeis para o adequado registro dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da Administração Pública, promovendo o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução contábil;

III – normatizar, supervisionar e prestar assistência técnica referente à contabilização dos atos e fatos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial o Município;

IV – dar cumprimento as normas contábeis pertinentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial;

V – definir, coordenar e acompanhar os procedimentos relacionados com a disponibilização de informações do Município para fins de responsabilidade, transparência, controle da gestão fiscal;

VI – elaborar e divulgar as demonstrações contábeis consolidadas do Município e demais relatórios destinados a compor a prestação de contas anual do Prefeito;

VII – elaborar e divulgar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (RGF); e

VIII – exercer outras atribuições correlatas que lhe forem cometidas pelo Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 65. À Coordenação de Sistematização Contábil compete:

I – Acompanhar a normatização dos procedimentos atinentes à operações de contabilidade dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial definidos pela Secretaria do Tesouro Nacional e outros órgãos externos;

II – manter e aprimorar o Plano de Contas e o processo de registro contábil;

III – definir procedimentos relacionados com a integração dos dados no Sistema Oficial de Contabilidade do Município;

IV – manter o Plano de Contas da Administração Pública Municipal;

V – promover atualizações nos procedimentos contábeis do Sistema Oficial de Contabilidade do Município relacionadas à execução orçamentária, financeira e patrimonial;

VI – efetuar os processos relacionados ao encerramento do exercício; e

VII – exercer outras atribuições correlatas que lhe forem cometidas pelo Subsecretário de Contabilidade Geral.

Art. 66. À Coordenação de Análise e Integridade Contábil compete:

I – supervisionar as atividades contábeis dos órgãos e entidades usuários do Sistema Oficial de Contabilidade do Município, com vistas a garantir a consistência das informações; analisar e verificar a integridade dos balanços; acompanhar a conformidade dos registros contábeis;

II – analisar e avaliar a consistência dos balanços, balancetes e demais demonstrações contábeis dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

III – sistematizar novos procedimentos contábeis para o registro fidedigno dos atos e fatos econômicos, financeiros e orçamentários de responsabilidade das unidades da Administração Pública Municipal; e

IV – exercer outras atribuições correlatas que lhe forem cometidas pelo Subsecretário de Contabilidade Geral.

Art. 67. À Coordenação de Informações Contábeis compete:

I – acompanhar a elaboração e divulgação dos balanços, balancetes, demonstrações e demais informações contábeis dos órgãos da Administração Direta e das entidades da Administração Indireta;

II – consolidar e divulgar os Balanços Gerais do Município, Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF);

III – elaborar informações gerenciais contábeis com vistas a subsidiar o processo de tomada de decisão;

IV – elaborar a consolidação e divulgar as demonstrações contábeis consolidadas do Município e demais relatórios destinados a compor a prestação de contas anual do Prefeito;

V – exercer outras atribuições correlatas que lhe forem cometidas pelo Subsecretário de Contabilidade Geral.

Art. 68. À Coordenação de Normas Técnicas Contábeis compete:

I – Acompanhar a aplicação das normas e procedimentos contábeis, e prestar orientação técnica e normativa aos órgãos;

II – dar cumprimento às normas contábeis pertinentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial; e

III – exercer outras atribuições correlatas que lhe forem cometidas pelo Subsecretário de Contabilidade Geral.

Art. 69. À Subsecretaria de Gestão da Política Fiscal compete:

I – orientar e supervisionar o processo de programação financeira e de formulação da política de financiamento da despesa pública;

II – coordenar estudos visando a equilíbrio financeiro e intertemporal do Município;

III – orientar e supervisionar a elaboração de cenários de finanças públicas e estudos em matéria fiscal para definição de diretrizes de política fiscal e de orientadores para a formulação da programação financeira, identificação de riscos fiscais e melhoria das condições de sustentabilidade das contas públicas;

IV – monitorar os investimentos públicos, com maior ênfase em aspectos relacionados à programação financeira;

V – estudar e propor as metas fiscais do Município no âmbito dos documentos de planejamento;

- VI** – coordenar medidas no âmbito das relações federativas;
- VII** – coordenar as iniciativas pertinentes à transparência fiscal.
- VIII** – Acompanhar e controlar as receitas e despesas que impactam os fluxos e estoques da dívida pública do município;
- IX** – exercer outras atribuições correlatas que lhe forem cometidas pelo Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 70. À Coordenação de Projeções e Acompanhamento das Metas Fiscais compete:

- I** – elaborar estudos e projetar eventuais impactos, sobre a arrecadação do Município, de mudanças ocorridas na conjuntura econômica; na legislação e/ou na repartição de transferências governamentais;
- II** – acompanhar o ingresso das receitas tributárias; das participações governamentais e das transferências constitucionais, bem como as demais receitas não tributárias;
- III** – assessorar o Subsecretário de Gestão de Política Fiscal em questões relativas participações governamentais e às receitas de transferência;
- IV** – participar da elaboração dos projetos de leis orçamentárias; e
- V** – exercer outras atividades correlatas às suas competências e que lhe forem determinadas pelo Subsecretário de Gestão da Política Fiscal.

Art. 71. À Coordenação de Programação Financeira compete:

- I** – elaborar relatórios diários do fluxo de caixa corrente com base nas informações de solicitações de compra e empenhos constantes no sistema informatizado;
- II** – elaborar relatório semanal com fluxos projetado de caixa até o final do exercício, com base nas informações existentes no sistema informatizado e na LOA;
- III** – elaborar estudos e simulações de fluxo de caixa projetado no tempo, tendo por base dados do sistema informatizado, no que diz respeito à dívida pública e ao ingresso de receitas futuras, bem como os demais índices e indicadores econômico-financeiros existentes no mercado;
- IV** – elaborar e acompanhar as Cotas Financeiras, como seu controle, a serem divulgadas periodicamente; e
- V** – exercer outras atribuições correlatas que lhe forem cometidas pelo Subsecretário de Gestão da Política Fiscal.

Art. 72. À Coordenação de Controle da Dívida Pública e Precatórios compete:

- I** – registrar, controlar e elaborar relatórios e pareceres relativos à dívida pública dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município custeados com fontes do Tesouro;
- II** – manter arquivados os contratos e documentação referente a cada operação de crédito contratada;
- III** – acompanhar os pagamentos de precatórios, parcelamentos tributários e demais financiamentos debitados diretamente nas contas do Tesouro, controlando o cronograma de sua amortização por meio de relatórios mensais;
- IV** – elaborar relatórios e demonstrativos periódicos e a posição do endividamento interno e externo da Administração Direta;
- V** – desenvolver estudos e projeções relativos à capacidade de endividamento e pagamento de financiamentos;
- VI** – analisar a oportunidade e a conveniência da tomada de empréstimos pelo Município, elaborando simulações e assessorando o necessário à sua contratação;
- VII** – adotar procedimentos necessários ao pagamento dos compromissos resultantes da dívida a cargo do Tesouro Municipal;
- VIII** – manter atualizadas as planilhas e quadros informativos previstas no Manual de Instrução de Pleitos - MIP - do Tesouro Nacional, ou outro manual que venha substituí-lo;
- IX** – prestar informações gerenciais para o cadastro de operações de crédito junto ao Tesouro Nacional;
- X** – providenciar os dados para a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, pertinentes ao serviço e estoque da dívida;
- XI** – acompanhar financeiramente operações de crédito quanto à receita e despesa;
- XII** – elaborar as declarações de adimplência e regularidade para apresentação junto aos órgãos federais para celebração de convênios e operações de crédito;
- XIII** – acompanhar todo procedimento relativo à contratação de operações de crédito e operações equiparadas a estas por força de lei;
- XIV** – analisar economicamente os impactos financeiros no Tesouro Municipal de projetos de Parcerias Público Privadas (PPP) e acompanhar a gestão do Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas (FGP); e
- XV** – exercer outras atribuições correlatas que lhe forem cometidas pelo Subsecretário de Finanças de Gestão da Política Fiscal.

Art. 73. À Coordenação de Modernização da Gestão das Finanças compete:

- I** – coordenar, gerenciar e dar apoio técnico a projetos de modernização da gestão das finanças públicas relacionados a temas e áreas estratégicas desta Secretaria;
- II** – implementar e avaliar ações de modernização, melhoria e inovação da gestão referente a gestão de política fiscal; e

III – exercer outras atribuições correlatas que lhe forem cometidas pelo Subsecretário de Finanças de Gestão da Política Fiscal.

Seção III – Do Órgão de Administração Colegiada

Art. 74. Ao Conselho de Contribuintes compete, de acordo com o art. 8º do Decreto nº 9.735, de 28 de dezembro de 2005 – Regimento Interno do Conselho de Contribuintes:

I – conhecer e julgar os recursos voluntários interpostos contra decisões definitivas de 1ª instância, relativos à aplicação da legislação tributária;

II – conhecer e julgar os recursos de ofício interpostos pelas autoridades de 1ª instância;

III – declarar nulos os atos processuais, no todo ou em parte, determinando-lhes a repetição, se cabível, quando por omissão, erro ou irregularidade, não seja possível proferir a decisão;

IV – fazer baixar em diligência os processos, ordenando perícias, vistorias, prestação de esclarecimentos e suprimento de nulidades, necessárias à perfeita apreciação das questões suscitadas no recurso;

V – conhecer e atender pedidos de esclarecimento;

VI – apreciar e deliberar sobre as exceções de suspeição;

VII – aprovar a comunicação, às autoridades superiores, de eventuais irregularidades verificadas no processo, cometidas na instância inferior;

VIII – propor, às autoridades competentes, medidas que julgar necessárias à melhor organização dos processos;

IX – homologar pedidos de desistência;

X – conceder licenças aos Conselheiros Representantes dos Contribuintes;

XI – julgar os pedidos de justificativa de faltas de seus Conselheiros;

XII – sugerir providências sobre assuntos relacionados com suas atribuições e atividades;

XIII – resolver dúvidas suscitadas pelo Presidente ou pelos demais Conselheiros sobre a ordem dos trabalhos, a interpretação e a execução de leis e regulamentos;

XIV – propor, ao Secretário Municipal de Fazenda, alteração do Regimento Interno do Conselho; e

XV – exercer outras atribuições por força de lei ou de regulamento.

CAPÍTULO IV

ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES E DEMAIS OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO

Seção I - Atribuições Específicas do Secretário

Art. 75. Ao Secretário Municipal da Fazenda incumbe:

I – assessorar o Prefeito nos assuntos pertinentes à formulação das políticas econômica, fiscal, tributária, financeira, contábil e orçamentária;

II – acompanhar e controlar a execução orçamentária e financeira;

III – normatizar as atividades contábeis e a gestão financeira dos órgãos e entidades municipais;

IV – assinar em papel ou digitalmente, por meio de senhas ou certificação digital, em conjunto com o Diretor do Departamento de Tesouro ou com o Coordenador de Tesouraria, nas ausências do Diretor, os cheques e outros documentos relativos à movimentação bancária e financeira;

V – promover a integração das atividades fazendárias do Município e com as demais esferas de Governo;

VI – exercer o controle geral das receitas e das despesas e normatizar os procedimentos referentes à administração tributária do Município;

VII – proceder à notificação do lançamento de ofício dos tributos municipais, estabelecer a forma e o prazo de pagamento, o calendário de recolhimento, dedução de percentual em caso de pagamento antecipado e tornar público o índice oficial de atualização monetária dos valores previstos na Lei nº 2.597, de 30 de setembro de 2008, atualizar os valores de referência constantes dos anexos da Lei 2.597/08 e reajustar a Contribuição de Iluminação Pública – COSIP nas mesmas datas e proporções dos concedidos às tarifas de fornecimento e distribuição de energia elétrica;

VIII – homologar as decisões do Conselho de Contribuintes, em virtude da delegação concedida pelo i. Prefeito no art. 40, § 5º c/c art. 63 do Decreto No 10.487/2009;

IX – ordenar o empenho e pagamento das despesas, observado o limite de competência;

X – acompanhar e fiscalizar as obras e serviços afetos à Secretaria;

XI – conceder licenças e fornecer atestados e certidões atinentes às finalidades e serviços da SMF;

XII – celebrar convênios, contratos e outros atos com entidades públicas e privadas, visando à consecução dos objetivos da SMF;

XIII – assinar atos e normas administrativas na área de sua competência;

XIV – assinar ofícios, memorandos e demais expedientes administrativos visando o público interno e externo;

XV – exercer outras atribuições que lhe forem cometidas por lei ou ato do Chefe do Poder Executivo.

Seção II – Atribuições dos Demais Dirigentes e Assessores

Art. 76. Aos Subsecretários incumbe assessorar o Secretário na formulação e execução das políticas tributária, financeira e orçamentária do município, bem como nas demais atividades da competência do titular da Pasta e, ainda:

- I** – exercer a direção geral e a supervisão das atividades técnicas e administrativas das unidades que lhes são subordinadas;
- II** – promover a elaboração do planejamento da unidade da qual são titulares e o levantamento das necessidades de pessoal, material e suporte necessários à sua implementação;
- III** – consolidar os relatórios de trabalho referentes às atividades desenvolvidas nas unidades que lhe são subordinadas;
- IV** – propor alterações que visem à melhoria da legislação administrativa e tributária e dos procedimentos administrativos na sua área de atuação;
- V** – desempenhar as demais atribuições legais inerentes ao cargo, bem como outras que lhe sejam delegadas.

Art. 77. Aos Diretores, Coordenadores, Chefes de Gabinete e de Assessoria e Encarregados de Setor incumbe planejar, coordenar e controlar a execução das atividades técnicas e administrativas das unidades em que atuam ou lhe são subordinadas e ainda:

- I** – responder, perante a sua chefia imediata, pela execução adequada e eficaz das atividades da unidade da qual é titular;
- II** – despachar com o seu superior imediato e encaminhar-lhe assuntos e processos para conhecimento e decisão;
- III** – orientar os chefes de unidade que lhe são diretamente subordinados;
- IV** – propor a instauração de procedimentos administrativos destinados à apuração de irregularidades encontradas no âmbito da unidade da qual é titular;
- V** – instruir processos e expedientes inerentes a sua área de atuação;
- VI** – assinar os expedientes e demais atos relativos às atividades de sua competência;
- VII** – elaborar o plano de trabalho e os relatórios de atividades da unidade organizacional da qual é titular;
- VIII** – desempenhar outras atribuições que lhe forem cometidas por seus superiores ou pelo Secretário da SMF.

Art. 78. Aos ocupantes dos cargos comissionados de Assessor e Assistente incumbe assistir o superior imediato e executar as atividades que lhes forem cometidas.

CAPÍTULO V

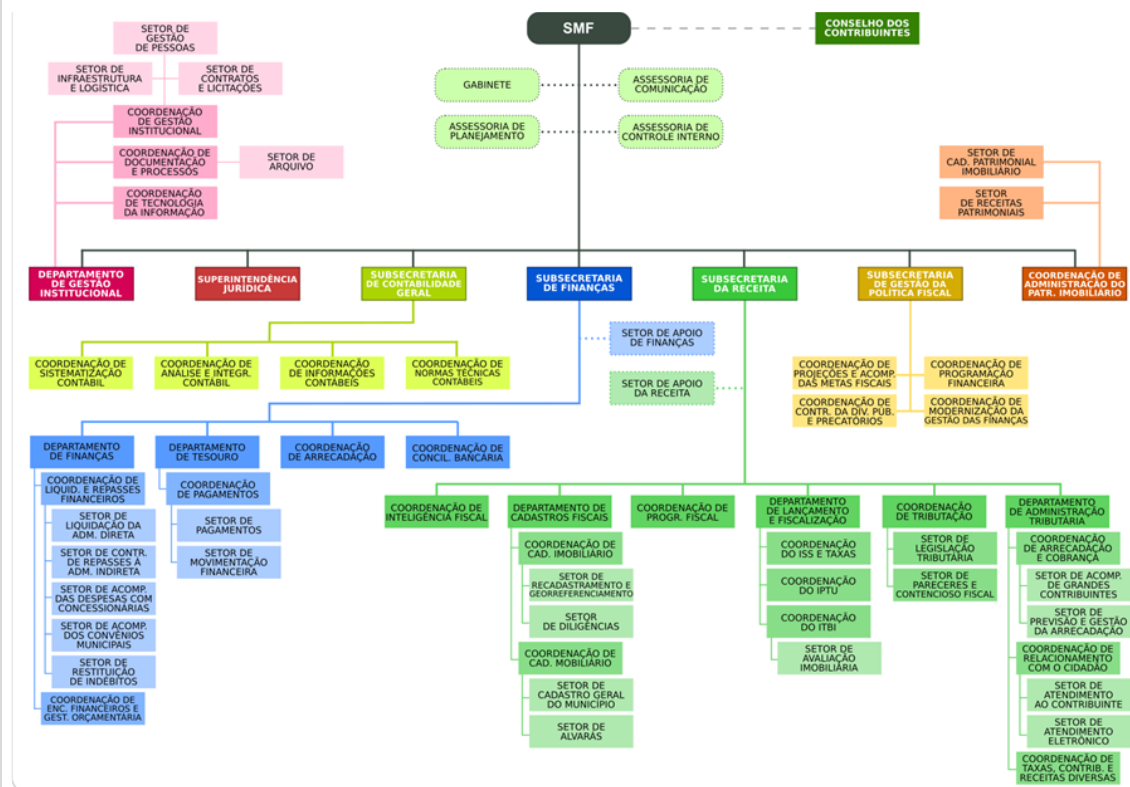
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79. O desempenho das atribuições da Assessoria de Controle Interno de que trata o art. 9º deste Regimento, por tratar-se de controle auxiliar, não afasta a competência da Secretaria Municipal de Planejamento, Modernização da Gestão e Controle - SEPLAG, em razão da matéria, conforme dispõe a Lei nº 2.376, de 31 de julho de 2006 combinada com a Lei nº 3.022, de 21 de março de 2013.

Art. 80. Os casos omissos e as eventuais dúvidas na aplicação deste Regimento Interno serão solucionados pelo Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 81. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO 1 – ORGANOGRAMA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA



ANEXO 2 – SIGLAS DOS ÓRGÃOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

ÓRGÃO / ENTIDADE	SIGLA / CODIFICAÇÃO
Secretário Municipal da Fazenda	SMF
Assessoria de Planejamento	ASPLAN
Assessoria de Comunicação	ASCOM
Assessoria de Controle Interno	ASCONTROL
Chefia de Gabinete	GAB
Departamento de Gestão Institucional	DGI
Coordenação de Tecnologia da Informação	CTEC
Coordenação de Documentação e Processos	CDP
Setor de Arquivo	SARQ
Coordenação de Gestão Institucional	CGI
Setor de Infraestrutura e Logística	SIL
Setor de Gestão de Pessoas	SGP
Setor de Contratos e Licitações	SCL
Superintendência Jurídica	SJUR
Coordenação de Administração do Patrimônio Imobiliário	CAPI
Setor de Cadastro Patrimonial Imobiliário	SCPI
Setor de Receitas Patrimoniais	SRPA
Subsecretaria de Finanças	SUBFIN
Departamento de Finanças	DEFIN
Coordenação de Liquidação e Repasses Financeiros	COLIQ
Setor de Liquidação da Administração Direta	SLIQ
Setor de Controle de Repasse a Administração Indireta	SREP
Setor de Acompanhamento das Despesas com Concessionárias	SCONC
Setor de Acompanhamento dos Convênios Municipais	SCONV
Setor de Restituição de Indébitos	SREST
Coordenação de Encargos Financeiros do Município e Gestão	CEFGO

Orçamentária	
Departamento de Tesouro	DETES
Coordenação de Pagamentos	COPAG
Setor de Pagamentos	SPAG
Setor de Movimentação Financeira	SMFIN
Coordenação de Arrecadação	COAR
Coordenação de Conciliação Bancária	COBAN
Setor de Apoio de Finanças	SEAF
Subsecretaria da Receita	SUREM
Coordenação de Inteligência Fiscal	COINT
Coordenação de Programação Fiscal	CPROG
Departamento de Cadastros Fiscais	DECAF
Coordenação de Cadastro Imobiliário	COCIM
Setor de Recadastramento e Georreferenciamento	SEREC
Setor de Diligências	SEDIL
Coordenação de Cadastro Mobiliário	COCAM
Setor de Cadastro Geral do Município	SECAM
Setor de Alvarás	SETAL
Departamento de Lançamento e Fiscalização	DEFIS
Coordenação do ISS e Taxas	COISS
Coordenação do IPTU	CIPTU
Coordenação do ITBI	CITBI
Setor de Avaliação Imobiliária	SEAVI
Departamento de Administração Tributária	DEPAT
Coordenação de Arrecadação e Cobrança	COACO
Setor de Acompanhamento de Grandes Contribuintes	SAGCO
Setor de Previsão e Gestão da Arrecadação	SEPGA
Coordenação de Relacionamento com o Cidadão	COREC
Setor de Atendimento ao Contribuinte	SAC
Setor de Atendimento Eletrônico	SEATE
Coordenação de Taxas, Contribuições e Receitas Diversas	COTRD
Coordenação de Tributação	COTRI
Setor de Legislação Tributária	SELT
Setor de Pareceres e Contencioso Fiscal	SEPAC
Setor de Apoio da Receita	SEARE
Subsecretaria de Contabilidade Geral	SSCONT
Coordenação de Sistematização Contábil	COSICON
Coordenação de Análise e Integridade Contábil	COAICON
Coordenação de Informações Contábeis	COICON
Coordenação de Normas Técnicas Contábeis	CONTCON
Subsecretaria de Gestão da Política Fiscal	SSGPF
Coordenação de Projeções e Acompanhamento das Metas Fiscais	COPAMF
Coordenação de Programação Financeira	COPFIN
Coordenação de Controle da Dívida Pública Municipal e Precatórios	CODIV
Coordenação de Modernização da Gestão das Finanças Públicas	COMOD
Conselho dos Contribuintes	CC

DECRETO Nº 13.517/2020, DE 19 DE MARÇO DE 2020 – Pub. A Tribuna em 20/03/2020.

Dispõe sobre novas medidas para o enfrentamento e combate à disseminação do coronavírus (COVID-19) no município de Niterói e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NITERÓI, no uso de suas atribuições, e,

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a publicação da Lei Federal no 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o Decreto no 7.616, de 17 de novembro de 2010, que dispõe sobre a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional –ESPIN;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de Niterói;

CONSIDERANDO o Decreto no 13.506/2020, que dispõe sobre a declaração de emergência de saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19) no Município de Niterói;

CONSIDERANDO que a forma mais adequada de reduzir a aceleração de difusão do vírus é reduzir ao máximo o número de aglomeração de pessoas, conforme preconizado pelo Ministério da Saúde, incluído, neste caso, a aglomeração nos transportes públicos por ônibus;

CONSIDERANDO a perspectiva de aumento exponencial dos casos de Coronavírus (COVID-19) no nosso Estado e no Município de Niterói, o que poderá levar ao colapso de nosso sistema de saúde com demanda maior que a oferta de leitos, como tem ocorrido em outros países, mormente a Itália;

DECRETA:

Art. 1º Fica determinado o fechamento do atendimento ao público e da atividade administrativa da Prefeitura de Niterói no Centro Administrativo de Niterói (CAN), na Niterói Previdência e na Secretaria Municipal de Fazenda, até o dia 10 de abril de 2020.

§ 1º O Gabinete do Prefeito, o Gabinete da Secretaria Municipal de Administração, a Secretaria Municipal de Saúde e a Fundação Municipal de Saúde excetuam-se da previsão estampada no caput. § 2º Fica autorizada a realização do trabalho remoto pelos servidores municipais que realizam atividades administrativas nos órgãos previstos no caput do presente artigo e na Secretaria Municipal de Fazenda, até o dia 10 de abril de 2020.

Art. 2º Ficam suspensos até o dia 10 de abril de 2020:

- I - a fluência dos prazos processuais em processos administrativos;
- II - a fluência dos prazos para posse e a cessão de servidores municipais
- III - a cobrança da dívida ativa do Município;

Art. 3º Fica suspensa por 30 (trinta) dias, contados a partir do dia 20 de março de 2020, a cobrança do Niterói Rotativo.

Art. 4º Fica autorizada até o dia 10 de abril de 2020, a concessão de desconto de 30% (trinta por cento) das tarifas base para o serviço de transporte público na categoria individual por veículos de aluguel – táxi – no Município de Niterói.

Art. 5º As medidas previstas no presente Decreto poderão ser prorrogadas, de acordo com a evolução da pandemia e das orientações das autoridades de saúde.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, 19 DE MARÇO DE 2020.
RODRIGO NEVES –PREFEITO

DECRETO Nº 13.728, DE 08 DE SETEMBRO DE 2020 – Pub. A Tribuna em 09/09/2020**Estabelece a Coletânea da Legislação Tributária do Município de Niterói.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE NITERÓI**, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no disposto no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, e visando consolidar e regulamentar toda a legislação tributária municipal num único diploma, de modo a facilitar a sua pesquisa e compreensão,

RESOLVE:

Art. 1º Este Decreto consolida e regulamenta a legislação tributária do Município de Niterói, estabelecendo a Coletânea da Legislação Tributária do Município de Niterói.

Art. 2º A expressão “legislação tributária” compreende leis, decretos, resoluções, instruções normativas e portarias que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 3º A Coletânea da Legislação Tributária do Município de Niterói deve ser atualizada pelo menos uma vez por ano, devendo ser feita nova atualização sempre que ocorrer publicação de ato normativo municipal que discipline matéria tributária.

Art. 4º A Coletânea da Legislação Tributária do Município de Niterói deve ser organizada de modo a setorizar por tributo os dispositivos dos diversos textos normativos, dividindo-os em unidades.

Art. 5º A Coletânea da Legislação Tributária do Município de Niterói deve permanecer disponível para consulta pública na página oficial de Secretaria Municipal de Fazenda (www.fazenda.niteroi.rj.gov.br).

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, 08 DE SETEMBRO de 2020.

RODRIGO NEVES - PREFEITO

DECRETO Nº 13.807, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2020 – Pub. A Tribuna em 10/11/2020.**DISPÕE SOBRE A RETOMADA DA FLUÊNCIA DOS PRAZOS PROCESSUAIS DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, DOS PRAZOS PARA POSSE EM CARGOS PÚBLICOS E DOS PRAZOS PARA CESSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE NITERÓI**, no uso de suas atribuições e

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Coronavírus COVID-19);

CONSIDERANDO a publicação da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o Decreto nº 7616, de 17 de novembro de 2010, que dispõe sobre a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN;

CONSIDERANDO o Decreto nº 13506/2020, que dispõe sobre a declaração de emergência de saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19) no Município de Niterói;

CONSIDERANDO a retomada gradual das atividades privadas presenciais mediante protocolos definidos pela FMS/FGA; e

CONSIDERANDO que os órgãos públicos vêm retomando as suas atividades presenciais em observância às regras de distanciamento social e de acordo com os protocolos definidos pela FMS/FGA.

DECRETA:

Art. 1º A fluência dos prazos processuais dos processos administrativos, dos prazos para posse em cargos públicos e dos prazos para cessão de servidores municipais volta a correr a partir do dia 07 de novembro de 2020.

Parágrafo único. Os prazos disciplinados no “caput” ficaram suspensos do dia 20 de março de 2020, data da publicação do Decreto nº 13.517/2020, até o dia 06 de novembro de 2020.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, 09 DE NOVEMBRO DE 2020.

RODRIGO NEVES- PREFEITO

DECRETO Nº 13.823, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2020 – Pub. A Tribuna em 07/12/2020.

Estabelece a gratuidade no acesso aos arquivos digitais e o preço das cópias reprográficas dos autos de processos administrativos no âmbito da Administração Direta Municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NITERÓI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, mormente o artigo 66, inciso VI da Lei Orgânica do Município de Niterói e

CONSIDERANDO que o fornecimento de cópias reprográficas não configura serviço público e, desse modo, sua remuneração não é feita por meio de tributo, mas por preço público;

CONSIDERANDO o elevado volume de cópias reprográficas dos autos de processos administrativos solicitadas pelos interessados nos referidos processos;

CONSIDERANDO a necessidade de ressarcir o custo dessas cópias que atendem especificamente aos seus solicitantes;

DECRETA:

Art. 1º O preço da cópia reprográfica de páginas dos autos dos processos administrativos é de R\$ 0,20 (vinte centavos) por página.

Art. 2º Estão dispensados da cobrança dos preços mencionados nos arts. 1º e 2º:

I – a Defensoria Pública, o Ministério Público e o Poder Judiciário;

II – os solicitantes de menos de 10 (dez) cópias reprográficas por mês.

III – os solicitantes de cópias fornecidas exclusivamente em meio digital, gravadas em *hardware* disponibilizado pelo solicitante.

Art. 3º O pagamento do preço mencionado no art. 1º deve ser efetuado na rede bancária mediante Guia de Recolhimento do Município – GRM preenchida com o valor total a ser pago, utilizando o código de arrecadação 1519 – Outras Receitas.

Art. 4º Com exceção dos casos de dispensa elencados no art. 2º, a entrega de cópias reprográficas deve ser feita apenas mediante a apresentação da GRM devidamente paga.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Niterói, 04 de dezembro de 2020.
Rodrigo Neves - Prefeito

DECRETO Nº 13.963, DE 24 DE MARÇO DE 2021 – Pub. A Tribuna em 25/03/2021.**ESTABELECE OS PARÂMETROS E DIRETRIZES PARA A INSTITUIÇÃO DO PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO.**

O Prefeito Municipal de Niterói, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no disposto no art. 66, III, da Lei Orgânica do Município, art. 186, § 1º e art. 267 da Lei municipal nº 2.597/08, de 30 de setembro de 2008 (Código Tributário do Município de Niterói);

CONSIDERANDO que a Subsecretaria da Receita - SUREM deve planejar e executar as atividades de fiscalização tributária no âmbito municipal, calcadas na seleção eficiente dos sujeitos passivos a serem fiscalizados, utilizando-se critérios técnicos, objetivos e impessoais;

CONSIDERANDO que a fiscalização tributária deve basear-se no planejamento metódico das ações fiscais e na seleção cuidadosa de contribuintes por parte da Coordenação de Programação Fiscal; e

CONSIDERANDO que a fiscalização tributária deve desenvolver-se conforme as melhores práticas de gestão, eficiência e transparência,

DECRETA:**CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Os processos de elaboração e de modificação do Plano Anual da Fiscalização - PAF, a ser executado pela Secretaria da Fazenda de Niterói - SMF, observará o disposto neste Decreto.

§ 1º O PAF é o instrumento de planejamento que estabelece as diretrizes e linhas de atuação da fiscalização fazendária compatíveis com as atribuições da SMF, e orientado especialmente pelos princípios da transparência e da eficiência.

§ 2º Compete à Subsecretaria da Receita - SUREM - supervisionar a metodologia e os procedimentos a serem adotados para a elaboração das propostas de PAF, bem como supervisionar a construção e seleção dos critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade de que tratam este decreto, assegurando a utilização dos estudos produzidos pelas suas coordenações.

Art. 2º Poderão apresentar sugestões de temas e/ou de objetos de fiscalização - a serem consideradas como subsídio para a elaboração do PAF, por iniciativa própria, ou a pedido da SUREM e nos prazos definidos nesta Resolução:

I - Coordenação de Programação Fiscal – CPROG

II - Coordenação de Inteligência Fiscal – COINT

III - Departamento de Lançamento e Fiscalização – DEFIS

CAPÍTULO II - PLANO ANUAL DA FISCALIZAÇÃO

Art. 3º O PAF é o instrumento de planejamento das fiscalizações em nível tático que fixará as diretrizes e linhas de atuação que orientarão as ações de fiscalização tributária desenvolvidas pela SMF.

§ 1º Para os fins deste decreto, consideram-se:

I - diretrizes: as linhas gerais que orientam as ações da fiscalização tributária;

II - linhas de atuação: os temas afetos à competência da SMF e harmônicos com as diretrizes do PAF, que direcionam as ações específicas de fiscalização tributária.

§ 2º O PAF, a ser aprovado pelo Secretário Municipal da Fazenda e publicado no sítio eletrônico oficial da SMF, terá periodicidade anual e apresentará os resultados estatísticos do último exercício, o balanço das fiscalizações setoriais desenvolvidas e a previsão de setores a serem fiscalizados no exercício corrente.

Art. 4º As diretrizes e as linhas de atuação constantes do PAF serão selecionadas com base em critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade, definidos conforme metodologia prevista no § 2º do artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo único. Os departamentos e coordenações subordinados à SUREM subsidiarão com informações, documentos e produção de conhecimento acerca de assuntos relacionados às respectivas competências, a fim de auxiliar a elaboração da proposta do PAF.

Art. 5º O PAF deverá conter, além de diretrizes e linhas de atuação:

I - Os resultados gerais de arrecadação e lançamento de tributos no ano anterior;

II - Os resultados gerais das fiscalizações tributárias finalizadas no ano anterior;

III - Informações acerca das fiscalizações tributárias, relativas aos anos anteriores, que ainda estiverem em andamento.

Art. 6º O processo de elaboração do PAF cumprirá as seguintes etapas:

I - até 1º de fevereiro: início do processo de elaboração da proposta de PAF pelo Subsecretário de Receita, a quem caberá comunicar a iniciativa ao Secretário Municipal de Fazenda, bem como aos setores e servidores que se fizerem necessários ao fornecimento de informações para elaboração do PAF, acerca da possibilidade e do prazo para apresentação de informações e sugestões;

II - até 15 de fevereiro: encerramento do prazo para apresentação das informações e sugestões mencionadas no inciso anterior;

III - até 1º de março: análise de sugestões recebidas e demais informações coletadas, bem como elaboração de proposta de PAF e envio ao Secretário Municipal de Fazenda, pelo Subsecretário de Receita, para aprovação;

IV - até 10 de março: publicação do PAF.

Art. 7º Caberá à SUREM o gerenciamento dos resultados obtidos através do cumprimento das atividades previstas no PAF.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 8º Ao final do prazo de 4 (quatro) anos, contados da publicação deste Decreto, deverá a Secretaria Municipal de Fazenda emitir relatório apontando os resultados da implantação do PAF, a fim de que seja apurada a sua efetividade e avaliada a sua continuidade.

Art. 9º Os prazos definidos neste Decreto, caso coincidam com dias não úteis, serão prorrogados para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, EM 24 DE MARÇO DE 2021.
AXEL GRAEL – PREFEITO

DECRETO Nº 14.104, DE 05 DE AGOSTO DE 2021 – Pub. A Tribuna em 06/08/2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NITERÓI, no uso de suas atribuições legais, DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno da Secretaria Municipal de Fazenda, anexo ao presente Decreto.

Parágrafo Único. As disposições deste decreto e seus anexos não geram aumento de despesas ao Município bem como não criam novos cargos no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 2º Fica revogado o Decreto 13.222 de 2019 e demais disposições em contrário.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, 05 DE AGOSTO DE 2021.
AXEL GRAEL - PREFEITO

**REGIMENTO INTERNO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**

CAPÍTULO I - CATEGORIA E FINALIDADE

Art. 1º A Secretaria Municipal da Fazenda (SMF), de que trata a Lei nº 1.565, de 30 de dezembro de 1996, é um órgão da Administração Direta, subordinado diretamente ao Prefeito do Município de Niterói/RJ, regendo-se pelo presente Regimento e pela legislação que lhe for aplicável.

§ 1º À SMF, conforme disposto no IV do art. 4º da Lei Municipal nº 1.565, de 30 de dezembro de 1996, tem por finalidade:

- I** – executar as políticas fiscal e financeira do Governo;
- II** – realizar o lançamento, controle e a cobrança dos tributos municipais; e
- III** – exercer a fiscalização tributária e de posturas, o assessoramento financeiro, orçamentário e contábil aos órgãos municipais.

§ 2º Tendo em vista as suas finalidades, compete à SMF:

- I** – programar, dirigir e coordenar as atividades financeiras da administração municipal;
- II** – executar e exercer as atividades relativas à política econômica, contábil, financeira e tributária do Município: atividades de lançamento, fiscalização e arrecadação dos tributos e demais receitas municipais;
- III** – receber, pagar, guardar e movimentar as finanças e outros valores pertencentes ao Poder Executivo;
- IV** – propor e colaborar na implantação de medidas assecuratórias do equilíbrio financeiro do Município;
- V** – propor o planejamento operacional e a formulação da política econômica, tributária e financeira do Município;
- VI** – propor o estudo, a regulamentação, o controle da aplicação da legislação e a fiscalização tributária;
- VII** – executar as atividades relativas aos assuntos financeiros, contábeis, fiscais e orçamentários do Município;
- VIII** – orientar os contribuintes para a correta observância da legislação tributária;
- IX** – proceder ao lançamento, à arrecadação e ao controle dos tributos e receitas municipais;
- X** – encaminhar os créditos tributários e não tributários para a inscrição em dívida ativa do Município, acompanhando sua cobrança e arrecadação;
- XI** – julgar os processos administrativos tributários em primeira e segunda instância administrativa;
- XII** – processar e acompanhar a execução da despesa em todas as suas fases;
- XIII** – proceder à contabilização orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito do Município, promovendo a consolidação de balanços;
- XIV** – propor e executar o planejamento financeiro, a movimentação das contas bancárias e a guarda do dinheiro público e outros valores;
- XV** – propor a suspensão dos investimentos públicos, bem como o controle dos investimentos e da capacidade de endividamento do Município;
- XVI** – conceder licenças e fornecer atestados e certidões atinentes às finalidades e aos serviços da SMF; e
- XVII** – exercer outras atribuições que lhe forem cometidas por lei ou ato do Chefe do Poder Executivo, bem como outras atividades correlatas à sua competência.

§ 3º Todas as atividades de ordenação de despesa no âmbito da SMF deverão ter a chancela prévia do (a) Secretário (a) Municipal de Fazenda.

§ 4º Todas as informações a serem prestadas pelas Subsecretarias e demais Órgãos Singulares deverão passar antes pela apreciação do (a) Secretário (a) Municipal de Fazenda.

CAPÍTULO II - ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

Art. 2º A SMF, para o cumprimento de suas competências, disporá da seguinte estrutura básica:

I – Secretário (a) Municipal da Fazenda;

II – Órgãos de assistência direta e imediata:

- a) Gabinete (GAB);
- b) Assessoria de Planejamento e Desenvolvimento Institucional (ASPLAN);
- c) Assessoria de Comunicação Institucional (ASCOM);
- d) Assessoria de Controle Interno (ASCONTROL);
- e) Coordenação de Administração do Patrimônio Imobiliário (CAPI); e
- f) Superintendência Jurídica (SJUR);

III – Órgãos singulares:

a) Subsecretaria de Modernização e Gestão Fazendária (SUMOG):

- 1. Assessoria de Infraestrutura e Logística;
- 2. Assessoria de Recursos Humanos;
- 3. Assessoria de Contratos e Licitações;
- 4. Assessoria de Inovação em Serviços;
- 5. Departamento de Tecnologia da Informação;
 - 5.1. Coordenação de Infraestrutura;
 - 5.2. Coordenação de Desenvolvimento de Sistemas.
- 6. Coordenação de Documentação e Processos:
 - 6.1. Setor de Arquivo.

b) Subsecretaria de Finanças (SUBFIN):

- 1. Departamento de Finanças:
 - 1.1 Coordenação de Liquidação e Repasses Financeiros;
 - 1.2 Coordenação de Encargos Financeiros do Município e Gestão Orçamentária.
- 2. Departamento de Tesouro:
 - 2.1 Coordenação de Pagamentos e Movimentação Financeira;
- 3. Coordenação de Arrecadação;
- 4. Coordenação de Conciliação Bancária;
- 5. Setor de Apoio de Finanças;
- 6. Departamento de Estudos Fiscais.

c) Subsecretaria da Receita Municipal (SUREM):

- 1. Coordenação de Inteligência Fiscal;
- 2. Coordenação de Programação Fiscal;
- 3. Departamento de Cadastros Fiscais:
 - 3.1 Coordenação de Cadastro Imobiliário;
 - 3.1.1 Setor de Recadastramento e Georreferenciamento;
 - 3.1.2 Setor de Diligências.
 - 3.2 Coordenação de Cadastro Mobiliário:
 - 3.2.1 Setor de Cadastro Geral do Município;
 - 3.2.2 Setor de Alvarás.
- 4. Departamento de Fiscalização e Lançamento:
 - 4.1 Coordenação do ISS;
 - 4.2 Coordenação do IPTU:
 - 4.2.1 Setor de Cadastro Imobiliário Fiscal.
 - 4.3 Coordenação do ITBI;
- 5. Departamento de Administração Tributária:
 - 5.1 Coordenação de Cobrança Administrativa;
 - 5.1.1 Setor de Cartório
 - 5.1.2 Setor de Acompanhamento de Grande Contribuintes;
 - 5.1.3 Setor de Previsão e Gestão da Arrecadação.
 - 5.2 Coordenação de Relacionamento com o Cidadão;
 - 5.3 Coordenação de Taxas, Contribuições e Receitas Diversas.
- 6. Departamento de Tributação:
 - 6.1 Coordenação de Legislação Tributária;
 - 6.2 Coordenação de Pareceres e Contencioso Fiscal.
- 7. Coordenação de Receitas Transferidas.
- 8. Assessoria de Legislação Fiscal (**acrescentado pelo Decreto 14.617/2022**)

d) Subsecretaria de Contabilidade Geral (SSCONT):

- 1. Departamento de Contabilidade:
 - 1.1 Coordenação de Análise e Integridade Contábil;

- 1.1.1 Setor de Informações Contábeis;
- 1.1.2 Setor de Normas Técnicas Contábeis.

2. Departamento de Sistematização Contábil;

2.1. Setor de Sistemas Contábeis.

IV – Órgão Colegiado:

a) Conselho dos Contribuintes (CC).

§ 1º O organograma da SMF é o constante do Anexo I a este Regimento.

§ 2º A tabela de siglas da SMF é a constante do Anexo II a este Regimento.

Art. 3º A SMF será dirigida por Secretário(a), as Subsecretarias por Subsecretários(as), as Superintendências, por Superintendentes, os Departamentos, por Diretores(as), as Coordenações, por Coordenadores(as), os Setores, por Encarregados(as), o Gabinete e as Assessorias por Chefes.

§ 1º O(a) Secretário(a), os(as) Subsecretários(as), os(as) Superintendentes e os(as) Diretores(as) serão nomeados pelo Prefeito Municipal e os demais cargos comissionados serão nomeados pelo Secretário Executivo da Prefeitura Municipal de Niterói.

Art. 4º O Secretário(a) será substituído em seus impedimentos ou afastamentos eventuais por um dos Subsecretários(as), previamente designado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º Os demais ocupantes dos cargos comissionados constantes do art. 3º serão substituídos, em seus afastamentos ou impedimentos legais, por servidor em exercício nas respectivas unidades organizacionais, previamente designado, salvo hipóteses específicas reguladas em lei municipal, observado o seguinte:

I – o(a) Subsecretário(a) e o(a) Superintendente, por um(uma) Diretor(a);

II – o(a) Diretor(a), por um(uma) Coordenador(a);

III – o(a) Coordenador(a), por um(uma) Encarregado(a) de Setor; e

IV – o(a) Encarregado(a), por um servidor em exercício na unidade.

§ 2º Não havendo a possibilidade de que a substituição se faça na forma estabelecida pelos incisos I, II, III e IV do parágrafo anterior, em função da estrutura da unidade organizacional considerada, a designação recairá em servidor, em exercício na unidade em que se faça necessária a substituição, que possua qualificação para exercer temporariamente as funções de Diretor, Coordenador, Chefe ou Encarregado.

CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS DAS UNIDADES

Seção I - Dos Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Secretário

Art. 5º Ao Gabinete compete:

I – coordenar e controlar as atividades administrativas do Gabinete;

II – organizar a agenda e os contatos do Secretário;

III – coordenar o trâmite documental e providenciar a publicação oficial e a divulgação de matérias; e

VI – prestar assessoria em assuntos que lhe forem solicitados.

Art. 6º À Assessoria de Planejamento e Desenvolvimento Institucional compete:

I – organizar e conduzir o planejamento estratégico da Secretaria de forma participativa e democrática;

II – zelar pelo cumprimento das metas dos planejamentos estratégicos municipais e da Secretaria;

III – elaborar e monitorar o Plano de Desenvolvimento Institucional;

IV – documentar e sistematizar toda memória institucional da SMF;

V – estabelecer e gerir metodologia de gestão estratégica de pessoas;

VI – disseminar as melhores práticas de gestão na instituição;

VII – acompanhar e analisar os indicadores de desempenho da SMF;

VIII – analisar ações e resultados, emitindo pareceres técnicos respaldando o Secretário (a) na execução de programas e projetos de âmbito estratégico;

IX – executar e monitorar a avaliação, o desenvolvimento, a qualificação, o aumento da produtividade e a valorização dos servidores lotados ou em exercício na SMF;

X – monitorar e acelerar a execução dos projetos da SMF; e

XI – exercer outras atribuições correlatas que lhe forem cometidas pelo (a) Secretário (a) Municipal de Fazenda.

Art. 7º À Assessoria de Comunicação Institucional compete:

I – elaborar a estratégia de conteúdo a ser divulgada nas redes sociais da instituição e na imprensa, em parceria com a Coordenação Geral de Comunicação da Prefeitura Municipal de Niterói;

- II** – planejar, promover, coordenar e avaliar as atividades de comunicação social da SMF, em consonância com as diretrizes emanadas da Coordenação Geral de Comunicação da Prefeitura Municipal de Niterói, que incluem ações de assessoria de imprensa, publicidade e confecção de boletim para a comunicação interna;
- III** – acompanhar, selecionar e analisar assuntos de interesse da SMF, publicados em jornais e revistas, para subsidiar o desenvolvimento das atividades de comunicação social;
- IV** – apurar, redigir e editar matérias e notícias de interesse público acerca das atividades da SMF;
- V** – manter atualizados os sítios eletrônicos e a intranet sob a responsabilidade da SMF, no âmbito de atividades de comunicação social;
- VI** – gerenciar e assegurar a atualização das bases de informações institucionais necessárias ao desempenho das atividades de comunicação social;
- VII** – promover a difusão nas redes sociais, das ações, serviços e programas desenvolvidos pela SMF, de forma a estimular e facilitar o acesso à SMF;
- VIII** – solicitar à Coordenação Geral de Comunicação da Prefeitura Municipal de Niterói a difusão nos meios de comunicação, das ações, serviços e programas desenvolvidos pela SMF, de forma a estimular e facilitar o acesso à SMF;
- IX** – sempre que necessário, solicitar registro fotográfico à Coordenação Geral de Comunicação da Prefeitura de Niterói; e
- X** – manter arquivos sobre eventos e solenidades da SMF;
- XI** – receber sugestões, críticas e reclamações da população, encaminhando-as às unidades responsáveis;
- XII** – disparar via e-mail para os principais setores o Diário Oficial e demais assuntos pertinentes à comunicação institucional; e
- XIII** – exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 8º À Assessoria de Controle Interno compete:

- I** – controlar prazos de todas as demandas dirigidas ao Secretário, oriundas de órgãos de controle, magistrados, Ministério Público e outros;
- II** – receber sugestões, críticas e reclamações da população, encaminhando-as às unidades responsáveis;
- III** – assessorar o Secretário Municipal de Fazenda na supervisão da correta gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia;
- IV** – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e no planejamento da SMF, bem assim a execução dos programas de trabalho e do orçamento anual;
- V** – promover o encaminhamento de ações corretivas ou preventivas e identificar oportunidades de melhoria de procedimentos;
- VI** – zelar pelo cumprimento do plano de integridade e compliance da SMF;
- VII** – manter intercâmbio de informações e conhecimentos técnicos com unidades de controle interno de outros órgãos da Administração Pública, com vistas ao permanente aperfeiçoamento da atividade de controle interno;
- VIII** – receber e responder as sugestões, críticas, reclamações e pedidos de acesso à informação da população, por intermédio do Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão – e-SIC, conforme art. 49 da Lei 3.048/2014;
- IX** – coordenar publicação de informações concernentes a todos os procedimentos licitatórios, inclusive respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados no site institucional conforme o art. 7º, inciso IV, § 2º da Lei 3.084/2014;
- X** – elaborar minuta de ofícios e respostas aos órgãos de controle interno, externo e Ministério Público Estadual e Federal, bem como promover o cumprimento das recomendações pelo órgãos competentes; e
- XII** – exercer outras atribuições correlatas que lhe forem cometidas pelo(a) Secretário(a) Municipal da Fazenda.

Art. 9º À Coordenação de Administração do Patrimônio Imobiliário compete:

- I** – coordenar, dirigir e controlar a execução e o desenvolvimento das atividades do Setor de Cadastro Patrimonial Imobiliário e do Setor de Receitas Patrimoniais;
- II** – proceder a estudos comparativos entre a previsão e a realização da receita, visando o controle da arrecadação sobre o patrimônio imobiliário;
- III** – promover a alienação, concessão e permissão de uso de imóveis que não forem de interesse da Municipalidade;
- IV** – elaborar a previsão de receitas patrimoniais
- V** – acompanhar e propor medidas para melhoria no controle da arrecadação de receitas não tributárias; e
- VI** – exercer outras atribuições correlatas que lhe forem cometidas pelo (a) Secretário (a) Municipal da Fazenda.

Art. 10. À Superintendência Jurídica compete:

- I** – emitir pronunciamentos em processos e assuntos que envolvam matéria jurídica da SMF, cujo exame tenha sido solicitado pelo(a) Secretário(a) Municipal de Fazenda, Subsecretário(a), ou autoridade competente no âmbito do referido órgão;
- II** – colaborar na elaboração de instrumentos normativos ou contratuais de interesse da SMF;

- III – sugerir medidas cabíveis em relação aos atos administrativos de interesse da SMF, propondo a edição de normas legais ou regulamentares;
- IV – assistir as autoridades da SMF na elaboração de informações em mandado de segurança, prestando elementos e indicações necessárias para eventual pedido de suspensão de medida liminar;
- V – examinar, quanto à forma, ao conteúdo e à legalidade, os atos formulados pela SMF;
- VI – aconselhar, juridicamente, o (a) Secretário(a) Municipal de Fazenda no exercício de suas atribuições;
- VII – observar a orientação técnico-jurídica fixada pela Procuradoria Geral do Município - PGM, cumprindo todas as duas determinações e recomendações;
- VIII – encaminhar à PGM todas as informações e documentos solicitados para fins de defesa judicial do Município; e
- IX – exercer outras atribuições correlatas que lhe forem cometidas pelo(a) Secretário(a) Municipal da Fazenda.

Seção II - Dos Órgãos Singulares

Art. 11. À Subsecretaria de Modernização e Gestão Fazendária compete:

- I – planejar, dirigir, coordenar e controlar a execução e o desenvolvimento das atividades do Departamento de Tecnologia da Informação, da Coordenação de Documentação e Processos; da Assessoria de Infraestrutura e Logística; da Assessoria de Recursos Humanos; da Assessoria de Contratos e Licitações; e da Assessoria de Inovação em Serviços.
- II – planejar, organizar e controlar as atividades, planos e programas das áreas administrativas da SMF;
- III – propor, implementar e difundir políticas de modernização de tecnologia de informação e comunicação da SMF;
- IV – gerenciar o ambiente informatizado da SMF, incluindo a infraestrutura de servidores e sistemas neles hospedados;
- V – propor a auditoria e a análise de riscos e de vulnerabilidade dos ambientes e sistemas informatizados;
- VI – promover a orientação normativa, a coordenação logística, a execução e o controle das atividades relativas a patrimônio, compras, transporte, telefonia, portaria, vigilância e serviços gerais;
- VII – promover as contratações de pessoal firmadas pela SMF.
- VIII – firmar e acompanhar a execução de contratos e convênios firmados pela SMF; e
- IX – exercer outras atribuições correlatas que lhe forem cometidas pelo(a) Secretário(a) Municipal da Fazenda.

Art. 12. Ao Departamento de Tecnologia da Informação compete:

- I – executar e gerenciar o planejamento, especificação, desenvolvimento, implantação, operação e a manutenção de serviços, sistemas de informação e infraestrutura de tecnologia da Informação e comunicações da SMF e demais órgãos e unidades que tenham relação com os processos fazendários;
- II – implementar políticas, normas e níveis de segurança para o acesso de usuários internos e externos aos dados e aos sistemas informatizados da SMF;
- III – elaborar normas e padrões técnicos de manutenção e operação dos equipamentos de informática e de segurança, privacidade e integridade na utilização e controle do ambiente de banco de dados da SMF;
- IV – planejar e promover capacitação de usuários;
- V – prestar assessoria técnica na criação, contratação, acompanhamento, alteração, reestruturação, compra, locação, cessão de uso ou quaisquer que sejam os serviços interligados à unidade, na busca pela melhoria constante do sistema e seus derivativos;
- VI – assessorar as atividades de implantação, customização e manutenção de sistemas e aplicativos que suportam os processos da SMF;
- VII – elaborar e analisar projetos básicos e especificações técnicas visando à aquisição de bens e serviços de *software*, organização e métodos e modernização na área de Tecnologia da Informação e Comunicação;
- VIII – administrar os recursos de tecnologia da informação e comunicação da SMF, alocando-os conforme as diretrizes da Administração e as necessidades de cada unidade da Secretaria;
- IX – promover serviços de suporte técnico a equipamentos, aplicativos, banco de dados e recursos de rede;
- X – gerir os convênios e contratos de prestação de serviços de informática na SMF; e
- XI – exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo(a) Subsecretário(a) Modernização e Gestão Fazendária.

§ 1º O(a) Diretor(a) do Departamento de Tecnologia da Informação tem acesso, como administrador, a todos os serviços, sistemas, banco e dados e infraestrutura que afetem, ainda que indiretamente, as atividades executadas pela Secretaria de Fazenda;

§ 2º Os ativos previstos no parágrafo 1º que, por sua natureza, envolvam outras Secretarias, devem ser gerenciados de modo compartilhado entre o Departamento de Tecnologia da Informação e demais órgãos envolvidos, sendo de competência exclusiva da DTEC as determinações concernentes exclusivamente à SMF;

§ 3º Os ativos previstos no parágrafo 1º podem ser hospedados em outras Secretarias ou utilizando-se de serviços de computação em nuvem administrados por outras Secretarias, assegurado acesso irrestrito à DTEC para que se garanta a conformidade dos ativos com os objetivos da SMF, com as políticas de segurança em vigor e com as diretrizes de proteção ao sigilo fiscal.

Art. 13. À Coordenação de Infraestrutura compete:

- I – definir a arquitetura de servidores, rede, telecomunicações, estações de trabalho e computador em nuvem, bem como conduzir sua aquisição, instalação e administração;
- II – gerenciar e conduzir a aquisição de licenças de softwares;
- III – estabelecer e gerenciar políticas de acesso, de backup e de segurança da informação;
- IV – prospectar tecnologias de interesse da SMF; e
- V – executar outras atividades determinadas pelo(a) Diretor(a) de Tecnologia da Informação.

Art. 14. À Coordenação de Desenvolvimento de Sistemas compete:

- I – definir a arquitetura e os processos de desenvolvimento de softwares, bem como acompanhá-los e gerenciá-los;
- II – prospectar tecnologias de interesse da SMF; e
- III – executar outras atividades determinadas pelo Diretor de Tecnologia da Informação.

Art. 15. À Coordenação de Documentação e Processos compete:

- I – receber, registrar, classificar, distribuir e expedir documentos e processos em geral;
- II – receber e controlar a movimentação dos documentos e processos administrativos em arquivo;
- III – manter arquivo da documentação administrativa emitida e recebida pelos órgãos e unidades do Município, como também aquela recebida de órgãos externos;
- IV – executar as atividades relacionadas à recepção, à expedição e ao protocolo de documentos e processos, à manutenção dos arquivos administrativos e dos dados estatísticos, observando normas, rotinas e diretrizes técnico-administrativas;
- V – enviar as correspondências da SMF;
- VI – receber as correspondências destinadas à SMF e enviá-las aos setores a que se destinam no âmbito da Secretaria; e
- VII – exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo(a) Subsecretário(a) de Modernização e Gestão Fazendária.

Art. 16. Ao Setor de Arquivo compete:

- I – organizar e manter o registro geral de entrada e saída de todos os documentos e processos enviados ao Arquivo da SMF;
- II – estabelecer diretrizes para o funcionamento do Arquivo da SMF, visando a gestão, a preservação e o acesso aos documentos arquivados;
- III – disciplinar a reprodução e a consulta dos documentos relacionados ao setor;
- IV – tratar os documentos sob sua guarda de acordo com as técnicas arquivísticas adequadas e recomendadas pelas autoridades da área;
- V – zelar para que nenhum documento ou processo seja retirado do Arquivo sem o devido requerimento;
- VI – realizar periodicamente a revisão da localização física, da ordenação e do estado de conservação dos documentos arquivados;
- VII – realizar a gestão do descarte de documentos de acordo com técnicas arquivísticas e tabela de temporalidade publicada; e
- VIII – exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo(a) Coordenador(a) da Coordenação de Documentação e Processos.

Art. 17. À Assessoria de Infraestrutura e Logística compete:

- I – coordenar, acompanhar e controlar a execução e o desenvolvimento das atividades referentes ao patrimônio, compras, transporte, telefonia, portaria, vigilância e serviços gerais;
- II – realizar o controle interno dos bens patrimoniais da SMF e tomar as medidas cabíveis em relação à manutenção predial da Secretaria;
- III – realizar o controle e acompanhamento de pedidos, contratos, remessas, entradas e saídas, transporte, locação, compra, concessão e demais assuntos correlacionados à unidade que envolva a logística na SMF;
- IV – manter a infraestrutura interna da SMF em condições operacionais, especialmente os serviços de recepção, transporte, vigilância, zeladoria e telefonia;
- V – planejar, coordenar e controlar a execução e o desenvolvimento das atividades relativas às áreas de compras e almoxarifado;
- VI – encaminhar à Secretaria Municipal de Administração as solicitações de aquisições de bens ou contratações de serviços, devidamente instruídas, observadas a legislação pertinente e os procedimentos em vigor;
- VII – arquivar os processos de licitação nos termos da legislação vigente;
- VIII – adequar o sistema de logística das entregas dos materiais solicitados por requisição ou por solicitação de compras, de forma a dar celeridade ao atendimento do que foi demandado; e
- IX – exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo(a) Subsecretário(a) de Modernização e Gestão Fazendária.

Art. 18. À Assessoria de Recursos Humanos compete:

- I** – cumprir normas e instruções relativas à área de gestão de pessoas;
- II** – coordenar levantamento sobre as necessidades de recursos humanos para o regular andamento dos serviços a cargo da Secretaria;
- III** – promover o ingresso, na Secretaria, do servidor nomeado por concurso público e acompanhar o período referente ao estágio probatório;
- IV** – acompanhar o registro e o controle funcional dos servidores, prestadores de serviço e estagiários, bem como as demais atividades relativas ao pessoal em exercício na SMF;
- V** – informar ao órgão competente da necessidade de alteração do registro funcional dos servidores lotados na referida Secretaria, bem como estagiários e contratados;
- VI** – controlar a frequência e registrar a movimentação e afastamento do pessoal;
- VII** – elaborar e acompanhar a escala de férias, de acordo com a documentação e as informações fornecidas pelas unidades da SMF;
- VIII** – enviar para a Secretaria Municipal de Administração os dados e informações necessários para alimentar os sistemas de cadastro de pessoal e da folha de pagamentos;
- IX** – assessorar as atividades de treinamento e desenvolvimento das pessoas em exercício na SMF; e
- X** – exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo(a) Subsecretário(a) de Modernização e Gestão Fazendária.

Art. 19. À Assessoria de Contratos e Licitações compete, no âmbito da SMF:

- I** – elaborar e submeter à apreciação do superior hierárquico os planos, os projetos globais e setoriais pertinentes aos Contratos e às Licitações;
- II** – elaborar minutas de editais e contratos referentes às aquisições de bens ou contratações de serviços;
- III** – formular e propor normas relativas aos processos de aquisição de bens e serviços;
- IV** – dirigir, coordenar e controlar a execução dos Contratos e Licitações;
- V** – responsabilizar-se pelos procedimentos internos com vistas às licitações, coordenando os trabalhos de apoio às comissões de licitação, no que se refere à instrução processual;
- VI** – elaborar relatórios das aquisições realizadas dentre outros afetos à sua área de competência;
- VII** – planejar e coordenar a execução dos procedimentos licitatórios e dos processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação para aquisições e para contratação de serviços;
- VIII** – manter atualizado o controle de todos os processos de aquisição/contratação;
- IX** – manter o controle e registro de todas as compras realizadas e em andamento, bem como acompanhar e controlar os prazos de entrega de material;
- X** – exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo(a) Subsecretário(a) de Modernização e Gestão Fazendária.

Art. 20. À Assessoria de Inovação em Serviços compete:

- I** – estabelecer um novo padrão de atendimento focado nas necessidades das(os) cidadãs(os);
- II** – zelar pela qualidade dos serviços prestados pela Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói;
- III** – facilitar o acesso aos serviços prestados pela Secretaria de Fazenda;
- IV** – elaborar a Carta de Serviços da Secretaria Municipal de Fazenda e mantê-la em constante atualização;
- V** – auxiliar na modernização do Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC) incluindo a integração com os serviços digitais e capacitações periódicas dos atendentes;
- VI** – propor junto às coordenadorias processos de inovação, racionalização e melhoria dos serviços prestados;
- VII** – auxiliar na digitalização dos serviços fazendários;
- VIII** – propor novas metodologias de atendimento ao cidadão, melhorando a jornada do usuário;
- IX** – revisar a comunicação institucional e orientações sobre os serviços de modo a garantir a linguagem simples que facilite a compreensão pelos cidadãos; e
- X** – exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo(a) Subsecretário(a) de Modernização e Gestão Fazendária.

Art. 21. À Subsecretaria de Finanças compete:

- I** – prestar assessoramento econômico e financeiro ao(à) Secretário(a) Municipal de Fazenda, com intuito de auxiliá-lo em tomadas de decisão;
- II** – acompanhar a atividade econômica a nível nacional, estadual e municipal;
- III** – planejar, dirigir, coordenar e controlar a execução e o desenvolvimento das atividades do Departamento de Finanças, do Departamento do Tesouro, do Departamento de Estudos Fiscais, da Coordenação de Arrecadação, da Coordenação de Conciliação Bancária e do Setor de Apoio de Finanças;

IV – realizar e acompanhar as atividades relativas à execução orçamentária e financeira dos órgãos da Administração Direta, como também controlar as transferências financeiras às entidades integrantes da Administração Indireta do Município de Niterói;

V – acompanhar, consolidar e avaliar a execução financeira no âmbito do Governo Municipal, de acordo com as determinações estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, da Lei Orçamentária Anual - LOA e demais elementos necessários à sua execução;

VI – propor normas de procedimentos com vistas a disciplinar o fluxo dos processos relativos à execução orçamentária e financeira;

VII – promover o controle da receita e despesa da Administração Pública Municipal;

VIII – prestar informações e colaborar com os trabalhos dos órgãos de controle interno e externo;

IX – normatizar e coordenar os serviços de arrecadação da rede bancária e postos arrecadadores;

X – gerir, junto às instituições financeiras oficiais, os procedimentos via internet para a realização das operações de aplicação e resgate dos recursos municipais no mercado financeiro, bem como as transferências entre contas correntes do Município, assegurando eficiência e segurança nas movimentações;

XI – administrar os compromissos financeiros, haveres e disponibilidades do Município;

XII – efetuar a supervisão dos saldos das contas correntes, aplicações financeiras e o resgate para as contas movimento;

XIII – acompanhar o lançamento diário e a movimentação financeira no sistema informatizado;

XIV – promover o acompanhamento das operações de crédito e os repasses realizados por meio de convênios e acordos;

XV – acompanhar a rentabilidade e registrar os rendimentos das aplicações financeiras do Município;

XVI – observar o fluxo de caixa;

XVII – promover o acompanhamento da administração do orçamento e as despesas da unidade Encargos Financeiros do Município e SMF;

XVIII – supervisionar a execução das despesas referentes aos convênios firmados pelo Município; e

XIX – exercer outras atribuições correlatas que lhe forem cometidas pelo(a) Secretário(a) Municipal da Fazenda.

Art. 22. Ao Setor de Apoio de Finanças compete:

I – assistir o(a) Subsecretário(a) no preparo e no despacho do expediente;

II – controlar prazos das demandas dirigidas ao(à) Subsecretário(a) oriundas de órgãos de controle e demais Secretarias;

III – coordenar o trâmite documental e disseminar, internamente, notícias e informações de interesse da Subsecretaria, divulgadas pelos principais veículos de comunicação; e

IV – exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo(a) Subsecretário(a) de Finanças.

Art. 23. Ao Departamento de Estudos Fiscais compete:

I – coordenar e supervisionar as atividades relativas aos estudos econômico-fiscais sobre o desempenho da arrecadação, a renúncia de receita, a execução da despesa e a conjuntura econômica do Município;

II – coordenar o Comitê Permanente designado a monitorar e gerir os riscos fiscais da Administração;

III – elaborar, publicar e atualizar o Relatório de Riscos Fiscais do município anualmente;

IV – fornecer, no âmbito de suas competências, as informações a serem prestadas aos diversos setores da Prefeitura Municipal;

V – elaborar relatórios e painéis gerenciais com informações orçamentárias, financeiras e contábeis, principalmente, relacionadas às receitas, despesas, repasses e restos a pagar do Município, a partir de fontes internas e externas à Secretaria Municipal de Fazenda;

VI – realizar a gestão da dívida pública com análise do fluxo, dos riscos, a viabilidade das operações e capacidade de pagamento do Município;

VII – coordenar a gestão do Fundo de Equalização de Receitas – FER e a política de investimentos a ele aplicada, com foco na transparência dos processos;

VIII – exercer a função de Secretaria Executiva do Conselho Gestor do FER, assessorando reuniões do colegiado, bem como prestando atividades de cunho administrativo;

VIII – desenvolver estudos tributários, financeiros, econômicos, estatísticos e de políticas públicas;

IX – realizar estudos com indicadores que permitam subsidiar decisões relacionadas às políticas de indução do desenvolvimento econômico municipal; e

X – executar outras atividades que lhe forem atribuídas na sua área de atuação.

Art. 24. Ao Departamento de Finanças compete:

I – orientar as unidades da Administração e os ordenadores de despesa em relação ao cumprimento das normas relativas à execução orçamentária e financeira dos processos de pagamento;

II – emitir demonstrativos gerenciais de execução orçamentária e financeira;

- III – estabelecer um fluxo permanente de informações sobre a execução orçamentária e financeira no âmbito do Município;
- IV – proceder com as retenções tributárias de competência do município;
- V – elaborar a programação financeira e acompanhar sua execução;
- VI – supervisionar a execução orçamentária e financeira da unidade Encargos Financeiros do Município e SMF;
- VII – supervisionar os controles referentes às despesas de concessionárias, restituições de indébitos e outras; e
- VIII – exercer outras atividades correlatas às suas competências e que lhe forem determinadas pelo (a) Subsecretário (a) de Finanças.

Art. 25. À Coordenação de Liquidação e Repasses Financeiros compete:

- I – coordenar e realizar a liquidação dos processos de despesas dos órgãos da Administração Direta;
- II – coordenar e operacionalizar as transferências financeiras às entidades da PMN encaminhados à SMF;
- III – proceder à execução orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da PMN, processando a liquidação das despesas, a emissão das ordens de pagamento e as transferências financeiras devidamente autorizadas pelo ordenador de despesas da respectiva unidade orçamentária, nos termos da legislação vigente;
- IV – acompanhar, operacionalizar e controlar os pagamentos das despesas dos órgãos e entidades da PMN com concessionárias de serviços públicos, de acordo com a legislação vigente;
- V – analisar e operacionalizar as solicitações de restituições de indébitos; e
- VI – exercer outras atividades que lhe forem determinadas pelo Diretor do Departamento de Finanças.

Art. 26. À Coordenação de Encargos Financeiros do Município e Gestão Orçamentária compete:

- I – coordenar, elaborar, acompanhar e controlar a execução orçamentária da SMF e dos Encargos Financeiros do Município sob a supervisão da Secretaria;
- II – elaborar a proposta orçamentária da SMF e dos Encargos Financeiros do Município;
- III – analisar e operacionalizar as necessidades de créditos suplementares e modificações orçamentárias da Secretaria Municipal de Fazenda;
- IV – classificar despesas que deem origem à emissão da nota de solicitação de compra e de empenho;
- V – executar procedimentos orçamentários relacionados a Encargos Financeiros do Município referentes a:
 - a) encargos com a União;
 - b) contribuições obrigatórias - PASEP;
 - c) obrigações junto à NitPrev;
 - d) pagamento de dívidas internas e externas, inclusive referente a operações de créditos;
 - e) precatórios;
- VI – analisar os registros contábeis processados no sistema oficial de contabilidade do Município na Unidade Orçamentária de Encargos Financeiro do Município;
- VII – instruir os processos administrativos no âmbito de sua competência; e
- VIII – exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Diretor (a) do Departamento de Finanças.

Art. 27. Ao Departamento do Tesouro compete:

- I – acompanhar e controlar a arrecadação orçamentária e extraorçamentária do Município em conjunto com a Coordenação de Arrecadação;
- II – obter a posição diária, mensal e anual da arrecadação, bem como estimar seus fluxos futuros;
- III – realizar a gestão diária do Caixa, das operações de crédito, do planejamento financeiro, bem como das eventuais operações de câmbio, administrando as disponibilidades financeiras do Município;
- IV – programar e controlar os pagamentos a serem realizados pela Administração Direta e Indireta no que se refere às fontes do Tesouro;
- V – realizar diariamente o levantamento dos pagamentos efetuados para o controle dos saldos bancários;
- VI – analisar e manter permanente fiscalização das contas correntes, expedindo relatórios necessários ao planejamento da política fiscal do Município;
- VII – atualizar, diariamente, o boletim financeiro por fontes de recursos e o relatório sintético de receitas e despesas, identificando contabilizações indevidas e efetuar ou solicitar os acertos necessários, efetivando as transferências bancárias para os acertos financeiros;
- VIII – prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE/RJ das informações financeiras, preparando documentação mensal, referente a extratos e movimentação bancária, para a prestação de contas anual;
- IX – estabelecer e supervisionar tecnicamente a programação e a execução financeira dos órgãos da Administração Pública Municipal;
- X – gerenciar o controle das aplicações de recursos, visando maximizar o resultado das aplicações financeiras;
- XI – subsidiar a elaboração do fluxo de caixa;
- XII – subsidiar a elaboração da programação financeira e acompanhar a sua execução;
- XIII – supervisionar o pagamento de pessoal das administrações direta e indireta;

- XIV** – analisar e verificar a execução orçamentária e financeira dos processos referentes aos pagamentos de convênios;
- XV** – analisar a solicitação de contrapartidas referentes aos processos de convênios, verificando a existência de orçamento para execução no órgão solicitante;
- XVI** – prestar informações aos estudos sobre os gastos do Município;
- XVII** – analisar os registros contábeis processados no Sistema Oficial de Contabilização do Município; e
- XVIII** – exercer outras atribuições correlatas que lhe forem cometidas pelo(a) Subsecretário(a) de Finanças.

Art. 28. À Coordenação de Pagamentos e Movimentação Financeira compete:

- I** – controlar diariamente, no Movimento de Caixa, todos os pagamentos e os recebimentos realizados pela Prefeitura informando, inclusive, para fins de contabilização;
- II** – registrar, controlar e acompanhar os pagamentos devolvidos por irregularidades, interagindo com as entidades legais, para registro de ocorrência e respectiva cobrança, caso necessário;
- III** – manter de forma organizada, de preferência eletronicamente, a guarda dos documentos de pagamentos e recebimentos, bem como promover a sua efetiva recuperação, quando necessária;
- IV** – manter constante comunicação com a rede bancária visando o controle e apuração das disponibilidades;
- V** – auxiliar as atividades de prestação de contas;
- VI** – acompanhar a programação e a execução financeira dos órgãos da Administração Pública Municipal;
- VII** – acompanhar e realizar o pagamento de pessoal da administração direta e realizar a descentralização financeira para as entidades da administração indireta;
- VIII** – acompanhar a execução orçamentária e financeira das despesas com concessionárias de serviços públicos essenciais;
- IX** – coordenar a elaboração e realizar os pagamentos de despesas correntes e de capital de acordo com a programação financeira do Tesouro Municipal;
- X** – realizar os pagamentos referentes aos processos de convênios;
- XI** – efetuar, diariamente, o controle das tarifas pagas à rede bancária relativa à arrecadação tributária, bem como demais despesas constantes nos extratos bancários e registrar seu pagamento no sistema informatizado;
- XII** – controlar as pendências originadas dos depósitos não identificados creditados a favor da SMF e cobrar a regularização dos respectivos créditos junto aos demais órgãos envolvidos;
- XIII** – efetuar, diariamente, o acompanhamento das transferências constitucionais (Federal e Municipal), como também, a transferência de compensação financeiras e demais ingressos depositados diretamente nas contas correntes, registrando seu recebimento no sistema informatizado; e
- XIV** – exercer outras atribuições correlatas que lhe forem cometidas pelo Diretor(a) do Departamento do Tesouro.

Art. 29. À Coordenação de Conciliação Bancária compete:

- I** – conciliar diariamente a movimentação das contas correntes, de aplicações financeiras e de adiantamento de recursos, administradas pelo Tesouro Municipal;
- II** – acompanhar as devoluções de pagamentos por meio de conciliação bancária eletrônica das contas do Tesouro Municipal;
- III** – acompanhar diariamente e arquivar mensalmente os documentos e extratos de movimentação bancária, preferencialmente por meio eletrônico;
- IV** – enviar relatório, quando solicitado, para o(a) Diretor(a) de Tesouraria e para o(a) Subsecretário(a) de Finanças sobre o acompanhamento das contas de conciliação e demais assuntos referentes ao Setor;
- V** – requerer documentação pendente às instituições bancárias;
- VI** – instruir e acompanhar os processos administrativos de sua área de competência;
- VII** – realizar mensalmente a importação dos dados da conciliação bancária, com suas regularizações, para o Sistema Integrado de Gestão Fiscal (SIGIFS) – TCE/RJ;
- VIII** – realizar anualmente a prestação de contas da movimentação financeira das contas bancárias sob responsabilidade da Prefeitura; e
- IX** – exercer outras atribuições correlatas que lhe forem cometidas pelo(a) Subsecretário(a) de Finanças.

Art. 30. À Coordenação de Arrecadação compete:

- I** – proceder, diariamente, à conciliação dos valores arrecadados, informados e repassados para as contas de arrecadação;
- II** – orientar, controlar e avaliar as atividades dos agentes arrecadadores, relativamente à arrecadação das receitas municipais;
- III** – monitorar o envio, o recebimento, o processamento diário e cópia de segurança dos arquivos magnéticos relativos à arrecadação;
- IV** – proceder ao cancelamento de documentos de arrecadação relativos a pagamentos não honrados e à abertura dos respectivos processos administrativos;

- V – controlar e organizar o atendimento ao público e a correspondência recebida dos agentes arrecadadores, bem como a que lhes for enviada;
- VI – proceder à atualização das tabelas de receitas utilizadas pelo sistema de arrecadação e de geração de documentos de arrecadação;
- VII – acompanhar a implantação, alteração ou desativação de códigos de receita ou de regras de captura ou de repasse junto aos órgãos arrecadadores;
- VIII – autorizar os agentes arrecadadores a promoverem o débito, estorno ou cancelamento de valores arrecadados ou repassados, após análise pertinente em procedimento administrativo;
- IX – autorizar os agentes arrecadadores a procederem às correções em arquivos magnéticos ou documentos relativos a valores arrecadados e repassados;
- X – prestar apoio técnico e operacional e orientar os órgãos e unidades da Administração Direta e Indireta quanto às normas legais e regulamentares, aos procedimentos administrativos e ao uso dos sistemas informatizados relativos à arrecadação de receitas municipais;
- XI – elaborar relatórios mensais e estatísticos de suas atividades;
- XII – editar atos normativos relacionados ao controle da arrecadação de receitas municipais; e
- XIII – exercer outras atribuições correlatas que lhe forem cometidas pelo(a) Subsecretário(a) de Finanças.

Art. 31. À Subsecretaria da Receita compete:

- I – executar e fiscalizar o programa de acompanhamento das transferências constitucionais para apuração dos índices de participação e dos repasses de receitas oriundas dos tributos estaduais e federais à Municipalidade;
- II – manter atualizada a base de dados das transferências constitucionais registradas;
- III – efetuar o intercâmbio com as demais unidades da SMF e com órgãos e entidades estaduais e federais, com objetivo de realizar a supervisão e acompanhamento das transferências intergovernamentais;
- IV – planejar, dirigir, coordenar e controlar a execução e o desenvolvimento das atividades do Departamento de Cadastros Fiscais, do Departamento de Fiscalização e Lançamento, do Departamento de Administração Tributária, da Coordenação de Inteligência Fiscal, da Coordenação de Programação Fiscal, do Departamento de Tributação e do Setor de Apoio da Receita;
- V – assessorar o (a) Secretário (a) Municipal de Fazenda na proposição das políticas fiscais do Município;
- VI – planejar, organizar, orientar e supervisionar as atividades relativas a atendimento, cadastro, lançamento, fiscalização, administração, cobrança, autorregularização e arrecadação dos tributos e demais receitas do Município;
- VII – estudar o comportamento das receitas tributárias e não tributárias, propondo ao(à) Secretário(a) Municipal de Fazenda as medidas que julgar necessárias ao aperfeiçoamento e à melhoria do sistema de arrecadação;
- VIII – orientar e instruir os contribuintes sobre o cumprimento da legislação tributária;
- IX – tomar conhecimento de denúncias de fraudes e infrações fiscais, apurá-las, reprimi-las e promover as providências para a defesa da Secretaria Municipal de Fazenda nos termos da política de compliance e integridade do órgão;
- X – conceder parcelamento de débitos fiscais nos termos da legislação específica;
- XI – conceder parcelamento de débitos fiscais e expedir as respectivas guias de pagamentos nos termos da legislação específica;
- XII – coordenar e controlar ações de inteligência e programação fiscal;
- XIII – aprovar o programa geral das atividades de fiscalização, bem como aprovar os critérios para a elaboração da relação de sujeitos passivos a serem fiscalizados;
- XIV – articular-se, mediante instruções do SMF, com autoridades federais, estaduais, municipais na integração e aperfeiçoamento de sistema tributário municipal, mediante permutas de informação, conferências técnicas e ações fiscais conjuntas;
- XV – planejar, coordenar, supervisionar, executar, controlar e avaliar as atividades de administração tributária;
- XVI – estimar e quantificar a renúncia de receitas administradas e avaliar os efeitos das reduções de alíquotas, das isenções tributárias e dos incentivos ou estímulos fiscais, ressalvada a competência de outros órgãos que tratem desses assuntos;
- XVII – definir regiões e as respectivas datas de início e fim dos projetos de recadastramento imobiliário;
- XVIII – elaborar e gerenciar programas de estímulo ao contribuinte para o pagamento dos tributos em dia e emissão de notas fiscais pelos estabelecimentos;
- XIX – promover programas de educação fiscal;
- XX – exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo(a) Secretário(a) Municipal da Fazenda.

Art. 31-A. À Assessoria de Legislação Fiscal compete: **(Artigo acrescentado pelo Decreto nº 14.617/2022 – Pub. A Tribuna em 25/11/2022)**

- I – oferecer subsídios para a formulação das diretrizes gerais e prioridades da ação da SMF na implementação da política tributária municipal;
- II – estudar e propor as normas necessárias à formação da política tributária e fiscal do Município, inclusive no que se refere às receitas transferidas;

- III – subsidiar a execução da política tributária do Município;
- IV – promover a atualização da legislação tributária municipal que trata de tributos mobiliários e imobiliários de forma que reflita a política tributária do Município;
- V – organizar e manter atualizada a coletânea de atos legais e administrativos de natureza fiscal;
- VI – Prontamente, manter disponível e facilmente acessível, aos órgãos, entidades e cidadãos em geral, o acervo de Legislação Tributária;
- VII – realizar estudos e pesquisas jurídico-tributárias, notadamente quanto à correta interpretação e aplicação da legislação fiscal, propondo as medidas necessárias à uniformização de entendimento e a sua atualização, em face da evolução legislativa, doutrinária e jurisprudencial;
- VIII – pronunciar-se quanto às propostas de instituição, modificação e extinção ou redução de tributos, incentivos fiscais e regimes especiais de tributação;
- IX – propor as datas de vencimento dos tributos municipais e elaborar o ato normativo correspondente; e
- X – realizar estudos para subsidiar a elaboração e a avaliação de anteprojetos de legislação tributária, quanto aos efeitos sobre a arrecadação e a economia em geral;
- XI – avaliar os efeitos de mudanças na legislação tributária na arrecadação dos impostos, taxas e contribuições administradas pela SMF, bem como nos repasses e fundos de participação;
- XII – propor medidas que visem à simplificação dos procedimentos e da legislação tributária;
- XIII – propor alterações de atos legais e normativos com vistas ao aprimoramento da legislação tributária;
- XIV – prestar esclarecimentos ao contribuinte e demais interessados acerca da legislação tributária vigente;
- XV – emitir soluções conclusivas aos processos de consulta tributária;
- XVI – elaborar atos normativos e interpretativos da legislação tributária;
- XVII – Assessorar o Subsecretário da Receita Municipal na análise de processos administrativos que versem sobre matéria tributária; e
- XVIII – exercer outras atribuições correlatas que lhe forem cometidas pelo (a) Subsecretário (a) da Receita Municipal.

Art. 32. À Coordenação de Inteligência Fiscal compete:

- I – planejar, coordenar, orientar, executar e controlar, no âmbito da SMF, as atividades de inteligência fiscal, incluindo diligências, auditoria fiscal, análise, pesquisa e investigação de fraudes;
- II – propor a adoção de procedimentos administrativos, técnicos ou fiscais, que permitam a inibição de fraudes fiscais;
- III – realizar auditoria em sistemas e banco de dados de contribuintes, em conjunto com os demais órgãos da SMF;
- IV – investigar fraudes de natureza penal tributária;
- V – analisar e recomendar operações fiscais decorrentes de denúncias e proposições de outras unidades administrativas;
- VI – promover o intercâmbio de informações com demais órgãos, na sua área de competência;
- VII – analisar e subsidiar alterações que visem a melhoria dos processos e da legislação, das normas e procedimentos, dentro de sua área de atuação;
- VIII – propor regras de segurança institucional na área de competência da Secretaria; e
- IX – exercer outras atribuições correlatas que lhe forem cometidas pelo(a) Subsecretário(a) da Receita Municipal.

Art. 33. À Coordenação de Programação Fiscal compete:

- I – propor diretrizes e critérios para a elaboração do planejamento e programação das atividades da fiscalização;
- II – promover estudos voltados ao aperfeiçoamento da metodologia, dos critérios e dos parâmetros de seleção de sujeitos passivos a serem fiscalizados e do tipo de ação fiscal mais apropriada;
- III – selecionar, mediante critérios técnicos, os sujeitos passivos a serem fiscalizados;
- IV – efetuar o preparo do procedimento fiscal com as informações necessárias à sua realização, mediante a preparação de dossiês;
- V – manter arquivo com informações de sujeitos passivos fiscalizados;
- VI – analisar e propor operações fiscais decorrentes de denúncias e proposições de outras unidades administrativas;
- VII – efetuar o controle de qualidade e revisão dos processos de programações executados;
- VIII – efetuar intercâmbio de técnicas e instrumentos de auditoria fiscal com entidades externas, inclusive mediante convênio de cooperação mútua;
- IX – especificar, documentar, homologar, implantar e avaliar, em conjunto com o Departamento de Tecnologia da Informação, sistemas de suporte à seleção de sujeitos passivos e de preparo da ação fiscal; e
- X – exercer outras atribuições correlatas que lhe forem cometidas pelo(a) Subsecretário(a) da Receita Municipal.

Art. 34. Ao Departamento de Cadastros Fiscais compete:

- I – coordenar e orientar os serviços de cadastro fiscal do Município;
- II – gerenciar as operações de atualização das informações cadastrais e fiscais;
- III – articular-se com os demais órgãos municipais responsáveis por licenciamentos, objetivando integrar, racionalizar e simplificar as ações de registro de empreendimentos do Município;

IV – propor regiões e as respectivas datas de início e fim dos projetos de recadastramento imobiliário, fixando equipes, cronogramas e metodologia;

V – articular-se com os órgãos afins para atualização de informações sobre cadastro de terreno e edificações sujeitos aos impostos e taxas, lançados com base na propriedade ou ocupação de imóveis;

VI – orientar na interpretação da legislação relativa a tributos no aspecto de aplicação de alíquotas e enquadramento de atividades, objetivando a correta classificação das atividades econômicas de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas Fiscais – CNAE-Fiscal, Classificação Brasileira de Ocupações – CBO e Nomenclatura Brasileira de Serviços – NBS;

VII – manter intercâmbio com outras administrações tributárias, federais, estaduais ou municipais, para coleta, armazenagem e uso de informações cadastrais e de natureza fiscal;

VIII – elaborar normas que disciplinem as operações relativas ao Cadastro Geral de Contribuintes, ao Cadastro Imobiliário e Mobiliário e às declarações de inscrições cadastrais;

IX – articular-se com os cartórios de registro de imóveis no sentido de assegurar que não sejam lavrados instrumentos, escrituras, contratos ou termos judiciais referentes à transmissão inter vivos de imóveis sem que tenha sido pago o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) de competência do Município;

X – registrar nos sistemas os cálculos de áreas, valores venais e outros elementos relativos aos imóveis a serem tributados; e

XI – exercer outras atribuições correlatas que lhe forem cometidas pelo(a) Subsecretário(a) da Receita Municipal.

Art. 35. À Coordenação de Cadastro Imobiliário compete:

I – coordenar e executar a inscrição dos contribuintes do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, mantendo atualizado o cadastro;

II – efetuar o registro das transferências de propriedades imobiliárias;

III – coordenar e emitir as certidões cadastrais;

IV – implantar, em casos específicos não executados pela Coordenação de IPTU, os cadastros de isenção e imunidade;

V – exercer outras atribuições correlatas que lhe forem cometidas pelo(a) Diretor(a) do Departamento de Cadastros Fiscais.

Art. 36. Ao Setor de Recadastramento e Georreferenciamento compete:

I – manter atualizada a base de dados do Cadastro Imobiliário Georreferenciado;

II – coordenar equipes de recadastradores;

III – manter e atualizar as plantas de referências cadastrais setoriais e de quadras; e

IV – executar a reambulação, restituição, vetorização e a revisão das áreas recadastradas.

Art. 37. Ao Setor de Diligências compete:

I – efetuar levantamentos, no local, para efeito de revisão ou atualização cadastral; e

II – subsidiar lançamentos e avaliações de imóveis.

Art. 38. À Coordenação de Cadastro Mobiliário compete:

I – planejar, orientar, coordenar e executar as atividades de recepção, verificação, registro e preparo de cadastramento e atualização do Cadastro Mobiliário do Município;

II – notificar os contribuintes para regularização do Alvará de Licença;

III – proceder a baixa, paralisação ou suspensão de ofício no cadastro mobiliário quando necessário;

IV – decidir os requerimentos de baixa de inscrição mobiliária;

V – acompanhar as aberturas do MEI - Micro Empreendedor Individual - no portal da Receita Federal e notificar os que não solicitaram Alvará de Licença;

VI – manter atualizadas as informações referentes aos contribuintes optantes do Simples Nacional e aos Empreendedores Individuais tanto no portal da Receita Federal como no cadastro mobiliário;

VII – articular-se com os demais órgãos no sentido de assegurar a efetiva atualização do cadastro mobiliário municipal;

VIII – atualizar as atividades baseando-se na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, Classificação Brasileira de Ocupações – CBO e Nomenclatura Brasileira de Serviços – NBS, de acordo com as Leis vigentes; e

IX – exercer outras atribuições correlatas que lhe forem cometidas pelo(a) Diretor(a) do Departamento de Cadastros Fiscais.

Art. 39. Ao Setor de Cadastro Geral do Município compete:

I – controlar e executar as atividades de recepção, verificação, registro e preparo de cadastramento e atualização do Cadastro Geral do Município; e

II – exercer outras atribuições correlatas que lhe forem cometidas pelo(a) Coordenador(a) da Coordenação de Cadastro Mobiliário.

Art. 40. Ao Setor de Alvarás compete:

- I – controlar e executar os exames de documentos de inscrição e alteração cadastral de contribuintes sujeitos a emissão de alvará de funcionamento;
- II – deferir e expedir os Alvarás de Licença e respectivas guias de recolhimento das Taxas; e
- III – exercer outras atribuições correlatas que lhe forem cometidas pelo(a) Coordenador(a) da Coordenação de Cadastro Mobiliário.

Art. 41. Ao Departamento de Fiscalização e Lançamento compete:

- I – estabelecer planos de fiscalização de receitas tributárias, isoladamente ou em conjunto com outros órgãos, com metas a serem atingidas, bem como controlar e avaliar sua execução;
- II – preparar roteiros de procedimentos de fiscalização e prevenção da evasão fiscal;
- III – fiscalizar estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e outros, exercendo o efetivo poder de polícia, objetivando fazer cumprir a legislação municipal pertinente;
- IV – lavrar notificações, autos de infração e demais termos dentro de sua área de competência;
- V – promover a apreensão de bens ou objetos, lacrar estabelecimentos, por infração às leis municipais relativas à sua área de competência;
- VI – promover estudos visando o aperfeiçoamento da ação fiscal no Município;
- VII – controlar e coordenar os plantões fiscais visando atender e prestar informações aos contribuintes e a quaisquer órgãos ou entidades sobre interpretação da legislação tributária;
- VIII – acompanhar, controlar e avaliar o cumprimento das operações fiscais e os resultados das atividades executadas, estabelecendo padrões de eficiência e produtividade e a metodologia de avaliação; e
- IX – exercer outras atribuições correlatas que lhe forem cometidas pelo(a) Subsecretário(a) da Receita Municipal.

Art. 42. À Coordenação do IPTU compete:

- I – controlar e coordenar a execução das ações fiscais de sua área de competência;
- II – gerenciar e orientar as operações dos Auditores Fiscais subordinados;
- III – prorrogar prazo do procedimento para exame da situação fiscal do sujeito passivo;
- IV – designar servidor para emitir parecer devidamente fundamentado sobre a questão versada na impugnação do sujeito passivo;
- V – designar servidor para funções ou projetos específicos correlatos às competências da respectiva Coordenadoria;
- VI – comunicar ao Departamento de Fiscalização e Lançamento a constatação de indícios de crimes contra a Ordem Tributária;
- VII – propor e subsidiar alterações que visem à melhoria da legislação, das normas e procedimentos, dentro de sua área de atuação; e
- VIII – exercer outras atribuições correlatas que lhe forem cometidas pelo(a) Diretor(a) do Departamento de Fiscalização e Lançamento.

Art. 43. Ao Setor de Cadastro Imobiliário Fiscal compete:

- I – proceder à anotação de alterações verificadas nos imóveis tributados, que influam em seu valor venal, para fins de lançamento;
- II – implantar as alterações no cadastro imobiliário decorrentes dos processos de legalização e parcelamento de solo;
- III – Implantar os processos de isenção e imunidade.
- IV – exercer outras atribuições correlatas que lhe forem cometidas pelo(a) Coordenador(a) de IPTU.

Art. 44. À Coordenação do ISS compete:

- I – controlar e coordenar a execução das ações fiscais de sua área de competência;
- II – gerenciar e orientar as operações dos Auditores Fiscais subordinados;
- III – prorrogar prazo do procedimento para exame da situação fiscal do sujeito passivo;
- IV – designar servidor para emitir parecer devidamente fundamentado sobre a questão versada na impugnação do sujeito passivo;
- V – designar servidor para funções ou projetos específicos correlatos às competências da respectiva Coordenadoria;
- VI – comunicar ao Departamento de Fiscalização e Lançamento a constatação de indícios de crimes contra a Ordem Tributária;
- VII – propor e subsidiar alterações que visem à melhoria da legislação, das normas e procedimentos, dentro de sua área de atuação; e
- VIII – exercer outras atribuições correlatas que lhe forem cometidas pelo Diretor(a) do Departamento de Fiscalização e Lançamento.

Art. 45. À Coordenação do ITBI compete:

- I – controlar e coordenar a execução das ações fiscais de sua área de competência;

- II – gerenciar e orientar as operações dos Auditores Fiscais subordinados;
- III – prorrogar prazo do procedimento para exame da situação fiscal do sujeito passivo;
- IV – designar servidor para emitir parecer devidamente fundamentado sobre a questão versada na impugnação do sujeito passivo;
- V – designar servidor para funções ou projetos específicos correlatos às competências da respectiva Coordenação;
- VI – comunicar ao Departamento de Fiscalização e Lançamento a constatação de indícios de crimes contra a Ordem Tributária;
- VII – propor e subsidiar alterações que visem à melhoria da legislação, das normas e procedimentos, dentro de sua área de atuação;
- VIII – controlar e coordenar a execução das avaliações dos imóveis pelos Auditores Fiscais para efeito de tributação do ITBI e IPTU;
- IX – auxiliar a busca de elementos, no desenvolvimento de estudos técnicos, para atualização da planta genérica de valores;
- X – colaborar com o controle e atualização do cadastro imobiliário; e
- XI – exercer outras atribuições correlatas que lhe forem cometidas pelo(a) Diretor(a) do Departamento de Fiscalização e Lançamento.

Art. 46. Ao Departamento de Administração Tributária compete:

- I – planejar, coordenar, orientar, supervisionar e controlar as atividades de arrecadação e de cobrança de débitos de tributos diversos, mantendo o intercâmbio de informações com outros órgãos e entidades, na sua área de competência;
- II – apresentar estudo e análise da previsão de arrecadação das receitas tributárias para subsidiar as decisões da SMF quanto ao estabelecimento das metas fiscais para fins gerenciais e de elaboração de orçamento do Município;
- III – preparar, instruir, acompanhar e controlar os processos administrativos de contencioso fiscal, assim como lavrar termo de revelia nos casos de falta de impugnação ou de sua apresentação fora do prazo;
- IV – controlar os valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;
- V – gerenciar os créditos tributários com exigibilidade suspensa;
- VI – gerenciar as atividades relativas à cobrança administrativa e ao recolhimento de créditos e, inclusive, o encaminhamento para a inscrição da dívida dos créditos tributários ou quaisquer outras receitas não recolhidas no período regulamentar;
- VII – elaborar relatório mensal consolidado dos débitos recebidos, dos processos de cobrança administrativa em andamento e do quantitativo encaminhado à Procuradoria Geral do Município para inscrição em dívida ativa;
- VIII – prestar informações aos órgãos jurídicos do Município, sempre que solicitado, a fim de auxiliar nos processos de execuções fiscais ou quaisquer outros em que o Município esteja envolvido;
- IX – prestar, quando solicitado, informações aos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público;
- X – prestar informação em processos administrativos quanto à existência de débitos fiscais de contribuintes;
- XI – acompanhar e propor medidas para melhoria no controle da arrecadação de receitas não tributárias;
- XII – manter controle de contribuintes inidôneos na área de sua competência;
- XIII – programar, executar e controlar as atividades de cobrança e de combate à inadimplência;
- XIV – adotar os procedimentos necessários à identificação de divergências entre os valores constantes em declaração prestada pelo sujeito passivo e os valores pagos, parcelados, compensados ou com exigibilidade suspensa;
- XV – pronunciar-se sobre solicitação de retificação de lançamento e manifestação do contribuinte em relação a avisos de cobrança;
- XVI – propor critérios para seleção de grandes contribuintes, realizando estudos visando à identificação de sujeitos passivos de interesse da administração tributária, em função do potencial econômico-tributário e das variáveis macroeconômicas de influência, para inclusão no programa de acompanhamento diferenciado;
- XVII – decidir sobre os pedidos de restituição, compensação e amortização; e
- XVIII – exercer outras atribuições correlatas que lhe forem cometidas pelo(a) Subsecretário(a) da Receita Municipal.

Art. 47. À Coordenação de Cobrança Administrativa compete:

- I – coordenar e executar as atividades de arrecadação e de cobrança de débitos tributários diversos;
- II – manter os sistemas de registro dos créditos tributários, promovendo a sua suspensão, reativação e modificação, bem assim a realocação e o bloqueio de pagamentos, na área de sua competência;
- III – executar atividades relacionadas a processos de inscrição de débitos em Dívida Ativa, na área de sua competência, em especial o encaminhamento de processos à Procuradoria Fiscal;
- IV – encaminhar para a inscrição da dívida os créditos tributários ou quaisquer outras receitas não recolhidas no período regulamentar quando esgotados os recursos de cobrança administrativa;
- V – prestar informação em processos administrativos quanto à existência de débitos fiscais de contribuintes;
- VI – controlar os créditos tributários com exigibilidade suspensa;
- VII – acompanhar e propor medidas para melhoria no controle da arrecadação de receitas não tributárias;
- VIII – gerenciar as atividades relacionadas com acompanhamento econômico-tributário dos grandes contribuintes;

IX – elaborar o programa de acompanhamento diferenciado para os grandes contribuintes;
X – expedir parecer técnico para instruir a decisão em processos de restituição, compensação e amortização; e
XI – exercer outras atribuições correlatas que lhe forem cometidas pelo(a) Diretor(a) do Departamento de Administração Tributária.

Art. 48. Ao Setor de Cartório compete:

I – cientificar contribuintes das decisões proferidas nos processos administrativos tributários que suscitem impugnações ou recursos;
II – informar posição dos autos de infrações e notificações de lançamentos nos processos de certidão negativa de ISS;
III – protocolar impugnações e recursos voluntários, encaminhando-as ao setor competente para o julgamento;
IV – registrar a suspensão da exigibilidade dos débitos no sistema no momento que contribuinte impugna os autos de infração;
V – registrar o fim da suspensão da exigibilidade dos débitos após o trânsito em julgado das decisões nos processos administrativos tributários;
VI – controlar a situação dos autos de infração e notificações de lançamento, bem como seus respectivos pagamentos efetuados, através de registros e atualizações em livros próprios e planilhas de valores;
VII – controlar os prazos recursais de autos de infração e notificações de lançamento;
VIII – recepcionar os recursos de ofício despachando-os ao Conselho de Contribuintes; e
IX – exercer outras atribuições correlatas que lhe forem cometidas pelo(a) Coordenador(a) da Coordenação de Cobrança Administrativa.

Art. 49. Ao Setor de Acompanhamento de Grandes Contribuintes compete:

I – acompanhar e controlar os valores relativos à constituição, à extinção e à exclusão de créditos tributários de contribuintes de maior potencial tributário;
II – acompanhar a previsão de arrecadação das receitas tributárias dos grandes contribuintes;
III – propor medidas, sempre que necessário, visando o incremento da arrecadação;
IV – administrar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como a conversão dos depósitos administrativos em renda dos lançamentos em contencioso administrativo; e
V – exercer outras atribuições correlatas que lhe forem cometidas pelo(a) Coordenador(a) da Coordenação de Cobrança Administrativa.

Art. 50. Ao Setor de Previsão e Gestão da Arrecadação compete:

I – elaborar a previsão anual, mensal e diária da arrecadação tributária, por tipo de receita, porte do contribuinte, categorias e setores econômicos;
II – elaborar quadros diários provisórios e definitivos da arrecadação de receitas estaduais;
III – monitorar diariamente a evolução da arrecadação tributária prevista e realizada;
IV – analisar as variações da arrecadação tributária por setores de atividades econômicas, por códigos de receita e por categoria de contribuintes;
V – elaborar relatórios mensais e estatísticos de suas atividades;
VI – realizar estudos e projeção de cenários visando aumentar a arrecadação municipal; e
VII – exercer outras atribuições correlatas que lhe forem cometidas pelo(a) Coordenador(a) da Coordenação de Cobrança Administrativa.

Art. 51. À Coordenação de Relacionamento com o Cidadão compete:

I – gerenciar, coordenar e orientar o atendimento da Central de Atendimento ao Cidadão da Secretaria Municipal de Fazenda;
II – promover a simplificação de procedimentos e a disseminação de informações visando a facilitação do cumprimento das obrigações tributárias;
III – implementar programas de modernização, racionalização e desburocratização dos processos de trabalho;
IV – gerenciar as atividades de interação com o cidadão, de Ouvidoria e de Educação Fiscal;
V – promover a verificação das solicitações dos contribuintes e encaminhar os processos aos setores correspondentes para análise;
VI – subsidiar os demais órgãos da Secretaria Municipal de Fazenda no adequado atendimento ao cidadão; e
VII – coordenar e executar o sistema de senhas para o atendimento ao cidadão;
VIII – dar atendimento aos contribuintes, em questões diversas, relativas aos cadastros mobiliários, aos imobiliários e aos de contribuintes ou quanto à existência de débitos, parcelamento ou pagamentos e demais assuntos relacionados aos tributos e outros débitos lançados pelo Município;
IX – elaborar e emitir guias de recolhimento dos tributos e demais receitas do Município;
X – emitir e entregar certidões negativas, positivas, ou positivas com efeito de negativa, de tributos e outros débitos municipais;

XI – emitir certidões narrativas sobre assuntos diversos; e

XII – dar atendimento eletrônico e telefônico aos contribuintes, em questões diversas, relativas aos cadastros mobiliários, aos imobiliários e aos de contribuintes ou quanto à existência de débitos, parcelamento ou pagamentos e demais assuntos relacionados aos tributos e outros débitos lançados pelo Município; e

XIII – exercer outras atribuições correlatas que lhe forem cometidas pelo(a) Diretor(a) do Departamento de Administração Tributária.

Art. 52. À Coordenação de Taxas, Contribuições e Receitas Diversas compete:

I – coordenar e executar as atividades de arrecadação e de cobrança de taxas, contribuições e demais receitas municipais;

II – controlar e acompanhar os registros de lançamentos, de pagamentos, de compensações e de restituições referente às taxas, às contribuições e às demais receitas municipais;

III – manter os sistemas de registro dos créditos, promovendo a sua suspensão, reativação e modificação, bem assim a realocação e o bloqueio de pagamentos, na área de sua competência;

IV – executar atividades relacionadas a processos de inscrição de débitos em Dívida Ativa, na área de sua competência, em especial o encaminhamento de processos à Procuradoria Fiscal;

V – emitir certidões relativas à situação dos contribuintes para com a Fazenda Municipal;

VI – providenciar em caráter subsidiário o lançamento das taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia do Município, das contribuições e de outras receitas que não estejam atribuídas a outros órgãos da Secretaria Municipal da Fazenda;

VII – manter atualizada a base dos devedores e inadimplentes de obrigações pecuniárias vencidas e não pagas decorrentes dos tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda, referentes a débitos não inscritos na dívida ativa;

VIII – implantar cálculo de exigência tributária alterada por acórdãos do Conselho de Contribuintes, bem como por decisões do Poder Judiciário;

IX – retificar os lançamentos e pagamentos na área de sua competência, inclusive os decorrentes de manifestação do contribuinte;

X – proceder ao cancelamento de documentos de arrecadação pré-emitidos, quando constatado erro de emissão ou por determinação judicial, ou à retificação de notificações de lançamento;

XI – expedir parecer para instruir a decisão em processos de restituição, compensação e amortização; e

XII – exercer outras atribuições correlatas que lhe forem cometidas pelo(a) Diretor(a) do Departamento de Administração Tributária.

Art. 53. Ao Departamento de Tributação compete: **(Redação dada pelo Decreto nº 14.617/2022 – Pub. A Tribuna em 25/11/2022)**

I – planejar, dirigir, coordenar e controlar a execução e o desenvolvimento das atividades da Coordenação de Pareceres e Contencioso Fiscal;

II – Ressalvada a competência da Assessoria Fiscal, analisar e expedir pareceres conforme dispõe a legislação tributária;

III – decidir, em primeira instância, sobre litígios tributários em geral;

IV – decidir sobre os pedidos de reconhecimento de imunidade, isenção e não-incidência em sede recursal;

V – disseminar informações relativas a julgamentos administrativos e decisões judiciais; e

VI – exercer outras atribuições correlatas que lhe forem cometidas pelo (a) Subsecretário (a) da Receita Municipal.

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pelo Decreto nº 14.104/2021, em vigor de 06/08/2021 até 24/11/2022):

“Art. 53. Ao Departamento de Tributação compete:

I – planejar, dirigir, coordenar e controlar a execução e o desenvolvimento das atividades da Coordenação de Legislação Tributária e da Coordenação de Pareceres e Contencioso Fiscal;

II – oferecer subsídios para a formulação das diretrizes gerais e prioridades da ação da SMF na implementação da política tributária municipal;

III – elaborar normas complementares, instruções normativas, resoluções e regulamentos, para aprovação da autoridade superior, quanto à matéria de sua competência;

IV – subsidiar a execução da política tributária do Município;

V – analisar e expedir pareceres conforme dispõe a legislação tributária;

VI – promover o estudo da realidade econômica internacional, nacional, estadual e municipal objetivando coletar informações de caráter técnico que subsidiem as áreas de tributação, arrecadação e de gestão financeira da Secretaria;

VII – promover a atualização da legislação tributária municipal que trata de tributos mobiliários e imobiliários de forma que reflita a política tributária do Município;

VIII – realizar estudos e pesquisas jurídico-tributárias, quanto à correta interpretação e aplicação da legislação fiscal, propondo as medidas necessárias à uniformização de entendimento e a sua atualização, em face da evolução legislativa, doutrinária e jurisprudencial;

IX – decidir, em primeira instância, sobre litígios tributários em geral;

X – decidir sobre os pedidos de reconhecimento de imunidade, isenção e não-incidência em sede recursal;

XI – emitir soluções conclusivas aos processos de consulta tributária;

XII – disseminar informações relativas a julgamentos administrativos e decisões judiciais;

XIII – pronunciar-se quanto às propostas de instituição, modificação e extinção ou redução de tributos, incentivos fiscais e regimes especiais de tributação;

XIV – propor as datas de vencimento dos tributos municipais e elaborar o ato normativo correspondente; e

XV – exercer outras atribuições correlatas que lhe forem cometidas pelo (a) Subsecretário (a) da Receita Municipal.”

Art. 54. REVOGADO (Decreto nº 14.617/2022 – Pub. A Tribuna em 25/11/2022).

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pelo Decreto nº 14.104/2021, em vigor de 06/08/2021 até 24/11/2022): “Art. 54. À Coordenação de Legislação Tributária compete:

I – organizar e manter atualizada a coletânea de atos legais e administrativos de natureza fiscal;

II – manter, prontamente disponível e facilmente acessível, aos órgãos, entidades e cidadãos em geral, o acervo de Legislação Tributária;

III – estudar e propor as normas necessárias à formação da política tributária do Município;

IV – realizar estudos para subsidiar a elaboração e a avaliação de anteprojetos de legislação tributária, quanto aos efeitos sobre a arrecadação e a economia em geral;

V – avaliar os efeitos de mudanças na legislação tributária na arrecadação dos impostos, taxas e contribuições administradas pela SMF, bem como nos repasses e fundos de participação;

VI – propor medidas que visem à simplificação dos procedimentos e da legislação tributária;

VII – propor alterações de atos legais e normativos com vistas ao aprimoramento da legislação tributária;

VIII – prestar esclarecimentos ao contribuinte e demais interessados acerca da legislação tributária vigente;

IX – elaborar atos normativos e interpretativos da legislação tributária;

X – prestar assistência técnica e orientação ao pessoal alocado no Plantão Fiscal; e

XI – exercer outras atribuições correlatas que lhe forem cometidas pelo(a) Diretor(a) do Departamento de Tributação.”

Art. 55. À Coordenação de Pareceres e Contencioso Fiscal compete:

I – acompanhar as decisões proferidas em primeira instância e pelo Conselho de Contribuintes;

II – acompanhar os julgamentos de processos relativos à matéria tributária na esfera judicial, especialmente nos tribunais superiores;

III – propor medidas com vistas ao aperfeiçoamento da ação fiscal e do contencioso administrativo-fiscal;

IV – propor normas e manuais destinados a regulamentar, uniformizar e harmonizar os procedimentos de julgamento de processos administrativos;

V – analisar e informar expedientes para defesa de lançamentos impugnados judicialmente e prestar informações referentes ao contencioso administrativo e judicial;

VI – analisar e informar expedientes para defesa de lançamentos impugnados judicialmente;

VII – realizar estudos e pesquisas jurídicas, de ordem legal, doutrinária e jurisprudencial, visando obter subsídios para fundamentar pareceres a serem exarados em processos submetidos à sua apreciação;

VIII – emitir parecer técnico em processo de solicitação de solução de consulta e impugnação de 1ª instância administrativa de tributos.

IX – decidir, em primeira instância, sobre isenção, não-incidência e imunidade;

X – manter organizado o arquivo dos pareceres, bem como de decisões de Primeira e de Segunda Instância Administrativas, relativas à matéria tributária e fiscal;

XI – efetuar o controle dos processos sob sua jurisdição, acompanhando sua tramitação até solução final na esfera administrativa; e

XII – exercer outras atribuições correlatas que lhe forem cometidas pelo(a) Diretor(a) do Departamento de Tributação.

Art. 56. À Coordenação de Receitas Transferidas compete:

I – executar e fiscalizar o programa de acompanhamento das transferências constitucionais para apuração dos índices de participação e dos repasses de receitas oriundas dos tributos estaduais e federais à Municipalidade;

II – manter atualizada a base de dados das transferências constitucionais registradas;

III – apresentar estudo e análise da previsão de arrecadação das receitas transferidas para subsidiar as decisões da SMF quanto ao estabelecimento das metas fiscais para fins gerenciais e de elaboração de orçamento do Município;

IV – elaborar relatório mensal consolidado das receitas oriundas de transferências constitucionais;

V – efetuar o intercâmbio com as demais unidades da SMF e com órgãos e entidades estaduais e federais, com objetivo de realizar a supervisão e acompanhamento das transferências intergovernamentais; e

VI – exercer outras atribuições correlatas que lhe forem cometidas pelo(a) Subsecretário(a) da Receita Municipal.

Art. 57. À Subsecretaria de Contabilidade Geral compete:

I – coordenar a edição e manutenção de manuais e instruções de procedimentos contábeis e de responsabilidade fiscal, do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público do Município (PCASP/Niterói) e o processo de registro padronizado dos atos e fatos da Administração Pública Municipal;

II – divulgar normas e procedimentos contábeis para o adequado registro dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da Administração Pública, promovendo o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução contábil;

III – normatizar, supervisionar e prestar assistência técnica referente à contabilização dos atos e fatos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial o Município;

IV – dar cumprimento às normas contábeis pertinentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial;

V – definir, coordenar e acompanhar os procedimentos relacionados com a disponibilização de informações do Município para fins de responsabilidade, transparência e controle da gestão fiscal;

VI – elaborar e divulgar as demonstrações contábeis consolidadas do Município e demais relatórios destinados a compor a prestação de contas anual do Prefeito;

VII – coordenar e acompanhar o registro e o envio das informações, demonstrações e incisos destinados a compor a prestação de contas de final de mandato;

VIII – elaborar e apresentar em audiências públicas o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (RGF);

IX – analisar e interpretar os resultados econômicos e financeiros da Secretaria, apresentando informação contábil útil à tomada de decisão e accountability; e

X – exercer outras atribuições correlatas que lhe forem cometidas pelo(a) Secretário(a) Municipal da Fazenda.

Art. 58. Ao Departamento de Contabilidade compete:

I – assegurar a qualidade da informação contábil quanto aos critérios de fidedignidade, mensuração, apresentação e divulgação das demonstrações contábeis;

II – acompanhar e cumprir a aplicação das normas e procedimentos contábeis pertinentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial, e prestar orientação técnica e normativa aos órgãos;

III – acompanhar a normatização dos procedimentos atinentes as operações de contabilidade dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial definidos pela Secretaria do Tesouro Nacional e outros órgãos externos;

IV – manter e aprimorar o Plano de Contas da Administração Pública Municipal e o processo de registro contábil;

V – definir e promover atualizações nos procedimentos contábeis do Sistema Oficial de Contabilidade do Município relacionadas à execução orçamentária, financeira e patrimonial;

VI – elaborar informações contábeis gerenciais com vistas a subsidiar o processo de tomada de decisão;

VII – supervisionar as atividades contábeis dos órgãos e entidades usuários do Sistema Oficial de Contabilidade do Município, com vistas a garantir a consistência das informações; analisar e verificar a integridade dos balanços; e acompanhar a conformidade dos registros contábeis;

VIII – orientar e acompanhar o processo de prestação de contas anual do Prefeito e a prestação de contas de final de mandato; e

IX – exercer outras atribuições correlatas que lhe forem cometidas pelo(a) Subsecretário(a) de Contabilidade Geral.

Art. 59. À Coordenação de Análise e Integridade Contábil compete:

I – acompanhar a elaboração e divulgação dos balanços, balancetes, demonstrações e demais informações contábeis dos órgãos da Administração Direta e das entidades da Administração Indireta;

II – verificar e avaliar a consistência dos balanços, balancetes e demais demonstrações contábeis dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

III – sistematizar novos procedimentos contábeis para o registro fidedigno dos atos e fatos econômicos, financeiros e orçamentários de responsabilidade das unidades da Administração Pública Municipal;

IV – manter os registros contábeis atualizados de forma a permitir a análise e o acompanhamento pelos órgãos setoriais;

V – manter controle de formalização, de guarda, de manutenção ou de destruição de livros e outros meios de registro contábeis, bem como dos documentos relativos à vida patrimonial;

VI – analisar a paridade entre os saldos inventariados dos bens patrimoniais e os registros contábeis;

VII – apoiar a elaboração e a apresentação das prestações de contas de governo e prestações de contas de gestão;

VIII – consolidar e divulgar os Balanços Gerais do Município, Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF);

IX – efetuar os processos relacionados ao encerramento do exercício; e

X – exercer outras atribuições correlatas que lhe forem cometidas pela Diretor(a) de Contabilidade e pelo(a) Subsecretário(a) de Contabilidade Geral.

Art. 60. Ao Setor de Informações Contábeis compete:

I – acompanhar a elaboração e divulgação dos balanços, balancetes, demonstrações e demais informações contábeis dos órgãos da Administração Direta e das entidades da Administração Indireta;

II – consolidar e divulgar os Balanços Gerais do Município, Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF);

III – elaborar informações gerenciais contábeis com vistas a subsidiar o processo de tomada de decisão;

IV – elaborar a consolidação e divulgar as demonstrações contábeis consolidadas do Município e demais relatórios destinados a compor a prestação de contas anual do Prefeito;

V – promover reuniões, fóruns ou palestras, visando ao aperfeiçoamento e disciplinamento do Sistema de Contabilidade Municipal; e

V – exercer outras atribuições correlatas que lhe forem cometidas pelo(a) Subsecretário(a) de Contabilidade Geral.

Art. 61. Ao Setor de Normas Técnicas Contábeis compete:

I – acompanhar a aplicação das normas e procedimentos contábeis, e prestar orientação técnica e normativa aos órgãos;

II – dar cumprimento às normas contábeis pertinentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial; e

III – exercer outras atribuições correlatas que lhe forem cometidas pelo(a) Subsecretário(a) de Contabilidade Geral.

Art. 62. Ao Departamento de Sistematização Contábil compete:

I – acompanhar a normatização dos procedimentos atinentes à operações de contabilidade dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial definidos pela Secretaria do Tesouro Nacional e outros órgãos externos;

II – aprimorar o processo de registro contábil;

III – definir procedimentos relacionados com a integração dos dados no Sistema Oficial de Contabilidade do Município;

IV – manter o Plano de Contas da Administração Pública Municipal;

V – promover atualizações nos procedimentos contábeis do Sistema Oficial de Contabilidade do Município relacionadas à execução orçamentária, financeira e patrimonial;

VI – efetuar os processos relacionados ao encerramento do exercício; e

VII – exercer outras atribuições correlatas que lhe forem cometidas pelo(a) Subsecretário(a) de Contabilidade Geral.

Art. 63. Ao Setor de Sistemas Contábeis compete:

I – acompanhar o processo de registro contábil;

II – promover integração dos dados no Sistema Oficial de Contabilidade do Município com os Sistemas do Tribunal de Contas do Estado (Sigfis) e Secretaria do Tesouro Nacional (Siconfi);

III – garantir a harmonização do sistema oficial de contabilidade do município aos critérios estabelecidos pelos órgãos de controle, Secretaria do Tesouro Nacional e demais legislações correlatas;

IV – monitorar nos procedimentos contábeis do Sistema Oficial de Contabilidade do Município relacionadas à execução orçamentária, financeira e patrimonial;

V – exercer outras atribuições correlatas que lhe forem cometidas pelo(a) Subsecretário(a) de Contabilidade Geral e pelo(a) Diretor(a) de Sistematização Contábil.

Seção III **Do Órgão de Administração Colegiada**

Art. 64. Ao Conselho de Contribuintes compete, de acordo com o art. 8º do Decreto nº 9.735, de 28 de dezembro de 2005 – Regimento Interno do Conselho de Contribuintes:

I – conhecer e julgar os recursos voluntários interpostos contra decisões definitivas de 1ª instância, relativos à aplicação da legislação tributária;

II – conhecer e julgar os recursos de ofício interpostos pelas autoridades de 1ª instância;

III – declarar nulos os atos processuais, no todo ou em parte, determinando-lhes a repetição, se cabível, quando por omissão, erro ou irregularidade, não seja possível proferir a decisão;

IV – fazer baixar em diligência os processos, ordenando perícias, vistorias, prestação de esclarecimentos e suprimento de nulidades, necessárias à perfeita apreciação das questões suscitadas no recurso;

V – conhecer e atender pedidos de esclarecimento;

VI – apreciar e deliberar sobre as exceções de suspeição;

VII – aprovar a comunicação, às autoridades superiores, de eventuais irregularidades verificadas no processo, cometidas na instância inferior;

VIII – propor, às autoridades competentes, medidas que julgar necessárias à melhor organização dos processos;

- IX** – homologar pedidos de desistência;
- X** – conceder licenças aos Conselheiros Representantes dos Contribuintes;
- XI** – julgar os pedidos de justificativa de faltas de seus Conselheiros;
- XII** – sugerir providências sobre assuntos relacionados com suas atribuições e atividades;
- XIII** – resolver dúvidas suscitadas pelo Presidente ou pelos demais Conselheiros sobre a ordem dos trabalhos, a interpretação e a execução de leis e regulamentos;
- XIV** – propor, ao(à) Secretário(a) Municipal de Fazenda, alteração do Regimento Interno do Conselho; e
- XV** – exercer outras atribuições por força de lei ou de regulamento.

CAPÍTULO IV

ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES E DEMAIS OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO

Seção I

Atribuições Específicas do (a) Secretário (a)

Art. 65. Ao(À) Secretário(a) Municipal da Fazenda incumbe:

- I** – assessorar o Prefeito nos assuntos pertinentes à formulação das políticas econômica, fiscal, tributária, financeira, contábil e orçamentária;
- II** – acompanhar e controlar a execução orçamentária e financeira;
- III** – normatizar as atividades contábeis e a gestão financeira dos órgãos e entidades municipais;
- IV** – assinar em papel ou digitalmente, por meio de senhas ou certificação digital, em conjunto com o(a) Diretor(a) do Departamento de Tesouro ou com o(a) Coordenador(a) de Tesouraria, nas ausências do(a) Diretor(a), os cheques e outros documentos relativos à movimentação bancária e financeira;
- V** – promover a integração das atividades fazendárias do Município e com as demais esferas de Governo;
- VI** – exercer o controle geral das receitas e das despesas e normatizar os procedimentos referentes à administração tributária do Município;
- VII** – proceder à notificação do lançamento de ofício dos tributos municipais, estabelecer a forma e o prazo de pagamento, o calendário de recolhimento, dedução de percentual em caso de pagamento antecipado e tornar público o índice oficial de atualização monetária dos valores previstos na Lei nº 2.597, de 30 de setembro de 2008, atualizar os valores de referência constantes dos anexos da Lei 2.597/08 e reajustar a Contribuição de Iluminação Pública – COSIP nas mesmas datas e proporções dos concedidos às tarifas de fornecimento e distribuição de energia elétrica;
- VIII** – homologar as decisões do Conselho de Contribuintes, em virtude da delegação concedida pelo Prefeito no art. 40, § 5º c/c art. 63 do Decreto Nº 10.487/2009;
- IX** – ordenar o empenho e pagamento das despesas, observado o limite de competência;
- X** – acompanhar e fiscalizar as obras e serviços afetos à Secretaria;
- XI** – conceder licenças e fornecer atestados e certidões atinentes às finalidades e serviços da SMF;
- XII** – celebrar convênios, contratos e outros atos com entidades públicas e privadas, visando à consecução dos objetivos da SMF;
- XIII** – assinar atos e normas administrativas na área de sua competência;
- XIV** – assinar ofícios, memorandos e demais expedientes administrativos visando o público interno e externo;
- XV** – exercer outras atribuições que lhe forem cometidas por lei ou ato do Chefe do Poder Executivo.

Seção II

Atribuições dos Demais Dirigentes e Assessores

Art. 66. Aos Subsecretários incumbe assessorar o(a) Secretário(a) na formulação e execução das políticas tributária, financeira e orçamentária do município, bem como nas demais atividades da competência do titular da Pasta e, ainda:

- I** – exercer a direção geral e a supervisão das atividades técnicas e administrativas das unidades que lhes são subordinadas;
- II** – promover a elaboração do planejamento da unidade da qual são titulares e o levantamento das necessidades de pessoal, material e suporte necessários à sua implementação;
- III** – consolidar os relatórios de trabalho referentes às atividades desenvolvidas nas unidades que lhes são subordinadas;
- IV** – propor alterações que visem à melhoria da legislação administrativa e tributária e dos procedimentos administrativos na sua área de atuação;
- V** – desempenhar as demais atribuições legais inerentes ao cargo, bem como outras que lhes sejam delegadas.

Art. 67. Aos Diretores, Coordenadores, Chefes de Gabinete e de Assessoria e Encarregados de Setor incumbe planejar, coordenar e controlar a execução das atividades técnicas e administrativas das unidades em que atuam ou lhes são subordinadas e ainda:

- I** – responder, perante a sua chefia imediata, pela execução adequada e eficaz das atividades da unidade da qual é titular;
- II** – despachar com o seu superior imediato e encaminhar-lhe assuntos e processos para conhecimento e decisão;
- III** – orientar os chefes de unidade que lhe são diretamente subordinados;
- IV** – propor a instauração de procedimentos administrativos destinados à apuração de irregularidades encontradas no âmbito da unidade da qual é titular;
- V** – instruir processos e expedientes inerentes a sua área de atuação;
- VI** – assinar os expedientes e demais atos relativos às atividades de sua competência;
- VII** – elaborar o plano de trabalho e os relatórios de atividades da unidade organizacional da qual é titular;
- VIII** – desempenhar outras atribuições que lhe forem cometidas por seus superiores ou pelo(a) Secretário(a) da SMF.

Art. 68. Aos ocupantes dos cargos comissionados de Assessor e Assistente incumbe assistir o superior imediato e executar as atividades que lhes forem cometidas.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69. O desempenho das atribuições da Assessoria de Controle Interno de que trata o art. 8º deste Regimento, por tratar-se de controle auxiliar, não afasta a competência da Secretaria Municipal de Planejamento, Modernização da Gestão e Controle - SEPLAG, em razão da matéria, conforme dispõe a Lei nº 2.376, de 31 de julho de 2006 combinada com a Lei nº 3.022, de 21 de março de 2013.

Art. 70. Os cargos de diretores, coordenadores e encarregados de setores, titulares dos departamentos, coordenações e setores cujas competências estão dispostas nos artigos 32, 33, 41, 42, 44, 45, 46, 47, 49, 53, 54, 55, 56 são privativos de Auditores Fiscais da Receita Municipal, exercidos mediante função gratificada ou cargo em comissão, acrescidos de gratificação de horário integral.

§1º. Os Auditores Fiscais indicados para exercerem as funções enunciadas no parágrafo primeiro deverão ser indicados para o efetivo exercício através de publicação no diário oficial do Município.

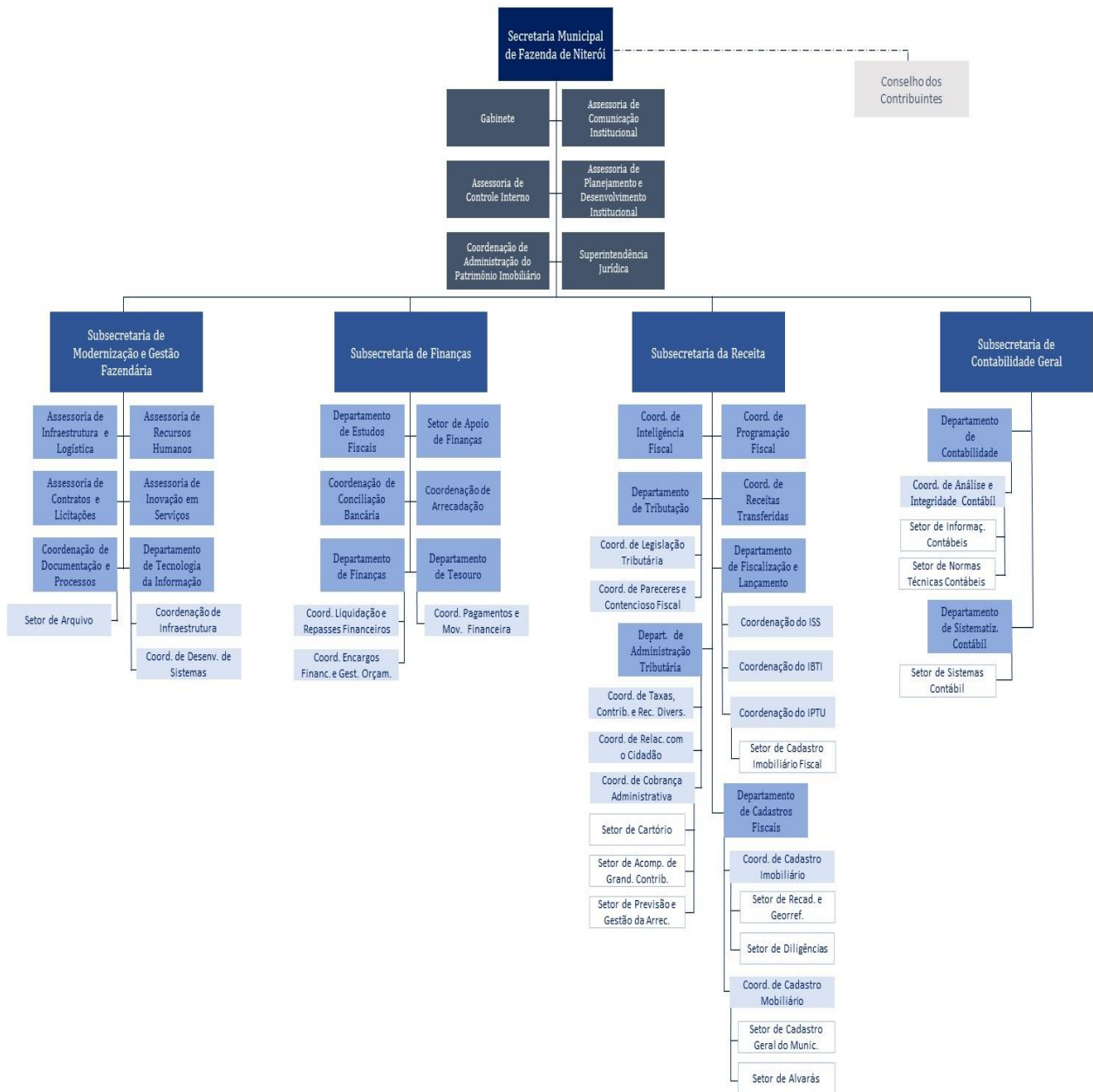
§2º. As indicações dos Auditores Fiscais para efetivo exercício das funções através de publicação no diário oficial não prejudicam a validade dos atos anteriormente praticados pelos ocupantes daquelas funções mediante atribuição de símbolos quaisquer, que pode ser declarada em ato do(a) Secretário(a) Municipal da Fazenda.

Art. 71. O cargo de coordenador da Coordenação de Cadastro Mobiliário, a que se refere o artigo 35, é privativo da carreira de Fiscal de Posturas, exercido mediante função gratificada ou cargo em comissão, acrescido de gratificação de horário integral.

Art. 72. Os casos omissos e as eventuais dúvidas na aplicação deste Regimento Interno serão solucionados pelo(a) Secretário(a) Municipal da Fazenda.

Art. 73. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO 1 – ORGANOGRAMA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA



ANEXO 2 – SIGLAS DOS ÓRGÃOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

ÓRGÃO / ENTIDADE	SIGLA CODIFICAÇÃO
Secretário Municipal da Fazenda	SMF
Assessoria de Planejamento e Desenvolvimento Institucional	ASPLAN
Assessoria de Comunicação Institucional	ASCOM
Assessoria de Controle Interno	ASCONTROL
Gabinete	GAB
Coordenação de Administração do Patrimônio Imobiliário	CAPI
Subsecretaria de Modernização e Gestão Fazendária	SUMOG
Departamento de Tecnologia da Informação	DTEC
Coordenação de Infraestrutura	COINF
Coordenação de Desenvolvimento de Sistemas	CODES
Coordenação de Documentação e Processos	CDP
Sector de Arquivo	SARQ
Assessoria de Inovação em Serviços	AIS
Assessoria de Infraestrutura e Logística	ASSIL
Assessoria de Recursos Humanos	ASSGP
Assessoria de Contratos e Licitações	ASSCL
Superintendência Jurídica	SJUR
Subsecretaria de Finanças	SUBFIN
Departamento de Finanças	DEFIN
Coordenação de Liquidação e Repasses Financeiros	COLIQ
Coordenação de Encargos Financeiros do Município e Gestão Orçamentária	CEFGO
Departamento de Tesouro	DETES
Coordenação de Pagamentos	COPAG
Coordenação de Arrecadação	COAR
Coordenação de Conciliação Bancária	COBAN
Sector de Apoio de Finanças	SEAF
Departamento de Estudos Fiscais	DEEF
Subsecretaria da Receita	SUREM
Assessoria de Legislação Fiscal (sigla incluída pelo Decreto nº 14.617/2022)	ALEFI
Coordenação de Inteligência Fiscal	COINT
Coordenação de Programação Fiscal	CPROG
Departamento de Cadastros Fiscais	DECAF
Coordenação de Cadastro Imobiliário	COCIM
Sector de Recadastramento e Georreferenciamento	SEREC
Sector de Diligências	SEDIL
Coordenação de Cadastro Mobiliário	COCAM
Sector de Cadastro Geral do Município	SECAM
Sector de Alvarás	SETAL
Departamento de Fiscalização e Lançamento	DEFIS
Coordenação do ISS	COISS
Coordenação do IPTU	CIPTU
Sector de Cadastro Imobiliário Fiscal	SECIF
Coordenação do ITBI	CITBI
Departamento de Administração Tributária	DEPAT
Coordenação de Cobrança Administrativa	COCAD
Sector de Cartório	SCART
Sector de Acompanhamento de Grande Contribuintes	SAGCO
Sector de Previsão e Gestão da Arrecadação	SEPGA
Coordenação de Relacionamento com o Cidadão	COREC
Coordenação de Taxas, Contribuições e Receitas Diversas	COTRD
Departamento de Tributação	DETRI
Coordenação de Legislação Tributária (sigla suprimida pelo Decreto nº 14.617/2022)	COLET

Coordenação de Pareceres e Contencioso Fiscal	COPAC
Coordenação de Receitas Transferidas	CORT
Subsecretaria de Contabilidade Geral	SSCONT
Departamento de Contabilidade	DCONT
Coordenação de Análise e Integridade Contábil	COAIC
Setor de Informações Contábeis	SEIC
Setor de Normas Técnicas Contábeis	SENTC
Departamento de Sistematização Contábil	DSIC
Setor de Sistemas Contábeis	SESIC
Conselho dos Contribuintes	CC

DECRETO Nº 14.577, DE 28 DE OUTUBRO DE 2022 – Pub. A Tribuna em 29/10/2022.

Regulamenta o procedimento para elaboração do estudo do impacto orçamentário-financeiro bem como o controle interno das renúncias de receitas em razão dos benefícios fiscais concedidos pelo Município de Niterói.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NITERÓI, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no disposto no art. 66, inciso III, da Lei Orgânica do Município, bem como no §6º, do art. 165 da CRFB/88 c/c art. 113 do ADCT, art. 5º, inciso II e art. 14, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/2000:

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto tem por objetivo regulamentar o procedimento relativo à instituição, acompanhamento e avaliação dos benefícios fiscais concedidos pelo Município de Niterói.

Art. 2º Para a concessão de qualquer benefício fiscal pelo Município, será necessária a prévia apresentação, à Secretaria Municipal de Fazenda, das informações detalhadas relativas ao benefício proposto, conforme ficha técnica constante do Anexo I.

§ 1º As informações citadas no *caput* serão utilizadas como parâmetros para a elaboração do estudo do impacto orçamentário-financeiro decorrente do benefício proposto.

§ 2º Sempre que o benefício fiscal proposto tiver como objetivo a fruição de retorno econômico para o Município, as informações citadas no *caput* devem detalhar quais os resultados são esperados e quais as medidas de desempenho que deverão ser implementadas para aferição.

§ 3º Em caso de medida de iniciativa de membro do Poder Legislativo municipal, caberá ao órgão competente daquela esfera de poder a elaboração do estudo de impacto orçamentário-financeiro, requisitando-se sempre que necessário à Secretaria Municipal de Fazenda as informações e dados de que necessitar.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, a Secretaria Municipal de Fazenda, quando provocada em relação aos dados e informações, se manifestará também sobre a adequação da medida em face da legislação tributária e da realidade econômica e fiscal do Município.

Art. 3º A elaboração do estudo do impacto orçamentário-financeiro será obrigatória para todo e qualquer projeto de lei tendente a instituir benefícios fiscais, cuja eficácia do benefício está condicionada à sua inserção no demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia da LOA.

Art. 4º Salvo no caso do §3º do art. 2º, toda proposta de concessão de benefício fiscal pelo Município deverá ser formalizada em processo administrativo específico junto à Secretaria Municipal de Fazenda.

CAPÍTULO II
DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DO BENEFÍCIO FISCAL

Art. 5º O estudo do impacto orçamentário-financeiro dos benefícios fiscais concedidos pelo Município será composto pela estimativa de renúncia de receita bem como, se for o caso, das medidas de compensação desta renúncia.

Seção I
Da estimativa da renúncia de receita

Art. 6º A estimativa da renúncia de receita estará contemplada no estudo do impacto orçamentário-financeiro do benefício fiscal proposto e será calculada com base nas informações prestadas na forma do art. 2º deste Decreto, bem como nos dados fiscais e estatísticos do(s) tributo(s) envolvido(s) no referido benefício.

Art. 7º O estudo da estimativa da renúncia de receita será elaborado pela Subsecretaria de Receita e submetido ao Departamento de Estudos Fiscais – DEEF da Subsecretaria de Finanças, para revisão e homologação, nos termos dos arts. 23, I e 31, inciso XVI, do Decreto nº 14.104, de 05 de agosto de 2021.

Parágrafo único. A Coordenação de Legislação Tributária – COLET, poderá subsidiar as autoridades referidas no *caput* quanto aos efeitos sobre a arrecadação tributária municipal quando da avaliação dos anteprojetos de legislação tributária, nos termos do art. 54, inciso IV, do Decreto nº 14.104, de 05 de agosto de 2021.

Art. 8º O estudo da estimativa da renúncia de receita deverá acompanhar o(s) anteprojeto(s) de legislação tributária que instituir(irem) qualquer benefício fiscal.

Seção II

Da compensação dos valores oriundos da renúncia de receita

Art. 9º O estudo da estimativa da renúncia de receita, no caso do art. 14, II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá conter uma planilha que discrimine as medidas de compensação da perda de receita em razão da renúncia, contendo a estratégia para a recuperação da receita que poderá ser proveniente de alteração de alíquota ou de ampliação da base de cálculo, redução da inadimplência, majoração ou criação de tributo ou incremento mercadológico, quando for o caso.

Parágrafo único. A planilha descrita no *caput* será confeccionada com base nas medidas de compensação apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo titular da Secretaria Municipal de Fazenda, sendo que a sua elaboração estará dispensada nos casos em que não houver medidas de compensação da perda de receita em razão da renúncia.

Art. 10. No caso do art. 9º, a planilha contendo as medidas de compensação da perda de receita em razão da renúncia deverá acompanhar o(s) anteprojeto(s) que de legislação tributária que instituir(irem) qualquer benefício fiscal.

Seção III

Dos resultados esperados

Art. 11. Sempre que o benefício fiscal proposto tiver como objetivo a fruição de retorno econômico para o Município, o estudo do impacto orçamentário-financeiro deverá conter, detalhadamente, os valores estipulados relativos ao retorno econômico esperado, destacando a metodologia de acompanhamento e avaliação da eficiência e do alcance do referido retorno.

Art. 12. O DEEF deverá elaborar, anualmente, um relatório com as informações relacionadas ao retorno econômico dos benefícios fiscais concedidos com este fim, nos termos do inciso V, do art. 23 do Decreto 14.104, de 05 de agosto de 2021, utilizando-se das informações do retorno econômico destes benefícios a partir dos dados que lhe forem apresentados pela SUREM e pelos demais órgãos responsáveis.

CAPÍTULO III

DO REGISTRO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS

Art. 13. Independentemente dos controles executados por quaisquer dos sistemas informatizados do Município, a Coordenação de Legislação Tributária – COLET e o Setor de Previsão e Gestão da Arrecadação – SEPGA deverão estabelecer um catálogo atualizado de todos os benefícios fiscais concedidos, bem como a base legal da instituição destes benefícios e o respectivo estudo de impacto orçamentário e de renúncia de receita.

Parágrafo único. O catálogo de que trata o *caput*, deverá ser atualizado sempre que o benefício fiscal seja prorrogado ou alterado, inclusive no que concerne à estimativa de renúncia de receita.

Art. 14. O catálogo de que trata o art. 13 deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I – descrição do benefício;
- II – espécie do benefício (anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributo, outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado);
- III – base legal de sua constituição;
- IV – espécie de tributo;
- V – indicação se a norma instituidora do benefício fiscal exige contrapartida do beneficiário;
- VI – data em que a norma entrou em vigor;
- VII – medidas compensatórias quanto à renúncia de receita; e
- VIII – se for o caso, os resultados esperados e os respectivos modelos de mensuração do desempenho.

CAPÍTULO IV

DO RELATÓRIO CONSOLIDADO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 15. Até o dia 31 de março de cada ano, a SUREM deverá elaborar um relatório consolidado contendo os registros dos benefícios fiscais concedidos pelo Município no exercício antecedente, contendo, no mínimo, as informações sobre os beneficiários, a descrição e a espécie dos benefícios fiscais concedidos e a estimativa das respectivas renúncias fiscais.

Art. 16. As informações constantes do relatório consolidado deverão ser disponibilizadas, de modo sintetizado, no Portal da Transparência do Município na Internet.

§ 1º As informações contidas no relatório de que trata o art. 15 poderão ser utilizadas para subsidiar a elaboração do Demonstrativo 7 do Anexo de Metas Fiscais da LDO e do Demonstrativo regionalizado do efeito das renúncias de receita da LOA.

§ 2º Os gestores municipais poderão utilizar as informações dos relatórios citados nos arts. 12 e 15 para acompanhar a evolução das renúncias de receita ao longo do tempo, de modo a subsidiar decisões quanto à manutenção, revogação e/ou instituição de benefícios fiscais.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Os procedimentos de avaliação e controle descritos neste Decreto não impedem que a Administração Tributária estabeleça outros controles correlatos a fim de aprimorar o acompanhamento da efetividade dos benefícios fiscais e seus respectivos impactos na receita municipal.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, DE 28 DE OUTUBRO DE 2022.
AXEL GRAEL – PREFEITO

ANEXO I

FICHA TÉCNICA PARA REQUISIÇÃO DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DE RENÚNCIA DE RECEITA
I – Resumo da medida proposta:
II – Tipo de renúncia de receita:
☐ Isenção ☐ Redução de base de cálculo ☐ Remissão ☐ Anistia ☐ Subsídio ☐ Outra
III – Objetivo da medida proposta:
☐ Resultado econômico ☐ Resultado social ☐ Outro
Descrição:

IV – Medida de desempenho:**V – Medida de compensação:****Instruções para o preenchimento do Anexo I:**

I - Descrever sucintamente a medida proposta. Exemplo: "isenção do IPTU dos imóveis localizados no bairro X, quando neles for explorada a atividade econômica Y".

II - Selecionar o(s) tipo(s) de renúncia de receita decorrentes da medida proposta.

III - Selecionar e descrever o(s) objetivo(s) da medida proposta. Exemplo de medida da qual se espera um resultado econômico: "a isenção do IPTU proposta tem o objetivo de estimular a atividade econômica no bairro, com a atração de empresas dos setores beneficiados"; exemplo de medida da qual se espera um resultado social: "a isenção do IPTU proposta tem o objetivo de diminuir a carga tributária da população de baixa renda e, assim, contribuir para a diminuição da desigualdade social".

IV: Descrever as medidas de desempenho que serão utilizadas na avaliação dos resultados do benefício fiscal proposto, bem como os órgãos que serão responsáveis por disponibilizar as informações e os cálculos necessários para a avaliação dos resultados. Exemplo: "concessão de alvarás para empresas localizadas no bairro X (espera-se um aumento de 10% nesse indicador, que será apurado pela Departamento de Cadastros Fiscais da SMF) e valor dos serviços prestados, indicados nas notas fiscais emitidas pelas empresas localizadas no bairro X (espera-se um aumento de 20% nesse indicador, que será apurado pela Coordenação de ISS da SMF)". Este item é dispensável quando o benefício fiscal tiver como objetivo um resultado social.

V: Descrever as medidas de compensação da perda de receita em razão do benefício fiscal proposto. Exemplo: "para compensar a renúncia de receita decorrente da isenção de IPTU proposta, propõe-se também o aumento da alíquota do ISS sobre os serviços X em 10%". Este item é dispensável caso não haja medida de compensação (a renúncia de receita será considerada na estimativa da receita tributária da LOA).

DECRETO Nº 14.700, DE 26 DE JANEIRO DE 2023 – Pub. A Tribuna em 27/01/2023.

Regulamenta a forma de pagamento dos tributos e demais receitas municipais por meio de cartão de débito ou crédito, na forma estabelecida em lei.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NITERÓI, no uso de suas atribuições legais, e com base nos preceitos definidos na lei tributária local, **DECRETA**:

Art. 1º Nos termos do art. 224 do Código Tributário Municipal de Niterói (Lei Municipal nº 2.597/2008), fica autorizado o recebimento dos tributos e demais receitas municipais por meio de cartão de débito ou crédito.

§ 1º O pagamento por meio de cartão de crédito ou débito é facultativo, ficando o sujeito passivo que optar pela sua utilização submetido à disciplina deste Regulamento.

§ 2º O recibo da operação, regularmente emitido, serve como comprovante de pagamento.

§ 3º Em razão dos mecanismos de confirmação e recebimento, a baixa definitiva do débito ocorrerá somente com o ingresso dos valores pagos nos cofres públicos.

Art. 2º Poderão ser pagos por meio de cartão de crédito ou débito

I – os impostos municipais (IPTU, ITBI e ISSQN);

II – as taxas tributárias previstas na Lei Tributária Municipal;

III – os preços públicos municipais e as tarifas de uso de espaços públicos e outros;

IV – as multas tributárias aplicadas sobre o descumprimento de obrigações acessórias;

V – as multas não tributárias, como de posturas, ambientais, da vigilância sanitária e outras; e

VI – demais débitos lançados, gerados ou cobrados pelo Município.

Art. 3º O pagamento por meio de cartão de crédito ou débito se dará através de terminal físico disponível na Secretaria Municipal de Fazenda ou por meio de transações via web, cuja operacionalização dar-se-á pela geração de links individuais e massificados para inserção de dados do cartão de crédito e débito pelo contribuinte.

Parágrafo único. Os responsáveis pelos terminais serão definidos pelo Prefeito Municipal por meio de Portaria.

Art. 4º Os terminais estarão vinculados a operadoras credenciadas ao Município para ofertar este tipo de pagamento.

§ 1º Considera-se operadora a empresa responsável pelo terminal ou plataforma de pagamento e, consequentemente, pelo recebimento dos dados do titular do cartão, pela validação das informações do titular e pelo depósito do valor do tributo ou demais receitas na conta bancária do Município.

§ 2º A empresa credenciada que responderá integralmente pelo fluxo de pagamento e deverá assegurar o ingresso do valor na conta bancária do município.

Art. 5º O valor devido ao Município pago pelo sujeito passivo por meio de cartão de crédito ou débito corresponderá ao montante atualizado do tributo ou demais receitas no dia em que se realizar a operação, considerando-se:

I - os juros, multas e acréscimos legais incidentes, nas situações de pagamento após a data de vencimento;

II - os descontos ou reduções, previstos na legislação local, para o pagamento antecipado ou em cota única.

§ 1º O valor do tributo ou demais receitas municipais indicado no caput deve ser repassado integralmente ao Município pela operadora, sem qualquer redução, nos prazos estipulados no contrato ou edital de credenciamento.

§ 2º Mesmo nas situações de parcelamento pelo contribuinte via cartão, o recebimento do valor pelo Município será integral, em depósito único, nos prazos estipulados no contrato.

Art. 6º Além do valor estabelecido no art. 5º, serão acrescidos no montante a ser pago pelo contribuinte as tarifas e/ou juros cobrados diretamente pela operadora, com base nas seguintes regras:

I – Nos pagamentos a débito, será cobrada a tarifa pela operação, em valor fixo ou percentual;

II – Nos pagamentos a crédito, à vista ou de forma parcelada, poderão ser cobradas tarifas pela operação, em valor fixo ou percentual, além de juros.

§ 1º As tarifas e juros previstas neste artigo devem ser informadas, obrigatoriamente, ao contribuinte no ato de pagamento, em termos claros, discriminados e de forma ostensiva.

§ 2º Os valores das tarifas e juros ficarão expostos, de forma visível e discriminadas, nos locais em que se encontram os terminais para pagamento.

§ 3º Os recursos arrecadados por meio de tarifas e juros mencionados neste artigo não pertencem ao Município, por isso não devem ser transferidos para a conta bancária do Poder Público e nem consideradas como receita orçamentária.

§ 4º As operadoras credenciadas deverão deixar a disposição, em local visível e também nos órgãos municipais, os dados de contato, como site, e-mail e telefone, para questionamentos, dúvidas e impugnações.

Art. 7º Quando optar pelo pagamento por meio de cartão de crédito ou débito o contribuinte deverá escolher o formato, se débito ou crédito, e no caso de crédito se à vista ou em parcelas.

Art. 8º Nos pagamentos via cartão de crédito ou débito deverá ser impresso e entregue para o contribuinte comprovante da transação, que obrigatoriamente deve mencionar:

I – o nome de cada tributo ou receita municipal pago e o respectivo valor dos mesmos;

II – o valor das tarifas e dos juros cobrados pela operadora do contribuinte;

III – a quantidade de parcelas, quando for o caso; e

IV – o número cadastral do contribuinte (como inscrição municipal, CNPJ) e o nome do devedor.

Art. 9º Independentemente de o titular do cartão de crédito ou débito ser ou não o contribuinte dos recolhimentos pretendidos para a Secretaria Municipal de Fazenda, a quitação dos débitos favorece o contribuinte elencado nas operações pela empresa credenciada.

Art. 10. O não pagamento da fatura pelo titular do cartão não produzirá qualquer efeito sobre o valor recolhido aos cofres públicos nem causará ônus ao Município.

Art. 11. Nas questões relativas às tarifas e juros cobrados pelas operadoras serão de inteira responsabilidade da empresa.

Art. 12. Quando o contribuinte discordar dos valores ou cálculo dos tributos ou demais receitas municipais pagos ao cartão, deverá requerer a revisão ou análise diretamente ao Município, com uso dos procedimentos estabelecidos em lei.

Art. 13. Nas situações em que o contribuinte efetue o estorno sem motivo do pagamento ou utilize meios fraudulentos que impeçam o recebimento do valor, o tributo ou demais receitas municipais serão lançados normalmente em nome do devedor, que ficará sujeito a cobrança judicial e extrajudicial, e poderá, após a instauração de processo administrativo, caracterizar crime contra a ordem tributária.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, EM 26 DE JANEIRO DE 2023.
AXEL GRAEL- PREFEITO

RESOLUÇÕES SMF:**RESOLUÇÃO SMF Nº 03, DE 20 DE MARÇO DE 2013. (Pub. no DO de 20/03/2013)****Delega competências ao Subsecretário de Administração e Gestão Fazendária nos casos que especifica.**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA DE NITERÓI, no uso das atribuições que lhe confere o art. 76, I, da Lei Orgânica do Município, publicada em 04 de abril de 1990 e o artigo 2º do Decreto nº 7995, publicado em 31 de dezembro de 1998 e CONSIDERANDO a necessidade de dar pleno cumprimento ao princípio da delegação de competência, inscrito no inciso VIII do art. 40 do Dec. nº 2795 de 19 de janeiro de 1977, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Subsecretário de Administração e Gestão Fazendária e, em suas ausências e impedimentos, ao seu Substituto, para a prática dos seguintes atos, dentro dos limites de suas áreas de atuação e observando, no que couber, a legislação de regência:

I – conceder parcelamento de débitos fiscais e expedir as respectivas guias de pagamento, na forma do que previsto no artigo 2º, inciso I, do Decreto nº 10.469, de 06 de fevereiro de 2009;

II – decidir os litígios tributários em primeira instância administrativa, consoante o disposto no artigo 33 do Decreto nº 10.487, de 12 de março de 2009;

III – decidir sobre os processos de consulta, na forma do art. 50 do Dec. nº 10.487/09;

IV – decidir sobre os pedidos de reconhecimento de imunidade e isenção, nos termos do art. 55 c/c 50 do Dec. nº 10.487/09;

V – prorrogar prazo do procedimento para exame da situação fiscal do sujeito passivo, nos termos do que dispõe o art. 13 do Dec. nº 10.487/09;

VI – suspender o curso do processo administrativo tributário, na forma do que dispõe o art. 22 e § único do Dec. nº 10.487/09;

VII – designar servidor para emitir parecer devidamente fundamentado sobre a questão versada na impugnação do sujeito passivo, nos termos do que descrito no §3º do art. 27 do Dec. nº 10.487/09;

VIII – fixar regiões e as respectivas datas de início e fim dos projetos de recadastramento imobiliário, nos termos do art. 37 da Lei nº 2.597/08;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Em, 20 de março de 2013.
Cesar Augusto Barbiero
Secretário Municipal de Fazenda

RESOLUÇÃO SMF nº 04, DE 06 DE MAIO DE 2013. (Pub. no DO de 05/05/2013)**Disciplina a atividade de Inteligência Fiscal na Assessoria da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói.**

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de dispor a administração fazendária municipal de uma assessoria fundamentada na atividade de Inteligência Fiscal, voltada para a detecção, investigação e combate às fraudes fiscais estruturadas e outros ilícitos correlatos;

CONSIDERANDO o recrudescimento da atuação de organizações criminosas na área tributária, com o cometimento de um rol de ilícitos conexos com os delitos tributários e a aproximação das atividades empresariais – mormente para reciclar os capitais produtos de seus crimes; e

CONSIDERANDO a Doutrina de Inteligência Fiscal contida no PROTOCOLO ICMS 66, de 3 de JULHO de 2009.

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda, a atividade de Inteligência Fiscal, a ser desempenhada por Assessor vinculado ao Gabinete do Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 2º A atividade de Inteligência Fiscal compreende, dentre outras funções, a de prestar assessoria às autoridades fazendárias municipais, nos respectivos níveis e áreas de atribuição, no planejamento, na execução e no acompanhamento das ações da fiscalização, bem como no aperfeiçoamento da legislação tributária e das políticas internas de segurança.

Art. 3º O Secretário Municipal de Fazenda poderá designar servidores da Secretaria Municipal de Fazenda para auxiliar no desempenho das atividades constantes do art. 2º desta Resolução, podendo, ainda, ser desempenhadas por servidores cedidos de outros órgãos municipais ou entes federativos.

Art. 4º O detalhamento das funções da Assessoria de Inteligência Fiscal e o efetivo destinado à sua composição serão objeto de ato próprio do Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 5º O cargo a que se refere o art. 1º, já existente na estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Fazenda, é preenchido por ato do Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 6º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Em, 06 de maio de 2013.
Cesar Augusto Barbiero
Secretário Municipal de Fazenda**

RESOLUÇÃO SMF Nº 11, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015. (Pub. no DO de 12/11/2015)

Notifica do lançamento de ofício de tributos municipais relativos ao exercício de 2016, dispõe sobre a forma e os prazos de pagamento dos respectivos créditos tributários, determina o Calendário de Recolhimento de Tributos Municipais - CARTRIM - para o exercício de 2016, estabelece dedução de percentual nos casos de pagamento antecipado integral do total dos Impostos e torna público o índice oficial de atualização dos valores dispostos na Lei nº 2.597/08, bem como publica a tabela atualizada dos valores de referência constantes dos Anexos da Lei nº 2.597/08 e da Contribuição para o Custeio do Sistema de Iluminação Pública – COSIP.

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA** do Município de Niterói/RJ, com fundamento no art. 2º de Decreto nº 7.995/98 e no art. 1º de Decreto nº 12.028/15 e considerando o disposto nos artigos 13, §2º e §5º, 19 (caput e parágrafo único), 21 (caput e parágrafo único), 121, § 5º, 184, § 2º, 231, parágrafo único e 265 da Lei nº 2.597/08 e o art. 1º da Lei nº 1.813/00,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam notificados do lançamento dos tributos da competência do Município para o exercício de 2016 os seus respectivos contribuintes.

Art. 2º O pagamento dos tributos mencionados no artigo anterior será efetuado através de guias de recolhimento emitidas de modo avulso ou agrupadas em carnês.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Fazenda enviará os carnês a que se referem os artigos 4º e 6º desta Resolução aos endereços para correspondência declarados pelos contribuintes dos respectivos tributos.

§ 1º Se o contribuinte não declarar endereço para correspondência, o carnê será enviado:

I - Para o local do imóvel edificado a que se referem os créditos tributários descritos nas guias de recolhimento, no caso do carnê previsto no art. 4º;

II - Para o local do estabelecimento prestador de serviços a que se referem os créditos tributários descritos nas guias de recolhimento ou, na falta de estabelecimento prestador para o domicílio fiscal indicado no cartão do alvará do contribuinte, no caso do carnê previsto no artigo 6º.

§ 2º No caso de não recebimento do carnê no prazo normal, o contribuinte deverá retirá-lo na repartição competente, na sede da Secretaria Municipal de Fazenda, situada na Rua da Conceição nº 100, Centro, ou acessar o sítio www.fazenda.niteroi.rj.gov.br para emissão de 2ª via.

§ 3º Quando não for informado endereço de correspondência, não será enviado ao contribuinte o carnê referido no art. 4º desta Resolução, que corresponder à tributação relativa a imóvel não edificado, devendo o contribuinte comparecer ao local mencionado no §2º para retirar de forma avulsa as respectivas guias de recolhimento dos tributos.

Art. 4º O Carnê de Tributos Imobiliários, que agrupará guias destinadas ao recolhimento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo (TCIL), apresentará as seguintes opções de pagamento dos créditos tributários ali discriminados:

I - Pagamento do montante total em uma única guia com vencimento em 08/01/2016, descontando-se 10% do valor referente ao IPTU;

II - Pagamento do montante total em uma única guia com vencimento em - 05/02/2016, descontando-se 7% do valor referente ao IPTU;

III - Pagamento do montante total dividido em doze cotas iguais, com vencimentos mensais determinados na Tabela 1 do Anexo II desta Resolução.

Art. 5º Os contribuintes do ISSQN obrigados à emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) deverão recolher o imposto exclusivamente através do Documento de Arrecadação Municipal (DAM), de que trata o Decreto nº 10.767/08, conforme vencimentos mensais determinados na Tabela 2 do Anexo II desta Resolução.

Art. 6º O Carnê do ISSQN dos Profissionais Autônomos Localizados, que agrupará guias destinadas ao recolhimento do Imposto, apresentará as seguintes opções de pagamento dos créditos tributários ali discriminados:

I - Pagamento do montante total em uma única guia com vencimento em 08/01/2016, descontando-se 10% do valor referente ao ISS;

II - Pagamento do montante total em uma única guia com vencimento em 05/02/2016, descontando-se 7% do valor referente ao ISS;

III - Pagamento do montante total dividido em quatro cotas iguais, com vencimentos trimestrais determinados na Tabela 3 do Anexo II desta Resolução.

Art. 7º O recolhimento da Taxa de Fiscalização e de Vigilância Sanitária – TFVS, correspondente ao lançamento relativo ao fato gerador previsto no art. 178-B, inciso II do CTM, deverá ser promovido exclusivamente através de guia única, com vencimento em 29/04/2016.

§ 1º A Secretaria Municipal de Fazenda enviará a guia à que se refere o caput deste artigo para o endereço de correspondência declarado pelos contribuintes da taxa.

§ 2º No caso de não recebimento da guia no prazo normal, o contribuinte deverá retirá-la na repartição competente, na sede da Secretaria Municipal de Fazenda, situada na Rua da Conceição nº 100, Centro.

Art. 8º Os Valores de Referência constantes da tabela do Anexo I da Lei nº 2.597/08, os valores venais apurados na forma do art. 13 da Lei nº 2.597/08 e os valores da tabela do art. 184 da Lei 2.597/08, relativos à Contribuição para o Custeio do Sistema de Iluminação Pública – COSIP, serão atualizados monetariamente em 1º de Janeiro de 2016, de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 1.813/00, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA) no período entre outubro de 2014 e setembro de 2015, correspondente a 9,49% (nove vírgula quarenta e nove por cento).

Art. 9º Tendo em vista a atualização prevista no art. 265 da Lei nº 2.597/08 e, em consequência do disposto no artigo anterior, fica publicada, no Anexo I desta Resolução, a tabela de valores correspondentes à atualização, em 1º de janeiro de 2016, dos valores constantes da tabela do art. 184 e dos Anexos I, II e IV da Lei nº 2.597/08.

Art. 10. Fica instituído, no Anexo II desta Resolução, o Calendário de Recolhimento de Tributos Municipais — CARTRIM — para o exercício de 2016, com as datas de vencimento dos pagamentos dos créditos tributários lançados no período mencionado.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

ANEXO I à Resolução nº 011/2015

Atualização dos valores de referência utilizados no Código Tributário Municipal para o exercício de 2016:

Multas	Valor R\$
M0	67,87
M1	135,76
M2	271,52
M3	407,28
M4	543,04
M5	678,79
M10	1.357,60
M20	2.715,21

Taxas	Valor R\$
AA	3,39
A0	6,79
A1	13,57
A2	27,15
A3	40,73
A4	54,30
A5	67,87
A6	81,45
A10	135,76
A15	203,63
A20	271,52
A30	407,28
A40	543,04
A50	678,79
A60	814,56

A100	1.357,60
A150	2.036,39
AE	185,82
L0	40,43
L1	202,16
L2	269,54

Valor venal limite para a isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea c:
IS – R\$ 182.099,38

Faixas de valores venais					
E1	Até	R\$ 61.994,20			
E2	Maior do que	R\$ 61.994,20	até	R\$ 154.985,50	
E3	Maior do que	R\$ 154.985,50			
T1	Até	R\$ 6.738,50			
T2	Maior do que	R\$ 6.738,50	até	R\$ 33.692,50	
T3	Maior do que	R\$ 33.692,50			

ISSQN sobre os serviços prestados pelas pessoas físicas, conforme art. 91, §1º, incisos I e II.	
P1	R\$ 33,91
P2	R\$ 22,63

TABELAS PARA DETERMINAÇÃO DO VALOR DO METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO

Característica da construção	Valor em REAIS do m ² de construção (em função da categoria)			
	Categoria A	Categoria B	Categoria C	Categoria D
Casa / Apartamento	2.504,71	1.860,57	1.241,20	804,93
Sala	2.098,38	1.336,74	894,87	638,41
Loja / Construção Especial	2.548,03	1.865,23	1.327,86	971,46
Galpão	2.098,38	1.305,67	923,73	638,41
Característica de Construção	Valor em REAIS do m ² de construção (independente da categoria)			
Edifício Garagem com Elevador	1.084,91			
Edifício Garagem sem Elevador	777,33			
Estacionamento	471,87			

TABELAS DE VALORES DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL – TLA

I – ATIVIDADES INDUSTRIAIS (VALORES EM REAIS)

Licenças	Tipo/Porte de Atividade (A) (B)												
	Mínimo		Pequeno		Médio			Grande			Excepcional		
	Potencial Poluidor/Localização (C) (D)												
	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	----
LP	146,35	146,35	292,70	146,35	292,70	292,70	292,70	585,42	731,78	731,78	1.317,19	1.609,90	2.927,10
LI	292,70	439,06	439,06	292,70	439,06	731,78	731,78	1.170,84	1.756,26	1.756,26	2.341,69	2.927,10	11.708,38
LO	146,35	146,35	292,70	146,35	292,70	585,42	731,78	1.024,48	1.463,56	1.463,56	1.902,62	2.634,38	5.854,19

II – ATIVIDADES NÃO INDUSTRIAIS (VALORES EM REAIS)

Licenças	Tipo/Porte de Atividade (A) (B)												
	Mínimo		Pequeno		Médio			Grande			Excepcional		
	Potencial Poluidor/Localização (C) (D)												
	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	----
LP	73,19	73,19	146,35	146,35	146,35	292,70	292,70	439,06	731,78	292,70	585,42	878,12	1.463,56
LI	117,09	146,35	292,70	292,70	439,06	585,42	585,42	878,12	1.317,19	1.463,56	1.902,62	2.488,04	5.854,19
LO	117,09	146,35	146,35	292,70	292,70	439,06	439,06	585,42	878,12	1.024,48	1.463,56	1.902,62	4.390,65

TABELAS DE VALORES DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP

(Tabela incluída conforme retificação publicada no DO de 13/11/15, pág. 20)

TABELA COSIP - GRUPO A (CONSUMIDORES EM TENSÃO IGUAL OU SUPERIOR A 2.300 VOLTS)		
CLASSE	Faixa de Consumo Mensal (KW/h)	Valor Unitário
TODAS	0 - 2000	R\$ 79,28
	2001 - 5000	R\$ 132,15
	5001 - 10000	R\$ 211,43
	> 10000	R\$ 264,30
TABELA COSIP - GRUPO B (CONSUMIDORES EM TENSÃO INFERIOR A 2.300 VOLTS)		
CLASSE	Faixa de Consumo Mensal (KW/h)	Valor Unitário
RESIDENCIAL	0-30	R\$ 0,00
	31-100	R\$ 2,64
	101-200	R\$ 5,28
	201-300	R\$ 10,57
	301-400	R\$ 15,84
	401-500	R\$ 21,14
	501-1000	R\$ 26,42
	> 1000	R\$ 34,36
COMERCIAL	0 - 30	R\$ 2,64
	31-100	R\$ 5,28
	101-200	R\$ 13,20
	201-300	R\$ 21,14
	301-400	R\$ 23,78
	401-500	R\$ 31,71
	501-1000	R\$ 39,64
	> 1000	R\$ 47,56
INDUSTRIAL	0 - 30	R\$ 5,28
	31-100	R\$ 7,93
	101-200	R\$ 13,20
	201-300	R\$ 21,14
	301-400	R\$ 29,06
	401-500	R\$ 39,64
	501-1000	R\$ 47,56
	> 1000	R\$ 58,14

ANEXO II à Resolução nº 011/2015

CALENDÁRIO TRIBUTÁRIO DE NITERÓI – CARTRIM 2016

TABELA 1 - TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS

Mês	JAN/16	FEV/16	MAR/16	ABR/16	MAI/16	JUN/16	JUL/16	AGO/16	SET/16	OUT/16	NOV/16	DEZ/16
Cota	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12
Data	08/01	05/02	07/03	07/04	06/05	07/06	07/07	05/08	08/09	07/10	08/11	07/12
Dia Semana	Sex	Sex	Seg	Qui	Sex	Ter	Qui	Sex	Qui	Sex	Ter	Qua

Condições especiais:

- Cota Única – Vencimento – 08/01/2016 (Sexta-feira) - Desconto de 10% no IPTU
- Cota Única – Vencimento – 05/02/2016 (Sexta-feira) - Desconto de 7% no IPTU
- Último dia para pagamento das cotas - 29/12/2016 (Quinta-feira)

TABELA 2 - ISS de Empresas (Próprio ou de Terceiros)

Mês ref.	JAN/16	FEV/16	MAR/16	ABR/16	MAI/16	JUN/16	JUL/16	AGO/16	SET/16	OUT/16	NOV/16	DEZ/16
Data	11/02	10/03	11/04	10/05	10/06	11/07	10/08	12/09	10/10	10/11	12/12	10/01/17
Dia Semana	Qui	Qui	Seg	Ter	Sex	Seg	Qua	Seg	Seg	Qui	Seg	Ter

TABELA 3 - ISS de Autônomos Localizados

Meses	JAN/16 MAR/16	ABR/16 JUN/16	JUL/16 SET/16	OUT/16 DEZ/16
Cota	01	02	03	04
Data	08/01	07/04	07/07	07/10
Dia da Semana	Sex	Qui	Qui	Sex

Condições especiais:

- Cota Única – Vencimento - 08/01/2016 (Sexta-feira) - Desconto de 10% no ISS AUTÔNOMO
- Cota Única – Vencimento - 05/02/2016 (Sexta-feira) - Desconto de 7% no ISS AUTÔNOMO
- Último dia para pagamento das cotas - 29/12/2016 (Quinta-feira).

RESOLUÇÃO SMF Nº 013, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2016. (Pub. no DO de 01/11/2016)

Notifica do lançamento de ofício de tributos municipais relativos ao exercício de 2017, dispõe sobre a forma e os prazos de pagamento dos respectivos créditos tributários, determina o Calendário de Recolhimento de Tributos Municipais - CARTRIM - para o exercício de 2017, estabelece dedução de percentual nos casos de pagamento antecipado integral do total dos Impostos e torna público o índice oficial de atualização dos valores dispostos na Lei nº 2.597/08, bem como publica a tabela atualizada dos valores de referência constantes dos Anexos da Lei nº 2.597/08 e da Contribuição para o Custeio do Sistema de Iluminação Pública – COSIP.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA do Município de Niterói/RJ, com fundamento no art. 2º do Decreto nº 7.995/98 e no art. 1º do Decreto nº 12.028/15 e considerando o disposto nos artigos 13, §2º e §5º, 19 (caput e parágrafo único), 21 (caput e parágrafo único), 121, § 5º, 184, § 2º, 231, parágrafo único e 265 da Lei nº 2.597/08 e o art. 1º da Lei nº 1.813/00,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam notificados do lançamento dos tributos da competência do Município para o exercício de 2017 os seus respectivos contribuintes.

Art. 2º O pagamento dos tributos mencionados no artigo anterior será efetuado através de guias de recolhimento emitidas de modo avulso ou agrupadas em carnês.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Fazenda enviará os carnês a que se referem os artigos 4º e 6º desta Resolução aos endereços para correspondência declarados pelos contribuintes dos respectivos tributos.

§ 1º Se o contribuinte não declarar endereço para correspondência, o carnê será enviado:

I - Para o local do imóvel edificado a que se referem os créditos tributários descritos nas guias de recolhimento, no caso do carnê previsto no art. 4º;

II - Para o local do estabelecimento prestador de serviços a que se referem os créditos tributários descritos nas guias de recolhimento ou, na falta de estabelecimento prestador para o domicílio fiscal indicado no cartão do alvará do contribuinte, no caso do carnê previsto no artigo 6º.

§ 2º No caso de não recebimento do carnê no prazo normal, o contribuinte deverá retirá-lo na repartição competente, na sede da Secretaria Municipal de Fazenda, situada na Rua da Conceição nº 100, Centro, ou acessar o sítio www.fazenda.niteroi.rj.gov.br para emissão de 2ª via.

§ 3º Quando não for informado endereço de correspondência, não será enviado ao contribuinte o carnê referido no art. 4º desta Resolução, que corresponder à tributação relativa a imóvel não edificado, devendo o contribuinte comparecer ao local mencionado no §2º para retirar de forma avulsa as respectivas guias de recolhimento dos tributos.

Art. 4º O Carnê de Tributos Imobiliários, que agrupará guias destinadas ao recolhimento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo (TCIL), apresentará as seguintes opções de pagamento dos créditos tributários ali discriminados:

I - Pagamento do montante total em uma única guia com vencimento em 06/01/2017, descontando-se 10% do valor referente ao IPTU;

II - Pagamento do montante total em uma única guia com vencimento em 07/02/2017, descontando-se 7% do valor referente ao IPTU;

III - Pagamento do montante total dividido em doze cotas, com vencimentos mensais determinados na Tabela 1 do Anexo II desta Resolução.

Art. 5º Os contribuintes do ISSQN obrigados à emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) deverão recolher o imposto exclusivamente através do Documento de Arrecadação Municipal (DAM), de que trata o Decreto nº 10.767/08, conforme vencimentos mensais determinados na Tabela 2 do Anexo II desta Resolução.

Art. 6º O Carnê do ISSQN dos Profissionais Autônomos Localizados, que agrupará guias destinadas ao recolhimento do Imposto, apresentará as seguintes opções de pagamento dos créditos tributários ali discriminados:

I - Pagamento do montante total em uma única guia com vencimento em 06/01/2017, descontando-se 10% do valor referente ao ISS;

II - Pagamento do montante total em uma única guia com vencimento em 07/02/2017, descontando-se 7% do valor referente ao ISS;

III - Pagamento do montante total dividido em quatro cotas, com vencimentos trimestrais determinados na Tabela 3 do Anexo II desta Resolução.

Art. 7º O recolhimento da Taxa de Fiscalização e de Vigilância Sanitária – TFVS, correspondente ao lançamento relativo ao fato gerador previsto no art. 178-B, inciso II do CTM, deverá ser promovido exclusivamente através de guia única, com vencimento em 28/04/2017.

§ 1º A Secretaria Municipal de Fazenda enviará a guia à que se refere o caput deste artigo para o endereço de correspondência declarado pelos contribuintes da taxa.

§ 2º No caso de não recebimento da guia no prazo normal, o contribuinte deverá retirá-la na repartição competente, na sede da Secretaria Municipal de Fazenda, situada na Rua da Conceição nº 100, Centro.

Art. 8º Os Valores de Referência constantes da tabela do Anexo I da Lei nº 2.597/08, os valores venais apurados na forma do art. 13 da Lei nº 2.597/08 e os valores da tabela do art. 184 da Lei 2.597/08, relativos à Contribuição para o Custeio do Sistema de Iluminação Pública – COSIP, serão atualizados monetariamente em 1º de Janeiro de 2017, de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 1.813/00, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA) no período entre outubro de 2015 e setembro de 2016, correspondente a 8,48% (oito vírgula quarenta e oito por cento).

Art. 9º Tendo em vista a atualização prevista no art. 265 da Lei nº 2.597/08 e, em consequência do disposto no artigo anterior, fica publicada, no Anexo I desta Resolução, a tabela de valores correspondentes à atualização, em 1º de janeiro de 2017, dos valores constantes da tabela do art. 184 e dos Anexos I, II e IV da Lei nº 2.597/08.

Art. 10. Fica instituído, no Anexo II desta Resolução, o Calendário de Recolhimento de Tributos Municipais — CARTRIM — para o exercício de 2017, com as datas de vencimento dos pagamentos dos créditos tributários lançados no período mencionado.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Niterói, 01 de novembro de 2016.

César Augusto Barbiero

ANEXO I à Resolução nº 013/SMF/2016

Atualização dos valores de referência utilizados no Código Tributário Municipal para o exercício de 2017:

Multas	Valor R\$
M0	73,63
M1	147,27
M2	294,54
M3	441,82
M4	589,09
M5	736,35
M10	1.472,72
M20	2.945,46

Taxas	Valor R\$
AA	3,68
A0	7,37

A1	14,72
A2	29,45
A3	44,18
A4	58,90
A5	73,63
A6	88,36
A10	147,27
A15	220,90
A20	294,54
A30	441,82
A40	589,09
A50	736,35
A60	883,63
A100	1.472,72
A150	2.209,08
AE	201,58
L0	43,86
L1	219,30
L2	292,40

Valor venal limite para a isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea c:

IS – R\$ 197.541,41

Faixa de valores venais				
E1	Até	R\$ 67.251,31		
E2	Maior do que	R\$ 67.251,31	até	R\$ 168.128,27
E3	Maior do que	R\$ 168.128,27		
T1	Até	R\$ 7.309,92		
T2	Maior do que	R\$ 7.309,92	até	R\$ 36.549,62
T3	Maior do que	R\$ 36.549,62		

ISSQN sobre os serviços prestados pelas pessoas físicas, conforme art. 91, §1o, incisos I e II.	
P1	R\$ 36,79
P2	R\$ 24,55

TABELA PARA DETERMINAÇÃO DO VALOR DO METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO

Característica da construção	Valor em REAIS do m² de construção (em função da categoria)			
	Categoria A	Categoria B	Categoria C	Categoria D
Casa / Apartamento	2.717,11	2.018,35	1.346,45	873,19
Sala	2.276,32	1.450,10	970,75	692,55
Loja / Construção Especial	2.764,10	2.023,40	1.440,46	1.053,84
Galpão	2.276,32	1.416,39	1.002,06	692,55
Característica de Construção	Valor em REAIS do m² de construção (independente da categoria)			
Edifício Garagem com Elevador	1.176,91			
Edifício Garagem sem Elevador	843,25			
Estacionamento	511,88			

TABELAS DE VALORES DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL – TLA

I – ATIVIDADES INDUSTRIAIS (VALORES EM REAIS)

Licenças	Tipo/Porte de Atividade (A) (B)												
	Mínimo		Pequeno		Médio			Grande			Excepcional		
	Potencial Poluidor/Localização (C) (D)												
	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	----
LP	158,76	158,76	317,52	158,76	317,52	317,52	317,52	635,06	793,83	793,83	1.428,89	1.746,42	3.175,32
LI	317,52	476,29	476,29	317,52	476,29	793,83	793,83	1.270,13	1.905,19	1.905,19	2.540,27	3.175,32	12.701,25
LO	158,76	158,76	317,52	158,76	317,52	635,06	793,83	1.111,36	1.587,67	1.587,67	2.063,96	2.857,78	6.350,63

II – ATIVIDADES NÃO INDUSTRIAIS (VALORES EM REAIS)

Licenças	Tipo/Porte de Atividade (A) (B)												
	Mínimo		Pequeno		Médio			Grande			Excepcional		
	Potencial Poluidor/Localização (C) (D)												
	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	----
LP	79,40	79,40	158,76	158,76	158,76	317,52	317,52	476,29	793,83	317,52	635,06	952,58	1.587,67
LI	127,02	158,76	317,52	317,52	476,29	635,06	635,06	952,58	1.428,89	1.587,67	2.063,96	2.699,03	6.350,63
LO	127,02	158,76	158,76	317,52	317,52	476,29	476,29	635,06	952,58	1.111,36	1.587,67	2.063,96	4.762,98

TABELAS DE VALORES DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP

TABELA COSIP - GRUPO A (CONSUMIDORES EM TENSÃO IGUAL OU SUPERIOR A 2.300 VOLTS)		
CLASSE	Faixa de Consumo Mensal (KW/h)	Valor Unitário
TODAS	0 - 2000	86
	2001 - 5000	143,36
	5001 - 10000	229,36
	> 10000	286,71
TABELA COSIP - GRUPO B (CONSUMIDORES EM TENSÃO INFERIOR A 2.300 VOLTS)		
CLASSE	Faixa de Consumo Mensal (KW/h)	Valor Unitário
RESIDENCIAL	0-30	R\$ 0,00
	31-100	R\$ 2,86
	101-200	R\$ 5,73
	201-300	R\$ 11,47
	301-400	R\$ 17,18
	401-500	R\$ 22,93
	501-1000	R\$ 28,66
	> 1000	R\$ 37,27
COMERCIAL	0 - 30	R\$ 2,86
	31-100	R\$ 5,73
	101-200	R\$ 14,32
	201-300	R\$ 22,93
	301-400	R\$ 25,80
	401-500	R\$ 34,40
	501-1000	R\$ 43,00
	> 1000	R\$ 51,59
INDUSTRIAL	0 - 30	R\$ 5,73
	31-100	R\$ 8,60
	101-200	R\$ 14,32
	201-300	R\$ 22,93
	301-400	R\$ 31,52
	401-500	R\$ 43,00
	501-1000	R\$ 51,59

	> 1000	R\$ 63,07

ANEXO II à Resolução nº 013/SMF/2017

CALENDÁRIO TRIBUTÁRIO DE NITERÓI – CARTRIM 2017

TABELA 1 - TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS

Mês	JAN/17	FEV/17	MAR/17	ABR/17	MAI/17	JUN/17	JUL/17	AGO/17	SET/17	OUT/17	NOV/17	DEZ/17
Cota	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12
Data	06/01	07/02	07/03	07/04	08/05	07/06	07/07	07/08	08/09	06/10	08/11	07/12
Dia Semana	Sex	Ter	Ter	Sex	Seg	Qua	Sex	Seg	Sex	Sex	Qua	Qui

Condições especiais:

- Cota Única – Vencimento – 06/01/2017 (Sexta-feira) - Desconto de 10% no IPTU
- Cota Única – Vencimento – 07/02/2017 (Terça-feira) - Desconto de 7% no IPTU
- Último dia para pagamento das cotas - 28/12/2017 (Quinta-feira)

TABELA 2 - ISS de Empresas (Próprio ou de Terceiros)

Mês ref.	JAN/17	FEV/17	MAR/17	ABR/17	MAI/17	JUN/17	JUL/17	AGO/17	SET/17	OUT/17	NOV/17	DEZ/17
Data	10/02	10/03	24/04 (Data alterad a pela Resol ução SMF nº 15/201 7)	10/05	12/06	10/07	10/08	11/09	10/10	10/11	11/12	10/01
Dia Seman a	Sex	Sex	Seg	Qua	Seg	Seg	Qui	Seg	Ter	Sex	Seg	Qua

OBS: A data de vencimento da competência de março de 2017 foi alterada do dia 10/04/17 para o dia 24/04/17, conforme Resolução SMF nº 15/2017.

TABELA 3 - ISS de Autônomos Localizados

Meses	JAN/17 MAR/17	ABR/17 JUN/17	JUL/17 SET/1 7	OUT/17 DEZ/17
Cota	01	02	03	04
Data	06/01	07/04	07/07	06/10
Dia da Semana	Sex	Sex	Sex	Sex

Condições especiais:

- Cota Única – Vencimento - 06/01/2017 (Sexta-feira) - Desconto de 10% no ISS AUTÔNOMO
- Cota Única – Vencimento - 07/02/2017 (Terça-feira) - Desconto de 7% no ISS AUTÔNOMO
- Último dia para pagamento das cotas - 28/12/2017 (Quinta-feira).

RESOLUÇÃO SMF Nº 018, DE 12 DE MAIO DE 2017 (Pub. no D.O do dia 12/05/17).

Disciplina o procedimento referente ao sorteio de prêmios no âmbito do Programa Nota Fiscal Niteroiense, na forma do Decreto nº 12634.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor e considerando o disposto no art. 186, § 1º, da Lei 2.597, de 30 de setembro de 2008 e no art. 2º, inciso II, do Decreto nº 12634,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução tem por objeto estabelecer procedimentos relativos ao sorteio de prêmios no âmbito do Município de Niterói para fins do incentivo de que trata o inciso II do art. 73-C da Lei nº 2.597, de 30 de setembro de 2008.

Art. 2º Fica instituído o sistema de sorteio de prêmios a que se refere o inciso II do art. 73-C da Lei nº 2.597, de 30 de setembro de 2008, para o tomador de serviço, pessoa natural, identificado na Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) por meio do seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF/MF.

§ 1º Será considerada apta para sorteio a NFS-e que for emitida a partir do dia 03 de abril de 2017, sem dolo, fraude ou simulação, para pessoa natural tomadora de serviço, com a informação de seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Não será considerada apta para sorteio, ainda que preenchidos os requisitos de que trata o § 1º deste artigo, a NFS-e que:

- I** – for substituída por outra NFS-e, hipótese em que estará apta para o sorteio de prêmios apenas a NFS-e substituta; ou
- II** – seja emitida para pessoa natural impedida de participar do sorteio de prêmios, conforme disposto no art. 9º.

Art. 3º A cada Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) será atribuído um código para o tomador do serviço participar gratuitamente de sorteios de prêmios referidos nesta Resolução. **(Redação dada pela Resolução SMF nº 029, publicada em 03/10/18, vigente a partir de 03/10/18)**

§ 1º A atribuição do código para participação do sorteio de prêmios a que se refere o caput deste artigo será efetuada em data específica a ser definida em ato do Secretário Municipal de Fazenda e seguirá a ordem cronológica da geração das notas no sistema, considerando-se data, hora, minuto e segundo.

§ 2º Quando houver duas ou mais NFS-e emitidas em uma mesma data, hora, minuto e segundo, a atribuição do código para sorteio respeitará sucessivamente a ordem crescente de:

- I** – número da NFS-e; e
- II** – inscrição municipal do emitente.

§ 3º Para que seja atribuído o código a que se refere o caput deste artigo, a NFS-e emitida deverá estar identificada no campo referente ao tomador do serviço com o número do CPF deste.

§ 4º A pessoa natural que não possuir inscrição no CPF não poderá participar dos sorteios de prêmios.

§ 5º A participação das NFS-e nos sorteios de prêmios observará necessariamente a ordem crescente da numeração dos códigos para sorteio a elas atribuídos, sendo vedada a inclusão de uma NFS-e em sorteio antes de que todas as NFS-e com código menor concorram ou já tenham concorrido a um sorteio.

§ 6º O direito ao prêmio será atribuído ao titular do número do CPF informado no campo “Tomador de Serviços” da NFS-e contemplada.

§ 7º O critério de identificação estabelecido no § 6º será aplicado ainda que se verifique divergência entre o nome informado no campo “Tomador de Serviços” e o nome do titular do CPF informado.

§ 8º Poderão ser excluídas do sorteio, por ato próprio, as NFS-e emitidas com um mesmo número de CPF no campo “Tomador de Serviços” sempre que se verificar ser impossível para o titular daquele CPF ter tomado os serviços descritos nas notas, seja pela quantidade de notas emitidas, pela sua frequência ou por qualquer outra característica que se mostre incompatível com a natureza e com as características dos serviços prestados, sendo indiferente para a exclusão tratar-se de dolo, fraude, simulação, erro de preenchimento ou qualquer outro motivo.

§ 9º O disposto no § 8º não elidirá a aplicação de quaisquer penalidades eventualmente cabíveis.

REDAÇÃO ANTERIOR (redação dada pela resolução SMF nº 021, publicada em 12/10/17, vigente de 12/10/17 a 02/10/18):

“Art. 3º A cada Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-a) será atribuído um código para o tomador do serviço participar gratuitamente de sorteios de prêmios referidos nesta resolução.”

REDAÇÃO ORIGINAL (redação dada pela Resolução SMF nº 018, publicada em 12/05/17, vigente de 12/05/17 a 11/10/17):

“Art. 3º A cada Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) apta nos termos do art. 2º desta Resolução será atribuído um código para o tomador do serviço participar gratuitamente de sorteios de prêmios referidos nesta Resolução.”

§ 1º A atribuição a que se refere o caput dependerá da identificação do tomador do serviço na NFS-e emitida, por meio do número de seu CPF.

§ 2º A pessoa natural que não possuir inscrição no CPF não poderá participar dos sorteios de prêmios.

§ 3º A participação das NFS-e nos sorteios de prêmios observará necessariamente a ordem crescente da numeração dos códigos para sorteio a elas atribuídos, não podendo uma NFS-e tomar parte em sorteio sem que todas as NFS-e com códigos para sorteio menores que o seu já tenham concorrido em sorteios anteriores ou que participem, também, do mesmo sorteio.

§ 4º O direito ao prêmio será atribuído ao titular do número do CPF informado no campo “Tomador de Serviços” da NFS-e contemplada.

§ 5º O critério de identificação estabelecido no § 4º será aplicado ainda que se verifique divergência entre o nome informado no campo “Tomador de Serviços” e o nome do titular do CPF informado.

§ 6º Poderão ser excluídas do sorteio, por ato próprio, as NFS-e emitidas com um mesmo número de CPF no campo “Tomador de Serviços” sempre que se verificar ser impossível para o titular daquele CPF ter tomado os serviços descritos nas notas, seja pela quantidade de notas emitidas, pela sua frequência ou por qualquer outra característica que se mostre incompatível com a natureza e com as características dos serviços prestados, sendo indiferente para a exclusão tratar-se de dolo, fraude, simulação, erro de preenchimento ou qualquer outro motivo.

§ 7º O disposto no § 6º não elide a aplicação de quaisquer penalidades eventualmente cabíveis.

Art. 4º Revogado pela Resolução SMF nº 029, publicada em 03/10/18, vigente a partir de 03/10/18)

REDAÇÃO ORIGINAL (redação dada pela Resolução SMF nº 018, publicada em 12/05/17, vigente de 12/05/17 a 02/10/18):

“Art. 4º Para fins de imputação do adimplemento de créditos tributários pagos a menor aplica-se o critério definido no Art. 163 do Código Tributário Nacional.”

Art. 5º O código atribuído a cada NFS-e apta para o sorteio de prêmios será representado graficamente por “S...S.NN/NNNNN”, sendo constituído:

I – por uma série numérica sequencial sem limitação de dígitos, representada por “S...S”; e

II – por um número sequencial com sete algarismos, representado por “NN/NNNNN”.

§ 1º A série referida no inciso I do caput será gerada em sequência crescente com início no número zero, sendo incrementada de uma unidade a cada vez que o número sequencial for reiniciado, conforme § 3º deste artigo. **(Redação dada pela Resolução SMF nº 029, publicada em 03/10/18, vigente a partir de 03/10/18)**

REDAÇÃO ORIGINAL (redação dada pela Resolução SMF nº 018, publicada em 12/05/17, vigente de 12/05/17 a 02/10/18):

“§ 1º A série referida no inciso I do caput será gerada em sequência crescente com início no número zero, sendo incrementada de uma unidade a cada vez que o número sequencial for reiniciado nos termos do § 3º deste artigo, ou a qualquer tempo, por ato do Secretário Municipal de Fazenda.”

§ 2º O número referido no caput deste artigo será gerado em sequência crescente com início no número zero, representado “00/00000”, incrementada de uma unidade a cada emissão de NFS-e apta nos termos do art. 1º, até, no máximo, o número nove milhões, novecentos e noventa e nove mil novecentos e noventa e nove, representado “99/99999”;

§ 3º Em caso de ser atingido o número máximo da sequência ou até a data-limite estabelecida no ato de que trata o art. 7º desta Resolução, será iniciada nova série, na forma do § 2º deste artigo. **(Redação dada pela Resolução SMF nº 029, publicada em 03/10/18, vigente a partir de 03/10/18)**

REDAÇÃO ORIGINAL (redação dada pela Resolução SMF nº 018, publicada em 12/05/17, vigente de 12/05/17 a 02/10/18):

“§ 3º Em caso de ser atingido o número máximo da sequência, ou após às 23:59:59 do dia anterior à realização de cada sorteio de prêmios, será iniciada nova série, na forma do § 2º.”

§ 4º A atribuição do código para sorteio às NFS-e observará o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 3º desta Resolução. **(Redação dada pela Resolução SMF nº 029, publicada em 03/10/18, vigente a partir de 03/10/18)**

REDAÇÃO ORIGINAL (redação dada pela Resolução SMF nº 018, publicada em 12/05/17, vigente de 12/05/17 a 02/10/18):

“§ 4º A atribuição do código para sorteio às NFS-e seguirá a ordem cronológica da geração das notas no sistema, considerando-se data, hora, minuto e segundo.”

§ 5º O tomador de serviços participante do sorteio poderá consultar, no endereço eletrônico disponibilizado pela Secretaria Municipal de Fazenda, os códigos com os quais concorrerá ao sorteio de prêmios.

Art. 6º Os sorteios terão como referência os números sorteados em extrações da Loteria Federal feitas pela Caixa Econômica Federal – CEF, reguladas pelo Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967.

§ 1º Serão contemplados os códigos cujo número sequencial, na(s) série(s) participante(s) do sorteio, apresentar cumulativamente, observado o disposto no § 2º:

I – na ordem das unidades, o algarismo da ordem das unidades do número correspondente ao quinto prêmio da Loteria Federal;

II – na ordem das dezenas, o algarismo da ordem das unidades do número correspondente ao quarto prêmio da Loteria Federal;

III – na ordem das centenas, o algarismo da ordem das unidades do número correspondente ao terceiro prêmio da Loteria Federal;

IV – na ordem das unidades de milhar, o algarismo da ordem das unidades do número correspondente ao segundo prêmio da Loteria Federal;

V – na ordem das dezenas de milhar, o algarismo da ordem das unidades do número correspondente ao primeiro prêmio da Loteria Federal;

VI – na ordem das centenas de milhar, o algarismo da ordem das dezenas do número correspondente ao primeiro prêmio da Loteria Federal; e

VII – na ordem das unidades de milhão, o algarismo da ordem das centenas do número correspondente ao primeiro prêmio da Loteria Federal.

§ 2º Os incisos II a VII do § 1º somente serão considerados quando os critérios de premiação referidos no inciso IV do art. 7º assim o determinarem.

Art. 7º Será editado ato que definirá, em relação a cada sorteio:

I – a data da extração da Loteria Federal correspondente;

II – a(s) série(s) participante(s) do sorteio;

III – os prêmios a que farão jus as notas contempladas ou o valor total dos prêmios e a regra de distribuição;

IV – os critérios de premiação e a quantidade de algarismos considerados para cada prêmio, de acordo com o disposto no art. 5º; e

V – os procedimentos necessários ao pagamento dos prêmios, que poderão ser, a critério da Administração:

a) automatizados, através do sistema da NFS-e; ou

b) iniciados por petição do interessado, protocolada no órgão competente, conforme disposto em ato do Secretário Municipal de Fazenda.

§ 1º Os prêmios oferecidos nos sorteios serão pagos em dinheiro.

§ 2º No caso de cancelamento da extração mencionada no inciso I do caput, será considerada a extração seguinte da Loteria Federal.

§ 3º Os procedimentos de que trata o inciso V do caput poderão ser adotados concomitantemente em um mesmo sorteio, em função do valor de cada prêmio ou de qualquer outro critério previamente definido no ato referido no caput.

Art. 8º A divulgação dos resultados será feita na Internet, no endereço eletrônico mencionado no § 5º do art. 5º.

§ 1º O recebimento do prêmio fica condicionado ao cadastramento do tomador de serviço sorteado no endereço eletrônico referido no caput.

§ 2º O valor do prêmio ficará disponível para recebimento durante 90 (noventa) dias a contar da data da extração da Loteria Federal correspondente ao código contemplado. **(Redação dada pela Resolução SMF nº 029, publicada em 03/10/18, vigente a partir de 03/10/18)**

REDAÇÃO ORIGINAL (redação dada pela Resolução SMF nº 018, publicada em 12/05/17, vigente de 12/05/17 a 02/10/18):

“§ 2º O valor do prêmio ficará disponível para recebimento durante 90 (noventa) dias a contar da data da extração da Loteria Federal correspondente ao prêmio contemplado.”

§ 3º O sorteado deverá, dentro do prazo disposto no § 2º, requerer o recebimento de seu prêmio, seguindo o disposto no § 4º, sob pena de perda do direito de fazê-lo.

§ 4º Para o recebimento do prêmio, o tomador de serviço contemplado com o prêmio, conforme a divulgação prevista no caput deste artigo, deverá requerê-lo:

I – solicitando, no sistema da NFS-e, transferência do valor do prêmio para conta bancária de sua titularidade, no caso da alínea “a” do inciso V do Art. 7º; ou

II – protocolando petição no órgão competente, no caso da alínea “b” do inciso V do Art. 7º.

Art. 9º Será editado ato que identificará as pessoas que estarão impedidas de participar dos sorteios por estarem envolvidas em sua organização.

Art. 10. Será editado ato que determinará a realização de sorteios extraordinários e de sorteios ordinários, os quais poderão ser realizados em datas festivas e comemorativas, com o mesmo ou diferentes critérios de premiação.

Art. 11. As situações relativas aos sorteios não previstas nesta Resolução serão resolvidas pelo Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 12. O incentivo previsto nesta Resolução poderá ser suspenso a qualquer tempo pelo Poder Executivo, no interesse da política fiscal de tributação, arrecadação e fiscalização.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO SMF Nº 019 (Pub. no DO de 19/07/2017).

Delega competências ao Subsecretário de Administração e Gestão Fazendária, ao Superintendente de Fiscalização Tributária, ao Superintendente da Receita, ao Superintendente de Tributos Imobiliários, à Coordenadoria de Estudos e Análise Tributária e à Coordenadoria de Planejamento Fiscal.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA DE NITERÓI, no uso das atribuições que lhe confere o art. 76, inciso I, da Lei Orgânica do Município, de 04 de abril de 1990, c/c o artigo 2º do Decreto nº 7995, de 31 de dezembro de 1998 e **CONSIDERANDO** a necessidade de dar pleno cumprimento ao princípio da delegação de competência, inscrito no inciso VIII, do art. 40, do Dec. nº 2795 de 19 de janeiro de 1977,

RESOLVE:

Art. 1º. Delegar competência:

I – ao Subsecretário de Administração e Gestão Fazendária para suspender o curso do processo administrativo tributário, na forma do que dispõe o art. 22 e § único do Dec. nº 10.487/09;

II – ao Superintendente de Fiscalização Tributária:

a) para designar servidor para emitir parecer devidamente fundamentado sobre a questão versada na impugnação do sujeito passivo, nos termos do que descrito no §3º do art. 27 do Dec. nº 10.487/09;

b) para decidir sobre as prorrogações nos procedimentos administrativos com finalidade de exame da situação do sujeito passivo, nos termos do que descrito no § 2º, do art. 13, do Decreto nº 10.487/2009. **(redação dada pela Resolução SMF nº 024, publicada em 07/12/17, vigente a partir de 07/12/17)**

REDAÇÃO ORIGINAL (redação dada pela RESOLUÇÃO SMF Nº 019, publicada em 19/07/2017, em vigor até 06/12/17): “b) para decidir sobre as prorrogações, não superiores a 90 (noventa) dias, nos procedimentos administrativos com finalidade de exame da situação do sujeito passivo, nos termos do que descrito no § 2º, do art. 13, do Decreto nº 10.487/2009;”

III – ao Superintendente da Receita para decidir processos de restituição de indébitos tributários;

IV – ao Superintendente de Tributos Imobiliários para fixar as regiões e as respectivas datas de início e fim dos projetos de recadastramento imobiliário, nos termos do art. 37 da Lei nº 2.597/08;

V – ao Coordenador de Estudos e Análise Tributária:

a) para decidir os litígios tributários em primeira instância administrativa, consoante o disposto no art. 33, do Decreto nº 10.487, de 12 de março de 2009;

b) para decidir sobre os processos de consulta, na forma do art. 50 do Decreto nº 10.487/09;

c) para decidir sobre os pedidos de reconhecimento de imunidade, isenção, e não incidência nos termos do art. 55 c/c 50 do Decreto nº 10.487/09 **(redação dada pela Resolução SMF nº 024, publicada em 07/12/17, vigente a partir de 07/12/17)**

REDAÇÃO ORIGINAL (redação dada pela RESOLUÇÃO SMF Nº 019, publicada em 19/07/2017, em vigor até 06/12/17): “c) para decidir sobre os pedidos de reconhecimento de imunidade e isenção, nos termos do art. 55 c/c 50 do Decreto nº 10.487/09;”

VII – ao Coordenador de Planejamento Fiscal para decidir sobre as prorrogações, não superiores a 90 (noventa) dias, nos procedimentos administrativos com finalidade de exame da situação do sujeito passivo, nos termos do que descrito no § 2º, do art. 13, do Decreto nº 10.487/2009. **(redação dada pela Resolução SMF nº 024, publicada em 07/12/17, vigente a partir de 07/12/17)**

REDAÇÃO ORIGINAL (redação dada pela RESOLUÇÃO SMF Nº 019, publicada em 19/07/2017, em vigor até 06/12/17): “VII – ao Coordenador de Planejamento Fiscal para prorrogar prazo do procedimento para exame da situação fiscal do sujeito passivo, nos termos do que dispõe o art. 13 do Dec. nº 10.487/09, respeitando o disposto no inciso II, alínea b, desta Resolução.”

Art. 2º. Nas ausências e impedimentos, o Subsecretário de Administração e Gestão Fazendária substituirá os demais legitimados na prática dos atos descritos acima.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PABLO VILLARIM
Secretário Municipal de Fazenda

RESOLUÇÃO SMF Nº 020, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017 (Pub. no DO de 10/10/2017).

Dispõe sobre procedimentos e exigências relativos ao controle de responsabilidade da Secretaria Municipal de Fazenda, necessários para a concessão de incentivos fiscais aos contribuintes do ISS e do IPTU que apoiem projetos culturais.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor e considerando o disposto no Capítulo III do Decreto nº 12.7474/2017 e o art. 38 do Decreto nº 10.767/2010,

RESOLVE:

Título I – Da Inscrição do Projeto Cultural

Art. 1º. Após a aprovação do projeto cultural que fará jus ao incentivo fiscal de que trata a Lei nº 3.182/15, a Fundação de Arte de Niterói – FAN – encaminhará processo administrativo à Secretaria Municipal de Fazenda – SMF – contendo informações sobre o projeto aprovado para que seja feita sua inscrição temporária.

Parágrafo único. O tipo do processo referido no caput será denominado “Inscrição de Projeto Cultural”.

Art. 2º. No processo, deverão ser obrigatoriamente informados:

- I** – nome, endereço, e-mail, telefone para contato e nº do CPF ou CNPJ do proponente do projeto;
- II** – descrição do projeto informando quanto aos tipos de atividades a serem promovidas.

Art. 3º A Coordenação de Cadastro Mobiliário fará a inscrição temporária do projeto aprovado com os dados constantes do processo, atribuindo a titularidade da inscrição ao proponente do projeto e estabelecendo seu termo de encerramento em 31 de dezembro do ano seguinte ao da inscrição.

Art. 4º Após a inscrição do projeto, o processo será devolvido à FAN para emissão do Certificado de Aprovação do Projeto, contendo, em seus autos, o Boletim de Inscrição Cadastral – BIC – e o despacho informando sobre a inscrição.

Título II – Da Autorização do Valor de Incentivo Fiscal

Art. 5º De posse do Certificado de Aprovação do Projeto, o proponente terá direito a obter, de prováveis incentivadores, a Declaração de Intenção – DI - que deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- I** – valor da proposta de incentivo, com a discriminação do montante que será incentivado visando à dedução do ISS e do montante que será incentivado visando à dedução do IPTU;
- II** – modalidade do incentivo, ou seja, se ele ocorrerá sob a forma de doação ou patrocínio;
- III** – número de inscrição do incentivador no cadastro mobiliário da Secretaria Municipal de Fazenda, quando o incentivo visar à dedução de ISS;
- IV** – número da matrícula do imóvel cujo titular é o incentivador, quando o incentivo visar à dedução do IPTU;
- V** – número da inscrição do projeto cultural, na forma estabelecida nos arts. 1º a 4º.

§1º A inscrição de que trata o inciso III não poderá corresponder a canteiro de obra ou a qualquer outro estabelecimento inscrito em caráter temporário.

§2º Será vedada a reunião, numa mesma DI, de inscrições municipais referentes a CNPJ distintos, ainda que se refiram a uma mesma pessoa jurídica;

§3º O incentivador poderá incluir, em sua DI, matrículas de imóveis distintos de sua própria titularidade, em caráter exclusivo ou em comunhão com seu cônjuge ou companheiro, sendo vedada a inclusão de matrículas de imóveis cuja titularidade do incentivador se der em condomínio com outros titulares

§4º A pessoa jurídica não poderá incluir, em sua DI, matrículas de imóveis de titularidade de seus sócios.

Art. 6º Após receber o formulário da DI devidamente preenchido e assinado pelo incentivador e pelo proponente do projeto, a FAN o remeterá para a SMF mediante processo administrativo, cujo tipo será denominado “Autorização do Valor de Incentivo Fiscal”, para que seja submetido à análise do Superintendente da Receita.

Art. 7º O Superintendente da Receita determinará o valor que o incentivador poderá deduzir do ISS e do IPTU relativamente ao projeto cultural referido na DI, observadas, cumulativamente, as seguintes premissas:

- I** – o valor previsto no caput será limitado a 100% (cem por cento) do valor investido sob forma de doação ou 70% (setenta por cento) do valor investido sob a forma de patrocínio;
- II** – a soma dos valores que poderão ser deduzidos dos impostos a serem cobrados de um mesmo incentivador, em razão do investimento em projetos mencionados em diversas DI apresentadas durante um mesmo ano, corresponderá a,

no máximo, 20% (vinte por cento) dos valores devidos de ISS e IPTU pelo incentivador no ano imediatamente anterior ao da apresentação das DI.

Art. 8º. O valor do incentivo determinado pelo Superintendente da Receita será autorizado pelo Subsecretário de Gestão e Administração Fazendária caso este montante, somado aos demais valores de incentivo cultural já aprovados no ano, não ultrapasse o limite de 1% (um por cento) da receita global proveniente do pagamento referente ao ano anterior do ISS e do IPTU, considerando a que imposto se propõe a dedução.

Art. 9º Autorizado o valor do incentivo, o processo contendo a DI será encaminhado à FAN para emissão do documento comprobatório de captação de recurso a ser entregue ao proponente, possibilitando que este providencie o depósito dos valores autorizados na conta bancária aberta especificamente para a destinação dos valores de incentivo ao projeto referido na DI.

Art. 10. Todos os processos contendo as DI relacionadas a um mesmo projeto deverão ser apensados ao processo que originou a inscrição temporária do projeto.

Título III – Da Dedução dos Valores de Incentivo à Cultura

Art. 11. Depois que o proponente provar ter captado, total ou parcialmente, os recursos autorizados como dedutíveis do ISS e do IPTU, mediante comprovantes dos depósitos na conta bancária especial do projeto, a FAN deverá formar um processo administrativo com os referidos comprovantes, devendo ser apensado a este o processo de inscrição do projeto, observado o disposto no art.10. **(Redação dada pela Resolução SMF nº 028/2018, publicada em 12/09/18, vigente a partir de 12/09/18)**

Parágrafo único. Somente serão passíveis de dedução, nos termos dos arts. 13 e 14, os valores efetivamente depositados na conta especial do projeto, comprovados mediante o procedimento descrito no caput.

REDAÇÃO ORIGINAL (redação dada pela resolução SMF nº 020, publicada em 10/10/17, vigente de 10/10/17 a 11/09/18):

“Art. 11. Depois que o proponente provar ter captado totalmente os recursos autorizados como dedutíveis do ISS e do IPTU, mediante comprovantes dos depósitos na conta bancária especial do projeto, a FAN deverá formar um processo administrativo com os referidos comprovantes, devendo ser apensado a este o processo de inscrição do projeto, observado o disposto no art.10.”

Art. 12. O processo formado de acordo com o disposto no art.11 deverá ser protocolado sob o tipo “Dedução dos Valores de Incentivo à Cultura” e remetido à SMF, onde será apreciado inicialmente pelo Superintendente de Fiscalização Tributária, que o remeterá para as coordenações responsáveis pelo lançamento do ISS e do IPTU para que sejam feitas as devidas deduções nos lançamentos dos impostos de acordo com o estipulado nas DI autorizadas relativas ao projeto cuja captação foi comprovada.

Art. 13. Para que o incentivo fiscal mediante dedução do IPTU atinja o crédito tributário do imposto correspondente ao ano seguinte ao da aprovação do projeto cultural, o processo referido no art.12 deverá chegar à SMF até 15 de setembro do ano da aprovação; passado este prazo, a dedução do imposto só será efetuada no ano sucedente ao seguinte. **Parágrafo único.** A dedução de incentivo fiscal será computada no valor do IPTU apresentado no carnê anual do imposto, com a indicação do benefício destacada no corpo do carnê.

Art. 14. A dedução do incentivo fiscal relativa ao ISS será operacionalizada mediante a amortização de valores declarados ou lançados a título de crédito do imposto a partir do mês de chegada do processo à SMF.

Título IV – Da Emissão de Documentos Fiscais Relativos ao Projeto Incentivado

Art. 15. Para que se comprove a correta aplicação dos recursos auferidos pelo proponente com a lei de incentivo, deverão ser observadas as seguintes disposições:

I – todas as notas fiscais de serviços tomados pelo proponente na execução do projeto deverão ser emitidas indicando-se, no campo de inscrição municipal do tomador dos serviços, o número da inscrição do projeto;

II – o proponente deverá emitir notas fiscais de todos os serviços prestados por ele próprio na execução do projeto, utilizando-se do número de inscrição do projeto e atendendo às seguintes regras:

a) quando os serviços forem remunerados com a receita de venda de ingressos, convites e outras formas de controle de pagamento do público em geral pelo direito de assistir a apresentações, exposições ou exposições de música, teatro, dança, cinema, artes plásticas e outras manifestações artísticas ou culturais, deverá ser emitida uma nota fiscal coletiva

de serviços a cada dia de apresentação, exibição ou exposição, informando, como valor da nota, a receita total auferida no dia;

b) quando os serviços forem remunerados mediante pagamento feito por alunos e participantes de cursos, treinamentos e outras atividades relacionadas à formação, à capacitação ou ao treinamento de pessoas, deverá ser emitida uma nota fiscal coletiva de serviços a cada mês de duração do curso ou treinamento, informando, como valor da nota, a receita total auferida no mês;

c) quando os serviços forem integralmente remunerados pelos recursos investidos pelos incentivadores, deverá ser emitida nota fiscal de serviços com os campos destinados às informações do tomador deixados em branco, explicando-se, no campo de descrição dos serviços, que estes foram remunerados com os recursos investidos no projeto.

Art. 16. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA. EM, 28 DE SETEMBRO DE 2017.

PABLO VILLARIM GONÇALVES

Secretário Municipal de Fazenda

RESOLUÇÃO SMF Nº 021, DE 09 DE OUTUBRO DE 2017 (Pub. no DO de 12/10/2017).

Identifica as pessoas que estão impedidas de participar dos sorteios de prêmios no âmbito do Programa Nota Fiscal Niteroiense.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor e considerando o disposto no art. 186, § 1º, da Lei 2.597, de 30 de setembro de 2008, no art. 2º, inciso II, do Decreto nº 12.634, de 27 de abril de 2017, e no art. 9º da Resolução SMF nº 18, de 12 de maio de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução tem por objeto definir as pessoas naturais impedidas de participar dos sorteios de prêmios no âmbito do Programa Nota Fiscal Niteroiense.

Art. 2º Ficam impedidas de participar dos sorteios referidos no art. 1º as seguintes pessoas:

I – Prefeito, Vice-prefeito, Secretários e Subsecretários do município de Niterói;

II – as que exerçam funções no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói;

III – os dirigentes das entidades da administração pública indireta do município de Niterói; e

IV – os dirigentes e funcionários da empresa fornecedora do sistema de emissão de Nota Fiscal Eletrônica do município de Niterói. Parágrafo único. Consideram-se como não aptas, nos termos do inciso II do § 2º do art. 2º da Resolução SMF nº 018, as Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços emitidas com a informação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda das pessoas referidas neste artigo.

Art. 3º O impedimento a que se refere esta Resolução não exclui o direito de as pessoas relacionadas no art. 2º receberem as Notas Fiscais de Serviços eletrônicas (NFS-e), contendo os seus respectivos números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

Art. 4º O caput do art. 3º da Resolução SMF nº 018, de 12/05/2017, passa a ter a seguinte redação: “Art.3º. A cada Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-a) será atribuído um código para o tomador do serviço participar gratuitamente de sorteios de prêmios referidos nesta resolução.”

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA. EM, 09 DE OUTUBRO DE 2017.

PABLO VILLARIM GONÇALVES
Secretário Municipal de Fazenda

RESOLUÇÃO SMF Nº 022, DE 09 DE OUTUBRO DE 2017 (Pub. no DO de 12/10/2017).

Estabelece os parâmetros para a realização do 1º sorteio de prêmios relativo ao Programa Nota Fiscal Niteroiense, na forma do art. 7º da Resolução SMF nº 18, de 12 de maio de 2017.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor e considerando o disposto no art. 186, § 1º, da Lei 2.597, de 30 de setembro de 2008, e no art. 7º da Resolução SMF nº 18, de 12 de maio de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução tem por objeto estabelecer os parâmetros para a realização do primeiro sorteio de prêmios referente ao Programa Nota Fiscal Niteroiense.

Art. 2º O primeiro sorteio de prêmios entre pessoas naturais tomadoras de serviços que receberam a Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) terá como referência os números sorteados na extração da Loteria Federal do dia 18 de outubro de 2017.

Art. 3º Concorrerão ao sorteio de prêmios as pessoas naturais tomadoras de serviços cujos códigos atribuídos às NFS-e sejam da série 0 (zero), correspondente às NFS-e emitidas entre os dias 03 de abril de 2017 a 17 de outubro de 2017, e que sejam consideradas aptas nos termos do art. 2º da Resolução SMF nº 18, de 12 de maio de 2017.

Art. 4º Serão considerados premiados os titulares das NFS-e cujos códigos para sorteio contiverem os algarismos que satisfaçam as regras de apuração previstas no art. 4º da Resolução SMF nº 18, de 12 de maio de 2017, com base no resultado da extração da Loteria Federal realizada pela Caixa Econômica Federal – CEF – regulada pelo DecretoLei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967.

§ 1º Serão contemplados os códigos cujos números sequenciais apresentarem, cumulativamente, a conformação descrita nos incisos I a VI do § 1º do art. 6º da Resolução nº SMF nº 18, de 12 de maio de 2017, da ordem das unidades até a ordem das centenas de milhar.

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se como titular da NFS-e a pessoa natural tomadora do serviço que tiver seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF indicado no documento fiscal ao qual tiver sido atribuído o código contemplado.

Art. 5º O prêmio a ser pago em dinheiro à pessoa natural titular do código sorteado será de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), observado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo.

§ 1º No caso de haver mais de um código contemplado, na forma do § 1º do art. 4º desta Resolução, o valor de R\$ 200.000,00 será dividido em partes iguais entre todos os contemplados.

§ 2º No caso disposto no § 1º, quando a divisão do valor do prêmio entre os contemplados resultar em um número representado por uma dízima periódica, o valor a ser pago em relação a cada código contemplado será calculado até duas casas decimais, sem arredondamento do algarismo correspondente à segunda casa decimal.

§ 3º No caso em que o código sorteado corresponder a NFS-e considerada inapta nos termos do art. 2º da Resolução SMF nº 18, de 12 de maio de 2017, serão observadas as seguintes regras:

I – o prêmio referente a NFS-e inapta não será pago ao tomador identificado na NFS-e; e

II – o valor do prêmio referente a NFS-e inapta será considerado nulo e não será rateado entre os premiados remanescentes.

Art. 6º Os procedimentos necessários ao pagamento dos prêmios serão automatizados através do sistema da NFS-e, conforme alínea “a” do inciso V do art. 7º da Resolução nº SMF nº 18, de 12 de maio de 2017.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA. EM, 09 DE OUTUBRO DE 2017.

PABLO VILLARIM GONÇALVES
Secretário Municipal de Fazenda

RESOLUÇÃO SMF Nº 023, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017 (Pub. no DO de 17/10/2017).

Notifica do lançamento de ofício de tributos municipais relativos ao exercício de 2018, dispõe sobre a forma e os prazos de pagamento dos respectivos créditos tributários, determina o Calendário de Recolhimento de Tributos Municipais - CARTRIM - para o exercício de 2018, estabelece dedução de percentual nos casos de pagamento antecipado integral do total dos Impostos e torna público o índice oficial de atualização dos valores dispostos na Lei nº 2.597/08, bem como publica a tabela atualizada dos valores de referência constantes dos Anexos da Lei nº 2.597/08 e da Contribuição para o Custeio do Sistema de Iluminação Pública – COSIP.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA do Município de Niterói/RJ, com fundamento no art. 2º do Decreto nº 7.995/98 e no art. 1º do Decreto nº 12.028/15 e considerando o disposto nos artigos 13, §2º e §5º, 19 (caput e parágrafo único), 21 (caput e parágrafo único), 121, § 5º, 184, § 2º, 231, parágrafo único e 265 da Lei nº 2.597/08 e o art. 1º da Lei nº 1.813/00,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam notificados do lançamento, correspondente a 2018, do imposto predial e territorial urbano (IPTU), da taxa de coleta imobiliária de lixo (TCIL), do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) tributado na forma do §1º do art. 91 da Lei nº 2.597/08 e da taxa de fiscalização e de vigilância sanitária (TFVS), os seus respectivos contribuintes. **(Corrigenda publicada no DO de 07/11/2017)**

Art. 2º O pagamento dos tributos mencionados no artigo anterior será efetuado através de guias de recolhimento emitidas de modo avulso ou agrupadas em carnês.

Art. 3º As guias a que se referem os artigos 4º, 6º e 7º desta Resolução serão enviadas aos endereços para correspondência indicados nos cadastros da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º Se não houver indicação de endereço para correspondência nos cadastros da Secretaria Municipal de Fazenda, as guias para pagamento serão enviadas:

I - Para o local do imóvel edificado relativo aos créditos tributários descritos nas guias de recolhimento, no caso do carnê previsto no art. 4º;

II - Para o local do estabelecimento prestador de serviços relativo aos créditos tributários descritos nas guias de recolhimento ou, na falta de estabelecimento prestador, para o endereço indicado como domicílio fiscal do contribuinte, no caso das guias previstas nos artigos 6º e 7º.

§ 2º No caso de não recebimento do carnê até 17 de dezembro, o contribuinte deverá retirá-lo na Central de Atendimento ao Contribuinte da Secretaria Municipal de Fazenda, na Rua da Conceição nº 100, Centro, ou acessar o sítio www.fazenda.niteroi.rj.gov.br para emissão de 2ª via.

§ 3º O carnê referido no art. 4º desta Resolução, que corresponder à tributação relativa a imóvel não edificado, não será enviado ao contribuinte quando não houver endereço de correspondência indicado no cadastro imobiliário da Secretaria Municipal de Fazenda, devendo o contribuinte comparecer ao local mencionado no §2º para retirar de forma avulsa as respectivas guias de recolhimento dos tributos.

Art. 4º O Carnê de Tributos Imobiliários, que agrupará as guias destinadas ao recolhimento do IPTU e da TCIL, apresentará as seguintes opções de pagamento dos créditos tributários ali discriminados:

I - Pagamento do montante total em uma única guia com vencimento em 08/01/2018, descontando-se 8% do valor referente ao IPTU;

II - Pagamento do montante total dividido em onze cotas iguais, com vencimentos mensais determinados na Tabela 1 do Anexo II desta Resolução.

Art. 5º Os contribuintes do ISS obrigados à emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) deverão recolher o imposto exclusivamente através do Documento de Arrecadação Municipal (DAM), de que trata o Decreto nº 10.767/08, conforme vencimentos mensais determinados na Tabela 2 do Anexo II desta Resolução.

Art. 6º O Carnê do ISS dos Profissionais Autônomos Localizados, que agrupará guias destinadas ao recolhimento do Imposto, apresentará as seguintes opções de pagamento dos créditos tributários ali discriminados:

I - Pagamento do montante total em uma única guia com vencimento em 08/01/2018, descontando-se 8% do valor referente ao ISS;

III - Pagamento do montante total dividido em quatro cotas iguais, com vencimentos trimestrais determinados na Tabela 3 do Anexo II desta Resolução.

Art. 7º O recolhimento da TFVS, correspondente ao lançamento relativo ao fato gerador previsto no art. 178-B, inciso II da Lei nº 2.597/08, deverá ser promovido exclusivamente através de guia única, com vencimento em 31/01/2018.

Art. 8º Os Valores de Referência constantes da tabela do Anexo I da Lei nº 2.597/08, os valores venais apurados na forma do art. 13 da Lei nº 2.597/08 e os valores da tabela do art. 184 da Lei 2.597/08, relativos à COSIP, serão atualizados monetariamente em 1º de Janeiro de 2018 pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA) no período entre outubro de 2016 e setembro de 2017, correspondente a 2,54% (dois vírgula cinquenta e quatro por cento), tendo em vista as previsões contidas no §2º do art. 13, no §2º do art. 184 e no art. 184, todos da Lei nº 2.597/08.

Art. 9º Tendo em vista a atualização prevista no art. 265 da Lei nº 2.597/08 e, em consequência do disposto no artigo anterior, fica publicada, no Anexo I desta Resolução, a tabela de valores correspondentes à atualização, em 1º de janeiro de 2018, dos valores constantes da tabela do art. 184 e dos Anexos I, II e IV da Lei nº 2.597/08.

Art. 10. Fica instituído, no Anexo II desta Resolução, o Calendário de Recolhimento de Tributos Municipais — CARTRIM — para o exercício de 2018, com as datas de vencimento dos pagamentos dos créditos tributários lançados no período mencionado.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Niterói, 16 de outubro de 2017.
Pablo Villarim Gonçalves

ANEXO I à Resolução nº 23/2017

Atualização dos valores de referência utilizados no Código Tributário Municipal para o exercício de 2018:

Multas	Valor R\$
M0	75,50
M1	151,01
M2	302,02
M3	453,04
M4	604,05
M5	755,05
M10	1.510,13
M20	3.020,27

Taxas	Valor R\$
AA	3,77
A0	7,56
A1	15,09
A2	30,20
A3	45,30

A4	60,40
A5	75,50
A6	90,60
A10	151,01
A15	226,51
A20	302,02
A30	453,04
A40	604,05
A50	755,05
A60	906,07
A100	1.510,13
A150	2.265,19
AE	206,70
L0	44,97
L1	224,87
L2	299,83

**(Corrigenda publicada no DO de
07/11/2017)**

Valor venal limite para a isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea c **(Corrigenda publicada no DO de
07/11/2017): IS – R\$ 202.558,96**

Faixas de valores venais		
E1	Até	R\$ 68.959,49
E2	Maior do que	R\$ 68.959,49 até R\$ 172.398,73
E3	Maior do que	R\$ 172.398,73
T1	Até	R\$ 7.495,59
T2	Maior do que	R\$ 7.495,59 até R\$ 37.477,98
T3	Maior do que	R\$ 37.477,98

ISS sobre os serviços prestados pelas pessoas físicas, conforme art. 91, §1o, incisos I e II.	
P1	R\$ 37,72 (Corrigenda publicada no DO de 05/12/2017)
P2	R\$ 25,17

TABELA PARA DETERMINAÇÃO DO VALOR DO METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO

Característica da construção	Valor em REAIS do m ² de construção (em função da categoria)			
	Categoria A	Categoria B	Categoria C	Categoria D
Casa / Apartamento	2.786,12	2.069,62	1.380,65	895,37
Sala	2.334,14	1.486,93	995,41	710,14
Loja / Construção Especial	2.834,31	2.074,79	1.477,05	1.080,61
Galpão	2.334,14	1.452,37	1.027,51	710,14
Característica de Construção	Valor em REAIS do m ² de construção (independente da categoria)			
Edifício Garagem com Elevador	1.206,80			
Edifício Garagem sem Elevador	864,67			
Estacionamento	524,88			

TABELAS DE VALORES DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL – TLA (Corrigenda publicada no DO de 18/10/2017)

I – ATIVIDADES INDUSTRIAIS (VALORES EM REAIS)

Licenças	Tipo/Porte de Atividade (A) (B)												
	Mínimo			Pequeno			Médio			Grande			Excepcional
	Potencial Poluidor/Localização (C) (D)												
	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	----
LP	162,79	162,79	325,59	162,79	325,59	325,59	325,59	651,19	813,99	813,99	1.465,18	1.790,78	3.255,97
LI	325,59	488,39	488,39	325,59	488,39	813,99	813,99	1.302,39	1.953,58	1.953,58	2.604,79	3.255,97	13.023,86
LO	162,79	162,79	325,59	162,79	325,59	651,19	813,99	1.139,59	1.628,00	1.628,00	2.116,38	2.930,37	6.511,94

II – ATIVIDADES NÃO INDUSTRIAIS (VALORES EM REAIS)

Licenças	Tipo/Porte de Atividade (A) (B)												
	Mínimo			Pequeno			Médio			Grande			Excepcional
	Potencial Poluidor/Localização (C) (D)												
	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	----
LP	81,42	81,42	162,79	162,79	162,79	325,59	325,59	488,39	813,99	325,59	651,19	976,78	1.628,00
LI	130,25	162,79	325,59	325,59	488,39	651,19	651,19	976,78	1.465,18	1.628,00	2.116,38	2.767,59	6.511,94
LO	130,25	162,79	162,79	325,59	325,59	488,39	488,39	651,19	976,78	1.139,59	1.628,00	2.116,38	4.883,96

TABELAS DE VALORES DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP

TABELA COSIP - GRUPO A (CONSUMIDORES EM TENSÃO IGUAL OU SUPERIOR A 2.300 VOLTS)		
CLASSE	Faixa de Consumo Mensal (KW/h)	Valor Unitário
TODAS	0 - 2000	R\$ 88,18
	2001 - 5000	R\$ 147,00
	5001 - 10000	R\$ 235,19
	> 10000	R\$ 293,99
TABELA COSIP - GRUPO B (CONSUMIDORES EM TENSÃO INFERIOR A 2.300 VOLTS)		
CLASSE	Faixa de Consumo Mensal (KW/h)	Valor Unitário
RESIDENCIAL	0-30	R\$ 0,00
	31-100	R\$ 2,93
	101-200	R\$ 5,88
	201-300	R\$ 11,76
	301-400	R\$ 17,62
	401-500	R\$ 23,51
	501-1000	R\$ 29,39
	> 1000	R\$ 38,22
COMERCIAL	0 - 30	R\$ 2,93
	31-100	R\$ 5,88
	101-200	R\$ 14,68
	201-300	R\$ 23,51
	301-400	R\$ 26,46
	401-500	R\$ 35,27

INDUSTRIAL	501-1000	R\$ 44,09
	> 1000	R\$ 52,90
	0 - 30	R\$ 5,88
	31-100	R\$ 8,82
	101-200	R\$ 14,68
	201-300	R\$ 23,51
	301-400	R\$ 32,32
	401-500	R\$ 44,09
	501-1000	R\$ 52,90
	> 1000	R\$ 64,67

ANEXO II à Resolução nº 23/2017

CALENDÁRIO TRIBUTÁRIO DE NITERÓI – CARTRIM 2018

TABELA 1 - TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS

Mês	JAN/18	FEV/18	MAR/18	ABR/18	MAI/18	JUN/18	JUL/18	AGO/18	SET/18	OUT/18	NOV/18
Cota	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11
Data	12/01	12/02	12/03	10/04	10/05	11/06	10/07	10/08	10/09	10/10	12/11
Dia Semana	Sex	Seg	seg	Ter	Qui	Seg	Ter	Sex	Seg	Qua	Seg

Condições especiais:

- Cota Única – Vencimento – 08/01/2018 (segunda-feira) - Desconto de 8% no IPTU
- Último dia para pagamento das cotas - 30/11/2018 (sexta-feira)

TABELA 2 - ISS de Empresas (Próprio ou de Terceiros)

Mês ref.	JAN/18	FEV/18	MAR/18	ABR/18	MAI/18	JUN/18	JUL/18	AGO/18	SET/18	OUT/18	NOV/18	DEZ/18
Data	12/02	12/03	10/04	10/05	11/06	10/07	10/08	10/09	10/10	12/11	10/12	10/01
Dia Semana	Seg	Seg	Ter	Qui	Seg	Ter	Sex	Seg	Qua	Seg	Seg	Qui

TABELA 3 - ISS de Autônomos Localizados

Meses	JAN/18 MAR/18	ABR/18 JUN/18	JUL/18 SET/18	OUT/18 DEZ/18
Cota	01	02	03	04
Data	12/01	10/04	10/07	10/10
Dia da Semana	Sex	Ter	Ter	Qua

Condições especiais:

- Cota Única – Vencimento - 08/01/2018 (segunda-feira) - Desconto de 8% no ISS AUTÔNOMO
- Último dia para pagamento das cotas – 30/11/2018 (sexta-feira).

RESOLUÇÃO SMF Nº 030/2018 – Pub. em 03/10/2018.

Estabelece os parâmetros para a realização do 2º sorteio de prêmios relativo ao Programa Nota Fiscal Niteroiense, na forma do art. 7º da Resolução SMF nº 18, de 12 de maio de 2017.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor e considerando o disposto no art. 186, § 1º, da Lei 2.597, de 30 de setembro de 2008, e no art. 7º da Resolução SMF nº 18, de 12 de maio de 2017, **RESOLVE**:

Art. 1º Esta Resolução tem por objeto estabelecer os parâmetros para a realização do 2º sorteio de prêmios referente ao Programa Nota Fiscal Niteroiense.

Art. 2º O 2º sorteio de prêmios entre pessoas naturais tomadoras de serviços que receberam a Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) terá como referência os números sorteados na extração da Loteria Federal do dia 24 de outubro de 2018.

Art. 3º Concorrerão ao sorteio de prêmios as pessoas naturais tomadoras de serviços cujos códigos atribuídos às NFS-e sejam da série 1 (um), correspondente a NFS-e emitidas entre os dias 18 de outubro de 2017 a 30 de junho de 2018, e que sejam consideradas aptas nos termos do art. 2º da Resolução SMF nº 18, de 12 de maio de 2017.

Art. 4º Serão considerados premiados os titulares das NFS-e cujos códigos para sorteio contiverem os algarismos que satisfaçam as regras de apuração previstas no art. 4º da Resolução SMF nº 18, de 12 de maio de 2017, com base no resultado da extração da Loteria Federal realizada pela Caixa Econômica Federal – CEF – regulada pelo DecretoLei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967.

§ 1º Serão contemplados os códigos cujos números sequenciais apresentarem, cumulativamente, a conformação descrita nos incisos I a VI do § 1º do art. 6º da Resolução nº SMF nº 18, de 12 de maio de 2017, da ordem das unidades até a ordem das centenas de milhar.

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se como titular da NFS-e a pessoa natural tomadora do serviço que tiver seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF indicado no documento fiscal ao qual tiver sido atribuído o código contemplado.

Art. 5º O prêmio a ser pago em dinheiro à pessoa natural titular do código sorteado será de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), observado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo.

§ 1º No caso de haver mais de um código contemplado, na forma do § 1º do art. 4º desta Resolução, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) será dividido em partes iguais entre todos os contemplados.

§ 2º No caso disposto no § 1º, quando a divisão do valor do prêmio entre os contemplados resultar em um número representado por uma dízima periódica, o valor a ser pago em relação a cada código contemplado será calculado até duas casas decimais, sem arredondamento do algarismo correspondente à segunda casa decimal.

§ 3º No caso em que o código sorteado corresponder a NFS-e considerada inapta nos termos do art. 2º da Resolução SMF nº 18, de 12 de maio de 2017, serão observadas as seguintes regras:

I – o prêmio referente a NFS-e inapta não será pago ao tomador identificado na NFS-e; e

II – o valor do prêmio referente a NFS-e inapta será considerado nulo e não será rateado entre os premiados remanescentes.

Art. 6º Os procedimentos necessários ao pagamento dos prêmios serão automatizados através do sistema da NFS-e, conforme alínea “a” do inciso V do art. 7º da Resolução nº SMF nº 18, de 12 de maio de 2017.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO SMF Nº 031/2018 – Pub. em 23/10/2018.**(REVOGADA PELA RESOLUÇÃO SMF Nº 49/2020)**

Dispõe sobre o valor mínimo para aplicação do recurso de ofício nos processos administrativos litigiosos, estabelece o valor para se conferir prioridade na apreciação e no julgamento de processos administrativos litigiosos e de reconhecimento de direito creditório, e atribui competências privativas para funções previstas na Lei nº 3.368/18 (Lei do Processo Administrativo Tributário de Niterói).

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA DE NITERÓI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor e considerando o disposto nos arts. 81, §3º, 69, 118 e 177 da Lei nº 3.368, de 23 de julho de 2018, RESOLVE:

Art. 1º. O recurso de ofício, previsto no art. 81 da Lei nº 3.368/18, somente será aplicado à decisão de primeira instância que exonerar o sujeito passivo de tributo ou outros encargos cujo montante for equivalente ou superior ao valor de referência A50 do Anexo I da Lei nº 2.597/08.

Art. 2º. Terão prioridade, na apreciação e no julgamento, os processos administrativos litigiosos, bem como os de solicitação de reconhecimento de direito creditório, cujo valor do montante do crédito tributário ou do indébito a ser analisado for equivalente ou superior a mil vezes o valor de referência A60 do Anexo I da Lei nº 2.597/08.

Art. 3º. Caberá ao Subsecretário de Administração e Gestão Fazendária:

I - julgar, privativamente, recurso à declaração de ineficácia da consulta com base no art. 102 da Lei nº 3.368/18; e

II - cientificar a suspensão da imunidade às autoridades responsáveis por administrar os tributos de competência do município e os órgãos responsáveis pela fiscalização de tributos de competência dos Estados e da União, nos termos dos arts. 125 e 126 da Lei nº 3.368/18.

Art. 4º. Caberá ao Superintendente da Receita:

I - apreciar, privativamente, solicitação de reconhecimento de direito creditório, nos termos do Capítulo II da Lei nº 3.368/18; e

II - emitir notificação de lançamento das taxas cuja comunicação do lançamento for de responsabilidade da Secretaria de Fazenda.

Art. 5º. Caberá ao Superintendente da Fiscalização Tributária:

I - julgar, privativamente, impugnação à suspensão da imunidade dos impostos de competência do município, nos termos do art. 123, § 2º, da Lei nº 3.368/18;

II - julgar, privativamente, recurso à decisão que indeferir, total ou parcialmente, solicitação de revisão de elementos cadastrais do imóvel, nos termos do art. 142, §1º da Lei nº 3.368/18;

III - julgar, privativamente, recurso à decisão que indeferir, total ou parcialmente, solicitação de revisão de estimativa do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS -, nos termos do art. 128 da Lei nº 3.368/18;

IV - executar, privativamente, o registro da exclusão de contribuinte no portal do Simples Nacional, nos termos do art. 168 da Lei nº 3.368/18;

V - emitir notificação de lançamento de imposto sobre serviços de qualquer natureza, imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e taxa de coleta imobiliária de lixo; e

VI - autorizar prorrogação do procedimento de fiscalização, estendendo-o por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 43, §4º, da Lei nº 3.368/18.

Art. 6º. Caberá ao Superintendente de Tributação julgar, em instância única, a impugnação da suspensão de ofício da inscrição cadastral, nos termos do art. 160 da Lei nº 3.368/18.

Art. 7º. Caberá ao Coordenador de Planejamento e Fiscalização:

I - apreciar, privativamente, solicitação de revisão de estimativa do ISS, nos termos do art. 127 da Lei nº 3.368/18; e

II - autorizar prorrogação do procedimento de fiscalização, estendendo sua duração por um período de até 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 43 da Lei nº 3.368/18.

Art. 8º. Caberá ao Coordenador de Tributação:

I – apreciar, privativamente, solicitação de revisão do valor venal de imóvel para fim de cálculo do IPTU, nos termos do Capítulo V da Lei nº 3.368/18; e

II – apreciar, privativamente, solicitação de revisão de elementos cadastrais do imóvel, nos termos do Capítulo VI da Lei nº 3.368/18.

Art. 9º. Caberá ao Coordenador de Cadastro Mobiliário:

I – apreciar, privativamente, a solicitação de paralisação temporária de atividades, nos termos da Seção I do Capítulo VII da Lei nº 3.368/18;

II – apreciar, privativamente, a solicitação de baixa de inscrição, nos termos da Seção II do Capítulo VII da Lei nº 3.368/18; e

III – suspender a inscrição cadastral, nos termos do art. 156 da Lei nº 3.368/18.

Art. 10. Caberá ao Coordenador de Estudos e Análise Tributária:

I – julgar, privativamente, a impugnação de lançamento de crédito tributário e de ato administrativo que extinguiu ou modificou direito subjetivo do sujeito passivo, nos termos do art. 73 da Lei nº 3.368/18;

II – julgar, privativamente, a impugnação à denegação da solicitação de reconhecimento de direito creditório, nos termos do Capítulo II da Lei nº 3.368/18;

III – julgar, privativamente, a impugnação à exclusão do Simples Nacional, nos termos do art. 164 da Lei nº 3.368/18;

IV – reconhecer formalmente e em caráter privativo o direito à imunidade e a isenção tributária, nos termos do art. 122 da Lei nº 3.368/18;

V – formular, privativamente, solução de consulta, nos termos do art. 103 da Lei nº 3.368/18.

Art. 11. Esta resolução entrará em vigor juntamente com a Lei nº 3.368/18.

RESOLUÇÃO SMF Nº 32, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2018 – Pub. em 02/11/2018.

Notifica do lançamento de ofício de tributos municipais relativos ao exercício de 2019, dispõe sobre a forma e os prazos de pagamento dos respectivos créditos tributários, determina o Calendário de Recolhimento de Tributos Municipais - CARTRIM - para o exercício de 2019, estabelece dedução de percentual nos casos de pagamento antecipado integral do total dos Impostos e torna público o índice oficial de atualização dos valores dispostos na Lei nº 2.597/08, bem como publica a tabela atualizada dos valores de referência constantes dos Anexos da Lei nº 2.597/08.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA do Município de Niterói/RJ, com fundamento no art. 2º do Decreto nº 7.995/98 e no art. 1º do Decreto nº 12.028/15 e considerando o disposto nos artigos 13, §2º e §5º, 19 (caput e parágrafo único), 21 (caput e parágrafo único), 121, § 5º, 231, parágrafo único e 265 da Lei nº 2.597/08 e o art. 1º da Lei nº 1.813/00, **RESOLVE:**

Art. 1º Ficam notificados do lançamento, correspondente a 2019, do imposto predial e territorial urbano (IPTU), da taxa de coleta imobiliária de lixo (TCIL), do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) tributado na forma do §1º do art. 91 da Lei nº 2.597/08 e da taxa de fiscalização e de vigilância sanitária (TFVS), os seus respectivos contribuintes.

Art. 2º O pagamento dos tributos mencionados no artigo anterior será efetuado através de guias de recolhimento emitidas de modo avulso ou agrupadas em carnês.

Art. 3º As guias a que se referem os artigos 4º, 6º e 7º desta Resolução serão enviadas aos endereços para correspondência indicados nos cadastros da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º Se não houver indicação de endereço para correspondência nos cadastros da Secretaria Municipal de Fazenda, as guias para pagamento serão enviadas:

I - Para o local do imóvel edificado relativo aos créditos tributários descritos nas guias de recolhimento, no caso do carnê previsto no art. 4º;

II - Para o local do estabelecimento prestador de serviços relativo aos créditos tributários descritos nas guias de recolhimento ou, na falta de estabelecimento prestador, para o endereço indicado como domicílio fiscal do contribuinte, no caso das guias previstas nos artigos 6º e 7º.

§ 2º No caso de não recebimento do carnê até 17 de dezembro, o contribuinte pode acessar o sítio www.fazenda.niteroi.rj.gov.br para emissão de 2ª via.

§ 3º O carnê referido no art. 4º desta Resolução, que corresponder à tributação relativa a imóvel não edificado, não será enviado ao contribuinte quando não houver endereço de correspondência indicado no cadastro imobiliário da Secretaria Municipal de Fazenda, devendo o contribuinte acessar o sítio www.fazenda.niteroi.rj.gov.br para retirar as respectivas guias de recolhimento dos tributos.

Art. 4º O Carnê de Tributos Imobiliários, que agrupará as guias destinadas ao recolhimento do IPTU e da TCIL, apresentará as seguintes opções de pagamento dos créditos tributários ali discriminados:

I - Pagamento do montante total em uma única guia com vencimento em 08/01/2019, descontando-se 8% do valor referente ao IPTU;

II - Pagamento do montante total dividido em onze cotas iguais, com vencimentos mensais determinados na Tabela 1 do Anexo II desta Resolução.

Art. 5º Os contribuintes do ISS obrigados à emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) deverão recolher o imposto exclusivamente através do Documento de Arrecadação Municipal (DAM), de que trata o Decreto nº 10.767/08, conforme vencimentos mensais determinados na Tabela 2 do Anexo II desta Resolução.

Art. 6º O carnê do ISS dos Profissionais Autônomos Localizados, que agrupará guias destinadas ao recolhimento do Imposto, apresentará as seguintes opções de pagamento dos créditos tributários ali discriminados:

I - Pagamento do montante total em uma única guia com vencimento em 08/01/2019, descontando-se 8% do valor referente ao ISS;

III - Pagamento do montante total dividido em quatro cotas iguais, com vencimentos trimestrais determinados na Tabela 3 do Anexo II desta Resolução.

Art. 7º O recolhimento da TFVS, correspondente ao lançamento relativo ao fato gerador previsto no art. 178-B, inciso II da Lei nº 2.597/08, deverá ser promovido exclusivamente através de guia única, com vencimento em 31/01/2019.

Art. 8º Os Valores de Referência constantes da tabela do Anexo I da Lei nº 2.597/08 e os valores venais apurados na forma do art. 13 da Lei nº 2.597/08 serão atualizados monetariamente em 1º de janeiro de 2019 pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) no período entre outubro de 2017 e setembro de 2018, correspondente a 4,53 % (quatro vírgula cinquenta e três por cento), tendo em vista as previsões contidas nos arts. 13, § 2º e 265, da Lei nº 2.597/08.

Art. 9º Tendo em vista a atualização prevista no art. 265 da Lei nº 2.597/08 e, em consequência do disposto no artigo anterior, fica publicada, no Anexo I desta Resolução, a tabela de valores correspondentes à atualização, em 1º de janeiro de 2019, dos valores constantes dos Anexos I, II e IV da Lei nº 2.597/08.

Art. 10. Fica instituído, no Anexo II desta Resolução, o Calendário de Recolhimento de Tributos Municipais — CARTRIM — para o exercício de 2019, com as datas de vencimento dos pagamentos dos créditos tributários lançados no período mencionado.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

ANEXO I à Resolução nº 32/2018

Atualização dos valores de referência utilizados no Código Tributário Municipal para o exercício de 2019:

Multas	Valor R\$
M0	78,92
M1	157,85
M2	315,70
M3	473,56
M4	631,41
M5	789,25
M10	1.578,54
M20	3.157,09

Taxas	Valor R\$
AA	3,94
A0	7,90
A1	15,77
A2	31,57
A3	47,35
A4	63,14
A5	78,92
A6	94,70
A10	157,85
A15	236,77
A20	315,70
A30	473,56
A40	631,41
A50	789,25
A60	947,11
A100	1.578,54
A150	2.367,80

AE	216,06
L0	47,01
L1	235,06
L2	313,41

Valor venal limite para a isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea c: **IS – R\$ 211.734,88**

Faixas de valores venais		
E1	Até	R\$ 72.083,35
E2	Maior do que	R\$ 72.083,35 até R\$ 180.208,39
E3	Maior do que	R\$ 180.208,39
T1	Até	R\$ 7.835,14
T2	Maior do que	R\$ 7.835,14 até R\$ 39.175,73
T3	Maior do que	R\$ 39.175,73
ISS sobre os serviços prestados pelas pessoas físicas, conforme art. 91, §1º, incisos I e II.		
P1	R\$ 39,43	
P2	R\$ 26,31	

TABELA PARA DETERMINAÇÃO DO VALOR DO METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO

Característica da construção	Valor em REAIS do m² de construção (em função da categoria)			
	Categoria A	Categoria B	Categoria C	Categoria D
Casa /Apartamento	2.912,33	2.163,37	1.443,19	935,93
Sala	2.439,88	1.554,29	1.040,50	742,31
Loja /Construção Especial	2.962,70	2.168,78	1.543,96	1.129,56
Galpão	2.439,88	1.518,16	1.074,06	742,31
Característica de Construção	Valor em REAIS do m² de construção (independente da categoria)			
Edifício Garagem com Elevador	1.261,47			
Edifício Garagem sem Elevador	903,84			
Estacionamento	548,66			

TABELAS DE VALORES DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL – TLA

I – ATIVIDADES INDUSTRIAIS (VALORES EM REAIS)

Licenças	Tipo/Porte de Atividade (A) (B)												
	Mínimo			Pequeno			Médio			Grande			Excepcional
	Potencial Poluidor/Localização (C) (D)												
	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	----
LP	170,16	170,16	340,34	170,16	340,34	340,34	340,34	680,69	850,86	850,86	1.531,55	1.871,90	3.403,47
LI	340,34	510,51	510,51	340,34	510,51	850,86	850,86	1.361,39	2.042,08	2.042,08	2.722,79	3.403,47	13.613,84
LO	170,16	170,16	340,34	170,16	340,34	680,69	850,86	1.191,21	1.701,75	1.701,75	2.212,25	3.063,12	6.806,93

II – ATIVIDADES NÃO INDUSTRIAIS (VALORES EM REAIS)

Licenças	Tipo/Porte de Atividade (A) (B)												
	Mínimo			Pequeno			Médio			Grande			Excepcional
	Potencial Poluidor/Localização (C) (D)												
	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	----
LP	85,11	85,11	170,16	170,16	170,16	340,34	340,34	510,51	850,86	340,34	680,69	1.021,03	1.701,75
LI	136,15	170,16	340,34	340,34	510,51	680,69	680,69	1.021,03	1.531,55	1.701,75	2.212,25	2.892,96	6.806,93
LO	136,15	170,16	170,16	340,34	340,34	510,51	510,51	680,69	1.021,03	1.191,21	1.701,75	2.212,25	5.105,20

ANEXO II à Resolução nº 32/2018**CALENDÁRIO TRIBUTÁRIO DE NITERÓI – CARTRIM 2019****TABELA 1 - TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS**

Mês	JAN/19	FEV/19	MAR/19	ABR/19	MAI/19	JUN/19	JUL/19	AGO/19	SET/19	OUT/19	NOV/19
Cota	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11
Data	11/01	11/02	11/03	10/04	10/05	10/06	10/07	12/08	10/09	10/10	11/11
Dia da Semana	Sex	Seg	Seg	Qua	Sex	Seg	Qua	Seg	Ter	Qui	Seg

Condições especiais:

- Cota Única – Vencimento – 08/01/2019 (terça-feira) - Desconto de 8% no IPTU
- Último dia para pagamento das cotas – 27/12/2019 (sexta-feira)

TABELA 2 - ISS de Empresas (Próprio ou de Terceiros)

Mês ref.	JAN/19	FEV/19	MAR/19	ABR/19	MAI/19	JUN/19	JUL/19	AGO/19	SET/19	OUT/19	NOV/19	DEZ/19
Data	11/02	11/03	10/04	10/05	10/06	10/07	12/08	10/09	10/10	11/11	10/12	10/01/20
Dia da Semana	Seg	Seg	Qua	Sex	Seg	Qua	Seg	Ter	Qui	Seg	Ter	Sex

TABELA 3 - ISS de Autônomos Localizados

Meses	JAN/19 A MAR/19	ABR/19 A JUN/19	JUL/19 A SET/19	OUT/19 A DEZ/19
Cota	01	02	03	04
Data	10/01	10/04	10/07	10/10
Dia da Semana	Qui	Qua	Qua	Qui

Condições especiais:

- Cota Única – Vencimento - 08/01/2019 (terça-feira) - Desconto de 8% no ISS AUTÔNOMO
- Último dia para pagamento das cotas – 27/12/2019 (sexta-feira).

RESOLUÇÃO SMF Nº 033/2018 – Pub. A Tribuna, de 05/12/2018.

Limita e normatiza o acesso ao sistema disponibilizado pela Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro, na forma da Resolução SEFAZ nº 253/2018, que contém as informações prestadas pelas administradoras, facilitadores, arranjos e instituições de pagamentos, credenciadoras de cartão de crédito e de débito e as demais entidades similares, referentes às operações realizadas por seus estabelecimentos credenciados, por meio de cartão de crédito ou débito (Sistema “Extrator SMF”).

O Secretário Municipal de Fazenda, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor e, com fundamento no art. 2º, inciso VI do Decreto nº 7.995/98,

Considerando a adesão do Município de Niterói ao Convênio de Cooperação Técnica nº 20/2015, que objetiva o intercâmbio de informações e a formulação de ações integradas de natureza Econômico-Fiscais entre o Estado do Rio de Janeiro e os Municípios do Estado;

Considerando que a Resolução SEFAZ nº 253, de 09 de maio de 2018, permitiu às autoridades fazendárias do Município de Niterói o acesso ao Sistema que contém as informações prestadas por administradoras de cartões de crédito e débito, referentes às operações realizadas por seus estabelecimentos credenciados, por meio de cartão de crédito ou débito; e

Considerando que a natureza sigilosa de tais informações torna necessária a restrição do acesso às autoridades com funções intrinsecamente relacionadas à gestão, fiscalização e inteligência fiscal.

RESOLVE:

Art. 1º O sistema da Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro, disponibilizado na forma do Convênio de Cooperação Técnica nº 20/2015 e da Resolução SEFAZ nº 253/2018 e que contém informações prestadas pelas administradoras, facilitadores, arranjos e instituições de pagamentos, credenciadoras de cartão de crédito e de débito e as demais entidades similares, referentes às operações realizadas por seus estabelecimentos credenciados, por meio de cartão de crédito ou débito, será protegido por sigilo fiscal e terá o seu acesso restrito às seguintes autoridades:

I - o Coordenador da Inteligência Fiscal; (Redação dada pela Resolução SMF nº 41/2020, vigente a partir de 01/02/2020)

II - o Coordenador da Programação Fiscal; (Redação dada pela Resolução SMF nº 41/2020, vigente a partir de 01/02/2020)

III - o Coordenador de Receitas Transferidas. (Redação dada pela Resolução SMF nº 057/2021, vigente a partir de 20/08/2021)

Redação original da Resolução SMF nº 33/2019, vigente até 31/01/2020:

I - o Chefe da Assessoria de Programação Fiscal;

II - o Chefe da Assessoria da Inteligência Fiscal.

§ 1º O acesso ao sistema de que trata o *caput* somente será permitido às autoridades relacionadas nos incisos I, II e III do *caput* ocupantes do cargo efetivo de Auditor Fiscal da Receita Municipal do Município de Niterói. **(Redação dada pela Resolução nº 57/SMF/2021 em interpretação conjunta com o art. 70 do Regimento Interno da SMF – Decreto 14.104/2021, vigente a partir de 20/08/2021)**

Redação anterior: § 1º O acesso ao sistema de que trata o *caput* somente será permitido às autoridades relacionadas nos incisos I e II do *caput* ocupantes do cargo efetivo de Auditor Fiscal da Receita Municipal do Município de Niterói. (Redação dada pela Resolução nº 48/SMF/2020, vigente de 15/08/2020 a 19/08/2021)

§ 2º As informações coletadas no sistema de que trata o *caput* serão inseridas no sistema de emissão de Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) da Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Niterói e terão o seu acesso restrito às seguintes autoridades, quando ocupantes de cargos efetivos na Secretaria de Fazenda do Município de Niterói: **(Redação dada pela Resolução nº 48/SMF/2020, vigente a partir de 15/08/2020)**

Redação original da Resolução SMF nº 33/2019, vigente até 14/08/2020:

§ 1º O acesso ao sistema de que trata o *caput* somente será permitido às autoridades relacionadas nos incisos I e II do *caput* ocupantes do cargo efetivo de Fiscal de Tributos do Município de Niterói.

§ 2º As informações coletadas no sistema de que trata o *caput* serão inseridas no sistema de emissão de Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) da Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Niterói e terão o seu acesso restrito às seguintes autoridades, quando ocupantes do cargo efetivo de Fiscal de Tributos do Município de Niterói:

I - o Diretor do Departamento de Lançamento e Fiscalização; (Redação dada pela Resolução SMF nº 41/2020, vigente a partir de 01/02/2020)

II - o Coordenador de Tecnologia da Informação; **(Redação dada pela Resolução SMF nº 41/2020, vigente a partir de 01/02/2020)**

III - o Coordenador de ISS e Taxas; **(Redação dada pela Resolução SMF nº 41/2020, vigente a partir de 01/02/2020)**

IV - os fiscais de tributos lotados na Coordenação de Inteligência Fiscal; **(Redação dada pela Resolução SMF nº 41/2020, vigente a partir de 01/02/2020)**

V - os fiscais de tributos lotados na Coordenação de Programação Fiscal; **(Redação dada pela Resolução SMF nº 41/2020, vigente a partir de 01/02/2020)**

VI - o Encarregado do Setor de Acompanhamento de Grandes Contribuintes; **(Redação dada pela Resolução SMF nº 41/2020, vigente a partir de 01/02/2020)**

VII - os servidores lotados na Coordenação de Inteligência Fiscal; **(Redação dada pela Resolução SMF nº 41/2020, vigente a partir de 01/02/2020)**

VIII - os servidores lotados na Coordenação de Programação Fiscal. **(Redação dada pela Resolução SMF nº 41/2020, vigente a partir de 01/02/2020)**

Redação original da Resolução SMF nº 33/2019, vigente até 31/01/2020:

I - o Superintendente de Fiscalização Tributária;

II - o Superintendente de Processamento de Dados;

III - o Coordenador de Planejamento e Fiscalização;

IV - os fiscais de tributos lotados na Assessoria de Programação Fiscal;

V - os fiscais de tributos lotados na Assessoria de Inteligência Fiscal.

§ 3º Para acessar o sistema de que trata o caput e as informações descritas no § 2º a autoridade deverá possuir senha, chave de acesso, certificado digital ou qualquer outro mecanismo de segurança que lhe tenha sido regularmente concedido.

Art. 2º As informações contidas no sistema de que trata o art. 1º somente poderão ser acessadas motivadamente, no interesse da realização do serviço, com observância dos procedimentos formais, quando estabelecidos, e pelos usuários com perfil de acesso habilitado.

Parágrafo único. Consideram-se justificados os acessos às informações contidas no sistema de que trata o art. 1º no caso da realização das seguintes atividades:

I - de gestão, supervisão, investigação, pesquisa, seleção, preparo e execução de procedimentos de controle tributário e de fiscalização;

II - de acompanhamento e preparo de processos fiscais;

III - de acompanhamento e controle da arrecadação;

IV - de acompanhamento econômico-tributário de contribuintes;

V - de elaboração de estudos tributários para subsidiar a previsão e análise da arrecadação, para avaliar o impacto de normas, bem como para propor a edição, modificação ou revogação de legislação;

VI - de planejamento e execução de ações de controle interno, inclusive de natureza disciplinar, de gestão de riscos e de correção;

VII - de atendimento ao contribuinte em relação às informações a ele pertinentes, às demandas internas e aos órgãos externos;

VIII - de elaboração de pareceres, decisões e relatórios relacionados às atividades de julgamento, fiscalização e estudos tributários;

IX - de preparação de informações para subsidiar a defesa do Município em ações administrativas ou judiciais decorrentes de matéria tributária;

X - de fornecimento de informações à Procuradoria Geral do Município de Niterói para subsidiar ações de execução decorrentes de matéria tributária.

Art. 3º O acesso por Auditor Fiscal da Receita Municipal não ocupante das funções relacionadas nos incisos do §2º do art. 1º à informação do sistema de que trata o caput do art. 1º deverá ser solicitado justificadamente ao Coordenador de ISS e Taxas, que decidirá sobre a liberação do acesso à informação requisitada. **(Redação dada pela Resolução nº 48/SMF/2020, vigente a partir de 15/08/2020)**

Parágrafo único. O acesso a que se refere o caput só será disponibilizado se houver procedimento fiscalizatório instaurado e desde que a informação, necessária para a eficácia da fiscalização, não integre o Dossiê de Procedimento Fiscal. No âmbito de procedimento fiscalizatório, quando houver necessidade, por Auditor Fiscal da Receita Municipal não ocupante das funções relacionadas nos incisos do § 2º do art. 1º, de acesso à informação não integrante do Dossiê de Procedimento Fiscal, mas que esteja contida no sistema de que trata o art. 1º, o acesso à informação deverá ser solicitado pelo Auditor Fiscal da Receita Municipal justificadamente ao Coordenador de ISS e Taxas, que decidirá sobre a liberação ou não do acesso à informação. **(Redação dada pela Resolução nº 48/SMF/2020, vigente a partir de 15/08/2020)**

Redação anterior: Redação dada pela Resolução SMF nº 41/2020, vigente de 01/02/2020 até 14/08/2020)

Art. 3º O acesso por fiscal de tributos não ocupante das funções relacionadas nos incisos do §2º do art. 1º à informação do sistema de que trata o caput do art. 1º deverá ser solicitado justificadamente ao Coordenador de ISS e Taxas, que decidirá sobre a liberação do acesso à informação requisitada. (Redação dada pela Resolução SMF nº 41/2020, vigente a partir de 01/02/2020)

Parágrafo único. O acesso a que se refere o caput só será disponibilizado se houver procedimento fiscalizatório instaurado e desde que a informação, necessária para a eficácia da fiscalização, não integre o Dossiê de Procedimento Fiscal. No âmbito de procedimento fiscalizatório, quando houver necessidade, por Fiscal de Tributos não ocupante das funções relacionadas nos incisos do § 2º do art. 1º, de acesso à informação não integrante do Dossiê de Procedimento Fiscal, mas que esteja contida no sistema de que trata o art. 1º, o acesso à informação deverá ser solicitado pelo Fiscal de Tributos justificadamente ao Coordenador de ISS e Taxas, que decidirá sobre a liberação ou não do acesso à informação. (Redação dada pela Resolução SMF nº 41/2020, vigente a partir de 01/02/2020)

Redação original da Resolução SMF nº 33/2019, vigente até 31/01/2020:

Art. 3º O acesso por fiscal de tributos não ocupante das funções relacionadas nos incisos I a V do § 2º do art. 1º à informação do sistema de que trata o caput do art. 1º deverá ser solicitado justificadamente ao Coordenador de Planejamento e Fiscalização, que decidirá sobre a liberação do acesso à informação requisitada.

Parágrafo único. O acesso a que se refere o caput só será disponibilizado se houver procedimento fiscalizatório instaurado e desde que a informação, necessária para a eficácia da fiscalização, não integre o Dossiê de Procedimento Fiscal. No âmbito de procedimento fiscalizatório, quando houver necessidade, por Fiscal de Tributos não ocupante das funções relacionadas nos incisos I a V do § 2º do art. 1º, de acesso à informação não integrante do Dossiê de Procedimento Fiscal, mas que esteja contida no sistema de que trata o art. 1º, o acesso à informação deverá ser solicitado pelo Fiscal de Tributos justificadamente ao Coordenador de Planejamento e Fiscalização, que decidirá sobre a liberação ou não do acesso à informação.

Art. 4º Os dados contidos no sistema de que trata o art. 1º deverão ser tramitados com segurança, em ambiente que garanta a preservação do sigilo fiscal, sendo vedado o seu acesso fora da rede de computadores da Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Niterói.

Art. 5º A autoridade que violar o disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), divulgando ou revelando imotivadamente informação contida no sistema de que trata o art. 1º, ficará sujeita às sanções e penalidades previstas em lei.

Art. 6º Os casos omissos serão dirimidos pelo Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO SMF Nº 035/2019 – Pub. A Tribuna em 18/05/2019.**(REVOGADA PELA RESOLUÇÃO SMF Nº 79, DE 25/04/2023)**

Dispõe sobre o procedimento de indicação dos Conselheiros Representantes da Prefeitura no Conselho de Contribuintes e dos Representantes da Fazenda Pública junto ao Conselho de Contribuintes.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA DE NITERÓI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor e considerando o disposto nos arts. 2º e 5º da Lei nº 2.228, de 06 de setembro de 2005,
RESOLVE:

Art. 1º Os Representantes da Prefeitura, titulares e suplentes, no Conselho de Contribuintes e os Representantes da Fazenda Pública junto ao Conselho de Contribuintes, nomeados pelo Prefeito por indicação da Secretária Municipal de Fazenda, serão escolhidos dentre servidores em exercício na Secretaria de Fazenda, de reconhecida idoneidade e com notórios conhecimentos em matéria tributária, observando-se o procedimento previsto nesta Resolução.

Art. 2º Os nomes a serem indicados pela Secretária Municipal de Fazenda para a nomeação prevista no art.1º serão escolhidos mediante eleição por voto direto pelas seguintes autoridades:

- I – o Diretor do Departamento de Fiscalização e Lançamento;
- II – o Diretor do Departamento de Administração Tributária;
- III – o Diretor do Departamento de Cadastros Fiscais;
- IV – o Coordenador de Tributação;
- V – o Coordenador de Programação Fiscal;
- VI – o Coordenador de Inteligência Fiscal.

Art. 3º A eleição prevista no art. 2º cumprirá as seguintes regras:

- I** – cada eleitor deverá votar em sete nomes para comporem o grupo de Representantes da Prefeitura no Conselho de Contribuintes e em três nomes para Representantes da Fazenda Municipal;
- II** – os votos deverão ser expressos por escrito, de modo secreto, em cédulas contendo espaços em branco a serem preenchidos com os sete nomes para comporem o grupo de Representantes da Prefeitura no Conselho de Contribuintes e dos três nomes para Representantes da Fazenda Municipal escolhidos por cada eleitor;
- III** – as cédulas válidas para a eleição dos representantes da Prefeitura no Conselho e Contribuintes deverão ter obrigatoriamente sete nomes para comporem o grupo de Representantes da Prefeitura no Conselho de Contribuintes e três nomes para Representantes da Fazenda Municipal, todos servidores em exercício na Secretaria de Fazenda, sendo vedados espaços em branco e repetições de nomes;
- IV** – os votos deverão ser apurados e contabilizados por três eleitores sorteados entre os presentes à sessão de apuração realizada no próprio dia da votação, ao final do término desta;
- V** – dentre os sete nomes mais votados para comporem o grupo de Representantes da Prefeitura no Conselho de Contribuintes, no cômputo de todos os votos provenientes de cédulas válidas, os quatro primeiros serão convocados como representantes titulares da Prefeitura e os três seguintes, como representantes suplentes;
- VI** – dentre os três nomes mais votados para Representantes da Fazenda Pública junto ao Conselho de Contribuintes, no cômputo de todos os votos provenientes de cédulas válidas, os dois primeiros serão convocados como titulares e o restante, como suplente;
- VII** – o nome mais votado dentre aqueles referidos no inciso V será o Presidente do Conselho de Contribuintes e o segundo mais votado, o Vice-Presidente;
- VIII** – em caso de empate entre dois nomes com o mesmo número de votos, prevalecerá aquele com o menor número de matrícula funcional;
- IX** – em caso de renúncia ao exercício da função por algum dos nomes escolhidos na votação, será convocado para assumi-la o nome com o número de votos imediatamente inferior ao do renunciante.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER
Secretária Municipal de Fazenda

RESOLUÇÃO SMF Nº 036/2019 – Pub. A Tribuna em 25/05/2019.

Estabelece os parâmetros para a realização dos sorteios de prêmios relativos ao Programa Nota Fiscal Niteroiense, na forma do art. 7º da Resolução SMF nº 18, de 12 de maio de 2017.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor e considerando o disposto no art. 186, § 1º, da Lei 2.597, de 30 de setembro de 2008, e no art. 7º da Resolução SMF nº 18, de 12 de maio de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução tem por objeto estabelecer os parâmetros para a realização dos sorteios de prêmios referentes ao Programa Nota Fiscal Niteroiense.

Art. 2º O 3º sorteio de prêmios entre pessoas naturais tomadoras de serviços que receberam a Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) terá como referência os números sorteados na extração da Loteria Federal do dia 26 de junho de 2019.

Art. 3º O 4º sorteio de prêmios entre pessoas naturais tomadoras de serviços que receberam a Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) terá como referência os números sorteados na extração da Loteria Federal do dia 18 de dezembro de 2019.

Art. 4º Concorrerão ao 3º sorteio de prêmios as pessoas naturais tomadoras de serviços cujos códigos atribuídos às NFS-e sejam da série 2 (dois), correspondente a NFS-e emitidas de 01º de julho de 2018 a 31 de março de 2019, e que sejam consideradas aptas nos termos do art. 2º da Resolução SMF nº 18, de 12 de maio de 2017.

Art. 5º Concorrerão ao 4º sorteio de prêmios as pessoas naturais tomadoras de serviços cujos códigos atribuídos às NFS-e sejam da série 3 (três), correspondente a NFS-e emitidas de 1º de abril de 2019 a 10 de dezembro de 2019, e que sejam consideradas aptas nos termos do art. 2º da Resolução SMF nº 18, de 12 de maio de 2017.

Art. 6º Serão considerados premiados os titulares das NFS-e cujos códigos para sorteio contiverem os algarismos que satisfaçam as regras de apuração previstas no art. 4º da Resolução SMF nº 18, de 12 de maio de 2017, com base no resultado da extração da Loteria Federal realizada pela Caixa Econômica Federal – CEF – regulada pelo Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967.

§ 1º Serão contemplados os códigos cujos números sequenciais apresentarem, cumulativamente, a conformação descrita nos incisos I a VI do § 1º do art. 6º da Resolução nº SMF nº 18, de 12 de maio de 2017, da ordem das unidades até a ordem das centenas de milhar.

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se como titular da NFS-e a pessoa natural tomadora do serviço que tiver seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF indicado no documento fiscal ao qual tiver sido atribuído o código contemplado.

Art. 7º. O prêmio a ser pago em dinheiro à pessoa natural titular do código sorteado será de R\$100.000,00 (cem mil reais), observado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo.

§ 1º No caso de haver mais de um código contemplado, na forma do § 1º do art. 6º desta Resolução, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) será dividido em partes iguais entre todos os contemplados.

§ 2º No caso disposto no § 1º, quando a divisão do valor do prêmio entre os contemplados resultar em um número representado por uma dízima periódica, o valor a ser pago em relação a cada código contemplado será calculado até duas casas decimais, sem arredondamento do algarismo correspondente à segunda casa decimal.

§ 3º No caso em que o código sorteado corresponder a NFS-e considerada inapta nos termos do art. 2º da Resolução SMF nº 18, de 12 de maio de 2017, serão observadas as seguintes regras:

I – o prêmio referente à NFS-e inapta não será pago ao tomador identificado na NFS-e; e

II – o valor do prêmio referente a NFS-e inapta será considerado nulo e não será rateado entre os premiados remanescentes.

Art. 8º Os procedimentos necessários ao pagamento dos prêmios serão automatizados através do sistema da NFS-e, conforme alínea “a” do inciso V do art. 7º da Resolução nº SMF nº 18, de 12 de maio de 2017.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER
Secretária Municipal de Fazenda

RESOLUÇÃO SMF Nº 038/2019 – Pub. A Tribuna em 01/11/2019.

Notifica do lançamento de ofício de tributos municipais relativos ao exercício de 2020, dispõe sobre a forma e os prazos de pagamento dos respectivos créditos tributários, determina o Calendário de Recolhimento de Tributos Municipais - CARTRIM - para o exercício de 2020, estabelece percentual de dedução nos casos de pagamento antecipado integral do total dos Impostos e torna público o índice oficial de atualização dos valores dispostos na Lei nº 2.597/08, bem como publica a tabela atualizada dos valores de referência constantes dos Anexos da Lei nº 2.597/08.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA do Município de Niterói/RJ, com fundamento no art. 75, inciso VII, do Decreto nº 13.222/19 e considerando o disposto nos artigos 13, §2º e §5º, 19 (caput e parágrafo único), 21 (caput e parágrafo único), 121, § 5º, 231, parágrafo único e 265 da Lei nº 2.597/08, no art. 1º da Lei nº 1.813/00 e na Lei nº 3.420/19,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam notificados do lançamento, correspondente a 2020, do imposto predial e territorial urbano (IPTU), da taxa de coleta imobiliária de lixo (TCIL), do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) tributado na forma do §1º do art. 91 da Lei nº 2.597/08 e da taxa de fiscalização e de vigilância sanitária (TFVS), os seus respectivos contribuintes.

Art. 2º O pagamento dos tributos mencionados no artigo anterior será efetuado através de guias de recolhimento emitidas de modo avulso ou agrupadas em carnês.

Art. 3º As guias a que se referem os artigos 4º, 6º e 7º desta Resolução serão enviadas aos endereços para correspondência indicados nos cadastros da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º Se não houver indicação de endereço para correspondência nos cadastros da Secretaria Municipal de Fazenda, as guias para pagamento serão enviadas:

I - Para o local do imóvel edificado relativo aos créditos tributários descritos nas guias de recolhimento, no caso do carnê previsto no art. 4º;

II - Para o local do estabelecimento prestador de serviços relativo aos créditos tributários descritos nas guias de recolhimento ou, na falta de estabelecimento prestador, para o endereço indicado como domicílio fiscal do contribuinte, no caso das guias previstas nos artigos 6º e 7º.

§ 2º No caso de não recebimento das guias até 17 de dezembro, o contribuinte pode acessar o sítio www.fazenda.niteroi.rj.gov.br para emissão de 2ª via.

§ 3º O carnê referido no art. 4º desta Resolução, que corresponder à tributação relativa a imóvel não edificado, não será enviado ao contribuinte quando não houver endereço de correspondência indicado no cadastro imobiliário da Secretaria Municipal de Fazenda, devendo o contribuinte acessar o sítio www.fazenda.niteroi.rj.gov.br para retirar as respectivas guias de recolhimento dos tributos.

Art. 4º O Carnê de Tributos Imobiliários, que agrupará as guias destinadas ao recolhimento do IPTU e da TCIL, apresentará as seguintes opções de pagamento dos créditos tributários ali discriminados:

I - Pagamento do montante total em uma única guia com vencimento em 08/01/2020, descontando-se 8,5% do valor referente ao IPTU;

II - Pagamento do montante total dividido em onze cotas iguais, com vencimentos mensais determinados na Tabela 1 do Anexo II desta Resolução.

Art. 5º Os contribuintes do ISS obrigados à emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) deverão recolher o imposto exclusivamente através da Guia de Recolhimento do ISS, de que trata o Decreto nº 12.938/2018, conforme vencimentos mensais determinados na Tabela 2 do Anexo II desta Resolução.

Art. 6º O carnê do ISS dos Profissionais Autônomos Localizados, que agrupará guias destinadas ao recolhimento do Imposto, apresentará as seguintes opções de pagamento dos créditos tributários ali discriminados: **(Redação dada pela Resolução nº 39/SMF/2019, publicada em 31/12/19)**

I - Pagamento do montante total em uma única guia com vencimento em 21/01/2020, descontando-se 8,5% (oito inteiros e cinquenta centésimos por cento) do valor referente ao ISS;

II - Pagamento do montante total dividido em quatro cotas iguais, com vencimentos trimestrais determinados na Tabela 3 do Anexo II desta Resolução.

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Resolução nº 38/SMF/2019, publicada em 01/11/2019): “Art. 6º O carnê do ISS dos Profissionais Autônomos Localizados, que agrupará guias destinadas ao recolhimento do Imposto, apresentará as seguintes opções de pagamento dos créditos tributários ali discriminados:

I - Pagamento do montante total em uma única guia com vencimento em 08/01/2020, descontando-se 8,5% do valor referente ao ISS;

II - Pagamento do montante total dividido em quatro cotas iguais, com vencimentos trimestrais determinados na Tabela 3 do Anexo II desta Resolução.”

Art. 7º O recolhimento da TFVS, correspondente ao lançamento relativo ao fato gerador previsto no art. 178-B, inciso II da Lei nº 2.597/08, deverá ser promovido exclusivamente através de guia única, com vencimento em 28/02/2020. **(Redação dada pela Resolução nº 40/SMF/2020, publicada em 28/01/2020)**

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Resolução nº 38/SMF/2019, publicada em 01/11/2019): “Art. 7º O recolhimento da TFVS, correspondente ao lançamento relativo ao fato gerador previsto no art. 178-B, inciso II da Lei nº 2.597/08, deverá ser promovido exclusivamente através de guia única, com vencimento em 31/01/2020.”

Art. 8º Os Valores de Referência constantes da tabela do Anexo I da Lei nº 2.597/08 e os valores venais apurados na forma do art. 13 da Lei nº 2.597/08 serão atualizados monetariamente em 1º de janeiro de 2020 pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) no período entre outubro de 2018 e setembro de 2019, correspondente a 2,89% (dois vírgula oitenta e nove por cento), tendo em vista as previsões contidas nos arts. 13, § 2º e 265, da Lei nº 2.597/08.

Art. 9º Tendo em vista a atualização prevista no art. 265 da Lei nº 2.597/08 e, em consequência do disposto no artigo anterior, fica publicada, no Anexo I desta Resolução, a tabela de valores correspondentes à atualização, em 1º de janeiro de 2020, dos valores constantes dos Anexos I, II e IV da Lei nº 2.597/08.

Art. 10. Fica instituído, no Anexo II desta Resolução, o Calendário de Recolhimento de Tributos Municipais — CARTRIM — para o exercício de 2020, com as datas de vencimento dos prazos de pagamento dos créditos tributários lançados no período mencionado.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Giovanna Guiotti Testa Victor
Secretária Municipal de Fazenda

ANEXO I à Resolução SMF nº 38/2019

Atualização dos valores de referência utilizados no Código Tributário Municipal para o exercício de 2020:

Multas	Valor R\$
M0	81,20
M1	162,41
M2	324,82
M3	487,25
M4	649,66
M5	812,06
M10	1.624,16
M20	3.248,33

Taxas	Valor R\$
AA	4,05
A0	8,13
A1	16,23
A2	32,48
A3	48,72
A4	64,96
A5	81,20
A6	97,44
A10	162,41
A15	243,61
A20	324,82
A30	487,25
A40	649,66
A50	812,06
A60	974,48
A100	1.624,16
A150	2.436,23
AE	222,30
L0	48,37
L1	241,85
L2	322,47

Valor venal limite para a isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea c: **IS – R\$ 217.854,02**

Faixas de valores venais		
E1	Até	R\$ 74.166,56
E2	Maior do que	R\$ 74.166,56 até R\$185.416,41
E3	Maior do que	R\$ 185.416,41
T1	Até	R\$ 8.061,58
T2	Maior do que	R\$ 8.061,58 até R\$ 40.307,91
T3	Maior do que	R\$ 40.307,91

ISS sobre os serviços prestados pelas pessoas físicas, conforme art. 91, §1º, incisos I e II.	
P1	R\$ 40,57
P2	R\$ 27,07

TABELA PARA DETERMINAÇÃO DO VALOR DO METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO

Característica da construção	Valor em REAIS do m² de construção (em função da categoria)			
	Categoria A	Categoria B	Categoria C	Categoria D
Casa /Apartamento	2.996,50	2.225,89	1.484,90	962,98
Sala	2.510,39	1.599,21	1.070,57	763,76
Loja /Construção Especial	3.048,32	2.231,46	1.588,58	1.162,20
Galpão	2.510,39	1.562,03	1.105,10	763,76
Característica de Construção	Valor em REAIS do m² de construção (independente da categoria)			

Edifício Garagem com Elevador	1.297,93
Edifício Garagem sem Elevador	929,96
Estacionamento	564,52

TABELAS DE VALORES DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL – TLA

I – ATIVIDADES INDUSTRIAIS (VALORES EM REAIS)

Licenças	Tipo/Porte de Atividade (A) (B)												
	Mínimo			Pequeno			Médio			Grande			Excepcional
	Potencial Poluidor/Localização (C) (D)												
	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	----
LP	175,08	175,08	350,18	175,08	350,18	350,18	350,18	700,36	875,45	875,45	1.575,81	1.926,00	3.501,83
LI	350,18	525,26	525,26	350,18	525,26	875,45	875,45	1.400,73	2.101,10	2.101,10	2.801,48	3.501,83	14.007,28
LO	175,08	175,08	350,18	175,08	350,18	700,36	875,45	1.225,64	1.750,93	1.750,93	2.276,18	3.151,64	7.003,65

II – ATIVIDADES NÃO INDUSTRIAIS (VALORES EM REAIS)

II - ATIVIDADES NAS INDUSTRIAS (VALORES EM REAIS)														
Licenças	Tipo/Porte de Atividade (A) (B)													
	Mínimo		Pequeno			Médio			Grande			Excepcional		
	Potencial Poluidor/Localização (C) (D)													
	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	----	
LP	87,57	87,57	175,08	175,08	175,08	350,18	350,18	525,26	875,45	350,18	700,36	1.050,54	1.750,93	
LI	140,08	175,08	350,18	350,18	525,26	700,36	700,36	1.050,54	1.575,81	1.750,93	2.276,18	2.976,57	7.003,65	
LO	140,08	175,08	175,08	350,18	350,18	525,26	525,26	700,36	1.050,54	1.225,64	1.750,93	2.276,18	5.252,74	

ANEXO II à Resolução SMF nº 38/2019

CALENDÁRIO TRIBUTÁRIO DE NITERÓI – CARTRIM 2020

TABELA 1 - TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS

Mês	JAN/20	FEV/20	MAR/20	ABR/20	MAI/20	JUN/20	JUL/20	AGO/20	SET/20	OUT/20	NOV/20
Cota	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11
Data	10/01	10/02	10/03	13/04	11/05	10/06	10/07	10/08	10/09	13/10	10/11
Dia Semana	Sex	Seg	Ter	Seg	Seg	Qua	Sex	Seg	Qui	Ter	Ter

Condições especiais:

- Cota Única – Vencimento – 08/01/2020 (quarta-feira) - Desconto de 8,5% no IPTU
- Último dia para pagamento das cotas – 28/12/2020 (segunda-feira)

TABELA 2 - ISS de Empresas (Próprio ou de Terceiros)

(Redação dada pela Resolução nº 39/SMF/2019 – Publicada em 31/12/2019)

Mês ref.	JAN/20	FEV/20	MAR/20	ABR/20	MAI/20	JUN/20	JUL/20	AGO/20	SET/20	OUT/20	NOV/20	DEZ/20
Data	10/02	10/03	10/07	10/08	10/09	13/10	10/11	10/12	11/01 / 21	10/02/21	10/03/21	12/04/21
Dia da Semana	Seg	Ter	Sex	Seg	Qui	Ter	Ter	Qui	Seg	Qua	Qua	Seg

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Resolução nº 38/SMF/2019, publicada em 01/11/2019):

TABELA 2 – ISS de Empresas (Próprio ou de Terceiros)

Mês ref.	JAN/20	FEV/20	MAR/20	ABR/20	MAI/20	JUN/20	JUL/20	AGO/20	SET/20	OUT/20	NOV/20	DEZ/20
Data	10/02	10/03	13/04	11/05	10/06	10/07	10/08	10/09	13/10	10/11	10/12	11/01/21
Dia da Semana	Seg	Ter	Seg	Seg	Qua	Sex	Seg	Qui	Ter	Ter	Qui	Seg

TABELA 3 - ISS de Autônomos Localizados

(Redação dada pela Resolução nº 39/SMF/2019 – Publicada em 31/12/2019)

Meses	JAN/20 A MAR/20	ABR/20 A JUN/20	JUL/20 A SET/20	OUT/20 A DEZ/20
Cota	01	02	03	04
Data	31/01	13/04	10/07	13/10
Dia da Semana	Sex	Seg	Sex	Ter

Condições especiais:

- Cota Única – Vencimento - 21/01/2020 (quarta-feira) - Desconto de 8,5% no ISS AUTÔNOMO
- Último dia para pagamento das cotas – 28/12/2020 (segunda-feira).

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Resolução nº 38/SMF/2019, publicada em 01/11/2019): TABELA 3 - ISS de Autônomos Localizados

Meses	JAN/20 A MAR/20	ABR/20 A JUN/20	JUL/20 A SET/20	OUT/20 A DEZ/20
Cota	01	02	03	04
Data	10/01	13/04	10/07	13/10
Dia da Semana	Sex	Seg	Sex	Ter

Condições especiais:

- Cota Única – Vencimento - 08/01/2020 (quarta-feira) - Desconto de 8,5% no ISS AUTÔNOMO
- Último dia para pagamento das cotas – 28/12/2020 (segunda-feira).

RESOLUÇÃO SMF Nº 039, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019 – Pub. A Tribuna em 31/12/2019.

Altera a data de vencimento para pagamento do ISS dos profissionais autônomos localizados referente às competências de janeiro, fevereiro e março de 2020, bem como altera a data para pagamento do montante total do ISS relativo ao ano de 2020 em uma única guia (cota única).

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA de Niterói com fundamento no art. 75, inciso VII, do Decreto nº 13.222/19 e considerando o disposto nos artigos 13, §2º e §5º, 19 (caput e parágrafo único), 21 (caput e parágrafo único), 121, § 5º, 231, parágrafo único e 265 da Lei nº 2.597/08, no art. 1º da Lei nº 1.813/00 e na Lei nº 3.420/19,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução tem por objeto alterar a data de vencimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) relativo às competências de janeiro, fevereiro e março de 2020, bem como alterar a data para pagamento do montante total do ISS relativo ao ano de 2020 em uma única guia (cota única) com desconto de 8,5% (oito inteiros e cinquenta centésimos por cento).

Art. 2º Fica alterada para o dia 31 de janeiro de 2020, sexta-feira, a data de vencimento do ISS dos profissionais autônomos localizados relativo às competências de janeiro, fevereiro e março de 2020.

Art. 3º Fica alterada para o dia 21 de janeiro de 2020, terça-feira, a data para pagamento do montante total do ISS relativo ao ano de 2020 em uma única guia (cota única) com desconto de 8,5% (oito inteiros e cinquenta centésimos por cento).

Art. 4º O art. 6º da Resolução SMF nº 38/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º.** O carnê do ISS dos Profissionais Autônomos Localizados, que agrupará guias destinadas ao recolhimento do Imposto, apresentará as seguintes opções de pagamento dos créditos tributários ali discriminados:

I - Pagamento do montante total em uma única guia com vencimento em 21/01/2020, descontando-se 8,5% (oito inteiros e cinquenta centésimos por cento) do valor referente ao ISS;

II - Pagamento do montante total dividido em quatro cotas iguais, com vencimentos trimestrais determinados na Tabela 3 do Anexo II desta Resolução.”

Art. 5º A Tabela 3 do Anexo II da Resolução SMF nº 38/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“TABELA 3 - ISS de Autônomos Localizados

Meses	JAN a MAR/2020	ABR a JUN/2020	JUL a SET/2020	OUT a DEZ/2020
Cota	01	02	03	04
Data	31/01	13/04	10/07	13/10
Dia da Semana	Sex	Seg	Sex	Ter

Condições especiais:

- Cota Única – Vencimento - 21/01/2020 (terça-feira) - Desconto de 8,5% no ISS AUTÔNOMO
- Último dia para pagamento das cotas – 28/12/2020 (segunda-feira)”

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Niterói, 30 de dezembro de 2019.

GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER
Secretária Municipal de Fazenda

RESOLUÇÃO SMF Nº 040, DE 22 DE JANEIRO DE 2020 – Pub. A Tribuna em 28/02/2020.

Altera a data de vencimento para pagamento da taxa de fiscalização e vigilância sanitária – TFVS referente a 2020.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA do Município de Niterói/RJ, com fundamento no art. 75, inciso VII, do Decreto nº 13.222/19 e considerando o disposto nos artigos 13, §2º e §5º, 19 (caput e parágrafo único), 21 (caput e parágrafo único), 121, § 5º, 231, parágrafo único e 265 da Lei nº 2.597/08, no art. 1º da Lei nº 1.813/00 e na Lei nº 3.420/19,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução tem por objeto alterar a data de vencimento para pagamento da taxa de fiscalização e vigilância sanitária – TFVS referente a 2020.

Art. 2º Fica alterada para o dia 28 de fevereiro de 2020, sexta-feira, a data de vencimento da TFVS relativa a 2020.

Art. 3º O art. 7º da Resolução SMF nº 38/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º.** O recolhimento da TFVS, correspondente ao lançamento relativo ao fato gerador previsto no art. 178-B, inciso II da Lei nº 2.597/08, deverá ser promovido exclusivamente através de guia única, com vencimento em 28/02/2020..”

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Niterói, 22 de janeiro de 2020.

GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER
Secretária Municipal de Fazenda

RESOLUÇÃO SMF Nº 44, DE 18 DE MARÇO DE 2020 - Pub. A Tribuna em 20/03/2020.

Altera as datas de vencimento para pagamento do ISS referentes ao ano calendário 2020 e suspende prazos processuais por 15 dias.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA do Município de Niterói/RJ, com fundamento no art. 75, inciso VII, do Decreto nº 13.222/19 e

Considerando o disposto nos artigos 13, §2º e §5º, 19 (caput e parágrafo único), 21 (caput e parágrafo único), 121, § 5º, 231, parágrafo único e 265 da Lei nº 2.597/08 e na Lei nº 3.420/19;

Considerando os termos do Decreto nº 13.506/2020, que declarou emergência de saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus, suspendendo as aulas na rede pública municipal e dando outras providências relativas ao enfrentamento da pandemia;

Considerando que a pandemia do vírus COVID-19 tem causado severos danos à economia mundial e, consequentemente, colocado em risco a atividade econômica no Município de Niterói;

Considerando a responsabilidade da Prefeitura pela manutenção da atividade econômica em níveis elevados, sendo certo que a pandemia pode comprometer o fluxo de caixa das empresas estabelecidas no Município, impedindo-as de honrar os seus compromissos tributários e constituindo-as em mora;

Considerando que a alteração dos prazos de pagamento do ISS recolhido pelos contribuintes pode auxiliar a manutenção das atividades das empresas, evitando o fechamento de postos de trabalho, e

Considerando que o atendimento aos prazos processuais por parte dos contribuintes do Município de Niterói ficará prejudicado, em virtude das medidas restritivas adotadas como forma de combater a pandemia, sendo certo que o art. 72 da Lei Municipal nº 3.048/2013 admite a suspensão dos prazos em caso de força maior,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução altera as datas de vencimento para pagamento do ISS pelos contribuintes obrigados à emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) e da Declaração de Serviços Recebidos (DSR), bem como suspende os prazos processuais dos processos administrativos tributários por 15 dias.

Art. 2º Ficam alteradas as datas dos vencimentos mensais do ISS fixadas na tabela II do Anexo II da Resolução Nº 38/SMF/2019, conforme a tabela abaixo:

Mês ref.	JAN/20	FEV/20	MAR/20	ABR/20	MAI/20	JUN/20	JUL/20	AGO/20	SET/20	OUT/20	NOV/20	DEZ/20
Data	10/02	10/03	10/07	10/08	10/09	13/10	10/11	10/12	11/01/21	10/02/21	10/03/21	12/04/21
Dia da semana	Seg	Ter	Sex	Seg	Qui	Ter	Ter	Qui	Seg	Qua	Qua	Seg

Art. 3º Fica suspensa por 15 dias contados a partir da data de publicação desta Resolução a fluência dos prazos processuais em processos administrativos tributários sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Niterói, 23 de março de 2020.

GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER
Secretária Municipal de Fazenda

RESOLUÇÃO SMF Nº 047/2020 – Pub. A Tribuna em 15/08/2020.

Regulamenta a forma eletrônica de encaminhamento, apresentação e comunicação dos requerimentos e demais atos processuais no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA, com fundamento no § 4º do art. 24 da Lei nº 3.368, de 23 de julho de 2018 e no art. 6º do Decreto nº 13.605, de 20 de maio de 2020,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DO OBJETO DA REGULAMENTAÇÃO

Art. 1º Esta Resolução tem por objeto regulamentar a forma eletrônica de encaminhamento, apresentação e comunicação dos requerimentos e demais atos processuais no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda, disciplinando o parágrafo único do art.13, o art. 17, o inciso III do *caput* do art.24 e o inciso III do § 2º do art. 24, todos da Lei nº 3.368, de 23 de julho de 2018.

CAPÍTULO II

DO ENCAMINHAMENTO E DA APRESENTAÇÃO DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS POR MEIO ELETRÔNICO

Seção I

Do uso dos e-mails institucionais para postular

Art. 2º Os postulantes qualificados no art. 2º da Lei nº 3.368, de 23 de julho de 2018 podem encaminhar petições, inclusive para contestar atos praticados pelo Poder Público no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda, para os seguintes e-mails institucionais:

I – protocolo@fazenda.niteroi.rj.gov.br, para protocolar novos processos, com exceção daqueles cujas petições solicitem parcelamento de débitos tributários ou consistam em impugnações ou recursos;

II – parcelamento@fazenda.niteroi.rj.gov.br, para protocolar novas solicitações de parcelamento de débitos tributários;

III – cartorio@fazenda.niteroi.rj.gov.br, para protocolar impugnações e recursos.

Parágrafo único. No caso de encaminhamento de petição a outro e-mail institucional que não seja um dos mencionados nos incisos deste artigo, ou a um dos e-mails previstos nos incisos deste artigo que não seja o adequado para receber a petição referida em função do tipo de solicitação nela contida, o servidor responsável pelo recebimento da mensagem que contém a petição deve encaminhá-la imediatamente para o e-mail adequado a recebê-la.

Seção II

Da petição e da mensagem de encaminhamento da petição

Art. 3º A petição a ser enviada por meio dos e-mails referidos nos incisos I a III do art. 2º deve conter os elementos descritos nos incisos I a VI do art. 6º da Lei nº 3.368/2018 e ser assinada eletronicamente, com a utilização de certificado digital, nos termos do Decreto nº 13.395/2019, ou manualmente, sendo que, neste último caso, a petição assinada deve ser digitalizada ou fotografada digitalmente e o arquivo de imagem resultante da digitalização ou da foto digital deve ser anexado a uma mensagem endereçada a um dos e-mails referidos nos incisos I a III do art. 2º deste Decreto, de acordo com o objeto do processo.

Parágrafo único. A petição inicial pode ser substituída pelo formulário padrão correspondente ao tipo de solicitação que é objeto da petição, disponível no sítio virtual da Secretaria Municipal de Fazenda, desde que seja preenchido de modo a conter todas as informações que constariam em uma petição inicial com o mesmo objetivo.

Art. 4º A mensagem referida no art. 3º deve ser enviada contendo, em anexo, além da petição, os documentos para a identificação do postulante previstos nos incisos VII a IX do art. 6º da Lei nº 3.368, de 23 de julho de 2018.

Art. 5º Ao receber por e-mail a mensagem referida no art. 3º, o servidor responsável pelo recebimento deve enviar uma mensagem em resposta ao postulante confirmando o recebimento da petição e informando o número do protocolo, a data e horário de sua efetuação e o e-mail do setor de destinação do processo inaugurado, além de eventual falta de documentos essenciais à apreciação da petição protocolada.

Art. 6º A petição de que trata o art. 3º considera-se como apresentada, para todos os efeitos processuais, na data do envio da mensagem para o primeiro e-mail institucional da Secretaria Municipal de Fazenda a recebê-la.

Art. 7º Os autos de todos os processos iniciados a partir do encaminhamento de petições aos e-mails institucionais devem ser formalizados no sistema de processos eletrônicos pelo responsável pelo recebimento do e-mail.

Seção III **Da identificação dos postulantes**

Art. 8º Salvo nos casos de solicitação de parcelamento de débitos, em que o servidor responsável pelo recebimento do e-mail deve identificar o postulante e verificar sua legitimidade, as petições encaminhadas através da mensagem referida no art. 3º devem ter sua legitimidade verificada por servidores lotados no setor cujo titular tenha a competência para decidir sobre questões ou solicitações contidas nas referidas petições.

Art. 9º A verificação da legitimidade do postulante compreende os seguintes passos:

I – reconhecimento, por semelhança, da assinatura do postulante ou de seu representante, mediante comparação entre as grafias da assinatura constante na petição digitalizada e a assinatura constante em um documento de identidade do postulante ou de seu representante;

II – reconhecimento, por semelhança, da assinatura do postulante constante em seu documento de identidade e a assinatura do postulante na cópia digitalizada da procuração em que este institui poder a seu representante de postular junto à Secretaria Municipal de Fazenda;

III – conferência documental que prove que o signatário da petição digitalizada é o representante legal da pessoa jurídica postulante ou que é o administrador da sociedade de fato, do condomínio, do espólio, da massa falida ou de qualquer outro conjunto de pessoas, coisas ou bens sem personalidade jurídica.

Parágrafo único. O servidor responsável pela verificação da legitimidade do postulante deve registrar por escrito nos autos do processo a ocorrência da referida verificação.

Seção IV **Do uso do e-mail como domicílio eletrônico processual**

Art. 10. Desde o momento do protocolo da petição ou reclamação encaminhada pelo postulante, o e-mail utilizado para o envio da mensagem de encaminhamento passa a ser, para efeitos da relação processual ora instaurada, seu domicílio eletrônico nos termos do inciso III do § 2º do art. 24 da Lei nº 3.368/2018, relativamente ao processo inaugurado com a petição que apresentar, e deve continuar a ser utilizado pelo postulante para o envio e a recepção de todas as mensagens que tiverem como objetivo o encaminhamento e a apresentação de atos processuais relativos ao referido processo.

§ 1º A mensagem de encaminhamento da petição inicial, que contém expresso, em seu corpo, o e-mail utilizado para seu envio e a data em que a mensagem foi enviada, deve ser incluída nos autos do processo inaugurado.

§ 2º Uma vez realizado o procedimento de verificação de legitimidade do postulante descrito no art. 9º, relativamente ao processo iniciado pela petição referida no *caput*, torna-se desnecessária nova verificação de legitimidade a cada ato processual realizado através do e-mail que foi utilizado para o envio da mensagem de encaminhamento da petição inicial, presumindo-se a legitimidade de todos os atos processuais realizados mediante o referido e-mail.

§ 3º Para que o postulante possa alterar o e-mail de uso para a prática dos atos referidos no *caput*, é necessário que os procedimentos de identificação referidos no art. 9º sejam feitos novamente através do novo e-mail a ser utilizado, mencionando o número do protocolo do processo relacionado ao e-mail anteriormente utilizado.

§ 4º Na ocorrência da hipótese prevista no §3º, a mensagem de alteração do e-mail ali referida deve ser incluída nos autos do processo a ela relacionado.

Seção V **Do encaminhamento da documentação para atendimento de exigências e da apresentação de pedidos incidentais no decurso do processo**

Art. 11. O encaminhamento da documentação para atendimento de exigências e da apresentação de pedidos incidentais no decurso do processo deve ser endereçado ao e-mail do setor cujo titular tem competência para decidir sobre a solicitação feita pelo postulante.

Parágrafo único. O e-mail a que se refere o *caput* deve ser informado no corpo da mensagem em resposta ao postulante confirmando a ocorrência do recebimento da petição, conforme disposto no art. 5º desta Resolução.

CAPÍTULO III **DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS**

Seção I **Da comunicação dos atos relativos a processo inaugurado com petição encaminhada por e-mail**

Art. 12. Os atos relativos ao processo inaugurado com petição encaminhada por e-mail devem ser comunicados mediante o envio de mensagens para o mesmo e-mail utilizado pelo postulante para encaminhar a petição que inaugurou o processo cujos atos devem ser comunicados, salvo na hipótese prevista no § 3º do art. 10.

Art. 13. Considera-se a comunicação ocorrida após 15 (quinze) dias contados do envio da mensagem para o e-mail do postulante, ou no momento em que se comprove, de alguma forma, o acesso ao e-mail do postulante, o que ocorrer primeiro, salvo na hipótese prevista no art. 17.

Seção II

Da comunicação dos atos relativos a processo inaugurado por ato praticado de ofício

Art. 14. Os atos processuais relativos ao processo iniciado de ofício podem ser comunicados por e-mail sempre que isto for previamente autorizado pelo destinatário da comunicação, na forma disposta nesta seção.

Art. 15. A mensagem de autorização deve ser encaminhada pelo mesmo e-mail que se quer utilizar como domicílio eletrônico e conter os seguintes documentos digitalizados:

I – termo de autorização de utilização do e-mail como domicílio eletrônico, com os seguintes elementos:

- a)** nome e número no Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil –CPF do remetente da mensagem, que pode ser o próprio destinatário da comunicação referido no art. 14 ou seu representante legal;
- b)** texto indicando expressamente o e-mail autorizado para utilização como domicílio eletrônico; e
- c)** assinatura manuscrita do remetente da mensagem.

II – cópia dos documentos de identidade e CPF do remetente da mensagem;

III – no caso de representação legal, cópia de documentos que a comprovem.

Art. 16. As intimações e notificações expedidas pela Secretaria Municipal de Fazenda devem fazer menção à possibilidade de autorização prevista no art. 14 e informar sobre o procedimento a ser feito e as vantagens da comunicação mediante a utilização de domicílio eletrônico.

Seção III

Da comunicação por e-mail improfícua

Art. 17. A comunicação de atos processuais por e-mail considera-se como improfícua nos casos em que a mensagem enviada para o e-mail do destinatário retorna ao e-mail do emitente da mensagem, devendo ser utilizada, como forma suplementar de comunicação, a publicação em editais prevista no inciso IV do art. 24 da Lei nº 3.368, de 23 de julho de 2018, observado o disposto no § 2º do art. 25 da lei mencionada.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 18. Tendo em vista que, por força do disposto no *caput* do art. 18 da Lei nº 3.368/2018, os prazos processuais só têm início e vencimento em dia de expediente normal na Secretaria Municipal de Fazenda, enquanto as medidas de isolamento social no Município de Niterói impuserem o funcionamento diferenciado desta Secretaria, não deverão ser expedidas cartas de cobrança, autos de infração ou notificações de lançamento de ofício, salvo nos casos em que a não emissão resultar na decadência dos créditos tributários a serem lançados.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER
Secretária Municipal de Fazenda

RESOLUÇÃO SMF Nº 049/2020 – Pub. A Tribuna em 03/09/2020.

Dispõe sobre o valor mínimo para aplicação do recurso de ofício nos processos administrativos litigiosos, estabelece o valor para se conferir prioridade na apreciação e no julgamento de processos administrativos litigiosos e de reconhecimento de direito creditório, e atribui competências privativas para funções previstas na Lei nº 3.368/18 (Lei do Processo Administrativo Tributário de Niterói).

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA DE NITERÓI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor e considerando o disposto nos arts. 81, §3º, 69, 118 e 177 da Lei nº 3.368, de 23 de julho de 2018 e,

CONSIDERANDO que o valor mínimo para a interposição de recurso de ofício em processos administrativos litigiosos estabelecido na Resolução SMF nº 31/2018 é considerado aquém da realidade do Município de Niterói;

CONSIDERANDO que o aumento do valor mínimo para a interposição de recurso de ofício em processos administrativos tributários litigiosos colabora para a celeridade de outros julgamentos relativos a créditos tributários mais elevados, aumentando consideravelmente a probabilidade de recuperação dos créditos em cobrança administrativa e judicial;

CONSIDERANDO o custo da realização das Sessões de Julgamento no Conselho de Contribuintes, que por vezes é superior ao dos créditos analisados, com índices muito baixos de reforma das decisões recorridas;

CONSIDERANDO que a União Federal estabeleceu, por meio da Portaria nº 63, de 09 de fevereiro de 2017, o valor mínimo de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) para a interposição do Recurso de Ofício nos contenciosos administrativos tributários;

CONSIDERANDO que o Município do Rio de Janeiro estabeleceu, por meio do Decreto nº 45.914, de 02 de maio de 2019, o valor mínimo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para a interposição de Recurso de Ofício nos contenciosos administrativos tributários; e,

CONSIDERANDO que se impõe a necessidade de revisão das competências estabelecidas na Resolução SMF nº 31/2018, tendo em vista a publicação do novo Regimento Interno da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói, por meio do Decreto nº 13.222/2019.

RESOLVE:

Art. 1º O recurso de ofício, previsto no art. 81 da Lei nº 3.368/18, somente será aplicado à decisão de primeira instância que exonerar o sujeito passivo de tributo ou outros encargos cujo montante for equivalente ou superior a 10 (dez) vezes o valor de referência A150 do Anexo I da Lei nº 2.597/08.

Art. 1º-A. Não serão julgados pelo Conselho de Contribuintes: **(Incluído pela Resolução nº 059/SMF/2021, vigente a partir de 14/09/2021)**

I – os recursos de ofício cujo valor recorrido for equivalente ou inferior a 10 (dez) vezes o valor de referência A150 do Anexo I da Lei nº 2.597/08 e que não tiverem sido apresentados num processo em que houver recurso voluntário; **(Redação dada pela Resolução SMF nº 85/2024, vigente a partir de 10/01/2024)**

REDAÇÃO ORIGINAL: “I – os recursos de ofício cujo valor recorrido for equivalente ou inferior a 10 (dez) vezes o valor de referência A150 do Anexo I da Lei nº 2.597/08;” (Redação dada pela Resolução SMF nº 49/2020, vigente de 03/09/2020 a 09/01/2024)

II – os recursos voluntários cujo valor recorrido tiver sido inteira e comprovadamente pago.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente do Conselho verificar a ocorrência dos casos previstos nos incisos deste artigo e declarar a extinção dos processos em que ocorrerem, bem como providenciar o arquivamento dos autos correspondentes.

Art. 1º-B. O Presidente do Conselho não recorrerá de ofício, nem submeterá à homologação do Secretário Municipal de Fazenda, o acórdão que: **(Incluído pela Resolução nº 066/SMF/2022, vigente a partir de 06/04/2022)**

I – manter a decisão de primeira instância, submetida ao Conselho de Contribuintes por força do art. 81 da Lei nº 3.368, de 23 de julho de 2018;

II – manter a decisão de primeira instância, submetida ao Conselho de Contribuintes por força do art. 83 da Lei nº 3.368, de 23 de julho de 2018, quando o valor do débito for inferior a 10 (dez) vezes o valor de referência A150 do Anexo I da Lei nº 2.597/08;

III – ao reformar a decisão de primeira instância, exonerar o sujeito passivo de tributo ou outros encargos cujo montante for inferior a 10 (dez) vezes o valor de referência A150 do Anexo I da Lei nº 2.597/08;

IV – determinar o retorno dos autos à primeira instância, para prolação de nova decisão.

Art. 2º Terão prioridade, na apreciação e no julgamento, os processos administrativos litigiosos, bem como os de solicitação de reconhecimento de direito creditório, cujo valor do montante do crédito tributário ou do indébito a ser analisado for equivalente ou superior a mil vezes o valor de referência A60 do Anexo I da Lei nº 2.597/08.

Art. 3º Caberá aos servidores do Setor de Cartório analisar as situações de prioridade de tramitação dos processos administrativos tributários litigiosos, de acordo com a previsão disposta no art. 69 da Lei nº 3.368/18, bem como identificá-los nos termos do § 2º do art. 69 da Lei nº 3.368/18. **(Redação dada pela Resolução SMF nº 059/2021, vigente a partir de 14/09/2021)**

REDAÇÃO ORIGINAL: “Art. 3º. Caberá aos servidores do cartório do Setor de Atendimento ao Contribuinte analisar as situações de prioridade de tramitação dos processos administrativos tributários litigiosos, de acordo com a previsão disposta no art. 69 da Lei nº 3.368/18, bem como identificá-los nos termos do § 2º do art. 69 da Lei nº 3.368/18.” (Redação dada pela Resolução SMF nº 49/2020, vigente de 03/09/2020 a 13/09/2021)

Art. 4º Caberá ao Subsecretário de Receita:

I – julgar, privativamente, recurso à declaração de ineficácia da consulta com base no art. 103 da Lei nº 3.368/18; e

II – cientificar a suspensão da imunidade às autoridades responsáveis por administrar os tributos de competência do município e os órgãos responsáveis pela fiscalização de tributos de competência dos Estados e da União, nos termos dos arts. 124 e 125 da Lei nº 3.368/18.

Art. 5º Caberá ao Diretor de Administração Tributária:

I – apreciar, privativamente, solicitação de reconhecimento de direito creditório, nos termos do Título III, Capítulo II da Lei nº 3.368/18;

II – emitir notificação de lançamento das taxas cuja comunicação do lançamento for de responsabilidade da Secretaria de Fazenda; e

III – reconhecer a prescrição de débitos não inscritos em dívida ativa.

Art. 6º Caberá ao Diretor de Lançamento e Fiscalização:

I – **Revogado pela Resolução SMF nº 03/2024, de 23/02/2024.**

REDAÇÃO ORIGINAL: “I – julgar, privativamente, recurso à decisão que indeferir, total ou parcialmente, solicitação de revisão de elementos cadastrais do imóvel, nos termos do art. 140, §1º da Lei nº 3.368/18;” (Redação dada pela Resolução SMF nº 49/2020, vigente de 03/09/2020 a 22/02/2024)

II – julgar, privativamente, recurso à decisão que indeferir, total ou parcialmente, solicitação de revisão de estimativa do imposto sobre serviços de qualquer natureza –ISSQN, nos termos do art. 127 da Lei nº 3.368/18;

III – executar, privativamente, o registro da exclusão de contribuinte no portal do Simples Nacional, nos termos do art. 167 da Lei nº 3.368/18;

IV – autorizar prorrogação do procedimento de fiscalização, estendendo-o por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 43, §4º, da Lei nº 3.368/18.

Art. 7º Caberá ao Coordenador do ISS e Taxas:

I – apreciar, privativamente, solicitação de revisão de estimativa do ISSQN, nos termos do art. 126 da Lei nº 3.368/18; e

II – autorizar prorrogação do procedimento de fiscalização, estendendo sua duração por um período de até 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 43 da Lei nº 3.368/18.

Art. 8º Caberá aos Auditores Fiscais da Receita Municipal lotados na Coordenação do IPTU – CIPTU, a apreciação da solicitação de revisão de valor venal do imóvel, nos termos do Título III, Capítulo V, da Lei nº 3.368/2018, bem como a apreciação da solicitação de revisão de elementos cadastrais do imóvel, nos termos do Título III, Capítulo VI, da Lei nº 3.368/2018. **(Redação dada pela Resolução SMF nº 04/2024, publicada em 02/03/2024, vigente a partir de 02/03/2024)**

REDAÇÃO ANTERIOR: “Art. 8º. Caberá aos Auditores Fiscais da Receita Municipal lotados na Coordenação do IPTU – CIPTU a apreciação da solicitação de revisão de elementos cadastrais do imóvel, nos termos do Título III, Capítulo VI, da Lei nº 3.368/2018.” (Redação dada pela Resolução SMF nº 03/2024, vigente de 23/02/2024 a 01/03/2024)

REDAÇÃO ANTERIOR: “Art. 8º Caberá aos Auditores Fiscais da Receita Municipal lotados na Coordenação do IPTU – CIPTU, a apreciação da solicitação de revisão de valor venal do imóvel, nos termos do Título III, Capítulo

V, da Lei nº 3.368/2018, bem como a apreciação da solicitação de revisão de elementos cadastrais do imóvel, nos termos do Título III, Capítulo VI, da Lei nº 3.368/2018. (Redação dada pela Resolução SMF nº 064/2022, publicada em 29/03/2022, vigente de 29/03/2022 a 22/02/2024)

I - revogado pela Resolução SMF nº 064/2022, vigente a partir de 29/03/2022.

II - revogado pela Resolução SMF nº 064/2022, vigente a partir de 29/03/2022.”

REDAÇÃO ORIGINAL: “Art. 8º. Caberá ao Coordenador do IPTU:

I – apreciar, privativamente, solicitação de revisão do valor venal de imóvel para fim de cálculo do IPTU, nos termos do Título III, Capítulo V da Lei nº 3.368/18; e

II – apreciar, privativamente, solicitação de revisão de elementos cadastrais do imóvel, nos termos do Título III, Capítulo VI da Lei nº 3.368/18.” (Redação dada pela Resolução SMF nº 49/2020, vigente de 03/09/2020 a 28/03/2022).

Art. 8º-A. Compete ao Coordenador do ITBI: (Incluído pela Resolução nº 059/SMF/2021, vigente a partir de 14/09/2021)

I - julgar, privativamente, em primeira instância, os pedidos de revisão de lançamento do ITBI, cabendo recurso hierárquico ao Departamento de Fiscalização – DEFIS. (Redação dada pela Resolução nº 064/SMF/2022, vigente a partir de 29/03/2022)

Redação Anterior (Redação dada pela Resolução nº 059/SMF/2021, vigente de 17/09/2021 até 28/03/2021): “I – julgar, privativamente, em primeira instância, os pedidos de revisão de lançamento do ITBI.”

Parágrafo único. A impugnação aos lançamentos de ofício realizados pela Coordenação do ITBI – CITBI, oriundos de atos ou processos de fiscalização, terá caráter de litígio administrativo, cujo julgamento caberá, privativamente, em primeira instância, ao Diretor do Departamento de Tributação – DETRI, com possibilidade de nova apreciação, em sede de recurso administrativo, em segunda instância, ao Conselho de Contribuintes do Município de Niterói. (Incluído pela Resolução nº 064/SMF/2022, vigente a partir de 29/03/2022)

Art. 9º Caberá ao Coordenador de Cadastro Mobiliário:

I – apreciar, privativamente, a solicitação de paralisação temporária de atividades, nos termos da Título III, Capítulo VII, Seção I, da Lei nº 3.368/18;

II – apreciar, privativamente, a solicitação de baixa de inscrição, nos termos do Título III, Capítulo VII, Seção II, da Lei nº 3.368/18; e

III – suspender a inscrição cadastral, nos termos do art. 155 da Lei nº 3.368/18.

Art. 9º-A. Caberá aos servidores lotados no Departamento de Cadastro Fiscal – DECAF, a apreciação e decisão dos pedidos de renovação de isenção do IPTU, pelo procedimento simplificado de que trata o §10 do art. 6º da Lei Municipal nº 2.597/2008. (Redação dada pela Resolução 070/SMF/2022, vigente a partir de 07/09/2022).

Parágrafo único. Os pedidos previstos no caput poderão ser novamente apreciados, em sede de recurso administrativo, pelo Coordenador de Cadastro Imobiliário - COCIM.

REDAÇÃO ANTERIOR: “Art. 9º-A. Caberá aos servidores lotados no Departamento de Cadastro Fiscal – DECAF, a apreciação e decisão dos pedidos de renovação de isenção do IPTU, pelo procedimento simplificado de que trata o §10 do art. 6º da Lei Municipal nº 2.597/2008.

Parágrafo único. A competência de que trata o caput deste artigo será do Coordenador de Pareceres e Contencioso Fiscal – COPAC, quando:

I – a isenção a ser renovada não abranger 100% do valor do imposto;

II – o imóvel objeto da renovação da isenção não estiver cadastrado em nome do contribuinte solicitante ou de seu cônjuge.” (Redação dada pela Resolução SMF nº 064/2022, vigente de 29/03/2022 a 06/09/2022)

Art. 10. Caberá ao Assessor de Legislação Fiscal:

I - formular, privativamente, solução de consulta, nos termos do art. 102 da Lei nº 3.368/18. (Redação dada pela Resolução SMF nº 03/2024, em vigor a partir de 23/02/2024)

REDAÇÃO ANTERIOR: “Art. 10. Caberá ao Diretor de Tributação:” (Redação dada pela Resolução nº SMF nº 059/2021, vigente de 14/09/2021 a 22/02/2024)

REDAÇÃO ORIGINAL: “Art. 10. Caberá ao Coordenador de Tributação:” (Redação dada pela Resolução SMF nº 49/2020, vigente de 03/09/2020 a 13/09/2021)”

REDAÇÃO ORIGINAL: “I – julgar, privativamente, a impugnação de lançamento de crédito tributário e de ato administrativo que extinguiu ou modificou direito subjetivo do sujeito passivo, nos termos do art. 73 da Lei nº 3.368/18;” (Redação dada pela Resolução SMF nº 49/2020, vigente de 03/09/2020 a 22/02/2024)”

REDAÇÃO ANTERIOR: “II – julgar, privativamente, o recurso à denegação da solicitação de reconhecimento de direito creditório, nos termos do Título III, capítulo II, da Lei nº 3.368/2018;” (Redação dada pela Resolução SMF nº 059/2021, vigente de 14/09/2021 a 22/02/2024)

REDAÇÃO ORIGINAL: “II – julgar, privativamente, o recurso à denegação da solicitação de reconhecimento de direito creditório, nos termos do Capítulo II da Lei nº 3.368/18;” (Redação dada pela Resolução SMF nº 49/2020, vigente de 03/09/2020 a 13/09/2021)”

REDAÇÃO ANTERIOR: “III – julgar, privativamente, a impugnação à exclusão do Simples Nacional, nos termos do art. 164, inciso I, da Lei nº 3.368/2018;” (Redação dada pela Resolução SMF nº 059/2021, vigente de 14/09/2021 a 22/02/2024)

REDAÇÃO ORIGINAL: “III – julgar, privativamente, a impugnação à exclusão do Simples Nacional, nos termos do art. 164 da Lei nº 3.368/18;” (Redação dada pela Resolução SMF nº 49/2020, vigente de 03/09/2020 a 13/09/2021)”

REDAÇÃO ANTERIOR: “IV – decidir sobre os pedidos de reconhecimento de isenção, não-incidência e imunidade tributária em sede recursal; e” (Redação dada pela Resolução nº 059/SMF/2021, vigente a partir de 14/09/2021)

REDAÇÃO ORIGINAL: “IV – apreciar, privativamente, a solicitação de declaração de direito à imunidade e isenção tributária, nos termos do art. 121 da Lei nº 3.368/18; e” (Redação dada pela Resolução SMF nº 49/2020, vigente de 03/09/2020 a 13/09/2021)”

REDAÇÃO ORIGINAL: “V – formular, privativamente, solução de consulta, nos termos do art. 102 da Lei nº 3.368/18.” (Redação dada pela Resolução SMF nº 49/2020, vigente de 03/09/2020 a 22/02/2024)”

Art. 10-A. Compete ao Coordenador de Pareceres e Contencioso Fiscal: **(Incluído pela Resolução nº 059/SMF/2021, vigente a partir de 14/09/2021)**

I - apreciar, privativamente, em primeira instância, a solicitação de declaração de direito à isenção, não-incidência e imunidade tributária, nos termos do art. 121 da Lei nº 3.368/18.

Art. 11. Será competente para analisar o pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa nos processos administrativos tributários litigiosos, nos termos do art. 20, *caput*, e seus parágrafos da Lei nº 3.368/2018:

I - o Presidente da Junta de Revisão Fiscal, nos processos em tramitação em primeira instância. **(Redação dada pela Resolução SMF nº 03/2024, em vigor a partir de 23/02/2024)**

REDAÇÃO ANTERIOR: “I – o Diretor de Tributação, nos processos em tramitação em primeira instância; e” (Redação dada pela Resolução SMF nº 064/2022, vigente de 29/03/2022 a 22/02/2024)

REDAÇÃO ORIGINAL: “I – o Coordenador de Tributação, nos processos em tramitação na primeira instância; e” (Redação dada pela Resolução SMF nº 049, vigente de 03/09/2020 até 28/03/2022):

II – o Presidente do Conselho de Contribuintes de Niterói, nos processos em tramitação na segunda instância.

Art. 12. Caberá ao responsável pelo Setor de Arquivo Geral dar vista dos autos dos processos administrativos tributários arquivados naquele setor, mediante pedido escrito e observando o disposto no art. 172, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 3.368/2018.

Parágrafo único. Quando os autos do processo estiverem arquivados fora do Arquivo Geral, a competência de que trata este artigo será do responsável pelo setor responsável pelo arquivamento dos referidos autos.

Art. 13. O deferimento da certidão de inteiro teor dos processos administrativos tributários caberá ao titular do setor em que os autos dos referidos processos estiverem tramitando.

Parágrafo único. A certidão tratada neste artigo será expedida pelos servidores do Setor de Cartório. **(Redação dada pela Resolução nº 059/SMF/2021, vigente a partir de 14/09/2021)**

REDAÇÃO ORIGINAL: “Parágrafo único. A certidão tratada neste artigo será expedida pelos servidores do cartório do Setor de Atendimento ao Contribuinte.” (Redação dada pela Resolução SMF nº 49/2020, vigente de 03/09/2020 a 13/09/2021)”

Art. 14. Nos termos do art. 11 da Lei nº 3.368/2018, o indeferimento de plano da petição em sede de litígio tributário caberá:

I – à autoridade competente para julgamento ou apreciação da demanda da petição; e

II – ao Presidente do Conselho de Contribuintes de Niterói, em relação aos processos cujo julgamento couber àquele órgão colegiado.

Art. 15. Os atos administrativos praticados em desacordo com as atribuições de competências e delegações definidas nesta resolução poderão ser saneados observando-se os procedimentos previstos no art.57 da Lei nº 3.048/2013.

Art. 16. Fica revogada a Resolução SMF nº 31/2018.

Art. 17. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER
Secretária Municipal de Fazenda

RESOLUÇÃO SMF Nº 50/2020 – Pub. A Tribuna em 23 de outubro de 2020.

Notifica do lançamento de ofício de tributos municipais relativos ao exercício de 2021, dispõe sobre a forma e os prazos de pagamento dos respectivos créditos tributários, determina o Calendário de Recolhimento de Tributos Municipais - CARTRIM - para o exercício de 2021, estabelece percentual de dedução nos casos de pagamento antecipado integral do total dos Impostos e torna público o índice oficial de atualização dos valores dispostos na Lei nº 2.597/08, bem como publica a tabela atualizada dos valores de referência constantes dos Anexos da Lei nº 2.597/08.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA do Município de Niterói/RJ, com fundamento no art. 75, inciso VII, do Decreto nº 13.222/19 e considerando o disposto nos artigos 13, §2º e §5º, 19 (caput e parágrafo único), 21 (caput e parágrafo único), 121, § 4º, 232 e 265 da Lei nº 2.597/08,
RESOLVE:

Art. 1º Ficam notificados do lançamento, correspondente a 2021, do imposto predial e territorial urbano (IPTU), da taxa de coleta imobiliária de lixo (TCIL), do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) tributado na forma do §1º do art. 91 da Lei nº 2.597/08 e da taxa de fiscalização e de vigilância sanitária (TFVS), os seus respectivos contribuintes.

Art. 2º O pagamento dos tributos mencionados no artigo anterior será efetuado através de guias de recolhimento emitidas de modo avulso ou agrupadas em carnês.

Art. 3º As guias a que se referem os artigos 4º, 6º e 7º desta Resolução serão enviadas aos endereços para correspondência indicados nos cadastros da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º Se não houver indicação de endereço para correspondência nos cadastros da Secretaria Municipal de Fazenda, as guias para pagamento serão enviadas:

I - Para o local do imóvel edificado relativo aos créditos tributários descritos nas guias de recolhimento, no caso do carnê previsto no art. 4º;

II - Para o local do estabelecimento prestador de serviços relativo aos créditos tributários descritos nas guias de recolhimento ou, na falta de estabelecimento prestador, para o endereço indicado como domicílio fiscal do contribuinte, no caso das guias previstas nos artigos 6º e 7º.

§ 2º No caso de não recebimento das guias até 17 de dezembro, o contribuinte pode acessar o sítio www.fazenda.niteroi.rj.gov.br para emissão de 2ª via.

§ 3º O carnê referido no art. 4º desta Resolução, que corresponder à tributação relativa a imóvel não edificado, não será enviado ao contribuinte quando não houver endereço de correspondência indicado no cadastro imobiliário da Secretaria Municipal de Fazenda, devendo o contribuinte acessar o sítio www.fazenda.niteroi.rj.gov.br para retirar as respectivas guias de recolhimento dos tributos.

Art. 4º O Carnê de Tributos Imobiliários, que agrupará as guias destinadas ao recolhimento do IPTU e da TCIL, apresentará as seguintes opções de pagamento dos créditos tributários ali discriminados:

I - Pagamento do montante total em uma única guia com vencimento em 08/01/2021, descontando-se 8,5% do valor referente ao IPTU;

II - Pagamento do montante total dividido em onze cotas iguais, com vencimentos mensais determinados na Tabela 1 do Anexo II desta Resolução.

Art. 5º Os contribuintes do ISS obrigados à emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) deverão recolher o imposto exclusivamente através da Guia de Recolhimento do ISS, de que trata o Decreto nº 12.938/2018, conforme vencimentos mensais determinados na Tabela 2 do Anexo II desta Resolução.

Art. 6º O carnê do ISS dos Profissionais Autônomos Localizados, que agrupará guias destinadas ao recolhimento do Imposto, apresentará as seguintes opções de pagamento dos créditos tributários ali discriminados:

I - Pagamento do montante total em uma única guia com vencimento em 08/01/2021, descontando-se 8,5% do valor referente ao ISS;

II - Pagamento do montante total dividido em quatro cotas iguais, com vencimentos trimestrais determinados na Tabela 3 do Anexo II desta Resolução.

Art. 7º O recolhimento da TFVS, correspondente ao lançamento relativo ao fato gerador previsto no art. 178-B, inciso II da Lei nº 2.597/08, deverá ser promovido exclusivamente através de guia única, com vencimento em 01/02/2021.

Art. 8º Os Valores de Referência constantes da tabela do Anexo I da Lei nº 2.597/08 e os valores venais apurados na forma do art. 13 da Lei nº 2.597/08 serão atualizados monetariamente em 1º de janeiro de 2021 pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) no período entre **outubro de 2019 e setembro de 2020**, correspondente a **3,14% (três inteiros e quatorze centésimos por cento)**, tendo em vista as previsões contidas nos arts. 13, § 2º e 232, da Lei nº 2.597/08.

Art. 9º Tendo em vista a atualização prevista no art. 232 da Lei nº 2.597/08 e, em consequência do disposto no artigo anterior, fica publicada, no Anexo I desta Resolução, a tabela de valores correspondentes à atualização, em 1º de janeiro de 2021, dos valores constantes dos Anexos I, II e IV da Lei nº 2.597/08.

Art. 10. Fica instituído, no Anexo II desta Resolução, o Calendário de Recolhimento de Tributos Municipais — CARTRIM — para o exercício de 2021, com as datas de vencimento dos prazos de pagamento dos créditos tributários lançados no período mencionado.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Giovanna Guiotti Testa Vicer
Secretária Municipal de Fazenda

ANEXO I à Resolução SMF nº 50/2020

Atualização dos valores de referência utilizados no Código Tributário Municipal para o exercício de 2021:

Multas	Valor R\$
M0	83,75
M1	167,51
M2	335,02
M3	502,55
M4	670,06
M5	837,56
M10	1675,16
M20	3350,33

Taxas	Valor R\$
AA	4,18
A0	8,39
A1	16,74
A2	33,50
A3	50,25
A4	67,00
A5	83,75
A6	100,50
A10	167,51
A15	251,26
A20	335,02

A30	502,55
A40	670,06
A50	837,56
A60	1005,08
A100	1675,16
A150	2512,73
AE	229,28
L0	49,89
L1	249,44
L2	332,60

Valor venal limite para a isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea c: **IS – R\$ 224.694,64**

Faixas de valores venais		
E1	Até	R\$ 76.495,39
E2	Maior do que	R\$ 76.416,41 até R\$191.238,49
E3	Maior do que	R\$ 191.238,49
T1	Até	R\$ 8.314,71
T2	Maior do que	R\$ 8.314,71 até R\$ 41.573,58
T3	Maior do que	R\$ 41.573,58

ISS sobre os serviços prestados pelas pessoas físicas, conforme art. 91, §1º, incisos I e II.	
P1	R\$ 41,84
P2	R\$ 27,92

TABELA PARA DETERMINAÇÃO DO VALOR DO METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO

Característica da construção	Valor em REAIS do m² de construção (em função da categoria)			
	Categoria A	Categoria B	Categoria C	Categoria D
Casa /Apartamento	3.090,59	2.295,78	1.531,53	993,22
Sala	2.589,22	1.649,43	1.104,19	787,74
Loja /Construção Especial	3.144,04	2.301,53	1.638,46	1.198,69
Galpão	2.589,22	1.611,08	1.139,80	787,74
Característica de Construção	Valor em REAIS do m² de construção (independente da categoria)			
Edifício Garagem com Elevador	1.338,69			
Edifício Garagem sem Elevador	959,16			
Estacionamento	582,25			

TABELAS DE VALORES DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL – TLA

I – ATIVIDADES INDUSTRIAIS (VALORES EM REAIS)

Licenças	ATIVIDADES INDUSTRIAIS (VALORES EM REAIS)												
	Tipo/Porte de Atividade (A) (B)												
	Mínimo			Pequeno			Médio			Grande			Excepcional
	Potencial Poluidor/Localização (C) (D)												
	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	----
LP	180,58	180,58	361,18	180,58	361,18	361,18	361,18	722,35	902,94	902,94	1.625,29	1.986,48	3.611,79
LI	361,18	541,75	541,75	361,18	541,75	902,94	902,94	1.444,71	2.167,07	2.167,07	2.889,45	3.611,79	14.447,11
LO	180,58	180,58	361,18	180,58	361,18	722,35	902,94	1.264,13	1.805,91	1.805,91	2.347,65	3.250,60	7.223,56

II – ATIVIDADES NÃO INDUSTRIAIS (VALORES EM REAIS)

Licenças	Tipo/Porte de Atividade (A) (B)												
	Mínimo		Pequeno			Médio			Grande			Excepcional	
	Potencial Poluidor/Localização (C) (D)												
	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	----
LP	90,32	90,32	180,58	180,58	180,58	361,18	361,18	541,75	902,94	361,18	722,35	1.083,53	1.805,91
LI	144,48	180,58	361,18	361,18	541,75	722,35	722,35	1.083,53	1.625,29	1.805,91	2.347,65	3.070,03	7.223,56
LO	144,48	180,58	180,58	361,18	361,18	541,75	541,75	722,35	1.083,53	1.264,13	1.805,91	2.347,65	5.417,68

ANEXO II à Resolução Nº 50/SMF/2020

CALENDÁRIO TRIBUTÁRIO DE NITERÓI – CARTRIM 2021

TABELA 1 - TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS

Mês	JAN/21	FEV/21	MAR/21	ABR/21	MAI/21	JUN/21	JUL/21	AGO/21	SET/21	OUT/21	NOV/21
Cota	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11
Data	11/01	10/02	10/03	12/04	10/05	10/06	12/07	10/08	10/09	11/10	10/11
Dia Semana	Seg	Qua	Qua	Seg	Seg	Qui	Seg	Ter	Sex	Seg	Qua

Condições especiais:

- Cota Única – Vencimento – 08/01/2021 (sexta-feira) - Desconto de 8,5% no IPTU
- Último dia para pagamento das cotas – 28/12/2021 (terça-feira)

TABELA 2 - ISS de Empresas (Próprio ou de Terceiros)

Mês ref.	JAN/21	FEV/21	MAR/21	ABR/21	MAI/21	JUN/21	JUL/21	AGO/21	SET/21	OUT/21	NOV/21	DEZ/21
Data	22/03	21/06	20/09	10/05	10/06	12/07	10/08	10/09	11/10	10/11	10/12	10/01/22
Dia da Semana	Seg	Seg	Seg	Seg	Qui	Seg	Ter	Sex	Seg	Qua	Sex	Seg

TABELA 3 - ISS de Autônomos Localizados

Meses	JAN/21 A MAR/21	ABR/21 A JUN/21	JUL/21 A SET/21	OUT/21 A DEZ/21
Cota	01	02	03	04
Data	11/01	12/04	12/07	11/10
Dia da Semana	Seg	Seg	Seg	Seg

Condições especiais:

- Cota Única – Vencimento - 08/01/2021 (sexta-feira) - Desconto de 8,5% no ISS AUTÔNOMO
- Último dia para pagamento das cotas – 28/12/2021 terça-feira).

RESOLUÇÃO SMF Nº 051/2020 – Pub. A Tribuna em 28 de novembro de 2020.

Estabelece os parâmetros para a realização do 5º sorteio de prêmios relativo ao Programa Nota Fiscal Niteroiense, na forma do art. 7º da Resolução SMF nº 18, de 12 de maio de 2017.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor e considerando o disposto no art. 186, § 1º, da Lei 2.597, de 30 de setembro de 2008, e no art. 7º da Resolução SMF nº 18, de 12 de maio de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução tem por objeto estabelecer os parâmetros para a realização do 5º sorteio de prêmios referente ao Programa Nota Fiscal Niteroiense.

Art. 2º O 5º sorteio de prêmios entre pessoas naturais tomadoras de serviços que receberam a Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) terá como referência os números sorteados na extração da Loteria Federal do dia 09 de dezembro de 2020.

Art. 3º Concorrerão ao 5º sorteio de prêmios as pessoas naturais tomadoras de serviços cujos códigos atribuídos às NFS-e sejam da série 4 (quatro), correspondente a NFS-e emitidas entre os dias 11 de dezembro de 2019 a 30 de novembro de 2020, e que forem consideradas aptas nos termos do art. 2º da Resolução SMF nº 18, de 12 de maio de 2017.

Art. 4º Serão considerados premiados os titulares das NFS-e cujos códigos para sorteio contiverem os algarismos que satisfizerem as regras de apuração previstas no art. 4º da Resolução SMF nº 18, de 12 de maio de 2017, com base no resultado da extração da Loteria Federal realizada pela Caixa Econômica Federal – CEF – regulada pelo Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967.

§ 1º Serão contemplados os códigos cujos números sequenciais apresentarem, cumulativamente, a conformação descrita nos incisos I a VI do § 1º do art. 6º da Resolução nº SMF nº 18, de 12 de maio de 2017, da ordem das unidades até a ordem das centenas de milhar.

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, será considerada como titular da NFS-e a pessoa natural tomadora do serviço que tiver seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF indicado no documento fiscal ao qual tiver sido atribuído o código contemplado.

Art. 5º. O prêmio a ser pago em dinheiro à pessoa natural titular do código sorteado será de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), observado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo.

§ 1º No caso de haver mais de um código contemplado, na forma do § 1º do art. 6º desta Resolução, o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) será dividido em partes iguais entre todos os contemplados.

§ 2º No caso disposto no § 1º, quando a divisão do valor do prêmio entre os contemplados resultar em um número representado por uma dízima periódica, o valor a ser pago em relação a cada código contemplado será calculado até duas casas decimais, sem arredondamento do algarismo correspondente à segunda casa decimal.

§ 3º No caso em que o código sorteado corresponder a NFS-e considerada inapta nos termos do art. 2º da Resolução SMF nº 18, de 12 de maio de 2017, serão observadas as seguintes regras:

I – o prêmio referente a NFS-e inapta não será pago ao tomador identificado na NFS-e; e

II – o valor do prêmio referente a NFS-e inapta será considerado nulo e não será rateado entre os premiados remanescentes.

Art. 6º Os procedimentos necessários ao pagamento dos prêmios serão automatizados através do sistema da NFS-e, conforme alínea “a” do inciso V do art. 7º da Resolução nº SMF nº 18, de 12 de maio de 2017.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Giovanna Guiotti Testa Victor
Secretária Municipal de Fazenda

RESOLUÇÃO SMF Nº 01/2021 – Pub. A Tribuna em 25/03/2021.

Altera as datas de vencimento para pagamento do ISS referentes ao ano calendário 2021.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA do Município de Niterói/RJ, com fundamento no art. 75, inciso VII, do Decreto nº 13.222/19 e

Considerando o disposto nos artigos 13, §2º e §5º, 19 (caput e parágrafo único), 21 (caput e parágrafo único), 121, § 5º, 231, parágrafo único e 265 da Lei nº 2.597/08 e na Lei nº 3.420/19;

Considerando os termos do Decreto nº 13.954/2021, que prorrogou as medidas restritivas de isolamento social para redução da transmissão do coronavírus até o dia 30 de abril de 2021;

Considerando que a pandemia do vírus COVID-19 tem causado severos danos à economia mundial e, consequentemente, colocado em risco a atividade econômica no Município de Niterói;

Considerando a responsabilidade da Prefeitura pela manutenção da atividade econômica em níveis elevados, sendo certo que a pandemia pode comprometer o fluxo de caixa das empresas estabelecidas no Município, impedindo-as de honrar os seus compromissos tributários e constituindo-as em mora;

Considerando que a alteração dos prazos de pagamento do ISS recolhido pelos contribuintes pode auxiliar a manutenção das atividades das empresas, evitando o fechamento de postos de trabalho,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução altera as datas de vencimento para pagamento do ISS pelos contribuintes obrigados à emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) e da Declaração de Serviços Recebidos (DSR).

Art. 2º Ficam estabelecidas as novas datas de vencimento da TABELA 2 do Anexo II à Resolução nº 38/SMF/2019, conforme a tabela abaixo:

Mês ref.	JAN/20	FEV/20	MAR/20	ABR/20	MAI/20	JUN/20	JUL/20	AGO/20	SET/20	OUT/20	NOV/20	DEZ/20
Data	10/02	10/03	10/07	10/08	10/09	13/10	10/11	10/12	11/01/21	10/02/21	10/03/21	10/06/21
Dia da Semana	Seg	Ter	Sex	Seg	Qui	Ter	Ter	Qui	Seg	Qua	Qua	Sex

Art. 3º Ficam estabelecidas as novas datas de vencimento da TABELA 2 do Anexo II à Resolução nº 50/SMF/2020, conforme a tabela abaixo:

Mês ref.	JAN/21	FEV/21	MAR/21	ABR/21	MAI/21	JUN/21	JUL/21	AGO/21	SET/21	OUT/21	NOV/21	DEZ/21
Data	22/03	21/06	20/09	12/07	10/08	10/09	11/10	10/11	10/12	10/01/22	21/01/22	10/02/22
Dia da Semana	Seg	Seg	Seg	Seg	ter	sex	seg	Qua	Sex	Ter	Ter	Sex

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

MARILIA SORRINI PERES ORTIZ
Secretária Municipal de Fazenda

RESOLUÇÃO SMF Nº 058/2021 – Pub. A Tribuna em 14/09/2021.

Estabelece procedimento para realização de parcelamento na modalidade remota (online) para créditos não inscritos em Dívida Ativa no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA, no uso de suas atribuições, e com base no art. 67 c/c art. 76, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Niterói e art. 65, incisos VI e XIII do Decreto nº 14.104/2021, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 26 da Lei 3.420/2019 e no art. 1º do Decreto nº 13.606/2020;

CONSIDERANDO a importância da digitalização como ferramenta para proporcionar de forma efetiva o acesso aos serviços disponibilizados pela Secretaria Municipal de Fazenda;

CONSIDERANDO a necessidade de atendermos aos princípios da celeridade, eficiência e economicidade, que devem sempre nortear a atuação da Administração Pública no exercício de suas funções,

RESOLVE:

Art. 1º Esta resolução dispõe sobre os parcelamentos na modalidade remota (online) de que trata o art. 26 da Lei 3.420/2019, relativamente aos créditos ainda não inscritos em dívida ativa.

Art. 2º O parcelamento poderá ser realizado de forma remota, obedecido o procedimento estabelecido na presente Resolução.

Art. 3º O interessado no parcelamento na modalidade remota deverá realizar cadastro prévio no endereço eletrônico indicado no Portal de Serviços da Prefeitura de Niterói, mediante preenchimento dos dados necessários, em especial por número de CPF ou CNPJ válido e *e-mail*, conforme constante no cadastro da Secretaria de Fazenda.

Parágrafo Único. No caso de devedor pessoa jurídica, o pedido de parcelamento deve ser apresentado pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou perante os assentamentos da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 4º Realizado o cadastro prévio, o contribuinte receberá no *e-mail* informado uma senha fornecida pelo sistema, a qual permitirá acesso ao sistema e-cidade.

Parágrafo único. A senha provisória fornecida pelo sistema deverá ser trocada pelo contribuinte no primeiro acesso, sendo esta de uso pessoal e intransferível.

Art. 5º Uma vez finalizado o cadastro e realizado o acesso, o sistema demonstrará os débitos passíveis de parcelamento vinculados ao CPF ou CNPJ cadastrado.

Art. 6º Caberá ao contribuinte selecionar os débitos que deseja parcelar.

Parágrafo único. Não será admitida a reunião de débitos de naturezas distintas no mesmo parcelamento.

Art. 7º Realizada a seleção dos débitos a parcelar, o sistema informará o número de parcelas permitidas, cabendo ao contribuinte selecionar a opção desejada.

Parágrafo único. A primeira parcela vencerá 5 (cinco) dias após a efetivação do requerimento de parcelamento, enquanto as demais terão vencimentos mensais predeterminados a partir do mês seguinte ao da celebração do acordo.

Art. 8º O sistema gerará necessariamente uma simulação do parcelamento, a qual deverá ser confirmada pelo interessado antes da celebração do acordo.

Art. 9º. Após a confirmação do parcelamento pelo interessado, serão emitidos o Termo de Confissão de Dívida e os boletos para pagamento das prestações a vencer ao longo do ano em que confirmada a adesão.

§ 1º Ao realizar o parcelamento, o interessado declara e confirma a sua ciência de que tal ato importa em reconhecimento da dívida para todos os efeitos legais, em especial aqueles previstos nos artigos 13, 16 e 17 da Lei 3.420/2019.

§ 2º Independentemente dos efeitos do reconhecimento da dívida de que trata o §1º, o parcelamento será considerado efetivado apenas após a quitação da primeira parcela.

Art. 10. O requerimento de parcelamento na modalidade remota (online) é ato personalíssimo, não cabendo cadastramento de procurador, sendo o contribuinte o único responsável por eventual fornecimento de senha a terceiros.

Art. 11. O sistema não permitirá a visualização de débitos não vinculados ao CPF ou CNPJ cadastrado.

Parágrafo único. Caso o contribuinte não esteja vinculado a um imóvel ou a uma inscrição mobiliária, deverá procurar o atendimento da Secretaria Municipal de Fazenda, através do *e-mail* parcelamento@fazenda.niteroi.rj.gov.br ou dos demais canais de atendimento.

Art. 12. Os contribuintes que desejarem requerer o parcelamento nas condições previstas na hipótese do Art. 5º, §2º, da Lei 3.420/2019, deverão requerer a celebração do acordo através do atendimento por *e-mail* ou presencial.

Art. 13. O reparcèlement de dívida decorrente de inadimplência não poderá ser realizado pela modalidade remota (online), sendo necessária a sua efetivação através da Central de Atendimento ao Cidadão ou através do e-mail parcelamento@fazenda.niteroi.rj.gov.br.

Art. 14. O parcelamento realizado pela modalidade remota (online) deverá observar as regras constantes na Lei 3.420/2019 e demais atos normativos em vigor, não havendo qualquer condição especial para parcelamentos realizados sob tal modalidade.

Art. 15. Atos normativos complementares poderão ser editados a fim de sanar contradições ou omissões relativas ao procedimento estabelecido nesta resolução.

Art. 16. A ferramenta digital para a realização do parcelamento na modalidade remota (online) estará disponível em até 30 dias contados a partir da data da publicação desta Resolução.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARILIA SORRINI PERES ORTIZ
Secretária Municipal de Fazenda

RESOLUÇÃO SMF Nº 060, DE 04 DE OUTUBRO DE 2021 – Pub. A Tribuna em 05/10/2021.

Altera o prazo estabelecido no art. 13, da Resolução nº 020/SMF/2017, excepcionalmente em relação ao exercício de 2021.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA, no uso de suas atribuições, e com base no art. 67 c/c art. 76, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Niterói e art. 65, incisos VI e XIII do Decreto nº 14.104/2021, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 13, da Resolução nº 020/SMF/2017;

CONSIDERANDO o atraso na publicação do Edital de que trata o art. 62 da Lei municipal nº 3.182/2015;

CONSIDERANDO a necessidade de conceder um prazo adequado para a apresentação dos processos de dedução de IPTU relacionados aos projetos de incentivo cultural,

RESOLVE:

Art. 1º Excepcionalmente em relação ao exercício de 2021, para que o incentivo fiscal mediante dedução do IPTU atinja o crédito tributário do imposto correspondente ao ano seguinte ao da aprovação do projeto cultural, o processo objeto do art. 12 da Resolução nº 020/SMF/2017 deverá chegar à SMF até 30 de novembro de 2021; passado esse prazo, a dedução do imposto só será efetuada no ano sucedente ao seguinte.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Niterói, 04 de outubro de 2021.

MARILIA SORRINI PERES ORTIZ
Secretária Municipal de Fazenda

RESOLUÇÃO SMF Nº 061, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2021 – Pub. A Tribuna em 05/11/2021.

Estabelece os parâmetros para a realização do 6º sorteio de prêmios relativo ao Programa Nota Fiscal Niteroiense, na forma do art. 7º da Resolução SMF nº 18, de 12 de maio de 2017.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor e considerando o disposto no art. 186, § 1º, da Lei 2.597, de 30 de setembro de 2008, e no art. 7º da Resolução SMF nº 18, de 12 de maio de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução tem por objeto estabelecer os parâmetros para a realização do 6º sorteio de prêmios referente ao Programa Nota Fiscal Niteroiense.

Art. 2º O 6º sorteio de prêmios entre pessoas naturais tomadoras de serviços que receberam a Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) terá como referência os números sorteados na extração da Loteria Federal do dia 08 de dezembro de 2021.

Art. 3º Concorrerão ao 6º sorteio de prêmios as pessoas naturais tomadoras de serviços cujos códigos atribuídos às NFS-e forem da série 5 (cinco), correspondente a NFS-e emitidas entre os dias 01 de dezembro de 2020 a 30 de novembro de 2021, e que forem consideradas aptas nos termos do art. 2º da Resolução SMF nº 18, de 12 de maio de 2017.

Art. 4º Serão considerados premiados os titulares das NFS-e cujos códigos para sorteio contiverem os algarismos que satisfizerem as regras de apuração previstas no art. 4º da Resolução SMF nº 18, de 12 de maio de 2017, com base no resultado da extração da Loteria Federal realizada pela Caixa Econômica Federal – CEF – regulada pelo Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967.

§ 1º Serão contemplados os códigos cujos números sequenciais apresentarem, cumulativamente, a conformação descrita nos incisos I a VI do § 1º do art. 6º da Resolução nº SMF nº 18, de 12 de maio de 2017, da ordem das unidades até a ordem das centenas de milhar.

§ 2º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, será considerada como titular da NFS-e a pessoa natural tomadora do serviço que tiver seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF indicado no documento fiscal ao qual tiver sido atribuído o código contemplado.

Art. 5º O prêmio a ser pago em dinheiro à pessoa natural titular do código sorteado será de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), observado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo.

§ 1º No caso de haver mais de um código contemplado, na forma do § 1º do art. 6º desta Resolução, o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) será dividido em partes iguais entre todos os contemplados.

§ 2º No caso disposto no § 1º, quando a divisão do valor do prêmio entre os contemplados resultar em um número representado por uma dízima periódica, o valor a ser pago em relação a cada código contemplado será calculado até duas casas decimais, sem arredondamento do algarismo correspondente à segunda casa decimal.

§ 3º No caso em que o código sorteado corresponder a NFS-e considerada inapta nos termos do art. 2º da Resolução SMF nº 18, de 12 de maio de 2017, serão observadas as seguintes regras:

I – o prêmio referente a NFS-e inapta não será pago ao tomador identificado na NFS-e; e

II – o valor do prêmio referente a NFS-e inapta será considerado nulo e não será rateado entre os premiados remanescentes.

Art. 6º Os procedimentos necessários ao pagamento dos prêmios serão automatizados através do sistema da NFS-e, conforme alínea “a” do inciso V do art. 7º da Resolução nº SMF nº 18, de 12 de maio de 2017.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Niterói, 04 de novembro de 2021.

MARILIA SORRINI PERES ORTIZ
Secretária Municipal de Fazenda

RESOLUÇÃO SMF Nº 062/2021 – Pub. A Tribuna em 24/11/2021.

Notifica do lançamento de ofício de tributos municipais relativos ao exercício de 2022, dispõe sobre a forma e os prazos de pagamento dos respectivos créditos tributários, determina o Calendário de Recolhimento de Tributos Municipais - CARTRIM - para o exercício de 2022, estabelece percentual de dedução nos casos de pagamento antecipado integral do total dos Impostos e torna público o índice oficial de atualização dos valores dispostos na Lei nº 2.597/08, bem como publica a tabela atualizada dos valores de referência constantes dos Anexos da Lei nº 2.597/08.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA do Município de Niterói/RJ, com fundamento no art. 65, inciso VII, do Decreto nº 14.104/2021 e considerando o disposto nos artigos 13, §2º e §5º, 19 (caput e parágrafo único), 21 (caput e parágrafo único), 121, § 4º, 232 e 265 da Lei nº 2.597/08,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam notificados do lançamento, correspondente a 2022, do imposto predial e territorial urbano (IPTU), da taxa de coleta imobiliária de lixo (TCIL), do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) tributado na forma do §1º do art. 91 da Lei nº 2.597/08 e da taxa de fiscalização e de vigilância sanitária (TFVS), os seus respectivos contribuintes.

Art. 2º O pagamento dos tributos mencionados no artigo anterior será efetuado através de guias de recolhimento emitidas de modo avulso ou agrupadas em carnês.

Art. 3º As guias a que se referem os artigos 4º, 6º e 7º desta Resolução serão enviadas aos endereços para correspondência indicados nos cadastros da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º Se não houver indicação de endereço para correspondência nos cadastros da Secretaria Municipal de Fazenda, as guias para pagamento serão enviadas:

I - Para o local do imóvel edificado relativo aos créditos tributários descritos nas guias de recolhimento, no caso do carnê previsto no art. 4º;

II - Para o local do estabelecimento prestador de serviços relativo aos créditos tributários descritos nas guias de recolhimento ou, na falta de estabelecimento prestador, para o endereço indicado como domicílio fiscal do contribuinte, no caso das guias previstas nos artigos 6º e 7º.

§ 2º No caso de não recebimento das guias até 17 de dezembro, o contribuinte pode acessar o sítio www.fazenda.niteroi.rj.gov.br para emissão de 2ª via.

§ 3º O carnê referido no art. 4º desta Resolução, que corresponder à tributação relativa a imóvel não edificado, não será enviado ao contribuinte quando não houver endereço de correspondência indicado no cadastro imobiliário da Secretaria Municipal de Fazenda, devendo o contribuinte acessar o sítio www.fazenda.niteroi.rj.gov.br para retirar as respectivas guias de recolhimento dos tributos.

Art. 4º O Carnê de Tributos Imobiliários, que agrupará as guias destinadas ao recolhimento do IPTU e da TCIL, apresentará as seguintes opções de pagamento dos créditos tributários ali discriminados:

I - Pagamento do montante total em uma única guia com vencimento em 07/02/2022, descontando-se 10% (dez por cento) do valor referente ao IPTU;

II - Pagamento do montante total dividido em onze cotas iguais, com vencimentos mensais determinados na Tabela 1 do Anexo II desta Resolução.

Art. 5º Os contribuintes do ISS obrigados à emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) deverão recolher o imposto exclusivamente através da Guia de Recolhimento do ISS, de que trata o Decreto nº 12.938/2018, conforme vencimentos mensais determinados na Tabela 2 do Anexo II desta Resolução.

Art. 6º O carnê do ISS dos Profissionais Autônomos Localizados, que agrupará guias destinadas ao recolhimento do Imposto, apresentará as seguintes opções de pagamento dos créditos tributários ali discriminados:

I - Pagamento do montante total em uma única guia com vencimento em 07/02/2022, descontando-se 10% (dez por cento) do valor referente ao ISS;

II - Pagamento do montante total dividido em quatro cotas iguais, com vencimentos trimestrais determinados na Tabela 3 do Anexo II desta Resolução.

Art. 7º O recolhimento da TFVS, correspondente ao lançamento relativo ao fato gerador previsto no art. 178-B, inciso II da Lei nº 2.597/08, deverá ser promovido exclusivamente através de guia única, com vencimento em 31/01/2022.

Art. 8º Os Valores de Referência constantes da tabela do Anexo I da Lei nº 2.597/08 e os valores venais apurados na forma do art. 13 da Lei nº 2.597/08 serão atualizados monetariamente em 1º de janeiro de 2022 pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) no período entre **outubro de 2020 e setembro de 2021**, correspondente a **10,25% (dez vírgula vinte e cinco por cento)**, tendo em vista as previsões contidas nos arts. 13, § 2º e 232, da Lei nº 2.597/08.

Art. 9º Tendo em vista a atualização prevista no art. 232 da Lei nº 2.597/08 e, em consequência do disposto no artigo anterior, fica publicada, no Anexo I desta Resolução, a tabela de valores correspondentes à atualização, em 1º de janeiro de 2022, dos valores constantes dos Anexos I, II e IV da Lei nº 2.597/08.

Art. 10. Fica instituído, no Anexo II desta Resolução, o Calendário de Recolhimento de Tributos Municipais — CARTRIM — para o exercício de 2022, com as datas de vencimento dos prazos de pagamento dos créditos tributários lançados no período mencionado.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

MARILIA SORRINI PERES ORTIZ
Secretária Municipal de Fazenda

ANEXO I à Resolução SMF nº 062/2021

Atualização dos valores de referência utilizados no Código Tributário Municipal para o exercício de 2022:

Multas	Valor R\$
M0	92,33
M1	184,68
M2	369,36
M3	554,06
M4	738,74
M5	923,41
M10	1846,86
M20	3693,74

Taxas	Valor R\$
AA	4,61
A0	9,24
A1	18,46
A2	36,93
A3	55,40
A4	73,87
A5	92,33
A6	110,80
A10	184,68
A15	277,01
A20	369,36
A30	554,06

A40	738,74
A50	923,41
A60	1108,10
A100	1846,86
A150	2770,28
AE	252,78
L0	55,00
L1	275,01
L2	366,69

Valor venal limite para a isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea c: **IS – R\$ 247.725,84**

Faixas de valores venais		
E1	Até	R\$ 84.336,17
E2	Maior do que	R\$ 84.336,17 até R\$210.840,43
E3	Maior do que	R\$ 210.840,43
T1	Até	R\$ 9.166,97
T2	Maior do que	R\$ 9.166,97 até R\$ 45.834,87
T3	Maior do que	R\$ 45.834,87

ISS sobre os serviços prestados pelas pessoas físicas, conforme art. 91, §1º, incisos I e II.	
P1	R\$ 46,13
P2	R\$ 30,78

TABELA PARA DETERMINAÇÃO DO VALOR DO METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO

Característica da construção	Valor em REAIS do m² de construção (em função da categoria)			
	Categoria A	Categoria B	Categoria C	Categoria D
Casa /Apartamento	3.407,38	2.531,10	1.688,51	1.095,02
Sala	2.854,61	1.818,49	1.217,36	868,49
Loja /Construção Especial	3.466,30	2.537,43	1.806,40	1.321,56
Galpão	2.854,61	1.776,21	1.256,63	868,49
Característica de Construção	Valor em REAIS do m² de construção (independente da categoria)			
Edifício Garagem com Elevador	1.475,90			
Edifício Garagem sem Elevador	1.057,47			
Estacionamento	641,93			

TABELAS DE VALORES DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL – TLA

I – ATIVIDADES INDUSTRIAIS (VALORES EM REAIS)

Licenças	Tubo de Atividade (A) (B)												
	Mínimo			Pequeno			Médio			Grande			Excepcional
	Potencial Poluidor/Localização (C) (D)												
	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	----
LP	199,09	199,09	398,20	199,09	398,20	398,20	398,20	796,39	995,49	995,49	1.791,88	2.190,09	3.982,00
LI	398,20	597,28	597,28	398,20	597,28	995,49	995,49	1.592,80	2.389,20	2.389,20	3.185,61	3.982,00	15.927,94
LO	199,09	199,09	398,20	199,09	398,20	796,39	995,49	1.393,70	1.991,01	1.991,01	2.588,29	3.583,79	7.963,98

II – ATIVIDADES NÃO INDUSTRIAIS (VALORES EM REAIS)

Licenças	TIPICIDADE NAS INDÚSTRIAS (VALORES EM REAIS)												
	Tipo/Porte de Atividade (A) (B)												
	Mínimo			Pequeno			Médio			Grande			Excepcional
	Potencial Poluidor/Localização (C) (D)												
	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	----
LP	99,58	99,58	199,09	199,09	199,09	398,20	398,20	597,28	995,49	398,20	796,39	1.194,59	1.991,01
LI	159,29	199,09	398,20	398,20	597,28	796,39	796,39	1.194,59	1.791,88	1.991,01	2.588,29	3.384,71	7.963,98
LO	159,29	199,09	199,09	398,20	398,20	597,28	597,28	796,39	1.194,59	1.393,70	1.991,01	2.588,29	5.972,99

ANEXO II à Resolução SMF nº 062/2021

CALENDÁRIO TRIBUTÁRIO DE NITERÓI – CARTRIM 2022

TABELA 1 - TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS

Mês	FEV/22	MAR/22	ABR/22	MAI/22	JUN/22	JUL/22	AGO/22	SET/22	OUT/22	NOV/22	DEZ/22
Cota	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11
Data	11/02	10/03	11/04	10/05	10/06	11/07	10/08	12/09	10/10	10/11	12/12
Dia Semana	Sex	Qui	Seg	Ter	Sex	Seg	Qua	Seg	Seg	Qui	Seg

Condições especiais:**Cota Única – Vencimento – 07/02/2022 (segunda-feira) - Desconto de 10% no IPTU**

- Último dia para pagamento das cotas – 27/12/2022 (terça-feira)

TABELA 2 - ISS de Empresas (Próprio ou de Terceiros)

Mês ref.	JAN/22	FEV/22	MAR/22	ABR/22	MAI/22	JUN/22	JUL/22	AGO/22	SET/22	OUT/22	NOV/22	DEZ/22
Data	10/02	10/03	11/04	10/05	10/06	11/07	10/08	12/09	10/10	10/11	12/12	10/01/23
Dia da Semana	Qui	Qui	Seg	Ter	Sex	Seg	Qua	Seg	Seg	Qui	Seg	Ter

TABELA 3 - ISS de Autônomos Localizados

Meses	JAN/22 A MAR/22	ABR/22 A JUN/22	JUL/22 A SET/22	OUT/22 A DEZ/22
Cota	01	02	03	04
Data	11/02	11/04	11/07	10/10
Dia da Semana	Sex	Seg	Seg	Seg

Condições especiais:

- Cota Única – Vencimento - 07/02/2022 (segunda-feira) - Desconto de 10% no ISS AUTÔNOMO
- Último dia para pagamento das cotas – 27/12/2022 (terça-feira).

RESOLUÇÃO SMF Nº 73/2022 – Pub. A Tribuna em 08/11/2022.

Notifica do lançamento de ofício de tributos municipais relativos ao exercício de 2023, dispõe sobre a forma e os prazos de pagamento dos respectivos créditos tributários, determina o Calendário de Recolhimento de Tributos Municipais - CARTRIM - para o exercício de 2023, estabelece percentual de dedução nos casos de pagamento antecipado integral do total dos Impostos e torna público o índice oficial de atualização dos valores dispostos na Lei nº 2.597/08, bem como publica a tabela atualizada dos valores de referência constantes dos Anexos da Lei nº 2.597/08.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA do Município de Niterói/RJ, com fundamento no art. 65, inciso VII, do Decreto nº 14.104/2021 e considerando o disposto nos artigos 19 (caput e parágrafo único), 21 (caput e parágrafo único), 121, § 4º, 232 e 265 da Lei nº 2.597/08,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam os respectivos contribuintes notificados do lançamento do imposto predial e territorial urbano (IPTU), da taxa de coleta imobiliária de lixo (TCIL), do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) tributado na forma do §1º do art. 91 da Lei nº 2.597/08, e da taxa de fiscalização e de vigilância sanitária (TFVS), relativos ao exercício de 2023.

Art. 2º O pagamento dos tributos mencionados no artigo anterior será efetuado através de guias de recolhimento emitidas de modo avulso, PIX, ou códigos de barras agrupados em comunicação postal.

Art. 3º As comunicações postais a que se referem os artigos 4º e 7º desta Resolução serão enviadas aos endereços para correspondência indicados nos cadastros da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º Se não houver indicação de endereço para correspondência nos cadastros da Secretaria Municipal de Fazenda, a comunicação para pagamento será enviada:

I - Para o local do imóvel edificado relativo aos créditos tributários descritos nas guias de recolhimento, no caso da comunicação postal previsto no art. 4º;

II - Para o local do estabelecimento prestador de serviços relativo aos créditos tributários descritos nas guias de recolhimento ou, na falta de estabelecimento prestador, para o endereço indicado como domicílio fiscal do contribuinte, no caso das guias previstas no artigo 7º.

§ 2º No caso de não recebimento da comunicação postal até 20 de janeiro, o contribuinte deve acessar o sítio www.fazenda.niteroi.rj.gov.br para emissão de 2ª via.

§ 3º A comunicação postal referida no art. 4º desta Resolução, que corresponder à tributação relativa a imóvel não edificado, não será enviada quando não houver endereço de correspondência indicado no cadastro imobiliário da Secretaria Municipal de Fazenda, devendo o contribuinte acessar o sítio www.fazenda.niteroi.rj.gov.br para retirar as respectivas guias de recolhimento dos tributos.

Art. 4º A comunicação postal de tributos imobiliários, que agrupará os códigos de barras destinados ao recolhimento do IPTU e da TCIL, apresentará as seguintes opções de pagamento dos créditos tributários ali discriminados:

I - Pagamento do montante total com vencimento em 06/02/2023, descontando-se 8% (oito por cento) do valor referente ao IPTU;

II - Pagamento do montante total dividido em onze cotas iguais, com vencimentos mensais determinados na Tabela 1 do Anexo II desta Resolução.

Art. 5º Os contribuintes do ISS obrigados à emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) deverão recolher o imposto através da Guia de Recolhimento do ISS, de que trata o Decreto nº 12.938/2018, ou por PIX, conforme vencimentos mensais determinados na Tabela 2 do Anexo II desta Resolução.

Art. 6º As guias de recolhimento ou o código do PIX do ISS dos Profissionais Autônomos Localizados serão emitidos exclusivamente por meio eletrônico, mediante acesso dos contribuintes ao sítio www.fazenda.niteroi.rj.gov.br, sendo disponibilizadas as seguintes opções de pagamento:

I - Pagamento do montante total em uma única guia com vencimento em 06/02/2023, descontando-se 8% (oito por cento) do valor referente ao ISS;

II - Pagamento do montante total dividido em quatro cotas iguais, com vencimentos trimestrais determinados na Tabela 3 do Anexo II desta Resolução.

Art. 7º O recolhimento da TFVS, correspondente ao lançamento relativo ao fato gerador previsto no art. 178-B, inciso II da Lei nº 2.597/08, deverá ser promovido através de guia única ou código PIX, com vencimento em 31/01/2023.

Art. 8º Os Valores de Referência constantes da tabela do Anexo I da Lei nº 2.597/08 e os valores venais apurados na forma do art. 13 da Lei nº 2.597/08 serão atualizados monetariamente em 1º de janeiro de 2023 pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) no período entre outubro de 2021 e setembro de 2022, correspondente a 7,17% (sete vírgula dezessete por cento), consoante o disposto nos arts. 13, § 2º e 232, da Lei nº 2.597/08.

Art. 9º Tendo em vista a atualização prevista no art. 232 da Lei nº 2.597/08 e, em consequência do disposto no artigo anterior, fica publicada, no Anexo I desta Resolução, a tabela de valores correspondentes à atualização, em 1º de janeiro de 2023, dos valores constantes dos Anexos I, II e IV da Lei nº 2.597/08.

Art. 10. Fica instituído, no Anexo II desta Resolução, o Calendário de Recolhimento de Tributos Municipais — CARTRIM — para o exercício de 2023, com as datas de vencimento dos prazos de pagamento dos créditos tributários lançados no período mencionado.

Art. 11. Os dados cadastrais que servem de base para o cálculo do IPTU e da TCIL podem ser consultados no site www.fazenda.niteroi.rj.gov.br ou presencialmente na sede da Secretaria Municipal de Fazenda, integrando a notificação do lançamento anual para todos os fins.

Art. 12. Os lançamentos notificados na forma do art. 1º, inclusive quanto aos elementos cadastrais que informam sua base de cálculo, podem ser impugnados na forma e prazo da legislação aplicável.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

MARILIA SORRINI PERES ORTIZ
Secretária Municipal de Fazenda

ANEXO I à Resolução SMF nº 73/2022

Atualização dos valores de referência utilizados no Código Tributário Municipal para o exercício de 2023:

Multas	Valor R\$
M0	98,95
M1	197,92
M2	395,84
M3	593,79
M4	791,71
M5	989,62
M10	1979,28
M20	3958,58

Taxas	Valor R\$
AA	4,94
A0	9,91
A1	19,78
A2	39,58
A3	59,37
A4	79,16
A5	98,95
A6	118,75

A10	197,92
A15	296,88
A20	395,84
A30	593,79
A40	791,71
A50	989,62
A60	1187,55
A100	1979,28
A150	2968,91
AE	270,91
L0	58,95
L1	294,73
L2	392,98

Valor venal limite para a isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea c: **IS – R\$ 265.487,78**

Faixas de valores venais		
E1	Até	R\$ 90.383,07
E2	Maior do que	R\$ 90.383,07 até R\$225.957,69
E3	Maior do que	R\$ 225.957,69
T1	Até	R\$ 9.824,24
T2	Maior do que	R\$ 9.824,24 até R\$ 49.121,23
T3	Maior do que	R\$ 49.121,23

ISS sobre os serviços prestados pelas pessoas físicas, conforme art. 91, §1º, incisos I e II.	
P1	R\$ 49,44
P2	R\$ 32,99

TABELA PARA DETERMINAÇÃO DO VALOR DO METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO

Característica da construção	Valor em REAIS do m² de construção (em função da categoria)			
	Categoria A	Categoria B	Categoria C	Categoria D
Casa /Apartamento	3651,68	2712,58	1809,57	1173,54
Sala	3059,29	1948,88	1304,65	930,76
Loja /Construção Especial	3714,83	2719,37	1935,92	1416,31
Galpão	3059,29	1903,57	1346,73	930,76
Característica de Construção	Valor em REAIS do m² de construção (independente da categoria)			
Edifício Garagem com Elevador	1581,72			
Edifício Garagem sem Elevador	1133,30			
Estacionamento	687,95			

TABELAS DE VALORES DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL – TLA

I – ATIVIDADES INDUSTRIAIS (VALORES EM REAIS)

Licença	Tipo/Porte de Atividade (A) (B)				
	Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
	Potencial Poluidor/Localização (C) (D)				

	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	----
LP	213,36	213,36	426,75	213,36	426,75	426,75	426,75	853,49	1066,87	1066,87	1920,36	2347,12	4267,50
LI	426,75	640,11	640,11	426,75	640,11	1066,87	1066,87	1707,00	2560,51	2560,51	3414,02	4267,50	17069,97
LO	213,36	213,36	426,75	213,36	426,75	853,49	1066,87	1493,63	2133,77	2133,77	2773,87	3840,75	8535,00

II – ATIVIDADES NÃO INDUSTRIAIS (VALORES EM REAIS)

Licenças	Tipo/Porte de Atividade (A) (B)												
	Mínimo			Pequeno			Médio			Grande			Excepcional
	Potencial Poluidor/Localização (C) (D)												
	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	----
LP	106,72	106,72	213,36	213,36	213,36	426,75	426,75	640,11	1066,87	426,75	853,49	1280,24	2133,77
LI	170,71	213,36	426,75	426,75	640,11	853,49	853,49	1280,24	1920,36	2133,77	2773,87	3627,40	8535,00
LO	170,71	213,36	213,36	426,75	426,75	640,11	640,11	853,49	1280,24	1493,63	2133,77	2773,87	6401,25

ANEXO II à Resolução SMF nº 73/2022

CALENDÁRIO TRIBUTÁRIO DE NITERÓI – CARTRIM 2023

TABELA 1 - TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS

Mês	FEV/23	MAR/23	ABR/23	MAI/23	JUN/23	JUL/23	AGO/23	SET/23	OUT/23	NOV/23	DEZ/23
Cota	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11
Data	10/02	10/03	10/04	10/05	12/06	10/07	10/08	11/09	10/10	10/11	11/12
Dia Semana	Sex	Sex	Seg	Qua	Seg	Seg	Qui	Seg	Ter	Sex	Seg

Condições especiais:

- Cota Única – Vencimento – 06/02/2023 (segunda-feira) - Desconto de 8% no IPTU
- Último dia para pagamento das cotas – 27/12/2023 (quarta-feira)

TABELA 2 - ISS de Empresas (Próprio ou de Terceiros)

Mês ref.	JAN/23	FEV/23	MAR/23	ABR/23	MAI/23	JUN/23	JUL/23	AGO/23	SET/23	OUT/23	NOV/23	DEZ/23
Data	10/02	10/03	10/04	10/05	12/06	10/07	10/08	11/09	10/10	10/11	11/12	10/01/24
Dia da Semana	Sex	Sex	Seg	Qua	Seg	Seg	Qui	Seg	Ter	Sex	Seg	Seg

TABELA 3 - ISS de Autônomos Localizados

Meses	JAN/23 A MAR/23	ABR/23 A JUN/23	JUL/23 A SET/23	OUT/23 A DEZ/23
Cota	01	02	03	04
Data	10/02	10/04	10/07	10/10
Dia da Semana	Sex	Seg	Seg	Ter

Condições especiais:

- Cota Única – Vencimento - 06/02/2023 (segunda-feira) - Desconto de 8% no ISS AUTÔNOMO
- Último dia para pagamento das cotas – 27/12/2023 (quarta-feira).

RESOLUÇÃO SMF Nº 74/2022 – Pub. A Tribuna em 25/11/2022.

Estabelece critérios de prioridade a serem observados no julgamento de processos de contencioso tributário.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA DE NITERÓI, com fundamento no art. 2º, incisos IV e VII, do Decreto nº 7.995/98 e no art. 69 da Lei nº 3.368/2018;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da eficiência que rege a administração pública em suas ações encontra-se intimamente ligado, no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda e de suas competências, à arrecadação tributária eficaz e à resolução dos processos contenciosos com razoável celeridade;

RESOLVE:

Art. 1º A apreciação e o julgamento dos processos cujo objeto é o contencioso tributário devem observar as regras de prioridade dispostas nesta Resolução.

Parágrafo único. Contencioso tributário, para os fins desta Resolução, é a controvérsia sobre matéria tributária entre o município e o impugnante ou recorrente.

Art. 2º A apreciação e julgamento dos processos de contencioso tributário devem respeitar a ordem da sequência apresentada nos incisos deste artigo:

I – Processos em que há a apresentação de petição de prioridade em razão de requisição judicial ou fundamentada nos seguintes requisitos subjetivos da pessoa física impugnante ou recorrente:

a) idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

b) deficiência, física ou mental;

c) tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada.

II – Processos cujo valor total do crédito lançado é igual ou maior do que mil vezes o valor de referência A60 do Anexo I da Lei nº 2.597/2008;

III – Processos em que há indícios de cometimento de crime contra a ordem tributária ou de não emissão de documentos fiscais;

IV - Processos de exclusão do Simples Nacional;

V – Processos cujo valor total do crédito lançado é igual ou maior do que cem vezes o valor de referência A60 do Anexo I da Lei nº 2.597/2008;

VI – Processos em que o impugnante ou recorrente está com sua inscrição baixada ou suspensa;

VII – Demais processos, em ordem cronológica relativa à apresentação da impugnação ou do recurso a ser apreciado.

§ 1º Os processos originados em um mesmo procedimento de fiscalização devem ser apreciados e julgados em conjunto e, para efeito de aplicação das regras de prioridade, devem ser somados todos os valores totais dos créditos lançados em cada processo e considerado o valor do montante resultante.

§ 2º Entre os processos referidos no inciso I, devem ter prioridade aqueles cuja idade do impugnante ou recorrente seja igual ou superior a 80 (oitenta) anos.

§ 3º A regra de somatório dos valores lançados prevista no §1º aplica-se também nos seguintes casos; **(Redação dada pela Resolução SMF nº 85/2024, vigente a partir de 10/01/2024)**

I – Na determinação do valor total considerado para apresentação e apreciação do recurso de ofício da decisão de primeira instância previsto no art. 1º e no inciso I do art. 1º-A, ambos da Resolução SMF nº 49/2022;

II – Na determinação do valor de alçada para a remessa dos autos do processo ao Secretário Municipal de Fazenda para homologação, ou julgamento do recurso de ofício, da decisão do Conselho de Contribuintes.

§ 4º Os processos em que forem apresentados recursos relativamente à exclusão do Simples Nacional deverão ser julgados juntamente com todos os outros recursos apresentados em processos que tenham sido originados na mesma ação fiscal, não se aplicando a esses recursos o valor de alçada referido nos incisos I e II do § 3º. **(Redação dada pela Resolução SMF nº 85/2024, vigente a partir de 10/01/2024)**

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de março de 2022.

Marília Sorrini Peres Ortiz
Secretária Municipal de Fazenda

RESOLUÇÃO SMF Nº 075/2023 – Pub. A Tribuna em 11/01/2023.

Regulamenta a comunicação entre a Secretaria Municipal de Fazenda – SMF e os sujeitos passivos dos tributos municipais através do Domicílio Tributário Eletrônico do Contribuinte (DTEC).

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA, no uso de suas atribuições legais, na forma do artigo 75, inciso XIII, do Decreto nº 13.222/2019; e

Considerando o teor do artigo 196-A, da Lei municipal nº 2.597/08,

RESOLVE:

CAPÍTULO I - DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE

Art. 1º As comunicações efetuadas por intermédio do Domicílio Tributário Eletrônico do Contribuinte (DTEC), nos termos do art. 196-A e seus parágrafos da Lei nº 2.597 de 30 de setembro de 2008, serão reguladas nos termos desta Resolução.

Art. 2º O credenciamento para utilização do DTEC, nos termos do §2º, do art. 196-A, da Lei nº 2.597/2008, ocorrerá automática e indistintamente para todos os sujeitos passivos do ISSQN que possuam inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes de Tributos Mobiliários do Município de Niterói e estará ativo e em pleno funcionamento a partir de 01º de março de 2022.

Parágrafo único. É admitido o credenciamento prévio, a partir da publicação desta Resolução, a pedido ou mediante intimação em sede de ação fiscal que comunique o credenciamento de ofício.

Art. 3º Para cada inscrição municipal do sujeito passivo será atribuída uma caixa postal eletrônica, considerada como DTEC para fins de comunicação eletrônica oficial, preservando-se o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

Art. 4º Para o disposto nesta Resolução, serão consideradas como assinaturas eletrônicas as seguintes formas de identificação inequívoca do sujeito passivo:

I – assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma de lei específica; ou

II – usuário (nome de login) e senha do sujeito passivo, mediante cadastro no Sistema de Emissão de Nota Fiscal de Serviço eletrônica – NFS-e.

§ 1º O sujeito passivo poderá indicar prepostos para acessar o DTEC, devendo fazê-lo em campo próprio disponibilizado no Sistema de Emissão de Nota Fiscal de Serviço eletrônica – NFS-e.

§ 2º Os prepostos indicados para acessar o DTEC estarão autorizados a receber intimações e notificações em nome do sujeito passivo, sendo certo que tais comunicações serão consideradas válidas para todos os efeitos legais, não cabendo qualquer interpelação posterior quanto à personalidade da comunicação efetuada.

§ 3º O sujeito passivo poderá cancelar as autorizações de acesso ao DTEC a qualquer tempo, resguardada a validade das comunicações efetuadas e acessadas pelos prepostos antes do referido cancelamento.

§ 4º A hipótese do inciso II poderá ser substituída por acesso autenticado por meio de integração com login único do governo federal.

CAPÍTULO II - DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA ATRAVÉS DO DTEC**Seção I - Das modalidades de comunicação e da ciência**

Art. 5º A Secretaria Municipal de Fazenda – SMF utilizará o DTEC para expedir comunicações oficiais aos sujeitos passivos, servindo para:

I – notificar o sujeito passivo formalizando o lançamento de tributos e multas;

II – notificar o sujeito passivo das decisões e atos processuais do contencioso administrativo tributário;

III – notificar o sujeito passivo de quaisquer decisões, finais ou interlocutórias, em processos de seu interesse em tramitação na SMF;

IV – notificar o sujeito passivo da resposta à consulta tributária formulada e dos atos processuais a ela relativos;

V – intimar o sujeito passivo de pedido de diligência em processo de seu interesse;

VI – expedir comunicações de qualquer natureza no interesse da administração tributária.

Art. 6º Será considerada realizada a intimação, notificação ou aviso de ato ou decisão, para todos os efeitos legais, no dia em que o sujeito passivo acessar a referida comunicação eletrônica em sua respectiva caixa postal vinculada ao DTEC.

§ 1º Na hipótese do caput, nos casos em que o acesso à comunicação se der em dia não útil, esta será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 2º Ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do envio da comunicação, esta será presumida como realizada no dia do término do prazo.

§ 3º O sistema encaminhará ao endereço de e-mail cadastrado aviso de comunicação efetuada em sua caixa postal no DTEC.

§ 4º O aviso a que se refere o parágrafo anterior não exclui a obrigatoriedade de acesso à caixa postal do DTEC e o acesso à mensagem de e-mail não possui qualquer efeito para fins de contagem de prazo ou para a efetividade da comunicação.

Art. 7º Sempre que houver o acesso, tácito ou efetivo, às comunicações eletrônicas expedidas por intermédio do DTEC, será gerado um “comprovante de ciência”, que conterá as seguintes informações:

I – número de protocolo da comunicação expedida;

II – natureza da comunicação (se intimação, notificação ou aviso);

III – assunto da comunicação;

IV – data e hora do envio da comunicação;

V – data e hora do efetivo acesso à comunicação;

VI – data e hora da ciência tácita da comunicação para os casos da hipótese do §2º, do art. 6º; VII – nome e CPF/CNPJ do usuário que acessou a comunicação; e

VIII – indicação se o acesso ao DTEC se deu por certificado digital ou por login e senha, sendo que, no primeiro caso, serão também exibidos os dados do referido certificado.

Seção II - Da resposta do sujeito passivo e do envio de documentos digitais

Art. 8º Para as comunicações que permitirem resposta do destinatário, estas deverão ser respondidas dentro do período especificado pelo fisco.

§ 1º A existência de caixa postal vinculada ao DTEC não impede outros meios idôneos de comunicação que não exclusivamente o DTEC.

§ 2º A autoridade fiscal poderá requisitar que a intimação expedida por intermédio do DTEC seja respondida por outros meios idôneos que não exclusivamente o DTEC.

Art. 9º As comunicações expedidas por intermédio do DTEC cujas naturezas forem de intimação e notificação poderão permitir resposta do sujeito passivo, que deverá ser feita nos termos do art. 8º desta Resolução.

§ 1º Em sua resposta, quando permitida, o sujeito passivo poderá anexar documentos digitalizados.

§ 2º Os documentos cuja digitalização for tecnicamente inviável deverão ser apresentados junto ao Setor de lotação da autoridade fiscal que enviou a comunicação dentro do prazo estipulado.

Art. 10. Sempre que o sujeito passivo apresentar resposta à comunicação expedida por intermédio do DTEC, será gerado um “protocolo de resposta” com as seguintes informações:

I – número de protocolo da resposta;

II – número de protocolo da comunicação expedida para a qual foi enviada a resposta;

III – natureza da comunicação (se intimação, notificação ou aviso);

IV – assunto da comunicação;

V – data e hora do envio da resposta à referida comunicação;

VI – quantidade de arquivos digitais enviados na resposta, se houver;

VII – nome e CPF/CNPJ do usuário que respondeu à comunicação; e

VIII – indicação se o acesso ao DTEC para envio da resposta se deu por certificado digital ou por login e senha, sendo que, no primeiro caso, será também exibido os dados do referido certificado.

Art. 11. Para efeito de resposta, as mensagens enviadas através do DTEC serão consideradas tempestivas, desde que enviadas até as vinte e quatro horas do último dia do prazo estipulado pela autoridade fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, nos casos em que o último dia do prazo estipulado se dê em dia não útil, será aplicado o mesmo critério para o primeiro dia útil subsequente.

CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 12. Todas as comunicações expedidas através do DTEC poderão ser impressas e transladadas para os autos das respectivas ações fiscais ou processos administrativos tributários, e manterão sua natureza de documentos originais.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

RESOLUÇÃO SMF Nº 076/2023 – Pub. A Tribuna em 24/03/2023.**Dispõe sobre o prazo de impugnação ao lançamento anual de IPTU.**

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA DE NITERÓI, no uso de suas atribuições e com base no art. 76, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Niterói e no art. 1º, §2º, inciso V, do Decreto nº 14.104/2021,

CONSIDERANDO o disposto no art. 19, caput, da Lei nº 2.597/08 c/c art. 63 da Lei nº 3.368/2018;

CONSIDERANDO que a Emenda Supressiva nº 6, proposta no curso do Processo Legislativo que culminou na publicação da Lei nº 3.682/2021, acarretou inconsistência interna na Lei de Processo Administrativo Tributário, deixando de prever especificamente o prazo de impugnação ao lançamento anual do IPTU;

CONSIDERANDO que a aludida inconsistência provoca grave incerteza jurídica a respeito do prazo para apresentação da impugnação;

CONSIDERANDO que o art. 134 da Lei Municipal nº 3368/2018 prevê o prazo de 30 de abril para apresentação de pedidos de revisão de valor venal com efeitos de impugnação, situação que é similar à de impugnações ao lançamento anual com base em elementos do cadastro;

CONSIDERANDO que existe minuta de Projeto de Lei em trâmite no processo administrativo nº 9900007816/2022 que objetiva, entre outras alterações, positivar o prazo de 30 de abril na Lei de Processo Administrativo Tributário e no Código Tributário Municipal com vistas a corrigir a lacuna legal;

CONSIDERANDO, por fim, a importância de se dar máximo efeito às garantias individuais ao contraditório e à ampla defesa, tais quais estabelecidos no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, na medida que a propositura de prazo mais exíguo pode comprometer o exercício destas garantias.

RESOLVE:

Art. 1º As impugnações ao lançamento anual do IPTU podem ser apresentadas tempestivamente até o dia 30 de abril do ano às quais se referirem.

§ 1º **REVOGADO** pela Resolução SMF nº 78, de 25/04/2023.

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Resolução SMF nº 76/2023, em vigor de 24/03/2023 até 24/04/2023): “§ 1º Os pedidos de revisão de elementos cadastrais do imóvel que contestem o respectivo lançamento anual do IPTU, se apresentados no prazo descrito no caput, serão recebidos com efeito de impugnação do lançamento.”

§ 2º Nos exercícios em que o dia 30 de abril não coincidir com um dia útil, o prazo se estende para o dia útil subsequente.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO SMF Nº 078/2023 – Pub. A Tribuna em 25/04/2023.

Dispõe sobre cadastro de edificações e acréscimos de edificações no cadastro imobiliário da Secretaria Municipal de Fazenda, provenientes de processos de legalização ou licenciamento protocolados junto à Secretaria Municipal de Urbanismo.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, tendo em vista o disposto no art. 4º, IV, da Lei Municipal n. 1.565/96 e,

Considerando que a Administração Pública, notadamente a Tributária, é informada pelos princípios da eficiência, finalidade e da duração razoável do processo;

Considerando a presunção de legalidade e legitimidade dos atos praticados pelos Agentes Públicos, inclusive os que compõem a Secretaria Municipal de Urbanismo;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução estabelece o procedimento para cadastro de edificações e acréscimos de edificações no cadastro imobiliário da Secretaria Municipal de Fazenda, provenientes de processos de legalização ou licenciamento protocolados junto à Secretaria Municipal de Urbanismo.

Art. 2º As edificações ou acréscimos serão levadas ao cadastro imobiliário consoante os dados apresentados no processo administrativo respectivo, atestados pela fiscalização de obras da Secretaria Municipal de Urbanismo.

Parágrafo único. A inclusão dos dados cadastrais não caracteriza atividade privativa dos Auditores Fiscais e pode ser executada pelos demais agentes públicos lotados na Coordenação do IPTU ou na Coordenação de Cadastro Imobiliário, conforme a necessidade e conveniência de serviço.

Art. 3º Nos casos dispostos nesta Resolução, os Auditores Fiscais da Receita Municipal farão lançamentos complementares de IPTU sempre que estiver presente nos autos do processo informação sobre a conclusão da obra em exercício anterior ao de sua análise.

§ 1º Os lançamentos complementares serão realizados conforme o estado do processo, sendo vedado o empreendimento de diligências adicionais de investigação, salvo nos casos de erro grosseiro da fiscalização de obras identificável nos autos.

§ 2º A revisão de ofício dos lançamentos complementares efetuados na forma §1º, fora dos casos previstos neste artigo, será processada por meio do procedimento definido no art. 4º.

Art. 4º A Coordenação de Programação Fiscal realizará controle por amostragem, considerando os critérios de materialidade, relevância e risco, dos lançamentos tributários provenientes de processo de legalização ou licenciamento protocolados junto à Secretaria Municipal de Urbanismo, para confecção de dossiês e envio à fiscalização de IPTU para instauração de ações fiscais.

Parágrafo único. As metas de fiscalizações de IPTU relacionadas aos casos descritos no caput serão divulgadas no Plano Anual de Fiscalização a partir do primeiro ano subsequente ao da publicação desta Resolução.

Art. 5º Os casos omissos serão decididos pelo Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 6º Fica revogado o §1º do art. 1º da Resolução nº 076/SMF/2023.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO SMF Nº 079/2023 – Pub. A Tribuna em 25/04/2023

Dispõe sobre o procedimento de indicação dos Conselheiros Representantes da Prefeitura no Conselho de Contribuintes e dos Representantes da Fazenda Pública junto ao Conselho de Contribuintes.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA DE NITERÓI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor e considerando o disposto nos arts. 2º e 5º da Lei nº 2.228, de 06 de setembro de 2005, **RESOLVE**:

Art. 1º Os Conselheiros Representantes da Prefeitura, titulares e suplentes, no Conselho de Contribuintes e os Representantes da Fazenda Pública junto ao Conselho de Contribuintes, nomeados pelo Prefeito por indicação da Secretária Municipal de Fazenda, serão escolhidos dentre servidores em exercício na Secretaria Municipal de Fazenda, de reconhecida idoneidade e com notórios conhecimentos em matéria tributária, observando-se o procedimento previsto nesta Resolução.

Art. 2º Os nomes a serem indicados pela Secretária Municipal de Fazenda para a nomeação prevista no art.1º serão escolhidos da seguinte forma:

I – Em primeiro lugar, mediante eleição por voto direto, será escolhido o Presidente do Conselho de Contribuintes entre os auditores fiscais da Receita Municipal de Niterói em exercício na Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói que não se manifestarem contrários à sua nomeação como Presidente e possuírem os seguintes requisitos:

a) atuação na Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói pelo período mínimo de seis anos;
b) atuação no Conselho de Contribuintes como conselheiro titular ou representante da Fazenda titular pelo período mínimo de 2 (dois) anos.

II – Em seguida, o Presidente eleito nos termos do inciso anterior escolherá três auditores em exercício há mais de cinco anos na Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói para atuarem como representantes da Fazenda Pública junto ao Conselho de Contribuintes.

III – Finalmente, mediante eleição por voto direto, serão escolhidos seis conselheiros representantes da Prefeitura entre os auditores fiscais da Receita Municipal de Niterói em exercício há mais de três anos na Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói que não se manifestarem contrários à sua nomeação como conselheiros e que não tenham sido escolhidos como Presidente ou representante da Fazenda conforme disposto nos incisos anteriores.

§ 1º O cumprimento dos requisitos exigidos para ser eleito Presidente, conselheiro ou para ser escolhido como representante da Fazenda será verificado com base na situação fática que o auditor apresentar no momento da divulgação da lista de possíveis candidatos a ocuparem essas funções.

§ 2º A manifestação de contrariedade relativamente a nomeação como Presidente ou conselheiro representante da Prefeitura no Conselho de Contribuintes deverá ser feita por escrito pelo próprio auditor, admitida a comunicação por meio eletrônico com assinatura digital, em até 2 (dois) dias úteis após a divulgação da lista dos habilitados a serem eleitos conforme previsto pelos incisos I e III deste artigo.

§ 3º Não haverá limite para o número de vezes em que um conselheiro ou representante da Fazenda possa ser reconduzido ao Conselho de Contribuintes, mas a atuação como Presidente não será permitida por um período maior do que o de dois mandatos consecutivos de dois anos, exceto na ocorrência da hipótese prevista no parágrafo único do art. 4º.

Art. 3º Poderão votar nas eleições previstas no art. 2º todos os auditores fiscais da Receita Municipal em exercício na Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói.

Art. 4º A eleição prevista no inciso I do art. 2º cumprirá as seguintes regras:

I – A lista dos habilitados a serem votados para Presidente do Conselho de Contribuintes será publicada na página da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói até o dia 25 de abril do ano de encerramento do mandato anterior do Conselho;

II – O candidato listado que não desejar ser eleito como Presidente do Conselho de Contribuintes terá o prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar da data da publicação prevista no inciso I, para apresentar, à Secretaria do Conselho, manifestação de contrariedade nos termos do §2º do art. 2º que implicará a imediata exclusão de seu nome da lista mencionada no inciso I;

III – No primeiro dia útil subsequente à exclusão dos nomes prevista no inciso II, será publicada na internet, na página da Secretaria Municipal de Fazenda, nova lista de habilitados à eleição para Presidente do Conselho de Contribuintes;

IV - A votação será realizada em data divulgada na página da Secretaria Municipal de Fazenda após o período mínimo de 3 (três) dias úteis da publicação da lista mencionada no inciso III, mediante preenchimento de cédula de papel e subsequente depósito dessa cédula em urna especialmente destinada para esse fim na sede da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói, no período das 9h às 16h;

V – Cada eleitor terá direito a depositar uma única cédula através da qual deverá votar em apenas um dos nomes da lista, sendo considerados nulos os votos das cédulas em branco, os votos das cédulas com dois ou mais nomes ou com nome de fora da lista;

VI – Os votos deverão ser apurados e contabilizados por três eleitores sorteados entre os presentes à sessão de apuração realizada no próprio dia da votação, ao final do término desta;

VII – Em caso de empate entre dois nomes com o mesmo número de votos, prevalecerá aquele com o menor número de matrícula funcional;

VIII – O nome do Presidente eleito será publicado na internet através da página da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói imediatamente após a apuração dos votos. Parágrafo único. Se, em decorrência do procedimento previsto no inciso II, não houver nomes na lista mencionada no inciso I, o nome escolhido será o do eleito Presidente para o mandato anterior, afastando-se a regra prevista no §3º do art. 2º.

Art. 5º O auditor fiscal escolhido no processo descrito no art. 4º como Presidente escolherá 3 (três) auditores fiscais, em comum acordo com estes e com o Subsecretário da Receita Municipal, para atuarem como representantes da Fazenda junto ao Conselho de Contribuintes e encaminhará a lista com seus nomes à Secretaria do Conselho. Art. 6º. A eleição prevista no inciso III do art. 2º cumprirá as seguintes regras:

I – A lista dos habilitados a serem votados para comporem o grupo de Representantes da Prefeitura no Conselho de Contribuintes, excluindo-se, necessariamente, os nomes do auditor fiscal eleito como Presidente e dos auditores fiscais escolhidos para atuarem como Representante da Fazenda, será publicada na página da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói em até 2 (dois) dias úteis após a publicação de que trata o inciso VIII do art. 4º;

II – O candidato listado que não desejar ser eleito para compor o grupo de Representantes da Prefeitura no Conselho de Contribuintes terá o prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar da data da publicação prevista no inciso I, para apresentar, à Secretaria do Conselho, manifestação de contrariedade nos termos do §2º do art. 2º que implicará a imediata exclusão de seu nome da lista mencionada no inciso I;

III – No primeiro dia útil subsequente à exclusão dos nomes prevista no inciso II, será publicada na internet, na página da Secretaria Municipal de Fazenda, nova lista de habilitados à eleição para a composição do grupo de Representantes da Prefeitura no Conselho de Contribuintes;

IV - A votação será realizada em data divulgada na página da Secretaria Municipal de Fazenda após o período mínimo de 3 (três) dias úteis da publicação da lista mencionada no inciso III, com os votos apresentados por escrito e de modo secreto, mediante preenchimento de cédula de papel e subsequente depósito dessa cédula em urna especialmente destinada para esse fim na sede da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói, no período das 9h às 16h;

V – Cada eleitor terá direito a depositar uma única cédula através da qual deverá votar em 6 (seis) nomes da lista, sendo considerados nulos os votos das cédulas com menos ou mais de 6 (seis) nomes, com nomes em duplicidade ou com nomes de fora da lista;

VI – Os votos deverão ser apurados e contabilizados por três eleitores sorteados entre os presentes à sessão de apuração realizada no próprio dia da votação, ao final do término desta;

VII - Dentre os seis nomes mais votados para comporem o grupo de Representantes da Prefeitura no Conselho de Contribuintes, no cômputo de todos os votos provenientes de cédulas válidas, os três primeiros serão convocados como representantes titulares da Prefeitura e os três seguintes, como representantes suplentes;

VIII - O nome mais votado dentre aqueles referidos no inciso VII será o Vice-Presidente do Conselho de Contribuintes;

IX – Em caso de empate entre dois nomes com o mesmo número de votos, prevalecerá aquele com o menor número de matrícula funcional;

X – Os nomes dos eleitos para comporem o grupo dos Representantes da Prefeitura no Conselho de Contribuintes serão publicados na internet através da página da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói imediatamente após a apuração dos votos.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução nº 035/SMF/2019, de 18 de maio de 2019.

RESOLUÇÃO SMF Nº 80/2023 – Pub. A Tribuna em 28/10/2023.

Disciplina o procedimento referente ao sorteio de prêmios no âmbito do Programa Nitnota Cidadã, na forma do Decreto nº 12.634/2017 e do Decreto 14.912/2023.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor e considerando o disposto no art. 186, § 1º, da Lei 2.597, de 30 de setembro de 2008 e no art. 2º, inciso II, do Decreto nº 12.634/2017;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução tem por objeto estabelecer procedimentos relativos ao sorteio de prêmios no âmbito do Município de Niterói, para fins do incentivo de que trata o inciso II do art. 73-C da Lei nº 2.597, de 30 de setembro de 2008.

Art. 2º Fica instituído o sistema de sorteio de prêmios a que se refere o inciso II do art. 73-C da Lei nº 2.597, de 30 de setembro de 2008, para o consumidor do bem ou serviço, pessoa natural, identificado na Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) ou na Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e), por meio do seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF/MF.

§ 1º Será considerada apta para sorteio a NFS-e emitida a partir de 1º de dezembro de 2021 ou a NFC-e emitida a partir do dia 13 de junho de 2023, sem dolo, fraude ou simulação, para pessoa natural que adquirir o bem ou serviço, com a informação de seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Não será considerada apta para sorteio, ainda que preenchidos os requisitos de que trata o § 1º deste artigo, a NFS-e ou NFC-e que:

I – for substituída por outra NFS-e ou NFC-e, hipótese em que estará apta para o sorteio de prêmios apenas a NFS-e ou NFC-e substituta; ou

II – seja emitida para pessoa natural impedida de participar do sorteio de prêmios, conforme disposto no art. 10.

Art. 3º A cada Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) ou Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e) será atribuído um código para o consumidor do bem ou serviço participar gratuitamente de sorteios de prêmios em dinheiro referidos nesta Resolução.

§ 1º A atribuição do código para participação do sorteio de prêmios a que se refere o caput deste artigo será efetuada em data específica a ser definida em ato do Secretário Municipal de Fazenda e seguirá a ordem cronológica da geração das notas no sistema, considerando-se data, hora, minuto e segundo.

§ 2º Quando houver duas ou mais NFS-e ou NFC-e emitidas em uma mesma data, hora, minuto e segundo, a atribuição do código para sorteio respeitará sucessivamente a ordem crescente de:

I – número da NFS-e ou NFC-e; e

II – inscrição municipal ou estadual do emitente, conforme o caso.

§ 3º Para que seja atribuído o código a que se refere o caput deste artigo, a NFS-e ou NFC-e emitida deverá estar identificada no campo referente ao consumidor do bem ou serviço com o número do CPF deste.

§ 4º A pessoa natural que não possuir inscrição no CPF não poderá participar dos sorteios de prêmios.

§ 5º A participação das NFS-e ou NFC-e nos sorteios de prêmios observará necessariamente a ordem crescente da numeração dos códigos para sorteio a elas atribuídos, sendo vedada a inclusão de uma NFS-e ou NFC-e em sorteio antes de que todas as NFS-e ou NFC-e com código menor concorram ou já tenham concorrido a um sorteio.

§ 6º O direito ao prêmio, pago em dinheiro, será atribuído ao titular do número do CPF informado na NFS-e e NFC-e contempladas.

§ 7º O critério de identificação estabelecido no § 6º será aplicado ainda que se verifique divergência entre o nome constante nas notas contempladas e o nome do titular do CPF informado.

§ 8º Poderão ser excluídas do sorteio, por ato próprio, as NFS-e e NFC-e emitidas com um mesmo número de CPF sempre que se verificar ser impossível para o titular daquele CPF ter adquirido os bens ou serviços descritos nas notas, seja pela quantidade de notas emitidas, pela sua frequência ou por qualquer outra característica que se mostre incompatível com a natureza e com as características dos bens ou serviços adquiridos, sendo indiferente para a exclusão tratar-se de dolo, fraude, simulação, erro de preenchimento ou qualquer outro motivo.

§ 9º O disposto no § 8º não elidirá a aplicação de quaisquer penalidades eventualmente cabíveis.

Art. 4º Sem prejuízo de sua participação no sorteio de que trata o artigo 3º desta Resolução, o consumidor do bem ou serviço poderá indicar organização da sociedade civil estabelecida no Município, que atue nas áreas de educação, saúde, assistência social, meio ambiente ou direitos humanos, e previamente credenciada junto à Prefeitura Municipal de Niterói para participação no sorteio de prêmios de que trata o programa.

§ 1º A indicação, pelo consumidor de bens e serviços sujeitos à emissão de NFS-e e NFC-e, da organização da sociedade civil, dependerá de credenciamento prévio, mediante publicação de edital de credenciamento em que se comprove a atuação da entidade em seus objetivos institucionais;

§ 2º A instituição receberá um número da sorte para cada nota fiscal recebida pelo consumidor que a tenha indicado;

§ 3º O sorteio das organizações da sociedade civil será independente do sorteio de prêmios que contemplará os consumidores, na forma do regulamento.

Art. 5º O prévio cadastramento do consumidor no sítio eletrônico www.nitnota.com.br é condição, tanto para participar do sorteio de que trata o artigo 3º, quanto para a indicação da organização social de que trata o artigo 4º, ambos desta Resolução.

Art. 6º O código atribuído a cada NFS-e ou NFC-e apta para o sorteio de prêmios será representado graficamente por “S...S.NN/NNNNN”, sendo constituído:

I – por uma série numérica sequencial sem limitação de dígitos, representada por “S...S”; e – por um número sequencial com sete algarismos, representado por “NN/NNNNN”.

§ 1º A série referida no inciso I do caput será gerada em sequência crescente com início no número zero, sendo incrementada de uma unidade a cada vez que o número sequencial for reiniciado, conforme § 3º deste artigo.

§ 2º O número referido no caput deste artigo será gerado em sequência crescente com início no número zero, representado “00/00000”, incrementada de uma unidade a cada emissão de NFS-e ou NFC-e apta nos termos do art. 1º, até, no máximo, o número nove milhões, novecentos e noventa e nove mil novecentos e noventa e nove, representado “99/99999”;

§ 3º Em caso de ser atingido o número máximo da sequência ou até a data-limite estabelecida no ato de que trata o art. 8º desta Resolução, será iniciada nova série, na forma do § 2º deste artigo.

§ 4º A atribuição do código para sorteio às NFS-e e NFC-e observará o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 3º desta Resolução.

Art. 7º Os sorteios terão como referência os números sorteados em extrações da Loteria Federal feitas pela Caixa Econômica Federal – CEF, reguladas pelo Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967.

§ 1º Serão contemplados os códigos cujo número sequencial, na(s) série(s) participante(s) do sorteio, apresentar cumulativamente:

I – na ordem das unidades, o algarismo da ordem das unidades do número correspondente ao quinto prêmio da Loteria Federal;

II – na ordem das dezenas, o algarismo da ordem das unidades do número correspondente ao quarto prêmio da Loteria Federal;

III – na ordem das centenas, o algarismo da ordem das unidades do número correspondente ao terceiro prêmio da Loteria Federal;

IV – na ordem das unidades de milhar, o algarismo da ordem das unidades do número correspondente ao segundo prêmio da Loteria Federal;

V – na ordem das dezenas de milhar, o algarismo da ordem das unidades do número correspondente ao primeiro prêmio da Loteria Federal;

VI – na ordem das centenas de milhar, o algarismo da ordem das dezenas do número correspondente ao primeiro prêmio da Loteria Federal; e

VII – na ordem das unidades de milhão, o algarismo da ordem das centenas do número correspondente ao primeiro prêmio da Loteria Federal.

§ 2º Os incisos II a VII do § 1º somente serão considerados quando os critérios de premiação referidos no inciso IV do art. 8º assim o determinarem.

§ 3º Caso seja constatado que o número de contemplados é superior ao de prêmios, adotar-seão, sucessivamente, os seguintes critérios de desempate:

I – Aquele que possuir a maior quantidade de notas tomadas nos últimos 12 meses;

II – A nota de maior valor;

III – O número da sorte que corresponder a NFS-e ou NFC-e com data de emissão mais antiga.

Art. 8º Será editado ato que definirá, em relação a cada sorteio:

I – a data da extração da Loteria Federal correspondente;

II – a(s) série(s) participante(s) do sorteio;

III – os prêmios a que farão jus as notas contempladas ou o valor total dos prêmios e a regra de distribuição;

IV – os critérios de premiação e a quantidade de algarismos considerados para cada prêmio, de acordo com o disposto no art. 6º; e

V – os procedimentos necessários ao pagamento dos prêmios, que poderão ser, a critério da Administração:

a) automatizados, através do sistema da NFS-e; se for o caso, ou

b) iniciados por petição do interessado, protocolada no órgão competente, conforme disposto em ato do Secretário Municipal de Fazenda.

§ 1º Os prêmios oferecidos nos sorteios serão pagos em dinheiro.

§ 2º No caso de cancelamento da extração mencionada no inciso I do caput, será considerada a extração seguinte da Loteria Federal.

§ 3º Os procedimentos de que trata o inciso V do caput poderão ser adotados concomitantemente em um mesmo sorteio, em função do valor de cada prêmio ou de qualquer outro critério previamente definido no ato referido no caput.

Art. 9º A divulgação dos resultados será feita na Internet, no sítio eletrônico www.nitnota.com.br.

§ 1º O valor do prêmio ficará disponível para recebimento durante 90 (noventa) dias a contar da data da extração da Loteria Federal correspondente ao código contemplado.

§ 2º O sorteado deverá, dentro do prazo disposto no § 1º, requerer o recebimento de seu prêmio, seguindo o disposto no § 3º, sob pena de perda do direito de fazê-lo.

§ 3º Para o recebimento do prêmio, o consumidor e a organização da sociedade civil contemplados, conforme a divulgação prevista no caput deste artigo, deverão requerê-lo:

I – solicitando, no sistema da NFS-e, transferência do valor do prêmio para conta bancária de sua titularidade, no caso da alínea “a”, do inciso V, do Art. 8º; ou

II – protocolando petição no órgão competente, no caso da alínea “b”, do inciso V, do Art. 8º.

Art. 10. Ficam impedidas de participar dos sorteios referidos nesta Resolução, as seguintes pessoas:

I – Prefeito, Vice-prefeito, Secretários e Subsecretários do município de Niterói;

II – as que exerçam funções no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói;

III – os dirigentes das entidades da administração pública indireta do município de Niterói; e

IV – os dirigentes e funcionários da empresa fornecedora do sistema de emissão de Nota Fiscal Eletrônica do município de Niterói.

Parágrafo único. Consideram-se como não aptas, para fins do sorteio, as Notas Fiscais Eletrônicas emitidas com a informação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda das pessoas referidas neste artigo.

Art. 11. Será editado ato que determinará a realização de sorteios extraordinários e de sorteios ordinários, os quais poderão ser realizados em datas festivas e comemorativas, com o mesmo ou diferentes critérios de premiação.

Art. 12. Os consumidores e organizações da sociedade civil premiados, como condição ao recebimento do prêmio, devem ceder o direito de imagem e voz ao Município de Niterói, para fins de divulgação.

Art. 13. O Município de Niterói se reserva o direito de divulgar os nomes dos contemplados, bem como utilizar suas imagens e sons de vozes, pelo prazo de 1 (um) ano da data do sorteio, sem que isso implique qualquer direito a remuneração ou indenização.

Art. 14. As situações relativas aos sorteios não previstas nesta Resolução serão resolvidas pelo Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 15. O incentivo previsto nesta Resolução poderá ser suspenso a qualquer tempo pelo Poder Executivo, no interesse da política fiscal de tributação, arrecadação e fiscalização.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO SMF Nº 81/2023 – Pub. A Tribuna em 28/10/2023.

Estabelece os parâmetros para a realização do primeiro sorteio de prêmios relativo ao Programa Nitnota Cidadã, na forma do art. 8º da Resolução Nº 80/SMF/2023.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor e considerando o disposto no art. 186, § 1º, da Lei 2.597, de 30 de setembro de 2008, e no art. 8º da Resolução Nº 80/SMF/2023,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução tem por objeto estabelecer os parâmetros para a realização do primeiro sorteio de que trata o Programa Nitnota Cidadã.

Art. 2º O sorteio de prêmios do referido programa, tanto dos consumidores, quanto das organizações sociais por eles indicadas, terá como referência os números sorteados na extração da Loteria Federal do dia 22 de novembro de 2023.

Art. 3º Concorrerão ao primeiro sorteio de prêmios as pessoas naturais identificadas nas NFS-e emitidas de 1º de dezembro de 2021 a 31 de outubro de 2023 e nas NFC-e emitidas de 13 de junho de 2023 a 31 de outubro de 2023, nos termos do art. 2º da Resolução Nº 80/SMF/2023.

§ 1º Concorrerão, também, em sorteio independente, as organizações sociais indicadas pelas pessoas naturais referidas no caput deste artigo, fazendo jus aos números da sorte referentes às NFS-e e NFC-e emitidas desde 13 de junho de 2023 até 31 de outubro de 2023.

§ 2º O prévio cadastramento da pessoa natural referida no caput deste artigo, no sítio eletrônico www.nitnota.com.br, é condição, tanto para participar do sorteio de prêmios, quanto para a indicação da organização social referido no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 4º Serão considerados contemplados os titulares das NFS-e e NFC-e cujos códigos para sorteio contiverem os algarismos que satisfizerem as regras de apuração previstas no art. 7º da Resolução SMF Nº 80/SMF/2023, com base no resultado da extração da Loteria Federal realizada pela Caixa Econômica Federal – CEF – regulada pelo Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967.

§ 1º Constatado que o número de contemplados é superior ao de prêmios, adotar-se-ão, sucessivamente, os seguintes critérios de desempate:

I – Aquele que possuir a maior quantidade de notas tomadas nos últimos 12 meses;

II – A nota de maior valor;

III – O número da sorte que corresponder a NFS-e ou NFC-e com data de emissão mais antiga.

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, será considerada como titular da NFS-e ou da NFC-e a pessoa natural que tiver seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF indicado no documento fiscal ao qual tiver sido atribuído o código contemplado.

Art. 5º A premiação do primeiro sorteio do Programa Nitnota Cidadã será distribuída da seguinte forma:

a) R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para os consumidores identificados nas NFS-e, sendo 10 sorteios de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e 3 sorteios de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

b) R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para os consumidores identificados nas NFC-e, sendo 10 sorteios de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e 3 sorteios de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); e

c) R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para as organizações sociais indicadas pelos consumidores, sendo 2 sorteios de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e 5 sorteios de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

§ 1º A divulgação dos resultados será feita na Internet, no sítio eletrônico www.nitnota.com.br.

§ 2º O valor do prêmio ficará disponível para recebimento durante 90 (noventa) dias a contar da data da extração da Loteria Federal correspondente ao código contemplado.

§ 3º No caso em que o código sorteado corresponder a NFS-e e NFC-e considerada inapta nos termos da Resolução Nº 80/SMF/2023, serão observadas as seguintes regras:

I – o prêmio referente a NFS-e ou NFC-e consideradas inaptas não será pago ao consumidor sorteado; e

II – o valor do prêmio referente a NFS-e ou NFC-e inaptas será considerado nulo e não será rateado entre os premiados remanescentes.

Art. 6º Para o recebimento do prêmio, o consumidor e a organização da sociedade civil contemplados, conforme a divulgação prevista no caput deste artigo, deverão requerê-lo:

I – solicitando, no sistema da NFS-e, transferência do valor do prêmio para conta bancária de sua titularidade, se for o caso; ou

II – protocolando petição, física ou eletrônica, junto a Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO SMF Nº 082/2023 – Pub. A Tribuna em 09/11/2023.

Notifica do lançamento de ofício de tributos municipais relativos ao exercício de 2024, dispõe sobre a forma e os prazos de pagamento dos respectivos créditos tributários, determina o Calendário de Recolhimento de Tributos Municipais - CARTRIM - para o exercício de 2024, estabelece percentual de dedução nos casos de pagamento antecipado integral do total dos Impostos e torna público o índice oficial de atualização dos valores dispostos na Lei nº 2.597/08, bem como publica a tabela atualizada dos valores de referência constantes dos Anexos da Lei nº 2.597/08.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA interino do Município de Niterói/RJ com fundamento no art. 65, inciso VII, do Decreto nº 14.104/2021 e considerando o disposto nos artigos 19 (caput e parágrafo único), 21 (caput e parágrafo único), 121, § 4º, 232 e 265 da Lei nº 2.597/08,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam os respectivos contribuintes notificados do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo (TCIL), do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) tributado na forma do §1º do art. 91 da Lei nº 2.597/08, e da Taxa de Fiscalização e de Vigilância Sanitária (TFVS), relativos ao exercício de 2024.

Art. 2º O pagamento dos tributos mencionados no artigo anterior será efetuado através de guias de recolhimento emitidas de modo avulso, PIX, ou códigos de barras agrupados em comunicação postal.

Art. 3º As comunicações postais a que se referem os artigos 4º e 7º desta Resolução serão enviadas aos endereços para correspondência indicados nos cadastros da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º Se não houver indicação de endereço para correspondência nos cadastros da Secretaria Municipal de Fazenda, a comunicação para pagamento será enviada:

I - Para o local do imóvel edificado relativo aos créditos tributários descritos nas guias de recolhimento, no caso da comunicação postal previsto no art. 4º;

II - Para o local do estabelecimento prestador de serviços relativo aos créditos tributários descritos nas guias de recolhimento ou, na falta de estabelecimento prestador, para o endereço indicado como domicílio fiscal do contribuinte, no caso das guias previstas no artigo 7º.

§ 2º No caso de não recebimento da comunicação postal até 19 de janeiro de 2024, o contribuinte deve acessar o sítio eletrônico www.fazenda.niteroi.rj.gov.br para emissão de 2ª via.

§ 3º A comunicação postal referida no art. 4º desta Resolução, que corresponder à tributação relativa a imóvel não edificado, não será enviada quando não houver endereço de correspondência indicado no cadastro imobiliário da Secretaria Municipal de Fazenda, devendo o contribuinte acessar o sítio eletrônico www.fazenda.niteroi.rj.gov.br para retirar as respectivas guias de recolhimento dos tributos.

Art. 4º A comunicação postal de tributos imobiliários, que agrupará os códigos de barras destinados ao recolhimento do IPTU e da TCIL, apresentará as seguintes opções de pagamento dos créditos tributários ali discriminados:

I - pagamento do montante total com vencimento em 07 de fevereiro de 2024, descontando-se 10% (dez por cento) do valor referente ao IPTU;

II - pagamento do montante total dividido em onze cotas iguais, com vencimentos mensais determinados na Tabela 1 do Anexo II desta Resolução.

Art. 5º Os contribuintes do ISS obrigados à emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) deverão recolher o imposto através da Guia de Recolhimento do ISS, de que trata o Decreto nº 12.938/2018, ou por PIX, conforme vencimentos mensais determinados na Tabela 2 do Anexo II desta Resolução.

Art. 6º As guias de recolhimento ou o código do PIX do ISS dos Profissionais Autônomos Localizados serão emitidos exclusivamente por meio eletrônico, mediante acesso dos contribuintes ao sítio eletrônico www.fazenda.niteroi.rj.gov.br, sendo disponibilizadas as seguintes opções de pagamento:

I – Pagamento do montante total em uma única guia, com vencimento em 07 de fevereiro de 2024, descontando-se 10% (dez por cento) do valor referente ao ISS;

II - Pagamento do montante total dividido em quatro cotas iguais, com vencimentos trimestrais determinados na Tabela 3 do Anexo II desta Resolução.

Art. 7º O recolhimento da TFVS, correspondente ao lançamento relativo ao fato gerador previsto no art. 178-B, inciso II da Lei nº 2.597/08, deverá ser promovido através de guia única ou código PIX, com vencimento em 31 de janeiro de 2024.

Art. 8º Os Valores de Referência constantes das tabelas do Anexo I da Lei nº 2.597/08 e os valores venais apurados na forma do art. 13 da Lei nº 2.597/08 serão atualizados monetariamente em 1º de janeiro de 2024 pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) no período entre outubro de 2022 e setembro de 2023, correspondente a 5,19% (cinco vírgula dezenove por cento), nos termos dos arts. 13, § 2º e 232, da Lei nº 2.597/08.

Art. 9º Tendo em vista a atualização prevista no art. 232 da Lei nº 2.597/08 e, em consequência do disposto no artigo anterior, fica publicada, no Anexo I desta Resolução, a tabela de valores correspondentes à atualização, em 1º de janeiro de 2024, dos valores constantes dos Anexos I, II e IV da Lei nº 2.597/08.

Art. 10. Fica instituído, no Anexo II desta Resolução, o Calendário de Recolhimento de Tributos Municipais — CARTRIM — para o exercício de 2024, com as datas de vencimento dos prazos de pagamento dos créditos tributários lançados no período mencionado.

Art. 11. Os dados cadastrais que servem de base para o cálculo do IPTU e da TCIL podem ser consultados no sítio eletrônico www.fazenda.niteroi.rj.gov.br ou presencialmente na sede da Secretaria Municipal de Fazenda, integrando a notificação do lançamento anual para todos os fins.

Art. 12. Para fins de fechamento do exercício, a emissão de guias para pagamento de dívidas vencidas, bem como a celebração de novos parcelamentos estarão indisponíveis no sistema até o quinto dia útil do exercício seguinte, inclusive.

Art. 13. Os lançamentos notificados na forma do art. 1º, inclusive quanto aos elementos cadastrais que informam sua base de cálculo, podem ser impugnados na forma e prazo da legislação aplicável.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

ANEXO I à Resolução nº 82/SMF/2023

Atualização dos valores de referência utilizados no Código Tributário Municipal para o exercício de 2024:

Multas	Valor R\$
M0	104,08
M1	208,18
M2	416,37
M3	624,58
M4	832,76
M5	1.040,93
M10	2.081,91
M20	4.163,84

Taxas	Valor R\$
AA	5,20
A0	10,42
A1	20,81
A2	41,63
A3	62,45
A4	83,26
A5	104,08

A6	124,91
A10	208,18
A15	312,27
A20	416,37
A30	624,58
A40	832,76
A50	1.040,93
A60	1.249,13
A100	2.081,91
A150	3.122,86
AE	284,96
L0	62,01
L1	310,01
L2	413,36

Valor venal limite para a isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea c: **IS – R\$ 279.254,07**

Faixas de valores venais		
E1	Até	R\$ 95.069,69
E2	Maior do que	R\$ 95.069,69 até R\$ 237.674,23
E3	Maior do que	R\$ 237.674,23
T1	Até	R\$ 10.333,65
T2	Maior do que	R\$ 10.333,65 até R\$ 51.668,30
T3	Maior do que	R\$ 51.668,30

ISS sobre os serviços prestados pelas pessoas físicas, conforme art. 91, §1º, incisos I e II.

P1	R\$ 52,00
P2	R\$ 34,70

TABELA PARA DETERMINAÇÃO DO VALOR DO METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO

Característica da construção	Valor em REAIS do m² de construção (em função da categoria)			
	Categoria A	Categoria B	Categoria C	Categoria D
Casa /Apartamento	3.841,03	2.853,23	1.903,40	1.234,39
Sala	3.217,92	2.049,93	1.372,30	979,02
Loja /Construção Especial	3.907,45	2.860,38	2.036,30	1.489,75
Galpão	3.217,92	2.002,28	1.416,56	979,02
Característica de Construção o	Valor em REAIS do m² de construção (independente da categoria)			
Edifício Garagem com Elevador	1.663,74			
Edifício Garagem sem Elevador	1.192,06			
Estacionamento	723,62			

TABELAS DE VALORES DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL – TLA

I – ATIVIDADES INDUSTRIAIS (VALORES EM REAIS)

Licenças	Tipo/Porte de Atividade (A) (B)												
	Mínimo			Pequeno			Médio			Grande			Excepcional
	Potencial Poluidor/Localização (C) (D)												
	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	----
LP	224,42	224,42	448,88	224,42	448,88	448,88	448,88	897,75	1122,19	1122,19	2019,94	2468,82	4488,78
LI	448,88	673,30	673,30	448,88	673,30	1122,19	1122,19	1795,51	2693,28	2693,28	3591,05	4488,78	17955,10
LO	224,42	224,42	448,88	224,42	448,88	897,75	1122,19	1571,08	2244,41	2244,41	2917,70	4039,90	8977,56

II – ATIVIDADES NÃO INDUSTRIAIS (VALORES EM REAIS)

Licenças	Tipo/Porte de Atividade (A) (B)												
	Mínimo			Pequeno			Médio			Grande			Excepcional
	Potencial Poluidor/Localização (C) (D)												
	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	----
LP	112,25	112,25	224,42	224,42	224,42	448,88	448,88	673,30	1122,19	448,88	897,75	1346,62	2244,41
LI	179,56	224,42	448,88	448,88	673,30	897,75	897,75	1346,62	2019,94	2244,71	2917,70	3815,49	8977,56
LO	179,56	224,42	224,42	448,88	448,88	673,30	673,30	897,75	1346,62	1571,08	2244,41	2917,70	6733,17

ANEXO II à Resolução nº 82/SMF/2023

CALENDÁRIO TRIBUTÁRIO DE NITERÓI – CARTRIM 2024

TABELA 1 - TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS

Mês	FEV/24	MAR/24	ABR/24	MAI/24	JUN/24	JUL/24	AGO/24	SET/24	OUT/24	NOV/24	DEZ/24
Cota	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11
Data	14/02	11/03	10/04	10/05	10/06	10/07	12/08	10/09	10/10	11/11	10/12
Dia Semana	Qua	Seg	Qua	Sex	Seg	Qua	Seg	Ter	Qui	Seg	Ter

Condições especiais:

- Cota Única – Vencimento – 07/02/2024 (quarta-feira) - Desconto de 10% no IPTU
- Último dia para pagamento das cotas – 27/12/2024 (sexta-feira)
- Quando o dia 10 for dia não útil, o vencimento dar-se-á no primeiro dia útil posterior

TABELA 2 - ISS de Empresas (Próprio ou de Terceiros)

Mês ref.	JAN/24	FEV/24	MAR/24	ABR/24	MAI/24	JUN/24	JUL/24	AGO/24	SET/24	OUT/24	NOV/24	DEZ/24
Data	14/02	11/03	10/04	10/05	10/06	10/07	12/08	10/09	10/10	11/11	10/12	10/01/25
Dia da Semana	Qua	Seg	Qua	Sex	Seg	Qua	Seg	Ter	Qui	Seg	Ter	Sex

TABELA 3 - ISS de Autônomos Localizados

Meses	JAN/24 A MAR/24	ABR/24 A JUN/24	JUL/24 A SET/24	OUT/24 A DEZ/24
Cota	01	02	03	04
Data	14/02	10/04	10/07	10/10
Dia da Semana	Qua	Qua	Qua	Qui

Condições especiais:

- Cota Única – Vencimento - 07/02/2024 (quarta-feira) - Desconto de 10% no ISS AUTÔNOMO
- Último dia para pagamento das cotas – 27/12/2024 (sexta-feira)
- Quando o dia 10 for dia não útil, o vencimento dar-se-á no primeiro dia útil posterior

RESOLUÇÃO SMF Nº 083/2023 – Pub. A Tribuna em 22/11/2023

Estabelece os parâmetros para a realização do primeiro sorteio de prêmios relativo ao Programa Nitnota Cidadã, na forma do art. 8º da Resolução Nº 80/SMF/2023.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA interino, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor e considerando o disposto no art. 186, § 1º, da Lei 2.597, de 30 de setembro de 2008, e no art. 8º, IV, da Resolução Nº 80/SMF/2023,

RESOLVE:

Art. 1º Para fins do sorteio de que trata a RESOLUÇÃO N. 81/SMF/2023 e na forma do art. 7º, incisos I a III, da Resolução SMF nº 80/SMF/2023, serão considerados os três primeiros algarismos para cada um dos prêmios.

Art. 2º Os demais parâmetros do referido sorteio são os consignados na RESOLUÇÃO N. 81/SMF/2023 e, nos casos omissos, na RESOLUÇÃO N. 80/SMF/2023.

Art. 3º Para ordenação dos prêmios do maior valor para o menor valor, será utilizado o critério de desempate previsto no art. 7º, § 3º, da Resolução nº 80/SMF/2023.

Art. 4º Cada pessoa natural e cada organização social só poderá ser contemplada, para o mesmo sorteio, uma única vez.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO SMF Nº 003/2024 – Pub. A Tribuna em 23/02/2024

Disciplina a Junta de Revisão Fiscal tratando da sua competência decisória, da sua composição e organização, dos trâmites internos dos autos dos processos administrativos tributários a ela submetidos para decisão e do funcionamento de suas sessões deliberativas.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA DE NITERÓI em exercício, com fundamento no §1º do art. 73 da Lei nº 3.368, de 23 de julho de 2018;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da eficiência que rege a administração pública em suas ações encontra-se intimamente ligado, no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda e de suas competências, à arrecadação tributária eficaz e à resolução dos processos contenciosos com razoável celeridade,

RESOLVE:**Sessão I - Da competência decisória**

Art. 1º A Junta de Revisão Fiscal, departamento pertencente à estrutura organizacional da Subsecretaria da Receita Municipal da Secretaria de Fazenda, tem a competência privativa para decidir, em primeira instância, os contenciosos tributários iniciados com a apresentação dos seguintes expedientes:

I - impugnação ao lançamento do crédito tributário ou ato administrativo que extinguiu ou modificou direito subjetivo do sujeito passivo, nos termos do art. 63 da Lei nº 3.368, de 23 de julho de 2018;

II - contestação à decisão que indeferiu pedido de compensação, restituição ou amortização, nos termos do art. 117 da Lei nº 3.368/2018;

III - contestação à decisão que denegou solicitação de benefício fiscal previsto em lei municipal ou de reconhecimento de imunidade tributária, nos termos do art. 119 da Lei nº 3.368/2018;

IV - impugnação à exclusão de ofício do Simples Nacional, nos termos do art. 161 da Lei nº 3.368/2018;

V - impugnação a alterações cadastrais imobiliárias promovidas que resultem em acréscimo no valor da base de cálculo de tributos, nos termos do inciso I do art. 139 da Lei nº 3.368/2018;

Parágrafo único. Contencioso tributário, para os fins desta Resolução, é a controvérsia sobre matéria tributária entre o município e o sujeito passivo das obrigações tributárias municipais.

Art. 2º Revogado pela Resolução SMF nº 04/2024 (vigência a partir de 02/03/2024).

REDAÇÃO ORIGINAL: “Art. 2º A Junta de Revisão Fiscal tem a competência privativa para decidir, em primeira instância, sobre revisão do valor venal do imóvel, nos termos do art. 129 da Lei nº 3.368/2018.” (Redação dada pela Resolução SMF nº 03/2024, em vigor de 23/02/2024 a 01/03/2024).

Seção II - Da composição e organização da Junta de Revisão Fiscal

Art. 3º A Junta de Revisão Fiscal é composta por 10 (dez) turmas colegiadas de 3 (três) julgadores, auditores fiscais da Receita Municipal, sendo que as atividades de cada turma devem ser coordenadas por um desses julgadores, o presidente, e secretariadas por um agente fazendário.

§ 1º O Presidente da Junta de Revisão Fiscal é o Presidente da 1ª Turma e o Vice-Presidente, o Presidente da 2ª Turma. **(OBS: De 21/02/2025 até o encerramento do mandato a que se refere o art. 8º, parágrafo único, desta Resolução, a função de presidente da Junta de Revisão Fiscal é exercida pelo Presidente da 6ª Turma, conforme art. 3º da Resolução SMF nº 003/2025).**

§ 2º A estrutura organizacional da Junta de Revisão Fiscal está de acordo com a estimativa de impacto orçamentário apresentada no momento de aprovação da Lei nº 3.882/2024.

“Art. 4º A escolha dos Presidentes das turmas da Junta de Revisão Fiscal deve levar em conta os seguintes critérios:

I – o Presidente da 1ª Turma deve ser Auditor Fiscal da Receita Municipal indicado por ato do Secretário Municipal de Fazenda;

II – o Presidente da 2ª Turma deve ser o Assessor de Legislação Fiscal;

III – o Presidente da 3ª Turma deve ser o Subsecretário da Receita Municipal;

IV – o Presidente da 4ª Turma deve ser o Diretor do Departamento de Lançamento e Fiscalização;

V – o Presidente da 5ª Turma deve ser o Diretor do Departamento de Administração Tributária;

VI – o Presidente da 6ª Turma deve ser o Coordenador do IPTU;

VII – o Presidente da 7ª Turma deve ser o Coordenador do ISS;

VIII – o Presidente da 8ª Turma deve ser o Coordenador do ITBI;

IX – o Presidente da 9ª Turma deve ser o Coordenador da Programação Fiscal;

X – o Presidente da 10ª Turma deve ser o Coordenador de Receitas Transferidas.”

(Redação do caput dada pela Resolução SMF nº 003/2025, de 21/02/2025, com vigência a partir da segunda composição da JRF).

REDAÇÃO ORIGINAL DO CAPUT: “Art. 4º A escolha dos Presidentes das turmas da Junta de Revisão Fiscal deve levar em conta os seguintes critérios:

I – o Presidente da 1ª Turma deve ser o Subsecretário da Receita Municipal;

II – o Presidente da 2ª Turma deve ser o Assessor de Legislação Fiscal;

III – o Presidente da 3ª Turma deve ser o Diretor do Departamento de Lançamento e Fiscalização;

IV – o Presidente da 4ª Turma deve ser o Diretor do Departamento de Administração Tributária;

V – o Presidente da 5ª Turma deve ser o Coordenador do IPTU;

VI – o Presidente da 6ª Turma deve ser o Coordenador do ISS;

VII – o Presidente da 7ª Turma deve ser o Coordenador do ITBI;

VIII – o Presidente da 8ª Turma deve ser o Coordenador da Programação Fiscal;

IX – o Presidente da 9ª Turma deve ser o Coordenador da Inteligência Fiscal;

X – o Presidente da 10ª Turma deve ser o Coordenador de Receitas Transferidas.” (Redação dada pela Resolução SMF nº 03/2024, em vigor de 23/02/2024 até a segunda composição da JRF).

§ 1º Os servidores ocupantes dos cargos em comissão referidos nos incisos deste artigo não devem assumir a presidência das turmas nas seguintes hipóteses:

I – quando não são auditores fiscais da Receita Municipal;

II – quando atuem como conselheiros titulares ou representantes da Fazenda no Conselho de Contribuintes do Município de Niterói;

III – quando apresentem manifestação de contrariedade em relação à participação da Junta de Revisão Fiscal.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos do §1º deste artigo, a presidência das turmas deve ser assumida, preferencialmente e nesta ordem, pelos auditores fiscais da Receita Municipal ocupantes dos cargos de Coordenador de Pareceres e Contencioso Fiscal e de Coordenador de Cobrança Administrativa, pelos que estejam atuando como conselheiros suplentes no Conselho de Contribuintes do Município de Niterói e, em ordem decrescente de pontos, pelos auditores referidos no inciso II do art. 5º.

Art. 5º Além dos julgadores referidos no art. 4º desta resolução, devem compor as turmas da Junta de Revisão Fiscal, ressalvadas as hipóteses previstas no §1º do art. 4º:

I – Os auditores fiscais da Receita Municipal que estejam ocupando os seguintes cargos e funções:

a) Coordenador de Pareceres e Contencioso Fiscal;

b) Coordenador de Cobrança Administrativa;

c) Conselheiro suplente no Conselho de Contribuintes do Município de Niterói.

II - Os auditores fiscais da Receita Municipal eleitos de acordo com o disposto neste artigo.

§ 1º Salvo na hipótese em que assumam a presidência de alguma turma, os auditores referidos no inciso I do art. 5º devem ser alocados nas primeiras vagas das cinco primeiras turmas da Junta de Revisão Fiscal, distribuídos sequencialmente por essas, começando pela primeira turma e indo até a quinta.

§ 2º A lista dos habilitados a serem eleitos para completarem a composição de julgadores das turmas da Junta de Revisão Fiscal deve ser publicada na página da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói na internet em até 2 (dois) dias úteis após a publicação do resultado da eleição dos conselheiros auditores fiscais representantes da Prefeitura no Conselho de Contribuintes.

§ 3º A lista referida no § 2º deve incluir os nomes de todos os auditores fiscais da Receita Municipal em exercício na Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói, com exceção daqueles referidos nos art. 4º e 5º, I, desta resolução, e dos que estiverem atuando como conselheiros titulares ou representantes da Fazenda no Conselho de Contribuintes.

§ 4º O candidato listado que não queira ser eleito para a função de julgador da Junta de Revisão Fiscal deve apresentar, no prazo de 2 (dois) dias úteis a contar da data da publicação prevista no § 2º, manifestação de contrariedade que implica a imediata exclusão de seu nome da lista mencionada no § 2º.

§ 5º Terminado o prazo para apresentação de manifestação de contrariedade previsto no § 4º, a lista com os candidatos a julgadores da Junta de Revisão Fiscal deve ser publicada na página da Secretaria Municipal de Fazenda na internet.

§ 6º A votação será realizada em data divulgada na página da Secretaria Municipal de Fazenda após o período mínimo de 3 (três) dias úteis da publicação da lista mencionada no § 5º, com os votos apresentados por escrito e de modo secreto.

§ 7º São habilitados a votar todos os julgadores referidos nos arts. 4º e 5º, I, desta resolução.

§ 8º Os eleitores previstos no § 6º devem atribuir notas de 1, 2 ou 3 pontos a cada um dos candidatos a julgadores da lista referida no § 5º, manifestando, por meio de voto individual e secreto, suas preferências em relação à composição da Junta de Revisão Fiscal.

§ 9º Ao final do processo, devem ser somados todos os pontos atribuídos a cada candidato e as turmas da Junta de Revisão Fiscal devem ser compostas pelos candidatos com maior pontuação.

§ 10. Os candidatos, começando pelos que mais receberem pontos na forma disposta no § 9º, devem ser alocados na ordem decrescente de pontuação nas primeiras vagas das turmas da Junta de Revisão Fiscal após a ocupação de vagas prevista no § 1º e distribuídos sequencialmente por aquelas, começando pela turma subsequente à última ocupada de acordo com a regra prevista no §1º indo até a décima, e após sendo alocados nas vagas remanescentes também seguindo a sequência de turmas da primeira à décima.

§ 11. Os dez candidatos mais pontuados entre os não alocados nas vagas da Junta de Revisão Fiscal devem ser nomeados como julgadores suplentes de cada uma das dez turmas, adotando-se procedimento análogo ao de alocação dos julgadores titulares descrita no §10.

§ 12. Nos casos de empate na pontuação recebida por dois ou mais candidatos, a alocação descrita no § 10 deve dar preferência ao candidato com o número de matrícula funcional menor.

Art. 6º A escolha dos Secretários das turmas da Junta de Revisão Fiscal deve levar em conta os seguintes critérios:

I – o Secretário-Geral e da 1ª Turma deve ser o Subsecretário de Modernização e Gestão Fazendária;

II – o Secretário da 2ª Turma deve ser o Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação;

III – o Secretário da 3ª Turma deve ser o Assessor de Contratos e Licitações;

IV – o Secretário da 4ª Turma deve ser o Encarregado do Setor de Cartório;

V – o Secretário da 5ª Turma deve ser indicado pelo Subsecretário da Receita Municipal;

VI – o Secretário da 6ª Turma deve ser indicado pelo Diretor de Cadastro;

VII – o Secretário da 7ª Turma deve ser indicado pelo Diretor do Departamento de Administração Tributária;

VIII – o Secretário da 8ª Turma deve ser indicado pelo Subsecretário de Finanças;

IX – os Secretários da 9ª e da 10ª Turma devem ser indicados pelo Diretor do Departamento de Lançamento e Fiscalização.

§1º Os servidores ocupantes dos cargos em comissão referidos nos incisos de I a IV deste artigo não devem assumir a secretaria das turmas nas seguintes hipóteses:

I – quando não sejam agentes fazendários em exercício na Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói;

II – quando apresentem manifestação de contrariedade em relação à participação da Junta de Revisão Fiscal.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos do §1º deste artigo, os secretários das respectivas turmas devem ser agentes fazendários indicados pelo Subsecretário de Modernização e Gestão Fazendária (1ª, 2ª, 3ª turmas) e pelo Subsecretário da Receita Municipal (4ª turma).

§ 3º Devem ser indicados pelo Subsecretário da Receita Municipal 3 (três) agentes fazendários para atuarem como substitutos dos secretários das turmas nos períodos de férias e licenças destes.

Art. 7º Os nomes dos julgadores e secretários das turmas da Junta de Revisão Fiscal devem ser publicados na página da Secretaria Municipal de Fazenda na internet logo após o resultado da eleição prevista no art. 5º e da escolha prevista no art. 6º desta resolução.

Art. 8º Os julgadores da Junta de Revisão Fiscal e os secretários das suas turmas devem ser nomeados pelo Prefeito para cumprir mandato de dois anos, com início em 1º de julho do ano em que é realizado o procedimento de escolha dos julgadores e secretários da Junta de Revisão Fiscal.

Parágrafo único. O mandato dos julgadores e secretários das turmas da primeira composição da Junta de Revisão Fiscal deve iniciar em 11 de março de 2024 e durar até 30 de junho de 2025.

Seção III - Das atribuições do Presidente e do Vice-Presidente da Junta, dos presidentes das turmas e dos julgadores

Art. 9º O Presidente da Junta age em nome do órgão, nas funções administrativas de caráter interno e o representa oficialmente perante as demais autoridades e repartições, de acordo com as normas constantes da legislação.

Art. 10. Compete ao Presidente da Junta:

I - dirigir e supervisionar todos os serviços e atividades da Junta;

II - determinar diretrizes objetivando uniformizar as decisões da Junta;

III - atuar como presidente da 1ª Turma de Julgamento;

IV - convocar os julgadores e secretários suplentes, nos casos previstos nesta resolução;

V - assinar a correspondência da Junta;

VI - dirigir e supervisionar todos os servidores e atividades da Junta;

- VII - determinar as providências que visem ao aperfeiçoamento da Junta;
- VIII - elaborar e aprovar as normas de procedimento administrativo no âmbito da Junta;
- IX - determinar o retorno dos autos ao órgão competente, para cumprimento das decisões das turmas, quando a decisão for favorável à Fazenda;
- X - determinar a remessa dos autos ao Conselho de Contribuintes quando a decisão for desfavorável, no todo ou em parte, à Fazenda, ressalvadas as hipóteses de dispensa;
- XI - autorizar a expedição de cópias de peças ou partes de autos dos processos no âmbito da Junta, requeridas pelos interessados;
- XII - determinar a supressão de expressões inconvenientes constantes de quaisquer peças processuais;
- XIII - propor às autoridades competentes quaisquer medidas consideradas úteis ao bom desempenho das atribuições da Junta;
- XIV - representar a Junta junto aos demais órgãos e autoridades, inclusive nos atos e solenidades oficiais, quando poderá designar um ou mais julgadores para esse fim;
- XV - decidir em relação à arguição de suspeição de julgador quando alegada por terceiros e contestada pelo arguido;
- XVI - presidir as reuniões administrativas da Junta, nas hipóteses previstas nesta resolução;
- XVII - supervisionar a distribuição dos processos administrativos tributários.

Art. 11. Compete ao Vice-Presidente da Junta:

- I – substituir o Presidente da Junta, em suas faltas e impedimentos, nas funções descritas nos incisos de I a II e de IV a XVII do art. 10;
- II – presidir a 2ª Turma.

Art. 12. Aos presidentes de turma, além das atribuições inerentes aos julgadores, compete:

- I - presidir as sessões da turma, mantendo o bom andamento dos trabalhos e resolvendo as questões de ordem;
- II - apurar e proclamar o resultado das votações;
- III - aprovar a pauta dos processos a serem julgados em cada sessão, obedecida, preferencialmente, a ordem cronológica de devolução, e determinar a sua divulgação na secretaria da Junta com a necessária antecedência;
- IV - determinar a anexação e desanexação, apensação e desapensação, juntada e desentranhamento de processos e documentos;
- V - consignar nas atas sua aprovação, assinando-as após o secretário da sessão;
- VI - conceder ou cassar a palavra;
- VII - submeter à votação as questões apresentadas e as que propuser, e orientar as discussões fixando os pontos sobre os quais devam versar, podendo, quando conveniente, dividir as proposições;
- VIII - suspender a sessão, na impossibilidade de manter a ordem, podendo mandar retirar os assistentes que a perturbarem;
- IX - designar o redator do acórdão, quando vencido o julgador relator, podendo designar a si mesmo;
- X - assinar os acórdãos;
- XI - propor ao Presidente da Junta a realização de reuniões administrativas por iniciativa própria ou por indicação da turma;
- XII - promover e assinar todo e qualquer expediente decorrente das deliberações da turma que não seja da privativa competência do julgador relator;
- XIII - requisitar as diligências e perícias determinadas pela turma ou solicitadas pelo julgador relator.

Parágrafo único. Os presidentes de turma, quando atuarem como relatores, devem passar a presidência a outro julgador que esteja atuando na sessão, podendo o substituto ser julgador titular da turma ou suplente.

Art. 13. Ao julgador compete:

- I - comparecer às sessões da turma de que faz parte;
- II - proferir voto nos julgamentos submetidos à sua turma;
- III - atuar como relator nos processos que lhe forem distribuídos;
- IV - receber os processos que lhe forem distribuídos e devolvê-los devidamente relatados ou com solicitação de diligências que entender necessárias;
- V - formular pedidos de esclarecimentos, perícias, e diligências que entender necessários para formar sua convicção e decidir o litígio, orientando sua formulação de maneira a abreviar, tanto quanto possível, o andamento do processo;
- VI – atuar como relator, fazendo, na sessão de julgamento, a leitura do relatório dos processos sob sua relatoria, prestando quaisquer esclarecimentos que lhe forem solicitados pelos demais membros da turma;
- VII - fundamentar seu voto em todos os processos em que figure como relator e naqueles em que restar vencido quanto a questão preliminar ou de mérito;
- VIII - pedir a palavra sempre que tiver de usá-la para intervir nos debates ou justificar seu voto;
- IX - pedir vista dos autos do processo quando julgar necessário melhor estudo para apreciação da matéria em debate;

X - redigir os acórdãos nos processos em que tenha atuado como relator, quando vencedor seu voto, ou quando, pelo presidente da sessão, for designado redator;

XI - assinar, juntamente com o presidente, os acórdãos que lavrar, quer como relator, quer como redator, bem como quando apresentar declaração de voto;

XII - participar das reuniões administrativas, quando convocado pelo Presidente da Junta, propondo a discussão da matéria tributária de interesse da Administração e da Junta, justificando sua opinião;

XIII - propor, ao Presidente da Junta, medidas que visem à uniformização das decisões;

XIV - declarar-se impedido ou não reconhecer, se for o caso, as alegações de sua suspeição;

XV - propor ou submeter a estudo e deliberação do Presidente da Junta, qualquer assunto que se relacione com a competência deste;

XVI - desempenhar as comissões de que for incumbido pelo Presidente da Junta, quer por iniciativa deste, quer por deliberação da turma de que fizer parte;

XVII - manifestar-se expressamente em relação às diligências e perícias realizadas por sua iniciativa.

Parágrafo único. As disposições deste artigo também se aplicam aos suplentes dos julgadores quando convocados a participarem das atividades da Junta ou de suas turmas.

Art. 14. Ao julgador relator incumbe:

I - determinar as diligências necessárias ao andamento e à instrução do processo e decidir os incidentes que independam de acórdão;

II - indicar os pressupostos de fato e de direito que determinaram seu voto;

III - redigir e assinar o acórdão, tomando em consideração os votos proferidos pelos demais integrantes da turma;

IV - recorrer ao Conselho de Contribuintes, nas decisões no todo ou em parte contrárias à Fazenda, inclusive as que concluem pela nulidade do lançamento, salvo nos casos em que seu voto for vencido, hipótese na qual o recurso à instância superior cabe ao redator do acórdão;

V - orientar a sua atuação com fundamento nos princípios informadores do processo administrativo tributário, em especial os da transparência, legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, impessoalidade, eficiência, celeridade, oficialidade, publicidade, participação, proteção da confiança legítima, interesse público, verdade material e economia processual;

VI - praticar demais atos e termos processuais relacionados às fases de instauração, saneamento, instrução e julgamento do processo administrativo tributário.

§ 1º Na apreciação da prova, o relator deve formar livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

§ 2º A motivação do voto deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de votos, pareceres e decisões anteriores que, neste caso, são considerados como parte integrante do acórdão e devem compor a instrução do processo.

§ 3º Nos casos em que caiba recurso de ofício, este deve ser considerado interposto, ainda que não seja feita declaração expressa a respeito.

Seção IV - Das atribuições da Secretaria da Junta

Art. 15. A Junta de Revisão Fiscal é dotada de uma Secretaria constituída por todos os secretários das turmas, para a realização dos trabalhos de natureza administrativa necessários ao desempenho dos encargos que lhe são conferidos pela legislação.

Art. 16. A Secretaria da Junta é dirigida pelo Secretário-Geral da Junta, ao qual, sem prejuízo de outras atribuições, compete:

I - dirigir a Secretaria, adotando todas as medidas indispensáveis ao seu bom funcionamento;

II - assessorar o Presidente da Junta em todos os assuntos de interesse do órgão;

III - organizar a tabela de controle de férias e licenças dos julgadores da Junta;

IV - receber o expediente destinado à Junta, determinando o seu processamento;

V - preparar, registrar e expedir a correspondência da Junta;

VI - organizar as folhas de pagamento dos jetons dos julgadores e secretários da Junta;

VII - reunir os dados necessários para a elaboração dos relatórios do Presidente;

VIII - organizar e manter atualizado o arquivo das atas e acórdãos da Junta;

IX - manter atualizado o inventário do material permanente da Junta e zelar pela sua conservação;

X - providenciar a requisição de materiais permanentes e de uso e consumo, necessários às atividades da Junta;

XI - autorizar vistas em processos, de acordo com a lei, adotando as cautelas necessárias;

XII - secretariar as reuniões administrativas da Junta, adotando as providências necessárias para a sua realização;

XIII - organizar a distribuição dos processos aos julgadores para apreciação e julgamento;

XIV - submeter ao Presidente, para o devido encaminhamento, os processos julgados;

XV - promover o controle da movimentação dos processos;

XVI - elaborar relatório mensal analítico da movimentação dos processos administrativos tributários e encaminhá-lo ao Presidente da Junta, sugerindo providências, quando for o caso, especialmente com referência ao cumprimento dos prazos legais e à celeridade dos julgamentos;

XVII - propor ao Presidente as reformulações que julgar necessárias ao bom andamento e aprimoramento das tarefas administrativas da Junta.

XVIII – secretariar a 1ª turma da Junta.

Seção V - Das atribuições dos secretários das turmas

Art. 17. Compete aos secretários das turmas:

I - lavrar as atas das sessões, lendo-as e, juntamente com quem presidir a sessão, assiná-las;

II - organizar as pautas de julgamento e providenciar a sua publicação na página da Secretaria Municipal de Fazenda na internet;

III - submeter ao Presidente da Junta, para despacho, os processos em que esta providência se torne necessária;

IV - organizar e arquivar as atas das sessões de julgamento;

V - anotar o comparecimento dos julgadores para efeito de confecção da folha de pagamento do jeton;

VI - manter o controle da movimentação dos processos relativos às turmas;

VII - colher as assinaturas nos acórdãos;

VIII - executar os demais serviços necessários à tramitação e julgamento dos processos;

IX - prestar às partes interessadas informações sobre o andamento dos processos;

X - cadastrar, no sistema, as informações relativas aos critérios de prioridade, conexão e impedimento relativos à distribuição dos processos aos julgadores;

XI - registrar, no sistema, a entrada e a saída dos processos julgados ou baixados em diligência.

Seção VI - Da distribuição dos processos

Art. 18. Os autos dos processos administrativos tributários em que se inserem os expedientes referidos no art. 1º desta resolução devem ser enviados à Secretaria da Junta de Revisão Fiscal para distribuição aos julgadores.

Art. 19. Os processos administrativos tributários recebidos pela Junta devem ser registrados no sistema de acompanhamento de contenciosos tributários para distribuição aos julgadores.

Parágrafo único. O registro a que se refere o caput deve ser feito pelos secretários das turmas sob a coordenação do Secretário-Geral e a supervisão do Presidente da Junta.

Art. 20. A distribuição dos processos aos julgadores deve ser feita mediante sorteio semanal da seguinte forma:

I – salvo na hipótese em que o estoque não seja suficiente para isso, cada julgador deve receber, no mínimo, um processo por semana;

II – na hipótese prevista no art. 22, em que um julgador recebe mais de um processo em uma distribuição, não devem ser distribuídos a ele novos processos nas semanas seguintes até que o número de distribuições seja equivalente ao número de processos excedentes distribuídos por conexão ou continência;

III – a distribuição semanal deve feita considerando três conjuntos de dez julgadores, cada conjunto compreendendo um dos três julgadores de cada turma, da seguinte forma:

a) primeiramente, aos presidentes das turmas, deve ser feita a distribuição dos dez primeiros processos da fila do estoque e de seus conexos e continentes, nos termos do art. 22, considerando-se os critérios de prioridade referidos no art. 21;

b) em seguida, devem ser feitas distribuições a dois outros grupos de dez julgadores, nos mesmos moldes da primeira, conforme disposto na alínea “a”.

Art. 21. Devem ser distribuídos, preferencialmente, os processos considerados prioritários de acordo com os critérios da Resolução SMF nº 74/2022.

Art. 22. Devem ser distribuídos ao mesmo julgador, sempre que possível simultaneamente, em razão de serem conexos ou de apresentarem relação de continência entre si, os processos que tenham origem em um mesmo procedimento de fiscalização e os originários em um mesmo procedimento de revisão de lançamento ou de revisão dos dados cadastrais.

§ 1º Consideram-se conexos dois ou mais processos quando eles têm em comum o objeto ou os fatos que deram origem aos respectivos processos e a decisão de um puder influir diretamente na decisão dos outros.

§ 2º Ocorre a continência entre dois ou mais processos sempre que há identidade quanto às partes e o objeto de um dos processos abrange total ou parcialmente o dos outros.

Art. 23. O julgador que esteja impedido de participar do julgamento de um determinado processo deve ser excluído da distribuição deste.

Art. 24. O Presidente da Junta de Revisão Fiscal pode fixar competência das Turmas de Julgamento em razão da matéria, do setor de origem, da data da instauração dos litígios ou de qualquer outro critério que permita conferir maior eficiência ao trabalho.

Seção VII - Da atividade das turmas da Junta

Art. 25. As turmas devem se reunir para julgamento sempre que houver, no mínimo, três processos prontos para julgamento, salvo em casos justificados pelo Presidente da Junta.

Art. 26. O julgador relator tem o prazo de 30 (trinta) dias corridos, contado da distribuição, para solicitar ao presidente da turma a inclusão de processo em pauta de julgamento e demais devoluções.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o caput deste artigo poderá ser prorrogado pelo Presidente da Junta, uma única vez e por igual período, a requerimento fundamentado do julgador relator.

Art. 27. As turmas devem se reunir em horário previamente fixado, para suas deliberações, de acordo com programação estabelecida pelo Presidente da Junta de Revisão Fiscal.

Art. 28. As decisões das turmas devem ser tomadas por maioria de votos, em sessões públicas e assumir a forma de acórdãos.

Art. 29. A conclusão do acórdão deve ser lavrada nos autos pelo julgador relator, se vencedor seu voto, ou pelo julgador redator designado para tal fim pelo presidente da turma.

Art. 30. O acórdão deve conter obrigatoriamente:

I - preâmbulo;

II - relatório;

III - voto do Relator ou do Redator, quando for o caso;

IV - declaração do voto vencido, quando houver;

V - conclusão;

VI - ementa;

VII - valor do tributo devido e da penalidade imposta, quando for o caso;

VIII - ordem de intimação, se for o caso;

IX - data e assinatura do presidente da turma e do julgador relator, assinando, ainda, quando for o caso, o julgador redator designado.

§ 1º Do preâmbulo devem constar:

I - número do processo;

II - nome ou razão social e número de inscrição do contribuinte que instaurou o litígio;

III - sigla da repartição onde se originou o processo;

IV - nome e matrícula da autoridade cujo ato motivou a impugnação ou contestação;

V - identificação da turma julgadora, da data da sessão de julgamento e o número do acórdão.

§ 2º O relatório deve conter, no mínimo:

I - o resumo do relato do auto de infração, com indicação dos valores de imposto e/ou multa exigidos, dos dispositivos infringidos e da fundamentação legal da penalidade aplicada;

II - a menção às principais peças do processo, com as folhas respectivas.

§ 3º Do voto devem constar as razões de fato e de direito a que chegou o julgador, com base nos elementos contidos no processo, como fundamento de seu entendimento.

§ 4º A declaração de voto deve integrar o acórdão.

§ 5º Na conclusão, deve constar a decisão propriamente dita, que poderá dar ou não provimento à impugnação, no todo ou em parte, ou considerar nulo o lançamento, observada a necessidade de reexame necessário da decisão em desfavor da Fazenda pelo Conselho de Contribuintes.

§ 6º A elaboração da ementa cumpre ao julgador relator ou ao julgador redator designado, com a supervisão do presidente da turma.

§ 7º A ementa deve resumir a decisão de forma que possibilite a identificação do conteúdo julgado, dela devendo constar a indicação do tributo de que se trata e verbete que bem identifique a matéria, seguido de síntese das controvérsias julgadas.

§ 8º Além do valor do tributo devido e da penalidade aplicada, quando for o caso, deve ser indicada a circunstância de estarem ou não as importâncias sujeitas a acréscimos moratórios e atualização.

§ 9º A ordem de intimação deve conter a determinação no sentido de que se intime o sujeito passivo a dar cumprimento à decisão, cientificando-o do direito de recorrer à instância superior, mencionando-se, inclusive, o prazo e as condições de admissibilidade do recurso.

Art. 31. As decisões proferidas pelas turmas devem ser disponibilizadas para consulta, no âmbito interno da Secretária Municipal de Fazenda, utilizando-se para isso os meios disponíveis.

Art. 32. Ocorrendo o afastamento do julgador relator ou de eventual julgador redator do feito após a sessão de julgamento, e na impossibilidade de se obter a sua assinatura, o acórdão deve ser assinado pelo presidente da turma e por outro julgador participante da votação.

Parágrafo único. Caso o afastamento seja do presidente da turma, o acórdão deve ser assinado pelo Presidente da Junta e pelos demais participantes da votação.

Art. 33. Proferido o julgamento, o julgador relator e, se for o caso, também o julgador redator designado para redigir as conclusões do acórdão, devem apresentar seus votos ao secretário de turma, em meio eletrônico, no prazo de 5 (cinco) dias corridos.

Art. 34. Concluído e devidamente assinado o acórdão, o processo deve ser encaminhado ao Setor de Cartório para que este dê ao sujeito passivo a ciência da decisão, contando-se da data da ciência o prazo para interposição do recurso voluntário.

Parágrafo único. No caso em que a decisão acolha a defesa do sujeito passivo, no todo ou em parte, ou declare nula no todo ou em parte a autuação, cabe recurso de ofício ao Conselho de Contribuintes, observadas as regras relativas ao valor de alçada previstas na legislação.

Seção VIII - Do Impedimento e Suspeição

Art. 35. O julgador deve declarar-se impedido de atuar no julgamento quando:

I - tiver participado do lançamento ou do ato impugnado, ou proferido parecer em exame de mérito no processo;

II - tiver algum interesse pessoal no processo;

III – o processo envolver interesse de empresa ou sociedade de que participe como empregado, sócio, acionista ou diretor;

IV - o processo envolver interesse direto ou indireto de parente seu, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, ou de amigo íntimo ou inimigo capital.

Parágrafo único. A declaração de impedimento não depende da apresentação de seu motivo determinante quando este resultar de fatos que afetem o foro íntimo do julgador impedido.

Art. 36. Sendo alegada por terceiros a suspeição do julgador, deve ser ouvido o suspeito que:

I - na hipótese em que concordar com a alegação de suspeição, deve devolver o processo solicitando sua redistribuição;

II – na hipótese em que discordar da alegação de suspeição, deve apresentar suas razões ao Presidente da Junta para que este decida o incidente.

§ 1º A alegação de suspeição deve ser processada em separado.

§ 2º Não cabe recurso do despacho do Presidente da Junta que julgar a alegação de suspeição.

Seção IX - Da convocação de suplentes

Art. 37. O Presidente da Junta deve convocar julgadores suplentes:

I - em caso de vacância, até o término do mandato;

II - em caso de licença, férias ou impedimento de julgador.

Parágrafo único. Os suplentes devem ser convocados conforme a ordem estabelecida no processo de eleição, nos termos do art. 5º.

Art. 38. O julgador que se afastar da Junta por tempo superior a 30 (trinta) dias deve entregar à Secretaria da Junta os processos que estejam em seu poder para redistribuição ao suplente escolhido para substituí-lo na turma.

Parágrafo único. Durante o período de afastamento mencionado no *caput*, devem ser redistribuídos os processos que retornarem de diligência requerida pelo julgador afastado.

Art. 39. O pedido de vista dos autos no curso do julgamento, por membro efetivo da turma ou suplente, não importa em vinculação ao processo.

Seção X - Das diligências

Art. 40. O processo que retornar de diligência deve ser encaminhado ao relator, que pode requerer o que entender necessário para sua complementação, devolvendo o processo à Secretaria.

Art. 41. Os pedidos de diligência ou perícias formuladas no curso do julgamento devem ser objeto de deliberação, devendo o autor do pedido de diligência ou perícia formular, de uma só vez, todos os quesitos necessários para a melhor instrução processual.

Parágrafo único. Deve ser admitida nova diligência ou perícia apenas nos seguintes casos:

- I** – arguição de matéria nova feita pela parte ou pelo auditor fiscal responsável pelo lançamento;
- II** – complementação de algum quesito não respondido satisfatoriamente;
- III** - quando o resultado da diligência ou perícia anterior suscitar novas dúvidas a serem esclarecidas.

Seção XI - Das sessões administrativas da Junta

Art. 42. O Presidente da Junta deve realizar sessões periódicas com os julgadores, ou, a seu critério, apenas com os presidentes de turma, com o fim de:

- I** - discutir questões tributárias de caráter geral ou específico;
- II** - divulgar e interpretar a legislação tributária;
- III** - levar ao conhecimento dos julgadores matéria administrativa de interesse da Junta;
- IV** - discutir e resolver sobre decisões divergentes relativas a uma mesma questão de direito e propor, por maioria de 2/3 de todos os julgadores da Junta, súmulas administrativas visando à uniformização de procedimentos;
- V** - ensejar o intercâmbio da experiência individual entre os julgadores, no campo do Direito Tributário e de outras matérias vinculadas à aplicação da legislação.

§ 1º Além dos temas citados neste artigo, outros podem ser apresentados nas sessões da Junta, desde que signifiquem importância e interesse para o julgamento dos processos e desenvolvimento dos trabalhos.

§ 2º Das sessões, podem participar todos os servidores em exercício na Junta e os que forem indicados pelo Presidente da Junta.

Art. 43. A pauta das sessões administrativas deve ser organizada pelo Presidente da Junta, que deve considerar, inclusive, as matérias que forem previamente apresentadas para discussão pelos julgadores.

§ 1º Será relator da matéria aquele que solicitar sua inclusão na pauta, podendo o Presidente da Junta designar outro relator, conforme o caso.

§ 2º Durante a sessão, qualquer dos presentes poderá falar, pela ordem de inscrição, sobre o tema em debate, ressalvada a determinação do Presidente da Junta para o sobrestamento ou encerramento da discussão.

§ 3º Sendo apresentada matéria de complexidade ou controvertida, que demande maior tempo para sua apreciação, o Presidente da Junta pode determinar que as opiniões individuais sejam apresentadas por escrito, para que os debates e conclusões finais se realizem em reunião posterior.

§ 4º O Presidente da Junta pode convidar técnicos de comprovada capacidade para proferirem palestras, durante as reuniões, sobre assuntos de real interesse para a Administração Tributária.

§ 5º O Secretário-Geral da Junta deve tomar as providências necessárias para que constem em ata própria as diversas matérias discutidas nas reuniões.

Seção XII - Das sessões de julgamento das turmas

Art. 44. O julgamento dos processos deve ser providenciado pelos presidentes de turma, que devem determinar a organização da pauta respectiva aos secretários das turmas.

Art. 45. Na organização da pauta, deve ser observada a ordem dos pedidos de inclusão de processos em pauta feitos pelos julgadores mediante comunicação, por meio eletrônico, ao presidente da respectiva turma.

Art. 46. A pauta deve ser disponibilizada na página da Secretaria Municipal de Fazenda na internet com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência da sessão de julgamento.

Art. 47. Para efetivação de seus trabalhos, a Junta deve realizar sessões de julgamento preferencialmente na modalidade de videoconferência, conforme ato do Presidente da Junta.

Art. 48. Sendo feriado ou ponto facultativo o dia estabelecido para a realização de sessão de julgamento, esta deve se realizar no dia útil imediato, no mesmo horário, independentemente de convocação, ou em outra data determinada pelo Presidente da Junta.

Art. 49. As turmas somente podem deliberar com a presença da totalidade de seus membros, não sendo permitida a abstenção.

Parágrafo único. O julgador relator deve submeter aos demais julgadores, por meio eletrônico, o relatório e o voto escritos, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da sessão de julgamento.

Art. 50. É vedada a sustentação oral durante as sessões, sendo facultada a apresentação de memoriais e a prestação de esclarecimentos sobre a matéria de fato, quando necessário.

Art. 51. Após o presidente da turma, ou o julgador que estiver presidindo em seu lugar a sessão, anunciar o processo que está entrando em julgamento, o julgador relator deve fazer uma exposição circunstanciada da controvérsia em exame, evitando a leitura de peças dos autos.

Art. 52. O presidente da turma pode, por motivo justificado e a requerimento de qualquer julgador, determinar adiamento do julgamento com a retirada do processo da pauta.

Art. 53. Qualquer questão preliminar ou prejudicial deve ser julgada antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão adotada.

§ 1º As falhas do processo não constituem motivo de nulidade, sempre que haja nos autos elementos que permitam supri-las e os atos praticados tenham atendido suas finalidades.

§ 2º Em caso contrário ao disposto no parágrafo anterior, a turma pode anular todo o processo ou parte dele, determinando a repetição dos atos, quando possível.

§ 3º Tratando-se de nulidade suprável, a turma deve converter o julgamento em diligência.

§ 4º Quando puder decidir o mérito a favor de quem aproveite a declaração da nulidade, a turma não deve pronunciá-la nem mandar repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 54. Rejeitada ou acolhida a preliminar ou prejudicial, e se com elas não for incompatível a apreciação do mérito, deve seguir-se a discussão e julgamento da matéria principal, sobre ela devendo votar, também, o julgador vencido naquelas questões, ainda que seu voto tenha sido pela conversão em diligência ou pela nulidade, total ou parcial, do processo.

Art. 55. O julgador relator não pode fazer a apresentação do relatório e nem pode haver discussão ou votação sem a presença de todos os componentes da turma.

Art. 56. Em qualquer fase da sessão, os julgadores podem falar pela ordem, exceto no momento da apuração dos votos.

Parágrafo único. O presidente da turma, ou seu substituto que estiver presidindo a sessão, observado o disposto neste artigo, não pode recusar a palavra ao julgador que a solicite, mas pode cassá-la quando não se trate de matéria regimental, quando abordado assunto estranho à matéria em discussão ou quando julgar perfeitamente esclarecidos os pontos obscuros da controvérsia.

Art. 57. Findo o relatório, o presidente deve conceder a palavra ao julgador relator para que este fundamente o seu voto e, em seguida, a matéria deve ser submetida à discussão da turma.

§ 1º Encerrada a discussão, devem ser tomados os votos, a começar pelo julgador relator, em seguida, o voto do outro julgador e, por fim, o voto do presidente.

§ 2º Iniciada a tomada de votos, não são permitidas manifestações que de alguma forma possam influir nas decisões.

§ 3º Antes da fase de tomada de votos e independentemente do direito de pedir vista, qualquer dos julgadores pode solicitar diligências no sentido de serem prestados esclarecimentos que considere indispensáveis ao julgamento do feito, inclusive realização de perícia.

§ 4º Nesse caso, a realização de diligência deve constituir questão preliminar que, se acolhida pelo órgão, implica a conversão do julgamento em diligência, mediante acórdão, do qual deve constar obrigatoriamente o sumário do relatório, a preliminar e, em forma de quesitos, os pontos a serem esclarecidos.

§ 5º A conclusão do acórdão de que trata o parágrafo anterior deve ser lavrada pelo julgador relator, independentemente de seu voto, com os quesitos formulados por quem solicitar a diligência.

Art. 58. O voto médio deve ser utilizado quando ocorrer dispersão de votos.

§ 1º Considera-se ocorrida a dispersão de voto quando forem apuradas 3 (três) soluções para a controvérsia.

§ 2º Devem ser postas em votação, em primeiro lugar, as soluções apresentadas pelos julgadores que não desempenham a função de presidente da sessão; destas, a que não lograr maioria, deve ser eliminada, devendo a outra ser submetida novamente à turma com a restante, sendo adotada a de maior número de votos.

Art. 59. Qualquer julgador, antes de iniciada a tomada de votos, poderá pedir vista dos autos, devendo devolvê-los até a segunda sessão ordinária seguinte.

Art. 60. Proferido o julgamento, o presidente da sessão proclamará a decisão.

Art. 61. Antes de proclamada a decisão, deve ser facultado a qualquer julgador modificar seu voto.

Art. 62. A decisão e outras circunstâncias pertinentes ao julgamento, inclusive a ementa aprovada, devem ser registradas em atas, aprovadas pelo presidente da turma e demais julgadores participantes da sessão.

Art. 63. Nenhum julgador pode se retirar da sessão sem a devida autorização do presidente da turma ou do julgador que estiver presidindo a sessão.

§ 1º No caso de um julgador se retirar da sessão, o presidente deve determinar a interrupção dos trabalhos até o retorno do ausente.

§ 2º A retirada de qualquer julgador no decorrer da sessão deve ser consignada na ata de sessão.

§ 3º Nas sessões realizadas por videoconferência, a cessação da imagem do julgador da tela da sala de videoconferência equivale à retirada da sessão, para os efeitos das disposições deste artigo.

Art. 64. Todas as dúvidas sobre a interpretação e aplicação desta resolução, quando suscitadas em sessão, constituirão questões de ordem a serem resolvidas pelo presidente da sessão.

§ 1º As questões de ordem levantadas nas turmas serão resolvidas imediata e definitivamente pelo presidente, salvo se este entender que as deva submeter à turma.

§ 2º O presidente não deve tomar conhecimento da nova questão de ordem sem que esteja solucionada a anterior.

§ 3º A solução das questões de ordem deve ser consignada em ata.

Seção XIII - Das atas das sessões das turmas

Art. 65. As atas das sessões das turmas devem ser lavradas pelos secretários das sessões, nelas se registrando com clareza todas as ocorrências verificadas no decorrer da sessão, devendo conter:

I - dia, mês, ano, local e hora da abertura e do encerramento da sessão;

II - nome do julgador que presidir a sessão;

III - nome dos demais julgadores presentes;

IV - registro sumário dos fatos ocorridos, dos assuntos tratados e das soluções adotadas, mencionando, quando se referir a processos em julgamento:

a) seu número;

b) identificação do contribuinte e da peça fiscal que consigna o lançamento ou o fato jurídico objeto da impugnação;

c) resumo da decisão proferida, mencionando expressamente se foi acordada por unanimidade, ou maioria, e se foram feitas declarações de voto, bem como se ocorreu a apuração por voto médio.

Parágrafo único. O Presidente da Junta pode estabelecer normas e modelos objetivando a simplificação das atas.

Art. 66. As atas das sessões, aprovadas pelos julgadores de cada turma, devem ser arquivadas em ordem cronológica e mantidas no arquivo da Secretaria da Junta.

Seção XIV - Das disposições finais

Art. 67. O Presidente da Junta, mediante despacho, deve encaminhar os processos quando requisitados por autoridade competente.

Parágrafo único. Para o imediato atendimento à requisição de que cogita o *caput*, o Presidente da Junta pode requisitar o processo, em qualquer que seja a sua fase de tramitação.

Art. 68. A Presidência da Junta de Revisão Fiscal deve publicar periodicamente dados estatísticos sobre seus trabalhos, entre os quais: o número de votos de cada um de seus membros, nominalmente indicado; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista ou como redator; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho, lavratura de acórdão, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões.

Art. 69. A retificação ou complementação de acórdão por erro material de quaisquer das turmas deve ser feita mediante representação dirigida ao Presidente da Junta.

Parágrafo único. A retificação ou complementação de que cuida este artigo poderá ser determinada pelo Presidente da Junta à turma que proferiu a decisão.

Art. 70. As dúvidas e casos omissos desta Resolução serão resolvidos pelo Presidente da Junta.

Art. 71. Fica revogado o inciso I do art. 6º da Resolução nº 49/SMF/2020 e suas alterações.

Art. 72. Fica alterado o art. 8º da Resolução nº 049/SMF/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º. Caberá aos Auditores Fiscais da Receita Municipal lotados na Coordenação do IPTU – CIPTU a apreciação da solicitação de revisão de elementos cadastrais do imóvel, nos termos do Título III, Capítulo VI, da Lei nº 3.368/2018.”

Art. 73. Fica alterado o art. 10 da Resolução nº 049/SMF/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Caberá ao Assessor de Legislação Fiscal:

I - formular, privativamente, solução de consulta, nos termos do art. 102 da Lei nº 3.368/18.”

Art. 74. Fica alterado o inciso I do art. 11 da Resolução nº 049/SMF/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. (...)

I - o Presidente da Junta de Revisão Fiscal, nos processos em tramitação em primeira instância.”

Art. 75. Ficam revogadas todas as demais disposições em contrário.

Art. 76. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

RESOLUÇÃO SMF Nº 005/2024 – Pub. A Tribuna em 20/03/2024

Dispõe sobre a forma de comprovação da aplicação do valor do prêmio recebido pelas organizações da sociedade civil contempladas no sorteio de prêmios previsto no art. 2º, inciso III, do Decreto nº 12.634, de 26 de abril de 2017, nas finalidades institucionais dessas organizações.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA DE NITERÓI em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor e considerando o disposto no art. 186, § 3º, inciso I, da Lei nº 2.597, de 30 de outubro de 2008, nos art. 2º, art. 12-A, § 4º, e art. 15 do Decreto nº 12.634, de 26 de abril de 2017, na redação dada pelo Decreto nº 14.833, de 28 de abril de 2023, e no item 9 do Edital de Credenciamento de Organizações Sociais nº 001/2023,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a forma de comprovação da aplicação do valor do prêmio recebido pelas organizações da sociedade civil contempladas no sorteio de prêmios previsto no art. 2º, incisos II e III, do Decreto nº 12.634, de 26 de abril de 2017, nas finalidades institucionais dessas organizações.

Art. 2º Para a comprovação da aplicação do valor do prêmio recebido pelas organizações da sociedade civil contempladas no sorteio de prêmios do Programa NitNota Cidadã, as referidas organizações deverão apresentar, ao Fisco municipal, por meio de processo administrativo protocolado na Secretaria Municipal de Fazenda, os seguintes documentos, referentes ao período de 180 (cento e oitenta) dias a contar do recebimento do recurso:

I – Requerimento contendo a informação de como foi aplicado o prêmio recebido;

II – Balanços Patrimoniais;

III – Demonstrações dos Resultados dos Exercícios;

IV – Livros Diário e Razão;

V – Documentos comprobatórios das receitas e das despesas registradas contabilmente pela organização, caso necessário;

VI – Relatórios anuais encaminhados à autoridade executiva federal competente para acompanhamento e fiscalização da organização da sociedade civil, conforme respectiva área de atuação, caso necessário;

VII – outras demonstrações e documentos contábeis, caso necessário.

§ 1º A organização da sociedade civil poderá apresentar, em substituição aos documentos previstos nos incisos II a IV deste artigo, a Escrituração Contábil Digital (ECD).

§ 2º Os registros contábeis da organização da sociedade civil deverão observar as regras contidas nas Normas Brasileiras de Contabilidade – NBC e o valor do prêmio recebido pela organização deverá estar escriturado contabilmente, contendo descrição ou histórico que permita identificar o referido valor.

§ 3º Para a verificação da aplicação do valor do prêmio recebido pela organização da sociedade civil nas finalidades institucionais, o Fisco municipal poderá solicitar esclarecimentos e informações à organização, sem prejuízo da realização de eventuais diligências.

§ 4º A ausência de quaisquer dos documentos referidos nos incisos I a VI deverá ser fundamentada pela organização, cabendo à autoridade responsável pela prestação de contas requisitar documentos adicionais como elementos de prova do uso dos recursos.

Art. 3º Após regular processo administrativo, assegurados os direitos ao contraditório e à ampla defesa, caso seja apurado que a organização da sociedade civil não tenha aplicado o valor do prêmio recebido por meio do Programa NitNota Cidadã, nas suas finalidades institucionais, a organização ficará obrigada a restituir o prêmio à Secretaria Municipal de Fazenda, sem prejuízo da aplicação de eventuais sanções legais.

Parágrafo único. Considera-se como desvio da finalidade institucional da organização da sociedade civil a aplicação do valor do prêmio recebido por meio do Programa NitNota Cidadã:

I – em despesas não relacionadas às atividades da organização;

II – como remuneração ou qualquer espécie de retribuição, direta ou indireta, aos seus dirigentes.

Art. 4º A análise da regularidade da aplicação dos recursos de que trata esta resolução será realizada por Auditor Fiscal da Receita Municipal lotado no Departamento de Lançamento e Fiscalização.

Parágrafo único. Da decisão da autoridade descrita no caput que determinar a devolução dos recursos, na forma do art. 3º, caberá recurso à autoridade hierarquicamente superior, nos termos prescritos no art. 59 e seguintes da Lei Municipal nº 3.048/2013.

Art. 5º Como forma de transparência e de controle social, a Secretaria Municipal de Fazenda disponibilizará espaço no site do Programa NitNota Cidadã para que as organizações da sociedade civil contempladas no sorteio de prêmios divulguem, por meio de Relatório Social, a destinação dos recursos recebidos do referido programa.

Art. 6º Os casos omissos serão decididos pelo Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

RESOLUÇÃO SMF Nº 009/2024 – Pub. A Tribuna em 05/07/2024

Estabelece os parâmetros para a realização do segundo e do terceiro sorteios de prêmios relativos ao Programa Nitnota Cidadã, na forma do art. 8º da Resolução SMF nº 80/2023.

A **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 186, § 1º, da Lei nº 2.597/2008, no art. 8º da Resolução SMF nº 80/2023 e no art. 65, inciso XIII, do Decreto nº 14.104/2021,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução tem por objeto estabelecer os parâmetros para a realização do segundo e do terceiro sorteios de prêmios do Programa Nitnota Cidadã.

Art. 2º O sorteio de prêmios de que trata esta Resolução, tanto em relação aos consumidores, quanto às organizações sociais por eles indicadas, terá como referência os números sorteados nas extrações da Loteria Federal relativas às seguintes datas:

- I** – 21 de agosto de 2024, para o segundo sorteio de prêmios;
- II** – 23 de novembro de 2024, para o terceiro sorteio de prêmios.

Art. 3º Concorrerão:

I – ao segundo sorteio de prêmios, as pessoas naturais identificadas nas NFS-e e nas NFC-e emitidas de 1º de novembro de 2023 a 31 de julho de 2024, nos termos do caput do art. 2º da Resolução SMF nº 80/2023;

II – ao terceiro sorteio de prêmios:

a) as pessoas naturais identificadas nas NFS-e e nas NFC-e emitidas de 1º de agosto de 2024 a 31 de outubro de 2024, nos termos do caput do art. 2º da Resolução SMF nº 80/2023; e

b) em sorteio independente, as organizações sociais indicadas pelas pessoas naturais inscritas no sorteio regulamentado pela Resolução SMF Nº 81/2023 e pelas referidas no inciso I e na alínea “a” do inciso II deste artigo, fazendo jus aos números da sorte referentes às NFS-e e NFC-e emitidas de 1º de novembro de 2023 a 31 de outubro de 2024.

Parágrafo único. O prévio cadastramento da pessoa natural referida neste artigo, no sítio eletrônico www.nitnota.com.br, é condição, tanto para a participação no sorteio de prêmios, quanto para a indicação da organização social referida na alínea “b” do inciso II deste artigo.

Art. 4º Para cada um dos prêmios, serão considerados contemplados os titulares das NFS-e e NFC-e cujos códigos para sorteio contiverem sequencialmente a quantidade de algarismos definida em Resolução específica a ser publicada antes de cada sorteio, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Resolução SMF nº 80/2023, tendo por base o resultado da extração da Loteria Federal realizada pela Caixa Econômica Federal – CEF, regulada pelo Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, conforme as datas estabelecidas no art. 2º desta Resolução.

§ 1º Constatado que o número de contemplados é superior ao número de prêmios, adotar-se-ão, sucessivamente, os seguintes critérios de desempate entre os contemplados:

I – aquele que possuir a maior quantidade de notas tomadas nos últimos 12 meses;

II – aquele que tiver sido identificado na nota de maior valor;

III – aquele que possuir o número da sorte correspondente à NFS-e ou NFC-e com data de emissão mais antiga.

§ 2º Adotar-se-á o mesmo critério do § 1º deste artigo para fins de ordenação dos prêmios do maior valor para o menor valor.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, será considerada como titular da NFS-e ou da NFC-e a pessoa natural que tiver seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF indicado no documento fiscal ao qual tiver sido atribuído o código contemplado.

§ 4º Cada pessoa natural e cada organização social somente poderá ser contemplada uma única vez, para o mesmo sorteio.

§ 5º Os demais parâmetros do segundo e do terceiro sorteios do Programa Nitnota Cidadã são os consignados na Resolução SMF nº 80/2023.

Art. 5º A premiação do segundo e do terceiro sorteios do Programa Nitnota Cidadã será distribuída da seguinte forma:

I – para o segundo sorteio:

a) R\$100.000,00 (cem mil reais) para os consumidores identificados nas NFS-e, sendo 12 sorteios de R\$5.000,00 (cinco mil reais), 2 sorteios de R\$10.000,00 (dez mil reais) e 1 sorteio de R\$20.000,00 (vinte mil reais); e

b) R\$100.000,00 (cem mil reais) para os consumidores identificados nas NFC-e, sendo 12 sorteios de R\$5.000,00 (cinco mil reais), 2 sorteios de R\$10.000,00 (dez mil reais) e 1 sorteio de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

II – para o terceiro sorteio:

a) R\$100.000,00 (cem mil reais) para os consumidores identificados nas NFS-e, sendo 12 sorteios de R\$5.000,00 (cinco mil reais), 2 sorteios de R\$10.000,00 (dez mil reais) e 1 sorteio de R\$20.000,00 (vinte mil reais);

b) R\$100.000,00 (cem mil reais) para os consumidores identificados nas NFC-e, sendo 12 sorteios de R\$5.000,00 (cinco mil reais), 2 sorteios de R\$10.000,00 (dez mil reais) e 1 sorteio de R\$20.000,00 (vinte mil reais); e

c) R\$200.000,00 (duzentos mil reais) para as organizações sociais indicadas pelos consumidores, sendo 2 sorteios de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e 5 sorteios de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

§ 1º A divulgação dos resultados será feita na Internet, no sítio eletrônico www.nitnota.com.br.

§ 2º O valor do prêmio ficará disponível para recebimento durante 90 (noventa) dias a contar da data da extração da Loteria Federal correspondente ao código contemplado.

§ 3º No caso em que o código sorteado corresponder à NFS-e e NFC-e considerada inapta nos termos da Resolução SMF nº 80/2023, serão observadas as seguintes regras:

I – o prêmio referente à NFS-e ou NFC-e considerada inapta não será pago ao consumidor sorteado; e

II – o valor do prêmio referente à NFS-e ou NFC-e inapta será considerado nulo e não será rateado entre os premiados remanescentes.

§ 4º Caso a pessoa natural ou a organização social contemplada no sorteio não retire o prêmio no prazo previsto no § 2º deste artigo, o valor do prêmio será considerado nulo e não será rateado entre os premiados remanescentes.

Art. 6º Para o recebimento do prêmio, o consumidor e a organização da sociedade civil contemplados deverão requerê-lo, por meio de protocolo de petição, física ou eletrônica, junto à Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO SMF Nº 010/2024 – Pub. A Tribuna em 22/07/2024

Estabelece os parâmetros para a realização do segundo sorteio de prêmios relativo ao Programa Nitnota Cidadã, na forma do art. 8º da Resolução Nº 80/SMF/2023.

A **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 186, § 1º, da Lei nº 2.597/2008 e no art. 8º, IV, da Resolução Nº 80/SMF/2023,

RESOLVE:

Art. 1º Para fins do sorteio de que trata o art. 2º, inciso I, da Resolução Nº 009/SMF/2024 e na forma do art. 7º, incisos I a III, da Resolução SMF Nº 80/SMF/2023, serão considerados os três primeiros algarismos para os prêmios referentes às NFS-e e, na forma do art. 7º, incisos I a IV, também da Resolução SMF Nº 80/SMF/2023, serão considerados os quatro primeiros algarismos para os prêmios referentes às NFC-e.

Art. 2º Os demais parâmetros do referido sorteio são os consignados na Resolução Nº 009/SMF/2024 e, nos casos omissos, na Resolução Nº 80/SMF/2023.

Art. 3º Para a ordenação dos prêmios do maior valor para o menor valor, será utilizado o critério de desempate previsto no art. 7º, § 3º, da Resolução Nº 80/SMF/2023.

Art. 4º Cada pessoa natural poderá ser contemplada, para o mesmo sorteio, uma única vez.

Art. 5º Consideram-se como não aptas, para fins do sorteio, as Notas Fiscais Eletrônicas emitidas com a informação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda das pessoas naturais que foram premiadas no Primeiro Sorteio do Programa NitNota Cidadã, ocorrido em 22/11/2023.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Omitido no D.O. do dia 21/08/2024.

RESOLUÇÃO SMF Nº 015/2024 – Pub. A Tribuna em 09/11/2024

Notifica do lançamento de ofício de tributos municipais relativos ao exercício de 2025, dispõe sobre a forma e os prazos de pagamento dos respectivos créditos tributários, determina o Calendário de Recolhimento de Tributos Municipais - CARTRIM - para o exercício de 2025, estabelece percentual de dedução nos casos de pagamento antecipado integral do total dos Impostos e torna público o índice oficial de atualização dos valores dispostos na Lei nº 2.597/08, bem como publica a tabela atualizada dos valores de referência constantes dos Anexos da Lei nº 2.597/08.

A **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA**, com fundamento no art. 65, inciso VII, do Decreto nº 14.104/2021 e considerando o disposto nos artigos 19 (caput e parágrafo único), 21 (caput e parágrafo único), 121, § 4º, 232 e 265 da Lei nº 2.597/08,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam os respectivos contribuintes notificados do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo (TCIL), do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) tributado na forma do §1º do art. 91 da Lei nº 2.597/08, e da Taxa de Fiscalização e de Vigilância Sanitária (TFVS), relativos ao exercício de 2025.

Art. 2º O pagamento dos tributos mencionados no artigo anterior será efetuado por meio de guias de recolhimento emitidas de modo avulso, PIX, ou códigos de barras agrupados em comunicação postal.

Art. 3º As comunicações postais a que se referem os art. 4º e 7º desta Resolução serão enviadas aos endereços para correspondência indicados nos cadastros da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º Se não houver indicação de endereço para correspondência nos cadastros da Secretaria Municipal de Fazenda, a comunicação para pagamento será enviada:

I - para o local do imóvel edificado relativo aos créditos tributários descritos nas guias de recolhimento, no caso da comunicação postal prevista no art. 4º; e

II - para o local do estabelecimento prestador de serviços relativo aos créditos tributários descritos nas guias de recolhimento ou, na falta de estabelecimento prestador, para o endereço indicado como domicílio fiscal do contribuinte, no caso das guias previstas no art. 7º.

§ 2º No caso de não recebimento da comunicação postal até 17 de janeiro de 2025, o contribuinte deverá acessar o sítio eletrônico www.fazenda.niteroi.rj.gov.br para a emissão da 2ª via.

§ 3º A comunicação postal referida no art. 4º desta Resolução, que corresponder à tributação relativa a imóvel não edificado, não será enviada quando não houver endereço de correspondência indicado no cadastro imobiliário da Secretaria Municipal de Fazenda, devendo o contribuinte acessar o sítio eletrônico www.fazenda.niteroi.rj.gov.br para retirar as respectivas guias de recolhimento dos tributos.

Art. 4º A comunicação postal de tributos imobiliários, que agrupará os códigos de barras destinados ao recolhimento do IPTU e da TCIL, apresentará as seguintes opções de pagamento dos créditos tributários ali discriminados:

I - pagamento do montante total com vencimento em 07 de fevereiro de 2025, descontando-se 10% (dez por cento) do valor referente ao IPTU; ou

II - pagamento do montante total dividido em 11 (onze) cotas iguais, com vencimentos mensais determinados na Tabela 1 do Anexo II desta Resolução.

Art. 5º Os contribuintes do ISSQN obrigados à emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) deverão recolher o imposto por meio da Guia de Recolhimento do ISS de que trata o Decreto nº 12.938/2018, ou por PIX, conforme vencimentos mensais determinados na Tabela 2 do Anexo II desta Resolução.

Art. 6º As guias de recolhimento ou o código do PIX do ISSQN dos Profissionais Autônomos Localizados serão emitidos exclusivamente por meio eletrônico, mediante acesso dos contribuintes ao sítio eletrônico www.fazenda.niteroi.rj.gov.br, sendo disponibilizadas as seguintes opções de pagamento:

I – pagamento do montante total em uma única guia, com vencimento em 07 de fevereiro de 2025, descontando-se 10% (dez por cento) do valor referente ao ISSQN; ou

II – pagamento do montante total dividido em 04 (quatro) cotas iguais, com vencimentos trimestrais determinados na Tabela 3 do Anexo II desta Resolução.

Art. 7º O recolhimento da TFVS, correspondente ao lançamento relativo ao fato gerador previsto no art. 178-B, inciso II, da Lei nº 2.597/08, deverá ser promovido através de guia única ou código PIX, com vencimento em 07 de março de 2025.

Art. 8º Os valores de referência constantes das tabelas do Anexo I da Lei nº 2.597/08 e os valores venais apurados na forma do art. 13 da Lei nº 2.597/08 serão atualizados monetariamente em 1º de janeiro de 2025 pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) no período entre outubro de 2023 e setembro de 2024, correspondente a 4,42% (quatro vírgula quarenta e dois por cento), nos termos dos art. 13, § 2º e 232, da Lei nº 2.597/08.

Art. 9º Tendo em vista a atualização prevista no art. 232 da Lei nº 2.597/08 e o disposto no artigo anterior, fica publicada, no Anexo I desta Resolução, a tabela de valores correspondentes à atualização, em 1º de janeiro de 2025, dos valores constantes dos Anexos I, II e IV da Lei nº 2.597/08.

Art. 10. Fica instituído, no Anexo II desta Resolução, o Calendário de Recolhimento de Tributos Municipais — CARTRIM — para o exercício de 2025, com as datas de vencimento dos prazos de pagamento dos créditos tributários lançados no período mencionado.

Art. 11. Os dados cadastrais que servem de base para o cálculo do IPTU e da TCIL poderão ser consultados no sítio eletrônico www.fazenda.niteroi.rj.gov.br ou presencialmente, na sede da Secretaria Municipal de Fazenda, integrando a notificação do lançamento anual para todos os fins.

Art. 12. Para fins de fechamento do exercício, a emissão de guias para pagamento de dívidas vencidas, bem como a celebração de novos parcelamentos estarão indisponíveis no sistema até o 5º (quinto) dia útil do exercício seguinte, inclusive.

Art. 13. Os lançamentos notificados na forma do art. 1º, inclusive quanto aos elementos cadastrais que informam sua base de cálculo, poderão ser impugnados na forma e no prazo estabelecidos pela legislação aplicável.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

ANEXO I

Atualização dos valores de referência utilizados no Código Tributário Municipal para o exercício de 2025:

Multas	Valor R\$
M0	108,68
M1	217,38
M2	434,77
M3	652,19
M4	869,57
M5	1.086,94
M10	2.173,93
M20	4.347,88

Taxas	Valor R\$
AA	5,43
A0	10,88
A1	21,73
A2	43,47
A3	65,21
A4	86,94
A5	108,68
A6	130,43

A10	217,38
A15	326,07
A20	434,77
A30	652,19
A40	869,57
A50	1.086,94
A60	1.304,34
A100	2.173,93
A150	3.260,89
AE	297,56
L0	64,75
L1	323,71
L2	431,63

Valor venal limite para a isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea c: **IS – R\$ 291.597,10**

Faixas de valores venais		
E1	Até	R\$ 99.271,77
E2	Maior do que	R\$ 99.271,77 até R\$ 248.179,43
E3	Maior do que	R\$ 248.179,43
T1	Até	R\$ 10.790,40
T2	Maior do que	R\$ 10.790,40 até R\$ 53.952,04
T3	Maior do que	R\$ 53.952,04

ISSQN sobre os serviços prestados pelas pessoas físicas, conforme art. 91, §1º, incisos I e II.	
P1	R\$ 54,30
P2	R\$ 36,23

TABELA PARA DETERMINAÇÃO DO VALOR DO METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO

Característica da construção	Valor em REAIS do m² de construção (em função da categoria)			
	Categoria A	Categoria B	Categoria C	Categoria D
Casa /Apartamento	4.010,80	2.979,34	1.987,53	1.288,95
Sala	3.360,15	2.140,54	1.432,96	1.022,29
Loja /Construção Especial	4.080,16	2.986,81	2.126,30	1.555,60
Galpão	3.360,15	2.090,78	1.479,17	1.022,29
Característica da construção	Valor em REAIS do m² de construção (independente da categoria)			
Edifício Garagem com Elevador	1.737,28			
Edifício Garagem sem Elevador	1.244,75			
Estacionamento	755,60			

TABELAS DE VALORES DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL – TLA

I – ATIVIDADES INDUSTRIAIS (VALORES EM REAIS)

Licença	Tipo/Porte de Atividade (A) (B)				
	Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
	Potencial Poluidor/Localização (C) (D)				

	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	----
LP	234,34	234,34	468,72	234,34	468,72	468,72	468,72	937,43	1171,79	1171,79	2109,22	2577,94	4687,18
LI	468,72	703,06	703,06	468,72	703,06	1171,79	1171,79	1874,87	2812,32	2812,32	3749,77	4687,18	18748,72
LO	234,34	234,34	468,72	234,34	448,88	937,43	1171,79	1640,52	2343,61	2343,61	3046,66	4218,46	9374,37

II – ATIVIDADES NÃO INDUSTRIAIS (VALORES EM REAIS)

Licenças	Tipo/Porte de Atividade (A) (B)												
	Mínimo			Pequeno			Médio			Grande			Excepcional
	Potencial Poluidor/Localização (C) (D)												
	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	----
LP	117,21	117,21	234,34	234,34	234,34	468,72	468,72	703,06	1171,79	468,72	937,43	1406,14	2343,61
LI	187,50	234,34	468,72	468,72	703,06	937,43	937,43	1406,14	2109,22	2343,93	3046,66	3984,13	9374,37
LO	187,50	234,34	234,34	468,72	468,72	703,06	703,06	937,43	1406,14	1640,52	2343,61	3046,66	7030,78

ANEXO II

CALENDÁRIO TRIBUTÁRIO DE NITERÓI – CARTRIM 2025

TABELA 1 - TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS

Mês	FEV/25	MAR/25	ABR/25	MAI/25	JUN/25	JUL/25	AGO/25	SET/25	OUT/25	NOV/25	DEZ/25
Cota	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11
Data	10/02	10/03	10/04	12/05	10/06	10/07	11/08	10/09	10/10	10/11	10/12
Dia da Semana	Seg	Seg	Qui	Seg	Ter	Qui	Seg	Qua	Sex	Seg	Qua

Condições especiais:

- Cota Única – Vencimento – 07/02/2025 (sexta-feira) - Desconto de 10% no IPTU
- Último dia para pagamento das cotas – 26/12/2025 (sexta-feira)
- Quando o dia 10 for dia não útil, o vencimento dar-se-á no primeiro dia útil posterior

TABELA 2 - ISSQN de Empresas (Próprio ou de Terceiros)

Mês ref.	JAN/25	FEV/25	MAR/25	ABR/25	MAI/25	JUN/25	JUL/25	AGO/25	SET/25	OUT/25	NOV/25	DEZ/25
Data	10/02	10/03	10/04	12/05	10/06	10/07	11/08	10/09	10/10	10/11	10/12	12/01/26
Dia da Semana	Seg	Seg	Qui	Seg	Ter	Qui	Seg	Qua	Sex	Seg	Qua	Seg

TABELA 3 - ISSQN de Autônomos Localizados

Meses	JAN/25 A MAR/25	ABR/25 A JUN/25	JUL/25 A SET/25	OUT/25 A DEZ/25
Cota	01	02	03	04
Data	10/02	10/04	10/07	10/10
Dia da Semana	Seg	Qui	Qui	Sex

Condições especiais:

- Cota Única – Vencimento - 07/02/2025 (sexta-feira) - Desconto de 10% no ISSQN AUTÔNOMO
- Último dia para pagamento das cotas – 26/12/2025 (sexta-feira)
- Quando o dia 10 for dia não útil, o vencimento dar-se-á no primeiro dia útil posterior

RESOLUÇÃO SMF Nº 016/2024 – Pub. A Tribuna em 20/11/2024

Estabelece os parâmetros para a realização do Terceiro Sorteio de prêmios relativo ao Programa Nitnota Cidadã, na forma do art. 8º da Resolução Nº 80/SMF/2023.

A **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 186, § 1º, da Lei nº 2.597/2008, e no art. 8º, IV, da Resolução Nº 80/SMF/2023,

RESOLVE:

Art. 1º Para fins do sorteio de que trata o art. 2º, inciso II, da Resolução Nº 009/SMF/2024 e na forma do art. 7º, incisos I a III, da Resolução SMF Nº 80/SMF/2023, serão considerados os dois primeiros algarismos para os prêmios referentes às NFS-e, os três primeiros algarismos para os prêmios referentes às NFC-e e, na forma do art. 7º, incisos I a IV, também da Resolução SMF Nº 80/SMF/2023, serão considerados os três primeiros algarismos para os prêmios referentes às Organizações da Sociedade Civil.

Art. 2º Os demais parâmetros do referido sorteio são os consignados na Resolução Nº 009/SMF/2024 e, nos casos omissos, na Resolução Nº 80/SMF/2023.

Art. 3º Para a ordenação dos prêmios do maior valor para o menor valor, será utilizado o critério de desempate previsto no art. 7º, § 3º, da Resolução Nº 80/SMF/2023.

Art. 4º Cada pessoa natural poderá ser contemplada, para o mesmo sorteio, uma única vez.

Art. 5º Consideram-se como não aptas, para fins do sorteio, as Notas Fiscais Eletrônicas emitidas com a informação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda das pessoas naturais que foram premiadas no Primeiro e no Segundo Sorteios do Programa NitNota Cidadã, ocorridos em 22/11/2023 e 21/08/2024, respectivamente.

Art. 6º Para fins do sorteio de que trata o art. 3º, inciso II, alínea b, da Resolução Nº 009/SMF/2024, as Organizações da Sociedade Civil contempladas com o prêmio de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) no Primeiro Sorteio do Programa NitNota Cidadã, ocorrido em 22/11/2023, estarão aptas para serem contempladas somente com os prêmios de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) previstos no art. 5º, inciso II, alínea c, da Resolução Nº 009/SMF/2024.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

RESOLUÇÃO SMF Nº 001/2025 – Pub. A Tribuna em 12/02/2025

Estabelece os parâmetros para a realização do quarto sorteio de prêmios do Programa Nitnota Cidadã, na forma do art. 8º da Resolução SMF nº 80/2023.

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 186, § 1º, da Lei nº 2.597/2008, no art. 8º da Resolução SMF nº 80/2023 e no art. 65, inciso XIII, do Decreto nº 14.104/2021,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução tem por objeto estabelecer os parâmetros para a realização do quarto sorteio de prêmios do Programa Nitnota Cidadã.

Art. 2º O sorteio de prêmios de que trata esta Resolução terá como referência os números sorteados na extração da Loteria Federal relativa à data de 19 de março de 2025.

Art. 3º Concorrerão as pessoas naturais identificadas nas NFS-e e nas NFC-e emitidas de 1º de novembro de 2024 a 28 de fevereiro de 2025, nos termos do caput do art. 2º da Resolução SMF nº 80/2023.

Parágrafo único. O prévio cadastramento da pessoa natural referida neste artigo, no sítio eletrônico www.nitnota.com.br, é condição para a participação no sorteio de prêmios.

Art. 4º Para cada um dos prêmios, serão considerados contemplados os titulares das NFS-e e NFC-e cujos códigos contiverem sequencialmente a quantidade de algarismos definida em Resolução específica a ser publicada antes do sorteio, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Resolução SMF nº 80/2023, tendo por base o resultado da extração da Loteria Federal realizada pela Caixa Econômica Federal – CEF, regulada pelo Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, conforme a data estabelecida no art. 2º desta Resolução.

§ 1º Constatado que o número de contemplados é superior ao número de prêmios, adotar-se-ão, sucessivamente, os seguintes critérios de desempate entre os contemplados:

I – aquele que possuir a maior quantidade de notas tomadas nos últimos 12 meses;

II – aquele que tiver sido identificado na nota de maior valor;

III – aquele que possuir o número da sorte correspondente à NFS-e ou à NFC-e com data de emissão mais antiga.

§ 2º Adotar-se-á o mesmo critério do § 1º deste artigo para fins de ordenação dos prêmios do maior valor para o menor valor.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, será considerada como titular da NFS-e ou da NFC-e a pessoa natural que tiver seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF indicado no documento fiscal ao qual tiver sido atribuído o código contemplado.

§ 4º Cada pessoa natural poderá ser contemplada uma única vez para o mesmo sorteio.

§ 5º Os demais parâmetros do quarto sorteio do Programa Nitnota Cidadã são os consignados na Resolução SMF nº 80/2023.

Art. 5º A premiação do quarto sorteio do Programa Nitnota Cidadã será distribuída da seguinte forma:

a) R\$ 112.500,00 (cento e doze mil e quinhentos reais) para os consumidores identificados nas NFS-e, sendo 12 sorteios de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), 2 sorteios de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), 1 sorteio de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) e 1 sorteio de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); e

b) R\$ 112.500,00 (cento e doze mil e quinhentos reais) para os consumidores identificados nas NFC-e, sendo 12 sorteios de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), 2 sorteios de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), 1 sorteio de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) e 1 sorteio de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

§ 1º A divulgação dos resultados será feita na Internet, no sítio eletrônico www.nitnota.com.br.

§ 2º O valor de cada prêmio ficará disponível para recebimento durante 90 (noventa) dias a contar da data da extração da Loteria Federal correspondente ao código contemplado.

§ 3º No caso em que o código sorteado corresponder a NFS-e e NFC-e considerada inapta, nos termos da Resolução SMF nº 80/2023, serão observadas as seguintes regras:

I – o prêmio referente a NFS-e ou NFC-e considerada inapta não será pago ao consumidor sorteado; e

II – o valor do prêmio referente a NFS-e ou NFC-e inapta será considerado nulo e não será rateado entre os premiados remanescentes.

§ 4º Caso a pessoa natural contemplada no sorteio não retire o prêmio no prazo previsto no § 2º deste artigo, o valor do prêmio será considerado nulo e não será rateado entre os premiados remanescentes.

Art. 6º Para o recebimento do prêmio, o consumidor contemplado deverá requerê-lo, por meio de protocolo de petição, física ou eletrônica, junto à Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÕES CONJUNTAS:

RESOLUÇÃO CONJUNTA PGM/SMF/SMU Nº 01, DE 20 DE MAIO DE 2014. (Pub. no DO de 21/05/2014)

Disciplina o protesto extrajudicial de Certidões da Dívida Ativa no Município de Niterói e dá outras providências.

O PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO, O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA E A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE URBANA, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o quanto disposto no Decreto Municipal nº 11.023, de 06 de outubro de 2011 e as competências inscritas no Decreto Municipal nº 11.643 de 19 de maio de 2014;

CONSIDERANDO o permissivo contido no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997; a Recomendação do Conselho Nacional de Justiça nº 26, de 15 de dezembro de 2009 e o Provimento nº 31, de 13 de abril de 2009, da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que a certidão de dívida ativa já se configura como título extrajudicial com força para o ajuizamento de execução direta, na forma do artigo 585, VII, do Código de Processo Civil, daí decorrendo que ela constitui um documento de dívida apto para que seja também protestado por autorização da referida lei que regulamentou o protesto de títulos;

CONSIDERANDO que a autorização para o protesto de Certidão de Dívida Ativa atende não somente ao interesse da Fazenda Pública, mas também ao interesse coletivo, posto que se configura como instrumento apto a inibir a inadimplência do devedor, além de contribuir para a redução do número de execuções fiscais ajuizadas, o que contribui para a melhoria da prestação e da preservação da garantia constitucional do acesso à Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de dar maior efetividade à cobrança dos créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa Municipal;

RESOLVEM:

Art. 1º Serão objeto de protesto extrajudicial, através de iniciativa exclusiva da Procuradoria Geral do Município, as Certidões de Dívida Ativa relativas a créditos tributários e não tributários do Município, de suas autarquias e fundações públicas, que preencham pelo menos um dos seguintes requisitos:

I – que decorram de saldos de parcelamentos inadimplidos;

II – de valor total igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

III – já objeto de execução fiscal em curso; ou

IV – que, por seu valor, não justifiquem a cobrança judicial, nos termos da lei.

Parágrafo único. O valor mencionado no inciso II trata do valor global devido por um mesmo sujeito passivo, não se referindo, necessariamente, a uma única Certidão de Dívida Ativa ou execução fiscal.

Art. 2º Os créditos tributários e não tributários cujas Certidões de Dívida Ativa tenham sido objeto de protesto nos termos desta Resolução poderão ser parcelados pelo sujeito passivo nas seguintes condições:

I – créditos até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): parcelamento em até 3 (três) vezes;

II – créditos acima de R\$ 5.000,00 até R\$ 20.000,00, parcelamento em até 5 (cinco) vezes;

III – créditos acima de R\$ 20.000,00 até R\$ 50.000,00, parcelamento em até 6 (seis) vezes;

IV – créditos acima de R\$ 50.000,00 até R\$ R\$ 100.000,00, parcelamento em até 8 (oito) vezes;

V – créditos acima de R\$ 100.000,00 até R\$ R\$ 200.000,00, parcelamento em até 10 (dez) vezes;

VI – créditos acima de R\$ 200.000,00, parcelamento em até 12 (doze) vezes.

§ 1º Não poderão ser objeto de parcelamento os emolumentos e demais despesas decorrentes do protesto, os quais serão de inteira responsabilidade do sujeito passivo junto ao Cartório de Protestos de Títulos e Documentos.

§ 2º O parcelamento não constitui novação e não ensejará o cancelamento do protesto, o qual será efetivado após o pagamento integral do débito.

§ 3º O atraso de qualquer parcela por mais de 30 (trinta) dias ensejará o cancelamento do parcelamento, devendo ocorrer o imediato ajuizamento da execução fiscal caso o mesmo não tenha ocorrido.

Art. 3º O cancelamento será efetivado por iniciativa do sujeito passivo, através de carta de anuência emitida pela Procuradoria Geral do Município após o pagamento integral do débito.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Fazenda realizará a revisão do cadastro imobiliário no prazo de 01 (um) ano, com a criação do cadastro único dos contribuintes, mediante realização de grupo de trabalho em conjunto com a Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Urbanismo.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Niterói, 20 de maio de 2014.

CARLOS RAPOSO

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

CESAR AUGUSTO BARBIERO

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

VERENA ANDREATTA

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE

**RESOLUÇÃO CONJUNTA SMF/PGM Nº 002/2022 – Pub. A Tribuna em 15/06/2022.
(Corrigenda publicada em 07/07/2022)**

Regulamenta a cobrança administrativa dos créditos fiscais do Município pela Secretaria de Fazenda até a inscrição em Dívida Ativa pela Procuradoria Geral do Município, nos termos do artigo 59, §§ 1º e 2º, da Lei nº. 3.368/2018.

A **Secretária de Fazenda do Município de Niterói** e o **Procurador Geral do Município**, no uso das atribuições que lhes conferem as Leis nº. 1.565/1996 e nº. 3.359/2018 e considerando o que prevê o artigo 59, §§ 1º e 2º, da Lei nº. 3.368/2018:

RESOLVEM:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A cobrança administrativa tem por finalidade viabilizar o acordo entre a Administração Pública Municipal e o contribuinte e/ou responsável tributário inadimplente(s) para liquidar a dívida existente.

Parágrafo único. A cobrança administrativa se consubstancia num ato discricionário de interesse exclusivo da Administração Tributária, não se constituindo em direito subjetivo do sujeito passivo.

Art. 2º Os créditos fiscais do Município serão inscritos em Dívida Ativa, pela Procuradoria Geral do Município, após decorrido o prazo de 3 (três) anos contados da sua constituição em definitivo, nos termos do §1º, do art. 59, da Lei nº 3.368 de 23 de julho de 2018.

**CAPÍTULO II
DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

Seção I - Do prazo para a cobrança administrativa

Art. 3º Os créditos fiscais do Município, ainda não inscritos em Dívida Ativa, poderão ser cobrados administrativamente pela Secretaria Municipal de Fazenda desde o respectivo lançamento tributário até o fim do exercício financeiro subsequente.

§ 1º A cobrança de que trata o *caput* poderá ser feita desde o respectivo lançamento tributário até o fim do exercício financeiro subsequente ao lançamento.

§ 2º O prazo previsto no *caput* poderá ser reduzido ou ampliado, a critério da Administração Fazendária, sempre que necessário para a efetividade das eventuais ações de cobrança e em comum acordo com a Procuradoria Municipal.

§ 3º No caso de eventual suspensão da exigibilidade dos créditos citados no *caput*, o prazo previsto no parágrafo anterior também ficará suspenso, retomando a sua contagem, tão logo cessada a respectiva suspensão.

Art. 4º Considera-se exercício, para fins de aplicação do *caput*, o conceito definido pelo artigo 34 da Lei Federal nº. 4.320/64.

Art. 5º Após o decurso do prazo do art. 2º desta resolução, os créditos fiscais do Município deverão ser imediatamente inscritos em Dívida Ativa pela Procuradoria Geral do Município.

Seção II - Do procedimento de cobrança administrativa

Art. 6º O sujeito passivo poderá ser notificado da cobrança administrativa através das seguintes modalidades de comunicação:

- I** – cartas com aviso de recebimento, telegramas ou outros tipos de correspondência;
- II** – meios digitais tais como e-mail, SMS, mensagens instantâneas e outras formas de comunicação digital;
- III** – presencialmente; e
- IV** – ligações telefônicas.

Art. 7º Ao ser notificado da cobrança administrativa o sujeito passivo poderá ser informado quanto ao valor atualizado do débito, o prazo para o pagamento integral ou para o parcelamento, e os acréscimos legais incidentes sobre o valor devido.

Seção III - Da periodicidade da cobrança administrativa

Art. 8º A cobrança administrativa será efetivada, pelo menos uma vez ao ano, para os créditos fiscais oriundos de:

- I** – IPTU/TCIL em lançamento anual;
- II** – ISSQN de autônomo;
- III** – parcelamentos tributários vencidos e não pagos.

Art. 9º A cobrança administrativa será efetivada, pelo menos uma vez a cada biênio, para os créditos fiscais oriundos de:

- I** – IPTU em lançamento complementar;
- II** – ISSQN decorrente de operações registradas em Nota Fiscal de Serviços;
- III** – ISSQN obras (construção civil);
- IV** – ISS sociedade uniprofissional;
- V** – ISS em lançamento por estimativa;
- VI** – Auto de Infração e Notificação de Lançamento da Secretaria Municipal de Fazenda;
- VII** – Auto de Infração e Notificação de Lançamento de outras Secretarias da Administração Direta do Município;
- VIII** – Taxas em geral, exceto a TCIL que será cobrada juntamente com o IPTU em lançamento anual;
- IX** – demais débitos a favor do Município estabelecidos perante a Administração Direta Municipal.

Art. 10. Os prazos previstos nos arts. 8º e 9º poderão ser reduzidos ou ampliados, a critério da Administração Fazendária, sempre que necessário para a efetividade das eventuais ações de cobrança.

CAPÍTULO III DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA PELA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 11. A cobrança administrativa realizada pela Procuradoria Geral do Município é regulamentada pelos atos normativos exarados por este órgão, aplicando-se as disposições do artigo 6º desta Resolução para as modalidades de comunicação.

Art. 12. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

MARILIA SORRINI PERES ORTIZ
Secretária Municipal de Fazenda

MICHELL MARON
Procurador Geral do Município

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2008 (Pub. no DO de 16/02/08)

Estabelece normas para o procedimento administrativo de baixa cadastral.

O **Secretário Municipal de Fazenda**, com fundamento no art. 2º do Decreto nº 7995/98,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Instrução Normativa tem por objeto regulamentar o procedimento para efetivação de baixa de inscrição do cadastro de tributos mobiliários da Secretaria Municipal de Fazenda da Prefeitura Municipal de Niterói.

Art. 2º O pedido de baixa após devidamente protocolizado deverá ser encaminhado à Superintendência de Fiscalização Tributária (FSFT).

Art. 3º O pedido de baixa deverá ser instruído com a seguinte documentação:

I - cópias do contrato social, do distrato social ou documento equivalente;

II - comprovante do CNPJ / CPF;

III - comprovante de identidade do interessado ou de seu procurador.

Art. 4º Os autos do processo recebidos pela FSFT serão distribuídos pela Coordenação de Planejamento Fiscal aos Fiscais de Tributos, de acordo com a área de atuação dos mesmos.

Art. 5º O procedimento fiscal tem por finalidade a comprovação da situação de fato e a apuração de possíveis créditos tributários.

Art. 6º O Fiscais de Tributos deverão concluir a diligência no prazo de 30 dias, prorrogáveis pelo mesmo prazo, nos termos do disposto no art. 14 do Decreto nº 9.742/06.

(Obs: O Decreto nº 9.742/06 foi revogado. O dispositivo correspondente é o art. 13 do Decreto nº 10.487/09)

Art. 7º A FSFT, após a conclusão da diligência fiscal encaminhará os autos do processo à Superintendência da Receita para as providências cabíveis.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Niterói, 12 de fevereiro de 2008.
Moacir Linhares Soutinho da Cruz
Secretário Municipal de Fazenda

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2008 (Pub. no DO de 16/02/08)

Estabelece normas a serem observadas no plantão fiscal nos casos de comparecimento espontâneo do contribuinte, em face do disposto no art. 109 da Lei nº 480/83.

O **Secretário Municipal de Fazenda**, com fundamento no art. 2º do Decreto nº 7995/98,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Instrução Normativa tem por objeto estabelecer procedimentos a serem observados nos casos de comparecimento espontâneo de contribuintes ao plantão fiscal para solução de obrigações fiscais principais e acessórias.

Art. 2º Tendo em vista o disposto no art. 109 da Lei nº 480/83, fica vedada a lavratura de autos de infração para lançamento de tributos em atraso ou descumprimento de obrigações acessórias.

(Obs: A Lei nº 480/83 foi revogada. O dispositivo correspondente é o art. 117 da Lei nº 2.597/08 – Código Tributário do Município)

Art. 3º O Fiscal de Tributos (FT) deverá atender ao interessado fornecendo-lhe as instruções cabíveis para a solução das obrigações fiscais.

Art. 4º Caso não possam ser resolvidas no momento do atendimento do interessado ao plantão fiscal o FT deverá lavrar notificação concedendo-lhe o prazo de 30 dias, nos termos do art. 7º do Decreto nº 9.742/06, para o cumprimento das exigências legais e regulamentares.

(Obs: O Decreto nº 9.742/06 foi revogado. O dispositivo correspondente é o art. 7º do Decreto nº 10.487/09)

Art. 5º O auto de infração deverá ser emitido somente após transcorrido o prazo fixado na notificação, nos termos do que dispõe o art. 109 da Lei nº 480/83.

(Obs: A Lei nº 480/83 foi revogada. O dispositivo correspondente é o art. 117 da Lei nº 2.597/08 – Código Tributário do Município)

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Niterói, 12 de fevereiro de 2008.
Moacir Linhares Soutinho da Cruz
Secretário Municipal de Fazenda

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 09, DE 09 DE MARÇO DE 2009 (Pub. no DO de 12/03/2009).

Estabelece procedimentos de execução e controle das atividades fiscais.

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**:

Art. 1º A atividade mensal do Fiscal de Tributos constará de Ordem de Serviço (OS) em que se descreverá e quantificará as ações fiscais, diligências e plantões a serem realizados, sendo vedada a promoção de ação fiscal ou diligência não contida em Ordem de Serviço.

Art. 2º As Ordens de Serviço serão exaradas pelo Superintendente de Fiscalização Tributária, com base em levantamento, pesquisa de dados e a identificação e seleção de setores ou atividades, objetivando estabelecer regime permanente de fiscalização programada.

Art. 3º As Ordens de Serviço serão distribuídas individualmente aos Fiscais de Tributos, de acordo com os setores de atividade a serem auditados.

Art. 4º O Superintendente de Fiscalização Tributária, tendo em vista a conexão de atividades, poderá atribuir a mais de um Fiscal de Tributos a realização de ações ou diligências fiscais em relação a um mesmo contribuinte.

Art. 5º A Ordem de Serviço conterá:

I - a numeração de identificação e controle da O.S.;

II - a data da sua emissão;

III - a identificação e assinatura do Fiscal de Tributos designado;

IV - a natureza dos procedimentos fiscais a serem executados, os respectivos processos e os dados identificadores dos sujeitos passivos;

V - as datas e os horários dos plantões fiscais a serem realizados no mês, limitados ao máximo de 04 (quatro) por mês;

Art. 6º O procedimento de ação fiscal consistirá em ações que objetivem a verificação do cumprimento das obrigações tributárias por parte do contribuinte ou sujeito passivo, relativas aos tributos municipais, e àqueles em que haja participação na receita pelo município.

Parágrafo único. Na hipótese de a ação fiscal não estar concluída no prazo previsto na Ordem de Serviço a mesma deverá ser apresentada ao Superintendente de Fiscalização Tributária para nova autorização.

Art. 7º O procedimento de diligência fiscal consistirá em ações destinadas a coletar informações ou outros elementos de interesse da administração tributária, inclusive, para atender exigência de instrução processual, verificação de cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias e orientação do sujeito passivo para o correto cumprimento das obrigações tributárias.

Art. 8º Caso o contribuinte ou sujeito passivo indicado na Ordem de Serviço não seja encontrado, o Fiscal de Tributos terá o prazo de 07 (sete) dias, contados do recebimento da Ordem de Serviço, para solicitar a emissão de nova ação fiscal.

Art. 9º Os processos correspondentes às ações fiscais contidas na Ordem de Serviço deverão ser devolvidos no prazo fixado na Ordem de Serviço, com manifestação fiscal em relatório circunstanciado dos fatos apurados e dos procedimentos efetivados até a data da devolução, que constituirá cadastro histórico de ações fiscais.

Art. 10. Fica revogada a Instrução Normativa nº 06/2008.

Art. 11. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Niterói, 09 de março de 2009
Carlos Antonio Sasse
Secretário Municipal de Fazenda

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10, DE 09 DE MARÇO DE 2009 (Pub. no DO de 12/03/2009).**Define critérios para avaliação do efetivo cumprimento das ações fiscais.**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**:

Art. 1º Constituem documentos imprescindíveis à computação de pontos relativos à Gratificação de Produtividade Fiscal:

- I - a comprovação ou atestação da frequência diária do Fiscal de Tributos; e,
- II - em se tratando de pontos advindos de ação fiscal programada, sem prejuízo do disposto no artigo 3º, o preenchimento do Boletim de Atualização Cadastral e da Planilha de Apuração do ISS.

Art. 2º A ação fiscal contida na Ordem de Serviço somente estará concluída quando o Superintendente de Fiscalização Tributária referendar o relatório de conclusão de ação fiscal.

Art. 3º O relatório de conclusão de ação fiscal conterá, no mínimo, as seguintes informações:

- I - intimações, notificações e autos de infrações emitidos;
- II - termos fiscais lavrados tais como: início e encerramento de ação fiscal, apreensão de livros e documentos, cancelamento de documentos fiscais;
- III – relação dos livros e documentos examinados;
- IV – indicação das irregularidades verificadas, em especial quanto à falta de recolhimento de tributos, exercício de atividade não autorizada, inexistência de livros e documentos fiscais, falta de comunicação de alteração de endereço e de objeto social, falta de apresentação da DIEF e de licenciamento do estabelecimento;
- V – especificação do regime de tributação do contribuinte;
- VI – indicação das receitas do período fiscalizado, distinguindo as receitas oriundas de prestação de serviços das demais;
- VII – indicação das despesas operacionais pagas no período fiscalizado, quando aplicável.

Art. 4º Os dados e informações registrados no relatório integrarão o banco de dados dos contribuintes e serão utilizadas no planejamento e na programação de novas ações fiscais e apuração da gratificação de produtividade.

Art. 5º Considera-se como não cumprida a ação fiscal contida em Ordem de Serviço de que resulte procedimento de arbitramento realizado em desconformidade com as normas e procedimentos constantes dos atos regulamentares e da legislação em vigor ou, ainda, da qual não conste o Boletim de Atualização Cadastral e a Planilha de Apuração do ISS.

Art. 6º Na hipótese em que a ação fiscal tiver de ser prorrogada, o Fiscal de Tributos deverá justificar os motivos da solicitação da prorrogação do prazo.

Parágrafo único. A falta de justificativa dos motivos da prorrogação implica em descumprimento da ação fiscal contida na Ordem de Serviço.

Art. 7º Fica revogada a Instrução Normativa nº 07/2008.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Niterói, 09 de março de 2009
Carlos Antonio Sasse
Secretário Municipal de Fazenda

Portaria SMF nº 033/2016 - Pub. A Tribuna em 25/11/16

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE**:

Art. 1º Esta Portaria disciplina a elaboração do Dossiê de Procedimento Fiscal (DPF), bem como a formalização do Procedimento Fiscal no âmbito da Fiscalização da Secretaria Municipal de Fazenda.

Do Dossiê de Procedimento Fiscal

Art. 2º O preparo do procedimento fiscal consiste na elaboração de dossiê de sujeito passivo que apresente indícios de irregularidades fiscais constatados na atividade de seleção.

Art. 3º O DPF será composto pelos seguintes elementos:

- I** – relatório de análise contendo exposição clara e objetiva dos indícios de irregularidades fiscais a serem auditados;
- II** – expedientes, inclusive seus anexos, que subsidiaram a análise, quando for o caso;
- III** – evidências que apontem a responsabilização de terceiros pelo crédito tributário, se identificadas na fase de seleção; e
- IV** – outras informações julgadas importantes para auxiliar a execução do procedimento fiscal, tais como relatórios, planilhas, bancos de dados, decisões administrativas e judiciais.

Parágrafo único. No dossiê de preparo devem constar as informações necessárias à execução do procedimento fiscal, destacando-se as fontes de informações utilizadas, as datas de consulta aos sistemas pesquisados, os tributos, os períodos, as operações fiscais e procedimentos aplicáveis.

Art. 4º Na elaboração do DPF deverá ser verificada a ocorrência de alteração do endereço, dos dados cadastrais ou dos dados examinados do sujeito passivo com reflexo na decisão de programação do procedimento fiscal.

Art. 5º Ao DPF atribuir-se-á os mesmos parâmetros de sigilo definidos aos procedimentos fiscais e ações fiscais, e terá trâmite próprio, interno, reservado e desvinculado do procedimento fiscal a que der origem.

Da Motivação do Dossiê de Procedimento Fiscal

Art. 6º Motivação é a razão pela qual se origina o Dossiê de Procedimento Fiscal, devendo ser classificada em:

- I** – seleção interna: procedimento fiscal programado a partir de trabalhos de análise, estudos e pesquisas, efetuados no âmbito da Assessoria de Programação Fiscal da Secretaria Municipal de Fazenda;
- II** – demanda externa requisitória: procedimento fiscal oriundo de expediente externo para qual a Assessoria de Programação Fiscal considerou inexistente a relevância fiscal dos fatos apresentados, mas que a autoridade requisitante, ainda assim, entendeu imprescindível a abertura do procedimento;
- III** – determinação interna: procedimento fiscal programado a partir de determinação de autoridades da Secretaria Municipal de Fazenda, sempre por escrito, observadas as respectivas atribuições regimentais.
- IV** – demanda do sujeito passivo: procedimento fiscal realizado a partir de solicitação do sujeito passivo, para verificar ocorrências com possíveis reflexos tributários.

Art. 7º Em qualquer dos casos elencados no artigo anterior, e a qualquer momento, o Chefe da Assessoria de Programação Fiscal poderá solicitar parecer consultivo a Revisor Técnico, regularmente nomeado, que opinará acerca da existência de ilícito fiscal, bem como da conveniência e oportunidade da abertura de procedimento fiscal.

Do Relatório de Execução do Procedimento Fiscal

Art. 8º O Relatório de Execução do Procedimento Fiscal (REPF) consiste no conjunto de documentos e informações do sujeito passivo, produzidos durante a execução do procedimento fiscal, que não comporão o procedimento administrativo fiscal e deverá abranger no mínimo os seguintes documentos:

- I** – Relatório de Verificação dos procedimentos realizados no decorrer do procedimento fiscal – Anexo I;
- II** – Termo de justificativa para procedimentos fiscais encerrados sem resultado, quando for o caso – Anexo II;
- III** – Papéis de trabalho não incluídos no procedimento fiscal, mas considerados relevantes pelo Fiscal de Tributos responsável pelo procedimento.

Parágrafo único. O REPF deverá ser encaminhado pelo diretor do Departamento de Lançamento e Fiscalização, após a conclusão do procedimento fiscal, para o Fiscal de Tributos Revisor Técnico, a quem caberá emitir parecer acerca da aderência do resultado do procedimento fiscal ao DPF e encaminhá-los, conjuntamente, à Assessoria de Programação Fiscal.

Da Formalização do Procedimento Fiscal

Art. 9º Todos os procedimentos fiscais terão, necessariamente, origem em um DPF confeccionado pela Assessoria de Programação Fiscal, cuja estrutura está vinculada diretamente a Subsecretaria da Receita Municipal (SUREM).

§ 1º A Assessoria de Programação Fiscal encaminhará ao Departamento de Lançamento e Fiscalização (DELFI), até o primeiro dia útil de cada mês, os dossiês que darão origem aos procedimentos fiscais a serem realizados no mês subsequente.

§ 2º O diretor do Departamento de Lançamento e Fiscalização, quando da abertura do procedimento fiscal, deverá habilitar para consultas o Chefe da Assessoria de Programação fiscal e o respectivo Fiscal de Tributos responsável pela elaboração do DPF.

§ 3º O diretor do Departamento de Lançamento e Fiscalização, no caso de entender inapropriada a abertura de procedimento fiscal baseado em um DPF, encaminhá-lo-á, por meio de despacho motivado, ao Subsecretário da Receita Municipal (SUREM), que decidirá pela manutenção ou não do DPF.

§ 4º A decisão a que se refere o parágrafo anterior será proferida após parecer conclusivo emitido pelo Revisor Técnico no prazo de 30 dias a contar de seu recebimento, sob pena de protelar o início de uma ação fiscal e ocasionar possível dano ao erário público municipal.

§ 5º Os DPF que forem julgados inapropriados serão encaminhados à Assessoria de Programação Fiscal, que os arquivará.

Do Termo de Representação Fiscal

Art. 10. Qualquer Fiscal de Tributos que, na execução ou não de procedimentos fiscais, constate indícios de ilícitos tributários com repercussão no município de Niterói, deverá representar à Assessoria de Programação Fiscal, por meio de Termo de Representação Fiscal – Anexo III.

Parágrafo único. Na hipótese em que o ilícito tributário de que trata o *caput* seja detectado no decorrer de procedimento fiscal, seja de constatação imediata e imputável ao mesmo sujeito passivo, porém extrapole o objetivo original do procedimento, o Fiscal de Tributos responsável pela sua execução deverá representar diretamente à sua chefia imediata solicitando a ampliação do escopo da fiscalização.

Das Disposições Gerais

Art. 11. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I da Portaria Nº 033/SMF/2016

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS REALIZADOS

Procedimento Fiscal nº _____

Dossiê nº _____

Contribuinte/Responsável

CNPJ/CPF: _____ Inscrição: _____ CGM: _____

Nome Empresarial/Nome: _____

Fiscal de Tributos

Nome: _____ Matrícula: _____

Ordem	Aspectos formais e materiais do Procedimento	Sim	Não	Não se enquadra
1	A identificação do sujeito passivo, o tributo e o período conferem com os dados que constam no DPF?			
2	Foram verificados todos os indícios levantados no DPF?			
3	Os indícios levantados no DPF se confirmaram? Em caso negativo, discriminar sucintamente os motivos verificados no quadro "Observações do Fiscal de Tributos"			
4	Foi identificado algum ilícito fiscal não apontado no DPF? Em caso positivo, discriminar sucintamente os ilícitos verificados, no quadro "Observações do Fiscal de Tributos"			
5	Nos termos e documentos emitidos foi observado o endereço correto e considerada eventuais alterações de domicílio do sujeito passivo e/ou responsáveis?			
6	Estão autuados no processo todos os termos, laudos, planilhas, demonstrativos de cálculo, depoimentos e demais elementos de prova, indispensáveis à caracterização do ilícito?			

7	Houve necessidade de formalização de representação fiscal para fins penais pela identificação em tese da ocorrência de crime?			
8	O Auto de Infração/Notificação de lançamento está claro e objetivo? Há segregação de cada uma das infrações e do período de ocorrência de cada um dos fatos geradores? A descrição dos fatos imputados permite ao sujeito passivo e ao julgador identificar claramente a conduta praticada e as respectivas provas?			
9	Em se tratando de lançamento por presunção legal, arbitramento ou estimativa, consta no relatório, de forma segregada, a descrição da situação que motivou a utilização da prova indireta, o enquadramento legal, e o detalhamento da apuração da base de cálculo?			
10	As conclusões da auditoria fiscal foram debatidas com o Coordenador antes do encerramento do procedimento fiscal?			
11	Foi utilizado algum critério de amostragem, de relevância ou Regime Especial de Fiscalização durante o procedimento? Em caso positivo, discriminar sucintamente o critério utilizado no quadro "Observações do Fiscal de Tributos"			

Observações do Fiscal de Tributos

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do Fiscal de Tributos

Observação do Coordenador

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do Coordenador

ANEXO II da Portaria Nº 033/SMF/2016

TERMO DE JUSTIFICATIVA DE ENCERRAMENTO DE PROCEDIMENTO FISCAL SEM RESULTADO

Procedimento Fiscal nº _____

Dossiê nº _____

Contribuinte/Responsável

CNPJ/CPF: _____

Inscrição: _____

Nome Empresarial/Nome: _____

Fiscal de Tributos

Nome: _____ Matrícula: _____

Justificativa

_____, _____ de _____ de _____

Assinatura do Fiscal de Tributos

Observação do Coordenador

_____, _____ de _____ de _____

Assinatura do Coordenador

ANEXO III da Portaria Nº 033/SMF/2016

TERMO DE REPRESENTAÇÃO FISCAL

Contribuinte/Responsável

CNPJ/CPF: _____

Inscrição: _____

Nome Empresarial/Nome: _____

Fiscal de Tributos

Nome: _____ Matrícula: _____

Resumo dos Fatos

_____, _____ de _____ de _____

Assinatura do Fiscal de Tributos

Despacho do Chefe da Assessoria de Programação Fiscal

_____, _____ de _____ de _____

Assinatura do Chefe da Assessoria de Programação Fiscal

PORTARIA SMF Nº 033/2018 – Pub. A Tribuna em 20/12/2018.

Dispõe sobre descarte dos procedimentos administrativos de requerimento de certidões expedidas pela Secretaria Municipal de Fazenda.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA do Município de Niterói-RJ, no uso de suas atribuições fundamentadas conforme o Art. 2º, Inciso VI, do Decreto nº 7.995/98, RESOLVE:

Art. 1º Os autos dos processos administrativos instaurados a partir do requerimento de emissão de certidões de qualquer espécie devem ficar sob a guarda da Secretaria Municipal de Fazenda pelo prazo de 9 (nove) meses contados dos seus respectivos arquivamentos.

Art. 2º Findo o prazo descrito no art. 1º, os autos devem ser eliminados e descartados, fazendo-se registro em livro próprio ou planilha virtual, do número do procedimento, do tipo de certidão e da data da eliminação dos processos.

Art. 3º Tendo em vista a preservação do sigilo das informações fiscais, o procedimento de eliminação e descarte dos autos a que se refere esta portaria será controlado pelo titular do setor responsável pelo Protocolo Geral da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

**Niterói, 19 de dezembro de 2018.
Pablo Villarim Gonçalves
Secretário Municipal de Fazenda**

PORTARIA SMF Nº 031/2021 – Pub. A Tribuna em 06/08/2021.

A **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA**, no uso de suas atribuições legais e em atendimento à previsão disposta nos parágrafos 1º e 2º do art. 72 do Decreto nº **14.104/2021**, de 05 de agosto de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os seguintes Auditores Fiscais da Receita Municipal de Niterói para o efetivo exercício das competências a seguir relacionadas:

I - NYLFSON RODRIGUES BORGES NOGUEIRA, para atuar como Coordenador de Inteligência Fiscal - COINT, com as competências funcionais dispostas nos incisos de I a IX do art. 32 do Decreto nº **14.104/2021**, de 05 de agosto de 2021;

II - THIAGO PEREIRA RODRIGUES CERQUEIRA E CASTRO, para atuar como Coordenador de Programação Fiscal - CPROG, com as competências funcionais dispostas nos incisos de I a X do art. 33 do Decreto nº **14.104/2021**, de 05 de agosto de 2021;

III - RAPHAEL SARAIVA GUINGO, para atuar como Diretor do Departamento de Fiscalização Tributária - DEFIS, com as competências funcionais dispostas nos incisos de I a IX do art. 41 do Decreto nº **14.104/2021**, de 05 de agosto de 2021;

IV - GUILHERME MARQUES RIBEIRO, para atuar como Coordenador do IPTU - COIPTU, com as competências funcionais dispostas nos incisos de I a VIII do art. 42 do Decreto nº **14.104/2021**, de 05 de agosto de 2021;

V - REGINALDO BARREIROS DE ALMEIDA FILHO, para atuar como Coordenador do ISS - COISS, com as competências funcionais dispostas nos incisos de I a VIII do art. 44 do Decreto nº **14.104/2021**, de 05 de agosto de 2021;

VI - RODRIGO FULGONI BRANCO, para atuar como Coordenador do ITBI CITBI, com as competências funcionais dispostas nos incisos de I a XI do art. 45 do Decreto nº **14.104/2021**, de 05 de agosto de 2021;

VII - ISABELLA PEREZ CALDAS, para atuar como Diretora do Departamento de Administração Tributária - DEPAT, com as competências funcionais dispostas nos incisos de I a XVIII do art. 46 do Decreto nº **14.104/2021**, de 05 de agosto de 2021;

VIII - LUIZ ALBERTO SOARES, para atuar como Coordenador de Cobrança Administrativa - COCAD, com as competências funcionais dispostas nos incisos de I a XI do art. 47 do Decreto nº **14.104/2021**, de 05 de agosto de 2021;

IX - GUILHERME BITENCOURT DA SILVA, para atuar como Encarregado do Setor de Acompanhamento de Grandes Contribuintes - SAGCO, com as competências funcionais dispostas nos incisos de I a V do art. 49 do Decreto nº **14.104/2021**, de 05 de agosto de 2021;

X - PEDRO CANABRAVA MAIA, para atuar como Diretor do Departamento de Tributação - DETRI, com as competências funcionais dispostas nos incisos de I a XIV do art. 53 do Decreto nº **14.104/2021**, de 05 de agosto de 2021;

XI - VITOR PAULO MARINS DE MATTOS, para atuar como Coordenador de Legislação Tributária - COLET, com as competências funcionais dispostas nos incisos de I a XI do art. 54 do Decreto nº **14.104/2021**, de 05 de agosto de 2021;

XII - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA, para atuar como Coordenador de Pareceres e Contencioso Fiscal - COPAC, com as competências funcionais dispostas nos incisos de I a XII do art. 55 do Decreto nº **14.104/2021**, de 05 de agosto de 2021;

XIII - MÁRCIO MATEUS DE MACEDO, para atuar como Coordenador de Receitas Transferidas - CORET, com as competências funcionais dispostas nos incisos de I a VI do art. 56 do Decreto nº **14.104/2021**, de 05 de agosto de 2021;

Art. 2º Nos termos do §2º do art.70 do Decreto nº **14.104/2021**, de 05 de agosto de 2021, é declarada a validade de todos os atos cometidos anteriormente a esta data pelos auditores fiscais acima mencionados no exercício das competências funcionais a eles designadas nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MARILIA SORRINI PERES ORTIZ
Secretária Municipal de Fazenda

PORTARIA SM Nº 069/2023 – Pub. A Tribuna em 13/12/2023.

Dispõe sobre o envio, pelos Oficiais de Registro de Distribuição de Niterói, de informações sobre instrumentos de transmissão de imóveis e de direitos a eles relativos.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições e com base no art. 76, I, da Lei Orgânica do Município de Niterói e no art. 65, incisos XIII e XIV, do Decreto nº 14.101/2021,

CONSIDERANDO que a serventia do 2º Ofício de Registro de Distribuição de Niterói contribui com a Fazenda Municipal na fiscalização do recolhimento de impostos municipais, encaminhando informações aos Departamentos de Cadastro Fiscal e de Fiscalização e Lançamento acerca das escrituras públicas lavradas em cartório de notas;

CONSIDERANDO que os contratos particulares translativos de direito real com força de escritura pública passaram a integrar o acervo do 2º Ofício de Registro de Distribuição, por força da Lei Estadual nº9.907/2022, que extinguiu o serviço do 3º Ofício de Registro de Distribuição do município de Niterói;

RESOLVE:

Art. 1º Os Oficiais de Registro de Distribuição com atribuição de anotação de atos extrajudiciais devem encaminhar semanalmente e por meio eletrônico à Secretaria Municipal de Fazenda informações sobre todos os instrumentos de transmissão de imóveis e de direitos a eles relativos.

Art. 2º Os dados encaminhados na forma do art. 1º serão tratados em conformidade com as regras de tratamento de dados pessoais pelo poder público prescritas na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

EDITAL DE CREDENCIAMENTO DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS Nº 001/2023 – Pub. A Tribuna em 29/04/2023

O Município de Niterói, por intermédio das Secretarias Municipais de Fazenda, de Direitos Humanos e Cidadania e de Assistência Social e Economia Solidária, torna público que, para conhecimento de quantos possam se interessar, fará procedimento de credenciamento de organizações da sociedade civil ao sorteio do Programa NitNota Cidadã, em conformidade com a Lei nº 2.597/2008, com o Decreto Municipal nº 12.634/2017 e demais normativos aplicáveis.

1 – PROPÓSITO DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO

1.1. A finalidade do presente Edital de Credenciamento é possibilitar a habilitação de organizações da sociedade civil à participação de sorteio do Programa NitNota Cidadã.

1.2. O procedimento reger-se-á pela Lei nº 2.597/2008, pelo Decreto Municipal nº 12.634/2017 e demais normativos aplicáveis, além das condições previstas neste Edital.

2 - OBJETO

2.1. O presente Edital de Credenciamento tem por objeto possibilitar a habilitação de organizações da sociedade civil à participação de sorteio do Programa NitNota Cidadã.

2.2. O Programa NitNota Cidadã é um incentivo à emissão de nota fiscal que visa estimular, educar e conscientizar os cidadãos consumidores quanto à importância socioeconômica dos tributos e o direito à exigência da nota fiscal.

2.3. O referido programa prevê que a cada nota fiscal emitida seja atribuído um código para o consumidor participar gratuitamente de sorteio de prêmios promovido pelo Município de Niterói.

2.4. Além disso, há a possibilidade de indicação, pelo consumidor, de organização da sociedade civil estabelecida no Município e previamente credenciada no Portal de Serviços da Prefeitura de Niterói.

2.5. Os sorteios têm como referência os números sorteados em extrações da Loteria Federal feitas pela Caixa Econômica Federal.

2.6. São quatro os principais atos normativos que disciplinam o sorteio de prêmios no âmbito do Programa NitNota Cidadã:

2.6.1. Código Tributário do Município – CTM (art. 73-B e art. 73-C, inciso II), que autoriza o Poder Executivo a instituir programa de incentivo à emissão de NFS-e por meio de participação em sorteio de prêmios;

2.6.2. O Decreto nº 12.634/2017 (art. 1º), que instituiu o Programa;

2.6.3. A Resolução SMF Nº 018/2017, que disciplina o procedimento referente ao sorteio de prêmios no âmbito do Programa NitNota Cidadã; e

2.6.4. O ato administrativo publicado para cada sorteio (há a publicação de uma resolução específica previamente a cada sorteio, nos termos do art. 7º da Resolução SMF Nº 018/2017).

3 – JUSTIFICATIVA

3.1. O Terceiro Setor atua como indutor e complementador da implementação de políticas públicas, chamando a atenção para a necessidade de intervenção do Estado em algumas áreas e também oferecendo bens e serviços que satisfazem às necessidades sensíveis da população, especialmente onde o Estado tem dificuldade de se fazer presente e o mercado não tem interesse em fazê-lo.

3.2. Assim, por meio do Programa NitNota Cidadã, o Município de Niterói vai sortear algumas dessas organizações que prestam esses serviços tão importantes à população, de forma a incentivá-las nessa importante missão.

4 – PARTICIPAÇÃO NO SORTEIO

4.1. Poderão participar do objeto deste Edital de Credenciamento as organizações da sociedade civil, nos termos da Lei nº 13.019/2014, que possuam como finalidade a atuação nas áreas de assistência social, direitos humanos, educação, saúde e meio ambiente e que:

- a) tenham objeto social pertinente e compatível com o objeto deste Edital;
- b) atendam a todas as exigências do Edital, inclusive quanto à documentação prevista neste instrumento e em seus anexos;
- c) sejam estabelecidas no município de Niterói/RJ;
- d) não tenham fins lucrativos; e
- e) tenham sido constituídas há, no mínimo, dois anos, contados a partir da data de publicação deste Edital e considerando a data de inscrição no CNPJ.

5 – DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA PARTICIPAR DO SORTEIO

5.1. Para participar do objeto deste Edital, as organizações da sociedade civil deverão apresentar, no ato do credenciamento:

I – Cópia do ato constitutivo consolidado (última alteração do estatuto social em vigor e ata da última assembleia de eleição de diretoria) devidamente registrado na Junta Comercial ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

II – Procuração específica, caso o requerente do credenciamento não seja sócio ou diretor;

III – Comprovante de inscrição no CNPJ, sendo que a constituição deve ter ocorrido há, no mínimo, dois anos, contados a partir da data de publicação deste edital; e

IV – Segunda via do Alvará Municipal ou do Certificado de dispensa.

6 – CREDENCIAMENTO E ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO

6.1. O credenciamento à participação do sorteio será realizado, no período de 02 a 26 de maio de 2023, por meio do sítio eletrônico do Portal de Serviços da Prefeitura Municipal de Niterói: <https://servicos.niteroi.rj.gov.br/>

6.2. A documentação deverá ser anexada no formato PDF.

6.3. A análise da documentação será realizada por Comitê formado por integrantes das Secretarias Municipais de Fazenda, de Direitos Humanos e Cidadania e de Assistência Social e Economia Solidária.

6.4. As organizações credenciadas pelo Comitê estarão habilitadas a participar dos sorteios do Programa NitNota Cidadã durante o período de dois anos, a contar da data de publicação deste Edital.

7 – INDICAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO PARA O SORTEIO

7.1. O consumidor, pessoa física, que se cadastrar para participação por meio do sítio eletrônico do Programa NitNota Cidadã, receberá um número da sorte para cada nota fiscal que receber em seu nome.

7.2. Ao realizar o cadastro, o consumidor poderá indicar uma organização da sociedade civil credenciada para também concorrer a prêmios.

8 – SORTEIO

8.1. Os prêmios destinados às organizações da sociedade civil totalização R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), divididos em sete sorteios: dois de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e cinco de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

8.2. O exato valor a ser repassado às organizações sorteadas será expresso na Nota de Empenho, com a devida tributação à alíquota de 30% do Imposto de Renda Retido na Fonte, que incide sobre premiações em dinheiro, na forma do art. 732, I e II, parágrafo 2º, do Decreto nº 9.580/2018 – Regulamento que normatiza a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

9 – COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO PRÊMIO NA ORGANIZAÇÃO

9.1. As organizações da sociedade civil que forem contempladas no sorteio deverão comprovar, no prazo de 180 dias do recebimento do recurso, a efetiva aplicação do valor integral do prêmio em suas finalidades.

9.1.1. As orientações acerca da prestação de contas serão realizadas por meio de capacitação estruturada pelo Comitê e disponibilizada pela plataforma da Escola de Governo e Gestão de Niterói.

10 – CRONOGRAMA

10.1. As atividades referidas neste Edital seguirão as seguintes etapas:

CRONOGRAMA DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO

ETAPA	DESCRIÇÃO	DATA	PRAZO
01	PULICAÇÃO DE EDITAL DE CREDENCIAMENTO	02/05/2023	–
02	CREDENCIAMENTO E ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO	02/05/2023 A 26/05/2023	25 DIAS
03	INÍCIO DO PROGRAMA NOTA CIDADÃ	XX/06/2023	–
04	SORTEIO	22/11/2023	--
05	COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO PRÊMIO NA INSTITUIÇÃO	A CONTAR DO RECEBIMENTO	180 DIAS

11 - PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA A REALIZAÇÃO DO OBJETO

11.1. Os recursos destinados à execução do sorteio de que trata este Edital são provenientes do orçamento da Secretaria Municipal de Fazenda, autorizados pela Lei Municipal nº 3.765/2022, Lei Orçamentaria Anual, Ação Orçamentária nº 6710 – “Realização do Sorteio NitNota”, Programa de Trabalho nº 210104.122.0149.6710, Natureza de Despesa nº 339031 (Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras), Fonte de Recursos nº 1704.00 (Transferência da União referente a royalties do petróleo e gás natural).

11.2. O valor total de recursos disponibilizados para as organizações da sociedade civil será de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

11.3. O pagamento dos prêmios será realizado por meio de processo administrativo específico, que conterà toda a documentação necessária ao trâmite.

12 - DISPOSIÇÕES FINAIS

12.1. O presente Edital será publicado no Diário Oficial do Município – DOM e será divulgado no sítio eletrônico da Prefeitura de Niterói: <https://www.niteroi.rj.gov.br/>

12.2.1. Os pedidos de esclarecimentos, decorrentes de dúvidas na interpretação deste Edital e de seus anexos, deverão ser encaminhados com antecedência mínima de dois dias úteis da data-limite para o credenciamento, exclusivamente de forma eletrônica, pelo correio eletrônico programanitnotacidada@fazenda.niteroi.rj.gov.br.

12.2.2. Os pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos neste edital. As respostas aos esclarecimentos prestados serão juntadas aos autos do processo de credenciamento e estarão disponíveis para consulta por qualquer interessado no sítio eletrônico da Prefeitura de Niterói: <https://www.niteroi.rj.gov.br/>

12.2.3. Eventual modificação no Edital, decorrente dos pedidos de esclarecimentos, ensejará publicação no DOM e divulgação por meio do sítio eletrônico da Prefeitura de Niterói: <https://www.niteroi.rj.gov.br/>, alterando-se o prazo inicialmente estabelecido somente quando a alteração afetar o credenciamento ou o princípio da isonomia.

12.3. O Comitê formado pelas Secretarias Municipais de Fazenda, de Direitos Humanos e de Assistência Social e Economia Solidária resolverá os casos omissos e as situações não previstas no presente Edital, observadas as disposições legais e os princípios que regem a Administração Pública.

12.4. A qualquer tempo, o presente Edital poderá ser revogado por interesse público ou anulado, no todo ou em parte, por vício insanável, sem que isso implique direito a indenização ou reclamação de qualquer natureza.

12.5. Cada organização é responsável pela fidelidade e legitimidade das informações prestadas e dos documentos apresentados no credenciamento. A falsidade de qualquer documento apresentado ou a inverdade das informações nele contidas poderá acarretar o descredenciamento, a aplicação de sanções administrativas cabíveis e a comunicação do fato às autoridades competentes, inclusive para apuração do cometimento de eventual crime.

12.6. Todos os custos decorrentes da providência da documentação e quaisquer outras despesas correlatas à participação no credenciamento serão de inteira responsabilidade das organizações participantes, não cabendo nenhuma remuneração, apoio ou indenização por parte da Administração Pública.

EDITAL DE CREDENCIAMENTO DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS Nº 001/2024 – Pub. A Tribuna em 29/04/2023

O Município de Niterói, por intermédio das Secretarias Municipais de Fazenda, de Direitos Humanos e Cidadania e de Assistência Social e Economia Solidária, torna público que, para conhecimento de quantos possam se interessar, fará procedimento de credenciamento de organizações da sociedade civil ao sorteio do Programa NitNota Cidadã, em conformidade com a Lei nº 2.597/2008, com o Decreto Municipal nº 12.634/2017 e demais normativos aplicáveis.

1 – PROPÓSITO DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO

1.1. A finalidade do presente Edital de Credenciamento é possibilitar a habilitação de organizações da sociedade civil à participação de sorteio do Programa NitNota Cidadã.

1.2. O procedimento reger-se-á pela Lei nº 2.597/2008, pelo Decreto Municipal nº 12.634/2017, alterado pelos Decretos Municipais nos 14.833/2023 e 14.912/2023 e demais normativos aplicáveis, além das condições previstas neste Edital.

2 - OBJETO

2.1. O presente Edital de Credenciamento tem por objeto possibilitar a habilitação de organizações da sociedade civil à participação de sorteio do Programa NitNota Cidadã.

2.2. O Programa NitNota Cidadã é um incentivo à emissão de nota fiscal que visa estimular, educar e conscientizar os cidadãos consumidores quanto à importância socioeconômica dos tributos e o direito à exigência da nota fiscal.

2.3. O referido programa prevê que a cada nota fiscal emitida seja atribuído um código para o consumidor participar gratuitamente de sorteio de prêmios promovido pelo Município de Niterói.

2.4. Além disso, há a possibilidade de indicação, pelo consumidor, de organização da sociedade civil estabelecida no Município e previamente credenciada no Portal de Serviços da Prefeitura de Niterói.

2.5. Os sorteios têm como referência os números sorteados em extrações da Loteria Federal feitas pela Caixa Econômica Federal.

2.6. São quatro os principais atos normativos que disciplinam o sorteio de prêmios no âmbito do Programa NitNota Cidadã:

2.6.1. Código Tributário do Município – CTM (art. 73-B e art. 73-C, inciso II), que autoriza o Poder Executivo a instituir programa de incentivo à emissão de NFS-e por meio de participação em sorteio de prêmios;

2.6.2. O Decreto nº 12.634/2017 (art. 1º), que instituiu o Programa;

2.6.3. A Resolução SMF Nº 080/2023, que disciplina o procedimento referente ao sorteio de prêmios no âmbito do Programa NitNota Cidadã; e

2.6.4. O ato administrativo publicado para cada sorteio (há a publicação de uma resolução específica previamente a cada sorteio, nos termos do art. 8º da Resolução SMF Nº 080/2023).

3 – JUSTIFICATIVA

3.1. O Terceiro Setor atua como indutor e complementador da implementação de políticas públicas, chamando a atenção para a necessidade de intervenção do Estado em algumas áreas e também oferecendo bens e serviços que satisfazem às necessidades sensíveis da população, especialmente onde o Estado tem dificuldade de se fazer presente e o mercado não tem interesse em fazê-lo.

3.2. Assim, por meio do Programa NitNota Cidadã, o Município de Niterói vai sortear algumas dessas organizações que prestam esses serviços tão importantes à população, de forma a incentivá-las nessa importante missão.

4 – PARTICIPAÇÃO NO SORTEIO

4.1. Poderão participar do objeto deste Edital de Credenciamento as organizações da sociedade civil, nos termos da Lei nº 13.019/2014, que possuam como finalidade a atuação nas áreas de assistência social, direitos humanos, educação, saúde e meio ambiente e que:

- a) tenham objeto social pertinente e compatível com o objeto deste Edital;
- b) atendam a todas as exigências do Edital, inclusive quanto à documentação prevista neste instrumento e em seus anexos;
- c) sejam estabelecidas no município de Niterói/RJ;
- d) não tenham fins lucrativos; e
- e) tenham sido constituídas há, no mínimo, 1 (um) ano, contado a partir da data de publicação deste Edital e considerando a data de inscrição no CNPJ.

5 – DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA PARTICIPAR DO SORTEIO

5.1. Para participar do objeto deste Edital, as organizações da sociedade civil deverão apresentar, no ato do credenciamento:

I – Cópia do ato constitutivo consolidado (última alteração do estatuto social em vigor e ata da última assembleia de eleição de diretoria) devidamente registrado na Junta Comercial ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

II- Procuração específica, caso o requerente do credenciamento não seja sócio ou diretor;

III – Comprovante de inscrição no CNPJ, sendo que a constituição deve ter ocorrido há, no mínimo, 1 (um) ano, contado a partir da data de publicação deste edital; e

IV – Segunda via do Alvará Municipal ou do Certificado de dispensa.

6 – CREDENCIAMENTO E ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO

6.1. O credenciamento à participação do sorteio será realizado, no período de 08 de julho a 09 de agosto de 2024, por meio do sítio eletrônico do Portal de Serviços da Prefeitura Municipal de Niterói: <https://servicos.niteroi.rj.gov.br/>

6.2. A documentação deverá ser anexada no formato PDF.

6.3. A análise da documentação será realizada pelo Departamento de Lançamento e Fiscalização da Secretaria Municipal de Fazenda.

7 – INDICAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO PARA O SORTEIO

7.1. O consumidor, pessoa física, que se cadastrar para participação por meio do sítio eletrônico do Programa NitNota Cidadã, receberá um número da sorte para cada nota fiscal que receber em seu nome.

7.2. Ao realizar o cadastro, o consumidor poderá indicar uma organização da sociedade civil credenciada para também concorrer a prêmios.

7.3 A indicação da organização terá validade para sorteios realizados até 2 (dois) anos após a publicação deste edital, nos termos do art. 12-A, § 6º, do Decreto nº 12.634/2017.

8 – SORTEIO

8.1. Os prêmios destinados às organizações da sociedade civil totalização R\$200.000,00 (duzentos mil reais), divididos em sete sorteios: 2 (dois) de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e 5 (cinco) de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

8.2. O exato valor a ser repassado às organizações contempladas será expresso na Nota de Empenho, com a devida tributação à alíquota de 30% do Imposto de Renda Retido na Fonte, que incide sobre premiações em dinheiro, na forma do art. 732, I e II, parágrafo 2º, do Decreto nº 9.580/2018 – Regulamento que normatiza a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

8.3. Conforme Solução de Consulta DISIT/SRRF09 Nº 9003, de 29 de março de 2021, a referida tributação deixará de incidir sobre os prêmios das organizações contempladas que comprovarem ser imunes ou sem fins lucrativos.

9 – COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO PRÊMIO NA ORGANIZAÇÃO

9.1. As organizações da sociedade civil que forem contempladas no sorteio deverão comprovar, no prazo de 180 dias do recebimento do recurso, a efetiva aplicação do valor integral do prêmio em suas finalidades.

9.1.1. As orientações acerca da prestação de contas serão realizadas por meio de capacitação estruturada pelo Comitê e disponibilizada pela plataforma da Escola de Governo e Gestão de Niterói.

10 - CRONOGRAMA

10.1. As atividades referidas neste Edital seguirão as seguintes etapas:

CRONOGRAMA DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO			
ETAPA	DESCRIÇÃO	DATA	DURAÇÃO / PRAZO
01	PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO	ATÉ 06/07/24	-
02	CREDENCIAMENTO E ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO	08/07/24 a 09/08/24	33 DIAS
04	SORTEIO	23/11/24	-
05	COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO PRÊMIO NA INSTITUIÇÃO	A CONTAR DO RECEBIMENTO	180 DIAS

11 - PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA A REALIZAÇÃO DO OBJETO

11.1. Os recursos destinados à execução do sorteio de que trata este Edital são provenientes do orçamento da Secretaria Municipal de Fazenda, autorizados pela Lei Municipal nº 3.871/2024, Lei Orçamentaria Anual, Ação Orçamentária nº 6710 – “Realização do Sorteio NitNota”, Programa de Trabalho nº 210104.122.0145.6710, Natureza de Despesa nº 339031 (Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras), Fonte de Recursos nº 1.501.02 e 1.501.48 (Participação Especial e Transferência da União referente a royalties do petróleo e gás natural).

11.2. O valor total de recursos disponibilizados para as organizações da sociedade civil será de R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

11.3. O pagamento dos prêmios será realizado por meio de processo administrativo específico, que conterà toda a documentação necessária ao trâmite.

12 - DISPOSIÇÕES FINAIS

12.1. O presente Edital será publicado no Diário Oficial do Município – DOM e será divulgado no sítio eletrônico da Prefeitura de Niterói: <https://www.niteroi.rj.gov.br/>

12.2.1. Os pedidos de esclarecimentos, decorrentes de dúvidas na interpretação deste Edital e de seus anexos, deverão ser encaminhados com antecedência mínima de dois dias úteis da data-limite para o credenciamento, exclusivamente de forma eletrônica, pelo correio eletrônico programanitnotacidade@fazenda.niteroi.rj.gov.br.

12.2.2. Os pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos neste edital. As respostas aos esclarecimentos prestados serão juntadas aos autos do processo de credenciamento e estarão disponíveis para consulta por qualquer interessado no sítio eletrônico da Prefeitura de Niterói: <https://www.niteroi.rj.gov.br/>

12.2.3. Eventual modificação no Edital, decorrente dos pedidos de esclarecimentos, ensejará publicação no DOM e divulgação por meio do sítio eletrônico da Prefeitura de Niterói: <https://www.niteroi.rj.gov.br/>, alterando-se o prazo inicialmente estabelecido somente quando a alteração afetar o credenciamento ou o princípio da isonomia.

12.3. O Departamento de Lançamento e Fiscalização resolverá os casos omissos e as situações não previstas no presente Edital, observadas as disposições legais e os princípios que regem a Administração Pública.

12.4. A qualquer tempo, o presente Edital poderá ser revogado por interesse público ou anulado, no todo ou em parte, por vício insanável, sem que isso implique direito a indenização ou reclamação de qualquer natureza.

12.5. Cada organização é responsável pela fidelidade e legitimidade das informações prestadas e dos documentos apresentados no credenciamento. A falsidade de qualquer documento apresentado ou a inverdade das informações nele contidas poderá acarretar o descredenciamento, a aplicação de sanções administrativas cabíveis e a comunicação do fato às autoridades competentes, inclusive para apuração do cometimento de eventual crime.

12.6. Todos os custos decorrentes da providência da documentação e quaisquer outras despesas correlatas à participação no credenciamento serão de inteira responsabilidade das organizações participantes, não cabendo nenhuma remuneração, apoio ou indenização por parte da Administração Pública.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES:

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO Nº 01/2020 – Pub. A Tribuna em 22/07/2020.

Dispõe sobre a realização de julgamentos virtuais no âmbito do Conselho de Contribuintes do Município de Niterói.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI, no uso da atribuição que lhe confere o art. 131 do Decreto nº 9.735/2005 – Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Município, e **Considerando** a necessidade de realização de julgamentos virtuais no âmbito do Conselho de Contribuintes do Município, em face de situações excepcionais que impossibilitam a realização de julgamentos presenciais; **Considerando** que a adoção de julgamentos sob a forma virtual é uma tendência no meio jurídico nacional; e **Considerando** que o Conselho de Contribuintes do Município deve buscar manter, ainda que de forma remota, a sua atividade jurisdicional administrativa,

RESOLVE:

Art. 1º. O Conselho de Contribuintes do Município de Niterói poderá realizar sessão de julgamento virtual de processos físicos e eletrônicos, inclusive daqueles em que tenha sido solicitada sustentação oral pela parte ou seu representante legal. **(Redação dada pela Resolução do Conselho de Contribuintes do Município nº 02/2020, publicada em 24/12/2020, vigente a partir de 24/12/2020).**

REDAÇÃO ORIGINAL: “Art. 1º. O Conselho de Contribuintes do Município poderá realizar sessão de julgamento virtual de processos, por meio eletrônico, desde que atendidas as seguintes condições:

- I – o processo objeto de julgamento tenha sido protocolado e tramitado por meio eletrônico; e**
- II – não tenha sido requerido, no processo objeto de julgamento, sustentação oral pelo sujeito passivo ou seu representante legal.” (vigente até 23/12/2020.)**

Art. 2º. A sessão de julgamento virtual será realizada por intermédio de ferramenta de videoconferência.

§ 1º No horário designado para início da sessão de julgamento virtual, conforme pauta publicada previamente, os membros do Conselho de Contribuintes do Município deverão estar conectados à ferramenta de reuniões para participação na sessão.

§ 2º As participações e intervenções na sessão de julgamento virtual serão controladas por meio dos recursos de controle de microfone disponíveis na ferramenta de reuniões.

§ 3º A responsabilidade pela conexão à Internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à videoconferência para realização de sessão de julgamento será exclusiva de cada membro do Conselho de Contribuintes.

§ 4º No caso de surgimento de problema técnico, no curso do julgamento virtual, que inviabilize a participação de Conselheiro ou de Representante da Fazenda, o julgamento poderá ser suspenso, a critério do Presidente, até que o problema seja superado, podendo ser retomado na mesma sessão ou em outra sessão a ser previamente comunicada pela Presidência.

Art. 2º-A. No caso de haver pedido de sustentação oral nos autos do processo, serão observadas as seguintes regras: **(Incluído pela Resolução do Conselho de Contribuintes do Município nº 02/2020, publicada em 24/12/2020, vigente a partir de 24/12/2020.)**

§ 1º A parte ou seu representante legal será responsável por:

I - informar o endereço eletrônico por meio do qual deseja receber o convite para participar da sessão de julgamento virtual, bem como o telefone de contato para eventuais providências que se façam necessárias; e

II - providenciar a infraestrutura necessária para a sua participação na sessão de julgamento virtual através da mesma ferramenta utilizada pelo Conselho de Contribuintes do Município de Niterói.

§ 2º No caso em que não possuir a infraestrutura referida no inciso II do §1º deste artigo, a parte ou seu representante legal poderá manifestar-se em até 02 (dois) dias antes da data marcada para o julgamento do processo, através de mensagem endereçada ao Conselho de Contribuintes, no endereço eletrônico conselhodecontribuintes@fazenda.niteroi.rj.gov.br, situação em que o Conselho de Contribuintes disponibilizará a mencionada infraestrutura nas dependências da Secretaria Municipal de Fazenda, localizada na Rua da Conceição, nº 100 - Centro, para que seja feita, de forma virtual, a sustentação oral solicitada. **(Redação dada pela Resolução do Conselho de Contribuintes do Município nº 01/2021, publicada em 03/07/2021, vigente a partir de 03/07/2021.)**

REDAÇÃO ANTERIOR: (Redação dada pela Resolução do Conselho de Contribuintes do Município nº 02/2020, vigente de 24/12/2020 até 02/07/2021): “§ 2º A parte ou seu representante legal poderá manifestar-se

contrariamente ao julgamento virtual do processo em até 02 (dois) dias antes da data marcada para o julgamento do processo, através de mensagem endereçada ao Conselho de Contribuintes, no endereço eletrônico contribuinte@fazenda.niteroi.rj.gov.br, situação em que o processo será retirado de pauta para julgamento a ser realizado através de sessão presencial, em data a ser posteriormente divulgada.”

§ 3º Quando a parte ou seu representante legal não receber o convite virtual para participar da sessão de julgamento, o fato deverá ser comunicado em mensagem ao Conselho de Contribuintes pelo endereço eletrônico conselhodecontribuintes@fazenda.niteroi.rj.gov.br em até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão de julgamento. **.(Redação dada pela Resolução do Conselho de Contribuintes do Município nº 01/2021, publicada em 03/07/2021, vigente a partir de 03/07/2021.)**

REDAÇÃO ANTERIOR: (Redação dada pela Resolução do Conselho de Contribuintes do Município nº 02/2020, vigente de 24/12/2020 até 02/07/2021): “§ 3º Quando a parte ou seu representante legal não receber o convite para participar da sessão de julgamento virtual, o fato deverá ser comunicado em mensagem encaminhada ao Conselho de Contribuintes, no endereço eletrônico contribuinte@fazenda.niteroi.rj.gov.br, em até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão de julgamento.”

§ 4º No início do julgamento virtual do processo, se a parte ou seu representante legal não estiver conectado à ferramenta de acesso à sessão de julgamento virtual, restará configurada a desistência do direito à realização da sustentação oral, prosseguindo o julgamento pelo Conselho de Contribuintes sem a realização da sustentação oral.

§ 5º No caso de interrupção da participação da parte ou do seu representante legal na sessão de julgamento virtual sem que seja restabelecida a comunicação em até 5 (cinco) minutos, o processo será julgado pelo Conselho de Contribuintes no estado em que se encontra, independentemente do retorno da parte ou seu representante legal à sala virtual.

Art. 2º-B. Revogado (Revogado pela Resolução do Conselho de Contribuintes do Município, nº 01/2021, publicada em 03/07/2021, vigente a partir de 03/07/2021.)

REDAÇÃO ANTERIOR: (Redação dada pela Resolução do Conselho de Contribuintes do Município nº 02/2020, vigente de 24/12/2020 até 02/07/2021): “Art. 2º-B. No caso de julgamento virtual de processo que tenha tramitado de forma física, o processo será digitalizado e disponibilizado aos membros do Conselho de Contribuintes que participarão da sessão de julgamento, bem como à parte ou seu representante legal, em caso de solicitação de sustentação oral, através do e-mail informado para comunicação dos atos processuais, com antecedência mínima de 02 (dois) dias da data marcada para o julgamento do processo. (Incluído pela Resolução do Conselho de Contribuintes do Município nº 02/2020, publicada em 24/12/2020, vigente a partir de 24/12/2020.)”

Art. 3º A sessão de julgamento virtual seguirá o mesmo rito estabelecido no Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Município para as sessões presenciais.

Art. 4º A pauta da sessão de julgamento virtual será publicada no site da Secretaria Municipal de Fazenda, fazendo menção quanto à forma não presencial de realização da sessão de julgamento.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Francisco da Cunha Ferreira
Presidente do Conselho de Contribuintes do Município de Niterói

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO Nº 02/2020 – Pub. A Tribuna em 24/12/2020.

Altera a Resolução do Conselho de Contribuintes do Município de Niterói nº 01/2020, que dispõe sobre a realização de julgamentos virtuais no âmbito do Conselho de Contribuintes do Município de Niterói.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI, no uso da atribuição que lhe confere o art. 131 do Decreto nº 9.735/2005 – Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Município, e

Considerando a necessidade de realização de julgamentos virtuais no âmbito de Conselho de Contribuintes do Município, em face de situações excepcionais que impossibilitam a realização de julgamentos presenciais;

Considerando que a adoção de julgamentos sob a forma virtual é uma tendência no meio jurídico nacional; e

Considerando que o Conselho de Contribuintes do Município deve buscar manter, ainda que de forma remota, a sua atividade jurisdicional administrativa,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 1º da Resolução do Conselho de Contribuintes do Município de Niterói nº 01/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º.** O Conselho de Contribuintes do Município de Niterói poderá realizar sessão de julgamento virtual de processos físicos e eletrônicos, inclusive daqueles em que tenha sido solicitada sustentação oral pela parte ou seu representante legal.”

Art. 2º Fica acrescentado o art. 2º-A na Resolução do Conselho de Contribuintes do Município de Niterói nº 01/2020, com a seguinte redação:

“**Art. 2º-A.** No caso de haver pedido de sustentação oral nos autos do processo, serão observadas as seguintes regras:

§ 1º A parte ou seu representante legal será responsável por:

I - informar o endereço eletrônico por meio do qual deseja receber o convite para participar da sessão de julgamento virtual, bem como o telefone de contato para eventuais providências que se façam necessárias; e

II - providenciar a infraestrutura necessária para a sua participação na sessão de julgamento virtual através da mesma ferramenta utilizada pelo Conselho de Contribuintes do Município de Niterói.

§ 2º A parte ou seu representante legal poderá manifestar-se contrariamente ao julgamento virtual do processo em até 02 (dois) dias antes da data marcada para o julgamento do processo, através de mensagem endereçada ao Conselho de Contribuintes, no endereço eletrônico *contribuinte@fazenda.niteroi.rj.gov.br*, situação em que o processo será retirado de pauta para julgamento a ser realizado através de sessão presencial, em data a ser posteriormente divulgada.

§ 3º Quando a parte ou seu representante legal não receber o convite para participar da sessão de julgamento virtual, o fato deverá ser comunicado em mensagem encaminhada ao Conselho de Contribuintes, no endereço eletrônico *contribuinte@fazenda.niteroi.rj.gov.br*, em até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão de julgamento.

§ 4º No início do julgamento virtual do processo, se a parte ou seu representante legal não estiver conectado à ferramenta de acesso à sessão de julgamento virtual, restará configurada a desistência do direito à realização da sustentação oral, prosseguindo o julgamento pelo Conselho de Contribuintes sem a realização da sustentação oral.

§ 5º No caso de interrupção da participação da parte ou do seu representante legal na sessão de julgamento virtual sem que seja restabelecida a comunicação em até 5 (cinco) minutos, o processo será julgado pelo Conselho de Contribuintes no estado em que se encontra, independentemente do retorno da parte ou seu representante legal à sala virtual.”

Art. 3º Fica acrescentado o art. 2º-B na Resolução do Conselho de Contribuintes do Município de Niterói nº 01/2020, com a seguinte redação:

“**Art. 2º-B.** No caso de julgamento virtual de processo que tenha tramitado de forma física, o processo será digitalizado e disponibilizado aos membros do Conselho de Contribuintes que participarão da sessão de julgamento, bem como à parte ou seu representante legal, em caso de solicitação de sustentação oral, através

do e-mail informado para comunicação dos atos processuais, com antecedência mínima de 02 (dois) dias da data marcada para o julgamento do processo.”

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Francisco da Cunha Ferreira
Presidente do Conselho de Contribuintes do Município de Niterói

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO Nº 01/2021 – Pub. A Tribuna em 03/07/2021.

Altera a Resolução do Conselho de Contribuintes do Município de Niterói nº 01/2020, que dispõe sobre a realização de julgamentos virtuais no âmbito do Conselho de Contribuintes do Município de Niterói.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI, no uso da atribuição que lhe confere o art. 131 do Decreto nº 9.735/2005 – Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Município
RESOLVE:

Art. 1º Os parágrafos 2º e 3º do art. 2º-A da Resolução do Conselho de Contribuintes do Município de Niterói nº 01/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º-A.** No caso de haver pedido de sustentação oral nos autos do processo, serão observadas as seguintes regras:

(...)

§ 2º No caso em que não possuir a infraestrutura referida no inciso II do §1ª deste artigo, a parte ou seu representante legal poderá manifestar-se em até 02 (dois) dias antes da data marcada para o julgamento do processo, através de mensagem endereçada ao Conselho de Contribuintes, no endereço eletrônico *conselhodecontribuintes@fazenda.niteroi.rj.gov.br*, situação em que o Conselho de Contribuintes disponibilizará a mencionada infraestrutura nas dependências da Secretaria Municipal de Fazenda, localizada na Rua da Conceição, nº 100 - Centro, para que seja feita, de forma virtual, a sustentação oral solicitada.

§ 3º Quando a parte ou seu representante legal não receber o convite virtual para participar da sessão de julgamento, o fato deverá ser comunicado em mensagem ao Conselho de Contribuintes pelo endereço eletrônico *conselhodecontribuintes@fazenda.niteroi.rj.gov.br* em até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão de julgamento.”

Art. 2º Fica revogado o art. 2-B da Resolução do Conselho de Contribuintes do Município de Niterói nº 01/2020.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Carlos Mauro Naylor
Presidente do Conselho de Contribuintes do Município de Niterói

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO Nº 01/2023 – Pub. A Tribuna em 17/01/2023.

Estabelece, no âmbito do Conselho de Contribuintes do Município de Niterói, o prazo máximo de trinta dias corridos para retenção de processo em função de pedido de vista e a liberação automática do processo para julgamento após decorrido o referido prazo de retenção, e regulamenta a colocação a termo do voto divergente do voto do relator.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI, no uso da atribuição que lhe confere o art. 131 do Decreto nº 9.735/2005 – Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Município,

RESOLVE:

Art. 1º O conselheiro que pedir vista dos autos deverá apresentá-los, para prosseguimento da votação, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contado da data de realização do julgamento suspenso em função do pedido de vista.

Parágrafo único. Vencido o prazo previsto no caput, os autos estarão automaticamente liberados para a continuação do julgamento.

Art. 2º Aplicar-se-á o disposto no art. 1º, caput e parágrafo único, aos autos retidos em momento anterior à vigência desta Resolução em função de pedidos de vista já ocorridos.

Art. 3º O conselheiro que, durante a sessão de julgamento, apresentar oralmente voto divergente do voto do relator deverá colocá-lo a termo nos autos do respectivo processo no prazo de uma semana contado a partir do momento em que receber os referidos autos.

Parágrafo único. Vencido o prazo previsto no caput, os autos estarão automaticamente liberados para a publicação do acórdão e conterão a menção sucinta do voto divergente e de sua fundamentação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Carlos Mauro Naylor
Presidente do Conselho de Contribuintes do Município de Niterói

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO Nº 02/2023 – Pub. A Tribuna em 08/07/2023

Estabelece limite de prorrogações do prazo para devolução dos processos pelos conselheiros e representantes da Fazenda e regulamenta a redistribuição de processos retidos.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI, no uso da atribuição que lhe confere o art. 131 do Decreto nº 9.735/2005 – Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Município;

RESOLVE:

Art. 1º O pedido de dilatação do prazo de devolução do processo previsto no inciso II do art. 53 do Decreto nº 9.735, de 22 de dezembro de 2005, poderá ser feito em até o limite de 3 (três) vezes consecutivas, perfazendo um total de 60 (sessenta dias) corridos contados a partir da data da distribuição do processo.

§ 1º O pedido previsto no *caput* poderá ser feito de forma tácita mediante a mera retenção do processo por tempo superior ao período regimental, sem que seja necessária a formalização das prorrogações nos autos.

§ 2º A regra prescrita no *caput* aplica-se também aos representantes da Fazenda.

Art. 2º O Presidente do Conselho de Contribuintes poderá avocar o processo anteriormente distribuído ao conselheiro que o reter por mais de 60 (sessenta) dias corridos e redistribuí-lo a um conselheiro suplente que deverá ser convocado para participar de uma sessão ordinária para receber essa distribuição.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Em, 6 de julho de 2023.

Carlos Mauro Naylor
Presidente do Conselho de Contribuintes do Município de Niterói

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO Nº 03/2023 – Pub. A Tribuna em 02/12/2023

Institui o grupo do Whatsapp “Conselho de Contribuintes” como meio de comunicação oficial do Presidente do Conselho de Contribuintes do Município de Niterói com os demais conselheiros, representantes da Fazenda e servidores lotados na Secretaria do Conselho.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI, no uso da atribuição que lhe confere o art. 131 do Decreto nº 9.735/2005 – Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Município;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o grupo do WhatsApp denominado “Conselho de Contribuintes” como meio de comunicação oficial do Presidente do Conselho de Contribuintes do Município de Niterói com os demais conselheiros, representantes da Fazenda e servidores lotados na Secretaria do Conselho.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Carlos Mauro Naylor
Presidente do Conselho de Contribuintes do Município de Niterói

SÚMULAS DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES:

SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 01 – Pub. A Tribuna em 02/02/2022:

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC 030/001982/2022 - O presidente do conselho de contribuintes, com base no §7º do art. 122-A do decreto nº 9.735, de 28 de dezembro de 2005 e tendo em vista a decisão unânime do conselho de contribuintes em sessão extraordinária realizada em 11 de março de 2022, torna pública a redação da súmula administrativa nº 1 do conselho de contribuintes:

“A intempestividade da impugnação, do recurso ou do pedido de esclarecimento impede a apreciação de todas as questões de mérito, inclusive as de ordem pública, salvo as relacionadas ao próprio juízo de admissibilidade, hipótese em que podem ser analisadas de ofício ou a requerimento da parte.”

SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 02 – Pub. A Tribuna em 28/04/2023:

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC 030/002191/2023 - O Presidente do Conselho de Contribuintes do Município de Niterói, com base no §7º do art. 122-A do Decreto nº 9.735, de 28 de dezembro de 2005 e tendo em vista a decisão do Conselho de Contribuintes em sessão extraordinária realizada em 6 de março de 2023, torna pública a redação da Súmula Administrativa nº 2 do Conselho de Contribuintes:

“A multa por emissão de documento fiscal em desacordo com os requisitos regulamentares lançada até 30/03/2020, data de entrada em vigor da Lei nº 3.461/2019, deve ser reduzida adotando-se, como base de seu cálculo, o valor de Referência M0 da tabela do Anexo I da Lei nº 2.597/2008, em conformidade com o disposto no art. 106, inciso II, alínea c do CTN e independentemente da provocação do sujeito passivo.”

SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 03 – Pub. A Tribuna em 12/10/2023:

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC: 030/014659/2023 – SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 03 –

“O desconto por pontualidade condiciona-se à ocorrência de um evento futuro e incerto: o efetivo pagamento até a data do vencimento da obrigação e, portanto, trata-se de desconto condicionado; dessa forma, o valor a ele correspondente deve integrar a base de cálculo do ISSQN, em conformidade com o art. 80, §4º, da lei municipal nº 2.597/2008.”

SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 04 – Pub. A Tribuna em 08/11/2023:

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC: 030014661/2023 – SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 04/CC/2023 –

“A reiteração de infrações à Lei Complementar nº 123/06, de falta de emissão de notas em conformidade com as normas expedidas pelo CGSN ou de omissão de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações, previstas no art. 29, V, XI e XII da Lei Complementar nº 123/06, é caracterizada pela ocorrência de idênticas infrações em dois ou mais períodos de apuração, formalizada por meio da emissão de auto de infração, sendo suficiente para a efetivação da exclusão de ofício do regime diferenciado a realização de um único procedimento de auditoria fiscal.”

SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 05 – Pub. A Tribuna em 11/04/2024:

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC: 9900018982/2024 – SÚMULA ADMINISTRATIVA NÚMERO 005/CC/2024 –

“Não cabe ao Conselho de Contribuintes o arbitramento do valor venal utilizado como base de cálculo para efeitos tributários, mas apenas a verificação da higidez do procedimento.”

SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 06 – Pub. A Tribuna em 24/12/2024:

“A autoridade administrativa competente para a constituição do crédito tributário pode avaliar bem imóvel com o objetivo de fixar a base de cálculo de tributo, dispensada formação específica sobre o tema, inscrição em órgão de classe ou emissão de documento legal de responsabilidade técnica.”

SUBSECRETARIA DA RECEITA

Orientações:

ORIENTAÇÃO SUREM Nº 01/2023

Tendo em vista, que, nos termos do art. 31, incisos IV e VI, e XV, do Decreto nº 14.401/2021 (Regimento Interno da Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Niterói), compete ao Subsecretário de Receitas: 1) planejar, dirigir, coordenar e controlar a execução e o desenvolvimento das atividades do Departamento de Cadastros Fiscais, do Departamento de Fiscalização e Lançamento, do Departamento de Administração Tributária, da Coordenação de Inteligência Fiscal, da Coordenação de Programação Fiscal, do Departamento de Tributação e do Setor de Apoio da Receita; 2) planejar, organizar, orientar e supervisionar as atividades relativas a atendimento, cadastro, lançamento, fiscalização, administração, cobrança, autorregularização e arrecadação dos tributos e demais receitas do Município; 3) planejar, coordenar, supervisionar, executar, controlar e avaliar as atividades de administração tributária; sirvo-me do presente para expedir a seguinte orientação, conforme os fundamentos aqui expostos.

ORIENTAÇÃO

- 1) No caso comprovado de pagamento de guia de recolhimento municipal em que, por conta de erro na leitura do código de barras ou equívoco similar, ocorrer a apropriação do pagamento em cadastro de um terceiro não interessado, com geração de crédito total ou parcial a seu favor, será permitida a transferência desse crédito para o beneficiário original do pagamento sem a necessidade de autorização do terceiro não interessado.**
- 2) O disposto no item 1 não se aplica à parcela do pagamento que, ao ser apropriada ao cadastro de um terceiro não interessado, extinga integralmente ou parcialmente crédito tributário em aberto.**
- 3) Caberá à Administração, à luz do que preconiza o art. 40 da Lei Municipal 3.368/2018, decidir se assiste razão ao requerente.**
- 4) As regras dispostas nesta orientação se aplicam aos créditos que se coadunam ao conceito de indébito tributário conforme art. 240 da Lei nº 2.597/2008 (Código Tributário Municipal).**

A orientação exposta acima decorre de fato que ocorre com certa frequência no dia a dia da Administração Tributária. Um determinado contribuinte, ao tentar adimplir um débito tributário, por engano, se equivoca na digitação, ou ocorre um erro na leitura do código de barras, e acaba por efetuar pagamento que é apropriado para outro contribuinte. Isto é, o contribuinte afirma que tentou pagar o próprio débito, mas por lapso, acabou pagando débito de uma inscrição tributária que não lhe pertence.

Ora, nos casos em que o contribuinte quita o débito aberto de outrem, não se pode presumir que ele não tinha intenção de adimplir aquele débito. Nesse caso vale a máxima consubstanciada no brocardo jurídico: “quem paga mal, paga duas vezes.” Contudo, se aquele pagamento realizado indevidamente gera um crédito, quando o contribuinte que efetuou o pagamento demonstra o erro cometido e solicita a transferência do crédito, não se afigura razoável que se solicite a autorização do terceiro não interessado para que se efetive a transferência.

Sabe-se que o direito é lastreado por princípios constitucionais explícitos e implícitos, entre eles o da eficiência, da moralidade, da praticidade tributária, da boa-fé objetiva, da razoabilidade e proporcionalidade entre outros.

Sendo assim, caso fosse exigida a autorização do terceiro não interessado para a transferência do crédito, em havendo ausência de resposta, ou mesmo uma resposta negativa, a Administração estaria favorecendo um enriquecimento sem causa deste terceiro. Ademais, é cediço que o procedimento de busca ativa destes terceiros para que autorizem a transferência é demasiadamente custoso para a Administração, envolve certo constrangimento do terceiro e também da parte que efetivou o pagamento indevido.

Essas são as razões que levam esta SUREM a expedir a presente orientação, que deve ser seguida pelos servidores do Departamento de Administração Tributária nos casos especificados nos pontos 1 a 4.

SUREM, 25/08/2023.

Juan Rodrigues Penna da Costa
Subsecretário da Receita Municipal

ORIENTAÇÃO SUREM Nº 02/2023

Tendo em vista, que, nos termos do art. 31, incisos IV e VI, e XV, do Decreto nº 14.401/2021 (Regimento Interno da Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Niterói), compete ao Subsecretário de Receitas: 1) planejar, dirigir, coordenar e controlar a execução e o desenvolvimento das atividades do Departamento de Cadastros Fiscais, do Departamento de Fiscalização e Lançamento, do Departamento de Administração Tributária, da Coordenação de Inteligência Fiscal, da Coordenação de Programação Fiscal, do Departamento de Tributação e do Setor de Apoio da Receita; 2) planejar, organizar, orientar e supervisionar as atividades relativas a atendimento, cadastro, lançamento, fiscalização, administração, cobrança, autorregularização e arrecadação dos tributos e demais receitas do Município; 3) planejar, coordenar, supervisionar, executar, controlar e avaliar as atividades de administração tributária; sirvo-me do presente para expedir a seguinte orientação, conforme os fundamentos aqui expostos.

ORIENTAÇÃO

- 1) O pagamento de cotas do IPTU efetuado nos vencimentos dispostos na legislação reputa-se perfeito e extingue a exigibilidade da cota imputada pelo contribuinte, ainda que, por erro, seja utilizada a guia de outro vencimento posterior.**
- 2) Nesse contexto, o pagamento, por exemplo, da cota 6, no vencimento da quota 4, implica na extinção do crédito relativo à quota 4 e assim sucessivamente.**
- 3) Desde que não haja prejuízo ao erário e se verifique erro escusável no pagamento equivocado de cotas, prevalecem os princípios da equidade, confiança legítima e boa-fé objetiva.**
- 4) Trata-se de erro escusável que, por si só, não dá ensejo ao lançamento de penalidade ou encargo moratório.**

É frequente a ocorrência de erro no pagamento das cotas do IPTU, o que tem dado ensejo ao lançamento de multas e juros de mora sobre o valor da cota não alocada no respectivo vencimento.

Nesse contexto, à luz do disposto no artigo 2º, da Lei Municipal n. 3048/2013, segundo o qual o processo administrativo obedecerá a segurança jurídica e proteção da confiança legítima, bem como do artigo 30 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), pelo qual “As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas”, mostra-se de todo oportuno a presente orientação, padronizando o tratamento da questão posta, notadamente para imputar o pagamento da cota de IPTU porventura paga pelo contribuinte ao vencimento mais próximo.

De fato, trata-se de erro escusável que reclama a aplicação da equidade, de que trata o artigo 108, IV, do CTN, bem como dos princípios da confiança legítima e da boa-fé.

À mingua de disposição expressa que trata da matéria desse tipo de erro sem qualquer prejuízo para o erário e não havendo qualquer dispensa do tributo devido, a adoção da equidade para afastar os encargos moratórios é, sobretudo, legítima.

Sem prejuízo, o pagamento da cota no vencimento, ainda que utilizada a guia referente a outra de vencimento posterior, criou na recorrente a legítima expectativa de que estaria adimplente e regular com o IPTU respectivo.

Incide, assim, o disposto no artigo 2º, caput, da Lei Municipal n. 3048/2013, segundo o qual, o processo administrativo, obedecerá, dentre outros, a proteção da confiança legítima.

Essas são as razões que levam esta SUREM a expedir a presente orientação, que deve ser seguida pelos demais órgãos da SMF, nos termos do artigo 30, parágrafo único da LINDB.

SUREM, 28/11/2023.

Juan Rodrigues Penna da Costa
Subsecretário da Receita Municipal